

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO GDGSET GP Nº 182, DE 4 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre as providências necessárias à implementação, no Tribunal Superior do Trabalho, do Sistema e-Recurso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 36, inciso X, do Regimento Interno,

considerando a necessidade de imprimir celeridade à tramitação dos feitos na Justiça do Trabalho;

considerando o acervo de processos que estão aguardando, em média, cinco anos para julgamento no Tribunal Superior do Trabalho;

considerando a celeridade processual proporcionada com uso da tecnologia da informação;

considerando a necessidade de procedimentos preparatórios à implantação do processo eletrônico de que trata a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, e a Instrução Normativa n.º 30/2007 do Tribunal Superior do Trabalho;

considerando que a quase totalidade dos atos processuais são preparados em sistema digital, os quais permanecem reunidos e conservados no próprio meio eletrônico;

considerando que, de forma colaborativa, foi desenvolvido pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 4.ª, 9.ª, 12.ª e 17.ª Regiões e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o sistema informatizado e-Recurso, módulo TRT e módulo TST;

considerando que o Sistema e-Recurso encontra-se implementado no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho, propiciando segurança na transmissão, por meio eletrônico, de dados e peças processuais;

considerando que o Sistema e-Recurso, nos Tribunais Regionais do Trabalho, possibilita a digitalização e/ou virtualização das peças processuais indispensáveis à elaboração dos despachos de admissibilidade dos recursos de revista, e ao exame destes e dos agravos de instrumento pelo TST;

considerando que o Sistema e-Recurso, módulo TST, permite o aproveitamento das peças processuais geradas pelos Tribunais Regionais do Trabalho durante a análise da admissibilidade dos recursos de revista, bem como possibilita aos gabinetes dos Ministros a utilização de ferramentas hábeis e eficazes à ampla administração e manuseio do seu acervo textual;

considerando, ainda, os ganhos operacionais na confecção automática dos editais de publicações, no controle administrativo da movimentação dos autos e nas informações estatísticas; resolve:

Art. 1.º Os Tribunais Regionais do Trabalho, concomitantemente ao envio de autos de recurso de revista e de agravo de instrumento ao Tribunal Superior do Trabalho, transmitirão, por meio eletrônico, utilizando-se do Sistema e-Recurso, os dados cadastrais do processo nele inseridos e as seguintes peças processuais, desde que constantes dos autos físicos:

I - petição inicial;

II - contestação;

III - petições de interposição de recurso e suas respectivas razões de contrariedade, quando houver e estiver em causa decisão anterior, inclusive as apresentadas por meio eletrônico que exijam posterior confirmação e via fac-símile, acompanhadas do original;

IV - decisões proferidas no processo e respectivas certidões de intimação e publicação;

V - instrumentos de mandato ou de revogação de mandato, com as respectivas petições;

VI - comprovação de depósito recursal e do recolhimento das custas e, se for o caso, da dispensa deles, e da garantia do juízo da execução;

VII - outros documentos indicados pela parte nas razões de recurso, desde que devidamente fundamentada a necessidade, bem como requerimentos posteriores à interposição do recurso de revista e do agravo de instrumento;

§1.º As peças processuais deverão ser digitalizadas em um único arquivo eletrônico, em formato Portable Document Format (PDF), monocromático, com resolução de trezentos pontos por polegada, com reconhecimento de caracteres de texto nas imagens (OCR);

§2.º Fica facultado aos tribunais Regionais do Trabalho o envio dos autos integralmente digitalizados, conforme disposto no parágrafo anterior. No caso de agravo de instrumento, a digitalização fica restrita às peças constantes dos autos em papel;

§3.º A remessa dos autos em papel perdurará até orientação do Tribunal Superior do Trabalho em sentido contrário.

Art. 2.º Caso não conste dos autos alguma das peças indicadas no artigo anterior, o Tribunal regional do Trabalho incluirá no arquivo transmitido eletronicamente certidão informando o ocorrido, dispensada a exigência na hipótese de remessa dos autos integralmente digitalizados.

Art. 3.º Os Tribunais Regionais do Trabalho disciplinarão a digitalização e/ou virtualização das peças constantes do art. 1.º deste Ato a serem apresentadas pelas partes.

Art. 4.º Fica facultado aos Tribunais Regionais do Trabalho o envio dos autos integralmente digitalizados de outras classes processuais não previstas no caput do art. 1.º deste Ato, concomitantemente com a remessa dos autos em papel.

Art. 5.º A partir do dia 1º de agosto de 2008, os agravos de instrumento e os recursos de revista enviados a esta Corte que não atenderem ao disposto neste Ato constarão de relação circunstanciada, que será encaminhada à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para as providências cabíveis.

Art. 6.º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATO GDGSET GP Nº 186, DE 4 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre o Processo Administrativo Eletrônico no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 36, inciso XXXIV, do Regimento Interno, *ad referendum* do Órgão Especial, e tendo em vista o constante do Processo TST n.º 500403/2008;

considerando os princípios que regem a Administração Pública, preconizados nos artigos 37 da Constituição da República e 2.º da Lei n.º 9.784/1999, especialmente o da eficiência e o critério de "adoção de forma simples, suficientes a propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados";

considerando que a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, em seu art. 8.º, possibilitou ao Poder Judiciário desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais;

considerando que esta providência também pode ser aplicada aos processos administrativos de âmbito interno;

considerando a celeridade processual proporcionada com uso da tecnologia da informação;

considerando que o Conselho Nacional de Justiça já implantou e encontra-se em pleno funcionamento o processo virtual;

considerando que atualmente a quase totalidade dos atos processuais é realizada por meio eletrônico; resolve:

CAPÍTULO I

Da Implementação do Processo Administrativo Eletrônico no Tribunal Superior do Trabalho

Art. 1.º O uso de meio eletrônico na tramitação de processo ou petição administrativa, requerimento, comunicação de atos e transmissão de documentos no âmbito da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho são disciplinados por este Ato.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas neste Ato, no que couber, aos processos administrativos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Escola Nacional da Magistratura Trabalhista - ENAMAT.

Art. 2.º A Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal e a Secretaria de Tecnologia da Informação providenciarão os meios necessários para a implementação e funcionamento dos serviços de processamento administrativo eletrônico.

Art. 3.º O Sistema de Processos Administrativos será o meio para registro, tramitação e consulta dos processos, juntada de petições, requerimentos administrativos eletrônicos, instrução e decisão pela Administração.

CAPÍTULO II

Da Assinatura Eletrônica

Art. 4.º Nas unidades administrativas desta Corte, o envio de petições, de pareceres, de despachos, de informações em geral, de recursos e a prática de atos processuais administrativos por meio eletrônico serão admitidos mediante a utilização de assinatura eletrônica.

Art. 5.º A assinatura eletrônica será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada à Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);

II - assinatura cadastrada pela Secretaria de Tecnologia da Informação, com fornecimento de login e senha para o credenciado.

Parágrafo único. O cadastramento de login e senha, ou sua alteração, somente poderá ser realizado mediante o comparecimento pessoal do credenciado, que preencherá o termo respectivo, contendo sua qualificação, no qual será aposta a assinatura do credenciado com data e hora do credenciamento no sistema, bem assim explicitadas as responsabilidades de que trata o art. 6.º deste Ato.

Art. 6.º A prática de atos assinados eletronicamente importa na aceitação das normas estabelecidas neste Ato e na responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III

Do Processo Administrativo Eletrônico

Art. 7.º A prática de ato administrativo processual por meio eletrônico pelos interessados, servidores e autoridades do Tribunal, dar-se-á no Sistema de Processos Administrativos.

§ 1.º Para fins de abertura de processo administrativo eletrônico, o requerimento e os documentos necessários poderão ser entregues, pelos interessados, na Coordenadoria de Cadastro de Processos, onde serão digitalizados, com devolução imediata dos originais ao interessado, para guarda e conservação, certificando-se nos autos.

§ 2.º O requerimento e os documentos também poderão ser entregues diretamente nas unidades administrativas destinatárias, devendo ser digitalizados e devolvidos os originais ao interessado, certificando-se nos autos.

§ 3.º O requerimento inicial para abertura de processo administrativo eletrônico observará os requisitos de que trata o art. 6.º da Lei n.º 9.784/1999.

§ 4.º Para fins de comprovação futura, a parte interessada receberá de volta o original, do qual constará carimbo ou etiqueta com a identificação da entrada do processo administrativo eletrônico no Tribunal.

§ 5.º Os documentos digitalizados e restituídos aos interessados deverão ser conservados até que decaia o direito da Administração de rever o ato administrativo terminativo eventualmente praticado no processo.

§ 6.º Para a identificação do processo administrativo eletrônico, será atribuída numeração seqüencial a partir do número 500.000 (quinhentos mil), seguido do ano e respectivo dígito verificador (número/ano-dígito).

§ 7.º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração ocorrida antes ou durante o processo de digitalização.

§ 8.º Os originais em meio físico relativos a notas fiscais, contratos e documentos de empresas contratadas pelo Tribunal, após a digitalização e juntada ao processo eletrônico, deverão ser remetidos à unidade responsável pelo arquivamento.

Art. 8.º As petições, requerimentos, despachos, pareceres, decisões e informações em geral, acompanhadas ou não de documentos, serão juntados ao processo administrativo eletrônico apenas no formato PDF (*Portable Document Format*).

Parágrafo único. A visualização dos expedientes ou documentos de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no Sistema de Processos Administrativos de forma seqüencial em acesso único, constituindo os autos eletrônicos.

Art. 9.º São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura eletrônica, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a preparação dos documentos digitais e anexos, em conformidade com as restrições impostas pelo sistema, no que diz respeito à formatação e características técnicas.

Art. 10. Considera-se realizado o ato processual por meio eletrônico no dia e hora de sua juntada ao processo, petição ou requerimento cadastrado no Sistema de Processos Administrativos.

Parágrafo único. O documento físico (papel) relativo a processo administrativo eletrônico será digitalizado e a ele juntado, valendo como data da prática do ato a de sua entrega na Coordenadoria de Cadastro de Processos ou na unidade administrativa em que se encontrar o processo.

Art. 11. As decisões proferidas pelas autoridades no processo administrativo eletrônico deverão ser assinadas digitalmente no momento de sua prolação.

Parágrafo único. Na impossibilidade da assinatura digital, o documento físico (papel) será assinado manualmente, digitalizado e juntado ao processo administrativo eletrônico, certificando-se nos autos.

CAPÍTULO IV

Dos Documentos, da Consulta e da Segurança do Processo Administrativo Eletrônico

Art. 12. Os documentos produzidos eletronicamente ou os convertidos em arquivos por meio de digitalização e juntados a processo, requerimento ou petição administrativa eletrônica, com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida neste Ato, são considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1.º O processo administrativo eletrônico estará disponível para vista dos autos ou consulta pelos interessados de que trata o art. 9.º da Lei n.º 9.784/1999, mediante uso de senha, no sítio do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2.º Nos casos em que haja garantia legal do sigilo ou que mereçam restrição à consulta pública, o acesso será limitado a servidores previamente autorizados e aos interessados na forma do parágrafo anterior.

Art. 13. A juntada ou apensamento de um processo administrativo eletrônico a outro será efetuada com a anexação dos documentos daquele a este, certificando-se o ocorrido nos autos e no andamento processual.

Art. 14. Os autos do processo administrativo eletrônico deverão ser protegidos por sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

Art. 15. O eventual desentranhamento de arquivos ou peças do processo administrativo eletrônico deverá ser certificado nos autos.

CAPÍTULO V

Do Arquivamento e Desarquivamento do Processo Administrativo Eletrônico

Art. 16. Determinado o arquivamento, o processo administrativo eletrônico deverá ser enviado à Coordenadoria de Gestão Documental, para que lance a tramitação de processo arquivado.

Art. 17. O arquivamento ou desarquivamento justificado do processo administrativo eletrônico somente poderá ser determinado por Magistrado desta Corte, pelo Diretor-Geral da Secretaria, Secretário-Geral da Presidência, Secretário Executivo do CSJT e pelos Secretários.

Art. 18. Para a prática de ato em processo administrativo eletrônico desarquivado, a Coordenadoria de Gestão Documental enviará o processo para a unidade requisitante, lançando a necessária tramitação.

Art. 19. O processo eletrônico referente a magistrados e servidores, aposentados e pensionistas, atingida a finalidade a que se destina e lançadas as informações nos respectivos sistemas do Tribunal, será arquivado mediante a tramitação de *pasta funcional eletrônica*, com carga para a unidade de pessoal.



CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 20. Incumbe às unidades administrativas, por meio de servidores designados para tal fim, verificar, diariamente, no sistema a existência de carga de processos eletrônicos pendentes de providências.

Art. 21. O uso inadequado do Sistema de Processos Administrativos que cause prejuízo aos interessados ou ao Tribunal está sujeito à apuração de responsabilidade e à aplicação de sanções administrativas.

Art. 22. A Secretaria de Tecnologia da Informação providenciará, no Sistema de Processos Administrativos, mecanismo que permita que sejam despachados em lote processos com conteúdo decisório semelhantes ou de mero expediente.

Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados por meio eletrônico até a data de publicação deste Ato, desde que atingida sua finalidade e não tenham causado prejuízo aos interessados.

Art. 24. Os casos omissos pertinentes à matéria tratada neste Ato serão submetidos ao Presidente do Tribunal, por intermédio do Diretor-Geral da Secretaria.

Art. 25. Este Ato entra em vigor no prazo de quinze dias contados da data de sua publicação.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-190674/2008-000-00-03

REQUERENTE : MARCELO COELHO CARPENTER
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI
 REQUERIDO : JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Marcelo Coelho Carpenter contra a v. decisão não concessiva de liminar, da lavra do Exmo. Juiz do Eg. TRT da 10ª Região, Dr. José Leone Cordeiro Leite, nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-00074-2008-000-10-00-7 (fls. 188/190). Manteve-se, assim, ordem de penhora de 30% (trinta por cento) do salário do Requerente nos autos da ação trabalhista nº 00182-2004-004-010-00-0, por figurar como sócio da Reclamada.

Em suas razões, alega ofensa ao art. 649, inciso IV, do CPC, que assegura a impenhorabilidade absoluta dos salários, bem como aos arts. 1º, 2º, 5º, incisos II e LIV, 60, § 4º, inciso III e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por fim, aponta os inúmeros prejuízos advindos da penhora mensal de R\$ 1.756,74 (hum mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), quantia necessária à subsistência de sua família.

Por essa razão, com fulcro no art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, requer a concessão de liminar a fim de que haja a suspensão imediata da "eficácia do ato impugnado para determinar a liberação dos valores constritos" (fl. 24).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, conquanto caiba agravo regimental contra a v. decisão impugnada, como reconhece o próprio Requerente, tal aspecto não afasta o cabimento da presente reclamação correicional, haja vista a potencial e imediata eficácia lesiva da decisão impugnada, em contraponto ao efeito meramente devolutivo do aludido agravo regimental.

Entendo, pois, que a pretensão ora deduzida pelo Requerente deve ser examinada à luz do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de seguinte teor:

"§ 1º Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (grifo nosso)

Contempla-se aí, como visto, uma modalidade de reclamação correicional de natureza eminentemente **acautelatória**, que visa a impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte, enquanto pendente de julgamento em definitivo o processo principal.

No caso vertente, exsurge nítido o justificado receio de dano de difícil reparação ao ora Requerente, na medida em que a v. decisão ora impugnada manteve o potencial lesivo da decisão proferida em execução, no que concerne à determinação de penhora de salário.

Senão, vejamos.

O exame dos autos demonstra que o Exmo. Juiz da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília determinou a penhora de 30% dos rendimentos do Requerente, em face do atual vínculo com o Banco Citibank S.A. (fl. 167).

A documentação colacionada na reclamação correicional revela ainda que a penhora correspondeu ao montante de R\$ 1.756,74 (hum mil setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Afigura-se-me, pois, evidenciado o comprometimento do sustento do Requerente e de sua família em caso de efetivo bloqueio mensal de tal importância até a satisfação do crédito exequendo.

Ademais, a meu ver, a tese jurídica abraçada no processo principal e endossada na v. decisão regional proferida na primeira reclamação correicional, relativa ao caráter alimentício do crédito trabalhista, mostra-se, no mínimo, controvertida.

Se é verdade que o crédito trabalhista em geral ostenta natureza alimentícia, não se pode exacerbar tal afirmativa, porquanto há muitos créditos trabalhistas de natureza puramente indenizatória.

De todo modo, ainda que a totalidade do crédito trabalhista ostentasse cunho puramente alimentício, vislumbro uma certa incongruência na contraposição entre créditos de idêntica natureza.

Não é por outra razão que a jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem se firmando acerca da impenhorabilidade absoluta dos salários. Nesse sentido, trago a lume recentes precedentes da Eg. SBDI2, todos originários do Eg. TRT da 10ª Região: A-ROMS-518/2006-000-10-00, DJ de 9/11/2007, Rel. Min. Barros Levenhagen; ROMS-130/2006-000-10-00, DJ de 5/10/2007, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda; e ROMS-50/2006-000-10-00, DJ de 29/6/2007, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva.

Observo ainda que já me pronunciei nesse mesmo sentido, analisando questão substancialmente idêntica à dos presentes autos, em reclamação correicional também oriunda do Eg. TRT da 10ª Região (TRT-RC-185084/2007-000-00-00.9). Tal posicionamento foi posteriormente ratificado pelo Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, mediante acórdão publicado no DJ de 9/11/2007.

Nessas circunstâncias, a produção de eficácia imediata da v. decisão ora impugnada parece-me desaconselhável, ante os evidentes prejuízos decorrentes da privação de parte do salário do Requerente.

Por essa razão, imperativa a adoção de providência acautelatória destinada a impedir a consumação de efeitos danosos que podem sobrevir da manutenção da decisão ora impugnada, até que haja pronunciamento definitivo acerca da matéria no processo principal.

Tudo sopesado, **defiro** a liminar, ora requerida, para: a) suspender a eficácia da v. decisão proferida no mandado de segurança nº 00074-2008-000-10-00-7;

b) sustar a ordem de penhora sobre o salário do ora Requerente, emanada da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília, até julgamento definitivo do aludido mandado de segurança; e

c) determinar à MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília a expedição de alvará para liberação do valor já bloqueado.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília e ao Exmo. Juiz do Eg. TRT da 10ª Região, Dr. José Leone Cordeiro Leite, autoridade requerida, solicitando-se-lhe, ainda, que preste as informações necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Reautue-se para que conste como Terceiro Interessado Elacir Araújo de Carvalho.

Intimem-se o Requerente e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-711/1997-026-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ANA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CALVALCANTE CARVALHO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala, Maria Cristina Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Pagamento de precatórios. Art. 100, §2º, da Constituição. A controvérsia refere-se à preterição do direito de recebimento de precatório, segundo a ordem cronológica, pelo que alega a Recorrente cabível o pedido de seqüestro. Na decisão agravada, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho indeferiu o seqüestro da importância correspondente ao pagamento de trinta precatórios, considerando que a cumulação de pedidos ocasionaria impedimentos à execução de projetos sociais do Município. Em princípio, a prevalência a ser reconhecida estaria caracterizada em relação ao primeiro precatório da lista, entre os preteridos. Caso contrário, bastaria que houvesse o pagamento de qualquer precatório de menor valor, sem observância de ordem, para que, ipso facto, se autorizasse o seqüestro da importância necessária ao pagamento de todos os demais precatórios devidos a mesmo título, o que contraria o bom-senso, a lógica administrativa, além de ferir princípios de ética, e a moralidade pública. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-886/2007-000-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - SINSJUSTRÁ

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. MARTA DE CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. DESPROVIMENTO. Ausente pedido de isenção das custas em razão de miserabilidade, deve ser confirmado o r. despacho que declarou a deserção do Recurso Ordinário, não havendo como se pretender a aplicação do art. 87 do CDC ao Sindicato, quando há norma legal, art. 790, § 3º, da CLT, que determina os requisitos para o deferimento da assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho.

PROCESSO : AG-RE-RODC-20.212/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG

ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E FILANTRÓPICOS DE SAÚDE, E EM EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE E ATIVIDADES AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SANTO ANDRÉ, SÃO

CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREZIN CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA MAZARIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e condenar os agravantes a indenizar os agravados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), resultante da aplicação de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa. 1

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. Considerando-se que o despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de agravo de instrumento, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 544 do CPC, é inviável a sua impugnação mediante agravo regimental para o Pleno desta Corte. Agravo regimental não conhecido, com condenação ao pagamento de indenização aos agravados, nos termos dos arts. 17, I, IV e VI, c/c o 18, ambos do CPC.

PROCESSO : AG-AC-184.039/2007-000-00-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MIGUEIS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental a fim de: 1) deferir a medida solicitada, em caráter liminar, concedendo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Acre; 2) suspender a prática de quaisquer atos tendentes a dar efetividade ao comando emanado do Mandado de Seqüestro nº 512/2007, expedido pelo Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco; 3) restabelecer a situação constituída anteriormente em 14/9/2006, data em que proferida a decisão mediante a qual se determinou a reautuação do precatório como requisição de pequeno valor; 4) determinar que sejam oficiados, com urgência, via fac-símile, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e o MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco, dando-lhes ciência do inteiro teor desta decisão; 5) determinar a intimação da ré, via postal, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMENTA: PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. CONVERSÃO EM REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE SEQÜESTRO NÃO AUTORIZADA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 86, ITENS I, II E III, §§ 1º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. A Orientação Jurisprudencial nº 1 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho não tem pertinência na hipótese de a importância destinada à quitação de obrigação de pessoa jurídica de direito público ter sido requisitada mediante expedição de precatório requisitório formalizado anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 37/2002. Hipótese em que não se admite a conversão do precatório em requisição de pequeno valor. Aplicabilidade das disposições contidas no artigo 86, itens I, II e III, §§ 1º e 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de cujos termos se conclui que, desde que objeto de emissão de precatório judiciário, as requisições para pagamento de dívida de pequeno valor, formalizadas anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 37/2002, terão precedência sobre as de maior valor, sendo que aquelas de natureza alimentícia terão preferência para pagamento sobre todas as demais. Precedente: ROAG-150.765/2005-900-07-00.8, Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJU de 3/2/2006. Agravo regimental provido.

PROCESSO : RODC-462/2006-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SANTA MARIA - SECOVI/SM

ADVOGADO : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS E SERVENTES E OUTROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDEF/RS

ADVOGADO : DR. MAURO JOSE TOSI DE OLIVEIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. NÃO-CONCORDÂNCIA DO SINDICATO- SUSCITADO. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado sob a forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No presente caso, verifica-se que o suscitado, na contestação, apontou a ausência de comum acordo como causa da extinção do feito, sem resolução de mérito, mostrando-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo. Em sendo assim, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, que erigiu a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho. Nesse sentido, o entendimento desta Corte é o de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão para que seja extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Recurso ordinário provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, analisando o dissídio coletivo dos empregados em edifícios e condomínios residenciais e comerciais do Rio Grande do Sul, decidiu:

a) rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para o ajuizamento da ação, nos termos do art. 114, § 2º, da CF, e por não-esgotamento das tratativas negociais;

b) homologar a cláusula 24, "caput" e parágrafo único - Jornada de trabalho - Compensação - 12x36, em face da concordância expressa do suscitado na defesa;

c) determinar que a presente sentença normativa destina-se a regular as relações de trabalho dos empregados em edifícios e condomínios, residenciais, comerciais e similares, zeladores, porteiros, cabineiros, vigias, faxineiros, serventes e outros que prestam serviços em empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais de Santa Maria/RS, nos municípios de Agudo, Arroio do Tigre, Caçapava do Sul, Cacequi, Cerro Branco, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Ibarama, Ivorá, Jaguarí, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Paraíso do Sul, Pinhal Grande, Quevedos, Restinga Seca, Santana da Boa Vista, Santiago, São João do Polesine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, São Vicente do Sul, Segredo, Silveira Martins, Tupanciretê e Vila Nova do Sul;

d) deferir parcialmente, no mérito, o dissídio (fls. 264/305). Inconformado, o Sindicato patronal interpõe recurso ordinário, renovando a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para o ajuizamento da ação e requerendo a reforma do julgado com relação a 28 cláusulas (fls. 311/336).

Admitido o recurso (fl. 375), não foram apresentadas razões de contrariedade, e o Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do apelo (fls. 380/383).

É o relatório. I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 306/311), a representação é regular (fl. 223) e as custas foram recolhidas (fl. 337), razões pelas quais dele conheço.

II - MÉRITO

AUSÊNCIA DO COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO CONTIDA NO § 2º DO ART. 114 DA CF.

O TRT rejeitou a preliminar argüida pelo Sindicato suscitado de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência do comum acordo para a instauração da instância. Consignou o Regional que, a despeito da discussão existente acerca da possível inconstitucionalidade da expressão "comum acordo", a sua Seção de Dissídios Coletivos adotou o entendimento de que a referida expressão não impõe como condição sine qua non a concordância da parte adversa, à evidência de que, se a parte contrária, ao contestar a ação, não se opuser à solução da controvérsia pelo Poder Judiciário por meio da sentença normativa, estará suprida a exigência do comum acordo. Contudo, sustentou o TRT que, no exame dos processos, os suscitados não se preocupam em demonstrar terem sido empreendidas, de sua parte, as tentativas de negociação, opondo-se sistematicamente ao ajuizamento da ação coletiva. Assim, a categoria econômica não se manifesta sobre as pautas de reivindicação que lhe

são enviadas, não comparece às reuniões, inclusive àquelas com a intermediação da DRT e, ante o ajuizamento do dissídio pela categoria profissional, que entende não restar outra alternativa, comodatadamente pede a extinção do processo pela ausência do comum acordo. Sustentou, ainda, o Regional ser abusiva tal postura, o que justificaria a intervenção da Justiça do Trabalho, pois, de modo contrário, estar-se-ia dando respaldo ao exercício abusivo de resistência em negociar, sob pena de frustrar aquilo a que a norma constitucional visou a dar absoluto privilégio - a negociação entre as partes. Nesse contexto, decidiu o Regional considerar caracterizada a recusa abusiva por parte do segmento patronal, afastando a prefacial de extinção do feito, pela ausência de comum acordo (fls. 266/269).

Aduz o recorrente, em suas razões, que a decisão regional não pode prosperar, visto que o Sindicato suscitado expressamente afirmou sua discordância com o ajuizamento do dissídio, o que, nos termos do § 2º do art. 114 da CF, inviabilizaria o seu prosseguimento. Renova a não-anuência com relação ao ajuizamento do dissídio e afirma que o Regional interpretou de forma equivocada a indigitada regra constitucional, considerando que "o que ela diz deve ser interpretado de acordo com o que ela não diz", pois a exigência do comum acordo no dispositivo constitucional é clara, expressa, inequívoca, além de não deixar espaço para interpretações. Sustenta que a interpretação conforme a Constituição somente é possível quando o dispositivo permite e dá margens para tal e, na hipótese, sob o argumento de interpretar o indigitado dispositivo, o Tribunal "a quo" está tomando letra morta o texto constitucional.

Contesta, ainda, o parecer do Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradoria Regional, que entendeu inconstitucional a EC 45/04, na parte em que subordinou à existência do comum acordo o acesso das entidades sindicais ao Poder Judiciário Trabalhista para estabelecimento de condições de trabalho para determinada categoria profissional. Argumenta, finalmente, que a mera circunstância do não-comparecimento da suscitada às reuniões prévias de negociação não tem o condão de tornar ineficaz a previsão constitucional e que sua ausência não traduz a concordância com o ajuizamento da ação.

Assim, diante da previsão constitucional contida no § 2º do art. 114 da CF, de sua constitucionalidade e da sua expressa discordância com o ajuizamento do dissídio, manifestada expressamente na defesa e nas razões do recurso, requer a reforma do julgado para que se declare a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto para a formação regular do processo de dissídio coletivo (fls. 312/325).

A princípio, a exigência do comum acordo entre os interessados no conflito como condição necessária para a instauração do dissídio coletivo não configura a alegada afronta ao princípio da inafastabilidade ou do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, que estabelece:

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Isso porque o que se verifica é a impossibilidade de a lei excluir lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário e não a própria Constituição Federal, por meio do poder constituinte originário ou derivado.

O próprio art. 217, § 1º, da CF traz restrição ao acesso à jurisdição estatal - quando trata do esgotamento na esfera da justiça desportiva.

Também nos conflitos coletivos de trabalho não se viabiliza típica lesão ou ameaça a direito preexistentes, mas da constituição de normas e condições a serem aplicadas, geralmente, com efeitos futuros, nas relações de trabalho. Na sua essência, o Poder Normativo tem natureza jurisdicional atípica.

Soma-se a tudo isso que, no direito estrangeiro, a precisão da hipótese do dissídio coletivo como forma de solução do conflito coletivo é pouco encontrada.

O fato é que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho tem origem no corporativismo e constitui fator de inibição à negociação coletiva.

Nesse sentido, vale transcrever as notas taquigráficas, quando da votação na Câmara dos Deputados da EC 45/04, da manifestação do então deputado Berzoini, que bem demonstra como o Poder Normativo é visto pelo Partido dos Trabalhadores:

"Sr. Presidente, quero esclarecer que uma das teses mais caras ao Partido dos Trabalhadores é a luta contra o Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Acreditamos que a negociação coletiva se constrói pela vontade das partes. Ou seja, se não tivermos no processo de negociação a garantia da exaustão dos argumentos, da busca do conflito e da negociação, vai acontecer o que vemos em muitos movimentos hoje, particularmente em São Paulo, como o recente caso dos metroviários, em que a empresa recorre ao Poder Normativo antes de esgotada a capacidade de negociação. Portanto, na nossa avaliação, manter a expressão 'de comum acordo' é uma forma de garantir que haja exaustão do processo de negociação coletiva. O Partido dos Trabalhadores vota pela manutenção da expressão, combatendo o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, que hoje é um elemento de obstáculo à livre negociação coletiva". (Ltr 69-05/594)

Assim, com o devido respeito aos substanciais entendimentos que, a pretexto de proteger as categorias mais fracas, posicionam-se no sentido de que nada mudou mesmo após a EC-45, continuar admitindo os dissídios coletivos sem a concordância das partes é voltar ao sistema adotado pelas partes anteriormente, ou seja, não se permitindo que seja usado o meio de pressão mais genuíno dos trabalhadores - que é a greve - e o próprio crescimento das categorias representadas por sindicatos mais fracas. É a tutela impeditiva do crescimento.

É de se concluir que, admitindo-se a própria ausência da Jurisdição como forma de solução de conflitos coletivos, o estabelecimento de restrições ao seu uso ou à sua aplicação não pode ser admitido como violação à garantia constitucional do acesso à justiça.

O pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, trazido pela Emenda Constitucional nº 45/05 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado pela forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

Nesse sentido, se o suscitado aponta expressamente a ausência de comum acordo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indispensável para o ajuizamento do dissídio, demonstrando seu inconformismo, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabelecido pelo legislador, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

É que, data venia de entendimentos contrários, percebo que o comum acordo não é mera faculdade das partes, pelo que transcrevo as palavras do Juiz Júlio Bernardo do Carmo:

"Como a Constituição Federal não contém palavras inúteis, resta a indagação de qual teria sido a teleologia da exigência do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica. A resposta é simplista e indiscutivelmente lógica. A intenção do legislador constituinte foi acabar radicalmente com o vezo das partes se mostrarem pouco dispostas à negociação coletiva, preferindo comodamente aninhar-se no seio protetor do paternalismo estatal, expediente que, sem dúvida, só contribui para enfraquecer ainda mais os sindicatos dos trabalhadores, que, indolentemente destituindo-se de sua missão precípua de pacificar o conflito social pela via conciliatória, deixam cada vez mais dormentes os instrumentos de barganha e de pressão que poderiam ser utilizados contra o patronato, tornando-se extremamente subservientes ao intervencionismo estatal. É preciso acabar de vez com o vezo da preguiça e nada melhor para isto do que espicaçar as classes trabalhadoras, por meio de seus sindicatos, com a obrigatoriedade de se valerem de forma incontornável da negociação coletiva, porque sem ela a categoria profissional não teria como alcançar melhores condições de trabalho. O lema agora é o sindicato munir-se de predicamentos que o tornem apto para negociar com a contraparte, aprendendo assim a caminhar com as próprias pernas, sem a escora do paternalismo estatal". (Ltr. 69-05/593)

Desse modo, a EC 45/04, ao dispor, com todas as letras, no referido artigo, que o dissídio coletivo só pode ser interposto se as partes envolvidas no conflito o ajuizarem, de mútuo acordo, criou, efetivamente, um pressuposto de procedimento para ajuizar o dissídio coletivo que antes não existia.

A faculdade a que se refere o dispositivo constitucional é a de que as partes, querendo, podem, sim, ajuizar o dissídio coletivo, mas desde que atendido o novo pressuposto de sua admissibilidade que é, agora, o mútuo consenso.

Sabe-se, ainda, que a matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal que, brevemente, equacionará esse magno tema. Porém, até que o STF decida a questão do acordo para a instauração da instância de dissídio coletivo, não há como se negar a validade da exigência constitucional que, como visto, conduz a rumos que ainda não haviam sido imaginados.

In casu não ficou configurada a anuência do suscitado com o ajuizamento do dissídio coletivo, tendo em vista que, na contestação (fl. 193), expressou sua não-concordância como causa de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo, ratificando seu posicionamento nas razões do presente recurso ordinário.

Assim, se o constituinte derivado limitou o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, como forma de incentivar a negociação coletiva, condicionando-o ao mútuo acordo na eleição da via judicial, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República.

Portanto, embora o Sindicato profissional tenha empreendido tentativas de negociação (fls. 151/ 153) e o suscitado não tenha se pronunciado naquelas ocasiões, não se retira da parte o direito de se opor ao ajuizamento do dissídio. Desse modo, quanto ao pedido de extinção do feito, o entendimento desta Corte é o de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual (TST-RODC-32002/2005-909-09-00.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 23/11/2007 e TST-RODC-1091/2006-000-04-00.2, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 23/11/2007).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a decisão regional, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Ressalta-se que, em face do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65, a extinção do processo sem resolução de mérito não afeta as situações fáticas já constituídas, decorrentes da sentença normativa proferida pelo Regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho



PROCESSO : ED-ROAA-741/2002-000-12-00.5 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA

PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

EMBARGADO(A) : MARIZA MICHELETTO CARRADORE E OUTROS

ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. OMISSÕES. O objetivo, subjacente aos Embargos, de contrapor argumentos à decisão de mérito, não se coaduna com as finalidades do instituto processual adotado, uma vez que não verificada a omissão alegada, ou qualquer dos defeitos elencados no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região com o objetivo de obter a declaração de nulidade das Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, in fine, e dos itens do anexo II de nºs. 5, 9 e 10 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Walburga Boos e Outros - o qual estabelece normas para a adesão dos empregados ao Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Banco.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgou procedente a ação para declarar a nulidade dos mencionados dispositivos normativos.

A empresa Requerida interpôs Recurso Ordinário, o qual foi provido para, reformada a decisão, declarar válidas as disposições normativas anuladas.

Embargos Declaratórios opostos pelo Autor, às fls. 285-288, em face do Acórdão de fls. 228-242, em que pretende sanar omissões, com efeitos modificativos.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Cumpridos os pressupostos formais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Lembra o Autor-Embargante que a questão principal discutida nos autos é o acordo realizado pela empresa diretamente com os empregados, em face da recusa da entidade sindical obreira em formalizá-lo.

Sustenta que a conclusão pela validade das cláusulas do acordo deve abranger a discussão tendo por fulcro o disposto no inciso IV do art. 8º da Constituição, o qual determina a participação obrigatória do sindicato na negociação coletiva. Alega que esta Corte não examinou devidamente o tema, bem como a questão da recepção do art. 617 da CLT pela Constituição.

De outra parte, alega não examinada a questão da renúncia de direitos pelos empregados, consoante os princípios constitucionais aplicáveis, e, especialmente, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.

Aponta o entendimento iterativo desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, segundo a qual a transação não pode mascarar renúncia de direitos.

Entende, afinal, que a renúncia, por meio de acordo coletivo, sem a presença do Sindicato profissional, é mecanismo de burla.

Aspectos formais da instituição do Acordo Coletivo - Da ausência de participação do Sindicato obreiro

O Regional, acolhendo as alegações do BESC, na defesa, superou a tese de invalidade do Acordo Coletivo por ausência de participação do Sindicato obreiro, por entender que a Constituição não exige que o Acordo seja firmado pela entidade, mas sim que seja comunicada a negociação, o que se encontra amplamente demonstrado nos autos.

Considerou o Regional, verbis:

"O que não se pode admitir é que os empregados interessados na realização de um acordo coletivo fiquem privados de celebrá-lo se o sindicato de sua categoria profissional furtar-se de seu dever institucional, por desinteresse, negligência, capricho ou mesmo por julgar impróprias as condições pretendidas".

Não cabem maiores comentários quanto ao processo decisório adotado, no âmbito da representação profissional, por se tratar de matéria interna coporis, que não se comunica diretamente com a validade do Acordo firmado, não obstante se deva ponderar a atitude reticente da Diretoria da entidade profissional e da Federação que lhe corresponde, em ouvir a vontade soberana da maioria da categoria profissional, vocalizada em Assembléia Geral.

O órgão máximo de deliberação do Sindicato é a Assembléia Geral.

Em diversos trechos do Acórdão impugnado, menciona-se o longo processo de negociação - em que não houve a participação do Sindicato, ainda que instado pela categoria - e do qual decorreu a deliberação adotada pela categoria profissional em Assembléia Geral regularmente realizada, favorável à formalização do Acordo Coletivo de Trabalho.

Consta, igualmente, do Acórdão, a inexistência de impugnação às Assembléias que deliberaram sobre o PDI, ou quanto à forma como foram realizadas.

Reconheceu-se, no Julgado, que o instrumento normativo decorrente da decisão da categoria foi devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Considerou-se, afinal, cumpridas as formalidades essenciais para a realização do processo deliberativo pela categoria profissional, bem como materializada a decisão soberana da categoria com o registro do instrumento no órgão competente.

As declarações, na decisão embargada, quanto à validade da deliberação da Assembléia Geral obreira e do Acordo Coletivo de Trabalho, sob o ponto de vista formal, expressam a rejeição da tese de que não recepcionado, pela Constituição, o art. 617 da CLT.

Prestados esses esclarecimentos, **rejeito** os Embargos, quanto ao aspecto.

Conteúdo do Acordo Coletivo - Da renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores

Considerando o conteúdo do Acordo, alega o Autor-Embargante, em síntese, que as Cláusulas e os itens impugnados atentam contra o ordenamento jurídico, uma vez que expressam renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores, e aponta dissonância entre a decisão embargada e a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST.

Quanto a esse último aspecto, verifica-se que, na oportunidade do ajuizamento da Ação Anulatória (18.07.2002), não se formalizara ainda o entendimento jurisprudencial uniforme da Seção de Dissídios Individuais do TST quanto à validade da quitação do contrato de trabalho, firmada em decorrência de Plano de Demissão Voluntária ou Plano de Demissão Incentivada.

A edição da OJ 270 da SDI-1 confirmou a aplicabilidade da Súmula 330 do TST ao caso da quitação da rescisão do contrato de trabalho por adesão a programa desta natureza - instituído com a finalidade de viabilizar a demissão em massa de empregados.

Todavia, a restrição jurisprudencial à quitação plena mantinha-se, em nosso entender, no âmbito do contrato individual de trabalho, uma vez que inexistente fundamento jurisprudencial específico que autorizasse a aplicação do verbete ao âmbito do direito coletivo.

Recentemente, houve significativa alteração desse entendimento na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, notadamente após o julgamento do Processo nº TST-ROAA-1115/2002, de que resultou incidente de uniformização entre as duas Seções Especializadas, quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST ao âmbito do direito coletivo, pronunciando-se o Tribunal Pleno pelo cabimento do mencionado verbete, no que tange à quitação de rescisão de contrato de trabalho por adesão a Plano de Demissão Incentivada previsto em negociação coletiva realizada com a tutela sindical.

Incumbe reconhecer-se que o mencionado incidente de uniformização é posterior à prolação do Acórdão embargado. A sua aplicabilidade cinge-se ao âmbito da jurisprudência, não alcançando a uniformização de julgados.

Tecidas essas considerações, ressalto a existência de tese expressa no Acórdão Embargado quanto à validade do Acordo Coletivo, ante as alegações de violação a direitos inalienáveis do trabalhador.

O Ministério Público alega que o acórdão embargado incorreu em omissão.

Afirma não analisada a questão suscitada e debatida desde a inicial, de que as cláusulas em discussão estão em desacordo com a Ordem Constitucional, mais especificamente com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Alega que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, muito menos as cláusulas pactuadas em Instrumento Normativo, que tem força de lei entre as partes.

Sustenta que o Plano de Demissão Incentivada, ao prever em suas disposições, de modo prévio, a quitação ampla, geral e irrestrita de todo o contrato de trabalho, estatuiu um obstáculo intransponível para que sejam apreciadas pelo Poder Judiciário pretensões resistidas, decorrentes de lesões legais e contratuais de contratos de trabalho.

Aduz que, ao prevalecer o disposto na norma coletiva, se fará incidir o preceituado no inciso III do art. 269 do CPC, c/c com o art. 769 da CLT, excluindo da apreciação do Poder Judiciário a avaliação de ocorrência ou não de eventual lesão a direito.

Alega, ainda, que as cláusulas em discussão vão de encontro aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBI-1 do TST.

A matéria foi exaustivamente demonstrada no acórdão embargado. As cláusulas questionadas da convenção foram amplamente discutidas e aprovadas por maioria esmagadora, num longo processo de negociação que culminou na transação válida.

Quanto à validade da transação, sob o ponto de vista do conteúdo do Acordo firmado, há manifestação expressa no Acórdão embargado. Transcrevo:

"A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolve aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovada em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que

sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil.

Não houve ofensa à garantia constitucional insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Ainda que assim não fora, nada na controvérsia veda o acesso ao Poder Judiciário: nenhuma cláusula, menção, acordo ou insinuação obstaculiza tal acesso.

As argumentações expendidas nos Declaratórios com relação à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST e à ofensa aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT não se enquadram nos dispositivos legais que os autorizam, haja vista não apontarem as imperfeições contidas no art. 535 do CPC. O Autor está inovando o feito, já que em momento algum a questão foi discutida.

Pelo exposto, **rejeito** os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, prestados esclarecimentos, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-ROAA-742/2002-000-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA

PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

EMBARGADO(A) : WALBURGA BOOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. OMISSÕES. O objetivo, subjacente aos Embargos, de contrapor argumentos à decisão de mérito, não se coaduna com as finalidades do instituto processual adotado, uma vez que não verificada a omissão alegada, ou qualquer dos defeitos do art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região com o objetivo de obter a declaração de nulidade das Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, in fine, e dos itens do anexo II de nºs. 5, 9 e 10 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Walburga Boos e Outros - o qual estabelece normas para a adesão dos empregados ao Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Banco.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgou procedente a ação para declarar a nulidade dos mencionados dispositivos normativos.

A empresa Requerida interpôs Recurso Ordinário, o qual foi provido para, reformada a decisão, declarar válidas as disposições normativas anuladas.

Embargos Declaratórios opostos pelo Autor, às fls. 326-329, em face do Acórdão de fls. 269-283, em que pretende sanar omissões, com efeitos modificativos.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Cumpridos os pressupostos formais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Lembra o Autor-Embargante que a questão principal discutida nos autos é o acordo realizado pela empresa diretamente com os empregados, em face da recusa da entidade sindical obreira em formalizá-lo.

Sustenta que a conclusão pela validade das cláusulas do acordo deve abranger a discussão tendo por fulcro o disposto no inciso IV do art. 8º da Constituição, o qual determina a participação obrigatória do sindicato na negociação coletiva. Alega que esta Corte não examinou devidamente o tema, bem como a questão da recepção do art. 617 da CLT pela Constituição.

De outra parte, alega não examinada a questão da renúncia de direitos pelos empregados, consoante os princípios constitucionais aplicáveis, e, especialmente, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.

Aponta o entendimento iterativo desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, segundo a qual a transação não pode mascarar renúncia de direitos.

Entende, afinal, que a renúncia, por meio de acordo coletivo, sem a presença do Sindicato profissional, é mecanismo de burla.

Aspectos formais da instituição do Acordo Coletivo - Da ausência de participação do Sindicato obreiro

O Regional, acolhendo as alegações do BESC, na defesa, superou a tese de invalidade do Acordo Coletivo por ausência de participação do Sindicato obreiro, por entender que a Constituição não exige que o Acordo seja firmado pela entidade, mas sim que seja comunicada a negociação, o que se encontra amplamente demonstrado nos autos.

Considerou o Regional, verbis:

"O que não se pode admitir é que os empregados interessados na realização de um acordo coletivo fiquem privados de celebrá-lo se o sindicato de sua categoria profissional furtar-se de seu dever institucional, por desinteresse, negligência, capricho ou mesmo por julgar impróprias as condições pretendidas".

Não cabem maiores comentários quanto ao processo decisório adotado, no âmbito da representação profissional, por se tratar de matéria interna coporis, que não se comunica diretamente com a validade do Acordo firmado, não obstante se deva ponderar a atitude reticente da Diretoria da entidade profissional e da Federação que lhe corresponde, em ouvir a vontade soberana da maioria da categoria profissional, vocalizada em Assembléia Geral.

O órgão máximo de deliberação do Sindicato é a Assembléia Geral.

Em diversos trechos do Acórdão impugnado, menciona-se o longo processo de negociação - em que não houve a participação do Sindicato, ainda que instado pela categoria - e do qual decorreu a deliberação adotada pela categoria profissional em Assembléia Geral regularmente realizada, favorável à formalização do Acordo Coletivo de Trabalho.

Consta, igualmente, do Acórdão, a inexistência de impugnação às Assembléias que deliberaram sobre o PDI, ou quanto à forma como foram realizadas.

Reconheceu-se, no Julgado, que o instrumento normativo decorrente da decisão da categoria foi devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Considerou-se, afinal, cumpridas as formalidades essenciais para a realização do processo deliberativo pela categoria profissional, bem como materializada a decisão soberana da categoria com o registro do instrumento no órgão competente.

As declarações, na decisão embargada, quanto à validade da deliberação da Assembléia Geral obreira e do Acordo Coletivo de Trabalho, sob o ponto de vista formal, expressam a rejeição da tese de que não recepcionado, pela Constituição, o art. 617 da CLT.

Prestados esses esclarecimentos, **rejeito** os Embargos, quanto ao aspecto.

Conteúdo do Acordo Coletivo - Da renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores

Considerando o conteúdo do Acordo, alega o Autor-Embargante, em síntese, que as Cláusulas e os itens impugnados atentam contra o ordenamento jurídico, uma vez que expressam renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores, e aponta dissonância entre a decisão embargada e a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST.

Quanto a esse último aspecto, verifica-se que, na oportunidade do ajuizamento da Ação Anulatória (18.07.2002), não se formalizara ainda o entendimento jurisprudencial uniforme da Seção de Dissídios Individuais do TST quanto à validade da quitação do contrato de trabalho, firmada em decorrência de Plano de Demissão Voluntária ou Plano de Demissão Incentivada.

A edição da OJ 270 da SDI-1 confirmou a aplicabilidade da Súmula 330 do TST ao caso da quitação da rescisão do contrato de trabalho por adesão a programa desta natureza - instituído com a finalidade de viabilizar a demissão em massa de empregados.

Todavia, a restrição jurisprudencial à quitação plena mantinha-se, em nosso entender, no âmbito do contrato individual de trabalho, uma vez que inexistente fundamento jurisprudencial específico que autorizasse a aplicação do verbete ao âmbito do direito coletivo.

Recentemente, houve significativa alteração desse entendimento na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, notadamente após o julgamento do Processo nº TST-ROAA-1115/2002, de que resultou incidente de uniformização entre as duas Seções Especializadas, quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST ao âmbito do direito coletivo, pronunciando-se o Tribunal Pleno pelo cabimento do mencionado verbe, no que tange à quitação de rescisão de contrato de trabalho por adesão a Plano de Demissão Incentivada previsto em negociação coletiva realizada com a tutela sindical.

Incumbe reconhecer-se que o mencionado incidente de uniformização é posterior à prolação do Acórdão embargado. A sua aplicabilidade cinge-se ao âmbito da jurisprudência, não alcançando a uniformização de julgados.

Tecidas essas considerações, ressalto a existência de tese expressa no Acórdão Embargado quanto à validade do Acordo Coletivo, ante as alegações de violação a direitos inalienáveis do trabalhador.

O Ministério Público alega que o acórdão embargado incorreu em omissão.

Afirma não analisada a questão suscitada e debatida desde a inicial, de que as cláusulas em discussão estão em desacordo com a Ordem Constitucional, mais especificamente com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Alega que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, muito menos as cláusulas pactuadas em Instrumento Normativo, que tem força de lei entre as partes.

Sustenta que o Plano de Demissão Incentivada, ao prever em suas disposições, de modo prévio, a quitação ampla, geral e irrestrita de todo o contrato de trabalho, estatuiu um obstáculo intransponível para que sejam apreciadas pelo Poder Judiciário pretensões resistidas, decorrentes de lesões legais e contratuais de contratos de trabalho.

Aduz que, ao prevalecer o disposto na norma coletiva, se fará incidir o preceituado no inciso III do art. 269 do CPC, c/c com o art. 769 da CLT, excluindo da apreciação do Poder Judiciário a avaliação de ocorrência ou não de eventual lesão a direito.

Alega, ainda, que as cláusulas em discussão vão de encontro aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBI-1 do TST.

A matéria foi exaustivamente demonstrada no acórdão embargado. As cláusulas questionadas da convenção foram amplamente discutidas e aprovadas por maioria esmagadora, num longo processo de negociação que culminou na transação válida.

Quanto à validade da transação, sob o ponto de vista do conteúdo do Acordo firmado, há manifestação expressa no Acórdão embargado. Transcrevo:

"A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolve aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovada em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentem-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil.

Não houve ofensa à garantia constitucional insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Ainda que assim não fora, nada na controvérsia veda o acesso ao Poder Judiciário: nenhuma cláusula, menção, acordo ou insinuação obstaculiza tal acesso.

As argumentações expendidas nos Declaratórios com relação à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST e à ofensa aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT não se enquadram nos dispositivos legais que os autorizam, haja vista não apontarem as imperfeições contidas no art. 535 do CPC. O Autor está inovando o feito, já que em momento algum a questão foi discutida.

Pelo exposto, **rejeito** os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, prestados esclarecimentos, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-ROAA-744/2002-000-12-00.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A) : ALGEMIR BARATTO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. OMISSÕES. O objetivo, subjacente aos Embargos, de contrapor argumentos à decisão de mérito, não se coaduna com as finalidades do instituto processual adotado, já que não verificada a omissão alegada, ou qualquer dos defeitos do art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região com o objetivo de obter a declaração de nulidade das Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, in fine, e dos itens do anexo II de nºs. 5, 9 e 10 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Walburga Boos e Outros - o qual estabelece normas para a adesão dos empregados ao Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Banco.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgou procedente a ação para declarar a nulidade dos mencionados dispositivos normativos.

A empresa Requerida interpôs Recurso Ordinário, o qual foi provido para, reformada a decisão, declarar válidas as disposições normativas anuladas.

Embargos Declaratórios opostos pelo Autor, às fls. 322-325, em face do Acórdão de fls. 265-279, em que pretende sanar omissões, com efeitos modificativos.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Cumpridos os pressupostos formais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Lembra o Autor-Embargante que a questão principal discutida nos autos é o acordo realizado pela empresa diretamente com os empregados, em face da recusa da entidade sindical obreira em formalizá-lo.

Sustenta que a conclusão pela validade das cláusulas do acordo deve abranger a discussão tendo por fulcro o disposto no inciso IV do art. 8º da Constituição, o qual determina a participação obrigatória do sindicato na negociação coletiva. Alega que esta Corte não examinou devidamente o tema, bem como a questão da recepção do art. 617 da CLT pela Constituição.

De outra parte, alega não examinada a questão da renúncia de direitos pelos empregados, consoante os princípios constitucionais aplicáveis, e, especialmente, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.

Aponta o entendimento iterativo desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, segundo a qual a transação não pode mascarar renúncia de direitos.

Entende, afinal, que a renúncia, por meio de acordo coletivo, sem a presença do Sindicato profissional, é mecanismo de burla.

Aspectos formais da instituição do Acordo Coletivo - Da ausência de participação do Sindicato obreiro

O Regional, acolhendo as alegações do BESC, na defesa, superou a tese de invalidade do Acordo Coletivo por ausência de participação do Sindicato obreiro, por entender que a Constituição não exige que o Acordo seja firmado pela entidade, mas sim que seja comunicada a negociação, o que se encontra amplamente demonstrado nos autos.

Considerou o Regional, verbis:

"O que não se pode admitir é que os empregados interessados na realização de um acordo coletivo fiquem privados de celebrá-lo se o sindicato de sua categoria profissional furtar-se de seu dever institucional, por desinteresse, negligência, capricho ou mesmo por julgar impróprias as condições pretendidas".

Não cabem maiores comentários quanto ao processo decisório adotado, no âmbito da representação profissional, por se tratar de matéria interna coporis, que não se comunica diretamente com a validade do Acordo firmado, não obstante deva-se ponderar a atitude reticente da Diretoria da entidade profissional e da Federação que lhe corresponde, em ouvir a vontade soberana da maioria da categoria profissional, vocalizada em Assembléia Geral.

O órgão máximo de deliberação do Sindicato é a Assembléia Geral.

Em diversos trechos do Acórdão impugnado, menciona-se o longo processo de negociação - em que não houve a participação do Sindicato, ainda que instado pela categoria - e do qual decorreu a deliberação adotada pela categoria profissional em Assembléia Geral regularmente realizada, favorável à formalização do Acordo Coletivo de Trabalho.

Consta, igualmente, do Acórdão, a inexistência de impugnação às Assembléias que deliberaram sobre o PDI, ou quanto à forma como foram realizadas.

Reconheceu-se no Julgado, que o instrumento normativo decorrente da decisão da categoria foi devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Considerou-se, afinal, cumpridas as formalidades essenciais para a realização do processo deliberativo pela categoria profissional, bem como materializada a decisão soberana da categoria com o registro do instrumento no órgão competente.

As declarações, na decisão embargada, quanto à validade da deliberação da Assembléia Geral obreira e do Acordo Coletivo de Trabalho, sob o ponto de vista formal, expressam a rejeição da tese de que não recepcionado, pela Constituição, o art. 617 da CLT.

Prestados esses esclarecimentos, **rejeito** os Embargos, quanto ao aspecto.

Conteúdo do Acordo Coletivo - Da renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores

Considerando o conteúdo do Acordo, alega o Autor-Embargante, em síntese, que as Cláusulas e os itens impugnados atentam contra o ordenamento jurídico, já que expressam renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores, e aponta dissonância entre a decisão embargada e a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST.

Quanto a esse último aspecto, verifica-se que, na oportunidade do ajuizamento da Ação Anulatória (18.07.2002), não se formalizara ainda o entendimento jurisprudencial uniforme da Seção de Dissídios Individuais do TST quanto à validade da quitação do contrato de trabalho, firmada em decorrência de Plano de Demissão Voluntária ou Plano de Demissão Incentivada.

A edição da OJ 270 da SDI-1 confirmou a aplicabilidade da Súmula 330 do TST ao caso da quitação da rescisão do contrato de trabalho por adesão a programa desta natureza - instituído com a finalidade de viabilizar a demissão em massa de empregados.

Todavia, a restrição jurisprudencial à quitação plena mantinha-se, em nosso entender, no âmbito do contrato individual de trabalho, uma vez que inexistente fundamento jurisprudencial específico que autorizasse a aplicação do verbete ao âmbito do direito coletivo.



Recentemente, houve significativa alteração desse entendimento na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, notadamente após o julgamento do Processo nº TST-ROAA-1115/2002, de que resultou incidente de uniformização entre as duas Seções Especializadas, quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST ao âmbito do direito coletivo, pronunciando-se o Tribunal Pleno pelo cabimento do mencionado verbete, no que tange à quitação de rescisão de contrato de trabalho por adesão a Plano de Demissão Incentivada previsto em negociação coletiva realizada com a tutela sindical.

Incumbe reconhecer-se que o mencionado incidente de uniformização é posterior à prolação do Acórdão embargado. A sua aplicabilidade cinge-se ao âmbito da jurisprudência, não alcançando a uniformização de julgados.

Tecidas essas considerações, ressalto a existência de tese expressa no Acórdão Embargado quanto à validade do Acordo Coletivo, ante as alegações de violação a direitos inalienáveis do trabalhador.

O Ministério Público alega que o acórdão embargado incorreu em omissão.

Afirma não analisada a questão suscitada e debatida desde a inicial, de que as cláusulas em discussão estão em desacordo com a Ordem Constitucional, mais especificamente com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Alega que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, muito menos as cláusulas pactuadas em Instrumento Normativo, que tem força de lei entre as partes.

Sustenta que o Plano de Demissão Incentivada, ao prever em suas disposições, de modo prévio, a quitação ampla, geral e irrestrita de todo o contrato de trabalho, estatuiu um obstáculo intransponível para que sejam apreciadas pelo Poder Judiciário pretensões resistidas, decorrentes de lesões legais e contratuais de contratos de trabalho.

Aduz que, ao prevalecer o disposto na norma coletiva, se fará incidir o preceituado no inciso III do art. 269 do CPC, c/c com o art. 769 da CLT, excluindo da apreciação do Poder Judiciário a avaliação de ocorrência ou não de eventual lesão a direito.

Alega, ainda, que as cláusulas em discussão vão de encontro aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBI-1 do TST.

A matéria foi exaustivamente demonstrada no acórdão embargado. As cláusulas questionadas da convenção foram amplamente discutidas e aprovadas por maioria esmagadora, num longo processo de negociação que culminou na transação válida.

Quanto à validade da transação, sob o ponto de vista do conteúdo do Acordo firmado, há manifestação expressa no Acórdão embargado. Transcrevo:

"A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolve aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovada em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil.

Não houve ofensa à garantia constitucional insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Ainda que assim não fora, nada na controversia veda o acesso ao Poder Judiciário: nenhuma cláusula, menção, acordo ou insinuação obstaculiza tal acesso.

As argumentações expendidas nos Declaratórios com relação a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST e ofensa aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT não se enquadram nos dispositivos legais que os autorizam, haja vista não apontarem as imperfeições contidas no art. 535 do CPC. O Autor está inovando o feito, já que em momento algum a questão foi discutida.

Pelo exposto, **rejeito** os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, prestados esclarecimentos, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-ROAA-747/2002-000-12-00.2 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A) : ALCEU ANTÔNIO SALMORIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. OMISSÕES. O objetivo, subjacente aos Embargos, de contrapor argumentos à decisão de mérito, não se coaduna com as finalidades do instituto processual adotado, uma vez que não verificada a omissão alegada, ou qualquer dos defeitos do art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região com o objetivo de obter a declaração de nulidade das Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, in fine, e dos itens do anexo II de nºs. 5, 9 e 10 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Walburga Boos e Outros - o qual estabelece normas para a adesão dos empregados ao Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Banco.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgou procedente a ação para declarar a nulidade dos mencionados dispositivos normativos.

A empresa Requerida interpôs Recurso Ordinário, o qual foi provido para, reformada a decisão, declarar válidas as disposições normativas anuladas.

Embargos Declaratórios opostos pelo Autor, às fls. 331-334, em face do Acórdão de fls. 274-288, em que pretende sanar omissões, com efeitos modificativos.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Cumpridos os pressupostos formais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Lembra o Autor-Embargante que a questão principal discutida nos autos é o acordo realizado pela empresa diretamente com os empregados, em face da recusa da entidade sindical obreira em formalizá-lo.

Sustenta que a conclusão pela validade das cláusulas do acordo deve abranger a discussão tendo por fulcro o disposto no inciso IV do art. 8º da Constituição, o qual determina a participação obrigatória do sindicato na negociação coletiva. Alega que esta Corte não examinou devidamente o tema, bem como a questão da recepção do art. 617 da CLT pela Constituição.

De outra parte, alega não examinada a questão da renúncia de direitos pelos empregados, consoante os princípios constitucionais aplicáveis, e, especialmente, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.

Aponta o entendimento iterativo desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, segundo a qual a transação não pode mascarar renúncia de direitos.

Entende, afinal, que a renúncia, por meio de acordo coletivo, sem a presença do Sindicato profissional, é mecanismo de burla.

Aspectos formais da instituição do Acordo Coletivo - Da ausência de participação do Sindicato obreiro

O Regional, acolhendo as alegações do BESC, na defesa, superou a tese de invalidade do Acordo Coletivo por ausência de participação do Sindicato obreiro, por entender que a Constituição não exige que o Acordo seja firmado pela entidade, mas sim que seja comunicada a negociação, o que se encontra amplamente demonstrado nos autos.

Considerou o Regional, verbis:

"O que não se pode admitir é que os empregados interessados na realização de um acordo coletivo fiquem privados de celebrá-lo se o sindicato de sua categoria profissional furtar-se de seu dever institucional, por desinteresse, negligência, capricho ou mesmo por julgar impróprias as condições pretendidas".

Não cabem maiores comentários quanto ao processo decisório adotado, no âmbito da representação profissional, por se tratar de matéria interna coporis, que não se comunica diretamente com a validade do Acordo firmado, não obstante se deva ponderar a atitude reticente da Diretoria da entidade profissional e da Federação que lhe corresponde, em ouvir a vontade soberana da maioria da categoria profissional, vocalizada em Assembléia Geral.

O órgão máximo de deliberação do Sindicato é a Assembléia Geral.

Em diversos trechos do Acórdão impugnado, menciona-se o longo processo de negociação - em que não houve a participação do Sindicato, ainda que instado pela categoria - e do qual decorreu a deliberação adotada pela categoria profissional em Assembléia Geral regularmente realizada, favorável à formalização do Acordo Coletivo de Trabalho.

Consta, igualmente, do Acórdão, a inexistência de impugnação às Assembléias que deliberaram sobre o PDI, ou quanto à forma como foram realizadas.

Reconheceu-se, no Julgado, que o instrumento normativo decorrente da decisão da categoria foi devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Considerou-se, afinal, cumpridas as formalidades essenciais para a realização do processo deliberativo pela categoria profissional, bem como materializada a decisão soberana da categoria com o registro do instrumento no órgão competente.

As declarações, na decisão embargada, quanto à validade da deliberação da Assembléia Geral obreira e do Acordo Coletivo de Trabalho, sob o ponto de vista formal, expressam a rejeição da tese de que não recepcionado, pela Constituição, o art. 617 da CLT.

Prestados esses esclarecimentos, **rejeito** os Embargos, quanto ao aspecto.

Conteúdo do Acordo Coletivo - Da renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores

Considerando o conteúdo do Acordo, alega o Autor-Embargante, em síntese, que as Cláusulas e os itens impugnados atentam contra o ordenamento jurídico, uma vez que expressam renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores, e aponta dissonância entre a decisão embargada e a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST.

Quanto a esse último aspecto, verifica-se que, na oportunidade do ajuizamento da Ação Anulatória (18.07.2002), não se formalizara ainda o entendimento jurisprudencial uniforme da Seção de Dissídios Individuais do TST quanto à validade da quitação do contrato de trabalho, firmada em decorrência de Plano de Demissão Voluntária ou Plano de Demissão Incentivada.

A edição da OJ 270 da SDI-1 confirmou a aplicabilidade da Súmula 330 do TST ao caso da quitação da rescisão do contrato de trabalho por adesão a programa desta natureza - instituído com a finalidade de viabilizar a demissão em massa de empregados.

Todavia, a restrição jurisprudencial à quitação plena mantinha-se, em nosso entender, no âmbito do contrato individual de trabalho, uma vez que inexistente fundamento jurisprudencial específico que autorizasse a aplicação do verbete ao âmbito do direito coletivo.

Recentemente, houve significativa alteração desse entendimento na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, notadamente após o julgamento do Processo nº TST-ROAA-1115/2002, de que resultou incidente de uniformização entre as duas Seções Especializadas, quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST ao âmbito do direito coletivo, pronunciando-se o Tribunal Pleno pelo cabimento do mencionado verbete, no que tange à quitação de rescisão de contrato de trabalho por adesão a Plano de Demissão Incentivada previsto em negociação coletiva realizada com a tutela sindical.

Incumbe reconhecer-se que o mencionado incidente de uniformização é posterior à prolação do Acórdão embargado. A sua aplicabilidade cinge-se ao âmbito da jurisprudência, não alcançando a uniformização de julgados.

Tecidas essas considerações, ressalto a existência de tese expressa no Acórdão Embargado quanto à validade do Acordo Coletivo, ante as alegações de violação a direitos inalienáveis do trabalhador.

O Ministério Público alega que o acórdão embargado incorreu em omissão.

Afirma não analisada a questão suscitada e debatida desde a inicial, de que as cláusulas em discussão estão em desacordo com a Ordem Constitucional, mais especificamente com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Alega que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, muito menos as cláusulas pactuadas em Instrumento Normativo, que tem força de lei entre as partes.

Sustenta que o Plano de Demissão Incentivada, ao prever em suas disposições, de modo prévio, a quitação ampla, geral e irrestrita de todo o contrato de trabalho, estatuiu um obstáculo intransponível para que sejam apreciadas pelo Poder Judiciário pretensões resistidas, decorrentes de lesões legais e contratuais de contratos de trabalho.

Aduz que, ao prevalecer o disposto na norma coletiva, se fará incidir o preceituado no inciso III do art. 269 do CPC, c/c com o art. 769 da CLT, excluindo da apreciação do Poder Judiciário a avaliação de ocorrência ou não de eventual lesão a direito.

Alega, ainda, que as cláusulas em discussão vão de encontro aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBI-1 do TST.

A matéria foi exaustivamente demonstrada no acórdão embargado. As cláusulas questionadas da convenção foram amplamente discutidas e aprovadas por maioria esmagadora, num longo processo de negociação que culminou na transação válida.

Quanto à validade da transação, sob o ponto de vista do conteúdo do Acordo firmado, há manifestação expressa no Acórdão embargado. Transcrevo:

"A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolve aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovada em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que

sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil.

Não houve ofensa à garantia constitucional insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Ainda que assim não fora, nada na controvérsia veda o acesso ao Poder Judiciário: nenhuma cláusula, menção, acordo ou insinuação obstaculiza tal acesso.

As argumentações expendidas nos Declaratórios com relação à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST e à ofensa aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT não se enquadram nos dispositivos legais que os autorizam, haja vista não apontarem as imperfeições contidas no art. 535 do CPC. O Autor está inovando o feito, já que em momento algum a questão foi discutida.

Pelo exposto, **rejeito** os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, prestados esclarecimentos, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-ROAA-749/2002-000-12-00.1 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTUNES DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. OMISSÕES. O objetivo, subjacente aos Embargos, de contrapor argumentos à decisão de mérito, não se coaduna com as finalidades do instituto processual adotado, uma vez que não verificada a omissão alegada, ou qualquer dos defeitos do art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região com o objetivo de obter a declaração de nulidade das Cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, in fine, e dos itens do anexo II de nºs. 5, 9 e 10 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Walburga Boos e Outros - o qual estabelece normas para a adesão dos empregados ao Plano de Demissão Incentivada - PDI - implantado pelo Banco.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgou procedente a ação para declarar a nulidade dos mencionados dispositivos normativos.

A empresa Requerida interpôs Recurso Ordinário, o qual foi provido para, reformada a decisão, declarar válidas as disposições normativas anuladas.

Embargos Declaratórios opostos pelo Autor, às fls. 280-283, em face do Acórdão de fls. 223-237, em que pretende sanar omissões, com efeitos modificativos.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Cumpridos os pressupostos formais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Lembra o Autor-Embargante que a questão principal discutida nos autos é o acordo realizado pela empresa diretamente com os empregados, em face da recusa da entidade sindical obreira em formalizá-lo.

Sustenta que a conclusão pela validade das cláusulas do acordo deve abranger a discussão tendo por fulcro o disposto no inciso IV do art. 8º da Constituição, o qual determina a participação obrigatória do sindicato na negociação coletiva. Alega que esta Corte não examinou devidamente o tema, bem como a questão da recepção do art. 617 da CLT pela Constituição.

De outra parte, alega não examinada a questão da renúncia de direitos pelos empregados, consoante os princípios constitucionais aplicáveis, e, especialmente, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.

Aponta o entendimento iterativo desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, segundo a qual a transação não pode mascarar renúncia de direitos.

Entende, afinal, que a renúncia, por meio de acordo coletivo, sem a presença do Sindicato profissional, é mecanismo de burla.

Aspectos formais da instituição do Acordo Coletivo - Da ausência de participação do Sindicato obreiro

O Regional, acolhendo as alegações do BESC, na defesa, superou a tese de invalidade do Acordo Coletivo por ausência de participação do Sindicato obreiro, por entender que a Constituição não exige que o Acordo seja firmado pela entidade, mas sim que seja comunicada a negociação, o que se encontra amplamente demonstrado nos autos.

Considerou o Regional, verbis:

"O que não se pode admitir é que os empregados interessados na realização de um acordo coletivo fiquem privados de celebrá-lo se o sindicato de sua categoria profissional furtar-se de seu dever institucional, por desinteresse, negligência, capricho ou mesmo por julgar impróprias as condições pretendidas".

Não cabem maiores comentários quanto ao processo decisório adotado, no âmbito da representação profissional, por se tratar de matéria interna coporis, que não se comunica diretamente com a validade do Acordo firmado, não obstante se deva ponderar a atitude reticente da Diretoria da entidade profissional e da Federação que lhe corresponde, em ouvir a vontade soberana da maioria da categoria profissional, vocalizada em Assembléia Geral.

O órgão máximo de deliberação do Sindicato é a Assembléia Geral.

Em diversos trechos do Acórdão impugnado, menciona-se o longo processo de negociação - em que não houve a participação do Sindicato, ainda que instado pela categoria - e do qual decorreu a deliberação adotada pela categoria profissional em Assembléia Geral regularmente realizada, favorável à formalização do Acordo Coletivo de Trabalho.

Consta, igualmente, do Acórdão, a inexistência de impugnação às Assembléias que deliberaram sobre o PDI, ou quanto à forma como foram realizadas.

Reconheceu-se, no Julgado, que o instrumento normativo decorrente da decisão da categoria foi devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis.

Considerou-se, afinal, cumpridas as formalidades essenciais para a realização do processo deliberativo pela categoria profissional, bem como materializada a decisão soberana da categoria com o registro do instrumento no órgão competente.

As declarações, na decisão embargada, quanto à validade da deliberação da Assembléia Geral obreira e do Acordo Coletivo de Trabalho, sob o ponto de vista formal, expressam a rejeição da tese de que não recepcionada, pela Constituição, o art. 617 da CLT.

Prestados esses esclarecimentos, **rejeito** os Embargos, quanto ao aspecto.

Conteúdo do Acordo Coletivo - Da renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores

Considerando o conteúdo do Acordo, alega o Autor-Embargante, em síntese, que as Cláusulas e os itens impugnados atentam contra o ordenamento jurídico, uma vez que expressam renúncia a direitos inalienáveis dos trabalhadores, e aponta dissonância entre a decisão embargada e a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST.

Quanto a esse último aspecto, verifica-se que, na oportunidade do ajuizamento da Ação Anulatória (18.07.2002), não se formalizara ainda o entendimento jurisprudencial uniforme da Seção de Dissídios Individuais do TST quanto à validade da quitação do contrato de trabalho, firmada em decorrência de Plano de Demissão Voluntária ou Plano de Demissão Incentivada.

A edição da OJ 270 da SDI-1 confirmou a aplicabilidade da Súmula 330 do TST ao caso da quitação da rescisão do contrato de trabalho por adesão a programa desta natureza - instituído com a finalidade de viabilizar a demissão em massa de empregados.

Todavia, a restrição jurisprudencial à quitação plena mantinha-se, em nosso entender, no âmbito do contrato individual de trabalho, uma vez que inexistente fundamento jurisprudencial específico que autorizasse a aplicação do verbete ao âmbito do direito coletivo.

Recentemente, houve significativa alteração desse entendimento na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, notadamente após o julgamento do Processo nº TST-ROAA-1115/2002, de que resultou incidente de uniformização entre as duas Seções Especializadas, quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST ao âmbito do direito coletivo, pronunciando-se o Tribunal Pleno pelo cabimento do mencionado verbete, no que tange à quitação de rescisão de contrato de trabalho por adesão a Plano de Demissão Incentivada previsto em negociação coletiva realizada com a tutela sindical.

Incumbe reconhecer-se que o mencionado incidente de uniformização é posterior à prolação do Acórdão embargado. A sua aplicabilidade cinge-se ao âmbito da jurisprudência, não alcançando a uniformização de julgados.

Tecidas essas considerações, ressalto a existência de tese expressa no Acórdão Embargado quanto à validade do Acordo Coletivo, ante as alegações de violação a direitos inalienáveis do trabalhador.

O Ministério Público alega que o acórdão embargado incorreu em omissão.

Afirma não analisada a questão suscitada e debatida desde a inicial, de que as cláusulas em discussão estão em desacordo com a Ordem Constitucional, mais especificamente com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Alega que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, muito menos as cláusulas pactuadas em Instrumento Normativo, que tem força de lei entre as partes.

Sustenta que o Plano de Demissão Incentivada, ao prever em suas disposições, de modo prévio, a quitação ampla, geral e irrevogável de todo o contrato de trabalho, estatuiu um obstáculo intransponível para que sejam apreciadas pelo Poder Judiciário pretensões resistidas, decorrentes de lesões legais e contratuais de contratos de trabalho.

Aduz que, ao prevalecer o disposto na norma coletiva, se fará incidir o preceituado no inciso III do art. 269 do CPC, c/c com o art. 769 da CLT, excluindo da apreciação do Poder Judiciário a avaliação de ocorrência ou não de eventual lesão a direito.

Alega, ainda, que as cláusulas em discussão vão de encontro aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBI-1 do TST.

A matéria foi exaustivamente demonstrada no acórdão embargado. As cláusulas questionadas da convenção foram amplamente discutidas e aprovadas por maioria esmagadora, num longo processo de negociação que culminou na transação válida.

Quanto à validade da transação, sob o ponto de vista do conteúdo do Acordo firmado, há manifestação expressa no Acórdão embargado. Transcrevo:

"A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas em sede de convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolve aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovada em Assembléia Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia Geral com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil.

Não houve ofensa à garantia constitucional insculpida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

Ainda que assim não fora, nada na controvérsia veda o acesso ao Poder Judiciário: nenhuma cláusula, menção, acordo ou insinuação obstaculiza tal acesso.

As argumentações expendidas nos Declaratórios com relação à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST e à ofensa aos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT não se enquadram nos dispositivos legais que os autorizam, haja vista não apontarem as imperfeições contidas no art. 535 do CPC. O Autor está inovando o feito, já que em momento algum a questão foi discutida.

Pelo exposto, **rejeito** os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, prestados esclarecimentos, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-RODC-837/2005-000-05-00.4 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, ARTEFATOS DE PAPEL, MADEIRA E ASSIMILADOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDICELPA
ADVOGADO : DR. ALMIR QUEIROZ FARIAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de vício relacionado no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A. interpõe embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 718/721, que **negou provimento** ao recurso ordinário interposto pela ora Embargante, mantendo, por fundamento diverso, decisão regional que declarou a extinção do processo, sem resolução de mérito.

A Embargante acima o julgado de **omisso**, pois, no seu entender, não analisou o dissídio coletivo pelo viés da suposta natureza jurídica.



Alega, ainda, que a decisão embargada não enfrentou a controvérsia à luz do art. 616, § 2º, da CLT, bem assim que violou o art. 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal. Requer efeito modificativo.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

Alega a Embargante que o v. acórdão embargado padeceria de omissão, pois não haveria apreciado a natureza híbrida do presente dissídio coletivo, consubstanciada no "pedido de efeito ultrativo de diversas cláusulas normativas contidas no último acordo coletivo subscrito pelas partes".

Sem razão.

Como se sabe, a omissão a que se refere o art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame. Se o v. acórdão embargado enfrenta, de modo preciso, as questões pertinentes ao deslinde da causa, não se configura a aventada omissão.

Na espécie, o v. acórdão embargado consignou expressamente que a postulação da Embargante voltava-se para a instituição de cláusulas pela Justiça do Trabalho, a reger as relações de trabalho entre a Empresa e os empregados. Nesse sentido, registrou que, conforme jurisprudência pacífica firmada no âmbito da Eg. Seção de Dissídios Coletivos, cumpria declarar a falta de interesse de agir da Empresa Suscitante para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica mediante pura oferta de cláusulas.

A meu juízo, afigura-se de meridiana clareza que a Embargante pretendeu exatamente a chancela das cláusulas por ela ofertadas, embora haja, formalmente, formulado o pedido sob os termos de "efeito ultrativo de cláusulas constantes do acordo coletivo de trabalho revisando". Daí por que o processo de dissídio coletivo instaurado ostentava exclusivamente natureza econômica, sem qualquer indício de natureza jurídica, na forma em que concebida pela lei.

Nesse sentido, eventual impasse na negociação coletiva, ainda que causado pelo Embargado, não transmuta a natureza econômica do presente dissídio coletivo.

Inexistentes, pois, as omissões alegadas no particular.

Alega, ainda, a Embargante omissão na apreciação do art. 616, § 2º, da CLT, no que impõe a obrigatoriedade de o sindicato participar da negociação coletiva.

Sucedede que tal dispositivo legal não resultou ventilado nas razões de recurso ordinário, o que inviabiliza a apreciação em embargos de declaração, ante a inovação recursal.

Por fim, não colhe a apontada afronta ao art. 5º, incisos II, da Constituição Federal. Com efeito, ressaltando meu entendimento pessoal, as razões de decidir bem demonstraram que a questão resolveu-se sob o fundamento da falta de interesse de agir, pois a Empresa não precisaria sequer da negociação coletiva para implementar determinadas condições de trabalho, sobretudo aquelas que revertam em exclusivo benefício dos empregados.

Logo, não há violação ao princípio da legalidade.

Da mesma forma, o princípio da inafastabilidade da jurisdição não resultou violado. Tal como se dá em qualquer processo judicial, a análise das condições da ação afigura-se imprescindível para adentrar o mérito da controvérsia. A ausência de uma delas, culminando em extinção do processo, a exemplo do que se deu aqui, a toda evidência não consubstancia afronta ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Infundados, portanto, os embargos de declaração.

Ante o exposto, **nego** provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

João Oreste Dalazen - Relator

PROCESSO	: ROOP-838/2006-000-03-00.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDEC/MG
ADVOGADO	: DR. TATIANA SÁRADHA BRAGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. RAFAEL AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CLUBES CULTURAIS RECREATIVOS ESPORTIVOS E SOCIAIS DE JUIZ DE FORA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE MINAS GERAIS - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL RECORRIDO E REPRESENTATIVIDADE DO RECORRENTE - DESCABIMENTO DA OPOSIÇÃO.

1. O SINDEC, no processo de dissídio coletivo ajuizado pelo SINPEF, ofereceu oposição com as alegações de ser o legítimo representante dos trabalhadores mineiros em entidades culturais e recreativas e de ter o Suscitante, ao ajuizar dissídio coletivo em nome da categoria dos profissionais de educação física, usurpado a representatividade dos professores de educação física do Estado.

2. O Regional entendeu que a medida não foi intentada de forma hábil pelo Opoente, pois, embora tenha oferecido oposição a ambas as partes do dissídio, insurgiu-se contra apenas uma delas, não atendendo aos ditames do art. 56 do CPC. Assim, não buscando o Opoente os direitos sobre os quais as partes divergiam, decidiu pela extinção do processo, sem resolução de mérito.

3. Tenho como juridicamente possível o oferecimento de oposição em sede de dissídio coletivo, já que, instaurada a instância por sindicato obreiro que se diz representante da categoria profissional, e formada a relação processual com o sindicato patronal ou empresa, um outro sindicato de empregados, que se julgue o legítimo representante da categoria, pode ingressar em Juízo por meio de oposição, buscando o reconhecimento judicial do direito exclusivo de defender os interesses daquela categoria. Caberia, pois, ao Tribunal, antes de apreciar o mérito do dissídio, decidir sobre a oposição existente, declarando qual dos dois sindicatos em litígio possuiria a legitimidade ativa como representante da categoria.

4. Contudo, o entendimento desta Seção Especializada é o de que, após as modificações trazidas pela EC 45/04, que passaram a competência para solucionar a disputa intersindical de representatividade, com o atributo da coisa julgada, ao juízo de primeiro grau, somente quando suscitada, "incidenter tantum", a disputa sobre o direito de representação da categoria, a matéria pode e deve ser enfrentada por esta Corte, porque constitui típica questão prejudicial (TST-RODC-20.344/2004-000-02-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 26/10/07; TST-RODC-20.234/2004-000-02-00.2, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SEDC, DJ de 16/02/07; RODC-1.038/2003-000-25-00.9, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SEDC, DJ de 16/02/07; TST-RODC-546.145/1999.9, Rel. Min. Moura França, SEDC, DJ de 26/05/06).

5. Pelo exposto, com ressalvas de entendimento pessoal, mantenho a decisão regional que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Em face do ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica pelo Sindicato dos Profissionais em Educação Física de Minas Gerais (SINPEF), tendo como Suscitado o Sindicato dos Clubes Culturais, Recreativos, Esportivos e Sociais de Fora (SINDCLUBES), o Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas de Minas Gerais (SINDEC/MG) ofereceu oposição, alegando ser o legítimo representante dos trabalhadores em entidades culturais e recreativas de Minas Gerais (fls. 02-20).

Contra a decisão do 3º Regional que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 56 do CPC, o Sindicato dos trabalhadores interpõe o presente recurso ordinário, pugnando pela reforma do julgado (fls. 281-292).

Admitido o recurso (fl. 294), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 277 e 281), regular a representação (fl. 21) e recolhidas as custas (fl. 293), dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL RECORRIDO E REPRESENTATIVIDADE DO RECORRENTE - CABIMENTO DA OPOSIÇÃO

Decisão Regional: O TRT **julgou extinto o feito, sem resolução de mérito**, por entender que, nos termos do art. 56 do CPC, a oposição consiste na ação de terceiro para ingressar em processo alheio, pretendendo, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre o qual discutem Autor e Réu. E que, no caso, apesar de a ação ter sido ajuizada contra ambas as Partes, o Opoente volta-se tão-só contra o Sindicato Suscitante, alegando ser o legítimo representante da categoria e por considerá-lo usurpador da representação da categoria dos professores de Minas Gerais, sendo a matéria constante dos dissídios diversa da presente ação, na medida em que trata de condições aplicáveis aos empregados das empresas opostas, sendo seu objeto as reivindicações. Finalmente, reconhecendo a legitimidade do SINPEF para instaurar o dissídio coletivo, decidiu pela extinção da Oposição (fls. 266-267).

Razões Recursais: O entendimento do Regional não pode prosperar, visto que o **Suscitante usurpou** parte da representação dos trabalhadores do SINDEC/MG, pois este sempre firmou convenções coletivas com o Sindicato patronal. A ação de oposição pretendeu demonstrar a impossibilidade de julgamento do dissídio e a existência de ação anulatória, em trâmite, na qual se demonstra a necessidade de anulação dos atos constitutivos do SINPEF, eivados de irregularidades, tendo sido preenchidos pelo Opoente todos os requisitos para o seu ajuizamento. Sobre o objeto controvertido da ação, manifesta-se no sentido de desejar o direito ou coisa disputada em Juízo, pois o SINPEF, ao estabelecer como base territorial o Estado de Minas Gerais e ao buscar a mesma área de atuação já abrangida pelo SINDEC, violou o princípio da unicidade sindical. No entanto, o Regional julgou procedente o dissídio coletivo e extinguiu a presente oposição, afrontando diretamente os arts. 265, IV, "a", do CPC, 9º, 515, "a", e 516 da CLT, 5º, XXXV, e 8º, I e II, da CF, com relação à legitimidade do Sindicato profissional Recorrido, motivos pelos quais requer-se a reforma do julgado (fls. 281-291).

Solução: Após a inovação trazida pela EC 45/04 ao art. 114, III, da CF, e o conseqüente cancelamento da Orientação Jurisprudencial 4 da SDC do TST, a qual estabelecia a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar as questões relativas à disputa da representatividade sindical, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar as lides intersindicais.

Embora a questão da inadmissibilidade processual da ação de **oposição**, que serviu de base para a extinção do processo, pelo Regional, seja prejudicial à questão da representatividade sindical, cabe esclarecer que a liberdade de constituição de entidades sindicais outorgada pela CF (art. 8º, I), contrastada com a manutenção do princípio da unicidade, faz surgir a questão da representatividade da categoria por um ou mais sindicatos, sendo requisito indispensável para se reconhecer a "legitimatio ad processum" em dissídio coletivo, o respectivo registro sindical, conforme OJ 15 da SDC desta Corte.

A criação de sindicatos novos, por desmembramento ou especificação, só encontra óbice na legislação, ao se contrapor ao art. 8º da Lei Maior, que **não permite a coexistência** de sindicatos representativos da mesma categoria, profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que não é o caso.

O art. 571 da CLT prevê a possibilidade de qualquer atividade ou profissão se "dissociar do sindicato profissional, podendo formar um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão de Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente".

A **tendência**, pois, é a de que os sindicatos que abrangem mais de um município venham, paulatinamente, a ser desmembrados em sindicatos de âmbito exclusivamente municipal, de acordo com a estrutura adotada no Brasil, ou que se tornem mais específicos com relação à atividade profissional, fazendo valer o princípio da especificidade, segundo o qual, "a norma especial derroga a geral". Isso significa que a "entidade mais antiga ou de maior abrangência territorial não tem direito adquirido de representação", nas palavras do saudoso Ministro Armando de Brito, quando do julgamento do TST-RODC-505.981/1998.3 (Rel. Min. José Alberto Rossi, SEDC, DJ de 17/12/99).

Assim, embora se irresigne o SINDEC por ter representado os trabalhadores em entidades culturais e recreativas de Minas Gerais e tenha firmado com o Sindicato patronal convenções coletivas, não há que se falar em **direito adquirido** à representação. E nem sequer em usurpação de representatividade, com relação à categoria dos professores de educação física, pois, conforme documentação de fls.183-188, os profissionais de educação física, além de serem regidos por lei própria (Lei 9.696/98), não se confundem com os professores, não havendo ilegalidade nos procedimentos do MTE no processo de registro sindical do SINPEF.

Com relação ao **cabimento da oposição em sede de dissídio coletivo**, tenho como juridicamente possível que, ajuizado dissídio coletivo por sindicato obreiro que se diz representante da categoria profissional, e formada a relação processual com o sindicato patronal ou empresa, um outro sindicato de empregados, que se julgue o legítimo representante da categoria, pode ingressar em Juízo por meio de oposição, buscando o reconhecimento judicial do direito exclusivo de defender os interesses daquela categoria. Assim, das quatro formas de intervenção de terceiros no processo, elencadas pelo Código de Processo Civil, a única aproveitável no Processo Coletivo do Trabalho seria a da oposição, com a devida adequação à natureza especial do processo coletivo, de forma a garantir que um terceiro possa vir a ingressar uma lide já constituída, contestando o direito de uma das partes estar em Juízo. Caberia, pois, ao Tribunal, antes de apreciar o mérito do dissídio, decidir sobre a oposição existente, declarando qual dos dois sindicatos em litígio possuiria a legitimidade ativa como representante da categoria.

Contudo, após as modificações trazidas pela EC 45/04, ao art. 114, III, da CF, a competência para equacionar a disputa intersindical de representatividade, com o atributo da coisa julgada, passou a ser do **primeiro grau de jurisdição**, e o entendimento desta Seção Especializada é o de que remanesce a sua competência para, em processos de dissídio coletivo, pronunciar-se apenas incidentalmente sobre o conflito de representatividade sindical, reputando incabível o instituto da oposição no âmbito do dissídio coletivo (TST-RODC-20.344/2004-000-02-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 26/10/07; TST-RODC-20.234/2004-000-02-00.2, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SEDC, DJ de 16/02/07; RODC-1.038/2003-000-25-00.9, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SEDC, DJ de 16/02/07; TST-RODC-546.145/1999.9, Rel. Min. Milton de Moura França, SEDC, DJ de 26/05/06).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão regional que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com ressalva de entendimento pessoal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, com ressalva dos Exmos. Srs. Ministros Rider de Brito e Dora Maria da Costa quanto à fundamentação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RODC-1.148/2006-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ
ADVOGADO	: DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ DIAS FARA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

1. É insuscetível de homologação cláusula genérica de prorrogação da jornada de trabalho acima de dez horas, constante de acordo em dissídio coletivo, ante o previsto nos arts. 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal e 59, caput e 2º, da CLT.

2. A imposição de contribuição assistencial a empregados não sindicalizados em favor de entidade sindical configura violação ao princípio da livre associação, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST. Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RODC-1148/2006-000-04-00.3**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO** são Recorridos **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ**.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Bagé ajuizou revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato das Empresas em Transportes Rodoviários do Município de Bagé, pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 01/11, para vigência no período de 1º de maio de 2006 a 30 de abril de 2007.

Em 20/06/2006, as partes apresentaram acordo, a fls. 122/126, o qual foi homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão a fls. 154/157, extinguindo-se o processo nos termos do art. 269 do CPC.

Pelas razões a fls. 163/171, o Ministério Público do Trabalho da Quarta Região interpôs recurso ordinário pretendendo a exclusão da cláusula 8 - prorrogação da jornada de trabalho e adaptação da cláusula 19 - contribuição assistencial ao Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, constantes no acordo homologado.

Admitido o recurso ordinário mediante decisão a fls. 173, não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 176.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Bagé ajuizou revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato das Empresas em Transportes Rodoviários do Município de Bagé, pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 01/11, para vigência no período de 1º de maio de 2006 a 30 de abril de 2007.

Em 20/06/2006, as partes apresentaram acordo, a fls. 122/126, o qual foi homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão a fls. 154/157, extinguindo-se o processo.

Pelas razões a fls. 163/171, o Ministério Público do Trabalho da Quarta Região interpõe recurso ordinário pretendendo a exclusão da cláusula 8 - prorrogação da jornada de trabalho e adaptação da cláusula 19 - contribuição assistencial ao Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, constantes no acordo homologado.

A análise.

2.1. CLÁUSULA 8 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO ACIMA DE DEZ HORAS

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão a fls. 154/157, homologou cláusula referente à jornada de trabalho proposta nos seguintes termos:

"8-PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - As partes estipulam que em razão da natureza do serviço que as empresas prestam, as mesmas poderão dentro de suas necessidades, prorrogarem a jornada de trabalho além da décima hora, mediante remuneração como extra a partir (sic) do término da jornada de 7h.33.min. e/ou 8horas conforme adotado pelas empresas" (fl. 124).

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário pretendendo a exclusão da referida cláusula, aduzindo em síntese que a natureza do serviço prestado não justifica a prorrogação da jornada de trabalho acima de dez horas.

Com razão o Recorrente.

O art. 7, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal dispõe,

verbis:

"Art. 7 São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinqüenta por cento do normal;"

Por outro lado, o art. 59, caput e § 2º, da CLT, dispõe:

"Art. 59 A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, m número não excedente de duas mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

(...)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força do acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias".

Assim, tem-se como inválida cláusula coletiva que estabelece de modo genérico, a possibilidade de prorrogação da jornada de trabalho além das 10 (dez) horas em razão da natureza do serviço. Isto porque, tal disposição extrapola a previsão pelo legislador, nos termos dos arts. 61 e 501 da CLT, vulnerando a proteção outorgada por norma legal ao trabalhador hipossuficiente.

Ressalte-se que a limitação quanto à prorrogação da jornada de trabalho acima de 10 (dez) horas, decorre do fato de que esta resulta em desgaste excessivo do empregado motorista, comprometendo a sua saúde física e psíquica, bem como prejudicando a necessária concentração para um bom desempenho profissional.

Nesse sentido, foi firmado o entendimento desta Corte no julgamento do RODC-1419/2004-000-04-00, substanciado na seguinte ementa:

DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA ACIMA DE DEZ HORAS. HOMOLOGAÇÃO

1. Inválida cláusula de prorrogação da jornada de labor diário além da décima hora, contemplada em acordo em dissídio coletivo, em face do que estejam as normas do art. 59, caput e § 2º, da CLT, normas inderrogáveis de natureza tutelar e de ordem pública.

2. Insuscetível de homologação, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público para indeferir-la" (TST-RODC-1419/2004-000-04-00, Rel. João Oreste Dalazen, DJ 05/08/2005).

2.2. CLÁUSULA 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão a fls. 254/283, homologou cláusula referente à contribuição assistencial nos seguintes termos:

"119. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Fica estipulada a contribuição assistencial e 10% sobre o valor dos salários já reajustados (básico) de todos os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo coletivo, que será pago pelas empresas em duas parcelas de 50% cada uma a primeira no dia 12 de julho e a 2ª em 12 de agosto o corrente ano.

§ único. Em caso de atraso no recolhimento dos valores acima, as empresas infratoras pagarão a multa de 10 % do valor devido, independentemente de juros e correção monetária".

O Ministério Público do Trabalho da Quarta Região interpõe recurso ordinário pretendendo a adaptação da cláusula supramencionada ao precedente normativo nº 119 do TST.

Com razão o Recorrente.

In casu, verifico que a cláusula 19 do acordo coletivo homologado impõe contribuição assistencial indistintamente a associados e não-associados, implicando em violação da livre associação trazido nos arts. 5º, inc. XX e 8º, inc. V, da Constituição Federal.

Nesse sentido, tem-se o entendimento preconizado no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, **verbis:**

"Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSRVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Assim, é inadmissível a homologação da referida cláusula impugnada na forma como foi proposta pelas partes, devendo ser reformada a fim de que a sua eficácia ser limitada aos empregados associados, sob pena de vulneração dos princípios constitucionais da livre associação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Quarta Região para: I - excluir a Cláusula 8º - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO; II - limitar a eficácia da Cláusula 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Quarta Região para: I - excluir a Cláusula 8º - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO; II - limitar a eficácia da Cláusula 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-1.402/2005-000-03-00.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E SIMILARES, FORJARIA, FUNDIÇÃO, SIDERURGIA, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DA CONSTRUÇÃO METÁLICA DE MATOZINHOS, PEDRO LEOPOLDO, PRUDENTE DE MORAIS E CAPIM BRANCO

ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. NÃO-CONCORDÂNCIA DOS SUSCITADOS. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado sob a forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No presente caso, mostra-se inequívoco o dissentimento dos suscitados, tendo em vista que, mesmo antes da contestação, argüiram expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do feito, ratificando tal posicionamento na contestação e nas razões de seu recurso ordinário. Em sendo assim, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, que erigiu a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho. Nesse sentido, o entendimento desta Corte é o de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão regional e julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Recurso ordinário provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, analisando o dissídio coletivo dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas, de material elétrico e similares de Matozinhos, Pedro Leopoldo, Prudente de Moraes e Capim Branco, decidiu:

a) rejeitar a prefacial de extinção do processo, sem resolução de mérito, por carência de ação coletiva (ausência de mútuo acordo), argüida pelos suscitados;

b) manter o indeferimento do pedido de prova pericial formulado pelo suscitante;

c) indeferir os pedidos de aplicação da pena de confissão aos suscitados e de pagamento dos dias parados - não punição de grevistas;

d) manter a data-base em 1º de outubro;

e) julgar parcialmente procedente, no mérito, o dissídio (fls. 780/849).

Inconformados, a Federação das Indústrias de Minas Gerais e outros dez sindicatos filiados interpõem recurso ordinário, renovando a preliminar de extinção do feito por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, argüindo as prefaciais de nulidade do acórdão por falta de fundamentação da sentença normativa, de nulidade dos embargos declaratórios que imprimiram efeito modificativo ao julgado, de perda da data-base e requerendo a reforma do julgado com relação a 62 cláusulas (fls. 889/918).

Admitido o apelo (fl. 919), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 923/944), e o Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso (fls. 947/952).

É o relatório. **I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 883 e 889), a representação é regular (fl. 415) e as custas foram recolhidas (fl. 862), razões pelas quais dele **CONHEÇO**.

II - MÉRITO

AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

O Regional, por maioria de votos e vencido o Relator, rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, argüida pelos suscitados, por ausência de comum acordo para a instauração da instância (fls. 780/857).

Nas razões recursais, os suscitados renovam a preliminar de extinção do feito, por ausência de comum acordo, citando decisões divergentes do Tribunal a quo e do TST. Sustentam que, desde o início das negociações diretas com o suscitante, demonstraram a não-concordância com o ajuizamento do dissídio coletivo, ratificando aquele posicionamento na audiência de conciliação (fl. 412) e na contestação (fl. 465). Argumentam, ainda, que a intenção do legislador foi a de estabelecer o comum acordo como condição essencial da ação e transcrevem trechos que corroboram tal entendimento, extraídos quando da votação da Emenda Constitucional 45/04. Desse modo, requerem a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e por desobediência às disposições constantes do § 2º do art. 114 da Constituição Federal (fls. 890/896).

O pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, trazido pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado sob a forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

Nesse sentido, se o suscitado aponta expressamente a ausência de comum acordo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indispensável para o ajuizamento do dissídio, demonstrando seu inconformismo, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabelecido pelo legislador, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

É que, data venia de entendimentos contrários, entendo que o comum acordo não é mera faculdade das partes, pelo que transcrevo as palavras do Juiz Júlio Bernardo do Carmo:

"Como a Constituição Federal não contém palavras inúteis, resta a indagação de qual teria sido a teleologia da exigência do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica. A resposta é simplista e indiscutivelmente lógica. A intenção do legislador constituinte foi acabar radicalmente com o vezo das partes se mostrarem pouco dispostas à negociação coletiva, preferindo comodamente aninhar-se no seio pro-



tetor do paternalismo estatal, expediente que, sem dúvida, só contribui para enfraquecer ainda mais os sindicatos dos trabalhadores, que, indolentemente destituindo-se de sua missão precípua de pacificar o conflito social pela via conciliatória, deixam cada vez mais dormentes os instrumentos de barganha e de pressão que poderiam ser utilizados contra o patronato, tornando-se extremamente subservientes ao intervencionismo estatal. É preciso acabar de vez com o vezo da preguiça e nada melhor para isto do que espicaçar as classes trabalhadoras, por meio de seus sindicatos, com a obrigatoriedade de se valerem de forma incontornável da negociação coletiva, porque sem ela a categoria profissional não teria como alcançar melhores condições de trabalho. O lema agora é o sindicato munir-se de predicamentos que o tornem apto para negociar com a contraparte, aprendendo assim a caminhar com as próprias pernas, sem a escora do paternalismo estatal" (Ltr 69-05/593).

O fato é que a exigência do "comum acordo" é pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de dissídio coletivo, inscrito no § 2º do art. 114 da CF e visa a estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

A EC nº 45/04, ao dispor com todas as letras no supracitado dispositivo que o dissídio coletivo agora só pode ser interposto se as partes envolvidas no conflito o ajuzarem, de mútuo acordo, criou efetivamente um pressuposto de procedibilidade do ajuizamento do dissídio coletivo que antes não existia.

A facultade a que se refere o dispositivo constitucional é de que as partes, querendo, podem sim ajuzar o dissídio, mas desde que atendido o novo pressuposto de sua admissibilidade, que é agora o mútuo consenso.

Todavia, a recusa de uma das partes ao ajuizamento da ação de dissídio coletivo deve ser fundamentada, e, caso a recusa seja considerada abusiva ou utilizada de má-fé, cabe ao suscitante pedir o suprimento judicial ao Tribunal competente.

Sabe-se, ainda, que a matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal, que, brevemente, equacionará esse magno tema. Contudo, até que o STF decida a questão do acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, entende-se que não há como negar a validade da exigência constitucional que, como visto, conduz a rumos que não haviam sido imaginados.

In casu, não ficou configurada a anuência dos suscitados, tendo em vista que, já na audiência de conciliação e instrução (fls. 412/414), expressaram a não-concordância à instauração da instância como causa de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo, ratificando seu dissenso em documentação juntada à fl. 465, na contestação (fls. 469/498) e nas razões recursais. Com certeza, ao apontar expressamente a ausência de pressuposto constitucional do comum acordo, a parte suscitada evidenciou de forma inexorável seu inconformismo com a instauração unilateral da instância, não cabendo a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição contra a vontade manifesta de uma das partes, que tem o respaldo da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a decisão regional, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Ressalta-se que, em face do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65, tal extinção não afeta as situações fáticas já constituídas, decorrentes da sentença normativa proferida pelo Regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-3.314/2006-000-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FE-COMÉRCIO/RS

ADVOGADO : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, REFEIÇÕES COLETIVAS, AGÊNCIAS DE TURISMO, CONDOMÍNIOS, TURISMO E HOSPITALIDADE DE SANTA MARIA - SECOHTUR

ADVOGADA : DRA. GELCI MARIA NUNES FERNANDES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. NÃO-CONCORDÂNCIA DA SUSCITADA. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/05 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado na forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No presente caso, verifica-se da contestação e das razões recursais que a suscitada, ora recorrente, mostrou-se contrária à instauração do dissídio coletivo. Em sendo assim, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, em seu art.

114, § 2º, que erigiu a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho. Nesse sentido, o entendimento desta Corte é de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual e análise de outras preliminares porventura arguidas, motivo pelo qual deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Recurso ordinário provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, analisando o dissídio coletivo dos trabalhadores em turismo e hospitalidade de Santa Maria/RS, decidiu:

a) rejeitar a prefacial de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo;

b) acolher a prefacial de extinção da representação processual em relação aos trabalhadores em estabelecimentos de educação infantil (creches), de acordo com o art. 267, VI, do CPC;

c) determinar que a presente ação abranja os trabalhadores em casas de diversões, empresas exibidoras cinematográficas, parques, dançarinas, fliperamas, bingos, associações, institutos beneficentes, religiosos e entidades filantrópicas, igrejas, orfanatos, casas de repouso, albergues, círculo de pais e mestres, conservação de elevadores, lustradores de sapato, cemitérios, representados pelo suscitante e que exercem atividades nas empresas representadas pela suscitada, no município de Santa Maria/RS; e

d) no mérito, deferir parcialmente o dissídio (fls. 264/333). Inconformada, a Federação suscitada interpõe recurso ordinário, renovando a preliminar de extinção do feito por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, nos termos do art. 114, § 2º, da CF, e requerendo a reforma do julgado com relação a 52 cláusulas (fls. 339/376).

Admitido o recurso (fl. 416), foram apresentadas razões de contrariedade (fl. 420), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo provimento do apelo (fls. 424/425).

É o relatório. I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 334 e 339), a representação é regular (fl. 224) e foram recolhidas as custas (fls. 377/378), razões pelas quais dele, CONHEÇO.

II - MÉRITO

AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. EXTINÇÃO.

O Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para a instauração da instância, adotando o entendimento daquela Seção de Dissídios Coletivos de que a expressão "comum acordo", trazida pelo texto constitucional, não impõe a concordância da parte adversa como condição "sine qua non" ao ajuizamento da ação. Ressalta a Corte "a quo" ter-se observado, no exame dos processos, uma oposição sistemática ao ajuizamento do dissídio, fundada na ausência de comum acordo, não se preocupando o suscitado em demonstrar terem sido empreendidas, de sua parte, tentativas de negociação que justifiquem sua resistência ao ajuizamento da ação. E, ainda, que tem sido notória a ausência da vontade patronal de negociar diretamente com o sindicato da categoria obreira, haja vista o silêncio patronal quando do envio da pauta de reivindicações e a ausência da categoria econômica às reuniões, inclusive àquelas com a intermediação da DRT. Desse modo, conclui o Regional que, não restando outra alternativa à categoria profissional, é ajuizado o dissídio e, comodamente, a parte adversa pede a extinção do processo, por ausência de comum acordo. Considero, pois, a abusividade de tal postura por parte do suscitado, não se podendo dar respaldo ao exercício abusivo de resistência à negociação, sob pena de frustrar aquilo que o legislador, ao incluir a expressão "comum acordo" ao § 2º do art. 114 da CF, objetivou incentivar: a autocomposição do conflito coletivo.

Nesse contexto, considerando caracterizada a recusa abusiva da parte suscitada à negociação sobre a revisão das condições de trabalho, o Regional rejeitou a prefacial de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo (fls. 265/267).

Em suas razões recursais, a Federação suscitada renova a não-anuência com relação ao ajuizamento do dissídio, afirmando que o Regional interpretou de forma equivocada a indigitada regra constitucional, considerando que "o que ela diz deve ser interpretado de acordo com o que ela não diz", pois a exigência do comum acordo no dispositivo constitucional é clara, expressa, inequívoca, além de não deixar espaço para interpretações. Alega, ainda, que a mera circunstância do não-comparecimento da suscitada às reuniões prévias de negociação não tem o condão de tornar letra morta a previsão constitucional e que a ausência não traduz a concordância com o ajuizamento da ação. Assim, diante da previsão constitucional contida no § 2º do art. 114 da CF e da expressa discordância da suscitada com o ajuizamento do dissídio, manifestada na defesa e nas razões do recurso, requer a reforma do julgado, declarando-se a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto para a formação regular do processo de dissídio coletivo (fls. 340/352).

O pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, trazido pela Emenda Constitucional nº 45/05 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado pela forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

Nesse sentido, se o suscitado aponta expressamente a ausência de comum acordo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indispensável para o ajuizamento do dissídio, demonstrando seu inconformismo, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabelecido pelo legislador, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

"Data venia" de entendimentos contrários, entendo que o comum acordo não é mera facultade das partes, pelo que transcrevo as palavras do Juiz Júlio Bernardo do Carmo:

"Como a Constituição Federal não contém palavras inúteis, resta a indagação de qual teria sido a teleologia da exigência do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica. A resposta é simplista e indiscutivelmente lógica. A intenção do legislador constituinte foi acabar radicalmente com o vezo das partes se mostrarem pouco dispostas à negociação coletiva, preferindo comodamente aninhar-se no seio protetor do paternalismo estatal, expediente que, sem dúvida, só contribui para enfraquecer ainda mais os sindicatos dos trabalhadores, que, indolentemente destituindo-se de sua missão precípua de pacificar o conflito social pela via conciliatória, deixam cada vez mais dormentes os instrumentos de barganha e de pressão que poderiam ser utilizados contra o patronato, tornando-se extremamente subservientes ao intervencionismo estatal. É preciso acabar de vez com o vezo da preguiça e nada melhor para isto do que espicaçar as classes trabalhadoras, por meio de seus sindicatos, com a obrigatoriedade de se valerem de forma incontornável da negociação coletiva, porque sem ela a categoria profissional não teria como alcançar melhores condições de trabalho. O lema agora é o sindicato munir-se de predicamentos que o tornem apto para negociar com a contraparte, aprendendo assim a caminhar com as próprias pernas, sem a escora do paternalismo estatal." (Ltr. 69-05/593)

Assim, com o devido respeito aos substanciosos entendimentos de que, a pretexto de proteger as categorias mais fracas, posicionam-se no sentido de que nada mudou mesmo após a EC nº 45 e continuar admitindo os dissídios coletivos sem a concordância das partes, é voltar ao sistema adotado pelas partes anteriormente, ou seja, não se permitindo o uso do meio de pressão mais genuíno dos trabalhadores - que é a greve - e o próprio crescimento das categorias representadas por sindicatos mais fracos. É a tutela impeditiva do crescimento.

Conclui-se que, admitindo-se a própria ausência da Jurisdição como forma de solução de conflitos coletivos, existentes em outros países, o estabelecimento de restrições ao seu uso ou à sua aplicação não pode ser admitido como violação da garantia constitucional do acesso à justiça.

O fato é que a exigência do "comum acordo" é pressuposto para o desenvolvimento válido do processo em dissídio coletivo, inscrito no § 2º do art. 114 da CF, e visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

A EC 45/2004, ao dispor, com todas as letras, no referido artigo, que o dissídio coletivo só pode ser interposto se as partes envolvidas no conflito o ajuzarem, de mútuo acordo, criou, efetivamente, um pressuposto de procedimento para ajuizamento do dissídio coletivo que antes não existia.

A facultade a que se refere o dispositivo constitucional é de que as partes, querendo, podem, sim, ajuzar o dissídio coletivo, mas desde que atendido o novo pressuposto de sua admissibilidade que é, agora, o mútuo consenso.

Todavia, a recusa de uma das partes ao ajuizamento da ação deve ser fundamentada e, caso a recusa seja considerada abusiva ou utilizada de má-fé, cabe ao suscitante pedir o suprimento judicial ao Tribunal competente.

Sabe-se, ainda, que a matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal que, brevemente, equacionará esse magno tema. Porém, até que o STF decida a questão do acordo para a instauração da instância de dissídio coletivo, não há como se negar a validade da exigência constitucional que, como visto, conduz a rumos que ainda não haviam sido imaginados.

Na hipótese, embora o Sindicato profissional tenha empreendido tentativas de negociação (fls. 119/127), e o suscitado não se ter pronunciado naquelas ocasiões, não se retira da parte o direito de se opor ao ajuizamento do dissídio. Desse modo, quanto ao pedido de extinção do feito, o entendimento desta Corte é o de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual e análise de outras preliminares porventura arguidas (TST-RODC-32002/2005-909-09-00.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 23/11/2007 e TST-RODC-1091/2006-000-04-00.2, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 23/11/2007).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a decisão regional, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Ressalta-se que, em face do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65, a extinção do processo sem resolução de mérito não afeta as situações fáticas já constituídas, decorrentes da sentença normativa proferida pelo Regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, conforme art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	: RODC-3.318/2006-000-04-00.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO	: DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL
ADVOGADO	: DR. NESTOR FERNANDO HEIN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. DERNÁ HELENA MARTINELLI TISATO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FELIPE SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. NÃO-CONCORDÂNCIA DA FEDERAÇÃO SUSCITADA. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado na forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No presente caso, verifica-se, quando da realização da audiência de conciliação e na contestação, que a suscitada, ora recorrente, mostrou-se contrária à instauração do dissídio coletivo. Em sendo assim, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, que erigiu a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho. Nesse sentido, o entendimento desta Corte é de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual, motivo pelo qual deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Recurso ordinário provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, analisando o dissídio coletivo dos médicos veterinários do Rio Grande do Sul, decidiu:

a) rejeitar a prefacial de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva "ad causam", por ilegitimidade ativa do suscitante e por ausência de delimitação das bases de conciliação;

b) relegar ao mérito a apreciação da prefacial de proposta de conciliação e situação econômica do setor e da prefacial de considerações específicas relativas às categorias;

c) rejeitar a prefacial de suspensão do processo;

d) rejeitar a prefacial de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de comum acordo para o ajuizamento do dissídio e por ausência de pressupostos de conciliação e de desenvolvimento válido e regular do processo;

e) determinar que a presente ação abranja os trabalhadores médicos veterinários no Estado do Rio Grande do Sul, que exercem atividades nas empresas representadas pelos suscitados, quais sejam Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado do Rio Grande do Sul, Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - Farsul, Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados - Sindilati e Sindicato do Comércio Atacadista de Carne Fresca e Congelada do Rio Grande do Sul; e

f) no mérito, julgar parcialmente procedente o dissídio (fls. 261/301).

Inconformada, a Federação das Indústrias interpõe recurso ordinário, renovando as preliminares aduzidas na defesa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade "ad causam" do suscitante e por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, e requerendo a reforma do julgado com relação a 32 cláusulas (fls. 309/318).

Admitido o recurso (fl. 321), foram apresentadas razões de contrariedade (fl. 327/330), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo provimento do apelo (fls. 334/336).

É o relatório. I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 302 e 309), a representação é regular (fl. 165) e foram recolhidas as custas (fls. 319), razões pelas quais dele CONHEÇO.

II - MÉRITO

A extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa encontra-se inserida no contexto da ausência das condições da ação, a teor do art. 267, inciso IV, do CPC, em que também se enquadra a extinção do feito por inobservância de requisito essencial à ação, qual seja a prévia concordância com o ajuizamento, segundo o art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Aquele é prejudicial desta, uma vez que apresenta maior abrangência, e lhe antecede na ordem dos atos jurídicos. Passo, portanto, a apreciá-la:

ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SUSCITANTE

O TRI, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", fê-lo ao fundamento de que o entendimento sobre a questão da representação sindical dos profissionais liberais e das categorias diferenciadas encontra-se pacificado naquela Seção de Dissídios Coletivos, no sentido de que a Constituição Federal recepcionou o ordenamento consolidado, por não dispôr expressamente sobre a matéria. E que o art. 8º, II, da Carta Magna, ao tratar, genericamente, de categoria profissional ou econômica não inviabilizou o reconhecimento de existência dos profissionais liberais e da categoria diferenciada, visto que não existe nenhuma disposição expressa em sentido contrário. Sustentou, ainda, o Regional, que a CF assegurou a unicidade sindical, mas que remanescem os sindicatos constituídos em categorias diferenciadas ou por profissionais liberais, na hipótese, dos médicos veterinários, enquadrados no 4º grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, cuja área de atuação, bastante singular, não permite a sujeição à normatização genérica aplicada aos demais trabalhadores das empresas onde labutam (fls. 265/266).

A recorrente limita-se a alegar que o suscitante não representa os empregados das empresas industriais, porque não compreendido na categoria profissional a que alude o art. 8º, II, da CF. E, citando aresto desta Corte, aduz que a Lei Maior, além da liberdade sindical, permitiu a constituição de sindicato apenas por categoria profissional ou econômica, excluindo o sindicato por profissão. Assim, diante da ilegitimidade ativa "ad causam", requer a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC (fls. 310/311).

Não assiste razão à recorrente.

Efetivamente, não se extrai da norma do inciso II do art. 8º da Constituição Federal a conclusão de que teria sido abolida a categoria profissional diferenciada, visto que ela se insere no contexto maior da categoria profissional, conforme se depreende do § 2º do art. 511 da CLT, cuja norma foi recepcionada pela CF, bem como os arts. 570 e seguintes, com o respectivo anexo.

Além do mais, o art. 1º da Lei 7.316/85 disciplina a questão da legitimação ativa das entidades sindicais vinculadas à Confederação Nacional das Profissões Liberais, ao dispor que:

"Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas".

Pelo exposto, deve-se reconhecer a legitimidade processual do Sindicato suscitante para a defesa dos direitos e interesses da categoria profissional que representa. Passo, assim, à análise do segundo tópico.

AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. EXTINÇÃO.

O Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para a instauração da instância, esclarecendo que o posicionamento dos doutrinadores com relação ao tema não é pacífico, pois, para a primeira corrente, a intenção do legislador, ao acrescentar a expressão "comum acordo" como exigência à instauração da instância de dissídio coletivo, foi o de incentivar as negociações, prática não muito comum no País, ante a relutância apresentada pela categoria econômica em comparecer às reuniões. Ressaltou o Regional a tese adotada pela segunda corrente no sentido de não concordar com a interpretação literal do § 2º do art. 114 da CF, pelo fato de reconhecer a dificuldade que enfrentará a classe trabalhadora ao tentar ajuizar o dissídio em consenso com a classe econômica.

Consignou, ainda, o Regional que, embora a intenção do legislador tenha sido a de fomentar a negociação coletiva, o que se viu, na prática, foi a criação de um dispositivo irreal e inaplicável, principalmente no caso de um sindicato de menor expressão e sem poder de negociação.

Concluindo que o direito da entidade sindical de propor o dissídio coletivo, ainda que sem a concordância da categoria econômica, quando sem êxito a negociação coletiva, permanece resguardado por meio do art. 5º, XXXV, da CF, por se tratar de cláusula pétrea, o Regional decidiu pelo não-acolhimento da preliminar de extinção do feito por ausência de comum acordo (fls. 267-272).

Em suas razões recursais, a Federação suscitada alega que o legislador constituinte, ao instituir a expressão "comum acordo", não pretendeu o ajuizamento da ação em conjunto, mas objetivou privilegiar a autonomia privada coletiva, mediante incentivo à livre negociação entre as partes e sem a ingerência estatal, pelo que a inobservância da regra representa a falta de condição da ação, exigível para o ajuizamento do dissídio coletivo. Requer, pois, a reforma do julgado a fim de que se declare a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de condição da ação instaurada pelo art. 114, § 2º, da CF (fls. 311/314).

O pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, trazido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado pela forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

Assim, se o suscitado aponta expressamente a ausência de comum acordo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indispensável para o ajuizamento do dissídio, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabelecido pelo legislador, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

"Data venia" de entendimentos contrários, depreendo que o comum acordo não é mera faculdade das partes, pelo que transcrevo as palavras do Juiz Júlio Bernardo do Carmo:

"Como a Constituição Federal não contém palavras inúteis, resta a indagação de qual teria sido a teleologia da exigência do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica. A resposta é simplista e indiscutivelmente lógica. A intenção do legislador constituinte foi acabar radicalmente com o vezo das partes se mostrarem pouco dispostas à negociação coletiva, preferindo comodamente aninhar-se no seio protetor do paternalismo estatal, expediente que, sem dúvida, só contribui para enfraquecer ainda mais os sindicatos dos trabalhadores, que, indolentemente destituindo-se de sua missão precípua de pacificar o conflito social pela via conciliatória, deixam cada vez mais dormentes os instrumentos de barganha e de pressão que poderiam ser utilizados contra o patronato, tornando-se extremamente subservientes ao intervencionismo estatal. É preciso acabar de vez com o vezo da preguiça e nada melhor para isto do que espicaçar as classes trabalhadoras, por meio de seus sindicatos, com a obrigatoriedade de se valerem de forma incontornável da negociação coletiva, porque sem ela a categoria profissional não teria como alcançar melhores condições de trabalho. O lema agora é o sindicato munir-se de predicamentos que o tornem apto para negociar com a contraparte, aprendendo assim a caminhar com as próprias pernas, sem a escora do paternalismo estatal." (Ltr. 69-05/593)

Assim, com o devido respeito aos substanciosos entendimentos de que, a pretexto de proteger as categorias mais fracas, posicionam-se no sentido de que nada mudou mesmo após a EC nº 45 e continuar admitindo os dissídios coletivos sem a concordância das partes é voltar ao sistema adotado pelas partes anteriormente, ou seja não se permitindo que seja usado o meio de pressão mais genuíno dos trabalhadores - que é a greve - e o próprio crescimento das categorias representadas por sindicatos mais fracos. É a tutela impeditiva do crescimento.

É de se concluir que, admitindo-se a própria ausência da jurisdição como forma de solução de conflitos coletivos, o estabelecimento de restrições ao seu uso ou à sua aplicação não pode ser admitido como violação à garantia constitucional do acesso à justiça.

O fato é que a exigência do "comum acordo" é pressuposto para o desenvolvimento válido do processo em dissídio coletivo, inscrito no § 2º do art. 114 da CF, e visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

A EC 45/2004, ao dispor, com todas as letras, no referido artigo, que o dissídio coletivo só pode ser interposto se as partes envolvidas no conflito o ajuizarem, de mútuo acordo, criou, efetivamente, um pressuposto de procedimento do ajuizamento do dissídio coletivo que antes não existia.

A faculdade a que se refere o dispositivo constitucional é de que as partes, querendo, podem, sim, ajuizar o dissídio coletivo, mas desde que atendido o novo pressuposto de sua admissibilidade que é, agora, o mútuo consenso.

Todavia, a recusa de uma das partes ao ajuizamento da ação deve ser fundamentada e, caso tal recusa seja considerada abusiva ou utilizada de má-fé, cabe ao suscitante pedir o suprimento judicial ao Tribunal competente.

Sabe-se, ainda, que a matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal que, brevemente, equacionará esse magno tema. Porém, até que o STF decida a questão do acordo para a instauração da instância de dissídio coletivo, não há como se negar a validade da exigência constitucional que, como visto, conduz a rumos que ainda não haviam sido imaginados.

"In casu", a Federação suscitada aponta expressamente a sua não-concordância com o ajuizamento do dissídio coletivo na audiência de conciliação (fl. 62), na contestação (fl. 152), renovando-a nas razões do recurso (fl.311), deixando evidenciado o seu inconformismo com a instauração unilateral da instância.

Não cabe, pois, a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição contra a vontade manifesta de uma das partes de se opor ao ajuizamento do dissídio coletivo, respaldada na Constituição Federal.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, embora reconhecendo a legitimidade "ad causam" do Sindicato suscitante, reformar a decisão regional e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Ressalta-se que, em face do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65, a extinção do processo sem resolução de mérito não afeta as situações fáticas já constituídas, decorrentes da sentença normativa proferida pelo Regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, embora reconhecendo a legitimidade ativa do Sindicato suscitante, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho



PROCESSO : RODC-3.384/2006-000-04-00.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON

ADVOGADO : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINTARGS

ADVOGADO : DR. DENILSON JOSE DA SILVA PRESTES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Hipótese em que configura-se a ausência do comum acordo exigido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Inexistência de violação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da expressa e oportuna discordância do Suscitado com o ajuizamento do dissídio coletivo.

O Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Rio Grande do Sul - SINTARGS ajuizou ação coletiva, a fls. 02/80, perante o Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCON, pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 132/140, para vigência no período revisando de 1º de novembro de 2006 a 31 de outubro de 2007.

O Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCON/RS apresentou contestação (fls. 244/281), arguindo, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, qual seja, o comum acordo, conforme estabelecido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Suscitou, ainda, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito, por quorum ilegítimo da assembléia geral do Suscitante e por ausência da decisão revisanda. No mérito, pugnou, em síntese, pelo indeferimento das reivindicações apresentadas.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão a fls. 440/483, rejeitou as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, deferiu parcialmente os pedidos.

Pelas razões a fls. 492/524, o Suscitado interpôs recurso ordinário, reiterando a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, qual seja, o comum acordo, conforme estabelecido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. No mérito, insurgiu-se quanto aos pedidos acolhidos pelo Tribunal Regional.

Admitido o recurso mediante a decisão a fls. 563, foram apresentadas contra-razões a fls. 567/613.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a constatação da inexistência de comum acordo (fls. 617/619).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

O Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Rio Grande do Sul - SINTARGS ajuizou ação coletiva, a fls. 02/80, perante o Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCON, pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 132/140, para vigência no período revisando de 1º de novembro de 2006 a 31 de outubro de 2007.

O Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCON/RS apresentou contestação (fls. 244/281), arguindo, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, qual seja, o comum acordo, conforme estabelecido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Suscitou, ainda, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito, por quorum ilegítimo da assembléia geral do Suscitante e por ausência da decisão revisanda. No mérito, pugnou, em síntese, pelo indeferimento das reivindicações apresentadas.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão a fls. 440/483, rejeitou as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, deferiu parcialmente os pedidos. Registrou-se no acórdão recorrido, **verbis**:

"O SESCON foi convidado com antecedência para reuniões de negociação, tendo recebido, anexa ao convite, a pauta de reivindicações aprovada na assembléia geral da categoria (fls. 131/140). Não compareceu a nenhuma das três reuniões agendadas, conforme atas das fls. 141/143. Em 13.10.2006, dois dias após a data da última reunião de negociação, o ora suscitante protocolou pedido de intermediação da DRT (fl. 144), tendo essa Delegacia, pela sua Chefe de Seção de Relações do Trabalho, e de acordo com o artigo 611 e

seguintes da CLT, convidado o SESCON para discussão da proposta do lá requerente (fl. 145), que lhe foi novamente encaminhada (fls. 146/154). E novamente verificou-se a recusa do SESCON à negociação, conforme a ata da fls. 155, que atesta o seu não comparecimento." (fls. 443).

Pelas razões a fls. 492/524, o Suscitado interpõe recurso ordinário, reiterando a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, qual seja, o comum acordo, conforme estabelecido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. No mérito, insurgiu-se quanto aos pedidos acolhidos pelo Tribunal Regional.

À análise.

Inicialmente, registre-se posicionamento pessoal no sentido de que o comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, representa faculdade trazida no § 2 do art. 114 da Constituição Federal, com nova redação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e não uma imposição.

Contudo, considerando que esta Subseção Especializada tem firmado entendimento, em diversos julgamentos, no sentido de que a expressão "comum acordo", trazida no referido dispositivo constitucional, representa uma exigência processual para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, adoto o entendimento preterente.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, em que se alterou a redação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica, qual seja a existência de acordo entre as partes ("comum acordo"), que denomino de condição imprópria ou anômala da ação. Condição imprópria ou anômala da ação, porque não se apresenta como matéria analisável por dever de ofício pelo juiz, mas somente mediante provocação das partes ou do Ministério Público, não se aplicando na hipótese do disposto no § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos da atual jurisprudência desta Corte, a expressão "comum acordo" de que trata o mencionado dispositivo constitucional não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, mas a não oposição da parte antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio.

Constata-se, **in concreto**, que o Suscitado, no momento apropriado, isto é, na contestação (art. 301, X, do CPC), arguiu preliminar de carência de ação, apontando como faltante a exigência do comum acordo para o ajuizamento da ação coletiva, prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 244/281).

Portanto, o fato de não haver manifestação quanto aos encaminhamentos do rol de reivindicações e a marcação de reunião na Delegacia Regional do Trabalho, de modo algum, caracteriza aceitação tácita quanto ao ajuizamento da ação coletiva, mas resguardo oportuno de um direito previsto em lei (art. 398 do CPC).

Ressalte-se, ainda, que, por força do princípio da eventualidade (art. 300 do CPC), compete ao Réu aduzir na contestação toda a matéria de defesa, ainda que se encontre convicto de que determinada preliminar evidenciada seja suficiente para por fim ao processo.

Tem-se, portanto, no caso concreto, a discordância expressa e oportuna do Suscitado com o ajuizamento da ação coletiva, o que determina a extinção do processo sem resolução do mérito.

Mencione-se, por oportuno, teor de precedente desta Corte: "**EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.** I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comeditadamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a

exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito (TST-RODC- 3626/2005-000-04-00.9, Min. Barros Levenhagen, DJ - 16/02/2007).

Ressalte-se, ainda, que a exigência do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, não implica em vulneração do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, já que no dissídio coletivo de natureza econômica não se está diante da lesão ou ameaça à direito já existente, o que se busca é a instituição de normas para reger as relações de trabalho entre as categorias envolvidas no conflito por meio de sentença normativa, em decorrência do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Diante do exposto, ressaltando posicionamento pessoal em sentido contrário, dou provimento ao recurso para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dou provimento ao recurso para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto válido e regular ao desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-16.006/2005-909-09-00.3 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANTONINA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS BUCK

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. NÃO-CONCORDÂNCIA DA FEDERAÇÃO SUSCITADA. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado na forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No presente caso, verifica-se que a suscitada, na contestação, apontou a ausência de comum acordo como causa da extinção do feito, sem resolução de mérito, mostrando-se contrária ao ajuizamento do dissídio coletivo. Em sendo assim, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, que erigiu a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho. Nesse aspecto, o entendimento desta Corte é no sentido de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão regional que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Recurso ordinário não provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, analisando o dissídio coletivo dos trabalhadores rurais de Antonina, Boa Esperança, Bocaiúva do Sul, Borrazópolis, Brasilândia do Sul, Guamiranga, Guaporema, Jardim Alegre, Moreira Sales, Paranaipoema e São Jerônimo da Serra, decidiu:

a) rejeitar a proposta de encaminhamento dos autos para apreciação do Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 555, § 1º, do CPC e 55, X, do Regimento Interno daquela Corte;

b) rejeitar as preliminares de ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas e de inexistência de piso normativo;

c) rejeitar a proposta de encaminhamento dos autos ao Órgão Especial para análise da questão da inconstitucionalidade; e

d) acolher a preliminar de não ocorrência do comum acordo necessário ao ajuizamento do dissídio coletivo, condição indispensável da ação coletiva, nos termos do art. 114, § 2º, da CF, e julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito (fls. 1.400/1.420).

Inconformados, os Sindicatos suscitantes interpõem recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado (fls. 1.442/1.451).

Admitido o recurso (fl. 1.552), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.555/1.560), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 1.600/1.601).

É o relatório. I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 1.436/1.442), a representação é regular (fl. 25) e foram recolhidas as custas (fl. 1.443), razões pelas quais dele conheço.

II - MÉRITO

INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "DE COMUM ACORDO" PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, DA CF.

O TRT, por maioria, acolhendo a preliminar de ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no § 2º do art. 114 da CF, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Entendeu que a norma constitucional, modificada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, promoveu alteração substancial no exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, com o intuito de privilegiar e estimular a autocomposição entre as partes, mediante a negociação coletiva ou a escolha de arbitragem, exigindo o comum acordo para a instauração da instância. Consignou que o cumprimento de tal exigência poderia ser tácito, desde que os sindicatos envolvidos não se opusessem expressamente nos autos. E, ainda, que não se vislumbrava, com isso, a hipótese de ocorrência de inconstitucionalidade da mencionada emenda, por suposta infringência à cláusula pétrea prevista no art. 5º, XXXV, da CF, a respeito da inafastabilidade da jurisdição, mas se traduzia, apenas, uma condição a ser adimplida, sem efetivamente proibir a análise da causa pelo Poder Judiciário. Ressaltou, o Regional, a existência da ADIN 3.392, ajuizada contra a referida alteração constitucional, em face de pretensa violação de cláusula pétrea, mas que ainda não fora solucionada pelo STF, e que, até o pronunciamento daquele Órgão, em sentido contrário, haveria a presunção de sua constitucionalidade. Consignou, pois, o Regional que houve recusa expressa da suscitada, decidindo pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de condição da ação erigida como indispensável na legislação vigente (fls. 1.404/1.420).

Os Sindicatos suscitantes, nas razões recursais alegam que:

a) a decisão regional não pode prosperar, pois o Regional, ao interpretar de forma restritiva a nova redação conferida ao § 2º do art. 114 da CF, não só afrontou o sistema de garantias dos direitos e deveres individuais e coletivos, como também eliminou o direito constitucional de ação previsto como norma pétrea no art. 5º, XXXV, da Carta Magna; e

b) a inovação trazida ao art. 114 da CF autoriza interpretação mais ampla da competência da Justiça do Trabalho para decidir conflitos coletivos de natureza econômica. Isso porque, não existiu recusa e, sim, malogro na conciliação entre as partes, podendo, nesse caso, ser ajuizado o dissídio de natureza econômica por quaisquer das entidades sindicais, sem a exigência do comum acordo, sob pena de se eliminar o direito de ação previsto constitucionalmente. Nesse sentido, julgados da 15ª Região acordam pela não-exigência do comum acordo no caso de ter existido, não a recusa, mas a frustração.

Assim, requerem os suscitantes, ora recorrentes, a reforma da decisão regional e o provimento do recurso ordinário (fls. 1.442/1.451).

Sem razão os recorrentes, já que a decisão regional se coaduna com o entendimento desta Seção Especializada.

A princípio, a exigência do comum acordo entre os interessados no conflito como condição necessária para a instauração do dissídio coletivo não configura a alegada afronta ao princípio da inafastabilidade ou do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, que estabelece:

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Isso porque, o que se verifica é a impossibilidade da lei excluir da apreciação do Poder Judiciário e não a própria Constituição Federal, por meio do poder constituinte originário ou derivado.

O próprio art. 217, § 1º, da CF traz restrição ao acesso à jurisdição estatal - quando trata do esgotamento na esfera da justiça desportiva.

Também nos conflitos coletivos de trabalho não se viabiliza típica lesão ou ameaça a direito preexistente, mas da constituição de normas e condições a serem aplicadas, geralmente, com efeitos futuros, nas relações de trabalho. Na sua essência, o Poder Normativo tem natureza jurisdicional atípica.

Soma-se a tudo isso que, no direito estrangeiro, a precisão da hipótese do dissídio coletivo como forma de solução do conflito coletivo, é pouco encontrada.

O fato é que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho tem origem no corporativismo e constitui fator de inibição à negociação coletiva.

Nesse sentido, vale transcrever as notas taquigráficas, quando da votação na Câmara dos Deputados da EC 45/2004, da manifestação do então deputado Berzoini, que bem demonstra como o Poder Normativo é visto pelo Partido dos Trabalhadores:

"Sr. Presidente, quero esclarecer que uma das teses mais caras ao Partido dos Trabalhadores é a luta contra o Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Acreditamos que a negociação coletiva se constrói pela vontade das partes. Ou seja, se não tivermos no processo de negociação a garantia da exaustão dos argumentos, da busca do conflito e da negociação, vai acontecer o que vemos em muitos movimentos hoje, particularmente em São Paulo, como o recente caso dos metroviários, em que a empresa recorre ao Poder Normativo antes de esgotada a capacidade de negociação. Portanto, na nossa avaliação, manter a expressão "de comum acordo" é uma forma de garantir que haja exaustão do processo de negociação coletiva. O Partido dos Trabalhadores vota pela manutenção da expressão, combatendo o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, que hoje é um elemento de obstáculo à livre negociação coletiva" (Ltr 69-05/594).

Assim, com o devido respeito aos substanciosos entendimentos de que, a pretexto de proteger as categorias mais fracas, posicionam-se no sentido de que nada mudou mesmo após a EC-45, continuar admitindo os dissídios coletivos sem a concordância das partes é voltar ao sistema adotado pelas partes anteriormente, ou seja, não se permitindo que seja usado o meio de pressão mais genuíno dos trabalhadores - que é a greve - e o próprio crescimento das categorias representadas por sindicatos mais fracos. É a tutela impeditiva do crescimento.

É de se concluir que, admitindo-se a própria ausência da Jurisdição como forma de solução de conflitos coletivos, o estabelecimento de restrições ao seu uso ou à sua aplicação não pode ser admitido como violação da garantia constitucional do acesso à justiça.

O fato é que a exigência do "comum acordo" é pressuposto para o desenvolvimento válido do processo em dissídio coletivo, inscrito no § 2º do art. 114 da CF, e visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

A EC 45/2004, ao dispor, com todas as letras, no referido artigo, que o dissídio coletivo só pode ser interposto se as partes envolvidas no conflito o ajuizarem, de mútuo acordo, criou, efetivamente, um pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo que antes não existia.

A faculdade a que se refere o dispositivo constitucional é de que as partes, querendo, podem, sim, ajuizar o dissídio coletivo, mas desde que atendido o novo pressuposto de sua admissibilidade que é, agora, o mútuo consenso.

Todavia, a recusa de uma das partes ao ajuizamento da ação deve ser fundamentada e, caso tal recusa seja considerada abusiva ou utilizada de má-fé, cabe ao suscitante pedir o suprimento judicial ao Tribunal competente.

Sabe-se, ainda, que a matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal que, brevemente, equacionará esse magno tema. Porém, até que o STF decida a questão do acordo para a instauração da instância de dissídio coletivo, não há como se negar a validade da exigência constitucional que, como visto, conduz a rumos que ainda não haviam sido imaginados.

Contudo, o pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, trazido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado pela forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

Nesse sentido, se o suscitado aponta expressamente a ausência de comum acordo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indispensável para o ajuizamento do dissídio, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabelecido pelo legislador, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

É que, "data venia" de entendimentos contrários, entendo que o comum acordo não é mera faculdade das partes, pelo que transcrevo as palavras do Juiz Júlio Bernardo do Carmo:

"Como a Constituição Federal não contém palavras inúteis, resta a indagação de qual teria sido a teleologia da exigência do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica. A resposta é simplista e indiscutivelmente lógica. A intenção do legislador constituinte foi acabar radicalmente com o vício das partes se mostrarem pouco dispostas à negociação coletiva, preferindo comodamente aninhar-se no seio protetor do paternalismo estatal, expediente que, sem dúvida, só contribui para enfraquecer ainda mais os sindicatos dos trabalhadores, que, indolentemente destituindo-se de sua missão precípua de pacificar o conflito social pela via conciliatória, deixam cada vez mais dormentes os instrumentos de barganha e de pressão que poderiam ser utilizados contra o patronato, tornando-se extremamente subservientes ao intervencionismo estatal. É preciso acabar de vez com o vício da preguiça e nada melhor para isto do que espicaçar as classes trabalhadoras, por meio de seus sindicatos, com a obrigatoriedade de se valerem de forma incontornável da negociação coletiva, porque sem ela a categoria profissional não teria como alcançar melhores condições de trabalho. O lema agora é o sindicato munir-se de predicamentos que o tornem apto para negociar com a contraparte, aprendendo assim a caminhar com as próprias pernas, sem a escora do paternalismo estatal." (Ltr. 69-05/593).

"In casu" não ficou configurada a anuência da suscitada com o ajuizamento do dissídio coletivo, tendo em vista que, na contestação (fls. 1.021/1.111), expressou sua não-concordância como causa de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo, mostrando-se, porém, disposta a firmar, com os suscitantes, a convenção coletiva de trabalho (fl. 1.022). Tanto é que os próprios suscitantes reconhecem, conforme documento de fl. 1.338, que "ademais, como a própria suscitada alega, não está havendo recusa para negociação, apenas se discute, no caso, o estabelecimento do valor do novo PISO SALARIAL - SALÁRIO NORMATIVO (...)" e "(...)em momento algum restou registrada a negativa das partes em firmar negociação, pelo contrário, em todas as oportunidades foram feitas propostas, que restou inexistosa apenas em razão das propostas para estabelecimento do novo PISO SALARIAL (...)"

Dessa forma, se o constituinte derivado limitou o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, como forma de incentivar a negociação coletiva, condicionando-o ao mútuo acordo na eleição da via judicial, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República.

Assim, embora os Sindicatos profissionais tenham empreendido várias tentativas de negociação, o fato de a Federação patronal, naquelas ocasiões, ter considerado inegociável a proposta apresentada pelo suscitante e de não terem chegado a um consenso sobre a cláusula referente ao Piso Salarial, não lhe retira o direito de se opor ao ajuizamento do dissídio. O entendimento desta Corte é no sentido de que, ao alegar a ausência de comum acordo como causa extintiva do feito, a empresa suscitada evidenciou de forma inexorável seu inconformismo com a instauração unilateral da instância, presumindo-se seu interesse em chegar a um consenso pela forma negocial (TST-RODC-243/2006-000-12-00.6, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 30/11/2007 e TST-RODC-3317/2006-000-04-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 30/11/2007).

Pelo exposto, deve ser mantida a decisão regional que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, pelo que **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Dora Maria da Costa - Relato

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-20.069/2005-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA , NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

RECORRIDO(S) : SANTOS BRASIL S.A. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - ENCARREGADOS DE TURMA DE CAPATAZIA - DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO "LOCKOUT" - LITISPENDÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO.1. Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, ocorre a litispendência quando uma ação é idêntica a outra, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso, observa-se não haver identidade de pedido entre as medidas cautelares ajuizadas pelo Sindicato profissional na instância de 1º Grau e o dissídio coletivo ajuizado no Regional.

2. O Sindicato Suscitante, entendendo caracterizada a prática do "lockout", nos termos do art. 17 da Lei 7.783/89, ajuizou o dissídio coletivo pleiteando a aplicação das disposições do art. 722 da CLT, diante da impossibilidade de os empregadores suspenderem os trabalhos de seus estabelecimentos ou de seus postos de trabalho, sem prévia autorização do tribunal competente, assegurando-se, também, a aplicação da Convenção 137 da OIT, que dispõe que qualquer alteração que importe em redução de postos de trabalho deve ser precedida de negociação.

3. O Regional, entendendo ter ocorrido conexão e contidência, em relação aos processos da 1ª Instância, decidiu pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

4. "In casu", não se evidencia a tríplice identidade entre as medidas cautelares e o dissídio coletivo, exigência legal para se configurar a contidência, pois o pedido acautelatório é por natureza distinto do pedido formulado na ação principal (um visa a assegurar a integridade do objeto do litígio e outro busca a definição de quem seja o titular do direito disputado), pelo que entendo deva ser reformada a decisão regional que julgou extinto o feito.

5. Assim, dou provimento ao recurso ordinário para, afastando a litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito do dissídio, como entender de direito.

Recurso ordinário provido.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroporúrios e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo ajuizou dissídio coletivo por paralisação das atividades (prática de "lockout") por parte da empresa Libra Terminais S/A e outras seis que, em medida conjunta, deixaram de requisitar ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra de Santos uma categoria de trabalhadores portuários avulsos denominados "encarregados de Turma de Capatazia, representados pelo Suscitante.

Contra a decisão do TRT da 2ª Região que julgou extinto o dissídio coletivo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do CPC (fls. 852-864), o Sindicato profissional Suscitante interpõe o presente recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado (fls. 867-896).



Admitido o apelo (fl.900), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 903-954), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinando no sentido do não provimento do recurso (fls. 973-975).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fls. 865 e 867), regular a representação (fl. 19) e recolhidas as custas processuais (fl. 897), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

Análise somente as razões recursais que impugnam os fundamentos da decisão recorrida, considerando prejudicada a análise das razões do recurso referentes à abusividade ou não da greve.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 114 DA CF - NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA

Decisão regional: Decidiu o Regional pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da manifesta conexão e continência de ações, visto que o Suscitante, ao ajuizar o dissídio, já havia ingressado, perante o 1º grau de Jurisdição, com seis medidas cautelares contra as empresas Suscitadas, visando o restabelecimento da requisição dos serviços prestados pelos encarregados de turma de capatazia, e que foram regularmente processadas. Embora reconhecendo que se trata de questão de natureza coletiva, que o objeto do dissídio, por ser mais amplo, abrange o das medidas cautelares, e que falece competência material e funcional ao Juízo de 1º Grau para decidir conflitos de natureza coletiva, entendeu o TRT que, caso não fosse extinto o feito, chegar-se-ia ao absurdo de determinar-se a remessa dos autos do dissídio ao Juízo de 1º Grau, por questão óbvia de competência. Além disso, considerou o Regional que o prosseguimento do dissídio poderia acarretar decisões conflitantes, trazendo tranqüilidade às partes envolvidas, haja vista a realização de julgamento de duas das ações cautelares. Assim, considerou que, ante o tumulto processual provocado, deliberadamente, pelo Suscitante, que resultaria, como única alternativa aos seus Magistrados, em seguir a trilha do posicionamento adotado pelo Juízo de 1º Grau, decidiu pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC (fls. 852-864).

Razões recursais: A decisão "a quo" deve ser reformada pelos seguintes fundamentos:

a) Possibilidade jurídica do Pedido

O Suscitante, nos termos do art. 8º, III, da CF, em defesa dos direitos individuais, buscou, na Primeira Instância, por meio da ação cautelar, o restabelecimento das condições alteradas, e, em ação de fundo, a reparação do dano material e moral sofrido por seus representados, agindo como substituto processual. Já na ação coletiva, ajuizada no Regional, pretendeu o reconhecimento da prática do "lockout", bem como a declaração de que a redução do número de trabalhadores não pode ocorrer de forma unilateral, conforme determina a Convenção 137 da OIT, agindo como representante da categoria na defesa dos direitos coletivos. Assim, nos termos dos arts. 103 e 104 do CPC, o objeto e a causa de pedir das ações são diversos, sendo que a decisão das cautelares não impede a do dissídio coletivo, não ocorrendo, também, a conexão e a continência (fls. 872-877).

b) Aplicação do disposto no art. 114 da CF - Norma de caráter processual de aplicação imediata

A decisão regional afronta o disposto no art. 114 da CF e o princípio da inafastabilidade ou do controle jurisdicional previsto no art. 5º, XXXV, da CF. Os encarregados de capatazia, representados pelo Sindicato Suscitante, entendendo haver, nas alterações trazidas à Constituição, restrições ao uso do dissídio coletivo de greve, buscaram nas Varas do Trabalho o estabelecimento de indenizações para as lesões individuais. No novo perfil constitucional, o exercício do direito de greve pode dar origem ao ajuizamento de ações com diversos objetos e finalidades e não apenas voltadas ao campo trabalhista, observando-se, contudo, o que é do campo coletivo normativo e o que é o campo individual coletivo (direitos individuais que podem ser defendidos coletivamente, observada a hierarquia Varas-Tribunal). As alterações trazidas ao art. 114, ao delimitarem a amplitude do poder normativo da Justiça do Trabalho, dirigem-se ao julgador do dissídio coletivo de natureza econômica, não regulando questão pertinente ao direito individual do trabalho (878-881).

Assim, sendo o **pedido juridicamente possível**, requer-se a reforma da decisão "a quo" e que seja determinado o retorno dos autos à instância de origem para que aprecie o mérito da ação (fls. 869-896).

Solução: Nos termos do **art. 301, § 2º, do CPC**, ocorre a litispendência quando uma ação é idêntica à outra, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso, observase não haver identidade de pedido entre as medidas cautelares ajuizadas na instância de 1º Grau e o dissídio coletivo ajuizado no Regional.

O **Sindicato-Suscitante**, entendendo caracterizada a prática do "lockout", nos termos do art. 17 da Lei 7.783/89, ajuizou o dissídio coletivo pleiteando a aplicação das disposições do art. 722 da CLT, diante da impossibilidade de os empregadores suspenderem os trabalhos de seus estabelecimentos ou de seus postos de trabalho, sem prévia autorização do tribunal competente, e que fosse assegurada a aplicação da Convenção 137 da OIT, que dispõe que qualquer alteração que importe em redução de postos de trabalho deve ser precedida de negociação.

Ocorre que o **Sindicato profissional** ajuizou, também, junto ao primeiro grau de jurisdição, em favor de seus representados, seis medidas cautelares, dirigida cada uma contra cada um dos Suscitados, "objetivando restabelecer a requisição dos encarregados de turma de capatazia" (cfr. fl. 15).

Compulsando-se os autos, verifica-se, pela sentença da Juíza do Trabalho, que aquelas medidas cautelares "produzem efeitos na pendência do processo principal, do qual é acessório, podendo a qualquer tempo serem revogadas ou modificadas" (fls. 825-831). E que a Juíza rejeitou a alegação das rés sobre a identidade da causa de pedir e do objeto em relação aos do dissídio coletivo, entendendo que "praticamente idênticos" não são 'idênticos', exigência legal para a caracterização da referida preliminar" e que a presente ação não é um dissídio coletivo para definição de condições de trabalho, mas uma reclamação trabalhista/medida cautelar para manutenção do status quo ante concernente à requisição dos ETC's, com pedido de multa e indenização por dano moral e material, cuja competência é deste primeiro grau" (fls. 825-831).

Com efeito. Ao buscar o direito de seus empregados, o Sindicato está agindo como substituto processual, diferentemente do papel que representa, no dissídio coletivo, ao pleitear condições de trabalho em nome de toda a categoria ou, no caso, de que se declare a abusividade de um movimento totalmente proibido por lei.

Não se vislumbra, "in casu", a tríplice identidade entre as medidas cautelares e o dissídio coletivo, exigência legal para se configurar a continência, pois o pedido acatulatorio é por natureza distinto do pedido formulado na ação principal (um visa a assegurar a integridade do objeto do litígio e outro busca a definição de quem seja o titular do direito disputado), pelo que entendo deva ser **reformada** a decisão do 2º Regional que julgou extinto o feito sem resolução de mérito.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para, afastando a litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito do dissídio, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para afastar a litispendência e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito do dissídio, como entender de direito. Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-RODC-20.139/2004-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESA- DA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ELVIO DARDES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual se deveria manifestar o acórdão.

2. Não se ressente de omissão o acórdão embargado que consigna expressamente a fundamentação para a manutenção das cláusulas.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESA- DA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP interps embargos de declaração (fls. 2.212/2.214 e 2.215/2.217) contra o v. acórdão de fls. 2.191/2.208, que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Embargante, reformando a v. decisão regional em relação a determinadas cláusulas.

O Embargante aponta **omissão** no tocante ao exame da preliminar "falta de preenchimento das condições da ação e legitimidade ativa ad causam". Entende, ainda, omisso o v. acórdão embargado por não haver se manifestado sobre suposta violação à Constituição Federal perpetrada pelo deferimento das seguintes cláusulas: 2ª - Piso Salarial, 9ª - Horas Extras e 16ª - Auxílio-Creche.

Postula o efeito modificativo.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.1. OMISSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O Embargante alega omissão consistente na ausência de pronunciamento sobre a falta de juntada do edital de convocação para a assembléia deliberativa realizada pela Federação dos Trabalhadores, bem assim sobre suposta impertinência do conteúdo da respectiva ata.

Entende, ainda, omisso o v. acórdão embargado por não se manifestar acerca de irregularidades ocorridas por ocasião da realização da assembléia do Sindicato dos Trabalhadores de Barra Bonita.

Como se sabe, a **omissão** a que se refere o art. 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

Eis as razões de decidir constantes do v. acórdão embargado:

"Os **editais de convocação** para as assembléias nos municípios-sedes dos Sindicatos profissionais Suscitantes dirigem-se a todos os trabalhadores (fls. 32 e 58 - Araçatuba, 126, 136, 147, 157, 167, 177, 187, 199, 214, 226, 239, 251, 263 - Araras, 296 - Araquara, 376 - Assis, 423 - Barretos, 483 e 503 - Botucatu, 530 - Cruzeiro, 556 - Franca, 643 - Itapeva, 659 - Jaboticabal, 724 - Jaú, 759 - Limeira, 774 - Marília, 847 - Mirassol, 872 - Mococa, 937 - Mogi Guaçu, 964 - Ourinhos, 987 - Osasco, 1067 - Piracicaba, 1095 - Presidente Prudente, 1143 - Ribeirão Preto, 1244 - Santos, 1279 - São Carlos, 1352 - São José do Rio Preto, 1404 - Campinas, 1458 - Sorocaba, 1526 - Barra Bonita, 1607 - Campos de Jordão, 1650 - Itatiba, 1693 - Itú, 1735 - Panorama, 1772 - Registro). Esse aspecto, entretanto, não prejudica a aferição de atendimento ao quorum do art. 859 da CLT.

As atas das assembléias gerais deliberativas consignam a aprovação, **em segunda chamada**, por unanimidade ou maioria simples, e escrutínio secreto, do ajuizamento do dissídio coletivo para a instituição das condições de trabalho constantes da pauta reivindicatória então sancionada, como se depreende de fls. 48/53 e 304, 484/493, 531/534, 709/721, 760/770, 774/776, 830/846, 874/879, 921/922, 951/961, 978/986, 1010/1045, 1095/1100, 1244/1246, 1279/1298, 1336/1338, 1387/1400, 1445/1449, 1528/1551, 1608/1626, 1652/1663, 1694/1707, 1737/1743, 1773/1779).

Os Sindicatos profissionais providenciaram a juntada das listas de presença, contendo assinaturas por extenso dos trabalhadores. Registrara, em geral, na ata de assembléia, o número de trabalhadores sócios e não sócios presentes. Observe-se que só na cidade de Osasco compareceram cerca de 200 interessados (fls. 989/997)." (fls. 2.195/2.196)

Como visto, o v. acórdão embargado mencionou **expressamente** o edital de convocação para a assembléia publicado pela Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, comprovadamente juntado à fl. 32 dos autos.

Ademais, a ata de fls. 28/29 registra que resultou discutida e aprovada a "**autorização** para a Diretoria da FETICOM/SP formalizar convenções, acordos ou dissídios e para o desconto de contribuição assistencial e/ou confederativa dos trabalhadores inorganizados em sindicatos no decorrer do ano de 2004".

Daí por que não há qualquer omissão a sanar.

No tocante à assembléia realizada no município de Barra Bonita, presto os seguintes esclarecimentos.

É bem verdade que a ata consigna a realização da assembléia em 4 de maio de 2004, posteriormente, portanto, à data-base da categoria (1º de maio de 2004). Sucede que tal aspecto, por si só, não gera a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Barra Bonita.

Com efeito, conforme reza o art. 867, alínea "a", da CLT, o ajuizamento do dissídio coletivo, após o prazo previsto no art. 616, § 3º, ensejaria apenas alteração no termo inicial da vigência da sentença normativa, cujo início dar-se-ia a partir da data da publicação da sentença normativa.

Por fim, note-se que o próprio Embargado reconhece na defesa e nas razões de recurso ordinário a participação de 12 (doze) trabalhadores na mencionada assembléia deliberativa (fls. 1.839 e 2.152).

No particular, pois, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

2.2. OMISSÃO. CLÁUSULAS

Como visto, o Sindicato patronal Suscitado acima o v. acórdão embargado de omisso, porquanto a manutenção da Cláusula 2ª - Salário Normativo infringiria o art. 7º, inciso V, da Constituição da República, bem como a cláusula 9ª - Horas Extras violaria "o texto constitucional" e a cláusula 16ª - Auxílio-Creche afrontaria o art. 7º, inciso XXV (fls. 1.122/1.126).

Na espécie, todavia, o v. acórdão embargado pronunciou-se clara e suficientemente a respeito das questões. Eis a fundamentação lançada para cada cláusula:

"CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

(...)

Entendo que a cláusula não estabeleceu piso salarial. Limitou-se a corrigir o piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial.

Releva ponderar que a convenção coletiva de trabalho, celebrada para o mesmo período de vigência (1º de maio 2004 a 30 de abril de 2005), fixou o valor de R\$ 543,40 para o município de São Paulo (cl. 3ª, fl. 1819)." (fls. 2.198/2.199)

"CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAS

(...)

A cláusula foi deferida em consonância com o Precedente Normativo nº 20/SDC do Eg. 2º Regional.

A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado." (fl. 2200)

"CLÁUSULA 16 - AUXÍLIO-CRECHE

(...)

Reformo parcialmente a cláusula para imprimir-lhe a redação do Precedente Normativo nº 22/TST:

"CLÁUSULA 16. CRECHE. Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches." (fl. 2.201)

Note-se, portanto, que o v. acórdão esclareceu que as cláusulas foram mantidas por critérios razoáveis. Com efeito, ressaltou a coexistência da cláusula em convenção coletiva de trabalho firmada com outro sindicato profissional (cl. 2ª). Consignou, ainda, que a justificativa para a majoração expressiva da jornada extraordinária ostenta contorno social (cl. 9ª). Alterou, outrossim, a redação de cláusula deferida pelo Eg. Regional, de modo a observar Precedente Normativo do Tribunal Superior do Trabalho e tornar a cláusula menos onerosa para o empregador (cl. 16ª).

Ora, a manutenção ou a alteração parcial das cláusulas supramencionadas compreende-se no campo de atuação de Poder Normativo, o qual tem como escopo fixar condições de trabalho que melhor atendam aos interesses das partes conflitantes.

Com efeito, para a composição equânime da lide coletiva, o art. 114, § 2º, da Constituição Federal impõe que a Justiça do Trabalho decida o conflito respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Nessa perspectiva, de acordo com a nova ordem jurídica fundada em 1988 e reforçada com a EC nº 45/2004, a lei representa um piso de tutela ao empregado, vale dizer, ao poder normativo é defeso mitigar as garantias legais.

Contrário sensu, nada obsta a que a Justiça do Trabalho, no julgamento de dissídio coletivo, incremente a proteção social que a lei dispensa ao hipossuficiente.

Assim, da fundamentação da cláusula 2ª depreende-se tratar-se de mera revisão do piso salarial, não de instituição, a afastar a acenada violação ao art. 7º, inciso V, da Constituição da República. Da mesma forma, o percentual previsto na Constituição Federal a título de remuneração de horas extraordinárias não constitui um teto, mas um mínimo de contraprestação.

Logo, não há omissão a sanar.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

João Oreste Dalazen - Relator

PROCESSO	: RODC-20.250/2003-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BEDRAN JABR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. REGISTRO SINDICAL E ESTATUTO SOCIAL - DIVERGÊNCIA DE DENOMINAÇÃO DO SINDICATO SUSCITANTE. ILEGITIMIDADE "AD PROCESSUM". Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC, a comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. "In casu", o Regional julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato profissional, argüida pelos suscitados e pelo oponente, ao fundamento de que havia disparidade entre as denominações do Sindicato suscitante, constantes do estatuto social e do registro sindical. Realmente, compulsando-se os autos, verifica-se a divergência de nomenclaturas, que, mais que mero erro material, envolve referência diversa à titularidade e aos estabelecimentos comerciais, mostrando-se inafastável a extinção do feito, razão pela qual não merece reforma a decisão regional. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ATA DA ASSEMBLÉIA. NÃO-TRANSCRIÇÃO DA PAUTA REIVINDICATÓRIA. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SUSCITANTE. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC, o edital de convocação e a ata da assembléia são peças essenciais para instauração do processo de dissídio coletivo. Dispõe a OJ nº 8, também da SDC, que a ata da assembléia de trabalhadores, legitimadora da atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, deve registrar, obrigatoriamente, a pauta de reivindicações, produto da von-

tade expressa da categoria. Devem, pois, ser observadas todas as exigências legais a fim de que não restem dúvidas sobre a comprovação da legitimidade conferida ao Sindicato pela categoria que representa. "In casu", percebe-se a ausência da transcrição do inteiro teor da pauta de reivindicações na ata da assembléia, impossibilitando a verificação da autorização da categoria quanto às cláusulas postuladas pelo Sindicato. Assim, mesmo se fosse reconhecida a legitimidade do suscitante para representar a categoria dos auxiliares e técnicos de farmácia de São Paulo, não haveria como se reconhecer a sua legitimidade para a instauração do dissídio coletivo em nome da categoria que representa, mantendo-se, pois, a decisão regional que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, também por esse outro fundamento. Recurso ordinário desprovido.

O Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo - SINDIFARMA ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica, referente ao período de 1º de julho de 2003 a 30 de junho de 2004, em face do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo. Em momento posterior ao da instauração da instância, foi determinada, pelo TRT da 2ª Região, a reunião dos processos DC-250/2003.6, DC-252/2003.5 e DC-253/2003.0, diante da conexão de causas (fl. 157). A Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e mais 32 sindicatos filiados apresentaram oposição, alegando serem os legítimos representantes da categoria profissional.

A decisão do Regional que, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" e "ad processum", extinguiu o processo, sem resolução de mérito (fls. 503/505), o Sindicato suscitante interpôs o presente recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado (fls. 538/544).

Admitido o apelo (fl. 554/555), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 559/563 e 564/569), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo provimento do recurso (fls. 578/582).

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 537 e 538), a representação é regular (fl. 39) e efetuado o preparo (fl. 540), dele conhecido.

II) MÉRITO

1) REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" E "AD PROCESSUM" DO SINDICATO SUSCITANTE

Decisão regional: O Tribunal "a quo" acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" e "ad processum", argüidas pelos suscitados e pelo oponente, diante da não-comprovação, pelo Sindicato profissional, por meio do registro sindical, da legitimidade para representar a categoria dos auxiliares e técnicos de farmácias de São Paulo. Considerou o Regional que a disparidade entre os nomes do suscitante, constantes de seu estatuto social e da carta sindical, consigna que a representação pretendida pelo suscitante é mais ampla do que a efetivamente confirmada no documento expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Asseverou que a correta e integral denominação do sindicato na certidão é que possibilita a verificação da regularidade do registro naquele Órgão e que, inexistindo, nos autos, documentos hábeis a essa comprovação, não possui o suscitante legitimidade "ad processum", como preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC. Entendeu, também, estar comprovada a irregularidade de representação processual, pois a categoria é quem detém a legitimidade "ad causam" para a ação coletiva, exercida em juízo pelo Sindicato, que necessita de autorização para a instauração da instância. Assim, pelos motivos expostos, extinguiu o processo sem resolução de mérito (fls. 504/505).

Pugna o recorrente pela reforma do julgado, alegando que:

a) além do registro sindical, outros documentos são hábeis para se aferir a legitimidade à entidade sindical, quais sejam, o estatuto social, as atas de posse e de eleição, o registro no cartório competente e a convalidação dos atos constitutivos com seu devido trânsito em julgado, tanto pelo STJ como pelo STF;

b) a sua atualização cadastral já se encontra acostada aos autos para comprovar, de forma cabal, a regularidade do recorrente no órgão supremo, expedidor de registros sindicais;

c) a decisão regional não demonstra quais os elementos fundamentadores da decisão e sequer quais as irregularidades que porventura o suscitante tenha cometido;

d) a decisão regional também é omissa e prejudica "de morte" o direito à ampla defesa e ao contraditório e, diante da não-demonstração ao suscitante dos requisitos que não foram obedecidos para que se configurasse a sua legitimidade, incorreu o TRT em ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior;

e) existem vários julgamentos de homologação de dissídios coletivos, com trânsito em julgado, inclusive, nos quais a fundamentação se contrapõe àquelas nas quais se baseou o Regional para decidir pela falta de legitimidade "ad causam" e "ad processum" do Sindicato suscitante (fls. 542/543).

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC, a comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical faz-se por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Verificando o registro sindical da entidade suscitante (fl. 142), o nome que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais é "Sindicato dos Auxiliares de Farmácias, Drogarias e Manipulações do Estado de São Paulo", denominação diversa daquela trazida no seu Estatuto Social, qual seja, "Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo" (fl. 40).

Observa-se, em diversas fases do processo, que o recorrente tentou se justificar quanto à irregularidade apresentada no seu registro sindical, ao alegar que:

a) há, nos autos, outros documentos hábeis a aferir a sua legitimidade (fl. 542);

b) já procedeu à juntada de atualização cadastral, a qual lhe afere a regularidade no MTE (fl. 542);

c) o próprio Ministério do Trabalho expediu ofícios contendo a correta nomenclatura do Sindicato (fl. 333);

d) já fora requerida ao Ministério do Trabalho a retificação de seu registro sindical.

Ocorre que, apesar de todas essas alegações, o documento devidamente retificado jamais foi trazido aos autos. E, mesmo se assim não fosse, ressalta-se que, na fase recursal, não se admite a retificação tardia de equívoco da instrução processual, conforme dispõe a Súmula nº 383, II, desta Corte. Não há dúvidas de que toda essa controvérsia poderia ter sido evitada, bastando ao suscitante cuidar da correta instrução, quando da instauração da instância, colacionando a devida certidão de registro sindical que consignasse a mesma denominação trazida na representação e no estatuto social.

A atualização cadastral a que se refere o suscitante (fls. 542), juntada às fls. 547/548, trata-se de documento extraído da Internet, sem qualquer tipo de autenticação, não constituindo meio de prova, nos termos do art. 830 da CLT. Além do mais, ao se analisar o referido documento, verifica-se que a vigência do mandato nele registrado tem início em 14/8/2005 e término em 13/8/2010 (fl. 547), tendo sido instaurado o presente dissídio coletivo em 30/6/2003 (fl. 02). Ou seja, o suscitante não detinha a devida legitimidade "ad processum" para representar a categoria.

Não assiste razão ao recorrente também quanto ao fato de o Regional ter-se omitido em relação aos fundamentos que teriam embasado sua decisão, estando evidente, inclusive no voto do acórdão relativo aos embargos declaratórios (fls. 522/523) opostos pelo suscitante, terem-se fundado, as respectivas decisões, na divergência entre as nomenclaturas do Sindicato profissional.

Sobre a existência de acordos ou convenções coletivas de trabalho anteriores, firmados entre o sindicato profissional e os suscitados, instrumentos capazes de aferir a sua representatividade em relação à categoria dos auxiliares e técnicos de farmácias de São Paulo, considera-se prejudicado o exame desse tópico, tendo em vista que a questão do registro sindical - peça essencial para que se legitime o Sindicato a ajuizar o dissídio - precede ao exame das demais questões referentes à representatividade do Sindicato suscitante, com relação à sua especificidade ou base territorial.

Nego provimento, pois, ao recurso quanto a esse tópico.

2. IRREGULARIDADES NA ATA DA ASSEMBLÉIA. NÃO-TRANSCRIÇÃO DA PAUTA REIVINDICATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM. ANÁLISE DE OFÍCIO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC, o edital de convocação e a ata da assembléia são requisitos essenciais para instauração do processo de dissídio coletivo. Devem, pois, ser observadas todas as exigências legais a fim de que não restem dúvidas sobre a comprovação da legitimidade conferida ao Sindicato pela categoria que representa.

À esse respeito também a Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC do TST assim dispõe:

"OJ 8. DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Compulsando os autos, detecta-se, na cópia da ata da assembléia (fls. 106/107), a ausência do conteúdo das cláusulas constantes da pauta de reivindicações da categoria, tal como trazida na representação (fls. 02/38).

Na referida ata, consigna-se "após a leitura das cláusulas da pauta", verificando-se que, nem mesmo os temas foram transcritos, constando, apenas, as cláusulas referentes às contribuições assistencial e confederativa, ao fundo de desenvolvimento profissional e ao reajuste salarial, e que, na inicial, há discriminação de 60 cláusulas.

Entende-se que a mera menção dos temas ou a análise de apenas algumas cláusulas não é suficiente para se constatar se realmente aquilo que os trabalhadores aprovaram foi efetivamente o que estava disposto no rol de reivindicações, como trazido na inicial (fls. 2-38).

Pelo exposto, mesmo se se reconhecesse a legitimidade do Sindicato suscitante para representar a categoria dos auxiliares e técnicos de farmácias de São Paulo, não haveria como se reconhecer a sua legitimidade para a instauração do presente dissídio coletivo em nome dos trabalhadores que representa, pelo **não-registro na própria ata daquilo que foi aprovado pela categoria**.

Sublinhe-se que, embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, tendo extinguido o processo por outro fundamento, a legitimidade ativa do Sindicato suscitante constitui condição da ação, a qual, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados da SDC desta Corte, em casos análogos: (RODC-3.801-2003-000-01-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 1º/6/2007; TST-RODC-68.762/2002-900-02-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 23/2/2007).

Além do mais, estando a parte devidamente representada, tendo constituído advogado apto para representar seus interesses em juízo, não cabe ao Poder Judiciário flexibilizar norma processual de ordem pública e cogente diante do descuido na formação do ato processual.



Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso, para manter a decisão regional que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam", nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

—

PROCESSO : ED-RODC-20.275/2004-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APOESP

ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA CANALE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESPESP

ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA DE JESUS MELO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEETEE

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. REINALDO FINOCCHIARO FILHO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP

ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS SARTORI

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO : DR. RICARDO BÓRDER

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UDEMO

ADVOGADO : DR. MARLAN CARLOS DE MELO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP E OUTRO

ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA PEDROSO DE MORAES

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURUR E REGIÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES TIRELLI

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. SUELY GONCALVES DE FREITAS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP

ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAGANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITU E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA ARAÚJO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE T. P. FRET. DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO EMP. CONDOMÍNIOS, EDIFÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASESIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO INST. BENEF. FIL. E REL. ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERV. DAS AUTAR. DE F. E. PROF.

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. DESENHISTAS

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. SERV. CONTAB. ASSES. PERÍCIAS INF. PESQ. SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPISTAS OCUPACIONAIS

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL TRAB. EMPR. REF. COL. REF. CONV. AFINS

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEC

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA ADMINISTRAÇÃO DE EMP. DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AREIEIROS E ARRUM. NAVEG. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARMADORES DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDASP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES ESCOLAR DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO AUT. MICRO EMPRESA TRANSP. ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BATATAIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CAMELÔS INDEP. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COND. COM. RES. DE AMERICANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JALES E REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAUÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POL. FEDERAIS EST. SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO PROFIS. CABEL. SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LENÇÓIS PAULISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LIMEIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE BARRETOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESP. AJ. AD. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MATÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU E REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE AVARÉ E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HIPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMP. OP. AD. DAS E DE S. V. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CARGAS ABCDMR	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMPS. VENDEDORES VIAJANTES EST. SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANASTÁCIO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE EMBU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SETOR DIFERENCIADO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FISCAIS CONTRIB. PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AMERICANA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGUI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE LINS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MOT. E TRAB. R. T. CARGA DE OSASCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAUÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MOT. T. M. A. U. A. AL. F. E. S. DE GUARIBA
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO DE RIBEIRÃO PRETO	
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	



EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS QUÍMICOS E ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DO NORTE E OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TERAPEUTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. SEG. PRIV. CAP. AG. AUT. SEG. SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE AMERICANA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E CONV. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE BARUERI	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. ESTAC. GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMPR. EMP. SEG. VIG. DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE GUARULHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. LOCADORAS TÁXIS AUT. SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. P. S. COMB. DER. DE PET. DE ASSIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMPR. ENSINO APEOESP/AFUSE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATOS DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. ENSINO DE MARÍLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. ROD. DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CEMITÉRIOS E FUNERÁRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE GUARULHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. REMOV. ENTULHO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE OSASCO	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPR. ESCR. E T. ROD. DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMP. COM. HOTEL S. DE A. DE LINDÓIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDICAMP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARARAQUARA E REGIÃO HOTELEIRO E SIMILARES DE BARRETOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BARRETOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGA DE SOROCABA E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANS. COLETIVOS FRET. TUR. DA GRANDE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE OURINHOS E REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAUÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANS. COLET. SERV. REG. FRET. S. NEG. E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS S. PEDRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSVALDO CRUZ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OURINHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANS. RUFIS. DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. DESENHISTAS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA - SP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAPECERICA DA SERRA, CARAPICUIBA E TABOÃO DA SERRA - TRANSFRETUR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE PIRACICABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TURISMO C. DE DIVER. DE R. CLARO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE CAMPINAS E REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TURISMO HOSP. DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO RIBEIRA	
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. EMP. DISTRIB. B. SP. SASBSCSUL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DE MOCOCA - SINDERGEL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE MARÍLIA	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE LAVARÁPIDO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE PANORAMA	
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMPREGADOS EM EMPRESAS P. ORG. M. F. CONG. EV. SÃO PAULO		

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PENÁPOLIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA EUROPA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIEDADE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO PROP. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FUNC. E. S.A. L. Q. USP	EMBARGADO(A) : SINDICATO PROP. JORNAIS E REVISTAS BAIROS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE POMPEIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PUBLICITARIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PONTAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RSP ED. MAG. OFIC. ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PORTO FELIZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE POMPÉIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RANCHARIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIO CLARO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO SEG. A. AG. ESG. SANIT. MUNICÍPIO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO SERVIDORES MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SALTO PIRAPORA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ADAMANTINA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SANDOVALINA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE AGUDOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ASSIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BRAGANÇA PAULISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRA BONITA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO MANUEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRETOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRINHA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SERTÃOZINHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOUREIRO NACIONAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BASTOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TEODORO SAMPAIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BATATAIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TREMEMBÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BIRIGUI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE UBATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CASTILHO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA E JARINU
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EDITORAS DE LISTAS TELEFÔNICAS E GUIAS INFORMATIVOS - SINDILISTAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CATANDUVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VINHEDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINENCO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE COSMÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VOTUPORANGA
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE DRACENA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CIVIS, FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SINDPOLF/SP
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GARÇA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARATINGUETÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO SERV. PUBL. SECR. DOS T. DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DOS ODONTÓLOGISTAS DE PIRACICABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARULHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ILHA SOLTEIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE IPUA	EMBARGADO(A) : SINDICATO SUP. MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ITU	EMBARGADO(A) : SINDICATO T. EM. CO. E. M. C. TRANS. ALTERNATIVO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE JACAREÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LAVÍNIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LEME	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LINS	EMBARGADO(A) : SINDICATO TRAB. AVULSO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MARACÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MOGI GUAÇU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE NOVO HORIZONTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE OSASCO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE VENCESLAU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PRAT. FARM. DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PEREIRA BARRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PEREIRA BARRETO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SINPRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE VENCESLAU	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE VENCESLAU	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE VENCESLAU	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE VENCESLAU	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE VENCESLAU	
EMBARGADO(A) : SINDICATO PROF. ENS. PRIV. DE GUARULHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE VENCESLAU	



EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PIRACICABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE APIAI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVA HABITACIONAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO TRAB. ECON. INF. CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ASSIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE GUARULHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE OSASCO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COLETA DE LIXO R. IND. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DE VITERBO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS EDIT. DE LIVROS P. CULT. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ESTIVA
EMBARGADO(A) : SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE LINS - SEMESP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE JACARÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACARÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGARAPAVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURINHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE AVARÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES, DERIVADOS E DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAPIVARI E REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBÁU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CERV. BEB. EM GERAL DE BAURU E REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACÁI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. CHAP. CONF. R. DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCINE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITAPEVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE OLÍMPIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE GUAIÁRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE IPAUÇU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUL, BAURU E AGUDOS		



EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÓRREGOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE VALINHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOURADO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL DE PINDAMONHAGABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL P. CORT. DE CRUZEIRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LUIZ ANTÔNIO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÃ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDO-RADO PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PROD. DISTRIB. , GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE AMERICANA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILENSE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BOTUCATU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIÁÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARACATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE IPAÚÇU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITAPECERICA DA SERRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇÁÍ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITATIBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÉÍ
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIÚNA
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÃ
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATAIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAI
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOA ESP. DO SUL E REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPO-RANGA
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRO-TAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARAGUATATUBA E UBATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANTANDUVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEME
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
		EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACATUBA
		EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA
		EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RINÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA	EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 897-A, DA CLT. INEXISTÊNCIA.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA	1. Infundados embargos de declaração em que a parte não aponta qualquer dos vícios elencados no art. 897-A, da CLT, a par de insurgir-se contra fundamento nem sequer adotado pela decisão embargada.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALTO	2. Embargos de declaração a que se nega provimento.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 2.284/2.314, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Embargante, mantendo decisão regional que declarou a extinção do processo, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de negociação prévia.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	O Embargante insurgiu-se contra a não-aplicação da Lei nº 11.295/2006. Lança, outrossim, argumentos tendentes a afastar a "ausência de comum acordo para instaurar a instância". Requer efeito modificativo.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO J. DA BOA VISTA	Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURO VERDE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	É o relatório.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL	2. MÉRITO DO RECURSO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO	Aduz o Embargante que o v. acórdão embargado laborou em equívoco ao não considerar a Lei nº 11.295, de 9 de maio de 2006. No seu entender, "a lei nova é constitutiva do direito do recorrente, e, portanto, não poderia deixar de ser levada em conta por ocasião do julgamento".
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	Sem razão.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAQUÍ	O inconformismo do Embargante, consoante se depreende do arrazoado dos embargos de declaração, não consubstancia omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas mera insurgência com o entendimento perfilhado no v. acórdão ora impugnado, por meio do qual esta Eg. Seção de Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA	A teor do artigo 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/2000, todavia, somente é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que porventura contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão , contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Tal remédio não se destina ao reexame do julgado sob o prisma que se mostre mais favorável a qualquer das partes.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO	Na espécie , contudo, o Embargante sequer invoca a existência de um dos vícios elencados no art. 897-A, da CLT. Ao revés, demonstra apenas o seu inconformismo contra a não aplicação da Lei nº 11.295, de 9 de maio de 2006.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS	Nesse sentido, não se afigura omissão, contraditório ou obscuro o v. acórdão embargado por consignar expressamente que a Lei nº 11.295/2006, por ostentar natureza de direito material, não incide nos processos em curso.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA	De outro lado, o longo arrazoado referente à "ausência de comum acordo" não guarda qualquer pertinência com as razões de decidir constantes do v. acórdão embargado.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	Com efeito, o segundo fundamento para manter a v. decisão regional que julgou extinto o processo, sem exame de mérito, foi a falta de negociação prévia , conforme se depreende do seguinte trecho do v. acórdão embargado:
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÃ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ	"Não bastasse tal óbice, há outro fundamento que demonstra que o presente dissídio coletivo não reúne pressupostos para a apreciação do mérito. Com efeito, não resultou comprovada a tentativa de negociação prévia com os Sindicatos Suscitados.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI	Note-se que o Sindicato profissional Suscitante aglutinou no pólo passivo do presente dissídio coletivo 1.010 entidades sindicais.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FÁRIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRÁI	Tal procedimento, por si só, inviabiliza o desenvolvimento de efetivas negociações prévias, porque a diversidade de interesses em jogo e a multifacetada realidade dos segmentos econômicos envolvidos descartam qualquer composição do conflito coletivo, setorializada ou global. Constitui mera formalidade, que não demonstra o atendimento ao pressuposto do art. 114, § 2º, da CLT.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRATIBA	Ademais, sequer constam dos autos correspondências ou missivas enviadas pelo Sindicato Suscitante aos Suscitados para essa finalidade." (fls. 2.313/2.314)
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA	Assim, o v. acórdão embargado não carece de qualquer retificação no tocante ao tema "ausência de comum acordo", fundamento nem sequer adotado.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITUBA	Infundados, portanto, os embargos de declaração.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ	Ante o exposto, nego provimento.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PILAR DO SUL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHANA	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRADOURO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIPENDABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FEDERAL DE SÃO CARLOS	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP	
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP	

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

João Oreste Dalazen - Relator

PROCESSO : ED-RODC-20.344/2004-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA - CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICAÇÕES - SINSTAL

ADVOGADO : DR. JÚLIO CAIO CALEJON STUMPF

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de vício relacionado no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Não padece de qualquer vício o acórdão que analisa os aspectos fáticos e jurídicos para concluir que a representatividade de categoria patronal decorreu de reconhecimento por decisão judicial transitada em julgado.

3. Embargos de declaração interpostos pelo Sindicato patronal Opoente a que se nega provimento.

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL interpõe embargos de declaração (fls. 658/659) contra o v. acórdão de fls. 651/656, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Embargante, mantendo, assim, decisão regional que julgou improcedente a oposição formulada pelo Embargante.

O Embargante alega que "a decisão em questão fere princípios que norteiam a matéria, além de preceitos legais".

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Embargante, sob o seguinte fundamento constante da ementa:

"DISSÍDIO COLETIVO. DISPUTA INTERSINDICAL. REPRESENTATIVIDADE. DISSOCIAÇÃO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para equacionar a disputa intersindical de representatividade, com o atributo da coisa julgada, é da Vara do Trabalho.

2. Remanesce, todavia, a competência da Eg. Seção de Dissídios Coletivos para, em processo de dissídio coletivo, pronunciar-se incidentalmente sobre o conflito de representatividade.

3. Operada a dissociação válida do Sindicato patronal, para representar categoria mais específica, mediante reconhecimento por decisão transitada em julgado na Justiça Estadual, emerge a representatividade do Sindicato que se dissociou.

4. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Opoente a que se nega provimento." (fl. 651)

O Sindicato patronal Embargante aduz, genericamente, que a v. decisão embargada "fere princípios que norteiam a matéria, além de preceitos legais".

Não assiste razão ao Embargante.

Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de vício relacionado no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

Na espécie, constato que a decisão não apresenta vício desse jaez.

Com efeito, depreende-se da leitura dos embargos de declaração que o ora Embargante requer a revisão da v. decisão embargada no tocante à representatividade da categoria patronal, reproduzindo os argumentos delineados na oposição, bem assim no recurso ordinário.

Sucedo que o v. acórdão embargado consignou que "o princípio da unicidade sindical não obsta a que sindicatos sejam criados a partir da dissociação da categoria para representar segmento mais específico, desde que respeitado o módulo mínimo de um município (art. 8º, inciso II, da Constituição Federal)".

Consignou, também, que o Sindicato patronal Embargado conquistou a representatividade da categoria econômica composta pelas empresas prestadoras de serviços e instaladoras de sistemas de redes de TV por assinatura, cabo, MMDS, DTH e telecomunicações, mediante decisão judicial transitada em julgado perante a Justiça Estadual.

Assim, o v. acórdão embargado não malferiu qualquer princípio ou preceito legal.

Diante do exposto, **nego** provimento aos embargos de declaração interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

João Oreste Dalazen - Relator

PROCESSO : ED-RODC-20.420/2003-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP

ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RICARDO BÖRDER

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP

ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD

ADVOGADO : DR. KARINA ZUANAZI NEGRELI

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS CONGELADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS, COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICCESP

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABEL. DE SENHORAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS

EMBARGADO(A) : SINDICATO EQUIP. ODONTOLOGIA MÉDICOS HOSPITALARES

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIP. FERROVIÁRIO/RODOVIÁRIO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA E LAVOURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINAS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERESTADUAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES DE PETRÓLEO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão.

2. Não se afigura omissão, contraditório ou obscuro o acórdão que analisa todas as preliminares constantes do recurso ordinário, referentes à extinção do processo, sem resolução do mérito, declinando pormenorizadamente as razões para a manutenção da decisão regional.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs embargos de declaração (fls. 937/947 e 948/958) contra o v. acórdão de fls. 918/935, que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Embargante, reformando a v. decisão regional em relação a determinadas cláusulas.

O Embargante aponta **obscuridade** e **contradição** no tocante ao exame de "todas as preliminares" de extinção do processo, sem apreciação do mérito, bem assim quanto à extensão do alcance de acordo judicial em dissídio coletivo às entidades não celebrantes do referido ajuste, especificamente a cláusula que fixou salário normativo.

Sustenta, também, **omissão** relativa ao fato de o v. acórdão não haver se manifestado sobre o pedido de aplicação à categoria profissional ora Embargada do salário normativo ajustado nos acordos em dissídio coletivo firmados pelo Embargante com a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo e Sindicatos estaduais filiados.

Pretende o prequestionamento referente "à manifesta ofensa ao disposto no art. 5º da Constituição Federal", a par de efeito modificativo.

É o relatório. Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Embargante sob o seguinte fundamento:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO CELEBRADO COM PARTE DOS SUSCITADOS. EXTENSÃO EM SENTENÇA NORMATIVA.

1. A lei admite a extensão de decisão judicial, condicionada à observância das normas dos arts. 868, 869 e 870 da CLT, hipótese em que a sentença normativa poderá abranger todos os empregados da empresa parte no dissídio coletivo ou pertencentes à mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal.

2. Por analogia, o acordo judicial, mediante o qual os atores sociais mutuamente estipulam normas consentâneas com a situação específica das partes acordantes, pode ser estendido desde que sejam cumpridas aquelas mesmas exigências previstas para a extensão da sentença normativa.

3. O julgamento do mérito do dissídio coletivo, todavia, sob a parcimoniosa perspectiva da extensão, não justifica a declaração de nulidade da decisão, mas o reexame do mérito pelo TST das cláusulas apreciadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho.

4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido." (fl. 918)

Inicialmente, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO aponta **obscuridade** e **contradição** no tocante à extensão para si do acordo judicial firmado pelo Embargado com outra entidade patronal, sem a observância dos arts. 869 e 870, da CLT. Igualmente acoima de omissão e contraditório a v. decisão embargada em relação às preliminares referentes à extinção do processo, sem exame do mérito.

Não assiste razão ao Embargante.

A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm a finalidade de liberar os pronunciamentos judiciais de certas falhas formais. Se verificada a **obscuridade**, que corresponde à falta de clareza de julgado, os embargos deverão ser providos para elucidar os fundamentos ou o dispositivo de tal decisão.

Saliente-se, de outro lado, que a **contradição** de que trata o inciso I do art. 535 do CPC, capaz de viabilizar o provimento dos embargos de declaração, consiste em um vício eminentemente interno ao acórdão, ou seja, em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada.

Na espécie, inexistentes os vícios apontados.

Primeiramente, o v. acórdão embargado situou a questão da extensão de decisão judicial proferida em dissídio coletivo. Nesse sentido, reconheceu expressamente que "a lei admite a extensão de decisão judicial, condicionada à observância das normas dos arts. 868, 869 e 870 da CLT, hipótese em que a sentença normativa poderá abranger todos os empregados da empresa parte no dissídio coletivo ou pertencentes à mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal" (fl. 924).

Anotou, ainda, que, "por analogia, o acordo judicial em dissídio coletivo, mediante o qual os atores sociais mutuamente estipulam normas consentâneas com a situação específica das partes acordantes, pode ser estendido desde que sejam cumpridas aquelas mesmas exigências previstas para a extensão da sentença normativa".

A seguir, explicitou as razões para que fosse admitida a sistemática adotada pelo Eg. 2º Regional, no que estendeu as cláusulas constantes de acordo judicial homologado às entidades não acordantes. Vale dizer: considera-se válida a utilização de acordo judicial como parâmetro razoável, resguardado, contudo, o reexame pelo Tribunal Superior do Trabalho do mérito de **todas** as cláusulas deferidas pelo TRT que sejam objeto de recurso ordinário. E o v. acórdão embargado efetivamente procedeu a tal reexame.

Especificamente, no tocante à cláusula que fixou o salário normativo, o v. acórdão embargado consignou a razoabilidade do valor fixado - R\$ 910,00 (novecentos e dez reais), porquanto constante de acordos judiciais em dissídio coletivo com **expressiva** abrangência, pois celebrados entre o Sindicato profissional Embargado e a Federação das Indústrias de São Paulo e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo, respectivamente (fl. 930).

Ponderou-se, também, que o próprio Embargante havia celebrado convenção coletiva de trabalho, para o mesmo período, com o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Osasco, mediante o qual ajustou salário normativo **superior**, da ordem de R\$ 1.035,54 (mil e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Não há, portanto, qualquer obscuridade ou contradição a macular o v. acórdão regional.

Resta examinar suposta obscuridade e contradição no v. acórdão embargado em relação às preliminares de extinção do processo, sem exame do mérito.

No particular, o v. acórdão embargado analisou inteiramente as diversas preliminares alegadas nos distintos recursos ordinários interpostos, conforme se depreende dos seguintes tópicos: 2.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, 2.3. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CATEGORIA DIFERENCIADA, 2.4. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM, 2.5. ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS e 2.6. NÃO-ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Apreciou, inclusive, as argumentações declinadas nos recursos ordinários à luz dos arts. 511, 612, 616 e 859, da CLT.

Daí por que a alegação genérica formulada pelo Embargante em relação ao exame de "todas as preliminares" de extinção do processo, sem exame do mérito, não demonstrou qualquer dos vícios apontados.

Nego provimento.

2.2. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Embargante entende omissão o v. acórdão embargado por não se manifestar sobre o pedido de aplicar-se aos contabilistas salário normativo inferior, da ordem de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), valor praticado no âmbito do setor de transporte de passageiro para o motorista, função padrão. Alega que de tal omissão resultou afronta ao art. 5º, da Constituição Federal.

Como se sabe, a **omissão** a que se refere o art. 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

Na espécie, todavia, conquanto o v. acórdão embargado não haja expressamente manifestado sobre a existência de eventual salário normativo inferior, válido para categoria profissional distinta, pronunciou-se clara e suficientemente a respeito da questão, ao tomar em conta valor superior pago pelo próprio Sindicato patronal Embargante aos motoristas de outra base territorial.

Apenas para que não remanesçam cizânias, acrescento que o valor de salário normativo indicado pelo ora Embargante revela-se inadequado, porquanto devido para os motoristas, categoria profissional distinta daquela representada pelo sindicato profissional ora Embargado -- contabilistas --, que é, inclusive, diferenciada nos termos da CLT.

Logo, não há omissão a sanar. Ausente a violação ao art. 5º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

João Oreste Dalazen - Relator

PROCESSO : ED-AR-37.276/2002-000-00-00.3 (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A contradição apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC). Não se verifica tal defeito quando a decisão embargada guarda, em todos os seus termos, perfeita coerência lógica.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIÔNIBUS interpôs embargos de declaração (fls. 185/189) contra o v. acórdão de fls. 178/181, que julgou improcedente o pedido formulado na ação rescisória, consistente em rescindir acórdão proferido pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos que declarou a nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho celebrada entre o ora Embargante e o Sindicato profissional, ora Embargado.



O Embargante aponta **contradição** na v. decisão, porquanto haveria acórdãos proferidos pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho permitindo a flexibilização da cláusula relativa ao intervalo intrajornada. Requer efeito modificativo.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho julgou improcedente o pedido formulado em ação rescisória, sob o seguinte fundamento:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA.

1. Infundado pedido de rescisão de acórdão que, julgando ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, declara a nulidade de cláusula constante de convenção coletiva de trabalho que reduz o intervalo para repouso ou alimentação para até no mínimo quinze minutos, sem o correspondente pagamento de horas extraordinárias.

2. Não se vislumbra violação ao art. 5º, incisos XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal, pois o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, comando de ordem pública inderrogável pelas partes e infenso à negociação coletiva.

3. Pedido de rescisão julgado improcedente." (fl. 178)

O Sindicato patronal Embargante entende **contraditório** o v. acórdão embargado.

Alega que a contradição repousaria no fato de que a v. decisão, apesar de consignar que a jurisprudência iterativa e atual firmada no âmbito do Eg. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impossibilidade de redução do intervalo intrajornada, mediante negociação coletiva, registrou, também, que, para a categoria profissional dos **motoristas**, haveria precedente permitindo a flexibilização do intervalo intrajornada.

Não assiste razão ao Embargante.

A contradição apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC). Não se verifica tal defeito quando a decisão embargada guarda, em todos os seus termos, perfeita coerência lógica.

Na espécie, constato que a decisão não se revela contraditória.

Com efeito, o v. acórdão embargado fixou a premissa de que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido da nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho que autoriza a redução para 15 (quinze) minutos do intervalo mínimo intrajornada para empregados motoristas submetidos a trabalho contínuo superior a seis horas.

Para corroborar essa tese, colacionou, inclusive, precedente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho em que resultou declarada a nulidade de cláusula de **idêntico teor** constante de convenção coletiva de trabalho anterior celebrada entre o Sindicato patronal Embargante e o Sindicato profissional Embargado.

De outro lado, o v. acórdão embargado registrou que houve hipótese em que se decidiu pela validade de ajuste que reduziu o intervalo intrajornada dos motoristas rodoviários. Pontuou, todavia, que, neste caso, validou-se a negociação coletiva mediante "análise meticulosa das condições de trabalho apresentadas e comprovadas nos autos, **procedimento de todo incabível na presente ação rescisória**" (fl. 181, sem grifo no original).

Logo, o v. acórdão embargado esclareceu que, se é certo que em pelo menos um caso reputou-se válida a cláusula que reduziu o intervalo intrajornada, não é menos certo que a presente ação rescisória não constitui meio hábil para se chegar a tal conclusão.

Assim, os demais precedentes invocados pelo Embargante, no sentido da tese que lhe é favorável, proferidos em dissídio **individual**, não se prestam a demonstrar incongruência lógica entre os termos do v. acórdão embargado.

Ausente, pois, qualquer contradição.

Diante do exposto, **nego** provimento aos embargos de declaração interpostos.

Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento.

João Oreste Dalazen - Relator

PROCESSO : ED-RODC-46.353/2002-900-08-00.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS PATRÕES DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. MAURO TADEU GOMES MARQUES

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DISPOSTAS NA LEI - Não se verificando as hipóteses legais ensejadoras dos embargos de declaração, dispostas nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, impõe-se rejeitá-los.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Patrões de Pesca dos Estados do Pará e Amapá, consoante o acórdão às fls. 377-383.

Inconformado, o ente sindical profissional opôs embargos de declaração, às fls. 387-389, da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Os embargos de declaração preenchem os pressupostos legais de admissibilidade.

Conheço.

II - MÉRITO

No que interessa, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo suscitante, no tocante ao pedido de recomposição dos salários, que foram reduzidos por força de convenção coletiva de trabalho, com vigência imediatamente anterior ao ajuizamento deste dissídio coletivo.

A entidade sindical profissional opôs embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, aduzindo que o julgado encontra-se eivado de omissão.

O embargante afirma que a decisão não enfrentou a questão da redução salarial da categoria sob o enfoque do descumprimento do convencionado pelas partes, concernente à negociação da recomposição da perda salarial, que deveria ter ocorrido durante a vigência do instrumento normativo autônomo firmado. Entende, assim, que restaram violados os incisos VI e XXVI do artigo 7º da Carta Magna atual.

Não prosperam, contudo, as alegações do embargante. Nota-se que a decisão embargada não está omissa.

Com efeito, o julgado afastou o impedimento apresentado pelo Tribunal a quo no tocante à análise da redução salarial fixada por intermédio de convenção coletiva de trabalho, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não pode abdicar do poder normativo conferido no artigo 114 da Carta Política. Não obstante isso, esta Corte não vislumbrou a ocorrência da condição necessária para deferir a recomposição salarial pleiteada. Isso porque o sindicato-suscitante não logrou êxito em comprovar a alteração do quadro fático ensejador da redução salarial por meio de norma coletiva autônoma.

Percebe-se, portanto, que a decisão embargada encontra-se plenamente fundamentada. Não havendo que se falar em ocorrência de omissão.

Verdadeiramente, o embargante demonstra não concordar com a decisão da Corte em negar provimento ao seu recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que os embargos de declaração servem para o aperfeiçoamento da decisão, elucidando questões que, por ventura, se apresentem obscuras, contraditórias ou omissas.

Por outro lado, os embargos de declaração não são o remédio próprio para a reforma do julgado.

Assim sendo, não se verificando as hipóteses legais justificadoras para a oposição dos embargos de declaração, dispostas nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, impõe-se **rejeitá-los**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para rejeitá-los.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

PROCESSO : RODC-69.412/2002-900-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : J. KOBARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PAVESI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. DECLARAÇÃO DE NÃO-ABUSIVIDADE. SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 12 DA SDC. EXTINÇÃO. Com relação aos processos de dissídio coletivo de greve, nos quais se pretende a declaração judicial da legalidade da paralisação, o entendimento desta Seção Especializada, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial nº 12, é o de que não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal do movimento paredista que ele próprio fomentou. "In casu", o sindicato representante dos metalúrgicos de Osasco e Região ajuizou dissídio coletivo de greve, pleiteando o reconhecimento da legalidade do movimento paredista com a declaração de sua não-abusividade e requerendo as vantagens daí advindas. O Regional julgou procedente a ação, por considerar que a mora salarial foi o motivo ensejador da greve, determinando o pagamento dos dias parados, a estabilidade de 60 dias, o imediato pagamento dos salários atrasados e atendendo às demais reivindicações do suscitante. Contudo, em que pese a mora salarial confessada, o Sindicato profissional atraiu a incidência do supracitado dispositivo jurisprudencial. Além disso, por ser o dissídio coletivo de greve uma ação de natureza meramente declaratória, não é a via apropriada para se reivindicar prestações decorrentes de moras salariais ou de descumprimento de obrigações legais, o que deve ser feito por meio de ações próprias e

individuais. Assim, embora o Regional não tenha observado esses aspectos, configura-se a ilegitimidade ativa do Sindicato profissional e, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e da OJ 12 da SDC, deve ser reformada a decisão "a quo" e extinto o processo, sem resolução do mérito. Recurso ordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo **TST-RODC-69412/2002-900-02-00.7**, em que são Recorrentes J. KOBARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e OUTRA e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região ajuizou dissídio coletivo de greve em face de J. Kobara S/A Indústria e Comércio e J. Kobara Telecomunicações Ltda., requerendo o reconhecimento da legalidade do movimento paredista e a sua não-abusividade; a suspensão de todas as demissões injustificadas; a estabilidade de todos os trabalhadores que aderiram à greve; o pagamento dos dias parados; a conciliação para justa e definitiva solução das pendências questionadas e a apuração de infrações decorrentes do descumprimento das obrigações previstas na CLT (fls. 2/5).

O TRT da 2ª Região, após rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial argüida pelas suscitadas, entendendo demonstrada a mora salarial, decidiu:

a) julgar não-abusivo o movimento paredista;

b) determinar o pagamento dos dias de paralisação;

c) conceder 60 dias de estabilidade aos trabalhadores envolvidos no referido movimento;

d) julgar procedente, em parte, as reivindicações e determinar às Empresas suscitadas o imediato pagamento dos salários atrasados, sob pena de multa de 5% nos termos do Precedente nº 23 do TRT/SP;

e) aplicar aos sócios, diretores ou gerentes das Empresas suscitadas os termos do art. 1º do Decreto-lei nº 368/68;

f) determinar a expedição de ofícios à Delegacia Regional do Trabalho e à Caixa Econômica Federal, com relação à denúncia de não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 232/237).

Inconformadas, as suscitadas interpõem conjuntamente recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado e a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 251/256).

Admitido o recurso (fl. 263), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 266/269), tendo o Ministério Público do Trabalho, no parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do seu provimento parcial (fls. 272/285).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 251), a representação, regular (fl. 257), e as custas foram recolhidas (fl. 258), razões pelas quais dele conheço.

II) MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 12 DA SDC.

O Regional julgou procedente o presente dissídio coletivo de greve, pelo qual o Sindicato profissional pugnou pelo reconhecimento da legalidade do movimento e pela declaração de sua não-abusividade, considerando que, dada a mora salarial confessada em que incorreram as Empresas suscitadas, não pagando os salários do mês de novembro/2001, tornava-se totalmente aplicável o art. 14, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89, sem necessidade de cumprimento, pelo suscitante, dos requisitos formais previstos no mesmo dispositivo infraconstitucional. Declarou, portanto, a não-abusividade do movimento paredista (fls. 232/237).

As Empresas suscitadas, em suas razões, requerem a reforma do julgado e a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos e de desenvolvimento válido e regular do processo e por impossibilidade jurídica do pedido, alegando falecer legitimidade ao Sindicato profissional para requerer a legitimidade de movimento de greve que ele mesmo deflagrou (fls. 251/256).

Assiste razão ao recorrente.

O art. 9º, "caput", da CF assegura aos empregados o direito do exercício de greve e lhes dá competência para decidirem sobre a oportunidade e os interesses do movimento, mas a Lei nº 7.783/89 regulamentou o exercício desse direito, impondo limitações e aplicando sanções pelo não-cumprimento dos requisitos necessários.

Em geral, deflagrada uma greve, e sendo ajuizado o dissídio coletivo com o intuito de que seja declarada a abusividade, ou não, do movimento paredista, cabe examinar se o Sindicato profissional observou os ditames da Lei de Greve, cujo cumprimento se faz necessário para que não se configure, ao movimento, a feição de sua abusividade.

Assim procedendo, o Regional considerou a desnecessidade da observância dos requisitos legais, por se tratar de dissídio ajuizado em decorrência da mora salarial, declarando o movimento não-abusivo e deferindo as pretensões do Sindicato suscitante.

Ocorre que a questão da "legitimatío ad causam" do Sindicato profissional para o ajuizamento da ação precede às demais questões e com relação a essa modalidade de dissídio coletivo, o posicionamento desta Seção Especializada, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial nº 12, é o seguinte:

"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou".

Nesse contexto, deflagrado o movimento paredista no âmbito de determinada categoria, a legitimidade para a instauração de dissídio coletivo de greve, no qual se pretende uma interpretação de que aquele movimento está em conformidade, ou não, com a legislação vigente, cabe, em tese, ao sindicato patronal ou à empresa, ou mesmo ao Ministério Público do Trabalho. Não se legitima, portanto, o Sindicato representante da categoria trabalhadora para instaurá-lo, tampouco para reivindicar pretensões decorrentes da qualificação legal do movimento.

Como se não bastasse, verifica-se que as reivindicações trazidas pelo Sindicato profissional suscitante e deferidas pelo Regional, inclusive quanto à aplicação das disposições contidas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 368/68, têm natureza condenatória, diversa da natureza do dissídio coletivo de greve, que é meramente declaratória. Observe-se que o presente dissídio foi ajuizado no mesmo dia em que foi deflagrada a greve (10/10/2005).

Desse modo, em que pese a mora salarial confessada pelas Empresas suscitadas, e embora o Regional não tenha observado tal aspecto, a legitimidade ativa do Sindicato suscitante constitui condição da ação, cuja falta, nos termos do art. 267, VI, do CPC, acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional, extinguir o processo, sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC do TST. Ressalvam-se, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e da OJ nº 12 da SDC do TST, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Ficaram vencidos os Exmos. Srs. Ministros Maurício Godinho Delgado e Milton de Moura França.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Dora Maria Da Costa **Ministra-Relatora**

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho

—

DESPACHOS

PROC. Nº TST-R-190574/2008-000-00-00.8

RECLAMANTE : RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
 RECLAMADO : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada em face do despacho de fl. 27, pelo qual o Juízo reclamado, autoridade coatora nos autos do Processo nº TST-ROMS-341/2005-000-10-00.3, determinou a expedição de mandado de penhora de 30% do salário ou proventos do reclamante, executado nos autos originários, diretamente de sua folha de pagamento junto ao seu empregador.

Sustenta o reclamante, em causa própria, que o Juízo de origem, assim decidindo, estaria descumprindo e desrespeitando o provimento do recurso ordinário, pelo qual a c. SBDI-2 do TST concedeu a segurança para afastar qualquer constrição de valores a título de salário, porque impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC, diante de sua natureza alimentícia.

A reclamação, que, a teor do caput do art. 190 do Regimento Interno desta Corte, "é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões" é perfeitamente cabível na espécie, porque há notícia nos autos de que o acórdão de fls. 20/24, proferido por esta Casa, já transitado em julgado e do qual teve conhecimento a autoridade judicial ora reclamada, foi por ela desafiado (vide fls. 8 e 26/38).

Tendo em vista a notória existência de risco de dano irreparável (art. 192, II, do Regimento Interno do TST), **defiro a liminar** pleiteada, para cassar os efeitos do ato impugnado (fl. 27), determinando a cessação do desconto em folha de pagamento, bem como a devolução do numerário pertencente ao ora reclamante, irregularmente penhorado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1206/1996-004-10-00-9.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz Presidente do egrégio TRT da 10ª Região, ao Exmº Sr. Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF e ao Chefe do Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados Federais, inclusive via fac-símile.

Após, **requisitem-se** informações da autoridade a quem foi atribuída a prática do ato impugnado, para que as apresente no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 192, I, do RI/TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-PJ-190634/2008-000-00-00.5TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS - SINTRES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 REQUERIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros - Sintres apresenta Protesto Judicial. Alega que nos termos do art. 114, § 2º, da CF/88 a negociação prévia passou a ser condição necessária para o ajuizamento de dissídio coletivo, e os Tribunais do Trabalho vêm exigindo prova de que a negociação foi prévia e compulsoriamente tentada como condição para a devida prestação jurisdicional. Aduz que estão ocorrendo dificuldades para a negociação em virtude de intransigência patronal, o que pode provocar o retardamento do procedimento negocial e a perda do prazo para o ajuizamento do dissídio. Requer, portanto: 1 - A notificação ao IRB Brasil Resseguros S.A. para que no prazo de 48 horas demonstre o desejo de negociar com o objetivo de estabelecer por convenção coletiva de trabalho novas disposições normativas jurídicas e econômicas, designando dia, hora e local para a negociação, implicando a omissão recusa a negociar; 2 - a declaração de garantia da data-base da categoria profissional em 1º de março de 2008, em face de possibilidade de interposição de dissídio coletivo após o prazo de ajuizamento, em virtude das negociações prévias.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a utilização do protesto judicial tem cabimento apenas para garantia da data-base da categoria, na hipótese de não ser possível o encerramento da negociação coletiva em curso dentro do prazo estabelecido no art. 616, § 3º, da CLT (Regimento Interno, art. 213, § 1º).

Assim sendo, não há como deferir o primeiro pedido do Requerente. O direito de ajuizar dissídio coletivo bem como os pressupostos para instaurar a instância estão previstos na Constituição Federal e na lei.

Ultrapassado isso, verifica-se que os documentos juntados aos autos demonstram que estão em curso as negociações entre as partes para regulamentar seus interesses por instrumento próprio, que é o ideal da autonomia privada coletiva (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

Nesse contexto, **defiro parcialmente o pedido** para resguardar, por trinta dias, 1º de março de 2008 como a data-base da categoria.

Custas de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), arbitrado à causa para esse fim, a serem satisfeitas pelo Requerente.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao Requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2008.

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RODC-20115/2003-000-02-00.0

EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ELAINE GOMES CARDIA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIANTANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI
 EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
 ADVOGADA : DRA. DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
 EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
 ADVOGADO : DR. CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ARUAM VILLAS BOAS RANGEL

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES FILHO
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO - AUSTACEM
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMERA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS TANOARIAS MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SIAMEESP
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO (SIDERURGIANO EST. DO RIO DE JANEIRO)
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO



EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN	EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTESANATO DE FERRO DE SÃO PAULO - SINAFER	EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN	EMBARGADO(A) :	E PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT
EMBARGADO(A) :	SINCS EMBARGADO(A): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO EMP. GRAF. SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO EMBARGADO(A): FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ACUP. MOXA BASTÃO DO-IN QUIRO. PRA.	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO - FETEC	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEE	EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ATAPIRA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHA DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. SANTO ANDRÉ
EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. TUR. GRANDE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO EMP. TRANS. PASS. SERV. REG. FRET. DE SERRA NEGRA
EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE CAPIVARI	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) :	SINDILOUÇA EMBARGADO(A): SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, ESPELHOS, CRISTAIS E CER. DE CAMPINAS E REGIÃO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS PEQ. E MÉDIAS IND. DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS, DESENVOLVIMENTO URBANO E ASSEMBELHADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINIOP (EXCETO O RIO DE JANEIRO) EMBARGADO(A): SINVESP	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SOROCABA
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) :	SIMPA			EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARÍLIA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BARRAS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE HIDROELÉTRICAS DE IPAUÇU E OURINHOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FRANCO DA ROCHA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU P. FEL. BOIT. CAB.

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO TRANS. CARGAS DO ABC

EMBARGADO(A) : SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE IPUÁ

EMBARGADO(A) : SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE ITAPEVA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACARÉ

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI

EMBARGADO(A) : SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA

EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MICRO EMPRE. PEQ. PORTE SERV. EST. SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINENCO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL EMPR. ADM. DE AEROPORTOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Pela petição protocolizada neste Tribunal sob o nº P-160829/2007.4, subscrita pelo Dr. César Augusto Del Sasso, o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP opõe embargos de declaração ao acórdão referente ao Processo RODC-20105/2003-000-02-00.3, cuja autuação nesta Corte não consta nos registros do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ.

Ocorre que a referida petição foi juntada equivocadamente ao Processo RODC-20115/2003-000-02-00, por apresentar, em relação ao mesmo, identidade de partes; contudo, não se torna viável tal juntada, tendo em vista que não ocorreu, até esta data, o julgamento do feito.

Desse modo, determino à Secretaria da SDC desta Corte que proceda ao desentranhamento da referida petição, bem como a sua devolução ao signatário.

Determino, ainda, que proceda à reautuação do feito como RODC-20115/2003-000-02-00.0.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 4 de março de 2008.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-RMA-169.141/2006-900-06-00.7

RECORRENTE : ALCEBÍADES TAVARES DANTAS - JUIZ DO TRT DA 16ª REGIÃO

RECORRIDO : HUGO CAVALCANTI MELO FILHO-JUIZ DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE

ADVOGADA : DRA. ANA FRAZÃO

Ficam as partes intimadas da decisão do Tribunal Pleno, proferida na sessão de 22/11/2007, no julgamento do processo nº TST-RMA-169.141/2006-900-06-00.7.

O acórdão está a disposição das partes na Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada de Dissídios Coletivos.

Em 26 de fevereiro de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ROAA - 117/2006-000-24-00.6

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. HEILER IVENS DE SOUZA NATALI

RECORRIDO : FUNERÁRIA CAMPO GRANDE LTDA.

ADVOGADO : DR. DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES

RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL

D E S P A C H O

Nos termos dos arts. 266 e 267, parágrafo único, do RITST, declaro-me impedido de atuar no presente feito, em face do disposto no art. 134, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAA - 80/2005-000-24-00.5

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRACOM/MS

ADVOGADO : DR. MOACIR SCANDOLA

RECORRENTE : CEMITÉRIO JARDIM DAS PALMEIRAS LTDA. - EPP

ADVOGADO : DR. DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. HEILER IVENS DE SOUZA NATALI

D E S P A C H O

Nos termos dos arts. 266 e 267, parágrafo único, do RITST, declaro-me impedido de atuar no presente feito, em face do disposto no art. 134, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 13 de março de 2008 às 13h00

PROCESSO : AG-ES-187.495/2007-000-00-00-8

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA

MELLO FREIRE

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DE PIRACICABA E REGIÃO

PROCESSO : AG-ES-187.554/2007-000-00-00-5

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPE/MS

ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REGIÃO DO SUL DO MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO : AG-ES-187.875/2007-000-00-00-0

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO : AG-ES-188.174/2007-000-00-00-9

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO : ROAA-19/2007-000-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

ADVOGADA : DR(A). LÊDA MARIA SILVESTRE

PROCESSO : ROAA-222/2005-000-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). EMERSON CHAVES

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR(A). RONEY PEREIRA PERRUPATO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRICOM/MS



PROCESSO	: ROAA-1.086/2004-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-113/2005-000-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-241/2004-000-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA - FENAC	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FIEMS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICEPOT/SC
ADVOGADA	: DR(A). LESLIE APARECIDO MAGRO	ADVOGADO	: DR(A). RONEY PEREIRA PERRUPATO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO JAMUNDI AURICCHIO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SENALBA/MS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DE CHAPECÓ E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DIAS MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). OENES NECKEL DE MENEZES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINIBREF/MG	PROCESSO	: RODC-137/2003-000-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-263/2003-000-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
PROCESSO	: ROAA-4.515/2002-000-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA. - TV GAZETA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIAGRI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). RUBENIL ROSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS DE MATO GROSSO	ADVOGADO	: DR(A). MARIA GENOVEVA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS - ABIH/AM	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD	RECORRIDO(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	PROCESSO	: RODC-151/2006-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MANAUS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RODC-493/2003-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO, HOTELEIRO E SIMILARES DE MANAUS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CRISTÓVÃO R. LIBÓRIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM E REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ANDRÉ LUIZ SPIES
PROCESSO	: ROAA-20.039/2006-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DONIER RODRIGUES ROCHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RODC-182/2007-909-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ DIAS FARA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ
PROCURADOR	: DR(A). ADÉLIA AUGUSTO DOMINGUES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTÔNIA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, CARGAS PESADAS E LOGÍSTICAS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BUCK	PROCESSO	: RODC-739/2004-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DARMY MENDONÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ALTO PIQUIRI E OUTROS	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: DR(A). NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO	: DR(A). DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
PROCESSO	: ROACP-20.207/2006-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PIQUIRI E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CONTAGEM E BETIM - SINDEHOTÉIS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BUCK	ADVOGADO	: DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC-224/2005-000-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCURADOR	: DR(A). ADÉLIA AUGUSTO DOMINGUES	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RODC-951/2004-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, CARGAS PESADAS E LOGÍSTICAS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINSESC	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: DR(A). DARMY MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO	: DR(A). MIRELLA PEZZINO RANGEL
ADVOGADO	: DR(A). NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE LINHARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: ROACP-20.207/2006-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). MARGARET ROSE BATISTA	PROCESSO	: RODC-975/2002-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC	RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
PROCURADOR	: DR(A). ADÉLIA AUGUSTO DOMINGUES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, CARGAS PESADAS E LOGÍSTICAS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA	RECORRIDO(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO
ADVOGADO	: DR(A). DARMY MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	RECORRENTE(S)	: BUENO & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP	PROCESSO	: RODC-228/2005-000-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO
ADVOGADO	: DR(A). NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
PROCESSO	: ROAA-1.086/2004-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELSO MOREIRA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: DR(A). ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA		
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA - FENAC	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL		
ADVOGADA	: DR(A). LESLIE APARECIDO MAGRO	ADVOGADO	: DR(A). WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA		
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA				
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINIBREF/MG				
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA				
PROCESSO	: ROAA-4.515/2002-000-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO				
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO				
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS				
ADVOGADO	: DR(A). RUBENIL ROSA DE ALMEIDA				
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS - ABIH/AM				
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MANAUS				
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO, HOTELEIRO E SIMILARES DE MANAUS				
ADVOGADO	: DR(A). CRISTÓVÃO R. LIBÓRIO				
PROCESSO	: ROAA-20.039/2006-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO				
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA				
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO				
PROCURADOR	: DR(A). ADÉLIA AUGUSTO DOMINGUES				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, CARGAS PESADAS E LOGÍSTICAS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA				
ADVOGADO	: DR(A). DARMY MENDONÇA				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP				
ADVOGADO	: DR(A). NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR				

PROCESSO	:RODC-1.094/2005-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:RODC-1.855/2005-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:RODC-2.825/2004-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR	:MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SAGERS	RECORRENTE(S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO GRANDE
ADVOGADO	:DR(A). JULIANO ROMBALDI RODRIGUES	PROCURADORA	:DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	:DR(A). JÚLIO CÉSAR MARTINS
RECORRENTE(S)	:FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS	RECORRIDO(S)	:SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO	ADVOGADO	:DR(A). AIRES ROBERTO VEIRAS MARTINS
ADVOGADO RECORRIDO(S)	:DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP :OS MESMOS	ADVOGADA	:DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE	PROCESSO	:RODC-3.590/2005-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:RODC-1.116/2003-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTENEGRO	RELATOR	:JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR	:MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADA	:DR(A). JULIANA DA ROLD KROB	RECORRENTE(S)	:FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
RECORRENTE(S)	:FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	PROCESSO	:RODC-1.930/2006-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	:DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS
ADVOGADO RECORRENTE(S)	:DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS	RELATOR	:MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	:SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	:SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, ESQUADRIAS, MARCENARIAS, MÓVEIS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS , AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE CAXIAS DO SUL	RECORRENTE(S)	:SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	:DR(A). JOSUÉ DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO RECORRIDO(S)	:DR(A). FELIPE SERRA	ADVOGADO	:DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	RECORRIDO(S)	:FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL
RECORRIDO(S)	:SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO GRANDE	RECORRENTE(S)	:SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL	ADVOGADO RECORRIDO(S)	:DR(A). NESTOR FERNANDO HEIN
ADVOGADO	:DR(A). EVALDO LONGO MARCHANT	ADVOGADO	:DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO RECORRIDO(S)	:SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	:RODC-1.152/2005-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO	:DR(A). DERNA HELENA MARTINELLI TISATO
RELATOR	:MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:DR(A). CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES	RECORRIDO(S)	:SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	:AUTOLIV DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:RODC-2.364/2004-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADA	:DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE	RELATOR	:MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:DR(A). FELIPE SERRA
RECORRIDO(S)	:SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO , SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS	RECORRENTE(S)	:SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	PROCESSO	:RODC-4.231/2005-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:DR(A). SÉRGIO AUGUSTO VANDALETE	ADVOGADO	:DR(A). EDUARDO CARING RAUPP	RELATOR	:MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	:RODC-1.156/2003-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA	RECORRENTE(S)	:SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTIAGO
RELATOR	:MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:DR(A). EDUARDO FRANCISQUETTI	ADVOGADA	:DR(A). GREICE TEICHMANN
RECORRENTE(S)	:SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	:SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	:SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:DR(A). ANA CRISTINA GULARTE CON-SUL	ADVOGADO	:DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	ADVOGADO RECORRIDO(S)	:DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRENTE(S)	:SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E REGIÃO	PROCESSO	:RODC-2.565/2006-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO RECORRIDO(S)	:DR(A). VICTOR ROCHA NASCIMENTO :OS MESMOS	RELATOR	:MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADA RECORRIDO(S)	:DR(A). ELISABETE HARTMANN
PROCESSO	:RODC-1.486/2005-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	:MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCURADOR	:DR(A). PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ	PROCESSO	:RODC-20.053/2002-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:SINDICATO RURAL DE SÃO BORJA	RECORRIDO(S)	:SINDICATO DAS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL , SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA	RELATOR	:MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	:SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BORJA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	:DR(A). ROSANE DE OLIVEIRA MORO	RECORRENTE(S)	:SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	:DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	:DR(A). PAULO CEZAR STEFFEN	ADVOGADO	:DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
PROCESSO	:RODC-1.514/2004-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:RODC-2.803/2004-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS , EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP
RELATOR	:JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR	:MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRENTE(S)	:SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO RIO PARDÓ E TAQUARI	RECORRENTE(S)	:SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	:RODC-20.079/2006-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	:DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA	ADVOGADA	:DR(A). RAQUEL PAESE	RELATOR	:JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	:SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO	:DR(A). CLÁUDIO SANTOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	:SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, REMÉDIOS, JORNAIS E REVISTAS, DE GÁS (GLP), MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, EMPRESAS DE SUCATAS E DE MATERIAIS PARA RECICLAGEM, LOCADORAS DE VEÍCULOS, PRESTADORAS DE
ADVOGADO	:DR(A). DÁRCIO FLESCHE	RECORRENTE(S)	:SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR		
		ADVOGADA RECORRIDO(S)	:DR(A). ANA LUCIA GARBIN :OS MESMOS		



SEVIÇO COM VEÍCULO, DELIVERY, EMPRESAS DE MOTO-FRETE, CORRIER, E EMPRESAS SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP

ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO

PROCESSO : RODC-20.127/2004-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS - SINDIPESA

ADVOGADO : DR(A). NEY DUARTE MONTANARI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPEKERICA DA SERRA

ADVOGADO : DR(A). ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

PROCESSO : RODC-20.186/2006-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

RECORRIDO(S) : NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.

PROCESSO : RODC-20.189/2007-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

PROCESSO : RODC-20.290/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : DENEMIL CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). LINDINALVA ESTEVES BONILHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO E OSASCO

ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE

PROCESSO : RODC-20.318/2004-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SILVESTRE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP

ADVOGADA : DR(A). CARLA ANGÉLICA MOREIRA

PROCESSO : RODC-20.342/2004-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). DANIELA CARDOSO BETTONI

PROCESSO : RODC-20.349/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP

ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO : RODC-20.350/2005-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP

ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO : RODC-124.994/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS

ADVOGADA : DR(A). ANA LUCIA GARBIN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ CÂMARA DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Ana Lucia Rego Queiroz Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROCESSO : ED-E-ED-RR-10/2003-017-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FESKIU

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte. 2

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BESC
Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-14/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : EDER RODRIGUES FURTADO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-16/1998-011-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES STAMM

EMBARGADO(A) : ARTUR BARROS FERNANDES

ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO X MANDATO EXPRESSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTÊNTICA-DA.** Não se conhece do recurso quando a procuração do subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento não estiver no original ou em cópia autenticada. O mandato tácito não se verifica, pois o advogado do embargante possui mandato expresso (OJ nº 286 da SDI-1). Ademais, nos termos da Súmula nº 383/TST, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que trata o art. 13 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-33/2005-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO ANDRADE

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST.** O agravo de instrumento da Reclamada foi conhecido, pois observada a correta formação, mas não provido, em razão de haver a e. 1ª Turma concluído pela correção do despacho agravado (fls. 110-111), que negara seguimento à revista por irregularidade de representação, do que resulta o não-cabimento dos embargos, nos termos da Súmula nº 353 do TST. Com efeito, esse Verbetes foi editado com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processual, combinados com o objetivo de se evitar um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um outro pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção. Portanto, a denunciada violação dos artigos 93, IX, da CF e 894 da CLT não autoriza a admissão dos embargos, uma vez que foi observada a legislação processual trabalhista aplicável ao caso. Finalmente, limitando-se a controvérsia ao cabimento dos embargos em agravo de instrumento em recurso de revista, está prejudicada a análise do tema "honorários de advogado", sem que se possa cogitar de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-48/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO MACIEL DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST.** O agravo de instrumento da Reclamada foi conhecido pela e. 1ª Turma, pois observada a correta formação, mas não provido, ao fundamento de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios decorreria da correta aplicação da Súmula nº 219 do TST (fls. 122-124). Realmente, a Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processual, combinados com o objetivo de se evitar um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um outro pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção. A denunciada violação dos artigos 93, IX, da CF e 894 da CLT não autoriza a admissão dos embargos, uma vez que foi observada a legislação processual trabalhista aplicável ao caso. Finalmente, limitando-se a controvérsia ao cabimento dos embargos em agravo de instrumento em recurso de revista, está prejudicada a análise do tema "honorários de advogado", sem que se possa cogitar de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-51/2004-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

EMBARGADO(A) : HÉLIO MACÁRIO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Não tendo o tribunal regional exarado tese jurídica acerca da condenação no pagamento de honorários advocatícios, impossível sua análise em sede extraordinária, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Súmula nº 297 do TST corretamente aplicada pela colenda Turma, restando intacto o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-51/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : FRANCISCA DAGUIMAR DA CUNHA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-77/1996-261-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão no julgado, sem contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão no julgado, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, contudo sem imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-86/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOAQUIM PIRES TRINDADE FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula n.º 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-93/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : AURIMAR MARTINS DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula n.º 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-112/2000-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JUREMA BEATRIZ ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 5

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não se verificando a ocorrência de nenhum dos vícios de que trata o art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos, mormente se verificando o nítido intuito da parte de tão-somente obter a reforma do julgado, utilizando inadequadamente o instrumento processual em questão. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-113/2001-211-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS
ADVOGADO : DR. OSMAR GUALBERTO DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353 DO TST. O agravo de instrumento do reclamado foi conhecido pela e. 1ª Turma, pois observada a correta formação, mas não provido, porque rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa por falta de intimação para apresentação das contra-razões ao recurso ordinário do reclamante e de negativa de prestação jurisdicional pelo e. TRT da 18ª Região, e ainda porque mantido, no mérito da demanda, o pagamento de horas extras (fls. 193-200 e fls. 209-211). Incabível, portanto, o recurso de embargos, nos termos da Súmula n.º 353 do TST. Com efeito, referido Verbete foi editado com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processual, combinados com o objetivo de se evitar um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um segundo pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-116/2005-029-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : KÊNIA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N.º 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula n.º 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução n.º 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-118/2006-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ITSA - INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EMBARGADO(A) : MARCELO FERNANDES DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque incabíveis. 3

EMENTA:EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

Nos termos do art. 245, inciso I, do RITST, o agravo é o recurso adequado para a parte inconformada impugnar despacho proferido pelo relator que denegou seguimento a recurso, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Da mesma forma, o art. 557, § 1º, do CPC prevê o cabimento de "agravo", ao órgão competente para o julgamento do recurso denegado, do despacho do relator exarado com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Por outro lado, o art. 239 do mesmo RITST prevê o cabimento dos embargos para a SBDI apenas das decisões proferidas pelas Turmas que compõem este Tribunal, portanto, decisões colegiadas.

Assim, não é possível o manejo de embargos para a SBDI contra despacho proferido pelo Relator do feito, no âmbito da Turma.

Embargos não conhecidos por incabíveis.

PROCESSO : E-AIRR-121/2005-142-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N.º 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula n.º 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução n.º 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-127/2004-631-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES
EMBARGADO(A) : MIZEL CERQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização do seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-128/1997-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ISaura TOMAS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5.º, II, da Constituição Federal. Dar-lhes provimento, no mérito, para autorizar os descontos fiscais, nos moldes da Súmula n.º 368 deste Tribunal Superior.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DESAUTORIZA OS DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Por se tratar de norma cogente, este Tribunal Superior consagrou o entendimento segundo o qual os descontos fiscais, assim como os previdenciários, devem ser efetuados pelo juízo executório. Diante do caráter de ordem pública que envolve o tema, esta Corte tem reiteradamente admitido o conhecimento do recurso interposto em sede de execução por violação do artigo 5º, II, da Carta, em ordem a dar efetividade à norma e amoldar a decisão à diretriz jurisprudencial n.º 368 deste Tribunal Superior, quando silente o título exequendo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-130/2006-004-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-AIRR-140/2006-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ IRENO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-144/2004-007-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NILSON GOMES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão proferida pela egrégia Turma, afastar a prescrição decretada e restabelecer a sentença mediante a qual fora deferido o pedido de diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DECORRENTE DE PROTESTO JUDICIAL. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). 2. O ajuizamento de protesto pelo Sindicato, há menos de dois anos da entrada em vigor da LC nº 110/01, interrompe o prazo prescricional, independentemente da data de rescisão contratual ou do ajuizamento de outro protesto anteriormente à edição da referida Lei Complementar. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-152/2003-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DANILO DE PAULA ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte.

PROCESSO : E-RR-159/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : GENILSON DE MEDEIROS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-165/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LUCIMAR DE LIMA PERDONES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-176/2005-061-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA NUNES DE MOURA
ADVOGADO : DR. TACIANA NUNES DE FRANÇA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-180/2004-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : FIRMO JOSÉ FERNANDES NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 4
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-205/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GLEIDSON BRITO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-E-RR-224/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELIETE SILVA FEITOSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-ED-RR-233/2005-052-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DIENES FIRMO DE ABREU
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 8

EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS DOIS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

A decisão da Turma foi proferida de acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, ajuizada a ação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, afigura-se prescrito o direito do empregado de reclamar as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-249/2005-101-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN
EMBARGADO(A) : DOUGLACIR CARDOSO SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CASTRO ALBRECHT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 6

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL NORMATIVO.

Havendo previsão normativa de salário mínimo profissional superior ao mínimo legal, aplicável à categoria do reclamante, o percentual correspondente ao adicional de insalubridade deve ser calculado com base no valor do salário normativo previsto, conforme entendimento consagrado nesta Corte, consubstanciado no texto das Súmulas nºs 17 e 228 deste Tribunal.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-AIRR-254/2005-000-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ADEMIR EDUARDO ESPICALKI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração opostos a despacho de admissibilidade regional, por meio do qual se denega seguimento a recurso de revista interposto, não acarretam o efeito interruptivo de que trata o artigo 538 do CPC.
Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-269/2005-063-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : NILSON DOS SANTOS LUCINO
ADVOGADO : DR. CLEBER SILVA E LIRA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
EMBARGADO(A) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 3

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra, ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público.

A São Paulo Transporte S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de ser inaplicável o teor da Súmula nº 331, item IV, desta Corte, na hipótese.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-AIRR-303/1999-058-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
EMBARGADO(A) : WALTER BAPTISTA DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422 DO TST. Negado seguimento ao recurso de revista da Reclamada nos termos da Súmula nº 126 do TST, a interposição do agravo de instrumento respectivo com base apenas na repetição dos argumentos relativos à possível violação dos artigos 224, § 2º e 62, II, da CLT, implica a desfundamentação prevista na Súmula nº 422 do TST, corretamente aplicada pela e. Turma como razão do não-conhecimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-304/2005-007-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO TRINDADE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS - VALIDADE - CARGO DE CONFIANÇA. A decisão Regional é insuscetível de revisão, já que, para se enquadrar a Reclamante no art. 224, caput da CLT, necessário seria o reexame das provas, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-312/2003-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ MACIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. Registrada pelo Tribunal Regional a circunstância de que o reclamante, a despeito da jornada contratual de 06 horas, efetivamente trabalhava em jornada superior, resta autorizada a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, uma vez que descaracterizada a jornada pactuada.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-318/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MIRIS OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-328/2002-007-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ERNANI OTTONI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA LASMAR
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE.

O não-conhecimento dos embargos de declaração, por intempestividade ou irregularidade de representação, não interrompe o prazo recursal. Verificada, na espécie, a irregularidade de representação dos embargos declaratórios opostos a agravo de instrumento, o marco inicial do prazo para interposição do recurso de embargos à SBDI seria a publicação do acórdão pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, data não observada pelo embargante. Assim, não merece conhecimento este apelo, ante sua intempestividade.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-349/2006-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MOREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. TRABALHADOR SUBMETIDO A JORNADA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. ACÓRDÃO DA TURMA QUE MANTÉM O DIVISOR 200. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 1º DA LEI Nº 605/49. INEXISTÊNCIA. O artigo 7º,

XIII, da Constituição Federal de 1988 nada prevê acerca dos efeitos da redução da jornada semanal para efeito de adoção do divisor de horas extras, razão por que não foi afrontado pelo r. decisum ora embargado. Já no que tange à denunciada violação do artigo 1º da Lei nº 605/49, está superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Subseção, segundo a qual o divisor de horas extras para o trabalhador submetido a jornada semanal de quarenta horas é mesmo 200, e não 220, como pretende a Reclamada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-365/2003-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MENEGATTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO. Verificado que a tese defendida pela ora embargante, da observância da antiga redação da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, não foi suscitada no recurso de embargos, não se há falar em omissão, contradição ou obscuridade, mas sim em inovação recursal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-366/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ILCE IONE PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. A e. 5ª Turma, embora consignando que a prestação de serviços se deu de 1º de novembro de 1993 a 30 de abril de 2004, limitou a condenação aos depósitos de FGTS no período posterior a 27.8.2001, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 2.164-41. Nesse contexto, a r. decisão embargada encontra-se, na verdade, mais favorável ao Reclamado do que a jurisprudência pacífica deste c. Tribunal, segundo a qual a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-395/2003-033-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO BONFIM
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO(A) : MAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA
EMBARGADO(A) : APOLO PRODUTOS DE AÇO S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-AIRR-397/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSEFA JOSEFINA DUARTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INEXISTÊNCIA - À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-414/2003-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : VANDERLEY JACOB
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O único aresto transcrito não é apenas inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, mas convergente com o r. decisum ora hostilizado. Com efeito, naquele caso, foi negado provimento ao agravo interposto contra despacho porque, embora equivocada a conclusão do despacho denegatório da revista acerca da regularidade de representação processual, subsistia ainda o fundamento relativo à ausência de motivação do agravo de instrumento em recurso de revista. Ora, no presente feito, a ausência de fundamentação do agravo de instrumento foi reconhecida pela e. Turma, ficando prejudicada a análise acerca da possibilidade ou não de regularização da representação processual em fase recursal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-417/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARINALVA MELO ROCHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios rejeitados por que não verificadas as omissões apontadas pela parte.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-423/2001-303-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PAIM PRUCH
ADVOGADO : DR. EROTIDES ANDRADE VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-A-AIRR-427/2005-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
PROCURADOR : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : OLINDINA DA CONCEIÇÃO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização do seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-433/2001-281-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LORENA IRACI BAGNARA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARDOSO GOMES
ADVOGADO : DR. JAIRIO WAISROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 18 DA SBDI-1. Decisão embargada em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada no item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-442/2005-054-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELÉTRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARMANDO LEITE FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTIN TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO-APLICAÇÃO DE ADICIONAL DE 5% ENTRE-NÍVEIS DE PROMOÇÃO GARANTIDOS NO PCCS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 294 DO TST NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A C. Turma confirmou o entendimento do eg. Tribunal Regional de que não houve alteração contratual, mas sim ato omisivo, quando a empresa deixou de proceder à obrigação de conceder adicional de 5% entre os níveis de promoção garantido no PCS. Nada declinou o Eg. Tribunal Regional nem a C. Turma acerca da data da lesão, mas sim de que se trata de lesões que renovaram mês a mês, tornando impossível o exame do tema sob o prisma da incidência da prescrição total. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-456/2002-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DAS NEVES XAVIER
ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO - No Recurso de Embargos, não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma.

Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-469/2006-053-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PISOFORTE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO BENNER
EMBARGADO(A) : ASSIS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO REGIONAL. SÚMULA Nº 17. NÃO-CONHECIMENTO. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No presente caso, conforme delimitado no v. acórdão impugnado, havia piso salarial para a categoria profissional do autor, o que faz concluir que a situação se amolda à disciplina contida na Súmula nº 17 deste Tribunal, configurando-se, assim, o recebimento de salário profissional sobre o qual deve ser calculado o adicional de insalubridade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-486/2006-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : GTM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM
EMBARGADO(A) : ROBERTO MAURO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES
EMBARGADO(A) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LOUREIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496. Todos os arestos transcritos para demonstração do dissenso pretoriano indispensável à viabilização do recurso de embargos são formalmente inválidos: o primeiro, porque não contém indicação da fonte e data de publicação, como exigido pela Súmula nº 337 do TST; o segundo e o terceiro, porque provenientes do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do c. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, respectivamente. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-489/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDILSON FALCÃO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-E-A-RR-503/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARCIA REGINA VAZ FONTINELLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-510/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JANETE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos à parte com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-514/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-522/1997-095-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKEKISHI
EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA FABRO
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU BINACIONAL. REQUISITOS. TRATADO INTERNACIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Regional consignou que estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 2º e 3º da CLT. Esta col. SDI-I sedimentou entendimento no sentido de que a fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se irretocável a decisão embargada, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme as disposições do texto legal consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-530/1997-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : EDUARDO CHIAPPA SCHMIDT

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE ABREU JUDICE

ADVOGADO : DR. KAMILA PESENTE DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ACOLHIDA PELA TURMA DO TST. INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO ARTIGO 896 DA CLT. DESNECESSIDADE. O Recorrente, em razões de Revista, ao fundamentar a arguição de nulidade do acórdão Regional, indicou expressamente a ofensa aos artigos 896 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, pelo que não há como considerá-lo desfundamentado ou inepto. Aplicação adequada de Súmula 221, I do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-535/2005-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : MARIA ELIZABETH MORAIS AFONSO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRATIANY MORAIS AFONSO

EMBARGADO(A) : PEDRO CARMELINO PEREIRA

ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES DE FREITAS

EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-E-AIRR-568/2005-251-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ KENJI MOREIRA BORGES

EMBARGADO(A) : VALDOMIRO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos à parte.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-569/2004-018-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. MIGUEL JOSINO NETO

PROCURADORA : DRA. ELOISA BEZERRA GUERREIRO

EMBARGADO(A) : ERINALDO VITAL DA SILVA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SOARES CÂMARA

EMBARGADO(A) : CLÉCIO ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-583/2005-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

EMBARGADO(A) : FRANCISCO SANTANA DE AZEVEDO NETO

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:SÚMULA Nº 353. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. É assente que, afora as ressalvas especificadas nas alíneas da Súmula nº 353, não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão proferida em agravo de instrumento. No caso, a pretensão ora deduzida, de exclusão da condenação do pagamento dos honorários advocatícios, não se afeiçoa a nenhuma das exceções previstas na mencionada jurisprudência desta Corte. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-616/2004-031-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto. 3

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BESC

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : E-RR-633/2005-016-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : WILSON LEITE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 3

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

Decisão da Turma de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade do teor da Súmula nº 331, item IV, do TST à SPTrans (incidência da Súmula nº 333 do TST).

Isso porque não se trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público, em que a São Paulo Transporte S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, não sendo tomadora desses serviços, não pode ser responsabilizada a responder, subsidiariamente, pelos débitos trabalhista das empresas contratadas.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AG-RR-651/2003-002-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGADO(A) : MÔNICA BEATRIZ DE ABREU BOGADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO LIMA DE SOUSA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas no tocante à multa por litigância de má-fé, por violação do artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento de indenização de 20% sobre o valor da causa em favor dos reclamantes, a título de litigância de má-fé.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA CONCOMITANTE COM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. 1. Uma vez constatada a utilização imprópria dos embargos de declaração, visando a alcançar resultado que não se compadece com a sua finalidade, resulta inviável a revisão do juízo de valor externado pela Turma quanto à caracterização do intuito procrastinatório da parte no seu manejo. Violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil que não se reconhece. 2. No que concerne à aplicação da multa por litigância de má-fé,

verifica-se que a penalidade prevista no artigo 18 do CPC pressupõe a existência de componente subjetivo, traduzido no deliberado intuito de praticar deslealdade processual, com o escopo de obter vantagem indevida. Entende-se que a improbidade processual deve mostrar-se tão clara, de modo que o julgador veja-se compelido a tomar providências severas para reprimir a conduta. 3. No caso em exame, contudo, a cominação da pena não decorreu da demonstração inequívoca do dolo. A aplicação da indenização prevista no precitado artigo 18, pela própria natureza do instituto e porque mais gravosa, demanda maior rigor na avaliação do aspecto subjetivo que motivou a prática do ato. Tem-se, assim, que a improcedência do argumento apresentado pela parte em sede de embargos de declaração não se afigura fundamento suficiente para caracterizar a má-fé da recorrente e amparar a condenação ao pagamento de indenização de 20% sobre o valor da causa. 4. Embargos conhecidos em parte e providos para absolver a reclamada do pagamento de indenização de 20% sobre o valor da causa em favor dos reclamantes, a título de litigância de má-fé.

PROCESSO : ED-E-ED-A-RR-682/2003-078-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA ANDRADE

ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:Inexistindo qualquer contradição no acórdão embargado, tal como previsto nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-685/2005-003-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. JORGE GABRIEL RODNITZKY

PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDES DA SILVA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbetes nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-706/2006-144-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : CESENGE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : FERNANDO LOURENÇO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. 4

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE PESSOA JURÍDICA. INVALIDADE. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A ausência de qualificação do representante legal do outorgante pessoa jurídica invalida a procuração, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-707/2004-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

EMBARGADO(A) : VALDEMIR APARECIDO DIORIO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RITO SUMARÍSSIMO - SUCESSÃO - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, do TST, em caso de rescisão do contrato de trabalho, após a entrada em vigor da concessão de serviço público, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Intacto o art. 896 da CLT.



MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Violação do art. 896 da CLT não caracterizada.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-ED-AIRR-725/2002-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VANDERLEY DIOMEDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA ZATTAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

O fato de a parte suscitar a nulidade da decisão proferida pela Turma, afirmando ter havido negativa de prestação jurisdicional, em decorrência da decisão proferida nos embargos declaratórios opostos, que entende não ter sido satisfatória, não tem o condão de afastar a incidência do referido verbete sumular.

Sobre a questão, inclusive, esta SBDI-1 já se manifestou, por ocasião do julgamento dos Processos nºs E-ED-AIRR-627/2004-801-10-4.4 e E-A-RR-.298/2002-004-09-00.3, quando ficou assentado o entendimento de serem incabíveis os embargos interpostos a decisão de Turma, nas hipóteses elencadas na Súmula nº 353 desta Corte, ainda que nos embargos tenha sido suscitada, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Turma por negativa de jurisdição.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-727/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST**

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-759/2003-052-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
EMBARGADO(A) : ISMAEL LEMOS FILHO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Nesse diapasão, entendo autorizado pelo referido dispositivo legal, o conhecimento de embargos à SDI lastreados em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, convicção que decorre de interpretação sistemática e teleológica da atual redação do referido permissivo recursal, prestigiadora da função desta Seção como órgão de uniformização interna do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, todavia, inviável a admissibilidade do apelo, em que alegada contrariedade à Súmula 362 desta Corte, por não se aplicar à hipótese.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-759/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSEMAR DE ARAÚJO POLICARPO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-760/2002-073-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : PEDRO BABRAUSKAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado concluiu pelo não conhecimento dos Embargos, porque a Decisão da Turma estava em consonância com o entendimento da SBDI-1 da Corte, ou seja, a Decisão estava superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte. Uma vez superada a questão na Corte, não se há falar em análise dos arestos acostados, porque ainda que caracterizada a divergência, a decisão não poderia ser diversa do entendimento da Corte com relação ao tema. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-783/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LIDIOMAR OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-785/2004-025-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRÄNZOTTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR ZEMBRUSKI
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ Nº 344 DA SBDI-1.**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conta-se da edição da Lei Complementar nº 110/01 e não da extinção do contrato de trabalho.

Afasta-se a indicação de ofensa aos arts. 11 da CLT, 7º, inciso XXIX, e 5º, inciso II, da CF/88.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-786/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JURACI PLÁCIDO LUCENA MELO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-795/2002-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
EMBARGADO(A) : RUI PEREIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 896 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retornos dos autos ao eg. Tribunal Regional para, anulada a decisão de fls. 187/188, sejam examinados os embargos de declaração de fls. 187/188, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA V. DECISÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA. Desde a eg. Corte a quo vem sendo argüida omissão na apreciação de cláusula do acordo coletivo, relativamente ao pagamento do adicional de quinquênio e gratificação especial, determinando que as parcelas tivessem o pagamento convolado como vantagem pessoal sem integração no salário, estando silente a decisão a quo, cujo fundamento é no sentido de que no sentido de que as parcelas eram pagas por liberalidade, declarando a sua natureza salarial. A ausência de manifestação do eg. Tribunal Regional, sobre omissão indicada pela parte, determina o acolhimento da preliminar de nulidade do julgado regional, por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 896 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-799/2004-041-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : IVONETE VITOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:OJ Nº 344 DA SBDI-1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A Empregada ingressou em Juízo dentro do prazo de dois anos após o trânsito em julgado da ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada. A hipótese dos autos é rigorosamente a que cuida a OJ nº 344 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-807/2005-002-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VIVALDO DOS SANTOS MESQUITA
ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JACONIAS EDUARDO SANTANA (BORRACHARIA JAJÁ)
ADVOGADO : DR. KLEBER JORGE CARVALHO BEZERRA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE AUGUSTINHO CAETANO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-807/2005-103-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CONELT CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS MIRANDA
EMBARGADO(A) : VALTER ROMES PARREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em regra, não é cabível o Recurso de Embargos quando dirigido a acórdão de Turma pelo qual foi negado provimento a Agravo de Instrumento. Não se tratando de hipótese excepcional, impõe-se o não-conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-810/2004-301-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOEL D. MARTINS
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO, COZINHAS DE INDÚSTRIAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:Inexistindo qualquer omissão no acórdão embargado, tal como previsto nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : E-RR-859/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ WILTON DA SILVA MARIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-866/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo, no acórdão embargado, omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-E-RR-866/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIUSA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte. O inconformismo da parte com a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 por si só não autoriza a interposição de embargos de declaração, pois não demonstrada a ocorrência de omissão ou contradição no acórdão embargado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-872/2005-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUSA CUNHA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-873/2002-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FREE MAR ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE TRASLADO DEFICIENTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. No caso dos autos, verifica-se que apenas a segunda página do Acórdão Regional trasladado encontra-se em fotocópia que está fora do centro, e o pequeno trecho omitido não impede a compreensão dos fundamentos nele adotados para negar provimento ao Apelo do Sindicato, restando absolutamente preservado o conteúdo nele exposto, possibilitando a cognição dos fatos e fundamentos norteadores do Acórdão recorrido. Esta Corte vem reiteradamente interpretando a legislação processual relativa à formação do Agravo de Instrumento, notadamente o art. 897 da CLT, de forma a prestigiar o princípio da instrumentalidade das formas (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1). Precedente desta Corte nesse sentido: E-AIRR - 413/2004-059-03-40, Relator Min. Horácio Senna Pires, DJ 11/5/2007. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-A-RR-878/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : REGINA ALEIXO CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Existindo, no acórdão embargado, omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-884/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 6

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGUICÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-RR-888/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANA ANGÉLICA DA SILVA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo, no acórdão embargado, omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-910/2003-059-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : CASSIMIRO VIEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-915/1998-241-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA KALIL NADER
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
PROCURADOR : DR. ERNANI AGUETTE DARUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST

Refletindo a tensão existente entre o princípio da supremacia da Constituição (que aconselha a declaração de nulidade de atos inconstitucionais) e o princípio da dignidade da pessoa humana, a Súmula nº 363 do TST determina a declaração de nulidade da contratação de servidor público sem concurso público, mas impõe à Administração o dever de pagar o saldo de salário e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-ED-RR-919/2003-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : EDSON APARECIDO DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. MÁRCIA TAKAHASHI SIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-922/2003-023-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : VÂNIA MARIA DA SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Nesse diapasão, entendo autorizado pelo referido dispositivo legal, o conhecimento de embargos à SDI lastreados em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, convicção que decorre de interpretação sistemática e teleológica da atual redação do referido permissivo recursal, prestigiadora da função desta Seção como órgão de uniformização interna do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, todavia, inviável a admissibilidade do apelo, em que alegada contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST, em estrita consonância o acórdão turmário com o entendimento jurisprudencial nela pacificado.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-931/2002-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CORREIA DE AMORIM

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, desserve ao fim de demonstração de dissenso aresto que não permite a aferição da necessidade especificidade, porquanto o juízo ali contido acerca da existência ou não da mencionada nulidade prende-se à materialidade do caso concreto. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PROXIMIDADE. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Nesse diapasão, entendo autorizado pelo referido dispositivo legal, o conhecimento de embargos à SDI lastreados em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, convicção que decorre de interpretação sistemática e teleológica da atual

redação do referido permissivo recursal, prestigiadora da função desta Seção como órgão de uniformização interna do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, todavia, inviável a admissibilidade do apelo, em que alegada contrariedade à OJ 324/SDI-I do TST, em estrita consonância o acórdão turmário com o entendimento jurisprudencial pacificado na referida orientação. Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-936/2005-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

EMBARGADO(A) : JORGE NILSON PEREIRA DE ASSIS

ADVOGADO : DR. CAMILA ROSADAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SERGIO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97. INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO DESFUNDAMENTADO. De acordo com a nova redação do inciso II do artigo 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/06/2007, vigente a partir do dia 24/09/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto pelo reclamado contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 9/11/2007, ou seja, já sob a égide da Lei nº 11.496/2007, com invocação de preceito da Constituição Federal, estando, por isso, desfundamentado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-954/2003-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : NILSON PINTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. TRASLADO DEFICIENTE. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA ELEMENTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Nesse diapasão, entendo autorizado pelo referido dispositivo legal, o conhecimento de embargos à SDI lastreados em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, convicção que decorre de interpretação sistemática e teleológica da atual redação do referido permissivo recursal, prestigiadora da função desta Seção como órgão de uniformização interna do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, todavia, inviável a admissibilidade do apelo, em que alegada contrariedade à OJ 90/SDI-I do TST, cancelado referido verbete. Súmula 296/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-958/2000-251-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : DORA HELENA LEIPNITZ

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL DE CACHOEIRINHA

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-962/1999-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BELA EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

AGRAVADO(S) : WELLINGTON VELOSO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É incabível o recurso de embargos interposto contra acórdão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 353 do TST, ainda que, em tese, à época do julgamento desse último recurso, tenha incorrido a e. Turma em negativa de prestação jurisdicional. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-965/2003-097-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : LURDES MARIA DE SOUZA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ANA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que recai sobre o empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos nas razões de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tentona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-981/2005-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : LIRIO ALBINO HEBERLE

ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. DIVISOR APLICÁVEL. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal".

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-999/2004-445-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ MACEDO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 07.06.2004, antes de decorrido o biênio posterior ao trânsito em julgado das decisões proferidas nas ações propostas perante a Justiça Federal, ocorridas em 10.06.2002 (fl. 60), 01.10.2002 (fl. 67 e 88) e 11.11.2003 (fl. 97). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.009/2004-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MENDONÇA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELO LITISCONORTE. NECESSIDADE DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE.** 1. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (item III da Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Pretendendo a recorrente beneficiar-se do depósito recursal efetuado por seu litisconsorte, necessário se faz o traslado de cópia do recurso de revista interposto por este último, a fim de permitir a aferição da inexistência de pedido de exclusão da lide, em atenção ao referido verbete sumular. 3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.012/2005-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO REIS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.016/2004-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : BERNARDINO FERRARO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afirmando a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS DESACOMPANHADA DA MENÇÃO À RESPONSABILIDADE PESSOAL - VALIDADE DO TRASLADO

Segundo a jurisprudência da C. SBDI-1, a declaração de autenticidade supre a exigência do artigo 544, § 1º, do CPC, não sendo obrigatória a menção à responsabilização pessoal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.021/2005-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
EMBARGADO(A) : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABREU FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.035/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.050/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios rejeitados por que não verificadas as omissões apontadas pela parte.

PROCESSO : E-AIRR-1.056/2002-118-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PAULO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A jurisprudência dominante no TST considera a certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos declaratórios, elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, de forma a viabilizar o exame desse apelo, caso seja provido o agravo de instrumento, salvo se houver, nos autos, outros elementos aptos a demonstrar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.057/2002-034-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BENÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
EMBARGADO(A) : CHEMSYS QUÍMICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR CARLOS DA CUNHA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos Ministros Lelio Bentes Corrêa, João Batista Brito Pereira e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. 5

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo, examinando pressupostos de natureza intrínseca do recurso de revista, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-1.081/2003-013-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : MOACIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA HINZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.081/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOAQUIM FRANCISCO FURTADO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Os presentes embargos de declaração não alcançam conhecimento, uma vez que manejados fora do prazo legal previsto nos art. 897-A da CLT c/c art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69. De fato, embora seja em dobro o prazo para a oposição de embargos de declaração por pessoa jurídica de direito público, consoante preceitua a OJ 192 da SDI-I, verifica-se que, no caso, o aviamento dos aclaratórios extrapolou o lapso de dez dias contado a partir da publicação do acórdão embargado.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.082/2003-020-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DANILSON DE MENEZES FERNANDES PIRES
ADVOGADO : DR. NILTON MAIA DE FARIAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL.** Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação da r. decisão regional que julgou o recurso ordinário, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.103/2003-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : PAULO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração a que se rejeita por inexistir omissão no acórdão embargado, haja vista que o recurso de embargos foi examinado nos estritos termos em que proposto.



PROCESSO : E-A-RR-1.103/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : IVANILDE PAULA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública, cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim efetuada a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.107/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ERICK RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-1.113/2001-053-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 PROCURADORA : DRA. ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
 EMBARGADO(A) : MARILEA RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.161/2004-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ANDERSON ALVES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
 EMBARGADO(A) : ENGMON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.172/2003-007-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : VITALMED SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. POLÍBIO HÉLIO LAGO
 EMBARGADO(A) : OSIRIS CERQUEIRA CASAIS E SILVA
 ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado (reclamante), peça obrigatória para a formação do instrumento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.202/2003-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificada nenhuma omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.207/2003-011-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : JOÃO BATISTA PEREIRA VAZ
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificada nenhuma omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.229/2005-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
 EMBARGADO(A) : DEVYSSON FARIAS DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. THIAGO COSTA LOPES
 EMBARGADO(A) : ALFHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-1.237/2005-039-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : EMERSON DA SILVA GARCIA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÊXTIL NIAZI CHOHI
 ADVOGADO : DR. ROMEU FRANCISCO TONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL RECONHECIDA PELO TRT. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI.

A Turma não violou o art. 896 da CLT, quando não conheceu da revista do reclamante, afastando a arguição de ofensa ao art. 477 da CLT.

Esta Corte tem entendido não ser possível a concessão da multa prevista no art. 477 da CLT, quando o não-pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto em lei decorre da existência de dúvida razoável e plausível acerca do direito do empregado, tal como no caso dos autos, em que houve debate, em primeira instância, acerca da existência ou não de justa causa para a demissão, após ter sido reconhecida, pelo Juízo, a prática pelo reclamante do ato, reputado pela empresa, ilícito e ensejador da demissão motivada.

A existência de dúvida razoável foi reconhecida, expressamente, pelo Tribunal Regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.242/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-1.266/2003-062-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : JOSÉ RAFAEL PIRILLO
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios rejeitados porque não caracterizado o equívoco noticiado pela parte quanto à declaração de intempestividade dos primeiros embargos declaratórios opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.270/2004-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : PLAUTO ROMEU SCHWANTZ
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL E NÃO DA QUINQUENAL. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Ainda que a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I não tenha tratado de maneira explícita sobre o prazo prescricional aplicável na espécie, esta Corte uniformizadora pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal somente incide quando as parcelas pleiteadas em juízo se tornaram exigíveis no curso do pacto laboral, consoante dicção do próprio preceito constitucional que erigiu o instituto (artigo 7º, XXIX, da Lei Magna). No caso de pretensão nascida quando já extinto o contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a bienal. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.281/2003-005-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : GENIVALDO DO NASCIMENTO SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "arguição de deserção do recurso de revista argüida em contra-razões e afastada - limite do depósito recursal observado". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "interrupção da prescrição - protestos judiciais", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a prescrição, julgar de acordo os temas tidos por prejudicados pela C. Turma, tratando-se de matéria de direito, para deles não conhecer.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTOS JUDICIAIS. O segundo protesto judicial, ajuizado pelo Sindicato dentro do biênio posterior à LC 110/2001 tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, para o empregado buscar o direito relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Precedente da C. SDI. Embargos conhecidos e providos para afastar a prescrição, examinando de imediato os demais temas objeto do recurso de revista, por versarem questão de direito e que foram julgados prejudicados pela C. Turma, para deles não conhecer.

PROCESSO : E-RR-1.283/2004-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CLEUSA DE JESUS MOREIRA ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO
 A teor da Súmula nº 228 do TST, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.297/2005-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.307/2004-011-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : MARLETE HEMKEMAIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-1.339/1999-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES À OPOSIÇÃO

O cabimento de segundos Embargos de Declaração limita-se à discussão de matéria nova, surgida no julgamento imediatamente precedente, e, não, do acórdão primitivo.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.342/2006-004-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : DINAILTON JOSÉ RODRIGUES RABELLO
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.346/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MANOEL LOPES LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:Inexistindo omissão no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-1.381/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CÉLIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-RR-1.390/2002-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A) : JOÃO SEBASTIÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. TROCA DE UNIFORME E CAFÉ, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO C. TST NÃO VERIFICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 366 DO C. TST. O posicionamento adotado pela v. decisão embargada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 366. A edição da referida Súmula decorreu da conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da c. SBDI-1, sendo que este último precedente já entendia que as atividades relativas à troca de uniforme, lanche e higiene pessoal nas dependências da empresa constituíam tempo à disposição do empregador. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.396/2004-002-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LINHARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECEMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

As decisões recorridas, por diversos fundamentos, entenderam pelo direito do reclamante às promoções previstas no Plano de Cargos e salários, em razão de cumprimento dos requisitos inseridos na norma, e em face da inexistência de deliberação da Diretoria, como previsto na norma. Não demonstrada ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, pois afastada a alegação da empresa pela Corte a quo, de ausência de lucro, ou mesmo diante da inexistência de qualquer manifestação contrária do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.433/2004-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FORTALEZA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARCUS VINÍCIUS DAMASCENO
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão ora embargado foi publicado em 10.08.2007 (sexta-feira), iniciando-se o octídio legal em 13.08.2007 (segunda-feira) e terminando em 20.08.2007 (segunda-feira). Contudo, o reclamado interpôs os embargos, via fac-símile, no dia 09.07.2007 (segunda-feira), apresentando os originais no dia 12.07.2007 (quinta-feira), mostrando-se, portanto, prematuro o recurso, o que resulta na sua extemporaneidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.434/2002-052-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JUNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : OSWALDO GUEDES DE SOUSA MOURA
ADVOGADO : DR. DANIEL ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em regra, não é cabível o Recurso de Embargos quando dirigido a acórdão de Turma pelo qual foi negado provimento a Agravo de Instrumento. Não se tratando de hipótese excepcional, impõe-se o não-conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.445/2002-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : NEWTON LIMA DRUMMOND E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : LUÍS CLÁUDIO DRUMMOND DINIZ
ADVOGADO : DR. JAIME PATTO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão, mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.447/2001-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE LUIZ AZEVEDO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não se verificando a ocorrência de nenhum dos vícios de que trata o art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos, mormente se verificando o nítido intuito da parte de tão-somente obter a reforma do julgado, utilizando inadequadamente o instrumento processual em questão.

Embargos declaratórios rejeitados.



PROCESSO : E-AIRR-1.451/2005-006-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DAS REGIÕES SUL E SUDESTE DO BRASIL - AMM E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : DIOCLIDES JOSÉ MARIA
 ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que é possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.456/2004-011-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 EMBARGADO(A) : CLARICE SCHEWINSKI
 ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC. A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que também se aplica a OJ nº 270 da SDI-1 ao PDV acertado em instrumento coletivo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.457/2002-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA SALETE SANT'ANA NURMBERGER
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão ora embargado foi publicado em 04.05.2007 (sexta-feira), iniciando-se o oitavo dia legal em 07.05.2007 (segunda-feira) e terminando em 14.05.2007 (segunda-feira). Contudo, o reclamante interpôs os embargos, via fac-símile, no dia 26.04.2007 (quinta-feira), apresentando os originais no dia 27.04.2006 (sexta-feira), mostrando-se, portanto, prematuro o recurso, o que resulta na sua extemporaneidade. Embargos não conhecidos

PROCESSO : ED-AG-ED-E-AIRR-1.461/2000-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : PERFECTO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WANDER LUCIA SILVA ARAUJO
 ADVOGADO : DR. ENY CURADO BROM FILHO
 EMBARGADO(A) : RODOLFO HOLLERBACH
 ADVOGADO : DR. ALDO ASEVEDO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar apenas esclarecimentos cabíveis.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-1.476/1999-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
 EMBARGADO(A) : LÍGIA MARA SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - EXTEMPORÂNEO - INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. Esta Corte, seguindo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou posicionamento no sentido de que a interposição de recurso deve atender à determinação legal pertinente ao prazo recursal específico, ou seja, sua interposição deve ocorrer a partir da publicação do acórdão no órgão oficial até a data limite do prazo fixado para cada recurso, sob pena de ser reputado como intempestivo se interposto antes ou após decorrido o prazo.

Tratando-se, pois, de Administração Pública Indireta Estadual, que não goza do privilégio da intimação pessoal (art. 236 do CPC), a interposição prematura do recurso, antes de iniciado o prazo recursal, importa em sua intempestividade.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.484/2002-002-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.484/2004-021-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
 EMBARGADO(A) : ABRAÃO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

3

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE OITO HORAS. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA.

Não viola o art. 896 da CLT quando a Turma não conhece de recurso de revista interposto a decisão regional, pela qual se reconheceu o direito ao percebimento de uma hora extra por dia, a título indenização pelo intervalo intrajornada não concedido, a empregado que laborava em turnos ininterruptos de revezamento, cumprindo jornada de trabalho de oito horas, ao fundamento de que tal decisão se encontra em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 275 e 307 da SBDI-1 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.518/2003-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA TRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : HIDEO SANO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPOSIÇÃO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.537/2003-069-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
 EMBARGADO(A) : MIGUEL DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. WALDY PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-RR-1.545/2002-221-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ANTÔNIO ROGÉRIO DALSSASSO
 ADVOGADO : DR. RONEI DALLE LASTE
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração quando interpostos após o decurso do prazo de cinco dias, de que trata o art. 897-A da CLT.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.587/2004-281-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA SOARES MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 19/10/2007, estando sob a égide da aludida legislação.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.604/2003-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : UNISYS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MIGUEL ROBERTO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de embargos, por violação do 897 da CLT, vencidos os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Horácio Raymundo de Senna Pires, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da invalidade da declaração de autenticidade das peças trasladadas no agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FIRMADA PELO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE.

Encontra-se plenamente atendida a exigência inserta no artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 quando o advogado subscritor do agravo de instrumento apõe, ao final das razões do agravo de instrumento, sua assinatura e identificação.

Violação do artigo 897 da CLT configurada.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.609/2003-025-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA PEROTTI CAVALCANTI
 EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA SALDANHA LÉLIS
 ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada ao pagamento da multa no valor de 1% sobre o valor da causa, de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO -INEXISTÊNCIA - INTUITO PROTETÓRIO. Embargos de declaração rejeitados ante a inexistência de omissão no acórdão embargado, aplicando-se à reclamada a multa de 1% do valor da causa tendo em vista a pretensão da parte em protelar o desfecho da demanda. Inteligência do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-1.617/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SIDNEY PONCIANO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-I quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AR-1.621/2000-061-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : NILTON YUGI MASSUDA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
 EMBARGADO(A) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-1.621/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 EMBARGADO(A) : ANA CLEUDE SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo, no acórdão embargado, omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.646/2004-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : JULIO CÉSAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HÉLDER PESSOA DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.674/2002-012-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : REMO VALENTINI E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296, ITEM II, DO TST.

Nos termos do item II da Súmula nº 296 desta Corte, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.700/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : AMAURI MENDES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.714/2004-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JUAREZ SARAIVA DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.716/2003-006-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VIANA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. INVALIDADE. Decisão turmária em consonância com o item II da Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1/TST (Resolução 143, de 13.11.2007), segundo o qual "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais". Óbice da Súmula 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.717/2004-026-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARILENE LEANDRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamante, no acórdão embargado, por litigância de má-fé.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - EXCLUSÃO - Não se configura capaz de ensejar aplicação de multa por cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, a utilização pela parte, de forma correta e fundamentada, dos meios legais de defesa e de recursos de que dispõe, visando a obter a correta prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.758/2000-221-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FRANCISCO DOS SANTOS PINA
 ADVOGADO : DR. ADILSON SILVA FERNANDES
 EMBARGADO(A) : AILTON CAMPOBELO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARION MACHADO DE MELO
 EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO IPASE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em regra, não é cabível o recurso de Embargos quando dirigido a acórdão de Turma pelo qual foi negado provimento a Agravo de Instrumento. Não se tratando de hipótese excepcional, impõe-se o não-conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.773/2003-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : NELSON DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS À SDI-1 EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE MÉRITO. IMPUGNAÇÃO INSUSCETÍVEL. HIPÓTESE DA SÚMULA Nº 353. A Turma negou provimento ao AI com base na OJ nº 344 da SDI-1.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NATUREZA PROCRASTINATÓRIA. Deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula nº 422.

Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.789/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 EMBARGADO(A) : JOÃO CHAGAS BARRETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conta-se da edição da Lei Complementar nº 110/01 e não da extinção do contrato de trabalho.

Afasta-se a indicação de ofensa aos arts. 11 da CLT, 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.798/2002-030-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA MARTINS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANESPA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela egr. 1.^a Turma reconheceu plena validade aos termos do Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pelo Reclamado, Banco Banespa. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante à impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 desta egr. Seção Especializada. Impende salientar que o col. Supremo Tribunal Federal, reafirmando os termos da sua Súmula 636, tem entendido que a questão da adesão ao PDV, mencionada na referida OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, não se eleva ao patamar constitucional, inclusive impondo "astreinte" para a parte que buscar acesso, pela via do Recurso Extraordinário, pelo campo da pretensa violação da norma constitucional, que ocorreria, segundo o Excelso Pretório, de forma indireta ou reflexa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.878/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES SOARES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : CLAUDIANE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.893/1992-131-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EUNICE NUNES BARBOSA E CIA. LTDA. (HOTEL E CHURRASCARIA O BANDEIRANTE)
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES GOMES TARDIN
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos interpostos pela Reclamada às fls. 256/258 e 259/261 (originais, respectivamente, às fls. 263/265 e 268/270).

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ÀS FLS. 259/261 (ORIGINAIS ÀS FLS. 268/270) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS - RECURSO QUE ATACA APENAS UM - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF.

Embargos não conhecidos.

EMBARGOS INTERPOSTOS ÀS FLS. 256/258 (ORIGINAIS ÀS FLS. 263/265)

Operada a preclusão consumativa com a interposição dos primeiros Embargos, não se conhece do apelo apresentado posteriormente.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.913/2004-030-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSNI CARDOSO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação.

EMENTA:AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. JUNTADA DE NOVO INSTRUMENTO DE MANDATO. Não há irregularidade de representação a justificar o não-conhecimento do agravo se, na oportunidade de sua interposição, o agravante fez vir aos autos instrumento procuratório válido. Despiciendo, para tanto, o fato de a decisão agravada calcar-se na irregularidade de representação da parte por ocasião da interposição do recurso denegado mediante decisão monocrática. A juntada de novo instrumento de mandato, conquanto não tenha o condão de sanar o vício detectado pelo relator, satisfaz as exigências da admissibilidade recursal, sob a óptica da representação processual, para os recursos a ela supervenientes. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República que se reconhece. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.940/2001-242-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. ADILSON VIEIRA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : NELCINEY DOMINGUES CLARO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCISCO DE LIMA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.956/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO FREITAS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST**

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.054/2003-006-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO PARA INTERPOR O RECURSO. O pagamento da multa por litigância de má-fé não se constitui em pressuposto negativo de recorribilidade atinente ao preparo, porque o art. 35 do CPC, embora a equipare às custas, não se mostra aplicável na Justiça do Trabalho, que tem regra própria no art. 789 da CLT quanto ao recolhimento de custas do processo. 2. Nesse diapasão, não merece reparos a decisão da egr. 1.^a Turma que elide a deserção do Recurso Ordinário do Reclamante, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Apelo como entender de direito, afastando a exigência do pagamento imediato da multa aplicada por litigância de má-fé.

3. Insubsistente, portanto, o Recurso de Embargos do Reclamado calcado em violação dos arts. 769 e 789, § 1.º, da CLT e 35 do CPC. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.086/1993-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO CÉZAR DOMINGOS
ADVOGADO : DR. ROSEMARY MACHADO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração parcialmente providos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-2.093/2005-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CID WALMOR BUBLITZ & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ANGNES
EMBARGADO(A) : CLAUDINE MARIA DORIGON
ADVOGADA : DRA. PAULA KOLLING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelo reclamado.

EMENTA:INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/97, que alterou a redação da Lei no 8.212/91, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/99, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/99. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.138/2004-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : DAISE SARDÁ DE AMORIM SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar-lhe esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-2.144/2001-005-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM

PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: I - EMBARGOS DO RECLAMADO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Se a C. Turma, analisando os requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO

Assentado por este Eg. Tribunal Superior o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não se cogita de nulidade da relação contratual estabelecida pela manutenção da prestação de serviços após a jubilação. Precedente da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.159/1998-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

EMBARGADO(A) : VICTAL CYPRIANO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para o exame de causa versando sobre pedido de dano moral em decorrência de doença profissional, a que se equipara o acidente de trabalho. Nesse sentido precedentes do E. STF e desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.173/2006-117-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RONILTON DE ALENCAR

ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-2.211/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIA RAIMUNDA PEREIRA TORREIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-2.232/1999-004-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : MARIA SALOMÉ SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - corrigir, nos termos da fundamentação, erro material no despacho agravado; e II - negar provimento ao Agravo.

EMENTA: ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO. Com supedâneo no art. 897-A da CLT, retificam-se os erros materiais apontados, nos termos da fundamentação.

AGRAVO - EMBARGOS - SENTENÇA - NOTIFICAÇÃO - SÚMULA Nº 16 DO TST

O acórdão embargado decidiu conforme a Súmula nº 16 do TST, que não faz nenhuma restrição à hipótese de a notificação dar-se em local diverso do da postagem.

Com efeito, diversamente do que quer fazer crer o Agravante, o fato de a Reclamante ter sido notificada no dia 4 de dezembro não conduz ao entendimento de que sua (Reclamado) notificação deu-se no dia 7 de dezembro de 2001.

Caberia ao Réu, assim, provar o recebimento da notificação na data alegada o que, ressalte-se, não foi feito em nenhum momento do processo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-2.251/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : CARLOS CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

EMBARGADO(A) : SILVANA SANTANA DE MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO TURMÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, o recurso de embargos que não veicula insurgência específica contra a decisão turmária que não conheceu do recurso de revista, quanto à compensação, desafiando, assim, o seu manejo. Súmula 422/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.314/2003-042-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

EMBARGADO(A) : VALMIR RIBEIRO DE SANTANA

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

EMBARGADO(A) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. GERENCIAMENTO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULAS 126 E 331, IV, DO TST. NÃO CONHECIMENTO. A con-

cessão ou não dos serviços de transporte municipal (transporte coletivo) é questão de direito público, sendo permitida aos entes municipais, por meio de legislação municipal, a respectiva disciplina (art. 30, V, CF/88). Quando determinada e praticada pela Municipalidade, de forma concreta, não faz com que ele possa ser tido como uma empresa tomadora de serviços. Por meio da concessão, o Poder Público atribui o exercício do serviço público a uma outra empresa, a qual, na qualidade de contratada, assume o compromisso de prestá-lo à comunidade, remunerando-se pela própria exploração do serviço, mediante a de tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço. Não se trata de uma terceirização. A terceirização ocorre quando um terceiro, no caso a empresa tomadora, contrata uma empresa para que lhe preste determinados serviços, por intermédio de seus empregados. Os contratos administrativos, apesar de uma série de cláusulas, não vinculam nenhum tipo de responsabilidade por parte da pessoa jurídica envolvida no caso, já que tais contratos são próprios da concessão de serviços públicos, e não de contratação de serviços. Entretanto, não há como, nestes autos, se verificar se se trata de gerenciamento de concessão ou não, porquanto o Acórdão Regional e o da 1.ª Turma desta Corte nada falam sobre a natureza do contrato. Desse modo, a Súmula 126 do TST impede verificar-se a má aplicação da Súmula 331, IV, razão pela qual incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.339/2001-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOÃO CAVALCANTI DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.361/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ELIZANGELA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.390/1999-030-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : LOURENÇO EDSON PASSOS RODER

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período de todo o pacto laboral.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de embargos conhecido e provido.



PROCESSO : ED-E-RR-2.393/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DELGADO MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.452/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : NÉLIO DE SOUSA MATEUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios rejeitados por que não verificadas as omissões apontadas pela parte.

PROCESSO : ED-E-RR-2.461/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : ROSILENE VILENA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-E-RR-2.483/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. SUELY ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.512/2004-001-12-01.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 EMBARGADO(A) : DAURA MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PDV - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

3. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.515/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HÍLTON DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-2.521/2002-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : NILZA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INEXISTÊNCIA.

À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.523/2004-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : JOSÉ DO VALE SOUZA MACHADO
 ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.553/2005-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : NILZA SOARES MIRANDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
 EMBARGADO(A) : COLÉGIO PENTÁGONO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA - SÚMULA Nº 422/TST

A Embargante não atacou os fundamentos pelos quais o Agravo de Instrumento fora denegado e o Agravo Interno desprovido: irregularidade do traslado porque formado por cópias inautênticas. Aplicável, pois, o entendimento da Súmula nº 422/TST, porque desfundamentado o apelo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.663/1997-001-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESPÓLIO DE CÉLIA TOMIKO OBA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INEXISTÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-2.668/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

2 - EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

3 - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. É entendimento assente da Corte que a pretensão relativa à nulidade do contrato de trabalho constitui questão de direito que, à luz do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, pode ser decidida desde logo pelo Tribunal.

Recurso de Embargos não conhecido.

4 - COMPENSAÇÃO - Recurso que encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.685/2004-038-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : CINIRA MARIA MOURE BORANGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : EDITORA UNIVERS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY BOVE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se verifica nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a omissão indicada, no caso a observância aos termos da Instrução Normativa nº 20 desta Corte, foi enfrentada com a transcrição de reiteradas decisões desta Casa, inclusive desta Seção, no sentido de que para o reconhecimento da validade do recolhimento das custas não se faz necessária a identificação do processo, tampouco o nº correto do código da receita. Tem-se, na hipótese, demonstrado o inconformismo da parte mas não omissão no julgado.

Recurso de embargos não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT POR MÁ APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nos 296, II e 23 DESTA CORTE. A violação dos termos do art. 896 da CLT, indicada com apoio na ausência de análise na decisão da Turma das premissas de especificidade do aresto tido como divergente, esbarra no disposto na Súmula nº 296, II, desta Corte, que textualmente registra a não ocorrência de violação do art. 896 da CLT quando se está diante do exame de premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional.

A Súmula nº 23 desta Corte também não viabiliza o recurso, pois em momento algum foi ventilada a hipótese nela contida, qual seja, a decisão regional ter amparado sua conclusão em vários fundamentos, e a divergência enfrentar somente um.

Recurso de embargos não conhecido.

COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - REGULARIDADE. Consagra esta Seção o entendimento no sentido de que, a despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, e se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como se

acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. Assim, os requisitos de natureza processual, previstos na legislação infraconstitucional, por certo balizam o direito da parte litigante à ampla defesa, aludido na ordem constitucional vigente, pelo que, reconhecida a indevida restrição do direito de defesa da parte, ao exigir o julgador regional requisitos não previstos em lei para atribuir validade ao recolhimento das custas processuais, resta patente que houve violação direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Por conseguinte, a Turma, ao conhecer do recurso de revista, pelo prisma da violação desse dispositivo constitucional, não ofendeu a letra "c" do art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.693/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA COSTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.696/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROQUE SAMPAIO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.714/2004-011-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDO GONDIM VIANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. É incabível a interposição de recurso de embargos contra acórdão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 353 do TST, ainda que em tese tenha sido contrariado, no mérito desse último recurso, enunciado da súmula de jurisprudência uniforme deste c. Tribunal. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.756/2004-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ARTHUR CLEMENTE RIBAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos postulados pela parte. 2

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BESC

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos postulados pela parte.

PROCESSO : E-RR-2.819/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DINÁ BARBOSA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

COMPENSAÇÃO - Violação aos dispositivos legais e aos textos da Constituição invocados, bem como a contrariedade aos Verbetes Sumulares não caracterizadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.825/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELCILAN DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.836/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JEANE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 6

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.908/2003-004-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CORDONI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GARCIA FILHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC. A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que também se aplica ao PDV acertado em instrumento coletivo a OJ nº 270 da SDI-1. Recurso de embargos não conhecido

PROCESSO : ED-E-AG-RR-2.932/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios rejeitados porque não verificadas as omissões apontadas pelas partes.

PROCESSO : E-RR-2.996/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GENILSON MARTINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.998/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOÉLIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.007/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO MOURA CRUZ
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, o apelo está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-RR-3.015/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LUZINETE DOS SANTOS DOCE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-3.050/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.056/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : HERONDINA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-3.057/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : GUIOMAR SOUZA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7.º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.073/2000-660-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGANTE : AFONSO CELSO DURAN
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
 ADVOGADO : DR. GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamado. Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante quanto ao tema "adicional de transferência". Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamante no tocante ao item "acordo de compensação - validade - descumprimento - recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial - dois fundamentos contidos na decisão regional - violação do art. 896 da CLT reconhecida", por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do recurso de revista, no tópico.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA C. SDI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA Nº 85 DO C. TST. CONSONÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA. Não poderia ser conhecido recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento sedimentado no item IV da Súmula 85 do C. TST, diante do fato contido no julgado de que o acordo de compensação não é válido, não apenas porque sem chancela sindical, mas também porque os documentos demonstram manipulação de controles, com lançamento de folga quando evidenciado trabalho do empregado no mesmo dia. Recurso de embargos conhecido e provido para não conhecer do recurso de revista no tópico.

PROCESSO : E-RR-3.166/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSEMAR BENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interps embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.198/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : LOUREMBERG MARTINS RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.228/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LÚCIA MARKUS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7.º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.341/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO EDUARDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal".

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.361/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : FAUSTO MAGALHÃES DE MATOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-3.365/2001-241-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EXPRESSO GARCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : EWERTON DE FARIA SEGGES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA REDAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se coaduna com o novo escopo dos Embargos - a uniformização de jurisprudência -, a alegação de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item 115/II/SBDI-1, para o cabimento da referida preliminar é imprescindível a demonstração de ofensa legal ou constitucional, hipótese não referendada pelo art. 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, que só admite o cabimento dos Embargos por divergência jurisprudencial.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATORIOS PROTELATÓRIOS. A SBDI-1 firmou entendimento pelo qual o cabimento dos Embargos, no que se refere à multa por embargos declaratórios protelatórios, está atrelado à invocação de violação dos preceitos legais que as prevê, ou do artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Na impossibilidade de conhecimento dos embargos por violação legal ou constitucional, torna-se inviável a discussão, pela SBDI-1, quanto à legalidade da multa aplicada pela Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-3.462/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : EULAIDES DE SOUZA ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATORIOS

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.742/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-3.752/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS LOPES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. COMPENSAÇÃO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. O apelo, portanto, está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.757/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : HARRISON DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do

FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.808/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA CUNHA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.921/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : GEOVANO GOMES CAMELO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.955/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELINALDO CABRAL CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATORIOS.

Embargos declaratórios rejeitados por que não verificadas as omissões apontadas pela parte.

PROCESSO : ED-E-RR-4.042/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões apontadas.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATORIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-4.048/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VANDERCLEBSON SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

COMPENSAÇÃO - Recurso que encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-4.090/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CIRONE DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CANCELAMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.106/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : NARA CONSULTA PEIXOTO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.126/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LENITA HILÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.



O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-4.270/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-4.326/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : EDVAN DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-41, alterou a redação da Súmula n.º 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-4.331/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : LINO ANDRÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-41, alterou a redação da Súmula n.º 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecidos.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente.

Recurso de Embargos conhecido e provido. COMPENSAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO - No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma.

Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expandida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.450/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : ORLLES DOUGLAS RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interps embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decim embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula n.º 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.471/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : HAIDES LUCAS PARREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interps embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decim embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula n.º 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.675/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : MARIA IVETE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.692/2004-004-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO/PR/SC

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. Não se conhece de Recurso de Embargos, calçado em violação dos arts. 789, § 1.º, da CLT e 5.º, LV, da CF e em divergência jurisprudencial, quando se verifica que a egr. 6.ª Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista obreiro, observou o disposto no art. 830 da CLT, mantendo o acórdão regional que não conheceu do Recurso Ordinário do Sindicato-Autor, pelo fato de a guia de custas ter sido apresentada em fotocópia não autenticada. Cumpre destacar que a egr. Turma salientou que, "in casu", não se tratava de recolhimento das custas por meio de DARF eletrônico, o que afasta a possibilidade de reconhecimento, por outro lado, de divergência jurisprudencial válida. Obice da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.781/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ARLETE CELINA CARDOZO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte. 4

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BESC

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte, pois o Tribunal Pleno desta Corte decidiu que, não obstante a previsão contida no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, não se poderia aceitar amplamente o teor da negociação coletiva celebrada entre as partes, por meio da qual o empregado transaciona a quitação irrestrita de todo o contrato de trabalho em troca de uma indenização pela sua adesão ao plano de demissão voluntária, em razão dessa avença não se compatibilizar com os princípios tutelares norteadores do Direito do Trabalho, que não permitem a transação em torno de direitos irrenunciáveis e indisponíveis pelo empregado.

Nessas circunstâncias, segundo o entendimento majoritário da Corte, não se poderia permitir que a entidade sindical, em nome da categoria profissional que representa, transacionasse em termos contrários às normas trabalhistas vigentes.

Embargos declaratórios **acolhidos** apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.813/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : FILEMON DA CRUZ LIMA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios rejeitados por que não verificadas as omissões apontadas pela parte.

PROCESSO : E-RR-4.825/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : FRANZ BARBOSA ALCÂNTARA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interps embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC.

Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decurso embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-4.871/2003-028-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A) : MANOEL FRANCISCO WERDIANA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE. SÚMULA Nº 395, ITEM IV, DO TST.

Nos termos do item IV da Súmula nº 395 desta Corte, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.925/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decurso embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.963/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA SAMPAIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-5.036/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CLEONICE MATOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:I) RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado.

II) COMPENSAÇÃO. Não se há de atender ao pedido de compensação formulado pelo Embargante, porque, como afirmado no acórdão embargado, não se compensam dívidas que não possuem a mesma natureza trabalhista, pois a compensação aludida pela Súmula 18 do TST fica restrita às parcelas salariais originárias de um mesmo contrato de trabalho válido. No caso, a hipótese é diferente da compensação prevista no referido verbete, na medida em que se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Cumpre destacar, por oportuno, que as parcelas recebidas pela trabalhadora durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ela prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legalidade, não se podendo argumentar que a Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra da Autora, cujo labor não lhe pode ser restituído. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.269/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LIDIANE GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decurso embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.449/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 6

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-5.483/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : BENÍCIO VERIANO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.530/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IRACEMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-5.536/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.541/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : KAESK ASSIS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos de declaração para suprir omissão aponhada em recurso de embargos à SDI-1. Súmula nos 184 e 297, II.



CONTRATO NULO. EFEITOS. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, razão pela qual não desafia recurso de embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT.

COMPENSAÇÃO. A pretensão de dedução dos valores do FGTS que o Estado afirma ter depositado na conta vinculada do Empregado não atende à fundamentação vinculada de que trata o inciso II do artigo 894 da CLT. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-5.735/2004-051-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA EDINEIDE DE SOUSA SIERVO
ADVOGADO : DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA - À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-5.766/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GERVÁSIO SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE RAMOS MELEGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar-lhe esclarecimentos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
 Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-5.771/2003-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA APLICADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO DA "ASTREINTE" PARA INTERPOR O RECURSO SUBSEQUENTE.

1. Esta col. Seção Especializada vem se manifestando, reiteradamente, no sentido de que não se mostra deserto o recurso quando a parte recorrente deixa de efetuar o pagamento da multa aplicada por ocasião do julgamento de Embargos de Declaração tidos por protelatórios. Entende-se que o pagamento da multa não se constituiu em pressuposto negativo de recorribilidade atinente ao preparo, porque o art. 35 do CPC, embora a equipare às custas, não se mostra aplicável na Justiça do Trabalho, que tem regra própria no art. 789 da CLT quanto ao recolhimento de custas do processo. Ademais, quando o legislador pretendeu impor ônus processual para a parte efetuar o preparo, o fez expressamente, como se vê dos arts. 538, parágrafo único (segunda parte) e 557, § 2.º (parte final), do CPC.

2. Nesse diapasão, não merece reparos a decisão da egr. 1.ª Turma que elide a deserção do Recurso Ordinário do Reclamante, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Apelo como entender de direito, afastando a exigência do pagamento imediato da multa aplicada por Embargos de Declaração reputados protelatórios.

3. Insubsistente, portanto, o Recurso de Embargos do Reclamado, calcado em divergência jurisprudencial, em face do óbice da Súmula 333 desta Corte. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-5.816/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : DANÚBIA CARVALHO OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o

direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-5.941/2003-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : LUCY CARMEM MARCON E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada tão-somente para prestar esses esclarecimentos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

A reclamada atacou a decisão monocrática pela qual se conheceu e se deu provimento ao recurso de revista das reclamantes, por meio de agravo, ao qual foi negado provimento, em face da incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. A SBDI-1, ao julgar os embargos interpostos contra esta decisão, os declarou inadequados, porque não atacavam os fundamentos da decisão agravada e porque voltados contra decisão monocrática. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que, embora tenha se equivocado a turma, ainda assim o recurso de embargos não desafia conhecimento, porque, efetivamente, não ataca os fundamentos que motivaram o não provimento do agravo.

Embargos declaratórios **acolhidos** para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-9.401/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : DARCY PLUCZINSKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não logra êxito a reclamada em afastar o óbice da Súmula 126 do C. TST, diante do entendimento contidos nas vv. decisões recorridas, de que não comprovada a vinculação ao PAT, indicando a natureza salarial da parcela paga a título de vale-refeição. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-10.750/2003-001-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS DA SILVA
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS RAMOS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE RESENDE CRUZ
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE BAIRROS DE ARACAJU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N.º 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-11.743/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDVALDO HERCULANO CUNHA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-13.117/2000-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
EMBARGADO(A) : NIVALDO BORGES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se aprecie o agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado por ausência da certidão de publicação do acórdão regional. 7

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO COM DATA PRESUMIDA PARA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 18 DA SBDI-1 DO TST. APLICABILIDADE.

A certidão com data presumida para publicação do acórdão regional contém, inequivocamente, elementos objetivos aptos à aferição da tempestividade do recurso de revista, no caso de o agravo ser provido e o seu julgamento ser imediato, restando observado o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Assim, a Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, ofendeu o disposto no artigo 897 da CLT.

Embargos **conhecidos e providos.**

PROCESSO : E-ED-RR-15.841/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO PRATA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

A decisão regional encontra-se em absoluta harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, não havendo falar em violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Intacto o art. 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : E-ED-RR-17.070/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO MIRANDA MELO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. A SBDI-1 da Corte, que tem competência uniformizadora no que se refere à jurisprudência do TST, tem adotado entendimento pelo qual o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos, quais sejam, adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço, pelo que a base de cálculo deste adicional é o salário-base e não a remuneração. Embargos conhecidos mas não providos.

PROCESSO : E-AIRR-17.827/1997-006-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SCHMIDLIN LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON SPONHOLZ
EMBARGADO(A) : PAULO KELNIAR
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A pretensão de nulidade da decisão proferida pela Turma, pela qual foi negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada, está preclusa, ante os termos da Súmula n.º 184 desta Corte, na medida em que a parte, entendendo não existir fundamento jurídico a sustentar a referida decisão, deixou de opor embargos declaratórios, instrumento processual cabível para sanar o vício apontado.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA OUTORGANTE DO MANDATO. INVALIDADE. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A ausência de identificação do representante legal do outorgante a procuração, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-18.103/2001-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
EMBARGADO(A) : DENISE BOÇON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 19/10/2007, estando sob a égide da aludida legislação.

Recurso de embargos não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISIONAL COMPROVADA - ACIDENTE DE TRABALHO - RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº II da Súmula nº 378 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-21.284/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : LUIZ VALDEMAR BOLLIER
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Impõe-se o não-conhecimento, por inexistente, do recurso de embargos subscrito por advogado que não comprova a outorga de poderes para representação judicial da parte.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-23.732/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2) APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-24.299/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA
EMBARGADO(A) : MARCELINO ROSÁRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pela reclamada

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROVENIENTE DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Não restou caracterizada contrariedade à Súmula nº 294, eis que esse verbete não se refere a matéria aqui discutida. A questão debatida nestes autos tem aplicação específica na Súmula nº 327 deste Tribunal, a qual foi corretamente invocada pela Turma para obstar o conhecimento do recurso de revista da reclamada. No que diz respeito a alegação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF, também não restou demonstrada, eis que o biênio prescricional a que se refere esse dispositivo da Constituição trata-se dos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que nasceram posteriormente a ele, como é o caso dos autos, em que as diferenças de complementação de aposentadoria surgiram em decorrência de reconhecimento de decisão judicial.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-26.608/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : LEONARDO DA VINCI MARTINS DE MORAES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão da Turma em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST. 2. COISA JULGADA. A Embargante, neste tema, inova na lide, suscitando tese não enfrentada pela Turma. Inviável, pois, o cotejo com o aresto acostado, assim como o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e as Súmulas nºs 51 e 288 da Corte, que sequer foram suscitadas no Recurso de Revista. 3. NULIDADE. ARGUMENTO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura negativa de prestação jurisdiccional o não conhecimento do Recurso de Revista pela ausência dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. 4. PRESCRIÇÃO. Não se há como proceder ao cotejo das violações apontadas, se não houve enfrentamento da matéria, quer pelo Regional, quer pela Turma, e se a Embargante não se insurgiu quanto à preclusão declarada pelo Regional, limitando-se a enfrentar o mérito da questão, que não fora debatido. 5. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. RESERVA DE POUAPANÇA. Ausência de fundamentação combativa. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. O apelo está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos da Reclamada não conhecido.

PROCESSO : E-RR-27.492/1999-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
EMBARGADO(A) : ELOIR ADÃO ZYLA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a gratificação por aposentadoria antecipada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA. A Norma Regulamentar que estabeleceu a gratificação por aposentadoria antecipada foi revogada por Acordo Coletivo de Trabalho sendo certo que a alteração em exame não decorreu de ato unilateral da empresa, mas de acordo firmado entre o sindicato da categoria profissional e a empresa embargante. Noticiado pelo Eg. Tribunal Regional que à época da vigência da NR 11/78 (de 1978 a 1983), que instituiu o benefício, o reclamante não preenchia os requisitos necessários ao seu enquadramento entre os beneficiários da aposentadoria, o acordo coletivo prevalece por ser mais benéfico ao reclamante. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-30.502/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
ADVOGADA : DRA. RENATA HELCIAS DE S. ALEXANDRE FERNANDES
EMBARGADO(A) : CRISTINA FÁTIMA GUMERCINDO
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-33.313/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
EMBARGADO(A) : MILTON AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. GAMALHER CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPROVIMENTO. Embargos de declaração desprovidos, ante a ausência dos requisitos do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-33.573/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP
ADVOGADO : DR. MARCELO CHOEFI
ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR DE MORAES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA PELA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Como explicitado no acórdão embargado, e segundo a jurisprudência desta C. SBDI-1, tratando-se de Embargos interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 11.496/07, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que nega conhecimento do Recurso de Revista ante a expressa e inequívoca indicação - e demonstração - de ofensa ao artigo 896 da CLT, permissivo legal do referido apelo extraordinário.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-40.831/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALFATEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
EMBARGADO(A) : FERNANDO LANDULFO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.



PROCESSO : E-RR-41.808/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FIDELCINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EMBARGOS EM QUE NÃO HÁ INSURGIMENTO CONTRA OS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA QUANTO AO TEMA "SUCESSÃO. REINTEGRAÇÃO DA RFFSA NA LIQE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. LEI Nº 8031/90. ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. RESPONSABILIDADE DA RFFSA. ARTIGO 896 DO CC". RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Depreende-se das razões do recurso de embargos que a reclamada direciona o recurso para a existência de sucessão, e responsabilidade da União (extinta RFFSA) por débitos trabalhistas até a data do arrendamento. Não há qualquer questionamento acerca dos fundamentos que firmaram o convencimento da v. decisão da C. Turma, que entendeu que a reclamada não detém interesse para postular a responsabilização exclusiva da RFFSA. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-50.239/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO CONTT
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "horas extraordinárias - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - divisor - adicional de horas extraordinárias - artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal - violação do artigo 896 da CLT" e "honorários advocatícios - base de cálculo - valor líquido - violação ao artigo 896 da CLT não reconhecida"; II - por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante ao item "alteração contratual - turnos ininterruptos de revezamento - trabalho em horário fixo - supressão das horas extraordinárias trabalhadas durante o revezamento - licitude", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Maria de Assis Calsing, Guilherme Augusto Caputo Bastos e João Batista Brito Pereira.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIVISOR - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBD11 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBD11, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TURNOS FIXOS - SUPRESSÃO DE SOBREJORNADA - SÉTIMA E OITAVA HORAS - DIREITO A INDENIZAÇÃO

1. O ordenamento jurídico prevê certas situações em que se justifica o exercício do ius variandi, não gerando nenhum direito para o empregado ou dever para o empregador. Já em outras hipóteses, é reconhecida a validade da referida prerrogativa patronal, mas há uma espécie de sanção - que não compromete, contudo, a validade do ato - ao empregador, em favor do empregado.

2. Tais modificações das condições de trabalho, pelo empregador, podem produzir dois efeitos (não-excludentes): de um lado, há vantagem social; de outro, efeito, em regra pecuniário, desfavorável ao empregado. O ordenamento jurídico prima pelo equilíbrio entre ambos. Quando falta esse equilíbrio, há a previsão de sanção, de caráter indenizatório, buscando seu restabelecimento.

3. Partindo da noção de direito como integridade, percebe-se que as possibilidades de exercício do ius variandi aceitas pelo ordenamento jurídico contêm implícitos os seguintes princípios: se o benefício social advindo da alteração contratual compensa eventual prejuízo sofrido pelo empregado, não há nenhuma sanção ao empregador (como na hipótese da Súmula nº 265 desta Corte, que trata da perda do direito ao adicional noturno, diante da mudança do turno de trabalho); do contrário - isto é, se não há a referida compensação, por inexistir o benefício social, ou por ser este ínfimo -, o ordenamento impõe sanção ao empregador, com o fim de restabelecer aquele equilíbrio (como no caso da Súmula nº 291 do TST, pertinente à supressão das horas extras habituais).

4. O labor em turnos ininterruptos de revezamento, em nosso ordenamento jurídico, é considerado prejudicial ao empregado, pois compromete a saúde física e mental, além do convívio social e familiar. Não por outra razão, a Constituição da República, em atenção aos desgastes produzidos nesse sistema de trabalho, assegura jornada reduzida de seis horas (art. 7º, XIV).

5. Na hipótese de modificação do regime laboral, ou seja, do sistema de turnos ininterruptos para o de turnos fixos, o benefício social daí advindo compensa o prejuízo sofrido pelo empregado, decorrente do acréscimo da jornada, que passará a ser de oito horas (não havendo, porém, alteração na remuneração mensal). Nesse caso, o ordenamento jurídico reconhece o equilíbrio entre a vantagem social e o aumento da duração do labor.

6. O caso vertente, entretanto, contém uma peculiaridade: o Autor, embora submetido ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento, cumpria jornada de oito horas, devendo ser remuneradas como sobrejornada a sétima e a oitava. Desse modo, a alteração para o regime de turnos fixos - também com oito horas diárias - gerou vantagem social que, de acordo com o equilíbrio previsto pelo ordenamento jurídico, não compensa, per se, o decréscimo pecuniário sofrido pelo empregado (produzido pela supressão da sobrejornada). Necessário é, assim, o pagamento de indenização, que visa ao restabelecimento daquele equilíbrio. Conclui-se, então, pela aplicação da Súmula nº 291 desta Corte à espécie.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR LÍQUIDO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA

Os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-53.455/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
EMBARGADO(A) : MANOEL DA COSTA FONSECA JUNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA - NECESSIDADE DE APECIAÇÃO DE TODOS OS TEMAS CONSTANTES DO RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração providos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

Embargos de declaração conhecidos e providos parcialmente.

PROCESSO : ED-E-AIRR-53.485/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE PAULO GEREMIA
ADVOGADO : DR. SENO PETRI
ADVOGADO : DR. OZIEL MENDES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-AIRR-55.793/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ADEMAR PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
EMBARGADO(A) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que não comporta reexame, pela via de embargos, acórdão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento, proclamando a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, cujo seguimento tenha sido denegado pelo Tribunal Regional.

2. Trata-se de hipótese não prevista na Súmula nº 353, que ressalva, expressamente, os casos de cabimento de embargos contra acórdão de Turma do TST proferido em agravo de instrumento.

3. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-56.433/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LAURA MARIA TUCHTENHAGEM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-60.398/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
EMBARGADO(A) : CELSO DIAS
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENZ DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORA NOTURNA REDUZIDA. ESCALA 12 X 36. ACORDO TÁCITO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, apenas se habilita o recurso ao conhecimento em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Nesse diapasão, entendido autorizado pelo referido dispositivo legal, o conhecimento de embargos à SDI lastreados em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, convicção que decorre de interpretação sistemática e teleológica da atual redação do referido permissivo recursal, prestigiadora da função desta Seção como órgão de uniformização interna do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, todavia, inviável a admissibilidade do apelo, em que alegada contrariedade à Súmula 85/TST, em estrita consonância o acórdão turmário com o entendimento jurisprudencial pacificado no item III do referido verbete sumular.

Recurso de embargos não-conhecido

PROCESSO : E-AIRR-67.490/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INFATUATION COFFE LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO SILVA PASSOS
EMBARGADO(A) : EDITE NEMESIO SANTOS DUARTE
ADVOGADA : DRA. HILDA ERTHMANN PIERALINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR E RR-70.210/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FRANCISCO GONÇALVES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos à parte.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar alguns esclarecimentos à parte.

PROCESSO : E-ED-RR-75.388/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONTRATO NULO - RECOLHIMENTO DE FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - SÚMULA Nº 363 DO TST. Consoante o entendimento atualmente perflhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2.164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-76.856/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : OLÍMPIA DE PAULA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
 EMBARGADO(A) : CONSULADO DE PORTUGAL EM SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NARCISO FERNANDES INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 39 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XIII, DA CF NÃO CONFIGURADA. Não se conhece de Recurso de Embargos, calçado unicamente em violação do art. 7.º, XIII, da Carta Magna, quando a egr. 1.ª Turma desta Corte julgou a demanda em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória 39 desta col. Seção Especializada, segundo a qual a concordância do empregador é indispensável para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ademais, o preceito constitucional tido por violado apenas enuncia um direito do trabalhador, dentre vários, mas, nem por isso, esse direito se torna exigível de imediato, tratando-se, nesse passo, de norma-princípio, que não garante a inscrição de todo o trabalhador brasileiro no regime do FGTS, como alegado pela Embargante, devendo a opção retroativa ser feita nos limites traçados no art. 14, §§ 3.º e 4.º, da Lei 8.036/1990, observando-se a anuência patronal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-82.310/2003-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : IOMAR DA SILVA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adin nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST. Devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-95.619/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : VIRGÍNIA BANHOS DOELL EICH
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
 EMBARGADO(A) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO. SÚMULA Nº 385 DO TST. "Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-99.670/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : RENATO LUIZ VEIGA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN
 EMBARGADO(A) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-100.934/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
 EMBARGADO(A) : ULISSES LOPES FILHO
 ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. SBID-1 julgou os Embargos observando os estritos termos do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-131.733/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : AGIP DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : MARCELINO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA E ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE INTEGRANTE DA CIPA. DISPENSA OBSTATIVA. PERÍODO DA INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. O dispositivo constitucional não possibilita conhecimento por ofensa a sua literalidade, na medida em que apenas trata genericamente acerca do regime da previdência privada, quando o tema em exame diz respeito à dispensa obstativa à estabilidade do autor, em face de cláusula de garantia de emprego pré-aposentadoria, que alcançou o empregado que teve o período da garantia de emprego, como integrante de CIPA, indenizado. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-ED-RR-274.469/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ABÍLIO MATIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-ED-RR-387.296/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : GODEBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 326/TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O Embargante não procura inferir os fundamentos adotados pela egr. Turma, quanto à incidência da Súmula n.º 126 do TST. Limita-se a argumentar que seu Apelo revisional merecia conhecimento por contrariedade à Súmula n.º 327 do TST.

Ou seja, não procura, em momento algum, demonstrar que não agiu com acerto o Acórdão embargado ao invocar a Súmula n.º 126 do TST como óbice ao conhecimento daquele Apelo revisional. Resta, assim, inviabilizado o conhecimento dos Embargos, porque não comprovado pelo Embargante eventual desacerto do Acórdão embargado, capaz de vulnerar a literalidade do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-417.635/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA
 PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA PRAÇA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS LIMA
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PODER DE RESILIÇÃO IMOTIVADA. DECRETO ESTADUAL LIMITADOR DE TAL PODER. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Afigura-se correta a decisão da Turma mediante a qual foi mantida a reintegração do empregado dispensado de forma imotivada. No caso concreto, o poder de resilição imotivada da empresa - sociedade de economia mista - restou limitado por força de Decreto Estadual, em que determinada a motivação do ato demissório. Afastada a acenada violação dos artigos 22, I, e 173, § 1.º, da Constituição Federal, resta incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-422.863/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROBERTO ROCHA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU BINACIONAL. REQUISITOS. TRATADO INTERNACIONAL. NÃO CONHECIMENTO. O Regional consignou que estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 2º e 3º da CLT. Esta col. SDI-I sedimentou entendimento no sentido de que a fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se irretocável a decisão embargada, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme as disposições do texto legal consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-425.625/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : GE CELMA S.A.
 ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
 EMBARGADO(A) : WANDERLEY VIEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA VIEIRA DE MOURA POSSAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA - TÉCNICO EM RADIOLOGIA - Violação aos arts. 7º, inciso XIII da Lei Maior, 9º e 444 da CLT, a Lei nº 7.394/85 e o Decreto nº 92.790/86 não caracterizada em face do disposto na alínea c do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-457.525/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL PINTO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VÍNCULO DE EMPREGO. Não se conhece do Recurso de Embargos quando a parte não logra comprovar que a Turma do TST tenha contrariado a orientação abraçada pela Súmula 126 do TST. No caso, a Embargante sustenta que o Acórdão Regional possui todos os elementos necessários para a descaracterização do vínculo de emprego, tendo ficado clara a inexistência de subordinação jurídica e de pessoalidade. Ao reproduzir o quadro fático do Regional, que demonstrou desconfigurada a relação comercial, o acolhimento da tese da Empresa, acerca da inexistência dos pressupostos caracterizadores do vínculo empregatício, relativos à subordinação jurídica e à pessoalidade, efetivamente demandaria o reexame de fatos e provas, não prosperando a alegação trazida nas razões do Recurso de Embargos, de que deve ser afastada a incidência do óbice da Súmula n.º 126/TST. Agiu, portanto, com acerto a egr. Turma ao considerar inviável o conhecimento da Revista pelo prisma da violação da Lei n.º 4.886/65, estando ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-RR-516.915/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FRANCISCO FREITAS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADORA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, a fim de esclarecer o julgado nos termos do voto do ministro relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. VÍNCULO ESTABELECIDO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. REINTEGRAÇÃO. PEDIDO PRINCIPAL. PRECLUSÃO. Hipótese de aposentadoria espontânea, com a manutenção da prestação dos serviços. Pedido de nulidade da demissão, efetuada com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, seguido de manifesto desejo de reintegração. No caso de a validade do vínculo estabelecido após a aposentadoria espontânea ter sido declarada pela primeira vez no julgamento do recurso de revista, cabe à Turma do Tribunal Superior do Trabalho manifestar-se a respeito do pedido principal de reintegração. Isso não ocorrendo, cabe à parte interessada a interposição de embargos de declaração. A não-adoção desse procedimento resulta na preclusão da matéria. Embargos de declaração parcialmente providos para especificar o julgado de forma que de seus termos conste que a questão da reintegração, porque colocada pela primeira vez nos embargos de declaração interpostos à decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, foi veiculada quando já atingida pela preclusão.

PROCESSO : E-ED-RR-520.002/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
 EMBARGADO(A) : GENIVALDO PEREIRA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO CONFIGURADA. Não se conhece do Recurso de Embargos, calçado em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, quando se verifica que a preliminar de nulidade constante do Recurso de Revista patronal havia sido erigida sem a destreza necessária, pois a então Recorrente comprovou o silêncio do TRT sobre o limite temporal da estabilidade, mas fundamentou seu Apelo em violação dos arts. 126 do CPC e 5.º, LV, da CF, quando a jurisprudência desta col. Seção Especializada somente reconhece a possibilidade de êxito da aludida preliminar por violação dos preceitos que foram invocados somente no presente Apelo, que não é sucedâneo do anteriormente interposto. Nesse passo, mostra-se correta a decisão da egr. 1.ª Turma, que não conheceu da preliminar de nulidade, por desfundamentada à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, e invocou a Súmula 297 desta Corte para não conhecer do tema relacionado com o limite temporal da estabilidade no emprego. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-526.552/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : GILBERTO FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO TAMBÉM EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.

O cabimento de embargos declaratórios contra acórdão proferido também em sede de embargos de declaração, anteriormente opostos, limita-se à existência de vício nessa última decisão, sob pena de eternizar-se a insurgência da parte que se inconforma com os fundamentos adotados como razão de decidir pelo julgador.

Embargos declaratórios **rejeitados**.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-536.233/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ TENÓRIO VAZ
 ADVOGADO : DR. IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESVIO DE FINALIDADE - ART. 897-A DA CLT

Constatada a pretensão meramente infringente na oposição de Embargos de Declaração, como na espécie, em que aponta a Reclamada equívoco no acórdão embargado que julgou os primeiros Embargos de Declaração, impõe-se a rejeição do apelo. Inteligência do artigo 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-539.854/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ACÓRDÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECE DA REVISTA POR INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DENÚNCIAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS DE LEI. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Os argumentos relativos à suposta má-aplicação da Súmula nº 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial estão superados pela Súmula nº 296, II, do TST. Acrescente-se que a Súmula nº 23 do TST não foi usada como razão de decidir pela e. 1ª Turma, que se limitou à análise das premissas concretas de especificidade do paradigma à fl. 557, ex vi do Verbete sumular nº 296 do TST. Por fim, no que tange à denunciada violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988; 1090 do Código Civil de 1916 e 444 e 896, "a", da CLT, decorrente do suposto fato de o Reclamante não ter atendido os requisitos previstos naquele Plano para recebimento da indenização respectiva, melhor sorte não assiste ao Reclamado. Com efeito, as razões do recurso de revista não se insurgem contra o fundamento da e. 1ª Turma no particular - a saber, a falta de prequestionamento da matéria contida nos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988; 1090 do Código Civil de 1916 e 444 da CLT, além de incidência da Súmula nº 636 do excelso STF quanto ao artigo 5º, II, da Constituição -, limitando-se a insistir no alegado não-atendimento, pelo Reclamante, das condições previstas no PDV para recebimento da indenização respectiva. Deficiente, portanto, a fundamentação dos embargos no particular, nos termos das Súmulas nºs 422 - TST e 284 do excelso STF. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-563.247/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JORGE LIMA DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA NO DISSÍDIO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Inviável a reforma da v. decisão por ofensa a dispositivos que não foram objeto de insurgimento nas razões de recurso de revista, ou mesmo por divergência jurisprudencial, diante do óbice da Súmula 296, II, do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-575.355/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : VICENTE DONIZETE FRANZONI
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADO : DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
 EMBARGADO(A) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DRA. IVANA VIARO PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE PAGAMENTO, INDEPENDENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO. A C. Turma reconheceu como válida a previsão em acordo coletivo de pagamento de valor fixo, a título de horas extraordinárias, com o fim de transacionar eventual trabalho em sobrejornada de empregados inseridos na regra do art. 62, I, da CLT, afastando o direito às horas extraordinárias reconhecido pela eg. Corte a quo, em face de o empregado, motorista, ter rota prefixada que possibilita o controle de jornada. Tal entendimento, em consonância com o artigo 7º, inciso XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho, estando em consonância com a norma constitucional. Logo, ileso o art. 7º, XXVI, da CF. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-587.894/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : PEDRO SAMPAIO LORENZEN
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-588.333/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CLEUSA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO COSTA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do reclamado e do reclamante. 4

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMADO.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. SÚMULA Nº 338 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Registrado no acórdão regional que o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada de trabalho da reclamante, o período indicado na petição inicial presume-se verdadeiro, nos moldes da Súmula nº 338 do TST.

Correta, portanto, a decisão da Turma, pela qual se conheceu do recurso de revista, por contrariedade ao referido verbete, restando intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. ARTIGO 538 DO CPC

Não havendo dados aptos a desconstituir o intuito protetatório do banco-executado, inafastável a multa aplicada, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos **não conhecidos**.

EMBARGOS DA RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A gratificação de função pleiteada pela reclamante decorre de norma coletiva, razão pela qual se aplica a prescrição total, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 294 do TST.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-588.783/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
 EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO ALVES
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TERMO ADITIVO. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA. PRAZO INDETERMINADO. A c. SBDI-1 desta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que é inválida cláusula de termo aditivo que fixa prazo de vigência superior a dois anos, em atenção aos ditames do § 3º do artigo 614 da CLT. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 322 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-590.431/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA ALVARENGA DA CUNHA
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA MATHIEL VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS DA PROVA NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Não demonstrada ofensa dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, não é possível a reforma da decisão da C. Turma, que indica inversão do ônus da prova, quando o eg. Tribunal Regional indica que o fato impeditivo levantado pelo Banco não foi demonstrado, qual seja, o exercício de cargo de confiança. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-590.880/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

EMBARGADO(A) : ODECIO REIS

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

ADVOGADO : DR. AMAURI ANTONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-592.424/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : HETTICH DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG

EMBARGADO(A) : MÁRIO STIVAL

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:DA OMISSÃO QUANTO À NÃO-INTEGRAÇÃO DOS VOTOS VENCIDOS NO CORPO DO ACÓRDÃO.

1. Os fundamentos do voto divergente proferido em julgamento somente serão juntados aos autos se assim o determinar o Presidente da Sessão, mediante requerimento do Ministro que o proferiu. Frise-se que, ainda que determinada a juntada da justificativa de voto vencido ao pé do acórdão, sua fundamentação não passará a integrá-lo, salvo no tocante a elementos de fato não conflitantes com a tese vencedora. 2. O mero registro, na certidão de julgamento, da existência de voto dissidente, não induz a obrigatoriedade da juntada aos autos dos respectivos fundamentos, se assim não o determinou o Presidente da Sessão, nem o requereu o Ministro prolator do voto vencido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. HIPÓTESE EM QUE APONTADA OMISSÃO QUANTO A FUNDAMENTO JURÍDICO NÃO VEICULADO NAS RAZÕES DO RECURSO DE EMBARGOS. Não se divisa omissão a justificar o provimento dos embargos de declaração quando o fundamento jurídico cujo exame é perseguido pelo embargante nem sequer foi objeto das razões do recurso interposto. Hipótese em que evidenciada a tentativa de inovar o conteúdo do recurso interposto, em flagrante desrespeito à legislação processual e à finalidade dos embargos de declaração. Inexistentes os vícios a que aludem os artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, caracteriza-se o flagrante desvio da função jurídico-processual dos embargos de declaração de completar e esclarecer o conteúdo da decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO IDENTIFICADA. EMBARGOS À SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS NÃO CONHECIDOS. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. São incabíveis embargos à Seção de Dissídios Individuais - I do Tribunal Superior do Trabalho interpostos a decisão consonante com entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado em súmula de sua jurisprudência uniforme. Nessa hipótese, a atuação do órgão julgador restringe-se à declaração de não-conhecimento dos embargos, sendo impróprio incursionar em temas de conteúdo meritório, especialmente no tocante à caracterização de ofensa a preceito de lei ou da Constituição da República e de dissenso jurisprudencial.

Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-598.295/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA

EMBARGADO(A) : CARLOS ZOBEL

ADVOGADA : DRA. ELISETTE TRAUTENMÜLLER KERBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A CORSAN. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não logra êxito o embargante em desconstituir os fundamentos trazidos na decisão da C. Turma, que não conheceu do recurso de revista, por ausência de violação a dispositivos legais e constitucionais indicados, e porque não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese, nos termos da Súmula 296 do C. TST. Inafastável, ainda, o óbice da Súmula 297 do C. TST, quando a parte pretende veicular o exame de dispositivos e Súmulas que não foram objeto de arguição nas razões de recurso de revista, porque preclusa a arguição. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-600.724/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : INÉRITA DA SILVA RAULINO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS POSTERIORMENTE À JUBILAÇÃO E O PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser mantida a condenação da reclamada quanto ao pagamento das verbas decorrentes da indenização pela contagem de tempo de serviço por adesão ao plano de demissão incentivada, ou seja até 31/03/1998. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-608.915/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : JONAS MÜLLER

ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A c. Turma afastou a nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdiccional, e as razões de embargos não permitem examinar o tópico, diante do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 115 da C. SDI. Deste modo, mantém-se o entendimento da C. Turma, que fez prevalecer a condenação em horas extraordinárias após a sexta diária, em razão do desconhecimento do preposto acerca do fato de o empregado extrapolar a jornada normal de trabalho, pois não examinado o tema à luz da inversão indevida do ônus da prova, porque sequer delineado acerca da existência de outros elementos de prova a permitir o entendimento do eg. Tribunal Regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-616.072/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARIA HELENA PERACHI BORDIN

ADVOGADO : DR. RODRIGO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-RR-623.123/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGANTE : AGNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do eg. Tribunal Regional. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos embargos da reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADIN NºS 1721-3 E 1770-4. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria

espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, não se configurando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência do concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento do aviso prévio, diferenças de FGTS e multa de 40%. Embargos conhecidos e providos.

RECURSO DE EMBARGOS DA CTC/RJ. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA PREJUDICADO. Diante da reforma da decisão da C. Turma, resta prejudicado o exame do tema relativo aos efeitos do contrato nulo, posterior à aposentadoria espontânea do reclamante.

PROCESSO : E-RR-629.574/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SILVIO JOSÉ MARQUES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "negativa de prestação jurisdiccional". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "aposentadoria espontânea - ausência de extinção do contrato de trabalho - ADIN nº 1721-3 - incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante o contrato de trabalho", por violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os saques efetuados na vigência do contrato de trabalho por força da aposentadoria espontânea.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o contrato de trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-632.141/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JOÃO DOUGLAS SILVA MAIA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do reclamante. 2

EMENTA:ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST.

A decisão embargada está de acordo com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 277 do TST, cujo entendimento é de que as condições de trabalho, alcançadas por força de sentença normativa, acordo ou convenção coletiva, vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Precedentes da SBDI-1. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Recurso de embargos **não conhecido.**

PROCESSO : A-E-ED-RR-639.820/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRADE PINTO CARDOSO

ADVOGADO : DR. MARCOS GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS**

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho que invocou o óbice da Súmula nº 126/TST no tocante ao tema da pré-contratação de horas extras.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-641.645/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FERNANDES BARBOSA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. O descumprimento de requisito intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, como previsto no art. 896 da CLT, que inviabilizou o conhecimento de revista, importa na confirmação da v. decisão, quando o embargante não consegue desconstituir os fundamentos que nortearam a conclusão da C. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-644.637/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. EXTENSÃO DAS PARCELAS "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS" AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 333 DO TST. A matéria relativa à possibilidade de extensão aos inativos da Petrobras das parcelas "gratificação contingente" e "participação nos lucros" está superada, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta e. Subseção, segundo a qual essa extensão é indevida. Precedentes. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-647.281/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : CLÉO ALIANE
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANCO DO BRASIL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, XXXVI, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 266 DO TST. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 5.º, XXXVI, da CF, quando o título executivo firmado por Turma desta Corte na fase de conhecimento apontava para a condenação do Banco do Brasil à complementação da aposentadoria da Autora à base de 30/30. Incidência da Súmula 266 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-650.939/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ELI ROBERTO GARCIA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE TESE MERITÓRIA A SER CONFRONTADA COM O ARESTO PARADIGMA COTEJADO NOS EMBARGOS - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Conseqüentemente, a violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, invocada pelo ora embargante, não impulsiona o conhecimento do recurso de embargos, pois escapa do alcance da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT. A alegação da parte acerca da necessidade de prequestionamento desses preceitos, para fins de interposição de recurso extraordinário, não autoriza o exame da matéria, pois, de acordo com a nova redação do art. 894 da CLT, não cumpre mais a esta Subseção manifestar-se acerca de eventual violação de dispositivo legal ou constitucional perpetrada pela Turma, tendo em conta, ainda, a dicção do art. 102, inciso III, da Carta Magna, que trata do cabimento de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal nas causas decididas em única ou última instância. Cumpre ressaltar, ainda, que, em se tratando de negativa de prestação jurisdicional, não há como se verificar a apontada divergência jurisprudencial, à medida que in-

xiste tese jurídica no acórdão turmário a ser confrontada com o aresto paradigma cotejado nas razões destes embargos. Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se quando o juízo deixa de se manifestar a respeito de questão invocada pela parte, mesmo quando instado a fazê-lo mediante a oposição dos competentes embargos de declaração, ou seja, quando ocorre erro in procedendo ou vício de atividade e não error in iudicando. Somente nessa última hipótese é que se revela o processo lógico de submissão do princípio ou norma ao caso em juízo, caracterizando a formação de uma tese jurídica, ou seja, a análise da questão federal ou constitucional. Além disso, para a configuração da divergência jurisprudencial é imprescindível "a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", conforme dispõe o item I da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não é possível em hipóteses como a dos autos, pois os fatos que caracterizam a negativa de prestação jurisdicional dificilmente se repetem em autos diversos, pois dependem da abrangência da argumentação expendida no recurso e nos embargos de declaração da parte e da resposta oferecida pelo juízo. Por todo o exposto, mostra-se inviável o enquadramento dos embargos no comando do item II da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-653.993/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TOMAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. SÚMULA Nº 191 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Correta a decisão da Turma pela qual não se conheceu do recurso de revista da reclamada, uma vez que a decisão regional se encontra em consonância com a Súmula nº 191 do TST, segundo a qual o adicional de periculosidade, no que concerne aos eletricitários, deve incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-657.851/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SALIM GOMES MARINHO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-660.578/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUÍS SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. BANERJ. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST.

A Turma não se manifestou acerca da Súmula nº 277 do TST, padecendo a matéria do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-660.660/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSEANA DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. PLANO BRESSER E VERÃO. ACORDO COLETIVO AUTORIZANDO A QUITAÇÃO POR MEIO DA CONCESSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A Turma não analisou a matéria referente à adesão ao programa de aposentadoria voluntária e à conversão em pecúnia das folgas remuneradas, à luz do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, padecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Impossível, assim, apreciar a alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-669.689/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : CÉLIO MORAES DIAS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS IN ITINERE. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula 333/TST). Não se verifica ofensa a ampla defesa e ao contraditório a impossibilidade de conhecimento de recurso de revista, quando amparada a v. decisão em jurisprudência pacífica do C. TST, Súmula 90, item IV, diante da previsão contida no § 4º do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-669.700/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : IVAN GAMA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. Decisão turmária que, à luz da norma coletiva da categoria, conclui pela natureza não-salarial das verbas gratificação contingente e participação nos lucros. Nesse leque, porquanto não há falar em ausência de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, incorre afronta direta e literal ao inciso XXVI do art. 7º da Carta Política. Arts. 457 e 611 da CLT e 7º, XI, da Lei Maior inviolados. Súmula 296/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-674.411/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MAURÍLIO ANANIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor no espécime carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-674.518/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : JOÃO TELMO SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SDI-1 CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Não foi apontada expressamente a violação ao artigo 896 da CLT. Hipótese da OJ nº 294 da SDI-1.

Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-675.072/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

EMBARGADO(A) : IGUASSUÁ DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO : DR. STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. INVALIDADE. Decisão turmária em consonância com o item II da Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1/TST (Resolução 143, de 13.11.2007), segundo o qual "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais". Óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-677.696/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : RONALDO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 102, I, DO TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-695.685/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ARGEMIRO JOSÉ COELHO DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. I) MULTA PREVISTA NO ARTIGO 600, II, C/C 601, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEPÓSITO. PRESSUPOSTO GÊNICO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONTROVÉRSIA PENDENTE. O Executado devolveu à Turma o exame da matéria, para fins de ser absolvido do pagamento da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. Remanescendo controversia relativa à existência da própria multa, não poderia ela ser exigida como pressuposto genérico de admissibilidade do Recurso de Revista. Hipótese em que se afasta a alegada violação dos artigos 5.º, LV, da Constituição Federal e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

II) BANCO DO BRASIL. COISA JULGADA DETERMINANDO A EXCLUSÃO DAS PARCELAS ADICIONAL PADRÃO (AP) E ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) DO CÁLCULO DO PISO. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, XXXVI, DA CARTA MAGNA CONFIGURADA. SÚMULA 266 DO TST. Não se conhece do Recurso de Embargos, calçado em violação dos arts. 896 da CLT e 5.º, XXXVI e LV, da CF, quando se verifica que a egr. 5.ª Turma desta Corte não necessitou interpretar o alcance do título executivo judicial para concluir pela violação do art. 5.º, XXXVI, da Carta Magna, tendo em vista que o "decisum" determinou, expressamente, a exclusão das parcelas AP e ADI do cálculo do piso da complementação de aposentadoria do Reclamante.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-701.819/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ COELHO DE CALAIS E OUTRO

ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

A Turma, invocando a incidência da Súmula nº 126 do TST, não conheceu do recurso de revista da reclamada porque o regional deixou expressamente consignado, com base na prova produzida, que havia fortes indícios de fraude na cisão das empresas. De fato, resta impossível para esta Corte chegar à conclusão contrária ao acórdão regional, sem o reexame da prova dos autos. Tratando-se de recuso de revista não conhecido, com base na referida Súmula nº 126 desta Corte, resta impossível confrontar-se a pretensa divergência jurisprudencial apontada, bem como a violação literal de lei, ante a ausência de tese de mérito para confronto e, também, do indispensável prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-702.252/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : RICARDO EMANOEL ROSA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS.**

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 296, ITEM II, DO TST. VIOLAÇÃO ARTIGO 896 DA CLT.

"Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995)".

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-711.591/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões para não conhecer dos embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos à decisão da Turma, a qual não conhece de recuso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-713.990/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PACHECO LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal Superior ao caso concreto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-715.432/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : CARLOS FERNANDO AONILA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:EMBARGOS.

BANERJ. PLANO BRESSER. REAJUSTE DE 26,06%. LIMIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A decisão da Turma encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, de que as diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, são devidas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Não conhecido dos embargos.

PROCESSO : E-RR-718.190/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ALÍTON FERREIRA LEMOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. PREQUESTIONAMENTO. "I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho ao caso concreto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-726.083/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ROBERTO RODRIGUES CIOFFI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : COOPERCAD INFORMÁTICA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 483, "d", e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se o óbice de que deveria haver ação trabalhista ajuizada pelo Reclamante, determinar o retorno dos autos ao egr. Regional, a fim de que o TRT julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito, verificando a existência, ou não, de falta grave patronal.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FALTA GRAVE PATRONAL. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE "RECLAMAÇÃO TRABALHISTA" OU DE INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE OU NOTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR QUANTO AO SEU SUPOSTO ATO FALTOSO. VIOLAÇÃO DO ART. 483, "D", DA CLT CONFIGURADA. EMBARGOS ADMITIDOS POR VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

1. Discute-se no presente Recurso de Embargos, calçado em violação dos arts. 483, "d", e 896 da CLT, se é razoável, ou não, a interpretação que o TRT emprestou ao referido preceito, no sentido de que deveria o trabalhador notificar a Empresa ou ajuizar "reclamação trabalhista" para apurar a falta grave patronal.



2. No caso em exame, entendeu o egr. Regional que "a previsão de rescisão indireta determina que o empregado promova ação trabalhista para apurar a falta grave do empregador, com a declaração do procedimento faltoso, como estabelecido pelo § 3º, do art. 483, da CLT. Esse procedimento é necessário, tendo em vista as consequências nefastas que traz para o empregador que se vê obrigado a pagar, até indenização, no caso de restar reconhecida a justa causa patronal. Na inicial, o reclamante alegou que em 16.07.97 'deu por rescindido o contrato de trabalho'. Não cuidou, sequer, de notificar a empresa desse procedimento".

3. Para a egr. 5ª Turma, o posicionamento adotado pelo Regional é razoável, não violando a literalidade do art. 483, "d", da CLT, consoante exigência da Súmula 221 do TST. Com base nesse posicionamento, a egr. Turma salientou que o Reclamante, da mesma forma que a Empresa tem que provar a justa causa do trabalhador, deveria ajuizar "demanda trabalhista", buscando a declaração de ato faltoso por parte do Empregador, até porque este se vê obrigado a pagar indenização, caso seja reconhecida a violação do art. 483, § 3º, da CLT. Por outro lado, destacou a egr. Turma que os arestos colacionados eram inespecíficos ao cotejo de teses, à luz do art. 896, "a", da CLT.

4. O art. 483, "d", § 3º, do Estatuto Consolidado dispõe, respectivamente, que: "O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: [...] d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato. [...] § 3º - Nas hipóteses das letras d e g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo".

5. Examinando-se a norma em questão, especialmente pelos destaques feitos, tem-se que, no "caput" e no § 3º, a lei coloca uma faculdade à disposição do trabalhador para considerar rescindido o contrato de trabalho, elencando em suas alíneas as hipóteses em que poderá fazer uso desse direito subjetivo.

6. Não existe no dispositivo em exame a obrigatoriedade de o empregado notificar o empregador pelo descumprimento das obrigações contratuais, muito menos se impõe a obrigação de ajuizamento de "reclamação trabalhista" para que o Judiciário venha a declarar a rescisão contratual por justa causa patronal. Antes pelo contrário, o art. 853 da CLT, que regulamenta o "inquérito para apuração de falta grave", somente faz alusão à falta grave do empregado, o mesmo não fazendo em relação à falta grave empresarial.

7. Na realidade, esse inquérito judicial para apuração de falta grave obreira (CLT, art. 853) só é utilizado quando o trabalhador é detentor de algum tipo de estabilidade, pois, do contrário, o empregador dispensa seu empregado, valendo-se do seu poder potestativo, e fica com toda a documentação relativa à suposta falta grave para apresentar em eventual ação trabalhista proposta pelo seu empregado, promovendo defesa indireta de mérito.

8. O que não pode, contudo, é exigir-se, como fizeram as instâncias ordinárias, que o empregado ajuíze "reclamação trabalhista" objetivando provar a justa causa patronal, que, segundo a exegese do art. 483, "d", da CLT, dá-se pelo simples descumprimento das obrigações do contrato, entre elas as de dar (pagamento de salários e vantagens pecuniárias acessórias, depósitos para o FGTS, recolhimento das contribuições previdenciárias, etc.) e as de fazer (a valorização social do trabalho, a dignidade da pessoa do trabalhador e a função social da empresa).

9. Impende lembrar que nem a Súmula 13 desta Corte, ratificada pela Resolução Administrativa 121/2003 do Pleno do TST, alivia a mora contumaz empresarial, consoante se extrai do seu conteúdo, "verbis": "O só pagamento dos salários atrasados em audiência não ilide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho".

10. Assim, a partir do momento em que a egr. Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante pela indigitada violação do art. 483, "d", da CLT, tem-se que o presente Recurso de Embargos prospera pela indigitada violação do art. 896 da CLT, na medida em que a Súmula 221 do TST não se mostrava pertinente como óbice à revisão pretendida. **Recurso de Embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-728.776/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DERLI ANAGRIONTES LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tenho como ultrapassada a questão, concluindo pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Corolário disso é o reconhecimento da unicidade contratual, tal como reconhecido na sentença originária. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-732.213/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GILBERTO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-733.033/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JORGE GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-733.128/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DARCI RODRIGUES MARIANO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula n.º 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução n.º 128/2005.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-734.181/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROBSON ANTÔNIO GOMES PARREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-741.588/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JABIL CIRCUIT DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROZENILDO LOPES BARBOZA
ADVOGADO : DR. EDGARD CARVALHO SALES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

Decisão embargada em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SBDI-1 do TST. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : E-ED-RR-749.147/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALDEMIR FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tem "médica trienal - divergência jurisprudencial inespecífica". Por unanimidade, conhecer dos embargos com relação ao tópico "complementação de aposentadoria - teto - limites do pedido", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que os cálculos da execução observem os limites da complementação de aposentadoria, para observância do teto, nos termos da OJ 18, item II, da C. SDI, apenas do valor relativo aos 1/30 avos faltantes.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. TETO. PROPORCIONALIDADE X INTEGRALIDADE. DECISÃO IN PEJUS. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITES DO PEDIDO. Ainda que não se discuta a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 18, item II, da C. SDI, é de se respeitar os limites da lide, em que o autor pretende o pagamento da integralidade da complementação da aposentadoria, com o fim de determinar que a observância do teto, nos termos da OJ 18 da C. SDI, se dê apenas em relação aos 1/30 avos faltantes. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-749.238/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PAULO LUIZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA:EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Correta aplicação da Súmula n.º 363 do TST.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-749.307/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FÁBIO RODRIGO DE MORAES FAJARDO
ADVOGADA : DRA. DEOLINDA APARECIDA PENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-752.054/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MOTA
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizada norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-754.755/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALEXANDRE CALDAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO DIMAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-756.464/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDUARDO TRINDADE DE NAVARRO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, os Embargos foram julgados segundo a pacífica jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior (Súmula n.º 363/TST e Orientação Jurisprudencial n.º 338, da C. SBDI-1).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-756.491/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : PEDRO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIDO, POR NORMA REGULAMENTAR EMPRESARIAL, DESDE 1970. NATUREZA SALARIAL. POSTERIOR ADESÃO DA RECLAMADA AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). SÚMULA 51 DO TST. INCIDÊNCIA DO FGTS. No processo em que se discute a natureza do auxílio-alimentação fornecido pela Caixa Econômica Federal (CEF) desde 1970, por força de norma regulamentar interna, se salarial ou indenizatória, não viola o art. 3.º da Lei 6.321/1976 ou contraria as Súmulas 133 e 241 do TST, a decisão de Turma que lhe reconhece a natureza salarial em face do art. 458 da CLT e da Súmula 51 do TST, porque a adesão da CEF ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ocorreu em período posterior ao da instituição do benefício, não podendo haver alteração prejudicial da cláusula regulamentar que garantia o direito incorporado aos ganhos do empregado. Assim, diante da natureza salarial da parcela, tem-se por incluído o FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-756.581/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA
EMBARGADO(A) : ELÍDIA PAIVA NOLETO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos interposto pelo reclamado, afastando-se a arguição de ofensa ao art. 896 da CLT.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. PLANOS BRESSER E VERÃO. ACORDO COLETIVO AUTORIZANDO A QUITAÇÃO por INTERMÉDIO DA CONCESSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE ADESÃO AO PDV.

Não viola o art. 896 da CLT, quando a Turma não conhece do recurso de revista, afastando as violações de lei e do Texto Constitucional apontadas pela parte (arts. 5.º, incisos II e XXXVI, da CF/88; 6.º da LICC; 614; 623 e 879 do Código Civil), em razão de não tratarem especificamente da matéria debatida nos autos (necessidade de se observar a previsão genérica expressa no acordo coletivo celebrado entre as partes, quanto à impossibilidade de conversão das folgas compensatórias dos planos econômicos em pecúnia, quando o contrato de trabalho foi extinto mediante a adesão do empregado ao PDV, inviabilizando, assim, o gozo das folgas) bem como a divergência colacionada no apelo, com fundamento nas Súmulas n.ºs 23 e 296, item I, desta Corte (inteligência da Súmula n.º 296, item II, do TST).

Indicação de ofensa ao art. 7.º, inciso XXIV, da CF/88 e conflito com a OJ Transitória n.º 31 da SBDI-1, inovatória nas razões dos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-756.636/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-757.793/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FERNANDO LELIS MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-758.984/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO ÂNGELO FALEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-759.974/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da reclamada em razão das restrições contidas no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. 4

EMENTA:EMBARGOS.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os juros de mora e a correção monetária, por constituírem penalidades a serem aplicadas ao empregador pela demora no pagamento da verbas trabalhistas devidas ao empregado, possuem natureza indenizatória e, portanto, não estão sujeitos à incidência dos descontos previdenciários.

As violações de leis e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo embargante não credenciam o conhecimento do recurso, porquanto a decisão embargada está em consonância com o entendimento sedimentado nesta Corte, de que os descontos previdenciários não incidem sobre os juros de mora e correção monetária.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-760.050/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE CABRAL DE VASCONCELOS NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Fernando Eizo Ono, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para limitar os reajustes salariais referentes ao Acordo Coletivo de 1991/1992 à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322/TST. 6 10

EMENTA:BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. OJ TRANSITÓRIA 26/SDI-I E SÚMULA 322/TST. "Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base da categoria." (Súmula 322, do TST)

Recurso de embargos que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR E RR-760.530/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDSON LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da reclamada em face das restrições contidas na Súmula n.º 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. EMPREGADO HORISTA.

Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, consolidada na OJ n.º 302 da SBDI-1, o empregado horista faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor de 180. Incidência da Súmula n.º 333 do TST

Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-ED-RR-764.280/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LÍDIA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 297, III, do C. TST e por ofensa aos arts. 896 da CLT e 19 do ADCT, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença, dando validade à dispensa sem justa causa da autora.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EMPREGADO CELETISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO COM VIGÊNCIA A MENOS DE CINCO ANOS NA DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF. APLICAÇÃO DO ART. 19 DO ADCT. POSSIBILIDADE DE DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO. TEMA PREQUESTIONADO PELA PARTE. INCIDÊNCIA DO ITEM III DA SÚMULA 297 DO C. TST. A aplicação da Súmula 297, III, do C. TST não está atrelada ao reconhecimento de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Havendo o prequestionamento de tese jurídica, e silente o acórdão recorrido, dá-se como prequestionada a matéria jurídica invocada, possibilitando alçar o tema a debate na instância superior, sem que incida o óbice da preclusão. Não é estável empregado público, contratado sem concurso público, em período anterior à Constituição Federal de 1988, quando à época da promulgação da Carta Magna, ainda não contava cinco anos de exercício continuado, nos termos do art. 19 do ADCT. Sendo assim, restabelece-se a r. sentença que deu validade à dispensa imotivada da autora. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-764.844/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IRISDELMAR EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO:Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade com base no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o reajuste se dê nos exatos termos da Súmula nº 322 do TST, não surtindo efeitos para reajustes posteriores ao termo final de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992.

EMENTA:BANERJ. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. ACÓRDÃO DO TRT DA 1ª REGIÃO QUE LIMITA A CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA A 31.8.92, MAS DETERMINA A CONSIDERAÇÃO DOS PERCENTUAIS RESPECTIVOS PARA REAJUSTES FUTUROS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 322 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. A determinação do e. TRT da 1ª Região de consideração dos reajustes concedidos pela Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 para cálculo de reajustes posteriores importa em concessão de efeitos econômicos do instrumento normativo para período posterior à vigência. Nesse contexto, conclui-se que, não obstante a limitação da condenação pecuniária a 31.8.92, o não-conhecimento da revista por contrariedade à Súmula nº 322 do TST no que tange à determinação de consideração dos percentuais respectivos para efeito de reajustes futuros importou em violação do artigo 896 da CLT. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-771.151/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO SOUSA FERNANDES
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-772.940/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GAMA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARGINO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-778.733/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PANNESI
EMBARGADO(A) : DÁLIA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 37, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a parcela "sexta parte" seja calculada sobre os vencimentos sem a integração do adicional por tempo de serviço.

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-785.077/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DARCI RODOLFO ALVES ROSSI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADO(A) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALISON ZENATTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO QUE DECIDIU EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST

Como explicitado no acórdão embargado, são incabíveis os Embargos à SBDI-1, quando a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do art. 894, "b", parte final, da CLT (atual art. 894, inciso II, da CLT).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-788.044/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE
EMBARGADO(A) : LIÊTA ANGÉLICA MAGALHÃES LULA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO VIEIRA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA JUNTA À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PERÍODO OU DE DETERMINAÇÃO DE ASSINATURA DA CTPS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. As alegações do Banco não guardam pertinência com o resultado da demanda, não havendo se falar em ofensa ao art. 11 da CLT ou ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois houve apenas declaração de reconhecimento de vínculo de emprego, sem determinação de assinatura na CTPS ou de recolhimento de contribuições previdenciárias, como alega o reclamado. Ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-788.181/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLAUDINEY MARCOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

A decisão regional encontra-se em absoluta harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, não havendo falar em violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Intacto o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-790.174/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
EMBARGADO(A) :

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. NECESSIDADE.

1. Necessária a arguição de afronta ao artigo 896 da CLT se se trata de embargos interpostos contra acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-791.030/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MIRANDA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Das razões dos Embargos Declaratórios depreende-se, nitidamente, o efeito protelatório e a má-fé da Embargante ao apresentá-los, na medida em que esta não apresentou qualquer omissão e, sob alegação de prequestionamento pretendia, na verdade, combater os fundamentos do Acórdão embargado, suscitando, inclusive, teses jurídicas que sequer haviam sido abordadas nos recursos anteriores. Também ficou caracterizada a litigância de má-fé, em virtude da ofensa à dignidade da parte contrária que vê-se obrigada a suportar a postergação indefinida do deslinde da controvérsia. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O Recurso de Embargos não merece conhecimento, à luz do art. 894, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 333 do TST, já que a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 279 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o que constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-798.439/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IVONEI APARECIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
EMBARGADO(A) : TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-805.488/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA

DECISÃO: Pelo voto prevalente da Presidência, vencidos os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, Vantuil Abdala, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "sobrevisto - uso de aparelho celular", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, porque a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente da pretensão da parte.

REGIME DE SOBREVISTO - USO DE APARELHO CELULAR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 49 DA SBDI-1

Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 49 da SBDI-1, aplicável por analogia, não se caracteriza o sobrevisto se o empregado aguarda chamado para o serviço com o uso de celular, sem que haja restrição à sua liberdade de locomoção (art. 244, § 2º, da CLT).

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-814.237/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ADEMIR FERRAZZO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR JOSÉ RAMBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST.

Não merece conhecimento o recurso de embargos em razão da decisão da Turma estar em consonância com o teor da Súmula n.º 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial n.º 02 da SBDI-1, no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salários profissional, hipótese diversa da dos autos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-814.868/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PEDRO ROCHA LACROIX
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, ante a ausência dos requisitos do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-221/2005-005-19-40.3

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADA : LAUDINETE VITOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 100-102, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamado com fundamento na Súmula n.º 363 do TST. O Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 105-115). Alega, em síntese, que o deferimento dos depósitos de FGTS no caso de contrato nulo implica violação dos artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos para cotejo. Sem impugnação (certidão à fl. 117), havendo o d. Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do recurso (fl. 122). Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 103 e 105), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 95-96), mas não merece ser admitido por incabível.

Com efeito, insurge-se o Reclamado contra decisão da e. 5ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula n.º 353 do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-233/2006-058-19-40.4

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADA : IZABEL CRISTINA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 92-93, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamado com fundamento na Súmula n.º 363 do TST.

O Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 105-115). Alega, em síntese, que o deferimento dos depósitos de FGTS no caso de contrato nulo implica violação dos artigos 7º, III, 25 e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos para cotejo.

Sem impugnação (certidão à fl. 110), havendo o d. Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 115-116).

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 94 e 96), está subscrito por procurador do Estado Reclamado, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 52 dessa e. Subseção, mas não merece ser admitido por incabível.

Com efeito, insurge-se o Reclamado contra decisão da e. 1ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula n.º 353 do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-239/2002-041-15-40.8

EMBARGANTE : MARIA MADALENA RUIVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DESPACHO

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 130-134, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamante com fundamento na Súmula n.º 363 do TST e na Orientação Jurisprudencial n.º 128 da e. SBDI-2.

A Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 144-146). Alega, em síntese, que o Decreto Municipal n.º 138/2001, que determinara a anulação do concurso público em que fora aprovada, veio a ser anulado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Cível em Mandado de Segurança n.º 283.895-5/7-00. Indica violação do artigo 41 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade às Súmulas n.ºs 21 e 22 do excelso STF.

Impugnação às fls. 169-174, havendo o d. Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 202).

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 135 e 144) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 13), mas não merece ser admitido por incabível.

Com efeito, insurge-se a Reclamante contra decisão da e. 1ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula n.º 353 do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-584/2004-058-19-40.3

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
EMBARGADA : TELMA CARLOS DE MELO
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

DESPACHO

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 76-78, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamado com fundamento na Súmula n.º 363 do TST.

O Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 81-94). Alega, em síntese, que o deferimento dos depósitos de FGTS no caso de contrato nulo implica violação dos artigos 7º, III, 25 e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos para cotejo.

Sem impugnação (certidão à fl. 96), havendo o d. Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 101-102).

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 79 e 81), está subscrito por procurador do Estado Reclamado, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 52 dessa e. Subseção, mas não merece ser admitido por incabível.

Com efeito, insurge-se o Reclamado contra decisão da e. 5ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula n.º 353 do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-584/2005-105-03-40.4

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO : ANTÔNIO AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DESPACHO

A e. 7ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 151-155, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 341 e 344 dessa e. Subseção.

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 169-180). Alega, em síntese, que a eventual incidência da Súmula n.º 353 do TST como óbice ao processamento de seus embargos importaria em violação dos artigos 894 da CLT; 3º, III, "b", da Lei n.º 7.701/88 e 239 do Regimento Interno deste c. Tribunal, além de invasão de competência do legislador federal, e conseqüente violação do artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988. Argúi a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do presente feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Quanto à prescrição, denuncia violação dos artigos 896, "a" e "c", da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. No que tange às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários", denuncia violação dos artigos 186 do Código Civil de 2002; 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 896, "c", da CLT. Transcreve arestos para cotejo.

Sem impugnação (certidão à fl. 183) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 156, 157 e 169) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 33-35), mas não merece ser admitido por incabível.

Realmente, o cerne da controvérsia diz respeito à satisfação ou não de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, do que se conclui que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto na Súmula n.º 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução n.º 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

Quanto às alegações da reclamada no sentido de que aquele Verbetes sumular teria "usurpado" a atribuição do legislador, incorrendo na conseqüente violação do artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988, são absolutamente improcedentes.

Com efeito, a Súmula n.º 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais de processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar a teratologia de um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um outro pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção.

Nesse contexto, impossível cogitar-se de conflito entre aquele Verbetes e o artigo 894 da CLT, ou ainda de inovação legislativa pelo primeiro, uma vez que o artigo 22, II, da Constituição Federal de 1988 não suprimiu a competência dos Tribunais de fazer a integração do ordenamento jurídico por meio de princípios gerais de direito.



Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-632/2004-065-15-40.3

EMBARGANTE :MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO :DR. JOSÉ ROBERTO FALLEIROS
ADVOGADO :DR. ÁLVARO PELEGRINO
EMBARGADO :HENRIQUE PEREIRA MACHADO
ADVOGADO :DR. ARNALDO DO CARMO VIEIRA

DESPACHO

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 99-101, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamado com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

O Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 109-113). Alega, em síntese, que a matéria contida nos artigos 3º da Lei nº 6.321/76, no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e na Orientação Jurisprudencial nº 133 dessa e. Subseção está prequestionada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118. Indica contrariedade à Súmula nº 680 do excelso STF e violação do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.540/95.

Sem impugnação (certidão à fl. 47), havendo o d. Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 122). Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 102, 103 e 109) e está subscrito por procuradores devidamente habilitados (fl. 114), mas não merece ser admitido por incabível.

Com efeito, insurge-se o Reclamado contra decisão da e. 1ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-682/2005-113-15-40.0

EMBARGANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - USP

PROCURADOR :DR. JOSÉ MARCO TAYAH
EMBARGADA :MARILDA HATSUMI YAMADA DANTAS
ADVOGADO :DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 122-124, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmula nº 17 do TST.

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 138-144). Alega, em síntese, que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo, pois a Reclamante não percebe, segundo afirma, salário profissional. Insiste que, em razão de sua natureza autárquica, não pode celebrar acordos coletivos de trabalho. Indica violação do artigo 192 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 dessa e. Subseção, às Súmulas nºs 17 e 307 do TST. Transcreve arestos para cotejo.

Sem impugnação (certidão à fl. 146), havendo o d. Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do recurso (fl. 151). Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 125, 131 e 138), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 127-128), mas não merece ser admitido por incabível.

Com efeito, insurge-se a Reclamada contra decisão da e. 1ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-720/2004-051-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE :ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR :DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO :DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

A 2ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls.109/113, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação e restringir a condenação apenas ao FGTS, sem a multa de 40%.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 115/128), postulando a reforma do julgado.

1.1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - EFEITOS - LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO AO FGTS DO PERÍODO - POSSIBILIDADE.
A Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação e restringir a condenação apenas ao FGTS, sem a multa de 40%.

O Embargante postula a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, caput, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de consequência, a preclusão, com relação à violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, caput, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, e aos princípios da irretroatividade e anterioridade tributária, e a alegação de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-776/2004-051-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE :ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR :DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : MARIA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO :DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

A 2ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 120-124, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto ao tema "contratação sem concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 da Corte e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls.126-138), postulando a reforma do julgado.

Impugnação não há.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

O Embargante sustenta que, ao manter a condenação do pagamento do FGTS, tomando como base a MP 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e 6º da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória e a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Pleno para declaração de inconstitucionalidade da medida provisória federal, na forma do art. 97 da Constituição de 1988.

Razão não lhe assiste.

A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, o que afasta a possibilidade de conhecimento dos Embargos por divergência jurisprudencial. Insuperáveis, assim, os diversos arestos transcritos nas razões de Embargos.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de consequência, a preclusão, com relação à violação ao princípio da anterioridade tributária e às alegações de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória, e de necessidade da remessa dos autos ao Pleno para declaração de inconstitucionalidade da norma contida na medida provisória sob enfoque.

Não tendo sido, portanto, suscitada a ofensa dos artigos 5º, inciso II; 7º, inciso III; 62, caput; 105, III, "a"; 146, III; 149 e 150, I e III; 6º da LICC e 105 do CTN, nas razões de Recurso de Revista, a análise dos mencionados dispositivos, em sede de Recurso de Embargos, fica prejudicada, ante a falta do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, da Casa.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1263/2001-073-01-00.0

EMBARGANTE :COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA :DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

EMBARGADA :MANOEL DA PAIXÃO AUGUSTO MENDES
ADVOGADO :DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DESPACHO

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 140-143, complementado às fls. 178-183, deu provimento ao recurso de revista para determinar o restabelecimento da r. sentença.

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 196-207). Alega, em síntese, que a obtenção da aposentadoria implica a extinção do contrato de trabalho, por força do artigo 453, caput, da CLT. Insiste que, extinto o primeiro contrato de trabalho pela aposentadoria, qualquer direito porventura a ele relativo encontra-se prescrito, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, já que, segundo afirma, foram decorridos mais de dois anos entre a jubilação e o ajuizamento da presente ação. Sustenta ainda que o segundo contrato é nulo, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 e da Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para cotejo.

Sem impugnação (certidão à fl. 209) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 183, 184 e 196) e a nobre advogada que primeiro o subscreve está devidamente habilitada (fl. 90), mas não merece ser admitido.

A controvérsia relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho foi objeto de acórdão do excelso STF (fls. 164-165), que concluiu pela "devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, e § 1º, da CLT", acórdão que, por sua vez, transitou em julgado em 4.12.2006 (certidão de fl. 166).

Com fundamento, portanto, nos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 471 e 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES - Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1318/2002-053-02-40.7

EMBARGANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, ME-
CÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO
DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E
REGIÃO
ADVOGADO :DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADA :ANDREA ROGÊ FERREIRA MACUCCI
ADVOGADO :DR. ISMAEL ALVES FREITAS

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 93-94, negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, mantendo o r. despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 99-103). Alega, em síntese, que o deferimento de todos os pedidos constantes da exordial implicou a violação dos artigos 128 e 460 do CPC, tendo em vista que os pedidos dela constantes seriam sucessivos, e não cumulativos. Quanto à multa aplicada aos embargos de declaração pelo e. TRT da 2ª Região, afirma ser indevida, bem como apta a ensejar o cabimento dos presentes embargos, por força da Súmula nº 353, "e", do TST. Sem impugnação (certidão à fl. 105) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 95 e 99) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 16, 54 e 98), mas não merece ser admitido por incabível.

Realmente, o cerne da controvérsia diz respeito à satisfação ou não de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, do que se conclui que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto na Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

No que tange à aplicação da multa a embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do e. TRT da 4ª Região, concessa máxima venia, os embargos não se enquadram na hipótese da Súmula nº 353, "e", do TST.

Realmente, admitir-se que a penalidade processual aplicada pelo e. TRT de origem seja objeto do recurso de revista, do respectivo agravo de instrumento e de embargos a esta c. Subseção implicaria o triplo exame da matéria, em flagrante contrariedade não apenas ao entendimento que ensejou a edição da Súmula nº 353 do TST, mas também e principalmente ao princípio da celeridade que rege o processo do trabalho (TST-A-E-ED-AIRR-686/1991-016-04-40.3, SBDI-1, DJU de 13.4.2007, TST-A-E-ED-AIRR-2499/2003-055-02-40.2, SBDI-1, DJU de 8.2.2008, ambos de minha relatoria).

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1327/2004-051-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE :ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR :DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO :JOÃO PINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

A 6ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls.120/127, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "vínculo de emprego com a Administração Pública - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 129/141), postulando a reforma do julgado.

1.1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - EFEITOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO - POSSIBILIDADE.

A Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "vínculo de emprego com a Administração Pública - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

O Embargante postula a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, caput, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de consequência, a preclusão, com relação à violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, caput, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, e aos princípios da irretroatividade e anterioridade tributária, e a alegação de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1492/2002-089-15-00.4

EMBARGANTE :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO :MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 185-191, negou provimento ao recurso de revista da Reclamada com o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 194-202), alegando que a fixação de termo inicial do biênio prescricional, pelo e. TRT da 15ª Região, diverso daquele previsto pela Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção não importa violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Insiste que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode prejudicar a rescisão do contrato de trabalho ocorrida antes de sua vigência, sob pena de violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Insiste, ainda, que o artigo 4º da Lei Complementar se destina apenas ao agente operador do Fundo, e não aos empregadores. Denuncia violação dos artigos 896 da CLT e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Sem impugnação (certidão à fl. 208) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 192 e 194) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 53-57), as custas foram recolhidas a contento (fl. 108) e o depósito recursal foi efetivado no valor legal (fls. 206), mas não merece ser admitido por óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Primeiramente, ressalte-se que a e. Turma não analisou o tema da prescrição porque a matéria não foi suscitada pela Reclamada e, consequentemente, não foi apreciada pelo Tribunal Regional (fl. 186), portanto incide o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Por derradeiro, saliente-se que o v. acórdão embargado foi publicado em 11.10.2007 (fl. 192), e o recurso interposto em 22.10.2007 (fl. 194), tudo depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que determinou a nova redação do artigo 894, II, da CLT, reduzindo o cabimento do recurso à demonstração de divergência jurisprudencial.

Decidida, porém, a controvérsia em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 dessa e. Subseção, inviável cogitar-se de divergência jurisprudencial válida, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1536/2004-051-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE :ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR :DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA :LIGÉRIA CASTRO FARIAS
ADVOGADO :DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-
CANTE

D E S P A C H O

A 2ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 149-154, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto ao tema "contratação sem concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 da Corte e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls.156-165), postulando a reforma do julgado. Impugnação não há.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

O Embargante sustenta que, ao manter a condenação do pagamento do FGTS, tomando como base a MP 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e 6º da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória e a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Pleno para declaração de inconstitucionalidade da medida provisória federal, na forma do art. 97 da Constituição de 1988.

Trouxe arestos a confronto.

Razão não lhe assiste.

A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, o que afasta a possibilidade de conhecimento dos Embargos por divergência jurisprudencial. Inservíveis, assim, os diversos arestos transcritos nas razões de Embargos.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de consequência, a preclusão, com relação à violação ao princípio da anterioridade tributária e às alegações de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória, e de necessidade da remessa dos autos ao Pleno para declaração de inconstitucionalidade da norma contida na medida provisória sob enfoque.

Não tendo sido, portanto, suscitada a ofensa dos artigos 5º, inciso II; 7º, inciso III; 62, caput; 105, III, "a"; 146, III; 149 e 150, I e III; 6º da LICC e 105 do CTN, nas razões de Recurso de Revista, a análise dos mencionados dispositivos, em sede de Recurso de Embargos, fica prejudicada, ante a falta do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, da Casa.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1647/2003-049-01-00.0**

EMBARGANTE : JOSÉ VENTURA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 202-206, deu provimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção.

O Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 269-274). Alega, em síntese, que o termo inicial do biênio prescricional deve ser a data em que o agente operador do Fundo depositou na conta vinculada as diferenças previstas pela Lei Complementar nº 110/2001, a saber, agosto de 2003, e não a data de início de vigência daquela Lei Complementar. Insiste que, ajuizada a ação em 19.4.2005, não há prescrição a ser decretada. Denuncia violação dos artigos 896 da CLT, 5º, II, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos para cotejo.

Impugnação às fls. 217-220, sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 207 e 209), está subscrito por advogado habilitado (fl. 6) e teve custas dispensadas (fl. 168), mas não merece ser admitido.

Primeiramente, saliente-se que o v. acórdão embargado foi publicado em 28.9.2007 (fl. 207) e o recurso, interposto em 5.10.2007 (fl. 209), depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que determinou a nova redação do artigo 894, II, da CLT, reduzindo o cabimento do recurso à demonstração de divergência jurisprudencial.

Decidida, porém, a controvérsia em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção, inviável cogitar-se de divergência jurisprudência válida, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1930/2004-051-11-00.5 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
EMBARGADO : ELIESER MARTINS NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 4ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls.127/130, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 132/144), postulando a reforma do julgado.

1.1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - EFEITOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO - POSSIBILIDADE.

A Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula.

O Embargante postula a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, caput, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de consequência, a preclusão, com relação à violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, caput, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, e aos princípios da irretroatividade e anterioridade tributária, e a alegação de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2240/1999-231-04-00.5

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADO- : DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
EMBARGADA : MARIA ZENAIDE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 225-229, deixou de conhecer do recurso de revista do Reclamado com fundamento no artigo 896, § 2º da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

O Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 231-234). Alega, em síntese, que o v. acórdão embargado incorreu em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 7 do e. Tribunal Pleno ao manter os juros de mora em 1% ao mês.

Sem impugnação (certidão de fl. 243), havendo o d. Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do recurso (fl. 248).

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 230 e 231) e está subscrito por procuradora do Município Reclamado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 dessa e. Subseção, mas não merece ser admitido por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 294 dessa e. Subseção, incidente mesmo em fase de execução (TST-E-RR-773611/2001.1, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 7.12.2007; TST-E-RR-1866/1996-281-01-00.4, SBDI-1, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJU de 18.5.2007; TST-E-RR-10355/2002-906-06-00.6, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 9.3.2007; TST-E-ED-RR-565/1993-006-13-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 19.12.2006; TST-A-E-RR-13217/2002-900-12-00.8, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 30.9.2005).

Com efeito, o Reclamado não logrou indicar de forma expressa, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, a violação do artigo 896 da CLT pela e. Turma, não obstante o recurso de revista tenha deixado de ser conhecido em razão da análise de seus pressupostos intrínsecos.

Dessa forma, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2291/2000-011-05-40.0

EMBARGANTE : CARLOS ABELARDO SANTANA DA ROCHA
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO E CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADA : RENTAL FROTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

D E C I S I ã O

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 77-85), contra decisão da 3ª Turma às fls. 74-75, que não conheceu do seu agravo de instrumento por irregularidade na formação do instrumento, ante a ausência da cópia da procuração da agravada.

Todavia, o apelo não merece prosperar, haja vista a irregularidade de representação dos subscritores da petição dos presentes embargos.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que os subscritores dos embargos, Drs. Carlos Victor Azevedo Silva OAB/DF 9.664 e Dalila Aparecida Brandão do Sêro OAB/MG 91.613 não detêm poderes nos autos. Isso porque, os subscritores dos subestabelecimento às fls. 86 e 87, que lhes outorgaram poderes, não comprovaram habilitação para tal ato jurídico.

É cediço que a assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Assim, faz-se mister, ante a ocorrência da irregularidade de representação, a consequente declaração do apelo como inexistente, na esteira da Súmula nº 164 do TST, cujo teor vale ressaltar: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906 de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Assim, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego, de plano, seguimento ao recurso de embargos.**

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

VMF/ts/pcp/a

PROC. Nº TST-E-RR-2315/2005-053-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA : MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 5ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 86-90, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 92-104), postulando a reforma do julgado.

Impugnação não há.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

O Embargante sustenta que, ao manter a condenação do pagamento do FGTS, tomando como base a MP 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e 6º da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória e a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Pleno para declaração de inconstitucionalidade da medida provisória federal, na forma do art. 97 da Constituição de 1988.

Razão não lhe assiste.

A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, o que afasta a possibilidade de conhecimento dos Embargos por divergência jurisprudencial. Inseríveis, assim, os diversos arestos transcritos nas razões de Embargos.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de consequência, a preclusão, com relação à violação ao princípio da anterioridade tributária e às alegações de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória, e de necessidade da remessa dos autos ao Pleno para declaração de inconstitucionalidade da norma contida na medida provisória sob enfoque.

Não tendo sido, portanto, suscitada a ofensa dos artigos 5º, inciso II; 7º, inciso III; 62, caput; 105, III, "a"; 146, III; 149 e 150, I e III; 6º da LICC e 105 do CTN, nas razões de Recurso de Revista, a análise dos mencionados dispositivos, em sede de Recurso de Embargos, fica prejudicada, ante a falta do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, da Casa.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2698/2004-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA : DJANIRA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

A 5ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 136-139, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto ao tema "contratação sem concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 da Corte e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls.141-153), postulando a reforma do julgado. Impugnação não há.

1.1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

O Embargante sustenta que, ao manter a condenação do pagamento do FGTS, tomando como base a MP 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e 6º da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória e a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Pleno para declaração de inconstitucionalidade da medida provisória federal, na forma do art. 97 da Constituição de 1988.

Razão não lhe assiste.

A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, o que afasta a possibilidade de conhecimento dos Embargos por divergência jurisprudencial. Inseríveis, assim, os diversos arestos transcritos nas razões de Embargos.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de consequência, a preclusão, com relação à violação ao princípio da anterioridade tributária e às alegações de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória, e de necessidade da remessa dos autos ao Pleno para declaração de inconstitucionalidade da norma contida na medida provisória sob enfoque.

Não tendo sido, portanto, suscitada a ofensa dos artigos 5º, inciso II; 7º, inciso III; 62, **caput**; 105, III, "a"; 146, III; 149 e 150, I e III; 6º da LICC e 105 do CTN, nas razões de Recurso de Revista, a análise dos mencionados dispositivos, em sede de Recurso de Embargos, fica prejudicada, ante a falta do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, da Casa.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3884/2004-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA : MARIA DAS DORES ASSUNÇÃO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

A 2ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 127-130, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto ao tema "contratação sem concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 da Corte e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls.132-146), postulando a reforma do julgado. Impugnação não há.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

O Embargante sustenta que, ao manter a condenação do pagamento do FGTS, tomando como base a MP 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e 6º da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória e a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Pleno para declaração de inconstitucionalidade da medida provisória federal, na forma do art. 97 da Constituição de 1988.

Razão não lhe assiste.

A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, o que afasta a possibilidade de conhecimento dos Embargos por divergência jurisprudencial. Inseríveis, assim, os diversos arestos transcritos nas razões de Embargos.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de consequência, a preclusão, com relação à violação ao princípio da anterioridade tributária e às alegações de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória, e de necessidade da remessa dos autos ao Pleno para declaração de inconstitucionalidade da norma contida na medida provisória sob enfoque.

Não tendo sido, portanto, suscitada a ofensa dos artigos 5º, inciso II; 7º, inciso III; 62, **caput**; 105, III, "a"; 146, III; 149 e 150, I e III; 6º da LICC e 105 do CTN, nas razões de Recurso de Revista, a análise dos mencionados dispositivos, em sede de Recurso de Embargos, fica prejudicada, ante a falta do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, da Casa.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

COMPENSAÇÃO

O Embargante insurge-se quanto à compensação alegando violação aos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil, bem como contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST.

Não há como se admitir o Recurso visto que a matéria não foi prequestionada no acórdão embargado, e a parte não utilizou o remédio processual adequado a fim de que a Turma analisasse a matéria, qual seja, os Embargos Declaratórios, incidindo, assim, o item nº I da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4015/2005-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEISSATI
EMBARGADA : NÁDIA MARIA DA FONSECA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

A 4ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls.104/108, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 110/122), postulando a reforma do julgado.

1.1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - EFEITOS - LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO AO FGTS DO PERÍODO - POSSIBILIDADE.

A Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado. O Embargante postula a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de consequência, a preclusão, com relação à violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, e aos princípios da irretroatividade e anterioridade tributária, e a alegação de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-21084/2004-003-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : MARIA LIMA DA SILVA

DESPACHO

A 2ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 129-133, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto ao tema "contratação sem concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 da Corte e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls.135-147), postulando a reforma do julgado.

Impugnação não há.



VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

O Embargante sustenta que, ao manter a condenação do pagamento do FGTS, tomando como base a MP 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e 6º da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória e a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Pleno para declaração de inconstitucionalidade da medida provisória federal, na forma do art. 97 da Constituição de 1988.

Razão não lhe assiste.

A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, o que afasta a possibilidade de conhecimento dos Embargos por divergência jurisprudencial. Inseríveis, assim, os diversos arestos transcritos nas razões de Embargos.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de conseqüência, a preclusão, com relação à violação ao princípio da anterioridade tributária e às alegações de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória, e de necessidade da remessa dos autos ao Pleno para declaração de inconstitucionalidade da norma contida na medida provisória sob enfoque.

Não tendo sido, portanto, suscitada a ofensa dos artigos 5º, inciso II; 7º, inciso III; 62, caput; 105, III, "a"; 146, III; 149 e 150, I e III; 6º da LICC e 105 do CTN, nas razões de Recurso de Revista, a análise dos mencionados dispositivos, em sede de Recurso de Embargos, fica prejudicada, ante a falta do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, da Casa.

O presente Recurso de Embargos, assim, encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-56.508/2002-900-09-00.7

EMBARGANTE :VIAÇÃO GARCIA LTDA.

ADVOGADO :DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

EMBARGADO :JOSÉ APARECIDO SIMIONATO

ADVOGADO :DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 412-417, complementado às fls. 425-427, negou provimento ao recurso de revista patronal quanto ao tema "Intervalo Entre Jornadas. Mínimo de Onze Horas", ao fundamento de que a não-concessão do intervalo entre jornadas enseja o pagamento de horas extras, e não apenas uma punição administrativa do empregador.

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 432-434). Alega que a r. decisão embargada incorreu em violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, pois não há, segundo afirma, nenhum dispositivo de lei que determine que o desrespeito ao intervalo entre jornadas previsto pelo artigo 66 da CLT deva ser pago em forma de horas extraordinárias.

Não foi apresentada impugnação conforme certidão à fl. 437. Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho. Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 428, 429 e 432) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 408-409). Custas pagas a contento (fls. 296 e 402) e depósito recursal dispensado, uma vez que os valores anteriormente depositados (fls. 295 e 401) atingiram o montante arbitrado à condenação.

Não há, porém, como se admitir o recurso por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Com efeito, essa e. Subseção firmou entendimento no sentido de que o desrespeito ao intervalo entre jornadas, previsto no artigo 66 da CLT, dá ensejo ao pagamento de horas extras, e não apenas de penalidade administrativa.

Cito os seguintes precedentes dessa e. Subseção: TST-E-ED-RR-124441/2004-900-04-00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 09/11/2007; TST-E-RR-424893/1998, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJU de 28/09/2007; TST-E-ED-RR-754545/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 06/09/2007; TST-E-ED-RR-97605/2003-900-04-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 09/03/2007.

Incólume, portanto, o artigo 66 da CLT, ex vi da Súmula nº 333 do TST.

Finalmente, inviável o conhecimento do recurso quanto à denunciada violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF.

Dessa forma, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-90209/2003-900-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR :DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADA :SENÇÃO DA SILVA LIBERATO

D E S P A C H O

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A Turma conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema "vínculo de emprego - nulidade da contratação", por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS.

Postula o Embargante a reforma do julgado, argumentando que ao restringir a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, à luz do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, por força do acréscimo operado pelo artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, o Acórdão recorrido violou o artigo 37, § 2º, da Constituição da República, já que permitiu a produção de efeitos por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior.

Invoca infringência aos arts. 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da CF/88.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, a teor do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O apelo, portanto, encontra obstáculo na Súmula nº 333/TST.

Registre-se que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

NECESSIDADE DE EXPLICITAÇÃO DOS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS O TST PASSOU A PREVER O DIREITO AOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS NA SÚMULA Nº 363/TST.

Ainda que se trate de redundância, mas a título de esclarecimento, cabe salientar que os fundamentos pelo quais a Corte pacificou a questão no sentido da constitucionalidade do art. 19-A, ao declarar o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo, é que, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, o referido preceito legal garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Não há violação do artigo 93, inciso IX, da CF/88.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-538.574/1999.6TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR :DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

EMBARGADA :MARIA DE FÁTIMA COELHO

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 253-263, deixou de conhecer do recurso de revista do Reclamado ao fundamento de que a controvérsia relativa à suposta nulidade de intimação da sentença e do acórdão proferido pelo e. TRT da 21ª Região estava coberta pelo manto da preclusão.

O Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 270-273). Alega, em síntese, que a nulidade de intimação não é relativa, ou seja, passível de desconsideração no caso de inexistência de prejuízo processual, mas sim absoluta, pois estaria, segundo afirma, fundada nos princípios do contraditório e da ampla defesa. Denuncia violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 236, § 1º, e 506, III, do CPC. Transcreve arestos para cotejo.

Sem impugnação (certidão à fl. 275), havendo o d. Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do recurso (fl. 280). Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 264, 266 e 270) e está subscrito por procurador do Estado Reclamado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 dessa e. Subseção, mas não merece ser admitido por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 294 dessa e. Subseção.

Com efeito, o Reclamado não logrou indicar de forma expressa, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, a violação do artigo 896 da CLT pela e. Turma, não obstante o recurso de revista tenha deixado de ser conhecido em razão da análise de seus pressupostos intrínsecos.

Dessa forma, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-631.310/2000.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE :TIBAGI - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

EMBARGADO :JOÃO EDALÊNCIO RODRIGUES

ADVOGADA :DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 290-294, não conheceu do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "adicional de transferência" com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 113 desta e. Subseção.

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 296-307). Alega, em síntese, que a r. decisão embargada violou os artigos 333, I, do CPC e 469, caput e parágrafos, e 818 da CLT. Sustenta que a transferência para Curitiba ocorreu com o término da obra em Joinville e que devido à atividade da empresa (ramo de engenharia civil), "verifica-se a presença do requisito inerente à real necessidade de serviço" (fl. 304). Aponta divergência e colaciona arestos para confronto.

Não foi apresentada impugnação conforme certidão à fl. 309. Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho. Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 295, 296 e 302), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 83) e o depósito recursal consta às fls. 208 e 272, porém não merece conhecimento por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta c. Subseção.

Com efeito, a e. 1ª Turma deixou de conhecer da revista em razão da análise dos pressupostos intrínsecos daquele recurso, sendo certo que a Reclamada não indicou em seus embargos, de forma expressa, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, violação do artigo 896 da CLT.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-801393/2001.3

EMBARGANTE :MAXION INTERNACIONAL MOTORES S/A

ADVOGADO :DR. RUDOLF ERBERT

EMBARGADO :DONIZETI MARIA GARCIA

ADVOGADO :DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 313-316), contra decisão da 2ª Turma, às fls. 305-307, que não conheceu do seu agravo por irregularidade de representação.

Todavia, o apelo não merece prosperar, haja vista a irregularidade de representação dos subscritores desse recurso.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que também o subscritor dos embargos, Dr. Alan Erbert OAB/SP, não comprovou habilitação para tal ato jurídico.

É cediço que a assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Cumprido ressaltar que os arts. 13 e 37 do CPC não são aplicáveis nesta fase processual, como já sedimentado pela orientação contida na Súmula nº 383 do TST, de seguinte teor, verbis: "MANDATO. ART. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Assim, faz-se mister, ante a ocorrência da irregularidade de representação, a consequente declaração do apelo como inexistente, na esteira da Súmula nº 164 do TST, cujo teor vale ressaltar: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906 de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Assim, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego, de plano, seguimento ao recurso de embargos.** Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

ACÓRDÃO

PROCESSO : ROAR-23/2006-000-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SINGULAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO PEGOLO
RECORRIDO : LOURIVAL NUNES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitada pelo Ministério Público, II - rejeitar a preliminar de cerceamento do direito à dilação probatória, suscitada pela recorrente, III - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO VI DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - No tocante à prova falsa de que trata o inciso VI do art. 485 do CPC, Sérgio Rizzi ensina que três são os requisitos para a sua configuração: a arguição deve ter por objeto um dos meios de prova no qual há desconformidade entre o ocorrido e o que foi provado; a demonstração da falsidade deve ser feita mediante sentença criminal ou civil transitada em julgado ou no próprio processo da ação rescisória e, por fim, que o fato demonstrado pela prova falsa haja sido causa da conclusão da decisão rescindenda. II -

Alega a recorrente que a prova falsa estaria materializada nos documentos juntados à reclamação trabalhista, supostamente assinados por pessoa que não detinha poderes para tanto. III - Contudo, conforme ressaltado pelo Regional, a parte não conseguiu comprovar a pretendida falsidade dos aludidos documentos por nenhum dos meios citados alhures. IV - A própria recorrente reconhece essa circunstância ao alegar que a procedência da pretensão "depende diretamente da prova pericial", não produzida no momento oportuno. V - Não comprovado que as assinaturas apostas na carta de preposição, na CTPS do reclamante e no termo de rescisão do contrato de trabalho eram falsas, resulta inviável a desconstituição do julgado à luz da referida causa de rescindibilidade. VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-44/2007-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : CONSTRUTORA FERREIRA PIRES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. GOYA MARQUES DE ARAÚJO VALLE
RECORRIDO : ANDRÉ CRISTIANO DA CUNHA E SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : ROMS-94/2006-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : TRANSPORTES BEIJA-FLOR LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CONSTITUIÇÃO DE PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 417, I, DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de execução definitiva, a determinação de penhora em dinheiro, para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do executado, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Esta é a diretriz da Súmula 417, I. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-121/2006-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : WILSON ZASESKI
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA FORTES
RECORRIDO : WILSON CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RECORRIDAS : TORMASTER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. E OUTRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, em desacordo, portanto, com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROHC-171/2007-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : GABRIEL FUGULIN
ADVOGADO : DR. KISSAO THAIS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de conceder a ordem de habeas corpus.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". PENHORA SOBRE FATURAMENTO - COISA FUTURA E INCERTA. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 143/SBDI-2/TST. Recaindo a penhora sobre faturamento da executada, coisa futura e incerta, não há que se atribuir ao impetrante a qualidade de depositário infiel, na medida em que não aperfeiçoado o depósito. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 143/SBDI-2/TST. Recurso ordinário conhecido e provido, para fim de concessão da ordem de "habeas corpus".

PROCESSO : ED-ROAG-180/2007-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARLI MENDES LIMA
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-184/2004-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : HÉLIO JOSÉ VALENTE
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A questão em torno do termo inicial para pleitear diferenças da multa do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, apenas foi pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1. A interpretação razoável de lei, verificada na decisão rescindenda, com relação ao artigo 189 do Código Civil e à Lei Complementar nº 110/2001, quando ainda controvertida a matéria, não enseja o corte rescisório, nos termos do item II da Súmula nº 83 desta Corte e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, o que afasta a hipótese do inciso V do artigo 485 do CPC. **PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A discussão acerca do termo inicial para a contagem do prazo prescricional tem natureza processual, calcada na teoria da "actio nata", não havendo se falar em violação do texto legal ou constitucional. Ao contrário, tendo considerado como termo inicial o fim do contrato de trabalho, a decisão rescindenda decidiu em perfeita consonância com o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, "CAPUT", E INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE NA DECISÃO RESCINDENDA.** A ausência de debate explícito sobre a matéria, na decisão rescindenda, torna inviável o corte rescisório por violação do texto legal. Aplicação da Súmula nº 298, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-204/2004-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MANOEL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - Tratando-se de reclamação em que se postula o pagamento de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, decisão rescindenda que prioriza, como termo inicial da prescrição, a dissolução do contrato de trabalho em detrimento da edição da Lei Complementar nº 110/2001 insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, a partir do qual não se divisa a pretensa ofensa literal e direta da norma do art. 7º, XXIX, da Constituição. II - No particular, o máximo que se poderia cogitar seria de ofensa indireta ou reflexa, superveniente ao pretenso erro de julgamento de privilegiar a dissolução do contrato de trabalho como termo inicial do prazo prescricional, insuscetível inclusive de pavimentar eventual acesso ao Supremo Tribunal Federal. III - É que se acha consagrada naquela Suprema Corte a mesma orientação de a controvérsia sobre o termo inicial da prescrição, para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, confinar-se efetivamente ao res da teoria da actio nata, não alcançando nível constitucional em função do qual se pudesse cogitar da alegada vulneração do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. IV - Mesmo no âmbito infraconstitucional, a rescisória não logra êxito, tendo em vista que na data da prolação da decisão rescindenda havia nítida controvérsia acerca do início da contagem do prazo para o ajuizamento de ação, objetivando diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. V - Essa controvérsia, a seu turno, somente veio a ser pacificada com a OJ nº 344 da SBDI-1, o que atrai o óbice do inciso II da Súmula nº 83 desta Corte, segundo o qual "O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida". VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-318/2006-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
RECORRIDO : ANSELMO MACHADO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANDERSON CARVALHO GERALDO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 142 DA SBDI-2. I - Infere-se da decisão impugnada no mandado de segurança estarem presentes os três pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, consistentes na prova inequívoca, na verossimilhança do direito e no receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II - Quanto ao primeiro requisito, a autoridade salientou a existência de elementos suficientes à formação do seu convencimento sobre a aquisição pelo reclamante de doença profissional. III - Nesse sentido, invocou o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, ressaltando que, mesmo não fosse ele aplicável, a ordem de reintegração estaria amparada no art. 1º, III, da Constituição. IV - Por outro lado, o perigo de dano irreparável resta configurado diante do caráter alimentar do salário auferido durante a prestação de serviços e do benefício do plano de saúde que possibilita ao reclamante submeter-se a tratamento médico. V - Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2, segundo a qual "Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiação pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". VI - Não demonstrada a ilegalidade do ato impugnado à luz do art. 273 do CPC e considerando, sobretudo, que a determinação reveste-se de caráter provisório, podendo ser revertida quando do julgamento do mérito da reclamação trabalhista, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. VII - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-355/2007-909-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : CARLOS AURELIO NADAL
ADVOGADO : DR. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO
RECORRIDA : MÁRCIA DE CÁSSIA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS
RECORRIDA : APOIO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
RECORRIDA : DIREPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS - PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 164 DO TST. No caso sob exame, o agravo regimental foi processado em autos apartados, conforme previsão contida no Regimento Interno do TRT da 9ª Região (CF, art. 96, I, "a"), em seu art. 182, incisos e parágrafos. Nos termos do § 4º do art. 182 do RI/TRT, incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu agravo regimental. Ocorre que as peças apresentadas para a formação do instrumento não atendem ao art. 830 da CLT, pois foram anexadas sem a devida autenticação feita em cartório ou Secretaria de Vara ou Tribunal. Diante da ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT, tem-se como inexistentes os documentos apresentados. Portanto, também o instrumento de mandato é imprestável ao fim pretendido, porque apresentado em fotocópia sem a devida autenticação. Daí decorre a irregularidade de representação. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso ordinário. Recurso ordinário em agravo regimental não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : ROMS-399/2004-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : DALVO ANTÔNIO VIANA FONSÊCA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDA : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A determinação de penhora sobre dinheiro, em execução provisória, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado, tendo em vista que a execução há de ser realizada de modo menos gravoso para o devedor, diante de uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil. Nesse sentido inclinou-se a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento se encontra consubstanciado no item III da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, deve ser mantida decisão do regional que aplicou o entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROHC-401/2007-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : GILMAR LUIZ GOBATO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECRETO DE PRISÃO. No caso concreto, o impetrante deixou de adotar, tempestivamente, as providências legais e pertinentes para a hipótese, eis que não informou ao Juízo, oportunamente, a venda da empresa, não requereu a substituição do encargo assumido, além de não comprovar, como lhe competia, mediante a apresentação de prova inequívoca, a ocorrência de caso fortuito ou força maior aptos a justificar o não-cumprimento da obrigação voluntariamente contraída. Além disso, não efetuou o depósito do valor da avaliação dos bens que lhe foram confiados. Configurada, portanto, a qualidade de depositário infiel, afigura-se legal a prisão. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-404/2004-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : IVANA XAVIER GOUVEA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IGNEZ PINTO BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de Declaração considerados intempestivos, eis que opostos após o quinquídio legal. A tempestividade é requisito para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo, caso interposto fora do prazo legal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ROAG-413/2006-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
RECORRIDO : EDUARDO ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência, e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Outrossim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-450/2006-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SUCESSOR DO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP)
PROCURADOR : DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
RECORRIDO : JOSÉ ANSELMO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, ante a insuficiência de alçada; negar provimento ao recurso voluntário.

EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO". AÇÃO RESCISÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALCADA. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição decisão contrária à Fazenda Pública, quando o valor da condenação não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa ex officio de que não se conhece, por insuficiência de alçada. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SEQÜESTRO. DEFERIMENTO PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO. NÃO-**

CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA, ANTE A AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. Decisão do Tribunal Regional, em que se manteve decisão do Presidente daquela Corte, que determinou o seqüestro de quantia necessária à quitação de precatório. Por se tratar de decisão de natureza administrativa, conforme entendimento do Tribunal Pleno desta Corte, não enseja o ajuizamento de ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROHC-522/2007-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MICHELA ROQUE
PACIENTE : RAIMUNDO MONTEIRO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MICHELA ROQUE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECRETO DE PRISÃO. Para que se possa vislumbrar a condição de infidelidade do depositário, necessário, antes, que se aperfeiçoe o depósito, art. 627, condição que se materializou, na medida em que o paciente recebeu - sem oposição ou ressalva - coisa móvel, com o encargo de conservá-la sob sua guarda, até ulterior restituição ao depositante. Também se faz necessária a não-entrega injustificada do bem (art. 642 do Código Civil), que também ocorreu, pois os argumentos apresentados pela recorrente apenas evidenciam que o paciente não se desincumbiu do ônus assumido, pois não comprovou, como lhe competia, mediante a apresentação de prova inequívoca, a ocorrência de caso fortuito ou força maior aptos a justificar o não-cumprimento da obrigação voluntariamente contraída, não procedeu à entrega do bem e, ainda, não efetuou o depósito do valor da avaliação. Configurada, portanto, a qualidade de depositário infiel, afigura-se legal a ordem de prisão. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-529/2006-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : RAIMUNDO ALVES SANTANA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ
RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ENUNCIADO Nº 100, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Pretensão de descontinuação de sentença proferida pela Vara do Trabalho de Capanema, pela qual foi reconhecido que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. Controvérsia contra a qual não se insurgiu o reclamante, o que acarretou o trânsito em julgado da decisão nesse particular. Recurso ordinário interposto pela reclamada apenas quanto aos depósitos alusivos ao FGTS. Declaração de decadência, em razão de o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória iniciar-se após o transcurso do prazo do recurso a ser interposto em face da sentença de origem. Aplicação da primeira parte do item II do Enunciado nº 100 deste Tribunal. Inexistência de matéria preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida. Extinção do processo que se decreta, com resolução do mérito.

PROCESSO : A-ROAR-569/2003-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTES : EDUARDO AVELAR RABELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU
ADVOGADA : DRA. CRISTINA HELIODORO DA SILVA
AGRAVADA : SAMIRA CAMPOS MATTAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
AGRAVADA : RABELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, receber o presente agravo regimental como agravo em face do princípio da fungibilidade recursal e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do r. despacho que detectou vício intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da r. sentença rescindenda, em desatendimento ao que preconizam os artigos 830 da CLT e 364 do CPC e a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, deve ele, quanto à referida questão, ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCESSO : AG-ROMS-807/2006-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM BERTOZZI DORNAS
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 10,66 (dez reais e sessenta e seis centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - NÃO INFIRMADA A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALÉTICIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança da Impetrante, por desfundamentado (Súmula 422 do TST), porquanto não infirmada a motivação da decisão recorrida, no sentido de que: a) o ato coator encontra amparo nos arts. 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, já que a execução fiscal se processa de forma definitiva, nos termos dos arts. 585, VI, e 587 do CPC; b) conforme o disposto no item I da Súmula 417 do TST, não fere o direito líquido e certo do Impetrante o ato judicial que determina a penhora de dinheiro em sede de execução definitiva, uma vez que obedece à graduação de bens do art. 655 do CPC; c) não se verifica nos documentos juntados aos autos a indispensabilidade do valor bloqueado nem a ocorrência dos prejuízos alegados pela Impetrante quanto ao desenvolvimento normal de suas atividades. 2. Quanto ao mérito, não procede a pretensão recursal da Agravante, pois, além de reiterar os argumentos alusivos à questão de fundo do "mandamus", verifica-se que não foram infirmados os óbices supracitados, daí porque desfundamentado o recurso ordinário, à luz da Súmula 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma d u razão razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, a m paradora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 422), desabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-916/2006-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : BAZAR LAMISO DO ALCANTARA LTDA.
ADVOGADO : DR. JEAN DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADA : DRA. VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR
RECORRIDO : VALCIR VALADÃO PORTELA
ADVOGADO : DR. ELIÉSER MONTEIRO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAA-933/2002-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO : OTTO FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VALDO DUARTE GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embar gada e, excepcionalmente, a corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportu-

amente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a qua". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, ainda que de forma contrária aos interesses da Reclamada, porquanto julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido de anulação do acórdão regional (que não conheceu do recurso ordinário, por intempestivo), o que efetivamente não se amolda às hipóteses previstas no art. 486 do CPC. 3. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-1.407/2005-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : PAULO RICARDO JUNQUEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RECORRIDOS : ERINALDO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. O.J. 92 DA SBDI-2 E SÚMULA 414, I, DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Esta é a diretriz da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2. No mesmo sentido, a Súmula 267/STF. No caso concreto, o ordenamento jurídico prevê o manejo de recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT, remédio jurídico adequado à pretensão do impetrante de reforma da sentença que concedeu os efeitos de antecipação de tutela, e de ação cautelar, meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso (Súmula 414, I/TST). Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.737/2006-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
RECORRIDO : ANTÔNIO MIGUEL DANTAS
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RÉU. Como consignado no acórdão regional, a procuração apresentada concede amplos poderes à advogada signatária da contestação. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A hipótese de violação de que trata o artigo 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado. In casu, a sentença rescindenda resolveu a questão relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício, condenando, por consequência a Autora em várias verbas decorrentes do contrato de trabalho, com apoio no conjunto fático-probatório, mediante o qual constatou a existência dos requisitos contidos no art. 3º da CLT. Ademais, o exame da alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, nos moldes propostos, esbarra no óbice contido na Súmula 410 do TST. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese dos autos, contudo, o cerne da controvérsia é justamente a existência de vínculo empregatício entre o Reclamante, ora Réu, e a Reclamada, ora Autora, ponto de partida e objeto central de toda a discussão havida nos autos. Assim, não se tratou de desatenção do órgão julgador acerca das provas produzidas na Reclamação Trabalhista, mas de valoração do conjunto probatório. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-1.740/2005-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
RECORRIDA : HELIA LIMA BORGES
ADVOGADO : DR. ALEX FABIANO R. ÁVILA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 142 DA SBDI-2. I - Infere-se da decisão impugnada no mandado de segurança estarem presentes os três pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, consistentes na prova inequívoca, na verossimilhança do direito e no receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II - Quanto ao primeiro requisito, a autoridade salientou a existência de elementos suficientes à formação do seu convencimento sobre a aquisição pela reclamante de doença profissional, materializados na concessão do auxílio-doença e em declaração médica de que na data da dispensa ela não estava apta ao serviço. III - Nesse aspecto, o acórdão recorrido, ao denegar a segurança, registrou expressamente que o benefício fora concedido pelo INSS no curso do aviso prévio, o que atrai a incidência da parte final da Súmula nº 371 do TST, segundo a qual "... No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio (...) só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário". IV - O perigo de dano irreparável, por sua vez, restou configurado diante do caráter alimentar do salário auferido durante a prestação de serviços e do benefício do plano de saúde que possibilita à reclamante submeter-se a tratamento médico. V - Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2, segundo a qual "Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiação pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". VI - Não demonstrada a ilegalidade do ato impugnado à luz do art. 273 do CPC e considerando, sobretudo, que a determinação reveste-se de caráter provisório, podendo ser revertida quando do julgamento do mérito da reclamação trabalhista, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. VII - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-1.754/2006-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-2.521/2005-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOÃO RAFAEL PANDOLFO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTU WICHROWSKI
EMBARGADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-3.550/2004-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDA : CRISTINE MARTINS DE SÁ
ADVOGADA : DRA. CARLA JACINTHO NUNES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO ATO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o



artigo 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que o ato impugnado não se encontra assinado, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Extinção do feito, sem resolução do mérito, que se impõe, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

PROCESSO : ROMS-10.026/2007-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO : JOSÉ DA COSTA BRAGA CALDAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-10.156/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : CLAUDINEI BALTAZAR
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO : MOTEL XANADU LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
RECORRIDA : LEOMARIA PEREIRA BERTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Ato coator que consiste na homologação de acordo e no indeferimento do pedido do advogado de prosseguimento da execução com relação aos honorários advocatícios. Interposição de agravo de petição. Se a parte já fez uso das vias processuais, não se pode admitir a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de último recurso, com o objetivo de reabrir novo debate acerca do tema, sob pena de protraír indefinidamente a entrega da prestação jurisdicional. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-10.231/2006-000-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : PEDRO GUEDES BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. HUGO PORTELA COSTA SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-10.331/2004-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : DJALMA DA SILVA LUIZ
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY SILVA PELEGRINI
RECORRIDO : BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - São requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. II - Da decisão rescindenda, infere-se ter havido controvérsia e pronunciamento judicial em torno do direito ao pagamento de horas extras, o que infirma o êxito da pretensão rescindente à luz do inciso IX do art. 485 do CPC. III - A circunstância de ter havido uma possível má-interpretação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idêia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2/TST. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-10.420/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : VANESSA CARLOS ZONTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA COUTINHO
RECORRIDOS : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS POÇOS DE CALDAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CAUVILA SILVA ROCHA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARA RUI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415/TST). II - A declaração firmada pelo subscritor da inicial do mandado de segurança, atestando a autenticidade das cópias reprográficas, não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-10.508/2005-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : SEBASTIÃO ADÉLCIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA
RECORRIDA : EFIGÊNIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Verifica-se, no presente caso, a ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado. Inviabilidade de declaração de autenticidade dos documentos pelo advogado, em face de previsão específica acerca da matéria no art. 830 da CLT. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-10.931/2007-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADA : DRA. DANIELE REMOALDO PEGORARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que, além da ausência de prova do trânsito em julgado, eis que, como consignado no acórdão recorrido, a certidão apresentada não atende ao fim colimado, porquanto incompatível com os demais documentos colacionados, a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ROAR-10.934/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CLÁUDIO VAZ DA SILVA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS FOTOCÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - Não tendo sido juntadas aos autos fotocópias autenticadas da decisão rescindenda e/ou da certidão de trânsito em julgado, resulta inafastável a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, segundo a qual "a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-11.089/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ANDRÉ DE GÓES CAVALCANTI SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVALCANTI
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DE MELLO NETO
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
RECORRIDA : A ARAÚJO ENGENHARIA LTDA.
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada extinção do processo, sem resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário não-provido.

PROCESSO : ROAG-12.141/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
RECORRIDA : DANIELE SILVA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO : CARLOS DONIZETE PEREIRA
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI
RECORRIDOS : JÚLIO VELOZO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, porque deserto.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PAGAMENTO. NECESSIDADE. De acordo com o entendimento pacífico desta Corte, é necessário o pagamento de custas no caso de interposição de recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de ser julgado deserto o apelo, como na hipótese dos presentes autos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 148 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-12.665/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : IVO APARECIDO SASSO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDIDA E/OU CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - "A decisão rescindida e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito". **II** - A declaração firmada pelo subscritor da inicial, atestando a autenticidade dos documentos, não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. **III** - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-12.760/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : NELSON VALDRIGHI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE ROSÂNGELA VALDRIGHI
EMBARGADA : COMERCIAL CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEC PÁL DEÁK
EMBARGADA : CONSTRUTORA TREVISAN LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA FILHO
EMBARGADA : LOCAL MÁQUINAS COMERCIAL E LOCADORA LTDA.
EMBARGADO : DURVAL LUÍS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo os vícios apontados pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ROAR-12.772/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JAIME MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSA NAZARETH ZARATIN
RECORRIDO : GERALDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDIDA E/OU DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. "A decisão rescindida e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

PROCESSO : ROAR-13.855/2005-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : GILMAR LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDIDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. "A decisão rescindida e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito" (Orientação Jurisprudencial nº 84).

PROCESSO : ROMS-13.875/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDA : CANTINA VICO DO SCUGNIZZO LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao processo do trabalho. Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-13.880/2006-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ADEMIR LUCAS SOFIATI
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDIDA E/OU CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - "A decisão rescindida e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito". **II** - A declaração firmada pelo subscritor da inicial, atestando a autenticidade dos documentos, não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. **III** - Extinção do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-14.173/2006-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADO : DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : KARISMENI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 90ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo como agravo regimental, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente a ação mandamental pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2). Interposto o recurso ordinário no prazo do recurso cabível, a saber, do agravo regimental, aplica-se o entendimento jurisprudencial desta Corte, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-55.557/2001-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA XAVIER MENDES FRÓES
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDAS : VÂNIA VITER BARBARETO DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : ED-ROAR-106.453/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PIZZARIA PEREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NOAL DORFMANN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VITÓRIO ZANINI
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para sanar erro material contido na ementa do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO MATERIAL. Declaratórios a que se dá provimento, apenas para sanar erro material constante da ementa do julgado. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO : AR-127.213/2004-000-00-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : GLÓRIA REGINA CONTOPOULOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES
RE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito suscitada em contestação; II - rejeitar a prejudicial de mérito relativa à decadência; III - julgar improcedente o pedido. Custas pela Autora no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais) calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA DATAPREV. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULAS 298 E 410 DO TST. Trata-se de pedido de desconstituição de acórdão proferido por Turma do TST pelo qual foi dado provimento ao Recurso de Revista da então Reclamada para julgar improcedente o pedido de garantia no emprego, ao entendimento de que a inobservância da Norma Regulamentar da DATAPREV não tinha o condão de reconhecer a garantia de emprego, mas tão-somente, a aplicação das sanções à chefia que a descumprisse. Além de verificar a incidência da Súmula 410 do TST, a forma como examinada a matéria no acórdão rescindendo, sem enfrentamento da questão à luz do conteúdo dos artigos apontados como violados pela Autora (arts. 9º e 468 da CLT e 145 do CPC), inviabiliza o corte rescisório, nos termos da (Súmula 298 do TST). **ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O pedido de corte rescisório por erro de fato veio amparado na inespecificidade dos arestos citados no acórdão rescindendo. Além de o aludido fato apenas se tratar de mero reforço a respaldar a fundamentação do julgado rescindendo, porquanto se desconhecido permanece o fundamento jurídico de improcedência formulado na Reclamação Trabalhista, de qualquer sorte, o órgão julgador afirmou categoricamente que tais precedentes eram pertinentes ao caso. Verifica-se que a pretensão da Autora se restringe à reforma do acórdão rescindendo, com o único propósito de uso da ação rescisória como sucedâneo de recurso. Pedido julgado improcedente.

PROCESSO : ROAR-145.745/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO : MANOEL VINÍCIUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR



COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A violação de que trata o art. 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado, o que, da leitura da decisão rescindenda, constata-se não ser o caso dos autos, em que o Juízo, ante a constatação de não-observância do intervalo intrajornada, condenou a Autora ao pagamento de horas extras, sem, portanto, examinar a matéria sob o enfoque do princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o que atrai o óbice contido na Súmula 298 desta Corte. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** In casu, a decisão rescindenda, com apoio no laudo pericial, que concluiu pela exposição do empregado à energização de rede elétrica, considerou devido o pagamento de adicional de periculosidade, não consignando se o Reclamante estava ou não em contato com sistema elétrico de potência, de sorte que, para verificar a violação apontada nos moldes pretendidos pela Autora, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de ação rescisória, consoante os termos da Súmula 410 desta Corte. **INTERVALO INTRAJORNADA. INSPEÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTO NOVO.** Documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele cronologicamente velho, anterior à época da decisão rescindenda, mas só obtido após a sua prolação, cuja existência a parte ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Na hipótese vertente, O documento que a Autora alega como novo ingressou no mundo jurídico após a sentença rescindenda, motivo pelo qual, nos termos da legislação processual, não se pode considerar como novo o documentado apresentado. **HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 8ª DIÁRIA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese dos autos, no entanto, houve expressa manifestação na sentença rescindenda sobre o acordo de compensação, quando consignou que o referido acordo não foi trazido aos autos. Assim, verifica-se que não foi observada no caso a regra prevista no parágrafo segundo do art. 485 do CPC. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ED-A-AR-175.934/2006-000-00-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AG-AA-186.176/2007-000-00-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : WALDEMAR MENEZES MEIRELLES
ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA
AGRAVADA : SUBSEÇÃO II DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO TST

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA MANEJADA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA, EM QUE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DA O.J. 84/SBDI-2/TST. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL, POR INÉPCIA. O acórdão atacado pela via da ação anulatória não se enquadra na previsão do art. 486 do CPC, pois, ao contrário do que afirma a parte, não se trata de decisão homologatória, mas de julgado por meio do qual o feito originário foi extinto sem resolução do mérito, com base na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, por ausência de autenticação das decisões lá indicadas como rescindendas. Assim, ausente a possibilidade jurídica do pedido, impossível o manejo de ação anulatória. Desatendida condição da ação, impunha-se a extinção do feito. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-8/2001-084-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA MARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-49/2000-051-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : MARIA GORETE CHINELATO
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da configuração do cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-56/1996-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TOZO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - BASE DE CÁLCULO - VANTAGENS PESSOAIS - INTEGRAÇÃO. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-85/1998-491-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : SARAH MARIA RACHID
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUMENTO DA SEXTA PARTE. COISA JULGADA. O Tribunal Regional negou provimento ao Agravo de Petição do Executado que pleiteava discutir sentença transitada em julgado quanto ao pagamento da sexta parte da remuneração da Exequente. Assim, constando do título executivo judicial, transitado em julgado, o aumento da sexta-parte da remuneração da Exequente, a pretensão recursal atenta contra a intangibilidade da coisa julgada, estando correta a decisão agravada.

Nesse contexto, o agravo de petição não substitui a ação rescisória, que é a medida judicial cabível para desconstituição da coisa julgada (art. 836 da CLT) e, portanto, inexistente colidência aos dispositivos constitucionais indicados, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130/2001-670-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA KOVASKI
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ZINELLI DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Estabilidade da Gestante" e "Parcelas Consectárias". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento no tocante ao vínculo empregatício e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 e na Súmula nº 126 ambas do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto à estabilidade da gestante e parcelas consectárias.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-139/2005-021-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : POSTO DA TORRE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
AGRAVADO(S) : UELITON ALMEIDA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. MARIA TERESA LOURENÇO CÉSAR DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FINAL DE SEMANA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. Tendo o reclamante postulado na reconvenção o pagamento de horas extraordinárias, não extravasa os limites da lide a decisão que condena o reclamado ao pagamento de horas suplementares nos finais de semana. Logo, não se há de falar em julgamento além do pedido autoral. Intacto o art. 460 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-171/2002-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ
AGRAVADO(S) : ROBESETO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILVIO CALOS RIBEIRO TINEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - ADJUDICAÇÃO - PREÇO VIL. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-181/1999-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS STOLL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO - ADMISSIBILIDADE - ART. 500, III, DO CPC. Nos termos do art. 500, III, do CPC, o recurso adesivo não prospera quando o apelo principal resultar inadmitido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-191/1999-006-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA HORA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-218/2005-004-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PORTAS
 ADVOGADO : DR. ALMIR DIP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que houve a execução de horas extraordinárias, que o agravante concorreu com culpa para o evento danoso e que o valor dos danos morais é adequado à situação dos autos. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-250/1991-416-14-41.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a decisão do Juízo de 1º Grau que não homologou o acordo extrajudicial que visava por fim à execução, ante o vício de consentimento no ato de vontade da Exequente, que desconhecia o real valor de seu crédito e o prejuízo quanto ao critério estabelecido para o pagamento do acordo.

2. Nesse contexto de valoração de fatos e provas nas instâncias ordinárias, não se divisa ofensa direta e literal ao art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, o qual não trata da hipótese de não homologação de acordo extrajudicial por vício de consentimento do credor trabalhista, questão solucionada à luz da legislação infraconstitucional de regência, o que atrai a incidência da Súmula nº 266 desta Corte Superior como óbice ao recurso de revista em execução.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-261/1998-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TRANSDALLA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
 AGRAVADO(S) : EVERSON LUIZ CÂNDIDO DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA RITZEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-263/2004-003-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : WAGNER DIVINO RODRIGUES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI SOUTO
 AGRAVADO(S) : PERFIL MARKETING E ACESSORIA
 ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS PAULISTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CAPEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. A decisão regional fulcrou-se na prova produzida nos autos para concluir que não foram preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, não reconhecendo, portanto, o vínculo de emprego. Dessa forma, a pretensão do reclamante em ver reformado o acórdão esbarra na Súmula nº 126 da TST, em função da impossibilidade do reexame fático-probatório nesta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-310/2001-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EVANDRO RIPAMONTE
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS PRESTA
 AGRAVADO(S) : TETRA PAK LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Esteada a decisão nas provas dos autos - ausência dos vícios material e formal imputados à negociação coletiva -, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-333/2006-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : NAPOLEÃO DA SILVA SANTANA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : WILSON NUNES FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO PETERMANN
 EMBARGADO(A) : SERRALHERIA DOM PEDRO I
 ADVOGADA : DRA. EPHIGÊNIA THEREZINHA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-366/2004-064-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ALCIDES VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-369/2003-441-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : WILSON ROBERTO SAVARIS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : FM RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrária ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não viola o art. 5º, LV, da Constituição da República.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-369/2005-008-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUÍLIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : CÍCERA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA COSTA LIMA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE ALAGOAS - EMATER/AL
 ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-375/2005-022-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO BORGES FONTENELLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO - DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS

1- Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância Extraordinária.

2 - À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-379/2001-025-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BENHUR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADA : DRA. GLADIS SANTOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Decisão regional que conclui não ser devido o pagamento de adicional de periculosidade ao reclamante, que trabalha em contato com agentes perigosos de forma eventual. Decisão com fulcro na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-379/2001-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADA : DRA. GLADIS SANTOS BECKER
 AGRAVADO(S) : BENHUR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Encontrando-se ilegível o protocolo de recebimento do recurso de revista, torna-se impossível o seu imediato julgamento em caso de provimento do agravo de instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-383/2001-081-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR PRANDI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE. Trata-se de decisão substanciada no disposto na Súmula nº 90, incisos I e II, do TST. Incide à espécie, o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-396/1999-831-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MIRANDA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DESVIO DE FUNÇÃO. O desvio funcional não gera direito ao reenquadramento, em face da vedação inserta no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas apenas as diferenças salariais decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-402/2002-004-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : YCAL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO DIAS FÉLIX E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÉRCEIA SIQUEIRA JAPIASSÚ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado. Este é o teor da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-412/2003-311-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ANTÔNIO MARINHO DE BARROS
ADVOGADO : DR. NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-436/1996-225-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALMIR COUTO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-494/1998-131-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETE GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.494/97.

O Tribunal a quo declarou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que trata da aplicação de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, destina-se, tão-somente, aos servidores e empregados públicos do respectivo ente público, não se estendendo à hipótese de condenação subsidiária. Nesse contexto, inviável aferir violação literal e direta ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Esta, se ocorresse, seria por via reflexa, não se caracterizando, por isso mesmo, a hipótese do art. 896, § 2º, da CLT.

DEDUÇÃO DOS CÁLCULOS HÔMOLOGADOS (SALÁRIOS DOS MESES DE JUNHO E JULHO/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

A pretendida violação do art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, nos termos exigidos para o cabimento de recurso de revista em processo de execução, não restou demonstrada. Em primeiro lugar, porque a controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Em segundo lugar, não cabe, nesta fase processual, a dilação probatória. O Executado deveria ter apresentado documentos e pedido provas complementares na fase processual oportuna, e não pretender rediscutir matéria superada pela coisa julgada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-497/1999-151-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JORGE MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro em procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-498/1996-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARMEN CLARETE DE SOUZA MORAES
ADVOGADA : DRA. ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELOS RECOLHIMENTOS. COISA JULGADA.

Constando do título executivo judicial, transitado em julgado, a responsabilidade do Executado pelo recolhimento dos encargos fiscais e seu acréscimo à condenação, a pretensão recursal atenta contra a intangibilidade da coisa julgada, estando correta a decisão agravada. Nesse contexto, o agravo de petição não é sucedâneo da ação rescisória, que é a medida judicial cabível para desconstituição da coisa julgada (art. 836 da CLT) e, portanto, inexistente colidência aos dispositivos constitucionais indicados, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-510/1998-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO TAYAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. Fundamentando-se a decisão regional tanto nos depoimentos colhidos quanto nos registros de horários, que informaram a variação de jornada, faz-se presente o óbice constante na Súmula nº 126 do TST a impedir o revolvimento desse contexto nesta Instância recursal extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-510/1998-312-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO TAYAR
AGRAVADO(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Não merece amparo a revista cuja decisão regional encontra-se em consonância com súmula desta Corte, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-538/1997-050-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MURILO DE ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não se esgotando a prestação jurisdiccional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-565/2005-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : NATHALIE PEACOCO SERRANO
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MUSSE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-588/2005-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GILSON JOSÉ TAVARES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente dispostas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-589/2005-012-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO LECHER
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-596/2003-271-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEVERINO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA
AGRAVADO(S) : GIASA - GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA - PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 10.243/2001. A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 58 da CLT, definiu-se que seria computado na jornada o tempo despendido no trajeto para o local da prestação de serviços, quando de difícil acesso ou não servido por transporte público em condução fornecida pelo empregador (§ 2º). Em reforço a esse entendimento, a Lei Complementar nº 123/2006 introduziu o § 3º ao art. 58 da CLT, permitindo a flexibilização coletiva desse direito apenas na hipótese de microempresas e empresas de pequeno porte. Inválida, portanto, cláusula de acordo coletivo que prevê o pagamento apenas do período excedente a duas horas diárias (uma hora no percurso de ida e uma hora no percurso de volta). Dessa forma, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal na hipótese de as instâncias recorridas reputarem sem validade instrumentos coletivos juntados aos autos, ao fundamento de que fixa norma menos favorável ao trabalhador sem a devida contrapartida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-597/2002-015-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA TESTEMUNHAL - ÔNUS DA PROVA. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que o depoimento testemunhal, firme e preciso, corroborando a jornada informada na inicial, foi suficiente para formar a convicção do Juízo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-600/2004-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : IVÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE COMPUTADAS NA JORNADA DE TRABALHO. Apesar do inconformismo da recorrente, analisando as provas, o Juízo a quo concluiu pelo deslocamento do reclamante a local distante de seu domicílio, não servido por transporte regular, nos moldes da Súmula nº 90 do TST: "HORAS IN ITINERE. TEMPO DE SERVIÇO. (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho (ex-Súmula nº 90 - RA 80/78, DJ 10.11.1978)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-612/2004-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOARES ENEAS
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, converter o presente agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de publicação do acórdão recorrido. A mera remissão à tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal a quo não vincula o Juízo ad quem.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-659/2005-019-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : MARCELO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-681/1998-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO POLITA
ADVOGADA : DRA. ADRIANE DALDON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE DA RGE - SUCESSÃO. Da leitura dos fundamentos decisórios, verifica-se que houve estrito cumprimento dos arts. 10 e 448 da CLT, uma vez que restou assentado no decurso que o reclamante fora admitido na primeira demandada e, ocorrida a sucessão de empregador, teve o seu contrato de trabalho transferido para a Rio Grande Energia S/A - RGE, terceira demandada, que assumiu o posto da empregadora anterior.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS PELO INTEGRAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ANUÊNIO. No cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência de norma específica contida no art. 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191, ambas do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-682/2004-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DA SILVA PELEJA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Instituído o vale-alimentação por norma coletiva, a Constituição da República, no art. 7º, XXVI, impõe o reconhecimento da disposição normativa que lhe atribui natureza indenizatória, não obstante o art. 458 da CLT. Nesse sentido é a jurisprudência dessa Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-699/2001-121-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TECON RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
AGRAVADO(S) : ALEX SARAIVA SIEBRE
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. O escopo do ordenamento constitucional insito no art. 7º, inciso XIV, com a redução do horário de trabalho característico do regime especial de revezamento, foi o de amenizar os danos causados à higidez física e mental do trabalhador, além de recomensá-lo pelo comprometimento de seu convívio social, haja vista a instabilidade de horários a que está submetido. O processamento do recurso de revista atrai o óbice inserto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, o que afasta a alegada ofensa constitucional e torna ultrapassada a jurisprudência transcrita.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. A questão amolda-se ao que prevê o item I da Súmula nº 364 desta Corte, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT, porquanto não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-703/2002-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO FERRAZ FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE GERÊNCIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. É inviável o recurso de revista quando as questões nele levantadas não foram objeto de prévio questionamento na Instância Ordinária. Incide a Súmula nº 297 e a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-715/2001-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA PEZZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO BOTELHO
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-762/2001-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 362 desta Corte, verbis: "FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-767/2001-110-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO MOREIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE FÁTIMA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÍRIA FALCHETI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Reputa-se manifestamente incabível o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-776/2001-110-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOANA BATISTA MARQUES
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE FÁTIMA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÍRIA FALCHETI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Reputa-se manifestamente incabível o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-798/2001-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO JUNETO BUENO
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO
AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-855/2002-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : GILSON SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Encontrando-se ilegível o protocolo de recebimento do recurso de revista, torna-se impossível o seu imediato julgamento em caso de provimento do agravo de instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-862/1999-741-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : LUIS NATAL MACHADO BRITES
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AMORIM
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - CEEE. Decisão regional em que se reconheceu que a RGE - Rio Grande Energia S/A - é, em sentido estrito, sucessora da CEEE. Não caracterizadas as violações dos arts. 10 e 448 da CLT e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, incidindo as Súmulas nºs 23 e 296 do TST em relação aos arestos trazidos a cotejo.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que o reclamante laborava extraordinariamente, o que afasta a possibilidade de afronta ao art. 333, I, do CPC. In casu, aplica-se o art. 131 do CPC, com ênfase na liberdade do juiz em apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias apresentados nos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-878/1996-068-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ROSANA TASSINARI SAMPAIO LÁZARO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe recurso de revista em processo de execução quando evidenciada a ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal. Nesse sentido a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-892/2002-351-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JASSON GOMES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, e sim apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - OCORRÊNCIA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que houve a realização de labor extraordinário. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-934/2004-702-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO ALVES MESSERSCHMIDT
ADVOGADA : DRA. CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. VILMA MARINITA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-945/1999-018-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCIANA CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE MORAES GURGEL
AGRAVADO(S) : VANDILSON ROCHA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-954/2005-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ
ADVOGADO : DR. MARIA LEONOR SARTI DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : IVONE DO CARMO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdiccional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-956/2003-201-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO FERNANDO DE GÓES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : STAUFF BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-968/2000-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CELSA T. TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-970/2003-109-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : WILSON BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir, com pequenas alterações, as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdiccional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-971/1999-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BENJAMIN JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SAVIP - SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EXECUÇÃO DA SEGUNDA-RECLAMADA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - EXECUÇÃO. Fixada a premissa de que o crédito do autor nem mesmo foi habilitado junto ao Juízo Universal da Falência, não se há de falar em execução contra a segunda-reclamada, condenada subsidiariamente. Esse procedimento está disciplinado na legislação infraconstitucional pertinente ao próprio processo de execução.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-979/1990-001-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
AGRAVADO(S) : CHARLES BECKMAN CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DA MATÉRIA E DO VALOR IMPUGNADO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-985/2004-004-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : MAURO DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamado ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, cujo valor é R\$ 56,76 (cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.027/2004-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADO(S) : LEVINO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.033/1999-003-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE CARVALHO MONTEJUNAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.074/2000-611-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LÚCIA ALVES BRITO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.097/2000-010-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO JOAQUIM
ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DO TRASLADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO AGRAVADO. Note-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT traz o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nele se insere a cópia do inteiro teor da decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.114/2001-462-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMAR RIBEIRO AFONSO
AGRAVADO(S) : FABIANO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MESSIAS S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 218 DO TST. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2004-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ILUZEIDES DE SOUZA MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO RE-FLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos. Na espécie, para se concluir pela vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes à extensão dos efeitos de liminar concedida em ação rescisória que suspendeu a execução em curso contra a reclamada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2004-202-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : RENATO TEODORO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - SÚMULA Nº 16 DO TST. Conforme o entendimento consagrado na Súmula nº 16 desta Corte, o ônus da prova da tempestividade do recurso é da parte que o interpõe. Desse ônus, a reclamada não se desincumbiu no momento da interposição do recurso ordinário. Considera-se seródia a juntada do suposto comprovante de recebimento da correspondência, em sede de recurso de revista, logo, não considerada apta a suprir a irregularidade constatada no juízo a quo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.143/1999-741-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ATALIBA DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.152/1991-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.218/2003-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PAULO LAURINDO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-E-RR- 576.619/1999, no que se refere à flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, converteu a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I na atual Súmula nº 423, nos seguintes termos: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Na presente hipótese, tem-se por indevidas a 7ª e a 8ª horas como extras, haja vista a validade da norma coletiva que estabeleceu a jornada de oito horas diárias em sistema de turnos ininterruptos de revezamento sem previsão de contraprestação de horas extraordinárias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.247/1990-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ANCHIETA DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SÚMULA Nº 266 DO TST. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-1.309/1999-091-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADO : DR. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
EMBARGADO(A) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamado ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 50,00 (cinquenta reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-1.330/1999-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEBS - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL (HOSPITAL MÃE DE DEUS)
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S) : GEORGE ANDRÉ DA SILVA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Comprovação da Lei Municipal nº 4.453/78 somente com a interposição do agravo. Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão que apontou a intempestividade do agravo de instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.349/1998-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON ÁVILA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA RENÚNCIA À COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. Da leitura dos fundamentos decisórios, vê-se que o Colegiado Regional empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST, não havendo, por conseguinte, como prosperar a alegação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.349/1998-028-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON ÁVILA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ADESIVO. É sabido que o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, uma vez negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, resta prejudicada a análise do apelo dos reclamados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.353/2002-058-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASLAN DAVID ANZAROUT
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS
AGRAVADO(S) : BRASIL SUL GRANITOS E MÁRMORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA BARBOSA GONÇALVES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRUPO ECONÔMICO - PRINCIPAL DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O art. 651, § 3º, da CLT permite ao trabalhador optar por apresentar a demanda no foro da prestação de serviços ou no foro da celebração do contrato. O Tribunal Regional entendeu que o fato de a legislação permitir ao empregado a escolha do lugar onde propor a demanda não o exonera de citar necessariamente o verdadeiro empregador do reclamante.

Assim sendo, aplica-se ao caso em comento a inteligência da Súmula nº 126 do TST, pois somente com o reexame do contexto fático-probatório seria possível chegar a entendimento diverso do declinado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.365/2001-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que o empregado não exercia funções de confiança no estabelecimento bancário. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incidem as Súmulas nºs 102, I, e 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.428/1992-102-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETROL INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. GILTON FÉLIX LISA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, DE

MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A oposição de embargos de declaração tem seu cabimento restrito a decisões de conteúdo definitivo e conclusivo da lide, que comporte ser esclarecida pela via recursal em discussão, o que não se coaduna com a hipótese dos autos, que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista de cognição incompleta. Nesse passo, o não-conhecimento dos embargos de declaração, por incabíveis na espécie, não teve o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo de instrumento, circunstância que implica a sua intempestividade.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2005-121-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IVANILDO CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ SAÚDE E CIDADANIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE PAULISTA - CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP E ENTE PÚBLICO - FOMENTO DE ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. O Estado, quando atua no sentido de fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais consagrados no art. 6º da Carta Política -, deve agir de modo afirmativo, de molde a tornar efetivos os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos pelo direito, de forma centralizada ou descentralizada. Os direitos então consagrados pelo aludido dispositivo da Constituição Federal, nas palavras do insigne Ministro Carlos Ayres, são os direitos do "TER", carecendo de uma realização efetiva e concreta para lhes imprimir eficácia enquanto direitos subjetivos a prestações, ao contrário dos direitos civis e políticos garantidos pelo art. 5º da mencionada Carta, que ensejam uma omissão estatal para lhes assegurar a concreção, no sentido do reconhecimento de direitos subjetivos, pois são os direitos do "SER". Nesse diapasão, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Organização Social de Interesse Público, para a contratação de trabalhadores objetivando a promoção de projeto de saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da nação, daí porque não se há de falar na responsabilidade solidária ou subsidiária do Município. Do fato de o convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com

escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei nº 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-1.517/2003-302-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S) : REGINALDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVERSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando o acórdão regional apresenta-se em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INTEGRAÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Nos termos do acórdão regional, o reclamante foi dispensado imotivadamente em 5/10/2001, projetando-se a efetiva ruptura do vínculo empregatício para 5/11/2001, em razão do período de aviso prévio indenizado. Logo, tendo sido o PDV implementado em 31/10/2001, ou seja, no curso da relação de emprego, o obreiro tem direito aos benefícios instituídos pelo referido programa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.547/2002-007-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JUAREZ LEOPOLDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo da prova - não se insere no contexto das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.693/2001-050-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARAÇARI JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. LEOCÉLIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - INOCORRÊNCIA. O Tribunal Regional decidiu que o negócio jurídico operado entre as partes não teve o ânimo de extinguir direitos decorrentes do contrato de trabalho. Indeferiu, ainda, a compensação pleiteada com as verbas do Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, em decorrência da diversidade dos títulos. Trata-se de decisão respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Revista que encontra óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.701/2002-005-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MAURO MARQUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante logrou comprovar a alegada prestação de serviço extraordinário. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.716/2002-401-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LEONEL DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.716/2002-401-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONEL DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADIÇÃO DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com o contido na Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.781/1999-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FINÁUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ARNALDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado. Este é o teor da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.821/2000-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir, com pequenas alterações, as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.822/2001-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA SANTEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.856/1999-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARAIVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TELLES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional verificou que a indenização moral foi corretamente fixada levando-se em consideração a gravidade do ato causado e a capacidade econômica do ofensor. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.856/1999-014-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO TELLES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARAIVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS - ACÓRDÃOS INCOMPLETOS - INSTRUMENTO DEFICIENTE. O agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado porquanto ausentes cópias das certidões de publicação dos acórdãos recorridos, além de se apresentarem incompletos.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.877/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCIANA MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS
AGRAVADO(S) : TELESC CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno questionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, qual seja, a natureza indenizatória de restituição de poupança decorrente de adesão a plano de previdência privada, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.057/2004-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARBOSA CAVALCANTI FILHO
AGRAVADO(S) : SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.177/2004-017-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. OTHONIL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : RONALDO SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.193/1999-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DINIZ NETO
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito do reclamante à equiparação salarial envereda pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.271/2000-114-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TAQUARAL ENTRETENIMENTOS, PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR DIFANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.418/1991-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SACHS AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.439/1993-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARTINI
AGRAVADO(S) : AGUINALDO ALVES MOTA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA CAMPOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da contraminuta por intempestiva e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. OFENSA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional não se pronunciou a respeito do art. 100 da CF/88, resultando na falta de prequestionamento, consoante a diretriz da Súmula nº 297, II, do TST, visto que não foram opostos embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.561/2001-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DESENZI
ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. Cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento. A procuração outorgada ao advogado do agravado é peça essencial para a correta formação do instrumento nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.886/1999-005-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MONT SERRAT TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAMAYANA TITO PARAÍSO
AGRAVADO(S) : HILAUREANO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. Ausente cópia do acórdão declaratório que alterou a decisão regional quanto a temas ventilados na revista, inviável revela-se seu exame e, conseqüentemente, o sucesso do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.119/1999-282-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VICTOR BARRA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLE-CHEA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE FUNÇÃO - CLÁUSULA MAIS BENEFÍCIA - FILIAÇÃO AO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo havido manifestação pelo Tribunal Regional a respeito da tese de que o reclamado não estava filiada ao Sindicato da categoria econômica e, portanto, não devia obediência ao instrumento coletivo, inviável a apreciação do recurso de revista sob esse prisma, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.035/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : JOÃO WESLEY MARTINS MACHADO
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Os dispositivos legais invocados não foram objeto de prévio questionamento na instância ordinária. Também não se há como estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arestos colacionados não abordam as premissas fáticas constantes do acórdão recorrido. Incidem as Súmulas nº 296 e 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.674/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NORDIBE NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas fáticas - e todas elas - ostentadas no caso concreto, apresentem tese jurídica diversa. Isso, na hipótese vertente, não ocorreu. Percute, portanto, a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.845/2002-006-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CAUBY RIBEIRO FONSÊCA
AGRAVADO(S) : PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR BARROSO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT - PERTINÊNCIA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR OFENDIDO. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo constitucional que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, elementos necessários à caracterização de unicidade contratual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.581/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DANTAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA VALÉRIA GONZALEZ DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 361 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.927/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : KAROLINE CARMINATO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TADEU GONÇALVES RUAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRIGOHÉLIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-33.027/2003-011-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GK&B INDÚSTRIA DE COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JAIR DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-46.162/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO MENDES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : SETAL LUMMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SERAFINI
EMBARGADO(A) : ASEA BROWN BOVERI LTDA. - ABB
ADVOGADO : DR. GILBERTO LEITE CESAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-51.246/2005-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ) E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S) : VALDEVINO PONTES
ADVOGADO : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, a revista foi interceptada por ausência de prejuízos pela conversão do rito e por estar a decisão regional em sintonia com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e o agravo restringiu-se a transcrever a decisão denegatória, dizendo ser ela insustentável, passando, de imediato, à reprodução das razões de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.845/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JACINTO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO(S) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULINA DE MELLO E SILVA GIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Confissão da Reclamada" e "Horas Extraordinárias - Diferenças - Existência". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, em relação ao tema "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONFISSÃO DA RECLAMADA" E "HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIFERENÇAS - EXISTÊNCIA" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com amparo nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido, quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Confissão da Reclamada" e "Horas Extraordinárias - Diferenças - Existência".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. Dessa forma, não justifica o recurso o mero inconformismo da parte, sem a indicação de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, tampouco de arestos para confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.924/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CHARLES BECKMAN CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta e literal a norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.762/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BERNADETE S. T. ALBUQUERQUE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Recurso de revista que aponta violação de dispositivo constitucional sem, contudo, fundamentar por quais motivos entende existir tal violação não dá ensejo ao provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.793/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RAMONA CENTURION ENDLER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. O agravo não merece conhecimento quando não faz menção ao caso concreto discutido nos autos, referindo-se de forma genérica à admissibilidade do recurso de revista sem, contudo, tentar demonstrar a sua viabilidade.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-72.041/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA SILVA MIRANCOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, qual seja, a ausência de previsão em norma coletiva da integração do adicional de função na base de cálculo das horas extraordinárias, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.058/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPRADO - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : ALEX MARCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - NULIDADE DA CITAÇÃO - ARGÜIÇÃO. O acórdão regional negou provimento ao agravo de petição, por entender válida a citação, ainda que procedida em endereço diverso da reclamada e recebida por pessoa não pertencente ao seu quadro funcional, pois as notificações foram efetivamente entregues à executada. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.807/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. FERNADO AUGUSTO AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA HERMENEGILDO DO COUTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : NM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CASTRO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.216/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC). O julgado regional deixa claro que, havendo expressa imposição de oferecimento de plano incentivado de rescisão contratual a todos os empregados da empresa, a demissão do autor, dentro do período de necessária reestruturação empresarial, sem prova da existência de outro motivo alheio àquela necessidade afronta o compromisso assumido, restando evidente o descumprimento das determinações estabelecidas e o ato discriminatório para com o reclamante.

agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-86.944/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ENSINO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - COLÉGIO BOM CONSELHO
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIETE BECKER HAAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DURANTE

DECISÃO:Por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTO - JUNTADA. Nos termos do art. 172, § 3º, do CPC, quando o ato tiver de ser praticado via petição, esta deverá ser apresentada ao protocolo do Tribunal dentro do prazo para a prática do ato.

Dessa forma, se a parte valer-se da interposição de recurso por meio dos correios, arca com o risco de a petição ser protocolizada intempestivamente, não se podendo, pois, cogitar da existência de força maior, uma vez que tal evento encontra-se dentro da esfera de previsibilidade do recorrente.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.637/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES PAULO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL.

Trazendo, o agravo de instrumento, somente questões não abordadas nas razões de revista, revela-se ele inovatório, não se prestando ao seu desiderato, que é o de fazer processar o recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.996/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : ENI NICOLAU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SERVIÇO EXTERNO. Se a decisão fundamenta, com base nas provas dos autos, que, na execução dos serviços externos, o reclamante tinha sua jornada controlada pela reclamada, através dos Boletins de Diárias, que informavam os horários de saída e chegada no estabelecimento, o que não permite enquadrar o autor na hipótese prevista no artigo 62, inciso I, da CLT o recurso de revista não prospera, a teor da Súmula nº 126 do TST.

PENALIDADE IMPOSTA À RECLAMADA

Restou assentado no decisum a quo que a sentença deferiu as horas extraordinárias com base na prova pericial, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, pois a decisão baseou-se nas provas produzidas nos autos. Dessa forma, constata-se que os embargos de declaração opostos pela reclamada possuem caráter protelatório, porquanto visavam a reapreciação de matéria já examinada pela Corte Regional. Incólume, pois, a decisão recorrida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-110.589/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS STOLL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que a empregada exercia atividades que exigiam fidedignidade especial. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incidem as Súmulas nºs 102, I, e 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-731.471/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SEVERINO PATRÍCIO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-733.122/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO MACHADO DE LANNES
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da configuração do cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.491/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADÃO CANABARRO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO. Nos termos da Súmula nº 297, II, do TST, necessária a oposição de embargos de declaração a fim de prequestionar a tese jurídica abordada no recurso de revista, sob pena de preclusão. Dessa forma, não se viabiliza a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional alegada pela parte, uma vez que não opostos embargos de declaração a fim de suscitar o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido quanto à questão aventada no recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-794.581/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO JESUS DA SILVA IZABEL
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 126 do TST, nos termos da Súmula nº 422 do TST e do art. 557, caput, do CPC.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-15/1997-751-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : EDI MUCHA MARTINS
ADVOGADO : DR. ROGER EDUARDO GODOY
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-105/2001-003-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO BENNER
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : FÁTIMA VIEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve a parte valer-se dos embargos de declaração para obter esclarecimentos que possam complementar a decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-139/2005-232-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. ELIANE MARQUES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento, para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a OJ nº 115 da SBDI-1/TST, o conhecimento de recurso de revista interposto na fase de execução por negativa de prestação jurisdicional só se viabiliza por violação do art. 93, IX, da CF. A indicação, pelo Recorrente, de violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 535 do CPC não autoriza o conhecimento do recurso. **PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.**

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (OJ nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista em processo de execução, por violação à norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-162/2005-122-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADA : DRA. RENATA MARTINS DA ROSA
RECORRIDO(S) : MAURO KOSBY BRIÃO
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Constitui obrigação da parte fazer o recurso chegar ao protocolo no prazo legal, independentemente do meio que eleja para fazê-lo. É a partir da data da efetiva protocolização da peça processual - e não da sua postagem nos Correios - que se afere a tempestividade do recurso. 2. Resulta, daí, manifestamente intempestivo o recurso de revista porque interposto fora do octódi legal, apesar de sua postagem na agência dos Correios, por meio do Sistema de Sedex convencional, ter sido efetivada no último dia do prazo recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-180/2006-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INÊS JUSTINA MONTICELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Aposentadoria - Extinção do Contrato de Trabalho, por violação do art. 7º, I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o envio dos autos à instância de origem a fim de que sejam apreciados todos os pedidos constantes na inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-233/2005-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AMÉLIA AYAKO UNO LUNARDI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-312/2005-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HÉLIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-314/2002-056-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BRUNELLI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada -jornada de seis horas - prestação habitual de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. O Tribunal Regional, ao manter a condenação ao pagamento de horas extras, considerou os depoimentos da testemunha do reclamado, do seu preposto e das testemunhas do reclamante, não se podendo extrair desse julgamento um desequilíbrio na avaliação das provas produzidas pelas partes ou o alegado cerceamento de defesa pelo simples indeferimento de oitiva de uma das testemunhas do reclamado. Tal fato não enseja necessariamente a nulidade do processo, pois a quantidade de depoimentos prestados não deve ser o fator de convencimento do julgador, mas sim a coerência e a firmeza das declarações prestadas pelas testemunhas, aliadas ao restante das provas. Frise-se, finalmente, que não resta caracterizada a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, sob o argumento de que o preposto fora constrangido ao ver confrontado o seu depoimento no presente processo com outro em que ele tinha figurado como testemunha juramentada. Primeiro, porque a confrontação com a verdade não pode ser tomada como causa de constrangimento; segundo, porque, caso diversas as realidades fáticas de ambos os processos, bastaria ao preposto a indicação dessa circunstância Nulidade processual que não se vislumbra. Recurso de revista não conhecido.

BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO. Arestos oriundos de Turmas do TST são inservíveis à demonstração de dissenso jurisprudencial, bem como paradigmas superados pela Súmula nº 357 do TST, a qual consagra o entendimento de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador". Por violação dos artigos 818 e 333 do Código de Processo Civil, o recurso de revista tampouco merece conhecimento, pois o Tribunal Regional consignou que o reclamante provara a prestação de horas extras, mediante prova testemunhal, e que os controles de horário não refletiam a real jornada de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. A alegação de contrariedade à Súmula nº 113 do TST não autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois os reflexos das horas extras nos sábados foram deferidos em face de previsão expressa em norma coletiva. Dessarte, não há correspondência entre a decisão e a matéria tratada na citada súmula, que não aborda o tema sob a ótica da existência de previsão expressa em instrumento coletivo. Os arestos acostados pelo reclamado não ensejam o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, pois uns são oriundos de Turmas desta Corte superior e outros inespecíficos. Inteligência do artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho e incidência da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. O registro constante do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, no sentido de que o reclamante prestava horas extraordinárias de forma habitual, cumprindo jornada superior a seis horas, autoriza a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, em face da descaracterização da jornada contratual de seis horas. Recurso de revista conhecido e não-provido.

COMPENSAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior. De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-365/2005-102-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S) : ENIO ANTÔNIO MOURÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO HOFMEISTER DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Nulidade do Contrato de Trabalho Celebrado após a Constituição Federal sem prévia Aprovação em Concurso Público", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) sobre o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - DEPÓSITOS DE FGTS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-373/2005-018-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTENOR VIEIRA MAIA FILHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como se entender de direito.

EMENTA: CONTRATO DE SEGURO DE VIDA ESTABELECIDO EM CUMPRIMENTO A NORMA COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de vantagem outorgada ao reclamante por força do cumprimento de norma coletiva, resta indene de dúvidas que se discute direito decorrente da relação de emprego. Inafastável, daí, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígio relacionado com o não-cumprimento do referido contrato - do que resultaria, em última análise, a frustração do escopo da norma coletiva. Inteligência do artigo 114 da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-437/2005-024-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
EMBARGADO(A) : WÍLSON CADONÁ
ADVOGADO : DR. LOTARIO CARLOS RIECK BUGS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERATIVIDADE. É intempetivo o recurso interposto quando já esgotado o prazo legal. No caso, os embargos de declaração não obedeceram ao prazo previsto nos artigos 536 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-442/2004-128-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE EDSON ROBERTO VAZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na fase de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT).

3. Inviável, no caso concreto, a aferição de ofensa à literalidade dos arts. 5º, II, e 7º, IV, da Constituição Federal, argüida pelo Exequente, no que se refere ao índice de correção monetária fixado pelo Tribunal Regional, que interpretou o sentido e o alcance da decisão exequenda e aplicou o critério de correção monetária previsto no art. 459, § 1º, da CLT.

CUSTAS. RESPONSABILIDADE.

A imposição do pagamento de custas ao Exequente, mesmo que de forma diversa daquela estabelecida no art. 789-A da CLT, configura apenas ofensa indireta, ou reflexa, ao art. 5º, II, da Constituição Federal, não autorizando o cabimento da Revista, na forma do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-444/2005-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MANOEL DE SOUSA VELOSO
ADVOGADO : DR. DAMÁSIO DE ARAÚJO SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (OJ nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao entender pela não-aplicação da regra inserta na MP 2.180-35/2001, isto é, juros de 6% ao ano relativamente às condenações impostas à Fazenda Pública pela Justiça do Trabalho, acabou por violar a norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485/2005-021-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ ABEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Prescrição - Mudança de Regime Jurídico - Não Comprovação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Ausência de Assistência Sindical", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-486/1984-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALCIDES FIORI
ADVOGADO : DR. ELIEL DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : VICÊNCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a liberação do imóvel de propriedade do recorrente, com o levantamento da penhora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. Agravo provido para determinar o exame do recurso de revista em face de ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. Para os efeitos da impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8.009/90, o artigo 5º do referido diploma legal exige que o bem indicado à penhora seja o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. A necessidade de inscrever no Registro de Imóveis que o bem é de família, constitui exceção prevista expressamente no parágrafo único do mencionado artigo 5º, e refere-se à hipótese de o casal possuir vários imóveis utilizados como residência. No presente caso, alegou o executado que o bem penhorado é seu único imóvel, onde reside com sua esposa. Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal Regional adotou como fundamento para manter a penhora o fato de o réu não ter comprovado que não possuía outros bens. Frise-se que não se discute nos autos a destinação residencial do imóvel. Ora, exigir-se prova de que o bem onde o executado afirma residir é de família é o mesmo que exigir-se prova negativa de que não possui outros bens. Tal exigência não é juridicamente razoável, razão por que extrapola os limites do artigo 5º, XXII, da Constituição da República. Cabe ao exequente provar que o imóvel em discussão não se trata de bem de família, indicando outros bens de propriedade do executado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511/2005-001-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GILSON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais" (Súmula nº 191 do TST, primeira parte). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564/1990-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : DINEI DORALICE SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LAPSO TEMPORAL ENTRE O DEPÓSITO JUDICIAL E A LIBERAÇÃO DO VALOR AO EXEQUENTE.

1. A discussão em torno da atualização monetária, em decorrência do lapso temporal entre o depósito judicial e a liberação do valor ao Exequente, se encontra circunscrita ao âmbito de interpretação e aplicação de norma infraconstitucional de regência.

2. Considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto no processo de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação infraconstitucional que regula o procedimento que deve ser adotado quanto à correção monetária e juros sobre os débitos trabalhistas (art. 39 da Lei nº 8.177/91).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-579/1998-751-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORA : DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS DE A. HARTEMINK
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIS RECALCATTI
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado, apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, repouso semanais remunerados, adicional de insalubridade e os honorários advocatícios, mantida a condenação apenas dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o respectivo adicional de 40%. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. No recurso de revista não há tese contraposta ao entendimento do Tribunal Regional quanto à existência de decisão passada em julgado declarando a competência material da Justiça do Trabalho, o que atrai a incidência da diretriz contida na Súmula nº 422/TST como óbice à admissibilidade do apelo.

CHAMAMENTO AO PROCESSO. A indicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 não fundamenta, adequadamente, o pedido de chamamento ao processo da cooperativa de prestação de serviços, pois o citado dispositivo da Lei das Licitações não guarda pertinência com essa modalidade de intervenção de terceiros no processo, para os efeitos do art. 896 da CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363, do TST).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Prejudicado o recurso, por perda do objeto, ante o resultado da decisão proferida no recurso de revista interposto pelo Município Reclamado.

PROCESSO : RR-663/2000-018-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR BEZERRA DEMARCO
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (OJ nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista, em processo de execução, por violação à norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-673/2005-101-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA IRENE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TELIUS FERREZ JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados e ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de mandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693/2001-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADELMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-I (atual Súmula nº 366 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento como extra, com os reflexos pertinentes, do tempo residual anotado nos cartões de ponto, nos dias em que ultrapassado o limite de dez minutos diários, na forma da Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como seus reflexos. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Súmula nº 366 desta Corte superior encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado tal limite, será considerado labor extraordinário a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. É irrelevante, para fins de incidência do entendimento sumulado, a circunstância de referido período de tempo ser utilizado para afazeres pessoais, tais como troca de roupa e higiene, uma vez que essas providências fazem-se necessárias em razão da própria atividade desempenhada, que demanda asseio antes e após a execução dos serviços, bem como a utilização de uniformes e equipamentos de proteção. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-715/2005-064-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PERUIBE
PROCURADOR : DR. DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO
RECORRIDO(S) : ODAIR FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADEMAR GARULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TADEU YUNES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PERUIBE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA PAULA FERREIRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária do Município-reclamado para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE PERUIBE - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que o Município-reclamado tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo municipal, assumindo a posição de gestor do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758/2005-016-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LISBOA
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA
PROCURADORA : DRA. APARECIDA YACI DAS NEVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. O recurso interposto não merece ser conhecido, porquanto a jurisprudência nele colacionada não atende as determinações do art. 896 da CLT, eis que oriunda do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-791/2005-001-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : FREDERICO MACIEL GRAVITO
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração do adicional de insalubridade no cálculo da complementação de aposentadoria por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

Estabelecido no acórdão regional que a dispensa do Reclamante foi posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, correta a fixação do marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente de expurgos inflacionários, como sendo a data do término do contrato de trabalho, porquanto a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST é restrita às reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à edição da Lei Complementar nº 110/2001. Precedente da SBDI-I do TST.

INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente de atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o recurso de revista não alcança conhecimento pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional deferiu o pedido de complementação de aposentadoria oriundo de repercussão, na base de cálculo do benefício que já estava sendo percebido, de parcela salarial reconhecida em reclamação trabalhista, no caso adicional de periculosidade. Dessa forma, correto o acórdão regional ao aplicar a Súmula nº 327 do TST, porquanto a lesão se renovava mês a mês. Precedente da SBDI-I do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.**

1. O Tribunal Regional determinou que o empregador recomponha a reserva matemática do Reclamante junto à Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, com base no Estatuto da Fundação.

2. A alegação de violação de dispositivos constitucionais e legais quanto à responsabilidade do empregador não alcança conhecimento por ausência de prequestionamento da matéria, conforme a Súmula nº 297 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO.

1. Não obstante o adicional de periculosidade ser devido apenas nos casos em que o trabalhador está exposto a condições de risco, nada impede que norma regulamentar determine a integração da parcela no cálculo do benefício da complementação de aposentadoria.

2. A complementação da aposentadoria pelo empregador não decorre de norma legal, mas de norma contratual.

3. Estabelecido como fundamento jurídico do pedido de complementação de aposentadoria o Estatuto da Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, entidade de previdência privada criada pela Reclamada, determinando o cálculo do benefício com base na média da remuneração do trabalhador, correta a decisão recorrida que determinou a integração do adicional de periculosidade, porquanto integrante da remuneração do Reclamante na época de contribuição.

Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-848/1999-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : SILVIO APARECIDO ZENA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294 DO TST. NÃO INCIDÊNCIA.

Conforme a regra geral adotada na Súmula nº 294 desta Corte, tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso concreto, o Tribunal Regional desconsiderou a validade da norma coletiva que supostamente autorizava a redução salarial, ante a ausência dos pressupostos formais para a sua elaboração, decidindo, neste contexto, pela incidência da prescrição parcial por considerar inadmissível a redução de salários, sobretudo da sua parte fixa. De fato, a irredutibilidade salarial é assegurada pelo art. 7º, VI, da Constituição da República, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo. In casu, o Colegiado a quo entendeu não cumprida a exceção contida na parte final da referida norma constitucional, conforme já explicitado, portanto, mostra-se indene de dúvida que a decisão regional restou proferida em sintonia com a Súmula nº 294 do TST. Na hipótese vertente, descartada a exceção constitucional, não há como deixar de reconhecer que o direito ao salário decorre de lei, tendo como pilar o art. 7º, IV e VII, da Carta Magna.

HORAS EXTRAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

O Tribunal Regional concedeu horas extras ao Reclamante, afastando a exceção do disposto no art. 62, I, da CLT. A Reclamada aponta violação de dispositivos da Constituição Federal, bem como da CLT. Trata-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, portanto, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Todavia, os dispositivos da Carta Magna apontados como violados não foram objetos de debate e decisão prévios no Tribunal a quo, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, do TST, e afasta o pressuposto de cabimento do recurso, no tópico.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO SALARIAL. VALIDADE.

O Tribunal Regional consignou que a negociação coletiva não estava regular, por ausência de cumprimento das formalidades legais. A Reclamada alega ser válida a redução salarial realizada em acordo coletivo, nos termos do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal. Entretanto, em face do não-reconhecimento, pela Corte de origem, do acordo coletivo, por ausência de pressuposto formal, tem-se que o disposto no art. 7º, VI, não restou violado, porquanto a exceção ali prevista não foi atendida, o que implica a total ilegalidade da redução salarial denunciada na decisão recorrida. De outra parte, o inciso XXVI da referida norma permanece incólume, na medida em que o Tribunal Regional não negou validade ao conteúdo da norma coletiva, mas desconsiderou-a em virtude do não-cumprimento das exigências legais para sua elaboração.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-882/2001-020-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELCAP
PROCURADORA : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
RECORRIDO(S) : FILOMENO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINCHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, II, e 62, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista do Executado, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10/09/1997, ART. 1º-F.

1. A teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno, "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório."

2. Nesse contexto, reconhecida a violação dos arts. 5º, II, e 62, da Constituição da República nos precedentes que erigiram a citada OJ nº 07, deve ser acolhida a pretensão recursal de reforma do acórdão regional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-978/2000-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : ROSALVA LÚCIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - ANÁLISE CONJUNTA. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-997/2005-741-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AGROFEL - AGRO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência Material da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Contribuição Assistencial - Desconto - Empregados Não Associados", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir os empregados não associados da condenação relativa ao pagamento da contribuição assistencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídio envolvendo sindicato de categoria dos trabalhadores e empregador, cujo objeto seja a cobrança de contribuição assistencial avençada em convenção coletiva. Exegese dos arts. 114 da Constituição Federal e 1º da Lei nº 8.984/95.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTOS - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SDC DO TST. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Precedente Jurisprudencial nº 119 da SDC do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.124/2003-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DE CARVALHO LEITE
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. O Tribunal Regional condenou a Fazenda Pública Municipal ao pagamento de juros de mora à base de 1% ao mês, conforme a Lei nº 8.177/91, ao entendimento de que há norma específica quanto à matéria na Justiça do Trabalho. Constam da decisão recorrida os fundamentos fáticos e jurídicos referentes ao tema em debate, não havendo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ainda que o julgado seja contrário ao interesse da parte. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (OJ nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista em processo de execução, por violação à norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.172/2002-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ALTAIR MARTINS DO ART
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA.

Havendo pronunciamento definitivo desta Corte Superior sobre a matéria em destaque, no sentido de não se conhecer de anterior recurso de revista da Empresa, por estar o acórdão regional em sintonia com as Súmulas nº 17 e 228 do TST, é defeso à Justiça do Trabalho, em grau recursal, conhecer de questões já decididas (arts. 5º, XXXVI, da CF e 836, caput, da CLT), sob pena de violação da coisa julgada.

HORAS EXTRAS HABITUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO.

Conforme entendimento sedimentado no âmbito desta Corte Uniformizadora, "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)". Inteligência da Súmula nº 85, IV, desta Corte Superior, com a qual o acórdão regional encontra-se em harmonia, sendo óbice, à Revista, o que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior quanto a impossibilidade de negociação coletiva da questão relativa à contagem dos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, em face da previsão constante do § 1º do art. 58 da CLT e da diretriz da Súmula nº 366 do TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.271/2004-521-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA AMPESSAN STANKIEWICZ
RECORRIDO(S) : SANDRA MÁRCIA DALPONTE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SCHEUER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ANÁLISE CONJUNTA - CONTRATO NULO - ART. 37, INCISO II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS - ANÁLISE CONJUNTA. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recursos de revista conhecidos e providos parcialmente.

PROCESSO : RR-1.285/2004-521-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA AMPESSAN STANKIEWICZ
RECORRIDO(S) : SIMONE PERTUZZATTI BONHEMULTE
ADVOGADO : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMPATÍVEL COM A DECISÃO RECORRIDA - INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O recurso interposto não merece ser conhecido, porquanto não se divisa em todo o arrazoado nenhuma indicação de argumentos que infirmem a tese consagrada no Juízo regional de que a partir da desapropriação, pelo Município, das quotas sociais do Hospital Santa Terezinha Ltda., até a instituição da Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, formalizada em 2002, não se pode ter como existente sociedade de economia mista, porquanto inexistente lei específica autorizadora dessa forma societária, nos moldes exigidos pela Constituição Federal, tornando inaplicáveis os termos do art. 37 da Constituição da República. Verifica-se das razões recursais, inclusive, que a Fundação parte da premissa de que o julgado recorrido reconheceu a nulidade contratual, quando esse aspecto não corresponde ao que restou decidido naquela Corte. Assim, revela-se o recurso desfundamentado, incidindo, na espécie, os termos da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM.

O recurso interposto não merece ser conhecido, por não se descortinar no julgado recorrido nenhuma dissonância com os termos da Súmula nº 363 do TST e, tampouco, violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República, porquanto, diante da tese jurídica consagrada no juízo regional inerente ao processo desapropriatório do Hospital Santa Terezinha Ltda., não se há de falar em contrato de trabalho firmado em desatenção aos comandos constitucionais. Da mesma forma, para se apreciar a pretensão do recorrente de que a ausência de concurso público viciava o prosseguimento do contrato firmado antes da transformação jurídica da empresa, necessária seria a reavaliação do que restou decidido pelo Juízo regional quanto às teses da legalidade do processo de desapropriação de cotas societárias e de transformação da empresa em sociedade de economia mista, aspectos que, não obstante, apresentados no recurso, não foram formulados dentro das determinações do art. 896 da CLT, eis que não indicada nenhuma violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e, tampouco, colacionados arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial, restando, assim, à míngua dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.547/2005-381-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : CRISTIANE SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.

Não é cabível recurso de revista contra a decisão do Tribunal Regional que deferiu à Reclamante as horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte uniformizadora, a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, bem assim, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST, não é válida a cláusula convencional que reduz o intervalo intrajornada, por se tratar de direito indisponível, previsto em norma de ordem pública e cogente (art. 71 da CLT), e infenso à negociação coletiva. Ileso o art. 7º, XXVI, da CF/88.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO.

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado." Inteligência da Súmula nº 17 desta Corte Superior, com a qual o acórdão regional encontra-se em sintonia, daí o não-cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.590/1991-015-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à limitação da condenação em diferenças salariais oriundas de plano econômico, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação da condenação em reajustes salariais, decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, até a data-base da categoria dos substituídos pelo Sindicato-Reclamante, permanecendo inalterado o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO/1987. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O efeito devolutivo do recurso ordinário é limitado à matéria impugnada pelo Recorrente.
 2. Interposto recurso ordinário apenas para limitar a con-



denação em diferenças salariais, decorrentes de plano econômico, à data-base da categoria, impossível a análise pelo Tribunal Regional do acerto da decisão recorrida quanto ao direito à parcela por violação do Decreto-Lei nº 2.335/1987 e cancelamento da Súmula nº 316 do TST.

3. Tendo em vista a ausência de tese contrária no acórdão regional, inviável a análise de violação do Decreto-Lei nº 2.335/1987 pelo óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO ECONÔMICO. LIMITE.

Estando a decisão recorrida em dissonância com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 322 do TST, o provimento do recurso de revista é medida que se impõe para limitar a condenação em diferenças salariais, decorrentes da inobservância do IPC de junho/1987, à data-base da categoria dos substituídos pelo Sindicato- Reclamante.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão regional limita o efeito devolutivo do recurso ordinário a matéria impugnada nas razões do apelo.

2. Tendo em vista à matéria inovatória nos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, correta a decisão regional que aplicou a multa por protelação do feito.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.614/2006-010-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO MODESTO CORRÊA
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID
RECORRIDO(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - REGIME 12 X 36 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo a admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de contrariedade a Súmula do TST ou de violação direta do texto constitucional, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. O entendimento do Tribunal Regional acerca da inexistência de direito do reclamante às horas extraordinárias relativas ao intervalo intrajornada no regime de compensação 12 x 36, previsto em norma coletiva, não desafia afronta direta ao art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal. O aludido preceito constitucional limita-se a estabelecer o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, sem delimitar a matéria, cujos parâmetros são tratados pela legislação infraconstitucional. A controvérsia em torno da possibilidade de se adotar o regime de trabalho específico de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, mediante instrumento coletivo, de modo a compensar a jornada de trabalho e o intervalo para descanso, passa, inicialmente, pelo exame da legislação infraconstitucional e, também, pelo alcance do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Sendo assim, a violação do art. 7º, inciso XXII, da Carta Magna não poderia se dar de forma direta, como exige o § 6º do art. 896 da CLT. Por outro lado, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais também não atende à referida exigência legal, na forma da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 352 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.636/2006-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : EUZA COSTA LUCIANO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista do Executado, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. ART. 1º-F.

1. A teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno, "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório."

2. Nesse contexto, reconhecida a violação do art. 62 da Constituição da República nos precedentes que erigiram a citada OJ 07, deve ser acolhida a pretensão recursal de reforma do acórdão regional.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.190/1997-024-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CARLOS BASÍLIO DO MONTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocáticos", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir, (arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comporta ser inquinada de nula, uma vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.304/1992-002-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : ODACI DE OLIVEIRA SERAFIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 71, da SBDI-2, do TST, com a qual o acórdão recorrido encontra-se em harmonia, sendo óbice ao recurso o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.334/2003-031-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IVETE MARIA FERRAZ
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA TRIERWEILER KELLER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da quitação oriunda da adesão ao PDI por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que profira novo julgamento sobre os pedidos relacionados na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação, exclusivamente, das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão recorrida em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, deve ser acolhida a pretensão recursal de sua reforma.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.069/1998-004-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ NAPPO
ADVOGADO : DR. ROMÉU GUARNIERI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reconvenção apresentada pela Reclamada, sendo indevida a devolução dos valores recebidos pelo Recorrente na sua adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, assim como eventual compensação de tais valores. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal Regional manteve a condenação do Reclamante à devolução dos valores percebidos na adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, porquanto postuladas em Juízo parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho, fato que acarretaria a anulação do acordo extrajudicial que ocasionou o término do vínculo de emprego entre as partes por adesão a programa de demissão voluntária.

2. Conforme a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI-1 desta Corte Superior, não é juridicamente admitida a compensação de valores pagos ao empregado a título de indenização por adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV com créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo, porquanto tais valores possuem a natureza indenizatória de compensação da perda do emprego.

3. Configurado o dissenso pretoriano, o recurso de revista deve ser provido para adequar o acórdão regional à jurisprudência desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.412/2000-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE LIMITADA PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.1. Julgado paradigma oriundo da SDC-TST não autoriza o processamento do recurso de revista, por ausência de previsão na alínea a do art. 896 da CLT.

2. Inexistência de tese explícita no acórdão regional sobre as matérias estampadas nos arts. 7º, VI, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, 442, 443 e 444 da CLT, restando inviável a análise de violação de tais dispositivos pelo óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

3. A interpretação conferida pelo Tribunal Regional ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, à vista dos fatos da causa, não ofende a literalidade do preceito, na forma da alínea c do art. 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-5.046/2003-513-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VALTER RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VALESKA JANKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DA MORA. ECT. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte superior, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da natureza pública de suas atividades, tem jus aos mesmos benefícios assegurados à Fazenda Pública. 2. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, cuja aplicabilidade aos processos trabalhistas já foi consagrada pelo Plenário desta Corte superior, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, previsto na Lei nº 9.494/97. Precedentes: Processos de nos ROAG-4739/2002-000-21-40.0 e ROAG-32/2002-000-08-00.3, Relator Ex.mo Ministro Barros Levenhagen, publicados no DJU de 5/11/2004. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.896/2005-002-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO XAVIER CORRÊA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO PEREIRA DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior (Súmula nº 331, item IV).

Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Diante da inexistência de reconhecimento de vínculo laboral da reclamante diretamente com o ente público, pois a decisão recorrida apenas estabeleceu a responsabilidade subsidiária desse, inviável se cogitar de nulidade de contratação por ausência de concurso público.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.298/1989-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : VERA SUZANA BRANDÃO RISPOLI
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRADO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - PRAZO - FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - INCONSTITUCIONALIDADE. Esta Colenda Corte consagrou, quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição da República e 481 do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.303/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ADELSON DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAN DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ÁGUA NOVA
ADVOGADO : DR. GENILSON PINHEIRO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Assim, diante da decisão regional que, com lastro nessa orientação, defere ao reclamante diferenças salariais complementares ao mínimo legal e salários retidos, não resta configurada a argüida violação do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, e, tampouco a pretendida divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.462/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROBERTO OZANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDINEI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO.

Não se admite recurso subscrito por advogado sem habilitação nos autos. A ausência de instrumento de outorga de poderes, não sendo a hipótese de mandato tácito, torna o recurso juridicamente inexistente (Súmula nº 164 do TST).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-28.070/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : RICARDO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos referentes ao cargo de Agente Administrativo Auxiliar I, grupo I, nível 3, em 13º salários, férias, aviso prévio e horas extras; gratificação de férias, auxílio alimentação, avanços trienais e produtividade, julgando, assim, improcedentes os pedidos formulados na exordial. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o Reclamante do pagamento de custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contraria a Súmula 363 do TST, decisão do Tribunal Regional que, embora reconheça a nulidade do contrato de trabalho diretamente com a Reclamada (Sociedade de Economia Mista), sem que tenha havido prévia aprovação em concurso público, defere o pagamento de todos os direitos decorrentes do período contratual de trabalho, como se empregado fosse.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.836/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho, inclusive quanto à condenação e às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, necessário o reconhecimento da unicidade contratual, conforme postulado pelo reclamante, com o pagamento de todas as parcelas devidas, em face da dispensa imotivada do empregado, nos termos do exposto pela sentença proferida pela Vara do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65.450/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : LINDORINO BALDISSERA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VELCI CELITO CAMOZATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A decisão do Tribunal Regional está fundamentada em interpretação e aplicação de dispositivo de lei estadual, cuja observância obrigatória se limita à área territorial de jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, alínea 'b', da CLT).

CHAMAMENTO AO PROCESSO.

Inexistindo no acórdão recorrido tese contrária à ventilada pela Recorrente de que o indeferimento do chamamento ao processo da empresa sucedida acarretaria cerceamento de defesa, inviável a análise de violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 77, III, do CPC e da divergência jurisprudencial pelos óbices das Súmulas nº 297, I, e 296, I, do TST, respectivamente.

DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA SOBRE O FGTS. ÔNUS DA PROVA.

Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, definido pelo Reclamante o período no qual não houve depósitos do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela Reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos do FGTS, atrai para si o ônus da prova, inviável a análise da divergência jurisprudencial ante o óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

INDENIZAÇÃO SEGURO-DESEMPREGO.

Não sendo fixado pelo acórdão recorrido a dispensa sem justa causa como única condição para o deferimento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, não há como concluir pela divergência jurisprudencial apontada, tendo em vista a inespecificidade. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-78.398/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE KENDZIERSKI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativo a todo o período contratual. Em relação às demais parcelas postuladas, determinar, para evitar supressão de instância, o retorno dos autos à Vara do Trabalho, por dependerem de instrução probatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da totalidade das parcelas oriundas da extinção da relação de emprego, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-146.285/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MANUEL DE SOUZA FURTADO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S) : REAL SOCIEDADE CLUBE GINÁSTICO PORTUGUÊS
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 268-270, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, com a observância dos temas estabelecidos pelo acórdão da Primeira Turma desta Corte Superior às fls. 260-263. Prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA.

Determinado pela Primeira Turma desta Corte Superior o novo julgamento, pelo Tribunal Regional de origem, dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, com a especificação dos temas a serem analisados, persiste no vício da omissão o julgado regional que não aborda, de forma integral, as questões delimitadas pelo acórdão do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-467.878/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : HÉLIO NEMEN PINTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Determino à Secretaria da Turma que proceda a juntada do voto vencido proferido pela relatora do recurso de revista Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-664.656/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE LIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. Após o cancelamento da Súmula nº 310, firmou-se no TST o entendimento segundo o qual o sindicato profissional possui legitimidade para propor ação de cumprimento de cláusula salarial constante de norma coletiva, como substituto processual dos integrantes da respectiva categoria, independente de outorga de poderes, nos termos do art. 872 da CLT e da Lei nº 8.073/1990. Em acréscimo, a atual redação da Súmula nº 286, conferida pela Resolução nº 121/2003, estende a legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento quanto à observância de acordo ou convenção coletivos.



INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ROL DOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO.

Tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, não prospera o argumento da Recorrente de que os substituídos pelo sindicato devem ser individualizados na petição inicial. Precedente da SBDI-1 do TST.

REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA.

O recurso, no particular, não atende aos pressupostos previstos no art. 896 da CLT, por estar desfundamentado.

COMPENSAÇÃO.

1. O Tribunal Regional indeferiu o pedido de compensação em face de reajuste salarial previsto em convenção coletiva e deferido aos substituídos pelo Sindicato Reclamante, ao fundamento de que os aumentos espontâneos foram deduzidos na data-base.

2. Mostra-se inespecífico o aresto relativo às diferenças salariais oriundas de planos econômicos, assim como a alegação de contrariedade à Súmula nº 322 do TST. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

MULTAS PREVISTAS NA CCT. HONORÁRIOS PERICIAIS.

O recurso, no particular, não atende aos pressupostos previstos no art. 896 da CLT, por estar desfundamentado.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-678.011/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO GUIMARÃES PIAZZETTA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ DAVID SOUTO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIRO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO.

1. O Tribunal Regional definiu o enquadramento sindical do Reclamante à luz do disposto no art. 577 da CLT, que não inclui os engenheiros entre as categorias diferenciadas, levando em conta a atividade preponderante da Reclamada, empresa que atua no ramo da construção civil, bem como o fato de que o próprio sindicato dos engenheiros, que homologou a rescisão contratual, reconheceu no verso do TRCT a aplicação ao Autor dos instrumentos normativos firmados pelo sindicato da construção pesada.

2. Os paradigmas colacionados deservem ao cotejo de teses pretendido, porquanto não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, nos moldes da Súmula nº 23 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-718.938/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: MÁRIO FLORIANO PEIXOTO DE MORAES TIBAU
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por maioria, por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência correspondente ao período de novembro de 1986 a agosto de 1989, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que não conhecia integralmente do recurso de revista. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Falou pela Recorrente(s) o Dr. José Maria de Souza Andrade.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA SENTENÇA. Em hipótese na qual verificada a exposição pelo Juízo de 1º grau das razões determinantes de seu convencimento a respeito do tema afeto à integração do valor habitualmente percebido a título de auxílio-transporte ao salário, não há que falar em nulidade da sentença.

INÉPCIA DA INICIAL. DESPESAS DE RETORNO AO LOCAL DE CONTRATAÇÃO ORIGINÁRIO. Havendo correspondência entre a narrativa da petição inicial (pagamento da ajuda de custo) e o pedido (retorno ao local da contratação e pagamento anterior da vantagem, em condições semelhantes), não há falar em inépcia. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO TRANSPORTE. Não reúne condições de conhecimento o recurso de revista que se fundamenta em afronta a dispositivo legal impertinente à hipótese discutida nos autos e em arestos inespecíficos. Incidência do entendimento consagrado na Súmula 296, item I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA Não se divisa julgamento extra petita quando o julgador defere exatamente o que postulado pela parte. Violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil que não se reconhece. Recurso de revista não conhecido.

ADITAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA FÁTICA SOLUCIONADA À LUZ DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que os documentos apresentados pela reclamada, na oportunidade do aditamento ao recurso, e cujo desentranhamento determinou-se haviam sido extemporaneamente juntados. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INDEVIDO. TRANSFERÊNCIA PERMANENTE.** Esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, sedimentou entendimento no sentido de que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do respectivo adicional. Rstando evidente, na presente hipótese, o caráter definitivo da transferência do autor, não há como manter a condenação da reclamada ao pagamento do adicional em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-742.181/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	: ELIANA BARROS AMORIM DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade do Julgado Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso apresentado de forma desfundamentada, diante da não-indicação pela parte dos pontos tidos como omissos na decisão hostilizada, não encontra arrimo no art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO. Conforme consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir à situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-749.269/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S)	: LAZIO JESUS DA ROSA
ADVOGADA	: DRA. IARA MARIA LIMA AYRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional às fls. 106-108, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, pronunciando-se sobre a indenização do Autor a título de reparação pelas despesas com a demanda, arbitrada em 15% sobre as verbas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA.

A Constituição da República, de 1988, em seu art. 93, IX, determina que, na decisão judicial, sejam declinadas as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide, em sua integralidade. Na hipótese, não foi observado esse pressuposto de validade, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório, pois o Tribunal Regional, embora tenham sido opostos embargos de declaração, não emitiu juízo explícito sobre temas relevantes ao desfecho da lide.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-771.183/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S)	: WELLINTON SANTIAGO MENESES
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à remuneração das horas não excedentes do limite de 44 horas semanais, reputadas extraordinárias em razão da desconsideração do acordo compensatório de jornada, em virtude da existência de prorrogação simultaneamente à compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, quanto às horas extras contadas minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 366 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais, e para ajustar a condenação ao pagamento das horas extras em razão do tempo residual anotado nos cartões de ponto aos termos da Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem esclarecem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressaltadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

FÉRIAS. FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. Pleito de férias concedido ao fundamento de competir à reclamada o ônus de provar, por meio dos cartões de ponto, que o reclamante não prestou serviços, ao contrário do alegado, no período destinado à fruição do repouso anual, conforme anotado em documento. Ausência de afronta à literalidade do disposto no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto tal norma não coíbe a inversão do encargo probatório em desfavor da parte com melhores condições para a produção da prova. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ENCARGO PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. A existência de cartões de ponto nos autos, a corroborar o trabalho em jornada extraordinária, desonera o autor do encargo probatório relativo ao fato constitutivo do direito alegado. Entendimento sufragado pela Corte regional nesse sentido não afronta a literalidade do disposto nos artigos 818 da CLT e 125, I, e 126 do Código de Processo Civil nem diverge de aresto que não se assenta em idêntica premissa fática. Hipótese de incidência do disposto no artigo 896, c, da CLT e da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PRORROGAÇÃO DE JORNADA SIMULTANEAMENTE À COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encaetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" - Súmula nº 85, itens III e IV, do TST. Recurso de revista conhecido em parte e provido. **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Súmula nº 366 desta Corte superior encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado tal limite, será considerada como labor extraordinário a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. É irrelevante, para fins de incidência do entendimento sumulado, a circunstância de referido período de tempo ser utilizado para afazeres pessoais, tais como troca de roupa e higiene, uma vez que essas providências fazem-se necessárias em razão da própria atividade desempenhada, que demanda asseio antes e após a execução dos serviços, bem como a utilização de uniformes e equipamentos de proteção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.756/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ORVALINO MATIELO

ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, apenas quanto à integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral - ADI na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo segunda reclamada - Fundação Banrisul de Seguridade Social S.A. - e considerar prejudicada a análise do tema "Da integração do Abono de Dedicção Integral - ADI na complementação de aposentadoria", nos termos da fundamentação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 327 desta Corte, segundo a qual, "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 6.435/77.** A Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência das Súmulas nº 51 e 288 do TST. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da SBDI-1 desta Corte).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI NO CÔMPUTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A instituição da parcela ADI, prevista aos comissionados da ativa, não integra a complementação de aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da SBDI-1 desta Corte.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

O recurso, no particular, não atende aos pressupostos previstos no art. 896 da CLT, por estar desfundamentado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL S.A.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE PRÉVIA DE CUSTEIO. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64.

Idênticos fundamentos adotados no julgamento do recurso interposto pelo primeiro Reclamado - BANRISUL.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI. INTEGRAÇÃO.

Perda do objeto, em virtude do provimento, a respeito do mesmo tema, do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

O recurso, no particular, não atende aos pressupostos previstos no art. 896 da CLT, por estar desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-805.560/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : AMILTON QUINELATO JACOMELLI

ADVOGADO : DR. RICARDO RAMALHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda, que tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da citada emenda feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO ÀS NORMAS REGENTES DO ÔNUS DA PROVA. INTERESSE DA TESTEMUNHA NO DESATE DO LITÍGIO. 1. Não empolga recurso de revista arguição de maltrato às normas regentes do encargo probatório, sem indicação expressa do dispositivo de lei que se considera vulnerado. 2. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável questionamento. 3. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado nas Súmulas de nºs 221, item I, e 297 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. Acórdão prolatado em sede de recurso ordinário que consagra tese jurídica condizente com o teor da Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho. Inviabilidade do reexame da matéria mediante recurso de revista, por força do que dispõe o § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES NATALINAS. A determinação no sentido de que as diferenças postuladas a título de férias e de gratificações natalinas sejam atualizadas monetariamente não vulnera o disposto no artigo 142, § 3º, da CLT, que meramente consagra o critério de apuração do valor devido por ocasião das férias mediante aferição da média dos últimos doze meses trabalhados - exatamente da forma determinada pelo juízo de origem - e não contempla vedação expressa à atualização monetária de tal parcela. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS SALARIAIS. ARTIGO 462 DA CLT. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Esse é o teor da Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Reexame da matéria mediante recurso de revista que encontra óbice na previsão expressa do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Resulta inservível aresto inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. O modelo trazido a cotejo não se refere aos fatos e fundamentos que levaram a Corte de origem a manter a sentença mediante a qual a reclamada fora condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante não gozou as férias na época devida e que a reclamada não comprovou as faltas injustificadas que alega haverem ocorrido. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 496/1997-041-01-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : GUILHERME ZERFAS
ADVOGADO : DR. LAURENTINO SOUZA PRAZERES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 8/2000-004-01-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BIOLCHINIS ROSSI DE MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
AGRAVADO(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 184/2000-122-04-40.4

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : JOCELI DIAS MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE U. F. BARRETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 539/2000-027-15-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : LORIVAL LOPES DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1174/2000-010-02-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE PAULO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS
AGRAVADO(S) : BANCO CREFISUL S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 515/2002-031-01-40.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : WILLIAMS MARCOLINO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 71958/2002-900-04-00.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DANIEL FURLAN E OUTROS
 ADOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 73973/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LINDOMAR DE SOUZA BORBA
 ADOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-49/2006-071-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO LÁZARO CORTEZ DO NASCIMENTO
 ADOGADO : DR. LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
 AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-51/2004-004-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GERALDO MARTINS DA COSTA
 ADOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRA
 ADOGADA : DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-51/2004-004-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRA
 ADOGADA : DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO
 AGRAVADO(S) : GERALDO MARTINS DA COSTA
 ADOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PENA DE CONFISSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-84/2003-059-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
 ADOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : VANESSA BRAGA VIEIRA
 ADOGADA : DRA. FABIENE SALVADOR MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula 331, inciso IV do TST. Agravo desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula n. 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-156/2005-020-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
 ADOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE DIONISIO DA SILVA
 ADOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-168/2001-016-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ELOÍDE ANTUNES DE CAMPOS ROZATE
 ADOGADA : DRA. MARIA ELISA ATHAYDE
 AGRAVADO(S) : CITROLIMPA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. OJ Nº 334 DA SBDI-1 DO TST.

Conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Agravo de instrumento a que **se nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-203/2005-019-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOSE PEREIRA
 ADOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL - SUPERVENIÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO CELETISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-235/2005-026-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PAULO LUÍS CORDEIRO E OUTROS
 ADOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-253/2004-004-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADOR : DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ADRIANO RAMÃO GILL
 ADOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MARTINUSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV do TST).

Agravo de instrumento a que **se nega provimento**.

PROCESSO : A-AIRR-259/2005-020-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
 ADOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
 AGRAVADO(S) : JOSEFA RAIMUNDA DA SILVA
 ADOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-263/2002-041-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SILVANA LUCIA SEABRA DA SILVA
 ADOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
 ADOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-277/2006-108-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FARO
 ADOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
 AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA SIQUEIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-321/2005-005-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO LANAT FILHO
 AGRAVADO(S) : JANETE MORAIS LEITE
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - REFLEXOS EM DSR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-359/2002-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : DANIELA MACHADO WALTON
 ADOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-362/2005-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO IVO DA SILVA LIMA

ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-363/2003-221-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

AGRAVADO(S) : ROSILENE CORREIA CAMPOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NOGUEIRA NUNES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-363/2003-221-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO

AGRAVADO(S) : ROSILENE CORREIA CAMPOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NOGUEIRA NUNES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

AGRAVADO(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-364/2005-411-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOALINA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BENTO DE GOUVEIA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-377/2001-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, IV do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-388/2004-120-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EUNICE CAIRES DOS SANTOS ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP

PROCURADOR : DR. MELYSY CLÁUDIA DE FALCHI TOMASINI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AOS HOSPITAIS VETERINÁRIOS DA UNESP - FUNVET

ADVOGADO : DR. ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A FUNVET E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNESP. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-438/2004-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FERMACO SERVIÇOS DE SISTEMAS E MÁQUINAS S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ÁTILA ALEXANDRE JAIME MUNARETTI

ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS - QUILOMETROS RODADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-459/2005-041-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SANDRO EDUARDO SARDÁ

AGRAVADO(S) : TIAGO RODRIGUES NUNES (MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA IZABEL RODRIGUES)

ADVOGADO : DR. ALFREDO FOGAÇA NETO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS VIANA

ADVOGADO : DR. RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE RECURSAL - MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-467/1998-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE

AGRAVADO(S) : MARIA CLODI DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-473/2005-311-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SAM LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO QUIRINO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-493/2005-003-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA

PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO

AGRAVADO(S) : LEONOR MARIA DA COSTA

ADVOGADO : DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-496/2005-010-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

AGRAVADO(S) : JURENI DE FARIAS BARELLA

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO

AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-499/2006-016-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA

ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES

AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO FAUSTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. É incabível recurso de revista quando não houve recurso ordinário voluntário do ente público. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 334. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-574/2001-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHERA

AGRAVADO(S) : EDINA DE LIMA CAVALCANTE

ADVOGADA : DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-592/2001-221-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : GENILDES RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : DR. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

"Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638/2003-002-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS

AGRAVADO(S) : MARIA ALDEILDA GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EVERALDO DE ANDRADE SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LIMPEX SOCIEDADE E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.



"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, IV do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-651/2001-068-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : CLAIR BONETT DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstruídos.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-695/2003-094-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELOI JOSÉ KARLING
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : REI JESUS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS NATAL GIARETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-695/2003-094-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ELOI JOSÉ KARLING
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) : REI JESUS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS NATAL GIARETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. HORAS EXTRAS. - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755/1995-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALUIZIO MENDES SARMENTO
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E LV, DA CF. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-779/2006-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-827/2006-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : ILZA DA SILVA VIANA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO JUIZ RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-842/2002-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUÍS DANIEL CATANHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-882/2005-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : DANIEL RESENDE SOARES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN VELOSO MENDONÇA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : BRASIL TV SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE
AGRAVADO(S) : IMPERIAL COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-924/2004-004-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOHNNY ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Do Julgado que aprecia e decide todas as questões jurídicas postas, de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, não há que se falar em prestação jurisdicional incompleta e violação dos artigos 832, ou 93, inciso IX, da CF/88, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, o acolhimento da pretendida nulidade.

NULIDADE DO JULGADO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONDIÇÃO VINCULANTE. TÓPICO SEM AMPARO NO ARTIGO 896, DA CLT. A análise do presente tema resta prejudicada na medida em que a Agravante, ao dele se insurgir, não apontou artigos constitucionais ou legais que entende violado, bem como não transcreveu arestos para demonstrar dissenso pretoriano.

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA CONTRADITA DE TESTEMUNHA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, DA CF/88, E 414, § 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 357, DO CPC. In casu, não há que se falar em ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da CF/88, e 414, parágrafo primeiro do CPC, tendo em vista, no Julgado hostilizado, o registro da não recepção da contradita, por suspeição, quer sobre o fato de a testemunha litigar contra a Reclamada, com suporte na Súmula 357, do C. TST, quer sob a alegação de ter acampado em frente da sede regional da Reclamada, não encontrar amparo nos artigos 829 da CLT, e 405, do CPC, tornando, assim, desnecessária, qualquer prova da alegação, sem que disso resulte cerceio de defesa da Parte.

SUJEIÇÃO DOS RECLAMANTES À LEI Nº 10.790/03. FORMA DE INGRESSO NA RECLAMADA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, INCISO II, DA CF/88, E 113, § 2º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. É de se ver que os autos versam sobre a sujeição dos Reclamantes, Empregados lotados nos quadros da Petrobrás no período compreendido entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996, ao preceituado na Lei nº 10.790/03, no tocante ao reconhecimento ou não de que foram despedidos em virtude de participação em movimento reivindicatório, e os efeitos correlatos desta sujeição, decorrendo a irrelevância jurídica acerca da forma de ingresso dos Demandantes nos quadros funcionais da Petrobrás, seja originário ou superveniente ao primeiro ingresso, com o que não há se falar em ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88, e 113, § 2º, do CPC. Saliente-se que a constatação da presença dos requisitos contidos no parágrafo primeiro da Lei nº 10.790/03, decorreu de regular apreciação fático-jurídica, sem malferimento de artigo de Lei, encontrando sua reforma óbice na Súmula 126, do C.TST.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. A manutenção de multa à Agravante, por ter entendido a E. Corte a quo que os Embargos de Declaração opostos em primeiro grau mostravam-se manifestamente protelatórios, desde que a matéria não comportaria apreciação exercitável através de Declaratórios, encontra lastro nas disposições do artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante a situação ensejadora, este perfeitamente aplicável à seara Trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-962/2005-009-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : JOSIAS MUNIZ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Tendo o Regional afirmado que o abono possui natureza salarial e contratual, pois decorre de obrigação assumida pelo BASA, por ocasião da admissão do Reclamante, não se há se falar em violação do art. 114 da CF/88, que afirma a competência para as questões decorrentes do contrato de trabalho.

NATUREZA DO ABONO SALARIAL. Não configurada violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal pela decisão que determinou o pagamento dos abonos, tendo em vista que, conforme restou incontroverso no acórdão regional, o abono concedido na cláusula 2ª da Sentença normativa do Ac. TST DC 147.645/2004 é uma verba que complementa o reajuste salarial, tendo como objetivo minimizar as conseqüências da perda do poder aquisitivo do processo inflacionário, e que possui, portanto, natureza jurídica de antecipação salarial e reveste-se de natureza remuneratória, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT. Nesse contexto, incólume o artigo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-962/2005-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSIAS MUNIZ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Tendo o Regional afirmado que o abono possui natureza salarial e contratual, pois decorre de obrigação assumida pelo BASA, por ocasião da admissão do Reclamante, não se há de falar em violação do art. 114 da CF/88, que afirma a competência para as questões decorrentes do contrato de trabalho.

NATUREZA DO ABONO SALARIAL. Não configurada

violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal pela decisão que determinou o pagamento dos abonos, tendo em vista que, conforme restou incontroverso no acórdão regional, o abono concedido na cláusula 2ª da Sentença normativa do Ac. TST DC 147.645/2004 é uma verba que complementa o reajuste salarial, tendo como objetivo minimizar as consequências da perda do poder aquisitivo do processo inflacionário, e que possui, portanto, natureza jurídica de antecipação salarial e reveste-se de natureza remuneratória, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT. Nesse contexto, incólume o artigo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.011/2002-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA COSTA PRADO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS AUTENTICADAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. O agravo de instrumento não merece ser conhecido, porquanto a autenticação das peças foi realizada após a sua interposição. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2004-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ARMANDO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : LUIZ PIRES MAIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.071/2006-149-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TNL PCS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI
AGRAVADO(S) : EUROINSTA BRASIL LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S) : ENIO NELLO
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado, visto que o Recurso de Revista encontra óbice nas Súmulas 164 e 383, II do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2005-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 16 DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.185/2005-009-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS
AGRAVADO(S) : ADILSON FRAGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA/TST Nº 331, IV. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.195/2001-012-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ODEMAR LUIZ BREDOW
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHERER
AGRAVADO(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.234/2004-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARY DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMISSÕES - REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.393/2005-381-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROLANTE
ADVOGADO : DR. DANIEL ALEXANDRE MARQUES
AGRAVADO(S) : JERRI AURI ASSUMÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAGDA SUSEL KONRATH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.417/2005-095-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : NEUSA APARECIDA PORTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARROS DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.578/2002-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.638/1995-005-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA MARINETE DA SILVA MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPLANTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.664/2005-019-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA SOARES DIAS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMAÇÕES. RECUSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS APÓCRIFOS - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.709/2004-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : NILSON MARCELINO MENDES
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AGNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.719/2004-082-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MARIANO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AGNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.728/2004-082-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : MARIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AGNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.



"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AI RR-1.740/2003-020-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : AI RR-1.750/2004-113-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DANIELA MARA ZAPAROLI NACIBEN PIRES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AI RR-1.840/1999-075-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : ADEMAR MOROTTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AI RR-1.903/2005-053-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO - SUSPENSÃO - PENDÊNCIA JUDICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AI RR-2.108/2003-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA BORGHERI
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO COMISSIONADO - REGIME CELETISTA - FGTS E AVISO PRÉVIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AI RR-2.127/1999-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S) : IARA MOREIRA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARTHA ANDRÉA VASQUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA/TST Nº 331, IV. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AI RR-2.172/1998-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ALAOR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Consoante disposto na Súmula 6, VIII, desta Corte, é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Na hipótese analisada, o Recorrente alegou a inexistência de um dos requisitos configuradores da equiparação salarial, previstos no art. 461 da CLT, o que configura fato impeditivo ao direito do Obreiro. Dessa forma, correta a distribuição do encargo probatório, do qual, consoante quadro fático delimitado pela Corte regional, o Recorrente não se desincumbiu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AI RR-2.185/2005-802-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA GALARÇA PACHECO
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - INCORPORAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AI RR-2.657/2005-045-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO : DR. MARCELO BRANDO LAUS
EMBARGADO(A) : RAUL DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AI RR-4.451/2005-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : ROMILDO REINALDO KOCHENBORGER
ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Nega-se provimento ao agravo, pois não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AI RR-13.972/2000-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TÂNIA FOGGIATTO
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TELEPAR. DIFERENÇAS SALARIAIS, BENEFÍCIOS E VANTAGENS DECORRENTES DE INSTRUMENTOS COLETIVOS. NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL - REINTEGRAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AI RR-23.081/1995-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO PINTO
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AI RR-76.735/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA VICENTINI
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

O reconhecimento da prescrição trintenária pelo Tribunal Regional, embora não mais prevista na Súmula nº 95 do TST, cancelada em 21/11/2003, constitui posicionamento compatível com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese de que se reconhece a prescrição trintenária para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, máxime quando ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. VALIDADE

A tese adotada pelo egrégio Regional no sentido da possibilidade de a declaração de pobreza ser firmada por procurador da própria parte é endossada pela jurisprudência desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1:

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AI RR-76.754/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CORNELI
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

O reconhecimento da prescrição trintenária pelo Tribunal Regional, embora não mais previsto na Súmula nº 95 do TST, cancelada em 21/11/2003, constitui posicionamento compatível com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese de que se reconhece a prescrição trintenária para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, máxime quando ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Na hipótese, a ação foi ajuizada na vigência do contrato de trabalho, além de ter sido interrompido o curso prescricional com o trâmite de reclamatória trabalhista movida pelo sindicato da categoria contra o Município reclamado, restando, portanto, assegurada a incidência da prescrição trintenária. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. VALIDADE.

A tese adotada pelo eg. Regional no sentido da possibilidade de tal declaração ser firmada por procurador é endossada pela jurisprudência desta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1:

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST.
Agravado de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-76.756/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ADEMAR VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

O reconhecimento da prescrição trintenária pelo Tribunal Regional, embora não mais previsto na Súmula nº 95 do TST, cancelada em 21/11/2003, constitui posicionamento compatível com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese de que se reconhece a prescrição trintenária para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, máxime quando ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Na hipótese, a ação foi ajuizada na vigência do contrato de trabalho, restando, portanto, assegurada a incidência da prescrição trintenária. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. VALIDADE.

A tese adotada pelo eg. Regional no sentido da possibilidade de tal declaração ser firmada por procurador é endossada pela jurisprudência desta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1:

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST.
Agravado de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-76.757/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : LENIRA ROSA JAEGER
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

O reconhecimento da prescrição trintenária pelo Tribunal Regional, embora não mais previsto na Súmula nº 95 do TST, cancelada em 21/11/2003, constitui posicionamento compatível com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese de que se reconhece a prescrição trintenária para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, máxime quando ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Na hipótese, a ação foi ajuizada na vigência do contrato de trabalho, restando, portanto, assegurada a incidência da prescrição trintenária. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. VALIDADE.

A tese adotada pelo eg. Regional no sentido da possibilidade de tal declaração ser firmada por procurador é endossada pela jurisprudência desta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1:

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST.
Agravado de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-76.758/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ILCA IONE DA SILVA PRATES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

O reconhecimento da prescrição trintenária pelo Tribunal Regional, embora não mais previsto na Súmula nº 95 do TST, cancelada em 21/11/2003, constitui posicionamento compatível com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese de que se reconhece a prescrição trintenária para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, máxime quando ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato.

Na hipótese, a ação foi ajuizada na vigência do contrato de trabalho, além de ter sido interrompido o curso prescricional com o trâmite de reclamatória trabalhista movida pelo sindicato da categoria contra o Município reclamado, restando, portanto, assegurada a incidência da prescrição trintenária. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. VALIDADE.

A tese adotada pelo eg. Regional no sentido da possibilidade de tal declaração ser firmada por procurador é endossada pela jurisprudência desta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1:

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST.
Agravado de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-76.759/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : JACIRA GONÇALVES ALVES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

O reconhecimento da prescrição trintenária pelo Tribunal Regional, embora não mais previsto na Súmula nº 95 do TST, cancelada em 21/11/2003, constitui posicionamento compatível com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese de que se reconhece a prescrição trintenária para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, máxime quando ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Na hipótese, a ação foi ajuizada na vigência do contrato de trabalho, restando, portanto, assegurada a incidência da prescrição trintenária. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. VALIDADE.

A tese adotada pelo eg. Regional no sentido da possibilidade de tal declaração ser firmada por procurador é endossada pela jurisprudência desta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1:

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST.
Agravado de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-90.205/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MALBA TERESINHA RODRIGUES FAVILLA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo a aventada omissão no julgado, os embargos declaratórios devem ser **acolhidos**, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-107.221/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

O reconhecimento da prescrição trintenária pelo Tribunal Regional, embora não mais previsto na Súmula nº 95 do TST, cancelada em 21/11/2003, constitui posicionamento compatível com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese de que se reconhece a prescrição trintenária para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, máxime quando ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. VALIDADE.

A tese adotada pelo egrégio Regional no sentido da possibilidade de a declaração de pobreza ser firmada por procurador da própria parte é endossada pela jurisprudência desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1:

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-120.055/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : LORECI DA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

O reconhecimento da prescrição trintenária pelo Tribunal Regional, embora não mais prevista na Súmula nº 95 do TST, cancelada em 21/11/2003, constitui posicionamento compatível com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese de que se reconhece a prescrição trintenária para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, máxime quando ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Na hipótese, a ação foi ajuizada na vigência do contrato de trabalho, restando, portanto, assegurada a incidência da prescrição trintenária. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. VALIDADE.

A tese adotada pelo egrégio Regional no sentido da possibilidade de a declaração de pobreza ser firmada por procurador da própria parte é endossada pela jurisprudência desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1:

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128.295/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ENIO HENRIQUES LEITE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO SUDS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-22/2002-052-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
RECORRIDO(S) : ANÍSIO GALDINO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SOPRESTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUITO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida, quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso conhecido e não provido.



INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. APLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. O trabalho rural é regulado pela Lei 5.889/73 e, no que com ela não colidir, pela CLT, conforme dicção do art. 1º, da citada lei. O artigo 5º da Lei 5.889/73, regulamentado pelo art. 5º, § 1º, do Decreto 73.626/74, estabelece o intervalo mínimo de uma hora para a jornada que exceder às seis diárias, observados os usos e costumes da região. Nesse contexto, não há contraste entre os comandos do art. 71, § 4º, da CLT e do artigo 5º da Lei 5.889/73, havendo até mesmo semelhança entre os limites mínimos estabelecidos no Decreto regulamentador e no dispositivo da CLT. Posto isso, concluído pelo egrégio Regional que a jornada do Autor era superior a seis horas diárias e o intervalo intrajornada inferior a uma hora, correta a decisão regional ao condenar a Reclamada ao pagamento da indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Saliente-se, ainda, que o artigo 7º da Constituição Federal equiparou os trabalhadores urbanos aos rurais, de forma que não é juridicamente correto manter a discriminação entre ambos. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-31/1998-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES VALINHOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema benefício da justiça gratuita, por violação do artigo 4º e seu parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para conferir ao autor o mencionado benefício. À unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida verba da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. REENQUADRAMENTO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. O empregador é responsável, por força de lei, apenas pela retenção e recolhimento das parcelas devidas ao Fisco, não havendo amparo legal a impor-lhe condenação indenizatória referente ao imposto de renda deduzido. Significa dizer que o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 não logra distinguir tal obrigação, quanto a parcelas vencidas ou vincendas, restringindo-se a estabelecer a hipótese legal da incidência tributária. Nada há, na norma, quanto à eventual indenização. É o silêncio eloquente do legislador, a afastar qualquer obrigação não prevista naquele dispositivo de finalidade específica. Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. Referida concessão orienta-se, tão-somente, pela condição de hipossuficiência econômica do autor, mediante comprovada percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, simplesmente, pela declaração de que não tem condições de demandar, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família. Matéria regulada na forma do artigo 789 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS FISCAIS. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula 221/TST). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33/2004-094-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DEOCLIDES COELHO NURIMBERG
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES FRENEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114, inciso IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE RESERVA DE POUPANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. A controvérsia atinente ao pedido de devolução dos valores retidos à reserva de poupança, efetuados pelo empregador, e diferenças, decorrentes dos expurgos inflacionários governamentais, se refere à relação de emprego, inserindo-se na órbita desta Justiça Especializada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38/2004-072-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA
RECORRIDO(S) : VALDEVINO DE SÁ TINOCO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão regional trouxe os fundamentos pelos quais deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, não obstante não tenha se pronunciado particularizadamente sobre todas as questões suscitadas. É válido lembrar que o julgador não está obrigado a rebater ponto por ponto todas as questões trazidas pela Parte. Basta que apresente os fundamentos pelos quais conduziu sua decisão, mister do qual se desincumbiu sobejamente o acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Incidência da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990. Encontra-se consagrado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 - o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-41/2002-019-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CÁCIA GLATZ FISCHER
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCERIA RURAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O Tribunal Regional atribuiu a correta subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que insculpe o princípio da livre convicção motivada do juiz, compreendido no poder de livre direção do processo. A decisão recorrida está amparada na prova produzida, consubstanciada, inclusive, no depoimento pessoal do próprio reclamante. Ausente, portanto, qualquer prejuízo decorrente do indeferimento de prova testemunhal. Arestos esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-43/2005-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDO(S) : CLEIDE MARIA CAETANO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIAS GFIP E DARF. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO EQUIVOCADA NO NÚMERO DA VARA POR ONDE TRAMITOU O FEITO. Esta Corte vem firmando entendimento no sentido de que, mesmo que as guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal conste alguma irregularidade no seu preenchimento, mas delas constem elementos que possibilitem averiguar a eficácia do ato processual (CPC, artigo 244), não há que se falar em deserção do Recurso Ordinário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-67/2005-021-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROSANA PRISCILA GONÇALVES DE SOUSA VIANA
ADVOGADO : DR. RICARDO JANCOSKI
RECORRIDO(S) : ÂNGELO VICENTE RR NETO E IRMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELBER CARLOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de fls. 92/98, na parte que condenou a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: salários do período de 1º/5/2005 a 4/2/2006 (R\$ 6.096,24), aviso prévio de 30 dias, 13º salário proporcional indenizado, férias proporcionais (9/12 de 1/5/05 a 4/2/2006) e terço constitucional, FGTS posterior a 1º/5/2005 e indenização de 40% sobre o FGTS, bem como a obrigação de expedir guias para habilitação no seguro-desemprego. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA LOCALIDADE. O artigo 10, II, "b", do ADCT não instituiu como condição à garantia do emprego à gestante a existência das regulares atividades da Empresa, pois, como é sabido, os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador e não pela empregada. Portanto, o fechamento do estabelecimento em que trabalha a gestante não afasta o seu direito à reparação pecuniária da estabilidade provisória interrompida, bastando, para a aquisição da estabilidade, a concepção ao tempo do vínculo empregatício. Por outro lado, mesmo sendo lícita a transferência em caso de extinção do estabelecimento, nos termos do § 2º do art. 469 da CLT, ainda assim não está a gestante obrigada a aceitá-la, a fim de manter a estabilidade a que tem direito, pois tal mudança poderia causar-lhe prejuízos, já que implicaria, necessariamente, um recomeço de vida, afastando-a, assim, de toda uma estrutura pessoal e familiar adquiridas em sua cidade de origem, imprescindíveis ao bom andamento de qualquer gestação, cabendo destacar que o direito assegurado constitucionalmente visa à tutela da mulher grávida e, principalmente, a do nascituro, razão pela qual a recusa em transferir-se para outra localidade não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade da gestante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79/2002-065-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 51 da SBDI-1/TST Transitória, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas denominadas auxílio-alimentação e auxílio-alimentação adicional relativo ao mês de dezembro aos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. SUPRESSÃO. A vantagem denominada auxílio-alimentação, concedida mediante regulamento da empresa, incorpora-se ao contrato de trabalho com ânimo definitivo, sendo que a supressão da mencionada verba só atinge os trabalhadores admitidos após a sua revogação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 - Transitória desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ARIOSMAR RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho não tem a amplitude retroativa que pretende imprimir o Reclamado. Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público em seu parecer, a compensação só pode ser deferida entre verbas de mesma natureza, circunstância inviabilizada pela natureza diferenciada do FGTS deferido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-87/2000-024-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-101/2001-030-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GONZAGA BORGES
ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Não se vislumbra a violação apontada, na medida em que a condenação ao pagamento da multa está lastreada no art. 538, parágrafo único, do CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios, no caso concreto, insere-se no âmbito do poder discricionário do Juiz, que se convenceu do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-102/2001-171-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : FERNANDO TITO BAPTISTA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
ADVOGADA : DRA. NÁDIA RESENDE CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, excluído o adicional de horas extras.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, excluído o adicional de horas extras. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-133/2004-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LÍRIO JOSÉ SCHERER
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à segunda parte da Súmula 191 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o conjunto de todas as verbas de natureza salarial, em conformidade com a Súmula 191/TST.

EMENTA: ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 191 do TST, consagra o entendimento de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, mas, em relação aos eletricitários, destaca que o cálculo do respectivo adicional deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-142/2005-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA BARROS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, excluí-los da condenação.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DISPENSA IMOTIVADA. O Supremo Tribunal Federal afastou a interpretação no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. E, esta Corte, por força de decisão do Tribunal Pleno publicada no DJU de 30/10/06, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que preconizava ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, se houve apenas um único contrato de trabalho, não se configura a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de prévia aprovação em concurso público, de que trata o art. 37, II, da Constituição Federal. Por outro lado, tendo o Regional concluído pela necessidade de motivação da dispensa, considerando que o Reclamante era detentor de estabilidade sindical, e que a sua dispensa foi sem justo motivo, tem-se que a hipótese não é de incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 (convertida na Súmula 390) e 247 da SBDI-1 do TST. Efetivamente, a Súmula 390 e a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, tratam, respectivamente, da estabilidade prevista no art. 41 da CF e da desnecessidade de motivação de despedida dos empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo que admitidos por concurso público. Atente-se para o fato de que a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, não obstante tratar da desnecessidade de motivação da dispensa dos empregados de sociedade de economia mista, não contempla a hipótese dos autos, em que a Reclamante era detentora de estabilidade sindical. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento disposto na Súmula 219/TST. Assim, a decisão que defere os honorários advocatícios com base apenas no art. 133 da CF e na Lei 8.906/94 contraria a referida súmula. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-142/2005-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba advocatícia.

EMENTA: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º, da CLT o recurso de revista tem efeito apenas devolutivo. Inviável, portanto, a concessão do efeito suspensivo nos próprios autos do apelo de natureza extraordinária.

REINTEGRAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DISPENSA IMOTIVADA. O Supremo Tribunal Federal afastou a interpretação no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. E, esta Corte, por força de decisão do Tribunal Pleno publicada no DJU de 30/10/06, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que preconizava ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, se houve apenas um único contrato de trabalho, não se configura a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de prévia aprovação em concurso público, de que trata o art. 37, II, da Constituição Federal. Por outro lado, tendo o Regional concluído pela necessidade de motivação da dispensa, considerando que o Reclamante era detentor de estabilidade sindical e que a sua dispensa foi sem justo motivo, tem-se que a hipótese não é de incidência das Orientações Jurisprudenciais 229 (convertida na Súmula 390) e 247 da SBDI-1 do TST. Efetivamente, a Súmula 390 e a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST tratam, respectivamente, da estabilidade prevista no art. 41 da CF e da desnecessidade de motivação de despedida dos

empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo que admitidos por concurso público. Atente-se para o fato de que a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, não obstante tratar da desnecessidade de motivação da dispensa dos empregados de sociedade de economia mista, não contempla a hipótese dos autos, em que a Reclamante era detentora de estabilidade sindical. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento disposto na Súmula 219/TST. Assim, contraria a referida Súmula a decisão que defere os honorários advocatícios com base apenas no art. 133 da CF e na Lei 8.906/94. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-157/2000-261-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JUARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A redução do horário noturno, fixada no art. 73, § 1º, da CLT, não encontra nenhuma incompatibilidade com o art. 7º, IX, da Constituição Federal. Esse é o entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1. Do mesmo modo, o art. 73, § 1º, da CLT, não encontra incompatibilidade com o disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-158/2004-012-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : GILVAN GONÇALO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 86 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a deserção do Recurso Ordinário das Reclamadas, restabelecer a sentença que deferiu parcialmente os pedidos do Autor. Prejudicado o exame da matéria "Prescrição quinquenal", em face da decretação de deserção.

EMENTA: DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS OU DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 86 DO TST. As Recorridas não comprovaram o depósito recursal devido, conforme o art. 789 e a Súmula 245 do TST. A atual Súmula 86 do TST dispõe que o privilégio da massa falida de isenção do pagamento de custas e de depósito recursal não abrange empresa em liquidação extrajudicial. No caso em tela, as Reclamadas não se enquadraram em nenhuma das hipóteses previstas na mencionada Súmula, a ensejar a isenção quanto ao recolhimento das custas processuais e do depósito. Recurso conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Prejudicado o exame da matéria em epígrafe, em face da decretação de deserção.

PROCESSO : RR-162/2002-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : GERALDO CARMO ROQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso de Revista conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-169/2005-104-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JACIONITA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas prescrição e fazenda pública - duplo grau de jurisdição. Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, no que concerne ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. Dele também conhecer no que tange ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Tendo em vista que o período relativo ao aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os fins legais, não evidenciada afronta direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT, do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que a ação trabalhista foi proposta dentro do prazo bial. Recurso não conhecido.

FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. A decisão revisanda está em consonância com os termos da alínea "a" do item I da Súmula 303 desta Corte. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, excluído o adicional de horas extras. Recurso conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia, deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-183/2003-058-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BENEDICTA AMÉLIA FERREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a incidência da prescrição total aplicada, declarando prescritas apenas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 327 do TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgar o recurso como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PARCELA PAGA NO PERÍODO DA APOSENTADORIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

"Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula nº 327 do TST).

No caso, tem incidência a prescrição parcial, de forma a alcançar apenas as parcelas anteriores ao prazo de 5 anos do ajuizamento da ação, na medida em que o ex-empregado falecido percebia a parcela "auxílio-alimentação" na condição de aposentado, que posteriormente foi suprimida, tratando-se, pois, de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria formulado pela viúva em decorrência dessa supressão.

Recurso de revista conhecido e **parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-194/2006-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DA COSTA ARRUDA
ADVOGADO : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "efeitos do contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Município ao pagamento de valores de FGTS sobre o período trabalhado, sem a multa de 40%, e saldo de salário. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O deferimento da verba honorária baseou-se apenas no princípio da sucumbência, o que não é suficiente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 desta Casa, item I, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-195/2005-105-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : EDER EVANDRO DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE BAGAGENS EM LOCAL DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 364/TST, segundo a qual faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, sendo indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-200/2001-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PALÁDIO HENRIQUES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A aferição do contraste entre a alegação recursal e a assertiva regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Turma a quo, ao proferir sua decisão, teve por fundamento a prova documental anexada aos autos. Incidência do entendimento contido na Súmula 126 do TST. Ademais, a assertiva no sentido de que o artigo 195 da CLT faculta a nomeação de médico ou engenheiro do trabalho para realização da perícia, conforma-se com os termos da Orientação Jurisprudencial 165 da SDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão revisanda harmoniza-se com os termos da Súmula 139 desta Corte. Recurso não conhecido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. O egrégio Regional não examinou a questão. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-201/2000-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 801/2003-3-4-0.3, 801/2003-3-4-40.8, 801/2003-5-17-41.2, 801/2003-5-17-40.0, 801/2003-13-4-41.8, 801/2003-13-4-40.5, 801/2003-64-2-0.4, 801/2003-64-2-40.9

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ FERREIRA SALOMÃO
ADVOGADO : DR. ANILZA COUTINHO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda - critério de incidência, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos da decisão recorrida deixam claro os motivos que levaram à manutenção da sentença no que tange às horas extras. As questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram motivadamente apreciadas, não estando o julgado acometido de vício capaz de inquiná-lo de nulidade. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AO SEGUNDO PERÍODO CONTRATUAL. Tendo em vista que nos fundamentos da v. decisão revisanda ficou consignado que observado no pacto coletivo a possibilidade de o empregado trabalhar além das 19h, desde que imediatamente remunerado como extraordinário o trabalho que não formasse o banco de horas, e que, mediante análise dos cartões-ponto e recibos, o Reclamante totalizou 18 horas e 30 minutos de horas extras, sem a indispensável quitação, ocorrendo desobediência aos termos da vontade coletiva, não verificada violação a texto constitucional tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA. A importância devida a título de imposto de renda será deduzida do montante tributário a ser pago ao Reclamante e calculada ao final, na forma da lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-202/2001-047-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA LOURDES DE LIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida deixa claro os motivos que levaram à manutenção da sentença. Realmente, a Turma Julgadora salientou que, com base no exame da prova, em especial a oral, restou evidenciado o labor extraordinário, inclusive trabalho aos sábados e em período noturno. Logo, as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram motivadamente apreciadas, não estando o julgado acometido de vício capaz de inquiná-lo de nulidade. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A tese recursal está amparada na premissa fática de que a Reclamante não estava submetida a controle de horário. Contudo, distanciando desse raciocínio, a Turma a quo, mediante análise da prova oral, declarou que restou evidenciado o labor extraordinário, inclusive trabalho aos sábados e em período noturno. Logo, não se verifica a apontada violação do artigo 62, I, da CLT, eis que não pertinente à hipótese fática descrita. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-202/2006-658-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK
RECORRIDO(S) : NOELI DE FÁTIMA HEINECK
ADVOGADA : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, da qual fica isenta, em face do pedido formulado na inicial (fl. 08) e a declaração de fl. 11. 3

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-210/2002-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HELCIR GIRODO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, substanciada na Súmula nº 366 do TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO (alegação de violação do artigo 7º, XIII, da CF/88. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENQUADRAMENTO. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 324, "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. Consoante o disposto na Súmula 361 do TST, a "exposição intermitente O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece de recurso de revista que não aponta violação a dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal e que deixa de transcrever arestos à divergência, porque desfundamentado. Inteligência do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-213/2005-024-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : SUELI MARCOWICZ SCHWAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo legal, restabelecendo-se integralmente a sentença, prejudicado o exame da verba honorária. 2

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OJ Nº 02 DO SBDI-1. SÚMULA Nº 228 DO TST.

Conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção 1 de Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-214/2001-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : VALMIR NICOLAU DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARY M. F. CARPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas excedentes à oitava diária e quadragésima semanal, sem o adicional de horas extras, respeitado o valor da hora do salário mínimo, assim como ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas excedentes à oitava diária e quadragésima semanal, sem o adicional de horas extras, respeitado o valor da hora do salário mínimo, assim como ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-223/2002-241-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO
RECORRIDO(S) : SHEILA APARECIDA DE MOURA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais e das horas extras, todavia, sem o respectivo adicional e sem os reflexos.

EMENTA: CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-231/2002-191-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINHEIROS
ADVOGADO : DR. HERMES ANTONIO SUSSAI
RECORRIDO(S) : JUSCELIA DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do tema "vínculo de emprego. ausência de concurso público. nulidade", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de salários e depósitos do FGTS, excluindo-se o pagamento de décimo terceiro salário, aviso-prévio e férias proporcionais. 5

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O recorrente fundamentou-se, unicamente, em jurisprudência cancelada, motivo pelo qual inviabiliza-se o processamento do recurso.

Recurso de revista **não conhecido.**

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE.

A jurisprudência desta Corte pacificou acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, com entendimento de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-235/2006-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRL DO VALLE
RECORRIDO(S) : VERA REGINA DE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 3

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Como o reclamante não está assistido por sindicato, os honorários não são devidos.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-239/2002-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DE CARVALHO FEITOSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Estado ao pagamento de valores de FGTS sobre o período trabalhado e salários atrasados; e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista **conhecido e provido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O deferimento da verba honorária baseou-se apenas na aplicação do princípio da sucumbência, o que não é suficiente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 desta Casa, item I, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-253/2004-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : KARINA PEREIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIMPEZA E COLETA DE LIXO EM POSTO DE SAÚDE. O Anexo 14 (Agentes Biológicos) da Norma Regulamentadora (NR) 15, da Portaria 3.214/78, prevê adicional de insalubridade em grau máximo não apenas em trabalhos com lixo urbano, mas também em trabalhos ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Assim, constatado, mediante laudo pericial, que não se trata de limpeza em residências e escritórios, mas em limpeza e coleta de lixo contaminado em posto de saúde, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo. Inaplicáveis os itens I e II da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 em sua nova redação, que incorporou a OJ 170 da SBDI-1. Jurisprudência acostada inservível (art. 896, "a", da CLT) e inespecífica (Súmulas 23 e 296, I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DECORRENTE DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se a sanção prevista no art. 477 da CLT, independentemente de ser ele ente público. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal ao art. 477, § 8º, da CLT. Inexistência de violação direta e literal aos arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal. Precedentes da SBDI-1 e deste Relator. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-266/2002-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IMETAME - METALMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Honorários Advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional fundamentou suficientemente sua conclusão quanto a não caracterização da dispensa por justa causa e a razão pela qual entendeu devidos os honorários advocatícios. Portanto, o mero inconformismo da Reclamada, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Ilesos, os arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. O Tribunal Regional, da análise do quadro fático-probatório, concluiu que os fatos apurados corroboram a tese inicial no sentido de que tudo não passou de uma discussão com ameaças mútuas, com empurrões e destemperos diversos de ambas as partes, não podendo ser suficientes para acarretar a dispensa por justa causa do Reclamante. Para se concluir de forma diversa, como pretende a Reclamada, faz-se necessário rever o quadro probatório, procedimento que se encontra vedado pela Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.



HORAS EXTRAS. Não há como se configurar violação aos arts. 818 da CLT e 331, I, do CPC, na medida em que ficou consignado no acórdão regional que restou comprovado que as horas extras não foram pagas corretamente. Assim, como a convicção do órgão julgador decorreu da análise do conjunto probatório apresentado nos autos, torna-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só seria relevante quando ausentes elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios apenas são devidos, na Justiça do Trabalho, se preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70 e na Súmula 219 do TST. Não sendo este o caso dos autos, indevida a verba em questão. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-266/2006-351-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ALCIMEIRE MORENO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato nulo - efeitos, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, conforme deferido pela r. sentença (fl. 20). 5

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-298/2005-052-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO(S) : ADEMILTON ARRUDA XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Vencido o Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-305/2004-001-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
RECORRIDO(S) : JOSELITO ALVES ALENCAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida verba da condenação.

EMENTA: QUITAÇÃO. No seu Recurso de Revista a Reclamada defende a inocuidade da ressalva aposta ao recibo de quitação, porque inespecífica, indicando contrariedade à Súmula 330 do TST. Contudo, a dita ressalva não constitui o único fundamento do acórdão para afastar o impeditivo da quitação, já que decidiu apoiado também na mesma Súmula 330 do TST, no seu item II (limitação da quitação às verbas consignadas no recibo). Nesse passo, a impugnação resulta ineficaz, já que, ainda que procedente, remanesceria fundamento outro, autônomo e bastante no acórdão. Recurso não conhecido.

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. No seu Recurso de Revista, a Reclamada alega que o Reclamante não provou que a empresa possuía representação sindical no Estado do Ceará e que teria firmado as convenções acostadas aos autos e consideradas pelo Regional. Invocou como vulnerado o art. 333, I, do CPC. A questão configura pretensão de revolvimento do contexto fático-probatório, já que constitui mera negativa do que cabalmente afirmou pela Corte de origem. Incidente, pois, a Súmula 126 do TST como obstáculo ao recurso. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE REAJUSTES SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA NORMA MAIS BENEFÍCA. O eg. Regional manifestou entendimento no sentido de que a contratação de salário superior ao piso da categoria não isenta o empregador de aplicar os reajustes previstos em norma coletiva a pretexto de situação mais favorável. Acrescentou que a justificativa empresarial de terem sido aplicados os instrumentos normativos do Estado de São Paulo, ao contrário do que alegado, não enseja situação mais favorável ao empregado porque não estipulavam reajustes superiores aos do Estado do Ceará. A impugnação no Recurso de Revista, alusiva ao piso salarial, não implica vulneração dos invocados preceitos ligados à prova, já que no particular a Corte de origem manifestou entendimento que não aborda a questão da atribuição do ônus probatório, limitando-se a emitir tese de direito material. A particularidade atinente aos reajustes ditos mais favoráveis esbarra na Súmula 126 do TST, porque configura mera impugnação do quadro fático-probatório. Não há nos autos validamente transcritos tese que se oponha especificamente à do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não há no acórdão recorrido manifestação explícita e específica acerca da questão. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

QUINQUÊNIO. Recurso desfundamentado, à falta de indicação e demonstração da hipótese de cabimento, segundo a previsão do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, I, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-307/2004-670-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MAXXWELD CONECTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. CONTA NÃO VINCULADA AO FGTS. Consoante o disposto no parágrafo quarto do artigo 899 da CLT e na Instrução Normativa 15 do TST, só será admitido o depósito recursal efetuado na conta vinculada do trabalhador à disposição do juízo. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-315/2001-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ BRAZ LOPES DA LUZ
ADVOGADA : DRA. VALDETE NAVE DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal (OJ 115 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28, CUJA RETIFICAÇÃO FOI PUBLICADA NO DJU DE 29/5/2000. No caso de contrato de trabalho extinto antes da Emenda Constitucional 28/00, a decisão recorrida, ao entender pela inaplicabilidade da referida emenda constitucional, encontra-se em consonância com a nova redação da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, publicada no DJ de 22/11/05, que consagra o seguinte entendimento: "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Incide a Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-317/2005-003-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : DANTE CRESPO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Custas pelo Reclamante no importe fixado na sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior prestigia o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado auxílio - cesta - alimentação, restringindo-se sua percepção aos empregados da Reclamada em atividade, em face da natureza indenizatória da vantagem. Resulta daí que a extensão de tal benefício aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-322/2003-011-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VERA REGINA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN AYUB
RECORRIDO(S) : ENVELOPRINT INDÚSTRIA DE ENVELOPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO HAMILTON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. O Recurso de Revista encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST, pois os arestos transcritos são inespecíficos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-325/2006-004-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR - SAAE
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de pagar parcelas concernentes a 13º salário e férias, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários e salários atrasados. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, impõe-se a aplicação da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual tal contrato não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-367/2002-341-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : VALDOIR KAMPHORST
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. O princípio da autodeterminação da vontade coletiva deve se adequar às normas legais de tutela mínima, respeitando-se a hierarquia das fontes formais de direito, pois imprescindível admitir um acordo coletivo contra a lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-384/2003-006-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GISELE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : VIA LORENZO ARTIGOS DE COURO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade do pedido de demissão não homologado pelo sindicato, determinar o retorno dos autos à primeira instância para que prossiga no julgamento dos demais pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PEDIDO DE DEMISSÃO NÃO-OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE VALIDADE PREVISTO NO ART. 477, § 1º, DA CLT. O requisito de validade do pedido de demissão de que trata o art. 477, § 1º, da CLT, não é mera formalidade. Trata-se de exigência legal com o fim de proteger o trabalhador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-404/2001-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade do empregador, tão-somente, pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, para no mérito, dar-lhe provimento e excluir a verba honorária da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Extrai-se da v. decisão regional ter restado comprovado o estado de hipossuficiência econômica da reclamante. A justiça gratuita refere-se à isenção de despesas processuais, tais como custas e honorários periciais, orientando-se tão-somente, pela condição de hipossuficiência econômica do autor, mediante comprovada percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, simplesmente, pela declaração de que não tem condições de demandar, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula nº 368/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-409/2005-033-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : NARATEX CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. WERNER KURTH

RECORRIDO(S) : MARLENE MACHADO

ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Vencido o Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-410/2002-069-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : LEONEL ROCHA MEDEIROS

ADVOGADO : DR. MARCELO HONJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão regional expressamente atesta que a transferência do Autor fora procedida sob caráter definitivo. Desse modo, configurada divergência à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade desta. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418/2003-403-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

RECORRIDO(S) : NILVA DE FÁTIMA DA SILVA PAIM

ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA GUSO

RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Lixo Urbano", por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A decisão regional encontra-se em desarmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 4, item II, da c. SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS. DESCABIMENTO. O julgado regional encontra-se em harmonia com o consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, que compreende todas as verbas devidas pelo empregador e inadimplidas, o que desautoriza distinção entre verbas remuneratórias e indenizatórias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-419/2003-103-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : MARCÍLIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula do TST e violação direta da Constituição da República, artigo 896, § 6º, da CLT, hipóteses não manejadas pela Recorrente. Recurso não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. O princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da CF, tem caráter genérico e não permite, in casu, a configuração da violação de natureza direta e literal, exigida no § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-421/2003-005-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

RECORRIDO(S) : WALTER KIRCHER

ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação e, por consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se tão-só aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não faz jus o reclamante à referida parcela.

Recurso de revista da reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426/2002-093-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE SÁ

RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA NARDI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. A Turma Julgadora considerou quitadas apenas as parcelas que constaram expressamente do termo de rescisão e em relação às quais não houve ressalvas. Portanto, a v. decisão do Regional mostra-se em consonância com a orientação expressa na Súmula 330 do TST. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. A decisão revisanda harmoniza-se com a dicção do item II da Súmula 278 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-440/2002-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO GAGLIARDI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "convenção coletiva e acordo coletivo - prevalência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE JUIZ REVISOR. Não há, no ordenamento jurídico trabalhista, imposição para a atuação de juiz revisor. A omissão da Consolidação das Leis do Trabalho não consubstancia fator de incidência subsidiária do artigo 551 e parágrafos do CPC, tendo em vista o privilégio dos princípios da economia processual e da celeridade. Recurso não conhecido.

NULIDADE. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA TURMA. Trata-se, nos autos, de atuação normal de juízes substitutos e não de juízes convocados sujeitos à Resolução Administrativa 757, 12/12/2000. Recurso não conhecido.

CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Pretende a Reclamante o reajuste de 5,5% da complementação de aposentadoria e o pagamento de abono único previstos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002, celebrada entre a FENABAN e os sindicatos bancários. O cerne da discussão é a prevalência da Convenção Coletiva sobre o Acordo Coletivo celebrado. No caso em tela, aplicável o Acordo Coletivo, dada a sua especificidade à peculiar situação dos empregados do BANESPA, que se tornou mais benéfico aos referidos empregados que a Convenção Coletiva na qual se respaldam as pretensões da Autora. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-456/2005-006-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ADEMÁRIO DA SILVA RAMOS JUNIOR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA

RECORRIDO(S) : JARDIM BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 377 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a presença de pessoa na audiência inaugural dizendo-se preposta mas não sendo empregada do preponente não se traduz no comparecimento da Reclamada, restabelecer a Sentença de fls. 32/36, que reputou a Demandada revel e confessa quanto à matéria de fato, determinando, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário Patronal, como entender de direito.

EMENTA: PREPOSTO. CONDIÇÃO DE SER EMPREGADO. REVELIA E CONFISSÃO. Nos termos da Súmula 377 do TST, a presença de pessoa na audiência inaugural dizendo-se preposta mas não sendo empregada do preponente não se traduz no comparecimento da Reclamada, reputando-a, portanto, revel e confessa quanto à matéria de fato. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463/2004-251-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COINDÚSTRIA DE OROBÓ

ADVOGADA : DRA. ADILES MARIA DA SILVA BATISTA



DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. O eg. TRT concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomadora dos serviços, por entender caracterizada a fraude na contratação do Reclamante por intermédio da suposta cooperativa. Assim, não há como se dividir a apontada afronta ao art. 442 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. Ao analisar a legitimidade passiva da Reclamada, o Regional concluiu ter havido fraude na contratação da Reclamante por meio da cooperativa. Logo, à luz da OJ 351 da SBDI-1 do TST, não seria razoável entender que existiu fundada controvérsia quanto à existência de vínculo empregatício, quando perpetrada fraude para evitar o seu reconhecimento. Assim, a jurisprudência colacionada resta superada pelo entendimento da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1/TST. Óbice do artigo 896, §4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471/2004-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : ELLEN PAULA BARCELOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas da nulidade contratual e honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 363 do TST, às Súmulas 219 e 329 do TST e à Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de fls. 306/318, que, reconhecendo a impossibilidade da contratação sem a realização de concurso público, deferira apenas os valores dos depósitos do FGTS do período contratual reconhecido e julgara improcedente a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto à responsabilidade pelos descontos de imposto de renda, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a Recorrente a proceder aos descontos de imposto de renda sobre o valor total tributável da condenação, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS E FGTS. Uma vez não se caracterizando a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, a regra é a admissão do servidor mediante concurso público. Portanto, a decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. No caso, são devidos apenas os valores dos depósitos do FGTS do período contratual. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Mesmo após o advento do art. 133 da Constituição Federal, permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado, conforme previsto no art. 16 da Lei 5.584/70. Portanto, a condenação aos honorários tem natureza contraprestativa da assistência judiciária, que, por sua vez, somente beneficia a parte que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar a percepção mensal de importância inferior ao salário mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, desde que comprove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Súmulas 219, I, e 329 do TST e Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1). Na hipótese, a Reclamante não estava assistida por nenhum sindicato. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do entendimento consagrado no item II da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pela retenção do imposto de renda a incidir sobre o valor total das parcelas tributáveis, decorrentes de condenação judicial, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. O simples fato de o crédito ter sido devido por força de decisão judicial não significa atribuir isenção ao empregado quanto à sua obrigação fiscal. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A decisão recorrida autorizou os descontos previdenciários pelo valor histórico, entendendo que os juros, a multa e a correção monetária são de responsabilidade do empregador. No entanto, os arrestos trazidos e a Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 (convertida na Súmula 368 do TST) não tratam dessa questão específica referente à responsabilidade do empregador pelos juros, multa e correção monetária (Súmulas 23 e 296, I, do TST). Da mesma forma, nenhum dos dispositivos apontados como violados dispõem sobre tal responsabilidade no que se refere aos descontos previdenciários. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-479/2005-001-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DANIEL DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS A. J. MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a invalidade de cláusula da convenção coletiva que autorizou a redução ou fracionamento do intervalo intrajornada, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização em valor equivalente ao intervalo intrajornada de uma hora acrescido do adicional de cinquenta por cento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução ou fracionamento do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inofensa à negociação coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490/2004-029-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO(S) : INÁCIO ARNO ADAMS
ADVOGADO : DR. CLECI TERESINHA JUNGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, do TST, não prevê a hipótese de que o marco inicial se dê a partir do efetivo crédito da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, portanto, o julgado regional encontra-se dissonante da jurisprudência pacificada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496/2004-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDERALDO ANTÔNIO JOHANN
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja o conjunto de todas as verbas de natureza salarial, conforme a Súmula 191 do TST.

EMENTA: ELETRICITÁRIO. ADICIONAL. PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade, no caso dos eletricitários, incide sobre todas as verbas de natureza salarial, conforme dispõe a nova redação da Súmula 191 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498/2006-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S) : MARINÉS CASTILHO ROMEU
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista na medida em que a decisão regional foi proferida em harmonia com o item I da Súmula 372/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-500/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MIRANDA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade contratual por ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há de se falar em supressão de instância, na medida em que a matéria foi objeto de julgamento pelo MM. Juízo de 1º Grau. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF/88, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-519/1999-053-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MARCELINO
RECORRIDO(S) : SERVILING - ASSESSORAMENTO E PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCONDES PEREIRA ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S) : VIPER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PENA DE CONFISSÃO. AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO. Nos termos do item II da Súmula 74 do TST, a pena de confissão ficta pode ser levada em confronto com outras provas já existentes nos autos. Na hipótese em exame, o Regional afirmou que, em nenhum momento de sua defesa, a Recorrente negou as questões específicas do contrato de trabalho nem a condição de tomadora de serviços da primeira Reclamada. Assim, a reforma da decisão, na forma pretendida pela empresa, demanda o reexame de fatos e provas dos autos, especialmente as alegações constantes na sua defesa, o que é vedado nesta instância extraordinária recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DE 40% DO FGTS E SANÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. O Regional não se pronunciou, expressamente, sobre a condenação subsidiária ao pagamento da multa de 40% do FGTS e da sanção prevista no art. 477 da CLT nem a parte interessada objetivou o questionamento da matéria, que se encontra preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-529/2005-161-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSÉ APOLINÁRIO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-536/2002-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : J. MAHFUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON DA SILVA
RECORRIDO(S) : NATAN DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Quando não observado o lapso temporal previsto na legislação vigente para interposição do recurso, tem-se como intempestivo o Apelo. In casu, a Reclamada interpôs o Recurso de Revista antes da publicação do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração por ela mesma opostos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536/2004-373-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIDNEI COPETTI MOREIRA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas no tocante ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: BANCO DE HORAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O aresto trazido para o cotejo não contempla simultaneamente todos os fundamentos da decisão recorrida, hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 23 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Portanto, não estando o Reclamante assistido pelo sindicato da categoria profissional, indevidos os honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-542/2005-631-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IVANETE SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. JOSEVAL DE ALMEIDA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JULIANO GUAL TANUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema "Demissão imotivada na vigência do estágio probatório. Servidor municipal concursado. Regime celetista. Impossibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer à Reclamante o direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República, anulando o ato demissional e determinando a sua reintegração no quadro de pessoal do Município, bem como para determinar o pagamento dos salários do período de afastamento e dedução dos valores recebidos a título de indenização das verbas rescisórias. 1

EMENTA: DEMISSÃO IMOTIVADA NA VIGÊNCIA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. SERVIDOR MUNICIPAL CONCURSADO. REGIME CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. O Regional, ao concluir que a estabilidade prevista no artigo 41 da CF não alcança os empregados celetistas, decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 390, I, que preceitua: "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/88". E, ainda, que o acórdão tenha consignado o fato de que a Reclamante, na época da dispensa, não havia completado o período relativo ao estágio probatório, que era de dois anos (anterior à EC-19/98), esse entendimento também contraria a jurisprudência prevalente nesta Corte de ser necessária a motivação para o ato da dispensa. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O tema carece do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST, visto que o Regional não adotou tese acerca da matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-569/2003-102-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALBA MARY OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONCURSO PÚBLICO.

A Jurisprudência desta Turma, mesmo na época em que se adotava o entendimento de que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho (antes do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1), considerava regular o contrato posterior à aposentadoria, mesmo sem concurso público e, por consequência, não limitava a condenação ao saldo de salário e depósitos

do FGTS. Assim, não há falar que a decisão recorrida afronta o art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna e contraria a Súmula nº 363 do TST, considerando que esses não tratam da hipótese de continuidade de prestação de serviços pelo servidor público, após a aposentadoria espontânea, mas de ingresso nos quadros da Administração Pública, não sendo esse o caso em apreço.

Recurso de revista **conhecido** e não-provido.

PROCESSO : RR-572/2001-124-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BRAÚNA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DURAN VIDAL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO

A Jurisprudência desta Turma, mesmo na época em que se adotava o entendimento de que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho (antes do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1), considerava regular o contrato posterior à aposentadoria, mesmo sem concurso público e, por consequência, não limitava a condenação ao saldo de salário e depósitos do FGTS. Assim, não há falar em afronta ao art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, considerando que esses não tratam da hipótese de continuidade de prestação de serviços pelo servidor público, após a aposentadoria espontânea, mas de ingresso nos quadros da Administração Pública, não sendo esse o caso em apreço.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-595/2003-372-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO PANTOJA
RECORRIDO(S) : LURDES STEIN
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ GERHARDT
RECORRIDO(S) : BENEFICIADORA DE CALÇADOS GROHS LTDA.
ADVOGADO : DR. LISELOTE REINEHR KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à responsabilidade subsidiária pelo pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. Não há interesse recursal da Recorrente quanto à gratificação natalina dos anos de 2001 (11/12) e 2002 e às férias vencidas de 2001/2001, visto que foram excluídas pelo Acórdão impugnado. No tocante ao período remanescente, não há dúvida que houve pedido de pagamento das gratificações natalinas e das férias vencidas e proporcionais, fato esse admitido pela própria Recorrente nas razões do Recurso de Revista. Embora o Regional tenha reconhecido a ausência de clareza da inicial, deve ser observado o princípio da simplicidade, que prevalece no Direito Processual do Trabalho e encontra-se consubstanciado no art. 840, § 1º, da CLT, que apenas exige a existência de pedido e uma breve exposição dos fatos. A interpretação da peça inicial diante da regra do art. 840, § 1º, da CLT não enseja a violação direta e literal dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 128, 293 e 460 do CPC. No tocante ao terço constitucional, ele está implícito no pedido de férias, que se sujeita ao acréscimo previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal (Súmula 328 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CHAMAMENTO DE OUTRAS EMPRESAS AO PROCESSO. O acórdão regional registrou a inexistência de protesto antipreclusivo da segunda Reclamada na ocasião do encerramento da instrução quanto à questão. Verifica-se, ainda, que, ao analisar a responsabilidade subsidiária, o Regional, com base na prova oral e documental, concluiu pela existência de contrato de exclusividade da primeira com a segunda Reclamada. Assim, diante desses fundamentos, a ausência de chamamento ao processo de outras empresas não caracteriza a violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 126 DO TST. A reforma da decisão, na forma pretendida pela Recorrente, que afirma a inexistência da exclusividade, demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária recursal, tendo em vista que o acórdão recorrido, com base na prova oral e documental, concluiu pela existência de exclusividade da prestação de serviços da primeira Reclamada com relação à segunda Reclamada, o que levou a aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DECORRENTE DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se a sanção prevista no art. 477 da CLT, independentemente de ser ele ente público. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal ao art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da SBDI-1 e deste Relator. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-612/2003-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARTENÍSIO ALVES BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, conforme pleiteado na exordial. Custas pela Reclamada, no importe fixado na sentença de primeiro grau.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Ademais, a jurisprudência dessa Corte já se firmou no sentido de serem devidas as diferenças de FGTS pleiteadas pelo Obreiro. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622/2003-251-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO QUINTANA ÁLVAREZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, conforme pleiteado na exordial. Custas pela Reclamada, no importe fixado na sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST, o prazo prescricional flui, in casu, da edição da LC 110/01. Logo, não foi ultrapassado o biênio prescricional, já que ajuizada a Reclamação trabalhista em 30/06/2003. Ademais, a jurisprudência dessa Corte já se firmou no sentido de serem devidas as diferenças de FGTS pleiteadas pelo Obreiro. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635/2003-017-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADRIANA GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO MARCOS GOMES EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
ADVOGADO : DR. RENATO ALBUQUERQUE DEÁK
RECORRIDO(S) : COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Município do Recife.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O descumprimento da Cooperativa, com referência aos encargos trabalhistas, implica a responsabilidade subsidiária do Município do Recife, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643/2002-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : SÍLVIA PRESLAG DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição quinquenal, considerar prescritas as parcelas anteriores a 15/03/1998. Res salvados os depósitos do FGTS, cuja prescrição aplicável é a trintenária, nos termos da Súmula 362/TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas, além da carga semanal contratual, e não pagas, excluído o adicional de hora extra, assim como ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias.



EMENTA: PRESCRIÇÃO. Da inteligência da Súmula 153 do TST, infere-se a possibilidade de suscitar a prescrição até a apresentação das contra-razões ao Recurso Ordinário. Recurso conhecido e provido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas, além da carga semanal contratual, e não pagas, excluído o adicional de hora extra, assim como ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-643/2004-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARLI MARIA MARQUES
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: PARCELA DENOMINADA SEXTA PARTE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS.

O art. 896, alínea "c", da CLT prevê o cabimento de recurso de revista fundamentado em violação literal de disposição de lei federal. Assim, a ofensa ao art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não se enquadra no dispositivo legal. A recorrente não trouxe nenhum aresto para embasar o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial - alínea "b" do art. 896 da CLT -, no tocante à interpretação do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que possui abrangência que excede a do TRT da 15ª Região, prolator da decisão recorrida.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-649/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TEREZA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECORRIDO(S) : COSIPA - COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição declarada pelo Tribunal Regional e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a empregadora a pagar aos reclamantes as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." OJ nº 344 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**

PROCESSO : RR-652/2002-009-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA DO ESTADO DO PARÁ - CETEP E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, illosos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-656/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-656/2006-062-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S) : VIVIANE MARA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES
RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas deferidas em decorrência da equiparação da Autora com os empregados da Ré.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA DO EMPREGADO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS COM OS EMPREGADOS DA CEF. A concessão de equiparação da Autora, empregada de prestadora de serviços, aos empregados da CEF, com o deferimento de diferenças salariais e demais direitos inerentes aos empregados bancários da Ré, afronta o princípio da isonomia, tendo em vista a ausência de prévia aprovação em concurso público, prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DILMA ANDRADE SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prejudicado o exame nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-676/2004-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NORBERTO JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da correção monetária incida apenas a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, na forma da aludida Súmula.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISÇÃO. Os autos revelam que a decisão, que reconheceu a prestação de horas extras, não foi proferida exclusivamente com base na confissão, mas, sim, tomando-se em conta o depoimento de testemunha arrolada pelo Reclamante. Saliente-se, ainda, que o acórdão recorrido é expresso ao afirmar que o Reclamado não apresentou prova testemunhal. Assim, considerando que a confissão constituiu apenas um dos meios de prova, analisada em conjunto com os demais elementos probatórios, e em face da aplicação do princípio da livre e fundamentada apreciação de provas pelo juiz, nos termos do art. 131 do CPC, fica afastada a alegação de cerceamento de defesa. Intacto, pois, o art. 5º, LV, da CF. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não se configura a alegada ofensa ao art. 7º, XI, da Constituição Federal, tendo em vista que, segundo o Regional, o pagamento da gratificação semestral era feito independentemente da existência de lucros. Para se concluir de forma diversa, é necessário o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709/2005-089-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HERMINIO BACK
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE FÁTIMA NOGUEIRA DA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelas reclamantes, da qual ficam isentas, em face do pedido formulado na inicial (fl. 09) e das declarações de fls. 13, 25, 35, 4

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, porque a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-731/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELISANDRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional e Inconstitucionalidade e Irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, Compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Servidor Público - Contrato nulo - Ausência de Concurso Público. Efeitos, por contrariedade à súmula 363/TST e, no mérito dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do "FGTS 8%", isentando o reclamado do pagamento das demais verbas e do encargo de assinar e dar baixa na CTPS.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao contrário da assertiva do recorrente, o Eg. Regional apreendeu a matéria relativa à contratação do reclamante sem aprovação em concurso, por meio de análise conjunta dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido.**

SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula 363/TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Decisão no sentido de que a reclamante faz jus aos depósitos do FGTS harmoniza-se com a citada jurisprudência.

Recurso de revista **não conhecido.**

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-737/2006-107-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EUGÊNIO LIRA FILHO
ADVOGADO : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADA : DRA. ANGELICE ROCHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o feito.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI 1: "I - Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-744/2006-131-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ISOMONTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CORREA DELGADO
RECORRIDO(S) : RINALDO APARECIDO GURGÉLIO
ADVOGADO : DR. WELINGTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e, nos termos do art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo, com resolução do mérito. Custas pelo Reclamante, isento de seu recolhimento, em face do deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral e material decorrente do contrato de trabalho, a prescrição aplicada é a trabalhista, no caso, bienal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-748/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicada a análise das preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e supressão de instância, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS E FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Quanto ao FGTS, o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não se há de falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

COMPENSAÇÃO. Nos termos da Súmula 363 do TST e considerando os princípios constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, bem como a tese do enriquecimento ilícito, o único efeito jurídico da nulidade do contrato de trabalho sem a prévia aprovação em concurso público é o direito aos depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, não se havendo de falar em direito do Reclamado à compensação de créditos. Portanto, inaplicáveis, na hipótese, as Súmulas 18 e 48 do TST e intactos os arts. 368 e 369 do CCB. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-752/2003-023-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO
RECORRIDO(S) : MARCELO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉDER FABRILLO ROSA
RECORRIDO(S) : BALCÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARILAN DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Percentual inferior ao legal. Fixação mediante Acordo Coletivo", por contrariedade à Súmula 364, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e reflexos, referentes aos períodos do contrato de trabalho abrangidos pelos acordos coletivos citados no acórdão regional (ACT 2001/2002 e CCT 2002/2003). Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "Horas extras. Atividade externa", por violação do art. 62, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas, inclusive aquelas referentes ao intervalo intrajornada, bem como os reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. FIXAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Nos termos da Súmula 364, II, do TST, a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas. Recurso conhecido e provido parcialmente.

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. Exercendo o Autor atividade externa e não estando sujeito ao controle de jornada, não faz jus ao pagamento de horas extras, nos termos do art. 62, I, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758/2003-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEY BATISTA LEITE FERNANDES
RECORRIDO(S) : MANOEL DA VERA CRUZ REIS SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPESIDA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. O julgado regional está em desarmonia com o entendimento pacificado na jurisprudência dominante nesta Corte por meio da OJ 247 da eg. SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-767/2002-751-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORA : DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JANE DE FÁTIMA PRETTO
ADVOGADA : DRA. LUZIA TEREZINHA PAVELACKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 100, § 5º, da Constituição Federal e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra o Município prossiga mediante precatório.

EMENTA: EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR FIXADA EM LEI MUNICIPAL. Nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 100 da Constituição Federal, conjugado com o art. 87 do ADCT, e considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 2.868-5, os Municípios e Estados-membros têm toda a liberdade de instituir leis fixando valores inferiores ao fixado no art. 87 do ADCT para fins de exclusão do sistema de precatórios, de forma a compatibilizar esse valor com as disponibilidades orçamentárias de cada entidade da Federação. No caso, a execução deve ser feita por precatório, visto que, nos termos da lei municipal, o débito executado não é considerado de pequeno valor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788/2000-161-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : MARCOS HENRIQUE ROCHA COSTA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 221 do C. TST, a admissibilidade do recurso de revista está condicionada à indicação expressa do dispositivo da Carta Magna ou de lei federal tido por violado. Significa dizer que cabe à parte diligenciar no sentido de apontar, especificamente, qual norma entende restar afrontada pela decisão recorrida. No caso dos autos, não há como reconhecer-se a indigitada violação do artigo 515 do Código de Processo Civil, porquanto composto de caput e quatro parágrafos, sem que a recorrente tenha explicitado qual destes estaria violado. Ileso, de igual sorte, o artigo 516 do CPC, eis que o mesmo apenas autoriza a submissão, ao tribunal a quo, das questões anteriores à sentença, sobre as quais não se forma a preclusão. Recurso de revista não conhecido.

IMPROPRIEDADE DA AÇÃO. Os arestos trazidos ao dissenso não guardam especificidade com a tese perfilhada pelo eg. TRT, a qual limitou-se ao fundamento de que a matéria estava preclusa, porquanto não veiculada oportunamente por recurso ordinário próprio. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Trata-se de matéria decorrente do vínculo empregatício entre os reclamantes e a Petrobrás, já que a Petros foi instituída e mantida por aquele ex-empregador, o qual se obrigou, em razão do contrato de trabalho, a complementar os proventos de aposentadoria, por meio daquela caixa de previdência privada. Inegável, portanto, o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. A causa de pedir está intimamente ligada ao vínculo de emprego entre os reclamantes e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DA AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Os arestos trazidos ao dissenso não guardam especificidade com a tese perfilhada pelo eg. TRT, a qual limitou-se ao fundamento de que a matéria estava preclusa, porquanto não veiculada oportunamente por recurso ordinário próprio. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Os arestos trazidos ao dissenso não guardam especificidade com a tese perfilhada pelo eg. TRT, a qual limitou-se ao fundamento de que a matéria estava preclusa, porquanto não veiculada oportunamente por recurso ordinário próprio. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Da leitura acurada das razões recursais, não se depreende ter a reclamada apontado qualquer violação a dispositivo da Carta Magna ou de lei federal. Tampouco logrou acostar arestos, ao dissenso de teses, no particular. O apelo não merece ser admitido, eis que desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804/2002-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da base de cálculo dos honorários assistenciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo seja a do valor da condenação sem o cômputo das deduções do imposto de renda e das contribuições previdenciais.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. Os períodos registrados nos cartões de ponto são considerados tempo à disposição do empregador e de efetivo serviço, a teor do que dispõe o art. 4º da CLT, a não ser que haja prova de que, nesses minutos, o empregado não esteja a disposição da empregadora, porquanto se trata de presunção jures tantum. No caso sob exame, o Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e das provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST, deixou registrado que o reclamante não se encontrava à disposição da empresa nos minutos que antecediam e sucediam a jornada, conforme depoimento do próprio. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (Precedente Jurisprudencial nº 348/SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-821/2005-015-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO HOFFELDER
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Nos termos do art. 64 da CLT, aplica-se o divisor 220 ao trabalhador que labora 44 horas semanais e o divisor 180 àqueles cuja carga horária semanal de trabalho é de 36 horas. Restou incontroverso nos autos que o Autor estava sujeito à jornada de 40 horas semanais, portanto, o divisor a ser utilizado para fins de cálculo do salário-hora é o 200. Precedentes da c. SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-840/2005-018-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ONAIDE BASTIANI CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos colacionados são inespecíficos, pois não enfrentam as premissas fáticas da decisão recorrida, mormente a de que não estavam presentes todas as condições para a progressão pretendida. Incidência das Súmulas 23 e 296, item I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-841/2002-012-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S) : LEÔNIDAS FUNCK
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIROSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional, valorando fatos e provas, concluiu que o Reclamante não exercia o cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT. Para tanto, ressaltou que a prova apresentada pelo Reclamante demonstrou, dentre outros aspectos, que suas atividades eram de cunho eminentemente burocrático e administrativo, que não tinha poderes para admitir, advertir, punir ou despedir empregados, não possuía subordinados e, ainda, que ele não tinha alçada para liberar operações financeiras, não possuía chave do cofre ou da agência e não tinha assinatura autorizada, procauração ou carta-mandato. Assim, não se caracteriza violação direta e literal do art. 224, § 2º, da CLT, prevalecendo a realidade demonstrada nos autos quanto à inexistência de exercício de cargo de confiança. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - OITAVA DIÁRIA. Segundo o Regional, a prova oral invalidou os registros mecânicos e eletrônicos juntados pelos Reclamados. Extraiu, dos depoimentos das testemunhas, que não havia o registro da jornada na sua integralidade, posto que somente algumas horas extras eram registradas e que durante a semana eram feitos os devidos ajustes manuais nos cartões de ponto, por determinação dos Reclamados. As premissas fáticas delineadas no acórdão do Regional mostram, portanto, que o Reclamante fez prova de suas alegações, uma vez que restou comprovada a inidoneidade dos registros de horários. Esta circunstância inviabiliza, assim, o conhecimento do Recurso por violação do art. 818 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MÉDIA REMUNERATÓRIA. A decisão do Regional não viola diretamente o art. 5º, II, da CF, uma vez que, além de estar embasada em norma coletiva que previu a forma de cálculo das horas extras, requer o revolvimento de fatos e provas para se chegar à conclusão de que, efetivamente, não se trata de pagamento "de reflexos sobre reflexos". Tal fato afasta o reconhecimento de violação direta ao referido preceito constitucional, nos termos da Súmula 636 do STF. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS - PARTICIPAÇÃO DE LUCROS E RESULTADOS - PLR. No particular, o Recurso encontra-se desfundamentado, porque não vem arriado em quaisquer das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. O Regional deferiu a indenização em discussão, em vista dos depoimentos das testemunhas que confirmaram a utilização de veículo próprio pelo Reclamante a serviço do Reclamado. Asseverou, por outro lado, que os Reclamados não comprovaram o pagamento pelo uso do veículo próprio, conforme o disciplinado nas "circulares". Logo, não há de se falar que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova quando, nos autos, ela foi produzida. Intacto o art. 818 da CLT. Recurso não conhecido. **COMISSÕES.** Repele-se a alegação de bis in idem, ante os termos do Regional de que "Não se endossa, portanto, a conclusão sentencial no sentido de que houve somente uma alteração na forma do pagamento das comissões, concluindo-se que, na realidade, estas foram suprimidas ilegalmente do salário do reclamante". Por conseguinte, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, é necessário que se proceda ao reexame dos fatos e provas, circunstância que afasta a possibilidade de sua ofensa direta e literal. Tem pertinência a Súmula 636 do STF. Recurso não conhecido. **TRANSPORTE DE VALORES.** O Regional, com base na prova testemunhal, asseverou que restou "plenamente demonstrado que fazia parte do conteúdo ocupacional do reclamante o transporte de numerário". Esta afirmação desconstitui, portanto, a alegada ofensa do art. 818 da CLT, porquanto mostra que o Reclamante fez prova de suas alegações. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-843/1999-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIACÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : GERALDO ROCHA
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. FGTS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Na esteira da jurisprudência emanada da Suprema Corte (ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF e RE 449420), o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez constituído, dá-se na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este. Assim, na hipótese em que o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, firmou-se entendimento de que a interpretação do art. 453 da CLT, instituindo a aposentadoria espontânea como modalidade de extinção automática do contrato de trabalho e, conseqüentemente, desonerando o empregador da obrigação de indenizar o empregado arbitrariamente despedido, ofende o art. 7º, I, da Constituição Federal. Logo, se o empregado é demitido sem justa causa, ele tem direito aos valores relativos aos depósitos de FGTS não realizados durante todo o período contratual com a respectiva multa de 40%. Recurso de Revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A intermitência não se confunde com eventualidade, pois se a exposição se der com periodicidade regular, ela integra o conceito de permanência. No caso, o Regional registrou que a exposição ao risco se dava com a periodicidade de 3 a 4 vezes por mês. Portanto, nos moldes em que posta a decisão, a situação em exame encontra-se em consonância com a Súmula 364, item I, desta Corte ("Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido"). A indicação de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e de Portaria do Ministério do Trabalho não encontra fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT, que admite recurso de revista contra decisão regional proferida com violação direta e literal à Constituição Federal. Divergência jurisprudencial inespecífica e inservível, nos termos das Súmulas 23 e 296, I, do TST e do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-844/2002-003-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARTA RITA MAGALHÃES PIRES
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema transação extrajudicial - programa de demissão voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação reconhecida pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de se prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entrega de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, iliosos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-844/2004-063-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGACI-ALAGOAS
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO
RECORRIDO(S) : SILVANEIDE CALIXTO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de proceder à anotação da CTPS da Reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão revisanda, ao assegurar à Reclamante a anotação da CTPS, contrariou a Súmula 363 desta Corte, segundo a qual o contrato deve ser declarado nulo e não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o concernente ao pagamento do salário pactuado pelo trabalho efetivamente prestado e os depósitos do FGTS do período. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-845/2005-068-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO - EMDUR
ADVOGADO : DR. MARCELO DALANHOL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSELI LUZZETTI MERELES COLMÁN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o referido adicional seja calculado sobre o salário mínimo. Quanto à multa protelatória de 1% fixada no acórdão de fls. 204/206, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não havendo registro nas decisões ordinárias de que o empregado perceba salário profissional, nos termos da Súmula 17 do TST, a decisão recorrida, que entende pela incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado, contraria a Súmula 228 do TST, que consagrou o seguinte entendimento: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST". Recurso de Revista conhecido e provido.

MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. Não há como se entender protelatória a indagação de questão ventilada no Recurso Ordinário e não enfrentada na decisão que apreciou o respectivo Recurso e que, renovada mediante Embargos Declaratórios, foi, inclusive, objeto de esclarecimento. Inaplicável, nesta hipótese, a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-847/2005-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MAÍZA RÉGIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA SALARIAL DA EMPREGADA CONTRATADA PELA EMPRESA TERCEIRIZADA COM OS EMPREGADOS DA CEF. Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA SALARIAL DA EMPREGADA CONTRATADA PELA EMPRESA TERCEIRIZADA COM OS EMPREGADOS DA CEF. IMPOSSIBILIDADE. A Reclamante, conforme consignado no acórdão recorrido, manteve relação de emprego com a empresa prestadora de serviços, e não com a tomadora dos serviços, entidade bancária, razão pela qual não pode pretender direitos alheios à sua atividade. Além disso, é de se observar que o eventual reconhecimento dos mesmos direitos dos empregados contratados diretamente pela Caixa Econômica Federal, empresa tomadora dos serviços, evidenciaria flagrante violação do princípio da isonomia. Isso porque os empregados dessa entidade encontram-se em situação diferenciada, na medida em que precisam prestar concurso público para sua contratação, por imposição do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-853/2004-024-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DIVA GOMES DA ROSA
ADVOGADA : DRA. NATHALIE MOURA DINIZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Esta Corte firmou o entendimento de que a supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da CEF, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge os ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST). Este entendimento decorre das previsões das Súmulas 51 e 288 do TST, por meio das quais se conclui que as normas regulamentares que revoguem vantagens deferidas anteriormente só atingem os trabalhadores admitidos após a revogação do regulamento. No caso, a vantagem pleiteada pela Reclamante decorre da relação de emprego havida entre a Reclamada e o de cujus, ex-empregado, que percebeu o auxílio-alimentação enquanto na ativa (de 1978 até 1995). As normas regulamentares aplicáveis ao Autor são aquelas vigentes no momento da admissão. A alteração posterior, que revogou o direito, não o afeta. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-861/2003-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO(S) : ÉDISON JOSÉ MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CALIL EDUARDO SAID CALIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADAS. A matéria foi decidida conforme previsão da Súmula 110 do TST. Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-865/2004-024-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária dos depósitos, sem os chamados expurgos inflacionários, se dá com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo se comprovada nos autos a existência de trânsito em julgado de ação proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização dos referidos depósitos, sendo nesse sentido a OJ 344 da Eg. SBDI-1. No caso em exame, tem-se como marco inicial a data em que a referida decisão transitou em julgado, ou seja, 23/10/2003. Dessa forma, não está prescrita a Reclamação Trabalhista ajuizada em 28/06/2004. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador, somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa. Dessa forma, não há de se falar em violação ao ato jurídico perfeito e acabado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-879/2003-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WALTENIR ANTONICELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE LEVY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão regional trouxe os fundamentos pelos quais negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, não obstante não tenha se pronunciado particularizadamente sobre todas as questões suscitadas. É válido lembrar que o julgador não está obrigado a rebater ponto por ponto todas as questões trazidas pela Parte. Basta que apresente os fundamentos pelos quais conduziu sua decisão, mister do qual se desincumbiu soberamente o acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

PETROBRÁS. QUADRO DE CARREIRA. A Turma a quo, ao proferir sua decisão, teve por fundamento a prova documental anexada aos autos. Diante disso, incabível o reexame da prova via Recurso de Revista, incidindo o entendimento contido na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-898/2003-058-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SHEILA MARIA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento ao recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-912/2005-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GERSON SOARES DA SILVA LIRA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba advocatícia.

EMENTA: HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NAS FÉRIAS, 13º SALÁRIO E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão do Regional, que determina a repercussão das horas extras no 13º salário e no RSR, está em harmonia com as Súmulas 45 e 172 do TST, que dispõem, respectivamente: "A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962" e "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". Quanto à repercussão das horas extras nas férias, não há como prosperar a ofensa do art. 457, da CLT, a pretexto de que "a hora extra não pode ser confundida como remuneração a ser incorporada ao salário básico". Efetivamente, o referido dispositivo não trata especificamente da repercussão das horas extras nas férias, mas, em síntese, da abrangência do vocábulo "remuneração" e das verbas que integram o salário, daí por que não se configura a sua violação direta e literal, como exige o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219, I, do TST, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Ausente o requisito da comprovação de hipossuficiência do Reclamante, indevida a verba advocatícia. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-920/2003-021-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema supressão das horas extras, por contrariedade à Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa à supressão das horas extras ao pagamento da indenização prevista na Súmula 291/TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. A supressão de horas extras habitualmente prestadas dá direito ao recebimento da indenização a que alude a Súmula 291/TST, e não à perpetuação do pagamento correspondente. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Tendo o Reclamante manifestado sua condição de pobreza, conforme consignou o egrégio Regional, e encontrando-se assistido pelo Sindicato da categoria, correta a decisão a quo. Incidência das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-924/2004-004-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : JOHNNY ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Do não acolhimento da preliminar de deserção do Apelo patronal. Do não recolhimento da multa por Embargos protelatórios" e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DO NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO APELO PATRONAL. DA NÃO COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS. Quanto ao argumento de que o Recurso Ordinário da Demandada estaria deserto em face da não complementação do valor das custas, decorrente do acréscimo havido à condenação pela aplicação da multa, razão não assiste aos Recorrentes, pois o processo do trabalho contém regras próprias para o cálculo das custas, não comportando assim aplicação subsidiária de Normas do direito processual comum. Assim, as custas devidas nesta Especializada são as mencionadas no art. 789, da CLT, no qual não se enquadra a multa por Embargos de Declaração protelatórios. Ademais, cumpre ressaltar que há orientação pacífica desta Corte (OJ nº 104/SBDI-1), no sentido da inexistência de deserção quando não expressamente calculadas as custas e não intimada a parte para recolhê-las, devendo, então, ser pagas ao final. Recurso não conhecido.

DO NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO APELO PATRONAL. DO NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. O pagamento da multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, como condição para interposição de Recurso à Instância ad quem, é devido apenas na hipótese de reiteração de Embargos protelatórios. Em se tratando de Embargos procrastinatórios únicos, como in casu, não há necessidade de recolhimento imediato da multa, não havendo falar-se, portanto, em deserção do Recurso Ordinário empresarial. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

DO RESTABELECIMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA JÓIA E DAS CONTRIBUIÇÕES DA PARTE DO EMPREGADO. Em que pese os Recorrentes terem mencionado, na petição de Declaratórios (fls. 718/720), que formularam, na Inicial (item V, alínea "c"), pedido no sentido de ver responsabilizada a PETROBRÁS pelo pagamento da jóia e das contribuições pessoais e patronais, no tocante ao restabelecimento do vínculo com a PETROS, o Tribunal Regional, às fls. 742/743, limitou-se a consignar que a conclusão do v. Acórdão Embargado baseou-se na verificação de que, na Exordial, faltou narrativa da causa pretendida para o efeito de responsabilização exclusiva da Empresa. A Corte a quo, portanto, não emitiu tese acerca do conteúdo do item V, alínea "c", da Inicial, razão pela qual, não há como concluir-se que o pedido de responsabilidade Patronal pelo pagamento das jóias e contribuições tenha sido realmente formulado, como afirmam os Autores. Vê-se, pois, que a pretensão Obreira esbarra no óbice da Súmula nº 297/TST. Ressalte-se, ainda, que este Tribunal está impedido de proceder ao reexame da Inicial, face ao que estabelece a Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Conforme bem esclarecido no v. Acórdão Regional, a isenção de que trata o art. 9º, da Lei nº 10.559/02, contempla apenas os anistiados políticos em virtude de motivos descritos nos incisos do art. 2º, da mesma lei, no período compreendido entre 18/09/1946 a 05/10/1988, bem anterior aos fatos retratados nos presentes autos. E também não há falar-se em violação ao art. 153, III, da Carta Magna, que trata da competência da União para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, matéria que, aliás, nem sequer foi debatida. Recurso não conhecido.

DA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os juros moratórios, referentes aos débitos trabalhistas, têm regramento específico, qual seja, a Lei nº 8.177/91, razão pela qual, não há falar-se em aplicação da norma do art. 406, do Novo Código Civil. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sustentam os Reclamantes que, segundo o Novo Código Civil, devem ser deferidos os honorários advocatícios àqueles empregados cujas obrigações trabalhistas foram descumpridas pelo empregador. Em que pese tal entendimento, há orientação pacífica desta Corte (OJ nº 305/SBDI-1), no sentido de que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos, quais sejam, o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso não conhecido.



FORMA DE INDENIZAÇÃO. DA APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 10.790/2003. INOVAÇÃO À LIDE. Uma vez reconhecido o direito à reintegração, passa a ser obrigação do Julgador definir a forma em que se dará o acerto das pendências financeiras. Em outras palavras, a forma de indenização é consuetudinária do reconhecimento do direito à reintegração, sendo desnecessário que tal discussão seja trazida na contestação. Portanto, conforme bem esclarecido pelo Regional, não há que se falar em inovação à lide, no momento em que a pretensão era no sentido de se esclarecer os efeitos financeiros oriundos da reintegração dos reclamantes. Acrescente-se, ainda, que, se a reintegração foi deferida com base na aplicabilidade da Lei nº 10.790/2003, por óbvio, a forma de indenização será aquela estabelecida na própria Lei, independentemente da questão ter sido resolvida pela via administrativa ou judicial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-956/2002-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
RECORRIDO(S) : AGRÍCOLA RODEIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a Súmula 338 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, conforme a jornada descrita na exordial. Custas pela Reclamada, no importe fixado na r. sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO INVARIÁVEL. O julgado regional está em dissonância com a nova redação dada à Súmula 338 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-981/2004-008-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDADI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "compensação das horas extras pagas a maior", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para autorizar a compensação dos valores relativos às horas extras pagas a maior ao Reclamante, limitada ao período máximo de doze meses. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que dava provimento mais amplo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS A MAIOR. Ante a comprovação de divergência jurisprudencial, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado.

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. Uma vez incontestada a prestação habitual de horas extras, correta a decisão impugnada, em consonância com a Súmula 85, IV, desta Corte. Dessa forma o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS A MAIOR. Na hipótese de restar comprovado, na fase de liquidação da sentença, que houve pagamento a maior de horas extras em determinados meses, é imperativo de justiça que tais valores sejam compensados com aqueles devidos ao Reclamante nos meses seguintes, observado o limite máximo de doze meses. Nesse sentido citam-se os precedentes: TST-RR-22.662/2002-007-09-00.6; TST-RR-25.519/2000-002-09-00. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-994/2000-022-04-01.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LUÍS HENRIQUE ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : ENIO HENRIQUES LEITE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE 0,5% AO MÊS. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-997/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUÍZA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.007/2003-011-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OSIRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA GÜTHS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
ADVOGADO : DR. JAISON FERNANDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT. REGIME DO FGTS. COMPATIBILIDADE. A circunstância de ser estável não exclui o Reclamante do regime do FGTS, pelo menos até que ocorra mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, quando deixa de ter direito aos depósitos do Fundo de Garantia. Todavia, conforme consignado na decisão revisanda, no caso, a relação havida entre as partes durante toda a contratualidade foi de natureza celetista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.011/2002-015-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA COSTA PRADO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO (alegação de violação do artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência com as Súmulas/TST nºs 18 e 48). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, e 348 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS DE 70% (alegação de violação dos artigos 5º, XXXI, 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal, 1090 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO - ANUÊNIO E ABONO 92/93 (alegação de violação dos artigos 5º, XXXI, 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal, 1090 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - SOBREAVISO (alegação de violação dos artigos 5º, II e XXXI, 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal, divergência com a OJ nº 49 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tidos por violados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.011/2003-004-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTIANO BOCORNY CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : LEO MEREGALI CORREIA
ADVOGADA : DRA. JULIA BENEDETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas em reversão, isento o reclamante na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nos termos da Súmula 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.011/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARLY SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.017/2003-021-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Logo, não se cogita de ofensa aos arts. 81, 82, 131 e 1.025 a 1.036 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Vale ressaltar que a existência de entendimento pacificado nesta Corte resulta da análise de toda a legislação pertinente à matéria. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV. Discute-se nos autos se o valor pago a título de indenização especial, pela adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), seria, ou não, compensável com as verbas deferidas em juízo. A conclusão do Regional é de que não é possível efetuar a compensação neste caso, uma vez que as verbas têm natureza jurídica diversa. Não se cogita, portanto, de ofensa ao art. 767 da CLT, porque o cerne da discussão não diz respeito à regra de que "a compensação, ou retenção, só poderá ser argüida como matéria de defesa". Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** O Regional, com base na prova oral, concluiu que o Reclamante realizava jornada extraordinária. Assinalou, por outro lado, que o Reclamado não conseguiu comprovar a veracidade dos cartões de ponto. Essa decisão, portanto, não viola os arts. 818 da CLT, 333, 334, II, e 368 do CPC, empresa-lhes eficácia, já que a prova testemunhal comprovou a jornada extraordinária do Reclamante. Ademais, por situar-se no campo valorativo, a questão está afeta ao princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.046/2006-084-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RITA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
RECORRIDO(S) : INTERATIVA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA BRUNELO SEGRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, porquanto não há indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

JUSTA CAUSA. O eg. TRT concluiu configurada a justa causa e julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.051/2002-003-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HELP PHONE COMÉRCIO E SERVIÇOS TELEFÔNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Irregularidade de representação - substabelecimento com assinatura digitalizada", por violação do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a irregularidade de representação do recurso ordinário interposto pela Telemar Norte Leste S.A., que acarretaria o seu não-conhecimento, restabelecer a sentença. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO. A tese de violação do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO. O caso em apreço não é o da assinatura digital - que assegura a autenticidade de documentos em meio eletrônico -, mas o da assinatura digitalizada, obtida por meio de escaneamento (processo pelo qual se 'captura' a imagem da firma, transpondo-a para meio eletrônico). Embora a assinatura digitalizada por meio de escaneamento seja hoje cada vez mais usual, sobretudo na esfera privada, fato é que esse procedimento não foi ainda regulamentado, não podendo ser considerado válido no mundo jurídico, até porque não gera mais do que a mera cópia da firma escaneada. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas.

PROCESSO : RR-1.052/2002-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VALDEVINO CREVALÁRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PETROBRÁS. QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A parte não demonstrou a existência dos pressupostos insculpidos no art. 896 da CLT, pois não provou a ocorrência de dissenso pretoriano e nem violação legal ou constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.060/2004-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão regional trouxe os fundamentos pelos quais negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, não obstante não tenha se pronunciado particularizadamente sobre todas as questões suscitadas. É válido lembrar que o julgador não está obrigado a rebater ponto por ponto todas as questões trazidas pela Parte. Basta que apresente os fundamentos pelos quais conduziu sua decisão, mister do qual se desincumbiu soberaneamente o acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A nulidade por julgamento extra petita diz respeito à apreciação pelo órgão judicial de item que não foi formulado no pedido inicial, ou seja, na petição inicial. Dessa forma, é imprópria a argüição da nulidade, sob o fundamento de ausência de contestação sobre aspecto de fato. Recurso de Revista não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 156/TST, segundo a qual da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/00 e extinto após a norma referida, quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso conhecido e não provido.

HORAS IN ITINERE. A Recorrente não alega, neste tópico, qualquer violação legal ou constitucional nem aponta divergência jurisprudencial, restando desfundamentado o Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.062/2003-010-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA GOMES CARTOLANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da OJ 341 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.065/2002-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : APARECIDA DIAS TOZO
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O julgado regional quanto à base de cálculo está em desarmonia com o entendimento sumulado nesta eg. Corte, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal/88. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. A parte não demonstrou a existência dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT, visto que não restou demonstrado conflito de teses e nem dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.066/2005-003-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÍLVIO URSOLINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Como o reclamante ajuizou ação na Justiça Federal, o marco prescricional não se inicia do advento da Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso de revista não conhecido. **CUSTAS. ISENÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O art. 790-A da CLT não se aplica ao caso de o ente público não ser o devedor principal, mas apenas subsidiário.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.069/2001-019-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : JAQUELINE BORGES LUMERTZ
ADVOGADO : DR. ATAIR MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema prêmios - integração aos salários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Turma a quo, ao proferir sua decisão, teve por fundamento a prova documental anexada aos autos. Diante disso, incabível o reexame da prova via Recurso de Revista, incidindo o entendimento contido na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. A decisão proferida pela Turma Regional resultou da análise da prova documental e testemunhal dos autos, incidindo o entendimento contido na Súmula 126 do TST. Ademais, a assertiva constante no acórdão recorrido conforma-se com os termos da Súmula 346 desta Corte. Recurso não conhecido.

SÚMULA 330. O Tribunal Regional considerou quitadas apenas as parcelas que constaram expressamente do termo de rescisão e em relação às quais não houve ressalvas. Portanto, a v. decisão Regional mostra-se em consonância com a orientação expressa na Súmula 330 do TST. Recurso não conhecido.

PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A parcela prêmio, mesmo dependente do atingimento de metas estabelecidas na empresa para o seu pagamento, constituía-se em um salário variável, pois habitualmente paga, ostentando-se, por conseguinte, seu caráter salarial, a teor do artigo 457, § 1º, da CLT. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.074/2005-002-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : DINORÁ MIOTTO BORGES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - não conhecer do Recurso da Reclamada; 2 - conhecer do Recurso da Reclamante, por contrariedade à Súmula 109 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. Não identificando fidúcia especial no exercício do cargo de confiança, a Corte Regional concluiu inaplicável a excludente contida no § 2º do art. 224, da CLT, aplicando-se à Reclamante a jornada de 6 horas diárias, pagas como extras a sétima e oitava.



A impugnação levantada no Recurso de Revista visa reabrir o debate sobre a natureza do cargo de confiança exercido, o que faz o recurso esbarrar nas Súmulas 126 e 102, I, do TST. Não há, portanto, como sequer aferir a existência de dissenso interpretativo ou contrariedade ao item II da Súmula 102. Violação legal não configurada. Incidência da Súmula 297 do TST quanto à questão da reclassificação. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não há manifestação da Corte acerca do tema em epígrafe. Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DA RECLAMANTE BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÉTIMA E OUTAVAS HORAS COMO EXTRAS. RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO A APENAS O ADICIONAL. "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem." (Súmula 109 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.088/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : WALLACE CARLOS DE LIMA MUNIZ
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Súmula 363 do TST", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se configura supressão de instância, quando o Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. Pois, quando o Juízo de 1º grau considerou improcedente determinado pedido exerceu pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, portanto, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.090/1997-463-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANJUÁN - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA AMORIM SANJUÁN
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE DESCONSTITUI A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO INICIAL, DECLARADA PELA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 266. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Súmula 266 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.102/2002-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VEGA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ATHANASIOS G. FLESSAS
RECORRIDO(S) : EDMAR NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 789, caput e § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o mérito do Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: CUSTAS. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. As guias de custas acostadas aos autos, embora nelas não conste o número da Vara onde tramita o processo, alcançaram sua finalidade, pois devidamente comprovado o pagamento das custas processuais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.112/2004-020-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA LOPES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : RENAR MAÇÃS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: BANCO DE HORAS. PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO. O Regional, após análise probatória, concluiu pela validade do banco de horas, entendendo pela conformidade deste com o disposto no art. 59, § 2º, da CLT. As referidas premissas fáticas restam incontroversas, ante o óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de prova nesta instância recursal. Recurso de Revista não conhecido.

JUSTA CAUSA. No que concerne à referida questão, verifica-se que o Recurso encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, tampouco foram trazidos arrestos para colação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.114/2001-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOÃO RAIMUNDO SILVA NOVAIS
ADVOGADO : DR. SERGIO APARECIDO CAMPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional exposto os fundamentos de sua decisão, o mero inconformismo da Reclamada com o desfecho da controvérsia não implica negativa de tutela jurisdicional. Ilesos os arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/00 e extinto após a norma referida, quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.139/2003-254-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
RECORRIDO(S) : EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPACTA CENTRAL DE RESTAURAÇÃO E REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O entendimento desta Corte, substanciado na atual redação da Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, artigo 71 da Lei 8.666/93. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.143/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA BRITO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.161/2002-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB
ADVOGADA : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA FROTA CARVALHO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O eg. Regional entendeu que a Reclamada não pode suprimir a incorporação de gratificações recebidas pela Reclamante, uma vez que nenhuma ilegalidade pesa sobre a norma interna que a determinou, cumprido o requisito nela exigido de pelo menos três anos de exercício na função. Não há como reconhecer vulneração do preceito constitucional invocado na Revista (art. 37, caput), tendo em vista não conter disciplinamento específico da questão. A arguição de infringência do dispositivo de Lei Complementar não se adequa à previsão do art. 896, § 6º, da CLT. Não há especificidade fática a amparar a arguição de contrariedade ao item I da Súmula 372 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Súmula 219 do TST). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.161/2004-024-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARNOLDO RENATO RAMALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGÜDADE. A parte não demonstrou a existência de pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT, visto que o aresto cotejado esbarra na Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.162/2003-084-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. EDIMARA IANSEN WIECZOREK
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
RECORRIDO(S) : BENEDITO TEODORO ALVES
ADVOGADO : DR. LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LC 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte, por meio da OJ 344 do TST, tem decidido que o marco inicial da prescrição do direito de ação, relacionado às diferenças da multa de 40% do FGTS, dá-se a partir da publicação da LC 110/2001 ou da decisão transitada em julgado de ação ajuizada junto à Justiça Federal. Ademais, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos. Exegese da OJ 341 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.173/2004-009-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS NOBRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO PEREIRA DIEGUES
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. LIBERAÇÃO DE GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. NÃO CABIMENTO. A concessão das guias seguro-desemprego encontra-se circunscrita a situação de desemprego involuntário, não abrangida a hipótese em que o empregado adere a programa de desligamento voluntário. Na espécie, está ausente o pressuposto para o recebimento do seguro desemprego, que é a involuntariedade dos Reclamantes. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.187/2000-003-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ HILDEBRANDO NANTES
ADVOGADA : DRA. SORAIA KESROUANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à integrante da Administração Pública Direta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que não há nulidade quanto ao período contratual posterior à aposentadoria, não havendo de se falar em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.195/2001-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ODEMAR LUIZ BREDOW
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHERER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a retificação dos cálculos, para fins de considerar-se na compensação de horas extras, a totalidade daquelas já pagas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO MENSAL DAS HORAS EXTRAS. Não houve, na decisão exequiênda, limitação ao mês de apuração, da compensação de valores pagos a título de horas extras. Assim, o Tribunal Regional, ao entender que a compensação deve ficar restrita ao mês de competência, mal aplicou a norma inscrita no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, violando, assim, a coisa julgada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.230/2004-002-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALDA HELENA GIONGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento aos reclamantes do auxílio cesta-alimentação e, por consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se tão-só aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não faz jus os reclamantes à referida parcela.

Recurso de revista da reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.240/2004-351-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GARDEN GRILL RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME STEFFENS
RECORRIDO(S) : MARILÉIA DOS SANTOS PIMMEL
ADVOGADO : DR. DEISI JOSANA KRUMMENAUER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. O equívoco quanto ao ano do processo, não importa na deserção do Recurso Ordinário, na medida em que o recolhimento do valor fixado pela sentença alcançou sua finalidade, ou seja, foi para os cofres do Tesouro Nacional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.256/2005-106-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PEGORARO
ADVOGADO : DR. MIGUEL LUIZ BIANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que não há alegada nulidade, nem a limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.262/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : BÁRBARA NELLY PONTES VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso prévio, férias e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da lei nº 8.036/90.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.271/2003-007-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO QUEIROZ CABRAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No caso em tela, qualquer que seja o termo a quo do prazo prescricional (vigência da Lei complementar ou trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal), verifica-se o transcurso do biênio prescricional, pois ajuizada a Reclamação Trabalhista apenas em 02 de dezembro de 2003. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.278/2005-013-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
RECORRIDO(S) : ANDRÉA CAVALCANTE REIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por violação ao art. 195, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos processuais a partir da audiência de instrução, no que se refere ao adicional de insalubridade, e determinar a sua reabertura a fim de que seja elaborada a perícia técnica, prosseguindo o processo, como entender de direito.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO E NULIDADE CONTRATUAL. COISA JULGADA. Consta-se que, nas razões do Recurso de Revista, o Município não apresentou nenhuma linha sequer contra a decisão Regional que não conheceu do seu Recurso Ordinário. Assim, ocorreu o trânsito em julgado da decisão quanto aos temas da responsabilidade subsidiária e da nulidade contratual, operando o efeito da coisa julgada formal, não sendo permitida a sua discussão no presente processo, nos termos do art. 5º, XXXVI, 6º, § 3º, da LICC e do 467 CPC. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - OBRIGATORIEDADE. Nos termos do art. 195, caput e § 2º, da CLT, para a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, não basta a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, sendo necessária também a verificação da existência do agente insalubre no ambiente de trabalho, bem como o grau de exposição, mediante laudo pericial. Assim, ainda que as partes não requeiram expressamente a produção de prova pericial, cumpre ao juiz requisitá-la de ofício. A Orientação Jurisprudencial 278 da SBDI-1 consagra entendimento no sentido da obrigatoriedade da realização de perícia. Precedente da 2ª Turma do TST. Jurisprudência acostada inservível (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DECORRENTE DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se a sanção prevista no art. 467 da CLT, independentemente de ser ele ente público. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há de se cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal e direta ao parágrafo único do art. 467 da CLT. Precedentes da SBDI-1 e deste Relator. A discussão sobre a multa do art. 477 da CLT se encontra preclusa (Súmula 297 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. LEI 9.494/97. A decisão da matéria se encontra preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST, visto que o Regional não se manifestou expressamente sobre os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 nem a parte interessada objetivou o necessário prequestionamento mediante a oposição de embargos declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.279/2001-342-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 1347/2003-12-4-41.6, 1347/2003-12-4-40.3, 1347/2003-462-2-0.9, 1347/2003-462-2-40.3

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS DOBRADOS. "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal." Recurso de revista não conhecido". Súmula nº 146 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.282/2005-002-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE JOSÉ DA COSTA BEZERRA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. SEVERINO VALDIR RIBEIRO DE ASEVÉDO
RECORRIDO(S) : A VIGILÂNCIA SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 111/114, no particular, que atribuiu à segunda reclamada, Chesf, a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.309/2004-113-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA ALICE LUDOLF GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE - A cláusula normativa que estipula o pagamento do auxílio-cesta alimentação consubstancia manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição a trabalhadores e empregadores para estabelecerem as normas aplicáveis às suas relações, visando, pois, à composição de conflitos pelas próprias partes envolvidas. Assim, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio-cesta alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se dividir violação à norma cogente e de ordem pública. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.311/2003-030-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ CONCEIÇÃO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
RECORRIDO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA 23 DO TST. Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos (Súmula/TST nº 23). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. O egrégio Regional, com base na prova testemunhal e no próprio depoimento do Reclamante, concluiu que ele exercia atividade externa, sem sofrer fiscalização ou controle de jornada, e que sua situação se enquadra no art. 62, I, da CLT. Assim, para se chegar a conclusão contrária, necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS DE SOBREVISO - USO DO CELULAR. Nos termos da iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, o uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, na medida em que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, a convocação para o serviço (OJ 49, SBDI-1 do TST). O referido Precedente Jurisprudencial aplica-se de forma analógica ao caso dos autos, em face do caráter similar da utilização do telefone celular. Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Desfundamentado o Recurso que não vem arrimado em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.311/2004-113-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELVIRA MENDONÇA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. A cláusula normativa que estipula o pagamento do auxílio-cesta-alimentação consubstancia manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição a trabalhadores e empregadores para estabelecerem as normas aplicáveis às suas relações, visando, pois, à composição de conflitos pelas próprias partes envolvidas. Assim, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio-cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se dividir violação a norma cogente e de ordem pública. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.319/2001-191-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALFEU NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. No tocante aos descontos de imposto de renda, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 12 da Lei 7.713/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a Recorrente a proceder aos descontos de imposto de renda sobre o valor total tributável da condenação, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. FGTS. Na esteira da jurisprudência emanada da Suprema Corte (ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF e RE 449420), o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este. Assim, na hipótese em que o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, firmou-se entendimento de que a interpretação do art. 453 da CLT, instituindo a aposentadoria espontânea como modalidade de extinção automática do contrato de trabalho e, conseqüentemente, desonerando o empregador da obrigação de indenizar o empregado arbitrariamente despedido, ofende o art. 7º, I, da Constituição Federal. Logo, se o empregado é demitido sem justa causa, ele tem direito aos valores relativos aos depósitos de FGTS não realizados durante todo o período contratual com a respectiva multa de 40%. Recurso de Revista conhecido e não provido.

DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Nos termos dos arts. 12 da Lei 7.713/88 e 46 da Lei 8.541/92 e do entendimento consagrado no item II da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pela retenção do imposto de renda a incidir sobre o valor total das parcelas tributáveis decorrentes de condenação judicial, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.324/2003-029-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O deferimento da parcela em questão, referente ao ano de 2001, teve como embasamento o afastamento da norma coletiva por contrariedade ao princípio isonômico. Diante disso, não verificada violação ao artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal. Também não se cogita de maltrato direto e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, porquanto o princípio da legalidade, previsto no mencionado dispositivo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.352/2002-022-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR SCATTOLINI
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo Reclamante em contra-razões; bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração, com antecipação de tutela, e seus reflexos, como deduzido na inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte Superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão-somente, que o recolhimento das custas se dê no prazo e valor estipulado na sentença. In casu, verificado o efetivo recolhimento das custas, à fl. 161, não há de se falar em deserção. Rejeitada.

EMPRESA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO DISPENSADO IMOTIVADAMENTE. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, é no sentido de que as sociedades de economia mista, ao contratar seus empregados por meio do regime celetista, equiparam-se ao empregador comum trabalhista, o que as legitimam para rescindir os contratos de trabalho de seus empregados sem justa causa, da mesma forma que as empresas privadas, já que se sujeitam a regime próprio, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.357/2003-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELISABETH SOUZA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADO : DR. LEANDRO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Diante dos elementos fáticos descritos na decisão recorrida, e ante a impossibilidade de se revolver fatos e provas nesta esfera recursal, inviável a alegada ofensa aos arts. 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei 5.764/71, a pretexto de que a Reclamante não manteve vínculo empregatício com a Cooperativa. Efetivamente, tendo em vista que o Regional, baseado nas provas, concluiu presentes os requisitos que caracterizam o vínculo empregatício e afastou a alegação de que a Reclamante era sócia cooperada, tem incidência a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. Decisão do Regional em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo a multa do art. 477 da CLT. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há como se cogitar de limitação da responsabilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.407/2002-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUSA ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DRA. MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ARTS. 133, 22 DA LEI 8.906/94 - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Para a concessão dos honorários advocatícios, o art. 14 da Lei 5.584/70 prevê dois requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A Súmula 219 do TST referenda a necessidade de preenchimento desses pressupostos. Contrária a referida Súmula a decisão do Regional que defere os honorários de advogado com fundamento no princípio da sucumbência e nos arts. 133 da CF e 22 da Lei 8.906/94. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.414/2003-106-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S) : ODILA DI LEI FABRI BARROS
ADVOGADO : DR. ARY BERTOSI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as parcelas deferidas sejam aplicados os juros de mora na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/2001.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. A incidência dos juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida mediante a OJ 7 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.431/2001-017-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MARCELO ÁLVARES CARVALHO
ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 367 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-utilidade - uso de veículo.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. USO DE VEÍCULO. O fato de o Reclamante fazer uso da utilidade também para proveito pessoal não transmuda, só por isso, a finalidade para a qual foi concedida, qual seja, a execução do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.440/2005-202-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADA : DRA. MARILENE GERHARDT MARTINS
RECORRIDO(S) : LENORA DE OLIVEIRA E MENEZES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "efeitos. contrato nulo" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.444/2001-003-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VILMAR JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÉLIA MARA FONTANELLA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. A par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa à configuração da coisa julgada e que inviabilizam o recurso de revista, na forma preconizada pela Súmula/TST nº 126, o Tribunal Regional verificou que a pretensão no presente processo não foi objeto de ação anterior, inexistindo identidade de pedidos e causa de pedir. Logo, foi dada a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. TRABALHADOR DE EMPRESA DE TELEFONIA. "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20/9/1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Súmula nº 361 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Prejudicado o exame do recurso ante o não conhecimento do apelo quanto ao tema referente ao adicional de periculosidade, eis que mantida a reclamada sucumbente no objeto da perícia realizada.

PROCESSO : RR-1.472/2001-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ TERRAS CARRANCA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Demonstrada a violação alegada no apelo, é de se prover o Agravado de Instrumento para melhor exame do Recurso de Revista. Agravado de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prejudicado o exame da preliminar, na forma do art. 249, § 2º, do CPC, uma vez que se vislumbra, no mérito, desfecho favorável à Recorrente.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O Regional consignou que o trabalhador, por três vezes, não compareceu à homologação da rescisão contratual. Logo, indevida a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, se foi o próprio empregado que deu causa à mora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.481/2002-015-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. A decisão regional encontra-se em consonância com jurisprudência uniforme desta Corte, pois o Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária da Recorrente para responder pelos débitos trabalhistas da primeira Reclamada, decorrentes do contrato de trabalho, em consonância com a orientação consubstanciada na Súmula 331, inciso IV, do TST, cujo entendimento é no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, prestador dos serviços, desde que aquele conste da relação processual e também do título executivo judicial.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO REALIZADO EM LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS O julgado regional encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na OJ 347 da SBDI-1, in verbis: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABINAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.07 - É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência".

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. O julgado regional encontra-se em consonância com a Súmula 361 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.488/2003-012-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELIAS GONÇALO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 86 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a deserção do Recurso Ordinário das Reclamadas, restabelecer a sentença que deferiu parcialmente os pedidos do Autor. Prejudicado o exame da matéria "Prescrição quinquenal", em face da decretação de deserção.

EMENTA: DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS OU DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 86 DO TST. As Recorridas não comprovaram o depósito recursal devido, conforme o art. 789 da CLT, bem como a Súmula 245 do TST. A atual Súmula 86 do TST dispõe que o privilégio da massa falida de isenção do pagamento de custas e de depósito recursal não abrange empresa em liquidação extrajudicial. No caso em tela, as Reclamadas não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas na mencionada Súmula, a ensejar a isenção quanto ao recolhimento das custas processuais e do depósito. Recurso conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Prejudicado o exame, uma vez que mantida a deserção declarada pelo MM. Juízo a quo.

PROCESSO : RR-1.491/1999-024-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADAIL BENEVIDES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. A gratificação contingente e a participação nos resultados pagas pelo empregador, sem o caráter habitual e sem a existência de pré-ajuste, decorreram de sua liberalidade. Dessa forma, não integram a suplementação de aposentadoria dos inativos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.540/2002-010-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LÚCIA DE CASSIA LEAL PIMENTA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARIBÉ TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO.PCCS. A hipótese tratada nos autos é de desobediência ao comando de norma empresarial que previa a possibilidade de promoções automáticas às quais faria jus a autora. Assim, inaplicável se mostra à hipótese a Súmula 294 do TST, já que não houve alteração da norma empresarial, mas inobservância da mesma, o que implicou lesão renovada a cada mês de omissão na promoção. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.547/2003-077-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, conforme pleiteado na exordial. Custas pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Considerando que a pretensão do Reclamante de obter o pagamento das diferenças pleiteadas surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, naquele momento passou a existir o direito de pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Frise-se que a presente ação foi proposta em 26/06/2003, assim sendo, dentro do prazo bienal. Ademais, a jurisprudência dessa Corte já se firmou no sentido de serem devidas as diferenças de FGTS pleiteadas pelo Obreiro. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.559/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOACIR ROBERTO STEFANELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEFANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990. A v. decisão regional, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários determinados pela LC 110/2001, está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-1.562/2001-021-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HEBERT GOMES
RECORRIDO(S) : VALDINEA VALADARES SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O eg. Regional consignou que a Reclamada alegou jornada modificativa, atraindo para si o ônus probatório, do qual não se desincumbiu. Assim, não se vislumbram as violações legais apontadas e os arestos mostram-se inespecíficos. Ôbice da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Uma vez constatado que a relação empregatícia sempre existiu entre as partes, não havendo justificativa plausível por parte do Empregador que possa gerar fundamentada controvérsia quanto ao seu reconhecimento, cabível é a multa do art. 477 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 351/SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.575/2003-291-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : RUDINEI MAURO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AGNELO SILVIO CUBAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade - Base de cálculo", e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que a incidência do adicional de periculosidade se dê apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula 364, I, primeira parte desta Corte. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 191 do TST o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.587/2003-010-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA DOS SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOURDANETE MENDONÇA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 382 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) e 362 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o pleito aos depósitos do FGTS e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita (pedido formulado na inicial).

EMENTA: MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DE FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 382 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1), determina que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato e trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Prevê também a Súmula nº 362 que "é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Assim, encontra-se prescrita ação proposta fora do referido biênio. Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-1.592/2003-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do tema "servidor público. contrato nulo. ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de FGTS de todo o período de labor reconhecido, verba sobre a qual não incide contribuição previdenciária e imposto de renda, isentando o reclamado do pagamento das demais verbas da condenação. Por unanimidade, não conhecer do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respectivo ao valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-1.625/2003-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARMELO FORESTIERI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO MIORIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme pleiteado na exordial.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Ademais, a jurisprudência dessa Corte já se firmou no sentido de serem devidas as diferenças de FGTS pleiteadas pelo Obreiro. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.626/2003-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DI DONATO
RECORRIDO(S) : VANDERLI DE FÁTIMA PINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas no tocante ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO BANCÁRIA. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 297. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.645/2003-020-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO KALIL VILELA LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. DAIRO BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem que extinguiu o feito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão regional adota entendimento diverso da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.645/2004-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : MANFREDO MARTIN RAMOS RUSSO E OUTRA
ADVOGADO : DR. AMAURI GRIFFO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DAS PARTES À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Matéria preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. O Regional não se manifestou a respeito da questão e nem houve a oposição de embargos declaratórios, visando ao necessário prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta à Constituição Federal. Incabível a transcrição de arestos e a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Violação direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstrada, visto que tal dispositivo não dispõe sobre o termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em se tratando de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta à Constituição Federal. Incabível a transcrição de arestos e a alegação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais. Violação direta e literal ao art. 5º, incisos II, XXXVI e LV, não demonstrada. O acórdão regional, embora tenha mencionado o reconhecimento do direito em debate mediante ação judicial, firmou seu entendimento na Lei Complementar 110/2001 como fonte do direito deferido. Recurso de Revista não conhecido.

TERMO DE QUITAÇÃO. VALIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. Matéria preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. O Regional não se manifestou a respeito da questão e nem houve a oposição de embargos declaratórios, visando ao necessário prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.652/2002-005-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LÁZARO GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição quanto às parcelas ADI - abono de dedicação integral e comissão de função, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para o exame do mérito da questão. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PROFISSIONAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A ação, quando ajuizada pelo sindicato representante da categoria, na condição de substituto processual, interrompe a prescrição do direito de ação, mesmo que esta seja extinta por ilegitimidade ad causam. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 44ª SEMANAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.659/2003-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
RECORRIDO(S) : DENISE DO NASCIMENTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST que, considerando o art. 71 da Lei 8.666/93, entende que antes da administração pública não estão excluídos da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Isso porque a inadimplência da prestadora de serviços resulta da inobservância dos parâmetros legais, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIMPEZA E COLETA DE LIXO EM POSTO DE SAÚDE. O Anexo 14 (Agentes Biológicos) da Norma Regulamentadora (NR) 15, da Portaria 3.214/78, prevê adicional de insalubridade em grau máximo não apenas em trabalhos com lixo urbano, mas também em trabalhos ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Assim constatado, mediante laudo pericial, que não se trata de limpeza em residências e escritórios, mas em limpeza e coleta de lixo contaminado em posto de saúde, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo. Inaplicáveis os itens I e II da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 em sua nova redação, que incorporou a OJ 170 da SBDI-1. Jurisprudência acostada inservível (art. 896, "a", da CLT) e inespecífica (Súmulas 23 e 296, I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DECORRENTE DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se a sanção prevista no art. 477 da CLT, independentemente de ser ele ente público. Isso porque tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal e direta ao art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da SBDI-1 e deste Relator. Recurso de Revista conhecido e não provido.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. A decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 (Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor). Incide a Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O Regional não se pronunciou a respeito dos arts. 26 do Decreto-lei 7.661/45 e 1º, §2º, do Decreto-lei 75/66 e nem houve o necessário questionamento mediante embargos declaratórios, o que torna preclusa a discussão da matéria (Súmula 297 do TST). Arestos trazidos para confronto jurisprudencial inservíveis (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.669/2004-076-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESCOLA DE APRENDIZAGEM E CIDADANIA DE FRANCA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : ALZIRA CRISPIM RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 173 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade bem como os honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AOS RAIOS SOLARES. Nos termos da OJ 173 da SBDI-1 do TST, é indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, em face da ausência de previsão legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.720/2003-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SINVAL PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Preliminar não analisada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.723/2000-044-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FARIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : MARCOS AUGUSTO QUAIOTTI
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, illesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO - DECISÃO ULTRA PETITA. Não se trata de decidir causa diversa daquela posta em juízo, eis que não há incongruência entre o objeto da lide e o conteúdo da decisão, porquanto as razões de decidir não se afastaram da causa de pedir nem do pedido de pagamento das horas extraordinárias. Insta considerar que, uma vez narrados os fatos pelas partes, compete ao juiz aplicar a lei ao caso concreto, dando-lhes o devido enquadramento jurídico. Trata-se do brocardo naha mihi factum dabo tibi ius. Assim, não há como considerar extrapolados os limites definidos pelo pedido formulado pelo autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.729/1998-052-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
RECORRIDO(S) : VÁLTER MESSIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o referido adicional seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RURÍCOLA. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. No que refere ao enquadramento do Reclamante como empregado rural, as atividades que consistem no primeiro tratamento dos produtos agrários, sem alterar sua natureza, não lhe retirando a condição de matéria-prima, constituem exploração industrial rural, nos termos do art. 2º, § 4º, do Decreto nº 73.626/74 e do entendimento da OJ 38 da SBDI-1. Inexistente a violação do art. 577 da CLT. Quanto à prescrição, na situação dos autos, tanto a rescisão contratual como a propositura da Reclamação ocorreram antes do advento da Emenda Constitucional 28/2000. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, que dispõe: "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Incide a Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17 do TST (Súmula 228 do TST e Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1). Na hipótese, não há registro de que o empregado perceba salário profissional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.741/2003-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. CARLOS GONZAGA MARREIROS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Município ao pagamento de valores de FGTS sobre o período trabalhado e diferenças salariais apuradas entre o valor do salário efetivamente percebido e o salário mínimo vigente à época; e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O deferimento da verba honorária baseou-se apenas na aplicação do princípio da sucumbência, o que não é suficiente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 desta Casa, item I, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.774/1998-002-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FARIAS AGOSTINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 6

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA. A gratificação contingente e a participação nos resultados pagas pelo empregador, sem o caráter habitual e sem a existência de pré-ajuste, decorreram de sua liberalidade. Dessa forma, não integram a suplementação de aposentadoria dos inativos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.783/2000-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA FÁTIMA RETTONDIN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS.

O único aresto trazido ao dissenso de teses não é específico, na medida em que aborda premissa fática não consignada no v. acórdão regional, de que a reação da vítima do dano moral, a fim de buscar sua indenização, teria sido excessivamente tardia. Com efeito, o eg. TRT asseverou que "a reclamante apresentou a reclamatória pouco tempo depois do rompimento do contrato de trabalho." Por outro lado, o paradigma tampouco abrange a integralidade dos fundamentos perfilhados pelo eg. TRT, mormente o de que "não é razoável esperar que o empregado o faça durante a vigência da relação empregatícia em razão do legítimo temor reverencial". Portanto, incide o óbice das Súmulas nº 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.790/2001-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LOURENÇO JOAQUIM CARVALHO
ADVOGADO : DR. CELSO MITSUO TAQUECITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.800/2003-007-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA A SORTE)
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIENE DO NASCIMENTO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. GENILDA ROCHA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. OJ 199 DA SBDI-1/TST. Quem presta serviços em banca de "jogo do bicho" exerce atividade ilícita, definida por lei como contravenção penal. Nessa hipótese, o contrato de trabalho celebrado não gera direitos, porque é ilícito o objeto, e são ilícitas as atividades do tomador e do prestador dos serviços (Inteligência da OJ 199 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.838/2001-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
RECORRIDO(S) : MARIA IVETE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADELMAR MARQUES MARINHO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE DULCINÉIA BORGES VALENTE
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba advocatícia.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A decisão revisanda se harmoniza com os termos da Súmula 327 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte, ao analisar o cabimento dos honorários de advogado à luz do disposto no artigo 133 da Constituição Federal, asseverou que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 329). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.849/2003-421-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CÂNDIDO NUNES
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pela Reclamante no importe determinado na sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A matéria encontra-se pacificada nos termos da OJ 344 da SBDI-1, do TST, verbis: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.894/2001-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALMIR ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. PRORROGAÇÃO DE CLAÚSULA DE ACORDO. VIGÊNCIA DO ACORDO. A tese recursal está assentada em premissa fática equivocada, qual seja, a existência de acordo de compensação válido durante a vigência do contrato de trabalho do Reclamante. Tal circunstância foi explicitamente rechaçada pelo egrégio Regional ao consignar que o contrato de trabalho do Reclamante se desenvolveu em período no qual a vigência da norma coletiva já se extinguiu. Dessa forma, não restam configuradas as violações legais e constitucionais apontadas nem a divergência jurisprudencial trazida a confronto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.933/2005-106-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S) : MARIA TERESA GIANETTI GALLO
ADVOGADO : DR. LENIRO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 3

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA E INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO.

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.993/2004-015-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ESTER IGNÁCIO GIOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARETA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia acerca do índice de correção monetária aplicável aos salários encontra-se pacificada no âmbito desta c. Corte, nos termos da Súmula 381. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.102/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MENDELSSOHAN MARCELO NUNES PERRUCCI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema nulidade contratual por ausência de concurso público, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há de se falar em supressão de instância, na medida em que a matéria foi objeto de julgamento pelo MM. Juízo de 1º Grau, Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF/88, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-2.117/2004-005-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : MARCOS CAVALCANTE GAMELEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea do servidor. Continuidade da prestação laboral após a aposentadoria. Ausência de nova aprovação em concurso público. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADIN 1721-3), a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, não havendo de se falar, portanto, em necessidade de aprovação em concurso público, no que diz respeito ao período posterior à aposentadoria. Em sendo assim, se o empregado opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência, logo, se for demitido sem justa causa, terá direito às verbas rescisórias referentes a todo período contratual. Recurso conhecido e não provido.

DIFERENÇA DE FGTS. A Corte Regional não emitiu tese a respeito da questão, nem a parte questionou-a, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.152/2003-064-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ORDONHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda Reclamada da condenação de forma subsidiária e restabelecer a sentença de primeira instância.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A segunda Reclamada não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do município de São Paulo, não se enquadrando na hipótese da Súmula 331, IV, do TST. Portanto, não se vislumbra respaldo legal para a condenação de forma subsidiária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.204/1997-038-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
RECORRIDO(S) : JAIRO CAMPOS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. GILSETE ARÊAS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 196/199, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem, a fim de que aprecie integralmente os argumentos lançados nos Embargos Declaratórios de fls. 187/191.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1, no sentido de que a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento tal como previsto na Súmula 297 do TST. Assim, é de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do Recurso de Revista, em razão do que dispõem as Súmulas 126, 296 e 297 do TST. No caso, constata-se a negativa de prestação jurisdicional quanto à questão da irretroatividade na aplicação da Emenda Constitucional 37, de 12/6/2002, que serviu de fundamento para o não-conhecimento de Embargos à Execução, interposto em 6/6/2002. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.237/2004-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. Os Reclamantes ajuizaram a Reclamação Trabalhista em dezembro de 2004, quando já há muito extrapolado o prazo prescricional bienal, previsto no disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.240/1999-031-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANIEL CHESCON ANTUNES CORREA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas no tocante ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Ademais, a Súmula 102, I, desta Corte estabelece que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 109/TST, segundo a qual o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.388/2001-004-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO TRAVASSOS BARATA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS com a atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários apenas quanto ao período anterior à aposentadoria espontânea. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** 1) Na esteira da jurisprudência emanada da Suprema Corte (ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF e RE 449420), o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este. Assim, na hipótese em que o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, firmou-se entendimento de que a interpretação do art. 453 da CLT, instituindo a aposentadoria espontânea como modalidade de extinção automática do contrato de trabalho e, conseqüentemente, desonerando o empregador da obrigação de indenizar o empregado arbitrariamente despedido, ofende o art. 7º, I, da Constituição Federal. Logo, se o empregado é demitido sem justa causa, ele tem direito aos valores relativos aos depósitos de FGTS não realizados durante todo o período contratual, com a respectiva multa de 40%, mesmo nos casos de contrato de emprego com empresa pública ou sociedade de economia mista. 2) No caso dos autos, tendo sido consignado no acórdão regional que, conforme prova documental, a multa de 40% sobre o FGTS correspondente ao período posterior à aposentadoria foi corretamente paga, é devida a multa de 40% sobre o FGTS com a atualização monetária dos expurgos inflacionários (OJ 341 da SBDI-1) apenas com relação ao período anterior à aposentadoria espontânea. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-2.444/2001-057-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO PECÚNIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Correção Monetária. Época Própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do Recorrente, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate, estando ilesos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, ficou caracterizada a condição de bancária da Reclamante, a qual exercia a função de análise de propostas para financiamento de veículos de forma exclusiva para o Recorrente. Nesse contexto, verifica-se ileso o art. 224 da CLT, na medida em que a decisão regional foi proferida em consonância com os termos da Súmula 55 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária do crédito obreiro deve ser feita tomando-se como base o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante os termos da Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.508/2002-131-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WANDERLEI DE OLIVEIRA SIMÕES
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA BELOTE MARETO
RECORRIDO(S) : SOERCEL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Descontos Fiscais e Descontos Previdenciários, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade à Súmula 368, III, do TST, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei, e autorizar os descontos previdenciários na forma do item III da Súmula 368 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Tribunal Regional está de acordo com a Súmula 331, IV, do TST, em que se consigna que o tomador dos serviços é responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, desde que também conste do título executivo judicial. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA DE 40% DO FGTS. Conforme a jurisprudência predominante desta Corte, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo a multa do art. 477 da CLT e a multa de 40% do FGTS. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há como se cogitar de limitação da responsabilidade. Recurso não conhecido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. Os descontos de imposto de renda incidem sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Nos termos do art. 195, incisos I e II, da CF/88 e do item III da Súmula 368 do TST, a Previdência será financiada pelo Reclamante e pela Reclamada, responsáveis, cada qual, por sua quota-parte. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas está sujeito ao preenchimento de dois requisitos: assistência por sindicato e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família (Súmula 219 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.510/2005-010-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GRACINDO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que tange ao tema "continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor - ausência de nova aprovação em concurso público - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema diferença de adicional de tempo de serviço com repercussões.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que não há a alegada nulidade, nem qualquer limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

DIFERENÇA DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO COM REPERCUSSÕES. A aferição do contraste entre a alegação recursal e a assertiva regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.565/2003-010-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ RIBEIRO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia, deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na qual se fundou a decisão revisanda, substanciada na Súmula 191 do TST, consagra o entendimento de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre esse acrescido de outros adicionais, mas, em relação aos eletricitários, destaca que o cálculo do respectivo adicional deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.585/2006-081-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAMILO CORREIA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
RECORRIDO(S) : MONTEPINO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de deserção argüida pelo Reclamado em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento correspondente à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS efetuados antes da aposentadoria espontânea.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A sentença deferiu o benefício da justiça gratuita em face da declaração de pobreza firmada na inicial, e o acórdão regional, ao analisar a questão da deserção, afirmou que foi deferido pedido de isenção dos benefícios da justiça gratuita. Assim, a irrisignação do Reclamado com relação ao deferimento do benefício da justiça gratuita deveria ter sido objeto de interposição recursal no momento oportuno, e não em contra-razões. Uma vez deferido o benefício da justiça gratuita, conforme a sentença de fl. 47, o Reclamante está dispensado do recolhimento das custas, não havendo de se falar em deserção do Recurso de Revista. Prefacial rejeitada.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. FGTS. Na esteira da jurisprudência emanada da Suprema Corte (ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF e RE 449420), o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez constituído, dá-se na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este. Assim, na hipótese em que o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, firmou-se entendimento de que a interpretação do art. 453 da CLT, instituindo a aposentadoria espontânea como modalidade de extinção automática do contrato de trabalho e, conseqüentemente, desonerando o empregador da obrigação de indenizar o empregado arbitrariamente despedido, ofende o art. 7º, I, da Constituição Federal. Logo, se o empregado é demitido sem justa causa, ele tem direito aos valores relativos aos depósitos de FGTS não realizados durante todo o período contratual com a respectiva multa de 40%. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.628/2003-663-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO ANTUNES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.652/2003-007-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : NICÉLIA GONÇALVES DANTAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema mudança de regime - extinção do contrato de trabalho, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 128, convertida na Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a mudança de regime implica em extinção do contrato de trabalho.



Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema mudança de regime - prescrição, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição biennial da pretensão ao recolhimento dos depósitos do FGTS e julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Isenta de custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança do regime. Recurso de revista conhecido e provido.

MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO DO FGTS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 363 do TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.669/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DICENIRA MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos dias laborados e não pagos, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento dos dias laborados e não pagos, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-2.686/2005-078-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DROGARIA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NILBERTO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao adicional noturno, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5 horas da manhã.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. HORÁRIOS MISTOS. É devido o pagamento do adicional noturno apenas sobre o trabalho prestado no período compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, com exceção daquele prestado após as 5 horas, na hipótese de representar uma prorrogação do horário noturno, ou seja, desde que a jornada normal tenha sido cumprida integralmente no período noturno, o que não é o caso dos autos. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO FICTA DA JORNADA NO HORÁRIO POSTERIOR ÀS 5 HORAS. Quanto à presente matéria, a Corte Regional não emitiu tese nem a Recorrente prequestionou a questão, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.706/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ERALDO BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso prévio, 13º salário, férias e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da lei nº 8.036/90 e compensação.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.928/2003-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELDA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferindo à Reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, afastar a deserção imputada ao recurso ordinário de fls. 600/641 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o referido recurso como entender de direito. Custas revertidas.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. IMPUGNAÇÃO. Os requisitos necessários para a obtenção do benefício da justiça gratuita, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, são a percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou, então, a declaração de miserabilidade jurídica do requerente, que se presume verdadeira até prova em contrário. No caso dos autos, as alegações destinadas a afastar a presunção de veracidade de tal declaração são relativas à época da rescisão contratual, não tendo havido impugnação quanto ao fato de que, no momento do requerimento do benefício, a Reclamante, ex-empregada da Reclamada, estava desempregada há quase 3 anos. Logo, prevalece a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade jurídica firmada pela Reclamante e não afastado a contento pela Reclamada o aspecto circunstancial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.309/2003-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : WILLIAM GEORGE DE ASSIS
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : FRAJOMA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS. DESCABIMENTO. O julgado regional encontra-se em harmonia com o consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, que compreende todas as verbas devidas pelo empregador e inadimplidas, o que desautoriza distinção entre verbas remuneratórias e indenizatórias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.350/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : BERNARDO SOARES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso-prévio, férias e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da lei nº 8.036/90 e compensação.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.671/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARA BEZERRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-3.697/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

COMPENSAÇÃO. A questão carece de prestação na forma da súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.724/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARTHA MARIA LEVEL DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, e a diferença salarial de abril a outubro de 2003.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional, com base no art. 3º da CLT, reconheceu o vínculo empregatício da Autora com o Estado de Roraima, o que torna irrelevante a discussão sobre aplicação de normas ou institutos referentes a cargos temporários. Nesse contexto, a mera intenção da parte em rediscutir, em embargos declaratórios, decisão que lhe foi desfavorável, não pode ser confundida com negativa de prestação jurisdicional, que lhe foi entregue de forma completa pelo Regional. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Prefacial não conhecida.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS E FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Quanto ao FGTS, o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não há de se falar em inconstitucionalidade da referida medida provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

REDUÇÃO SALARIAL. O Regional, com base no art. 3º da CLT, reconheceu o vínculo empregatício da Autora com o Estado de Roraima. Assim, não se tratando de contratação temporária, não se vislumbra a violação direta e literal aos arts. 5º, II, 37, IX e X, e 39, § 1º, I e III, da Constituição Federal. A indicação de ofensa a dispositivo de norma estadual não encontra previsão na alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Nos termos da Súmula 363 do TST e considerando os princípios constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, bem como a tese do enriquecimento ilícito, o único efeito jurídico da nulidade do contrato de trabalho sem a prévia aprovação em concurso público é o direito aos depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, não havendo de se falar em direito do Reclamado à compensação de créditos. Portanto, inaplicáveis, na hipótese, as Súmulas 18 e 48 do TST e intactos os arts. 368 e 369 do CCB. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.740/2005-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido, conforme mandamento constitucional, e manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores de FGTS sobre o período trabalhado.

EMENTA: MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, é nula de pleno direito, somente lhe sendo assegurado o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-3.745/2001-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
RECORRIDO(S) : JACINTA PORUCZENYSKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu conhecimento, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles contidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Compulsando-se as razões do recurso, não se depreende tenha a recorrente indicado violação de dispositivo da Carta Magna ou de lei. Tampouco há arestos ao dissenso de teses. O apelo encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada, pelo que lhe eram devidas as diferenças. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despendida a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I do CPC e 818 da CLT. Os arestos não servem ao dissenso, porquanto inespecíficos, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu conhecimento, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles contidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Compulsando-se as razões do recurso, não se depreende tenha a recorrente indicado violação de dispositivo da Carta Magna ou de lei. Tampouco há arestos ao dissenso de teses. O apelo encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

JUROS. FALÊNCIA. Os arestos trazidos ao dissenso de teses não comprovam divergência jurisprudencial, porquanto inespecíficos, na medida em que não abrangem integralmente a fundamentação expendida pelo eg. TRT. Com efeito, não abordam o fundamento referente à condição de que são indevidos juros de mora, apenas, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Incide o óbice da Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.823/2001-030-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PATI NICKI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ZIN HOLTHAUSEN LUTTI
RECORRIDO(S) : RUBENS JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A decisão revisanda adequa-se perfeitamente à previsão do item IV da Súmula 85 desta Corte. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTERJORNADA. A Turma a quo, ao proferir sua decisão, teve por fundamento a prova documental anexada aos autos. Logo, para modificarmos esse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, conforme orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.845/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRÉ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação do reclamado apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**
INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-4.294/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : KEILA SANTOS COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-4.312/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : KATIURCIA LIMA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-4.497/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RONEIDO MARQUES CRAVEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso-prévio, férias e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da lei nº 8.036/90.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-4.891/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MORAIS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso prévio, 13º salário, férias e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da lei nº 8.036/90.

**EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS**

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.
INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-4.952/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no tocante aos valores relativos aos depósitos do FGTS do período efetivamente trabalhado, isentando o reclamado de assinar e dar baixa na CTPS do autor. 7

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido** nesse tema.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-5.006/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIALDO SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão regional está em conformidade com os termos da Súmula 363 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.165/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDINEUZA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter apenas a condenação no tocante aos valores relativos aos depósitos do FGTS do período efetivamente trabalhado; isentando o reclamado de assinar e dar baixa na CTPS da autora.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo que se falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-5.167/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LAÍZA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-5.169/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SOETANIO TEODORO MOTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-5.723/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA CASTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da autora.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-6.695/2004-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSÉ VIRGÍLIO DE AVELLAR
ADVOGADO : DR. SUZANA VALENZA MANÓCCHIO
EMBARGADO(A) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. PETERSON ZANCANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-7.618/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DOS PALMARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
RECORRIDO(S) : GERALDO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO - URB/PALMARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO - EMPRESA PÚBLICA CRIADA E DESATIVADA PELO MUNICÍPIO - EXECUÇÃO. Os incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não tratam da possibilidade de o Município integrar a relação processual apenas na fase de execução para responder pelas obrigações de empresa pública municipal por ele criada e desativada e cujo capital pertence integralmente à pessoa jurídica de direito público. Não demonstrada a ofensa direta e literal à norma constitucional, única hipótese de admissibilidade de Recurso de Revista interposto contra acórdão Regional proferido em Agravo de Petição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. Em nenhum momento foi reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o Município. Portanto, não se vislumbra violação direta e literal ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior. Aplicação da Súmula 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.833/2003-007-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : JAMISON BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias simples 12/12 + 1/3; 13º salário 12/12; 13º salário proporcional 3/12, multa por atraso no pagamento da rescisão e do encargo assinar e dar baixa na CTPS do reclamante e de efetuar recolhimento de contribuição previdenciária e de imposto de renda.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Como houve vínculo de emprego entre as partes e não contratação sob a égide de regime administrativo, a Justiça do Trabalho é competente para apreciação da matéria, como entendeu o Tribunal Regional, motivo pelo qual não se evidencia afronta aos dispositivos invocados (37, incisos IX, e 114 da Carta Magna de 1988) e contrariedade à Súmula nº 123 do TST (cancelada).

Recurso de revista **não conhecido**.

SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula 363/TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista **conhecido e, parcialmente, provido**.

PROCESSO : RR-12.897/2003-004-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RAPHAEL LUGINHESKI
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PADILHA
RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Regional, após análise probatória dos autos, entendeu não demonstrado o dano moral ao Reclamante. Dessa forma, a aferição da veracidade das alegações recursais demandariam o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal. Ôbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-15.255/2001-652-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE
RECORRIDO(S) : UMBERTO DANIEL MAFESSONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da Súmula nº 85 do TST, por contrariedade a esta, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação no pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Conforme consignado pelo eg. TRT, soberano na apreciação do conjunto fático probatório, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, restou configurada a fraude quanto ao pagamento dos "haveres dissolutórios", nos termos do artigo 9º da CLT, ante a readmissão da reclamante no dia seguinte à sua demissão, por empregador pertencente ao mesmo grupo econômico. Assim, ao considerar tal prática nula, de pleno direito, o eg. TRT logrou atribuir a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em descontinuidade do contrato de trabalho. Ileso, portanto, o artigo 453 da CLT. Pela mesma razão, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 294 do TST, eis que não configurada a prescrição. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 85. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". (Súmula nº 85 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. Os modelos trazidos ao dissenso de teses, às fls. 199/200 são oriundos de Turmas desta Corte, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a" da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (OJ. 307 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

FERIADOS. O aresto trazido ao dissenso é oriundo de Turma desta Corte, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a" da CLT. A Súmula nº 146 não é específica, eis que não guarda pertinência com a premissa fática declinada pelo eg. TRT, de que não restou comprovado o pagamento do repouso não usufruído. Sequer há prova de sua compensação. Ademais, a Corte deixou claro seu entendimento consonante à mencionada jurisprudência, ao asseverar que "perfila este Colegiado do entendimento de que o labor em feriado é devido em dobra e não, em triplo." Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos requisitos extrínsecos, aqueles previstos no artigo 896 da CLT. No caso, não logrou o recorrente apontar violação a preceito de Lei ou da Carta Magna. Tampouco acostou arestos ao dissenso de teses, pelo que encontra-se desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.420/2005-006-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição total da pretensão do Reclamante, extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos em que previsto no art. 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Demonstrada a existência de possível violação do art. 7º, XXIX, da CF, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte pela OJ 344 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido, para declarar prescrito o direito do Reclamante à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-16.042/2000-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
RECORRENTE(S) : JURANDIR ARRUDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "Compensação de jornada. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". (Súmula nº 85 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (OJ. nº 307 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.625/2005-010-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : AURINEY DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. O eg. Regional esclareceu que o empregador não comprovou a existência de acordo coletivo e Portaria do Ministério do Trabalho autorizando a redução do intervalo intrajornada. Assim, para análise do Apelo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório. Ôbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. O Recurso investe contra o acórdão a respeito de matéria não prequestionada. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausente o prequestionamento de que trata a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-27.429/2004-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDIVANDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GENE KELLY CALDAS GILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do tema "Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal consignou que a demanda versa a respeito de trabalho subordinado e direitos decorrentes do contrato de trabalho. Afirmou, também, que restou configurada a relação de emprego do reclamante com o Estado. Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para apreciação da matéria, nos termos do art. 114 da Carta Magna.

VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula 363, no sentido de que

a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-28.885/2004-005-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : JURACI TAVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ação em que postulada a responsabilidade subsidiária de Ente Público, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa que lhe presta serviços, sob terceirização, insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, conforme o art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, §4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.326/2003-003-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ VIEIRA GORGONHA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. A obrigatoriedade da realização da perícia estabelecida no art. 195 da CLT não é absoluta, podendo ser dispensada desde que existentes nos autos outros elementos que demonstrem a prestação de serviços em condições perigosas. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-31.130/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSNIR GILBERTO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA NAIRA BELINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e dos descontos de imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 200/208, que fixara a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, e para autorizar a Recorrente a proceder aos descontos de imposto de renda sobre o valor total tributável da condenação, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho.



EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, que, considerando o art. 71 da Lei 8.666/93, entende que entre a administração pública não estão excluídos da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Isso porque a inadimplência da prestadora de serviços resulta da não-observância dos parâmetros legais, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não havendo registro nas decisões ordinárias de que o empregado perceba salário profissional, nos termos da Súmula 17 do TST, a decisão recorrida, que entende pela incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado, contraria a Súmula 228 do TST, que consagrou o seguinte entendimento: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST". Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do entendimento consagrado no item II da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pela retenção do imposto de renda a incidir sobre o valor total das parcelas tributáveis, decorrentes de condenação judicial, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.450/1999-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DOUGLAS ÁLVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO BILEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. E, também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante, em face do não conhecimento do recurso de revista da reclamada, a teor do art. 500 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PHILIP MORRIS BRASIL S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. ACORDO COLETIVO. REFLEXOS. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (OJ da SBDI-1/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTERJORNADA. "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional." (OJ da SBDI-1/TST nº 110). Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (alegação de violação dos arts. 5º, II, da CF, 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 1090 do CC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicado o exame em face do não conhecimento do recurso de revista da RECLAMADA, a teor do art. 500 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-32.253/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NEY AMARAL CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PAPPY SIMÕES DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA. O art. 5º, LXXIV, da CF prevê a assistência judiciária, que compreende a gratuidade da representação técnica e os benefícios da justiça gratuita. No caso, além de constar do acórdão do Regional que houve a isenção do pagamento das custas, não há, ainda, qualquer alusão à revogação do referido benefício. Consta-se, por outro lado, que não há tese acerca da assistência judiciária gratuita. Nesse contexto, conclui-se que o recurso perdeu o objeto quanto ao pedido concernente à justiça gratuita e, relativamente à assistência judiciária, carece do necessário questionamento. Logo, a hipótese não é de violação do art. 5º, LXIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há cerceamento de defesa quando o Regional considera suficientes os elementos de prova e assevera que a Reclamante não provou a invalidade do indeferimento da prova testemunhal. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS. Consignado que a Reclamante preenchia os pressupostos necessários ao seu enquadramento no art. 62, II, da CLT, notadamente quanto à autonomia para contratar, demitir e conceder férias a funcionários, aliado ao fato de não haver controle de horário, somente com uma nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST, se poderia concluir de forma diversa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-32.619/2004-012-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : NADIMA ARANHA ALVES
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
RECORRIDO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às Preliminares de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional e de Ilegitimidade Ad Causam do Estado do Amazonas. Por unanimidade, conhecer do tema Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de 05 dias do mês de novembro/2004, salário do mês de outubro/2004 e FGTS 8%, excluindo da condenação o pagamento de 01/12 de 13º salário/2003; salário família; aviso prévio, 13º salário proporcional; férias simples 2003/2004 - 12/12 + 1/3; multa de 40% do FGTS; multa por atraso no pagamento da rescisão.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula 363/TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.212/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. KARINA FRISCHLANDER
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DOS ANJOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada-natureza indenizatória" e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - ART. 5º, LV, DA CF - VIOLAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A condenação por litigância de má-fé, acompanhada da fundamentação pertinente, com a subsunção da conduta à norma, não traduz, por si só, ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. No caso, o Regional aplicou a multa por litigância de má fé, em face da argumentação de carência de ação, fundada na antiga redação da Súmula 330 do TST, e em vista das ressalvas apostas no verso do TRCT. Logo, da forma como proferida a decisão regional, não se verifica afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Reclamada, não obstante as ressalvas constantes no TRCT, ignorou-as. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE. PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO PERÍODO COM ACRÉSCIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. O descumprimento dessa garantia gera a obrigação de pagamento da penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT, que, apesar da semelhança na forma de cálculo, não é pagamento de horas extras. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65.435/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO(S) : JOCELINO FRANCISCO BONBOSA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dispensa imotivada - Administração Pública Indireta, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-66.259/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JAIR VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOTECA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo do instrumento do reclamante para desrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, tão-somente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, restabelecendo-se a sentença em todos os seus termos. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pela reclamada, ante o conhecimento dado ao recurso de revista do autor, em decorrência do restabelecimento da sentença. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logo, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

Nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de Fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 477. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento da letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATO NULO. EFEITOS. Prejudicado o seu exame em decorrência do restabelecimento da sentença quando do exame do recurso de revista do reclamante.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público, ante a decisão proferida no recurso de revista da reclamada, eis que absolutamente idênticos os apelos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : RR-73.285/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 1064/2003-2-16-41.1, 1064/2003-2-16-40.9, 1064/2003-9-15-41.1, 1064/2003-9-15-40.9, 1064/2003-341-1-41.0, 1064/2003-341-1-40.8

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : IRENY REIS FAVARETO
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema contrato de trabalho - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas às diferenças dos depósitos do FGTS. Em consequência, julgar prejudicado o exame dos temas multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e descontos previdenciários.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-76.223/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : INÁ CATARINA DA CUNHA DUTRA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONCURSO PÚBLICO.

A Jurisprudência desta Turma, mesmo na época em que se adotava o entendimento de que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho (antes do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1), considerava regular o contrato posterior à aposentadoria, mesmo sem concurso público e, por consequência, não limitava a condenação ao saldo de salário e depósitos do FGTS. Assim, não há falar em afronta o art. 37, inciso II, da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, considerando que esses não tratam da hipótese de continuidade de prestação de serviços pelo servidor público, após a aposentadoria espontânea, mas de ingresso nos quadros da Administração Pública, não sendo esse o caso em apreço.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-83.180/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE FÁTIMA MORAES MARIN
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRACAS GAUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de horas extras efetivamente trabalhadas, sem adicionais ou reflexos, e verbas de FGTS apenas pelo período trabalhado, sem a multa compensatória de 40%, na forma da jurisprudência consolidada deste Tribunal.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86.018/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : NELDO OLEGÁRIO MÜLLER
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO SINDICAL. LEGITIMIDADE DO SINDICADO. A tese declinada pelo eg. TRT corrobora o entendimento que vigora no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, no sentido de que o artigo 8º da Constituição Federal é auto-aplicável e confere ao sindicato legitimidade para, em nome próprio, postular em juízo direitos dos integrantes da respectiva categoria profissional. Como evolução natural, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no Diário da Justiça de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora defendida reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. De acordo com a nova redação da Súmula/TST nº 338, "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001) III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Recurso de revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE A LICENÇA-PRÊMIO E ABONOS. Não há como ser admitido o apelo, eis que, no particular, não houve a sucumbência alegada. Ao que se verifica, o eg. TRT determinou expressamente que "no que diz respeito ao FGTS a condenação foi mantida, sendo devido o cálculo do mesmo sobre o montante de parcelas salariais deferidas". Não se depreende, da leitura acurada da v. decisão recorrida, qualquer determinação de incidência do FGTS em licença prêmio ou abonos. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA PRÊMIO E NOS ABONOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86.515/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : JUAREZ ANTÔNIO PIZZARRO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, das quais fica isento por ser beneficiário da Justiça gratuita. Honorários periciais a cargo do Estado. Prejudicada a apreciação do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, com idêntico objeto.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94.327/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
RECORRIDO(S) : ÉRION MARCOS RAMOS
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "horas extras pré-contratadas e suprimidas - prescrição", por contrariedade à Súmula nº 294/TST e à Súmula nº 199, II do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição total e como consequência, excluir da condenação diferenças salariais decorrentes da supressão de horas extras pré-contratadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO TOTAL. A supressão de horas extras pré-contratadas configura ato único do empregador e o direito à sua prestação não está assegurada por preceito de lei, sendo total a prescrição aplicável. Inteligência da Súmula nº 294/TST e da Súmula nº 199, item II. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO. O modelo de fls. 505/506 é oriundo de Turma do TST. Os demais arrestos não guardam pertinência com o fundamento perfilhado pelo eg. TRT de que a prova testemunhal logrou comprovar a sobrejornada alegada pelo autor, pelo que são inespecíficos. Incide o óbice da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.633/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA PRESTES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário relativo ao mês de fevereiro, treze dias, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade, assim como considerar prejudicado o Recurso da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, em razão da identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e tendo em vista o exame do mérito do Apelo.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário relativo ao mês de fevereiro, treze dias, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE. Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, e tendo em vista o exame do mérito do Apelo, o presente Recurso resta prejudicado.

PROCESSO : RR-124.288/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : NOEMA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação quanto a todos os pedidos, e, em consequência, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante.

EMENTA: MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 382 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1), adota o entendimento no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato e trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Assim, encontra-se prescrita ação proposta fora do referido biênio.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-126.358/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : GLAUCILENE MARTINS KRUGER
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do reclamado ao pagamento de diferenças de FGTS do contrato e aos quinze minutos (extras) pagos de forma simples, ou seja, sem o adicional de 50% e sem reflexos em outras verbas, absolvendo-o do pagamento das demais parcelas da condenação.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista **conhecido e** parcialmente provido.

PROCESSO : RR-148.008/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : POSTO ÁLVARO DA COSTA MELLO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE
RECORRIDO(S) : WALDIR BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO NUNES MACHADO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ausente o questionamento quanto à invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, pois o Regional não tratou do tema sob o enfoque desejado pela Recorrente. Óbice da Súmula 297 do TST. Por outro lado, o eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Súmula 331, IV, do TST, ataindo a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-550.348/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JEAN CÉSAR DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
PROCURADOR : DR. GILBERTO LIBORIO BARROS
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescentar à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-625.438/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALDA LEONEL PEREIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IONI FERREIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. ORLETE LOPES VIDAURRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE (alegação de violação dos arts. 7º, XXVI, e 169 da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.652/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA NIELSEN
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação do art. 37, IX, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.059/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RAUL FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE PARANAGUÁ - CAGEPAR
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal e do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação do juízo por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.416/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ASSIS FREIRE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "normas coletivas - incorporação ao contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as vantagens previstas tão-somente em norma coletiva, cuja vigência havia expirado, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário dos Reclamantes, relativamente ao pedido sucessivo atinente às promoções trienais.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os arestos colacionadas são inservíveis, porque oriundos ou de Turma desta Corte ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. As convenções e acordos coletivos são instrumentos normativos, resultantes de negociação coletiva, por meio da qual se celebra um pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, de modo que os benefícios neles previstos não se incorporam ao contrato de trabalho de forma definitiva. Recurso conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário dos Reclamantes, relativamente ao pedido sucessivo atinente às promoções trienais.

PROMOÇÕES BIENAS POR ANTIGUIDADE. PROMOÇÃO. DECLARAÇÃO. Prejudicado o exame das matérias em face do provimento do tema - Ultratividade das Normas Coletivas.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, ANUÊNIOS E RSR EM FACE DAS HORAS EXTRAS. Como consignado no acórdão regional, tais verbas não foram objeto de pedido na presente demanda. Logo, carece a Recorrente de interesse recursal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-757.780/2001.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARLI SILVA GONÇALVES ROBBIA
ADVOGADA : DRA. VALDÁVIA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ADEVALDO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "inépcia da petição inicial", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA. Correto o v. acórdão do Tribunal Regional que afasta a arguição de inépcia da petição inicial, quando observados os requisitos do art. 840 da CLT, além de registrar que não houve óbice à defesa da Reclamada. Recurso de Revista conhecido e não provido.

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. No caso, a ruptura contratual ocorreu em 02/02/2000 e a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 20/03/2000, antes, portanto, da aprovação da Emenda Constitucional 28, de 25/05/2000, que alterou a redação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, unificando o prazo prescricional dos trabalhadores urbanos e rurais. Assim, incólume o referido texto constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O eg. TRT concluiu que foram atendidos os requisitos do artigo 3º da CLT. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.386/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALCIONE FERREIRA DA SILVA (CASA LOTÉRICA MOEDA DE OURO)
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLAUDENICE FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao vínculo de emprego, por violação aos artigos 82 e 145 do Código Civil de 1916 (104 e 166 do Código Civil de 2002, respectivamente) e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 139/140, que julgou improcedente a ação. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ATIVIDADE ILÍCITA. JOGO DO BICHO. NULIDADE DO CONTRATO. Para a validade do contrato de trabalho, como qualquer negócio jurídico, além do agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei, há que se observar a licitude do seu objeto (artigo 104 do Código Civil), posto que o não atendimento desse requisito enseja a nulidade do ato, tal como previsto no inciso II do artigo 164 do Código Civil Brasileiro. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença de fls. 139/140, que julgou improcedente a ação. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO : RR-798.677/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : OZIMA NEGREIROS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCIEUZA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo", por violação do art. 37, II, § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao "ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", nos termos da Súmula 363 do TST.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. Em que pese a equivocada atribuição do efeito da coisa julgada à decisão de natureza interlocutória que, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que fossem apreciados os pedidos constantes da inicial, o Recurso, no entanto, não alcança conhecimento. Com efeito, o ponto principal da questão é saber se, havendo discussão acerca da natureza do vínculo empregatício entre o Reclamado e o Reclamante (originado de suposto contrato temporário), há competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito. A matéria, entretanto, já está pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1: "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05). I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula 363, segundo a qual a contratação de servidor público após a CF de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-804.282/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ADEMAR ODVINO PETRY
RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos - período posterior à aposentadoria voluntária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIn's nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e desprovido.

CONTRATO NULO - EFEITOS - PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Ante a manutenção do contrato de trabalho, na medida em que a aposentadoria espontânea não se consubstancia em sua causa extintiva, é de se considerar íleso o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, eis que, conforme bem asseverado pelo eg. TRT, não se trata de hipótese de readmissão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-89/2002-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ISAÍAS COSTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPI'S. NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO (alegação de violação do art. 359 do CPC e contrariedade à Súmula/TST nº 228). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : ED-AIRR E RR-145/1994-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E PAULÍNIA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA RIBAS SACCANI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Ministério Público e do Sindicato. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR E RR-219/2000-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ELIAS BARBOSA BARCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DIAS
RECORRENTE(S) : LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIA DE NAZARÉ FRASSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada e conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Conforme o quadro delineado nos autos, torna-se impertinente a alegação de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de prova sobre a não fruição do intervalo intrajornada, quando se extrai da decisão recorrida que o pedido de horas extras foi deferido com base nos próprios cartões de ponto exibidos, restando afastada a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional foi proferida em plena consonância com o entendimento pacificado desta Corte, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o tomador de serviços responde pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela Empregadora. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de inépcia da inicial sob o fundamento de que a peça de ingresso da reclamação atende aos requisitos do art. 840 da CLT, tendo, inclusive, possibilitado a mais ampla defesa da Reclamada. E, isso porque, no Processo do Trabalho, os requisitos da petição inicial estão elencados no art. 840 da CLT, caso em que, sendo escrita, a reclamação deverá conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio (causa de pedir) e o pedido; o que, segundo o Regional, foi observado na espécie, sem qualquer prejuízo ao direito de ampla defesa. Recurso de Revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Conforme se depreende da decisão recorrida, ficou demonstrada a correlação entre o pedido referente à base de cálculo do adicional de insalubridade e a decisão regional, não se verificando a apontada violação do artigo 460 do CPC. Inespecificidade dos arestos colacionados em face do teor da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. A matéria já foi analisada no Agravo de Instrumento da Companhia Vale do Rio Doce, ao qual se negou provimento. Remeto aos fundamentos já expostos, restando prejudicado o Recurso de Revista quanto ao tema.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Súmula 228 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-271/2002-024-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WANTUIL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO JÁ INTERPOSTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido de pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional não negou validade à norma coletiva, atendo-se a interpretar o comando do acordo coletivo, tendo sido atribuída a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. Insta ressaltar que a análise do conteúdo das normas coletivas exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Os arestos trazidos ao dissenso de teses, à fl. 544 não autorizam a admissibilidade do apelo, eis que não indicam expressamente qual a fonte oficial de publicação em que se encontram. Desatendido o comando da Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS. "Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas." Súmula nº 172 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. TRABALHADOR DE EMPRESA DE TELEFONIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Os arestos trazidos ao dissenso de teses são inservíveis, eis que não guardam pertinência com a premissa fática delineada pelo eg. TRT, de que o reclamante laborava habitualmente em área de risco. Incide o óbice da Súmula nº 296 do C. TST. A alegada afronta a artigo de Decreto de Lei não está elencada entre os requisitos especiais de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "c" da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70." Súmula 219 do TST. "Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988 Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Súmula nº 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-319/2002-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MILTAMAR DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por conflito com a Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho nos termos da Súmula 366 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. A Agravante não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos previstos no art. 896 da CLT, já que não restou configurada violação de lei e nem dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O julgado regional está em consonância com a jurisprudência da Súmula 366 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-499/2001-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALBINO LUIZ GOMES NETO
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante para negar-lhe provimento. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar a baixa dos autos para que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração de fls. 1060/1067. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LICENÇA-PRÊMIO. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso da reclamada, bem como do recurso de revista do reclamante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-505/2000-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR BALDIN
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, no particular, por contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

HORAS EXTRAS. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-1.185/1999-461-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, para negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer tão somente do recurso de revista quanto ao tema "interrupção da prescrição quinquenal - protesto", por violação do artigo 172, inciso II, do CCB vigente à época e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer que o protesto judicial interposto pelo reclamante interrompe o prazo da prescrição quinquenal a partir do seu ajuizamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO APÓCRIFO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO DOS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. Não há lei que ampare a indenização do empregado, pelo empregador, da quantia devida pelo primeiro ao Imposto de Renda, em decorrência do não-pagamento dos direitos trabalhistas na época devida. Nem mesmo o art. 159 do Código Civil autoriza a referida indenização, visto que não se configura o prejuízo, na medida em que o reclamante receberá, quando da declaração anual de ajuste, o imposto de renda porventura recolhido a maior. Recurso de revista não conhecido.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O legislador ordinário não logrou limitar o efeito interruptivo do prazo prescricional mediante protesto, à prescrição bienal. Conforme disposto pelo artigo 202, II, do CC, c/c o art. 8º da CLT, o protesto judicial consubstancia-se em causa de interrupção da prescrição, seja parcial ou total. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Súmula nº 219 do TST. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985) II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. (ex-OJ nº 27 - inserida em 20.09.00). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

PROCESSO : AIRR E RR-1.378/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ BEZERRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda a cargo do reclamante incida sobre a totalidade do crédito trabalhista, tributável, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ileos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Orientação Jurisprudencial nº 324 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Súmula/TST nº 361). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Súmula nº 191 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70." Súmula nº 219 do TST. "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Súmula nº 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-1.835/1998-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JORGE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PLANO DEMISSIONAL - HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

CONVERSÃO DE RITO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente, precisa e atual do nome e do endereço do reclamado; e ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se que não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. Equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-2.058/1996-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BENEDITO CARLOS NOVO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, no particular, por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos trabalhistas deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - ENQUADRAMENTO AO RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." (Súmula/TST nº 297, item III).

CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO AO RITO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente, precisa e atual do nome e do endereço do reclamado; e ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se que não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. Equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 (alegação de violação do artigo 5º, II, da CF). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da CF, 818 da CLT, 125, I e II, 131 e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-32.457/1997-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADEMIR PEROTTONI
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal. E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Datamec, no particular, por contrariedade ao item IV da Súmula/TST nº 369 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa ao período estabilizatório. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada - natureza jurídica - reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA DATAMEC S.A. ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL. "Dirigente sindical. Estabilidade provisória (...); IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade." (item IV da Súmula/TST nº 369). Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA (alegação de violação do artigo 5º, II, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. Com efeito, a melhor exegese a se extrair do mencionado dispositivo é a de que o legislador pretendeu desestimular o labor durante aquele período, visando, precipuamente, a preservação da saúde do trabalhador. Portanto, a natureza jurídica da remuneração pelo repouso é indenizatória, com intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação direta pelo trabalho realizado naquele lapso. Possui, dessa forma, fato gerador distinto do correspondente ao direito à hora extra, que por sua vez exsurge da efetiva prestação de trabalho além da jornada normal, quando não é usufruído o intervalo. Nessa linha de raciocínio, ante a natureza indenizatória da parcela, tem-se que são indevidos os reflexos do pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada nas demais verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO (alegação de violação do artigo 5º, XXXV, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL. Denota-se, in casu, que a matéria questionada é afeta às contra-razões que, inclusive já foi analisada no recurso de revista principal.

INTERVALO INTRAJORNADA. Em face de não permanecer a sucumbência quanto ao tema em questão. Reputa-se prejudicado o exame do recurso de revista, ante os termos do art. 499 do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



PROCESSO : AIRR E RR-32.979/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
DES
**AGRAVANTE(S) E RE-
CORRIDO(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
**AGRAVADO(S) E RE-
CORRENTE(S)** : ANTÔNIO GERMANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "Transação. Adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria", por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. O Tribunal Regional, ao manter a responsabilidade da Agravante, fundamentou sua decisão com base nos arts. 10 e 448 da CLT, em face da sucessão trabalhista ocorrida, razão pela qual a Agravante, como incorporadora sucessora, assumiu o passivo trabalhista, devendo responder pela integralidade de eventuais créditos trabalhistas inadimplidos. Nesse contexto, observa-se que a decisão regional não foi examinada sob a ótica dos arts. 224, II, 229 e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, antiga lei das sociedades anônimas, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST, ante a total ausência de questionamento. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRANSAÇÃO. ADEÇÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-57.731/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
**AGRAVANTE(S) E RE-
CORRIDO(S)** : ANA MARIA GUILHERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
**AGRAVADO(S) E RE-
CORRENTE(S)** : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAINE LATTIK PAJAK
**AGRAVADO(S) E RE-
CORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -
BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DE COMISSÃO FIXA E ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros." Súmula nº 239 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não diligenciou o reclamado, no sentido de apontar, expressamente, violação a dispositivos de lei ou da Carta Magna. Tampouco traz arestos ao dissenso de teses, pelo que, é de se considerar desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Prejudicado o apelo, na medida em que restou mantida a condenação, quanto ao objeto da perícia.

RECURSO DE REVISTA DA BANRISUL SERVIÇOS LTDA. "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros." Súmula nº 239 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-76.746/2003-900-07-00.0 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
**AGRAVANTE(S) E RE-
CORRIDO(S)** : SILVÂNIA XAVIER LEITE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
**AGRAVADO(S) E RE-
CORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, porquanto genéricos.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula nº 126 do TST, consignou expressamente ter sido atendido o requisito constitucional para investidura da reclamante no cargo de professora, porquanto comprovada sua aprovação em concurso público. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelas Súmulas/TST nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-76.803/2003-900-12-00.4 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
**AGRAVANTE(S) E RE-
CORRIDO(S)** : JOSÉ JORGE DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
**AGRAVADO(S) E RE-
CORRENTE(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA BÚRIGO TOMELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIFERENÇAS DE FGTS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ílesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS POR AUSÊNCIA DE PROMOÇÕES. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-76.996/2003-900-07-00.0 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
**AGRAVANTE(S) E RE-
CORRIDO(S)** : SANDRA HELENA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
**AGRAVADO(S) E RE-
CORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema dos honorários de advogado, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, porquanto genéricos.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula nº 126 do TST, consignou expressamente ter sido atendido o requisito constitucional para investidura da reclamante no cargo de professora, porquanto comprovada sua aprovação em concurso público. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelas Súmulas/TST nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-77.048/2003-900-07-00.2 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
**AGRAVANTE(S) E RE-
CORRIDO(S)** : LAMARA FERREIRA DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
**AGRAVADO(S) E RE-
CORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, no particular, quanto ao tema honorários advocatícios, por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPONTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula/TST nº 422. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO (alegação de violação do art. 37, II, da CF e divergência à OJ da SBDI-1/TST nº 85 - convertida na Súmula/TST nº 363). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelas Súmulas/TST nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-77.056/2003-900-07-00.9 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
**AGRAVANTE(S) E RE-
CORRIDO(S)** : NOELIA MARTINS MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
**AGRAVADO(S) E RE-
CORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, porquanto genéricos.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula nº 126 do TST, consignou expressamente ter sido atendido o requisito constitucional para investidura da reclamante no cargo de professora, porquanto comprovada sua aprovação em concurso público. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelas Súmulas/TST nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-100.123/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
DES
**AGRAVANTE(S) E RE-
CORRIDO(S)** : JULIO JOSÉ SERUFO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
**AGRAVADO(S) E RE-
CORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA -
DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; bem como, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de tempo de serviço incida sobre o salário base.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE Correto o despacho denegatório, uma vez que a decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ 272 da SBDI1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS. ADICIONAL. QÜINQUÊNIO. Considerando que as leis que estabelecem benefícios devem ser interpretadas restritivamente, segundo a diretriz contida no art. 114 do Código Civil, se a lei que institui a vantagem do adicional quinquenal, art. 129 da Constituição Estadual, não prevê uma base cálculo específica, não se pode daí inferir que a base a ser adotada é o total da remuneração, mas, por via inversa, o salário base. Recurso de Revista conhecido e provido

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1271/2002-035-02-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista, na forma regimental.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S) : JOEL DE AQUINO FILHO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3318/2002-661-09-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
AGRAVADO(S) : LUIZ MARQUIOTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDREOTTI ERRERIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2036/2005-003-06-40.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CELMIR BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 234/2003-015-12-40.6

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : DILO ÊNIO KOCH
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 625/2006-006-20-40.9

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : GILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 760/2002-026-09-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : WALMIR JORDÃO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1421/2004-035-01-40.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : IONARA REGINA SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. LEO RICHARD DARMONT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1688/2002-006-17-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA PRATES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4821/2005-673-09-40.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANIZE BITENCOURT DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR JORGE FILHO
AGRAVADO(S) : MOBILTEL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 14383/2004-009-09-40.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : AGNALDO CLOVIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SIM ESTEARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 73510/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que os Recursos de Revistas respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) E RE- : ADIMIR SPAGIARI
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
AGRAVADO(S) E RE- : MUNICÍPIO DE MAUÁ
CORRIDO(S)
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma



COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-9/2007-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO

AGRAVADO(S) : ARISTÓTELES MARTINS DO CARMO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO CONTEMPLADA EM NORMA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decidiu o Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 342 e 307, ambas da SDI-I do TST, no sentido de que é inválida a cláusula de acordo coletivo que reduz ou suprime o intervalo intrajornada. Na hipótese da sua não-concessão total ou parcial, decorre a obrigação do pagamento total do período correspondente, com acréscimo mínimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a sua repercussão no valor das demais verbas. Quanto ao tema honorários advocatícios, resta imprópria alegada violação à norma infraconstitucional, ante o teor do § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-11/2007-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ANTONIO GILBERTO ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO FIGUEIREDO BARROSO

ADVOGADO : DR. ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Não atendidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-103/2006-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DÉU JOSÉ DE LANES

ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Por se tratar de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, incabível o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial ou por contrariedade a orientação jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, e da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106/1999-111-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : HEMILTON ORIEL FERNANDES E OUTRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste também como agravado SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-132/2005-134-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-151/2006-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

AGRAVADO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA DE PAULA SOUZA ANDRETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. Não dirimida a controvérsia à luz dos princípios disciplinadores da repartição do ônus da prova, não se detecta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, a, do TST). Por seu turno, escorada a decisão na análise das provas coligidas aos autos, e, não, em convencimento decorrente da aplicação dos preceitos legais que regem a distribuição do ônus da prova. Conflito de teses não demonstrado (art. 896 da CLT e Súmula 337/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-154/2005-063-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JÚLIO DE FREITAS GUEDES

ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, (1) rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta, e (2) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Prescrição consumada de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante do ajuizamento da demanda em 02.02.2005, ausente notícia, no acórdão recorrido, de trânsito em julgado de sentença proferida na Justiça Federal. Não configurada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Política. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-165/2004-030-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADA : DRA. ELIANA JUNKO WATARI

AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL DO ROSÁRIO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. O depósito recursal deve ser efetuado de acordo com o limite legal estabelecido para cada recurso e, não, com a complementação do depósito feito com o recurso interposto anteriormente. Inteligência da Súmula 128, item I, desta Corte, no sentido de que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-176/2006-007-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : INTERMED FARMACÉUTICA NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO RAPOSO DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : EDIMILSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Decidindo, o Regional, em consonância com as provas coligidas aos autos, pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais pela realização de revista íntima desrespeitosa à intimidade do empregado, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-208/2004-013-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARINALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência das Súmulas 126 e 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-212/2005-464-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA - FASI

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - COTRAH

ADVOGADO : DR. CLEVERSON DE OLIVEIRA CRUZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO MARQUES NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-213/2003-011-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

AGRAVADO(S) : HILDIMAR COSTA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Conforme jurisprudência consagrada na Súmula 128, item III, desta Corte, na hipótese de condenação solidária, o depósito recursal efetuado por uma das partes somente aproveita a outra quando não houver requerimento de exclusão da lide. Dessarte, deserta a revista em que não recolhida qualquer quantia pelo segundo reclamado, uma vez que a primeira reclamada, a despeito de efetuar o depósito recursal, postulou exclusão da relação processual.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-213/2003-011-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : HILDIMAR COSTA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de instrumento de mandato conferindo poderes ao subscritor do recurso para representar a ora agravante, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, bem como a da Súmula 164 do TST, de seguinte teor "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-215/2003-011-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : FERNANDA PEDRA FONSECA BORTOLUZZI
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Conforme jurisprudência consagrada na Súmula 128, item I, "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". O depósito recursal efetivado pela primeira reclamada não socorre a ora agravante, uma vez que as reclamadas postulam a exclusão do pólo passivo da relação processual. Dessarte, não obstante o reconhecimento de responsabilidade subsidiária, deserta a revista em que não recolhida qualquer quantia pelo segundo reclamado, conforme o disposto nos arts. 48 e 509, do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-215/2003-011-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : FERNANDA PEDRA FONSECA BORTOLUZZI
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de instrumento de mandato conferindo poderes ao subscritor do recurso para representar a ora agravante, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, bem como a da Súmula 164 do TST, de seguinte teor "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-220/2000-081-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CRISTINA FRUCHELLA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : GERALDO ROBERTO PORTAPILA
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade dos recursos de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT.

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, sufragada na OJ 271/SDI-I, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26.5.2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada, inservível aresto oriundo de Turma do TST, desatendendo a exigência do art. 896, "a", da CLT, bem como aresto que, embora hábil, é inespecífico, porquanto parte do pressuposto de que necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial do Ministério do Trabalho(Súmula 296, I, do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-225/2004-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IRIS LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO E ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em consonância com a Súmula 362/TST, porquanto conforme consignado pelo Tribunal de origem, operada a rescisão contratual em 25.7.2001 e ajuizada a demanda após a fluência do biênio - 13.02.2004, há prescrição a pronunciar. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-244/2007-141-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CRISTALINO LUIZ DE SÁ
ADVOGADO : DR. SÓCRATES DE SOUZA GAMA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. O acórdão regional está em sintonia com o entendimento que se vem firmando nesta Corte, no sentido de considerar inválidas, quando ajustadas após a vigência da Lei 10.243/2001, as normas coletivas que reduzem ou suprimem o pagamento das horas in itinere.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-269/2007-004-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : HELI JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GELSON MÁRIO BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. A negativa de seguimento da revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa (CF, art. 5º, XXXV, LIV e LV), a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu processamento, justamente pelo meio processual utilizado.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADIn's nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e esposada a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Assim, uno o contrato de trabalho, o reclamante faz jus à multa de 40% do FGTS também sobre os depósitos efetuados no período anterior a sua aposentadoria espontânea.

GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA. PERÍODO ANTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte de origem se lastreado nas provas apresentadas, para reputar inviável a compensação dos valores devidos ao reclamante referentes à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria, com a gratificação prevista em convenção coletiva, visto que não resultou comprovado o pagamento de nenhuma das parcelas ao autor, alterar tal entendimento exigiria reexame fático-probatório vedado nesta instância. Incidência da Súmula 126/TST. Inovação veiculada nas razões da revista, não enfrentada a matéria pela Corte Regional sob a ótica dos artigos 7º, XXVI, da Lei Maior, a atrair o óbice da Súmula 297/TST, ausente o prequestionamento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-272/2001-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SALSICHARIA ZONTA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos dos artigos 533 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-278/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JUAREZ JOSÉ CRISTOVAM BARBOSA
ADVOGADO : DR. MADSON GOMES FRAZÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÉDA MARIA SILVESTRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ELEITORAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A extinção da relação de emprego, em face do término do prazo do contrato de experiência, não constitui dispensa sem justa causa, não havendo falar em estabilidade eleitoral. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-287/2006-001-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. ITEM II DA SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com o item II da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-291/2006-055-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRISTIANO OTONI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. Conforme a OJ 205, item I, da SBDI-1/TST, "inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício". O item II do mencionado verbete dispõe, ainda, que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à



Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Não havendo pedido vinculado a regime de natureza institucional, mas, apenas, de parcela típica de relação de emprego, e descaracterizada a excepcionalidade da contratação, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-300/2006-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RUBENS MOHIB ELIAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CAMPOS BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/SDI-I do TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). Prescrição consumada em virtude de transcorridos mais de dois anos da vigência da LC 110/2001. Não discutida a existência de demanda na Justiça Federal.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-303/2002-121-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA GADÉA DE JESUS
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS
ADVOGADO : DR. ELNA AMORIM
AGRAVADO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MADRE DE DEUS
ADVOGADO : DR. MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA
AGRAVADO(S) : EDVALDO SANTANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o vínculo do servidor investido em cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, não tem natureza trabalhista, mas administrativa, cabendo à Justiça Comum analisar as controvérsias decorrentes de tal relação. Ademais, tendo o Tribunal Regional consignado que a reclamante exercia cargo em comissão, a análise da alegada afronta a dispositivos de Lei Federal e da Constituição da República exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula 126/TST). **Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-306/1999-104-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ BALEEIRO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SGOBBI & ARAÚJO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste também como agravada SGOBBI & ARAÚJO LTDA., conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. OJ 260/SDI-I DO TST. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-325/2005-007-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS CANEDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. A previsão expressa da natureza jurídica indenizatória do auxílio alimentação em norma coletiva, que constitui sua fonte formal, encontra amparo no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula 337, I, do TST e art. 896 da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-329/2007-039-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KARSTEN S.A.
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE
AGRAVADO(S) : EMA PRIEBE
ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - Conforme jurisprudência desta Corte, consubstanciada em decisão do STF, a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-343/2001-010-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : A. M. C. TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE CHEREM
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN CAVALCA BORK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Todas as questões declinadas nos embargos declaratórios foram devidamente esclarecidas, tópico a tópico, além de bem fundamentadas, com respaldo nos elementos fáticos-probatórios carreados aos autos (Súmula 126/TST), aliados aos princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado, na forma prevista na Súmula 221/TST e no art. 131 do CPC, pelo que não se vislumbra ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição, já que foram plenamente observados os parâmetros nele fixados.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Impossível ultrapassar os fundamentos fáticos-jurídicos traçados pelo Regional, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, bem como quanto ao período contratual alegado pelo reclamante, o que atrai a incidência das Súmulas 126 e 221 desta Corte, a impedir o trânsito do Apelo.

PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO. Estando o acórdão recorrido alicerçado nos elementos fáticos probatórios que apontam no sentido de que o reclamante jamais fruiu férias, a exegese ofertada revela-se plenamente razoável, não vulnerando o art. 137 da CLT. Incidência das Súmulas 221 e 126 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-345/2001-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LEONALDO COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, (1) rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e (2) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 2/SDI-I e na Súmula 228/TST, segue no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo, salvo nas hipóteses previstas na Súmula 17/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-366/2005-246-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Concluindo o Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, pela existência de diferenças de horas extras, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, restando inespecíficos os arestos colacionados (Súmula 296, I, do TST). Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR UTILIZADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-372/2004-011-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILTON MEDEIROS CAMPOS
ADVOGADO : DR. RONNY ANDRÉ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus designios. 2. CONFISSÃO FICTA. COBRANÇA INDEVIDA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Somente a prova pré-constituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 184 da SBDI-1/TST. Ao empregador compete os riscos da atividade econômica. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-400/2003-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADEMIR GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO TARANTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-403/2005-021-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MACAU
ADVOGADO : DR. RENATA MARIA SANTIAGO DE MEDEIROS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FETAM/RN. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de arestos provenientes de Turmas desta Corte ou de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-404/2007-007-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA SALETE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO GILMAR DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ATIVA - ASSOCIAÇÃO DE ATIVIDADES DE VALORIZAÇÃO SOCIAL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo da Magna Carta ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Assim, uma vez que sequer indicada vulneração de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST, não há fugir à conclusão de que o recurso de revista denegado não tem condições de prosperar. Incidência da Súmula 221, I, desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-407/2005-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO SANTOS BOMFIM
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VALENÇA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. O Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, concluiu que o Reclamante exercia função de confiança. Assim, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou de contrariedade a Súmula dessa Corte. 2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-412/2006-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE SOARES GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-423/2005-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSJORDANO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
AGRAVADO(S) : NIVALDO LUIZ BOSQUEIRO
ADVOGADA : DRA. DENISE BACCARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Ao positivar a caracterização do dano, o Regional sela situação de fato infensa à revisão extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-428/2006-021-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : LINCOLN ROSSI GOMES E SILVA
ADVOGADO : DR. MIRIAN RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MPM LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A negativa de seguimento da revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa (CF, art. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX), a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu processamento, justamente pelo meio processual utilizado.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta ao artigo 535, do CPC. Não se confunde com negativa de entrega de jurisdição o posicionamento desfavourável à tese da ora agravante, mormente quando as razões que levaram à conclusão do Juízo de origem, acerca da responsabilidade subsidiária

da segunda reclamada, se encontram apoiadas no conjunto fático-probatório. Não subsiste, portanto, lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 458, do CPC; 832 da CLT; e 93, IX, da Constituição da República, a não autorizar o trânsito da revista.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Trata-se de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à segunda reclamada, enquanto tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-429/1990-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
ADVOGADO : DR. MISAEL LIMA BARRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ENEIAS TELES BORGES
ADVOGADO : DR. JEDIEL MAYOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-429/2002-014-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN
ADVOGADO : DR. CLAUDIO FREITAS MALLMANN
EMBARGADO(A) : NEY AZAMBUJA FILHO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ALEXANDRE SARAIVA MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-451/2001-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO VALDIR NARCISO HERNANDEZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES
AGRAVADO(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. RICARDO WEBERMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, deferir aos Agravantes os benefícios da Justiça Gratuita, pois preenchidos os requisitos legais, os quais alcançam, inclusive, os honorários periciais (art. 790-B da CLT). 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Entendendo o Regional que não restou caracterizado o labor em condições de risco, não se faz potencial a violação da Lei nº 7.369/85. Além disso, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e a rediscussão de matéria fática (Súmula 126 do TST) não autorizam o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-452/2005-561-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RAFAEL VAL NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ROSSANE MARIA DA COSTA LEITE
ADVOGADA : DRA. ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A decisão está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 205 da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-463/2003-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA CAVALCANTI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Lei Magna, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar violação do art. 5º, XXXV e LV da Carta Magna; 353, II, do CPC e divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente ao labor em condições de risco. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. CONDIÇÃO DE RISCO. Tese regional, forte na prova testemunhal, em laudo técnico conclusivo, e em consonância com as Súmulas 361 e 364, I, ambas do TST, porquanto conforme consignado pelo Tribunal de origem é assegurado o adicional de periculosidade aos reclamantes, visto que, para o exercício das funções, adentram em área de risco (contato com inflamáveis e eletricidade). Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-468/2005-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S) : ELENA DIERK DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese Regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-486/2006-046-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TATIANA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. DIANA CORRÊA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS MAYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório de seguimento ao agravo de instrumento à falta de traslado do recurso de revista cujo trânsito perseguiu, enquanto peça essencial à formação do instrumento diante da sistemática instituída pela Lei 9756/1998, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Incabível a aplicação subsidiária do processo civil, ex-vi do art. 769 da CLT, diante da existência de expresse regramento no ordenamento jurídico trabalhista a respeito.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-488/2006-046-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RENITA BLUBLITZ
ADVOGADA : DRA. DIANA CORRÊA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não merece reforma o despacho denegatório de seguimento ao agravo de instrumento interposto, ante a ausência de traslado do acórdão regional e do recurso de revista, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Incabível a aplicação subsidiária do processo civil, a teor do art. 769 da CLT, quando há regramento expresse no ordenamento jurídico trabalhista a respeito.

Agravo conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-495/2004-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARINA VELOSO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. A previsão expressa da natureza jurídica indenizatória do auxílio alimentação em norma coletiva que constitui sua fonte formal encontra amparo no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-496/2004-291-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E BILHAR DEL GOMES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVANA MARON PACHECO DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulhas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-505/2003-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CHRISTIAN MOREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MECATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ODILO ZANUZO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ATESTADO MÉDICO. PRECLUSÃO - Não caracterizada a violação constitucional apontada e a divergência jurisprudencial invocada. Incidência das Súmulas 296 e 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-529/2005-007-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INTERMED FARMACÉUTICA NORDESTE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EMILSON ROBERTO RIBEIRO PESSOA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO CITRA PETITA. A insurgência carece de prequestionamento, já que, tendo o Regional silenciado acerca da matéria, cabia à Recorrente provocar um pronunciamento mediante a interposição dos necessários embargos declaratórios, o que não ocorreu. Preclusa, portanto, a veiculação nesta oportunidade, nos termos da Súmula 297 desta Corte.

APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS - CATEGORIA DIFERENCIADA. Os fundamentos da decisão revelam-se suficientes para atrair o óbice da Súmula 126 desta Corte à pretensão da Recorrente, tendo em vista o enquadramento fático conferido pelo Regional à questão.

Ademais, o entendimento consolidado no decism revela-se em sintonia com o disposto no art. 511, § 3º, Consolidado.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Não se vislumbra a alegada afronta ao art. 62, I, da CLT, uma vez que a decisão do Regional decorre da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 126/TST. Os arestos paradigmáticos trazidos ao confronto, não ensejam o trânsito do recurso por divergência, eis que não enfrentam a situação fática delineada pelo acórdão impugnado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-533/2006-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO : DR. AFONSO ASSIS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CAETANO DE FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A manutenção do reconhecimento de vínculo empregatício deveu-se à constatação de que os elementos configuradores da relação trabalhista, sob esta natureza, resultaram comprovados. No que se refere ao tema "REMUNERAÇÃO", a Turma entendeu que o recurso estava desfundamentado. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-543/2004-003-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUCIMAR DA MOTTA JACHELLI
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONOS SALARIAIS - Violação legal não prequestionada (Incidência da Súmula nº 297 do TST) e divergências jurisprudenciais inválidas, porquanto provenientes de Turma do TST (art. 896, a, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-549/2004-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICÊNCIA E MÚTUO SOCORRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MASSÁ FILHO
AGRAVADO(S) : LEONARDO DOS SANTOS PENNAFORTE GOMES
ADVOGADO : DR. RUY PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 6

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-561/2005-019-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA NOVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AURÉLIO BULCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FETAM/RN. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de arestos provenientes de Turmas desta Corte ou de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-561/2005-056-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S) : JORLENE RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. DANIELLA MARINHO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-589/2002-107-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INCESA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
AGRAVADO(S) : CLÉBER MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL. INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. Uma vez desveladas, no acórdão regional, a insalubridade no exercício das atividades profissionais do reclamante e a inadequação dos EPI's fornecidos para neutralizar os agentes insalubres, verifica-se que a decisão recorrida guarda harmonia com a Súmula 289/TST, o que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Divergência jurisprudencial hábil não demonstrada, pois os arestos colacionados são oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-590/2004-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS RAMPINELLI
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra fundamento suficiente à manutenção do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (Súmulas 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-595/2005-701-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BISSO PAZ
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. O enquadramento fático-jurídico conferido pelo Regional para invalidar os controles de ponto (FIP's), bem como a norma coletiva, considerando a prova oral produzida e os demais elementos contidos nos autos, aliado ao princípio inscrito no art. 131, do CPC, não enseja violação ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como contrariedade à Súmula nº 338, item II, do Egrégio TST.

A jurisprudência colacionada para confronto, a sua vez, revela-se inespecífica em face das premissas que informaram a hipótese dos autos, nos termos da Súmula 296 desta Corte.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO PERÍODO DE AFASTAMENTO POR LICENÇA-SAUDE. A decisão regional, alicerçada na análise e interpretação de norma interna do Banco, bem como nos elementos fáticos probatórios dos autos, aliados ao princípio do livre convencimento motivado assegurado no art. 131 do CPC, não enseja afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso. A jurisprudência, por sua vez, não atende os termos da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-608/2006-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ÂNGELO CORREA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FÚLVIO FONTOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIIR-623/2001-012-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GULHERME DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o conhecimento da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-626/2005-152-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : RUY MESQUITA
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. RONALDO DA SILVA FERREIRA E COSTA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ADOLFO BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIIR-636/2006-010-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES COTA
AGRAVADO(S) : GILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 363/TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIIR-643/2004-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S) : ELIAS MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Havendo pleito de responsabilização solidária, não há falar em julgamento extra petita quando reconhecida a responsabilidade subsidiária, abrangida, esta última, no pedido mais amplo de condenação solidária. Inexistência de afronta aos arts. 128 e 460 do CPC.

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-657/2003-313-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BAR E PIZZARIA PIPADOURO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIIR-674/2000-034-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GPS TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : NEANDER PAULO BERNARDES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. COMISSÕES. Inocorre julgamento extra petita na espécie, registrada no acórdão regional a existência de pedido referente às comissões sobre venda de serviços de digitação. Violação dos arts. 128, 286 e 460 do CPC não configurada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIIR-674/2003-471-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VILMAR SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA CADIME DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIIR-685/2004-004-10-41.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : ANDRESSA NOGUEIRA DE SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MATHEUS BANDEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. RATIFICAÇÃO. VALIDADE. OJ 282/SDI-I DO TST. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. Consignado no acórdão regional que, "embora a Reclamada invoque em seu benefício a norma acima descrita (acordo coletivo da categoria), sucede, todavia, que a norma foi editada em 20/03/1997, com prazo de vigência de 6 meses e, no caso dos presente autos, o período pleiteado requer as normas regulamentares do período de 2001 em diante", não há falar em afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIIR-688/2003-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : OTOGIBSON VITAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista na EC 28/00 para os trabalhadores rurais somente se aplica às ações ajuizadas cinco anos após sua vigência, ou seja, após 29.5.2005, observado o prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho, sob pena de se conferir à mencionada emenda constitucional efeitos retroativos e de violar direito adquirido. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIIR-695/2004-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : ADERMILSON VENTURA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAGDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A teor do art. 7º da Lei 5.584/70 e da jurisprudência pacificada na Súmula 245 do TST, o depósito recursal deve ser efetuado e comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso interposto, sob pena de ser este considerado deserto.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIIR-744/2005-016-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : CRISTILENE DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitada a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 363/TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIIR-752/2005-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : WILSON JOSÉ LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Consignado, no acórdão recorrido, que comprovada a periculosidade ao feito legal nas atividades desenvolvidas pelo trabalhador, não há como concluir de forma diversa sem o revolvimento de fatos e provas vedado pela Súmula 126/TST. Decisão regional em harmonia com a Súmula 364/TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.



HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO COLETIVO. SÚMULA 85, I, DO TST. Decisão regional em harmonia com a Súmula 85, I, do TST: "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Não empolga recurso de revista a indicação de afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna, dependente, a lesão a tal preceito, de prévia ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo a apelo extraordinário, ex-vi do art. 896 da CLT e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-756/2005-023-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAJOR SALES
ADVOGADO : DR. AGUINALDO FERNANDES DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FETAM/RN. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de arestos provenientes de Turmas desta Corte ou de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-759/2006-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TRENTINI
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LIMPEZA. CONSERVAÇÃO E ZELADORIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços de limpeza, conservação e zeladoria, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-762/2004-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : LUIZA HELENA DOS SANTOS PINHO
ADVOGADA : DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-765/2006-181-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. CLENILSON ROMUALDO CIRIACO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - Não se há falar em violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, já que o Regional tomou como base para a sua fundamentação o acordo coletivo do trabalho trazido no processo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783/2004-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ROZANA MARIA FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. CÓPIA INCOMPLETA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. PEÇA NECESSÁRIA. Deixou o agravante de apresentar cópia do despacho agravado em seu inteiro teor, peça necessária à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-790/2006-105-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BIG MONEY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO DE FREITAS REIS
AGRAVADO(S) : KARINE FARIA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARIA NILZA PIRES
AGRAVADO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS H. NARVION

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora da arguição de nulidade. Incólume o art. 93, IX, da Carta Política. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, diante da ausência de violação direta de norma da Constituição da República e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-835/2003-251-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. SHARON HANAK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. FGTS. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Ausência de prequestionamento explícito acerca do tema prescrição bienal do direito do autor. No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-838/2002-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JAILTON VILELHA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : OSD CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-856/2004-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : DEISE VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Submetida a causa ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-869/2005-464-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : TELMA VIEIRA DE ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-893/2005-013-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA
ADVOGADO : DR. VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FETAM/RN. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de arestos provenientes de Turmas desta Corte ou de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-924/2004-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIS MONTEMURO MEILLER
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SONDA
AGRAVADO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI SOUZA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-947/2006-461-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSINEY DE AZEVEDO BELONI
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. TALLE FRANCO GIARETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DOS SERVIÇOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-954/2001-050-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : RONALDO ROCHA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. Tese regional consignando ter expirado o prazo de vigência do acordo coletivo que previa fixação de jornada ininterrupta de oito horas consoante jurisprudência iterativa e notória desta Corte, pacificada na primeira parte da OJ 322 da SDI-I/TST: "nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas". Noutro turno, nos moldes da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por se tratar, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, insuscetível de ser derogada pela vontade das partes. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-965/2005-013-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO FELICIANO DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.035/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLA FESTA STUKAS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CRISTINA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista cujo trânsito é perseguido, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento (Súmula 218/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2004-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REFORMADORA DE VEÍCULOS COITÉ LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MANOEL CONCEIÇÃO ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2004-669-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE SHERLIZE ORMEZ
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FELDMAN DE SCHNAID
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE MÉDICOS VETERINÁRIOS - UNIMEV
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PEDRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - A adoção de tese diversa, quanto a caracterização dos requisitos formadores da relação de emprego, nos moldes pretendidos pelo Reclamante, implica a análise de conteúdo fático e probatório em quadro diverso do apresentado pelo Regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.052/1999-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUDMILA FERREIRA QUADROS
AGRAVADO(S) : GERALDO SOARES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Caso concreto em que se constata a observância do art. 5º, XXXVI, da Constituição, pelo TRT no tocante ao tema HORAS EXTRAS e o não-cabimento do Recurso de Revista quanto aos demais temas, porquanto invocadas violações a dispositivos infraconstitucionais e transcritos arrestos para confronto, enquanto o art. 896, § 2º, da CLT, apenas autoriza o Recurso de Revista em processo de execução na hipótese de ofensa direta e literal da norma da Constituição da República. Aplicação da Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.055/2005-042-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO INDEPENDÊNCIA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BESCHITZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VILJA MARQUES ASSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. RADIALISTA. MATÉRIA FÁTICA. Decidindo, o Regional, com relação aos temas diferenças salariais e acúmulo de funções, em consonância com as provas produzidas nos autos, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.061/2004-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : USIVAL - USINA SIDERÚRGICA VALADARES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME COSTA CHAVES
AGRAVADO(S) : UIRES LINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO LANA LEITE
AGRAVADO(S) : COMETA PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho negatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso deserto. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2003-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S) : CLAUDIA PIERRE LOPES PELICIA
ADVOGADA : DRA. SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 4

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2004-004-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGINALDO VIEGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de instrumento de mandato conferindo poderes ao subscritor do recurso para representar a ora agravante, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, bem como a da Súmula 164 do TST, de seguinte teor "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2004-004-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : REGINALDO VIEGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Conforme jurisprudência consagrada na Súmula 128, item III, desta Corte, na hipótese de condenação solidária, o depósito recursal efetuado por uma das partes somente aproveita a outra quando não houver requerimento de exclusão da lide. Assim, deserta a revista em que não recolhida qualquer quantia pelo segundo reclamado, uma vez que a primeira reclamada, apesar de efetuar o depósito recursal, postulou exclusão da relação processual.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.068/2002-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : RICARDINO LUIZ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELIANE OKIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. Inconfundível a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, previsto em norma coletiva, com a base de cálculo das horas extras, em que se integra o adicional por tempo de serviço, na forma do art. 457, § 1º, da CLT. Decisão regional em consonância com a Súmula 203/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-1.075/2002-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : EDI PANIZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. O Tribunal de origem, em análise às provas acostadas aos autos, consignou que o reclamante faz jus às diferenças salariais decorrente de equiparação salarial, visto que atendidos os requisitos do artigo 461 da CLT, e Súmula 6/TST. Inservíveis, ainda, os arestos colacionados, forte no art. 896, "a", da CLT, e na Súmula 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2002-093-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDI PANIZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Corte Regional concluiu que o acordo coletivo que embasa a pretensão do obreiro, no tocante à reintegração, não se aplica à hipótese dos autos, em virtude do salário-base por ele auferido. Conclusão diversa dependeria do revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Inviável o exame da apontada violação de dispositivo da Lei Maior diante da ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.102/2005-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DÉBORA RAMIREZ COLOMBO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO
AGRAVADO(S) : SATÉLITE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAZZEO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. HORA EXTRA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA. ART. 477 DA CLT. Inviável a análise dos temas, porquanto se apresentam desfundamentados, à luz do art. 896 da CLT, tendo em vista a ausência de indicação de violação de dispositivo da Carta Magna e/ou de preceito de lei e de transcrição de arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

FGTS. DIFERENÇAS. SALÁRIO POR FORA. ÔNUS DA PROVA. Tribunal Regional, com fundamento nas provas apresentadas, afirmou que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito perseguido, percepção de salário não consignados nos recibos de pagamento, bem como as respectivas diferenças de FGTS. Violação dos arts. 333, I e II, do CPC; e 7º, III, da Lei Maior, não demonstrada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.113/2004-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDISON DE SOUZA BORGES
ADVOGADO : DR. OTONIEL GUILHERME DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Registrada a existência de controle de jornada, pelo Tribunal a quo, não há falar em ofensa ao art. 62, I, da CLT. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista, no termos da Súmula 126 desta Corte. Noutro giro, os arestos trazidos ao cotejo são inespecíficos, porque não partem das mesmas premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2003-004-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - SINTER/PB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. NORMA COLETIVA. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. A pretensão da reclamada de demonstrar a inexistência de prévia dotação orçamentária suficiente para o pagamento de remuneração maior e para a concessão de incentivos previstos em norma coletiva esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.148/2005-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA BRUM
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CABIMENTO. A decisão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-I do TST, no sentido de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2004-651-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES S.A.
ADVOGADO : DR. WAJIB EL MESSANE JUNIOR
AGRAVADO(S) : SILVIO TADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.153/2005-001-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALEXSANDRA SANTOS BAHIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - CO-OPSAUD
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Consoante o item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, formulado na esteira dos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a comprovação da autenticidade das peças que instruem o agravo de instrumento. Destituídas, pois, de autenticação as peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.160/2006-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
EMBARGADO(A) : JERÔNIMO MIGUEL GOMES DUARTE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.173/2000-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARILENE OLIVEIRA ALBERTINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA, COM PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO, PREVENDO JORNADA DE OITO HORAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. Ausente violação à Constituição Federal ou à lei (art. 896, "c", da CLT), não prospera o recurso de revista. COMPENSAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte e de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (Súmula 221, I, TST e art. 896 da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2002-471-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANKLIN ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GLADISTONNE LUIZ SOARES LOPES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SUMARÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EGGER CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A questão posta no recurso de revista, conforme o asseverado pelo Regional em resposta aos embargos declaratórios, constituiu inovação na lide, razão pela qual é inviável a apreciação pela Turma, ante a preclusão operada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.239/2005-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : C-MAGNANI SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO(S) : MARIZENE NOVAES ALMEIDA ELOY
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MOMBRINI CLOSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. Não existe previsão legal para a homologação de acordo já realizado extrajudicialmente. Violações legal e constitucionais não caracterizadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.239/2005-060-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIZENE NOVAES ALMEIDA ELOY
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MOMBRINI CLOSS
AGRAVADO(S) : C-MAGNANI SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. Não existe previsão legal para a homologação de acordo já realizado extrajudicialmente. Violações legal e constitucionais não caracterizadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.245/2004-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA CAMINHA
ADVOGADO : DR. HUGO BARBOSA ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Ausente o prequestionamento, uma vez que o acórdão regional é silente a respeito das violações suscitadas na revista. Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2005-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CARLOS EMOINGT
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ SATURNINO ALVES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.270/2004-018-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RENÉ MARCELO RODRIGUES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a stímula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. A negativa de seguimento da revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa (CF, arts. 5º, XXXIII, XXXIV, XXXV, e LV, e 93, IX), a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu processamento, justamente pelo meio processual utilizado.

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). Prescrição consumada em virtude de terem transcorrido mais de dois anos entre as datas, tanto da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, como do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal e a do ajuizamento da ação trabalhista.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.281/1999-242-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VALDECK MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : EXPRESSO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO POR FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS ARGUIDA EM CONTRAMINUTA - Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi colacionada a folha 427 do acórdão, que traz a tese do Regional sobre a matéria referente às horas extras. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-1.297/1998-066-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ TEÓPIEDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.302/1999-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.310/2002-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : ALBERTO ELIAS HIDD JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.326/1997-083-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MCQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : BENEDITO MACHADO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da existência de condições de trabalho insalubres, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional. CERCEAMENTO DE DEFESA NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Os artigos 14 e 130 do CPC coíbem a produção de provas inúteis e protelatórias. Dessa forma, não prospera a alegação de afronta ao inciso LV do art. 5º da Lei Maior em decisão indeferitória de dilação probatória, pois consignado pela Corte de origem que "a análise quantitativa seria inócua diante das alterações realizadas no ambiente de trabalho". A lesão a tais preceitos dependeria de ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa/indireta de dispositivo legal e/ou constitucional não rende ensejo ao recurso de revista, conforme o art. 896 da CLT, e nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. MUDANÇA DO LOCAL DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI-I do TST, que permite, ao julgador, em hipóteses como a da desativação do local de trabalho, a utilização de outros meios de prova para a verificação da existência de insalubridade.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.336/2002-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TEODORO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : PLÁSTICOS FORMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON MARQUETTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. São pressupostos para o reconhecimento da concessão da estabilidade provisória ao empregado portador de doença profissional o afastamento do trabalho superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho (Súmula 378, II, do TST). Obreiro não enquadrado pela decisão regional na exceção contida no verbete sumular supracitado. Aferição de afronta a dispositivo legal inviabilizada devido à ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.360/2001-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SOLON COUTO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.361/2004-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar a retificação da autuação, para que passe a constar o nome correto da Agravante, qual seja, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Registrada a existência de controle de jornada, pelo Tribunal a quo, não há falar em ofensa ao art. 62, I, da CLT. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista, no termos da Súmula 126 desta Corte. Noutro giro, os arestos trazidos ao coitejo são inespecíficos, porque não partem das mesmas premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.363/2005-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela Parte, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.401/1991-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALEXENDRE SENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SHEILA DE OLIVEIRA XAVIER



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. FGTS. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e na trilha da Súmula 266/TST, o cabimento do recurso de revista na execução condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de texto da Constituição da República. Tendo-se limitado, a parte, a apontar violação de dispositivos de lei infraconstitucional e indicar arestos para confronto de teses nas razões da revista cujo trânsito persegue, desfundamentado se encontra o recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.411/2003-109-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
AGRAVADO(S) : NELSON MARIANO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Insuperável o óbice da Súmula 126/TST, quando o acórdão registra, com base nas provas produzidas, registra que o empregado exercia suas atividades em área perigosa e, por isso, mantém o adicional de periculosidade. No que pertine à base de cálculo do mencionado adicional, o Tribunal de origem, ao concluir pela incidência sobre a totalidade das parcelas percebidas pelo empregado, decidiu em consonância com a Súmula 191 do TST. Quanto aos honorários periciais, a investigação a respeito do grau de complexidade do trabalho desenvolvido pelo expert, com vista à fixação da remuneração respectiva, constitui procedimento incompatível com a natureza extraordinária da revista, porquanto envolve a exame do conjunto probatório, a atrair a aplicação da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.424/2003-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉA LÚCIA DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º LV da Lei Magna, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE FREQUÊNCIA. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.426/2005-004-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S) : RENATA ROSANE CHAGAS
ADVOGADO : DR. LUCAS MENDONÇA RIOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - CO-OPSAUD
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO PARTICULAR. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Irregular o substabelecimento, nos termos da Súmula 395, IV, desta Corte, firmado por advogado que, no momento em que o assina, não detém poderes para substabelecer, pois só veio a ser constituído em data posterior.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.457/2004-020-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANO CAVALCANTE DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO. O agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, por defeito de formação, porque ilegível o carimbo do protocolo constante da cópia da petição do recurso de revista, inviabilizando o exame da respectiva tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade desse recurso.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.527/2006-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADO(S) : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GU-SA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO AMAZAN DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RONALDO DE ASSIS MARTINS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte somente aponta violação do dispositivo de lei federal e transcreve arestos para cotejo de teses sem indicar, todavia, contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (CLT, artigo 896, § 6º).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.531/2003-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NICANOR SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A negativa de seguimento da revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa (CF, art. 93, IX), a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu processamento, justamente pelo meio processual utilizado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, inclusive da multa do art. 477 da CLT, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.533/2005-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CIRINO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peça essencial à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.582/2004-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELIAS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/SDI-I do TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Prescrição consumada em virtude de transcorridos mais de dois anos da vigência da LC 110/2001.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.598/2004-026-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se dos fundamentos do acórdão embargado que não houve negativa de tutela jurisdicional, já que as questões declinadas no recurso ordinário e nos embargos declaratórios foram devidamente esclarecidas, e bem fundamentadas, com respaldo nos princípios da razoabilidade e do livre convencimento, na forma prevista na Súmula 221/TST e no art. 131 do CPC. Incólumes mantêm-se os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Impossível ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo Regional que, soberano no exame das provas dos autos, considerou ausentes os pressupostos da relação de emprego, afastando o vínculo empregatício. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao trânsito do Apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.611/2002-043-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : GIVALCI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. No mais, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.630/2006-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA SCHERER STIMER
ADVOGADO : DR. TELÊMACO BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.661/2005-018-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SONIA APAREIDA MENEGUIN XAVIER
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANA LETÍCIA FELLER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitada a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Afastada a prática de ato ilícito pela reclamada resta inviabilizada a responsabilização do empregador. Ademais, a ocorrência do dano moral, por ofensa à imagem ou à honra (subjéctiva ou objectiva) da obreira, também permaneceu improvada, segundo consigna o acórdão regional. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.667/2001-058-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ PINTO GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ ARTUR FERREIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Súmula 361/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.711/2003-006-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ORLANDO BEZERRA DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Ante a inoportunidade de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional, por desfundamentado.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.713/2003-302-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TAKEHIRO SUZUKI
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO FRANCO SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Prescrição consumada de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante do ajuizamento da demanda em 13.8.2003, ausente no acórdão recorrido notícia da propositura de ação perante a Justiça Federal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.756/2004-006-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NORDESTE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALENCAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Impossível ultrapassar Os fundamentos fáticos-jurídicos traçados pelo Regional, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, bem como quanto ao período contratual alegado pelo reclamante, o que atrai a incidência das Súmulas 126 e 221 desta Corte, a impedir o trânsito do Apelo.

FÉRIAS MAIS O TERÇO CONSTITUCIONAL. PERÍODO PRESCRITO. Estando o acórdão recorrido alicerçado na legislação que melhor se ajusta à hipótese, (art. 149 da CLT), bem como nos elementos fáticos probatórios trazidos aos autos, a exegese ofertada revela-se plenamente razoável, não vulnerando o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, bem como o art. 348 do CPC. Incidência das Súmulas 221 e 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.769/2003-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSMO SANCHES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. SÚMULA 333 DO TST. Decisão regional que acolhe a compreensão das OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista nos termos da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.779/2004-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC CECATO
ADVOGADO : DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.839/2000-020-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAGNO DE VASCONCELOS LEAL FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.853/2005-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : AILTON DE OLIVEIRA LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. PABLO LOVATO GIULIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. BAN-CÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. RE-EXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.886/2006-121-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELESTINO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JULIANO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO SOB O RITO SUMARÍSSIMO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Devido o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras quando elástico o turno ininterrupto de revezamento sem a observância da ressalva do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.919/2005-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ HESSEL
ADVOGADA : DRA. FABIANA DOS SANTOS BORGES
AGRAVADO(S) : REAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.117/1995-023-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELSO SANTIAGO TOLEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peça obrigatória, a saber, a certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Inobservância do disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.166/1999-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LIA MARIA DE SOUZA CASTELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Extrai-se dos fundamentos do acórdão embargado que não houve negativa de tutela jurisdicional, já que as questões declinadas no recurso ordinário e nos embargos declaratórios foram devidamente esclarecidas, e bem fundamentadas, com respaldo nos princípios da razoabilidade e do livre convencimento, na forma prevista na Súmula 221/TST e no art. 131 do CPC. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

FUNÇÃO EXERCIDA. APLICAÇÃO NORMAS COLETIVAS ESPECÍFICAS DA CATEGORIA. Impossível ultrapassar o quadro fático-probatório expresso pelo Regional que, soberano no exame das provas, entendeu que a reclamante, na qualidade de monitora, não desempenhava funções típicas de professor, sendo-lhe inaplicáveis os direitos da categoria diferenciada. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao trânsito do Apelo, quer por violação legal, quer por dissenso jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.186/2001-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : PAULO KATUMI MATSUMOTO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA À COISA JULGADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A constatação da identidade de partes, a fim de caracterizar a existência de coisa julgada, enseja a análise do conjunto fático-probatório, o que é obstaculizado pela Súmula 126 desta Corte.



EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal de origem concluiu, com suporte na prova, pelo preenchimento de todos os requisitos do art. 461 da CLT. O deslinde da controvérsia, diante das razões esgrimidas na revista, envolve a apreciação de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Aferição da apontada violação dos arts. 92 e 184 do CC inviabilizada, pois a Corte de origem não dirimiu a lide à luz dos referidos dispositivos (Súmula 297/TST).

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que presentes o labor em horas extras, cujo pagamento/compensação não foi realizado corretamente, e intervalo intrajornada não usufruído, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. A pretensão da reclamada carece do necessário prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.212/2000-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ LAMIM
ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigma que não indica a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. Comprovado que o reclamante não exercia cargo de confiança, devido o adicional de transferência, restando incólume o art. 469, § 1º, da CLT. 3. DESCONTOS SALARIAIS. "BCR". RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.218/2000-322-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO INOCORRENTE. INTEMPESTIVIDADE. Taxativo o ordenamento jurídico pátrio no que pertine às espécies recursais, exaustivamente elencadas, dentre as quais não figura a reconsideração de despacho, forçoso concluir que a estratégia processual adotada na hipótese - pedido de reconsideração autônomo - não suspende ou interrompe o prazo recursal previsto em lei, a acarretar a intempestividade do agravo posteriormente aviado.

Agravo não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.239/2002-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MANOEL TOMÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CHARLES CORRÊA DRUMOND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. A Corte Regional concluiu que os acordos coletivos que embasam a pretensão do obreiro não são aplicáveis à hipótese dos autos. Concluir de forma diversa dependeria do revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST). Inviável o exame da apontada violação de dispositivos de lei federal em face da ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.267/1998-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO DA SILVA MARTINELLI COPPOLA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH YARA G. RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA E HONORÁRIOS PERICIAIS. Não dirimida a controvérsia à luz dos princípios disciplinadores da repartição do ônus da prova, não se detecta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Honorários periciais aplicados em conformidade com o art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei 10.537/02. Arestos paradigmas inespecíficos (Súmula 296 do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.278/2004-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LODOVICO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ CHAGAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BEZERRA
AGRAVADO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.289/2000-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ÉDISON ZENÓBIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA SERRUYA
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO
AGRAVADO(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E INTIMAÇÃO SOBRE A DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DOS EX-SÓCIOS DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. NULIDADE PROCESSUAL. Somente na fase de execução, verificada a insuficiência patrimonial societária, é que os bens dos sócios e ex-sócios, individualmente considerados, se sujeitam à execução, sendo certo que a intimação dos executados faz-se após efetivada a constrição sobre seus bens, momento em que a eles é assegurado o direito de ajuizamento dos competentes embargos. Violação constitucional não configurada - artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIOS DA EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA. A inclusão dos ex-sócios da Reclamada no pólo passivo da ação, mesmo que não tenham participado da relação processual, diante da impossibilidade de serem localizados bens da executada, para satisfação de crédito trabalhista, não implica violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.304/2003-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GASTÃO ACÁCIO SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAI PASCHOAL
AGRAVADO(S) : INFORMALL SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Inexistindo prova do ajuizamento de outra ação, como evidência o Regional, não há como se vislumbrar a alegada contrariedade à Súmula 268/TST. Por outra face, a necessidade do reexame dos elementos instrutórios dos autos esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.319/2003-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : JULIO ALEXANDRE CORRÊA RANGEL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL - A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Incidência da Súmula nº 245 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.319/2003-281-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JULIO ALEXANDRE CORRÊA RANGEL
ADVOGADO : DR. PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 192. RECONHECIMENTO DE NORMAS COLETIVAS - Não configuradas as violações e divergências apontadas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.368/2004-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FV SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERICA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIO BURIM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS. SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.470/2006-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO BERNARDI
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Não dá azo ao seguimento da revista a indicação de ofensa ao princípio da legalidade albergado no art. 5º, II, da Lei Maior, sequer passível, em casos como o dos autos, de ofensa direta (art. 896 da CLT). Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.499/2005-130-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : RODRIGO GAMA STOCOS
ADVOGADA : DRA. ROSINEI ISABEL LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DA CONDUTA DO EMPREGADO PELA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. Decidindo, o Regional em consonância com as provas coligidas aos autos, no sentido de que não há norma na empresa que vede a conduta praticada pelo reclamante, de conversão do crédito do cartão-alimentação em dinheiro, afastando a possibilidade de dispensa por justa causa, nos termos do art. 482, "h", da CLT, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.573/2004-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOCORRO DE MARIA SERRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EMÍLIO NUNES ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA CHRYSIANE RODRIGUES VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.584/1999-113-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO BOCALON
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SDI-I DO TST. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I do TST, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Contudo, tendo o Colegiado a quo apreciado o recurso ordinário em acórdão fundamentado, não há falar em prejuízo às partes. Violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Carta Magna não configurada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.605/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MANOEL BAPTISTA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE DE PAULO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, não há prescrição a ser declarada, porquanto obedecido o biênio de que tratam os artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Incidência da OJ 344/SBDI-I do TST e da Súmula nº 333/TST.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO - Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorário do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual dos Reclamantes, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ADESÃO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DESNECESSIDADE - O direito à diferença da multa do FGTS surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa, sendo desnecessária a comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.606/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : DILERMANDO ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE DE PAULO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao argüir a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, cumpre à parte declinar os pontos em que teria incorrido, o órgão julgador de origem, em omissão, de todo insuficiente mera asserção genérica no sentido de que lacunar a decisão. Sequer explicitado em que consistiria a falta apontada, desfundamentado o pedido, enquanto manejo de forma inábil.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Proposta a presente reclamação em 27.6.2003, portanto, dentro do biênio iniciado em 30.6.2001, com a vigência da Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir pela inoportunidade da prescrição, nos exatos termos da Súmula 344/TST, de seguinte teor "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST, verbis: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.814/1996-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NESTOR AUGUSTO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.817/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.859/2002-383-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ABÍLIO COBO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA HELENA MAINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente ao exercício de cargo de confiança bancário, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna; 458, II, do CPC e ao artigo 832 da CLT.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Tendo o Tribunal de origem, mediante a análise das provas apresentadas, consignado que o autor não exerceu cargo de confiança bancário, alterar tal entendimento no sentido de configurar o exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, exigiria o exame das provas das atribuições do reclamante vedado em sede de recurso de revista e de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. A Corte Regional, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente reconheceu a intenção protelatória da parte, dada a ausência de omissão e pontos a esclarecer, sendo certo que nada mais fez, dentro de seu poder discricionário, do que aplicar ao caso concreto a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, norma esta de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que tenta evitar manobras tendentes à retardação dos trâmites processuais. Assim, inexistente violação dos arts. 458, II, 535, e 538, parágrafo único, do CPC e 832 da CLT. Inespecífico o aresto apontado para cotejo de teses. Aplicação da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.933/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SIRLEI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ETTORE DALBONI DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, pois a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I/TST determina que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.972/1999-313-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : OSMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tendo o Tribunal de origem se lastreado no laudo técnico, para firmar seu convencimento no sentido de que desempenhado o trabalho em condições insalubres, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, providência vedada em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.220/2002-263-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ
ADVOGADA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ZAQUEU RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR
AGRAVADO(S) : ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.382/2005-031-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JACKSON RICHTER BACKER
ADVOGADA : DRA. GISELLE FERREIRA ANTUNES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, a saber, uma das páginas do acórdão recorrido, configurando a inobservância do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.608/2005-872-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (artigo 71, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.248/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JUSSARA ASSIS DE ANDRADE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO. Tese regional que entende que o marco prescricional da presente reclamação, referente às diferenças na multa de 40% decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários nos depósitos do FGTS, conta-se, para os contratos extintos, a partir do reconhecimento da violação do direito, ocorrido com a vigência da Lei Complementar 110/2001, está em sintonia com a OJ 344/TST. Também está em sintonia com a jurisprudência cristalizada na OJ 341 da SDI-I do TST, o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Ademais, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito. Por fim, está em conformidade com os precedentes desta Corte a decisão de que o termo de adesão com a CEF não é requisito para a percepção dos valores atinentes às diferenças da multa de 40% do FGTS.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-6.545/2003-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO MARIA DE MENDONÇA CHAVES
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. Decisão regional que afasta a interrupção da prescrição, ao fundamento de que distintos os pedidos deduzidos na ação anterior, está em consonância com a Súmula 268/TST. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-6.948/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

AGRAVANTE(S) : PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGI-LÂNCIA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

AGRAVADO(S) : REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADA. INOVAÇÃO RECURSAL. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. A violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, invocada em relação ao acórdão recorrido, tão-somente no agravo de instrumento, caracteriza-se inovação recursal em relação aos argumentos lançados na revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.673/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.

ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

AGRAVADO(S) : SEVERINO SEBASTIÃO LUIZ

ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊ-NAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. DEMISSÃO POR ABANDONO DE EMPREGO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Emenda Constitucional nº 28/2000, de 26.05.00, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna, introduzindo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato do trabalho. Com efeito, estando em curso o contrato de trabalho e ajuizando-se a reclamação antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da referida Emenda Constitucional (26.05.05), não há prescrição a ser declarada. Quanto ao tema referente ao abandono de emprego, a revista encontra-se desfundamentada, à luz do art. 896 e suas alíneas da CLT. Ademais, para se chegar a conclusão diversa da explicitada pelo regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. No que pertine ao adicional de insalubridade, a primeira alegação da agravante de que é nula a determinação da perícia para apuração de insalubridade, também se encontra desfundamentada. Quanto às alegações de que a insalubridade foi eliminada, tendo decidido o Regional que a perícia concluiu à tipificação da insalubridade em grau médio, sem que se evidenciasse o uso regular de EPIs hábeis a neutralizar os efeitos nocivos dos produtos manuseados, resta claro que a hipótese atrai a incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-11.884/2003-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ADRIANE RENATA JUSTI REBESCHINI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, (1) rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e (2) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Prescrição consumada de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante do ajuizamento da demanda em 19.8.2003, ausente no acórdão recorrido notícia da propositura de ação perante a Justiça Federal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-13.285/2005-144-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DE GODOY

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - O Recurso de Revista interposto em face de acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento é incabível, por não ser hipótese prevista no artigo 896, caput, da CLT. Incidência do disposto na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.571/2003-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR

ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPA-TINI

AGRAVADO(S) : ADÃO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA

AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. BABYTON PASETTI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E MULTA DE 40% DO FGTS - INAPLICABILIDADE AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. A Súmula n.º 331, inciso IV, do TST, consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do empregador.

DAS HORAS EXTRAS E DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não houve manifestação acerca da matéria argüida pela Reclamada, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento a que se refere a Súmula n.º 297, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-16.620/2001-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

EMBARGANTE : COMÉRCIO DE TINTAS MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO VERGINIA LTDA.

ADVOGADO : DR. WILSON BENINI

EMBARGADO(A) : NEUZA MALAQUIAS

ADVOGADO : DR. SUMAYA CHEDE CANSINI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-19.305/2004-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JOÃO RIBEIRO CAVALCANTE E OUTRO

ADVOGADO : DR. ADRIANO NERY KÜSTER

AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento que busca o seguimento de revista interposta com objetivo de reformar decisão moldada à jurisprudência reiterada desta Corte, qual seja, a de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-21.420/2004-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : HAMILTON DE LIMA CRISTO

ADVOGADO : DR. ROQUE PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA PAGA EM VIRTUDE DA SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. Reconhecido o direito ao adicional de horas extras, em face do desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, é devida a sua repercussão no valor das demais verbas, pois sua natureza é salarial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-27.109/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RSPP PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUZA SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MARCE REJANE BRENNER DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JONATAS PUSSULINO PIASSON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. Tese regional pela não-caracterização da justa causa, porquanto "restou demonstrado que a autora ... agiu sob exclusiva orientação do procurador da empresa, responsável pela parte imobiliária" e a "alegação de que a reclamante vendia planos de empresas concorrentes não restou devidamente comprovada". Art. 482, "a" e "c", da CLT violado.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-30.859/2005-001-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : MARLENE CURICO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PONTE IRMÃOS & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.429/1999-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : SILMARA CONCEIÇÃO MACHADO FERRARI
ADVOGADO : DR. VITAL CASSOL DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, item I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DE JORNADA. Divergência jurisprudencial não demonstrada, desservindo a tal fim aresto que, embora hábil, é inespecífico, porquanto não enuncia tese sobre alteração contratual que implica majoração de jornada (Súmula 296, I, do TST).

INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Mostra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, o recurso de revista que não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não aponta contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular desta Corte Superior, e nem colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. Inseríveis os arestos trazidos a confronto de teses, porquanto oriundos de Turma do TST, desatendendo à exigência do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-33.752/2003-001-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOLMEESTER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVAN SERRÃO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade da data aposta no carimbo de protocolo do recurso de revista, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.510/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte Regional acerca do deferimento das horas extras, não subsiste lacuna na prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Decidindo o Tribunal Regional, com relação ao tema horas extras, em consonância com as provas produzidas nos autos, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-46.778/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PEDRO QUINCOZES
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Lícita a apresentação de percentuais diversos para as diferentes faixas, referências ou classes salariais, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 7º, XXX, da Carta Política.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-48.366/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : JAIR ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : SOMITRA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANRI VILELA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DRUMOND VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.663/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : LUÍS GUILHERME MAGALHÃES CLARO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PEDIDO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Calcado na situação instrutória dos autos e em aresto inespecífico (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-54.452/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : ODEIR FERREIRA SOARES

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : SERMACO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS E MÁQUINAS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-66.305/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BERNARDO DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. De acordo com as disposições do art. 132, § 3º, do Código Civil, e art. 1º da Lei 810/49, os prazos em anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-97.049/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO FILOGONIO MARTINS
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-99.522/2006-562-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA IZALINA DE ALMEIDA PRADO E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROBERTO MORAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO DONIZETTI VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À OJ 327 DA SBDI-1 - O entendimento no sentido de ser aplicável ao dano moral decorrente do contrato de trabalho a prescrição prevista na legislação civil vigente à época do alegado dano, desde que a ação tenha sido ajuizada na Justiça Comum em época anterior à fixação da competência da Justiça do Trabalho para julgar essa espécie de lide, não ofende a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial não configurada. Incidência da Súmula 337/TST e do art. 896, alínea a, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108.018/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ROSELEI MÁRCIA WILLMS
ADVOGADO : DR. PAULO MASSENA LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE. Não observado o prazo de oito dias para interposição do recurso, não há como se vislumbrar as ofensas constitucionais indicadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.066/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO CHAVES SANTANA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Ademais, ilegível a data em que interposta a revista. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, itens III e X, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias e 285 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.745/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
AGRAVADO(S) : VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. JORNADA DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Analisada a matéria com base na prova produzida (controles de jornada) e depoimento testemunhal, inviável o seu reexame, a teor da Súmula 126 do TST, o que afasta a especificidade dos arrestos cotizados. Ausência de debate da questão quanto ao onus probandi das horas extras deferidas pelo Tribunal a quo, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Além de inovatória a alegação, formulada no agravo de instrumento, uma vez ausente das razões de revista, quanto ao não-reconhecimento, pelo Tribunal Regional, de validade do acordo de prorrogação da jornada firmado entre as partes, autorizado no art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna, mostra-se infundada, pois totalmente oposta ao afirmado no acórdão regional. Do mesmo modo, inovatória, também, a alegação de que a não-obrigatoriedade de anotação do intervalo em registro de horário encontra amparo na Portaria nº 3.082/84 e no art. 74 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-792.886/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SILVA PIMENTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, inciso IV, desta Corte ("O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial"), inócurre violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 71 da Lei 8666/93. Inaplicável à hipótese o art. 5º, XXI, da Carta Magna, por versar matéria estranha ao decidido. Inovatória e desvinculada da realidade dos autos a alegação, no presente agravo, de ofensa ao art. 5º, LIV, da Magna Carta, por suposta multa pela oposição de embargos declaratórios, inexistente no acórdão respectivo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-41/2005-011-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SOLANGE NUNES GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ PÉRISSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, assim restabelecendo a r. sentença. 5

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Evidenciada potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-46/2005-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MANUEL MAMEDE GONZALEZ CARLOS
ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear do direito de ação, o que torna insubsistente a condenação imposta, invertidos os ônus de sucumbência dos quais fica isento o reclamante, por se declarar pobre na forma da lei, o que o torna beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aparente violação direta do art. 7º, XXIX, da Lei Maior, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que adota como termo inicial do prazo prescricional, à luz da actio nata, a data do depósito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador. Violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República configurada. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. In casu, porquanto ausente a propositura de ação na Justiça Federal para o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada e ajuizada a demanda em 14.01.2005, ultrapassado o biênio prescricional previsto na Lei Maior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49/1995-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRIDO(S) : LUIZ ALTAIR FERREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 100, caput, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução prossiga por meio de precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA DE MUNICÍPIO. MODO DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - Dou provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 100, caput, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA DE MUNICÍPIO. MODO DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - O art. 87 do ADCT prevê que cada ente da federação definirá os parâmetros para a fixação das dívidas de pequeno valor a que se refere o § 3º do art. 100 da Constituição da República. Reconhecida a validade da Lei Municipal que definiu as obrigações de pequeno valor como sendo as que tenham valor igual ou inferior a dez salários mínimos. Precedente do STF. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73/2006-121-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ BRANCO MARCA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo; dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar ao Reclamante o direito líquido e certo à reserva de vagas destinadas aos portadores de deficiência, bem como a nomeação e posse no cargo de escriturário, obedecida a ordem de classificação no concurso.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RUBRICA. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR O SUBSCRITOR. Muito embora o advogado subscritor do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento não tenha se identificado nas referidas peças, limitando-se a apor sua rubrica, é possível aferir a regular representação processual, porquanto idêntica rubrica foi aposta na petição inicial, na ata de audiência de fl.43, cuja presença foi expressamente consignada pela MMA. Juíza da 1ª VT do Rio Grande, e no Recurso Ordinário, sendo que, neste último, há indicação do nome e da inscrição na OAB, evidenciando ser o mesmo advogado subscritor do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento. Agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. POSSE NEGADA DEVIDO À COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. NOVA REDAÇÃO DO DECRETO Nº 3.298/99. Por virtual ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. POSSE NEGADA DEVIDO À COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. NOVA REDAÇÃO DO DECRETO Nº 3.298/99. Se por ocasião da abertura do edital o autor preenchia os requisitos para concorrer às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, não se pode exigir-lhe ônus maior como pressuposto para a nomeação e posse, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da LICC, e do direito adquirido, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-136/2004-191-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LEONARDO AKSACKI MALACARNE
RECORRIDO(S) : SINTINORTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, ESTRADA, PONTES, PAVIMENTAÇÕES, CONSTRUÇÃO DE MONTAGEM E DO MOBILIÁRIO DE SÃO MATÉUS E NOVA VENÉCIA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : DUTOBRÁS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MONTEIRO DO REGO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a recorrente, julgando insubsistente a condenação em face da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INEXISTÊNCIA. Aparente contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial 191/SDI-I do TST, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INEXISTÊNCIA. A responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331/TST pressupõe uma relação triangular de intermediação de mão-de-obra, mediante terceirização, ao arripio da lei. Deste modo, se evidente a existência de contrato de empreitada, não há suporte legal ou contratual para a responsabilização, a qualquer título, da recorrente, na condição de mero dono de obra, por débitos trabalhistas da empresa empreiteira empregadora, consoante entendimento perfilhado pela OJ 191/SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-140/2006-654-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANILTON KWATKOWSKI MAYER E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO AOS INATIVOS. O disposto no art. 41 do regulamento da Petros não influencia na decisão embargada, uma vez que a tese adotada por esta Turma foi a de que, ajustado na norma coletiva que o "avanço de nível" foi concedido exclusivamente aos trabalhadores da ativa, o pagamento dessa verba aos inativos importaria em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-161/2005-035-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ANNELIESE HELGA RICKMANN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FABIANA REGINA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela "auxílio cesta-alimentação", instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o "auxílio-alimentação" de que trata a OJ 51/SDI-I - Transitória. A teor do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, é defeso ao Poder Judiciário intervir no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa que expressamente restringe a concessão do auxílio-alimentação aos empregados ativos, conceder a parcela a ex-empregado aposentado (Ressalvado o entendimento da Relatora).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-162/2006-136-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADILSON MARCOS IADEROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁTILA PORTO SINOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 219 DO TST - "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)". Conhecido e provido.

PROCESSO : RR-167/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANDEPE - BANCO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : YARA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO: rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões da Reclamante; conhecer apenas quanto à "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula 381/TST, e quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE: não conhecer integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Acórdão recorrido em harmonia com a Súmula 330/TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÕES SOBRE O RSR. Acórdão recorrido em harmonia com a Súmula 172/TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÕES SOBRE OS SÁBADOS. Inaplicabilidade da Súmula 113/TST, porquanto não abrange os casos concretos autorizada a repercussão em norma coletiva. Transcrição de arestos inválidos ou inespecíficos. Aplicação da Súmula 296/TST. Revista não conhecida.

"DAS INCIDÊNCIAS DAS DIFERENÇAS DOS REPOUSOS REMUNERADOS". Transcrição de aresto inespecífico. Aplicação da Súmula 296/TST. Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação da Súmula n.º 381/TST, Res. 129/2005, DJ 20/04/05) - "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ n.º 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos das Súmulas 219 e 329/TST e da OJ 305 da SDI-1 do TST, o princípio da sucumbência do processo civil é incompatível com o processo do trabalho. Logo, na Justiça do Trabalho, a sucumbência, por si só, não enseja a condenação a honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDE-NIZAÇÃO ADICIONAL. Segundo a interpretação adotada pelo TRT, a dispensa não ocorreu sem justa causa, mas em decorrência de adesão ao PDV. Nesse contexto, dificilmente se poderia entender violada a literalidade do art. 9º da Lei 7.238/84, porquanto se faz necessária interpretação sobre se a dispensa por meio de adesão ao PDV equipara-se, ou não, à dispensa sem justa causa. Não indicação de arestos para o confronto de teses. A Súmula 306/TST foi cancelada. Revista não conhecida.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Em razão de não constar do acórdão recorrido a apuração dos fatos como mencionados na Revista, inviável o exame da aplicabilidade dos artigos 457, § 1º, e 468 da CLT, já que o TRT decidiu com base em fatos diferentes daqueles que ensejam o inconvênio da Reclamante. Transcrição de arestos inválidos, porque oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou de Turmas do TST, ou inespecíficos (Súmula 296/TST). Aplicação da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. Apoiado o acórdão recorrido na Súmula 253/TST, o conhecimento encontra obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.

DO PERCENTUAL DE HORAS EXTRAS. Decisão recorrida em que foi reduzido o percentual relativo a horas extras de 100% para 50%. Recurso que não reúne condições para prosperar, porque não configuradas as violações apontadas e inservíveis os arestos transcritos (OJ 111 e Súmula 296/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-170/2003-202-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : BASÍLIO BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORDEIRO PIRES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Comissão de Conciliação Prévia. Ausência de submissão. Carência de ação", por violação do artigo 625-D da CLT, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica prejudicada a análise dos demais temas. Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o Reclamante nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. A ausência de provocação da Comissão Prévia de Conciliação, instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, anteriormente à propositura da ação, enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-197/2002-016-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CELINA DE SOUZA AURELIO
ADVOGADO : DR. ANIELO JOSÉ PICONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Afastada a extinção do contrato em face da aposentadoria espontânea, não há falar, por óbvio, em nulidade do pacto laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, já que, na hipótese, não se cogitará de readmissão. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-197/2002-002-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARISA CARLOVICH
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT, 458, do CPC, 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que profira novo julgamento aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas devolvidos no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Pela análise do processo, constata-se claramente que o TRT não se manifestou sobre a tese do Reclamado que foi tratada nas razões de Recurso Ordinário. A ausência de manifestação do TRT sobre a questão trazida desde a defesa revela-se em negativa de prestação jurisdicional, mormente quando a matéria, se aplicável à espécie, poderia, em tese, constituir-se em fato impeditivo do direito postulado pela Reclamante. Violação dos artigos 832 da CLT, 458, do CPC e 93, IX, da Constituição da República, caracterizada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-279/2007-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GARCIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-291/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GILKA GOUVEIA SOARES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível contrariedade à Súmula 219 do TST.

RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE POR PASSIVOS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. É pacífico nesta Corte o entendimento de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal, diante da sucessão de empregadores, respondem pelos créditos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram extintos anteriormente à entrada em vigor do contrato de concessão de serviço público. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 225/SDI-I/TST. Obice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, do TST.

Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA 362/TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 362/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido. PASSIVO TRABALHISTA. Inadmissível recurso de revista, fundado apenas em divergência jurisprudencial, em que os julgados colacionados à configuração do dissenso são oriundos de sentença. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT.

Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I E SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219, I, do TST, que se tem por contrariada.

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-331/2004-093-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALDA MEHANNA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS CESAR MAUCH
RECORRIDO(S) : FLÁVIO MIQUELATO
ADVOGADO : DR. ANGELO PAULO FADONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DOS NOMES DA RECLAMADA, DO VALOR RECOLHIDO E DO PRAZO. VALIDADE. Evidenciada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que



a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do Direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-365/1999-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO EUGÊNIO COLOMBO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CIVEMASA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, pela sua incidência também sobre os depósitos referentes ao período anterior à aposentadoria, conforme se apurar em liquidação. Arbitra-se o valor da condenação, provisoriamente, em R\$ 6.000,00, inclusive para efeito de custas, estas de R\$ 120,00, pela ré, sujeitas a complementação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, ante a demonstração de divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Esta Corte cancelou, em sessão do Tribunal Pleno de 25.10.2006, a OJ-177 da SDI-I - que adotava a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea -, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 11.10.2006, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por entender que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Dessarte, não subsiste o obstáculo do despacho agravado para o processamento da revista, qual seja, a consonância do acórdão regional com o entendimento consubstanciado no verbete jurisprudencial cancelado.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-417/2003-255-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - O prazo prescricional para pleitear o direito ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários começou a fluir a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e não da data da rescisão do contrato de trabalho, consoante se extrai da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Não configurada a ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-422/2005-001-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO NORTE DO BRASIL - SICOOB CENTRAL NORTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEY MARTINS JUNIOR
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
RECORRIDO(S) : ALEX DE BASTOS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à equiparação das cooperativas de crédito às instituições financeiras bancárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, em face do não enquadramento do Autor na categoria dos bancários, julgando totalmente improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$325,77, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$16.288,95, dispensado (fl. 85), vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO COMO BANCÁRIO. SÚMULA 55 DO TST. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial válida, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DOS EMPREGADOS DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO AOS BANCÁRIOS PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. Não há como equiparar os empregados das cooperativas de crédito aos bancários, tendo em vista que tais entidades, não obstante integrem o sistema financeiro nacional (art. 192 da Constituição Fe-

deral), diferem das instituições bancárias. As cooperativas são constituídas por pessoas de determinado grupo, desempenhando atividade econômica em prol dos associados, sem intuito de lucro, e não realizam todas as operações efetuadas pelos estabelecimentos bancários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424/2005-161-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. DANILO VON BECKERATH MODESTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - nível salarial - validade de acordo coletivo", e, no mérito, por maioria, dar provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de fls. 903/906. Determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário Adesivo dos Autores, vencido o Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Preliminar não examinada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.

CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

1. Na espécie, o benefício em discussão foi instituído por norma coletiva, como parcela a ser paga somente aos empregados da ativa.

2. A Corte de origem registrou que o acréscimo de um nível salarial - isto é, promoção - foi concedido a todos os empregados da Reclamada, indistintamente.

3. A generalidade e, por conseguinte, a ausência de critério na concessão da referida promoção revela tratar-se de verdadeiro artifício utilizado pelas Rés para reajustar o salário dos empregados em atividade, sem os devidos reflexos nos suplementos de jubilação dos inativos, contrariando, assim, o próprio regulamento empresarial.

4. Assim, na hipótese dos autos, diante do artifício utilizado pelas Reclamadas para descaracterizar o reajuste salarial, outra conclusão não se impõe senão a de que a cláusula normativa é ineficaz, como promoção, perante os aposentados. Em outras palavras, com relação aos inativos, a norma coletiva produz os efeitos correspondentes à concessão de aumento salarial.

5. Desse modo, considerando que o Regulamento da Petros assegura o reajuste das suplementações de aposentadoria na mesma época em que houver o reajuste dos salários dos empregados da Petrobrás, os Reclamantes, in casu, têm jus às diferenças, na complementação de aposentadoria, do aumento concedido aos trabalhadores em atividade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475/2003-108-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LOURDES APARECIDA CITADINI PEDRO
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Na hipótese, como não há notícia de ação ajuizada perante a Justiça Federal, visando à recomposição do saldo de FGTS, o marco prescricional aplicável é a data da edição da LC 110/2001, qual seja, 30/06/2001. Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 25/04/2003, não há prescrição a ser declarada. Incidência da OJ 344 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Decisão em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 desta Corte. Não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Incidência da Súmula 297/TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485/2005-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NILCE DE OLIVEIRA WOLGA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da OJ. nº 2 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501/2004-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : REGINA ELIZABETH DE SOUSA BONDANCE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU MURBACH

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Comissão de Conciliação Prévia. Ausência de submissão. Carência de ação", por violação do artigo 625-D da CLT, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e por unanimidade quanto à "Multa por litigância de má-fé. Honorários advocatícios", por violação do artigo 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, via de consequência dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa por litigância de má-fé e a verba honorária, bem como para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a Reclamante nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. A ausência de provocação da Comissão Prévia de Conciliação, instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, anteriormente à propositura da ação, enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito. Conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verifica-se desarrazoada a imposição de multa, já que a discussão dos autos não ultrapassou os limites razoáveis do reconhecido direito de defesa, princípio fundamental insculpido na Constituição Federal em seu artigo 5º, LV, não se extraindo o alegado intuito protelatório da parte, tampouco prejuízo processual à parte adversa. Extinto o processo, sem resolução do mérito, não se há falar em deferimento da verba honorária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514/2004-043-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA FERREIRA ASSUNÇÃO MANTOVANI E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ANIBAL BRAGANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST.

RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JÚZO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Decisão regional em consonância com a OJ-351 da SDI-1/TST, porquanto, embora o reconhecimento do vínculo de emprego tenha ocorrido tão-somente no juízo de primeiro grau, dos termos do acórdão regional não se desprende a existência de fundada controvérsia a respeito. Súmula 333/SDI-1/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-RR-538/2003-254-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : ALAHERT CHIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - O prazo prescricional para pleitear o direito ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários começou a fluir a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e não da data da rescisão do contrato de trabalho, consoante se extrai da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Não configurada a ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-582/2003-254-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO FERNANDES DE ABREU
ADVOGADO : DR. SHARON HANAK
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição, para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por ofensa ao art. 4º, da Lei Complementar, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESAO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1. 1. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 como exigência para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Por outra face, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1/TST. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596/2006-733-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : RENATO VAZ DOS REIS
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão ao Autor, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$79,85, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$3.992,67, dispensado ante a declaração de fl. 18. 5

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Evidenciada potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-651/2001-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
RECORRIDO(S) : GERSON LUÍS PERLA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do desvio de função. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. TITULARES DE REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. A potencial violação do art. 37, XIII, da Constituição Federal impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. TITULARES DE REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que a concessão de diferenças salariais a servidor celetista, decorrentes do desvio de função, pelo desempenho de atividades inerentes a cargo estatutário, afronta a literalidade do art. 37, XIII, da Constituição Federal, que não autoriza a isonomia de tratamento entre titulares de regimes jurídicos diversos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-695/2003-008-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
EMBARGADO(A) : ADELMA GALVÃO MAIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - ABONO. Cabe registrar que o primeiro e o terceiro arestos de fl.516 não indicam a fonte de publicação, sendo, portanto, inservíveis para se demonstrar divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula nº 317, I, a, do TST. Os demais arestos, conforme já exposto, não tratam da totalidade dos fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo, pois se limitam a debater a natureza jurídica do abono ou o caráter transitório do benefício. Incide na hipótese o disposto na Súmula nº 23 do TST. Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-823/2001-125-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : APARECIDO GILBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "trabalhador rural. Prescrição quinquenal. Emenda constitucional nº 28/2000. Continuidade da Prestação de Serviços. Efeitos", por violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 2º, da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, ante possível violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 2º, da LICC.

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000 (publicada no DOU de 26.5.2000 e retificada no DOU de 29.5.2000), que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato de trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), mas também o princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna), inatingíveis pela alteração introduzida. Com efeito, a prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir do início da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000.

Revista conhecida e provida, no tópico.
DESCONTOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA E INSS. Decisão regional em consonância com a Súmula 368/TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não conhecida, na matéria.
CORREÇÃO MONETÁRIA. A teor do art. 896, alínea "a", da CLT, desservem, ao fim de demonstrar dissenso pretoriano, arestos oriundos do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida.

Revista não conhecida, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mostra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, o recurso de revista que não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não aponta contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular desta Corte Superior, e nem colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Revista não conhecida, no tema.

PROCESSO : RR-834/2004-092-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDMILSON ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : HOTÉIS DUAS MARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PINA
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. À falta de sucumbência, inexistente interesse recursal. Revista não-conhecida, nos temas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULA 219/TST. Contraria a Súmula 219/TST decisão que concede honorários advocatícios à parte que não vem a juízo com a assistência do sindicato da sua categoria profissional.

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : ED-RR-922/2004-071-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FREITAS THADEU
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos suscitados pelo embargante, sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da Constituição da República. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-954/2005-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : EDMAR OLYMPIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão do Autor, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restabelecendo a sentença. 3



EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Evidenciada potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-965/2005-015-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSMAR CONTE
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Não se há falar em omissão da decisão da Terceira Turma, porque ficou expressamente consignado no acórdão os fundamentos pelos quais não se conheceu do Recurso de Revista. A indicação de omissão em relação a teses expressamente rejeitas na decisão embargada evidencia o caráter meramente protelatório dos Embargos de Declaração. Embargos Declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-1.000/2005-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMÍLIA VANUZA BEZERRA MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE CORRENTES DO PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA - O Regional parte da premissa de que a carga horária de trabalho da Reclamante não era a do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República. A norma constitucional (art. 7º, inciso IV), ao estabelecer que o salário mínimo é a menor contraprestação a ser paga ao trabalhador, deve ser entendida em consonância com o disposto no art. 7º, inciso XIII, que prescreve a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, salvo compensação ou redução de jornada por negociação coletiva. A jornada de trabalho sendo inferior àquela prevista na Carta Magna, a remuneração pode ser proporcional à jornada de trabalho. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.002/2005-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEIREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO(S) : MIRIAM PAULA ALONSO TOLDO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA. RECURSO DEFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera o recurso de revista (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.009/2005-221-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : MARIA ARLINDA FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.060/2002-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA ALVES MORETINI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIA. DIVISOR 150. Caso concreto em que a Reclamante não se contrapõe ao decidido pelo TRT, no sentido de que o divisor 150 foi deferido pela Vara do Trabalho. Transcrição de aresto inválido ou inespecíficos. Incidência da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST e da Súmula 296/TST. Revista não conhecida.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA INDENIZAÇÃO DO PDV. O único aresto transcrito na Revista o foi sem indicação da fonte de publicação, em desobediência à Súmula 337/TST. Revista não conhecida.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS). Reclamante que pretende ser inaplicável o Regulamento do Banco, no aspecto, por estar em descompasso com o art. 457 da CLT e com a norma coletiva. O TRT não faz referência a norma coletiva ao tratar do tema. Contudo, não houve a interposição de Embargos Declaratórios. O quadro fático delineado pelo TRT não coincide com aquele do único aresto transcrito. Impossibilidade de divergência, nos termos da Súmula 296/TST. Revista não conhecida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Acórdão recorrido em harmonia com os itens II e III da Súmula 368/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.064/2003-059-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. Aparente violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que equivocado o preenchimento formal da guia de custas quanto ao código de recolhimento da receita, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez existentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.106/2005-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SANCHES
ADVOGADO : DR. CLIFT RUSSO ESPERANDIO
EMBARGADO(A) : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF 1. Com a promulgação da Constituição de 1988, a sede material do instituto da prescrição trabalhista é constitucional (art. 7º, XXIX).

2. Não se identificam, in casu, hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.195/2006-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEIREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S) : ORDALIA MARIA REZENDE COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12 DA LEI Nº 6.019/74 AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. Na forma da jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, os trabalhadores das empresas prestadoras de serviços têm direito aos salários e demais vantagens dos empregados das empresas tomadoras dos serviços. Aplicação analógica do disposto no art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.223/2006-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEIREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S) : HELENA MARIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo institui o adicional por tempo de serviço e a parcela sexta-parte em benefício dos servidores públicos estaduais. O preceito em referência contempla os servidores públicos celetistas, porquanto, "para aplicação do mencionado dispositivo, não há necessidade de análise do alcance da expressão servidor público, porque, ao se referir a servidor público estadual, não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz a sua aplicação a ambos" (RR-48914/2002-900-02-00.4, Ac. 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.5.2005). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.381/2005-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante, nos termos da Súmula nº 362 do TST. Julgada improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência, isenta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRAZO BIENAL. SÚMULA Nº 362 DO TST. Decorrido o biênio prescricional contado da rescisão contratual, prescrito está o direito de ação obreiro em relação aos depósitos de FGTS, nos termos da Súmula 362 do TST. Revista conhecida por contrariedade à Súmula 362 do TST e provida.

PROCESSO : RR-1.395/2005-101-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEIREIRA
RECORRENTE(S) : HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUCIANE RIBEIRO FARIAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA RODOLPHO GONSALES
RECORRIDO(S) : MERCADO PREÇO BAIXO DE MARÍLIA LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a alegada deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o agravo de petição da Executada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Nos termos do art. 789-A da CLT, no processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final. Assim, a exigência de pagamento de custas, em processo de execução, para admissibilidade de agravo de petição, viola o art. 5º, II, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.399/2002-282-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL NORTE FLUMINENSE - FE-NORTE

PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ MERCADANTE

ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, tão-somente, aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, além dos depósitos ordinários do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.431/2001-036-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

RECORRIDO(S) : SELMIR HELADIO CARDOSO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO FIRMADO ENTRE EMPRESAS PRIVADAS. RESPONSABILIDADE. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz ineficazes os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. DIVISOR 180. Reconhecida pelo acórdão regional a inexistência de acordo coletivo entre 1º.7.1997 e 30.6.2000, amparada pelo disposto na Súmula 277 desta Corte, e restando configurada a existência dos turnos ininterruptos de revezamento, o que tornam inespecíficos os paradigmas colacionados, não há que se falar em equívoco da r. decisão. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. O recurso esbarra no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula 333/TST, eis que se aplique, ao presente caso, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Despicienda, portanto, a apresentação de paradigmas, de vez que superados pelo citado verbete. Recurso de revista não conhecido. 4. SUBSTITUIÇÃO. A necessidade do reexame do conjunto fático-probatório obsta o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 126/TST. 5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Com efeito, a decisão regional se baseou nos elementos instrutórios dos autos. Assim, para uma eventual reforma do acórdão, necessário seria o reexame de fatos e provas. O procedimento, no entanto, é vedado, nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Desta forma, prescindível será a alegação de dissenso jurisprudencial. Despicienda a apresentação dos paradigmas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.441/2001-028-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ELIZABETH DE LOURDES ANTONIAZZI DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O quadro fático-probatório traçado pelo Regional revela que a verdade dos fatos foi alterada, pelo Reclamado, de forma consciente, pois configurado que suas alegações, relativas às horas extras e à anotação dos controles de horário, eram inverídicas, porquanto infirmadas pela sua testemunha. Nesse contexto, inviável aferir as violações dos artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e 18 do CPC, sob a argumentação de que houve mero exercício do direito de defesa e ausência de prejuízo à parte contrária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.464/2005-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE

ADVOGADO : DR. DANIEL MAGALHÃES NUNES

RECORRIDO(S) : MANOEL VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.624/1997-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ADALBERTO GOMES PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. O recurso esbarra no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula 333/TST, eis que se aplica, ao presente caso, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 287 do TST. Despicienda, portanto, a apresentação de paradigmas, de vez que superados pelo citado verbete. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. A revista, neste aspecto, encontra-se desfundamentada, pois não atendido nenhum dos pressupostos previstos no art. 896, "a", "b" e "c" da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.650/2006-147-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : TOTAL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES

RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ADEMIR RIBEIRO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.721/2005-101-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ATI - AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CECÍLIA MARQUES CARTAXO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CELESTINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

RECORRIDO(S) : A VIGILÂNCIA SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto às custas processuais e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação da Recorrente ao pagamento de referido encargo processual. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional, sob o enfoque dos preceitos tidos por violados pela parte. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA ESTADUAL. ART. 790-A DA CLT. Nos termos do art. 790-A da CLT, são isentos do pagamento das custas processuais a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais que não explorem atividade econômica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.759/2004-010-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO

ADVOGADO : DR. SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI

RECORRIDO(S) : MARIA JULIA DE JESUS

ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.766/2001-052-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN

EMBARGADO(A) : VALÉRIA SIMONE SILVA

ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

EMBARGADO(A) : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.795/2001-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BURGO

ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ

PROCURADORA : DRA. MARIA FERNANDA FELIPE

ADVOGADO : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho e afastadas, pois, a pronúncia da prescrição nuclear e a exigibilidade de aprovação em novo concurso público, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Esta Corte Superior, em sua composição Plena (sessão em 25.10.2006), decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177/SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs 1721-3 e 1770-4, pelo Supremo Tribunal Federal, em 11.10.2006. Não subsiste, pois, o obstáculo oposto pelo despacho agravado ao processamento da revista, qual seja, a consonância do acórdão regional com o entendimento consubstanciado no verbe jurisprudencial cancelado.



Agravo de instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ainda que a declaração de inconstitucionalidade proclamada nas ADIs 1721-3 e 1770-4 alcance apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a mesma linha de raciocínio prevalece quanto ao caput do referido dispositivo, razão pela qual não há falar em contrato de trabalho extinto se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços. Unicidade unificação contratual que se reconhece, com retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que, afastada ainda a pronúncia da prescrição, prossiga no julgamento da lide como entender de direito. Precedentes da SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.804/1998-013-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA JOSÉ FERREIRA BASTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios das partes para sanar a contradição apontada e retificar este dispositivo para fazer constar que, ao invés de não conhecidos, os recursos de revista dos Reclamados foram conhecidos apenas quanto ao tema "Abono pago ao pessoal da ativa por força de norma coletiva. Complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, providos para julgar improcedente o pedido obreiro de pagamento do abono na complementação de aposentadoria, invertidos os ônus de sucumbência e isentas as Reclamantes do pagamento de custas.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSOS DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (BASA) E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF. ABONO PAGO AO PESSOAL DA ATIVA POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os recursos de revista foram parcialmente conhecidos e providos nos seguintes termos: "É inconstitucional, que o acordo coletivo, ao estipular o pagamento do abono salarial, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória. Desse modo, não se há falar em extensão do abono aos aposentados e pensionistas, diante da restrição imposta na norma coletiva (Precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-RR-9927/2002-900-07-00, de minha Relatoria, DJ-17.9.2004; E-RR-807/2002-109-08-00, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ - 21/10/2005). Recursos conhecidos e providos", mas do dispositivo constou que os recursos não foram conhecidos, contradição que ora se sana. Declaratórios providos para reconhecer e sanar a contradição apontada.

PROCESSO : RR-1.828/2004-013-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DURANTE
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER
RECORRIDO(S) : FOGO'S CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMORIM LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 354/TST e afronta ao art. 457 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a integração das gorjetas na remuneração do Reclamante, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GORJETAS. INTEGRAÇÃO - Dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do Recurso de Revista para melhor exame da matéria.

RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. INTEGRAÇÃO - A decisão regional, ao considerar inviável a integração das gorjetas na remuneração do empregado, face à impossibilidade do empregador em controlar o montante de gorjetas auferidas pelo Reclamante, violou o disposto no art. 457 da CLT, assim como contrariou o entendimento já pacificado na Súmula 354 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.848/1999-025-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 90/91, complementado a fls. 99/101, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1921/2001-008-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUCIREIDE MACHADO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reconsiderando o despacho agravado, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 1º do artigo 173 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração da Autora ao emprego e o pagamento dos salários e vantagens devidos desde o afastamento até o efetivo retorno.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ITEM II DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 À EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - A impossibilidade de dispensar imotivadamente empregado de órgãos da Administração Pública direta alcança a Empresa de Correios e Telégrafos, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, vem lhe assegurando privilégios inerentes à Fazenda Pública, por se tratar de pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, inciso X) . Deste modo, merecendo os Correios tratamento privilegiado em relação a tributos fiscais, isenção de custas e execução por precatório, conforme copiosa jurisprudência, é de se vincular os seus atos administrativos aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública direta, em especial o da motivação, quando da despedida de empregado contratado por serviço público. Agravo provido para conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-2.043/2001-005-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NEIDE FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revistas.

EMENTA: RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA - Não se configura a violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna ou atrito com a Súmula nº 363/TST, porquanto não havia necessidade de concurso público para validar a continuidade da prestação de serviço após o benefício da aposentadoria espontânea da Reclamante, já que não houve a ruptura do pacto laboral. Divergência superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que, em razão do cancelamento da OJ nº 177 da SDI-1, consagrou entendimento no sentido de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-2.088/2002-011-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÍLVIA MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADA : DRA. MÍRIA FALCHETI
RECORRIDO(S) : OSCAR BARCELLOS NETTO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO DECLARADO NULO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. Os direitos oriundos de contrato de trabalho declarado nulo são aqueles previstos na Súmula 363 do TST, o que foi deferido à Reclamante, e o direito regressivo do Município contra o ex-prefeito é matéria de natureza administrativa, que refoge à competência desta Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.127/2004-001-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AIRTON FREIRE DUARTE
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 259,66, calculadas sobre R\$ 12.983,23, valor da causa. Dispensado do pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita. 8 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.147/2004-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CAPELETTI
RECORRIDO(S) : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ELY TALYALI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL. TERCEIRIZAÇÃO. O questionamento relativo à contrariedade da Súmula 331/TST, desafia o retorno às provas dos autos, o que não se faz possível nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.212/2000-095-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ LAMIM
ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
RECORRIDO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo que não houve pedido de horas extras, mas apenas da indenização pela não concessão do intervalo intrajornada. Assim, eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.279/2005-404-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FORTALEZA - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
RECORRIDO(S) : LUCIANA DOS SANTOS CRAUS BUFON
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR VEIGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por provável contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial nº 4, da SBDI-1, do TST. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "adicional de insalubridade - limpeza de sanitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos. Prejudicada a análise do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS. Constatada a possível contrariedade à OJ nº 4, II, da SBDI-1, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Verifica-se que a Reclamante pleiteou a condenação da Reclamada ao pagamento do saldo de salário, 13º e férias, com o respectivo adicional, bem como das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Assim, a condenação, fixada no acórdão do Regional, quanto ao saldo de salário, gratificação natalina, férias e multas dos arts. 467 e 477 da CLT, lastreou-se nos pedidos da Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da OJ nº 4 da SDI-1/TST - item II. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.298/1998-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS CORRÊA
ADVOGADA : DRA. SANDRA NAVARRO
RECORRIDO(S) : ALDEMIR TOMESANI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão tratada na certidão da fl. 53, complementada às fls. 61-2, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário da reclamante, sob o rito ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aparente violação de texto constitucional a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO INICIADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.957/2000. Consoante a OJ-260, item I, da SDI-1/TST, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Assim, limitando-se o Tribunal de origem, ante a conversão do rito, de ordinário em sumaríssimo, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, a manter na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, consoante certidão de julgamento respectiva, considera-se configurada a alegada violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.306/2004-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ
RECORRIDO(S) : POR ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS LOPES CORREIA
RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO DE VASCONCELLOS VITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MARTINELLI CAPUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que, superada a questão da deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.430/1995-060-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
EMBARGADO(A) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - MULTA NORMATIVA - ASSISTÊNCIA SINDICAL. A restrição do pagamento da multa normativa apenas aos trabalhadores assistidos pelo sindicato não importa em restrição ao acesso ao Judiciário, uma vez que a cláusula da norma coletiva que assim estipulou não representa óbice ao ajuizamento de ação trabalhista. Afasto, portanto, a alegação de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Embargos de Declaração acolhidos para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.521/2004-001-12-01.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : ALBERTINA ANTUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, e, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 3. DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 2. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. NÃO RECOLHIMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvíveis fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.654/2005-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUIZ DONIZETI URBINATI
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DEPIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da OJ. nº 2 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.803/2005-009-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MOACIR SIMON
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Não se há falar em omissão da decisão da Terceira Turma, porque ficou expressamente consignado no acórdão os fundamentos pelos quais não se conheceu do Recurso de Revista. A indicação de omissão em relação a teses expressamente rejeitas na decisão embargada evidencia o caráter meramente protelatório dos Embargos de Declaração. Embargos Declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-3.232/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ONÉDIA FIGUEIROA QUADROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. ROMMEL LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-4.430/2005-004-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR - SAAE
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MIGUEL RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NEWTON DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.573/2001-030-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LILIANE SCHULZE SCHROEDER
ADVOGADO : DR. EDSON LUÍS MILLNITZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas: "correção monetária - época própria", por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e "descontos fiscais - juros", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, e dar-lhe provimento parcial para determinar que descontos fiscais sejam calculados sobre o total da condenação, incluídos os juros de mora decorrentes do inadimplemento, somente, das parcelas remuneratórias.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.



TESTEMUNHA - CERCEIO DE DEFESA - IDENTIDADE DE OBJETO. A matéria está superada pelo entendimento consagrado na Súmula 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido

COMPENSAÇÃO. O valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao PDV implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Trata-se, na verdade, de uma vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se do Banco, pelo que é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. A decisão regional de acordo com a jurisprudência assente na SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Resultou intacto o artigo 74 da CLT, pois, conforme expresso pelo Regional, a prova oral revelou que os horários consignados nos controles de presença eram aqueles determinados pelo Reclamado e não espelhavam a real jornada. Jurisprudência inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS AOS SÁBADOS - PREVISÃO NORMATIVA. Inaplicável a Súmula 113 do TST, porquanto, conforme expresso no acórdão regional, a condenação do reflexo das horas extras no sábado deu-se por força de previsão em instrumento normativo, situação não prevista na referida orientação jurisprudencial. Jurisprudência transcrita inservível, à luz do artigo 896 da CLT, e inespecífica, consoante previsto na Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista provido.

DESCONTOS FISCAIS - JUROS - INCIDÊNCIA. Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais devem ser calculados sobre o total da condenação, incluídos os juros de mora decorrentes do inadimplemento das parcelas remuneratórias. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.705/2006-083-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : TADAFAHARU ABE
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELA "SEXTA-PARTE". ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS. DESCABIMENTO. 1. O artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal submete, expressamente, as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários." Tratando-se a Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ de empresa pública, não se aplicam, aos seus empregados, as disposições do art. 129 da Constituição daquela unidade da Federação, sendo indevido, portanto, o pagamento da parcela denominada "sexta-parte", ali prevista. 2. Impossível o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados de origem vedada e inespecíficos, por não revelarem a identidade de premissas fáticas, a despeito de resultados diversos. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-10.651/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LOPES GODINHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-11.739/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRCIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DIGITADOR. SÚMULA 346/TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 346/TST: "Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo.". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante a jurisprudência desta Corte, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, hão de ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Aplicação da OJ 302/SDI-I do TST.

EXPEDIÇÃO. OFÍCIOS. O art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna estabelece princípio genérico que admitiria afronta somente por via reflexa, hipótese de admissibilidade do recurso de revista não prevista no art. 896, alínea "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.026/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : MANOEL DEL PENHO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. DIVISOR 180. O recurso esbarra no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula 333/TST, eis que se aplica, ao presente caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 277 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas desta Corte. Despicienda, portanto, a apresentação de paradigmas, de vez que superados pelos citados verbetes. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO. A revista, neste aspecto, encontra-se desfundamentada, pois não atendido nenhum dos pressupostos previstos no art. 896, "a", "b" e "c" da CLT, eis que não indica violações legais ou constitucionais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível conhecer da revista, com alicerce em divergência jurisprudencial, com base nos paradigmas colacionados, vez que estes encontram-se superados pelo entendimento da Súmula 366/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.284/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
RECORRIDO(S) : NILTON SAMPAIO SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº381 do TST, fruto da conversão da OJ- SBDI-I nº124, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida nos termos da Súmula nº381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Regional afirma que a conduta do reclamante, além de ter sido fruto de mera desatenção, em nada prejudicou ao reclamado, já que o juízo de origem bem observou que o pleito se referia ao adicional de insalubridade, e não ao de periculosidade. Logo, não se detecta ofensa ao art. 17, II, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. A prova da redução do intervalo intrajornada legalmente estabelecido foi produzida pelo próprio reclamado, devidamente registrada nos cartões de ponto acostados aos autos. Logo, inexistente violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. USUFRUTO PARCIAL. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I nº 307, que estipula que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Não questionado. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECLUSÃO. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PERÍCIA. O parecer técnico apresentado pelo reclamado não foi levado em consideração por ter sido apresentada intempestivamente. Logo, não se divisa ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. O processamento da Revista, no particular, demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula nº381 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº124, dispõe que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se ultrapassada essa data limite, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-20.302/2003-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ BABY
RECORRIDO(S) : RONALDO MARTINEZ SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
RECORRIDO(S) : CITPAR CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-20.827/2003-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO
RECORRIDO(S) : ANDRÉA JACOB BRETAS
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
RECORRIDO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK
RECORRIDO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Vale-transporte", por contrariedade à OJ nº 215 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização pelo não fornecimento de vales- transporte. Não conhecer no tocante às multas convencionais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTAS CONVENCIONAIS - O Regional interpretou e aplicou, de forma razoável, as convenções coletivas trazidas no processo e a legislação atinente à matéria, não ensejando o acolhimento do apelo (Incidência da Súmula nº 221 do TST). Recurso não conhecido.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso conhecido e provido. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-21.852/2003-013-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARGARETH GAERTNER
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tocante ao tema "Abatimento das horas extras pagas. Critério", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto aos seguintes temas: "Cargo de confiança. Configuração. Divisor", "diferenças do Programa de Participação nos Resultados - PPR", "imposto de renda sobre férias indenizadas", e "multas convencionais". Ainda à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. DIVISOR - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos, conforme disposto no item I da Súmula nº 102 do TST (conversão da Súmula nº 204). Não configurada a violação do art. 333, inciso I, do CPC ou a divergência jurisprudencial. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PPR - O Regional declarou que o Banco apresentou os acordos relativos ao Programa de Participação nos Resultados, nos quais constam os critérios específicos de pagamento da verba aos empregados, pelo que a argumentação da Reclamante em sentido contrário enseja o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

ABATIMENTO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. CRITÉRIO - O abatimento das horas extras pagas com aquelas efetivamente realizadas pelo empregado deve ser feito dentro do próprio mês a que se referem, porque idêntico o fato gerador da obrigação e a natureza jurídica da verba. Recurso a que se dá provimento.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - A divergência apresentada não atende ao comando da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS - Não caracterizada a contrariedade à Súmula nº 384, item I, do TST, porquanto, no caso, havia previsão expressa na cláusula normativa restringindo a aplicabilidade da multa a apenas uma por ação. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS (PERÍODO ATÉ 08-06-2001) - Não se configura a afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, já que o Regional, ao cotejar os cartões de ponto e respectivos recibos de salário, verificou a existência de diferenças de horas extras que não foram pagas pelo empregador. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. De acordo com o entendimento que vem prevalecendo neste Tribunal, a natureza jurídica da parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, é salarial, e não indenizatória. Portanto, devida sua repercussão sobre as demais verbas salariais. Divergência superada. Aplicável a Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-24.187/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. l

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-30.935/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : KÁTIA FILOMENA PRIMEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. ADICIONAL. REFLEXOS. O Regional consignou que a testemunha apresentada demonstrou o controle da jornada, evidenciando fraude aos direitos trabalhistas a anotação na CTPS da Reclamante nos termos do art. 62, I, da CLT, considerada nula. Tal circunstância fática torna inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) os arrestos colacionados. Por outra face, uma eventual reforma da decisão demandaria o reexame da prova testemunhal, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.176/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO HORTMANN
RECORRIDO(S) : SÍLVIO LUIZ SCHMID
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "adicional de transferência", por contrariedade à OJ-SBDI-I nº 113, "domingos e feriados/pagamento em dobro", por violação ao art. 62, caput, da CLT, e "adicional de insalubridade/base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência relativo ao período em que o reclamante laborou em Recife e o pagamento em dobro dos dias de repouso trabalhados e reflexos, e para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não se configurou dissenso interpretativo específico apto a ensejar a Revista. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O parágrafo primeiro do art. 469 da CLT apenas afasta, em relação aos empregados em exercício de cargo de confiança, a vedação de transferência do empregado para outra localidade sem a sua anuência, prevista no caput deste artigo. Em nada se relaciona, porém, com o adicional de transferência que, nos termos da OJ-SBDI-I nº 113, está condicionado à provisoriedade da transferência. O reclamado afirma que a transferência para Recife foi definitiva. É incontroverso nos autos (fls.1035) que o reclamante foi dispensado em 18.11.96, sendo que a transferência para Recife se deu em janeiro de 1994. Logo, fica evidente seu caráter definitivo, na medida em que o reclamante laborou em Recife por prazo superior a dois anos. Recurso de Revista conhecido e provido.

DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. A narrativa regional revela que o reclamante se encontrava submetido à regra do art. 62, I, da CLT, na medida em que era chefe de vendas regional, não submetido a controle de horário. O caput do art. 62 da CLT prevê explicitamente que o regime previsto no capítulo da CLT sobre a duração do trabalho não se aplica nas duas hipóteses de seus incisos, inclusive aí, portanto, os arts. 66 a 72, que tratam dos períodos de descanso. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Súmula nº 228 do TST dispõe que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. A OJ-SBDI-I nº 02 reforça esse entendimento, afirmando a validade constitucional da referida Súmula. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-46.899/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 49, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS, referente a todo o período de vigência do pacto laboral.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO DETERMINADO PELO STF ANTE O PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Por virtual violação do art. 49, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO DETERMINADO PELO STF ANTE O PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - O STF, no processo AIRE-16664/2005-000-99-00.3, apensados aos autos, e mais, especificamente, por meio da decisão de fl. 184, deu provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário e o converteu em Recurso Extraordinário, em que assentou que a aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-64.188/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 372, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença em sua totalidade.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR DEZ ANOS OU MAIS. SUPRESSÃO. Evidenciada a contrariedade à Súmula 372/TST, necessário o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR DEZ ANOS OU MAIS. SUPRESSÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que o desempenho de função de confiança por período igual ou superior a dez anos gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação. Esta é a compreensão da Súmula nº 372 desta Corte e, ainda, a conclusão que se extrai a partir da interpretação dos arts. 468, parágrafo único, 450 e 499 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.628/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÂNGELA RAMOS FUENTES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: TESTEMUNHA- CERCEIO DE DEFESA - O Reclamado não conseguiu demonstrar a violação dos incisos III e IV do artigo 405 do CPC e art. 829 da CLT, ou seja, que a testemunha era suspeita por se tratar de inimigo capital da parte, ou seu amigo íntimo, ou mesmo ter interesse no litígio, ou, ainda, que fosse parente de qualquer das partes. O quadro fático-probatório descrito pelo TRT não dá lugar à conclusão pretendida pelo Reclamado. No mais, o TRT nada mencionou quanto ao ônus da prova das horas extras, bem assim, da existência ou não de controle de frequência, ou ainda, emitiu qualquer pronunciamento sobre a valoração da prova. Nesse contexto, não há falar em violação dos artigos 74, § 2º, 769, 818 da CLT e, 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - FIXAÇÃO DA JORNADA - Não se há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto, consoante infere-se do acórdão recorrido, a condenação está assentada na prova testemunhal e nada mencionou sobre o ônus da prova. Intactos os artigos 74, § 2º, 75 CLT, bem como inaplicável os termos da Súmula 338 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - INTEGRAÇÕES NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS, 13º SALÁRIO, FÉRIAS E SÁBADOS - Pelo exposto no acórdão recorrido realmente é inaplicável a Súmula 113 do TST à espécie, porquanto, a condenação dos reflexos das horas extras no sábado deu-se por força de previsão em instrumento normativo, situação não prevista na referida orientação jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO ASSIDUIDADE - Não há como aferir as violações indicadas no Recurso de Revista, com relação à previsão em norma coletiva (arts. 872, 818 da CLT e 333 do CPC), já que as argumentações que as fundamentaram não foram mencionadas no acórdão recorrido, pois consideradas inovatórias pelo TRT. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS - INCIDÊNCIA - O recurso, no referido tópico, encontra-se desfundamentado, já que a parte não indicou nenhuma violação de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo, transcreveu jurisprudência à demonstração do conflito de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - O Reclamado não conseguiu demonstrar a autorização escrita da Reclamante para os descontos efetuados. Inteligência da Súmula 342 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-92.518/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : IZZAC RONEI BRUM CAMBRAIA
ADVOGADO : DR. GILMAR CANQUERINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DIVERGÊNCIA ENTRE A VIA FAC-SÍMILE E O ORIGINAL ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO -. Embargos acolhidos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA - Embargos rejeitados.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. SÚMULA 330/TST - Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-131.671/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
RECORRIDO(S) : ILDO IVO BERNARDI
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. NARA BEATRIZ COLLA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Devidamente fundamentada a decisão recorrida. Preliminar não conhecida. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA CEEE E RGE INDEVIDA. A moldura fático-jurídica delineada pelo Regional não deixa dúvidas quanto à ocorrência de sucessão entre as Reclamadas, circunstância que transfere à Reclamada todas e quaisquer responsabilidades decorrentes do contrato de trabalho do obreiro perante a primeira Reclamada, que é excluída do pólo passivo da demanda. Aplicação analógica da OJ 261 da SDI-1/TST. Revista não conhecida. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. A Reclamada não logrou desconstituir a linha de fundamentação adotada pelo Regional, no sentido de que a lesão se renovou periodicamente, a partir de um dado momento, até os dias atuais, motivo pelo qual a hipótese é de aplicação da Súmula 327 do TST, cujo alcance quinquenal, referido pelo Regional, faz parte, expressamente, da nova redação do Verbete Sumular. Não bastasse isso, constato que a alegação patronal em sede de recurso ordinário, tratada no acórdão recorrido, limitava-se ao aspecto de ato único do empregador, o que foi desconstituído pelo Regional, tal como acima declinado, quer dizer, a presente alegação, referente à OJ 144 da SDI-1/TST, convertida no item II da Súmula 275 do TST, configura inovação recursal. Revista não conhecida.

HORAS DE SOBREAVISO. Essencialmente fáticos os fundamentos assentados pelo Regional, a sua desconstituição não é possível por meio da transcrição de divergência jurisprudencial, ante a evidente aplicação da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-546.101/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA C.S.DE CARVALHO REZENDE
RECORRIDO(S) : SIDNEI DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT, as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e por julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à justa causa, por violação do art. 482, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a justa causa para a dispensa e julgar improcedente a ação, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Preliminares que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT. 2. JUSTA CAUSA. Pelos efeitos que produz na vida do trabalhador, a justa causa deve ser devidamente apurada. Desta forma, havendo participação de outras pessoas no desvio de mercadorias, como confessado pelo autor, e sendo a empresa de grande porte, o prazo de vinte dias mostrou-se razoável para a investigação dos fatos e a definição da penalidade a ser aplicada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.814/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO BARROS MOREM
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.104/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : MOACY ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO. 1. ADESÃO A PDV. EFEITO. À falta de expressa quitação do título reclamado, a adesão a plano de demissão voluntária não compromete o pleito obreiro. Recurso de revista obstaculizado pela compreensão da O.J. 270 da SBDI-1 do TST, Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. CONVERSÃO DE FOLGAS EM PECÚNIA. Não se pode compreender ofensivo ao direito federal o julgado que não cogita dos aspectos manejados pela parte. O defeito de questionamento compromete a admissibilidade do apelo (Súmula 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. ACORDO COLETIVO.

NORMA MAIS FAVORÁVEL. À ausência de manifestação, por parte da Corte Regional, em torno dos preceitos e da tese valorizados pelo recorrente, está comprometida a viabilidade de intervenção da instância extraordinária (Súmula 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Resumindo-se a combater um dos fundamentos que conduziram a decisão regional, enquanto outros suficientes à sua manutenção subsistem, o recorrente inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Súmula 283 do STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-629.739/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RENILSON PERINE CORRÊA
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos, para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo e afastar a deserção do recurso de revista patronal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 374 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, pela aplicação do piso salarial da categoria dos motoristas (item "b" da inicial). 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo e afastar a deserção do recurso de revista patronal, passando de imediato ao exame do apelo revisional. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. De acordo com a Súmula 374 desta Corte, o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.463/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. Arestos inespecíficos não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA 330/TST. ALCANCE. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE DO PAGAMENTO. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Súmula 361 do TST). Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. A decisão está em conformidade com a Súmula 366/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. DESVIO DE FUNÇÃO. Com a apresentação de aspectos não prequestionados (Súmula 297/TST) e de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. O apelo esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, uma vez que a decisão está em consonância com a Súmula 381 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 7. JUSTIÇA GRATUITA. Não observado o disposto no item I da Súmula 221 desta Corte e com a apresentação de aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.047/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : JOÃO DIMAS TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de dano moral, quanto à caracterização do dano moral e quanto à multa pecuniária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à reintegração, por violação dos arts. 173, § 1º, da Constituição Federal e 273 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para cassar o ato judicial que determinou a reintegração do Reclamante e excluir da condenação as parcelas reflexas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à reintegração - Convenção 158 da OIT, por ofensa ao art. 7º, I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de reintegração com base na Convenção 158 da OIT. 11 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante da dicção da Súmula 392 do TST, não há que se questionar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias em torno do dano moral, no ambiente da relação de trabalho. Recurso de revista obstaculizado pela Súmula 333 do TST (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O TRT de origem entendeu caracterizado o ato ilícito ensejador do dano moral. A verificação da existência de provas efetivas do dano moral exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Nos termos da OJ 247 da SBDI-1 do TST, remanesce, para empresas públicas e sociedades de economia mista, livre o direito potestativo de dispensa imotivada. Recurso de revista conhecido e provido. 4. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. CONVENÇÃO 158/OIT. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ainda que se pudesse acreditar na eficácia da Convenção nº 158 da OIT, esta foi denunciada pelo Governo Brasileiro, via Decreto nº 2.100, de 20.12.1996. Ocorre que a norma jamais surtiu eficácia, no ordenamento pátrio. No Diário Oficial da União de 11.4.1996, publicou-se o Decreto nº 1.855, de 10.4.1996, que determinava a execução da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho - OIT "tão inteiramente como nela se contém". O ato administrativo não selava a controvérsia em torno da eficácia da aludida convenção. A Constituição Federal, de maneira indisputável (arts. 7º, I, e 10, I, do ADCT), estabelece a via pela qual há de se estabelecer a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, assim como os mecanismos de reparação respectivos: a Lei Complementar, ao contrário do que, de forma simplista, possa ser pretendido, não se equipara às demais emanações legislativas: a Lei não contém palavras inúteis e assim não se pode pretender em relação à Constituição Federal. Porque a Lei não traz termos inúteis e porque não se pode ignorar diretriz traçada pela Constituição Federal, resta óbvio que a inobservância da forma exigível conduzirá à ineficácia qualquer preceito pertinente à matéria reservada. Se a proteção contra o despedimento arbitrário ou sem justa causa é matéria limitada à Lei Complementar, somente a Lei Complementar gerará obrigações legítimas. Como rudimentar exigência de soberania, não se pode admitir que norma inscrita em tratado internacional prevaleça sobre a Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 5. MULTA PECUNIÁRIA. Com a apresentação de dispositivos não questionados (Súmula 297/TST) e de arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.994/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : ADÃO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional ou por cerceamento de direito de defesa, quando o Regional analisa todos os argumentos suscitados pelo interessado, ainda que de forma contrária aos seus desígnios, indeferindo diligências inúteis ou protelatórias (CPC, art. 130). Recurso de revista não conhecido. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual reconhecido o vínculo de emprego com a tomadora dos serviços - impede o acolhimento das alegadas violações legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial com os arestos cotejados (Súmulas 126 e 296, I/TST). Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Ausente o devido questionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. Impossível, ainda, o processamento do apelo, por divergência juris-

prudencial, quando o paradigma cotejado não atende às disposições do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.407/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ISMAEL DE JESUS FERREIRA SEREJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DE FOLGAS EM PECÚNIA. Não se pode compreender ofensivo ao direito federal o julgado que não cogita dos aspectos manejados pela parte. O defeito de prequestionamento compromete a admissibilidade do apelo (Súmula 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. ADESÃO A PDV. EFEITO. À falta de expressa quitação do título reclamado, a adesão a plano de demissão voluntária não compromete o pleito obreiro. Recurso de revista obstaculizado pela compreensão da O.J. 270 da SBDI-1 do TST, Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPENSAÇÃO. Tratando-se de prêmio de incentivo ao desligamento da empresa, não há como acolher a pretensão da parte, quanto à compensação com parcelas de natureza trabalhista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-703.215/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO SARTÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-710.276/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : DILCE ROSA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES ANTERIORES A MARÇO DE 1980. De acordo com precedente da E. SBDI-1 desta Corte, o novo estatuto do Banco do Brasil não impôs qualquer limitação temporal à devolução dos descontos das contribuições previdenciárias prevista na Lei nº 6.435/77 e no Decreto regulamentador nº 81.420/78. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-734.456/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : MAGALI LOURDES DE LIMA GARCIA MOTTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Havendo previsão, nas normas coletivas, no sentido de que os benefícios serão concedidos apenas aos empregados em atividade, não há como estendê-los aos aposentados e pensionistas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-741.704/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WARNER URQUIZA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-746.406/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA MAGDA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILSON MÁRCIO DEPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Segundo o Regional, os registros nos cartões de ponto apresentavam marcações rigorosamente uniformes. Também pela análise do acórdão do Tribunal a quo, verifica-se que o Reclamado não produziu prova que impugnasse a jornada de trabalho apontada na inicial. Ante esse quadro fático expressamente registrado pelo Tribunal Regional, consignou-se o entendimento de que é aplicável, na presente hipótese, o disposto na Súmula nº 338, III, do TST, no sentido de que se deve inverter o ônus da prova concernente às horas extras. Desse modo, nos termos do mencionado entendimento jurisprudencial, presume-se verdadeira a jornada indicada na inicial. Pelo exposto, não incide a vedação da Súmula nº 126 do TST, uma vez que não houve a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-750.029/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VITORIANO CAMARGO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-751.814/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE RODRIGUES ALVES
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-758.978/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DAVID FONSECA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-761.028/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ DO CARMO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-764.561/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : ALGEMIRO DE FRAGA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 387, III, DO TST. Nos termos do item III da Súmula 387 desta Corte, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência do seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Assim, interposto o recurso fora do prazo de cinco dias a que alude a Lei nº 9.800/99, resta patente a intempestividade do apelo. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-776.391/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : GESSIMÁRIO MAGELA SOUTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista apresentados.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nor-tearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Súmula 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.905/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : ADRIANA DE CASTRO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA. - CREDIMINAS
ADVOGADA : DRA. MARGIANE CRISTINA DE FREITAS SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DOS EMPREGADOS DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO AOS BANCÁRIOS PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. Não há como equiparar os empregados das cooperativas de crédito aos bancários, tendo em vista que tais entidades, não obstante integrem o sistema financeiro nacional (art. 192 da Constituição Federal), diferem das instituições bancárias. As cooperativas são constituídas por pessoas de determinado grupo, desempenhando atividade econômica em prol dos associados, sem intuito de lucro, e não realizam todas as operações efetuadas pelos estabelecimentos bancários. Recurso de revista conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-RR-799.058/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DIVINO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-799.911/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EVERALDO FERREIRA REZENDE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-803.798/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JORGE MATOZINHO COSTA VILA REAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-804.090/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : KILDARE CÂMARA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-804.819/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
EMBARGANTE : CACILDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 387, III, DO TST. Nos termos do item III da Súmula 387 desta Corte, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência do seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Assim, interposto o recurso fora do prazo de cinco dias a que alude a Lei nº 9.800/99, resta patente a intempestividade do apelo. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-810.444/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : DIVINO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada exclusivamente quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a parcela seja calculada sobre o valor líquido apurado na execução. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 366 do TST (ex-O.J. 23 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir, como extras, os minutos que antecederem e sucedem a jornada normal de trabalho, quando excedentes a cinco, na forma do mencionado verbete.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Reconhecida, no acórdão, a existência de intervenção sindical e de declaração de pobreza, impossível será o questionamento dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo Regional (Súmula 126/TST), estando a decisão recorrida em harmonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 5. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada desta Corte, representada pela Súmula 366, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecederem ou sucedem à jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-14/2005-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JORGE GLICÉRIO FELÍCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-17/2004-021-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NISLEI DE OLIVEIRA SILVA PIRES
ADVOGADO : DR. OVIMAR MARCIANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NILSON PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NAVARINO LOPES LACERDA
AGRAVADO(S) : LEILA DINIZ LEROY BELO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : DELTA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FILOMENA PACE SCAFUTTO
AGRAVADO(S) : HELENICE BARBOSA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21/2005-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDERSON PEDRO ROQUIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-26/2006-105-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BLAU'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FINOS E FRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMANUEL AMARAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE MATOS MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-30/2001-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LUCIANE NERAI GLORIA CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-30/2006-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : DENIL MASLAUSKAS
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE GALLIERA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. Trata-se de inovação recursal a indicação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34/2006-016-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S) : NATALINO AUGUSTO SILVA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER
AGRAVADO(S) : ALFA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55/2001-002-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DANILO TROMBONI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES GRANADO
ADVOGADO : DR. HERMES BARRERE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. A ausência de autenticação das peças impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, inc. IX, deste Tribunal. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-57/2007-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : WISE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODRIGUES ALVES
AGRAVADO(S) : EMERSON FERNANDES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO MATOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, sob o fundamento de deserção, ante o não-recolhimento das custas processuais. Entretanto, o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, visto que a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória; limita-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, relativos ao vínculo empregatício. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-57/2007-006-10-41.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE ALMEIDA BARROS
AGRAVADO(S) : EMERSON FERNANDES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO MATOS
AGRAVADO(S) : WISE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODRIGUES ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO RECLAMANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA PARTE VENCIDA. DESERÇÃO CONFIGURADA. Correta a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, por deserção, em face do não-recolhimento das custas processuais, pressuposto extrínseco de admissibilidade dos recursos trabalhistas, nos termos do art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT. No presente caso, isento o Reclamante pelo Juízo de primeiro grau do recolhimento das custas, incumbe ao Reclamado, sucumbente na segunda instância, efetuar-lo, ante a exigência legal. Incidência da Súmula nº 25 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 128 desta Corte não caracterizadas. Incidência do art. 896, §§ 5º e 6º da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-73/2006-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
AGRAVADO(S) : MANOEL MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-82/2006-105-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do oitídio legal.

PROCESSO : AIRR-97/2006-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : JACI IZÍDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELISA DE SOUZA MURGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98/2006-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI SOUZA BORGES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADO : DR. EDMILSON FREIRE PINTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-103/2005-482-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ISABELA ALMEIDA DE ARINELLI
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-106/2003-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : LEVI ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BLOCH SOM E IMAGEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, porque o recurso de revista não atende os requisitos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-118/2005-009-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MANOEL JOAQUIM SOARES LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO DOURADO GENTIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-119/1999-662-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL BENEFICENTE "DR. CÉSAR SANTOS"
ADVOGADA : DRA. JUCIMARA SOUZA DE MELLO
AGRAVADO(S) : JAIME DEBASTIANI
ADVOGADO : DR. ALFREDO MAHLE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-119/1999-662-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL BENEFICENTE "DR. CÉSAR SANTOS"
ADVOGADA : DRA. JUCIMARA SOUZA DE MELLO
AGRAVADO(S) : JAIME DEBASTIANI
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. A interposição de dois Agravos de Instrumento, com igual teor, inviabiliza o conhecimento do segundo apelo interposto, pois já operada a preclusão consumativa, consagrada em nosso ordenamento jurídico. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-127/2005-022-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IZABEL AUGUSTO BATISTA BRAGA
ADVOGADO : DR. RIOLANDO ARRAIS MAIA FILHO
AGRAVADO(S) : CENTRO DE DOENÇAS RENAIS E HIPERTENSÃO ARTERIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES N. DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-141/2005-002-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARMANDO CORREA FONSECA
ADVOGADA : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Resta aplicável também o óbice da Súmula n.º 296 do TST, uma vez que não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-146/2004-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S) : GENÉZIO OURIQUES FLORES
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. MANDATO TÁCITO. ART. 897 DA CLT. Se o advogado estava atuando com poderes expressos, estes não podem ser transmutados em tácitos para, no caso, suprir irregularidade no traslado, porque não teria o Agravante cuidado de juntar instrumento de procuração válido, como exige o art. 897 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-153/2005-070-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. Decisão regional em que se considera inválido o acordo coletivo de trabalho, sob o fundamento de que a jornada semanal ultrapassava quarenta e quatro horas e o labor em sobrejornada era habitual. Conformidade com o preconizado na Súmula nº 85, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-167/2002-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINÉSIO SOTERO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REAJUSTE DO VALOR ARBITRADO NA CONDENAÇÃO. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação dos arts. 53 da Lei nº 5.250/67 e 84 da Lei nº 4.117/62 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2006-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JULIANE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JULIANO LIMA QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ENDEREÇAMENTO INCORRETO DA PETIÇÃO. Não viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal, a decisão regional que não conhece do Recurso, por intempestivo, em virtude de sua apresentação em unidade judiciária distinta daquela competente. Aplicação § 4º do art. 896 da CLT, e da Súmula n.º 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-203/2004-761-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S) : SELMAR BRASIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILDO DOS REIS KUSSLER
AGRAVADO(S) : UNIVERSO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DE SOUZA MATIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REIVSTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação do disposto no art. 896, § 1º, da CLT. Violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não configurada. II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-215/2004-103-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LEP CENTER COUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉDIO WILSON MORTOZA
AGRAVADO(S) : VILMA MARIA BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FENIX CENTER COUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉDIO WILSON MORTOZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração e o comprovante do recolhimento do depósito recursal são peças indispensáveis à verificação da tempestividade e preparo do recurso de revista, respectivamente. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. As cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desconformidade ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-230/2005-020-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se examinar a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-243/2006-003-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES DE AZEVEDO DE MELO
EMBARGADO(A) : FLUVIO SERBIM
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-261/2005-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ROMILDO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento apresentam-se em cópias inautênticas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-270/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : GERALDO BATISTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RIVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-274/2006-109-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ROSELI CÂNDIDO PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. NATUREZA JURÍDICA. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, a parcela relativa à supressão do intervalo intrajornada tem natureza salarial e, portanto, gera reflexos nas demais parcelas. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-275/2001-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIANI
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PRESTES DE BORTOLI
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não apontada no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-287/2003-001-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada, na esteira da Súmula nº 422 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-290/2005-014-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BARBOSA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-292/2002-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GENIVAL HENRIQUE TOMAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA TOMADORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam especificamente os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-306/2003-027-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDMAR DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. DESERÇÃO CONFIGURADA. Agravo de instrumento a que se nega provimento porque não demonstrado o desacerto da decisão denegatória do processamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-308/2005-561-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HELTECS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE
AGRAVADO(S) : AIRTON LUDWIG
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. Decisão denegatória fundamentada na Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-330/2006-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALADARES GERTRUDES
EMBARGADO(A) : ADEMILTON MACEDO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-364/2006-096-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIBAS
ADVOGADO : DR. MAURO ANDRÉ KRUPP
AGRAVADO(S) : OSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. DESPROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, nega-se provimento ao presente Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-365/2006-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : EVA LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REINALDO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DANO MORAL. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Importa também salientar que o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-368/2005-008-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JANE SANTANA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Não caracterizada violação dos arts. 3º, 9º, 442, parágrafo único, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2004-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RED BULL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO(S) : CRISTIAN FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DAVI GERVÁSIO MÜNCHEN
AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-374/2002-317-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO AROUCA SOBREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ
ADVOGADA : DRA. RENATA DO AMARAL LAPA CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-391/2004-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CLÁUDIO JOSÉ LÉPORE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 2º da Lei n.º 9.800/99, que regulamenta a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término." II - O inciso III da Súmula 337 do TST, por sua vez, dispõe: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado." III - Desse modo, não se conhece dos embargos declaratórios, cujo original foi protocolado na Subsecretaria de Cadastramento Processual da Corte quando já extrapolado o quinquídio legal.

PROCESSO : AIRR-394/1998-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : GILSON ALVES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO(S) : MR ACC - ESCRITÓRIO CONTÁBIL
AGRAVADO(S) : COMSERJ - COOPERATIVA MISTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência das cópias das procurações outorgadas aos advogados das Agravadas. Art. 897, §5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-413/2004-131-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GUALTER CÉSAR DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. De acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal, embargos de declaração que não ultrapassam a barreira do conhecimento não interrompem o prazo para a interposição de recursos. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-417/2000-043-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ARLETE PACHECO ALVES LONGO
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstre vulneração direta e literal da Constituição Federal, conforme os termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-417/2005-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
AGRAVADO(S) : CLAUDES TROCA
ADVOGADO : DR. JORGE UBIRAJARA FEIJÓ BARRETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Decisão regional em que se manteve a condenação do Município ao pagamento de indenização correspondente aos períodos de licença-prêmio, a que fazia jus o reclamante, no lugar de sua fruição, em razão da sua aposentadoria (Lei Municipal n.º 5.821/03). Violação de dispositivos constitucionais não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-439/2005-445-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
EMBARGADO(A) : ANTONIO GILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-442/2004-068-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSE DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NASSAR GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece, pois intempestivo.

PROCESSO : AIRR-451/2004-068-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RITA LUZIA WILLE TEM PASS
ADVOGADA : DRA. FRANCINE RICARDO
AGRAVADO(S) : ATIVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. SERGIO SIMÃO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-461/2003-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO HERCULANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA DE LIMA RIGO
AGRAVADO(S) : GIPEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. A certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista é peça indispensável à verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99, X, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-462/2004-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS - SINDIFÍCIOS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : HÉLIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JESSÉ SOARES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, pois intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos declaratórios interpostos após expirado o quinquídio legal previsto no art. 536 do CPC.



PROCESSO : AIRR-463/2005-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JORGE DA COSTA ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUCIANO DA SILVA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-467/2002-012-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO(S) : CRISTIANE FERNANDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ THOMAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇA INCOMPLETA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante deixa de trasladar cópia do Acórdão proferido nos Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-472/2007-058-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMTel EMPREENDIMENTOS, TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANO DE FREITAS REIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Verifica-se que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-491/2004-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ALISON NEWTON FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece, pois intempestivo.

PROCESSO : AIRR-492/2004-291-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NEIVA ALVENES ALBIERI
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HÖHENDORFF
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADA : DRA. CIDIANE PITOL BOEIRA DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDORES MUNICIPAIS. REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA. DANO MATERIAL.

1. A tese adotada no acórdão recorrido é no sentido de que, ante o disposto nos arts. 37, X, e 102, § 1º, da CF/88 e na Súmula nº 339/STF, não cabe à Justiça do Trabalho impor à Administração Pública o pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da omissão legislativa na definição da data-base anual referente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

2. Não demonstradas violação dos arts. 37, X, da CF/88, 159, 879 e 1.059 do Código Civil/1916 e 248, 389 e 402 do Código Civil/2002, e divergência jurisprudencial na forma do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-495/2004-078-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ELTON GERALDO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA REIS GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos

requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17-SBDI/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-502/2004-191-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. IARA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : EDILSON ROBERTO BISPO
ADVOGADA : DRA. KARLA DÉBORA C. VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-506/2004-051-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN

PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : UNICARIOCA - ASSOCIAÇÃO CARIOCA ENSINO SUPERIOR

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento quando verificada a irregularidade em sua formação. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT. Aplicação dos itens III e X da IN nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-508/2005-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : PAULO RUTKOSKI FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BESS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-519/2003-057-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONTINENTE SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA VIANNA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO SPAGNOLO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. Inviável o provimento de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista extemporâneo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-528/2004-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG

ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : AMAURY MARQUES PITANGA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA COSTA CRUZ BORGES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento interposto fora do prazo legal. Intempestividade configurada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-532/2004-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VIVIANE PAVAO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-532/2005-055-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : RPS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. Ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT há de se negar provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-534/2006-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão de acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2005-462-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : EMERSON PRIMO ARANHA
ADVOGADO : DR. ANDRILEI NASCIMENTO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, seja na forma do art. 13 do CPC, ou na forma do art. 37 do CPC (Súmula nº 383/TST). Razão por que se mantém a decisão agravada proferida com fundamento na Súmula nº 164/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-554/1997-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA VERONEZE R. MARONEZ NAVAGANTES

AGRAVADO(S) : CARLOS MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 383 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-571/2003-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO DIHL NADLER
AGRAVADO(S) : JÚNIOR NAZÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 364, I, DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresentasse em consonância com jurisprudência pacífica do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-579/1998-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : FÁBIO NUNES MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-583/2006-033-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : OTACILIO LOPES DE MATOS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : SIEMENS S.A.
ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40% . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em que se observou a contagem do biênio prescricional a partir do trânsito em julgado de ação interposta perante a Justiça Federal. Violação de dispositivos da Constituição Federal não prequestionada. Incidência da Súmula n.º 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-606/2001-221-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IVANILSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ROBERTO FERNANDES DO AMARAL
AGRAVADO(S) : MO CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE GOIÁS. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INCABÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal. Artigo 37 da Constituição Federal não violado. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-607/2006-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA FERNANDES COURI
AGRAVADO(S) : VANIA SOARES CRUZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. FABIANO LEMOS TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-617/2005-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : CIRINO FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Impossível o provimento de agravo de instrumento que visa o destrancamento de recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-624/2006-005-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : DR. CARLOS DOBBS
AGRAVADO(S) : VALTER ALEXANDRE CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-629/2003-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-640/2002-055-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADO(S) : RANDAL GRAHAN BELETI
ADVOGADA : DRA. ROSELI MANSUR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E/OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS: ACÓRDÃO REGIONAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL E PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A inexistência desses requisitos formais impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 830 e 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, IX, deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-640/2004-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MEDICINA DO ORIENTE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA SAAD BONITO
AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA DERTÔNIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PIZZOLATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-642/2003-109-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO(S) : EMÍDIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-647/2001-016-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCELA BORDALO DA SILVA PORTO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673/1996-008-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-675/2000-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TELEFONIA MULTIUSUÁRIO LTDA. - ETML
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : FABIANO CABRAL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-688/2004-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WAGNER SOARES DA MOTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do prazo legal de oito dias.

PROCESSO : AIRR-697/2007-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMTel EMPREENDIMENTOS, TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO DE FREITAS REIS
AGRAVADO(S) : JOAO BORGES MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MARTINS DA COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-699/2001-141-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO RAUL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Decisão regional em que se registram a regular realização da perícia e a ausência de demonstração de prejuízo relacionado ao fato de os procuradores da Reclamada não terem sido intimados pela Secretaria do Juízo primário para acompanhar a realização da prova técnica. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702/2004-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : ALEX CASTRO SALCEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausência de procuração outorgando poderes para a subscritora do agravo de instrumento atuar em juízo na qualidade de representante da parte. Aplicação da Súmula nº 164 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-714/2005-132-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NETO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COLETEC LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece, pois intempestivo.

PROCESSO : A-AIRR-717/2004-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : BRUNO MONTEMANI RAVACHE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725/2006-018-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S) : DAVID CARLOS SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742/1994-203-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BIO-SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANSELMO FRAMARIN
AGRAVADO(S) : LUIZ TRAMONTIN
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-748/2004-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ DA ROSA PONTI
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. **DIFERENÇAS SALARIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749/2005-001-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER - MT
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR ARGÜELHO
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA MARIA DRUMUND PINHEIRO
ADVOGADO : DR. SYLVIO SANTOS ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO- RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. Nos termos da Súmula nº 25 deste Tribunal, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773/2003-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ZONHO COPPI
AGRAVADO(S) : ANA MARIA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270. Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773/2005-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MAYRINK RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição e/ou contrariedade a Súmula desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-814/2005-006-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : JOSÉ FÁBIO SOARES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-825/2004-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
ADVOGADO : DR. ENRIQUE FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GUILHERME MUNIZ
ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1. Não caracterizada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-847/2004-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAURO IVAN MENDES COSTA
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. **DIFERENÇAS SALARIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-849/2006-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
AGRAVADO(S) : WALDYR SIQUEIRA VAZ DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser provido o Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não ataca os fundamentos do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-853/2000-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : OMAR CLEBER MACHADO FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSMARILDO TOZATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-854/2004-065-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AGRA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA INDISPENSÁVEL. Decisão denegatória de seguimento do Agravo de Instrumento amparada na ausência de traslado da certidão de intimação da decisão denegatória. Obrigatoriedade de formação do Instrumento com essa peça, em virtude do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-862/2006-022-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : FATISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, interpostos à margem dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados, por terem sido interpostos à margem dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-864/2006-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RAQUEL VIEIRA GUERREIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADO : DR. PÁRIS ANDRADE KÔMEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 164, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-878/2003-070-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDNALVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em que se consignou ser a Reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, por ser sua a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Acórdão regional em conformidade com Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Incidência do art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-889/2002-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : TADEU MIGUEL JACOB
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A entrega da prestação jurisdiccional está completa, pois o Juízo consignou as razões que lhe formaram o convencimento. II - VÍNCULO DE EMPREGO. A relação jurídica havida entre as partes está inserida no contexto fático-probatório, que não pode ser reexaminado em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-893/2003-045-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELOÍSA JUREMA MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em que se consignou ser a Reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, por ser sua a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal não evidenciadas. Inviável a análise de divergência jurisprudencial, por se tratar de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo. Acórdão regional em conformidade com Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. II - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-894/2003-003-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA MANOELA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-895/2005-081-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VALDEVINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO GARCIA FLÓRES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : SCALLA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PELÚCIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADO DO TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL, PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE. Petição original do recurso de revista apresentada após o quinquídio previsto no art. 2º da Lei 9.800/1999. Incidência do item II da Súmula nº 387 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-897/2003-007-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALMIR DA CERQUEIRA PITTA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-905/2001-141-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCENI LUÍZA SILVA BASÍLIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSPOSIÇÃO. REGIME CELETISTA PARA REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. I - Decisão em harmonia com a OJ 205-I-SBDI-1/TST. Violação do art. 114 da CF/88 não ocorrente. II - RECOLHIMENTO DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Decisão em conformidade com a Súmula nº 362 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-905/2003-064-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINERVINO AMARO DA MOTTA FILHO
ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-913/2004-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MOURA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO
AGRAVADO(S) : JARBAS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO EXTRA FOLHA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-916/2000-065-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELAINE TRINDADE GUERREIRO PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AMAURI SÉRGIO MORTAGUA
AGRAVADO(S) : GINJO AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Questão fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-919/2003-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SULCAR - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. BABYTON PASETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula n.º 383 do TST. Agravo desprovido pela aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-921/2005-018-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROMEU DE SOUSA AMORIM
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO PROTOCOLO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a jurisprudência uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-923/1992-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO TOURINHO DANTAS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-924/2003-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em conformidade com Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1. Violação do art. 5.º, II e XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-926/2002-445-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JORGE DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM HORAS EXTRAS E NO DÉCIMO TERCEIRO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS N.ºS 203, 226 E 264 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-926/2002-445-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JORGE DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ABONO COLETIVO À REMUNERAÇÃO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-933/2005-004-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MANOEL FERREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Não demonstrada a violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, não se mostra possível a pretensão recursal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-934/2003-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALDECK MARINHO RANGEL
ADVOGADA : DRA. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-937/2003-038-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA NOGUEIRA MONTANHEZ AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : NICOLE SANCHES DE GRANDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MASSAKO RUGGIERO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Súmula n.º 218 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-951/2005-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GREGÓRIO GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL APENAS NO PERÍODO DE RECESSO FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. Incidência da Súmula n.º 262, II desta Corte, do art. 93, XII, da Constituição Federal e, ainda, da Orientação Jurisprudencial n.º 385 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-955/2005-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EFJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-966/2004-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : VALDIR FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-973/2003-006-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JANE MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece ser conhecido o Apelo, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos anteriormente. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-984/2003-060-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SIVACILDO ALVES CAMARA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-984/2004-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : DANIEL CÍCERO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-996/2006-445-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENDES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. I - Analisando a minuta do agravo de instrumento, verifica-se que a parte se limitou à pretensão de modificar o despacho denegatório sem, no entanto, apontar nenhuma violação de dispositivos de lei ordinária ou de preceitos constitucionais, contrariedade a súmula e/ou arguição de divergência jurisprudencial, nos moldes do artigo 896 da CLT, persistindo no mesmo erro jurídico, o que demonstra obstaculizado o apelo, pois desfundamentado. II - Nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.011/2005-008-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EILA MARIA GOMES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CAMILE HENRIQUES MADEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. A competência do Presidente do Tribunal Regional para negar seguimento a recurso de revista que não atende aos pressupostos previstos nas alíneas a, b e c do art. 896 da CLT está prevista no art. 896, §1º, da CLT. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ANTES DE 1988. A exigência de concurso público para contratação de servidor teve início somente a partir da vigência da Constituição Federal de 1988. Violação dos arts. 37, II, 169 da Constituição Federal e 477 da CLT e contrariedade à Súmula n.º 363/TST não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.018/2005-241-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS GOUVEIA LIMA
ADVOGADO : DR. ÍRIS BORGES ALVES
AGRAVADO(S) : PLANEL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARLON SANCHES RESINA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOÃO GILBERTO ABRAHÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO LADISLAU

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. PRAZO PARA POSTULAR ABATIMENTO DO LANÇO OFERTADO. Matéria regulada em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.022/2002-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TECKNOCON - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA TEDÉIA SAPIA
AGRAVADO(S) : MARILI LEITE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA LEITE DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.027/2005-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARISA HELENA SANTOS DUTRA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Este Tribunal tem firmado o entendimento de que a viabilidade do manuseio recursal fica também condicionada à ocorrência de publicação do acórdão objeto do inconformismo da parte. Ocorrendo a oposição de embargos de declaração, somente após a publicação de sua decisão é que seria iniciado o prazo para interposição de recurso. Na hipótese dos autos, constata-se que o recurso de revista foi interposto antes da publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração em recurso ordinário, tornando-se inadmissível, ante a manifesta intempestividade. Ineficaz, portanto, a apreciação dos argumentos apresentados no agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.030/2005-461-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANA
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em face da irregularidade de representação, tem-se por inexistente o agravo de instrumento. Aplicação dos entendimentos sufragados na Súmula nº 164 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 e do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.036/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MAKSABEL CÂNDIDO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR RODRIGUES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. JULGAMENTO DE AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC) SEM INCLUSÃO EM PAUTA E SEM INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. Decisão regional fundamentada no art. 98, § 1º, do Regimento Interno daquela Corte em que se dispõe: "Independem de inclusão em pauta (...) o recurso de agravo do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil". Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Inobservância do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.041/2004-004-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ROBERTA ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TIM - TELECEARÁ CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. GERUSA NUNES DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.042/2003-094-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INMECSA - INDUSTRIAL MECÂNICA SABARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EURIDES RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.043/2005-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA SOARES SOUZA DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.050/2004-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PASSOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não demonstrada a violação do art. 93, IX da Carta Magna e 832 da CLT, não se mostra possível a pretensão recursal. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.053/2000-301-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ROBERTO ALBUQUERQUE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17-SBDI/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.064/1991-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME
AGRAVADO(S) : MARLUCE MOREIRA DA CUNHA MELLO
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.064/2003-291-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JESIMIEL GONÇALVES DE LIMA
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA BORBOREMA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.065/2004-251-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TOP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO MAL FUNDAMENTADO. A arguição de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdiccional foi mal fundamentada, considerando que se apontou violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, em desatendimento aos termos estabelecidos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.100/2002-020-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MELLO E VARGAS
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. Violação dos arts. 519 do CPC, 789, §4º, e 897-A da CLT não demonstrada. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal (art. 789, §1º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.111/2005-008-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BOM DIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MANOEL MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTELLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO EFETUADOS. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.117/2003-511-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA ASTH ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. JOANDY BRAZ COELHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão regional em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.125/2005-089-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DESIGNER TRANSPORTES DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. NEW MAM ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RONEI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR. NEW MAM ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Consta-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista o acórdão dos embargos de declaração encontrar-se incompleto, peça essencial ao deslinde da questão. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.136/2004-035-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA ALVES HENRIQUES - ME
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : VIVIANE CARLINE VELLOSO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ASSIS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.139/2002-087-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ERMÍNIO PATTARO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17-SBDI1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.139/2004-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LAUDICÉIA TASSOLO ROSSI
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : HELIANA FERNANDES VITAL
ADVOGADO : DR. HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : GOLDEN COOP/SP - COOPERATIVA DE TRABALHO, PESQUISA E PROMOÇÕES DE VENDAS SP LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.189/2006-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ BECK DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento apresentam-se em cópias inautênticas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.213/1999-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADO(S) : IARA PAGANELLI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.232/2004-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MINAS AEROCOMISSARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA FERREIRA MORAIS
AGRAVADO(S) : LUCIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO SANTOS SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-1.234/2005-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AFONSO GONÇALVES DA MOTA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ALFA LAVAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. I - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.241/2005-384-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : DOCERIA ASTURIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOACY SAMPAIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.242/2003-031-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RUBENS ANTÔNIO ALVES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ SOARES
ADVOGADO : DR. ACYR ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CITAÇÃO VÁLIDA. Decisão regional em que se considerou válida a citação, em face da comprovação da ciência da reclamação trabalhista pelo Reclamado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que se registra a inexistência de prova a descaracterizar a configuração do vínculo de emprego. Questão fática (Súmula nº 126 do TST). Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.255/1999-191-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CATUENSE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA RIBEIRO TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : GENÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-1.265/2002-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE
AGRAVADO(S) : SÍLVIO LEITÃO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ ALVES BARRETO DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.313/2005-129-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROVILSON FELISBERTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. HELISSON RIVELLI MARTINS
AGRAVADO(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se processa o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com entendimento pacífico desta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.315/2004-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO BARRA
ADVOGADA : DRA. NEUSA TEIXEIRA REGO
AGRAVADO(S) : ESTRE - EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO FISSORE NETO
AGRAVADO(S) : ENGETERRA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TOMADORA DE SERVIÇOS. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Decisão regional fundamentada na culpa in eligendo e in vigilando da tomadora de serviços. Observância da Súmula nº 331, item IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.323/2003-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO BROCARDI FERRARI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-1.337/2004-109-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
AGRAVADO(S) : SÍLVIA FAZZINGA OPORTO
ADVOGADO : DR. ARLEY MÁRCIO SOARES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-1.337/2004-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FALSETTI
AGRAVADO(S) : ANDRÉA REGINA MOREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. WERBYH MANOEL GIÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.337/2006-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S) : DÉBORA IMACULADA DE FREITAS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - O entendimento adotado na decisão impugnada está em sintonia com o desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 164 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.353/2002-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA BIZZATI BROTA - ME
ADVOGADO : DR. MULLER DA CUNHA GALHARDO
AGRAVADO(S) : MARY APARECIDA MORENO
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.372/2004-015-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

AGRAVADO(S) : HUGO MACHADO MASSON
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.388/1991-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S) : GENIVAL DE CARVALHO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS. ATO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais" (Orientação Jurisprudencial nº 120-SBDI/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.390/2005-005-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDINALDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. Não se processa o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.393/2004-065-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NILTON ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NIRLEI VILELA DE A. JUNQUEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA (CASA CARVALHO E SILVA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.)

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Quando a cópia das razões do recurso de revista não traz a data de protocolo, por carimbo ou autenticação mecânica, e não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, não é possível o processamento do agravo de instrumento. Aplicação por analogia do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.394/2001-005-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Hipótese em que se mantém o deferimento das parcelas relativas a salários retidos e a diferenças salariais, nos meses em que o reclamante recebeu o salário inferior ao mínimo exigido por lei. Decisão regional em conformidade com o preconizado na Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.419/2004-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.435/2004-029-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GEREMIAS
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1/TST e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.436/2004-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WANDERSON DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.438/2004-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FERNANDO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MOREIRA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para analisar o agravo de instrumento, negando, contudo, provimento a este último.

EMENTA: I - AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se dá provimento.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.440/2000-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENFICA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.443/2003-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO RABELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1/TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.457/2004-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÉDIO ANTÔNIO DE FREITAS BATISTA
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. DIFERENÇAS SALARIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1 desta Corte. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.461/2003-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO TADEU DE BARROS
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA E PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não se conhece de a gravo de instrumento irregularmente formado, seja pela ausência da certidão de publicação do acórdão regional, seja pela ilegitimidade do protocolo do recurso denegado, formalidades consideradas obrigatórias para se comprovar a tempestividade do recurso de revista. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.474/2003-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DELZIO COUTINHO BARREIRA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar n.º 110/2001. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.480/2002-001-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IVAN MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Decisão regional fundada em fatos e provas. Incidência do entendimento da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.488/2002-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA ANTÔNIA BONILHA FERNANDES
ADVOGADO : DR. WILSON PEREIRA DE SABOYA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula n.º 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.518/2004-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.545/2004-114-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : KASERGE - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL VAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 347 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.548/2002-048-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TÉCNICA - SESAT
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : TÂNIA DA CONCEIÇÃO DE ABREU
ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-1.551/2002-022-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARMEN ORSI PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO SAMIR DE MELLO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇA INCOMPLETA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante trasladada a cópia do Acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração de forma incompleta. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.563/2004-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL JORGE CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. SOBREAVISO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o Regional concedeu o adicional de sobreaviso tendo por base previsão do instrumento coletivo da categoria, razão pela qual não há ofensa ao § 2º do art. 244 da CLT, ou à OJ n.º 49 da SBDI-I. Também não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.570/1997-654-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE SANTA ANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
EMBARGADO(A) : GEC ALSTHOM SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
EMBARGADO(A) : MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA RITA
EMBARGADO(A) : ULTRAPÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : ELCO ENGENHARIA DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-1.580/2005-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : WILMAR LUCIANO DOS SANTOS KORIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓS
AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE MANDATO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.589/2002-014-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LETICIA DE PAULA PINTO CES
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Recurso desfundamentado no tópico, por não ter a Reclamada indicado violação de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, tampouco apresentado arestos para cotejo de teses. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão amparada nos elementos comprobatórios dos autos e não no ônus subjetivo da prova, com aplicação das normas pertinentes, tendo o Magistrado se louvado no art. 131 do CPC. Nesse sentido, decisão em contrário exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, defesa nesta fase recursal, afastando a possibilidade de violação do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2004-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDMILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LEO MADEIRAS, MÁQUINAS & FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA SILVA LEITE JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.591/2005-006-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LEONILDO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : FAZENDA CUITÉ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MIRANDA DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.625/2006-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : ADELITA STEINBACH LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Verifica-se que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.628/2000-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DELARA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MAURÍCIO CÂNDIDO GARCIA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação da decisão dos embargos de declaração interpostos em face da decisão regional é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade. A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.630/2004-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JERÔNIMO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RAUL ALVES ROSA NETO
AGRAVADO(S) : APARECIDO DIAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : GOMES E MATA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não apontada no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.632/2005-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA SILVERIO COELHO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
AGRAVADO(S) : INTELBRAS S.A. - INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.655/2003-010-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SILVANIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S) : MULTICRED - ASSESSORIA EMPRESARIAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 331, I, DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresentase em consonância com jurisprudência pacífica do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.687/1999-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FLÁVIA MARIA FERREIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.712/2004-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NOELICE QUEIROZ SUZART
ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. Decisão regional no sentido de que, embora a Reclamante realizasse serviço externo, havia fiscalização da jornada de trabalho. Questão fática (Súmula n.º 126/TST). Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.736/2004-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY NATIVIDADE CASTORINI
ADVOGADO : DR. NELSON AMÉRICO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.746/2004-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ILBERTO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.752/2005-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDEMIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Decisão regional em que se decidiu em conformidade com o disposto no item IV da Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.760/2002-014-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HUBER ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. FRAUDE. QUESTÃO FÁTICA. O Tribunal Regional, com base na prova, reconheceu o vínculo de emprego entre as partes. A Reclamada pretende conferir novo contorno fático-jurídico à causa e, para se chegar à conclusão pretendida, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula n.º 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.760/2005-074-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO VANDERLEY
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal em contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.773/2003-002-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : T.B. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. ME
ADVOGADO : DR. MARCELO MELO MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Impossível o provimento de agravo de instrumento que visa o desrampamento de recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.780/2004-003-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO SÉRGIO BARBOSA MATOS
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. Os Tribunais Regionais do Trabalho possuem competência para negar ou dar seguimento ao Recurso de Revista, sem que isso implique prejuízo à parte, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, não havendo de se falar em incompetência. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.806/2001-004-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BRANDÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSIS-TÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER - MT
ADVOGADO : DR. ENY RIBEIRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.853/1999-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CONCEIÇÃO IMACULADA DE SUMARÉ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUEKITI TAKATA MIATA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARQUES DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão regional em que se determinou a inclusão da Reclamada no pólo passivo da relação processual, para que fosse responsabilizada solidariamente pelo pagamento das parcelas deferidas à Reclamante. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.876/2005-263-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILLO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.959/2000-204-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17-SBDII/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.003/2005-202-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : METROVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAUREN SAILE
AGRAVADO(S) : ALBINO JUAREZ AZEREDO BIANCHIN
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 193 da CLT, contrariedade à Súmula nº 364/TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.025/2002-003-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NORMA MARY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOTEL PORTO FUTURO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS PONTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. O processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.038/2002-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND
AGRAVADO(S) : PAULO BARBOSA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece, pois intempestivo.

PROCESSO : AIRR-2.038/2005-109-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COSANPA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARLISON SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
AGRAVADO(S) : BEMDAT BRASIL SERVICE LTDA.
AGRAVADO(S) : COOTRASANPA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.075/1995-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO FURTADO TASSINARI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO DE AZEVEDO GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRAUBOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BROLIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INEXISTENTE. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.079/2006-006-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IPÊ AGRO-MILHO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296, do TST. Importa também salientar que a violação constitucional apta a ensejar o conhecimento do

Recurso de Revista não se dá por via reflexa, mas deve ser direta e literal, o que não se verificou no presente caso. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.088/2003-222-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LAIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante comprovado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.098/2005-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JACIRA SANTOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. GILDETE MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ASSAD & GIOVANI PODOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. O processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.134/2003-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : LEOLINA TEIXEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SABRINA MORY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.139/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAIDAMUS
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA REGINA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. DONATO FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.144/2001-551-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBAASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CAIRES ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, tratando-se de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista está restrita às hipóteses de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior

do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Inviável se torna, portanto, a análise de ofensa a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Observância do disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.212/2005-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. NELSON MARQUES DO VAL FILHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ZELZINO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : QUALITI MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST, além de não demonstrada a satisfação dos requisitos contidos no § 6º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.229/2000-048-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOÃO MIRANDA ROBERTO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR COSTEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DESLANDES MAECKELBURG

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATORIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.247/2000-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI
AGRAVADO(S) : SIM DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JANILDE APARECIDA GOMES LEAL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CARLOVICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.284/1998-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSUÉ RAMOS DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.319/1997-022-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : AGUSTIN ROSA GIMENEZ
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de traslado, argüida na contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.319/1997-022-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AGUSTIN ROSA GIMENEZ
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.370/2004-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MOISÉS VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal em contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.385/2005-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
EMBARGADO(A) : EDA LODUCA
ADVOGADO : DR. ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação à embargante, pelo seu intuito protelatório, da multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor da reclamante, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.428/2006-140-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EVELYN MEDINA COELHO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-2.449/2003-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO DE SANTANA
AGRAVADO(S) : SOL INVEST EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.533/2002-015-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GERALDA NELZIRA DE ARAÚJO RAHAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da constatação de o acórdão embargado não padecer de nenhum dos vícios dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.591/1997-022-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.708/2005-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CASSIA REGINA GONZALES
ADVOGADO : DR. LEIR TADEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.811/2004-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SHIRLEY CRISTINA RODRIGUES SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA EZAGUI
AGRAVADO(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB COR-SA LTDA.
AGRAVADO(S) : ELISABETH FONSECA VIEIRA E OUTROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão regional em que se registrou a impossibilidade de rompimento do contrato de trabalho sob a alegação de rescisão indireta, quando tardia sua insurgência. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.866/1995-109-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
AGRAVADO(S) : EDUARDO FLUMIGNAN LOPES
ADVOGADO : DR. JAIME MORON PARRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Violação de dispositivos de lei e contrariedade a Súmula ou divergência Jurisprudencial não evidenciada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.923/2003-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : OSIEL ROSA DE PAULA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.979/2001-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA SILVA GONÇALVES UNGARETTI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.942/2005-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA GARCIA
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Percebe-se que a agravante limita-se a atacar genericamente o despacho agravado, passando ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não apresentando irresignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador ad quem aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. II - Sendo assim, o recurso não logra conhecimento, por ausência de pressuposto intrínseco inerente a todos os recursos, inclusive os de índole extraordinária, consubstanciado na indicação das razões de fato e de direito com que a parte ataca a decisão impugnada, tal como preconizado na Súmula 422 desta Corte. III - De qualquer forma, ainda que se relevasse a falha ora detectada, a divergência jurisprudencial colacionada, além de não atender ao conflito analítico de teses, nos termos da alínea "b" da Súmula 337 do TST, não aborda as circunstâncias específicas retratadas no acórdão Regional no que concerne à redução da hora noturna, ao intervalo intrajornada e à limitação da responsabilidade subsidiária. IV - Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.329/2003-202-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO
AGRAVADO(S) : DENISE PAIVA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PRISCILA CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.019/2001-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : DERLI DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a Corte Regional não aprecia a questão sob a ótica recursal. Incidência da Súmula n.º 297 do colendo TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.455/2002-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - FCEE
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RIBAS
AGRAVADO(S) : VITALINO FORTES
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREGONHAMENTO. Incidência da Súmula n.º 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.330/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - O entendimento adotado na decisão impugnada está em sintonia com o desta Corte, consubstanciado na Súmula n.º 164 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-A-AIRR-61.580/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : ROBERTO MALVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUERINO LEPRE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifesto incabível.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Verifica-se do artigo 243, inc. IX, do Regimento desta Corte, que o agravo ali previsto é cabível apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão de Colegiado do TST, pelo que o agravo se revela manifestamente incabível. II - Não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o agravo como embargos à SBDI-1 ou como recurso extraordinário, tendo em vista o erro inescusável em que incorreu o agravante, erigido em excludente da aplicação daquele princípio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-87.824/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : WALTER D'ALESSANDRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO COMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-94.886/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VÂNIA REIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA BERMUDEZ DE CASTRO DREYER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
PROCURADOR : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram especificamente os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-95.316/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ADENIR FRANCISCO ZANATTA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTONIO PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : APIACÁS S.A. - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Decisão regional em que se consigna que o Reclamante não demonstrou tratar-se da hipótese de constituição de grupo econômico, capaz de ensejar a atribuição de responsabilidade solidária. Questão fática. Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.665/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : GLORIA REJANE MORAES COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decisão recorrida em que se manteve a condenação solidária. Matérias recorridas eminentemente fáticas. Incidência do entendimento da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.633/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRUZ ALTA
ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : DR. ALLAN BUENO PAIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Agravo de instrumento em que não se impugna o fundamento adotado no despacho denegatório. Incidência da Súmula n.º 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-11/2003-005-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE COTTA SANDRINI
ADVOGADO : DR. LUÍZ CLÁUDIO MELO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SL QUATRO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GIBSON LYRA
RECORRIDO(S) : WALTER DE SÁ CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELIANE BAPTISTA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DA RECEITA. O preenchimento incorreto do código da Receita na Guia DARF, com vistas ao pagamento de custas, não acarreta a deserção, porquanto apesar da existência de erro material, relativo ao número do código da receita, constam na guia o nome do Reclamante, bem com o número do processo, tendo sido preenchida, portanto, de boa-fé. Logo, estando correto o valor recolhido, sendo perfeitamente identificável a que ele se refere e, conseqüentemente, posto à disposição da Receita Federal, não há como negar-lhe validade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-46/2004-004-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CLODOALDO MACCARI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica nenhuma violação dos preceitos de ordem legal apontados, que foram objeto de razoável interpretação, tendo em vista o quadro fático delineado nos autos, o que atrai a incidência da Súmula n.º 221 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-47/2005-271-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROMILDO VICENTE DE FREITAS SILVA
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O art. 789, § 1.º, da CLT exige, tão-somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. 2. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida. 3. Esse tem sido o entendimento perfilhado por esta Corte, que afirma que o não-conhecimento de apelo por não-indicação do nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF cerceia o direito de defesa da Parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58/2004-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA LINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODOLPHO KIYOSHI KOSSUGA
RECORRIDO(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para processar a revista; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Indenização por danos morais - revista íntima", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização, por dano moral, no importe de R\$ 3.000,00, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada no importe de R\$ 60,00. (sessenta reais).

EMENTA: DANO MORAL. REVISTAS ÍNTIMAS DIÁRIAS DE EMPREGADA. VIOLAÇÃO À HONRA E À INTIMIDADE DA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373-A DA CLT E DO ARTIGO 5º, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO. I - Consignada na decisão recorrida a ocorrência de submissão da recorrente a revistas íntimas diárias, em que pese o registro de que se tratava de empresa de transporte de valores, cuja natureza do trabalho exigia tal procedimento, e o fato de as revistas serem procedidas por pessoa do mesmo sexo, desacompanhadas de comentário desairoso, resulta ainda assim incontestável a agressão à sua honra e intimidade, emblemática da caracterização do dano moral. II - É que se acha subjacente ao sistema de vistoria, com revista íntima, claríssimo

abuso do poder diretivo do empregador, pois embora lhe caiba dirigir e fiscalizar a prestação pessoal de serviço, não lhe é dado exceder-se no exercício desse poder a ponto de atingir os valores íntimos da pessoa humana. III - Aliás, o artigo 373-A, inciso IV da CLT, contém norma incisiva sobre a proibição de o empregador ou preposto proceder a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias, cuja infringência se deduz a ofensa à sua dignidade e intimidade como indivíduos, reforçando a convicção sobre a caracterização do dano moral do artigo 5º, inciso X da Constituição. IV - Nesse sentido, é forte a jurisprudência desta Corte ao qualificar como dano moral a realização de revista pessoal de controle ou ato equivalente, conforme se constata dos seguintes precedentes: E-RR-641571/2000, DJ 13/8/2004, Min. Maria Cristina Peduzzi; RR-2195/99-009-05-00.6, DJ 9/7/2004, Min. João Oreste Dalazen; RR-641571/2000, DJ 21/2/2003, Min. Antônio José de Barros Levenhagen; RR-360902/1997, DJ 8/6/2001, Min. Vantuil Abdala. 2 - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - É sabido que a indenização por dano moral deve observar o critério estimativo, diferentemente daquela por dano material, cujo cálculo deve observar o critério aritmético. Na fixação da indenização do dano moral, deve o juiz se nortejar por três vetores, isto é, a gravidade do dano causado, a estatura econômico-financeira do ofensor e o intuito inibidor de futuras ações lesivas à honra e boa fama dos empregados. II - Considerado o fato notório de a reclamada se constituir em empresa de médio porte, a relativa gravidade do dano, visto que as revistas eram procedidas por funcionários do mesmo sexo, desacompanhadas de qualquer comentário desairoso, julga-se razoável arbitrar-se à indenização o valor de R\$ 3.000,00, suscetível inclusive de se prestar como instrumento dissuasório da prática de revistas íntimas diárias. Recurso conhecido e provido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-77/2006-101-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCELINA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. AROLDINO DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão regional, a fim de reconhecer a nulidade contratual e limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas municipais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-89/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : IDELCI REIS AGUIAR
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a Sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-162/2006-023-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE SANTANA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-163/2007-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LIMA E PAULO
RECORRIDO(S) : TELMA MARIA DE PAULA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação os benefícios legais e convencionais próprios da categoria dos bancários, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo à autora o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo pagamento fica isenta, em razão da miserabilidade jurídica declarada às fls. 15.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA COM EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS. I - São indevidos aos empregados da empresa que presta serviços a bancos os benefícios legais e convencionais próprios da categoria dos bancários, porque o enquadramento na categoria profissional dos bancários pressupõe a vinculação empregatícia com banco ou entidade financeira a este equiparada. II - Na hipótese dos autos, há um outro obstáculo: considerando que a reclamada integra a Administração Pública Indireta, tal equiparação implicaria afronta ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna, uma vez que, sem o precedente do concurso público, o reclamante estaria sendo beneficiado com as mesmas vantagens de empregados que cumpriram a exigência constitucional. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-189/2006-007-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GERENCIAL BRASIL PONTO DE VENDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : VANESSA PEREIRA DA SILVA MARTINS
ADVOGADA : DRA. IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ
RECORRIDO(S) : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI N.º 5.584/1970. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 126 DO TST. 1. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o verbebo sumular n.º 329, também desta Corte. 2. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/1970 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. 3. Todavia, in casu, o Regional, ao deferir os honorários assistenciais, apenas partiu da premissa de que, após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, no processo trabalhista, o deferimento dos honorários advocatícios se submete apenas ao preenchimento dos requisitos da Lei n.º 1.060/1950, não mais existindo o monopólio sindical, nada mencionando acerca da assistência judiciária pela entidade sindical. Ressalte-se, ainda, que não foram opostos os devidos Embargos de Declaração, para a expressa manifestação da Corte de origem quanto ao referido aspecto fático. 4. Dessa feita, para se verificar se a Obreira estava ou não assistida pelo sindicato profissional, de modo a se averiguar o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei n.º 5.584/70, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-206/1999-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERNANDO LUIZ NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento - limitação ao adicional - divisor 180", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 275/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento, como extra, das horas laboradas além da sexta diária e reflexos, no período em que o reclamante trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, aplicando-se o divisor 180 para cálculo do salário-hora.

EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. DIVISOR 180. I - Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Conseqüentemente, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. II - A norma constitucional insculpida no art. 7º, XIV, não resulta na redução do salário desses empregados, senão estaria a vulnerar seus próprios fins sociais, ocasionando prejuízo para o empregado, a quem visa proteger. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n.º 275 da SDI: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". III - Recurso provido.

RECALCULO DO ADICIONAL NOTURNO. I - Trata-se de pleito de diferenças que não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, carecendo, pois, do indispensável prequestionamento (inteligência da Súmula n.º 297/TST). Ademais, o recorrente não fundamentou a insurgência à luz dos ditames do art. 896 da CLT, inviabilizando o conhecimento do apelo no particular. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-212/2006-069-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VICENTE SIMÃO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. APELO CALCADO EXCLUSIVAMENTE EM CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 177 DA SBDI-1 DO TST. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL CANCELADO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO RECURSO. 1. O Pleno desta Corte, por meio da Certidão de Deliberação, de 30/10/2006, decidiu cancelar a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST. O referido cancelamento decorreu do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI n.º 1.721-3/DF, em que se considerou inconstitucional os §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. 2. Ora, quando da interposição do Recurso de Revista, o referido Precedente jurisprudencial encontrava-se em plena vigência. Todavia, o mesmo não ocorre quando do seu julgamento. Entretanto, para que seja verificada eventual contrariedade à orientação jurisprudencial ou à Súmula, e, por conseguinte, ao entendimento dominante desta Corte, o Precedente jurisprudencial invocado no Recurso de Revista deve estar vigente à época do seu julgamento, sob pena de seu não-conhecimento. 3. Dessa feita, não tendo a Parte indicadora vulneração legal ou divergência jurisprudencial, não há como se admitir o processamento do presente Recurso de Revista, com base em precedente jurisprudencial cancelado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-267/2005-015-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL SANTOS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO GROBA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria do Reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária na forma da lei, restabelecendo-se, portanto, a sentença de 1.º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. OJ TRANSITÓRIA N.º 51, DA SBDI1. SÚMULA N.º 288 DO TST. PROVIMENTO. Segundo o que estabelece a OJ Transitória n.º 51 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício", restando evidenciado que a questão deve ser decidida à luz do que postula a Súmula n.º 288 do TST, que consigna que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Estando a decisão recorrida contrária a essa



determinação, o Recurso merece provimento, no particular, a fim de que seja julgado procedente o pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria do Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-274/2006-109-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ROSELI CÂNDIDO PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeira instância quanto ao intervalo intrajornada, e quanto ao pedido de isenção dos honorários periciais, decorrentes do deferimento, por parte do Regional, dos benefícios da justiça gratuita, para, no mérito, deferir a isenção do pagamento de honorários periciais pela Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PERÍODO TOTAL CORRESPONDENTE AO INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 307 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. 1. A questão referente ao período que deve ser concedido pela concessão parcial do intervalo intrajornada encontra-se pacificada no âmbito dessa Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-, que estabelece que, em havendo a redução ou supressão do intervalo intrajornada, é devido o período total correspondente ao intervalo com adicional de 50%. 2. Ora, tendo a Corte de origem, ao fundamento de que o Reclamante usufruía 30 minutos a título de intervalo, limitado a condenação a apenas 30 minutos, sua decisão deve ser reformada, de modo a adequá-la ao entendimento perfilhado por essa Corte.

II - HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. ARTIGO 5.º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTS. 790-B DA CLT E 3.º, V, DA LEI N.º 1.060/50. De acordo com o disposto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tendo em vista que foi reconhecido que o Autor é beneficiário da justiça gratuita, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita de que trata o dispositivo constitucional invocado envolve, por certo, a isenção quanto ao pagamento dos honorários periciais, considerando-se, inclusive, a expressa menção ao fato no âmbito da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (art. 790-B da CLT e art. 3.º, V, da Lei n.º 1.060/50). Esta Corte, conferindo plena aplicabilidade aos referidos preceitos legais, possui entendimento pacífico, no sentido de que, tendo sido deferidos ao Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, ele se encontra isento do pagamento dos honorários periciais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-284/2004-058-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : EMÍLIO EDUARDO ARGES
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração dos recolhimentos referentes ao imposto de renda observem o disposto na Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA - FORMA DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 368 DO TST - PROVIMENTO. O art. 46 da Lei n.º 8.541/1992 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Assim, tem-se que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, o que encontra previsão na Súmula n.º 368 desta Corte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-315/2002-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GASPAS ALBERTO MORAES RAMIS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para o fim de desratar o Recurso de Revista da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista da Ré em relação ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4 deste TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão a referido Verbete, determinar, no caso, a exclusão das diferenças do adicional de insalubridade no grau máximo e seus reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. Diante da constatação de possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-1 desta Corte por parte da decisão recorrida, dá-se provimento ao Agravo de Ins-

trumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento dominante desta Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência, segue no sentido de que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Especificamente sobre a limpeza de banheiros, esta Corte Superior já pacificou seu entendimento, consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-1 do TST (com nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial n.º 170 da SDI-1, DJ 20/4/2005), no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-367/2006-024-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DIGITEL S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S) : EDUARDO RIVERA PALMEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AYRTON SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-393/2004-654-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSNI PRUENCE
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. NATUREZA JURÍDICA. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, a parcela relativa à supressão do intervalo intrajornada tem natureza salarial e, portanto, gera reflexos nas demais parcelas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-399/2005-761-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : DREBES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTENEGRO
ADVOGADA : DRA. EULITA ELISE KICH

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 17 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 81/84.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em que se condena a reclamada a proceder ao recolhimento da contribuição assistencial de empregados não filiados ao sindicato. Demonstrada possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se os termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INEXIGIBILIDADE. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, ou convenção coletiva, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato profissional. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 17 da Seção de Dissídios Coletivos e do Precedente Normativo n.º 119 da SDC desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-400/2005-761-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : DREBES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTENEGRO
ADVOGADA : DRA. EULITA ELISE KICH

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 17 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 89/92.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Decisão Regional em que se condena a reclamada a proceder ao recolhimento da contribuição assistencial de empregados não filiados ao sindicato. Demonstrada possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se os termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INEXIGIBILIDADE. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, ou convenção coletiva, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato profissional. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 17 da Seção de Dissídios Coletivos e do Precedente Normativo n.º 119 da SDC desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-429/2003-036-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : ODAIR MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
RECORRIDO(S) : ALTAMIR EIRAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. TEODORO DE FILIPPO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto nos arts. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal e 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal aplicada pelo Tribunal Regional e restabelecer a sentença de fls. 33/43 quanto à prejudicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. Possível violação dos arts. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal e 6.º da LICC. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa n.º 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. Com a Emenda Constitucional n.º 28/2000, o prazo prescricional para o empregado rural foi igualado ao previsto para o empregado urbano, restringindo-se a cinco anos até o limite de dois anos após a rescisão contratual. Não obstante a norma constitucional tenha imediata aplicação, ela não retroage de modo a atingir direitos resguardados pela égide do texto constitucional anterior. O novo prazo constitucional incide apenas sobre as violações de direito ocorridas após a sua vigência. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-434/2005-053-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA
RECORRIDO(S) : SANDRA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. SERAFIM PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-445/2006-031-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEADORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS - C/O
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
RECORRIDO(S) : ARNALDO SAMANIEGO HERCULANO - ME
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALBRES MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEADORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. I - O argumento da revista de ter sido comprovada a condição de necessitado - tese essencial das razões -

não foi enfrentado pelo Regional, incidindo, no particular, o óbice da Súmula nº 297 do TST. II - Analisando os termos da decisão regional supra, verifica-se que fora rechaçada a tese lançada pela parte quando da apresentação de seu recurso ordinário, no sentido de que o sindicato pode deixar de apresentar os comprovantes de pagamento das custas e depósitos, pois o art. 606, § 2º, da CLT deferiu a ele o privilégio da Fazenda Pública para a cobrança deste crédito, nos termos do art. 39 Lei 6.830/80, ao fundamento de que a benesse concedida às entidades sindicais não foi recepcionada pela Constituição Federal em razão de sua flagrante incompatibilidade com o princípio da liberdade e autonomia sindical de que trata o art. 8º da Constituição da República. Intactos, portanto, os arts. 39 da Lei 6.830/80 e 606, § 2º, da CLT, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT. III - Os julgados trazidos à colação desservem à demonstração do conflito pretoriano, pois os dois de fls. 78/79 são oriundos do STJ e o de fls. 80 do TJ de Goiás, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-479/2004-003-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : DJALMA PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas aos depósitos do FGTS do período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-494/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA DE ANDRADE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-515/2006-020-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : JAIR PAULO PAGANINI
ADVOGADO : DR. LAURO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista principal e adesivo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMAÇÃO

DIVISOR DE HORAS EXTRAS. 1 - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. 2 - Recurso não conhecido.

II - RECURSO ADESIVO DO AUTOR. 1 - Não conhecido o recurso de revista principal da reclamada, mesmo que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista adesivo do autor, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC, e na esteira dos precedentes desta Corte. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-528/2005-017-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula n.º 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Verbete n.º 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor, e não o salário mínimo. Inteligência também da Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-550/2004-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOÃO RAMOS AUGUSTO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE ABORDA DOIS FUNDAMENTOS. ARESTOS QUE NÃO ABORDAM TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA N.º 23 DO TST. Tendo a Corte de origem adotado dois fundamentos, quais sejam, o de que a ação proposta anteriormente com objeto idêntico não causou a interrupção da prescrição e de que a extinção do contrato de trabalho é o marco prescricional inicial para a propositura de demanda na qual se postula as diferenças de 40% do FGTS, e não contemplando os arrestos colacionados os dois fundamentos concomitantemente, a admissão do Recurso de Revista encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 23 dessa Corte, que estatui que "não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563/2005-112-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal "a quo". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-587/2003-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UBIRAJARA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA C.S.DE CARVALHO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELO CALCADO EXCLUSIVAMENTE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 337, I, "A", DO TST. O aresto trazido a cotejo para o embate de teses desserve ao fim colimado, porquanto não indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Dessa feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 337, I, "a", do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-595/2004-063-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGACI
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO
RECORRIDO(S) : BENEDITO PEDRO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as anotações na CTPS do Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-618/2006-106-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
ADVOGADO : DR. MAILTON MARCELO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DORALICE COSTA DIAS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e ainda não levantados, sem a multa de 40%, determinando-se, ainda, que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. I - O recurso de revista não prospera, pois o conteúdo da Súmula n.º 137/TST não guarda nenhuma relação com o tema da competência da Justiça do Trabalho. Ainda que o recorrente pretendesse indicar como contrariada a Súmula n.º 137/STJ o apelo não lograria conhecimento, haja vista que a indicação de contrariedade a súmula daquela Corte Superior não enseja o cabimento da revista, nos moldes do art. 896 da CLT. II - Também não há falar em ofensa ao art. 39 da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional n.º 19/98, pois esse dispositivo não versa sobre competência dos órgãos jurisdicionais. III - Ainda que assim não fosse, o acórdão está conforme à Orientação Jurisprudencial n.º 205, I, da SBDI-1, segundo a qual "inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício". IV - Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula/TST n.º 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-623/2004-611-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGO COLLA
RECORRIDO(S) : GILMAR FERREIRA MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência e por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário, considerando-se o número de horas que foram reconhecidas como efetivamente trabalhadas, e aos depósitos do FGTS do período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência e por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário, considerando-se o número de horas que foram reconhecidas como efetivamente trabalhadas, e aos depósitos do FGTS do período.



PROCESSO : RR-630/2003-254-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS PERDIGÃO LEIROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) sobre o qual incidirão custas de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631/2003-254-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EDUARDO SANOVICZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), sobre o qual incidirão custas de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais), a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640/2005-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALEIXO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a ação. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. Pretensão da Reclamante de condenação ao pagamento de auxílio-cesta-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio de norma coletiva. Decisão regional em que se consignou que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668/2006-139-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PRISCILA VITOR FOREAUX SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
RECORRIDO(S) : SELPE - SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida às fls. 112, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja oferecido prazo à embargada a se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pela Tim Nordeste e, posteriormente, seja proferido novo julgamento como entender de direito, ficando prejudicado os temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Este Tribunal Superior pacificou a questão pela edição da Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI-1, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se entender de direito, ficando prejudicado os temas remanescentes. II - Recurso conhecido e provido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-687/2005-005-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PARAÍZO - CENTRAL PARAENSE DE RESULTADOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : NAZARENO ADALBERON LOPES GARCÊZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA COELHO DA PAZ FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à OJ n.º 199 da SBDI1, e, no mérito, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Reclamatória, não subsistindo nenhum dos títulos que haviam sido deferidos, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; determina-se, ainda, seja oficiado o Ministério Público Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para que tome as providências que entender cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO. OBJETO ILÍCITO. OJ N.º 199 DA SBDI1. PROVIMENTO. A jurisprudência predominante no âmbito desta Corte, acerca da prestação de serviços relacionados à exploração do jogo do bicho, está firmada no sentido de que é nulo o contrato de trabalho celebrado para estes fins, tendo em vista a ilicitude do objeto do referido contrato, nos termos do que previa o Código Civil de 1916, em seus artigos 82 e 145, não se conferindo nenhum efeito à avença. Este é o entendimento adotado pela OJ n.º 199, da SBDI1, que foi recentemente confirmada pelo Tribunal Pleno deste colendo TST, quando da apreciação do IUI-E-RR-621.145/2000.8, julgado em 7/12/2006. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693/2004-101-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COCAL
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II e § 2.º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação o pagamento relativo ao décimo terceiro salário, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Assim sendo, não tendo o Reclamante preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei n.º 5.584/1970, mostra-se indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696/2003-301-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ROSANE CRISTINA ARRUDA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE FÍSICO DO GRANDE RIO - ADEGRAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista obreiro, por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios - ECT, restabelecendo a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. PROVIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, e a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido verbete, verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Dessa maneira, a condição de ente público não pode servir para extrair a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto aos créditos de natureza trabalhista imputados à empresa contratada. Revista conhecida e provida para declarar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, restabelecendo a sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701/2004-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA SALES
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção, ou seja, a legitimidade passiva é verificada em virtude das afirmações do autor que, no caso, foi de a VALIA ser responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada, a infirmar a afronta aos dispositivos invocados. II - Recurso não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Constatado não ter o Regional deliberado sobre a impossibilidade jurídica do pedido, e que tampouco foi instado a tanto via embargos declaratórios, descarta-se da cognição desta Corte a afronta invocada ao artigo 295, parágrafo único, III, do CPC, na esteira da Súmula 297 do TST. II - Registrado no acórdão recorrido, por outro lado, que a inicial atende aos requisitos do art. 840 da CLT, tanto que possibilitou a apresentação de defesa pela reclamada, infirma-se a denúncia de ofensa aos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, incisos II e III, do CPC. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Assinalado pelo Regional que o recorrido já percebia complementação de aposentadoria e pretendia diferença proveniente da incorporação de parcelas, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. II - Verifica-se ainda do acórdão recorrido ter sido acolhida a prescrição parcial em detrimento da prescrição total porque as parcelas a serem incorporadas foram reconhecidas judicialmente em outra ação trabalhista. Não se vislumbra por isso contrariedade à OJ 156 da SBDI-I, em virtude de ela não prever a peculiaridade do caso concreto. Com efeito, ali se preconiza a prescrição total do pleito, relativo a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de pretensão direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego, sem dilucidar o pressuposto que orientou o acórdão recorrido de o direito ter sido reconhecido judicialmente. III - Não se divisa a pretendida ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, em razão de a norma não contemplar as hipóteses de prescrição parcial ou total, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial válida transcrita, que não guarda nenhuma especificidade com a decisão recorrida, a teor da Súmula 296 do TST. IV - Ciente, de outro lado, da evidência de as orientações jurisprudenciais, como de resto as súmulas desta Corte, terem por objetivo uniformizar a jurisprudência e explicitar o sentido e o alcance das normas legais, com as quais não se confundem, em virtude de a função legiferante caber ao Congresso Nacional, depara-se com a irrelevância da denúncia formulada pela CVRD de que deveria se aplicar a redação da Súmula 327 vigente ao tempo da aposentadoria, pois não se pode juridicamente impedir sua aplicação à sombra do princípio constitucional da irretroatividade. V - Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. SÚMULA N.º 330/TST. I - O Regional não analisou a matéria proposta da quitação nos termos da Súmula n.º 330/TST, relativamente às horas extras e reflexos nos acórdãos recorridos, nem foi exortado a discuti-la nos embargos de declaração interpostos. II - O recurso não se habilita ao conhecimento da Corte à falta do prequestionamento da Súmula/TST n.º 297, inviabilizando desse modo pronunciamento conclusivo sobre a alegada contrariedade à súmula 330/TST e a higidez da divergência jurisprudencial. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Assinalado pelo Regional que "o plano de previdência patrocinado pelo empregador e derivado da relação de emprego prevê que os proventos da aposentadoria complementar condicionam-se à remuneração auferida pelo empregado na vigência do contrato", não se divisa a pretensa

afronta aos artigos 201 e 202 da Constituição. II - Consignado ali, ainda, que a demanda versa sobre incorporação aos proventos de aposentadoria de horas extras que foram deferidas ao autor em outra ação trabalhista, não há falar em incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 do TST por impertinente, já que esta cuida de matéria diversa, ou seja, da integração das horas extras aos cálculos da complementação de aposentadoria, dirigida ao Banco do Brasil. III - Afigura-se inservível o julgado trazido à colação, pois oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, ao passo que o artigo 5º, II, da Constituição não é pertinente de forma direta, visto que erige princípio genérico (princípio da legalidade) do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência à norma infraconstitucional. IV - Já a denúncia de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição, traz embutida, na realidade, a de negativa da tutela jurisdicional, e, como tal, deveria encabeçar as razões recursais. Relevado tal deslize, registre-se ter o Tribunal local se manifestado sobre as questões invocadas. V - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-731/2007-107-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AVELINO LOPES DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
RECORRIDO(S) : USINA SIDERÚRGICA DE MARABÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 7º, XV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. Mantido o valor das custas, já recolhidas, e o provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ESCALA DE TRABALHO COM 7 DIAS E FOLGA NO 8º DIA. VALIDADE DA COMPENSAÇÃO. I - O art. 7º, XV, da Constituição Federal prevê a concessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Na esteira do referido dispositivo constitucional, há que ser garantido semanalmente um período de 24 horas de descanso ao trabalhador, com o escopo de proteger-lhe a saúde física e mental. Dispositivos legais que objetivam proteger a higidez física e mental dos empregados não estão afetos à negociação coletiva, na medida em que se referem a normas cogentes e de ordem pública. Nesse sentido, as Turmas desta Corte têm firmado a convicção de que são inválidas as cláusulas que prevêm folga com lapso superior a seis dias de trabalho, conforme se depreende dos seguintes julgados: TST-RR-703.235/ 2000.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; TST-RR-115.957/2003-900-01-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; TST-RR-969/2004-035-03-00.0, Rel. Ministro Ives Gandra. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-745/2005-064-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A) : LUCIANO COTAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-754/2005-102-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : DEMERVAL DAMASCENO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REQUISITOS. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-795/2003-669-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : NIVALDO AMARAL MILANI
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável, não merece conhecimento o Recurso de Revista. Aplicação da Súmula 214 do TST.

PROCESSO : RR-799/2005-024-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VLADÉMIR LUIZ BRAGA ROHDE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora no período imprescrito em que foi parcialmente concedido, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com os reflexos de praxe.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. ART. 71, § 4º, DA CLT. DIREITO À INTEGRALIDADE DO INTERVALO DE UMA HORA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. I - A matéria é objeto da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". II - Encontra-se ainda consagrado neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), pelo que é devida a integralidade da hora intercalar enriquecida do adicional, independente da fruição parcial do intervalo. III - Já no que concerne à natureza do título previsto no § 4º do artigo 71 da CLT, interpretação gramatical e teleológica da norma ali insculpida conduz à ilação de ela o ser indenizatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora. Sendo assim, não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, pelo que faleceria ao recorrente direitos aos reflexos de praxe. IV - Em que pesem tais considerações, o certo é que a SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. V - Com efeito, no âmbito daquela Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-816/2006-585-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADONAI MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI
RECORRIDO(S) : FRANGOS PIONEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU ROSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. I - O recurso de revista não comporta conhecimento, porque o Tribunal Regional, analisando os fatos e provas dos autos, foi conclusivo ao registrar que não restaram atendidos os requisitos do art. 3º da CLT para configuração do vínculo de emprego entre as partes, mormente a pessoalidade e a subordinação jurídica. II - Para se concluir de forma diversa da alcançada pelo Tribunal de origem, seria necessário revolver os fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. III - Ainda que assim não fosse, os paradigmas apresentados são inespecíficos para o cotejo de teses, por não abordarem todas as peculiaridades fáticas inseridas na fundamentação do acórdão recorrido, concernentes à inexistência dos pressupostos indispensáveis à configuração do vínculo de emprego. Inteligência da Súmula nº 296/TST. IV - O art. 2º da Lei nº 4.886/65 está incólume, pois tão-só estabelece a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional respectivo dos empregados que exercem representação comercial autônoma, não impondo, como quer fazer crer o recorrente, que a

ausência do referido registro importe no reconhecimento de vínculo de emprego a despeito do não-atendimento dos requisitos do art. 3º da CLT. INDENIZAÇÃO DE 1/12 DEVIDA EM CASO DE RUPTURA PELA RECLAMADA DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. I - O Colegiado de origem manteve a sentença que indeferiu o pedido, destacando que o autor não comprovou que o rompimento se deu por iniciativa da reclamada, até mesmo porque, na própria inicial, ele próprio afirmou que deixara de trabalhar porque não assinara o contrato que o autorizava a vender os produtos da recorrida. II - A questão não foi dirimida pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, com base nos elementos dos autos, já que a articulação exposta na inicial foi elucidativa de o próprio autor haver optado por interromper a prestação de serviços à reclamada, tornando impertinente a indicação de mácula aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, bem como de contrariedade à Súmula nº 212/TST. III - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-862/2003-003-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : MANUELITO TEIXEIRA SALES
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 247, II, DA SBDI-1 DO TST. A Corte de origem deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) somente podem ser dispensados motivadamente, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 247, II, da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-863/2003-005-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ JANIR MIRANDA WEBER
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à demissão imotivada do empregado público, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da dispensa imotivada do empregado público, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, tornando sem efeito a reintegração anteriormente deferida. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicada a apreciação dos honorários advocatícios e da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DEMISSÃO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 247 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. 1. O art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal exige a prévia aprovação em concurso público para a contratação de empregado público, como o caso do Reclamante. 2. De outro lado, o art. 173, § 1º, II, da Carta Política estatui que às sociedades de economia mista, caso da Reclamada, é aplicável o regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. 3. Ora, apesar de haver a determinação de contratação do empregado público das sociedades de economia mista, integrantes da Administração Pública Indireta, ao empregador público são atribuídos os poderes diretivos do empregador privado, motivo pelo qual é plenamente possível a demissão imotivada do empregado público. 4. Esta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1, já pacificou o entendimento, no sentido de que é possível a demissão imotivada de empregado público, mesmo que contratado mediante aprovação em concurso público. 5. Dessa feita, tendo a Corte de origem reputado nula a dispensa imotivada do Reclamante, empregado público, e determinado a sua reintegração, sua decisão diverge do entendimento do Precedente jurisprudencial anteriormente citado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-870/2004-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE GUIDO AGNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição do direito de ação do Reclamante, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, firmou o entendimento, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. Ora, restando incontroverso que a presente Reclamação Trabalhista foi proposta apenas em 27/8/2004, quando já exaurido o biênio contado da edição da Lei Complementar n.º 110, de 30/6/2001, resta evidenciada a dissonância da decisão regional com o posicionamento pacífico desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-871/2003-015-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

RECORRIDO(S) : ANDREA ZINN JUNQUEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus dos honorários periciais, ante os termos do art. 790-B da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEOPERADORA/OPERADORA DE TELE-MARKETING. Esta Corte Superior pacificou o seu entendimento no sentido de que, para a concessão do adicional de insalubridade, a atividade exercida pelo trabalhador há de estar claramente consignada na relação oficial do Ministério do Trabalho, signatário da Portaria n.º 3.214/78, cujo anexo 13 da NR-15 classifica as atividades consideradas insalubres, não bastando a mera constatação por meio de laudo pericial da existência da insalubridade, nos termos do art. 190 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-883/2003-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS TOMÁS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS, MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 prevê: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Decisão regional que se coaduna com a disposição constante do referido precedente. Recurso não conhecido, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : RR-884/2003-041-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ZACHARIAS

ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. Não há falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, isso porque o princípio da legalidade af insculpido mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-897/2004-073-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ANDERSON FIGUEIREDO NUNES

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. A Corte de origem deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que os empregados, mesmo que concursados, das empresas públicas e das sociedades de economia mista podem ser dispensados imotivadamente, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 247, I, da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-922/2002-026-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ROSA TIENGO

ADVOGADA : DRA. ROBERTA PAPPEN DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção imputada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO E DO NÚMERO DO PROCESSO. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia. Cuida-se apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no artigo 244 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-947/2005-201-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPARU

ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE

RECORRIDO(S) : NUZILENE MARQUES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS e determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Município, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS, SÚMULA N.º 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-955/2004-445-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ROMUEL ONIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO

RECORRIDO(S) : BAURUNENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo da demanda, declarando a sua responsabilidade subsidiária quanto às verbas trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Esta Corte, por meio da Súmula/TST n.º 331, item IV, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666/93, de 21.06.1993)". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-998/2001-059-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO

RECORRIDO(S) : BENEDITO LOURENÇO SANTOS

ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade: 1) dar provimento ao Agravo de Instrumento para autorizar o processamento do Recurso de Revista; 2) conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à atual Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado à liberação do FGTS depositado, com a consequente exclusão da determinação de baixa na CTPS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A verificação de contrariedade à Súmula n.º 363 do TST afasta o óbice encontrado à admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. O reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho importa ao reclamante apenas o direito ao saldo salarial e aos depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado, na forma da Súmula n.º 363 do TST. Descabe falar nessa hipótese em anotação na CTPS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.004/2003-020-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FELIPE ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. EXPOSIÇÃO AO RISCO. ENERGIA ELÉTRICA. OJ N.º 347 DA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do disposto na OJ n.º 347 da SBDI, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Estando a decisão regional de acordo com o entendimento predominante no âmbito desta Corte, tendo em vista os termos do precedente anteriormente transcrito, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.025/1990-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORA : DRA. CLEUSA MARIA LUDWIG

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SOARES DA ROSA

ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35, acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/1997, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.084/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : JOÃO FLORENTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. DANIELLE GALHARDO CORRÊA P. DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO

RECORRIDO(S) : TEREZINHA C. BRITO ALBUQUERQUE DO Ó

ADVOGADO : DR. CLEODON FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamante, julgando-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. A jurisprudência desta Corte tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia, mas apenas cuida da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, insculpido no artigo 244 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.088/1993-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS

PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

RECORRIDO(S) : LAUNIRA BORGES NETO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) é norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II - Conquanto seja de difícil constatação a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz - o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto em execução de sentença. III - Esta 4ª Turma já emitiu pronunciamento, ao julgar o RR-1443/1992-018-04-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 17/12/2004. IV - Recurso conhecido e provido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.125/2000-005-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GENILDA CÂNDIDA DA ROCHA BUCCIOLLI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista em relação somente ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para, restabelecendo a sentença de origem, condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, invertendo-se, como consequência, o ônus dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e correção monetária - época própria. Prejudicada a análise, em apartado, do tema dos honorários periciais. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONSTRUÇÃO VERTICAL. ÁREA DE RISCO. Correta uma interpretação mais elástica da Norma Regulamentar n.º 16, que considera como de risco toda a área interna do recinto onde os tanques de combustível são armazenados. Logo, fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade todos aqueles empregados que laboram no prédio em que armazenado combustível. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-1.224/2005-201-11-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA RODRIGUES SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS e determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.260/2005-011-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : EDUARDO MOREIRA MENDES
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : BELÉM AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. VALTER SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O item IV da Súmula nº 331 do TST estabelece: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II - Não se vislumbra a afronta aos arts. 37, caput e incisos II e XXI, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a decisão regional fora proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do

TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. III - Registre-se a competência legal atribuída a esta Justiça Especializada na elaboração e na uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista, sendo certo que a edição de súmulas do TST precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. IV - Recurso não conhecido. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM EM MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT E JUROS DE MORA. I - No tocante à multa do artigo 467 da CLT, o recorrente não fundamenta o recurso nos moldes do artigo 896 da CLT, visto que não indica violação de lei, nem apresenta arestos para comprovar divergência jurisprudencial. II - No cotejo das razões recursais com a decisão recorrida, de pronto se verifica que o recorrente não lhe combateu os fundamentos, o que é suficiente para atrair a aplicação da Súmula 422 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.323/2005-292-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA CAMBOIM GONSIOROKI
ADVOGADO : DR. AGNELO SILVIO CUBAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. O direito à percepção das horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto resultava de uma construção jurisprudencial surgida a partir da interpretação do art. 4º da CLT. Ocorre que a Lei n.º 10.243/2001 introduziu o § 1º ao art. 58 da CLT e as normas coletivas que fogem a esta regra, estabelecida pela CLT, não podem prevalecer, tendo em vista o princípio da hierarquia formal das leis. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.330/2002-031-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
RECORRIDO(S) : PAULO DUTRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Diante do entendimento do STF, quando do julgamento das Adins 1.721-3 e 1770-4, no qual se declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, essa Corte promoveu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, firmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Estando a decisão regional em consonância com o recente posicionamento dessa Corte, a admissão do Recurso de Revista encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.359/2004-015-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO
RECORRIDO(S) : EDIVALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 344, da SBDI1, para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento o Recorrido fica isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO CONTADO A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DOS CRÉDITOS NA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. CONTRARIEDADE À OJ N.º 344 DA SBDI1. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim sendo, decisão regional que adota tese no sentido de considerar que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que se efetivaram os créditos correspondentes na conta vinculada do Autor, merece ser modificada, mostrando-se contrária ao entendimento predominante no âmbito desta Corte, tendo em vista os termos do disposto da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.393/2004-047-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EXTERNATO POPULAR SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA
RECORRIDO(S) : VALÉRIA RICCIARELLI
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 394 desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores relativos ao vale-refeição.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVENÇÃO COLETIVA. FATO NOVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 394 DO TST. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896, §6º da CLT, por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo. No presente caso, verifica-se a não-observância à Súmula 394/TST. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA.CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA COLETIVA JULGADA EXTINTA. FATO NOVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 394 DO TST. É aplicável ao caso dos autos fato novo, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho extintivo do direito da Reclamante, nos termos da Súmula 394 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.408/2005-151-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADO : DR. THIAGO GOBBI SERQUEIRA
RECORRIDO(S) : THEREZINHA CÉLIA BIANCHI
ADVOGADO : DR. FELIPE SILVA LOUREIRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA SERRANA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício, ante a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado com o Município de Guarapari, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, sem a multa fundiária, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.425/2002-442-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
RECORRIDO(S) : DELMA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAGEM DE INFLAMÁVEL. EDIFÍCIO (CONSTRUÇÃO VERTICAL). I - Esta Turma já enfrentou a questão que se centra em saber se é devido o adicional de periculosidade a todos os empregados que laboram no prédio (construção vertical) ou somente àqueles que se encontram bem próximos dos tanques de combustível, no mesmo pavimento onde estão armazenados os líquidos inflamáveis. II - A inclinação jurisprudencial desta Turma tem-se firmado no sentido de ser devido o referido adicional mesmo àqueles trabalhadores que laborem fora da área onde se encontram os reservatórios de óleo diesel, uma vez que trabalham no mesmo edifício onde se encontram instalados os tanques contendo líquido inflamável. III - Recurso desprovido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Não se habilitam à cognição desta Corte os julgados trazidos à colação, seja porque a recorrente os invocou sem estabelecer o confronto analítico de teses, nos termos da Súmula 337, I, "b)", do TST, seja porque alguns são oriundos de Turmas do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou não indicam sequer a origem, seja porque outros tratam de questões não dilucidadas pelo Regional. II - Tanto o artigo 193, § 1º, da CLT quanto a Súmula nº 191/TST são inaplicáveis à hipótese em apreço, tendo em vista se remeterem à base de cálculo do adicional de periculosidade, e não aos seus reflexos em outras verbas, enquanto que a



Súmula nº 70/TST não lhe é aplicável, por se restringir aos triênios pagos pela Petrobras. III - Já a tese de ser incabível eventual repercussão do adicional de periculosidade sobre horas extras encontrase superada pela jurisprudência desta Corte, pacificada no item I da Súmula nº 132, de que "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - PAQ. I - Não se visualiza ofensa ao art. 114 do Código Civil, seja porque se trata de norma de hermenêutica própria de contratos gratuitos, ao passo que o contrato de trabalho é sabidamente oneroso, seja porque evidenciado pelo Regional que os documentos que fixam a base de cálculo do Plano de Incentivo de Desligamento, não impugnados pela reclamada, dispõem que "o salário mensal para efeito de cálculo do incentivo financeiro compreende a soma do salário nominal e da parcela relativa aos adicionais de periculosidade ou de insalubridade", a infirmar a propalada interpretação extensiva. II - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Embora a assertiva do Regional de incumbir à reclamada a prova da ausência de identidade de funções induza à idéia de que deferira a equiparação salarial com fulcro no ônus subjetivo da prova dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, o certo é que proferiu decisão lastreado no conjunto probatório dos autos. Com efeito, consignou que tanto a testemunha da ré quanto a reclamante afirmaram que parágrafos e paragonada trabalharam juntas realizando o mesmo trabalho. II - Dessa forma, descarta-se qualquer indicio de afronta ao artigo 818 da CLT e de contrariedade à Súmula 68 do TST (atual item VIII da Súmula 6 do TST), suscitadas ao argumento de que o ônus de provar a identidade de funções era da autora, tanto quanto de ofensa aos artigos 293 do CPC e 5º, II, e 7º, XXX, da Constituição, pois, comprovado nos autos a identidade de função, o deferimento da equiparação salarial não importou em interpretação extensiva da norma do artigo 461, § 1º, da CLT, nem em valoração igual a trabalhos desiguais. III - Quanto ao trabalho de igual valor, registrou o Regional não ter a reclamada comprovado a alegação da falta de qualidade dos serviços da reclamante, invocando, no particular, os artigos 818 da CLT e 333 do CPC, II, do CPC, vindo aqui a calhar a aplicação do item VIII da Súmula 6 do TST, segundo o qual "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial", infirmando-se, igualmente, a propalada ofensa ao artigo 461, § 1º, da CLT. III - Descarta-se a higidez dos arestos colacionados, alguns pela inespecificidade de que cuida a Súmula 296 do TST, outros por serem provenientes de Turma do TST, circunstância não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Além disso, todos os julgados foram invocados em contravenção à Súmula 337, I, "b", do TST, pois não cuidou a recorrente de estabelecer o conflito analítico de teses. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O apelo, no particular, encontra-se desfundamentado, porquanto a recorrente não indica afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco dissensão pretoriana, nos termos do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.426/2003-262-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA IRENE LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Custas de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor ora arbitrado à condenação, pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.454/2004-011-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DALZÊNIA INÊS SCHEWEITZER
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.476/2005-061-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDELI-VRE/RIO
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : THE BOSTON SCHOOL OF ENGLISH LTDA. - BRASAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MIRANDA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99, que regulamenta a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". II - O inciso III da Súmula 337 do TST, por sua vez, dispõe: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". III - Desse modo, não se conhece dos embargos declaratórios, cujo original foi protocolado na Subsecretaria de Cadastramento Processual da Corte quando já extrapolado o quinquêdio legal.

PROCESSO : RR-1.483/2002-002-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EDVALDO NERES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A. - ILPISA
ADVOGADO : DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR. DECISÃO REGIONAL QUE CONSIGNA A IMPOSSIBILIDADE DE EMITIR DECISÃO E LANÇAR FUNDAMENTOS. ARTIGO 840 DA CLT. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.486/2006-006-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRAZ SILVA LIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. I - Trata-se de vantagem não prevista em lei e sim em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. II - Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado, de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo ao aposentado, deixa de prestigiar o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos inserido na norma constitucional. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.502/2002-019-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : CLOVES BARROS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAYME NELITO COY FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TICKET-REFEIÇÃO. ARTIGO 468 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 23 e 296 do TST, verificando-se que os paradigmas colacionados não rendem ensejo à admissão do Apelo, pois a decisão registra aspectos que não são debatidos nos referidos modelos, em especial quanto à aplicação das disposições constantes do artigo 468 da CLT, e à questão relativa à possibilidade da supressão do benefício, quando constatada a referida adesão ao contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.589/2002-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LETICIA DE PAULA PINTO CES
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para determinar o processamento do seu Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor total da hora normal de trabalho, nos termos do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor ora arbitrado à condenação, pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Violação do art. 71, § 4º, da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Segundo preceitua a jurisprudência firmada por esta col. Corte, por intermédio da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica no pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Como consequência, faz jus a Reclamante ao pagamento de uma hora extra por dia de trabalho, ainda que tenha usufruído de intervalo parcial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.620/2003-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : JORGE COLE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção, ou seja, a legitimidade passiva é verificada em virtude das afirmações do autor que, no caso, foi de a VALIA ser responsável pelo pagamento da apresentação de aposentadoria pleiteada, a infirmar a afronta aos dispositivos invocados. II - Recurso não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Constatado não ter o Regional deliberado sobre a impossibilidade jurídica do pedido, e que tampouco foi instado a tanto via embargos declaratórios, descarta-se da cognição desta Corte a afronta invocada ao artigo 295, parágrafo único, III, do CPC, na esteira da Súmula 297 do TST. II - Registrado no acórdão recorrido, por outro lado, que a inicial atende aos requisitos do art. 840 da CLT, tanto que possibilitou a apresentação de defesa pela reclamada, infirma-se a denúncia de ofensa aos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, incisos II e III, do CPC. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Assinalado pelo Regional que o recorrido já percebia complementação de aposentadoria e pretendeu diferença proveniente da incorporação de parcelas, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. II - Verifica-se ainda do acórdão recorrido ter sido acolhida a prescrição parcial em detrimento da prescrição total porque as parcelas a serem incorporadas foram reconhecidas judicialmente em outra ação trabalhista. Não se vislumbra por isso contrariedade à OJ 156 da SBDI-I, em virtude de ela não prever a peculiaridade do caso concreto. Com efeito, ali se preconiza a prescrição total do pleito, relativo a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego, sem dilucidar o pressuposto que orientou o acórdão recorrido de o direito ter sido reconhecido judicialmente. III - Não se divisa a pretendida ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, em razão de a norma não contemplar as hipóteses de prescrição parcial ou total, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial válida transcrita, que não guarda nenhuma especificidade com a decisão recorrida, a teor da Súmula 296 do TST. IV - Ciente, de outro lado, da evidência de as orientações jurisprudenciais, como de resto as súmulas desta Corte, terem por objetivo uniformizar a jurisprudência e explicitar o sentido e o alcance das normas legais, com as quais não se confundem, em virtude de a função legiferante caber ao Congresso Nacional, depara-se com a irrelevância da denúncia formulada pela CVRD de que deveria se aplicar a redação da Súmula 327 vigente ao tempo da aposentadoria, pois não se pode juridicamente impedir sua aplicação à sombra do princípio constitucional da irretroatividade. V - Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. I - O Regional não analisou a matéria proposta da quitação nos termos da Súmula nº 330/TST, relativamente às horas extras e reflexos nos acórdãos recorridos, nem foi exortado a discuti-la nos embargos de declaração interpostos. II - O recurso não se habilita ao conhecimento da Corte à falta do prequestionamento da Súmula/TST nº 297, inviabilizando desse modo pronunciamento conclusivo sobre a alegada contrariedade à súmula 330/TST e a higidez da divergência jurisprudencial. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Assinalado pelo Regional que "nos termos do art. 3º do Regulamento da VALIA, nenhum benefício será estabelecido sem a correspondente receita de cobertura, devendo a parcela deferida na anterior reclamação ser considerada para o cálculo da complementação de aposentadoria, observando-se as regras próprias estabelecidas no regulamento da VALIA, devendo a 1ª reclamada efetuar o aporte financeira da sua cota parte na caixa da reclamada VALIA, bem como o reclamante arcar com a sua parcela, na qualidade de contribuinte obrigatório", não se divisa a pretensa afronta aos artigos 201 e 202 da Constituição. II - Consignado ali, ainda, que a demanda versa sobre incorporação aos proventos de aposentadoria de horas extras que foram deferidas ao autor em outra ação trabalhista, não há falar em incidência da OJ nº 18 da SBDI-I do TST por impertinente, já que esta cuida de matéria diversa, ou seja, da integração das horas extras aos cálculos da complementação de aposentadoria, dirigida ao Banco do Brasil. III - Afirma-se inservível o julgado trazido à colação, pois oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, ao passo que o artigo 5º, II, da Constituição não é pertinente de forma direta, visto que erige princípio genérico (princípio da legalidade) do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação à norma infraconstitucional. IV - Já a denúncia de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição, traz embutida, na realidade, a de negativa da tutela jurisdicional, e, como tal, deveria encabeçar as razões recursais. Relevado tal deslize, registre-se ter o Tribunal local se manifestado sobre as questões invocadas. V - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.640/2005-047-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
RECORRIDO(S) : DURVAL NUNES BRUM
ADVOGADA : DRA. SILVIA MALTA MANDARINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, Massa Falida, por contrariedade à Súmula nº 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. I - A Corte Regional, com esteio no conjunto fático-probatório, entendeu que o reclamante comprovou suficientemente o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, uma vez que prestava serviços diariamente, recebia salário fixo mensal, obedecia a ordens, era fiscalizado pelo gerente e nos finais de semana pelo supervisor, recebia advertência verbal quando chegava atrasado e precisava justificar sua falta ao serviço. II - Para que este Tribunal entenda de forma diversa seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, defeso, todavia, nesta fase, a teor da Súmula nº 126/TST, o que, por si só, afasta a possibilidade de cabimento da revista por violação de lei. III - Da mesma forma é inviável especular sobre a ocorrência da pretensa divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos, uma vez que não abordam os elementos fáticos delineados pelo Regional. Pertinência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MASSA FALIDA. I - De início cabe salientar que, apesar da insurgência da reclamada, o Regional não emitiu tese acerca da incidência de correção monetária na espécie, razão pela qual não há como visualizar ofensa aos dispositivos legais indigitados, tampouco dissenso jurisprudencial por incidência da Súmula nº 297. II - Com relação aos juros, o recurso não comporta conhecimento à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT, já que os arestos colacionados não se prestam ao confronto por vício de origem uma vez que originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. III - As indicadas violações legais também não viabilizam o cabimento da revista pela via da alínea "c" do art. 896 da CLT, porque o Regional decidiu a matéria atendendo ao disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, o que afasta a pretensa violação literal a texto de lei. Já os arts. 883 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91 prevêm a incidência de juros de mora aos débitos trabalhistas não satisfeitos das épocas próprias, tese que se harmoniza com o entendimento recorrido. IV - Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DA MULTA DE 40% DO FGTS. MASSA FALIDA. I - O recurso está desfundamentado, pois a recorrente não cuidou de atender às exigências do art. 896 da CLT, uma vez que o único aresto trazido à colação não se presta ao fim colimado por não apresentar a origem nem a fonte de publicação em desatenção às exigências da Súmula nº 337/TST, item I, "a". II - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 388, pacificou o entendimento de que a massa falida não se sujeita à multa do § 8º do art. 477 da CLT. II - Irrelevante a circunstância de a rescisão do contrato ter ocorrido em 6/4/2005 e a decretação da quebra o ter sido em 23/5/2005, tendo em vista que o fora no período de suspeição de que trata o inciso III, § único, do artigo 14 do Decreto-Lei nº 7.661/45, ainda em vigor na ocasião. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.669/2003-002-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PERCI ANTÔNIO LONDERO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PESSOA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. DESRESPEITO. PAGAMENTO DO ADICIONAL RELATIVAMENTE ÀS HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 85 do TST, havendo desrespeito ao regime compensatório avençado, "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto aquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Estando a decisão regional de acordo com o entendimento anteriormente consignado, não se conhece da Revista, nos termos do disposto no artigo 896, §4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.703/2003-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA PATTINI
RECORRIDO(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR ALFREDO KRAUSS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) sobre o qual incidirão custas de R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais) a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Ju-

risprudencial nº 344 da SBDI-I do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.839/2003-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
RECORRIDO(S) : DANIEL DE AZEVEDO ROZINDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Regional exauriu a prestação jurisdicional ao emitir pronunciamento explícito sobre os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, não se divisando na decisão a pretensa violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição, não sendo demais salientar o fato de que eventual erro de julgamento não se confunde com a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. II - Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de violação aos arts. 897-A da CLT, 535, II, do CPC, 5º, XXXV, da Lei Maior ou da divergência jurisprudencial, por conta do teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-I. III - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - O acórdão recorrido orientou-se pelas provas pericial e oral, ressaltando que não houve comprovação de diferença de perfeição técnica na realização das atividades do autor e dos paradigmas, encontrando-se ali subentendido o reconhecimento da identidade de funções entre o autor e os paradigmas, conforme estabelecido no item III da Súmula 6 do TST. II - Diante dessas singularidades factuais da decisão impugnada, emblemáticas de o Regional ter-se orientado pelo artigo 131 do CPC, e não pelas regras do ônus subjetivo da prova dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, depara-se com a sua intangibilidade, em virtude de elas serem refratárias à cognição extraordinária do TST, a teor da Súmula 126. III - Ademais, extrai-se da decisão impugnada que a reclamada não logrou comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado, nos termos da Súmula 6, item VIII, do TST, tal como a inexistência de mesma perfeição técnica e produtividade, ônus que lhe competia. Incólume o art. 461 da CLT. IV - Por sua vez, o paradigma colacionado não atende ao conflito analítico de teses, nos termos da alínea "b" da Súmula 337 do TST. V - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma de que apenas os paradigmas exerciam as funções de instrutor de cursos, nem foi invocado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. VI - Registre-se, por fim, a irrelevância jurídica da discussão em torno de que apenas os paradigmas substituíam o gerente. Isso porque a sentença registrou às fls. 424 que a referida substituição não compõe a descrição das atividades dos cargos de Supervisores Pleno e Sênior. VII - Recurso não conhecido. DOMINGOS E FERIADOS. NULIDADE DA CLÁUSULA DO ACORDO COLETIVO. ESCALA DE TRABALHO DE 12 X 2. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA. I - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. II - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 7º, XXVI, da Constituição, uma vez a discussão girou em torno da inobservância do pactuado em instrumento coletivo e não na sua inaplicabilidade. III - Indiferente a questão sobre o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento ou a previsão em acordo coletivo da escala de doze dias de trabalho por dois dias de folga, tal como registrado alhures, pois a folga compensatória à que se refere o art. 9º da Lei 605/49 deve ser concedida em dia diferente do intervalo da jornada de trabalho pactuada, sob pena de pagamento em dobro, a teor da Súmula nº 146 do TST. IV - No que concerne à ausência de alegação na inicial sobre a existência de acordo de compensação de jornada, constata-se que a matéria é de defesa, não se visualizando a ofensa à norma do art. 128 do CPC. V - No que se refere ao pagamento do adicional de 100% apenas sobre as horas trabalhadas, pois já estão quitadas as horas normais trabalhadas, o apelo encontra-se desfundamentado, pois a recorrente não apontou dissenso jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição da República pertinente, passando ao largo das exigências contidas no artigo 896 e alíneas da CLT. VI - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. I - O caráter eventual da substituição foi afastado pelo acórdão recorrido, em expressa remissão ao depoimento da própria recorrente, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a Súmula 159 do TST. II - Registre-se que as peculiaridades factuais, extraídas do exame soberano do universo fático-probatório, é insusceptível de reexame em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula 126. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. I - Diante das singularidades factuais da decisão impugnada, emblemáticas de o Regional ter-se orientado pelo artigo 131 do CPC ao reportar-se à prova testemunhal e à convenção coletiva para fundamentar o deferimento das horas extras, e não pelas



regras do ônus subjetivo da prova dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, depara-se com a sua intangibilidade, encontrando-se ali subentendida a observância do pedido inicial de pagamento das horas extras. II - De outra parte, muito embora seja incomum, em sede de cognição extraordinária, o exame de atos processuais ultimados na instância ordinária, aí incluída a petição inicial, constata-se que o autor faz alusão à jornada de 7 às 19 horas, 10 às 23:30 horas e 14:30 às 2:30 horas (item 3.3), a evidenciar a observância, pelo acórdão recorrido, dos limites da lide de que trata a norma do art. 128 do CPC. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Tratando-se de verbas rescisórias deferidas em juízo, assoma-se a certeza de que as verbas até então eram controvertidas, motivo pelo qual não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. IV - Recurso provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Mantendo-se a condenação às diferenças salariais, fica prejudicado o pedido de exclusão do pagamento dos honorários periciais que a recorrente vinculou ao provimento do apelo. II - Em relação à responsabilidade parcial da recorrente pelo pagamento dos honorários periciais, em face de a perícia ter sido favorável em parte, o apelo encontra-se desfundamentado, pois não foi indicado dissenso jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no artigo 896 e alíneas da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.156/2004-028-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOÃO PEDRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.230/2002-017-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ROSEMARY DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO-CONCESSÃO. CONCESSÃO PARCIAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. ARTIGO 71, § 3º, DA CLT. Não há de se falar em deferimento de horas extras em razão da redução do intervalo intrajornada, quando a cláusula inserta no acordo coletivo que a prevê atende a todos os requisitos do § 3º do art. 71 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.388/2001-003-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS LIMA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE A. MORAIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista quando constatada a ausência dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.586/2004-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ROSANE MARIA DE CÉZARO NARBASS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.234/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : OZIEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.351/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCIALDO FONTINELLE NOBRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula n.º 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.750/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IVANETE SILVA BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.796/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA RODRIGUES GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.839/2003-079-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINESIO ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ADRIANE RIBEIRO BALDIM SANTOS
RECORRIDO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME TADEU RAMOS MAIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EFEITOS. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Não se conhece do Recurso de Revista em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-3.942/2005-011-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras e Reflexos. Compensação de Jornada", por contrariedade à Súmula 85, itens III e IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa às horas destinadas à compensação ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário, nos exatos termos da Súmula n.º 85 do TST.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção, ou seja, a legitimidade passiva é verificada em virtude das afirmações do autor, que, no caso, foi de responsabilização subsidiária do recorrente pelos débitos trabalhistas advindos da contratação por empresa interposta. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REFLEXOS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESOAL. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma consolidada, extrai-se a conclusão de ela se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria ao recorrido o pretensão direito aos reflexos de praxe. II -

Apesar dessas considerações, o certo é que a douta SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, incluindo, inclusive, pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Com efeito, no âmbito daquela douta Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Precedentes da SBDI-I do TST. IV - Assim incide a súmula 333 como óbice da admissibilidade do recurso de revista, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. V - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Não tendo sido reconhecido o vínculo empregatício entre o recorrente e o recorrido, revela-se totalmente descabida a indicação de violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição e 3º da CLT. II - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. III - A responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público encontra-se materializada na esteira da culpa in vigilando e in eligendo, que estão associadas à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. IV - Desse dever não se encontram imunes os entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais ou jurídicas, de direito privado ou de direito público. Sobre tudo tratando-se de empresa pública e de sociedade de economia mista por conta da regra insculpida no art. 173, § 1º, I, da Constituição, em razão da qual se apresenta juridicamente indiferente a norma contida no art. 71 da Lei nº 8.666/83. V - Mesmo porque a norma do art. 173, § 1º, III, da Carta Política de 1988, ao dispor sobre a observância dos princípios da administração pública, traz consigo a dos princípios da legalidade e moralidade, pelos quais resulta incontestável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais. VI - Aliás, nesse sentido é orientação desta Corte, conforme se constata do item IV da Súmula nº 331, in verbis: "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)". VII - Recurso não conhecido. JORNADA ESPECIAL DE 12X36. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTRUMENTO NORMATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 85. I - Sendo imprescindível a celebração de instrumento coletivo para a implantação do regime de compensação, inerente à jornada especial de 12x36, imperativa é a ilação de o regime padecer da irregularidade conernente à falta do instrumento em que as partes o deveriam ajustar, em que a consequência é a sua descaracterização como regime elidente do direito à jornada suplementar, limitado, no entanto, à percepção do respectivo adicional, nos exatos termos dos itens III e IV, da Súmula nº 85 do TST. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-3.954/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas ao pagamento do saldo de salário e das diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.139/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELICHARDSON DE ANDRADE FLORES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.203/2001-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. PATRICK ROCHA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento de horas extras ao empregado que recebe por produção, por contrariedade à OJ nº 235, da SBDI-1, para, no mérito, determinar que seja restabelecida a sentença quanto à determinação de que seja pago ao Autor apenas o adicional de horas extras apurado como devido; unanimente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao critério a ser adotado para a compensação das horas extras pagas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista, a fim de determinar que as compensações das horas extras pagas sejam procedidas sobre o total dos valores pagos àquele título. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO PAGO POR PRODUÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. OJ Nº 235 DA SBDI-1. PROVIMENTO. De acordo com o entendimento consubstanciado na OJ nº 235 da SBDI-1, "o empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras". Decisão em sentido contrário deve ser modificada, para que se alinhe ao entendimento predominante no âmbito desta Corte. Recurso provido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS. VALOR TOTAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO AO PRÓPRIO MÊS DE PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO. O entendimento que tem prevalecido no âmbito desta Corte é no sentido de que a compensação de valores pagos a título de horas extras deve ser feita sobre o valor total apurado, não havendo de se falar em limitação mês-a-mês, devendo ser modificada a decisão regional que determinou a compensação dos valores pagos a título de horas extras somente dentro do próprio mês do efetivo pagamento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.485/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA BARBOSA
ADVOGADO : DR. SIVIRINO PAULI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.542/2004-011-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DIRCEO BUENO
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco em relação ao tema "Vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais e prejudicado o exame do restante do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE DOMÉSTICO. I - O trabalho doméstico não guarda as mesmas características do trabalho ordinário, sendo primordial para a sua caracterização a prestação de serviços no âmbito familiar e sem finalidade lucrativa. II - O fato de a prestação de serviços de jardinagem, limpeza e manutenção na residência do Presidente do banco ter sido custeada pelo recorrente configura vantagem salarial oferecida ao detentor de cargo de destaque no comando da empresa, incapaz de desnaturalizar a natureza dos serviços domésticos. III - Com efeito, revela-se impróprio o reconhecimento do vínculo de emprego entre o recorrido e o recorrente. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-6.656/2004-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA HOFMANN VILVERT
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.498/2003-001-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCHI
RECORRENTE(S) : LUIS CÉSAR SIMONETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada e, por consequência, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. I - O acórdão recorrido não discriminou as verbas subjacentes ao recibo, razão por que é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. II - O reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Inviável, desse modo, indagar da especificidade do aresto colacionado, uma vez que suscitada à guisa de erro de aplicação da Súmula 330. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. I - Não se divisa a especificidade dos arestos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. II - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A alegação de não ter havido remuneração, pessoalidade e subordinação na relação confunde-se com a matéria de fundo e com ela será analisada. UNICIDADE CONTRATUAL. SOLIDARIEDADE. I - O cerne da controvérsia ficou delimitado à constatação de procedimento ilícito na contratação do reclamante pela segunda reclamada. II - A pretensa contrariedade à Súmula nº 331, III, só seria inteligível mediante coibido revolvimento do contexto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. II - Em razão da singularidade factual da decisão impugnada de a unicidade contratual decorrer da constatação de fraude tentada para burlar a legislação trabalhista, não se divisa a especificidade dos arestos trazidos para cotejo. III - A recorrente descurou do ônus de impugnar a principal fundamentação lá consignada, inabilitando esse tópico do recurso ao conhecimento desta Corte, quer por violação de preceito legal, quer à guisa de divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 422 do TST. IV - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. I - O recurso está desfundamentado, pois a recorrente não cuidou de indicar violação legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial de forma a possibilitar a análise dos pressupostos para o conhecimento recursal previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS. DIÁRIAS PARA VIAGEM. I - As ementas colacionadas são inespecíficas para o acórdão recorrido, na medida em que apenas estabelecem o ônus da prova à parte que a alegar, sem a circunstância especial da confissão, em contestação, de que não eram realizadas as integrações da verba postulada, atraindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST, ao conhecimento do recurso. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. I - Fundamentado o acórdão recorrido no conjunto fático-probatório dos autos, em função do qual o Colegiado de origem externou que, em face da ausência da juntada dos cartões de ponto e da prova testemunhal, não havia censura na jornada de trabalho fixada pelo juízo singular, nos termos da Súmula nº 338 do



TST, o recurso não se viabiliza, dada a impossibilidade de reexame dos autos nesta Instância Recursal Extraordinária por força da Súmula nº 126 desta Corte. II - Não houve manifestação do Regional em relação aos registros do computador de bordo e tacógrafo com finalidade de controlar o tempo trabalhado, tampouco sobre a inépcia indicada pela recorrente, nem foi exortada a isso, carecendo do questionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 88 DO TST. I - A tese da recorrente de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas impõe apenas a aplicação da multa administrativa não merece guarida, em face do entendimento atual desta Corte que, pelo seu Órgão Especial, resolveu cancelar o então Enunciado nº 88 (Resolução nº 42), cujo conteúdo dispunha que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa. Precedentes da SBDI-1. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADAS. REFLEXOS. I - O recurso não atendeu aos pressupostos contidos nas alíneas do artigo 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. I - o recurso não atendeu aos pressupostos das alíneas do artigo 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA. I - É despropositada a indicação de violação ao § 5º do artigo 73 da CLT, assim como a ilação da recorrente de ser inaplicável o regime contido na seção acerca do trabalho noturno nas prorrogações, pois tal seção está incluída no capítulo a que se refere o parágrafo supramencionado. II - O recurso não logra o conhecimento também pela divergência jurisprudencial, visto que os arestos tratam da hipótese de prorrogação da jornada noturna em horário diurno, diferentemente da situação destes autos em que houve excesso de labor após as 23h, incidindo os efeitos da ausência da especificidade de que trata a Súmula nº 296, I, do TST. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - O matiz absolutamente fático da controvérsia do adicional induz à ideia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126 do TST, até porque não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Não tendo o Regional acolhido a alegação de que o laudo fora manipulado e a condenação ao adicional de periculosidade ter sido mantida, não há como se vislumbrar a possibilidade de reversão da condenação dos honorários periciais. II - O aresto paradigma é inespecífico com a decisão recorrida, nos termos do Súmula nº 296, I, do TST, pois trata da responsabilidade do reclamante sucumbente ao pagamento de honorários periciais, em face de não ser beneficiário da justiça gratuita. III - Recurso não conhecido. OFÍCIOS AO INSS, RECEITA FEDERAL, DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O recurso está desfundamentado, visto que não indica violação legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial, na forma dos pressupostos relacionados nas alíneas do artigo 896 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE 50%. NATUREZA SALARIAL. DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - As razões empresariais não atacaram o fundamento da Turma Regional de não se considerar usufruído o segundo período de trinta minutos de intervalo para o jantar, em face do que preconiza a Súmula nº 118 do TST, pelo que estão inabilitadas ao conhecimento desta Corte, a teor da Súmula nº 422. II - Extraí-se da interpretação gramatical e teleológica da norma do § 4º do artigo 71 da CLT a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria ao recorrido o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. III - Em que pesem as considerações pelas quais se entendeu ser indenizatória a natureza da vantagem preconizada no § 4º do artigo 71 da CLT, o certo é que a dought SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ela o ser salarial, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nos demais títulos trabalhistas. No âmbito daquela dought Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". IV - Recurso não conhecido. SALÁRIO INTEGRADO. I - A recorrente limita-se a transcrever parcialmente os fundamentos da sentença, sem apontar violação legal/constitucional ou divergência do acórdão recorrido com decisões de outros Regionais, de forma a possibilitar o conhecimento recursal nos moldes dos pressupostos das alíneas do artigo 896 da CLT, ao que se conclui estarem desfundamentadas. Recurso integralmente não conhecido.

2 - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Não conhecido o recurso de revista principal da reclamada, mesmo que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC, e na esteira dos precedentes desta Corte.

PROCESSO : RR-18.477/2003-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HUGO JÚNIOR DOMINICK
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER
RECORRIDO(S) : PANDURATA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. Se a decisão regional foi baseada nas provas dos autos, que atestaram que o Reclamante não tinha controle de jornada e, portanto, indevidas as horas extras, mudar o entendimento proferido pela Corte importaria em revolvimento do quadro fático e probatório, procedimento defeso nesta fase recursal, ante os termos da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.992/2003-007-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA JARDIM RIELLA
RECORRIDO(S) : SIMONI MARIA PAGLIARINI EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - Constata-se dos autos que tanto o subestabelecimento que conferiu poderes à subscriptora das razões recursais, quanto a procuração original e o outro subestabelecimento acostado aos autos, encontram-se em fotocópias autenticadas, pelo que se descarta a denúncia de irregularidade de representação processual da recorrente. II - Rejeitada. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. I - O julgado paradigmático afigura-se inservível, pois não indica a fonte oficial ou o repositório de jurisprudência autorizado em que foi publicado, e a cópia colacionada carece de autenticação, estando em franca contravenção ao item I, "a", da Súmula 337 do TST. II - Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. I - Colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, bastando para tanto um percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a declaração de insuficiência financeira para responder pelas despesas do processo, sem prejuízo pessoal e o de sua família. II - O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a seu turno, encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, tal como se infere até mesmo da OJ 304 da SBDI-I, ao firmar posição de ser suficiente, para obtenção da gratuidade da justiça, simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, de que não possui condições financeiras para responder pelas despesas do processo. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-20.766/2003-001-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PERIFIPAR S.A. - MANUFATURADOS DE AÇO
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : CÍCERO MOREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Diante do entendimento do STF, quando do julgamento das Adins 1.721-3 e 1770-4, no qual se declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, essa Corte promoveu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, firmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Estando a decisão regional em consonância com o recente posicionamento dessa Corte, a admissão do Recurso de Revista encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.274/2005-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ELINÉA MARIA SOARES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Contrato Nulo - Efeitos, por Contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário e depósitos do FGTS. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EFEITOS. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, ante a previsão expressa do inciso II e parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal, razão pela qual devem ser excluídas da condenação as verbas decorrentes da contratação havida. Considerando-se que, no caso dos autos, não houve condenação em salários ou diferenças salariais atinentes à contraprestação pactuada, a condenação deve limitar-se aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-45.640/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : IUDICE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JUVENAL CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão regional se coaduna com o entendimento cristalizado por Súmula desta Corte, o que atrai a incidência da alínea "a" do art. 896 da CLT como óbice ao conhecimento do Recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-88.600/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : IVANEUDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO
RECORRIDO(S) : ARBEIT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória à empregada gestante, de acordo com as diretrizes da Súmula nº 244, I e II, desta Corte. Custas pela Reclamada fixadas no montante de R\$200,00 (duzentos reais) sobre o valor que ora se arbitra à causa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. IR-RELEVÂNCIA. A teor da Súmula nº 244, I, desta Corte "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-145.487/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES
ADVOGADA : DRA. SILVANA TISO COMERLATO
RECORRIDO(S) : VANDIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Súmula desta Corte quanto às horas extras - jornada compensatória e dar-lhe provimento parcial para, na liquidação da sentença, sejam observados os comandos expressos no item IV da Súmula nº 85 desta Corte, quanto ao pagamento das horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA COMPENSATÓRIA. SÚMULA N.º 85 DO TST. Nos moldes consagrados pelo item IV da Súmula 85 desta Corte, muito embora a prestação de horas extraordinárias habituais descaracterize o acordo de compensação de jornada, somente as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais, apenas, o adicional de hora extras. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-151.805/2005-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do Recurso quanto ao tema "vínculo de emprego - nulidade da contratação", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia gira sobre pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, em decorrência do desvirtuamento do regime administrativo especial que norteou a contratação do Reclamante. O egr. TRT deu fiel cumprimento ao artigo 114 da Constituição Federal, na medida em que esse dispositivo constitucional é expresso ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta dos Estados federados.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.397/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MILITINO RODRIGUEZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUCIANO PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal pronunciada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da CODEBA, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO OU NÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice a acesso temporis lá contemplado. II - Desse modo, muito embora nenhuma das duntas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho, mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acesso temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Descartada a possibilidade de manifestação de pronto desta Corte no que concerne à totalidade das matérias suscitadas no recurso ordinário, em razão de o Regional não tê-las examinado, impõe-se o provimento do recurso para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da CODEBA, como entender de direito. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.125/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JESUS BRÍGIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Continuidade da Relação de Emprego após a Aposentadoria Espontânea. Acréscimo de 40% Sobre o FGTS. Aviso Prévio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. AVISO PRÉVIO. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (AI nº 34.842-Agr/SP e ADIn nº 1.721-3/DF), a aposentadoria espontânea não acarreta, per se, a extinção do contrato de trabalho. Dessarte, o prosseguimento da prestação de trabalho, após a jubilação, não configura novo contrato e enseja o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, inclusive em relação ao período anterior à aposentadoria, e do aviso prévio, em razão de posterior dispensa imotivada. Decisão regional em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-800.858/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : DEUZANIRA MOTA CORREA
ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto à prescrição; unanimemente, julgar prejudicado o exame do Recurso quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, e aos efeitos do contrato nulo, tendo em vista que há decisão nos autos no mesmo sentido do que se pretende no presente Recurso, tendo a decisão a fls. 299/303 cuidado de dar provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pela FEBEM, para afastar o vínculo empregatício entre a Reclamante e a FEBEM e, nos termos da Súmula n.º 331, IV, do TST, declarar de forma subsidiária a sua responsabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPEITO AO BIÊNIO PRESCRICIONAL. CONTRATO ÚNICO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se reconhece a alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, se a decisão, mediante exame da prova dos autos, chegou à conclusão de que a prestação de serviços se deu mediante um único contrato de trabalho, sendo certo que ainda que se reconheça a nulidade da contratação, persiste a constatação de que a prestação de serviços a que se refere a pretensão se deu de forma contínua, englobando os dois períodos apontados, não se mostrando razoável promover contagem do prazo prescricional a partir da data em que formalmente teria se extinguido o primeiro contrato celebrado. Não há, portanto, prescrição a ser declarada, porquanto respeitado o biênio de que trata o dispositivo constitucional em questão. Recurso não conhecido. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADORA DE SERVIÇOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. PREJUDICADO O EXAME DA INSURGÊNCIA, ANTE O PROVIMENTO CONFERIDO AO RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. Resta prejudicado, no entanto, o exame da insurgência relativamente aos efeitos do contrato nulo, tendo em vista a celebração de contrato mediante empresa interposta, pois já há decisão nos autos no mesmo sentido do que se pretende no presente Recurso, tendo em vista que a decisão a fls. 299/303 cuidou de dar provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pela FEBEM (segunda Reclamada), "por contrariedade à Súmula n.º 331, item II, do TST, para afastar o vínculo empregatício entre a Reclamante e a FEBEM e, nos termos da Súmula n.º 331, IV, do TST, declarar de forma subsidiária a sua responsabilidade" (a fls. 303). Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho relativamente ao tema em questão.

PROCESSO : AIRR E RR-670.882/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : HERMENEGILDO SIMÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente: I. Conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado José Cutrale Júnior para, no mérito, negar-lhe provimento; II. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada Sucocítrico Cutrale Ltda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO JOSÉ CUTRALE JÚNIOR. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a parte não demonstra a existência de afronta aos dispositivos constitucionais tidos por ele como violados e que os dispositivos infraconstitucionais foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional (Súmula n.º 221/TST), mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SUCOCÍTRICO CUTRALE. TRABALHO COOPERADO. DESCARACTERIZAÇÃO. Tendo o Regional consignado que estão presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, não havendo arestos aptos a ensejar o dissenso de teses, não se conhece da Revista, tendo em vista que foi conferida razoável interpretação aos dispositivos legais envolvidos. Incidência do disposto nas Súmulas 221 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-682.078/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA ILCA ROCHA BRITO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente: I. Conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante, para, no mérito, negar-lhe provimento; II. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. AFRONTA À COISA JULGADA. Cabe à Agravante demonstrar que o título executando determina expressamente a forma de cálculo a ser utilizada na apuração das horas extras, pois mera interpretação do Regional acerca da matéria não tem o condão de, por si só, caracterizar a ocorrência de violação ao princípio da coisa julgada. Aplicação analógica do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 123 da SDI-2 do TST. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TERÇO CONSTITUCIONAL. EXTENSÃO DA EXPRESSÃO SALÁRIO NORMAL. MATÉRIA DE CUNHO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. A discussão sobre a extensão da expressão "salário normal", constante do artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, resta confinada à interpretatividade das normas infraconstitucionais que regulam a matéria. Portanto, a alegada afronta ao referido dispositivo, no máximo, se daria de forma indireta, fato que afasta a possibilidade de conhecimento da Revista, conforme os termos do artigo 896, 2º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-708.033/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARINU
ADVOGADA : DRA. ELIS ANGELA FERRARA PAULINI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÉRGIO GOMES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO SANT'ANNA

DECISÃO: Unanimemente: 1) negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; e, 2) conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes apenas quanto ao tema "Aviso prévio e multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO MUNICÍPIO DE JARINU. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal e/ou da legislação ordinária, bem assim do dissenso pretoriano específico, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. Nos termos do artigo 487 da CLT, é devido o aviso prévio quando, não havendo prazo estipulado, a parte, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho. Já a multa de 40% do FGTS, incide nas hipóteses em que ocorre rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, sem justa causa, segundo o contido no § 1.º do artigo 18 da Lei n.º 8.036/90. No caso em apreço, tendo em vista a condição de cargo comissionado dos Reclamantes, a dispensa era, de fato, previsível, e poderia ocorrer a qualquer momento, sem nenhuma justificativa, não havendo de se falar no pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS, uma vez que adequadas às situações em que o desligamento ocorreu de forma abrupta. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-13/2004-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÉBER AUGUSTO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Todas as questões suscitadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração foram objeto de análise na decisão recorrida, pelo que não caracterizada a nulidade apontada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. VÍNCULO DE EMPREGO. Assentado no acórdão recorrido, com arrimo na prova produzida, que estão presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, ou seja, o vínculo empregatício, somente mediante o revolvimento do quadro fático delineado seria possível chegar-se a conclusão diversa da Corte regional quanto à caracterização do liame empregatício, o que é vedado a esta instância superior. Dessa forma, a verificação de eventual afronta aos dispositivos legais tidos como violados, bem como a aferição da especificidade da divergência jurisprudencial transcrita, esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é aplicável quando se verifica o intuito manifestamente protelatório da parte no ato da oposição dos embargos de declaração, o que não ocorre apenas quando a omissão é sanada. No caso, constata-se, na análise dos termos da decisão proferida no julgamento do recurso ordinário, que os fatos que o reclamante afirmou não terem sido analisados pelo Tribunal Regional foram registrados de forma explícita naquela decisão. Não havia, de fato, a existência de omissão que justificasse a oposição dos embargos de declaração. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29/2006-010-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROCKSÂNIA APARECIDA LOIOLA
ADVOGADO : DR. ELIAS DOS SANTOS IGNOTO
AGRAVADO(S) : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COPRESGO - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto fora do oitídio legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-30/2005-791-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ADILAR FIORINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÉA LIRES SELBACH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS GUIDO CÉ
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO DIEHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, os agravantes não impugnaram expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-30/2007-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RM NOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ERALDO BATISTA RANGEL - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA. Ausência de prequestionamento - incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45/2005-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LOJAS EXÓTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : LUÍS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. Decisão do Regional que registra o exercício de atividades, além das vendas, em horário extraordinário, condenando a reclamada ao pagamento das horas extras trabalhadas, acrescido do adicional correspondente. Não há contrariedade à Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho, pois segundo entendimento consignado nessa súmula, em se tratando de empregado remunerado por comissão de vendas, o pagamento do adicional de horas extras é devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-46/2006-021-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CAMILO
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-87/2006-050-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE - ME
ADVOGADO : DR. BALTAZAR DIAS DE SOUZA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO BATISTA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-89/2005-074-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FILANTRÓPICA E BENEFICENTE DE SAU-DE ARNALDO GAVAZZA FILHO
ADVOGADA : DRA. ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : APARECIDA DAS GRAÇAS CRIVELARO MATTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento. 2. RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE HORAS. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, concluiu que não houve prova de que o trabalho excedente se justificaria para compensar a ausência de trabalho aos sábados. Assim, a reforma do julgado implica o reexame de provas; procedimento vedado nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST. BENEFICIÁRIO DA MULTA NORMATIVA. ENQUADRAMENTO. PARTE PREJUDICADA. A expressão "partes prejudicadas" constante de cláusulas de acordo coletivo de trabalho que estipulam multa para a hipótese de descumprimento da norma coletiva, tanto pode se referir ao sindicato da categoria quanto ao empregador ou aos empregados. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-92/2006-105-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do salário concernente aos dias de trabalho prestados no mês de janeiro de 2005 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, bem como para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. A ausência do necessário prequestionamento acerca da matéria atrai a aplicação da Súmula 297 desta Corte. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo a diretriz da Súmula 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais não decorre da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-100/2007-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE JESUS DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial específica, nos termos exigidos no art. 896 e alíneas da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 17 DO TST. Nos termos da Súmula 17 desta Corte, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-105/2003-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EDSON JOSÉ ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BELTRAN MARTINEZ
ADVOGADO : DR. ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Todas as questões suscitadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração foram objeto de análise na decisão recorrida, pelo que não caracterizada a nulidade apontada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. JUNTADA DA DEFESA APÓS A ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. POSSIBILIDADE. A apresentação de defesa após o exame da arguição de incompetência em razão do lugar não viola o artigo 847 da CLT, em face do disposto nos artigos 799 da CLT e 306 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO DE 10/1/2001 A 5/4/2002. A questão relativa ao ônus da prova não foi objeto de análise na decisão recorrida, que, como visto, limitou-se a reputar como frágil a prova oral produzida pelo reclamante, o qual, segundo o Regional, não conseguiu demonstrar a prestação de serviços em todo o período pleiteado. Logo, ante a falta do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST, o recurso não deveria, realmente, ultrapassar a barreira do conhecimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-119/1998-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : IZAURA THOMAZ SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela reclamada (fls. 1779/1785), sanando a omissão ora constatada quanto ao tema da integração do salário in natura. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Fatos e provas de interesse real para o deslinde da controvérsia devem ser esclarecidos pelo Tribunal Regional, órgão soberano na análise dos fatos (Súmula 126 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-127/2003-062-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LOURENÇO CAETANI
RECORRIDO(S) : VALTON LIMA RIOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES
RECORRIDO(S) : PORFÍRIO & PLAZA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-139/2005-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à questão relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade por contrariedade à Súmula 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. REFLEXOS. Para comprovação de divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337 do TST). INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-142/2006-013-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
AGRAVADO(S) : ARNALDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARCIONE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-176/2006-669-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. MAURICI ANTÔNIO RUY
RECORRIDO(S) : ELIAS HILL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (OJ nº 113 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-197/1992-060-19-43.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : USINA SÃO SIMEÃO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILA M. COELHO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-205/2006-073-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELZA APARECIDA MACHADO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-226/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TEODOMIRO JOÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-RR-232/2003-036-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NICANOR SOUZA
EMBARGADO(A) : CIDICLÁUDIA SILVA DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JÚLIO DA SILVEIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-238/2000-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-240/2006-083-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZÂNGELA SOARES COELHO
ADVOGADO : DR. ORLANDO DE ARAÚJO FERRAZ
RECORRIDO(S) : M. J. DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE - ME
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 377 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a irregularidade de representação da reclamada na audiência inaugural e, em consequência, determinar o retorno dos autos a Vara de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito, observados os efeitos da revelia e da confissão ficta a que está submetida a reclamada.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. "Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT" (Súmula 377 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-243/2004-044-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS DOMARCO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO AUED
AGRAVADO(S) : RONALDO CESAR BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA ZANON ANDRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta da Constituição Federal, ao teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-248/2006-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA VILELA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-253/2001-102-22-41.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. 1. Segundo depreendido da leitura da letra "b" do artigo 897 da CLT, o cabimento do agravo de instrumento é restrito aos casos em que houve, por despacho, a denegatória de seguimento de recursos. Estabelecido na decisão o não-conhecimento do agravo de petição, deveria a parte tê-la impugnado mediante a interposição de recurso de revista, conforme autorizado no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-260/2004-382-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CD INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO RAMALHO CORREIA
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
EMBARGADO(A) : CD MAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CAMILO RAMALHO CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-278/2004-134-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBSON LUIZ OLIVEIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : LUAN LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DONO-DA-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-290/2006-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VLADIMIRO ZATZ & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : ANDRE LUIZ ALVES SENNA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento a agravo de instrumento por deficiência de traslado. O acórdão regional na íntegra é peça imprescindível para a formação do agravo de instrumento. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-296/2004-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FERNANDES DA CRUZ SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARIANA CRISTINA BARTNACK
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência desta Corte se tem firmado no sentido de que os empregados admitidos após a vigência da Lei nº 6.435/77 e do seu Decreto regulamentador, nº 81.240/79, estão sujeitos ao implemento da idade mínima para a obtenção da complementação de aposentadoria. Isso porque a alteração regulamentar não adveio de ato unilateral do empregador, mas de lei cogente, que se sobrepõe ao regulamento interno da entidade de previdência privada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-300/2006-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que está expresso no acórdão do Regional manifestação acerca das questões aventadas pela reclamada o que não enseja a sua nulidade. Está, portanto, demonstrada a inequívoca intenção da reclamada de, por meio da arguição de nulidade, obter a reapreciação de questões devidamente fundamentadas no acórdão regional. Dessa forma, não vislumbro violação dos art.s 93, inciso IX da Constituição da República e 458 do CPC e 832 da CLT, visto que os demais não se enquadram na hipótese, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA.** Para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, ao teor pela Súmula nº 126 do TST. Mesmo que assim não fosse, as indicadas violações da Constituição, se houvesse, se dariam de forma indireta ou reflexa, já que envolveriam a análise da aplicação da legislação infraconstitucional, consoante diversas decisões, tanto do TST, quanto do STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **INTERVALO INTRAJORNADA.** A matéria constitucional foi objeto de interpretação nesta Corte, encontrando-se disciplina na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, o que afasta a hipótese de afronta à Constituição Federal, razão pela qual não há violação do dispositivo constitucional invocado, nem dissenso de julgados, ao teor do parágrafo 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL.** Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, a remuneração devida pela supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada se reveste de natureza salarial, uma vez que a privação do tempo de descanso e o labor realizado naquele período constituem dois fatores diversos de desgaste, de tal modo que o pagamento recebido pelo trabalho executado não pode ao mesmo tempo compensá-lo pela perda do período que deveria ser de descanso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A decisão recorrida está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 366. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Para se chegar à conclusão diversa, necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária ao teor da Súmula nº 126 do TST, pelo que é inviável a análise do pretenso conflito de teses, bem como das apontadas violações. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 219 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-306/2004-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA LASSAKOSKI AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com relação à multa de 40% sobre o FGTS, tornar subsistente a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do apelo para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-311/2005-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANTÔNIO KUHN
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO ILEGÍVEL. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da certidão de publicação do despacho agravado se encontra ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-316/2003-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VEGA - PROPRIEDADE E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
AGRAVADO(S) : MANOEL DERVANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-320/2004-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FAUSTINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional não consignou a data em que a reclamante foi aposentada. A matéria referente à prescrição total, por esse motivo, não tem como ser apreciada, tornando-se impossível a aplicação das Súmulas nºs 294 e 326/TST, a aferição da apontada violação do artigo 7º, XXIX, da CF, bem como a análise do dissenso de julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADORIA. CEF.** A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, convertida na OJ transitória 51 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-331/2006-005-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S) : HÉLIO ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A reclamada não opôs Embargos de Declaração ao acórdão recorrido. Assim, a discussão relativa à alegada omissão da Corte de origem está preclusa, consoante o disposto na Súmula nº 184 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **PRESCRIÇÃO TOTAL.** Trata-se de matéria não debatida na decisão recorrida, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **ELETRICITÁRIO.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. De plano, afastam-se as alegadas violações dos artigos 5º, caput e 7º, XXVI e XXX, da Constituição da República, 2º, I e II, do Decreto nº 93.412/86, 193, § 1º da CLT, bem como contrariedade às Súmulas nºs. 70 e 225 do TST, visto que a controvérsia não foi dirimida com base em tais dispositivos e súmulas. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. O Regional também não emitiu tese sobre a limitação da condenação, o que afasta a análise da apontada violação do artigo 6º, § 1º da LICC. Finalmente, a decisão recorrida está em sintonia com a notória e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada nas Súmulas nºs 191 e 203, razão pela qual intacto o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e inviável a análise do dissenso de julgados, consoante o artigo 896, § 4º da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.** Sobre essa questão, não houve emissão de tese na decisão recorrida, tampouco foi a Corte de origem instada a manifestar-se por intermédio dos competentes Embargos de Declaração. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-364/2006-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. - UNIDF
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ SENA BRIGNOL
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.**

Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada em que se nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-385/2003-064-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALDAIR DE SOUZA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início na data da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal se deu em 30/04/01, e a ação ajuizada em 25/06/03. Inafastável, portanto, a conclusão quanto à incidência da prescrição total sobre a pretensão do direito material ora perseguido. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-392/2006-851-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO(S) : MARIA EURIDES CAVALHEIRO MELO
ADVOGADA : DRA. PROCELINA SANTANNA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-408/2004-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 192 da CLT. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-410/2000-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ CERQUEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANERJ - ABANERJ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-423/2004-009-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DIANA SALETE FIORAVANSO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento, a fim de se restabelecer a sentença proferida pela Primeira Vara do Trabalho de Chapecó - SC (fls. 468/478).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. Decisão do Tribunal regional em que se consignou que, a despeito de cláusula de acordo coletivo na qual se previa que a demissão de todo e qualquer empregado por cometimento de falta grave estava condicionada à comprovação mediante processo administrativo no qual deveria haver a participação paritária do sindicato da categoria profissional do servidor, o não-cumprimento dessa regra não constituía causa ensejadora da anulação do ato de demissão da reclamante. Configuração de afronta aos arts. 5º, LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-427/1999-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A) : GELMIRO NUNES LEITE
ADVOGADA : DRA. JALVAS PAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-443/2003-103-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES
RECORRIDO(S) : HERMÍNIO MARCOS GENARO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. Não se evidencia violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não conhece. **PRESCRIÇÃO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-451/2004-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCELLO RENATO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO VIANA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão no acórdão proferido no Recurso de Revista, não prosperam os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-462/2005-054-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-471/2003-009-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ CHAVES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARIA DO SOCORRO UCHÔA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-472/2004-089-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ÍRIO GOTUZO
ADVOGADA : DRA. DENISE CRISTINA GOTUZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição sobre a pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, as custas processuais ficarão ao encargo do reclamante, no importe de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 3.350,09 (três mil trezentos e cinquenta reais e nove centavos).

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão anteriormente proferida pela Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou a reclamação em 16/04/04. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-474/2005-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA ALVAREZ COLPAERT
RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARTUR BENEDITO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "deserção - custas processuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF SEM INDICAÇÃO DA VARA DE ORIGEM E DO NOME DA RECLAMANTE. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. **MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** ART. 538 DO CPC. Em se tratando de pedido de exclusão da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, o único dispositivo hábil a ensejar o conhecimento do recurso é o art. 538, parágrafo único, do CPC, que não foi indicado. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-482/2005-325-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : NEUSA BARROS CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelos reclamantes, dispensados na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-483/2004-065-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ELIANE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACE-SU
ADVOGADO : DR. IMALY BAUMFLEK
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Decisão do regional em consonância com entendimento firmado na Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-483/2006-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. BÁRBARA ELEONORA MATEUS DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : GENIVAL ALVES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Não demonstrada a presença dos pressupostos legais, mantém-se o despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-507/2006-137-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TEREZINHA MARIANA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
 EMBARGADO(A) : PRODEMG - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-508/1995-014-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RAMOS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-509/2005-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO(S) : LUCIDÔNIO VICENTE CARDOSO DE CARDOSO
 ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-510/2006-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEDRO ALVES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO KALIL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. Ainda que o instituto do dano moral tenha natureza cível, convém atentar para o fato de que o dano passível de indenização, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre, exclusivamente, da relação de trabalho e, como tal, deve estar subordinado a regras e princípios do Direito do Trabalho, inclusive quanto ao prazo prescricional, que, nas relações jurídico-trabalhistas, é unificado, estando previsto no inciso XXIX do artigo 7º da atual Constituição Republicana. Entretanto, no caso específico, como a ação foi ajuizada na Justiça Comum antes de definida a competência da Justiça do Trabalho por meio da modificação da redação do artigo 114 da Constituição Federal e de pacificada a jurisprudência nesta Corte, deve ser aplicada a regra de transição e considerado o prazo cível. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-523/2003-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ILTON BARBOSA RAMOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-548/2003-085-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO BURATTI
 ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-572/2006-035-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO ALVES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO SBERGE
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a estímulo do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-583/2002-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : ALINE PINTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que os subscritores das razões do apelo não estão regularmente autorizados para atuar no feito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-586/2006-140-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIA DE MOURA CASTRO
 AGRAVADO(S) : AGNALDO ALVES PINTO
 ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco na decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso; é forçoso seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza seu seguimento. Fixadas essas premissas, incide a Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-587/2005-017-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : JESUÍNO BUENO APARECIDO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SERIPAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto às multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-601/2005-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ VICENTE SILVA
 ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : METROVEL VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Incabível agravo de instrumento quando o agravante pretende o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ED-RR-614/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
 EMBARGADO(A) : HERNANI LUIZ SOBIERAJSKI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-620/2004-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BANDEIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema "prescrição - marco inicial - diferenças da multa de 40% do FGTS", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição à pretensão do direito material perseguido, tornar subsistente a sentença. Restituída a decisão no tocante à extinção do processo com a resolução do mérito, fica prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "honorários de advogado".

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão anteriormente proferida pela Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou a reclamação em 28/04/04. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-635/2006-011-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ANDRÉIA OLIVEIRA ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Expendidos todos os fundamentos necessários à plena compreensão das razões de decidir, não se constata a existência de omissão no julgado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664/2004-122-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO FÁBIO AZEVEDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSVALDO LAITZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MULLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO DO AGRAVANTE. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente legítimas ou sem declaração de autenticadas. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16, inciso IX, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS JOSÉ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, a ação foi ajuizada em 07/07/03. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-700/2001-023-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOMECO S.A. - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZAÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
RECORRIDO(S) : SILVANO JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR. SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EM CURSO MESMO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Deflui do artigo 5o, XXXVI, da Constituição de 1988, bem como do artigo 6o da Lei de Introdução ao Código Civil, que o ordenamento jurídico brasileiro alberga a teoria da retroatividade relativa da norma. Ou seja, conquanto a norma possa imprimir caráter retroativo, em todo caso salvaguardará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, não há que confundir aplicabilidade imediata com retroatividade da norma. Com efeito, a aplicação pode ensejar efeitos imediatamente, todavia não de modo retroativo. Sob uma outra perspectiva, o tema guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas. Liga-se, pois, ao perecimento de determinada pretensão pela indiferença à ação que a asseguraria, no prazo que a Constituição estabelece. A questão que aqui se põe não se resolve no plano da vigência. O que se deve perquirir, à falta de regras específicas de transição que a disciplinem, são os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas ao tempo de sua edição, sob pena de violar, como visto, as garantias fundamentais consagradas no artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 28/2000, cujo teor unificou os prazos de prescrição entre os empregados urbanos e rurais, é norma de aplicabilidade imediata, mas não retroativa. Em outras palavras, não alcança situações já estabelecidas na ordem anterior, porquanto seu texto nada dispôs neste sentido. Assim, não pode a EC nº 28/2000, ao reduzir prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da citada emenda constitucional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-703/2001-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : APARECIDO MARCELINO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPE-RAGRI

ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : W.C.A. SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEM SILVIA MAURUTO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO COMPROVADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. Violação direta de dispositivos de lei e da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-709/2003-041-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CPEE - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : ROBERTO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. DARCI PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-710/2004-403-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : A GUERRA S.A. - IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : ADELAR LUIZ GEISEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Nos termos da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-728/2002-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANA ALICE DIAS S. OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-728/2002-012-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
EMBARGADO(A) : ADEMIR MORAES FORTE
ADVOGADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-750/2005-802-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADÃO NIREZ SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIL REIS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : HANDISA CONSTRU-ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. TELMO HEGELE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Não demonstrada a presença dos pressupostos legais, mantém-se o despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-752/2005-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RENATO JOSÉ NOUALS PRAETZEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-770/2006-016-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PAULINO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : MAX SERVICE - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. Constatando-se que as razões recursais não se insurgem quanto à motivação adotada pelo Regional, não há como dar seguimento ao recurso de revista interposto ante a sua evidente falta de fundamentação, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775/2003-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA EDITORA RAINHA LESCAL LTDA.
ADVOGADO : DR. REMIS A. ESTOL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-785/2005-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO SIMÕES DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal.



PROCESSO : AIRR-789/2005-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA MANUELA BATISTA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADOS : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. A matéria invocada foi analisada de forma fundamentada. Decisão contrária aos interesses da parte não enseja, por esta razão, o vício de nulidade, muito menos significa decisão em que o órgão prolator tenha se eximido de sua função jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-813/2004-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA MONTEZINO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição à pretensão do direito material perseguido, tornar subsistente a sentença.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão anteriormente proferida pela Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou a reclamação em 14/06/04. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-821/2004-411-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GABRIEL SEBOLT QUEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REALIZADO DE MODO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando a fotocópia do acórdão proferido nos embargos de declaração se encontra incompleta, não permitindo o conhecimento do inteiro teor da decisão. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-829/2006-075-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GUILHERME BERNARDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO BERNARDI
AGRAVADO(S) : ALCEU BARBOSA
ADVOGADO : DR. CAMILO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Veja-se que está expresso no acórdão manifestação acerca da questão aventada pela reclamada que, por sua vez, não resulta apta a ensejar a nulidade do acórdão regional. fica, portanto, demonstrada a inequívoca intenção da reclamada de, por meio da arguição de nulidade, obter a reapreciação de questão devidamente fundamentada no acórdão regional. Dessa forma, não verifico violação do art. 93, IX, da Constituição da República, visto que os demais não se enquadram na hipótese, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL.** Não obstante as alegações dos reclamados, não se constata afronta direta e literal do art. 5º, LIV e LVI, da Constituição Federal, como exige o § 6º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. É que, o Tribunal Regional, em nenhum momento negou ao demandado o devido processo legal e a ampla defesa, ou mesmo desvirtuou o andamento normal do processo. Tanto que a matéria foi discutida em fase de embargos de declaração, onde recebeu, naquele momento processual, a efetiva prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-830/2003-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : ANA CLEMENTINO MARTINS MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito, em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-ED-RR-830/2004-025-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
EMBARGADO(A) : CLECIEMA WUSTRO MOCELLIN
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-834/2001-044-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ GODINHO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-839/2006-007-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ITAMAR BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os dispositivos tidos como violados não impulsionam o conhecimento do recurso, visto que não se enquadram na hipótese, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO.** A Corte de origem não dirimiu a controvérsia conforme dispositivos tidos como violados, pelo que emerge a Súmula nº 297 do TST como obstáculo ao conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-843/2005-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ALDACI VITOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO EM AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL. Decisão regional em que se pronunciou a prescrição da pretensão em razão da ausência de comprovação de trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça

Federal em que a Recorrente alegava ser reconhecido o direito pleiteado. Recurso de revista em que não se infirma o fundamento da decisão regional, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte Superior. Inexistência de violação de dispositivo de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2006-062-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : PRISCILA ALVES VILAÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GLEISON GUIMARÃES SILVA
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-854/2004-001-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA MAD LTDA.
ADVOGADO : DR. MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS
RECORRIDO(S) : VALDIVINO SILVA
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPOSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFINA. DESERÇÃO. Ocorre deserção quando insuficiente o valor recolhido a título de depósito recursal, ainda que a diferença em relação à importância devida seja ínfima, referente a centavos. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-855/2004-302-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BERTIOGA LTDA.
ADVOGADOS : DRA. FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO E DR. FLÁVIO VILLAN MACEDO
AGRAVADO(S) : ABIGAIL DURÃES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEUSA MAURA SANTOS FASSINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-858/2003-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : WILSON SATIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e divergência com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 344, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Desnecessária a apreciação dos demais temas da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. "O prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-862/1993-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO VEIGA SANHUDO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta da Constituição Federal, ao teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-868/2005-005-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE
RECORRIDO(S) : HERBERT LUCAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "custas processuais - isenção", por afronta ao artigo 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão de fls. 121-126, isentar o Estado do Rio Grande do Norte do pagamento das custas processuais.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO. ARTIGO 790-A DA CLT. UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ISENÇÃO. É expressa a disposição contida no artigo 790-A da CLT quanto à isenção da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas do pagamento das custas processuais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-872/2005-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR VIANNA FRAGA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, OLARIAS, LADRILHOS HIDRÁULICOS, FIBRAS DE VIDRO, EXTRAÇÃO DE BRITA, CONCRETO PRÉ-MISTURADO E ARTEFATOS DE CIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Hipótese em que há norma coletiva em que se estabelece piso salarial diferenciado. Incidência da Súmula nº 17 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-882/2004-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO DESCRAGNOLLE TAUNAY
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANDREA REGINA ZAMOURA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA DINIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-897/2003-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
AGRAVADO(S) : LEOCLIDES CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Todas as questões suscitadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração foram objeto de análise na decisão recorrida, pelo que não caracterizada a nulidade apontada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, bem como no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio posterior à vigência da lei, e o acórdão do Regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-910/2006-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO
ADVOGADA : DRA. GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-916/2003-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SHIORGE KRATUTI
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO JULGADO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Ao contrário da alegação formulada pela reclamada de que o Tribunal regional não se pronunciou acerca dos pontos por ele levantados, qual seja, necessidade do reclamante assinar termo de adesão ao plano, previsto no art. 4º da LC 110/01. O Colegiado examinou e fundamentou, em profundidade e extensão, toda a matéria que lhe foi devolvida, conforme denota-se das transcrições de fls. 108 e 115/116 (julgamento dos embargos de declaração) a respeito do tema. Nesse passo, não há em nulidade do julgado por omissão quanto o tema proposto. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344).

Não evidenciado o transcurso de mais de dois anos da vigência da Lei Complementar n. 110/2001, visto que a ação foi interposta em 27/06/2003. Recurso de revista de que não se conhece.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-933/2002-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : PAULO SERGIO LEPRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-943/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AQUILES EULER DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Reconhecido com fundamento nas provas que o empregado ficava à disposição da empresa, o conhecimento do recurso de revista implicaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-946/1998-442-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EDISON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos "Honorários periciais-Assistência judiciária gratuita", por violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O benefício da Justiça gratuita deve ser deferido à parte sempre que, na peça inicial, houver declaração de situação econômica, sem maiores formalidades, conforme prevê o art. 4º da Lei nº 1.060/50. A norma insculpida no citado dispositivo é imperativa, não facultando ao juiz a concessão ou não da gratuidade. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 304/SDI-1/TST. Assim, ainda que o reclamante tenha efetivado o pagamento das custas, não perde o direito ao benefício da justiça gratuita, uma vez que preenche os requisitos legais para gozar desse benefício, quais sejam, o atendimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 e a afirmação de seu estado de pobreza que constam expressamente consignados no acórdão recorrido, às fls. 230. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-946/2002-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-984/2003-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
RECORRIDO(S) : SIRLENE CARNEIRO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 24/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-987/2005-034-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : IVAN LIMA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-987/2005-034-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVAN LIMA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento construído na Súmula nº 381 desta Corte, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS. LEI Nº 5.584/70. Não há definição na decisão do Regional no sentido de que o empregado não poderia arcar com as despesas de honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou da família, o que revelaria contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, como pretende o Recorrente. À míngua de informações de que o Autor se encontrava em situação econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, inviável cogitar-se de decisão em atrito com o dispositivo de lei ou aludidas construções jurisprudenciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-998/2003-048-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : DÁCIO COELHO LEMOS
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Caracterizada a existência de omissão no julgado, dá-se provimento aos embargos de declaração, com vistas a saná-la e, assim, aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.062/2004-089-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANGÉLICA CABETTE DELMONT
ADVOGADO : DR. DIRCEU CARREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURUR
ADVOGADO : DR. WALTER PIRES RAMOS JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine a pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho e o aresto indicado no recurso de revista, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** 1. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida orientação jurisprudencial. 2. Constatada a continuidade do contrato de trabalho, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de Trabalho" (Súmula 362 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.087/2005-009-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MAURO PEREIRA SIMÕES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. CURVA DA MATUREZADE. Violações de dispositivos da Constituição Federal de lei não caracterizadas. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.089/2002-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : MARINA FERREIRA NEVES
ADVOGADA : DRA. DENISE JANE DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão que se pretendia reformar, via recurso de revista, em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o qual atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços - inclusive quando tratar-se de entidade de direito público - na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, impossível é o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.104/2004-032-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA
AGRAVADO(S) : CYNTHIA SCHULVATER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JUREMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FLEICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, constatado que o subscritor do agravo de instrumento não estava regularmente autorizado para atuar no feito quando de sua interposição, os atos praticados pelo causídico são tidos por inexistentes.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.112/2003-071-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO MARCOS VERDENACE
ADVOGADO : DR. SULIVAN REBOUÇAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL."O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). A ação foi interposta em 27/6/2003, dentro, portanto, do biênio da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme o disposto na Súmula n. 344 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. (OJ da SBDI-1/TST nº 341) Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.133/2005-611-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:HORAS EXTRAS.ÔNUS DA PROVA. Não há como reconhecer violação aos artigos 333, I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho porquanto corretamente aplicados os dispositivos atinentes ao ônus da prova. A prova oral produzida pelo obreiro comprovou que os cartões de ponto não reproduziam a real jornada de trabalho por ele cumprida, resultando demonstrada a prestação de horas extraordinárias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.144/2003-402-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDNA REGINA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. COMPROVAÇÃO. Não demonstrada divergência jurisprudencial específica. Incidência da Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.152/2002-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE BARROS BRUM
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
RECORRIDO(S) : RONES DO NASCIMENTOS BASTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 192 da CLT, contrariedade às Súmulas nºs 219 e 368 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: a) que a base de cálculo do adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário mínimo, b) a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e c) que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e art. 276 Do Decreto nº 3.048/99, respectivamente.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 192 da CLT. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em que, apesar de reconhecida a representação processual do reclamante por advogado particular, condenou-se a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Contrariedade à Súmula nº 219 do TST evidenciada. Recurso de revista a que se dá provimento. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final (Súmula nº 368 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.166/2006-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SILVA ZENEON
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE
AGRAVADO(S) : IMPACTA TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MAURO BARRUECO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MARCHIOLI
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI
AGRAVADO(S) : COOPERANEXO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA E INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.191/2003-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SANDVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MAURO PERINA
ADVOGADO : DR. HÉLIO MOREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a matéria "diferença de multa de 40% sobre o FGTS" decorre diretamente do contrato de trabalho. **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A divergência jurisprudencial não é fundamento de conhecimento do Recurso de Revista, quando a ação segue o rito sumaríssimo. Previsão do § 6º do artigo 896 da CLT. **CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** A alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois a ofensa a esse dispositivo da Constituição apenas é possível se constatado afronta a norma infraconstitucional. Dessa forma, não há violação direta e literal da norma que regula o princípio da legalidade, pois qualquer

ofensa se daria apenas pela via reflexa. MULTA DE 40% FGTS. LC 110/01. ATO JURÍDICO PERFEITO. Ausente o prequestionamento da matéria, quanto à previsão do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, incide na hipótese a Súmula nº 297 do TST. Os demais fundamentos de conhecimento do Recurso de Revista esbarram no óbice do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.271/2003-122-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIZABETH ZANNI GRAMASCO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL. o Tribunal regional, com competência prevista na Constituição Federal sobre a matéria, em nenhum momento negou ao demandado o devido processo legal e a ampla defesa, ou mesmo desvirtuou o andamento normal do processo. Tanto que a matéria foi discutida em sede de embargos de declaração, onde recebeu, naquele momento processual, a efetiva prestação jurisdicional. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Não evidenciado o transcurso de mais de dois anos da vigência da Lei Complementar n. 110/2001, visto que a ação foi interposta em 16/6/2003. Recurso de revista de que não se conhece. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.276/2005-048-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A) : RENY HADLICH
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.277/2000-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO BELOTTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando o subscrevente do mesmo não está regularmente autorizado para atuar no feito. Inviável torna-se a admissibilidade do apelo, uma vez que não há como verificar o cumprimento do requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2003-431-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRUNO ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO ESTÉCIO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : QUALITAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com o teor do artigo 896, § 6º, da CLT, para viabilizar o processamento do recurso de revista em causa submetida ao rito sumaríssimo, é necessária a indicação, nas razões do apelo, de afronta a preceito da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de encontrar-se não-fundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2005-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ADRIÃO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : CBN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - CONSÓRCIO SELECTA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES VILELA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.285/2003-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO ÁLVARO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL. o Tribunal Regional, com competência prevista na Constituição sobre a matéria, em nenhum momento negou ao demandado o devido processo legal e a ampla defesa, ou mesmo desvirtuou o andamento normal do processo. Tanto que a matéria foi discutida em embargos de declaração, quando recebeu, naquele momento processual, a efetiva prestação jurisdicional. Recurso de revista a que não se conhece. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Não configurado o transcurso de mais de dois anos da vigência da Lei Complementar n. 110/2001, visto que a ação foi interposta em 16/6/2003. Recurso de revista não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS, pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.305/2004-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
EMBARGADO(A) : CARLOS INÁCIO AREND LIMBERGUEER
ADVOGADO : DR. RENATO ROYES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando erro material existente no acórdão de fls. 147/151, esclarecer que onde se lê, na parte dispositiva do acórdão, "...julgando extinto o processo, sem resolução de mérito" (g.n.), leia-se, "...julgando extinto o processo, com a resolução do mérito".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando necessário for a retificação do julgado, sanando-se a existência de erro material.

PROCESSO : RR-1.311/2003-070-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSVALDO MARTINEZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e divergência com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 344, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Fica prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.324/1991-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : DURCÉSIO MARTINS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADA : DRA. IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a exigência de quaisquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-1.342/2005-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA HELENA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDIARA MACIEL PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e do teor da Súmula nº 228 desta Corte, prevalece o entendimento de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal, visto que, na adoção desse procedimento, não se cria um fator de indexação do salário mínimo, apenas se estabelece um parâmetro para o cálculo do adicional, a fim de evitar que se utilizem bases diversas e aleatórias. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.352/2005-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA CARLTON PRADO
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ADENILSON FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A Lei 5.889/73 assegura ao empregado rural que cumpre jornada superior a seis horas um intervalo para repouso ou alimentação segundo os usos e costumes da região, não se computando esse intervalo na duração do trabalho (art. 5º). O Decreto 73.626/97, que regulamentou a aludida Lei, fixa um intervalo mínimo de uma hora nessa hipótese (art. 5º, § 1º). A inobservância do intervalo mínimo fixado no decreto faz incidir a diretriz do § 4º do art. 71 da CLT, aplicável à espécie subsidiariamente ante a previsão do art. 1º do aludido estatuto, para deferir ao empregado a quem foi sonegado o intervalo mínimo de uma hora a remuneração do período corres-



pondente, com o adicional de 50% sobre o valor da hora normal. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A decisão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte. Incidem na espécie o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. Ademais, o art. 71, § 4º, da CLT confere verdadeira natureza salarial às horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. A decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo 119 da SDC e com a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC, ambas desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.383/2003-062-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
RECORRIDO(S) : MANOEL LIMA DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NEVES LETÚRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição sobre a pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, as custas processuais ficarão ao encargo do reclamante, no importe de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão anteriormente proferida pela Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou a reclamação em 07/10/03. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.421/2003-462-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE RICARDO SALMERON LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.439/2005-006-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIDADE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. THAÍS PASSOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROSALVO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ERLON AZEVEDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista for interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.440/1998-009-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES
RECORRIDO(S) : ESPERIDIÃO DA COSTA AGRA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MAXIMO FILHO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, seja proferida nova decisão com emissão de fundamentos sobre as questões suscitadas nas razões dos embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise das demais matérias tratadas nas razões do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL PROFERIDO QUANDO DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É notório que quem litiga pretende a modificação de decisão quando desfavorável às suas pretensões. Contudo, esse argumento não dispensa a obrigatoriedade de fundamentação das decisões e da entrega de ampla prestação jurisdicional, fazendo-se constar dos acórdãos e decisões proferidas os fundamentos de fato e de direito do convencimento do magistrado. Omissão, apesar da oposição de embargos de declaração. Violação do art. 93, IX, demonstrada. Negativa de prestação jurisdicional caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.469/2004-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUCIANA JOANUCCI MOTTI
AGRAVADO(S) : ALUIZIO ALMEIDA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. De acordo com o parágrafo 5º, I, do artigo 897 da CLT, constituem peças de traslado obrigatório a decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrarem preenchidos todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.477/2001-002-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDO(S) : GIOVANI SOARES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na decisão recorrida foi expendida fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que de maneira contrária aos interesses da parte, foi apresentada solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos indicados, os quais restam incólumes. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.523/2004-003-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : VILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PRE-QUESTIONADA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Não demonstrada a presença dos pressupostos legais, mantém-se o despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.530/2003-023-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.531/2003-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ELIANE VASQUES MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Todas as questões suscitadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração foram objeto de análise na decisão recorrida, pelo que não caracterizada a nulidade

apontada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio posterior à vigência da referida lei e o acórdão do Regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Ademais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é aplicável quando se verifica o intuito manifestamente protelatório da parte no ato da oposição dos embargos de declaração, o que não ocorre apenas quando a omissão é sanada. No caso, constata-se na análise dos termos da decisão proferida no julgamento do recurso ordinário, que os fatos que o reclamante afirmou não terem sido analisados pelo Tribunal Regional foram registrados de forma explícita naquela decisão. Não havia, de fato, omissão que justificasse a oposição dos embargos de declaração. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.532/2004-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : K CAPITAL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIS DA SILVA DE MELO
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIVERSE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta da Constituição Federal, ao teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.549/1998-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNIR ABBUD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NORIVAL DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. É inexistente o Agravo de Instrumento quando seu subscritor não possuía poderes de representação nos autos, nem junta o instrumento respectivo até o dia da interposição do aludido recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.549/2004-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERNANDO GATTINI
ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MORUMBY HOTÉIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo interposto à decisão monocrática estabelecida com suporte no caput do artigo 557 do CPC, por se encontrar a decisão impugnada via recurso de revista em consonância com o teor do entendimento jurisprudencial estabelecido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - no caso, item IV da Súmula nº 331. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.626/2005-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSEMAR CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.635/1998-046-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA LEMOS LINHARES
EMBARGANTE : SÔNIA JUSSARA GODOY RAMOS
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.643/1987-203-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES BEIJA-FLOR LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
RECORRIDO(S) : BRAZ SERAFIM ABRANTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARQUES TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-1.649/2003-025-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GENILDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e não conhecer do recurso adesivo da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Despacho negativo de admissibilidade da revista pautado na deserção, por não ter sido efetuada a complementação das custas processuais (artigo 789, § 1º, da CLT). No caso, com o novo valor arbitrado à condenação, incumbia ao reclamante providenciar o recolhimento da diferença das custas processuais, ante a exigência legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 500 DO CPC. Uma vez denegado seguimento ao recurso de revista de uma das partes, ainda que o Recorrente tivesse interposto recurso de revista adesivo no momento processual oportuno, seu seguimento seria obstado, em face da clara disposição do artigo 500 do CPC, que é no sentido de o apelo adesivo subordinar-se à sorte do principal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.659/2001-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILVIA DA SILVA BRUSSOLO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. Nesse contexto, verifica-se que, como consignado na decisão agravada, a pretensão esbarra no óbice da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Com efeito, a matéria ora debatida está perfeitamente pacificada no âmbito desta Corte, por meio da citada Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. MULTA NORMATIVA. A questão não foi dirimida conforme dispositivo legal invocado, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.660/2003-060-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAMAR ANTÔNIO GRANATO VIANA
ADVOGADO : DR. SALVADOR BELLO
RECORRIDO(S) : MEDIAL SAÚDE S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, tendo em vista que os arestos colacionados no recurso de revista se mostram inespecíficos, porquanto não tratam da mesma tese usada como fundamento no acórdão do Regional, pois não se referem à prova de adesão do autor aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.662/2003-341-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO(A) : IRANI FILIPIN
ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeita, por não ter sido demonstrada a omissão.

PROCESSO : ED-RR-1.670/1999-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AZAEL JOSÉ GOULART
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.678/1992-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARISTÓTELES DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE
EMBARGADO(A) : ALCIDES SALLES
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA R A LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.715/2003-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO CAMILO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABIANA DA SILVA BARROZO
AGRAVADO(S) : MADRI REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Ainda que superado o óbice da deficiência de traslado, a decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte em que se denegou seguimento ao Agravo de Instrumento mantém-se, uma vez que o Recurso de Revista interposto se encontra intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.728/2005-466-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SALVADOR ANTÔNIO PACHECO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, a ação foi ajuizada em 16/06/2005. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.752/2003-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : H2O ALMOÇO POR KILO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDGARD JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.757/2006-077-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : MARIA TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LORENA FIGUEIREDO MENDES
AGRAVADO(S) : OGC ENGENHARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.802/2003-013-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LILLIANE CAMPELLO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O Tribunal Regional não consignou a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. Incide a Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.807/2000-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAURA EMÍLIA CALIL LEMOS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas tampouco declaradas legítimas pelo patrono do agravante. Entendimento da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e o artigo 544 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.823/1999-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : LACY WANDERLEY EGÍDIO ROMÃO
 ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de considerar devido o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral na hipótese de exposição intermitente ao agente periculoso (Súmula nº 361 do Tribunal Superior do Trabalho).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.824/2005-005-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : RICARDO RODRIGUES DE LEMOS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : PRÓDATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem (fls. 204/207) quanto à responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelo pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte, ao consagrar o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, não fez qualquer ressalva, ou seja, não excluiu da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços nenhuma verba da condenação. Assim, a responsabilidade subsidiária alcança a multa prevista no art. 467 da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.864/2001-002-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 AGRAVADO(S) : WILLIAM RICARDO VIEGAS
 ADVOGADO : DR. VERA CARMEN SARAIVA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE. De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação da decisão proferida em sede de embargos declaratórios, visto que, neste caso, não há como aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.868/2004-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : DOUGLAS SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CALEGARIO SENA
 EMBARGADO(A) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
 EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EDEX ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. INOCORRÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM BASE EM DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA POR ESTA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Omissão inexistente. Ainda que o Embargante venha citar julgado da Quinta Turma deste Tribunal Superior, constando decisão diversa em situação semelhante, não há razão para a alteração da decisão ora embargada, pois baseada nas premissas fáticas consignadas no acórdão regional. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de existência de eventuais decisões diferentes, em razão dos termos em que proferidas as decisões regionais - observando o que se preconiza nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte Superior. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.869/1996-071-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ARLENE SILVA DE SOUZA BRAGA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Nessa esteira de raciocínio, não se vislumbra, no caso concreto, nulidade do contrato de trabalho, nos moldes do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.879/2004-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MICHELLE ALVES MOREIRA
 EMBARGADO(A) : LAIR BARBOSA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. OSNI DE FARIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.909/1997-004-03-42.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARTE BRASIL ARTESANATOS BRASILEIROS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO OLINTO HAZAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. A teor do comando inserido no artigo 897, § 5º, da CLT, não se conhece do agravo quando não há fotocópia da petição do recurso de revista, do despacho denegatório e da referida certidão de publicação, impossibilitando a apreciação das irrisignações da parte e a aferição da data de interposição do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.930/2003-079-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DORIVALDO CARVALHO SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VENTURIN
 AGRAVADO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA CARLTON PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas tampouco foram declaradas autênticas pelo patrono do agravante. Entendimento da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e Do art. 544 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.961/1999-064-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR. OTAVIO DUARTE ABERLE
 EMBARGADO(A) : PAULO VIEIRA DE MELO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.994/2004-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTE-FATOS
 DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA
 RECORRIDO(S) : CERÂMICA URUSANGA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LUISA SANTANA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA REMOR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA:SALÁRIO NORMATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 17 DO TST. O salário do empregado quando instituído em norma coletiva ou em sentença normativa, ainda que com o nome de salário normativo, tem natureza de piso salarial e de salário profissional, por ser o mínimo a ser pago para os destinatários da norma. Hipótese de incidência da Súmula 17 do TST. Nos termos do aludido verbete, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.005/2001-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : WAGNER RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.011/2001-044-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM CARRIJO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DE QUEIROZ MACEDO
 RECORRIDO(S) : DISAPE - DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:JORNADA REDUZIDA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE EXCLUSIVA COMO TELEFONISTA. O reclamante sustenta que, embora tenha sido admitido na função de vendedor, desempenhava, na realidade, atividades como operador de telemarketing. Verifica-se, todavia, que o Tribunal Regional assentou a ausência de demonstração, por parte do empregado, da sua atuação exclusiva no serviço de telefonia, comprovando, sim, que utilizava o telefone no auxílio do desempenho de suas funções. Diante de tais peculiaridades, não há como aplicar-se por analogia a redução de jornada prevista no artigo 227 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.031/2003-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GILMAR SILVA BATISTA
 ADVOGADO : DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.041/2005-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
 AGRAVADO(S) : DARIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
 AGRAVADO(S) : ITAB GESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JEFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. In casu, e na forma do decidido, aflora a responsabilidade solidária da empresa ora agravante, com fundamento na norma coletiva da categoria, e não, nos termos do art. 455 da CLT, o que fora ratificado mediante a prova nos autos produzida. Decidir de maneira diversa importaria em revolver-se o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126, desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não foram apontadas violações de lei, tampouco foi demonstrada divergência jurisprudencial. Não-atendimento ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.049/2006-152-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CRISTIANO GOMES REZENDE

ADVOGADO : DR. AFONSO DELFINO CALZADO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

EMBARGADO(A) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.065/1999-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Portanto, não há como declarar a nulidade indicada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE**

1. Não é pelo fato de o sindicato atuar como substituto processual que a ele se deverá reconhecer o direito ao recebimento de honorários advocatícios. 2. Honorários advocatícios não se confundem com honorários assistenciais. Estes são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiários da justiça gratuita, cuja assistência jurídica é promovida pelo sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 desta Corte). Cuida-se, aqui, dos estritos termos da Lei 5.584/70. Aqueles, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho, consoante os termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005. Pretender conceder ao sindicato os honorários advocatícios quando ele atua como substituto processual implicaria, ao menos, verificar se todos os substituídos, sem exceção, são beneficiários da justiça gratuita, sob pena de a parte ex adversa se ver obrigada a suportar o pagamento desses honorários por mera sucumbência, acaso desatendido o referido requisito por qualquer dos substituídos. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.075/2000-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ BARBOSA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.

AGRAVADO(S) : GRÁFICOS BLOCH S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional quando se verifica que o Tribunal Regional concluiu que a sucessão se deu com base nos documentos apresentados, e a decisão está devidamente fundamentada. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. **SUCCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO.** A conclusão acerca da ocorrência da sucessão trabalhista teve por base o exame do conjunto probatório, que não pode ser reapreciado por meio de recurso de revista, em face da orientação da Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, o TRT de origem não emitiu tese acerca da norma do art. 7º, XXVI, da CF, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.083/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE FARIA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constitui peça de traslado obrigatório a certidão de publicação do acórdão do Regional. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrarem preenchidos todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.093/2005-142-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA DE SOUZA COSTA

ADVOGADO : DR. HERODIAS SOARES P. LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA TST Nº. 126. O exercício de cargo de confiança importa, necessariamente, no exame da prova das reais atribuições do empregado, o que é inviável em sede do recurso de revista ante as disposições da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.105/2001-036-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : PAULO DE MELO CRUZ JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação tão-somente o pagamento da respectiva multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: JUSTA CAUSA. CONECTÁRIOS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O pagamento das parcelas rescisórias deriva de matéria controvertida no processo, qual seja a justa causa ensejadora da rescisão do contrato de trabalho, somente afastada mediante decisão judicial, o que não induz em mora o empregador, tendo em vista que parte das verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho somente se tornou devida após a prolação do acórdão ora recorrido. No caso de controvérsia quanto à existência, ou não, de dispensa por justa causa, não há que falar em aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, na medida em que a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.142/2003-055-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALCIONE ÂNGELO FAORO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESCRIÇÃO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS Nº 126 E 297 DO TST.** Nega-se provimento ao agravo, uma vez que na decisão monocrática, pela qual se negou seguimento ao recurso de revista, foi aplicado corretamente o entendimento contido nas Súmulas nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.156/2001-302-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : JOÃO ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

EMBARGADO(A) : MARVILLE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PABLO CARVALHO MORENO

EMBARGADO(A) : ABSOLUTA MAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANITA TENÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-2.210/2001-002-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JANICE INÊS MÜLLER

ADVOGADO : DR. CLAUDETE DE FÁTIMA ALBINO

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração de fls. 500/502 para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de prosseguir no exame do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança"; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os reclamados da condenação ao pagamento de horas extras, restabelecendo a sentença, no particular.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado. Embargos de Declaração providos com efeito modificativo. 2. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A circunstância de o Tribunal Regional reconhecer tratar-se de gerente-geral de agência insere o reclamante na disciplina do art. 62, inc. II, da CLT. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.242/2001-054-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

EMBARGADO(A) : MÁRCIA CORRÊA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para corrigindo omissão, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.262/2006-152-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DA ROCHA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BATISTA FREITAS

AGRAVADO(S) : SERIPAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETORIO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, se restar constatado que a imposição da multa protetória decorreu da convicção do juízo de que a oposição dos embargos de declaração teve objetivo diverso daqueles previstos no artigo 535 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.344/2003-036-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : GERALDO MARIA LELIS

ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O Tribunal Regional não consignou a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. Incide a Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.400/1997-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : UNAP - UNIÃO NACIONAL DE PERFURAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. FABRÍZIO MORELO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : LUDOVICO RÉGIS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. O Tribunal Regional consignou que a reclamada estava ciente de que deveria comparecer à audiência com as testemunhas que pretendia ouvir, ou arrolá-las até 10 (dez) dias antes da data designada para a audiência de instrução. Portanto, foi dada à



reclamada a oportunidade de apresentar o rol de testemunhas, que não o fez, no prazo determinado, tendo seu direito de requerer a intimação precluso. Não configurada, portanto, a violação do art. 825, parágrafo único, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **PRESCRIÇÃO.** Trata-se de matéria não discutida na decisão recorrida, carecendo o recurso do indispensável questionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Embora a perícia seja imprescindível à constatação do desempenho de atividades ou operações insalubres ou perigosas (art. 195 da CLT), o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim, o deferimento do adicional de insalubridade a partir de prova diversa da pericial, não contraria o art. 195 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.441/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA ZAMBRONE
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.508/2002-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ROOSEVELT BASTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça referente à certidão de publicação do acórdão do Regional, o que impede constatar a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.513/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANEZIA MARIA DA SILVA MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ressalta-se que a presente ação foi ajuizada em 17/06/03. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2.520/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ RUCUMBACK
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO COELHO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:1.AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.536/2003-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO (PID). QUITAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se rejeita a ampla quitação dos direitos contratuais firmada em acordo extrajudicial e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que se proceda ao exame dos pedidos declinados na inicial, sob pena de supressão de instância, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por essa razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.725/2003-042-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COTRAN - COMPANHIA DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
EMBARGADO(A) : ROZENDO GOMES CRUZ
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
EMBARGADO(A) : MARCOS LOURENÇO BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.795/2003-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES
RECORRIDO(S) : ROBSON PAES SILLAS
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 173, § 1º, II, Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando subsistente a sentença.

EMENTA:DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Autoriza-se a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, conforme o entendimento sedimentados na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que é fruto da interpretação que se extrai da letra do artigo 173, § 1º, II, da Constituição de 1988, no qual se reconhece estarem sujeitas as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Contratados segundo os ditames da Consolidação das Leis Trabalhistas, os seus empregados podem ser demitidos a qualquer tempo, independentemente de motivação, conforme autorizado no artigo 477, caput, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.916/2003-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUCIANA SOUZA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
EMBARGADO(A) : ADOBE - ADMINISTRAÇÃO ACESSÓRIA DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não ficou demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-2.927/2001-078-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ BENEDITO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCILENE SENA BEZERRA SILVÉRIO
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, para sanar a omissão, sem contudo imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-3.114/1998-052-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : EDUARDO ELEUTÉRIO YOSHIZAKI SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Tendo o Dissídio Coletivo sido extinto sem o julgamento do mérito, não há falar em litispendência ou coisa julgada (Inteligência do art. 268 do CPC), restando incólumes os arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e 470 do CPC, a teor da Súmula 297 do TST. ESTABILIDADE INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. Não configuradas violação e divergência, não merece conhecimento o Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-3.123/2004-014-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SHERLEY FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : A E A-ED-RR-3.169/2005-016-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE (S) E : CALIXTO DA SILVA
AGRAVADO (S) : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
AGRAVADO (A)(S) E : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
AGRAVANTE (S) : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, receber o agravo regimental da Reclamada na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO APÓS RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. VALIDADE. A norma de que cuidam os artigos 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho visa fundamentalmente a resguardar o empregado de alterações lesivas de seu contrato levadas a cabo no curso da relação, tendo em vista a sua consabida condição de hipossuficiência. Em razão disso, atribui-se o manto de indisponibilidade dos direitos oriundos do contrato de emprego, até a sua resolução. Na espécie, a Reclamante, por força do regulamento da empresa na qual se aposentou, usufruía de plano de saúde, cujas despesas eram arcadas pela Reclamada. Posteriormente, em razão de dificuldade financeira, foram propostas à Reclamante duas opções: a primeira, auferir a importância de R\$ 5.000,00 e não mais desfrutar do mencionado benefício, e a outra seria alternar para prestadora de plano de saúde diversa. Sem que houvesse vício de consentimento, a Reclamante optou pela indenização. Agora, amparando-se nos mencionados dispositivos, e também com base na proteção do ato jurídico perfeito, postula o reconhecimento da nulidade dessa opção. Contudo, constata-se que houve uma efetiva transação de direito disponível, matéria não alcançada pela proteção de que tratam os artigos 9º e 468 da CLT. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.294/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA
EMBARGADO(A) : PAULO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : A E A-ED-RR-3.307/2005-016-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S) : HUMBERTO RODOLFO ROECKER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
AGRAVADO(A)(S) E AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, receber o agravo regimental da Reclamada na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO APÓS RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. VALIDADE. A norma de que cuidam os artigos 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho visa fundamentalmente a resguardar o empregado de alterações lesivas de seu contrato levadas a cabo no curso da relação, tendo em vista a sua consabida condição de hipossuficiência. Em razão disso, atribui-se o manto de indisponibilidade dos direitos oriundos do contrato de emprego, até a sua resolução. Na espécie, o Reclamante, por força do regulamento da empresa na qual se aposentou, usufruía de plano de saúde, cujas despesas eram arcadas pela Reclamada. Posteriormente, em razão de dificuldade financeira, foram propostas ao Reclamante duas opções: a primeira, auferir a importância de R\$ 5.000,00 e não mais desfrutar do mencionado benefício, e a outra, alternar para prestadora de plano de saúde diversa. Sem que houvesse vício de consentimento, o Reclamante optou pela indenização. Agora, amparando-se nos mencionados dispositivos, e também com base na proteção do ato jurídico perfeito, postula o reconhecimento da nulidade dessa opção. Contudo, constata-se que houve uma efetiva transação de direito disponível, matéria não alcançada pela proteção de que tratam os artigos 9º e 468 da CLT. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.310/2006-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LUZIA HOINATZ
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento de indenização referente ao período da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b, da Constituição Federal, nos termos do item II da Súmula nº 244 desta Corte, calculado desde o dia posterior ao da dispensa imotivada até o fim do período da estabilidade e seus reflexos.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Decisão do Regional na qual foi negado à reclamante o pagamento de indenização pelo período referente à estabilidade provisória da gestante, por se entender que a ação trabalhista foi proposta após o decurso do prazo referido no art. 10, II, b, do ADCT. Divergência jurisprudencial demonstrada. O único pressuposto para que a empregada tenha assegurado o direito previsto no mencionado dispositivo da Constituição é a gravidez, não se podendo cogitar de outro prazo para o ajuizamento da ação trabalhista que não aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-3.330/2005-047-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ABREU
AGRAVADO(S) : CILENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON GUSTAVO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada que nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A cópia legível da guia de recolhimento do depósito recursal é essencial para a formação do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.940/2003-021-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ORLAUDO CAMILOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Conforme estabelece o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova só será aceito se for original ou cópia autenticada. Por isso, a apresentação de instrumento de mandato em cópia não autenticada não legitima o subscritor do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-3.979/2005-129-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. HAMILTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BASTOS & CARDOSO ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REGIS RONCHETTI VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na intempestividade. Interposição de agravo de instrumento quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo que não se consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-4.201/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
EMBARGADO(A) : CÉSAR DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-5.511/2001-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO
RECORRIDO(S) : JAILTON JUSTINO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, II, do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1), e dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar o pagamento das horas extras àquelas laboradas além da 10ª (décima) diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE 12 X 36 HORAS. COMPENSAÇÃO. Decisão do Regional que concluiu que o acordo individual firmado para compensação da jornada não tem validade, e deferiu ao reclamante o pagamento de horas extras, consideradas como tais as excedentes da oitava diária. Hipótese em que o Tribunal Regional registrou que há convenções coletivas nos autos, mediante as quais é facultado que as partes estabeleçam acordo de prorrogação e compensação de horário de trabalho, possibilitando a adoção do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. Configura-se contrariedade à Súmula nº 85, II, do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial, a fim de limitar o pagamento das horas extras àquelas laboradas além da 10ª (décima) diária.

PROCESSO : RR-5.625/2005-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEMINF
PROCURADORA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : AFONSO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS dos dias trabalhados em janeiro de 2005 e não pagos, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-7.258/2003-036-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO. Inadmissível o processamento do recurso de revista, porquanto o Tribunal Regional do Trabalho constatou que o reclamante nunca recebera a parcela denominada "abono indenizatório" na complementação de aposentadoria. Incidente a prescrição total, conforme a orientação consubstanciada na Súmula nº 326 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.334/2005-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR. CAMILA LOUREIRO SACHSIDA
AGRAVADO(S) : IVANIR DE LIZ
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA GIARETTA
AGRAVADO(S) : EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL KRAVTCHEKNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-9.803/2002-900-00-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO DELMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "acordo de compensação" por contrariedade ao item IV da Súmula 85 desta Corte e "descontos fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à orientação contida na referida súmula, limitar a condenação relativa às horas extras decorrentes da extra-polação da jornada normal ao pagamento, como extra, das horas que excederem à jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, ao pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário e determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA:ADICIONAL NOTURNO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não restou caracterizada a ocorrência de afronta a artigo de lei nem a existência de divergência jurisprudencial. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula 85, item IV, do TST). **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO.** Conquanto no Direito do Trabalho se admita certa margem de flexibilização, em que se permite a obtenção de benefícios pelos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam essa flexibilização não autorizam a negociação para ampliação da jornada de trabalho, uma vez que o art. 58, § 1º, da CLT, ao instituir que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários", deixa clara a previsão legal sobre a matéria, não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do empregado. Assim, não viola o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República a decisão que não confere validade à negociação que estabelece a desconsideração, para efeito de apuração de horas extras, da jornada residual de até quinze minutos a cada registro de ponto. **DESCONTOS FISCAIS.** Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.



PROCESSO : ED-RR-9.826/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALIOMAR TOUTINHO DIAS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA JANONI
ADVOGADO : DR. RICARDO INOCENTI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-9.905/2001-652-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SÔNIA APARECIDA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : AUXÍLIO MASSACAZU SUGUIMOTO
ADVOGADO : DR. ANTENOR CAMILI PENTEADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na decisão regional especificou-se a prova considerada para o não-reconhecimento da ocorrência de dano moral. Portanto não se caracterizou nenhuma omissão. **INDENIZAÇÃO.** Divergência jurisprudencial não caracterizada: os arestos não abordam o fundamento principal no sentido de que não houve divulgação pública do ato supostamente cometido pela reclamante, de forma a macular a sua reputação. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-9.953/2002-900-02-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : EDSON TURENE DA CUNHA LOUZEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação ao "adicional de periculosidade - proporcionalidade - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e de honorários advocatícios.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. ACORDO COLETIVO. É válida a cláusula de acordo coletivo em que se fixa o adicional de periculosidade em percentual inferior ao legalmente previsto e proporcional ao tempo de exposição ao risco, consoante a orientação expressa no item II da Súmula 364 desta Corte. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-16.191/2000-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO GARRET SALATA
ADVOGADO : DR. AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-16.449/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : PAULO AFONSO ROMANO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Reconhece-se a procedência dos embargos de declaração quando evidenciada a necessidade de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-22.069/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEILA VILELA GUEDES
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ADESÃO DA RECLAMANTE. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS E AVISO PRÉVIO. Dentro do contexto em que proferida a decisão regional, não se divisa ofensa direta e literal ao art. 7º, incs. III e XXI, da Constituição da República, contrariedade às Súmulas 44 e 276 do TST, bem como não se verifica a divergência jurisprudencial apontada, haja vista a diversidade dos pressupostos fáticos delineados pelo juízo. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO.** O Tribunal Regional não analisou a matéria sob o enfoque do art. 7º, inc. VI, da Constituição da República. Ademais, revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para reformar a decisão regional, é necessário o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal de origem, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-22.108/2005-013-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.595/2000-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria voltada para o conjunto probatório dos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. FGTS E R-FLEXOS. O recurso de revista está sem fundamentação conforme o art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-24.492/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAYME DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "quitação", por contrariedade à Súmula 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente do acordo extrajudicial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Recurso de Revista desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT. **QUITAÇÃO. VALIDADE.** "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo" (Súmula 330 desta Cor-

te). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.508/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RESCISÃO CONTRATUAL. O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT no que se refere à configuração de ofensa a lei e de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-36.389/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO EGÍDIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco na decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso; é forçoso seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o seu seguimento. Fixadas essas premissas, não há como afastar a incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser mantida a decisão monocrática agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-41.395/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DALE FILHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ABC BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-48.764/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ELISANDRA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - jornada variável", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA VARIÁVEL. O contrato de trabalho deve ser certo e determinado quanto à jornada a ser cumprida pelo empregado. Não pode o empregador transferir o risco da atividade econômica ao empregado, estabelecendo jornada variável de quatro a oito horas diárias de acordo com a necessidade da empresa, em vez de estipular jornada de quatro horas e pagar horas extras quando se fizer necessária a prestação de serviços em horas suplementares, sob pena de nulidade da cláusula, porquanto demonstrado o objetivo de fraude (art. 9º da CLT). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : RR-50.842/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : MANUEL FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto da aplicabilidade da Súmula 330 do TST a especificação no acórdão das parcelas postuladas e daquelas abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista ou de embargos. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. Tendo afirmado o empregador/reclamado que havia concedido o intervalo na forma da lei, incumbe a ele o ônus de provar a concessão, por se tratar de fato impeditivo do direito a horas extras, resultante da sonegação do intervalo para repouso e alimentação. Inteligência dos arts. 333, inc. II, do CPC e 818 da CLT CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. MULTAS NORMATIVAS. O Tribunal Regional concluiu que o conteúdo da cláusula da convenção coletiva é nulo de pleno direito por sua natureza discriminatória. Consignou também que, na hipótese, não se trata de declaração formal de nulidade da cláusula, mas sim de rejeição de sua aplicação por afronta ao direito individual do empregado. Não se verifica violação direta e literal aos artigos de lei e da Constituição indicados, bem como nenhum dos julgados carreados aborda essas questões, sendo, por isso, inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-51.219/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : CARLOS LUIZ FABRIS
ADVOGADO : DR. CLEOCY CATARINA CHALART REIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-51.237/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA DINIZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : WALMIR DE TOLEDO PIZA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos; II) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "divisor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA DESCONTOS REFERENTES AS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com o item I da Súmula 308 desta Corte. DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor duzentos para se calcular o valor do salário-hora. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-51.472/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLAUDENOR MIGUEL FÉLIX
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer apenas do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, de mais trinta minutos em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT, bem como os reflexos correspondentes.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS 1. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. 2. Ademais, o art. 71, § 4º, da CLT confere verdadeira natureza salarial às horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornado Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-53.625/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR BENEDITO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 353 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, restabelecer a sentença no tocante à condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO Aplica-se ao caso a Súmula nº 333 desta Corte, por não ensejar recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. A jurisprudência desta Corte, quanto a esse tema, firmou-se no sentido de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para o cálculo do valor do salário-hora. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA EMPRESA. O fato de uma testemunha litigar contra a empresa, por si só, não caracteriza seu interesse pessoal no deslinde do feito, nem configura amizade ou inimizade com uma ou outra parte. Ademais, quando da instrução processual e oitiva da testemunha em questão, quedou-se silente a Reclamada quanto à audição desta, deixando de consignar seu protesto em ata de audiência. Portanto, uma vez preclusa a oportunidade da Reclamada em sublevar tal questão, bem como que pacifica a matéria nesta Corte, tem-se que válido o depoimento prestado. Observância da Súmula nº 357 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.442/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LUCINÉIA MATOS DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - norma coletiva - validade", por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas diárias como extras.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional; não havendo falar, por conseguinte, em violação aos dispositivos indicados. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras" (Súmula 423 do TST). TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária, em turnos de revezamento, têm direito ao recebimento de horas extras, e não apenas ao respectivo adicional. Decisão do Tribunal Regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. JORNADA NOTURNA. HORA REDUZIDA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. O acórdão regional está de acordo com a Súmula 60, item II, desta Corte, segundo a qual: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-59.615/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : EVALDO DE SOUZA LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-59.636/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : ANIZIO FERREIRA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-61.663/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : SIGUINEI SUCH
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto à reintegração - demissão imotivada e aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante, restabelecendo a sentença, no particular e para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos; II) conhecer do Recurso de Revista Adesivo interposto pelo reclamante apenas quanto à participação nos lucros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial da verba participação nos lucros e determinar seus reflexos em todas as verbas salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não há óbice previsto em lei, tampouco na Constituição da República à dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada. Consoante a orientação expressa na Súmula 338 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Tribunal Regional não registrou se, na hipótese, o reclamante tinha sido transferido de forma provisória ou definitiva. Assim sendo, não se conhece do Recurso de Revista, haja vista a ausência de elementos fáticos no acórdão regional que possibilitem a aferição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. NATUREZA SALARIAL. "A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais" (Orientação Jurisprudencial Transitória 15 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.



PROCESSO : ED-RR-65.784/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : ZAEL GINDRI RUMPEL
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-65.798/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADOS : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ABONO ASSIDUIDADE, FÉRIAS ANTIGÜIDADE E GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO TOTAL. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 27 da SBDI-1 desta Corte. INTEGRAÇÃO DO ADI NAS PARCELAS GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, FÉRIAS-ANTIGÜIDADE, ABONO ASSIDUIDADE, PRÊMIO JUBILEU E PRÊMIO APOSENTADORIA. Ausente o devido prequestionamento, revela-se inviável a aferição de ofensa aos dispositivos invocados pelo reclamado (Súmula 297 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-79.505/2006-094-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : ADÃO IZALINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O recurso de revista interposto pelo Agravante não merece seguimento, ante a falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja a regularidade de representação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-89.033/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS KADER
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : GENY MARIA GONÇALVES NOGUEIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-89.391/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO ANTUNES DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ECT. CELETISTA. CONCURSADO. JUSTA CAUSA. Demitido o empregado por justa causa por ato de improbidade, o conhecimento do recurso de revista implicaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta Corte, nos termos da Súmula nº 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-90.343/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IMPERMADE - IMPERMEABILIZAÇÃO E MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : DAGOBERTO DA COSTA GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ WOLFF DASTIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL . PREENCHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO APOSTO À TINTA. Configura-se como ato atentatório aos princípios do contraditório e da ampla defesa, afrontando-se o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, o não-conhecimento, pelo Regional, do recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de se encontrar deserto, em razão de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento do depósito recursal , na qual houve o registro do número do processo à tinta. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 CONFIGURADA. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia do depósito recursal , visto que a Recorrente registrou o número do processo à caneta, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, uma vez o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo ao depósito recursal . Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-95.247/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO FREN
ADVOGADA : DRA. ELZA TOBIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. Consoante dispõe o artigo 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval dá-se apenas na segunda e terça-feira. Não havendo expediente forense no Tribunal Regional do Trabalho de origem, na quarta-feira de cinzas, deve a parte juntar certidão noticiando a suspensão das atividades judiciais, sob pena de não-conhecimento do recurso, por intempestivo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-96.799/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OLMIRO ANTÔNIO PINTO GOMES
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, pois não demonstrada a existência de omissão ou contrariedade no julgado.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-100.540/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : EDESON CARLOS FRUHAUF MESSER
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535, inc. II, do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-120.959/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : REGINA ELIZABETH BRUM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO YEHOSHUA LAKS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-175.087/2006-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ABIMAEEL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:INDENIZAÇÃO. PDV. VERBAS RESCISÓRIAS. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. O pagamento de débi trabalhistas não pode ser compen com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-457.278/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 23 DO TST. RECURSO. Não se conhece de recurso de revista ou de embargos se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Incidência da Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.349/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERMO VIDIGAL STEFENONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "descontos fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", por violação dos artigos 27 da Lei nº 8.218/91 e 46, § 1º, I, II e III, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos do item II da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, do artigo 46 e do Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-503.932/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRENTE(S) : JORGE JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, no que se refere ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, nos termos da Súmula nº 368, II, desta Corte. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os valores correspondentes aos

depósitos do FGTS, nos termos do pedido "c" da petição inicial. Provisoriamente, rearbitra-se a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas na forma da lei.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMAÇÃO DA DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 368, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 368, II, desta Corte, no sentido de ser do empregador a obrigação de recolhimento de parcela correspondente ao imposto de renda e à contribuição previdenciária, cabendo ao empregado a obrigação pelo pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para a empregada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Também já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-556.186/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR : DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ADALBERTO DE HOLANDA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para esclarecer que não mais prevalece o fundamento de aplicação da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho quanto à tese de violação do artigo 5º, II e LIII, da Constituição Federal, sem conceder efeito modificativo ao acórdão embargado, ante o óbice da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da CLT.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração com a finalidade de afastar a aplicação do óbice da Súmula nº 297 desta Corte quanto à tese de violação do artigo 5º, II e LIII, da Constituição Federal e esclarecer que essa tese não autoriza o conhecimento do recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo.

PROCESSO : RR-596.884/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WAGNER OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, superada a ausência de autenticação da convenção coletiva, aprecie o pedido de incidência das horas extras nos sábados, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação do Recurso quanto ao tema restante.

EMENTA:INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. VALIDADE. "O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes" (Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-642.411/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CRISTINO SOARES
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I) acolher os Embargos de Declaração opostos pela segunda reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a contradição constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão, a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I) não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A.; II) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Demonstrada a existência de contradição no julgado quanto ao tema "sucessão trabalhista de empresas - responsabilidade - delimitação", acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a contradição existente no acórdão embargado, com alteração do julgado.

PROCESSO : ED-RR-664.892/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : CARLOS GILSON PEREIRA DA HORA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 3

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE OMISSÃO. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Não procede a indicação de omissão quando a decisão embargada foi proferida levando em consideração o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional. Óbice da Súmula 126 do TST. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-677.868/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULA SOARES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:HORAS DE REPOUSO ALIMENTAÇÃO. FIXAÇÃO POR ACORDO COLETIVO EM 20%. Incidência das Súmulas 126 e 297 desta Corte. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE TURNO EM SUBSTITUIÇÃO AO ADICIONAL NOTURNO E À HORA REDUZIDA. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR E RR-682.073/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DALMIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-A-RR-705.231/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDGAR MARQUES DE JESUS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.677/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO PACHECO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : INACOR - INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTOS RESTAURADOS. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS À SUA FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O presente agravo não está instruído com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência do art. 897, § 5º, I e II, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-749.289/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JURANDIR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 1.060/1.061, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 1.054/1.057, manifestando sobre os seguintes aspectos questionados: a) se a condenação ao pagamento de diferenças salariais deve observar a limitação constatada no laudo pericial, a fls. 652, em que a diferença apontada pelo perito restringe-se ao mês de outubro de 1992; b) se há nos autos instrumento normativo que prevê a desconsideração, para cômputo de horas extras, dos dez minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada e c) qual o saldo da conta vinculada do FGTS deve servir de base para o cálculo do acréscimo de 40%, se o existente na data da rescisão ou o existente na data do saque. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, embora instado mediante Embargos de Declaração, não apreciou questões aduzidas pela reclamada desde a interposição do Recurso Ordinário. Verifica-se, dessa forma que o Tribunal Regional negou a devida prestação jurisdicional, violando os arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-754.519/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : SANDRA VALÉRIA CASTRO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. SIZENANDO ALVES DOURADO
RECORRIDO(S) : AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Incluindo-se as verbas rescisórias e a multa prevista no art. 477 da CLT dentre as verbas inadimplidas pela prestadora, e não havendo nenhuma ressalva na Súmula 331 desta Corte sobre o alcance da responsabilidade ali inscrita, as referidas parcelas se inserem na responsabilidade subsidiária prevista na citada Súmula. SEGURO-DESEMPREGO. Não havendo sucumbência quanto à entrega das guias de seguro-desemprego, não há cogitar de interesse recursal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-760.003/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
EMBARGADO(A) : ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, acrescendo ao acórdão embargado as razões ora consignadas quanto ao tema "cláusula terceira da convenção coletiva de 1992/1993 - reajuste salarial", sem efeito modificativo.

EMENTA: BP/mf EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-A-AIRR E RR-764.178/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLEITON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-780.864/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH SZCZYPKOWSKI DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "descontos em favor da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se procedam aos descontos para a CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente da decisão judicial. 6

EMENTA: BANCO DO BRASIL. DESCONTOS. CASSI E PREVI. LICITUDE. Segundo o reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte, são lícitos os descontos efetuados para a PREVI e CASSI incidente sobre o crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, mesmo que já extinto o contrato de trabalho, porquanto originário o direito reconhecido em juízo do período de vigência do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.458/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : MARCIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 331, item II, e 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, restabelecer a sentença de fls. 220/225.

EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. O vínculo de emprego com os entes da administração pública indireta, após a Constituição da República de 1988, somente se dá mediante aprovação em prévio concurso público (Súmulas 331, item II, e 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-787.737/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Como se infere da decisão do Regional, a Reclamada negou a jornada descrita na peça exordial, mas apresentou contracheques que atestavam a quitação de horas extras em número variável, além do pagamento de horas trabalhadas em dias de folga. Assim, cabia ao Reclamante provar a realização de horas extraordinárias, do que não se desincumbiu. Nesse passo, é correto afirmar que o teor da decisão impugnada via recurso de revista é coerente com os termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, e 359 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-791.292/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : RUY RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:QUITAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DISPENSA VOLUNTÁRIA.A decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, a saber: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas constantes do recibo". Assim, estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há falar em violação aos dispositivos invocados pela reclamada tampouco em divergência jurisprudencial com os arestos colacionados no Recurso. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais" (Súmula 203 desta Corte). Dessa forma, a determinação de incidência de adicional de horas extras também sobre os anuênios não importa em violação aos dispositivos invocados pela reclamada tampouco em contrariedade à Súmula 264 desta Corte. MINUTOS RESIDUAIS. Os arestos colacionados são inservíveis, haja vista a falta de indicação da fonte de publicação e não-apresentação de cópia autenticada de seu teor, requisitos previstos na Súmula 337 do TST. Por outro lado, a invocação dos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC se revela impertinente, porquanto a matéria neles tratada, ônus da prova, não foi objeto de manifestação pelo Tribunal Regional. Assim, ausente o devido prequestionamento, incide a Súmula 297 desta Corte. RE-FLEXOS DAS HORAS EXTRAS. No que se refere ao tema em destaque, o Tribunal Regional nada consignou, porquanto a matéria não foi objeto do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, constituindo, portanto, inovação recursal sua insurgência quanto aos reflexos das horas extras somente nesta oportunidade. Incide a Súmula 297 desta Corte. DIVISOR 200. A decisão regional tem como fundamento cláusula de acordo coletivo. Saliente-se que é inviável o exame, nesta Corte, do teor da prova documental, em face da Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-791.343/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA RINA FLUGRATH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade e a presunção de boa-fé das partes, se há outros dados que possibilitem a identificação do processo, a ausência do número da CTPS do reclamante no preenchimento da guia, por si só, não torna o Recurso deserto. RECURSO DE REVISTA DE FLS. 419/429. PRAZO INTERROMPIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PREMATURO. É intempestivo recurso de revista interposto quando seu prazo está interrompido por força de oposição de embargos de declaração. Trata-se de recurso prematuro, visto que interposto antes de esgotada a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional do Trabalho. RECURSO DE REVISTA DE FLS. 431/438. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, o reclamado pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento do Tribunal Regional acerca de aspecto que não foi invocado no Recurso Ordinário. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-792.261/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205, II, DA SBDI-1.** Não merece provimento o agravo interposto à decisão monocrática estabelecida com suporte no caput do artigo 557 do CPC, por se encontrar a decisão impugnada via recurso de revista em consonância com o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-807.305/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : ADÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-809.161/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO BOMBONATO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES P. SÚMULA Nº 333 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão do Tribunal Regional estiver de acordo com a jurisprudência prevalente do Tribunal Superior do Trabalho. Incidente o parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-814.916/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO
RECORRIDO(S) : NELSON FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ C PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. SÚMULA Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. O Tribunal Superior do Trabalho, de forma reiterada, tem decidido que, no tocante aos eletricitários, o adicional de periculosidade incidirá sobre o salário, acrescido de todas as parcelas de natureza salarial, o que, aliás, culminou com a nova redação da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-816.195/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ADILSON FORMES FERNANDES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Reconhece-se a procedência dos embargos de declaração quando evidenciada a necessidade de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-9/2006-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JANETE GONÇALVES DE OLIVEIRA LORETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração ou o salário contratual do empregado. Incidência da Súmula 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 2, tanto da SBDI-1 quanto da SBDI-2. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, o que impossibilita o processamento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11/2001-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : GIOVANA RODRIGUES JANNUZELLI

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA.

ADVOGADO : DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO

ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Acórdão regional em que se consigna que a Reclamante confessou não haver exercido a função da paradigma. Transcrição de arestos inespecíficos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

SALÁRIO-UTILIDADE. PLANO DE SAÚDE E TRANSPORTE. Recurso de revista desfundamentado, visto que a Recorrente não alega divergência jurisprudencial e tampouco aponta violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, em desatendimento ao que se estabelece nas alíneas do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12/2005-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LEPAGE

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. Decisão de Tribunal Regional Trabalho, com apoio na interpretação e aplicação de dispositivos da legislação infraconstitucional, no sentido de que a anterior ação civil pública intentada pelo sindicato teve o condão de interromper o prazo prescricional, razão pela qual foi rejeitada a prescrição então pronunciada pelo juízo de primeiro grau. Pleito consistente no pagamento de diferenças de multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, nos termos da Lei Complementar 110/2001. Impossibilidade de processamento de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, porquanto ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-17/2006-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO TAVARES DE MARIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTADORA DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A UM DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO DENEGADO. A agravante enfrenta, nas razões do presente agravo, apenas a questão em torno da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, deixando de se manifestar quanto à ausência de traslado, em seu inteiro teor, do despacho denegatório da revista, peça essencial ao exame do agravo de instrumento por esta Corte ad quem, em que também se ampara a decisão monocrática ora agravada. Inviável o recurso, pois, por não desconstituir a decisão agravada, em sua totalidade.

Agravo regimental não-provido.

PROCESSO : AIRR-18/2002-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GUERRA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PRECHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Estando o entendimento do acórdão regional em consonância com Súmula do TST, não logrando o recorrente demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses das alíneas a, b e c do art. 896 da CLT, deve o agravo de instrumento ser desprovido.

PROCESSO : AIRR-18/2002-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA

AGRAVADO(S) : ZULEICA ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ARTUR MIRANDA DE SÁ E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NAS SÚMULAS 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-27/2005-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : EDNALDO DOS SANTOS FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADA : DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÃO SOBRE OUTRAS PARCELAS. Decisão em que se adota o entendimento de que a doutrina e a jurisprudência são unânimes em não reconhecer a natureza remuneratória da verba de participação nos lucros. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Transcrição de arestos inservíveis para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-27/2007-048-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ - UNIDAVI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

RECORRIDO(S) : MARIA HELENA ZIPP

ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28/2005-025-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : VIDRAÇARIA BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO COSTA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "comissão de conciliação prévia - transação extrajudicial - eficácia liberatória geral - homologação de decisão", por violação do art. 625-E, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado que negava provimento ao recurso de revista. Inverte-se o ônus da sucumbência, isento o autor na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1/TST. Não se conhece de recurso de revista, por negativa de prestação jurisprudencial, quando não indicada a violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88.

RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Não há como se afastar os efeitos liberatórios do termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia quando não há qualquer parcela expressamente ressalvada, sob pena de se negar vigência a dispositivo de lei (CLT, artigo 625-E, parágrafo único). De tal forma, o termo de conciliação lavrado perante comissão regularmente constituída tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas, as parcelas ressalvadas expressamente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-30/2003-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : RODOLFO GUILHERME KLAFKE E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTES APOSENTADOS. PRETENSÃO CONSISTENTE NO PERCEBIMENTO DA PARCELA INTITULADA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, PAGA AOS EMPREGADOS DA ATIVA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ÔNUS DA PROVA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que indeferira a pretensão dos reclamantes, aposentados, de verem computadas na complementação de aposentadoria a parcela intitulada "Participação nos Lucros e Resultados", paga aos empregados da ativa, conforme previsto em norma coletiva. Circunstância em que os autores não conseguiram demonstrar a natureza salarial da parcela, aliada ao fato de que o pagamento da verba aos empregados da ativa fora feito de uma única vez, sem incorporação. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30/2004-004-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : MARIA CLARA LIMA MACHADO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. RAYMUNDO ALMEIDA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DA JORNADA FIXADA NO CONTRATO DE TRABALHO. O fato de o empregador determinar o cumprimento da jornada de quatro horas, em vez das duas horas autorizadas por liberalidade, não caracteriza alteração de condições contratuais, porque previsto no contrato de trabalho. Violação do art. 468 da CLT não configurada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-RR-43/1999-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : LUIZ RIBEIRO ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DO AMARAL

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-46/2002-024-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : MARIA LÚCIA FERREIRA GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCINETE SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TUNPINAMBÁ C. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de embargos de declaração quando os advogados subscritores do recurso não estão devidamente credenciados para atuar em nome da parte. Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho reputa inadmissível na fase processual a regularização da representação processual na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de primeiro grau (item II da Súmula 383 do TST). Embargos de declaração não conhecidos.



PROCESSO : RR-50/2006-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GRACIMEIRE DE SOUSA SILVA BRITO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente do tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-52/2004-013-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIENE SAMPAIO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA RIOS DE SOUZA MASSI
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DO TOMADOR DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I, da CF/88, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-64/2007-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A) : LOUZÂNGELA DAS GRAÇAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-72/2002-066-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : EDVANIA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I, da CF, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-74/2007-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DE ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : LUCILENE MARIA ISAIAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não conheceu do agravo de instrumento por deficiência no traslado, diante da falta do inteiro teor da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-78/2006-007-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SERGINA MARIA DE SOUZA AQUINO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargos omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-82/2003-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S) : NILCE MARIA ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PENEDO DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UNISERV UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-92/2007-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO
AGRAVADO(S) : WILSON VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade dos recursos se traduz na possibilidade de se admitir recurso inadequado como se fosse o correto. Desse modo, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: a) lei dúbia quanto ao recurso adequado; b) inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso; e c) interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. No caso, não existe dúvida razoável a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade, levando-se a concluir pela existência de erro grosseiro. Incabível o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-97/2006-221-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : IONE RUFINO DE MELO LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-99/1995-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MOISES LOPES CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SAMPAIO
EMBARGADO(A) : POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-104/2004-028-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERNACIONAL PLAZA FLAT
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-116/2006-090-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : FABIANO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-122/2006-221-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : MARIA BETÂNIA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-126/2002-072-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : NEWETON DE SOUZA AYRES
ADVOGADO : DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Para que cláusula de norma autônoma de trabalho possa ser interpretada em sede de recurso de revista pelo TST, deve ter observância que extrapole o âmbito de jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, como dimana do art. 896, "b", da CLT. Não sendo assim, qualquer argumentação em torno do seu conteúdo implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-130/2006-099-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA DOS SUBSTITUÍDOS. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, não faz jus o Sindicato aos honorários advocatícios, apenas em decorrência da substituição processual, devendo demonstrar os requisitos contidos no artigo 14 da Lei 5584/70 c/c a Súmula nº 219 do c. TST, ou seja, a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Ausente declaração de miserabilidade dos substituídos, não há que se falar em concessão de honorários advocatícios, ainda que atuando o Sindicato como substituto processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-141/2003-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PANNA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MISAEL DE BARROS ROSA
ADVOGADO : DR. DALILA BELMIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
PROCURADOR : DR. ADELINA MARIA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO DEMONSTRADO. Não há se falar em julgamento extra petita quando, embasado no pedido e na causa de pedir, o julgador procede à adequação com base no horário da jornada apontada na petição inicial, e sobre a qual o empregado apontou o direito às horas extraordinárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-142/2004-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TREVISAN MIOTTO
RECORRIDO(S) : BENEDITO DAMIÃO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MUNICÍPIO - SERVIDOR CELETISTA - DISPENSA IMOTIVADA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ESTABILIDADE - ART. 41 DA CF/88. Não vulnera em sua literalidade o artigo 41, § 1º, da Constituição Federal de 1988 a decisão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém condenação à reintegração de servidor municipal celetista que, admitido mediante concurso público, é dispensado imotivadamente durante o estágio probatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-146/2004-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDILSON NOGUEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : CDI BARRA PRODUTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Somente se considera prequestionada a matéria, para fins de admissibilidade do recurso de revista, quando há emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas recorridos, Súmula 297/TST. Não se entende, portanto, tratar-se matéria de direito. O acolhimento de quaisquer das alegações do recorrente se vê desautorizado pela Súmula 126 do TST, que veda a reapreciação da prova dos autos nesta fase processual. Não tendo, portanto, o agravo de instrumento logrado demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo ao vínculo empregatício, não merece provimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-158/2002-302-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. DELFIM SOUZA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional explicitado, de forma minudente, os fundamentos que o levaram à conclusão do não-enquadramento do Reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, tem-se como plenamente satisfeita a prestação jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA APLICADA PELO REGIONAL. ART. 538, § ÚNICO DO CPC. CABIMENTO. A interposição de Embargos Declaratórios em desvirtuamento da finalidade prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, como na hipótese em que a Reclamada aponta vício inexistente, evidencia o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no artigo 538, § único, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. O exame das alegações recursais, no que toca à pretensão de enquadramento da função do Reclamante como gerente com o intuito de aplicar-lhe os efeitos restritivos da legislação laboral, demandaria reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-158/2004-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA SILVEIRA GUDOLLE
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-160/2006-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos temas "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e aos salários atrasados (setembro a novembro de 2004) e pagamento de honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e aos salários atrasados (setembro a novembro de 2004), excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas, a determinação de anotar a CTPS e de proceder o recolhimento das contribuições sociais relativas ao vínculo empregatício declarado, bem como excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Logo, não existindo essa concomitância, indevido o pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-165/2002-471-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SALES FORTUNATO
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. Nos termos da OJ 347/SBDI-1/TST, é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Ademais, nos moldes vinculados na OJ 324/SBDI-1/TST, o adicional de periculosidade estende-se igualmente aos empregados que trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares aos de sistema elétrico de potência, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-190/2005-087-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOÃO EUSTAQUIO VALENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema Intervalo Intra jornada - Redução - Previsão em Instrumento Normativo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, no particular, restabelecer a r. sentença de origem que deferiu 30 minutos diários decorrentes da não-concessão integral do intervalo intra jornada no período impréscrito.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intra jornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ nº 342 da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-196/2003-461-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA



ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA RITA BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL É competente esta Justiça Especializada para julgar pleito relativo à indenização pelos danos decorrentes do acidente de trabalho por infortúnios intimamente ligados ao contrato de trabalho.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. A exceção de suspeição deve ser argüida na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos. Na hipótese houve preclusão temporal e lógica.

DOENÇA OCUPACIONAL (LER/DORT). INDENIZAÇÕES PELO DANOS CAUSADOS (MORAL/PENSÃO MENSAL). Restou constatado e assentado pelo Regional que a Reclamante adquiriu doença ocupacional devido a tarefas por ela desempenhadas na Reclamada, o que resultou na sua incapacidade em exercer função que enseja a utilização dos membros superiores em atividades com esforços e movimentos repetitivos. Indenizações pelos danos causados (moral/pensão mensal) deferidas com base nos arts. 5º, X, da CF, 927 e 950 do Código Civil.

DOENÇA OCUPACIONAL (LER/DORT). ACUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E POR DANO MATERIAL. A condenação de indenização por dano moral acumulada com a indenização por dano material (pensão mensal) tem total pertinência nas hipóteses de doenças ocupacionais, eis que, apesar de terem origem no mesmo fato, trata-se de danos distintos, com efeitos diversos, pelo que válida a condenação em indenizações igualmente diversas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-197/2005-122-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ALVINO FRANCISCO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI CÉSAR CORNIANI
 RECORRIDO(S) : VILLARES METALS S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não usufruído e reflexos, em razão da natureza salarial da parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. O pagamento do tempo correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído tem natureza salarial, e, portanto, reflete no cálculo de outras parcelas da mesma natureza. Precedentes da e. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-202/2005-382-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
 RECORRIDO(S) : ELOISA HEHN DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VAGNER GOULART AURÉLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios prevê o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I, da Súmula 219/TST. Ocorre que o deferimento dos referidos honorários, nesta Justiça Especializada, só acontece quando preenchidos concomitantemente os requisitos da Lei 5.584/70. Tal entendimento encontra-se cristalizado na OJ 305 da SBDI1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-206/2007-014-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ VEIGA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação, julgando improcedente o pedido constante da reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência em relação ao pagamento de custas, no valor já arbitrado, estando isento o reclamante diante do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. RITO SUMARÍSSIMO. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em instrumentos coletivos, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, constituindo, inclusive, fonte formal do direito do trabalho, conforme a regra insculpida no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória,

torna-se inviável estendê-lo aos aposentados, não fazendo jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-209/2001-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BASTOS BARCELLO
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
 AGRAVADO(S) : CONPAC CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. REGIANI TESTONI MUNHATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228/TST E OJ 2/SBDI-1/TST. Se o empregado não comprova perceber salário profissional, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Inteligência da OJ 2/SBDI-1/TST e da Súmula 228/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-212/2005-241-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CAETANO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARILENE SOARES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para afastar o óbice imposto pelo r. despacho à fl. 148. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO ALLICERÇADO NA INTEMPESTIVIDADE DO APELO. EQUÍVOCO. Demonstrado pela reclamada o equívoco na apreciação do pressuposto referente à tempestividade do agravo de instrumento, porquanto verificado que a publicação do r. despacho denegatório do recurso de revista deu-se no dia 25/11/2006, sábado, devendo, portanto, incidir o item I da Súmula 262/TST quanto ao início e contagem do prazo recursal, verifica-se que a interposição em 05/12/2006 ocorreu de forma tempestiva. Recurso de agravo provido para afastar o óbice imposto pelo r. despacho à fl. 148 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. A e. Corte a quo não aplicou o Acordo Coletivo que desconsiderava as horas de percurso ao fundamento de que a prova demonstrou que, relativamente ao reclamante, não havia transporte público regular, fato que desconstituiu a previsão normativa de que o trecho seria servido por transporte público. Nesse contexto, as alegações da reclamada não merecem apreciação nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST, porquanto seria necessário rever as cláusulas coletivas, a fim de se concluir pela existência, ou não, de transporte regular no caso do reclamante.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O e. Tribunal Regional entendeu que as alegações da reclamada acerca de previsão específica para o trabalhador rural constituía inovação recursal. Desse modo, inviável a análise do recurso de revista alicerçado em detinência de normas que dispõem sobre alegações tidas como inovatórias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-213/2002-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PAULO AFFONSO NOGUEIRA FRANCO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : AÇOPALMA - COMPANHIA INDUSTRIAL DE AÇOS VÁRZEA DA PALMA

ADVOGADO : DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : PALMA PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : LINK MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : EMERSON AFONSO MENDES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL PENHORADO QUE NÃO É O ÚNICO RESIDENCIAL DO GRUPO FAMILIAR. DECISÃO REGIONAL QUE SE FUNDAMENTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 8009/90. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-228/2003-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : ERALDA DE SOUZA SALES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. REINTEGRAÇÃO. Consoante a Súmula 378, II/TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento su-perior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com o contrato de emprego. Ora, a falta de consignação pelo acórdão regional dos elementos fáticos essenciais contidos na súmula, como, por exemplo, a notícia acerca de afastamento do empregado ou da percepção de auxílio-doença, impede a concessão da estabilidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-239/2002-094-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
 AGRAVADO(S) : JOEL LEONARDO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Se a parte não cuidou, no momento da interposição do recurso ordinário, de conferir autenticidade à cópia do comprovante de recolhimento das custas a ele anexado, na forma do art. 830 da CLT, de modo a demonstrar a regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, está configurada a deserção do apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-243/2004-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : ELODINA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRÓCEEE

ADVOGADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o instituidor de entidade de previdência privada tem legitimidade para responder pedido de complementação de aposentadoria/pensão de seus ex-empregados. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula 327/TST). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. DIFERENÇAS. Contrariedade à Regulamentação de empresa não é fundamento válido a ensejar recurso de revista nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-249/2000-122-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG
 RECORRIDO(S) : EDSON DI GESU
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-250/2006-018-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU

ADVOGADO : DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO(S) : JOSENILDO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS QUE NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando os arestos trazidos a confronto são oriundos do mesmo Tribunal Regional de origem. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-250/2007-144-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL PEDRA AZUL LTDA.

ADVOGADO : DR. LAERCIO GONÇALVES VIANA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SÔNIA VALÉRIA MACEDO FÉLIX

AGRAVADO(S) : ESSATO RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem contrariedade com súmula de jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : RR-261/2004-025-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL

ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

RECORRIDO(S) : EMÍLIA BARBOSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. Não há como se reconhecer a legalidade de cláusula de acordo coletivo que restringe o pagamento de horas in itinere, pois não se pode dar prevalência a negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrada coletivamente, sobretudo quando esta se contrapõe a norma mais benéfica (artigos 4º e 58, § 2º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-267/2000-262-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE FERREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO

AGRAVADO(S) : BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIO GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbatim sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-269/2006-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADA : DRA. SOLANGE /BASTIDAS

EMBARGADO(A) : CLEBER PINHEIRO COSTA

ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS

EMBARGADO(A) : CONAPE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

EMBARGADO(A) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-280/2004-011-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : EVANCIREZ MARCOS SOARES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-286/2004-062-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA

EMBARGADO(A) : JARDIM SUL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-294/2006-085-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : EMPRESA SÃO GERALDO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSILENE DA SILVA NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : FÁBIO GOMES DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ AGOSTINHO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-295/2001-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CONSERV INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN

AGRAVADO(S) : RODINARA FLORES NOVO

ADVOGADO : DR. JORGE FIGUEIREDO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que rejeitara a argüição de julgamento ultra petita, uma vez que a reclamante expressamente referiu na petição inicial as parcelas deferidas, devendo ser mantido esse entendimento no que se refere à multa do FGTS, porquanto o pedido de indenização pela despedida imotivada contemplaria referida parcela. Manutenção dessa decisão sem importar em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que constou na petição inicial que a reclamante fora admitida em agosto de 1996 e dispensada em agosto de 2000, não auferindo os benefícios decorrentes da assinatura da CTPS durante o período de labor. Hipótese em que é possível verificar que os pedidos foram manifestados de forma simples, como permite a lei (§ 1º do artigo 840 da CLT), guardando sintonia com os fatos descritos, sendo evidente que o pedido de FGTS, férias e 13º salário foi feito considerando todo o período de labor. Confirmação, ainda, dos fundamentos da decisão regional no que se refere ao pagamento da multa

de 40% do FGTS. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-315/2006-136-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. HELTER VERÇOZA MORATO

RECORRIDO(S) : GERALDO ADILSON CAMILO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento na forma da lei. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-324/2003-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO MATTOS TRAPNELL

AGRAVADO(S) : ASSAD KHALIL SAWAYA NETO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Restaram ileos os arts. 832 da CLT, 458, II do CPC e 93, IX, da CF/88, únicos fundamentos do recurso passíveis de exame, no caso, a teor da OJ 115 da SBDI-1/TST, porquanto devidamente fundamentado o acórdão recorrido, que enfrentou as questões essenciais abordadas no recurso ordinário interposto, acerca dos critérios e a forma de remuneração do Reclamante.

RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Observou o Regional a existência do vínculo empregatício entre as Partes, portanto, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, em conformidade com a Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-325/2004-004-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ADRIANA DA COSTA DUARTE

ADVOGADO : DR. LUÍS PAULO ZANATTA

RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado que dava provimento ao recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O entendimento majoritário desta C. Corte firmou-se no sentido de que não há suspensão na interrupção do prazo de prescrição pelo fato de o reclamante receber auxílio-doença. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : ED-ED-ED-AIRR-327/2006-251-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. MILTON CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-329/2006-141-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI

RECORRIDO(S) : VALDIR DE CARVALHO FÉLIX

ADVOGADO : DR. LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento do DARF com a ausência do número do processo não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com o código de custas judiciais, com o nome e CPF do depositante. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-332/2002-242-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA CARVALHO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Tendo a adesão do Reclamante ao plano de complementação de aposentadoria decorrido da existência de um contrato de trabalho entre este e a Reclamada, é competente a Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114 da CF/88, para apreciar e julgar o processo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-333/2002-431-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : REGINA MARTINS DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : RR-362/2004-008-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR ANDRÉ
ADVOGADO : DR. RODRIGO IUPPEN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FÉLIX JOBIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-367/2000-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA ORLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO COZER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Estando o recurso de revista subscrito por advogada sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Inexistindo o recurso fica mantida a decisão agravada, o que impede o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-368/2005-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : WILGOR DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ADER SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da OJ 347 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2006-105-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE DE CASTRO SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". Não tendo o ente público interposto recurso ordinário voluntário contra a decisão de primeira instância e não agravada, na segunda instância, a condenação, incabível o recurso de revista, nos termos da OJ 334/SBDI-1/TST. Nessa linha descabe prover o agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-392/2006-091-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA/CONEXAS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SENA JESUS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, devendo se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. No caso dos autos, a legitimidade extraordinária do sindicato da categoria profissional para buscar o pagamento de verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, FGTS, horas extraordinárias e décimo terceiro salário, não tem suporte legal, já que se trata de direitos vinculados à esfera individual de cada empregado, que não podem ser quantificados de forma coletiva se não há notícia de ocorrência de demissão coletiva, inaptos à sua configuração como direitos individuais homogêneos, nos termos do artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Violação literal dos dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada, tampouco houve divergência jurisprudencial apta e es-

pecífica, nos termos da Súmula nº 296 do C. TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-393/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES
AGRAVADO(S) : JOÃO SARAIVA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, com autenticação bancária legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, sob pena de configurar-se a deserção do apelo.

3. In casu, verifica-se que a guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista efetivamente não contém a autenticação bancária legível, devendo ser considerado não comprovado tal recolhimento, o que leva à inadmissibilidade do apelo por deserção. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-395/2004-017-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : FÁBIA VINHATO PIRES
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INVALIDADE DA NORMA CONVENCIONAL IMPOSITIVA DE PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRÁVIDO AO EMPREGADOR. AFRONTA AO ART. 7º, XXVI, DA CF/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Amplas são as possibilidades de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, à luz do princípio da adequação setorial negociada. Entretanto, essas possibilidades não são plenas e irrefreáveis, havendo limites objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista. Desse modo, ela não prevalece se concretizada mediante ato estrito de renúncia ou se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta, os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva. Tais direitos são aqueles imantados por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (art. 1º, III e 170, caput, da CF/88). Nesse contexto, inválida é a norma coletiva que impõe condição para a garantia da estabilidade provisória da gestante, por violar não apenas o art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias como também toda a normatização constitucional voltada para a proteção da maternidade (art. 6º e 7º, XVIII), da família (art. 226), da criança e do adolescente (227) e os demais dispositivos dirigidos à proteção da saúde pública, direitos de inquestionável indisponibilidade absoluta. A par disso, a estabilidade provisória assegurada à empregada gestante prescinde da comunicação da gravidez ao empregador, uma vez que a lei objetiva a proteção do emprego contra a rescisão unilateral do contrato de trabalho, impedindo que a gravidez constitua causa de discriminação. Inteligência da Súmula nº 244, I, do TST. Inexistente a alegada violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88 e estando a decisão recorrida fundamentada na Súmula nº 244 do TST, a veiculação da revista encontra óbice intransponível na alínea "c" e no §4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-397/2005-003-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CANGURU EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA
RECORRIDO(S) : CLAIRTON NUNES JUNIOR
ADVOGADA : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO E SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 17/TST. Apesar de a Súmula nº 17 do TST fazer alusão apenas a "salário profissional", traz no seu texto a previsão de que o adicional de insalubridade é devido "a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional" (grifo nosso), demonstrando sua clara intenção de, aí, incluir também o salário normativo. Corroborar tal entendimento a literalidade da Sú-

mula nº 228/TST, que excepciona as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Com efeito, o plural denuncia a intenção supramencionada. Não merece guarida, portanto, a tese da reclamada de má aplicação, in casu, da Súmula 17/TST, ao argumento de que não seria devida a adoção do salário normativo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RRR-406/2006-020-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : JUVELINO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAQUELINE MARIA NEZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME - NORMA COLETIVA - VALIDADE. Conforme decidido, recentemente, por esta eg. Turma (TST-RR-672/2006-037-03-00.9, Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 21.09.2007), a norma coletiva não pode dispor contra a literalidade das normas que tratam da duração da jornada de trabalho, a saber os artigos 4º e 58, 1º, da CLT. Com efeito, a norma coletiva em exame ampliou por via transversa a jornada de trabalho do Reclamante, ao não considerar como hora extra o tempo à disposição do empregador que excede a duração normal da referida jornada. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-407/2006-001-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : WILSON SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL REBELLO CHAGAS
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-417/2003-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
AGRAVADO(S) : ORANDINA ROSA DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESFUNDAMENTAÇÃO. Da análise do arrazoado de revista, verifica-se que não foi indicado nenhum dispositivo como violado, tampouco foram colacionados arestos à guisa de dissenso jurisprudencial, estando o apelo desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-426/2004-441-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARILU FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento quando não há nos autos elementos aptos a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal. As garantias constitucionais previstas no art. 5º da Carta Política não exigem as partes de observar os pressupostos extrínsecos de cabimento exigidos para cada recurso, os quais devem ser respeitados sem que tal importe em ofensa ao devido processo legal ou cerceio do direito à ampla defesa e ao contraditório. Decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, amparada no art. 557, caput, do CPC que se mantém.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-431/2001-668-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : ALAN FRANCISCO BELA DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do C. TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-440/1999-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : ANSELMO DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. O e. Tribunal Regional reconheceu devido pagamento de horas extras, à luz da prova documental produzida, ao constatar que o reclamante, apesar do labor externo, sofria o controle da jornada pela Reclamada. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-441/2003-462-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO SELMA GOMES
ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS. O processamento do recurso de revista fica obstatido quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Assim, a fixação de valor razoável à indenização por danos materiais, calculada nos elementos de prova constantes nos autos que conduziram à conclusão de estarem presentes, no caso concreto, o dano, o nexo causal e a culpa empresarial, não pode ser redimensionada em sede de recurso de revista. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-A-AIRR-441/2004-076-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSO TETO DE FRANCA
ADVOGADO : DR. RUBENS CALIL
AGRAVADO(S) : EURIPEDES APARECIDO ROSA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se o agravo regimental, previsto no artigo 243 do Regimento Interno do TST (ou mesmo o agravo previsto no art. 245) como meio impugnativo de decisões monocráticas, foi interposto contra decisão colegiada. Hipótese que caracteriza, a toda evidência, erro grosseiro, conforme entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-461/2004-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO BRAZ MORENO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL, DESCONTO DE SEGURO DE VIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-472/2004-048-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA MIRANDA MANDARINO
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SUMULA 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado pela Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-473/2006-081-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA. - COOCUPE
ADVOGADO : DR. NILVA MARTINS DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : OTAIR EDUARDO JUSTINO
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, reconsiderando a decisão agravada, julgar o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão monocrática denegatória de seguimento ao agravo de instrumento que se reforma, diante da constatação de equívoco quanto ao exame do traslado do despacho denegatório da revista, em seu inteiro teor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Deserto o recurso de revista, a teor da Súmula 128 do TST, uma vez que o depósito recursal foi efetuado em valor inferior ao estabelecido por Ato da Presidência desta Corte, não atingindo, por outro lado, o valor da condenação fixado na sentença de origem. As garantias asseguradas no art. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior não prescindem da observância, pelos jurisdicionados, das normas processuais pertinentes, adstritas que estão ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade próprios a cada recurso.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-476/2006-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : TÚLIO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-494/2005-172-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : USINA BOM JESUS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A limitação de pagamento de horas in itinere prevista em norma coletiva posterior à Lei 10.243/01, que acrescentou o § 2º ao art. 58 da CLT, é inválida. Anteriormente à existência de lei imperativa sobre o tema, mas simples entendimento jurisprudencial (Súmula 90 TST), a flexibilização era ampla, obviamente. Surgindo lei imperativa (n. 10.243, de 19.06.2001, acrescentando dispositivos ao art. 58 da CLT), não há como suprimir-se ou se diminuir direito laborativo fixado por norma jurídica heterônoma estatal. Não há tal permissivo elástico na Carta de 1988 (art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, CF/88).

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-495/2001-073-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS EZEQUIEL DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento pacificado do TST, cristalizado na Súmula 331, IV, no sentido do cabimento da responsabilização do tomador de serviços pelo crédito trabalhista, quando da inadiplência do prestador de serviços, o recurso de revista não prospera, nos moldes do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da incidência do óbice da Súmula 333/TST. Nessa linha, descabe prover o agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-508/2004-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ LEONARDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, XXIX, da CF, há de se dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-508/2006-026-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADELMAR PINHEIRO SILVA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA
RECORRIDO(S) : JARMON ALCÂNTARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO G. DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ART. 651, § 3º DA CLT. PROVIMENTO INÚTIL. INCOMPETÊNCIA NÃO DECLARADA. A dicção do art. 651, § 3º, da CLT, é de que a competência da Vara é determinada pelo local em que o empregado prestar serviços ao empregador. O ajuizamento de ação fora do local da jurisdição em que o reclamante presta serviços, não possibilita que se declare a nulidade de todos os atos processuais, e o envio para a correta jurisdição, quando a prestação jurisdicional foi amplamente declinada às partes, com o respeito aos princípios constitucionais relativos à ampla defesa e contraditório, o que não é negado pela reclamada. Cabe aplicar, portanto, o princípio da razoável duração do processo. Inviável, no processo do trabalho, se declarar a nulidade quando não demonstrado manifesto prejuízo à parte e quando há inutilidade no provimento buscado. Aplicação do art. 794 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-509/2002-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PAPTORTA ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
EMBARGADO(A) : ELIANE SHIRLEY DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, imprimindo-lhes efeito modificativo e, em consequência, afastar o óbice do v. acórdão embargado. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO POR DEFUNDAMENTADO. OMISSÃO. Constatada omissão no v. decisum embargado, na medida em que não foram enfrentadas as alegações trazidas na minuta do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos de declaração com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. PERÍODO EXAURIDO. EFEITOS. Acerca da estabilidade, a e. Corte a quo considerou que, nos termos do artigo 10, II, "b", do ADCT é garantida a estabilidade provisória da gestante e, não sendo possível a reintegração, é devida a indenização. Decisão proferida em conformidade com o item I da Súmula 396 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-515/2004-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
RECORRIDO(S) : OSVALDO FERGS
ADVOGADO : DR. JORGE ANDRÉ MENEZES
RECORRIDO(S) : ENGENHAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ZORZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO C. TST. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-532/1999-312-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO VILELA
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I da CF/88, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-535/2005-034-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DULCE CONSUELO BARBOSA ALIENDE
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-541/1999-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BASÍLIO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), mesmo que se trate de ente da administração pública. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-543/2005-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR SARAIVA MOUSINHO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRIO
ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento deste Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A opção do empregado da Caixa Econômica Federal, em face do Plano de Cargos e Salários, da jornada de 6 para a de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpida no caput do art. 224 da CLT, que excetua da jornada de seis horas apenas os empregados que exercem função de confiança. Tratando-se de empregado que exercia função técnica, não é possível atribuir jornada de oito horas como previsto no Plano, porque contrária à norma legal que disciplina a jornada dos bancários. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-547/2004-023-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEDEIROS DE AQUINO
RECORRIDO(S) : QUEIROZ COELHO DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há cerceamento de defesa quando o juiz, ao indeferir a prova testemunhal, funda sua convicção pela prova documental e pelo depoimento do preposto. Art. 131 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-554/2006-303-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA JANUÁRIO DE QUADROS
ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de estar em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556/2003-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema horas in itinere - 30 minutos dia - deslocamento entre a portaria e o setor de trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação 30 minutos diários, como horas in itinere, e reflexos e quanto ao tema horas extras - minutos residuais, por violação do art. 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - 30 MINUTOS DIA - DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior vem se posicionando no sentido de que o tempo despendido pelo obreiro entre a portaria da empresa e o seu efetivo local de trabalho deve ser considerado como horas in itinere, caracterizando tempo à disposição do empregador. Aliás, nesse sentido, vem sendo aplicada a OJ Transitória 36/SBDI-1 desta Corte Superior. Se o empregador opta por utilizar transporte de terceiro para deslocar seus empregados no interior da empresa (portaria ao local de trabalho), o fato é irrelevante, nos termos da orientação adotada pela jurisprudência sumulada.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na Súmula 366, que considera que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-559/2003-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S) : IZABEL SOARES GOMES
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-561/2004-015-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUIÇÃO FAMÍLIA CAVALHEIRO CAETANO PETRAGLIA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
EMBARGADO(A) : ZUMA VISCOMÉ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Sem instrumento de mandato o advogado não poderá representar a parte em juízo. No feito em exame, o subscritor dos embargos de declaração não detém instrumento de mandato, e sequer juntou cópia de ata de audiência que pudesse comprovar a caracterização de mandato tácito, tornando irregular a representação e, conseqüentemente, inexistente o recurso respectivo. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-578/2004-403-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SALGUEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, ao declarar como base de incidência do adicional de periculosidade todas as verbas de caráter salarial pagas ao Reclamante, eletricitário, posicionou-se em consonância com o preconizado na parte final da Súmula 191/TST, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-580/2004-004-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EL DORADO S.A.
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO VENDRUSCOLO
AGRAVADO(S) : ENÉAS VILAS BOAS FARIAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam o exercício, pelo empregado, da função de confiança de que trata o art. 62, II, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-593/2005-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EUNICE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, deferindo à reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial, ante os elementos fáticos probatórios de que partiu a decisão recorrida para concluir pela indenização por dano moral. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-RR-595/2003-066-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HIGHWORK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JORGE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. JAIRO BRAZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargos omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-599/1993-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PÃO DE AÇÚCAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO(S) : NICK YANN CROIX
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista no artigo 897, § 5º e § 7º, da CLT; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional noturno - gerente-geral", por violação do artigo 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional noturno da condenação; conhecer ainda do recurso de revista quanto ao tema "descontos para o imposto de renda - retenção mediante consideração dos valores devidos mês a mês", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-1 e dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DO E. TRT DA 1ª REGIÃO DE RETENÇÃO MEDIANTE CONSIDERAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS MÊS A MÊS. Para prevenir possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-1 resultante da determinação de retenção dos descontos para o Imposto de Renda mediante consideração dos valores devidos mês a mês, faz-se mister a reforma do r. despacho para melhor exame das razões do recurso de revista denegado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. GERENTE-GERAL. ADICIONAL NOTURNO. ARTIGO 62, II, DA CLT. Tanto o caput quanto o parágrafo único do artigo 62 da CLT prevêm a exclusão dos gerentes-gerais não apenas da duração de trabalho, mas também de todo o Capítulo II do Título II da CLT - no qual está incluído o direito ao adicional noturno. Nesse contexto, reconhecido o enquadramento do Reclamante na exceção do artigo 62, II, da CLT, o deferimento do adicional noturno pelo v. acórdão do e. TRT da 1ª Região importou violação daquele dispositivo.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES DEVIDOS MÊS A MÊS. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 368, II, pacificou-se no sentido de que os descontos para o Imposto de Renda devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-600/1992-401-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com apreciação integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA APLICADA PELO REGIONAL. ART. 538, § ÚNICO DO CPC. CABIMENTO. A interposição de Embargos Declaratórios em desvirtuamento da finalidade prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, como na hipótese em que o Reclamado aponta vício inexistente, evidencia o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no artigo 538, § único, do CPC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEBATE TRAVADO NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. EXEGESE DA SÚMULA 266/TST. O processamento da revista é condicionado à ofensa direta e literal de norma constitucional, já que a decisão recorrida foi proferida em sede de agravo de petição. Aplicação da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-607/2004-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VANESSA DE OLIVEIRA GARAROBA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEARA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AFM CURSOS DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o fundamento da decisão agravada, julgar o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão monocrática denegatória de seguimento ao agravo de instrumento que se reforma, diante da constatação de equívoco no exame da representação processual para o agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicáveis, na fase recursal, os arts. 13 e 37 do CPC. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista, o que impossibilita a sua apreciação quanto aos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-611/2004-403-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WASHINGTON RAMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, ao declarar como base de incidência do adicional de periculosidade todas as verbas de caráter salarial pagas ao Reclamante, eletricitário, posicionou-se em consonância com o preconizado na parte final da Súmula 191/TST, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-612/2003-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : WILLIAN JOSÉ ARAÚJO CHAVES
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE TURISMO FURTADO LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO BOSON PAES



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-615/2007-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-615/2007-009-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-616/2002-031-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUÍS DE JESUS ÂNGELO
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
EMBARGADO(A) : LAUDELINO RICARDES - ME

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a Reclamada ao pagamento da indenização de 20%, sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 18 do CPC, acrescido ainda da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa de que trata o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO FOI PROFERIDA SEM AMPARO LEGAL. MÁ-FÉ. ARTIGOS 17, IV, VI E VII, E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O argumento da Reclamada de que a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST pelo v. acórdão embargado extrapola a competência do Poder Judiciário demonstra não apenas inaceitável menosprezo pela autoridade uniformizadora deste c. Tribunal, mas também uma evidente superestima dos precedentes jurisprudenciais transcritos, que são, salvo raríssimas exceções de antigos votos superados pela referida Súmula, formalmente inválidos e sem nenhuma pertinência com a matéria debatida nos autos. Assim, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o inconformismo sistemático, manifestado em recursos desvelados, não pode deixar de ser visto senão como abuso do poder de recorrer, e uma vez caracterizados os ilícitos processuais de que tratam os artigos 17, IV, VI e VII, e 538, parágrafo único, do CPC, sujeita-se a Reclamada a dupla penalidade. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa e condenação ao pagamento de indenização.

PROCESSO : AIRR-617/2006-005-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : DR. CARLOS DOBBS
AGRAVADO(S) : ROBERVAL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho assegurando, nessa hipótese, tão-somente os depósitos do FGTS. Impossibilidade de processamento de recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-622/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LAURO FABIANO DA SILVA COLPES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADO : DR. LEANDRO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-622/2006-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EVERSON TAROUCA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : NATIVO BOEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Nos termos da Súmula nº 297 do TST, a parte deve obter no Tribunal Regional os contornos fático-jurídicos da matéria que pretende ver reexaminada por meio do recurso de revista, sob pena de preclusão. A falta de manifestação expressa no acórdão do Tribunal Regional, tanto sobre a tese, quanto sobre o quadro fático relativo à contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, impede a aplicação da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626/2004-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLARISSA LEHMEN
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DIESEL
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a adesão do demandante ao plano de complementação de aposentadoria decorreu da existência de um contrato de trabalho entre reclamante e reclamada, é competente a Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114 da CF/88, para apreciar e julgar a lide.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-626/2004-011-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DIESEL
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PAGAMENTOS EFETUADOS EM VALORES INFERIORES AO DEVIDO E VERBAS RECONHECIDAS EM OUTRO PROCESSO. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula 327/TST).

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO. São aplicáveis as regras de cálculo da complementação de aposentadoria segundo o Regulamento Original, em vigor na data da admissão do empregado, com as alterações mais benéficas ao reclamante, conforme entendimento das Súmulas 51 e 288 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-648/2004-403-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ART INOX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARY ANEO TEDESCO
RECORRIDO(S) : JOSUÉ LEITE FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DA NÃO CONSIDERAÇÃO DO SALÁRIO NORMATIVO COMO SALÁRIO PROFISSIONAL PARA QUALQUER FIM. Deve ser respeitada a previsão contida em convenção coletiva de trabalho que dispõe no sentido de que o salário normativo não será considerado salário mínimo profissional para qualquer fim. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672/2002-009-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : LUCIANO SANTANA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAESB. REESTRUTURAÇÃO DO PCCS/97. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Esta c. Corte vem consolidando o entendimento de que a reestruturação do PCCS/97 da CAESB não resultou em prejuízos diretos ou indiretos para os empregados, já que foi mantida a ascensão funcional, ainda que de forma diversa, vindo, ainda, a contar com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675/2004-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ ALEXANDRE PINAL
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA
RECORRIDO(S) : M MARTINS - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CENTROVIAS - SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675/2006-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

ADVOGADA : DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

RECORRENTE(S) : HELENA RIBEIRO TAVARES

ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por contrariedade à Súmula nº 109 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a compensação entre os valores recebidos a título de gratificação de função com o salário relativo às horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A opção do empregado da Caixa Econômica Federal, em face do Plano de Cargos e Salários, da jornada de 6 para a de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpida no caput do art. 224 da CLT, que excetua da jornada de seis horas apenas os empregados que exercem função de confiança. Tratando-se de empregada que exercia função técnica, não é possível atribuir jornada de oito horas como previsto no Plano, porque contrária à norma legal que disciplina a jornada dos bancários. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 109 DO C. TST. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677/2002-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

RECORRIDO(S) : EDIVÁ SÁTIRA DE MENDONÇA

ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-681/2003-018-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : KARNE E KEJU INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

RECORRIDO(S) : ANA PAULA SANTOS NUNES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. PROVIMENTO. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-681/2005-016-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL CARDOZO BARCELLOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos. Em decorrência da improcedência dos pedidos, excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado, julgando, em consequência, prejudicado o exame do tema relativo aos honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 2, tanto da SBDI-1 quanto da SBDI-2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-681/2005-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR

RECORRIDO(S) : TANIA MARA CASARE OGASAWARA

ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-693/2005-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : ALVINO VIEIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 326 do TST, no tocante à prescrição aplicável em demandas que envolvem diferenças de complementação de aposentadoria, a admissibilidade e o processamento do recurso de revista encontra óbice no §4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-694/2003-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ 344/SBDI-1/TST. Nos termos da OJ 344 da SDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-702/2000-023-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA.

ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AIRTON SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DAS CUSTAS NÃO EFETUADO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. É cediço que, de acordo com o princípio da eventualidade, o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ocorrer no momento de sua interposição. E, in casu, embora as custas tenham sido majoradas no 2º grau de jurisdição, a Reclamada não trouxe aos autos cópia da guia de recolhimento quando da interposição do recurso de revista. Assim, considerando que o recolhimento das custas é obrigação que decorre do art. 789 da CLT, sendo imperativa a sua comprovação, sob pena de se fazer tábula rasa do preceito, tem-se que tal recolhimento deva fazer-se de acordo com as normas processuais vigentes. Outrossim, cumpre ressaltar que apesar de o Juízo de admissibilidade a quo consignar que o preparo estava satisfeito, tal afirmação não vincula esta Corte Superior, a quem cabe a análise definitiva dos pressupostos da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-708/2003-311-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : CARLA DIAS COELHO

ADVOGADO : DR. JAIR RODRIGUES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-715/2005-052-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

ADVOGADO : DR. EDSON DIAS MIZAEAL

EMBARGADO(A) : LÁZARO MARGARIDO DE FARIA

ADVOGADO : DR. RUBENS DONIZZETI PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-730/2004-052-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : IZIDORO BOTELHO SANTIAGO

ADVOGADA : DRA. SARA MENDES

AGRAVADO(S) : CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

ADVOGADO : DR. WALTER SILVÉRIO AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO QUE NÃO RECONHECE PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 461/CLT COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Se o Regional, a partir da análise dos elementos fáticos, entendeu não presentes os requisitos necessários à equiparação salarial pretendida, impossível à reapreciação da prova nesta esfera recursal, nos termos das Súmula/TST nº 126. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732/1998-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS ZONA SOROCABANA

ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". Exegese da Súmula 218/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-752/2002-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS

AGRAVADO(S) : OSVALDIR PECINI

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-767/2006-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CASTELO BRANCO DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE CIGARROS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALFAIA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em feito submetido ao procedimento sumaríssimo, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício postulado, inclusive em período superior ao consignado. Impossibilidade de admitir o processamento de recurso de revista destinado a rever essa decisão, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT e da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-781/2006-007-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CECÍLIA MARLENE TAQUARY
ADVOGADO : DR. LEIZER PEREIRA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dano moral - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. FATO OCORRIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. AÇÃO AJUZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EC Nº 45/2004. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CÍVEL. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Todavia, deve ser examinada a prescrição sem se distanciar do princípio da razoabilidade, em razão do período em que oscilava ainda a jurisprudência sobre a competência da Justiça do Trabalho face as ações por dano moral. Se a ocorrência do acidente se deu em data anterior à vigência da EC 45/2004, rege a prescrição da regra civil, isto é, a do artigo 177 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido neste tema.

PROCESSO : AIRR-782/2005-464-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : EDMARY SOUZA SILVA VASCONCELOS CRUZ
ADVOGADA : DRA. VALLÉRIA SOUSA BASTOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Evidencia-se, na fase recursal, a inexistência de ato praticado por advogado se não regularmente constituído, ainda mais quando não se constata a ocorrência de mandato tácito (Súmula 164/TST). É incabível, ademais, na fase recursal a concessão de prazo para a regularização da representação processual, por ser inviável reputar ato urgente a interposição de recurso, a atrair a incidência do art. 13 do CPC. Pertinência da Súmula 383, II, desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-785/2002-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA.
ADVOGADO : DR. HONÓRIO LUIZ GRASSI
RECORRIDO(S) : JORGE ELIAS DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - reconhecimento de vínculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PROVIMENTO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecidas somente em Juízo o vínculo de emprego, objeto da reclamação trabalhista, não havia como estabelecer prazo para o respectivo pagamento, já que era controvertido o direito do empregado em recebê-las. Situação em que é indevido o pagamento da referida multa. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-786/2003-070-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DUQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. DOMICIANO ROBERTO PIMENTA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-793/2002-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAESB. REESTRUTURAÇÃO DO PCCS/97. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Esta c. Corte vem consolidando o entendimento de que a reestruturação do PCCS/97 da CAESB não resultou em prejuízos diretos ou indiretos para os empregados, já que foi mantida a ascensão funcional, ainda que de forma diversa, vindo, ainda, a contar com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-794/2006-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ANTÔNIO FRANÇA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADO(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-794/2006-010-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SANDRO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante a equiparação salarial pretendida. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO. O Tribunal Regional entendeu que Reclamante e paradigma prestavam serviços a empresas distintas integrantes do mesmo grupo econômico. Tal fato levou o julgador revisando a reconhecer que restou desatendido apenas um dos requisitos do art. 461 da CLT. Porém, reconhecida a identidade de tarefas desempenhadas pelo reclamante e paradigma, alinho-me ao entendimento doutrinário no sentido de que "...a equiparação é um efeito da relação de emprego e o legislador, ao definir a natureza da responsabilidade em exame, não estabeleceu qualquer distinção no tocante às obrigações contratuais, entre as quais encontra-se o respeito ao princípio da isonomia. Dessa forma, as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico serão consideradas pela mesma empresa, para fins de equiparação (...)" (Alice Monteiro de Barros).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-797/2000-116-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARI ALBINO MACHADO
ADVOGADO : DR. ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ABRANGÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já consolidou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Decisão de TRT em consonância com esse entendimento impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENE O ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CF/88. A parte que provoca o Tribunal a analisar questão, sem qualquer probabilidade de êxito, cria obstáculos ao prosseguimento normal da demanda e, via de consequência, retarda indevidamente a solução do litígio. Logo, ante a prática de ato inútil e desnecessário à defesa de seus direitos, cabível a condenação ao pagamento de indenização ao Reclamante, pela protelação injustificada do feito. Assim, a Corte a quo que, com base no contexto dos autos, entende que é a hipótese de litigância temerária, não infringe os princípios insculpidos no artigo 5º, LIV e LV, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-808/2002-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARMEM SUELI FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARAIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Não há como se conhecer do recurso de revista pela pretendida violação legal e/ou divergência jurisprudencial, considerando-se que o Eg. TRT se valeu dos elementos fáticos probatórios dos autos para concluir pela ocorrência do dano moral. Incidência das Súmulas nº 126, 23 e 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-817/2003-663-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. CONSELHEIRO FISCAL. Da leitura do v. acórdão do TRT conclui-se que a reclamada, em contestação, limitou-se a defender a tese de que a dispensa ocorreu após o encerramento do mandato, deixando de impugnar a natureza do cargo gerador da estabilidade; logo, inviável a admissibilidade do recurso de revista ante a ausência de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-827/2003-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS TAVARES
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-828/2006-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARMELINDA COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Afastada a existência de relação administrativa entre o Município e o autor, não se vislumbra a ofensa do art. 114 da Constituição Federal, pois a Justiça do Trabalho é competente para o exame da causa.

PROCESSO : RR-830/2006-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALBERTO KIRCH
ADVOGADA : DRA. MARA ALICE RECKZIEGEL WESCHENFELDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 25/10/2006, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bial. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação na Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-831/2003-105-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAMOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-831/2006-048-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO SANTORO DRUMMOND
RECORRIDO(S) : IVANIL JOSÉ SIQUEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL. SÚMULA Nº 17. APLICABILIDADE. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No presente caso, conforme delimitado no v. acórdão impugnado, havia piso salarial para a categoria profissional do autor, o que faz concluir que a situação se amolda à disciplina contida na Súmula nº 17 deste Tribunal, configurando-se, assim, o recebimento de salário profissional sobre o qual deve ser calculado o adicional de insalubridade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-848/2006-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL
AGRAVADO(S) : CLOTILDES DO SOCORRO PIMENTEL GARCIA
ADVOGADO : DR. VALTER SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 4º, DA CLT E SÚMULA 333 DO C. TST. Não merece provimento o agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista quando a matéria decidida no âmbito do Eg. TRT encontra-se em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta C. Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do C. TST.

PROCESSO : RR-869/2002-007-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. HELIANE DE FÁTIMA NERIS

DECISÃO: Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente à data de 03.09.1997, considerada a propositura da ação em 03.09.2002, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para apreciação das demais questões como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE SUMULAR. PROVIMENTO. Demonstrado no agravo de instrumento que a revista preenche os requisitos do art. 896, a, da CLT, quanto ao tema relativo à prescrição aplicável ao pedido de complementação dos proventos de aposentadoria, ante a contrariedade à Súmula 327 do TST, deve ser determinado o processamento do recurso. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA 327 DO TST - Envolvendo a matéria pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar da empresa, com posterior supressão do pagamento do auxílio-alimentação, a prescrição aplicável é a parcial. Isso porque o pagamento a menor de complementação da aposentadoria devida ao empregado constitui infração continuada e sucessiva. A prescrição, portanto, atinge cada parcela, regulamentando a espécie o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula 327 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-869/2005-561-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : ADILAR CARVALHO HOFFMANN
ADVOGADO : DR. ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 32-36), que havia julgado improcedente o pedido de honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS DECORRENTES DOS CHAMADOS "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". Consignou o i. Juízo a quo que as diferenças na conta vinculada decorreram do êxito do Reclamante em ação ajuizada contra o agente operador na Justiça Federal Comum, sem, porém, consignar a data em que se deu o trânsito em julgado daquela. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 para efeito do artigo 896, § 6º, da CLT mediante reexame dos fatos e provas alusivos à data do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal Comum, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO PELO SINDICATO DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. INDEVIDOS. Admitido pelo i. Juízo a quo que o Reclamante não está assistido pelo sindicato profissional de sua categoria, não são devidos os honorários de advogado, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1, segundo a qual "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (grifamos). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-870/2005-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO VIP DF LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S) : RICARDO BARBOZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA - ERRO NA APOSIÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. Constando da guia de recolhimento das custas processuais (DARF) elementos essenciais para individualizá-la em relação a esta ação, tais como o código da receita, a autenticação mecânica, o valor exato das custas arbitradas pela sentença, dados suficientes para vinculá-la ao processo, não se há falar em deserção pela falta de identificação do número do processo e do nome do Reclamante, uma vez que a lei exige tão-somente o recolhimento no prazo recursal e no valor estabelecido na sentença (art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002), ônus do qual a parte se desincumbiu, visto que o valor foi efetivamente recolhido no prazo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-876/2005-463-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CLEBSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando o Eg. Tribunal Regional decide em conformidade com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-890/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MAURO PELLEGRINI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: correção monetária - época própria, por contrariedade à antiga OJ 124 da SBDI-1, atual Súmula 381 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST; por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema: descontos previdenciários - retenção e responsabilidade, por violação dos artigos 43 e 44 da Lei da Lei 8.212/91 e do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sua responsabilidade ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, bem como para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários, tudo na forma da Súmula nº 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens II e III da Súmula 368/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-892/2003-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : MILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do § 8º do artigo 477 da CLT", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a respectiva multa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, II e III, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. De acordo com a exegese do § 8º, do artigo 477, da CLT, o empregador somente deve ser condenado a pagar multa diante do atraso no pagamento das verbas rescisórias. O simples fato de existir pagamento a menor não ofende a literalidade do disposto no § 6º do 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO CRÉDITO DO RECLAMANTE NÃO AUTORIZADA. PROVIMENTO. A invocação das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI-1, convertidas na Súmula 368 do C. TST autoriza o acolhimento da pretensão recursal, a fim de permitir a efetivação dos descontos do imposto de renda sobre o montante do crédito do reclamante, devidamente corrigido, oriundo da condenação. Incidência da Súmula nº 368, II, desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-901/2004-002-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Na esteira dos reiterados precedentes da C. SBDI-1 e do Excelso Pretório, as controvérsias relativas à complementação de aposentadoria, se ligadas ao contrato de trabalho, como no caso, são de competência desta Justiça Especializada.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma regulamentar, a prescrição é parcial, em conformidade com a Súmula 327 do TST, alcançando apenas as prestações não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que passaram a ser devidas.

REAJUSTE SALARIAL DEFERIDO EM SENTENÇA PROLATADA EM DESFAVOR DA PETROBRAS. REPERCUSSÃO NO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES QUE ENSEJA DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Concedido ao reclamante reajuste salarial de 26,06%, em razão de ação anteriormente ajuizada contra a PETROBRAS, tais diferenças repercutem no valor da suplementação de aposentadoria, pois o regulamento da PETROS determina seja a complementação calculada tomando por base o período de contribuição abrangido pelos doze últimos meses anteriores ao do início do benefício. Assim, com o aumento do salário do reclamante, antes da jubilação, aumenta o valor da contribuição vertida à previdência complementar e, por consequência, o do benefício de complementação de aposentadoria. De outro lado, o acórdão regional, ao deferir a diferença de complementação de aposentadoria, deferiu as deduções relativas às contribuições para o seu custeio.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-905/2004-371-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EUNICE GUBERT DE MELLO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Para se verificar a procedência, ou não, das alegações recursais acerca da supressão do intervalo intrajornada, bem como o habitual labor em sobrejornada excedente a seis horas diárias, seria necessário o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-910/2003-057-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MANOEL ANDRÉ LEITE
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-914/2006-561-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTTIN S.A.
ADVOGADO : DR. VALMOR ALBANI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARAZINHO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MAROSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidas as custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL ESTABELECIDADA POR CLÁUSULA DE OPOSIÇÃO. COBRANÇA DE EMPRESA NÃO SINDICALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA E. SDC E ARTIGOS 5º, XX, E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo o v. acórdão do e. TRT da 4ª Região, a empresa Ré não é filiada ao sindicato Autor, e ainda a Cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho em que se funda a pretensão desse último não previa sequer o exercício do direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial patronal. Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada no Precedente Normativo nº 119 da e. SDC, pacificou-se no sentido de que "a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (destacamos). Mutatis mutandis, tendo sido o referido Precedente Normativo editado com base nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal de 1988, aplicáveis indistintamente a todos, conclui-se que o v. acórdão recorrido incorreu em contrariedade àquele entendimento, ainda que tenha decidido controvérsia relativa a empregador e seu sindicato econômico. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-918/2003-004-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARISA BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. A ausência de correta menção do código no preenchimento da guia DARF - que contém elementos essenciais à identificação do processo trabalhista a que se refere, quais sejam, o nome da reclamada, o número da CNPJ, o número do processo, além do valor das custas fixado na sentença - não importa na deserção do recurso de revista, na medida em que a autenticação bancária feita pela instituição arrecadadora, dentro do prazo legal, conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal, atendendo, portanto, às finalidades do artigo 789, § 1º, da CLT. Noutro turno, o acórdão regional está em conformidade com a OJ 341/TST, a qual dispõe que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-919/2005-110-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedentes os pedidos, invertido o ônus da sucumbência, dispensado o recorrido do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. CÁLCULO COM BASE NO SALÁRIO-BASE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. É de se ter como legal a norma coletiva que estipula o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, fixando-o no salário-base. A celebração de acordo ou convenção coletiva importa em concessões mútuas. As partes estabelecem livremente normas para reger a relação de trabalho no âmbito da categoria representada. Daí, há que ser respeitada a vontade coletiva, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal que define como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-936/2003-004-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR KIRCHHUBEL
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESPROVIMENTO. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com apreciação integral da matéria trazida à sua apreciação, constanciada está a efetiva prestação jurisdiccional. Sob esse prisma, inexistente afronta aos arts. 93, IX, da CR. Agravo de instrumento desprovido por não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-937/2006-138-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : CAROLINE APARECIDA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA CAMARGOS COIMBRA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : A-AIRR-939/2003-064-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : STIELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DA COSTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a parte agravante, na formação do instrumento, deixa de juntar peças essenciais ao deslinde da controvérsia. In casu, a certidão de publicação do acórdão regional, bem como os comprovantes de depósito recursal e custas processuais, contrariando os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-943/2006-003-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CARLOS CÉSAR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão ora embargada.

PROCESSO : A-AIRR-950/2003-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : STIELETRÔNICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DA COSTA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ROSINÉIA DE OLIVEIRA XAVIER
 ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece de agravo quando a parte que o interpõe não está credenciada por patrona regularmente habilitada nos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-952/2004-005-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, (1) acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão indicada, e, com apoio na Súmula 278 do TST, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este e (2) conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos - multa do FGTS", por violação do artigo 7º, XXIX, da Lei Fundamental, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução de mérito (CPC, artigo 269, IV). Inverte-se o ônus da sucumbência, dispensando, entretanto, o autor do pagamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. Ante a constatação de omissão, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, relativa à infringência ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, argüida no recurso de revista, e a possibilidade de configuração da ofensa a esse preceito constitucional, impõe-se acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão indigitada e, com apoio na Súmula 278 do TST, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ante possível infringência ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor apreciação do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não vulnera o artigo 114 da Constituição Federal o entendimento de que esta Justiça Especializada é competente para dirimir litígios envolvendo o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, à medida que se trata de verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador, conforme disposto no § 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90 e no inciso I do artigo 7º da Carta Magna. Recurso de revista não-conhecido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST). Transcorridos, como na hipótese, mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei Complementar e o ajuizamento da ação trabalhista visando à percepção das diferenças em discussão, bem como não configurada, por outro lado, a ressalva constante dessa Orientação, tem-se como vulnerado o artigo 7º, XXIX, da CF/88 e totalmente prescrito o direito de ação do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-966/2005-136-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO NOVO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE GODOY NETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga que conhecia do recurso por contrariedade à Súmula TST-367/L, dando-lhe provimento, no mérito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA - FORNECIMENTO DE VEÍCULO. O item I da Súmula 367/TST deixa claro que o fornecimento de veículo quando indispensável para a realização do trabalho não tem natureza salarial. Aqui o julgado revisando não esclareceu se o veículo fornecido era, ou não, condição imprescindível para a realização do trabalho pelo Reclamante. Aliás reconheceu a sua utilização híbrida, sem explicitar tal aspecto, requisito essencial para a configuração de contrariedade ao mencionado verbete sumular. Ausente tal informação, a modificação da decisão exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado neste grau recursal, conforme diretriz da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-987/2004-027-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ ROCHA LOPES
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente reconhece a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial da parcela. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-993/2004-006-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO VIEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM VALOR INFERIOR. ERRO MATERIAL. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa da parte, na medida em que o erro material existente na r. sentença quanto ao valor das custas processuais restou evidente, considerando o comando legal inserido no artigo 789 da CLT, e a delimitação contida na decisão recorrida, no sentido de que restou expressamente consignado que as custas foram calculadas sobre o valor da condenação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.012/2003-003-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
 AGRAVADO(S) : MAXILINO MAIA MOTA
 ADVOGADO : DR. ELENRRÍZIA SCHNEIDER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA REPETINDO O ARRAZOADO DESTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a suscitar a nulidade do despacho denegatório e a alegar de forma genérica que o seu recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões

exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula 422 nº desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.015/2002-021-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
 RECORRIDO(S) : CLUB MUNICIPAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS FONTOURA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DARF. NÃO-PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. Pronunciada a deserção em sede de recurso ordinário apenas em face de equívoco no preenchimento da guia DARF, resta aparente afronta ao artigo 5º, LV, da CF/88. Agravo de instrumento a que se dá provimento para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. No tocante às custas processuais, a lei exige tão-somente o recolhimento no prazo recursal (art. 789, § 1º, da CLT). Portanto, diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, aliados ao princípio da finalidade, insculpido no artigo 244 do CPC, subtrair da parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional típica violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal ante equívoco formal irrelevante, máxime se além da observância do valor correspondente e do prazo legal há elementos que demonstram o efetivo recolhimento. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem.

PROCESSO : RR-1.017/2002-005-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIS OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SILVEIRA DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo pela limpeza de banheiros em ônibus e respectivo recolhimento de lixo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS EM ÔNIBUS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2002-061-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU NÃO-CONCESSÃO. NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Aplicação da OJ 342/SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AI-1.046/2005-015-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
 AGRAVADO(S) : RUI GUILHERME LIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. VÍVIAN CARDOSO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças enumeradas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-1.048/2005-007-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALBANIR PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. EDUARDO MACCARI TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNCEF. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REDUÇÃO SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O eg. Tribunal Regional consignou que não restou configurada redução salarial, havendo apenas simples adequação do valor da parcela, em face do reajuste do benefício custeado pela previdência social. Também não há tese no v. acórdão regional abordando a questão sob o prisma dos artigos e das Súmulas suscitados, sendo imprescindível a obtenção de pronunciamento explícito pelo julgador, a teor da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.082/2005-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO BATISTA BRONDANI
RECORRIDO(S) : GUSTAVO GRANADA LACERDA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não serve para a configuração de dissenso jurisprudencial arestos em que não se pode identificar a origem, tampouco oriundos de Turma do C. TST. Óbice do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 337 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.087/2005-008-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : PAULIMAR GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Correia da Veiga, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. EMPREGADO BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OPÇÃO PELA JORNADA DE 8 (OITO) HORAS. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL. A opção pela jornada de 8 (oito) horas revela-se nula de pleno direito, visto que, ao empregado bancário que não exerça cargo de confiança é assegurada, por norma cogente, o direito - indisponível - à jornada de trabalho de 6 (horas), uma vez que o princípio da irrenunciabilidade, que norteia o Direito do Trabalho, impede o afastamento, pela ação da vontade das partes, das normas protetivas, inclusive às relacionadas à jornada de trabalho. Destarte, em face das disposições dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, a "opção" do reclamante pela jornada de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpida no caput do art. 224 da CLT.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.093/2004-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A CF inclui no rol dos direitos dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos. Se acordado que "auxílio cesta-alimentação" seria devido somente aos empregados em atividade e que a sua natureza seria indenizatória, não pode esta Justiça Especializada ampliar o pactuado e estender tal parcela aos inativos, imprimindo-lhe caráter salarial e efeitos retroativos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2002-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO ROSA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA JAMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 164/TST. A ausência de instrumento válido capaz de comprovar a representação processual torna inexistente o Recurso, conforme o disposto na Súmula 164/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.098/2005-322-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLÓVIS RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da limitação temporal da competência determinada pelo v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. APPA. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL 10.219/92. PROVIMENTO. O entendimento deste C. TST é no sentido de que, mesmo após a Lei que instituiu o Regime Jurídico Único pela Lei Estadual 10.219/91, no Estado do Paraná, a competência para apreciar pedidos contra a APPA é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.100/2001-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RONALDO DE MATTOS VITUZZO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. A decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova constante dos autos, mantém a sentença que não reconhecera o vínculo empregatício postulado, é insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, uma vez que, para modificá-la, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.101/2005-017-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.104/2004-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DALCIR SACHET
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO LUIZ FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de prescrição, argüida em contra-razões pela Reclamada; quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, por unanimidade, decidiu conhecer apenas do tema: eletricitário - adicional de periculosidade - base de cálculo, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe o pagamento do adicional de periculosidade tendo como base de cálculo o conjunto de parcelas de natureza salarial, nos termos da parte final da Súmula 191/TST, bem como para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 12ª Região para que julgue o seu recurso ordinário como entender de direito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CELESC - ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte Superior já está cristalizada no sentido de que o adicional de periculosidade do eletricitário será calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial (oj 279 da SBDI-1 e Súmula 191, parte final, ambas do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.107/2004-021-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LAURO DE AZEVEDO BRAGA
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", e, quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte, por intermédio da OJ 341/SBDI-1, pacificou o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com o que se coaduna a decisão do Tribunal de origem. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.121/2005-020-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MOREIRA DA MATA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.139/2004-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ORGA SYSTEMS BRASIL INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

EMBARGADO(A) : CAMILA REGINA DE BARROS

ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA PRAZERES

EMBARGADO(A) : AGORA SYSTEMS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO

EMBARGADO(A) : INFOJBS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO

EMBARGADO(A) : LEGA CONSULTING LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO

EMBARGADO(A) : J.B. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARCELLE AGOSTINHO TASOKO

EMBARGADO(A) : BINDERS BUSINESS INTEGRATION INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARCELLE AGOSTINHO TASOKO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.150/2003-252-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : NILEY NEVES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gratuidade da justiça - honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o autor do pagamento dos honorários periciais por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVIMENTO. A assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento dos honorários de perito. A lei ressalva à parte credora o direito de decorridos cinco anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar respectivo valor. Expressão dos artigos 790-b da CLT e 3º, V, e 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.152/1998-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LUCI MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 275, I, do TST, na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.168/2005-106-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM

RECORRIDO(S) : MISAEL FELICIANO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação à literalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIRMADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal fica patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o Eg. Tribunal Regional, ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.183/2004-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : PEDRO FÁBIO MESQUIATTI

ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.192/2003-069-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : DIZ FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO SANCHES BRAGANÇA

ADVOGADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 230 da SBDI-1/TST, atual item II da Súmula 378 desta Corte Superior e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização decorrente da estabilidade acidentária. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - EMPREGADO APOSENTADO - ACIDENTE DE TRABALHO - ARTS. 59, 60, 86 E 118 DA LEI 8.213/91 - AFASTAMENTO DO TRABALHO POR EXATOS 15 DIAS - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Para a concessão da estabilidade decorrente de acidente de trabalho o empregado deve preencher os requisitos do art. 118, da Lei 8.213/91: ficar afastado do trabalho por período superior a 15 dias e perceber o auxílio-doença acidentário. Levando-se em consideração que o julgado recorrido consignou que o Reclamante ficou afastado do trabalho por 15 (quinze) dias, conforme o atestado médico constante dos autos e o disposto nos artigos 59, 69 e 86, § 2º da Lei 8.213/91, verifica-se que a decisão revisanda, concessiva de estabilidade contraria o disposto na OJ 230 da SBDI-1/TST, atual item II da Súmula 378/TST. Vale ressaltar que, diante do entendimento jurisprudencial cristalizado no verbete sumular supracitado, o fato de o Reclamante ser aposentado deixa de ter relevância uma vez que mesmo se assim não fosse só teria ficado afastado do trabalho por 15 dias, não fazendo jus ao recebimento, de qualquer modo, do auxílio-doença acidentário. Deste modo, dá-se provimento ao recurso de revista para excluir a indenização referente à estabilidade acidentária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.193/2003-018-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JUAREZ SANFELICE DIAS

AGRAVADO(S) : ITAMAR PEREIRA

ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU

ADVOGADO : DR. DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVENÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO EM HOSPITAL PRIVADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENTIDADE ESTATAL. Como gestor de empresa privada, o Estado atrai para si, durante o período de intervenção, a responsabilidade subsidiária pelos pagamentos de todas as verbas trabalhistas, estando, portanto, equiparado à empresa tomadora de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, hipótese na qual buscaram-se alternativas para que não se favoreça indevidamente aquele que já se beneficiou diretamente do trabalho do Reclamante. Assim, como a dispensa da Reclamante ocorreu durante o período de intervenção, deve responder subsidiariamente pelas obrigações contratuais devidas pelo hospital no período correspondente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.195/2004-122-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO

AGRAVADO(S) : JUDITE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. OJ 342/SDI-1/TST. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Aplicação da OJ 342/SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.198/2004-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALUISSO LUNDGREN CORRÊA REGIS

AGRAVADO(S) : DAVIS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO COM RELAÇÃO ÀS ENTIDADES ESTATAIS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, no caso, aplicando os termos expressos da Súmula 363/TST e reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, fixou os efeitos da relação jurídica no direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, tendo a decisão regional caminhado na mesma trilha do entendimento sumulado, não merece reforma, desautorizando a admissão do recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, e, por conseguinte, o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.230/2001-059-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO CERVANTE RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.231/2006-007-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO

ADVOGADA : DRA. ROSANGELA GONÇALEZ

AGRAVADO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ALTERNATIVO E ALIMENTADOR NO ESTADO DE GOIÁS - SINDTRAL/GO

ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. TRANSPORTE COLETIVO. DESPROVIMENTO. Inviável a reforma da decisão do Eg. Tribunal Regional, que destacou a integração da Cooperativa à categoria econômica representada pelo SETRANSP. Não há contrariedade à Súmula nº 374 do TST, inaplicável ao caso, quando o debate não está atrelado à participação de empresa em acordo coletivo de categoria diferenciada, mas sim na representação do empregado pelo sindicato de sua categoria econômica.

PROCESSO : AIRR-1.235/2004-015-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROSENILSON NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV/TST. Nos termos da Súmula 331, IV/TST, tratando-se de terceirização de serviços, a responsabilidade do tomador dos serviços é subsidiária e objetiva, decorrendo do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador prestador. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2006-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : SILAS DOS SANTOS NUNES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido decide de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.238/2004-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO
AGRAVADO(S) : EVILÁSIO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa aos arts. 5º, LV da Lei Magna, e 896, "a", "b" e "c", da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO
 Consignado no acórdão de origem a comprovada insalubridade no exercício das atividades profissionais e a inadequação dos EPI's fornecidos para neutralizar os agentes insalubres, mostram-se incólumes os arts. 190, da CLT e 5º, II, da Lei Maior. Decisão recorrida em harmonia com a Súmula 289/TST, o que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.241/2004-040-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARNALDO HENRIQUE DE MARCA PEDRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARLOS MIRANDA PRATTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial - decisão transitado em julgado", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem que julgou procedente em parte o pedido, para deferir ao reclamante a multa de 40% sobre as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários de planos econômicos, como se apurar na liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, o autor ajuizou a reclamação trabalhista em 1º.10.2004, dentro do biênio a contar do trânsito em julgado da decisão proferida na ação interposta na Justiça Federal, que ocorreu em 22.11.2002. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.242/2005-522-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ MENDES PAIM
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO

CAUSAL. Comprovado que a atividade do autor contribuiu para o agravamento da dependência etílica, estabelecendo-se nexo de causalidade apto à responsabilização da reclamada pelos danos daí decorrentes, mister reconhecer o direito à indenização por dano moral, conforme art. 927 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho, por força do disposto no art. 8º, parágrafo único, da CLT. Nota-se que tais conclusões levaram em conta as particularidades de cada documento pericial produzido, cujo revolvimento é refratário a esta Instância Extraordinária recursal, ante o que dispõe a Súmula/TST nº 126. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.244/2005-004-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ AILTON LUÍS DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ARSIDNEY XAVIER DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : DR. ANDERLEY FERREIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : COOPGÊNESIS - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAÍBA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no que tange ao pedido de restabelecimento da condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da condenação imposta pela r. sentença (fls. 71-78) quanto àqueles depósitos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste C. Tribunal pacificou-se, por meio da Súmula nº 363 do TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (destacamos). Consignado pelo e. TRT da 13ª Região que a contratação se deu sem a prévia aprovação do Reclamante em concurso público, deve a condenação ater-se aos depósitos de FGTS. Acrescente-se que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos não implica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a Medida Provisória nº 2164-41/2001 veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2004-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PIAUÍ - CIDAPI
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional formulada de forma genérica e sem a devida indicação de violação dos artigos 832, da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF, não enseja o conhecimento da revista. Inteligência da OJ 115 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.252/2005-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DAYVED HAIME PASTORE
ADVOGADO : DR. ROSEMARY MACHADO DE PAULA
RECORRIDO(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAREL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento somente para deferir o benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO. PROVIMENTO. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não exige a assistência pelo sindicato representativo da categoria como condição necessária para o percebimento do benefício da assistência judiciária gratuita. A existência de uma mera declaração da parte de não poder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao benefício da justiça gratuita e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-1.265/2005-461-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVA PINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
AGRAVADO(S) : AIAS - ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.283/2005-434-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DERMIVAL PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. Se o Regional entende que não há demonstração de existência de culpa da Reclamada a justificar a imputação de responsabilidade civil por danos morais, resta inviabilizada a admissibilidade da revista por força da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.299/2004-026-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO SANTANDER BANESPA S/A)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO
AGRAVADO(S) : TANIA TERESA DE CASTRO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DA EMPRESA INCORPORADORA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Não existindo nos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado da empresa incorporadora e subscritor da revista, tem-se por inexistente o recurso. Inteligência da Súmula n. 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.303/2002-001-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BENETTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ODEVALDO LEOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DEFERIDAS COM BASE NO EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA QUESTÃO FÁTICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Verificando o Regional a existência de labor extraordinário com suporte nos elementos fático-probatórios havidos, não é dado ao julgador, em sede de recurso de natureza extraordinária, proceder ao reexame da prova. Exegese da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.313/2004-008-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PESQUEIRA MAGUARY LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FLEXA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado que negava provimento ao recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. FLEXIBILIZAÇÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. CONTRA-PARTIDA. Na ocasião da convenção coletiva, as partes transacionaram um discutível direito ao aviso prévio em prol da obrigatoriedade da contratação de todos os pescadores na próxima safra, sem prejuízo de outros que fossem contratados no mesmo período. Havendo previsão em norma coletiva de dispensa do aviso prévio, quando discutível o direito, garantindo o emprego aos empregados na safra, deve esta prevalecer, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.318/2004-103-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PACHECO NUNES
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O julgador revisando, embora tenha registrado, no geral, o atendimento, pela Reclamante, das exigências do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, só se refere, no particular, à declaração de pobreza. A argumentação do Reclamado, no sentido de que restou violado o art. 14 da Lei 5.584/70, não enseja o conhecimento do Recurso de Revista. Na verdade, para se verificar a veracidade de que os dois requisitos do art. 14 foram atendidos seria necessário um novo exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não é possível neste grau recursal em razão do disposto na Súmula 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.343/2002-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOÃO GREGÓRIO GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTIDADE ESTATAL. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é objetiva e abarca os créditos trabalhistas resultantes de contratos de terceirização pactuados por entidades estatais, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Pertinência da Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.346/2002-039-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO LEFEVRE MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO E SILVA
AGRAVADO(S) : PONTO DE BALA PRODUÇÕES E EDITORA MUSICAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILLO ASHCAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não conheceu do agravo de instrumento por deficiência no traslado, diante da ausência de peças essenciais e obrigatórias em sua formação.

PROCESSO : AIRR-1.364/2003-471-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : PAULO LIMA PEÇANHA
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, restam ílesos os arts. 832/CLT, 458/CPC e 93, IX, CR, havendo de ser rejeitada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e obstada a revista interposta com base no art. 896, c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.364/2005-383-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIONATA GILIARD DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJ - SDI-1 342/TST. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (OJ 342 SDI-1/TST.)

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.371/2004-004-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARLICE MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.391/2003-004-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SALES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE BISPO BARROSO
RECORRIDO(S) : BRUNO PEIXOTO ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPEDI DA INDIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL. DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CO-NHECIMENTO. A v. decisão recorrida deixa claro que houve pedido pelo reclamante, pela delimitação das razões recursais, de indenização por dano moral, em razão do reconhecimento dos fatos que determinaram a rescisão indireta do contrato de trabalho. Assim sendo, não há se falar em julgamento extra petita. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.469/2000-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. MARILUCE BARBOSA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como divisar violação do artigo 5º, LV, da CF/88, porquanto o Juízo possui livre convencimento na apreciação da prova (art. 131 do CPC), razão pela qual não há se falar em cerceamento de defesa pelo simples fato de indeferir segunda perícia para a comprovação da periculosidade, pois foi suficiente a constatação, pelo Tribunal Regional, da presença de simbologia internacional indicativa, igualmente adotada pela legislação brasileira. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.475/2005-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GIOVANI APARECIDO DOS SANTOS VALIM
ADVOGADO : DR. PEDRO HANSEN NETO
RECORRIDO(S) : GIBA'S PIZZARIA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à OJ nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de origem, determinar o pagamento de uma hora por dia efetivamente trabalhado a título de intervalo intrajornada não concedido com os respectivos reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. OJ SBDI-1 Nº 307/TST - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.478/2005-099-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CELSO RICARDO FARIAS DO CARMO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAMARGO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida se encontra em conformidade com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do C. TST, ante o óbice da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.488/2001-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CRISTIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : ARTLIMP SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.497/2006-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADRIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL JORGE PEDREIRO
RECORRIDO(S) : MERCADINHO SERV-LAR MARAJOARA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. RONALDO LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. A ausência de análise da matéria pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, sob o enfoque de ser ou não sindicalizada a autora, impede a aferição de violação dos preceitos constitucionais invocados pela parte, a teor da Súmula 297 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.523/2005-461-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MPA EMPREENDIMENTO LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RAMOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JANUÁRIO SOUZA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. UNIÃO. LIMITAÇÃO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). A correta aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST obsta qualquer restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive a indenização de 40% do FGTS e a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, não havendo que se cogitar em sua limitação a salários em sentido estrito.



PROCESSO : RR-1.536/2004-003-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MÚCIO LUIZ FERREIRA CINTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. EMPREGADO BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OPÇÃO PELA JORNADA DE 8 (OITO) HORAS. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL. A opção pela jornada de oito horas por empregado bancário que não exerça cargo de confiança ao feito legal é nula de pleno direito, visto que norma cogente - art. 224 da CLT - lhe assegura o direito - indisponível - à jornada especial de seis horas. O princípio da irrenunciabilidade, que norteia o Direito do Trabalho, impede o afastamento, pela ação da vontade das partes, no âmbito do contrato individual de trabalho, das normas protetivas, de caráter imperativo, em que se incluem as relacionadas à jornada de trabalho. Nessa linha, à luz dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, a "opção" do reclamante pela jornada de 8 horas, ainda que livre de coação, não se mostra apta a impedir a incidência da norma insculpida no caput do art. 224 da CLT.

Recurso de revista não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.550/2005-232-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : BENTO AMARO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O fundamento adotado no v. acórdão recorrido foi no sentido de que a Justiça do Trabalho não tem competência para se manifestar sobre a relação entre a reclamada e a Caixa Econômica Federal. E esse fundamento não foi objeto de insurgência da empresa, sendo que tanto o artigo 70 do CPC quanto o aresto tido como divergente dispõem acerca da matéria sob o prisma da conclusão adotada no v. decisum recorrido.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OJ-SBDI-1-TST-341. Toda a argumentação da recorrente parte do argumento de que não teria responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas. E essa tese não foi acolhida pelo c. TST que pacífico entendimento, cristalizado na OJ-SBDI-1-TST-341, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da referida verba.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Correto o v. acórdão recorrido que não a reconheceu, porquanto a quitação dada na oportunidade da rescisão do contrato de trabalho não tem a abrangência pretendida pela reclamada, como se depreende do artigo 477 consolidado, não lhe alcançando a intangibilidade prevista na Súmula 330/TST, por tratar de matéria diversa da discutida nestes autos, uma vez que o direito pleiteado na presente ação não é à quitação ou recolhimento da contribuição para o FGTS, mas sim às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.558/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ROBERTO SAITO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-1.574/2002-082-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADEMAR CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "inclusão do adicional por tempo de serviço no PDI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NA INDENIZAÇÃO DO PDI. Nega-se provimento ao recurso de revista quando o benefício estabelecido pela empresa trata de indenização do Plano de Demissão Incentivado, cujo critério foi estabelecido pelo empregador como sendo a soma do salário nominal mais o adicional de periculosidade ou insalubridade. Esta composição das verbas é critério exclusivo da empresa, devendo ser aplicado o disposto no art. 114 do Código Civil. Não se trata de hipótese de inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo do salário, mas da inclusão do referido adicional na base de cálculo da indenização do Plano de Demissão Incentivado, devendo prevalecer o definido na norma regulamentar. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.577/2003-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARCELINA APARECIDA PONTELLI
ADVOGADO : DR. NEUSA APARECIDA VAROTTO
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Configura-se a desfundamentação do recurso de revista ante a inobservância das hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2006-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : FABIANI VIEIRA VALADARES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido decide de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.592/2004-041-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. SOLON SEHN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Nos termos da Súmula 372, I/TST, que se alicerça no princípio da estabilidade financeira, a incorporação da gratificação de função só é devida ao empregado que tenha exercido a função comissionada por dez ou mais anos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.593/2005-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIRMINO MACHADO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : GENTIL AMÉRICO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CONSTRUTORA PEDERNEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando a parte recorrente não indica violação a nenhum dispositivo da Constituição da República. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-1.603/2004-042-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : SANDRO ROBERTO SENA SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A., restabelecendo a sentença vestibular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANS-ORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.610/2003-143-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S) : EDILSON BISPO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSELANE GALDINO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". Exegese da Súmula 218/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.614/2004-203-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES
AGRAVADO(S) : CRISTÓVÃO DAS VIRGENS SOARES
ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : INTERBRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-1.627/2004-003-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO(A) : NILTOMAR ROCHA
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESAO A PDV. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.639/2004-019-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DONDA TENIUS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOACIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PADRÃO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A juência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.659/2003-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : RICARDO MOTA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos do art. 2º da Lei 9800/99, é ônus da parte, ao se utilizar do sistema de transmissão de dados e imagens, a apresentação dos originais referentes ao recurso interposto necessariamente até cinco dias da data do término do prazo para sua interposição. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.661/2001-053-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MONIQUE RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RANU'S EMPRETEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I da CF/88, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.674/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.675/2003-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : MANOEL HONÓRIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 À EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A impossibilidade de dispensar imotivadamente empregado de órgãos da Administração Pública direta alcança a Empresa de Correios e Telégrafos, na medida em que o E. STF, em diversos precedentes, vem lhe assegurando privilégios inerentes à Fazenda Pública, por se tratar de "...pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, inciso X)". Deste modo, merecendo os Correios tratamento privilegiado em relação a tributos fiscais, isenção de custas e execução por precatório, conforme copiosa jurisprudência, é de se vincular os seus atos administrativos aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública direta, em especial o da motivação, quando da despedida de empregado contratado para o serviço público. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.677/2006-242-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MASCHI
ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição quinquenal - reclamação trabalhista ajuizada anteriormente e arquivada - início da contagem do prazo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRIMEIRA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DESPROVIMENTO. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com a simples propositura de reclamação trabalhista, conforme jurisprudência sedimentada, não havendo restrição ao alcance do efeito interruptivo do curso do prazo prescricional, por absoluta falta de impedimento legal, em se tratando de prescrição quinquenal, bastando que a parte ajuíze a ação para interrompê-la. Recurso de revista conhecido apenas quanto à interrupção da prescrição quinquenal, a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.705/2005-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. KARINA BRAZ DO REGO LINS
AGRAVADO(S) : ERIC BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. SÚMULA 389, II/TST. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior assevera que a não-concessão pelo empregador da guia necessária ao recebimento do seguro-desemprego gera o direito à indenização, a teor da Súmula 389, II/TST. De outra parte, esse entendimento jurisprudencial não atrita com a literalidade da Lei 7.998/90, que não se reportou a circunstância omissa do empregador na entrega da aludida guia. Arrima-se, em verdade, na teoria civilista da necessidade de reparação do dano causado por ação ou omissão de conduta. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.720/2001-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SALOMÃO ALVES
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 191/TST. A regra insculpida no art. 193, § 1º, da CLT, assenta que o adicional de periculosidade deverá incidir apenas sobre o salário básico do empregado. Assim, se o Obreiro laborou em atividade perigosa, mas não se enquadrava na categoria específica de eletricitário, para a qual a legislação extravagante prevê base de cálculo diversa, a regra consolidada no mencionado art. 193 é que tem incidência, não permitindo a repercussão do adicional sobre gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa. Nesse sentido segue a Súmula 191/TST, com a qual se coaduna a decisão regional. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, como óbices ao prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.721/2001-053-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CLAUDINO CUNHA
ADVOGADO : DR. ELIAS FARAH
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO
RECORRIDO(S) : TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO DARF - ERRO NA APOSIÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA. Incontroverso nos autos que houve efetivo recolhimento das custas para interposição do recurso, sendo certo que o que implicou a decretação da deserção foi o mero descumprimento de formalidade no preenchimento do DARF, a saber, a aposição equivocada do código de arrecadação das custas (código 1505 em vez de 8019). Frise-se, também, que não se cogita de pagamento extemporâneo ou a menor. Não houve lesão aos cofres públicos, não sendo possível, diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, aliados ao princípio da finalidade, insculpido no artigo 244 do CPC, subtrair da parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional, ante equívoco formal irrelevante, já que consta do DARF (fl. 457) o nome das partes, o número do processo, o respectivo valor e a autenticação mecânica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.722/2002-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AG COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOPES RAMOS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO TADEU DE BRITTO
ADVOGADO : DR. EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, quando o julgador tiver emitido pronunciamento explícito a respeito da omissão apontada, ainda que para considerar preclusa a oportunidade de discussão da matéria suscitada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.728/2006-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. SÚMULA 17/TST. A pretensão da reclamada encontra óbice no artigo 896, § 6º, da CLT, pelo que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e de violência direta à Constituição Federal. Ademais, o Tribunal Regional julgou de acordo com a exceção da Súmula 228/TST, ou seja, a Súmula 17/TST, que prevê: "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado", atraindo a incidência da Súmula 333/TST, do artigo 896, § 4º, da CLT e da OJ-336-SBDI-1-TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.738/2003-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO : DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU
AGRAVADO(S) : JAQUELINE RAVAZZOLO MARQUES
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO E CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PESSOA INTERPOSTA. EFEITOS. Diante do quadro fático delineado nos autos de que o contrato de estágio, firmado em 10/04/1987 (antes, pois, da promulgação da atual Constituição Federal) fora desvirtuado e que após o término do referido contrato a reclamante foi contratada pela FUGAST que reconheceu ser apenas intermediária, inviável o apelo, porquanto a decisão alicerçou-se em fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSISTÊNCIA PRESTADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA DA EMPRESA A QUE A RECLAMANTE ESTAVA FORMALMENTE VINCULADA. HONORÁRIOS. SÚMULA 219 E 329 DO C. TST. Não se cogita de contrariedade às Súmulas 219 e 329 do c. TST, tampouco de divergência específica com os paradigmas colacionados no recurso de revista, uma vez que a reclamante, ao ajuizar a ação trabalhista, estava representada pelo Sindicato da categoria à qual estava formalmente vinculada. Nem as Súmulas e nem os arestos apresentados a cotejo dispõem acerca do argumento apresentado pelo reclamado, de que o fato de o vínculo de emprego ter sido reconhecido em juízo com o Ente da Administração Pública tornaria inexistente a assistência prestada à reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.781/2003-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CELINA FORTE
ADVOGADO : DR. CAMILLA DE CÁSSIA MELGES
EMBARGADO(A) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO EXTÊMORÂNEA. A ocorrência de prorrogação do prazo recursal deve ser comprovada no momento da interposição do recurso de revista. Desse modo, embora alegada nas razões da revista, a comprovação respectiva, efetivada quando da interposição do agravo de instrumento, é extemporânea e não afasta a intempestividade verificada no juízo de admissibilidade exercido no egrégio TRT. Destaque-se, ainda, que a análise dos pressupostos do recurso deve observar critérios objetivos, não havendo como se extrair, por ilação, que houve eventual prorrogação de prazo. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.787/2001-113-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA ZANETTI
AGRAVADO(S) : BENEDITO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA
AGRAVADO(S) : CONSELHO DE AMIGOS DO BAIRRO IPIRANGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.815/2004-006-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLAUDOMIRO ALVES COSTA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-RR-1.816/2003-030-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO FERNEDA
ADVOGADO : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA SOLUÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO OPOSTOS PELA MESMA PARTE. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. A jurisprudência

dessa Corte firmou-se no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada, sendo, portanto, considerado extemporâneo o recurso protocolizado antes da publicação da decisão ou do acórdão impugnado. In casu, verifica-se que o recurso de revista fora interposto antes da publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, fato não contestado pelo agravante, o que leva a sua inadmissibilidade, ante a manifesta intempestividade. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.820/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
ADVOGADO : DR. RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
RECORRIDO(S) : JOHN JUNHO MATOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST. No mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação, tão-somente, a determinação de o Município de Boa Vista proceder ao registro contratual na CTPS do reclamante, inclusive no que se refere a função e salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE MUNICÍPIO. ANOTAÇÃO DA CTPS DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 363 DO TST. Atribuída a responsabilidade subsidiária ao Município em vista da existência irregular da cooperativa, a pessoa jurídica de direito público interno não deve ser condenada a anotar na CTPS do reclamante o período de vigência do pacto laboral reconhecido judicialmente, função desenvolvida e salário percebido. É que, caso mantida essa condenação, o vínculo estaria sendo declarado diretamente com o Município, o que contraria a jurisprudência cristalizada na Súmula 363 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.826/2003-045-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDILSON PATERNOSTERS
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.838/2003-056-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S) : GERALDO RAMOS TOMAZINE
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, § 6º da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, inciso XXIX, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.843/2001-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GRIMALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : ENAR - EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E JUSTIÇA GRATUITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir os óbices das Súmulas 126 e 296/TST.

PROCESSO : AIRR-1.868/2002-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO SANTANDER BANESPA S.A.)
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLENE ALVES COSTA GESUALDO
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Para a regularização da representação processual, é necessário que a empresa incorporadora/successora junte novo instrumento de mandato, autorizando advogado, anteriormente constituído pela empresa incorporada, a continuar a procurar em juízo. A inexistência nos autos de instrumento de mandato outorgado pela empresa incorporadora à advogada subscritora do recurso de revista torna o apelo inexistente, a teor da Súmula nº 164 desta Corte. Precedentes da C. SBDI.

PROCESSO : RR-1.876/2001-043-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LINDOMAR CARVALHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
RECORRIDO(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, que registrou a ausência de comprovação acerca do controle de jornada, motivo pelo qual enquadrado o reclamante nas disposições do artigo 62, I, da CLT, não havendo falar em horas extraordinárias. Não alcança conhecimento o recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula 126 desta Colenda Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.906/2004-033-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : WALTER AUGUSTO HERING
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Não analisadas a alegação trazida em contra-razões, quanto à inaplicabilidade da OJ 270/SDI-I do TST ao Plano de Demissão Incentivada promovida pelo BESC, mister o acolhimento dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-1.910/1999-035-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO HELENO & FONSECA - H GUEDES E MACAÚBA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PELLEGRINI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Relator, dar provimento ao recurso para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.910/2004-071-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO KAZUYOSHI MIYASHIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DA SEXTA-PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-CONHECIMENTO. O Eg. Tribunal Regional proferiu decisão no sentido de ser a base de cálculo da sexta-parte os vencimentos integrais do servidor. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos da Súmula nº 296 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o único aresto trazido à colação apenas registra tese de ser devida a sexta-parte também aos empregados regidos pela CLT, não apenas aos servidores estatutários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.965/2003-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO PASCALE
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA SOARES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DANO MORAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.976/2001-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PENTA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO PRETO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.979/2003-221-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : JOSIAS DOS SANTOS BRUNO
ADVOGADO : DR. ADILSON LESSA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do reclamante-embargado. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS EMBARGOS. OMISSÃO INEXISTENTE. REVISÃO DO JULGADO. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT e evidenciado o intuito revisor dos embargos de declaração opostos, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : AIRR-1.987/2003-015-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO CARDOSO MARQUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : VALÉRIO E HELENA RESTAURANTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO SAÚDE. INDENIZAÇÃO FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIFERENÇA SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.033/2000-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA POLLI LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO BUCK
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADO : DR. GILSON EDUARDO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARCELAMENTO. FGTS. ACORDO DO MUNICÍPIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A teor do art. 896, alínea "c", da CLT, somente será admitido recurso de revista se demonstrada violação direta e literal de dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

CONTRATO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO DO FGTS PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO IX, DA LEI Nº 8.036/90, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO RECLAMADO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Impossível falar em ofensa aos artigos 15 e 22 da mesma Lei, ou ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, porquanto os referidos dispositivos não vedam o parcelamento do débito. Aliás, na hipótese, o parcelamento não interfere no direito dos trabalhadores que permanecem empregados, pois, como enfatiza o julgado a quo, "caso fosse hipótese de movimentação, a própria avença prevê antecipação da totalidade dos depósitos". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.061/2005-038-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO LUIZ FERNANDES
RECORRIDO(S) : AZELIR ANTÔNIO ZANCAN
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CELESC - HORAS EXTRAS - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS - DIVISOR 200. A decisão revisanda não carece de reparo, uma vez que proferida em harmonia com a jurisprudência atual e predominante nesta Corte Superior, no sentido de que, em se tratando de carga semanal de quarenta horas, aplica-se o divisor 200 para cálculo do valor do salário-hora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.089/2004-001-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADELMO VARELA CALAFANGE
ADVOGADO : DR. ALÉCIO CÉSAR SANCHES
AGRAVADO(S) : CABUGITEC PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REVELIA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.089/2004-001-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CABUGITEC PRODUTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO
AGRAVADO(S) : ADELMO VARELA CALAFANGE
ADVOGADO : DR. ADRIANA GALVÃO SILVEIRA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA". MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais ante o fato de que o reclamante percebera salário não contabilizado (salário "por fora"). Matéria fática insuscetível de ser reformada em recurso de revista, porquanto seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.102/1999-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : GUARANI FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADO : DR. MILTON FERNANDES ALVES
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RIVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento consubstanciado no item III da Súmula 297/TST é no sentido de que, uma vez opostos embargos declaratórios, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de adotar tese. Violação do art. 93, IX, da Constituição da República não demonstrada.

JOGADOR DE FUTEBOL. VENDA DE "PASSE". ÔNUS DA PROVA. Tese regional no sentido de que incumbia ao reclamado a prova de que a venda do "passe" do reclamante não ultrapassou o valor de R\$400.000,00, hipótese em que, de acordo com cláusula contratual, o reclamado ficaria desobrigado de pagar porcentagem ao reclamante, não ofende os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista tratar-se de comprovação de fato modificativo do direito do autor.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.109/2002-003-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : CLENITE MORAES SALAZAR
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A OJ 341/SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.113/2001-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. TEREZA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
AGRAVADO(S) : ADEMILSON QUIXABEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA
AGRAVADO(S) : BRAZIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.145/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.175/1988-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
AGRAVADO(S) : IRACEMA SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Estando o entendimento do acórdão regional em consonância com a Súmula n. 268 do TST, não logrando o recorrente demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses das alíneas a, b e c do art. 896 da CLT, deve o agravo de instrumento ser desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.179/2002-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. JARBAS FRANCO
AGRAVADO(S) : GLAUCO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTIDADE ESTATAL. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é objetiva e aplica-se aos créditos trabalhistas resultantes de contratos de terceirização pactuados por entidades estatais, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Pertinência da Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.183/2003-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : DAMIÃO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO CHOIFI
AGRAVADO(S) : ÁGUA MARROM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DUARTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.184/1998-224-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA PINTO SÚSSEKIND ROCHA
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA BOTTINO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO E DIFERENÇAS DE AJUDA DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA RECLAMADA À TABELA DE EVOLUÇÃO DO VALOR DO QUILOMETRO RODADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.186/2001-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IRACEMA DE FREITAS SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
RECORRIDO(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. DEVIDA. A jurisprudência deste c. Tribunal inclina-se no sentido de não admitir que a falência do empregador retire do empregado o direito à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, sob pena de transferir para esse último parte dos riscos da atividade econômica, o que contrariaria a literalidade do artigo 2º da CLT. Precedentes. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : AIRR-2.213/2002-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROSALINO CASAROTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : MEDISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO C. GOLDMAN
AGRAVADO(S) : UNIMED SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. SIMONE STOIANI NERCOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o e. Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.215/2002-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RAFAEL PEREZ
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV/TST. PRECEDENTES DO TST. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese dos autos, esteira de entendimento seguida pela Corte Regional. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.248/2003-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : ISAC SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZIMERMANN BEUX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. O exame das alegações recursais, no que toca à pretensão de enquadramento do exercício da função do Reclamante como de confiança, com o intuito de aplicar-lhe os efeitos restritivos da legislação laboral, demandaria reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.258/2003-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BENEDITA APARECIDA DA SILVEIRA MANTOVANI

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. DANIEL MENDES PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VANTAGENS SALARIAIS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.335/2005-030-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE DO COUTO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RIBEIRO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. DIOGO LINS BAHIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA - INEXISTÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DA PARTE E DO NÚMERO DO PROCESSO. Constando da guia de recolhimento das custas processuais (DARF) elementos essenciais para individualizá-la em relação a esta ação, tais como o código da receita, a autenticação mecânica, o valor exato das custas arbitradas pela sentença, dados suficientes para vinculá-la ao processo, não se há falar em deserção pela falta de identificação do número do processo e do nome do Reclamante, uma vez que a lei exige tão-somente o recolhimento no prazo recursal e no valor estabelecido na sentença (art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002), ônus do qual a parte se desincumbiu, visto que o valor foi efetivamente recolhido no prazo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.342/1999-019-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDGAR CARVALHO PATAH
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Súmula 297, II/TST).

REFLEXO DO REENQUADRAMENTO EM LICENÇA-PRÊMIO. Considera-se desfundamentado o recurso de revista quando não apontada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT.

RECÁLCULO DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É requisito de admissibilidade do recurso de revista que a divergência jurisprudencial seja específica, revelando os arestos colacionados tese diversa da adotada pelo Regional na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.344/2002-067-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCOS GOMES GARCIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : ELETROPOLAU - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. No que concerne à alegação de violação dos artigos 9º da CLT, e 7º, I, XXII e XXIII, da CF, inviável a admissibilidade do recurso de revista, tendo em mira o fato de o TRT não haver examinado a questão sob o enfoque dos dispositivos denunciados, carecendo de prequestionamento. Esclareça-se que a simples indicação de prequestionamento dos dispositivos em embargos de declaração não viabiliza a admissibilidade da revista caso a parte não suscite a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.344/2002-067-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS GOMES GARCIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Inviável recurso de revista contra decisão do Tribunal Regional que, estribada na OJ. SBDI-1-TST-270, concluiu que a transação extrajudicial não quita todos os débitos trabalhistas da reclamada para com o reclamante. Aplicação do art. 896, 4º, da CLT, e inteligência da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.345/2004-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PAULO RENÉ FARIAS LESSA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A OJ 344/SBDI-1/TST estabelece como parâmetro geral para a fixação do termo inicial da prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários a entrada em vigor da Lei Complementar 110, de 30/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. O parâmetro excepcional é a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada, desde que se trate de ação precedente à data de vigência da LC 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.383/2002-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDIR APARECIDO FIORI
ADVOGADO : DR. GESSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRIO FONTOURA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTIDADE ESTATAL. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é objetiva e abarca os créditos trabalhistas resultantes de contratos de terceirização pactuados por entidades estatais, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Pertinência da Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.394/1999-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : LUCAS GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fiat Automóveis S.A. Por unanimidade, considerar prejudicado o recurso de revista da Comau Service do Brasil Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR DANO MORAL/MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - A jurisprudência desta colenda Corte superior é firme no sentido de que esta Justiça especializada detém competência para julgar pedido de indenização resultante de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - A Corte Regional, analisando as peculiaridades fáticas apresentadas, concluiu que os distúrbios auditivos apresentados pelo reclamante possuem nexo de causalidade com o trabalho que desenvolvia na empresa. Diante do que restou consignado, verifica-se que a matéria está envolta em circunstâncias fáticas já soberanamente apreciadas e decididas, não cabendo nesta esfera recursal o seu reexame ante o óbice da Súmula 126/TST, afastando-se, pois, a alegada violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial apresentada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E UNICIDADE CONTRATUAL - A par dos contornos fáticos que envolvem a questão e que inviabilizam o recurso de revista, na forma preconizada pela Súmula nº 126 deste Tribunal, o Tribunal Regional, com espeque na prova dos autos, reconheceu a existência de vínculo relacional entre as empresas Fiat Automóveis e Comau Service do Brasil Ltda., constatando, ainda, que o autor já iniciou nos serviços da 2ª Reclamada, trabalhando na mesma função e local, em idênticas condições e com a mesma equipe, entendendo caracterizado, de modo inequívoco, o grupo econômico integrado pelas empresas reclamadas.

Diante de tal, não há que se falar em violação aos artigos 333, I, e 334 do CPC e 453, caput e 818 d CLT, não se caracterizando também a alegada divergência de teses.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O julgado revisando entendeu devido o adicional de insalubridade, tendo por fundamento o laudo pericial informativo que constatou a presença de insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo Reclamante. Modificar tal decisão exigiria reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não é possível neste grau recursal pelo disposto na Súmula 126/TST. Com relação ao fato de que o Reclamante não faria jus ao percebimento do adicional de insalubridade, porque não laborava na fabricação dos óleos minerais e sim na manipulação destes, o conhecimento do recurso encontra óbice na OJ 171 da SBDI-1/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS. À época da interposição do presente recurso de revista a jurisprudência estava pacificada neste TST, (OJ 102 da SBDI-1) no sentido de que adicional de insalubridade integra outras verbas. Aliás, tal entendimento encontra-se atualmente cristalizado na Súmula 139/TST. Não se há de cogitar de contrariedade à Súmula 228/TST em razão de tal verbete sumular não tratar dos reflexos do adicional de insalubridade e sim de sua base de cálculo.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontra superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS NOS RSR - SÚMULA Nº 330/TST - Estando a decisão recorrida em conformidade com os ditames da parte final do item I da Súmula 330/TST, inviável o apelo extraordinário.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste TST (OJ-SDI-TST-302). Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA - Recurso prejudicado.

PROCESSO : RR-2.408/2001-311-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE FARIA FIORAVANTE
ADVOGADO : DR. MAURO SILVIO MENON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial tão-somente quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada. Natureza Jurídica", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94 -

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT) (OJ SBDI-1 nº 307).

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA - Interpretando-se o art. 71, § 4º, da CLT, conclui-se que a remuneração ali mencionada corresponde a horas extras pro-priamente ditas e não a simples indenização. Trata-se, no caso, de des-respeito a intervalo para repouso e alimentação, verificado após o advento da Lei nº 8.923/94, e a remuneração respectiva consistirá no pagamento do período não usufruído como labor extraordinário efetivamente prestado, para todos os efeitos legais, inclusive no que tange à sua natureza salarial. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.458/2003-005-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Dispensada a Reclamante do seu recolhimento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - FGTS - DEPOSITOS NÃO REALIZADOS - RECLAMAÇÃO EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, marca a extinção do contrato de trabalho, fluindo, desde então, o biênio prescricional (Súmula - TST-382). Outrossim, "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula-TST-362). Incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego da reclamante extinguiu-se, pela inserção no regime estatutário, treze anos antes da presente reclamatória, impõe-se a pronúncia da prescrição a prejudicar a pretensão deduzida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.527/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOANICO DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI 7.369/85 E DECRETO 93.412/86. Nos termos da OJ 324 da SBDI-1 do TST, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.557/2004-022-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
EMBARGADO(A) : GRUPO ECONÔMICO AMÉRICA DO SUL - SÃO JUDAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Não restou demonstrada a ausência de prestação jurisdicional, tampouco a omissão denunciada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.578/2003-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO
AGRAVADO(S) : NELSON SOARES MATOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A decisão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A hora extra ficta assegurada pelo art. 71, § 4º, da CLT como efeito pelo desrespeito, total ou parcial do intervalo intrajornada, tem natureza salarial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.595/2006-138-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : ODILON GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 164 DO C. TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando não há nos autos o traslado da procuração que outorga poderes ao subscritor do recurso.

PROCESSO : AIRR-2.647/2005-045-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO : DR. MARCELO BRANDO LAUS
AGRAVADO(S) : CAPITULINA MARIA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho assegurando, nessa hipótese, tão-somente os depósitos do FGTS. Impossibilidade de processamento de recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.769/2003-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LUZINETE MARINA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES URBANOS AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-2.782/1999-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADRIANO CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. OJ Nº 322 DA SBDI-1 DO C. TST. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.799/2002-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARAMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIL GARCIA
AGRAVADO(S) : ONÉSIO PENICHE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. KELLY CRISTINE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.869/2003-053-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON
RECORRIDO(S) : MICHAEL PRASSER
ADVOGADO : DR. ROMEU FRANCISCO TONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram evidentemente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, ainda que todas possuam cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição previdenciária. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.953/2005-004-22-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : MAURO MAURÍCIO MARTINS DE MELO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento deste Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A opção do empregado da Caixa Econômica Federal, em face do Plano de Cargos e Salários, por uma jornada de oito horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpida no caput do art. 224 da CLT, que excetua da jornada de seis horas apenas os empregados que exercem função de confiança. Tratando-se de empregado que exercia função técnica, não é possível atribuir jornada de oito horas como previsto no Plano, porque contrária à norma legal que disciplina a jornada dos bancários. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.997/2005-077-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ FRAILE
ADVOGADA : DRA. SIMONE GILIO MERCADANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição por violação do art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito do reclamante de pleitear as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Registrado pelo Tribunal Regional que a rescisão contratual se deu em 12.12.2003 e a ação trabalhista foi ajuizada em 19.12.2005, tem-se como configurada a prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF. O ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, datado de 15.8.2005, ou seja, mais de quatro anos após da edição da Lei Complementar nº 110 de 30.6.2001, não tem o condão de afastar a prescrição, pois já consumada antes da propositura da ação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.997/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DE ARAÚJO SOUSA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação do Estado de Roraima tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.130/2000-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RUBENS MARTINS
ADVOGADO : DR. FÁBIO VILLAS BÔAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CIPA. GARANTIA DE EMPREGO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 339, II, DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Nessa linha, descabe prover o agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.164/1997-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : STEFAN LITVAY
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SIVAT ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NARA FABIANE MARCONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.492/2005-131-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEANDRA APARECIDA TRINDADE
AGRAVADO(S) : GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA BICUDO PREVITALE PAFFARO
ADVOGADO : DR. JAIR RATEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. HORAS DE SOBREAVISO. MULTA NORMATIVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-3.982/2005-018-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO VOLSO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.105/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VILSON ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.133/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HERMOGENES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e às diferenças salariais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.190/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GENÉSIO SOARES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.220/2005-303-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA RIBERA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS
ADVOGADO : DR. JALMIR DE OLIVEIRA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação do artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o cálculo do aludido adicional seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-1 e da SBDI-2 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.275/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOÃO TEMOTELO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.763/2001-028-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SPI - INTEGRAÇÃO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO T. MORÍNIGO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO POR UMA DAS DEMANDADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À MATÉRIA COMUM. NÃO-CONHECIMENTO. A regra processual impõe ao réu, na contestação, impugnar de forma específica os fatos alegados pelo autor, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Assim, se não houve impugnação específica na contestação apresentada pela segunda reclamada quanto à prestação de serviços pelo autor nem foram apresentadas provas capazes de infirmar os fatos alegados na petição inicial, não há que se falar em afronta ao artigo 320, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.802/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ALBA CORRÊA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-5.003/2005-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : APARECIDA GOBBO
ADVOGADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras excedentes da sexta - emprego bancário - PCS - opção pela jornada de 8 (oito) horas - ausência de fideducía especial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. EMPREGADO BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OPÇÃO PELA JORNADA DE 8 (OITO) HORAS. AUSÊNCIA DE FIDUCIA ESPECIAL. A opção pela jornada de 8 (oito) horas revela-se nula de pleno direito, visto que ao empregado bancário que não exerça cargo de confiança é assegurada, por norma cogente, o direito - indisponível - à jornada de trabalho de 6 (horas), uma vez que o princípio da irrenunciabilidade, que norteia o Direito do Trabalho, impede o afastamento, pela ação da vontade das partes, das normas protetivas, inclusive às relacionadas à jornada de trabalho. Destarte, em face das disposições dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, a "opção" do reclamante pela jornada de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpida no caput do art. 224 da CLT.

Revista conhecida e não provida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo das verbas advocatícias, conforme determinação prevista no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, é o valor líquido apurado na execução de sentença, ou seja, o montante da condenação antes dos descontos do INSS e do imposto de renda. Aplicação das Súmulas 219 e 329/TST e OJ 348/SDI-I do TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-5.319/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LEANDRO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inovatória a questão referente à compensação, inexistente omissão a ser sanada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-5.516/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DERALDO JOSÉ DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ



DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTrans. A jurisprudência cristalizada no c. TST é sentido de que a essa empresa não se aplica o entendimento do item IV da Súmula 331/TST, que disciplina hipótese de reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, decorrente da contratação de prestação de mão-de-obra. Precedentes citados.

MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. SÚMULA 388/TST. Disponibilizado no v. acórdão recorrido que à data da primeira audiência a empregadora já tivera decretada sua falência, o indeferimento da penalidade prevista no artigo 467 da CLT consona com o entendimento cristalizado na Súmula 388/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.493/2005-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JANE CONCEIÇÃO JACQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas de correntes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. O entendimento que se pacificou no c. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.163/2004-010-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MORES
RECORRENTE(S) : OZINETE APARECIDA PAULA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista principal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal, são devidas as horas extraordinárias de forma integral, nos termos da r. decisão recorrida, não se verifica contrariedade com o item III da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho, porque não se trata de mero desatendimento de exigências legais para o ajuste compensatório. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso de revista adesivo de que não se conhece em face do não conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : AIRR-9.017/2002-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O SOBREAVISO. Nos termos da OJ 49 da SBDI-I do TST, o uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.065/2006-035-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO
AGRAVADO(S) : VALDECIR SCALCO
ADVOGADO : DR. VERUSCA FERNANDES ORIGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A teor do que dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista interposto em feito submetido ao rito sumaríssimo somente tem condições de admissibilidade quando demonstrada contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta de dispositivo da Constituição da República. Logo, é desfundamentado o recurso de revista quando somente denuncia lesão a dispositivo da legislação infraconstitucional, colacionando, ainda, arestos para confronto de teses. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9.866/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ SOARES SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional denunciada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou ainda divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste TST (OJ-SDI-TST-302).

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - Recurso desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.477/2005-001-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TOMÉ UMBELINO
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES
AGRAVADO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação, para que conste, também como agravada, a primeira reclamada UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-10.728/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ADRIANO TOLEDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEDICCI TEIXEIRA DE BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A v. decisão recorrida está em perfeita consonância com o disposto no item I da Súmula nº 364 deste Tribunal. Ademais, todo o quadro argumentativo recursal de violação dos artigos 193, 195 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, por ausência de prova de exposição do trabalhador à atividade periculosa, remete à reanálise do quadro fático-probatório, ante a descrição do Tribunal Regional da exposição do trabalhador a risco ensejador do aludido adicional. A Súmula 126 é, portanto, obstáculo ao conhecimento da revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.834/2001-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA CRISTINA CARLINDO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : RR-12.856/2003-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : WILMAR BROCHARDT
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCELO GROPPA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação à Súmula 294/TST, apenas quanto à redução salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da prescrição parcial às diferenças salariais oriundas da redução salarial decorrente do desmembramento do salário-base, restabelecendo a sentença neste aspecto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. DESMEMBRAMENTO DO SALÁRIO-BASE. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 294/TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema prescrição-diferenças salariais, ante a constatação de contrariedade, em tese, à Súmula 294/TST. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. DESMEMBRAMENTO DO SALÁRIO-BASE. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 294/TST. Como se trata de pedido de diferenças salariais decorrentes da redução salarial ocasionada pelo desmembramento do salário-base (parcela prevista em lei), a prescrição aplicável é a parcial, nos termos da Súmula 294/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

COMISSÕES. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. OJ 175 DA SBDI-I/TST. "COMISSÕES. ALTERAÇÃO OU SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.856/2003-652-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S) : WILMAR BROCHARDT
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DEFERIDAS COM BASE NO EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA QUESTÃO FÁTICA. INTELIGÊNCIA DA SÚ-

MULA 126/TST. Verificando o Regional a existência de labor extraordinário com suporte nos elementos fático-probatórios havidos, não é dado ao julgador, em sede de recurso de natureza extraordinária, proceder reexame da prova oral colhida. Exegese da Súmula 126/TST. Agravo desprovido. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INTELIGÊNCIA DA OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. As diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor referem-se a direito que só veio a existir no ordenamento jurídico a partir da edição da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001. A recomposição do saldo do FGTS, em decorrência dos citados expurgos, integrou-se ao patrimônio do empregado, em virtude da já citada lei, sendo, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, o empregador o único responsável pelo pagamento da indenização vindicada. Aplicação da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-13.588/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : GETÚLIO CARLOS PEÇANHA BARREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para explicitar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para explicitar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-14.330/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO(S) : LUIZ MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GENTIL RAMOS DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

ALCANÇE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTA DOS ARTS. NOS 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-15.964/2005-028-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROBERTO KNUPP
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : BALÇÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a nulidade dos atos processuais a partir de fls. 453, para a publicação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES DESCONSTITUÍDOS TACITAMENTE POR MANDATO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ATUAIS MANDATÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 687 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. Dispõe o art. 687 do Código Civil: "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". Assim sendo, a ausência de intimação dos novos procuradores constituídos pela reclamada determina a nulidade de todos os atos processuais posteriores à juntada da procuração, porque revogado tacitamente o mandato anterior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.413/2004-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA VOIGT LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA HILGENBERG DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARCOS COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas n.ºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido neste tema.

PROCESSO : RR-16.475/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : MARLENE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta c. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-16.557/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO ROMÃO CORREA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA PINHEIRO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : RR-17.921/2000-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR EDSON HAFEZ JOSÉ
RECORRIDO(S) : SAMUEL INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos feriados trabalhados bem como seus reflexos, vencido o Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado que negava provimento quanto a este tema. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), no exatos termos da OJ 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. FERIADOS TRABALHADOS. JORNADA 12 X 36. A iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que o empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, fixado em norma coletiva, não tem direito à dobra salarial pelo trabalho prestado em feriados, na medida em que estes, no referido sistema de compensação de horário, estariam incluídos nas 36 horas de descanso. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. A questão restou pacificada no âmbito desta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 que estabelece que "a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.063/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ VITAL BURITIS DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial das parcelas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.083/2004-001-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : EMERSON LUIZ MIRANDA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e provido.

PROCESSO : RR-18.137/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : MÁRCIO JESUS DO SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional denunciada ou quando a divergência trazida a cotejo encontra-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.



HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SB-DI-1-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontra em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontra superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não se conhece do recurso de revista quando não demonstradas as violações denunciadas ou a especificidade dos paradigmas apresentados.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - Recurso desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS DECORRENTES DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A v. decisão recorrida está calcada em fatos e provas, cujo reexame, nesta fase extraordinária, encontra óbice na Súmula 126/TST.

MULTAS CONVENCIONAIS. A tese trazida na revista no sentido de que o não-pagamento de horas extras configura descumprimento de norma coletiva remete a discussão ao campo factual, cuja análise nesta instância extraordinária torna-se inviável, ante o que dispõe a Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-19.315/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O não-deferimento do adicional de periculosidade teve como espeque a prova produzida nos autos. Diante de tal, qualquer entendimento que se possa chegar em sentido contrário somente seria viável com análise de fatos e provas, o que é vedado nesta superior instância por óbice intransponível da Súmula 126/TST, não se havendo, pois, falar em ofensa à lei legal e divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional denunciada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SB-DI-1-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

HORA NOTURNA REDUZIDA - A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que a hora noturna reduzida, prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT é compatível com o regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo de lei.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste TST (OJ-SDI-TST-302). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.340/1999-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : BRASILINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS 12 X 36. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, consolidou-se a legalidade do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, desde que a avença seja celebrada por acordo ou convenção coletiva de trabalho. O artigo 59, caput, da CLT exige que o ajuste para o elasticidade da jornada normal de oito horas seja formalizado de forma escrita, não se cogitando de acordo tácito para esse tipo de regime. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.107/2000-012-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : GILBERTO SENA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". Exegese da Súmula 218/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-21.214/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GIOVANI CELSO DOS REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO
RECORRIDO(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema - Horas Extras - Minutos que Antecedem e Sucedem à Jornada Normal de Trabalho - por contrariedade à Súmula nº 366 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A v. decisão regional, ao considerar não preenchidos os pressupostos para a caracterização da equiparação salarial, o fez com base no contexto factual, cujo reexame nesta esfera extraordinária encontra óbice intransponível na Súmula 126/TST, o que, por si só, afasta a pretendida divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO - A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 366, em que foi convertida a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, pacificou-se no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-21.471/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-21.793/2004-013-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARK JOSEPH BAKER
ADVOGADO : DR. EVANDRO EZÍDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : ONDINO GOMES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF - ERRO NA APOSIÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA. Incontroverso nos autos que houve efetivo recolhimento das custas para interposição do recurso, sendo certo que o que implicou a decretação da deserção foi o mero descumprimento de formalidade no preenchimento do DARF, a saber, a aposição equivocada do código de arrecadação das custas (código 1505 em vez de 8019). Frise-se, também, que não se cogita de pagamento extemporâneo ou a menor. Com efeito, não houve lesão aos cofres públicos, não sendo possível, diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, aliados ao princípio da finalidade, insculpido no artigo 244 do CPC, subtrair da parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional, ante equívoco formal irrelevante, já que consta do DARF (fl. 101) o nome das partes, o número do processo, o respectivo valor e a autenticação mecânica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-23.868/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OSVALDO GUILHERMINO DA PURIFICAÇÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Todo o quadro fático delimitado pelo e. Tribunal Regional enseja o entendimento de que se trata de hipótese de trabalhador externo, sem efetivo controle da jornada. Dessa forma, entendimento diverso esbararia o revolvimento do conjunto probatório, medida vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-24.225/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN
RECORRIDO(S) : CLEU JORGE FLORES MACHADO
ADVOGADA : DRA. DERLI FREITAS DE PIETRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Reconhecida a existência de prestação de serviços em regime ininterruptos de revezamento à luz do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, com base na jornada de trabalho registrada nos cartões-de-ponto, imprescindível à análise da matéria o reexame do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária, o que é vedado, nos exatos termos da Súmula 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.668/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S) : ARILSON DAURI PIRES
ADVOGADA : DRA. ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "imposto de renda", por contrariedade à OJ 228/SDI-I do TST, convertida na Súmula 368/TST, item II, e, no mérito dar-lhe provimento para autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Segundo a jurisprudência pacífica do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Aplicação da Súmula 357/TST.

HORAS EXTRAS. Violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS. Contrariedade à Súmula 113/TST não configurada, porquanto a decisão regional manteve a condenação ao pagamento de reflexos de horas extras nos sábados com base em norma coletiva.

HORAS EXTRAS. INTERVALO DE DIGITADOR. FGTS. Recurso de revista desfundamentado, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

MULTAS CONVENCIONAIS. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. REFLEXOS. HORAS EXTRAS. Gratificação semestral paga mensalmente descaracteriza a natureza da parcela, ensejando a sua inclusão na base de cálculo das horas extras. Contrariedade à Súmula nº 253 do TST não configurada. Inespecificidade dos arrestos colacionados, a atrair a incidência da Súmula 296/TST.

DEVOLUÇÃO DESCONTOS. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior vem reiteradamente entendendo que o fato de o empregado perceber gratificação de quebra-de-caixa não autoriza, por si só, a realização dos descontos, sendo necessária a comprovação, nos autos, de que as diferenças de caixa decorreram de culpa ou dolo do empregado ou que, nos termos do art. 462 da CLT, tenham sido previamente acordadas, hipóteses não reconhecidas na v. decisão regional. Precedentes do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido, nos tópicos.

DESCONTO LEGAL. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Aplicação da OJ 228/SDI-I do TST, convertida na Súmula 368/TST, item II.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-32.110/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ANTENOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE DEZ SALÁRIOS EM RAZÃO DE APOSENTADORIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO EM NORMA REGULAMENTAR PARA REQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO. Reexame de matéria fático-probatória resta desautorizado nesta instância recursal à luz da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-32.627/2004-004-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO CINTRA BERNARDES
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
RECORRIDO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Decidida a questão em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, ficam superados todos os argumentos relativos à violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da e. SBDI-1. Relativamente ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, a denúncia não autoriza o conhecimento do recurso por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF. Já no que diz respeito à suposta afronta ao princípio do devido processo legal, e à conseqüente violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, resultante da alegada impossibilidade de o tomador de serviços defender-se do mérito da reclamação trabalhista, trata-se de particularidade jurídica a respeito da qual nada considerou o e. TRT da 11ª Região, razão por que preclusa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-1. Da mesma forma, a indicação de afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 é incompreensível, nos termos da Súmula nº 284 do excelso STF, uma vez que o e. TRT da 11ª Região sequer esclarece se o contrato de prestação de serviço entre os Reclamados decorreu daquele dispositivo - e, ainda, mesmo que houvesse decorrido, tal fato seria irrelevante para a solução da controvérsia. Já a indicação de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 parte de premissa totalmente falaciosa - a saber, de que a pretensão deduzida pela Reclamante seria de reconhecimento de vínculo de emprego sem prévia aprovação em concurso público - quando é certo que, conforme o v. acórdão do e. TRT da 11ª Região, a res in iudicium deducta é apenas de condenação subsidiária do Estado Reclamado em razão de sua condição de tomador de serviços da empregadora. Finalmente, longe de violar, o e. TRT da 11ª Região deu escorreita aplicação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 ao condenar o Estado Reclamado de forma subsidiária, em face da não-satisfação de créditos trabalhistas de empresa prestadora de serviços por ele contratada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.034/2004-012-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : JEANE DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Decidida a questão em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, ficam superados todos os argumentos relativos a violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da e. SBDI-1. Relativamente ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, não se viabiliza o conhecimento do recurso por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF. Já no que diz respeito à suposta afronta ao princípio do devido processo legal, e à conseqüente violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, resultante da alegada impossibilidade de o tomador de serviços defender-se do mérito da reclamação trabalhista, trata-se de particularidade jurídica a respeito da qual nada considerou o e. TRT da 11ª Região, razão por que preclusa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-1. Da mesma forma, a denúncia de afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 é incompreensível, nos termos da Súmula nº 284 do excelso STF, uma vez que o e. TRT da 11ª Região sequer esclarece se o contrato de prestação de serviço entre os Reclamados decorreu daquele dispositivo - e ainda, mesmo que houvesse decorrido, tal fato seria irrelevante para a solução da controvérsia. Já a denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, bem como de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, parte de premissa totalmente falaciosa - a saber, de que a pretensão deduzida pela Reclamante seria de reconhecimento de vínculo de emprego sem prévia aprovação em concurso público - quando é certo que, conforme o v. acórdão do e. TRT da 11ª Região, a res in iudicium deducta é apenas de condenação subsidiária do Estado Reclamado em razão de sua condição de tomador de serviços da empregadora. Finalmente, longe de violar, o e. TRT da 11ª Região deu escorreita aplicação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 ao condenar o Estado Reclamado de forma subsidiária, em face da não-satisfação de créditos trabalhistas de empresa prestadora de serviços por ele contratada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37.669/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA : DRA. RUTH DA COSTA GANDOLFO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.866/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : DANIELA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-43.082/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) : ÁUREA VARGAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EMILIA RUTH KARASCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A pretensão da reclamada encontra óbice na Súmula 297/TST. Ademais, a Súmula 331/TST, que estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não excepciona nenhuma verba, alcançando, portanto, toda e qualquer inadimplência resultante do contrato de trabalho, na qual se inserem a multa de 40% do FGTS, o aviso prévio, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, a multa do artigo 467 da CLT e as custas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-44.448/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há inobservância da compensação alegada, sem comprovação da existência de um acordo efetivo, com extrapolação reiterada e habitual da jornada normal, são devidas as horas extraordinárias de forma integral. Exegese do item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.353/2006-662-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BIVIK CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CEZAR LUCHIARI
RECORRIDO(S) : ELZA TONHATO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PISSOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda ré.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. SÚMULA Nº 331/TST. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. Ante o pressuposto fático delineado pelo Eg. TRT no sentido de que nem toda a produção da primeira ré, C. R. Têxtil, estava relacionada à confecção de roupas a serem vendidas pela segunda ré, Bivik Confecções Ltda., não há como se entender aplicável a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331, IV, do TST, uma vez que não há, "in casu", a exclusividade, tampouco, a subordinação dos empregados à tomadora dos serviços, característica da construção jurisprudencial que ensejou a Súmula e que possibilitaria a responsabilidade subsidiária.

PROCESSO : AIRR-51.897/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPET TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : NÉLSON DE FREITAS LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO, PORÉM RECUSADO PELO RECLAMANTE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho indeferindo a compensação postulada, uma vez que o reclamante recusou o valor líquido constante do termo de rescisão contratual oferecido pela reclamada em audiência, sendo determinado, em consequência, o depósito à conta do juízo. Circunstância em que foi assentado que não deveria constar da conclusão da sentença de embargos de declaração o abatimento pretendido, pois somente à época da efetivação do pagamento ao reclamante do valor da condenação, se eventualmente não for abatido o valor depositado, é que poderá a parte insurgir-se. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-57.557/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 421 DO TST. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, os embargos de declaração não são cabíveis contra despacho de admissibilidade do recurso de revista, sendo, portanto, inidôneos para a interrupção do prazo do recurso principal. Com efeito, o artigo 535 do CPC é expresso com relação ao cabimento de embargos de declaração contra sentença ou acórdão, e a lei processual vigente não comporta nenhum tipo de controvérsia sobre qual o recurso cabível contra o despacho que denega seguimento a recurso de revista, no caso, o agravo de instrumento. Trata-se, pois, de erro grosseiro, e por isso fica afastada qualquer possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Frise-se que a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 421 do TST, consagra entendimento no sentido de que o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator somente é possível em caso de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide daquela decisão, elemento estranho ao juízo precário de admissibilidade do recurso de revista. Notoriedade da intempestividade da interposição do agravo de instrumento. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido por intempestividade.

PROCESSO : AIRR-59.727/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : AUGUSTO OTTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA ATALAIA SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que também conste, como agravado, MASSA FALIDA DE ATALAIA SEGURANÇA LTDA.; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Deferimento, forte nos fatos e provas dos autos, consoante o acórdão recorrido, a exigir, no exame das razões recursais, o revolvimento de matéria fática, a atrair o óbice da Súmula 126/TST.

REFLEXOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade é parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os efeitos, devendo refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Precedentes desta Corte Superior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-61.065/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : LEONEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal de trabalho, são devidas as horas extraordinárias de forma integral. Exegese do item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61.908/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GETULIO DUARTE PACHECO
ADVOGADO : DR. CLAUDIO HAASE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA" E "ULTRA PETITA". Havendo na inicial pedido expresso do Reclamante ao pagamento de diferenças salariais, não há falar decisão "extra" e/ou "ultra petita". DIFERENÇAS SALARIAIS. QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Reconhecido pelo Regional que o regulamento interno da Reclamada denominado de "Guia Funcional", corporifica verdadeiro PCS - Plano de Cargos e Salários, integrando o contrato de trabalho, é devida, portanto, a equiparação das verbas salariais às percebidas pelos empregados que desempenham a mesma função no âmbito da Reclamada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-62.828/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARIA CHIERICATI DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ITAMAR DOS REIS PRADO
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DE ORIGEM. Provável violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DARF. PREENCHIMENTO DEFICITÁRIO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DE ORIGEM. Constando da guia de recolhimento das custas processuais (DARF) o nome da reclamada, além do respectivo valor, código de recolhimento e autenticação mecânica, dados suficientes para vinculá-la ao processo, não se há falar em deserção pela ausência do número do processo e da vara do trabalho de origem, uma vez que a lei exige tão-somente o recolhimento no prazo recursal e no valor estabelecido na sentença (art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002), ônus do qual a parte se desincumbiu, visto que o valor foi efetivamente recolhido no prazo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-67.647/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JONAS RODRIGUES MIRONIUK
ADVOGADO : DR. DENISSE BALLARDIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. Nos termos da OJ 269 da SBDI-I do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impede o processamento de recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.701/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LEONARDO JOSÉ LOPEZ CABRERA
ADVOGADO : DR. VAGNER ANTONIO COSENZA
AGRAVADO(S) : VERONA IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO IRREGULAR DO DARF. O recurso de revista que tinha como tema a deserção do recurso ordinário, em face da irregularidade no preenchimento do DARF, não retine condições de admissibilidade, porquanto amparado em aresto oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-79.012/2006-872-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ÉRCIO PAULO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSEMAR CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. CNA. APLICAÇÃO DO ART. 600 DA CLT. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Tendo sido a r. decisão recorrida no sentido da inaplicabilidade do artigo 600 da CLT, em face de não ter sido este dispositivo recepcionado pela Constituição Federal, não se verifica ofensa direta à literalidade dos artigos 8º, inciso IV, e 149 da Constituição Federal, que não tratam especificamente da questão da penalidade pela mora no recolhimento da contribuição sindical rural, pois se limitam a dispor de forma ampla sobre a contribuição de categoria profissional descontada em folha para custeio do sistema confederativo da representação sindical e sobre a competência da União para instituir contribuições. Exegese do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-82.540/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento do segundo Reclamado.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUEMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a arguir nulidade do despacho denegatório e a alegar, de forma genérica, que o seu recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.289/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S) : WANDERLEY SILVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO DE CITAÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO. MASSA FALIDA. Não se configura cerceio de defesa se a Reclamada, antes da decretação de sua falência, fora regularmente citada, sendo ônus do síndico da massa falida diligenciar no sentido de informar-se acerca de todas as demandas ajuizadas em face da empresa sob sua administração. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-85.053/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA MACHADO
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ GARCIA VIEGAS
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381 DO TST. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-89.333/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. REQUISITOS FÁTICOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. SÚMULA 126/TST. Inviável, em sede de recurso de revista, a aferição da existência de elementos fáticos geradores à concessão de parcela que fora prevista em norma interna da empresa, denominada "prêmio-produtividade". Inteligência da Súmula 126/TST.

SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990) que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos (ex-OJ nº 212 da SBDI-1 inserida em 08.11.00). OJ 49 da SBDI-1 - Transitória". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.769/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S) : RODRIGO LUIS VARGAS
ADVOGADA : DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE GRAU MÁXIMO. Havendo o Tribunal Regional, a partir da prova técnica, verificado a realização de atividade insalubre, enquadrada no Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, apurar tal situação reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.888/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DUARTE MAGERO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357/TST. O entendimento desta Corte de que não se torna suspeita testemunha que litiga contra o mesmo empregador (Súmula 357/TST) aplica-se, também, na hipótese de identidade de pedidos contidos nas Reclamações Trabalhistas propostas pela testemunha e Reclamante.

HORAS EXTRAS DEFERIDAS COM BASE NA PROVA ORAL COLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. Para se verificar as alegações recursais de ausência de prova do labor extraordinário, seria necessário o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista (Súmula 126/TST).

HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. ART. 51, § 1º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 297/TST. Ante a ausência de prequestionamento, a análise da violação do mencionado dispositivo legal encontra obstáculo na Súmula 297/TST.

BANCÁRIO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 113/TST. Se a condenação do Reclamado tem como fato gerador disposição convencional coletiva que permita os reflexos das horas extras nos sábados, é inaplicável a Súmula 113/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.563/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com apreciação integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional.

COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. NÃO CONCESSÃO BASEADA EM ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA 126/TST. Estando a decisão recorrida, que negou às Reclamantes o recebimento de complementação dos proventos da aposentadoria, em razão de não preenchimento dos requisitos instituídos por norma interna da Reclamada, fulcrada na análise fática, impossível, nesta esfera recursal, o revolvimento do conjunto probatório. Exegese da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.786/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE CURI FRANKE
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir o pedido, formulado em contraminuta, de ser aplicada ao agravante multa por litigação de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NAS SÚMULAS 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.445/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBERI DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CEZAR DE MATOS GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em admissibilidade do recurso de revista quando o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1), nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.633/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MADEP S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI
AGRAVADO(S) : WALTER MINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Por ser necessário o reexame dos fatos e das provas coligidas nos autos, o que é vedado nesta fase processual (Súmula 126 do TST), é inadmissível o processamento de recurso de revista destinado a rever decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferira ao reclamante diferenças salariais a título de equiparação salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-655.344/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HUDSON CUSTÓDIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, LIV e LV, da Carta Política não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Ausência de prequestionamento quanto às afrontas aos arts. 829 da CLT e 332 do CPC. Incidência da Súmula 297/TST.

HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que mantém a condenação em horas extras não com base no ônus da prova, e sim a partir da valoração do conjunto probatório, com prevalência da prova oral, em face da invalidade dos registros constantes das folhas individuais de presença, está em consonância com a Súmula 338/TST e com o princípio da livre persuasão racional (CPC, art. 131). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

REFLEXOS. HORAS EXTRAS. SÁBADOS. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não configurada, porquanto a decisão regional deferiu reflexos de horas extras nos sábados com base em norma coletiva.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-663.408/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, além de determinar a correção da parte dispositiva do v. acórdão embargado, ante a existência de erro material constatado na última linha à fl. 826, para que sejam alterados os advérbios "somente após" para a preposição "até", passando a referida linha a ter a seguinte redação, "(...) parcela tíquete-refeição, até 1996, data em que ocorreu a (...)".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRACÃO. O e. Tribunal Regional afirmou apenas que existia norma coletiva prevendo a concessão do benefício, mas não que o ajuste determinava a sua natureza não-salarial. Desse modo, resta caracterizada a hipótese prevista na Súmula 241/TST, ou seja, fornecimento do auxílio-alimentação por força do contrato. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-679.286/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. MURILLO CÉZAR REIS BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO BANERI S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERI S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. Conforme já explicitado no v. acórdão embargado, a limitação temporal das diferenças previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 celebrado pelos reclamados, determinada pela OJ-SBDI-1-Transitória-26, decorreu da previsão contida no artigo 614, § 3º, da CLT, segundo o qual não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a dois anos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-694.586/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : NILZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : GUIDO BORLENGHI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRÉ DONATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "justiça gratuita. honorários periciais. isenção", por violação do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante o benefício da justiça gratuita e ipso facto isentá-la do pagamento dos honorários periciais.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação dos arts. 193 e 840, § 1º, da CLT, 282, III, do CPC e 7º, XXVI, da Carta Magna não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido, nos temas.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. O benefício da gratuidade da justiça, que pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso - OJ 269/SDI-I do TST, alcança os honorários periciais, a teor do art. 790-B da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-705.040/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : JOSÉ BRAZ DAS NEVES
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EFEITOS. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. A continuidade da prestação laborativa após o jubramento, portanto, visualiza unidade da relação empregatícia. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-708.547/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : NELSON MENEZES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Não obstante conste à fl. 540 texto referente ao Regimento Interno do e. TRT da 11ª Região, disciplinando o horário de funcionamento daquela Corte, o certo é que não foram comprovadas as alegações da reclamada, haja vista que há nos autos documento protocolizado em horário posterior ao que a parte diz ser o de funcionamento. Desse modo, a simples disposição regimental não é suficiente para demonstrar que o e. TRT da 11ª Região tenha, no dia da intimação, funcionado no horário que a reclamada alega. Tanto é assim que o próprio artigo 220 do Regimento, em seu § 2º, prevê a possibilidade de alteração dos horários. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-718.863/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OLACI CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-85 (convertida na Súmula 363/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação o pagamento de férias vencidas e proporcionais e o 13º salário. Prejudicada a análise do recurso de revista do d. Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CONTRATO NULO. EFEITOS. O e. Tribunal Regional entendeu que o contrato de trabalho firmado sem a realização e aprovação em concurso público era nulo. Considerou, entretanto, que a declaração de nulidade atingiria somente o direito às verbas de natureza indenizatória e não as salariais. Em decorrência, excluiu da condenação o aviso prévio, FGTS de todo o período, multa de 40% do FGTS, seguro desemprego e multa do artigo 477 da CLT, mantendo o deferimento das férias vencidas e proporcionais e o 13º salário de 1997. Diante desse entendimento não se vislumbra a especificidade dos paradigmas colacionados, na medida em que apenas expressam entendimento no sentido da retroatividade dos efeitos da declaração de nulidade. Recurso de Revista mal aparelhado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inexistindo esses pedidos na reclamatória, há que se prover o recurso para julgar improcedentes aqueles constantes da petição inicial. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Prejudicada a análise do recurso de revista, ante o provimento do apelo do Município.

PROCESSO : RR-720.758/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MARIA CECÍLIA TOLOZA DE OLIVEIRA E COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, (a) determinar, em face do trânsito em julgado da decisão que determinou a exclusão da Fazenda Pública do pólo passivo da demanda, a reatuação do feito, a fim de que conste como recorrida tão-somente a BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS e (b) não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Declinados, no acórdão recorrido, os motivos norteadores do convencimento do Órgão julgador, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição da República; 458 do CPC e 832 da CLT.

Revista não-conhecida no tema.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Não configurados dissenso de teses ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Revista não-conhecida no tópico.

PROCESSO : RR-721.196/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ITAMARATI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : JORGE ANICETO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Deferimento de Adicional de Insalubridade - Não Classificação da Atividade Insalubre na Relação Oficial Elaborada Pelo Ministério do Trabalho". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. EFEITOS. Nos termos do item I da OJ 4 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.361/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : S.A.V. - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRENTE(S) : IVO MORAES
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, ante os termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DOMINGOS E FERIADOS DEFERIDOS EM DOBRO. Decisão revisanda que não carece de reparos por ter sido proferida em harmonia com a Súmula 146 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O não-conhecimento do recurso de revista principal inviabiliza o conhecimento do recurso de revista adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-723.749/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
ADVOGADO : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : ADEMIR APARECIDO PALHARES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inocorrência de omissão autorizadora do manejo de embargos declaratórios, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, apreciada que foi a lide em sua inteireza, à luz das teses esgrimidas na revista, traduzindo, antes, o inconformismo da parte com a solução dada ao recurso de revista que interpôs, na tentativa de ver reapreciada a matéria, para o que de todo inábil a via eleita.

Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO : RR-725.251/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FENAC S.A. - FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
RECORRIDO(S) : IDACIR JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JANETE CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SBDI-I, já convertida na Súmula nº 363, exceto no que tange às horas extras sem o adicional respectivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação àquelas horas extras, sem o adicional referido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao equivalente aos salários stricto sensu, inclusive as horas extras sem o respectivo adicional e aos depósitos do FGTS, conforme o artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-726.509/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM ASFÓRA DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, se houve ou não ressalvas no TRCT e assistência do órgão de classe na rescisão contratual, o conhecimento da revista, por contrariedade à Súmula 330/TST, encontra óbice na Súmula 126/TST.

PRÊMIO DE PRODUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O entendimento majoritário no âmbito desta c. Corte, é no sentido de que inúmeras atribuições econômicas, independente de título e natureza originária, desde que se constituam prestações permanentes e estáveis, são elementos que se incorporam ao salário para todos os efeitos. Assim é o caso do prêmio, que pode assumir a feição de salário ou de indenização, a depender da forma do ajuste e da habitualidade da prestação. In casu, o e. Tribunal Regional não disponibilizou o elemento fático acerca da habitualidade ou esporadicidade com que fora pago o prêmio em questão. Inviável, portanto, a apreciação das alegações da parte, uma vez que se mostra necessária incursão pelos fatos e provas dos autos, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinário do apelo, a teor da Súmula 126/TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DO ANO DE 1996. ÔNUS DA PROVA. A conclusão do c. Tribunal Regional foi no sentido de que a reclamada não se desincumbiu de provar fato impeditivo do direito. Nesse contexto, a pretensão patronal de demonstrar que os documentos mencionados comprovariam sua alegação de que no ano de 1996 não houve lucro esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-728.616/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E OUTRO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DALVA CRIVANO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em liquidação extrajudicial). Não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) (sucedido pelo Banco Banerj S.A.).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PREVI/BANERJ. DEPÓSITO REALIZADO APENAS PELO BANCO QUE POSTULA SUA EXCLUSÃO DA LIDE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ITEM III DA SÚMULA 128/TST (ex-OJ-SBDI-1-TST-190). A questão relativa aos efeitos da solidariedade sobre a exigibilidade do depósito recursal encontra-se pacificada no c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-190 (convertida no item III da Súmula 128/TST), segundo o qual havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Logo, se o depósito recursal foi realizado apenas pelo Banco Banerj S.A., que, conforme se vê às fl. 438, requer a sua exclusão da lide, o recurso de revista da ora agravante mostra-se deserto, não merecendo ser admitido. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. O atual, iterativo e notório entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da c. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula é de caráter programático. Quanto à limitação à data-base, a questão carece do devido questionamento. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)) (SUCEDIDO PELO BANCO BANERJ S.A.). Recurso de revista não conhecido, por deserto, ante a ausência de depósito recursal. Incidência do item III da Súmula 128/TST.

PROCESSO : RR-734.869/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO SANTANA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (SUCEDIDO PELO BANCO BANERJ S.A.). DESERÇÃO. DEPÓSITO REALIZADO APENAS PELO BANCO QUE POSTULA SUA EXCLUSÃO DA LIDE. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ITEM III DA SÚMULA 128/TST (ex-OJ-SBDI-1-TST-190). A questão relativa aos efeitos da solidariedade sobre a exigibilidade do depósito recursal encontra-se pacificada no c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-190 (convertida no item III da Súmula 128/TST), segundo o qual havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. In casu, o depósito recursal foi realizado apenas pelo Banco Banerj S.A., que, conforme se verifica às fl. 514, pleiteou sua exclusão da lide. Desse modo, enquadrando-se o caso na regra do item III da Súmula 128/TST, não há como ser conhecido o apelo. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. O atual, iterativo e notório entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da c. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula é de caráter programático. Quanto à limitação à data-base, a questão carece do devido questionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-734.870/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FRANCISCO EDUARDO GOMES JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULA Nº 322 DO TST. Demonstrado que o debate em torno da limitação da condenação à data-base da categoria se encontra prequestionado, não há falar em incidência da Súmula nº 297 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-735.949/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOCARLY COUTINHO
ADVOGADA : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Efeitos no Contrato de Trabalho", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Multa do Artigo 477 da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, expungir da condenação a multa de que trata o artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - Entende este Relator que a única hipótese para não se deferir a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º da CLT, é quando o trabalhador dá causa à mora. Todavia, o entendimento que tem se firmado no seio desta Corte é no sentido de que a razão da penalidade prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT é reprimir a atitude do empregador que cause, por sua responsabilidade, atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não parem dúvidas.

No presente caso, a controvérsia gira em torno dos efeitos da aposentadoria por tempo de serviço sobre o contrato de trabalho, ou seja, se ela extingue ou não tal contrato.

O tema, em verdade, revelou-se controvertido, principalmente em decorrência de sucessivas alterações do direito positivo, sendo assim, mostra-se incabível a referida multa, porquanto somente após o reconhecimento judicial de que a extinção do pacto laboral ocasionada pela aposentadoria não significa a desconstituição do vínculo é que se tornará exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-744.067/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ CÍCERO NEVES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão quanto aos honorários de advogado, a fim de fazer constar o indeferimento do pedido, na forma da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. A limitação temporal das diferenças previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 celebrado pelos reclamados, determinada pela OJ-SBDI-1-Transitória-26, decorreu da previsão do artigo 614, § 3º, da CLT, segundo o qual não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a dois anos.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O recolhimento das custas (fl. 138) a que foi condenado o reclamante mostra-se incompatível com a pretensão obreira de beneficiar-se da gratuidade da justiça em decorrência de hipossuficiência econômica. Desse modo, não se encontrando preenchidos ambos os requisitos da Súmula 219/TST, na forma disciplinada na OJ-SBDI-305, não há como se deferir honorários. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-744.947/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARLY DA SILVA GAMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade à OJ-85-SBDI-1-TST (atual Súmula 363/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A preliminar deve ser afastada, uma vez que, segundo assente na doutrina e na jurisprudência, a competência material, em princípio, define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando o autor da reclamatória alega relação de emprego e reivindica direitos previstos na CLT, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho, motivos pelos quais esta Corte cancelou o então Enunciado nº 123 (Resolução nº 121/2003).

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não se conhece de recurso que, aviado exclusivamente em divergência jurisprudencial, não consegue ultrapassar o óbice do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.128/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO(S) : IRENE KROTT GNOATTO
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO", por contrariedade à Súmula 236 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta ao título, e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. FORMA DE CÁLCULO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Não configurados dissenso de teses ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos do art. 896 da CLT.



Recurso de revista não-conhecido.
HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.
ISENÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A dispensa do pagamento dos honorários periciais, por ser beneficiária da Justiça gratuita a parte sucumbente no objeto da perícia, não pode implicar, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a responsabilização da reclamada pelo adimplemento dessa verba. Em casos como esse, esta Corte, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, vem firmando posicionamento no sentido de que tal responsabilidade deve ser imposta ao Estado, uma vez que incumbe a esse garantir efetividade aos princípios do "amplo acesso à justiça" e da "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (CF, art. 5º), assegurando, conseqüentemente, máxima eficácia aos direitos e garantias fundamentais insculpidos em nossa Lei Fundamental.

Revista conhecida e provida.
DESCONTOS FISCAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368, II, DO TST. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os descontos fiscais sobre créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial devem incidir sobre o valor total da condenação, consideradas as parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 01/1996 (Súmula 368/TST, item II, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-751.621/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : DOSOLINA NEIDA CARARA CARASSAI

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

ADVOGADA : DRA. CAMILA GUIMARÃES FLORES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Não se ressentiendo o acórdão embargado de qualquer dos vícios indicados nos artigos 897-A e 535, II, do CPC, impõe-se rejeitar os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e não-providos.

PROCESSO : ED-RR-751.759/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : NAIR DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO DARUIZ BORSARI

ADVOGADO : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão denunciada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. O acórdão revisando deixou de examinar determinado aresto dado como paradigma para cotejo de divergência jurisprudencial. O referido julgado, mostra-se inespecífico por tratar de dispositivo constante do Estatuto dos Funcionários Públicos e Cíveis do Estado de São Paulo, o que atrai a incidência da Súmula 296, I, do TST.

Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-756.385/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : HENRIQUE VINÍCIUS CORRÊA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92. ARESTO INESPECÍFICO, RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Para efeitos de conhecimento de recurso de revista, de natureza extraordinária, a tese jurídica apresentada no paradigma deve ser diametralmente oposta à do acórdão recorrido, não sendo suficiente que as ações tenham o mesmo pedido. Essa é a inteligência da Súmula 296/TST. Ademais, não se justifica a alegação do autor no sentido de ser aplicada a OJ-SBDJ-1-TST-Transitória-26 para que seu pedido

seja julgado procedente, na medida em que o apelo veio mal aparelhado, para os fins do artigo 896 da CLT. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-757.227/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MARCOS PRADO

AGRAVADO(S) : LUCEA EVANGELISTA DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Decisão regional que adota tese explícita favorável às Súmulas 95 e 362/TST, tratando-se o FGTS de parcela jamais recolhida no curso da relação empregatícia. Ausência de violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Lei Maior. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz a ocorrência de afronta a dispositivo constitucional. ATUALIZAÇÃO. CÁLCULO. FGTS. Decisão regional que mantém o cálculo de atualização das parcelas relacionadas ao FGTS. Ausência de ofensa ao art. 5º, LIV, da Carta Política. Debate recursal com nítido vize infraconstitucional (arts. 13, § 2º, da Lei 8.036/90, e 19, § 1º, do Regulamento do Fundo de Garantia), o que torna a ofensa à norma constitucional passível de se configurar somente pela via reflexa ou indireta. Ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). Desatenção ao art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTA. TRD. A utilização da TRD, no âmbito trabalhista, como fator de correção monetária não padece de inconstitucionalidade porquanto intocável o art. 39 da Lei 8.177/91 no julgamento da ADIn 493-0/DF. Cuja eficácia foi posteriormente ratificada no art. 15 da Lei 10.192/2001. Ausência de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política. Aplicação da OJ 300 da SD-I/TST. Debate recursal com nítido vize infraconstitucional (art. 39 da Lei 8.177/91), o que torna a ofensa à norma constitucional passível de se configurar somente pela via reflexa ou indireta. Desatenção ao art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-762.350/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : LOURI EUNICE BAIL

ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

RECORRIDO(S) : TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S.A.

ADVOGADO : DR. ENRICO MIGUEL NICHETTI

RECORRIDO(S) : EXCELLENCE ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema: estabilidade da gestante - indenização - prescrição, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora os salários do período compreendido entre a data da dispensa e o final de período da estabilidade, nos termos do item I da Súmula 396/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 396/TST. A empregada gestante goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT da CF/1988 (item I da Súmula 244/TST). Todavia, exaurido o período estável, nos termos do item I da Súmula 396/TST, serão devidos os salários do período compreendido entre a data da dispensa e o término do período da estabilidade.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.291/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) : JORGE ZUCHETTO

ADVOGADO : DR. GERVÁSIO V. DAMIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Revista não conhecida.

INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. APOSENTAMENTO. Pquestionamento incorrente quanto à violação do art. 1.090 do Código Civil. Obice da Súmula 297/TST. Não demonstrada divergência jurisprudencial hábil (Súmula 296/TST). Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO. JORNADA EXCLUSIVAMENTE NOTURNA. Contrariedade à OJ 23/SDI-I, convertida na Súmula 366/TST, que não se configura, considerada a peculiaridade do caso concreto, de que resulta a inespecificidade dos arestos paradigmas. Ofensa ao art. 4º da CLT inócurente. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. EXIGÊNCIA. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera hipossuficiência econômica da parte e na imprescindibilidade do advogado revela-se dissonante do entendimento perfilhado na Súmula 219/TST, que supõe, à luz da Lei nº 5584/70, além da sucumbência, a assistência sindical e a demonstração de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família.

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-778.700/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : DIOLENO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema: horas in itinere - incompatibilidade de horário com o transporte público regular, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de horas in itinere e reflexos, nos termos em que postulado na exordial (item 1.7, fls. 16-18), apenas no que tange ao deslocamento na saída do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO COM O TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no item II da Súmula 90, deixa claro que a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". Assim sendo, como o Tribunal Regional registrou que o Reclamante em alguns dias trabalhava além da zero hora e que não havia fornecimento de transporte público regular após este horário, faz ele jus ao recebimento das horas in itinere em tais ocasiões. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-779.107/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : MARCELO BATISTA SIMÃO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos tão-somente para prestar esclarecimentos em relação ao tema "aplicação do artigo 359 do CPC". 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC - No tocante à aplicação do artigo. 359 do CPC, esclareça-se que a v. decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 338 deste Tribunal. Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-783.125/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : VERGÍLIO CLORACI DO AMARANTE BRAVO

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, concluiu que o reclamante era exercente de função de confiança. Assim, tendo sido proferida decisão consubstanciada estritamente na análise do contexto fático-probatório dos autos, a admissibilidade do recurso de revista torna-se inviável, ante o óbice consagrado na Súmula nº 126 desta Corte Superior. Em verdade, somente com a alteração da moldura fática poder-se-ia cogitar de eventual violação de lei. Pelos mesmos fundamentos, afasta-se a possibilidade de se estabelecer a divergência jurisprudencial trans-crita.

PRESCRIÇÃO TOTAL. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO - O e. Tribunal Regional decidiu a questão em estrita consonância com o item II da Súmula nº 199/TST, que dispõe: "Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.821/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : LENI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa - prova testemunhal indeferimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do processo desde a decisão das fls. 57-9, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a designação de audiência para a coleta da prova oral, com o regular prosseguimento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Aparente divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SEGUNDA PROPOSTA CONCILIATÓRIA. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional ou por ausência de segunda proposta conciliatória, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. A prolação imediata da sentença, sem oportunizar a produção da necessária prova oral, com o julgamento do feito desfavorável a quem a requerera, implica a nulidade do feito por cerceamento de defesa que ora se decreta.

Recurso de revista provido, no tema.

PROCESSO : ED-AIRR e RR-802.212/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JULIANO MENDES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à embargante o pagamento, em favor do embargado, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Regis-trado no acórdão embargado que o reclamante percebia seus salários como "mensalista", resta superada a tese da reclamada do pagamento como "horista", a afastar o vício apontado. Vício não demonstrado. Imposição de multa nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-808.589/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S) : CLEUZA REGINA SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A decisão do e. Tribunal Regional encontra-se em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-808.590/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CLEUZA REGINA SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT, multas convencionais e juros de mora, restabelecendo a sentença originária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT, MULTAS CONVENCIONAIS E JUROS DE MORA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, prevista na Súmula nº 331, IV, do TST, é uma exceção à regra geral de responsabilidade exclusiva do empregador pela quitação dos créditos trabalhistas, razão por que não comporta senão interpretação restritiva, conforme consagrado pela Hermenêutica Jurídica. Decisão proferida pelo Tribunal Regional para afastar verbas tidas como acessórias que não deve prosperar. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 966/2003-006-04-40.9
CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NANCY TEREZINHA FALEIRO NEVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO OBINO MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 996/2005-038-01-40.8
CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVADO(S) : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1214/2000-661-04-40.3
CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VALMOR ALBANI
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 54715/2004-010-09-40.7
CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-

o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : IODIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 63972/2002-900-02-00.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OSWALDO JOSÉ STECCA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ADÉLIA OLIVEIRA JARDIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERSON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 779232/2001.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Por, unanimidade, sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do reclamado.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DOROTY STIMAMILIO FOGAZZI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 802211/2001.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Por, unanimidade, sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do reclamado.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LÉLIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HELDER SILVA BATISTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma


CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1220/2002-061-02-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IZAIAS CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. DALIDE BARBOSA ALVES CORREA
 AGRAVADO(S) : LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARINO ZACARIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1641/1998-040-02-40.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RUTE LIMA DE SANTANA FELISBINO
 ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de março de 2008.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 35522/2002-900-02-00.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª sessão ordinária, a ser realizada em 12/03/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HÉLIO FLAUZINO DIAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA
ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-7/2000-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
 AGRAVADO(S) : EURÍPEDES INÁCIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE PREENCHIMENTO DA GUIA DARF.

Inviável o prosseguimento do recurso de revista quando a parte aponta violação de dispositivo que não se relaciona com a matéria debatida e quando os arestos transcritos são oriundos de Turma deste Tribunal ou se mostram inespecíficos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17/2003-067-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ISALCO BANGU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : MARA MECHELE DA COSTA LOPES
 ADVOGADO : DR. ZACHEO BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL FEITO A MENOR. DESERÇÃO. SÚMULA 128. NÃO PROVIMENTO.

1. Ante à evidente insuficiência do preparo recursal, o recurso de revista encontra-se deserto, na medida em que os pressupostos de admissibilidade do apelo devem estar todos presentes no momento da interposição.

2. Entendimento adotado nesta Corte, retratado na Súmula nº 128, I.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18/2002-097-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA MONZEM
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : DORISTUR TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SENISE LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19/2004-193-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CUNHA LIMA
 AGRAVADO(S) : ADILSON CARNEIRO MASCARENHAS
 ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 62, II, E 818 DA CLT E 131 E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Súmula nº 126, incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que a eventual reforma do v. acórdão regional condicionar-se-ia ao vedado reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos. Incidência da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19/2006-094-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : INÊS BRUSTOLIN
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
 ADVOGADO : DR. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. SÚMULA Nº 362. NÃO PROVIMENTO.

A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Inteligência da Súmula nº 362. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-20/2006-094-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : IVONE DA LUZ ANTONELLI
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
 ADVOGADO : DR. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. SÚMULA Nº 362. NÃO PROVIMENTO.

A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Inteligência da Súmula nº 362.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26/2001-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AVENIDA VEM CAFÉ EXPRESSO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DEIVINI RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33/2005-133-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : NORCONTROL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS REGO DE BURGOS
 AGRAVADO(S) : GRIFFIN BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUÍS DAMASCENO DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS CAVALCANTE COSTA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU SUBSCRITOR. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação; no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente ao julgamento dos embargos de declaração. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante, exigência não satisfeita no presente caso, em que se consigna apenas assinatura sem reconhecimento em cartório. A falta de identificação do subscritor da procuração, outorgada ao advogado que subestabelece poderes aos subscritores do agravo de instrumento, descumpra a norma legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-45/2002-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOÃO BONOSO ALVES CORREIA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS
 EMBARGADO(A) : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS E SEGURADORA - PESSOALIDADE - ART. 3º DA CLT - REQUISITOS PRESENTES.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à ausência da pessoalidade, elemento indispensável para o reconhecimento do vínculo de emprego.

2. A Turma, ao julgar o agravo de instrumento em recurso de revista, consignou que o Regional, lastreado nas provas constantes dos autos, principalmente a oral, verificou a presença dos requisitos caracterizados do liame empregatício do corretor de seguros com a seguradora, previstos no art. 3º da CLT, e que, assim, a revisão pretendida pela Reclamada importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a teor da Súmula 126 do TST.

3. Embora o acórdão embargado não tenha emitido pronunciamento específico acerca do requisito da pessoalidade como elemento caracterizador do vínculo de emprego, é possível verificar que, ao afirmar que o TRT constatou a presença dos requisitos exigidos no citado art. 3º Consolidado, a Turma dirimiu a controvérsia nos exatos limites traçados pela decisão regional, sendo irrelevante o depoimento pessoal do Obreiro no sentido de que outro colega poderia realizar a visita por ele agendada.

4. Nesse contexto, tem-se por implícito que o depoimento do Autor é irrelevante considerando-se as demais provas constantes dos autos e delineados no acórdão regional, persistindo o reconhecimento do vínculo.

5. Assim, acolhem-se os presentes declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-46/2006-094-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : GENI RIBEIRO TOMAZZINI
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
 ADVOGADO : DR. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. SÚMULA Nº 362. NÃO PROVIMENTO.

A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Inteligência da Súmula nº 362.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57/2002-003-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DJANIR DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDO WILLIAN DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do I, § 5º, do artigo 897, da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-65/2005-011-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BELL'S CAFÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se vislumbra eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, a rejeição dos embargos de declaração se impõe.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83/2002-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TURIS SILVA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
AGRAVADO(S) : VILMAR AMORIM DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. Não é possível a reforma da decisão regional quando necessária a revisão do fato e da prova controvertidos, ante o óbice intransponível da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83/2006-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional, soberano no exame de fatos e provas, considerou que o depoimento testemunhal foi forte o bastante para formar o seu convencimento sobre a veracidade do labor extraordinário alegado pelo reclamante. A eventual reforma da d. decisão regional por esta Corte Superior dependeria do reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87/2003-003-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARINA VELOSO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS.

1. Reputada inservível a prova documental carreada aos autos, consubstanciada em cartões de ponto inválidos, invoca-se a ratio que informa a Súmula nº 338, III, desta Corte superior: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89/2002-031-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 1368/2003-4-23-41.3, 1368/2003-4-23-40.0, 1368/2003-19-4-41.6, 1368/2003-19-4-40.3, 1368/2003-29-15-0.6, 1368/2003-29-15-40.0

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DELMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que, a partir da apreciação dos fatos e das provas constantes do processo, o magistrado exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Tendo em vista que a decisão recorrida se encontra em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula nº 371 do Tribunal Superior do Trabalho), a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104/2004-059-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MORRO AGUDO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GUSTAVO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DEFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no caso, a Súmula 214 do TST), falta-lhe a necessária motivação, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-111/2005-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EURIPEDES BONFIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU SUBSCRITOR. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante, exigência não satisfeita no presente caso em que se consigna apenas assinatura sem reconhecimento em cartório. A falta de identificação do subscritor da procuração outorgada ao advogado que subestabelece poderes aos subscritores do agravo de instrumento descumpra a norma legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-125/2002-058-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 1522/2003-117-15-0.8, 1522/2003-117-15-40.2

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : VALTANIR CARDOZO DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. MAURA LÚCIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. A ilegitimidade do carimbo de protocolo, no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura a deficiência de traslado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-134/2004-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DE MORAIS
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, "A" E "C", DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, no tópico referente ao vínculo de emprego, violava de forma literal os dispositivos de lei invocados e divergia dos arestos trazidos a cotejo, preenchendo os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT, não merece provimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-165/2005-039-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALX SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NANCY GAMA
AGRAVADO(S) : ATAÍDE GALDINO ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CCB, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. No caso, a procuração, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório e de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes das subscritoras do apelo para atuar no presente feito e uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação processual do advogado que subcreve o agravo de instrumento resulta no seu não-conhecho tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-168/2006-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARLENE EVANGELISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente instrução do instrumento de agravo, sem a cópia integral do recurso de revista, peça essencial à compreensão e ao deslinde da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do § 5º do artigo 897 da CLT.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-171/2002-482-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CASA BERNARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : ANIBAL LUIZ FAGUNDES BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-177/2002-016-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ARNALDO BEZERRA TAVARES
ADVOGADO : DR. EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR
ADVOGADO : DR. PAULO DE MEDEIROS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363, inviável a aferição de afronta à Constituição e de divergência jurisprudencial ante o contido no § 5º, artigo 896, da CLT, e na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-181/2006-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA BELÉM LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESFUNDAMENTADO. Afigura-se desfundamentado o agravo de instrumento que não esboça qualquer argüição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422.

2 - Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-183/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANTA BERNADETE ZANIN
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções de que trata a Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-196/2006-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDVALDO PEDREIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SIDERANNELLI
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TICKET REFEIÇÃO. OPERADOR PORTUÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão recorrida baseou-se na Lei nº 8.630/93 (Lei dos Portos) e no Decreto nº 4333/2002, que demarcou a área do Porto Organizado de Santos. Assim, não há como reconhecer as pretensas violações constitucionais sem antes reconhecer ofensa das normas infraconstitucionais que tratam da matéria.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2003-012-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALTAMIR DEOGRACE SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO
AGRAVADO(S) : MARTINS - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. A análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-230/1998-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : RUY ALLAM GOMES NUNES
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN

DECISÃO: Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que foram enfrentadas as questões suscitadas pela agravante, mas o pronunciamento não lhe foi favorável. Não se deve confundir a ausência de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade do julgado, com o pronunciamento contrário às teses apresentadas pelas partes.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO REAL. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-234/2007-033-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor deste agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-243/2003-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROMON TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ERINALDO DE JESUS BRITO
ADVOGADO : DR. ROBSON CESAR SPROGIS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : RECURSUS COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA DA GUIA GFIP SEM AUTENTICAÇÃO. LEI 9.800/99. INAPLICÁVEL. DESERÇÃO.

A hipótese de que trata a Lei 9.800/99 é no sentido de que será concedido à parte que protocolar seu recurso por fac-símile enviado ao órgão judiciário, a juntada das vias originais dentro do quinquídio subsequente ao término do prazo recursal.

Ocorre que a guia comprobatória do depósito recursal juntada com o recurso de revista não foi transmitida para o fax do Tribunal como prevê a legislação, e sim, foi enviada para um aparelho de fac-símile desconhecido, juntada ao apelo original e protocolada no último dia do prazo recursal.

Trata-se, pois, de apresentação de guia GFIP por simples fotocópia sem autenticação, o que desatende ao comando emanado do artigo 830 da CLT. Logo, correta a decisão denegatória que entendeu deserto o apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-250/2001-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARTUR CORRÊA AGASSIS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC pela decisão do Regional quando o reclamante, através de prova oral, comprovou a prestação de horas extras, deixando, o reclamado, de apresentar os cartões de ponto na forma exigida pelo art. 74 e parágrafos da CLT. Aliás, a matéria é fática e encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-254/2001-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando suas peças não se encontram devidamente autenticadas, conforme disposto no artigo 830, da CLT, bem como determinado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste tribunal.

2. Da mesma forma, a deficiente formação do instrumento de agravo, sem as cópias do recurso de revista cujo seguimento foi denegado e do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da referida Instrução Normativa.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-297/2003-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CITY HOTEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-306/2002-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : GENDAI EL DORADO LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-309/2002-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ALB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-311/2001-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : IRINEA IRMGARD DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal quando o acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-323/2002-055-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE GESTÃO. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA.

1. Revela o Tribunal Regional que a TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A. atuou como gestora de negócios da 1ª Reclamada, Companhia Industrial Santa Matilde, daí porque inviável juridicamente enquadrar a lide no item IV, da Súmula nº 331, do C. TST, já que a hipótese dos autos não é de terceirização de serviços.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-333/2000-801-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO FELIPE LUTZ AREND
ADVOGADO : DR. GIORGINEI TROJAN REPISO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes. Ademais, adverte-se a parte que o manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, e a reapresentação de argumentos já oferecidos à consideração do juízo na oportunidade própria, podem configurar procedimento temerário da reclamada, sendo passível de aplicação de multa.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/2003-019-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARARI COELHO
ADVOGADA : DRA. SORAIA OFUGI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DR CARLOS RODRIGUES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 830 da CLT, será aceita cópia de documento apenas se devidamente autenticada, o que não ocorre no presente caso, com relação à procuração outorgada aos subscritores do recurso. Não configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-342/2003-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : PAULO JÚLIO DOS SANTOS ZANONI
ADVOGADO : DR. MARCELO STOLF SIMÕES
AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-343/2000-016-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN DE SOUZA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LESSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções de que trata a Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-343/2007-076-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BCP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS
AGRAVADO(S) : EVANDRO GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FÚLVIO JACOWSON GOMES
AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST. I. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. No caso, a decisão recorrida consignou que a segunda Reclamada, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante não inadimplidos pela real empregadora.

3. Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no supramencionado verbete sumulado, afigurando-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-349/2006-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COLETIVOS VENDA NOVA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ENOQUE MOTA
AGRAVADO(S) : GENIVALDO DE SOUZA LEOCADIO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CCB, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. No caso, a procuração, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório e de impossível identificação.

3. Assim sendo, nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes do subscritor do apelo para atuar no presente feito e uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação processual do advogado que subcreve o agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-365/2006-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : SEMPRE VIVA MINERAÇÃO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO FIGUEIREDO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERIDA À ADVOGADA QUE SUBSTABELECE PODERES AO SIGNATÁRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO - INEXISTÊNCIA DO RECURSO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O art. 37 do CPC estabelece que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato. Nesse mesmo sentido segue o entendimento n.º sedimentado na Súmula 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

2. Na hipótese vertente, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à advogada que substabeleceu poderes ao signatário do agravo de instrumento, sendo certo que a procuração é que daria validade ao referido substabelecimento juntado aos autos.

3. Dessa forma, a irregularidade de representação da advogada que concedeu poderes ao subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ainda que, de acordo com a jurisprudência sedimentada na Súmula 383 do TST, o comando inscrito no art. 13 do CPC, referente à abertura de prazo para sanar o defeito, é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-368/2002-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GIOVANNI GIGLIO NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : UNIVERSO ONLINE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉA BARBOSA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NÃO-ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS QUE CORRESPONDEM À COMPENSAÇÃO SEMANAL - SÚMULA 85, III, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, III, do TST, o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

2. No caso, o Regional assentou que não houve negociação coletiva prevendo a adoção da compensação de horários e, em consequência, o Reclamado foi condenado ao pagamento do adicional de horas extras, sendo determinado que, em liquidação de sentença, fossem respeitados os limites semanais para efeito de compensação de jornada.

3. Assim, constata-se que o entendimento adotado pelo acórdão regional está em consonância com a retromencionada súmula desta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-401/2005-021-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO EMBLEMA S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : MÔNICA VICTOR FARIAS
ADVOGADA : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS LAMEGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, "A", DA CLT. INOBSERVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. À luz do artigo 896, "a", da CLT, arestos oriundos de Turmas desta Corte Superior não se prestam à comprovação da divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-413/2005-002-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ETNA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-446/2004-102-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO
AGRAVADO(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem a cópia da certidão de publicação dos embargos declaratórios apresentados em sede de recurso ordinário, peça essencial à verificação da tempestividade do recurso de revista, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo Tribunal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-462/2004-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GENIVALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NOGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas, mediante negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-466/1997-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE MERITÓRIA DA DECISÃO RECORRIDA. Não procede a alegação de julgamento indevido do mérito do recurso de revista, pois ao Presidente do Tribunal Regional é conferida a competência para fazer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, que

consiste na análise do cabimento, segundo as hipóteses para ele previstas na lei (§ 1º do artigo 896 da CLT).

2 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. ENQUADRAMENTO. SÚMULA Nº 126. O não enquadramento do reclamante na regra do artigo 62, inciso II, da CLT foi realizado pela egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos, donde se extraiu que aquele não detinha poderes de mando e gestão equivalente ao cargo de confiança. Incidência da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487/2002-019-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : KOHLBACH MOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO MÁRCIO MEYER PROENÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REFLEXO DO FGTS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PEDIDO INEPTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-512/2005-064-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARVALHO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CABÍVEIS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS Nº 126 E Nº 264. NÃO PROVIMENTO.

1. Decisão Regional fundamentada no conjunto de fatos e provas. Reexame obstaculizado em sede da instância extraordinária, consoante entendimento pacificado na Súmula nº 126.

2. Base de cálculo fixada em sintonia com a Súmula 264. Revisão requer apreciação da matéria fática, inviável pelo óbice presente na Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-516/2004-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROSANGELA RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOULART FLORIANO
AGRAVADO(S) : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL

ADVOGADO : DR. RENÉ ARCANGELO D'ALOIA
AGRAVADO(S) : COOPEVENTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS E HOTÉIS, RESTAURANTES, EVENTOS E SIMILARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, quanto à discussão acerca do reconhecimento do vínculo empregatício, não esbarrava na Súmula 126 do TST, diante da narrativa do Regional de que restaram configurados todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-521/1999-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : VOLNEN JARDIM MESQUITA
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento" (Súmula nº 275, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 444 DA CLT E 114 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. Não tendo o acórdão recorrido tratado das matérias que constituem a essência do recurso de revista, há que se reconhecer a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. Por consequência, restam ílesos os artigos apontados. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-533/2004-018-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MARCOS E MARIA CLEUSA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC E SÚMULA 333, AMBOS DO TST.

1. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com o Precedente Normativo 119 da SDC do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que não observem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

2. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo (TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-1.085/2001-070-02-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 05/05/06; TST-E-RR-472/2002-049-02-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/12/06). Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-539/2005-104-04-0.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : LAERTE HUCKEMBECK E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUCI DE CASTRO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BRENO RENATO GONÇALVES CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. PAULA GRILL SILVA PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMERCIAL TRILHO OTERO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO JESUS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, os presentes embargos revelam-se improcedentes.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-542/2003-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : KILO KALILI RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-544/2003-261-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : WILLIAN BRANDÃO MARINS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ELIAS KLINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA DESFUNDAMENTADO - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST).

2. "In casu", o recurso de revista da Reclamada, versando sobre a época própria da correção monetária e descontos de IRPF e INSS, realmente não ensejava admissão, uma vez que não indicava violação de nenhum dispositivo constitutivo de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do dispositivo celetista e do verbete simulado supramencionados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-546/2001-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : LUIZ GOMES BATISTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A matéria em debate foi decidida pelo juízo "a quo" com base na prova produzida nos autos, o que torna qualquer rediscussão sobre os fatos e provas produzidas incabível nesta instância recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-551/2004-660-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : REGINALDO BAUMEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHO EXTERNO SEM CONTROLE DE HORÁRIO NÃO CONFIGURADO - HORAS EXTRAS DEVIDAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 62, I, da CLT, não são abrangidos pelo regime previsto no capítulo alusivo à duração do trabalho os empregados

que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na CTPS e no registro de empregados.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que o Reclamante não estava enquadrado na exceção do mencionado dispositivo, pois era submetido a controle de jornada e, além disso, chegou a receber algumas horas extras.

3. Diante do contexto fático traçado no acórdão regional, não há que se falar em violação do art. 62, I, da CLT. Ademais, eventual acolhimento da tese recursal, no sentido de que não existia o mencionado controle de horário, dependeria, necessariamente, do reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-551/2005-082-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NASCIMENTO FREITAS
ADVOGADO : DR. CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS
AGRAVADO(S) : VELLOSO ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que não houve prequestionamento pelo egrégio Colegiado Regional dos dispositivos constitucionais tidos por violados.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553/2003-012-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JACINTO JOSÉ DREY
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão do egrégio Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-559/2002-024-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RB BUFFET COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-559/2006-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ELIANE DE FREITAS ROCHA MENEZES
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - PROTELAÇÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante pretende que seja superado o óbice da Súmula 126 do TST e que sejam enfrentadas as questões veiculadas na revista no que se refere à análise do conjunto fático-probatório assentado pelo Regional, bem como à possibilidade de admissão do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica.

2. A decisão embargada foi expressa no enfrentamento das questões veiculadas no agravo, assentando que o Regional consignou que havia a previsão clara na norma coletiva de que a norma interna da empresa poderia restringir o alcance da concessão do benefício denominado reembolso-creche, de modo que o Reclamante não fazia jus à concessão deste. Ademais, não restou caracterizada divergência jurisprudencial válida, na medida em que o aresto juntado é inespecífico, por cuidar da convenção coletiva de trabalho da CEF, além de partir da premissa de sobreposição de norma interna sobre norma coletiva.

3. Assim, não se verifica a omissão alegada, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-563/2004-657-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO
AGRAVADO(S) : EVELISE COLODEL NUNES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DAS AGRAVADAS. O agravante não trasladou a cópia das procurações outorgadas à advogada das agravadas, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-564/2004-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ANA RITA CARMO DOS ANJOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
EMBARGADO(A) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, os presentes embargos revelam-se improcedentes.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-584/2004-094-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSSENEI ANTÔNIO POLITTA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) : ADEMILSON ARLINDO BATISTELLA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GIOVANI MARCELO RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e de provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-589/2002-119-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JILLYARD WESCLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMARZÉNS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. SIMONE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em absoluta consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Assim, o processamento do recurso de revista esbarra nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-592/2005-093-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON APARECIDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (art. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-600/2007-012-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : WARLEY ARAÚJO DA PAZ
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pelo "Reclamado", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do presente agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-613/2004-004-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PÓLO, EQUIPE & BORGHOFF COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCO ANDREI DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSLEI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVANDRO DA FONSECA LEMOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 128, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, uma vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato nº 173/05, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando da interposição do recurso ordinário.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-627/2003-371-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VICENCIA RAIMUNDA DA SILVA - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-669/2003-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : EDSON LÚCIO
ADVOGADA : DRA. SABRINA MORY
AGRAVADO(S) : N.F. GOMES & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado no item IV da Súmula nº 331, inviável a aferição de afronta à norma constitucional ou infraconstitucional ante o contido no artigo 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674/1998-371-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : LEOCLIDES JOSÉ MASSOCO
ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ASES CALÇADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", o apelo não merece prosperar quanto à pretensão para que a execução recaia sobre a devedora principal, não obstante a sua falência, ou mesmo sobre os seus sócios, por meio da desconsideração da pessoa jurídica, porquanto se trata de questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante (CF, art. 5º, "caput", II, X, XII, XXXVI, LIV e LV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-675/2003-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEJALMA ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344, DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. Intentada a ação trabalhista após findo o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, é de ser declarada a prescrição sob pena de manifesta ofensa ao citado dispositivo constitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678/2003-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADELAIDE MARIA CARVALHO BALDISSERA
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz contida na Súmula nº 126, incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, uma vez que o egrégio Tribunal Regional decidiu pela condenação da reclamada ao pagamento das horas extraordinárias a partir da análise do conjunto fático-probatório contido nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678/2007-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA LOPES SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MICHELI GREGÓRIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
ADVOGADO : DR. DANIEL MENDES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Em sede de procedimento sumaríss i mo, o recurso de revista somente tem trânsito garantido quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrari e dade a súmula do TST, nos termos do art. 896, §6º, da CLT.

2. No caso dos autos, a Reclamante pretende discutir aspecto de representação sindical, a fim de que seja reconhecida a norma coletiva que entende lhe ser aplicável. Contudo, a apontada contrariedade à Súmula 384, I, desta Corte, único fund a mento amparado pelo dispositivo cel e tista supramencionado, não permite a revisão pretendida, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica do enquadramento sindical, mas da possibilidade de o empregado ajuizar uma única ação, pleiteando o pagamento de várias multas convencionais pelo descumprimento de obrigações previstas em diversos instrumentos normativos.

3. Assim, não tendo a Agravante ind i cado violação de dispositivo constit u cional, nem contrariedade a súmula do TST capaz de embasar o pleito, este encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896, §6º, da CLT, razão pela qual o recurso não enseja admissão, na esteira da jurisprudência dominante nesta Co r te.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-681/2004-048-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁBIO LÚCIO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EXTERNO. CARACTERIZAÇÃO DO CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há ofensa à literalidade do artigo 62 da CLT, se expressamente consigna o Tribunal Regional a existência de subordinação do reclamante - motorista - a controle de jornada por parte do empregador, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal, consoante diretriz perflhada pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683/2003-531-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CBD - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : SUELI DE ABREU NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 818 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontados como malferidos dispositivos constitucional e infraconstitucional não prequestionados, encontrando-se preclusa a discussão a respeito, à luz da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691/2005-068-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
Mentos BANCÁRIOS DE CASCAVEL E REGIÃO

ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - SUPRESSÃO DO ANUÊNIO - SÚMULA 294 DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante à prescrição total do anuênio, não esbarrava na Súmula 294 do TST, já que a presente ação foi ajuizada após o transcurso de 5 anos da supressão da parcela, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-692/2004-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : SISTEMA BARDDAL DE ENSINO LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE

AGRAVADO(S) : CELINA MOSQUEDA HEIDEMANN

ADVOGADO : DR. PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REAJUSTES SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA. As estipulações resolvidas em assembleia geral não criam regras jurídicas entre as partes, não possuem caráter normativo e, portanto, não podem fixar reajustes salariais, enquanto não transformadas em acordo ou convenção coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720/2004-057-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO SANTOS REZENDE

ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : POSTO TETÉ LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem a cópia da certidão de publicação dos embargos declaratórios apresentados em sede de recurso ordinário, peça essencial à verificação da tempestividade do recurso de revista, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99.

2. No mesmo sentido, também, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17, da SBDI-1, que determina que, para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-738/2004-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MOACYR SEIXAS BERSOT

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (no tópico referente ao alegado cerceamento de defesa, em face do não-conhecimento do recurso ordinário, por intempestivo) preenchia os requisitos do art. 896, "c", da CLT, merece ser mantido o despacho-agravado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-750/2006-143-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MACÁRIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO PROVIMENTO.

1. Os arestos transcritos são inespecíficos, pois não enfrentam as peculiaridades do julgado recorrido, em especial, o fato de ter ocorrido a preclusão. Quanto as violações apontadas, elas inexistem. O artigo 267 do CPC não pertine à matéria em discussão. O artigo 5º LV, da Constituição Federal não foi violado em sua literalidade, uma vez que a reclamada não instou o Juízo a apreciar seu requerimento no momento oportuno, ocorrendo a preclusão.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765/2005-311-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.

ADVOGADO : DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FLORÊNCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC, 818 E 62 DA CLT E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-765/2006-131-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA PALMA LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRENHA COSTA

AGRAVADO(S) : VALDELI GOMES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada-Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.934,68 (quatro mil novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL, DO DESPACHO AGRAVADO, DE SUAS RESPECTIVAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO, DO COMPROVANTE DE DEPOSITO RECURSAL E DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DA AGRAVANTE E DA AGRAVADA - PEÇAS INDISPENSÁVEIS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR AGRAVO INFUNDADO.

1. No presente caso, a Agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, não cuidou de providenciar o traslado da cópia do acórdão regional e do despacho agravado, das suas respectivas certidões de publicação, do comprovante de depósito recursal e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, de acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, porque imprescindíveis para o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho (deficiência de traslado), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-807/2000-010-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRITISH AND AMERICAN - CENTRO DE IDIOMAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SAULO ROBERTO ELY DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não aponta violação de dispositivo legal ou constitucional e, tampouco, transcreve arestos para o conflito de teses. Incidência da Súmula nº 422.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812/2004-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIPLAC - UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL

ADVOGADO : DR. CLAUDI MARA SOARES

AGRAVADO(S) : VERA MIRANDA DE LIMA SANTANA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, quando a parte não traslada aos autos cópia legível do carimbo de protocolo de recebimento do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo denegado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-821/2006-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARK IMBIRA DE CASTRO

AGRAVADO(S) : EDIMILSON DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS - CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZOS AO RECLAMANTE - ÓBICE DAS SÚMULA 126 E 297 DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 468 da CLT, só é lícita a alteração das condições dos contratos individuais de trabalho se houver mútuo consentimento, e desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

2. Na hipótese, o Regional, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, ao fundamento de que a reestruturação da empresa em 2003 importou, para o Reclamante, em alteração contratual prejudicial ao Reclamante, pois o montante de aumento salarial percebido pelo Autor não correspondeu ao devido se houvesse permanecido no nível sênior ao qual havia chegado.

3. Alega a Reclamada que é invidua a condenação imposta, porquanto a alteração contratual, além de ter sido autorizada pelo Reclamante, não acarretou ao Obreiro nenhum prejuízo de natureza financeira, mas aumento de sua remuneração.

4. Ora, para se demover a assertiva fática da decisão regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, insusceptível à atividade da instância extraordinária, por força da Súmula 126 do TST. De outro lado, o acórdão regional não decidiu a matéria pelo prisma do Reclamante ter consentido na alteração contratual, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula 297, I, desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/2000-263-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não deve ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em desconformidade com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX, bem como não foram declaradas autênticas por seu subscritor, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-849/2006-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL

AGRAVADO(S) : EDIVALDO CARLOS DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato do advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada subscritora do presente agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-899/2003-007-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOCELITO ALBERTO RECHE
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão do egrégio Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.2 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-906/2005-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05). Ademais, a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

2) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador no momento da rescisão contratual teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-930/2002-313-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANA MEDEIROS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA DA GUIA GFIP SEM AUTENTICAÇÃO. LEI 9.800/99. INAPLICÁVEL. DESERÇÃO.

A hipótese de que trata a Lei 9.800/99 é no sentido de que será concedido à parte que protocolar seu recurso por fac-símile enviado ao órgão judiciário, a juntada das vias originais dentro do quinquídio subsequente ao término do prazo recursal.

Ocorre que a guia comprobatória do depósito recursal juntada com o recurso de revista não foi transmitida para o fax do Tribunal como prevê a legislação, e sim, foi enviada para um aparelho de fac-símile desconhecido, juntada ao apelo original e protocolada no último dia do prazo recursal.

Trata-se, pois, de apresentação de guia GFIP por simples fotocópia sem autenticação, o que desatende ao comando emanado do artigo 830 da CLT. Logo, correta a decisão denegatória que entendeu deserto o apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-934/2006-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EDITORA O DIA S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ARTUR PINTO VALLE
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o marco prescricional para o ajuizamento de reclamação trabalhista visando ao recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, pela incidência de expurgos inflacionários, é a edição da Lei Complementar 110/01, que reconheceu o direito aos trabalhadores, ou o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal deferitória do resíduo.

2. Como o recurso de revista em procedimento sumaríssimo só é admitido por violação literal de preceito constitucional ou por contrariedade a súmula do TST (CLT, art. 896, § 6º) e a matéria em debate no presente apelo está jungida à aplicação de normas infraconstitucionais, não há como acolher o apelo por violação do art. 7º, XXIX, da CF, que elegeu como marco prescricional genérico a lesão do direito e a extinção do contrato. A matéria é de cunho interpretativo, conforme jurisprudência do STF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-942/2005-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR BERNARDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO(S) : COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPPE CHELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no caso, a Súmula 126 do TST), falta-lhe a necessária motivação, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-945/2000-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JARDEL CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESÇA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. Incabível recurso de revista em que se pretende o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-955/2001-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EDILSON ANDRADE MATOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não aponta violação de dispositivo legal ou constitucional e, tampouco, transcreve arestos para o conflito de teses. Incidência da Súmula nº 422.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-958/2006-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADEJAILTON RIBEIRO SENA
ADVOGADO : DR. HÉLDER DA SILVA TELES
AGRAVADO(S) : CLUBE JAÓ
ADVOGADO : DR. PAULO MARQUES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca dos danos morais está adstrita ao exame de fatos e provas e qualquer decisão em contrário à estampada nos autos far-se-ia necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, procedimento defeso nesta instância superior pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-964/2002-301-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALCIDES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Compete à reclamada desconstituir a prova produzida pelo reclamante em relação à duração da jornada de trabalho por ele exercida.

2. No caso em comento, não merece ser destrancado o recurso de revista, vez que a eventual reforma do v. acórdão regional condicionar-se-ia ao vedado reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos. Incidência da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/2004-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA INÁCIO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 334 da SBDI-1, é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

2. "In casu", além do fato de o Município de Campo Maior não ter interposto recurso voluntário, é certo que o acórdão regional reformou para melhor a condenação imposta, vez que excluiu o valor atribuído a título de custas processuais.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-987/2002-054-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES SERRA DOURADA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-987/2003-531-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : AMON LUIZ CARNEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. Compete à reclamada desconstituir a prova produzida pelo reclamante em relação à duração da jornada de trabalho por ele exercida. No caso em comento, a eventual reforma do v. acórdão regional condicionar-se-ia ao vedado reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos. Incidência da Súmula nº 126. No mesmo sentido, esbarra o apelo quando a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-997/2004-007-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RUBENS MONTANARI
ADVOGADA : DRA. ELIANA GONÇALVES AMORIN SARAIVA
AGRAVADO(S) : BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-998/2002-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO
AGRAVADO(S) : NILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. CONHECIMENTO. GUIA DARF INAUTÊNTICA. DESERÇÃO.

O artigo 830 da CLT obriga as partes a apresentarem os documentos no original ou em fotocópia autenticada. Nesse passo, recorrente, ao interpor o recurso de revista, alheia ao disposto no referido dispositivo legal, fez seu apelo acompanhar-se de cópia reprográfica da guia DARF não autenticada. Logo, correta a decisão denegatória que entendeu deserto o apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.016/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 1144/2002-10-4-0.9, 1144/2002-10-4-40.3, 1144/2002-23-4-40.0, 1144/2002-23-4-41.2

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ELIEL SILVEIRA DA MOTA
ADVOGADO : DR. ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista e, assim, não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.018/2003-001-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. NAHIR NAZARETH ROCHA RENDEIRO
AGRAVADO(S) : IRAILTON RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SIMÕES DA SILVA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXAME PERICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 195 da CLT, para a caracterização da periculosidade, faz-se necessária a realização de perícia.

2. Todavia, no caso dos autos, não há falar em violação do artigo indicado, vez que consta no v. acórdão regional ter o julgador de primeiro grau decidido pela condenação ao pagamento do adicional de periculosidade a partir de informações fornecidas pela própria reclamada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.023/2004-024-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA MATELO BACHIEGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. SÚMULA Nº 362. NÃO PROVIMENTO.

A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Inteligência da Súmula nº 362.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.051/2004-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA VARGAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LEONI GALARÇA MORAES
AGRAVADO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.058/2005-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JORGE LUIZ MELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. NÃO PROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, a rejeição dos embargos de declaração se impõe.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.087/1997-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : JOÃO CORRÊA BATISTA
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1) PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.

A fundamentação, como se sabe, constitui pressuposto de admissibilidade de todo e qualquer recurso. À parte incumbe, portanto, não apenas expor as razões de seu inconformismo, mas, sobretudo, atacar a motivação da decisão recorrida. Na presente hipótese, todavia, a ora agravante não observou aludido pressuposto de regularidade formal, visto que reiterou genericamente os argumentos expostos quanto à suposta prescrição.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento neste particular.

2) HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126. Não prospera o recurso de revista que pretende, tão-somente, o reexame de fatos e provas que levaram a egrégia Corte Regional a concluir pela ocorrência de horas extraordinárias. Pertinência da Súmula nº 126.

3) DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. REFLEXOS NOS TRIÊNIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. De igual sorte, aplica-se o entendimento contido na Súmula nº 126 quando a parte objetiva através do apelo extraordinário desconstituir o acórdão regional baseado na prova pericial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2003-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/2001-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FABIOLA ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VANZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Inviável o destrancamento de recurso de revista no qual apontado como malferidos dispositivos legais não prequestionados (Súmula nº 297).

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 297 E 126. Compete à reclamada desconstituir a prova produzida pelo reclamante em relação à duração da jornada de trabalho por ele exercida. No caso em comento, a eventual reforma do v. acórdão regional condicionar-se-ia ao vedado reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos. (Súmula nº 126).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.118/2004-069-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MAURILIO PIRES
ADVOGADA : DRA. DENIZIA REGINA CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.122/2002-040-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OSMARCY MAIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA EXAMINAR O MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA NOS DESPACHOS DENEGATÓRIOS. O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, aos quais estejam sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, está previsto no artigo 896, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa ao cerceamento de defesa, e a agravante não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. Evidencia-se a ausência de interesse recursal no ponto, ante a falta de sucumbência, o que inviabiliza o exame do recurso nesse tema. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.134/2003-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VICENTE APARECIDO LOPES
ADVOGADO : DR. MILTON SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TANURE ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. 1. O agravo não deve ser conhecido, por deficiência em sua formação, já que o traslado do acórdão recorrido, às fls. 73/76, não contém a última folha da decisão, justamente na qual deveria estar a assinatura do Juiz relator. Portanto, o instrumento encontra-se em desconformidade com as determinações do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.192/2004-034-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OLINDA LATANSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão que declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, sociedade de economia mista, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, vez que em consonância com a Súmula nº 331, item IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.204/2003-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : PEDRO DONATO COCAVELI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO VÁLIDA DAS PEÇAS. CARIMBO SEM IDENTIFICAÇÃO/REGISTRO DO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O carimbo apostado nas cópias não contém o nome do advogado nem qualquer número de documento que o identifique, constando somente uma rubrica abaixo da qual se encontra a expressão "Advogado Responsável", restando prejudicada a identificação do responsável pela autenticidade das referidas fotocópias. Ausente, também, a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.204/2005-372-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANIELO CAROTENUTO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Consignou o egrégio Tribunal Regional que o marco inicial para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS deu-se a partir do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, ocorrido em 18/12/2001, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, sendo certo que a presente reclamação ajuizada em 15/06/2005, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado do trânsito em julgado da referida ação, encontra-se prescrita. Não há, pois, como vislumbrar qualquer mácula ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.221/2002-062-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RENATO LEITE ALVES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RETENÇÃO SALARIAL.

1. Inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas que levaram à conclusão de que não houve retenção salarial, uma vez que o salário foi integralmente creditado na conta corrente do reclamante, e os débitos nela realizados decorreram de empréstimos e pagamentos por ele autorizados. Incidência da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.231/2005-070-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, verificando o Julgador que as razões do agravo são mera repetição do recurso de revista, não atacando os fundamentos em que se assenta o despacho denegatório, não há como destrancar o recurso de revista, pois não observado o pressuposto recursal da regularidade formal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.233/2003-007-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADELIR DOS SANTOS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão do egrégio Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. 2 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.243/2002-115-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATA LEANDRO
ADVOGADO : DR. SIDNEI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
AGRAVADO(S) : OFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando o Colegiado Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.243/2005-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : NELSON CLAIREFONT DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO DE PODERES OUTORGADOS COM BASE EM PROCURAÇÃO DIVERSA DAQUELA QUE O ACOMPANHA.

1. O Embargante pretende o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais quanto à questão da irregularidade de representação constatada pela decisão embargada.

2. Contudo, o acórdão embargado, de forma expressa e fundamentada, não conheceu do agravo do Reclamado, por irregularidade de representação, salientando que o substabelecimento outorgando poderes aos subscritores do agravo veio anexado a procuração diversa daquela referenciada no próprio instrumento, sendo que aquele que lhe daria validade não foi juntado aos autos.

3. Assim, não se verificam as omissões no acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.258/2001-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : RICARDO FREDERICO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO AOS PEDIDOS DE DOMINGOS E FERIADO DE "CORPUS CHRISTI".

Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. O não enquadramento do reclamante na regra do artigo 62, inciso I, da CLT foi realizado pela egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.263/2004-011-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ROSA BUENO
ADVOGADA : DRA. VALTENE ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MANOEL DE SÁ JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ONUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.290/2002-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MIRIAM CÉLIA DE ABREU
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 383. NÃO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetive destrancar recurso de revista subscrito por advogados que, à época, não possuíam procuração nos autos.

2. À luz da Súmula nº 383, inaplicáveis à hipótese os artigos 13 e 37 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.318/2002-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S) : CRISTINA FERNANDA RICHTER
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROBERTO LOPES DIAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.328/2004-006-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : AGGEO PIO NETO
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO APELO TRANCADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, peça essencial para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.344/2003-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
AGRAVADO(S) : VALDIR INÁCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como o acórdão dos embargos declaratórios e a respectiva certidão de publicação, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.379/2004-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EURICO NUNO MADEIRA PINTO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC, referidos pela norma regimental supracitada, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde foi negado provimento ao agravo de instrumento, mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Com efeito, não é cabível agravo regimental contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 245 do Regimento Interno do TST.

2 - Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.379/2004-023-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De acordo com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.393/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584/70, deve o recurso de revista ser ajuizado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.406/2004-661-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIA-PAR
ADVOGADO : DR. JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DO TRABALHO - UNICOOB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º e 9º DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há ofensa aos artigos 3º e 9º da CLT, pois ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, o Tribunal Regional consignou expressamente a existência de subordinação, dependência econômica, trabalho não eventual e pessoalidade, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal, consoante diretriz perflhada pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.409/2003-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : AFONSO GONÇALVES SCOTELARO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.412/1997-030-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO LESSA BENEMOND
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não deve ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em descompasso com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.415/2002-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Inviável é a admissão do Agravo de Instrumento não instruído com todas as peças expressamente arroladas como obrigatórias pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT e com as demais necessárias ao julgamento do apelo trancado, entre as quais se inclui a certidão de publicação do acórdão regional.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.441/2005-131-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO, CERÂMICA, MONTAGENS INDUSTRIAIS, MÁRMORES GRANITOS E ARTEFATOS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BLOCO RENGER INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPRESP
ADVOGADO : DR. VANESSA MARCHI PERONDINI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 383, II, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 383, II, desta Corte Superior, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de primeiro grau.

2. Na hipótese vertente, o Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo ora Agravante, em face da irregularidade da representação processual, manifestada pela ausência de assinatura do outorgante na procuração que confere poderes aos signatários do apelo.

3. O Agravante insurge-se contra a referida decisão, sustentando, em síntese, que o juízo "a quo" está equivocado e que deve prevalecer o princípio da simplicidade das formas ou procedimentos, juntando procuração específica para o agravo de instrumento.

4. A decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, por estar em harmonia com a jurisprudência pacificada do TST, na esteira da Súmula 383, II, na medida em que assentou a irregularidade de representação em face da ausência de assinatura do representante do Sindicato que teria outorgado poderes ao subscritor do recurso de revista. Descabe, assim, cogitar de violação de dispositivos de lei, uma vez que o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência, já foi atingido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.448/2002-007-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : KÁTIA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO CARACTERIZADA POR AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o entendimento pacificado na Súmula nº 25 desta Corte, aquele que obteve êxito na primeira instância, caso seja vencido na segunda, será obrigado, independente de intimação, a realizar o recolhimento das custas.

2. In casu, a reclamada não efetuou o pertinente recolhimento das custas processuais para aviar o recurso de revista. Nesse sentido, configurada a deserção, por desatendimento ao disposto no artigo 789, § 2º, da CLT. Violação de dispositivos da Constituição Federal de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.459/2005-015-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RUBENILDO FERREIRA MARGALHO
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções de que trata a Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.479/2003-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA
AGRAVADO(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : EG INSTALAÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. De termino a reatuação dos autos como agravo.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 164. NÃO CONHECIMENTO. Não cuidando o subscritor do presente agravo de acostar aos autos procuração concedendo-lhe poderes, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.485/2003-067-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A fundamentação, como é cediço, constitui pressuposto de admissibilidade de todo e qualquer recurso. À parte incumbe, portanto, não apenas expor as razões de seu inconformismo, mas, sobretudo, atacar a motivação da decisão recorrida. O agravante, ao invés de atacar objetiva e precisamente a fundamentação constante da d. decisão denegatória, limita-se a transcrever as razões outoradas expostas no recurso de revista, o que atrai a incidência da Súmula nº 422, por estar o apelo despido de fundamento.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.508/2004-069-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ELOIZA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUY PALHANO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Agravante ao fundamento de que o acórdão regional está solidamente fundamentado no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST, e de que não restaram demonstradas contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais do TST, bem como divergência jurisprudencial válida, específica e atual, na forma do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas 296 e 333 do TST.

4. A Agravante limitou-se a repisar os mesmos argumentos lançados no recurso de revista, sem nenhuma insurgência específica quanto ao fundamento da decisão agravada, apenas assinalando que o primeiro juízo de admissibilidade violou o art. 93, IX, da CF, por não apontar fundamento jurídico para a negativa de seguimento da revista, o que evidentemente não procede, haja vista que a fundamentação do despacho denegatório encontra-se claramente registrada. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.519/2005-022-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. GUSTAVO LANAT FILHO
AGRAVADO(S) : ROQUE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. No caso vertente, o Agravante busca o processamento da revista, para eximir o Estado-Reclamado dos depósitos fundiários de todo o período contratual.

3. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a jurisprudência pacificada desta Corte em sentido contrário à pretensão veiculada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.543/2003-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE DAIGA ORIENTAL FAST FOOD LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17, PRECEDENTE NORMATIVO 119, AMBOS DA SDC E ENTENDIMENTO DOMINANTE DA SBDI-1 DO TST.

1. A decisão regional deslindou a controvérsia concernente à contribuição assistencial em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119, ambos da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado segue no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Dessa forma, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

2. Vale ressaltar que a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo (TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/10/07; TST-E-RR-62.2710/2000.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 14/09/07). Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.544/2002-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : NEUSA LURDES DA ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.562/2002-072-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ALCIDES DA CUNHA LEITE
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART
AGRAVADO(S) : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXAME PERICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 195 da CLT, para a caracterização da periculosidade, faz-se necessária a realização de perícia.

2. Todavia, no caso dos autos, não há falar em violação do artigo indicado, vez que o egrégio Tribunal Regional decidiu pela condenação ao pagamento do adicional de periculosidade a partir de laudo técnico produzido pela reclamada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.564/2003-014-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : JAIRES ÁVILA PIRES
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o artigo 897, § 5º, I, da CLT, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante é peça essencial para a formação do instrumento do agravo.

2. No caso em comento, não merece ser conhecido o presente agravo de instrumento, vez que a agravante olvidou-se em trasladar o instrumento procuratório conferido ao substabelecete, juntando aos autos tão-somente a cópia do substabelecimento.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.578/2006-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : DORALINA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (óbice da Súmula 363 e do art. 896, § 4º, da CLT), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

2. Ainda que assim não fosse, o apelo também não mereceria prosperar, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 e da Súmula 363, ambas do TST, no que pertine à competência da Justiça do Trabalho e à nulidade do contrato de trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.633/2004-008-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LEONARDO LACERDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as cópias das peças necessárias à formação do instrumento não se encontram autenticadas, conforme determinação contida na Instrução Normativa nº 16/99, e nem existe nos autos a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.647/2003-016-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S) : BRUNO JOSÉ PAGLIATTO
ADVOGADO : DR. HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA
AGRAVADO(S) : SKEMA-TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.659/2002-382-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALICE WINGERT
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Os limites da lide são delineados pelas partes na petição inicial e na contestação. Destarte, tendo a reclamada pretendido o reconhecimento da validade do regime de compensação, a fim de que a pretensão de recebimento das horas extraordinárias fosse julgada improcedente, não ofende os artigos 128 e 460 do CPC a decisão regional que concluiu pela irregularidade de tal regime, ante a existência da prorrogação habitual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Tendo em vista que a decisão recorrida se encontra em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula nº 85 do TST), a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O contato habitual com produtos inflamáveis acima dos limites permitidos gera o direito ao recebimento integral do adicional de periculosidade, a teor das Súmulas nºs 364, I, e 361 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.684/2005-131-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONSES
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IGOR FONSECA SANTOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU SUBSCRITOR. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante, exigência não satisfeita no presente caso, em que se consigna apenas assinatura sem reconhecimento em cartório. A falta de identificação do subscritor da procuração, outorgada à advogada subscritora do agravo de instrumento, descumpra a norma legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.695/2003-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SIRLEI SCHARDOSIM VIGOLO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se reexame do conjunto fático-probatório. Incide, na hipótese, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.707/2005-232-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EPCOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
AGRAVADO(S) : VILSON FANTINEL
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA FANTINEL DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - CONTATO INTERMITENTE.

1. Conforme assentado na Súmula 364, I, do TST, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Tal adicional é indevido apenas quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

2. No caso, o laudo pericial demonstrou que o Reclamante ingressava em área considerada de risco, sala de alta tensão (retificadores) e subestação do prédio da Reclamada, por um período que, somado, atingia 16 horas mensais, ocasiões em que havia exposição a contato com rede energizada, sendo devido, portanto, o pagamento do respectivo adicional.

3. Nesse contexto, o entendimento adotado pelo Regional encontra-se em sintonia com a primeira parte do item I da Súmula 364 do TST, segundo a qual "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.742/2001-018-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITU
PROCURADOR : DR. FLÁVIO ANTUNES
AGRAVADO(S) : HEITOR CORTEZ DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO. Se o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.758/2005-006-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BENEDITO OLIVEIRA ALENCAR
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TEC CAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO NILSON ALMEIDA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, visto que o presente feito se processa sob a égide do rito sumaríssimo em processo de conhecimento. Logo, o recurso de revista carece de fundamentação, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, na medida em que não foi indicada ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal/88 ou contrariedade à súmula do TST.

2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.761/2003-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CANTINA PROFESSOR SANDUBA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. BENEDITO SANTANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, os presentes embargos revelam-se improcedentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.771/2005-462-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANTANNA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE SOARES MELO
ADVOGADO : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.797/2003-102-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GIOVANNA LEMOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional entendeu caracterizados os requisitos da relação empregatícia. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.806/2005-055-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ANTÔNIO FANTINATTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO
EMBARGADO(A) : USINA DA BARRA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. DANIELA QUAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, os presentes embargos revelam-se improcedentes.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.816/2003-062-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DULCE ÂNGELA AROUCA PROCÓPIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL BNDES
ADVOGADA : DRA. JULIANA PINHAS COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão do pagamento de gratificação de função e da aplicação da Súmula 91 do TST.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da matéria, tendo registrado que a Reclamante pertencia à categoria dos bancários e que o seguimento do recurso de revista encontrava óbice na Súmula 102, I, do TST, segundo a qual é inviável o reexame da configuração do exercício da função de confiança em sede de recurso de revista, que depende das reais atribuições do empregado. Nesse mesmo sentido segue a Súmula 126 do TST.

3. Além disso, salientou que a hipótese fática delineada no acórdão regional não atira a incidência da Súmula 91 do TST, uma vez que a Reclamante fora contratada para exercer a função de Chefe de Gabinete da Presidência do Banco, cargo em comissão que se caracterizava como de confiança, não havendo que se falar em salário compossitivo, mas sim em gratificação equivalente à de Superintendente.

4. Assim sendo, conclui-se que a decisão embargada não contém a mácula da omissão que lhe pretende atribuir a Embargante, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, demonstra nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535 do CPC.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.824/1998-003-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MÁRIO HILDEBRANDO PADOVANI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA FALCONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.826/2000-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : VALDEVINA CLARA DE ASSIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verifica-se que o acórdão regional, ao manter a sentença, adotou como fundamento a ilegitimidade passiva e não veiculou tese sobre a prescrição das parcelas ou a incidência da Lei Complementar nº 110/2001, como sustentado pelos reclamantes no recurso de revista. Conclui-se que a matéria versada no recurso de revista dos reclamantes não foi objeto de pronunciamento do Tribunal Regional e, portanto, está preclusa, por falta de prequestionamento. Inteligência da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.852/2003-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES DOS ESTUDANTES DA VILA GALVÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARIA OTILIA DA SILVA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes. Embargos de declaração a que se nega provimento..

PROCESSO : AIRR-1.868/2005-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SONIA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: ABONO PAGO AOS EMPREGADOS DA ATIVA DA CEF POR INSTRUMENTO COLETIVO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, qua n do as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora propo s ta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstrar a ção da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levant a dos pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, a Presidente do 13º Regional denegou s e guimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento no art. 896, §6º, da CLT, dada a hipótese restrita de conhecimento de revista em sede de procedimento sumaríssimo.

4. A Agravante, no entanto, limitou-se a manifestar sua discordância de maneira vaga quanto à natureza indenizatória do abono pago aos empregados da CEF com base em instrumento coletivo, sustentando que o acatamento de uma tese que lhe é desfavorável é, de fato, uma injustiça, fazendo, inclusive, alusão à supressão da verba auxílio-alimentação, matéria estranha aos autos, sem inve s tir contra os óbices erigidos pelo desp a cho denegatório.

5. Assim sendo, o agravo está desfund a mentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.926/2004-060-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : JUVENAL ANTÔNIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, é incabível a interposição de recurso de revista por ente público na hipótese em que este não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeiro grau, exceto se sua condenação restou agravada pelo Tribunal Regional, o que não se verificou na presente hipótese.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.020/1997-024-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
 EMBARGADO(A) : LEANDRO TAVEIRA GARRIDO
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se precipuamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), integrando, assim, o conteúdo da decisão embargada, a fim de torná-la apta ao cumprimento eficaz.

2. "In casu", a Reclamada, ora Embargante, sustenta que o acórdão embargado laborou em contradição ao não conhecer do agravo por intempestivo, uma vez que seu recurso foi interposto dentro do prazo legal.

3. Todavia, o acórdão embargado externou com clareza e fundamentadamente (Súmula 387, II e III, do TST) todos os aspectos que conduziram o Colegiado a concluir pelo não-conhecimento do agravo, por intempestivo.

4. Em realidade, ao sustentar a tempestividade do recurso, a Reclamada fez alusão ao agravo de instrumento, incorrendo em patente equívoco, uma vez que a intempestividade reconhecida pela decisão embargada concerne ao agravo inominado e não ao agravo de instrumento.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.023/2001-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CÉSAR PEDROSA CANSADO
 ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, peça de traslado obrigatório, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.044/1996-067-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CIMENTO MAUÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CARLOS PINTO FERREIRA DA MOUTA
 ADVOGADO : DR. RICARDO CHRISTOPHE FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, haja vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, o que não ocorreu no presente caso. Incidência das Súmulas 164 e 383 do TST.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.099/2001-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : TIO DAN LANCHES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.141/2001-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA NEGRÃO SIGNORI
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes.

2. Ademais, adverte-se a parte que o manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, e a reapresentação de argumentos já oferecidos à consideração do juízo na oportunidade própria, podem configurar procedimento temerário da reclamada, sendo passível de aplicação de multa.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.187/1999-004-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. WALMAR PAES PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : LUIZ FIDÉLIS DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por intempestivo, quando interposto após o transcurso do prazo legal (artigo 897 da CLT) e inexistente nos autos qualquer documento oriundo do Tribunal Regional atestando a ausência de expediente forense no dia em que expirou aquele prazo.

PROCESSO : AIRR-2.242/2003-025-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
 ADVOGADO : DR. CAETANO LOPES DE OLIVEIRA JR.
 AGRAVADO(S) : JOSIAS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ELIANE CHOIRY CUNHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido - peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.260/2005-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
 AGRAVADO(S) : RICARDO ROMA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Terceira-Embargante, pois, por estar o processo na fase de execução de sentença, nos termos da Súmula 266 do TST, a revista somente poderia ser admitida por ofensa à Constituição Federal. Nesse contexto, rejeitou de plano a apreciação da revista no tocante ao tema da responsabilidade dos sócios da empresa pela execução trabalhista.

4. A Terceira-Embargante limitou-se, em seu agravo de instrumento, a reiterar os fundamentos do apelo revisional, sem nenhuma insurgência quanto ao fundamento da decisão agravada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumular retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.269/2001-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO(S) : ORLANDO ÁLVARES DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA COMÉRCIO DE BEBIDAS MAT. CONST. MANGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.300/1999-018-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS NERY
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA NO PROCESSO DO TRABALHO. Incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º). Não enquadramento da espécie nas exceções constantes da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.301/2005-011-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FLOSI GOMES
EMBARGADO(A) : RIO DAS PEDRAS COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTONIO DE CARVALHO BARRETO - ME
ADVOGADO : DR. ARTUR VENTURA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. NÃO PROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, a rejeição dos embargos de declaração se impõe.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.303/2004-021-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER
ADVOGADA : DRA. DARIANE PAMPLONA
AGRAVADO(S) : FÁBIO ANSELMO TEIXEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SIQUEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação; no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.329/2006-152-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MINI POSTO SANTA MARTA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : FERNANDO RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MATILDE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição autorizadora dos embargos de declaração assentada, no art. 535 do CPC, é aquela existente entre ementa, fundamentação e conclusão da decisão, não sendo essa a hipótese dos autos.

2. "In casu", o Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de contraditório, assentando que "está demonstrado que a decisão embargada é contraditória, tendo em vista que está patente nos autos a demonstração de contrariedade às disposições da Súmula 338 pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em sua decisão".

3. O acórdão embargado, de forma expressa e fundamentada, negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, que visava a destrancar o recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, versando sobre a comprovação de concessão do intervalo intrajornada, salientando que a apontada contrariedade à Súmula 338 desta Corte, único fundamento amparado pelo art. 896, §6º, da CLT, não permite a revisão pretendida, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica da comprovação do período para descanso e refeição, mas comprovação da jornada de trabalho.

4. Verifica-se que os fundamentos de que lança mão a Parte, pretendendo dar-lhes a roupagem de omissão autorizadora dos presentes embargos de declaração, guardam, tão-somente, contorno de inconformidade com o mérito do decidido.

5. Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.405/2002-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FLORINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCHOAL
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, no caso em que se constata a ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, em virtude de as razões da agravante não impugnarem os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.563/2001-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : AMAURI PEDROSO AMÉRICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal quando o acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.608/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ADALBERTO SILVA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 27/06/03, consoante consignou o Regional, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição em primeiro grau, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da vigência da Lei Complementar 110/01.

3. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse diapasão segue a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.618/2002-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GERCINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. A tese sobre a incorporação da cláusula de convenção coletiva ao contrato de trabalho do autor e sobre a prevalência das normas celetistas sobre os diplomas legais apontados não foi abordada no acórdão regional. Também não foi objeto de embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.665/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVANTE(S) : IRINEU COELHO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. A análise recursal implica revolvimento de questões fáticas, atinentes ao ônus da prova, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. "Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Súmula nº 287 do Tribunal Superior do Trabalho. Quadro fático delineado no sentido de que as atividades desenvolvidas pelo autor se enquadravam como de gestão, consoante artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Razões recursais com escopo de revolvimento de aspectos fático-probatórios. Aplicabilidade das Súmulas nºs 126 e 102 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.700/2002-472-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARGARET CALCANI
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 71 DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontados como malferidos dispositivos constitucional e infraconstitucional não prequestionados.

2. No caso, não obstante tais dispositivos legais tenham sido invocados no recurso principal, não houve a sua análise pela egrégia Corte Regional, omitindo-se, o agravante, em opor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema. Dessa forma, preclusa a matéria (Incidência da Súmula nº 297).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.707/1999-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : SALVADOR FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dispostas nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e no art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.788/2005-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : P 6 BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FORTAKOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, a rejeição dos embargos de declaração se impõe.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.801/2004-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MOBITEL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JANE DE MAIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA APÓS CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INVALIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.082/1997-311-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
AGRAVADO(S) : RODRIGO MACIEL MARGHERI
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NO DIÁRIO OFICIAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-INTERÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS

1. Embora o art. 538 do CPC determine que os embargos de declaração interrompam o prazo para a interposição de outros recursos, os embargos declaratórios intempestivos não têm o condão de interromper o prazo recursal, sendo certo que a jurisprudência cediça do STF e do TST considera que a Corte "ad quem" não está vinculada aos pronunciamentos da instância "a qua", pertinentes ao juízo de admissibilidade dos recursos, de modo que a circunstância de o Tribunal local deixar de reconhecer a extemporaneidade dos embargos de declaração não subtrai às Cortes Superiores o poder de reexaminar esse pressuposto recursal, que constitui elemento necessário à verificação da tempestividade do próprio apelo extremo.

2. "In casu", verifica-se que o acórdão regional que negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada foi publicado em 09/05/06, e os embargos declaratórios foram opostos em 16/05/06, portanto um dia depois de encerrado o prazo.

3. Assim sendo, intempestivos os embargos declaratórios opostos ao aresto regional, o vício se transmite ao recurso de revista, em face do trânsito em julgado formal do acórdão embargado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.104/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RONAN MARIA PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : DANIEL LIBERALINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.783/2001-012-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, desta Corte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.801/2005-004-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : NUTRIJOI COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA
AGRAVADO(S) : DOMÍNIO NORBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO TRASLADO. PRAZO. Conforme a interpretação do sentido e do alcance da norma prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT, a formação do instrumento do agravo terá de ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento. Desatendido o disposto na Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.955/1998-244-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : NEIVA PACHECO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. A participação do juiz, no sentido de determinar as diligências necessárias à instrução, não exime as partes de sua obrigação, qual seja, o ônus da prova. No caso sob exame, impunha à reclamada o ônus de comprovar a alegação da existência de coisa julgada, e ela não o fez (artigo 333, I, do CPC). Afasto, portanto, a alegação de ofensa ao artigo 130 do CPC. Nega-se provimento ao agravo.

DANO MORAL. A questão sobre danos morais foi desatendida pelo Tribunal Regional, por meio das declarações apresentadas pelas partes e testemunhas. Assim, não verifico ofensa ao disposto no artigo 188, I, do Código Civil, visto que, com a valoração das provas, restou comprovado o abuso de poder fiscalizatório da ré. Por consequência, afasto a violação levantada, no concernente aos artigos 2º e 3º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.502/2003-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO XAVIER PETRICK
AGRAVADO(S) : RONIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO RUMIATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Comprovante de recolhimento das custas processuais apresentado em cópia sem autenticação (art. 830 da CLT). Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.436/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 228 E O.J. Nº 2 DA SBDI-1. DESPROVIMENTO. A Súmula nº 228 em sua nova redação (11/2003) aduz que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Portanto não houve divergência jurisprudencial. Tratando-se de atual jurisprudência, não enseja recurso de revista. Incidência da Súmula nº 333. Neste contexto, incólume o artigo 7º, IV, da Constituição Federal tido por violado e despicienda a análise dos arestos colacionados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.675/2002-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. EDILÂNIO ROGÉRIO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia do despacho denegatório, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99. Inciso III, do TST. 2 - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.436/2002-014-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HOEPCKE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ
AGRAVADO(S) : PAULA SANDRIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO ROSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO TST. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.150/2005-037-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA (COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LUCHI
AGRAVADO(S) : SANDRA MARTINS TONELLO
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE INÊS PELICIONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados que substabeleceram poderes ao signatário do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.699/2001-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO KAPP
ADVOGADO : DR. MARLO FROELICH FRIEDRICH
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA - APMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.667/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : APARECIDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA.

1. Padece de deserção, por insuficiência de depósito recursal, recurso de revista interposto sem que a parte observe o valor do limite legal correspondente ao apelo, tampouco o montante necessário à integralização do valor arbitrado à condenação. Inteligência que se extrai da Instrução Normativa nº 3/93, II, "b", do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.004/2004-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA ANGELITA LTDA.
ADVOGADO : DR. LINCOLN DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OMIRO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO LANGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a nulidade pretendida, na medida em que houve prestação jurisdicional fundamentada quanto às matérias suscitadas, ainda que contrária aos interesses da Parte, o que não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, restando, portanto, incólumes os arts. 832 da CLT e 458 do CPC.

2) ENQUADRAMENTO SINDICAL - VIGILANTE - NORMA COLETIVA APLICÁVEL. Conforme estabelece a Lei 7.102/83, são requisitos para o exercício da profissão de vigilante a aprovação no respectivo curso de formação, o registro na Polícia Federal e o porte de armas. No caso, ficou consignado no acórdão regional que a Reclamada não provou que o Reclamante preenchia os requisitos estabelecidos em lei para enquadrá-lo na categoria profissional dos vigilantes. Assim, a Turma Julgadora "a quo" concluiu que não se aplicam à hipótese fática delineada no presente feito as normas coletivas referidas aos trabalhadores em vigilância e segurança privada. Por conseguinte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST.

3) JORNADA DE TRABALHO 12X36 - ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO - VALIDADE - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A Agravante não se insurge contra os fundamentos da decisão recorrida, quanto à jornada de trabalho, no sentido da incidência das Súmulas 126 e 23 do TST. Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

4) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DAS HORAS EXTRAS. Não há no acórdão recorrido trecho que revele a adoção de tese explícita do Regional com relação ao tema da limitação da condenação ao adicional de hora extra, tampouco foi o Regional instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Outrossim, o trecho transcrito pela Agravante, para se contrapor ao argumento do despacho-agravado de que não houve prequestionamento, não é do acórdão recorrido. Dessa forma, não se revela possível aferir a alegada contrariedade à Súmula 85, III e IV, do TST, na medida em que o Regional não se pronunciou sobre a controvérsia à luz da referida súmula, incidindo sobre a hipótese a Súmula 297, I, do TST.

5) REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O aresto trazido a cotejo não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afigura-se inespecífico, sendo certo que não trata dos mesmos aspectos fáticos delineados de forma detalhada pelo acórdão de origem. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra empecilho na Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.036/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE ANERTE
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 326 desta Corte, segundo a qual: "Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.536/2003-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBÔA
AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : FLEXOBRÁS PRODUTOS E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dispostas nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e no art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-15.647/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLÉIAS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BAR E DRINKS ASTÚRIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIA PARADELA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.680/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE MELO
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Não se conhece de recurso de revista, quando a questão jurídica invocada no recurso principal não foi prequestionada, assim considerada a existência de tese explícita na decisão impugnada. (Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.299/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : MÍRIAN STECCA JULIANO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTO DE NULIDADE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. A conversão do rito ordinário para sumaríssimo, em sede de recurso ordinário, não foi matéria das razões do recurso de revista. Decerto que o contexto dos autos evidencia que o agravante teve ciência da conversão; logo, inexistiu prejuízo capaz de afastar a preclusão em torno do debate suscitado somente agora no presente agravo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.426/2004-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUIS ADRIANO STALL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL NO DESPACHO DENEGATÓRIO. O recebimento ou não do recurso de revista se dá com base na disposição do § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual determina ao Presidente do Tribunal Regional receber ou denegar, fundamentadamente, o recurso, examinando, forçosamente, o preenchimento de todos os seus pressupostos, extrínsecos e intrínsecos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.045/2000-007-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RICARDO PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : WIMBLENDON INSTITUTO DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recebimento ou não do recurso de revista se dá com base na disposição do § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual determina ao Presidente do Tribunal Regional receber ou denegar, fundamentadamente, o recurso, examinando, forçosamente, o preenchimento de todos os seus pressupostos, extrínsecos e intrínsecos. Não se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, quando o Juízo primeiro de admissibilidade, ao apreciar o recurso de revista, esgota a tutela jurisdicional pretendida, examinando as questões de forma explícita e embasa fundamentadamente o seu posicionamento quanto ao direito que entende ser aplicável à denegação do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.892/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBINO DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de revista, por deserto, quando a parte não efetua, a contento, a complementação do depósito recursal nos termos da Súmula nº 128.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.981/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IDIVALDO DUARTE LAPO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento, por total ausência de fundamentação, quando a parte, ao invés de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, limita-se a renovar a indicação de ofensa feita por ocasião do recurso de revista denegado. Incidência da Súmula nº 422.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.946/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento, por total ausência de fundamentação, quando a parte, ao invés de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, limita-se a renovar a indicação de ofensa feita por ocasião do recurso de revista denegado. Incidência da Súmula nº 422.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.355/1999-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Incabível a oposição de embargos declaratórios contra a decisão do Presidente da Corte Regional que denegou seguimento ao recurso de revista. Nesse sentido, os embargos de declaração opostos não tiveram o condão de interromper o prazo recursal, o que torna intempestivo o agravo de instrumento protocolado fora do oitavo legal previsto no artigo 897, a, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-34.181/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PIZZARIA MICHELUCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.371/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
AGRAVADO(S) : SALUSTRIANO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE SUBEMPREGADA. EMPREITEIRO PRINCIPAL. A decisão do Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade solidária da empreiteira principal pelos encargos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho está conforme o disposto no art. 455 da CLT, sendo certo que o dispositivo assegura ao empregado o direito de acionar em juízo o empregador (subempreiteiro) ou o empreiteiro principal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não enseja o processamento do recurso de revista a indicação de ofensa aos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal, porquanto não são passíveis de ofensa direta, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.026/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PIZZARIA E CHURRASCARIA CAVACAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. SÚMULA Nº 422 DESTA CORTE. Consoante o disposto na Súmula nº 422, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-58.684/2003-001-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : NEI VEIGA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida não violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que trata do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, pois este não guarda pertinência direta com a matéria em debate, qual seja, o marco inicial do prazo prescricional para o pleito de diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.063/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : NEREU PAVAM
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, não se mostra apta a ensejar o processamento do recurso de revista a divergência jurisprudencial ultrapassada por súmula deste Tribunal.

2. No caso dos autos, não merece ser destrancado o apelo patronal, uma vez que o v. acórdão recorrido mostra-se em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 366.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.226/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
AGRAVADO(S) : DANIEL NUNES CABRAL
ADVOGADO : DR. ILSON NEY BEMBE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF INAUTÊNTICA. DESERÇÃO.

O artigo 830 da CLT obriga as partes a apresentarem os documentos ou no original ou em fotocópia autenticada, e a recorrente, ao interpor o recurso ordinário, alheia ao disposto no referido dispositivo legal, fez seu apelo acompanhar-se de cópia reprográfica da guia DARF não autenticada. Logo, correta a decisão denegatória que entendeu deserto o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.424/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAA - COMÉRCIO DE ALIMENTOS ÁRABES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PINTO
AGRAVADO(S) : GILBERTO SILVA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇA ÍNFIMA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 895 E 899 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 140, o recurso é tido por deserto quando houver recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que ínfima a diferença em relação ao valor devido.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que a decisão do egrégio Colegiado Regional se mostra em consonância com a Orientação Jurisprudencial supracitada, atraindo o óbice da diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-81.962/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LUCIANA BRITO BERTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.204/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA CASTALDELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. PRESSUPOSTOS. A estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 subordina-se ao preenchimento de dois requisitos: afastamento superior a quinze dias e percepção de auxílio-doença acidentário. Exegese da Súmula nº 378 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. Impossível falar-se em dissenso pretoriano quando, da análise da decisão recorrida, contata-se que não houve manifestação do Tribunal "a quo" a respeito da matéria tratada pelo aresto paradigma. Incidência da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

FÉRIAS. ARTIGO 133, INCISO IV, DA CLT. Conforme quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a reclamante completou o primeiro período aquisitivo de férias antes de começar a receber o auxílio-doença. Não há, assim, falar-se em violação do artigo legal em epígrafe. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.592/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DEFER & ROULLIER FERTILIZANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DORNELES
AGRAVADO(S) : ELDER ROBERTO FERREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.602/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CISAÇÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 229, § 1º, DA LEI Nº 6.404/76. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 333.

Se a responsabilidade solidária restar reconhecida por meio da interpretação conjugada dos dispositivos legais, no que diz respeito à cisão de empresas, certo é que não houve violação, mas, sim, a correta adequação do caso ora em exame às diretrizes da Lei nº 6.404/76, conjugando-as, ainda, com os princípios norteadores do direito do trabalho, a impedir que o empregado fique desamparado ante a alteração subjetiva do empregador, seja qual for a modalidade de contrato civil firmado entre as empresas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.003/2002-671-09-04.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TELHADO BORBA
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
AGRAVADO(S) : INER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. NÃO AUTENTICAÇÃO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada.

3. Ademais, em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se, como na espécie, a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada da certidão de publicação do acórdão relativo aos embargos de declaração peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório, a admissão do apelo resulta inviável.

4. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-93.689/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO
ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.770/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : IVAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão que declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, sociedade de economia mista, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, vez que em consonância com a Súmula nº 331, item IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.359/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : VILMAR AMORIM DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Cabe à autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista examinar todos os pressupostos necessários à sua interposição. Entre eles incluem-se, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente denunciada - a qual há de ser atual - e/ou a demonstração de efetiva violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República (art. 896 e §4º da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. A indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial não se enquadra nas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o qual limita o conhecimento da revista à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de afronta direta a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.683/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DORACI DE LIMA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO/RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, sob a alegação de encontrarem-se ausentes quaisquer elementos tipificadores da relação de emprego, quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre o empregado e a empresa recorrente.

2. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços encontra-se pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.225/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. MATÉRIA INTERPRETATIVA. SÚMULA 126/TST. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Não há como verificar a apontada violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, e 577 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional foi firmada com base nos elementos de prova constantes dos autos, onde concluiu que inaplicável à reclamada as cláusulas do acordo coletivo aventado, invocando, para tanto, os termos do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1, desta Corte (convertida na atual Súmula nº 374). Nesse contexto, não se verifica a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, pois trata-se de típica matéria interpretativa, onde todo o quadro argumentativo recursal se reporta às questões que demandariam o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.527/2005-660-09-04.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEOCÁDIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR D. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CALCADO NA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT. Não merece prosperar recurso de revista que se baseia em divergência jurisprudencial, mas não traz a fonte de publicação ou o repositório autorizado, em respeito à alínea "a" do artigo 896 da CLT. Saliente-se que a repetição dos arestos no agravo de instrumento, agora com a fonte de publicação, não supre tal deficiência. Aplicação da Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-102.919/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CHATEAUBRIAN COELHO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ANUËNIOS. TRIÊNIO. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 296.



1. Não comporta seguimento recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial se os julgados acostados pela recorrente se mostram inespecíficos, por não partirem de premissa fática idêntica à dos autos, forem do mesmo órgão prolator da decisão guerreada ou serem oriundas de órgão judicante não previsto no dispositivo legal que cuida da espécie - artigo 896, "a", da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108.485/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CRISTIAN DOUGLAS PERES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Ademais, é inaplicável na fase recursal o artigo 13 do CPC, consoante entendimento pacificado nas Súmulas nº 164 e 383.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674.571/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VANDA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.365/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ADÃO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão regional, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-741.461/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ALBUQUERQUE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-800.454/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANASTÁCIO MENDES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, "O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional não apreciou o pedido de horas extras decorrentes da concessão irregular do intervalo intrajornada, por considerar inovadora a pretensão. Não tendo sido adotada tese explícita sobre o mérito da questão, evidencia-se a ausência de prequestionamento quanto ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, que resta ileso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional exsurge que o reclamante ocupava posição hierárquica diferenciada, com relativo poder de mando e decisão, o que caracteriza função de confiança, nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT, e torna indevido o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extraordinárias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fato de a condenação referente a horas extras não ter se limitado ao período em que o reclamante trabalhou com a testemunha indica que a prova oral, cotejada com os demais elementos dos autos, foi suficiente para amparar todo o período em discussão. Inexistente omissão no julgado, não há se falar em negativa de prestação jurisdiccional, pela rejeição dos embargos de declaração opostos pelo reclamado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. Não constatado o exercício de atividade condizente com as elencadas no artigo 62, II, da CLT, vez que o reclamante, apesar de ocupar o cargo de "gerente sênior", subordinava-se ao gerente geral da agência e não tinha poder para representar o empregador perante terceiros, não há se falar em violação do mencionado dispositivo legal, pelo deferimento de horas extras excedente à oitava diária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não viola os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, decisão que fundamenta o deferimento de horas extras e reflexos na existência de prova oral a corroborar as alegações do empregado, no sentido de que cumpria jornada superior à ordinária, sem a correta remuneração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que não indica, expressamente, violação de dispositivo constitucional ou artigo de lei federal, nem aponta dissenso pretoriano. Exegese do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Do quadro fático delineado pelo acórdão regional exsurge a identidade entre as funções desempenhadas pelo reclamante e pelos paradigmas. Não houve, contudo, referência aos demais requisitos elencados no artigo 461 da CLT, pelo que impossível verificar se estes estavam presentes no caso em exame.

Nesse contexto, a apreciação da tese recursal, no sentido de que os requisitos da equiparação salarial não foram preenchidos, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional não faz referência à matéria constante do artigo 818 da CLT, que cuida do ônus da prova. Ausente, portanto, o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, razão pela qual resta ileso mencionado dispositivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : RR-8/2005-322-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença na parte que considerou competente a Justiça do Trabalho para julgamento da presente demanda, mesmo após a edição da Lei 10.219, de 21/12/92, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários.

EMENTA: APPA - ENTIDADE AUTÁRQUICA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL 10.219/92. De acordo com a pacífica jurisprudência do TST, a empresa APPA é ente público que explora atividade econômica, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não há que se falar em limitação da competência da Justiça do Trabalho após a promulgação da Lei Estadual 10.219/92, que instituiu o regime jurídico único no Estado do Paraná, tendo em vista que o regime jurídico dos empregados da APPA é o celetista.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-66/2006-053-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALESSANDER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTÁS
RECORRIDO(S) : NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO FUSCO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, restabelecer a sentença quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO (INFLAMÁVEIS) POR 5 MINUTOS, DIARIAMENTE - CONTATO HABITUAL EM TEMPO NÃO CONSIDERADO EXTREMAMENTE REDUZIDO - PRECEDENTES DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST, para efeito de percepção do adicional de periculosidade, tem considerado o tempo de exposição de cinco minutos diários ao agente de risco como habitual e não extremamente reduzido, uma vez que o sinistro pode ocorrer a qualquer momento (TST-E-ED-RR-742.364/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 17/02/06; TST-E-RR-785.089/2001.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 17/09/04; TST-E-RR-778.015/2001.5, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 03/06/05). Como, na hipótese dos autos, o ingresso na área de risco, pelo exposição ao contato com inflamáveis, era de 5 minutos por dia, deve ser reformada a decisão regional que indeferiu o adicional de periculosidade, por ser contrária à jurisprudência pacificada do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-158/2007-018-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA MARGARETH COELHO AMBROSIO
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração passada pela Reclamada não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhe tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-222/2006-011-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VLÁDIA FRANCO CAHÚ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante a Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. No caso, o Regional registrou que a Reclamante foi contratada pela 1ª Reclamada para executar trabalho em favor da 2ª Reclamada (Fundac), consignando que a tomadora dos serviços responde pelos créditos dos empregados da prestadora quando não escolhe empresa com idoneidade financeira ou não fiscaliza o cumprimento das obrigações trabalhistas.

3. Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como razão de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-285/2006-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : LEÔNIDAS EUSTÁQUIO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, dentre outros tópicos suscitados no recurso.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da preliminar, afastando todos os argumentos lançados no recurso de revista e aplicando, no que diz respeito aos vários dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, o assentado na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-307/2006-027-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se vislumbrando eventuais contradições ou omissões no acórdão embargado, e ainda eventuais equívocos quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-358/2006-088-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : MARCOS UBYRAJARA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que a outorga de nova procuração, sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Nesse sentido, a revista foi truncada com base na Súmula 333 do TST, por irregularidade de representação.

2. Os argumentos trazidos no agravo, no sentido de que, a prevalecer a tese do despacho-agravado, todos os atos processuais deveriam ser reputados nulos, não se sustentam, pois apenas no momento da interposição da revista é que a subscritora do apelo já não dispunha de poderes.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-382/2006-003-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : LUIZ OTÁVIO PINTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
 RECORRIDO(S) : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau, que deferiu o pagamento de horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTORISTA. SERVIÇO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO.

Diverge da jurisprudência acostada aos autos o entendimento de que a atividade do motorista que faz entregas externamente é incompatível com a fixação e o controle de horário de trabalho.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. SERVIÇO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. PROVIMENTO. Tratando-se o reclamante de motorista e entregador, a sua apresentação no início e final do trabalho e o cumprimento do roteiro determinado pela empresa diariamente constituem elementos caracterizadores do controle de jornada, fazendo jus, no caso de extrapolação do horário normal de trabalho, ao pagamento de horas extras.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-464/2006-050-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : RENÊ RAU
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em face do seu caráter nitidamente protelatório. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 269 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTRELATÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. No caso, o acórdão embargado, com base na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 desta Corte Superior, deu provimento ao recurso de revista obreiro, asseverando que o benefício da justiça gratuita, para ser concedido, exige apenas que a parte, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, formule o pedido dentro do prazo alusivo ao recurso, sendo abusiva a exigência de prévio recolhimento do valor das custas processuais como condição para o conhecimento do recurso interposto.

3. Nos presentes declaratórios, o Embargante alega que somente com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia modificar a decisão regional, além de que os arestos considerados como específicos pelo acórdão ora embargado não abordam todas as premissas adotadas pelo Regional, sendo que a admissibilidade do apelo obreiro encontrava óbice nas Súmulas 126 e 296 do TST.

4. Nesse contexto, o inconformismo do Reclamado com o resultado do julgado não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-589/2002-332-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOÃO BAPTISTA LOBATO PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer da revista obreira apenas quanto à integração das horas extras nas gratificações semestrais, por contrariedade à Súmula 115 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir os reflexos das horas extraordinárias no cálculo das gratificações semestrais; II - conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro. 10

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

I) CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST. Não merece seguimento o recurso de revista que visa a rediscutir a configuração do exercício da função de confiança bancária. A análise da matéria depende do exame das reais atribuições do empregado, caracterizando a pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior. Incide, portanto, sobre o apelo o óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST.

II) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - SÚMULA 115 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 115 do TST, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem entendeu que as horas extras não devem refletir na gratificação semestral.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 381 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a época própria para a incidência da correção monetária é o próprio mês de referência.

3. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-596/2006-057-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : EUCLIDES LAZARINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARI NORONHA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.062,36 (mil e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE EM DIA ÚTIL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 385 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista obreiro, em face da sua manifesta intempestividade.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Com efeito, consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, providência não tomada pelo Agravante.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, tráfegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula 385), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que ainda aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-613/2007-070-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SIQUEIRA ALVES



DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM BANCO NÃO OFICIAL - POSSIBILIDADE - DESERÇÃO AFASTADA. 1. Consoante o disposto no art. 789 da CLT e nas Instruções Normativas 18 e 26 do TST, não se exige que o recolhimento das custas e do depósito recursal seja feito, exclusivamente, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, bastando, para sua efetivação, que seja feito em banco credenciado, com o correto preenchimento das respectivas guias.

2. Assim, ao impor à Parte obrigação que a lei processual trabalhista e as normas do TST não prevêm, criando óbice ao processamento de seu recurso ordinário, a Corte de origem acabou por vulnerar o art. 5º, LV, da CF, incorrendo em ofensa ao princípio do devido processo legal e em cerceamento do direito de defesa.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-652/2005-014-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : WILDER LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA VICENTE BEZERRA
RECORRIDO(S) : CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PENALIDADE INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista no prazo fixado, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito da CLT está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728/2005-054-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer de ambos os recursos de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS - BANCO POSTAL - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Reclamante, empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tem direito de equiparação à categoria dos bancários, pois, além de as funções por ele desempenhadas se caracterizarem como tipicamente bancárias, o Banco Bradesco S.A. se utiliza do estabelecimento e do pessoal da ECT para a execução de atividades do Banco Postal. Foram elementos de convicção do juízo o fato de que 70 a 75% do movimento da agência em que trabalhava o Reclamante seria para prestação de serviços de correspondente bancário e que, para tanto, a ECT ter necessitado de prévia autorização do Banco Central do Brasil para operar tal serviço.

3. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula ou violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal em torno da questão de prova.

Recurso de revista não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BRADESCO S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

2. Nessa linha, o 18º Regional, ao entender que o Banco Bradesco S.A. é responsável subsidiário pelo inadimplemento das verbas trabalhistas causadas pela prestadora de serviços contratada, porque tenha agido por culpa "in vigilando" ou "in eligendo", exarou tese em consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

3. Cumpre ressaltar que o questionamento acerca da inaplicabilidade dos termos da Súmula 331, IV, do TST dependeria da demonstração de divergência de julgados aptos a ensejar o conhecimento do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o Recorrente não colacionou aresto especificamente para tal finalidade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749/2005-072-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TALIS BRENO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO MOLINETTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADA : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO-RECOLHIMENTO PELA PARTE AUTORA - RECLAMANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO CONFIGURADA.

1. O art. 789 da CLT preconiza que as custas processuais no Processo do Trabalho ficam a cargo da parte vencida, e o art. 790 do mesmo diploma legal prevê a isenção do recolhimento das custas quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita.

2. "In casu", o Regional julgou deserto o recurso ordinário do Reclamante, ante a ausência do recolhimento das custas processuais a que foi condenado, ficando ainda salientado no acórdão que não se aplicam à hipótese os benefícios da justiça gratuita, pois o Autor não formulou pedido nesse sentido, bem como não declarou a sua insuficiência econômica.

3. Nesse contexto, sendo do Reclamante o encargo do pagamento das custas e não tendo ele se desonerado de tal ônus processual, incensurável se mostra o acórdão revisando que julgou deserto o apelo ordinário.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-874/2006-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto à hipoteca judiciária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto.

EMENTA: HIPOTECA JUDICIÁRIA - APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - NÃO-CONFIGURAÇÃO - INSTITUTO PROCESSUAL DE ORDEM PÚBLICA.

1. Com o objetivo de garantir ao titular do direito a plena eficácia do comando sentencial, em caso de futura execução, o legislador instituiu o art. 466 do CPC, que trata da hipoteca judiciária como um dos efeitos da sentença.

2. "In casu", o 3º Regional, considerando a norma inserta no indigitado dispositivo legal, declarou de ofício a hipoteca judiciária sobre bens da Reclamada, até que se atinja a quantia suficiente para garantir a execução de débito trabalhista em andamento.

3. Da análise do art. 466 do CPC, verifica-se que a própria sentença vale como título constitutivo da hipoteca judiciária e os bens com ela gravados ficam vinculados à dívida trabalhista, de forma que, mesmo se vendidos ou doados, podem ser retomados judicialmente para a satisfação do crédito do reclamante.

4. Assim, havendo condenação em prestação de dinheiro ou coisa, automaticamente se constitui o título da hipoteca judiciária, que incidirá sobre os bens do devedor, correspondentes ao valor da condenação, gerando o direito real de seqüela, até seu pagamento.

5. A hipoteca judiciária é instituto processual de ordem pública, e nessa qualidade, além de sua decretação independer de requerimento da parte, tem o fito de garantir o cumprimento das decisões judiciais, impedindo o dilapidamento dos bens do réu, em prejuízo da futura execução.

6. Vale ressaltar que cabe ao julgador o empreendimento de esforços para que as sentenças sejam cumpridas, pois a realização concreta dos comandos sentençiais é uma das principais tarefas do Estado Democrático de Direito, cabendo ao juiz de qualquer grau determiná-la, em nome do princípio da legalidade.

7. Note-se que o juiz, ao aplicar o princípio de que a execução deve se processar do modo menos gravoso para o devedor, deve também levar em conta o mais seguro para o exequente, na medida em que o objeto da execução é a satisfação do seu crédito.

8. A hipoteca judiciária, muito embora não represente uma solução absoluta para o cumprimento das decisões judiciais, em benefício do titular do direito, representa, sim, um importante instituto processual para minimizar a frustração das execuções, mormente no caso da Justiça do Trabalho, em que os créditos resultantes das suas ações detêm natureza alimentar.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-891/2006-112-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : OLIVEIRA NETTO TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSE VICENTE CORDEIRO
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada não usufruído - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. NATUREZA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Diante da constatação de divergência jurisprudencial referente à natureza do intervalo intrajornada, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. De acordo com o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Assim, sendo esse pagamento uma parcela de natureza indenizatória, descabem os seus reflexos em outras parcelas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-912/2004-042-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PLINIO CESAR MANTOVANI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por considerá-los manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão são para a instância superior.

2. Na hipótese, o acórdão ora embargado pronunciou-se clara e distintamente no sentido de que a decisão recorrida confrontava com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes no respectivo recibo, sendo certo que o Pleno do TST, em 09/11/06, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em sede de incidente de uniformização jurisprudencial (vencido este Relator), decidiu pela aplicabilidade da diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada ao ora Embargante.

3. O inconformismo do Reclamado com o provimento do apelo do Demandante não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-934/2003-041-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MURILO MARQUES MILESI
ADVOGADO : DR. DIOGO LAYDNER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto aos efeitos do restabelecimento da sentença em relação à multa por embargos de declaração protelatórios e à questão da prescrição incidente sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS oriundas do cômputo dos expurgos inflacionários.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da matéria atinente à manutenção da multa por embargos de declaração protelatórios aplicada na sentença e excluída pelo Regional ao dar provimento ao recurso de revista do Autor para restabelecer integralmente a sentença. No que tange à prescrição, verifica-se que não há omissão, pois o acórdão regional não decidiu a controvérsia por esse prisma, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração.

3. Assim sendo, conclui-se que a decisão embargada não contém a mácula da omissão que lhe pretende atribuir a Embargante, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, demonstra nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535 do CPC.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-991/2001-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
RECORRIDO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo sindicato. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por violação do art. 8º, III, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade ativa do sindicato e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a novo julgamento do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A Súmula nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho, que restringia as hipóteses de legitimidade do sindicato em caso de substituição processual, foi cancelada pela Resolução nº 119/2003, também desta Corte. Por esta razão, verifica-se, na hipótese dos presentes autos, possível violação do art. 8º, III, da Constituição da República. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". A legitimidade ativa "ad causam" do sindicato para defesa de direitos individuais homogêneos, assim considerados aqueles decorrentes de uma mesma lesão e pertencentes a uma mesma categoria, insere-se na amplitude da representação sindical prevista no art. 8º, III, da Constituição da República. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.033/2006-125-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S) : MARIA ILENE RODRIGUES MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município-Reclamado, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação do Município-Reclamado apenas às parcelas aludidas na Súmula 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO - SÚMULA 363 DO TST - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DE VERBA SALARIAL - RECOLHIMENTO DO FGTS - INDEVIDO O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Reconhecida a nulidade da contratação com a entidade pública, por falta de observância do art. 37, II, da CF, impõe-se limitar a condenação do Município-Reclamado, tomador dos serviços, às verbas previstas na Súmula 363 do TST (saldo salarial, horas extras e depósitos do FGTS).

2. Os depósitos do FGTS já foram uma concessão significativa, dado que contrato nulo não gera efeitos jurídicos. A integração do empregado irregularmente contratado ao sistema previdenciário não é admissível, ainda que haja recebido salários pelo período em que perdurou a situação irregular, por extrapolar o princípio da razoabilidade na ponderação do que seria devido quando a contratação com o Estado se faz ao arripio da lei.

3. Com efeito, por um lado se estaria a onerar indevidamente o ente público estadual ou municipal com a imposição do pagamento das contribuições previdenciárias. Por outro lado, a União, no caso de empregado público, seria igualmente onerada, em que pese ser beneficiária das contribuições, já que arcaria com os ônus do pagamento posterior de benefícios previdenciários ao empregado público.

4. Em suma, se o trabalhador contratado pelo Estado sem concurso não pode integrar seus quadros, também não pode integrar o sistema previdenciário de que este dispõe.

Recurso de revista do Município provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.070/2001-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DE ALMEIDA MARINHO NETTO
ADVOGADO : DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "empresa pública - dispensa imotivada - possibilidade", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento reformar o acórdão regional e excluir da condenação a reintegração do autor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Ante a possibilidade de comprovação de divergência jurisprudencial, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA SBDI-1 DO TST. Decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não ensejam recurso de revista (Súmula nº 333 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.076/2004-065-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
RECORRIDO(S) : JORGE SOARES
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, o que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Na hipótese, o Regional assentou que o lapso a ser considerado para a verificação dos efeitos extintivos da prescrição é o quinquenal. Consignou ser a data de 29/06/06 o termo final para se pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Registrou que a ação fora ajuizada em 09/08/04, antes de escoado o quinquênio prescricional contado da data de edição da Lei Complementar 110/01. Afastou, assim, a prescrição extintiva declarada pelo juízo de primeiro grau.

3. Desse modo, tendo sido ajuizada a ação em 09/08/04 e como não há menção à data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição total da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da invocada OJ 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, de 29/06/01.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.159/2003-301-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS SIMONI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

DECISÃO: Por unanimidade: I - deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei (Súmula 381 do TST). Custas em reversão, pela Reclamada.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO - INEXIGIBILIDADE.

1. O direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos, foi reconhecido aos trabalhadores que ajuizaram ação perante a Justiça Federal e posteriormente estendido aos demais empregados por força da Lei Complementar 110/01, segundo a qual é devida a referida atualização aos trabalhadores que laboraram no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, bem como durante o mês de abril de 1990.

2. No caso, o Regional entendeu que o Autor não demonstrou a percepção das diferenças de depósitos do FGTS, título principal do qual a multa de 40% é acessório, mediante adesão ao plano governamental ou decisão judicial.

3. No recurso de revista, argumenta-se que a prova da adesão ao acordo previsto na norma supramencionada ou o ajuizamento de ação não são requisitos para se postular as diferenças da multa de 40% decorrentes de expurgos inflacionários.

4. O deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS não depende da demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada, seja pelo termo de adesão de que trata a Lei Complementar 110/01, seja por reconhecimento judicial, uma vez que a multa rescisória constitui direito autônomo, de responsabilidade do empregador, e a demonstração da correção dos depósitos pela CEF não é condição legalmente imposta para pleitear em juízo a multa de 40%.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.374/2005-005-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO SQUEFF CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelas Reclamadas e aplicar, a cada uma delas, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. As Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão da prescrição do direito de ajuizar ação postulando o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo de parcelas reconhecidas judicialmente.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da matéria deduzida nos presentes embargos, assentando a tese de que, se o direito à parcela foi reconhecido com a consequente determinação do seu pagamento, a rigor, pode-se dizer que ela foi recebida em parte da contratualidade e que não foi integrada na complementação de proventos de aposentadoria. Assim, incide sobre a hipótese fática o assentado na Súmula 327 do TST.

3. Destarte, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a cada uma das Embargantes a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.412/1997-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LESSA BENEMOND
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por ofensa direta à literalidade do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, quanto à parte conhecida, dar-lhe provimento para afastar a incidência do FGTS sobre os valores devidos a tal título.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. Há de ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de demonstrar a afronta direta pelo acórdão do Regional ao artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

Dado o caráter indenizatório da licença-prêmio, não há falar na incidência do FGTS sobre os valores devidos a tal título.

Recurso de Revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.421/2005-019-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : COSME BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar aos Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em face do seu caráter nitidamente protelatório. I

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PETROBRÁS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - INTUITO PROTETÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. No caso, os Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão da suplementação de aposentadoria.

3. Todavia, o acórdão embargado foi explícito quanto às razões que conduziram à improcedência do pedido de extensão de benefício estabelecido na cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 (concessão de um nível), tendo asseverado ainda que do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS (RPB) não se extrai a conclusão de que tenha sido assegurada a equiparação remuneratória entre o pessoal da ativa e os aposentados, pois o instrumento normativo, em seu art. 4º, não deixa dúvidas quanto à inaplicabilidade aos aposentados, pois a cláusula coletiva instituiu apenas um avanço de nível (promoção) para os empregados da ativa, estando limitada, pois, à sua abrangência.

4. Assim, o inconformismo dos Reclamantes não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 897-A da CLT e 535 do CPC, não havendo omissão a sanar. Na verdade, emerge o nítido caráter infringente dos embargos, que buscam, sob a capa do esclarecimento e prequestionamento, rever decisão devidamente fundamentada, na própria instância prolatora da decisão.

5. Registre-se que a protelação não constitui apanágio exclusivo de apelo patronal, mas pode caracterizar o recurso obreiro, quando utilizados mais meios do que os necessários para se chegar ao fim almejado. Nesse diapasão, podendo os Reclamantes ascender à SBDI-1 do TST diretamente, sem necessidade dos declaratórios, mas, ao invés disso, trazendo novamente a matéria à Turma julgadora para reexame do julgado, adotam nítido expediente protelatório do desfecho final da demanda, uma vez que o caminho aparentemente mais curto (revisão pela Turma) se mostra mais longo, pois ao julgador não é dado rejulgar a causa, tarefa afeta à instância revisora.

6. Como o art. 5º, LXXVIII, da CF garante a ambos os litigantes uma duração razoável do processo, erigindo em garantia constitucional o princípio da celeridade processual, com os meios para se coibir a protelação, tem-se dentre esses justamente o da aplicação da multa ao litigante que retarda desnecessariamente a conclusão do processo, em detrimento de outros trabalhadores que ainda não obtiveram a primeira decisão desta Corte.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.429/2006-008-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : RENATO MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO OLMI

RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja utilizado o divisor 200 para o cálculo do salário-hora. I

EMENTA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC - CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS - DIVISOR 200. Esta Corte tem o entendimento pacificado de que, aos empregados sujeitos a uma jornada efetiva de trabalho de quarenta horas semanais, deve ser aplicado o divisor 200 para os fins de cálculo do salário-hora. Assim, merece reforma a decisão regional que erige, para a hipótese dos empregados da CELESC submetidos a essa jornada, o divisor 220.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.454/2005-444-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que concerne aos temas ligados à legitimidade passiva "ad causam" do Reclamado, à prescrição bienal do trabalhador avulso e ao ônus da prova quanto ao direito ao vale-transporte, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para declarar prescritos os direitos oriundos de contratações anteriores ao biênio do ajuizamento da ação e julgar improcedente o pedido quanto ao vale-transporte do período anterior a 26/10/01, à míngua de prova do preenchimento dos requisitos necessários para fazer jus ao benefício.

EMENTA: I) TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - REMUNERAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - LEI 8.630/93, ART. 19, § 2º - CC, ARTS. 265 E 275, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Nos termos do art. 275 e parágrafo único do CC, a obrigação solidária pode ser exigida por inteiro de cada um dos devedores solidários, não sendo necessário que se acionem todos de uma só vez para se exigir o crédito. Por sua vez, o art. 265 do CC deixa claro que a solidariedade não se presume, mas decorre da lei ou da vontade das partes.

2. No caso dos créditos trabalhistas dos trabalhadores portuários avulsos, há expressa previsão legal da responsabilidade solidária do órgão gestor de mão-de-obra com os operadores portuários pela remuneração do pessoal engajado (Lei 8.630/93), já que o OGM atua como intermediário na contratação desses trabalhadores, recebendo e repassando a remuneração devida pelos serviços prestados.

3. Assim sendo, nada impede que a reclamação trabalhista do trabalhador portuário avulso seja direcionada exclusivamente contra o OGM, que terá o direito de regresso contra o operador portuário ou armador, caso este não lhe tenha pago o valor do serviço prestado, para repasse aos trabalhadores engajados na faina.

II) VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 215 DA SBDI-1 DO TST.

1. A Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST assenta ser do empregado o ônus da prova do preenchimento dos requisitos para percepção do vale-transporte.

2. "In casu", o Regional carregou o "onus probandi" sobre o Reclamado, ao fundamento de que o empregado, para não receber o vale-transporte, deve dele desistir por escrito perante o empregador, sendo esse o documento a ser apresentado pelo Reclamado.

3. Nem a Lei 7. 619/87, nem o Decreto 95.247/87, que a regulamentam, fazem tal exigência. O documento que o empregado deve oferecer perante o empregador é a informação escrita de seu endereço residencial e dos meios de transporte mais adequados para seu deslocamento residência-trabalho (art. 7º).

4. Nesses termos, a decisão regional contrariou a orientação jurisprudencial da Suprema Corte Trabalhista, obrigando o empregador a fazer prova negativa, quando o ônus da prova, nesse caso, é do empregado.

III) PRESCRIÇÃO BIENAL - TRABALHADOR AVULSO - APLICABILIDADE - ART. 7º, XXIX E XXXIV, DA CF - MARCO INICIAL.

1. O regime de contratação do trabalhador avulso é distinto do trabalhador comum, já que sua contratação é sempre "ad hoc", a curtíssimo prazo, sendo certo que o Órgão de Gestão de Mão-de-obra tem por finalidade administrar o fornecimento de mão-de-obra, além de gerir a arrecadação e o repasse da remuneração aos trabalhadores. Na realidade, o vínculo contratual se dá diretamente entre o trabalhador avulso e a empresa tomadora de serviços, de maneira que, a cada contratação, exsurge uma nova relação independente da anterior.

2. Assim sendo, não há como se afastar a conclusão de que o marco extintivo do direito de ação se aplica a cada engajamento concreto, para postular os direitos dele decorrentes, tendo incidência sobre a espécie a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da CF, por força do comando do inciso XXIV, que assegura ao trabalhador avulso os mesmos direitos do trabalhador com vínculo empregatício estável.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-1.525/2005-015-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

EMBARGADO(A) : DALVANICE DE OLIVEIRA MESSEDER E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se vislumbrando eventuais contradições ou omissões no acórdão embargado, e ainda eventuais equívocos quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.707/2005-232-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : VILSON FANTINEL

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA FANTINEL DE MATOS

RECORRIDO(S) : EPCOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 361 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o pagamento do adicional de periculosidade seja de forma integral.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO A RISCO - INTERMITÊNCIA - PAGAMENTO INTEGRAL - SÚMULA 361 DO TST.

1. Conforme assentado na Súmula 361 desta Corte Superior, o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

2. No caso, o acórdão regional deferiu o adicional de periculosidade proporcionalmente à exposição do Reclamante ao risco.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem merece ser reformada, para se adequar à jurisprudência pacificada do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.772/2003-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MARCOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

RECORRIDO(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS

ADVOGADO : DR. JULIANA FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional para o exame dos pedidos formulados na petição inicial, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea do reclamante tenha extinguido o seu contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 49 DA LEI Nº 8.213/91. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afronta a letra do artigo 49 da Lei nº 8.213/91 o acórdão que consigna a conclusão de que a aposentadoria voluntária do trabalhador acarreta a automática extinção de seu contrato de trabalho. Precedente: TST-E-RR-657166/2000.0.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.

1. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho. Seja à vista da inexistência de previsão legal que lhe atribua tal efeito, seja em face do quanto disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal, tal é a conclusão que se impõe.

2. A propósito, o excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 1721-3/DF, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, julgando-o afrontoso ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e contrário aos "valores sociais do trabalho"; à finalidade da ordem econômica; à busca do pleno emprego e à própria base da ordem social, assim considerado o "primado do trabalho". Conquanto reportem-se tais fundamentos à inconstitucionalidade do citado parágrafo - que apenas refere-se à "aposentadoria proporcional" -, evidente é que se prestam a também refutar a ilação de que a aposentadoria concedida com proventos integrais acarrete a extinção automática do contrato de trabalho. Onde existe, afinal, a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Assim, ainda que se considerasse que o próprio caput do artigo 453 da CLT imporia, implicitamente, a extinção do contrato de trabalho quando da aposentadoria do obreiro, certo é que tal norma haveria de ser tida por não recepcionada pela vigente Constituição Federal, máxime à vista da disposição inserta em seu artigo 7º, I, e do espírito que a definiu "cidadã".

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.850/2003-072-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ELIANA APARECIDA PIZZO

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes à omissão quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada de recorrer da decisão para a instância superior.

2. O Embargante utilizou-se do argumento de que seria necessário ficar consignado no acórdão embargado o conteúdo do art. 32, § 2º, do Regulamento Interno do Banco, a exemplo do que fez o "decisum" regional, para que a análise do futuro recurso de embargos não fosse prejudicada pelo óbice inserto na Súmula 126 do TST.

3. O acórdão embargado, ao negar provimento ao recurso de revista patronal, no tocante à questão alusiva à complementação do auxílio-doença, dirimiu a controvérsia elucidando todas as etapas do raciocínio que o levaram à conclusão a que chegou, considerando, inclusive, os termos do citado dispositivo normativo, cumprindo notar que, se a cláusula epígrafa já foi transcrita no acórdão regional, o prequestionamento já se encontra satisfeito para a finalidade almejada pelo Embargante.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.086/1999-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

RECORRIDO(S) : CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICE-RI REBELLATO

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, sem o óbice contido no art. 896, § 6º, da CLT, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SBDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de proceder a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, apenas a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Tribunal Regional está em absoluta consonância com a Súmula 331, IV, do TST. O processamento do recurso de revista esbarra, portanto, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.196/2006-136-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADA : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : MARICÉLIA GOMES LUZ

ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica das gueltas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação apenas a incidência das chamadas gueltas na base de cálculo do aviso prévio, do adicional noturno, das horas extras e do descanso semanal remunerado (DSR), nos termos da Súmula 354 do TST.

EMENTA: GUELTAS - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 354 DO TST POR ANALOGIA.

1. Nos termos do art. 457 da CLT, a remuneração do empregado corresponde à soma do salário, pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço prestado, com outras vantagens recebidas, pagas por terceiros de forma direta ou transferidas pelo empregador, em razão do contrato de trabalho.

2. Segundo a diretriz da Súmula 354 do TST, as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

3. Já as gueltas são incentivos comerciais pagos pelo fabricante aos vendedores, com a finalidade de fomentar a venda de seus produtos. Assemelham-se às gorjetas, pois ambos englobam valores pagos por terceiros, estranhos à relação empregatícia. A primeira paga por um parceiro ou um fornecedor e a segunda quitada pelo cliente.

4. Assim, as gueltas, tal como as gorjetas, possuem a mesma natureza jurídica, razão pela qual, não compõem a base de cálculo do aviso prévio, do adicional noturno, das horas extras e do descanso semanal remunerado (DSR), a teor da retromencionada súmula.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-2.251/2004-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATERINA NUNES DA SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS

TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA

ADVOGADO : DR. ISMAEL GERALDO AQUINHA SOLÉ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo; e por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que juntará voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPATIBILIDADE DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E HORA REDUZIDA NOTURNA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial específica acerca da incompatibilidade do trabalho em regime de turnos ininterruptos com o cômputo da jornada reduzida, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. Segundo o entendimento predominante neste Colegiado, não há incompatibilidade alguma entre o labor em turnos ininterruptos de revezamento com a redução ficta da hora noturna. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.280/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : LEORDETE LIMA DOS REIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

RECORRIDO(S) : CGM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, à falta de previsão legal, o contrato de empreitada não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.502/2005-203-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST

EMBARGADO(A) : PEDRO IVO SOARES

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se vislumbrando eventuais contradições ou omissões no acórdão embargado, e ainda eventuais equívocos quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

2. **Embargos de declaração a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-2.839/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MLFC - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : REGINALDO TIMÓTEO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ELTON NAVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Tratando-se de ação submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-I do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.208/1999-027-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

RECORRIDO(S) : AIDA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza do adicional de periculosidade por inflamável, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise da questão atinente à responsabilidade pelo adimplemento dos honorários periciais, a teor do disposto no art. 790-B da CLT. 10

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CIRCULAÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA PRÓXIMA A EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL.

1. O art. 193 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou trinta e duas normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.

3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que a norma visou a proteger o maior número de empregados que circulassem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar os efeitos de virtual explosão.

4. Assim, ainda que a Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade, uma vez que, na hipótese dos autos, o Regional reconheceu que a Reclamante, apesar de laborar num prédio da Telesp, circulava habitualmente nas mediações de outro da mesma Empresa, ficando constantemente exposta ao risco.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-4.983/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : WALTER COSTA LUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS. 6

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. Consoante a diretriz da Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor/hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.



2. No caso, o TRT, apesar de reconhecer que o Reclamante foi contratado pelo Estado-Reclamado ao arripio do art. 37, II, da CF, condenou o Reclamado ao pagamento de parcelas típicas do contrato de trabalho, bem como determinou que se procedesse à anotação na CTPS.

3. Impõe-se, portanto, o provimento parcial do recurso de revista para adequar o julgado à orientação fixada na mencionada súmula.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-5.357/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MONTENEGRO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. GLADIS SANTOS BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 296.

1. Não enseja conhecimento recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial se os julgados trazidos para cotejo se mostram inespecíficos, não abrangendo premissa fática idêntica à dos autos (Súmula nº 296, I).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-7.091/2006-001-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER
EMBARGADO(A) : EDÉSIO JOAQUIM DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HORAS EXTRAS - DIVISOR - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes à omissão quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculiza o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao recurso de revista patronal, no tocante ao divisor de horas extras, foi claro ao consignar que os Reclamantes estavam sujeitos a carga horária de quarenta horas semanais e que a discussão acerca da existência de documentos comprovando o ajuste da jornada semanal diversa esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte.

3. A Reclamada, nos presentes embargos de declaração, sustenta que ao contrário do que, está consignado no acórdão embargado, constam dos autos documentos que comprovam que os Reclamantes foram contratados para a jornada de quarenta e oito horas semanais (até a CF/88) e de quarenta e quatro horas a partir de então e que o exame de citados documentos não importa em reexame de provas.

4. Ocorre que as razões do conhecimento e desprovimento da revista patronal restaram plenamente explicitadas, no sentido de que, comprovado que os empregados estavam sujeitos a jornada de quarenta horas semanais, inexistindo prova nos autos de que a jornada semanal contratada era de quarenta e quatro horas, o divisor para o cálculo das horas extras é o de 200. Tal entendimento sopesou-se nos vários precedentes desta Corte ali elencados.

5. Não se verifica, portanto, a omissão e a contradição do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

6. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-15.915/2000-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S) : VALDEMAR MACHADO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista das Reclamadas quanto à natureza jurídica dos intervalos intrajornada e entrejornadas, por dissenso pretoriano, e às horas extras, por contrariedade à Súmula 85, III e IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada e entrejornadas em outras parcelas e limitar a condenação das horas extras às que ultrapassem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. Com ressalva de entendimento do Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS.

I) INTERVALOS INTRAJORNADA E ENTREJORNADAS NÃO USUFRUÍDOS - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

2. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

3. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, mantenho o posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada em outras parcelas.

4. Quanto ao intervalo entrejornadas, que tem o mesmo objetivo de proteger a saúde do trabalhador, impedindo o seu desgaste excessivo, aplica-se igual entendimento, por analogia.

II) COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NÃO-ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INVALIDADE - REMUNERAÇÃO DAS HORAS SUBSEQUENTES À JORNADA NORMAL DIÁRIA - SÚMULA 85, III E IV, DO TST.

1. Na forma do entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado no item III da Súmula 85, o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando decorrente de acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. De outra parte, a teor do disposto no item IV da mesma súmula, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. Nessa linha, relativamente à remuneração das horas extras irregularmente prestadas, conclui-se que a descaracterização do acordo, pelo não-atendimento das exigências legais e pela prestação habitual de horas extras, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE 8 HORAS PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INDEVIDAS A 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. Consoante o disposto na Súmula 423 desta Corte Superior, e stabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e oitava horas como extras.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.361/2002-015-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA HOFFMANN BATISTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas no tocante à aplicabilidade da Súmula 85 do TST, por contrariedade ao referido verbete sumulado, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional; III - conhecer do recurso de revista da Reclamante apenas quanto ao divisor 200, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extras. 10

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - CONTRARIEDADE À SÚMULA 85 DO TST - PROVIMENTO. Diante da contrariedade à Súmula 85 do TST, que dispõe acerca da compensação de jornada, não observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. No caso, o acórdão regional declarou inválido o regime compensatório de horários, porque o acordo transacionado não era cumprido pela Reclamada, pois havia labor habitual em jornada extraordinária.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

III) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS - HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. Esta Corte tem o entendimento pacificado no sentido de que aos empregados sujeitos a uma jornada de trabalho de quarenta horas semanais deve ser aplicado o divisor 200 para o cálculo das horas extras. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-21.398/2004-006-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PRO STAND PROJETOS E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ CHRYSSTIAN JANUZZI
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de apelo para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. Na hipótese, não houve a omissão que autoriza os declaratórios, pois a 7ª Turma apreciou a preliminar de nulidade, assentando a desfundamentação do recurso, no particular, e manteve a decisão do Regional sobre a deserção do recurso por utilização de guia inadequada para recolhimento do depósito recursal, com espeque na jurisprudência do STF quanto aos dispositivos constitucionais apontados como violados, firmando posicionamento sobre todas as matérias levantadas pela Recorrente.

3. A oposição dos embargos, nessas condições, constitui expediente que apenas contribui para a protelação do feito, atraindo a incidência, sobre o recurso, do parágrafo único do art. 538 do CPC, que prevê multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-23.689/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA LEITE
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RUELA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 368, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: DESCONTO LEGAL. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 368, II, do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72.033/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : GILBERTO FRANCESCO

ADVOGADA : DRA. LARA LEMES COSTA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI

ADVOGADO : DR. MEIRE RICARDA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a unicidade contratual, afastar a prescrição total e condenar a reclamada a pagar ao reclamante diferenças a título de multa de 40% sobre o FGTS. Inverte-se o ônus da sucumbência, restaurando-se os valores arbitrados pelo Juízo de origem à condenação - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) - e às custas processuais - R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. OFENSA DIRETA À LETRA DO ARTIGO 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afronta diretamente a letra do artigo 7º, I, da Constituição Federal o acórdão que consigna a conclusão de que a aposentadoria voluntária do trabalhador acarreta a automática extinção de seu contrato de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. CONECTIVOS. PROVIMENTO.

1. Diante da unicidade do contrato de trabalho outrora havido entre as partes e não havendo falar-se em prescrição total, faz jus o reclamante à multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à sua aposentadoria. Entendimento contrário, aliás, aluiria, por via oblíqua, a inferência de que não constitui a aposentadoria causa de extinção automática do contrato de trabalho.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-78.590/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : WALDEMAR ARÊAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelos reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. PROVIMENTO.

1. Comprovada a afronta pelo v. acórdão regional ao comando emanado do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, há de ser prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. PROVIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), bem como o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, exige-se apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontestavelmente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir da existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-79.125/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : CLIMAX PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. JANETE PAPAIZAN CAMARGO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas no recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando verificada a violação constitucional (artigo 5º, LV), especialmente porque restou válido o depósito recursal que atendeu às exigências da IN nº 18/1999.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO ORDINÁRIO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO.

Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor (Instrução Normativa nº 18/1999). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.447/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

RECORRENTE(S) : EMANOEL ADEODATO DE MORAES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula nº 132, I, desta Corte, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo das horas extras. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. Não há como se conhecer do recurso de revista, quando não consta o nome e o número da OAB do advogado signatário de referida peça processual. Na instância extraordinária, todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal devem estar presentes no ato da insurgência. Apelo inexistente. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-709.366/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE(S) : ADÃO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes da aposentadoria espontânea do reclamante e após a mesma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Esta Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Destarte, é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários feitos na conta vinculada do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

SALÁRIO "IN NATURA". HABITAÇÃO. O Tribunal Regional consignou que a moradia concedida ao reclamante era indispensável à prestação dos serviços, razão pela qual não reconheceu sua natureza salarial. Dessa forma, o acórdão recorrido está conforme a Súmula nº 367, I, desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE LABOR EM HORÁRIO NOTURNO. O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização, alternadamente, de atividades nos períodos diurno e noturno. A finalidade da norma prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, com a limitação da jornada a seis horas, é compensar o trabalhador que, por trabalhar em turnos ininterruptos, sofre prejuízos de ordem fisiológicos, afetivos e sociais. No caso, o Tribunal Regional indeferiu o pagamento das horas extras no período posterior a janeiro de 1993, consignando que o reclamante laborava em apenas dois turnos, iniciando a jornada ou às 5h ou às 13h, alternadamente. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-710.672/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO COFFANI REIS

ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos" (Súmula nº 268 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-712.581/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMÉRICO DE MATTOS

ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS ADI E CHEQUE-RANCHO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação a integração das parcelas ADI (Abono de Dedicção Integral) e cheque-rancho no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. e DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A omissão sobre questão estritamente jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso não conhecido.

2. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito é oriundo da relação de trabalho, e houve apenas transferência da responsabilidade assumida pela complementação de proventos da aposentadoria de seus empregados, para a Fundação Banrisul - entidade de previdência privada instituída e mantida pela ex-empregadora exclusivamente para essa finalidade, pelo que a matéria deve ser apreciada por esta Justiça (Art. 114, CF/88). Recurso não conhecido.

3. INTEGRAÇÃO AJUDA ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA FIXANDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. FILIAÇÃO AO PAT. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA ALTERAÇÃO. A supressão ou alteração da forma de concessão de ajuda alimentação não atinge aos empregados que já percebiam a vantagem, consoante se depreende da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

4. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. A Gratificação Jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/67, que foi alterada, reduzindo-se o seu valor, pela Resolução nº 1.885/70, era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço no Banco. Era vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável a Súmula nº 294 do TST, que é restrito aos casos em que se postulam prestações sucessivas. Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 27 da SBDI-1, com a qual coincide plenamente o acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

5. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS "ADI" E "CHEQUE RANCHO". A jurisprudência desta colenda Corte Superior já consolidou entendimento de que a verba paga a título de adicional de dedicação integral (ADI) e "cheque-rancho" não integram a base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do BANRISUL, porque não constantes do elenco definido pelo art. 10 da Resolução nº 1600/64, instituidora do benefício. (Aplicação da Súmula nº 97 e incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SDI-1, ambos do TST). Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-715.173/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : JOELTON DE JESUS NOVAES

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por inexistente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE.

1. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.191/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER - ES
PROCURADOR : DR. HUDSON SILVA MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO. CELESTISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. AUTARQUIA ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 390, item I, de seguinte teor: "I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Obstando o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.462/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA ALBUQUERQUE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - prescrição", por violação do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar trintenária a prescrição da pretensão relativa às contribuições para o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em arguição de negativa de prestação jurisdiccional, com base em violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONALIDADE. SALÁRIOS RETIDOS. O Tribunal Regional extinguiu o processo, sem resolução mérito, por inépcia da petição inicial. Assim sendo, não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da discussão trazida no recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. Inviável a análise das arguições de violações de lei, em face da ausência de prequestionamento da matéria, segundo a Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362 desta Corte). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-742.312/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : VANDEIR DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 366.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-749.928/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FENAC S.A. - FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : CAROLINE WALZER SANT'ANA
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO BERGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-I do TST, convertida na Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST, em que convertida a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-I do TST).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.156/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do recorrente. Recurso de revista de que não se conhece.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal Regional asseverou que o Plano de Cargos e Salários foi homologado em dissídio coletivo e mantido por normas coletivas posteriores. Não se divisa violação dos dispositivos legais apontados ou divergência com os acórdãos colacionados. Aplicação das Súmulas nºs 23, 221 e 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-777.810/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : JORGE NUNES CHIARINI
ADVOGADO : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. RESERVA LEGAL PREVISTA NO ART. 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE DA DEMISSÃO. O Tribunal Regional, com base nas provas oral e documental, concluiu não caracterizada a alegada dispensa arbitrária e discriminatória. Assentou que a reclamada se desonerou do encargo de comprovar a contratação de um substituto para o reclamante, também portador de deficiência, em observância à reserva legal prevista pelo §1º do artigo 93 da Lei nº 8.213/91. Aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Turma julgadora, levando em consideração o depoimento do reclamante e a prova documental por ele acostada a embasar seu direito, entendeu não comprovados os requisitos ensejadores da indenização por dano moral. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-784.690/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MAURO ODAIR MARIANO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação mais 30 (trinta) minutos diários, como hora extra, pela concessão parcial do intervalo intrajornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO. HORA INTEGRAL.

1. Consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial e/ou o fracionamento do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-788.089/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fins de acrescer fundamentos ao acórdão às fls. 104/110, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 COM O ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embargos acolhidos, para acrescer fundamentos ao acórdão às fls. 179/184, sem impingir-lhe, no entanto, efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-788.629/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER
EMBARGADO(A) : SIDNEI JOSÉ JUNKES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA ESTADUAL. Não se constata omissão na análise da controversia sob enfoque do art. 37, "caput", da Constituição Federal, por se tratar de dispositivo legal não invocado pela embargante. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-803.711/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESSIO SANTANA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE OBRAS E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : DR. ARISTEU JOSÉ FERREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que houve contratação pelo trabalho realizado, nos valores do novo acordo salarial repactuado entres as partes, não há falar em diferenças decorrentes de redução salarial.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.337/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : BENIRDES JOAQUIM DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS NºS 219 E 329.

1. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-805.261/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SALAZAR
RECORRIDO(S) : VALFREDO COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST" por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Tribunal Regional ao entendimento contido nos itens I e III, da Súmula nº 85, do TST, limitar a condenação das horas extras em pagamento apenas do adicional respectivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DENÚNCIA INFUNDADA.**

Se a decisão originária examinou os pedidos sucessivos, enfrentando, embora sucintamente, os aspectos fático-jurídicos da controvérsia, os embargos declaratórios, objetivando novo pronunciamento, não poderiam ser acolhidos. Recurso de revista não conhecido.

2. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. o Tribunal Regional deixou claramente registrado no v. acórdão recorrido que o pedido de condenação solidária das reclamadas foi formulado pelo empregado, o que foi atendido, não importando que tenha sido utilizado o argumento de existência de grupo econômico ou não, ou que tenha havido pedido da incidência do artigo 2º, § 2º, da CLT, já que somente ao julgador cabe o correto enquadramento jurídico dos fatos narrados ao direito positivo. Assim, não há falar em julgamento extra petita, restando incólumes os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

3. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. No caso concreto, verifica-se que a Corte de origem ao concluir que a prova dos autos demonstrava a existência de grupo econômico e manter a condenação solidária das reclamadas, não se baseou apenas no simples fato dos sócios de uma empresa ser também sócio na outra empresa, como alegam as reclamadas, mas também pelo fato de terem apresentado defesa em conjunto comprovando a existência de interesses mútuos, caracterizando a interferência administrativa de uma empresa, que se reflete no controle e direção da outra, o que atende ao preceito insculpido no artigo 2º, § 2º, da CLT. Nesse contexto, torna-se totalmente inóspita as alegações recursais de que o reclamante apenas trabalhou no setor de cargas e que seria empregado apenas de uma das reclamadas, restando incólumes os artigos 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

4. QUITAÇÃO. EFEITOS. Súmula nº 330 do TST. O referido verbete sumular, ao contrário do alegado pelas reclamadas, não dá quitação plena ao Termo de Rescisão Contratual referente a todas as verbas existentes no curso do contrato de trabalho, só pelo fato de haver anuência sindical, tampouco tem o condão de impedir o acesso dos trabalhadores à Justiça do trabalho quando se sentirem lesados em seus direitos, sob pena de desrespeito ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não havendo que falar em violação da ato jurídico perfeito. Recurso de revista de que se não conhece.

5. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST. O entendimento desta Corte a respeito da questão resta cristalizado Súmula nº 85 (Res. 129/2005, DJ de 20/4/05), nos seguintes termos: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003); II. (...); III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003); IV. (...). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.443/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : NILSON JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, por violação do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento da indenização adicional prevista em referido dispositivo, ou seja, um salário mensal, correspondente ao valor recebido no ato da dispensa. Também à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI 7.238/84. "Indenização adicional. Verbas rescisórias. Salário corrigido. Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observada a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984". Súmula nº 314 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FORMULÁRIO DSS 8030. No caso de demanda de natureza trabalhista, flagrante é a competência da Justiça Laboral para apreciar e julgar o feito, na exata exegese do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece. **PRESCRIÇÃO.** Corretamente aplicada a incidência da prescrição quinquenal, razão pela qual o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal resta ileso. Recurso de revista de que não se conhece.

TUTELA ANTECIPADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a aferição demanda análise de legislação infraconstitucional. Entendimento em consonância ao da Suprema Corte. Ademais, em momento algum foi negado o direito subjetivo público a qualquer recurso e, sim, assegurado o contraditório e a ampla defesa, com a devida apreciação pelo Poder Judiciário, tanto que a empresa vem insurgindo-se em todas as instâncias trabalhistas. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional deu a exata subsunção dos fatos ao conceito inserto no artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que foi constatada a existência de ambiente insalubre, conforme apurado em prova pericial. Matéria com contornos fático-probatórios, o que esbarra na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. ADICIONAL. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XIV, fixa a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, em seis horas. Assim, a adoção do divisor nº 180 para o cômputo das horas extras é consequência da condenação e, não, da alteração ilícita do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO POR NORMA COLETIVA. REMUNERAÇÃO. "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

INTERVALO INTRAJORNADA. REMUNERAÇÃO. Os arestos paradigmas são inválidos ao confronto de teses, pois partem da mesma premissa fática adotada pelo Tribunal Regional. Súmula nº 296 deste Colegiado. Recurso de revista de que não se conhece.

MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO HABITUAL E PERMANENTE COM INFLAMÁVEIS. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco". (Súmula nº 364, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. A matéria já se encontra dirimida no âmbito desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade é parcela de natureza salarial e, portanto, compõe a remuneração do empregado, com reflexos nas demais parcelas salariais. Recurso de revista de que não se conhece.

INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Os arestos paradigmas são inespecíficos, conforme Súmula nº 296 desta Corte, vez que não abordam a mesma premissa fática adotada pelo Tribunal Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)". Súmula nº 219. Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-813.562/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : HAILTON JOSÉ MARTINS MILAGRES
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 180. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Omissão inexistente, em razão da apreciação das questões no acórdão embargado. Embargos de declaração que se rejeitam.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 151/2001-302-02-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 806102/2001.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVANTE(S) : CARMERINDA FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 88942/2003-900-02-00.5

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LINDOLFO GAZOLA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Vanessa Tôres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 99081/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : AÉCIO OLIVEIRA LEITE
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 106439/2003-900-02-00.5

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. POLICÍCIA RAISEL
 AGRAVADO(S) : MIGUEL FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 110439/2003-900-04-00.3

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA JOÃO JORGE SCHAEFER
 ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 543/2004-075-15-40.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CARMEN SÍLVIA DE ALMEIDA GOMES
 ADVOGADO : DR. JAUAD FERES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BRANCO NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 974/2005-201-06-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FERNANDA DORNELAS CÂMARA PAES
 ADVOGADO : DR. OSWALDO OTÁVIO DA CRUZ GOUVEIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA IRMÃO
 ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1005/2005-194-05-40.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAFAEL JAMBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CLYMACO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : OSMAR PEREIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DE SÁ MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 36/2006-002-06-40.1

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JAQUELINE MARIA LIMA FERNANDES SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 783/2006-011-08-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Município-Reclamado para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
 AGRAVADO(S) : MARIA ANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALVO DE GALIZA
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
 Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2005-143-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RAFAEL MAGNO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu que a diferença temporal no exercício da função entre a paradigma e o Reclamante era inferior a dois anos. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância recursal (Súmula nº 126).

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - PERÍODO DE CONCESSÃO - ELASTECIMENTO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA

O escopo do repouso semanal remunerado é a proteção da integridade física e mental do trabalhador. Desse modo, o artigo 7º, XV, da Constituição é norma de ordem pública.

A concessão do descanso hebdomadário além do período estipulado pela lei não pode ser objeto de negociação coletiva, pois se trata de direito indisponível.

Precedentes desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3/2006-094-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ENOEL AURÉLIO MARTINS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : BOCCHI, PENSO E ZANETTI CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. NEIMAR JOSÉ POMPERMAIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

Da leitura do complemento do acórdão regional, constata-se que a Corte a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento, afastando a tese do Autor de nulidade da cláusula de instrumento coletivo.

SALÁRIO COMPLESSIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS

A teor do acórdão recorrido, houve o pagamento discriminado de importância a título de horas extras e de diárias de viagem, o que afasta a hipótese de salário complessivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12/2000-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO PETINARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional concedeu as horas extras com base na prova testemunhal, a qual foi corroborada pelo depoimento do preposto. Assim, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão em matéria fático-probatória, o que não é permitido nesta instância superior, a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. De outra parte, os arestos transcritos são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-14/2004-010-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : MARIA CILA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão por afronta ao artigo 515, § 3º, do CPC, pela aplicação do art. 249, § 2º do CPC, e conhecer do recurso quanto à prescrição, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do direito da reclamante de pleitear as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecendo a decisão de 1ª instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AFRONTA AO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. Em razão do disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, deixa-se de apreciar a prefacial em questão, por se vislumbrar decisão de mérito favorável à reclamada. **PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%.** Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o Regional deixou assentado que a presente reclamação foi interposta em 8/1/2004. Nesse caso, vê-se que extrapolou o biênio legal. Acolhe-se o pedido de prescrição total do direito de ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-18/2003-061-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA JUNKO WATARI
AGRAVADO(S) : JOEL BUSTO HERNANDES
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Estando o acórdão Regional em consonância com a Súmula 362 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18/2003-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SUFOCO MECÂNICA E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JORGE DE LIMA TORRES
AGRAVADO(S) : ANDERSON DEMETRIUS LACERDA GODOY
ADVOGADO : DR. VÂNIA DA ROCHA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - PROVA - REGISTROS DE PONTO INVARIÁVEIS - SÚMULA Nº 338, III, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20/2006-089-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JACIL CONDE MOLINA

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamado, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O pedido do Autor foi rejeitado sob o fundamento de que os empregados, em atividade não tiveram reajuste salarial, não se justificando o que pretendem sobre a complementação de aposentadoria. As instâncias percorridas concluíram que não ocorreu ofensa ao artigo 620 da CLT, restando prejudicada a postulação de aplicação da norma mais favorável, tendo em vista a teoria do conglobamento.

Um dos princípios do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve ser compreendido de forma sistemática, ou seja, considerando-se o contexto em que se insere a norma.

A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o art. 620 da CLT revela a teoria do conglobamento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto, e, não, da forma isolada, pretendida pelos Agravantes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO - PREJUDICADO

A análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamado resta prejudicada ante o não-conhecimento do Agravo de Instrumento do Reclamante, em conformidade com o disposto no artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-30/2006-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LILIANE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ

AGRAVADO(S) : CATIANE AMARO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : DR. ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - UTILIDADE - HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO - EMPREGADO DOMÉSTICO - APLICABILIDADE DO ART. 458, § 3º, DA CLT - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-36/2004-271-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. Extrai-se da leitura do acórdão regional, que a Corte de origem adotou o entendimento de que a prescrição não pode ser argüida de ofício, à luz dos artigos 166 do CC/1916 e 194 do novo Código Civil, não adotando tese quanto à argüição da prescrição na instância ordinária, até mesmo porque asseverou que a reclamada não o fez, limitando-se a reforçar os fundamentos da sentença de 1º grau. Nesse contexto, não havendo argüição de prescrição pela reclamada na instância ordinária, não se vislumbra qualquer contrariedade à Súmula nº 153 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Esta Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29/5/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, isso porque a alteração do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, que unificou o prazo prescricional para empregados urbanos e rurais, tem aplicação imediata, mas não retroativa. No presente caso, a prescrição quinquenal não alcança o contrato de trabalho do reclamante, que já adquirira o direito de deduzir sua pretensão em juízo antes do novo regramento constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38/2002-013-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA

ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

RECORRIDO(S) : WHIRLPOOL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 150/154 que condenou a reclamada ao pagamento de 1 hora extra diária pela concessão irregular do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que preveja a supressão ou redução do intervalo intrajornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-42/2002-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETH HOREVITCH

ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Em outras palavras, a quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, Súmula nº 330 e Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST.

HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Apesar de o Tribunal de origem ter feito menção ao documento de fls. 248, ao ser questionado por meio de Embargos de Declaração, deixou de esclarecer se houve ou não a opção referida pela Reclamada, elemento fático essencial ao deslinde da controvérsia, e cuja aferição não se pode dar nesta Corte Extraordinária. Inviabilizado, assim, o conhecimento do apelo especial, neste particular, em razão dos óbices das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA

1. Ao contrário do afirmado pela Reclamada, o Tribunal Regional entendeu que a base de cálculo da Vantagem Financeira Extra é a remuneração, na qual se incluem as horas extras. Nesse contexto, a inversão do decidido, na forma propugnada, demandaria o reexame de provas, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

2. A admissibilidade do Recurso de Revista, quando condicionada à interpretação de regulamento empresarial, vincula-se à hipótese da alínea "b" do art. 896 da CLT. Considerando que o aresto colacionado é inespecífico, na medida em que não se refere à base de cálculo da vantagem referida, fundamento do acórdão regional, o recurso não se credencia ao conhecimento, sendo impertinente a indicação dos dispositi constitucionais tidos por violados.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-48/2006-081-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELVES MARQUES COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. OCORRÊNCIA. OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-59/2004-090-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GERVAZ FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HELENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdiccional apta a acarretar a nulidade do acórdão regional, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas pela parte em suas razões recursais. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-60/2006-012-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : JOSÉ GUTEMBERG NUNES DE ALENCAR E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURICIO IGLESIAS C. MELO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de nenhum outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual os embargos declaratórios são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-70/2006-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : LÍRIO PASQUAL LORENZETTI

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Noticiado no acórdão regional a comprovação por testemunha do fato alegado pelo autor, incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Incidência da súmula 296/TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Os dispositivos indicados como violados, não disciplinam o instituto da equiparação salarial, bem como a contrariedade à OJ 296/SDI/TST, não guarda correlação com a equiparação entre o atendente e o auxiliar de enfermagem, objeto da demanda. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE COMPROVADA POR DECLARAÇÃO DE ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. Decisão regional proferida nos moldes das súmulas 219 e 329/TST e da OJ 304 da SDI/TST, inibe o processamento do apelo por dissenso pretoriano, nos termos do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333/TST. Nesse contexto, considerada válida a comprovação da miserabilidade nos moldes em que realizada, ileso os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, inviável o destrancamento ao apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77/2004-024-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DOTTO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - ANUËNIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81/2002-670-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : LÚCIA DE LIMA SUMINI

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

AGRAVADO(S) : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82/2003-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

AGRAVADO(S) : VALCI SANTOS DE ARAÚJO



ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES
AGRAVADO(S) : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-83/2005-137-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ HOMEM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIOS "GUELTAS". INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Cinge-se a controvérsia nestes autos em definir a natureza jurídica da verba paga a título de comissão pela venda de produtos (gueltas), bem como à sua integração à remuneração do trabalhador. Com efeito, o sentido da disciplina contida no artigo 457, caput, da CLT é o de integrar aos salários não só as importâncias pagas diretamente pelo empregador, mas também aquelas que o empregado vier a receber em razão da execução do seu contrato de trabalho. A alegação de que o pagamento da verba em comento era feito por terceiros, objetivando afastar a integração desta parcela à remuneração do obreiro, por si só não afasta dela a natureza remuneratória, insculpida no art. 457 consolidado, mas lhe atribui natureza idêntica à das gorjetas que, inconvencionalmente, integram o salário. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-85/1999-020-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS FORA DO PRAZO DO ART. 884 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2180-35/2001. O Plenário desta Corte decidiu, em 4/8/2005, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do CPC, concluindo que o lapso temporal para a oposição de embargos continua sendo o prazo previsto no art. 884 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-85/2002-051-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA IRIS ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. O Tribunal Regional, com base na análise das cláusulas do PIRC instituído pela Reclamada, manteve a condenação ao pagamento do incentivo financeiro com redutor de 30%, assegurado aos empregados que foram demitidos por iniciativa da empresa, após o período de adesão voluntária ao referido plano. Não restou demonstrada afronta aos arts. 2º da CLT, 5º, II e XXII, da CF. O aresto transcrito trata da interpretação ampliada da norma instituidora do PDVI, aspecto sobre o qual o Regional não se pronunciou. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-88/2005-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE HENRIQUE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA F. MALTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação constitucional e dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Inverta-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Caracterizada afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST). O prazo prescricional para reclamar em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 - 30/6/2001 - ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, a decisão regional que considerou a data do depósito dos valores correspondentes ao FGTS como o marco prescricional para pleitear as aludidas diferenças contraria os preceitos da citada orientação jurisprudencial. Considerando, portanto, a data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001 - 30/6/2001, a propositura da presente ação em 27/01/2005 extrapolou o biênio prescricional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-88/2007-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, DENUNCIÇÃO DA LIDE, SÓCIO - RESPONSABILIDADE, SALÁRIO-FAMÍLIA E MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95/2006-091-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. ADRIANA DE ORNELAS
AGRAVADO(S) : NAGIB PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES LANZONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS IN ITINERE - JUSTA CAUSA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-99/2004-006-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA LÚCIA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA MARQUES BRANDÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. Ocorre a litispendência quando se repete ação, que está em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Na hipótese, malgrado o pleito pertinente às diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções não tenha figurado, explicitamente, no rol de pedidos da ação ajuizada anteriormente, foi devidamente apreciado e julgado pelo juiz singular. Incólume, pois, o artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-99/2005-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ MACEDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LENILDO JOSÉ BARBOSA LACERDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERIK LIMONGI SIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A pretensão versada na presente demanda não encontra proibição no ordenamento jurídico. Ao contrário, está amparada pelas disposições da Lei nº 8.036/90 e da Lei Complementar nº 110/2001.

FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-111/2007-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S) : ALAIR DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS IN ITINERE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-114/2004-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI HELENO PINTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORSINI GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116/2004-004-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA LEITE RAMOS
AGRAVADO(S) : BRUNO ROCHA DE CARVALHO CHAVES
ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-139/2002-001-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BESERRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO FELIPE LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os intervalos de digitação, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência, a cargo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO AO DIGITADOR. INTERVALOS INTRA-JORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. SÚMULA 346 DO TST. A jurisprudência sedimentada na Súmula 346 do TST estende aos digitadores permanentes, somente por analogia, o direito ao intervalo de descanso próprio dos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo). O caixa bancário, embora exerça sua atividade com o auxílio de computador, não desempenha trabalho permanente de digitação. Assim, é desnecessário nessa atividade o intervalo de 10 minutos a cada 90 de trabalho, previsto no artigo 72 da CLT para os mecanógrafos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-139/2003-999-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
ADVOGADO : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS
RECORRIDO(S) : UVILSON DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; e dele não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - VALIDADE

Tratando-se de relação de trabalho iniciada anteriormente à Constituição de 1988, revela-se inaplicável o disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Política atual.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305, todas da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-148/2005-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MACIEL MOURA
ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 331, I, DO TST

Nos termos em que foram consignados os fatos, o acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 331, I, do TST. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS

Tendo sido reconhecido o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, correta a extensão ao Reclamante das disposições normativas aplicáveis aos empregados da tomadora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-155/2006-004-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCA PARATODOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO MAGALHÃES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSENÍ DE LIMA
ADVOGADO : DR. ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1ª instância que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 199 DA SBDI-1 CONFIRMADA PELO TRIBUNAL PLENO DO TST. O contrato de trabalho, assim como qualquer outro negócio jurídico, deve observar as regras de validade previstas nos artigos 82 e 145 do Código Civil de 1916 (artigos 104 e 166 do Código de 2002). Por conseguinte, forçoso é concluir pela nulidade do contrato de trabalho em atividade ligada ao chamado jogo do bicho, em face da ilicitude do objeto, conforme definição preceituada na Lei de Contravenções Penais, em seu artigo 58. Acresça-se que esta Corte uniformizadora de jurisprudência, em acórdão do colendo Tribunal Pleno, publicado no DJU de 29/6/2007, no Processo nº TST-IUJERR 621.145/2000, de Relatoria da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, decidiu manter a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-160/2001-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA

AGRAVADO(S) : ELISANGELA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LIDIA LEILA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARY DA COSTA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É assente nesta Corte o entendimento de que a mera contrariedade do acórdão às pretensões da parte não é suficiente a configurar a abstenção da atividade julgadora. Assim, não há como visar negativa de prestação jurisdicional.

TERCEIRIZAÇÃO - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, III, DO TST

1. O Tribunal Regional concluiu pela existência de vínculo empregatício com a tomadora, em razão da existência de pessoalidade e subordinação direta.

2. Dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 331, item III, do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional entendeu que os níveis salariais do quadro de pessoal da Reclamada e os respectivos aumentos devem ser entendidos à Autora. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Não ocorre violação legal ou divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-160/2006-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PENTEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO
AGRAVADO(S) : GENEVAL CIVIDANIS
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

1. Com base nas provas produzidas e detalhadamente analisadas pelo TRT, reconheceu-se ter havido dano ao trabalhador, bem como culpa por parte da Empresa que falhou ao não fornecer os equipamentos de proteção de forma adequada, expondo a saúde do Reclamante. Consignou que o exame admissional do Reclamante não acusou anomalias em seu estado de saúde.

2. A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, deixa claro que o seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, não exclui a indenização a que este está obrigado, quando houver dolo ou culpa.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A argumentação do Recorrente de que o laudo pericial teria sido inconclusivo quanto à exacerbação do limite de tolerância à sílica choca-se frontalmente com a conclusão do TRT de que restou cabalmente configurada a insalubridade. Entendimento diverso demandaria o inadmissível revolvimento das provas. Óbice da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-162/2007-001-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CROMA INDÚSTRIAS ALIMENTARES S.A.
ADVOGADO : DR. YANES POPOVICHE POMPEU
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE NOREDI ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RENNACK MARTINS
RECORRIDO(S) : GERMANI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRIDIANA SGORLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, unicamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo apenas da sucumbência. Inteligência do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-169/2005-221-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. DÉBORA TITO FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - CARACTERIZAÇÃO

1. O elemento que distingue uma ação coletiva, que visa a resguardar interesses homogêneos, da simples reunião de ações individuais é a existência de uma tese jurídica geral, referente a determinados fatos, que, se acolhida, possa beneficiar diversas pessoas.

2. Do quadro fático trazido à baila pelo acórdão regional, imutáveis neste âmbito recursal extraordinário, ante o óbice da Súmula nº 126/TST, depreende-se que os fatos narrados pelo Ministério Público viabilizam a adoção de uma tese jurídica geral, aplicável a toda uma coletividade de interessados e independente da análise da situação individual e particular de cada pessoa.

3. Com base no contexto fático-probatório, o Tribunal Regional concluiu que o ato arbitrário do empregador constituiu inadmissível ingerência na organização sindical. Verificado o dano à coletividade, que tem a dignidade e a honra abalada em face do ato infrator, cabe a reparação, cujo dever é do causador do dano.

4. Assim, cabível a indenização por dano moral coletivo, em montante revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, em atenção ao artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e à Lei nº 7.998/90.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO EM CUSTAS - PRECLUSÃO

Condenada em primeira instância, não cuidou a Reclamada de devolver tal matéria ao Tribunal Regional. A insurgência encontra-se preclusa.

DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

A Agravante não amparou seu apelo em nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco indicou divergência jurisprudencial, em desatenção ao artigo 896 da CLT e à Súmula nº 221 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-176/2005-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É assente, nesta Corte o entendimento de que a mera contrariedade do acórdão às pretensões da parte não é suficiente a configurar a abstenção da atividade julgadora. Assim, não há como visar negativa de prestação jurisdicional.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL

Consignou a Corte Regional que restara comprovado que o empregado percebeu auxílio-doença acidentário enquadrando a hipótese dos autos no inciso II da Súmula no 378 do TST. Portanto, a discussão acerca da idoneidade do laudo pericial para a verificação do nexo de causalidade torna-se irrelevante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-194/2004-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : DOUGLAS MICHEL DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DIÓGENES ANTÔNIO CRACO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-196/2006-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RENATA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE
AGRAVADO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER FISCHBORN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: O Eg. Tribunal Regional concluiu que a autora não comprovou a existência de nexo causal entre a doença e o trabalho exercido. A modificação do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-207/2004-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.



ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
AGRAVADO(S) : GUSTAVO THEODORO SALZMANN FARIA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação as razões do recurso de revista interpostas via fac-símile. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-211/2005-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUIPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : JADERLINO BERNARDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL ILEGÍVEL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando a certidão de publicação do acórdão regional encontra-se ilegível. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-219/2005-025-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JUVENAL CARDOSO
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214/TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível, não merece subida o Recurso de Revista - Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2004-105-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPANEMA
ADVOGADO : DR. CARLOS GUILHERME DA S. AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDVALDO LIMA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-230/2005-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANDRESSA CAVALCANTI SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO VASQUEZ SOARES
AGRAVADO(S) : GIOVANNA BABY DISTRIBUIDORA COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOÃO HUMBERTO MARETOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PENA DE REVELIA E CONFISSÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-231/2005-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO ZANUTO
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - LAUDO PERICIAL - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-232/2007-074-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA
AGRAVADO(S) : EDUARDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO FRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-241/2003-092-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
EMBARGADO(A) : MANOEL LOPES VIANA BRASIL
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Diante da necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração para, prestando esclarecimentos, fixar o valor acrescido à condenação originária no que tange ao intervalo intrajornada. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-242/2006-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NAIARA HELOISA SILVA
AGRAVADO(S) : RONALDO APARECIDO SANTOS
ADVOGADO : DR. GLEYSON DE SÁ LEOPOLDINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DO DESPACHO AGRAVADO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia integral do despacho agravado. Art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-244/1997-471-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAURINDO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NATALINO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS

O acórdão regional, apreciando as provas produzidas nos autos, convenceu-se da existência de elementos suficientes para caracterizar o vínculo de emprego entre a Reclamada e o Reclamante. Entendimento diverso implicaria a análise do conjunto probatório por esta Corte Superior, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-244/2006-011-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. IVAN LUIZ BASTOS
RECORRIDO(S) : EVERALDO DE JESUS DIAS
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. JORNADA 12X36. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EFEITOS. Não obstante esta Corte convalide o ajuste da jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, bem como reconheça a prevalência dos acordos e convenções coletivas, também é entendimento prevalente que não é válida a supressão do intervalo intrajornada, tendo em vista a sua natureza de ordem pública que impossibilita a pactuação coletiva. Nesses casos, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-247/2005-105-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELIAS BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA
AGRAVADO(S) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A tese da reclamada de que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante porque não se beneficiou da prestação dos serviços encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, que impede o reexame das provas produzidas nos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-250/2006-232-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRATAFÁI
PROCURADORA : DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA SCHMID
RECORRIDO(S) : JUREMA DO ROSÁRIO SOARES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação do reclamado apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada. Fica prejudicado o exame do recurso de revista manifestado pelo Município de Gratafai. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CLT. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-251/2005-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ANA ELZA DE PÁSCOA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VIDO
AGRAVADO(S) : LIMPCON LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho, inclusive, aquelas decorrentes da rescisão contratual de trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-253/2003-039-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ANTONIO BOARETTO
AGRAVADO(S) : REDOIONE FOLHA CREMONEZE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVOGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-255/2004-351-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAÇULINHA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : SÔNIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ LIMA DO COUTO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-266/2003-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ADSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : MARTA MARIA DE ASSUNÇÃO SPINELLI
ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se c o nhece de agravo de instrumento quando a parte deixa de observar o ocltíio legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-270/2006-351-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE TABATINGA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-278/2006-404-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MADAL PALFINGER S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO
RECORRIDO(S) : ELIASER OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MAISA RAMOS ARÁN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos contemplados nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional manteve a sentença pela qual se deferiu o pedido de pagamento dos honorários advocatícios, com amparo nas Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento do recurso de revista pela alegada ofensa ao artigo 20 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-279/2007-114-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : BEATRIZ DE FÁTIMA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A decisão regional está em conformidade com a OJT - 51 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-287/2007-117-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSEVAN SILVA E SILVA
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FOLGA CONCEDIDA APÓS O SÉTIMO DIA. No caso dos autos, o sistema imposto pela reclamada priva o trabalhador de uma folga semanal, em afronta ao artigo 7º, XV, da Constituição Federal, que assegura a todo trabalhador o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. No mesmo sentido, a Lei n.º 605/49 e o artigo 67 da CLT. Violação do art. 5º, II da CF não configurada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-291/2006-088-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S) : MONASTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE PINHO RABELO CUNHA
AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETA

Não se conhece do Agravo de Instrumento, se o acórdão regional é trasladado de forma incompleta. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-297/2005-026-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA SOARES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. NUREDIN AHMAD ALLAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR

ADVOGADA : DRA. ELIZABET NASCIMENTO POLLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Constatou-se que o agravante não efetuou o traslado integral da cópia das razões do recurso de revista. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão dos argumentos contidos no apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-303/2004-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE CARLOS MIOTO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ BRAGANÇA LANA
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PRAÇA SETE ADMINISTRAÇÃO E LAZER LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE QUE AS PEÇAS SÃO AUTÊNTICAS. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000. Não há, ainda, declaração do advogado afirmando a autenticidade das peças trasladadas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-310/2005-026-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALDIR ÂNGELO PARIZOTTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. NUREDIN AHMAD ALLAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADA : DRA. ELIZABET NASCIMENTO POLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF; 832 da CLT e 458 do CPC quando a prestação jurisdicional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. 2. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, LV, DA CF. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA

PROVA. Acentuou o acórdão regional que a reclamada não estava obrigada à realização de processo administrativo para demitir o reclamante. Ileso o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Por outro lado, a alegação do reclamante, que era ônus da reclamada produzir provas, não se sustenta eis que os documentos que serviram de base para a decisão do Regional foram a confissão do autor e o relatório da auditoria interna da reclamada. Ilesos aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-312/2006-006-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ORLANDO FERNANDES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JESMAR CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA

A jurisprudência transcrita revela-se inespecífica, bem como não abrange a todos os fundamentos da decisão regional. Inteligência das Súmulas nos 296 e 23 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-323/2006-224-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S) : GLAUCIA FERREIRA CANDIDO
ADVOGADO : DR. ADEMAR CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SÚMULA Nº 126/TST

Malgrado esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte.

De fato, o acórdão regional não se pronunciou acerca da existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigos indicados, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE

O art. 10, II, "b", do ADCT assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, sem exigir o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante.

Com fundamento no referido dispositivo constitucional, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, 'b' do ADCT)" (Súmula nº 244, item I, desta Corte, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 88/SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-324/2007-192-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERINALDO BARBOSA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-329/2004-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JCM CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULA MARIA BENTANCOR LONTRA MASIERO
AGRAVADO(S) : DEVANIR ALVES NUNES
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DATA DA INTIMAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO

O acórdão recorrido não debateu as questões aduzidas pela perspectiva dos dispositivos apontados, tendo simplesmente verificado a ocorrência da preclusão temporal. Assim, as alegações carecem de imprescindível prequestionamento, pois a instância inferior não se pronunciou acerca da matéria, nem foi instada a fazê-lo por intermédio de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-340/2006-018-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ROSEMARY FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. - COOPTEE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COOPERATIVA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO - QUITAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO - REQUISITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA - INOBSERVÂNCIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-351/2005-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA
AGRAVADO(S) : ELAINE DE SOUZA PIRES
ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PREPOSTO - EMPREGADO - CONFISSÃO FICTA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-351/2005-028-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ELAINE DE SOUZA PIRES
ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-357/2003-027-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. JOVANI GIOVANAZ
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BITENCOURT VIEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de insalubridade" e "Adicional de insalubridade. Piso salarial fixado por convenção coletiva de trabalho. Base de cálculo". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos "Honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Corte Regional, para chegar a conclusão de que a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, baseou-se no conjunto fático-probatório existente nos autos, notadamente o laudo pericial, que concluiu que a atividade da reclamante pode ser enquadrada naquelas relacionadas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Assim, para se chegar a entendimento diverso, qual seja, a de que a atividade da reclamante não enseja o pagamento do adicional de insalubridade, seria necessário o revolvimento de fatos e provas existentes nos autos, o que encontra óbice

na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISO SALARIAL FIXADO POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da orientação consubstanciada na Súmula nº 17 desta Corte, percebendo o empregado piso salarial, por força de convenção coletiva de trabalho, sobre ele será calculado o adicional de insalubridade. Recurso de revista não conhecido. 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da insuficiência econômica do empregado. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-372/2004-017-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO BULHÕES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-375/2005-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SETTE DONIN
RECORRIDO(S) : JULIANO ELIAS
ADVOGADA : DRA. ELISABETE GORNICKI SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: 2. Evidenciada a contrariedade ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido por seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-376/2004-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARMEM ELINETH TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2005-018-04-0.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. MARIA ETELVINA BERGAMASCHI GUIMARAENS
AGRAVADO(S) : ROSA DE FATIMA MÜLLER
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER
PROCURADOR : DR. ADEMAR WALDIR BLUM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional do Trabalho enquadrando a atividade da Reclamante como insalubre em grau máximo, na forma do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, em razão da exposição a agentes biológicos decorrentes de ambiente hospitalar e afins. Não há como divisar violação legal ou divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS PERICIAIS - ENTE PÚBLICO - ISENÇÃO

Dispõe o artigo 790-A da CLT que os entes públicos estão isentos exclusivamente do pagamento das custas processuais. Os honorários periciais, apesar de reconhecidos como despesa do processo, não podem ser confundidos com custas processuais, motivo por que só seria admitida a isenção se houvesse expressa disposição nesse sentido.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2005-018-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER

PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : ROSA DE FATIMA MÜLLER
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. MARIA ETELVINA BERGAMASCHI GUIMARAENS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento no laudo pericial, enquadrando a atividade da Reclamante como insalubre em grau máximo, na forma do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Não há como divisar violação legal ou divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-387/1999-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ALBANO CRUZ PRUDENTE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

RECORRENTE(S) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aquela Corte se pronuncie, de forma fundamentada, sobre os temas referentes à participação de Juiz do Trabalho Substituto na decisão regional e à equiparação salarial, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas presentes no Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema referente aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE -PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Caracterizada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional, mesmo provocado via Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre a alegada participação de Juiz do Trabalho Substituto no julgamento do Recurso Ordinário, deixando, ainda, de fundamentar a decisão quanto à equiparação salarial. Recurso parcialmente conhecido e provido, restando prejudicada a análise dos demais temas.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional apreciou fundamentadamente os temas prescrição e imposto de renda, sem que se possa falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. O Regional, confirmando a sentença que afastou a prescrição total, ainda que por fundamento diverso, pôs-se em consonância com a Súmula 294 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. Nos moldes do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais devem ser efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388/2004-125-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ HILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCUARCINA

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Intervalo intrajornada - Rurícola - Lei nº 5.889/73 - Inaplicabilidade do art. 71, § 4º, da CLT", por violação ao referido dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. II - Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Trabalho a céu aberto - Exposição ao calor do sol", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 173 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. Isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais, na forma do artigo 790-B da CLT, pois beneficiário da Justiça Gratuita; e julgar prejudicada a análise do tópico concernente à base de cálculo do adicional referido. III - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Prescrição - Trabalhador rural - Emenda Constitucional nº 28/2000 - Contrato de trabalho em curso".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da referida emenda constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO A CÉU ABERTO - EXPOSIÇÃO AO CALOR DO SOL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173 DA SBDI-1

Ao deferir o adicional de insalubridade em razão da exposição do Reclamante ao calor, decorrente do trabalho a céu aberto, o acórdão regional contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 173 da C. SBDI-1, que dispõe: "Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto".

INTERVALO INTRAJORNADA - RURÍCOLA - LEI Nº 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT

A Lei nº 5.889/73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, disciplina, no artigo 5º, que, "em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho" (grifo nosso). Evidenciada a existência de norma específica que não estabelece mínimo ou máximo de intervalo intrajornada ao rurícola, apenas remete aos usos e costumes da região, não há como conceder horas extras com base em dispositivo da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-393/2003-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 294 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total da pretensão às diferenças salariais pleiteadas, excluí-las da condenação, bem como suas repercussões em outras verbas; III - não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST

Ante a aparente contrariedade à Súmula nº 294 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

2 - RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO

O Eg. Tribunal a quo, soberano na análise das provas, chegou à conclusão de que não foi comprovada qualquer causa ensejadora da despedida motivada do Autor. Assim, para se alterar o entendimento da Corte de origem quanto à configuração da justa causa, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Depreende-se do acórdão regional que a atividade desempenhada pelo Autor constava da mencionada Portaria do Ministério do Trabalho, visto que o mesmo argumento fora acolhido quanto ao outro agente insalubre indicado. Dessa forma, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 294 DO TST

1. O Autor pretende a percepção de diferenças salariais decorrentes da inobservância, pela Ré, das disposições contidas em Convenção Coletiva, conforme assinalado pelo Tribunal de origem.

2. Tratando-se de alteração do pactuado referente a parcela não assegurada por lei em sentido estrito, há incidência da prescrição total, na forma da Súmula nº 294 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-403/2005-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LEDA APARECIDA LECHINIEWSKI
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
EMBARGADO(A) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-409/2006-001-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ADEMAR PEREIRA PARDINS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PCCS. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-418/2005-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : CÉZAR RAIDMAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS - Prescrição - Transposição de Regime Celetista para Estatutário", por contrariedade à Súmula nº. 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. Resta prejudicado o exame dos tópicos pertinentes à compensação de valores e às custas processuais, ante a ausência de condenação do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - FGTS. PRESCRIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. SÚMULA Nº 382 DO TST. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, através da orientação contida na Súmula nº. 382. Recurso de Revista conhecido e provido. Resta prejudicado o exame dos tópicos pertinentes à compensação de valores e às custas processuais, ante a ausência de condenação do reclamado.

PROCESSO : RR-421/2004-007-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : AURELIANO DA COSTA OLIVEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ DOURADO DIAS
ADVOGADO : DR. BRUNO ALVAREZ SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista de ambas as partes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Sendo certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pelo Empregador, está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer da ação e julgá-la, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna.

PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA DE ATO ÚNICO DO EMPREGADOR

1. A hipótese dos autos não é de alteração do que foi pactuado por ato único do empregador, mas, sim, de descumprimento continuado e periódico de norma empresarial.

2. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de parcela de trato sucessivo, cuja prescrição renova-se a cada vencimento, pois o ato que gerou a pretensão dos Autores à isenção dos descontos é de ocorrência continuada e periódica, visto que ocorre mês a mês.

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

Recurso desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NOVO PLANO DE APOSENTADORIA - RENÚNCIA - COISA JULGADA - ACORDO JUDICIAL

1. A questão controvertida nesta ação - de devolução dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária, com fundamento no Estatuto da CAPAF, segundo o qual, após 30 (trinta) anos de contribuição, o associado aposentado é eximido do seu recolhimento - é diversa daquela na qual teria havido o acordo, não havendo repetição de pedido.

2. Ante a ausência de identidade de demandas, não há falar em violação à coisa julgada.

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À CAPAF E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 288/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-424/2004-222-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO HERRLEIN CORREIA DE MELO
AGRAVADO(S) : HELTON DA SILVA NERES
ADVOGADO : DR. TELMO CHRISTOVÃO DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETA

Não se conhece do Agravo de Instrumento, se o acórdão regional é trasladado de forma incompleta. Inteligência do artigo 897, §5º, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-428/2002-017-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROMYLLA CARRÉ
AGRAVADO(S) : RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSULTÓRIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDISON ANDRADE BARROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331 do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-430/2003-191-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO MATEUS - COPESMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRASIL OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA NARCISA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ENSINO - APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS PERTINENTES - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-431/2003-014-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1493/2004-8-17-0.5, 1493/2004-8-17-40.0, 1493/2004-12-16-41.7, 1493/2004-12-16-40.4, 1493/2004-22-3-0.8, 1493/2004-22-3-40.2
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALDA MOTA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.



ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

1 - Os ajustes firmados mediante instrumento coletivo, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2 - Na hipótese vertente, o Acordo Coletivo de Trabalho, ao estipular o pagamento do abono salarial, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

3 - Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do abono a aposentados e pensionistas.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO BANCO DA AMAZÔNIA - ART. 500, INCISO III, DO CPC

Não se conhece do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, quando o principal não é conhecido.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-441/2004-028-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO
 ADVOGADO : DR. ALTAMIRO JOÃO DAMIANO
 AGRAVADO(S) : LUZIA APARECIDA BRAGA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - CHAMAMENTO AO PROCESSO E DENUNCIÇÃO DA LIDE - ALTERAÇÃO DO PLANO DE SEGURO DE VIDA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-445/2002-012-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JORGE DE OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Plano Bresser - prescrição total"; dele conhecer no tópico "Plano Bresser - Banerj - ACT 1991/1992", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido quanto ao período imprescrito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PLANO BRESSER

A vantagem, de trato sucessivo, foi estabelecida em acordo coletivo, fonte que não se equipara à lei em sentido estrito. Todavia, o termo inicial da prescrição total não é, como pretendem os Recorrentes, 1º de janeiro de 1992, mas, sim, 31 de agosto de 1992, data em que o acordo coletivo expirou e ocorreu a lesão, pela não-concessão do reajuste.

PLANO BRESSER - BANERJ - ACT 1991/1992

1. Conforme entendimento consubstado na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1, a cláusula 5ª do ACT 1991/1992 apenas dava direito às diferenças salariais oriundas do Plano Bresser, entre janeiro e agosto de 1992.

2. Assim, constatado que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 2000, mesmo considerada a prescrição parcial, esta apenas permitiria a cobrança judicial das diferenças de 1995 em diante, não havendo, na espécie, diferenças oriundas do referido instrumento coletivo para se cobrar.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-445/2004-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE E BAR COQUILE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : JUVENAL RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ADRIANA CORTES MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", "VÍNCULO EMPREGATÍCIO", "HORAS EXTRAS", "MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT", "SEGURO-DESEMPREGO" "GORJETAS" E "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS".

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-446/2006-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SVC
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SIMON
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVÉRIO DE ABREU
 ADVOGADO : DR. ANIBAL APOLINÁRIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO

O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 90, itens II e V. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2004-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MANOEL EDUARDO MARQUES MOUTINHO
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-460/2005-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇAS

A cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do Recurso de Revista é peça de traslado obrigatório, conforme disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. O artigo 284 do CPC é inaplicável ao caso, pois refere-se à petição inicial, e não aos recursos. Precedentes do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-462/2004-201-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
 PROCURADOR : DR. MARCELO BRAZOLOTO
 AGRAVADO(S) : FABRÍCIO DE NAZARÉTH COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - COOPETRAP
 ADVOGADO : DR. LUCIVALDO DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-470/2002-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SILVA E CATHARINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIDA SILVA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO À PENHORA - CARACTERIZAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST, não cabe recurso de revista em processo de execução, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição da República.

In casu, além de a matéria em debate fundamentar-se em legislação ordinária (Lei nº 8.009/90), observa-se que, em suas razões recursais, os Executados não lograram êxito em impugnar fundamento suficiente à manutenção da decisão recorrida, qual seja, que não houve comprovação oportuna de que o bem penhorado era o "único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente", nos termos do artigo 5º da referida lei.

Dessa forma, não há como divisar violação aos arts. 5º, XXII, 6º, 226, caput e § 8º, da Carta Magna, na forma exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-473/2006-008-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DANIEL MÁRCIO DE JEZUS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : DALCY GUARESE
 ADVOGADO : DR. NAHIM DIEGO MEZACASA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANO MORAL - NEXO CAUSAL - PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-474/2002-261-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA ROSANE NOBRE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO DO RECURSO ORDINÁRIO VIA FAC-SÍMILE. RECURSO NÃO CONHECIDO. PROVIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL. Dentre as atribuições dos Tribunais Regionais do Trabalho se destaca a de editar Provimentos e Resoluções com o fito de regulamentar matérias no âmbito de sua competência. Registrado que a parte não observou as determinações contidas no Provimento nº 01/2001 que disciplina a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais naquela Corte, não há como viabilizar o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480/2001-019-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SAZES MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÇANÃ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AGUINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DA PUBLICAÇÃO DA LEI. O Ministério Público entendeu que basta a afixação da lei no átrio da Prefeitura ou da Câmara Municipal para que ela seja considerada publicada, tendo em vista que o Município não possui órgão oficial de publicação. Todavia, o Tribunal Regional concluiu ser irregular a publicação, porque realizada por simples "nota". Não caracterizada a pretendida dissonância jurisprudencial, em face do que dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT, nem ofensa dos arts. 1º, "caput", da LICC, e 337 do CPC, ante o óbice imposto pela Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-481/2004-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JIMMY BARIANI KOCH
AGRAVADO(S) : ELÓI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte tem entendido que a expressão salário profissional contida na Súmula n.º 17/TST não abarca apenas o salário profissional, em si, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva. Não se cogita de contrariedade às Súmulas 17 e 228 do TST, bem como ao art. 192 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-484/2005-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO EUFRÁZIO MORENO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO ABELARDO FAGUNDES FREITAS
AGRAVADO(S) : ADHELPHIA COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SBDI-1. A cópia do recurso de revista foi apresentada com carimbo de protocolo ilegível. Quando ilegível a autenticação mecânica do protocolo do recurso de revista, desatende-se um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade. Aplicação da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-487/2002-055-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MILTON HENRIQUES COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST
Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-490/2003-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANTONINO POMPEU PANDOLFI
ADVOGADO : DR. VALTER F. MACHADO CARRION
AGRAVADO(S) : LILIANE GIORDANI JUNG
ADVOGADO : DR. CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-490/2003-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA SÔNIA AMARAL VILELA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NÃO-APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA TESTEMUNHAL

Segundo preceitua a Súmula nº 338, I, do TST, é meramente relativa a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, diante da não apresentação dos cartões de ponto, podendo, assim, ser elidida se forem apresentadas provas em contrário.

Nesses termos, não contraria o aludido verbete, nem o art. 74, § 2º, da CLT, o acórdão regional que, como na espécie, conclui que o cômputo das horas extras, no período não abrangido pela prova documental, deve amparar-se nos relatos das testemunhas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-492/2005-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE NACIONAL DE DROGARIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
AGRAVADO(S) : MARLI DA SILVA MEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA EMÍLIA M. DRUZIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-497/2006-120-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ALEX RODRIGO BARBOSA AFFONSO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS NETO
AGRAVADO(S) : MORAES & RIBEIRO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente se admite recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Na hipótese, contudo, não se divisa o preenchimento desses pressupostos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-498/2006-098-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DIVIDROS - DIVINÓPOLIS VIDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA DERÊNCIO E OUTRA
ADVOGADO : DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), inferior ao limite legal exigido à época, no valor de R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos). Constitui ônus do recorrente, sob pena de deserção, recolher o depósito recursal, nos termos dos artigos 899 da CLT e 8º da Lei nº 8.542/92.

JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS

O Eg. TRT consignou que as Reclamantes não praticaram nenhum ato de negociação habitual ou concorrência desleal. Entender caracterizada a hipótese de justa causa prevista no art. 482, "c", da CLT demandaria o reexame de fatos e provas, vedado neste grau recursal extraordinário. Inteligência da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501/2004-007-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : IRENO CORREA COSTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA PARA CONHECER E JULGAR A MATÉRIA. Violação do art. 114 da Constituição Federal não configurada. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.FONTE DE CUSTEIO. A matéria disciplinada no artigo 21, § 3º da Lei 6.435/77, não mereceu o devido prequestionamento (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-501/2004-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : IRENO CORREA COSTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto à decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. 13º SALÁRIO. INTEGRAÇÃO. Cingindo-se a controvérsia na interpretação de norma regulamentar, o processamento da revista não se viabiliza por violação aos artigos 5º, II da CF, 144 da CLT e 1.090, do antigo CCB, porque não prequestionados. Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-520/2004-002-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LIRA ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-524/2005-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO - APFES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Alteração contratual - Mudança de turno após 10 (dez) anos de serviço - Caracterização de prejuízo"; dele conhecer quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - MUDANÇA DE TURNO APÓS 10 (DEZ) ANOS DE SERVIÇO - CARACTERIZAÇÃO DE PREJUÍZO - SÚMULA Nº 126/TST

As instâncias ordinárias evidenciaram que a modificação do turno de trabalho, após 10 (dez) anos de serviços prestados à Empresa, acarretou prejuízos ao Reclamante. A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento na miserabilidade jurídica e no princípio da sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-524/2007-149-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DE MATOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MUNIZ MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-525/2004-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TANIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando a juntada da certidão de publicação do acórdão regional é providenciada extemporaneamente, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-527/2001-006-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO
AGRAVADO(S) : RICARDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-538/2006-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : ELIAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Os motivos pelos quais a oitiva de testemunhas foi negada não ficaram claros no acórdão regional, apesar de fundamentado no art. 130 do CPC, e o reclamado deixou de interpor embargos declaratórios. Assim, para se chegar a conclusão diversa da descrita pelo Regional, necessário seria o reexame de fatos e provas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-541/2002-055-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ATAÍDE ROSA DE AZEREDO
AGRAVADO(S) : TOESA SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-559/2005-001-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADMIR DOS SANTOS SERRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-559/2005-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADMIR DOS SANTOS SERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-565/2005-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KATIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VALMIR FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A tese da reclamada de que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante porque não se beneficiou da prestação dos serviços encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, que impede o reexame das provas produzidas nos autos, visto que essa premissa contraria expressamente o que dispõe o acórdão do Regional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-571/2006-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : CLÉLIA CÉLIA BLAAS GOMES
ADVOGADO : DR. GÉRSO CARDOSO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRATO NULO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-574/2006-142-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IVO MENDES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional concluiu, pela análise das provas coligidas aos autos, que, no local de trabalho do reclamante, existia armazenamento médio de 1000 litros de inflamáveis. Essa decisão não se sujeita a reexame nesta jurisdição extraordinária, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida está em sintonia com a orientação contemplada na Súmula nº 366 desta Corte, ficando superados os arestos válidos colacionados e afastadas as violações apontadas. 3. BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO. o acórdão recorrido não adotou tese explícita quanto às matérias objeto dos dispositivos legais citados ou das teses abraçadas pelos arestos colacionados. Incide, no particular, o entendimento da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-583/2003-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : PAPAGULA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

Conforme assinalado na decisão embargada, o acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, que abrangem tanto a contribuição confederativa quanto a assistencial.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-584/2005-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : VALDINEI SABINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS - SUMARÍSSIMO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A responsabilidade pela complementação da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é do empregador. Esse entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 - SINDICATO - PROTESTO INTERRUPTIVO - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE

1. A Constituição da República, ao assegurar ao sindicato a defesa dos direitos individuais da categoria (art. 8º, inciso III), outorgou-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, inclusive cautelar, para, em nome próprio, resguardar os direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria profissional.

2. O sindicato tem, portanto, legitimidade ativa para promover protesto interruptivo do fluxo do prazo prescricional em prol dos componentes da categoria. Precedentes do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPROVIMENTO - SÚMULA Nº 219 DO TST

O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula nº 219/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-587/2002-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento, em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista da Afabesp.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Banco, em face do não conhecimento do Recurso de Revista da Afabesp, que corre junto ao presente feito, a teor do art. 500, inciso III, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-587/2002-022-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencida a Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, que conhecia do Recurso e lhe dava provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FORMA DE CÁLCULO. O Regional negou expressamente a existência de alteração contratual e deixou claro que não houve descumprimento do Regulamento de Pessoal de 1965 por parte do Banco. Adotou, ainda, como fundamento a interpretação restritiva das normas regulamentares internas, nos termos do art. 114 do CC. Os arestos transcritos são inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST. Não conhece.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-590/2004-020-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LUIZ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-591/2003-221-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS COELHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CASA FORTE LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI DO NASCIMENTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DONO DA OBRA E MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

É necessário ao desate das questões o reexame do conjunto probatório que lhe deu lastro, o que é obstado a esta Corte Superior, segundo a Súmula nº 126 do TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 368, II, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-592/2002-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOAQUIM ASÊR DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S) : EDSON BALDUINO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : A TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/2004-007-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : TATIANA SERRA COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESERÇÃO

Os Reclamados têm interesses conflitantes no processo, já que pretendem ver-se excluídos da relação processual. Nenhum deles exime-se do ônus de comprovar isoladamente o depósito recursal, de tal sorte que o atendimento dessa exigência apenas por uma das partes não beneficia ao litisconsorte. Incidência da Súmula nº 128 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/2004-007-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TATIANA SERRA COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de agravo de instrumento, por inexistente, se faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pela agravante. No caso em questão, encontra-se ausente a procuração outorgada ao advogado da primeira Reclamada. Incidência da Súmula nº 164 do TST, porquanto não se configurou hipótese de mandato tácito.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-599/2005-039-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA MEDRADO PINTO AMANDO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não ocorrida porque o Regional declarou que o protesto judicial interrompeu o prazo prescricional. Afasta-se também a alegação de violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF, uma vez que a decisão regional está em conformidade com a OJ nº 341 da SBDI/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-603/2007-011-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOHNNY HIGASHI
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DOM JOSÉ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAISON DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TALHARIA E MODELAGEM TRAÇO FORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO ANDRESO PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de deserção declarada, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO INCORRETO. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a recorrente identificou de forma incorreta o número do processo, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, porquanto o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-614/2006-031-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MOTA SOARES
ADVOGADO : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e na forma do art. 790, § 3º, da CLT, conceder ao Reclamado o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

O benefício da assistência judiciária gratuita não compreende o depósito recursal, que constitui garantia do juízo, à luz do artigo 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa nº 3/93, item I, do TST. Não demonstrada a existência de garantia prévia e integral à execução, o apelo trancado encontra-se deserto.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-627/2004-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA IMBITUBA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CONSTANTE
AGRAVADO(S) : LUIZ AGOSTINHO BERTON
ADVOGADO : DR. KADYR SEBOLT CARGNIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETA

Não se conhece do Agravo de Instrumento, se o acórdão regional é trasladado de forma incompleta e ininteligível. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-628/2005-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SERRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. DIEGO SOARES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA 1. O Recurso de Revista submetete-se a duplo juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, verificando a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do apelo, pode negar-lhe seguimento quando julgá-los não atendidos, conforme prevê a CLT, em seu art. 896, § 1º.

2. A possibilidade de o TRT, por meio do seu Presidente, apreciar a admissibilidade do Recurso de Revista, inclusive quanto a questões de mérito, está relacionada ao efeito regressivo, que possibilita ao julgador a retratação ou reconsideração do decisum.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO)

Correta a condenação, por se tratar de ato consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O tema "prescrição" não está prequestionado. Óbice da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-634/2006-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - VERBAS RESCISÓRIAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642/2005-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : GILENO DANTAS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646/2006-114-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE ENGENHARIA E SONDAgens LTDA.
ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados à subscritora do agravo de instrumento são provenientes de substabelecimento, cuja origem decorre de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-647/2003-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : IRLANDÊS DEUSDEDIT DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM AGÊNCIA DE CORREIO APÓS EXPEDIENTE FORENSE. Nos termos do art. 172, § 3º, do CPC, quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-654/2003-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MATIAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 218 DO TST. Incabível o recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento nos termos da Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665/2002-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO DA ROCHA VENCATO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional registrou que os cartões de ponto eram invariáveis, restando inservíveis como meio de prova. Contudo, a Corte de origem, analisando os fatos e provas carreados aos autos e observando os estritos limites da Súmula nº 338, ponderou serem contraditórias e inconsistentes as provas orais produzidas. Assim, não há como desvencilhar-se dessa moldura fática. Exsurge, portanto, o caráter fático-probatório da lide, cujo reexame é vedado nesta esfera recursal pela Súmula nº 126/TST.

EQUIPARAÇÃO - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SITUAÇÕES DISTINTAS

O princípio da isonomia requer, para que se exijam direitos iguais, condições e circunstâncias também iguais. Não é possível tratar igualmente aqueles que possuem situações notadamente distintas. No caso, verifica-se que no Quadro de Variáveis Acordantes só ingressaram os empregados que aderiram ao acordo judicial, no ano de 1992, prazo fixado em resolução. O Reclamante, contudo, por ter sido contratado em 2001, logicamente não ingressou no referido quadro. Não há falar, portanto, em violação ao princípio da isonomia.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame do quadro fático-probatório, consignou que as atribuições do paradigma eram de complexidade superior às do Reclamante, bem como registrou haver diferença superior a dois anos de tempo de serviço entre os dois, o que, por si só, afasta o direito à equiparação salarial pretendida. Alterar tal entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte, a teor do disposto na Súmula nº 126.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

A Corte Regional formou sua convicção estritamente nos documentos presentes nos autos, em especial, o comprovante de inscrição do Reclamado no PAT, e as normas coletivas cujas cláusulas previam expressamente não serem os referidos auxílios parcelas salariais. Rever o entendimento do Tribunal a quo demandaria, pois, o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância superior, por força do óbice inserto na Súmula nº 126 do TST.

DIVISOR 150 - SÚMULA Nº 124

O acórdão regional manteve a aplicação do Divisor 180 ao caso, pois o Reclamante é empregado bancário. Dessa forma, julgo em total conformidade com a Súmula nº 124 do TST que dispõe: "124 - BANCÁRIO - HORA DE SALÁRIO - DIVISOR Para o Cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor adotado é 180 (cento e oitenta). (RA 82/1981, DJ 6.10.1981)"

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS

Verifica-se que das razões expostas pelo Recorrente não decorre logicamente o pedido de reforma do julgado recorrido. O artigo 295, parágrafo único, inciso IV, do CPC dispõe que pedidos incompatíveis entre si configuram a inépcia da inicial. Ressalte-se ainda que o referido dispositivo processual aplica-se também às petições de recursos. Com efeito, não é possível extrair conclusão coerente quando os pedidos encerram conseqüências incongruentes entre si.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665/2002-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : DAVID TARANTINI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665/2002-018-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DA ROCHA VENCATO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

A instância ordinária, ao apreciar as contrariedades das provas testemunhais produzidas nos autos, utilizou-se das regras da experiência comum, em especial o que ordinariamente ocorria em processos com situação semelhante, na forma do artigo 335 do CPC, para concluir que, de fato, ocorrerá parte das horas extras reclamadas. Exsurge, assim, o caráter fático-probatório da lide, cujo reexame é vedado nesta esfera recursal pela Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-667/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : FLORIZA MEGUMI TATSUKAWA SATO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-702/2004-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HOMERO MALAFAIA MONTEIRO CUNHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - SPAC
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art.131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-704/2006-007-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA BARROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO TOTAL - ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE PREVIDÊNCIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2006-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA BARROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE PREVIDÊNCIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723/2007-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO(S) : ANTELMO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MORAIS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO - VALE TRANSPORTE - SALÁRIO POR FORA - CONTRATO REALIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743/2006-114-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE ENGENHARIA E SONDAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCIVALDO DOS REIS LAGO
ADVOGADO : DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados à subscritora do agravo de instrumento são provenientes de substabelecimento cuja origem decorre de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746/2000-014-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : A ÍNTIMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARLENE GOMES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-748/2003-101-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ROSA MARIA MIRANDA DE VASCONCELOS

ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TRAUMATOLOGIA, ORGOPEDIA E REABILITAÇÃO LTDA. - HOSPITAL MIGUEL PILTCHER

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FREITAS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange aos honorários advocatícios. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "FGTS - expurgos inflacionários - termo de adesão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas de R\$ 200,00 calculados sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O presente tópico encontra-se sem fundamentação, pois não foi preenchido nenhum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Nos termos da jurisprudência predominante nesta Corte Superior, o reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado, em face dos denominados expurgos inflacionários, não depende da assinatura do termo de adesão do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal ou de decisão proferida pela Justiça Federal. De outra forma, também é entendimento deste Tribunal que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-749/1998-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RODOVIA A. MATIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. IVAEL GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO

O acórdão regional consignou que o registro de tramitação noticiou que os autos somente foram liberados para as partes em 04/02/99, razão pela qual entendeu tempestivo o Recurso Ordinário do Reclamante. Entendimento diverso demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via recursal consoante propõe a Súmula nº 126 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE - RESTAURAÇÃO

Até a oposição dos Embargos de Declaração, não fora suscitada a nulidade da restauração, tampouco o Tribunal Regional examinou tal questão. Carece, portanto, a matéria do devido questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

PRELIMINAR - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não implica negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional do Trabalho, ao apreciar o conjunto probatório dos autos, concluiu que a Reclamada não juntou a totalidade dos controles de frequência, aplicando-lhe, portanto, pena de confissão. Entendimento diverso certamente demandaria o reexame dos conteúdos fático-probatório dos autos, providência defesa nesta instância recursal, por força da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752/2005-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE O. JORGE

AGRAVADO(S) : GILVAN COSTA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. OTÁVIO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DECISÃO INTELOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214/TST

Em se tratando de acórdão regional que veicula decisão interlocutória - retorno dos autos à origem após a superação da prescrição antes pronunciada -, não é cabível Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 214/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754/2003-107-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : DR. WALTER SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO VENTURA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-766/2007-010-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. PATRÍCIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA

RECORRIDO(S) : LUIZ TARCISO COELHO BEZERRA

ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-779/2005-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : NILMAN DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUMARÍSSIMO - CONVENÇÃO COLETIVA - ACORDO COLETIVO

A partir da análise do conjunto probatório, especialmente da Convenção e do Acordo Coletivo, o Eg. Tribunal de origem concluiu ser devido o pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho, asseverando ter restado comprovado que as atividades desenvolvidas pela Reclamada - telemarketing - inserem-se dentre as abrangidas pelo SINTTEL. A negação de tais fatos implicaria revisão probatória, proceito obstado pela Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779/2006-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SERVICE COOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL

ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO

AGRAVADO(S) : MÔNICA FRANCISCA DE ARAÚJO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ELCIO CORRÊA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787/2003-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : LUIZ RICARDO PIRES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARISA GONÇALVES LEMOS

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORRETOR DE SEGUROS. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801/2000-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CARLOS SÓ MYLIUS

ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

AGRAVADO(S) : INBRALAN S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. BERNARDO DORFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - UNICIDADE CONTRATUAL - VÍNCULO DE EMPREGO - DIRETOR - MULTA DO ART. 477 DA CLT - DEPÓSITOS DO FGTS - VALORES PAGOS "POR FORA" - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814/2005-019-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

AGRAVADO(S) : ONÉSIMO REINAUX PORTO

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, I-negar provimento ao Agravo de Instrumento. II-julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPEIÇÃO - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR - SÚMULA Nº 357/TST

O fato de a testemunha mover ação trabalhista contra o mesmo empregador não gera presunção desfavorável de sua isenção. Inteligência da Súmula nº 357/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO

A análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante resta prejudicada ante o não-conhecimento do Agravo de Instrumento do Reclamado, em conformidade com o disposto no artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-860/1999-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARCELO DIAS MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

AGRAVADO(S) : MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DO TRASLADO - CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ENVIADA VIA FÁC-SÍMILEA cópia da petição do Recurso de Revista enviada via fac-símile é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-860/1999-446-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MARCELO DIAS MONTEIRO

ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do art. 477 - controvérsia quanto à relação de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; dele não conhecer no tópico "vínculo empregatício - inexistência"

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO - OJ Nº 351 DA SBDI-1 DO TST

Há entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, no sentido de que é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no caso de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA

A questão relativa à existência de vínculo empregatício não consta das razões do Recurso Ordinário, constituindo inovação recursal.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-864/2000-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

AGRAVADO(S) : LUCI SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-867/2004-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DAVID FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A decisão Regional baseou-se na análise do conjunto fático-probatório ao concluir que o reclamante atendia aos requisitos da promoção, pois pelas regras internas da empresa a progressão ocorreria alternadamente por merecimento e por antigüidade, e o autor permaneceu em categoria funcional inalterada. Não se vislumbram as violações apontadas. Arestos inservíveis a teor das Súmulas nºs 296, 337, I, a do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. 2. HORAS EXTRAS. Afigura-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só seria relevante quando ausentes elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Assim, não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. 3. DIVISOR. Os princípios contidos no art. 7º, XIII, da CF são convergentes com a tese consignada na decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-877/2005-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BALSÁ NOVA
ADVOGADO : DR. WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSANGELA DO ROCIO TENORIO SOLEVICZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

Tem natureza interlocutória a decisão da Corte a quo que declara a Justiça do Trabalho competente para apreciar a Reclamação Trabalhista de empregados de município, sendo irrecurável de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-880/2006-007-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PADILHA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRESCRIÇÃO

O artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pela Corte ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juiz de origem não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa.

AÇÃO MONITÓRIA - DOCUMENTOS ESCRITOS HÁBEIS - GUIAS DE RECOLHIMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O Agravante aduz não serem as guias de recolhimento da contribuição documentos escritos hábeis a lastrear a ação monitoria, uma vez que são unilaterais, ou seja, o devedor não teve participação em sua produção.

No plano do direito material, as guias impugnadas são expressão do ato declaratório da obrigação e constitutivo do crédito tributário, ou seja, o lançamento do tributo. Assim, no caso da contribuição sindical, o lançamento ocorre na modalidade de ofício, que dispensa a participação do contribuinte por determinação legal, de acordo com o artigo 149 do CTN c/c o 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e 24 da Lei nº 8.847. Diante disso, não podem ser afastadas as guias de recolhimento como documentos escritos hábeis a instruir a ação monitoria por serem de formação unilateral, pois são representativos daquele ato privativo do sujeito ativo tributário, qual seja o lançamento de ofício.

Num viés processual, a ação monitoria exige início de prova da existência da obrigação ou do crédito, não um documento acobertado de sua certeza. Isso implica a possibilidade de, no pleito, admitirem-se documentos oriundos de terceiro e mesmo os unilaterais. Nesse último, a doutrina e a jurisprudência admitem pacificamente a ação monitoria instruída por duplicata não aceita e não protestada, ou seja, documento tipicamente unilateral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-883/2003-006-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ CANDIDO BELLO DE ANDRADE RAPOZO
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ - COOPEX
ADVOGADO : DR. LINCOLN PAGANOTO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação do Reclamante. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 331, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-889/2002-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios do acórdão regional não conhecidos não interrompem o prazo recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-898/1999-056-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 12798/2002-15-9-0.2, 12798/2002-15-9-40.7

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
RECORRIDO(S) : JANSEN JESUS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO DE FORMA PARCIAL. IMPOSIBILIDADE. Quando o intervalo intrajornada é concedido de forma parcial, o empregado tem direito a perceber a remuneração da hora integral, como extra. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Não conheço. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 132, I, DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 132, I, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Não conheço. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM DSR. O Regional decidiu pela manutenção da decisão, quanto à integração das horas extras no DSR, com base nos recibos mensais acostados aos autos que não apontavam a alegada integração. Nesse sentido, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão nos fatos e provas colacionados aos autos, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-901/2004-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : DAVI RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MOREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-908/2001-126-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 1141/2004-16-10-41.0, 1141/2004-16-10-40.7

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : OSWALDO JOSÉ VICENTE QUADROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AI-908/2004-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PALOMA COSTA PERUNA
AGRAVADO(S) : DEISE ALMEIDA CORREIA
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PEÇAS - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, se deixa a Agravante de juntar peças necessárias à sua formação: i) o acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos ao acórdão do Recurso Ordinário; ii) a certidão de publicação da referida decisão; iii) a petição do Recurso de Revista; iv) o despacho do Tribunal Regional que negou seguimento ao Recurso de Revista; e v) a certidão de publicação desse despacho.

Resta desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897 da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-910/2002-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO ROSAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROGRESSÃO HORIZONTAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - NECESSIDADE DE DECISÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-928/2004-006-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANDRÉ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REALIZAÇÃO DE REVISTA ÍNTIMA - LESÃO À INTIMIDADE - DANOS MORAIS

1. O Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante era submetido a revistas visuais cotidianas, nas quais estava obrigado a se despir na frente de terceiros.

2. O poder fiscalizatório do empregador de proceder às revistas encontra limitação na garantia de preservação da honra e intimidade da pessoa física do trabalhador, conforme preceitua o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República.

3. A realização de revistas sem a observância dos limites impostos pela ordem jurídica acarreta ao empregador a obrigação de reparar, pecuniariamente, os danos morais causados. Precedentes do Eg. TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-933/2002-037-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DINAUVA MARIA RESENDE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM AGÊNCIA DO PRÓPRIO RECLAMADO. o entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que não ocorre deserção quando o depósito recursal e as custas forem recolhidos em instituição bancária que não seja a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil, já que as Instruções Normativas nºs 18/99 e 20/02 não fazem essa restrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-935/2002-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ JANUÁRIA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONEL - CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FARIAS DE FREITAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-948/2005-046-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : MÁXIMA PROTEÇÃO ASSUNTOS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ITAMAR LELIS QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CÍCERO AMARO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-951/2006-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIANNA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LOURA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o litígio decorre de relação de emprego, é inafastável a competência da Justiça do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 114 da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-955/2006-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MOTEL CHALÉ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS
AGRAVADO(S) : LUZINETE FRAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CÉLIA RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. De acordo com a orientação prevista na Súmula nº 128, I, desta Corte, e artigo 899, § 1º, da CLT deve o recorrente efetuar o depósito recursal pelo valor integral fixado pelo TST em relação a cada recurso interposto, salvo se atingido o valor da condenação. Na hipótese em exame, o recorrente efetuou depósito insuficiente. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-971/2002-001-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S) : CLENILDA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S) : MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que, ao se condenar o tomador de serviços, subsidiariamente, responde ele pelo valor total devido ao reclamante, inclusive em relação às multas que incidirem sobre a condenação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-973/2001-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S) : ARTUR ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA

Em negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegar a situação de consenso. Dessa forma, ocorrendo negociação coletiva em torno da limitação do cômputo das horas in itinere na jornada de trabalho, sua natureza indenizatória e a desconsideração para efeito de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-974/2004-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIZA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Inverta-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Caracterizada afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. 2. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST). O prazo prescricional para reclamar em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 - 30/6/2001 - ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, a decisão que considerou a data em que a correção dos depósitos do FGTS foi disponibilizada ao trabalhador como sendo o marco prescricional para pleitear as aludidas diferenças contraria os preceitos da aludida orientação jurisprudencial. A propositura da ação em 23/07/2004 evidencia, pois, a prescrição da pretensão do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-976/2003-097-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO
AGRAVADO(S) : JACKSON TOMÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ LAGE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-980/2002-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALITA BASTOS BRAGA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSIANE MARIA MAUÉS DA COSTA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O artigo 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar esse pacto é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso não conhecido. COISA JULGADA. SÚMULA 297 DO TST. Não se conhece de recurso de revista que não atende ao requisito indispensável do prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 422 DO TST. Deficiente a fundamentação recursal, de acordo com a jurisprudência sedimentada na Súmula 422 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-983/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : LUCIMAR MATAVELI GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍNCULO DIRETO COM TOMADOR DOS SERVIÇOS - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-983/2003-342-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : LUCIMAR MATAVELI GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍNCULO DIRETO COM TOMADOR DOS SERVIÇOS - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-998/2006-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO : DR. REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SIQUEIRA MATOS
ADVOGADO : DR. ALDETH LIMA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REPRESENTANTE COMERCIAL - VÍNCULO DE EMPREGO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-1.026/2001-005-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LEUDICE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. URIAS RODRIGUES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL

O Eg. Tribunal Regional consignou tão-somente que o afastamento por prazo superior a quinze dias é condição para o reconhecimento da estabilidade acidentária, nada referindo sobre a existência de doença posterior à despedida e a relação de causalidade entre esta e a execução do contrato, elementos fáticos essenciais ao deslinde da controvérsia, e cuja aferição não se pode dar nesta Corte Extraordinária. Inteligência das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Recurso de Revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2003-101-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO(S) : NÁDIA CONCEIÇÃO RITA DIAS
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 238 da SDBI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.054/2003-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCIA TEREZA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : FIBRA NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA ROITMAN FARINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL.

As razões de irresignação lançadas no recurso de revista gravitam no âmbito fático-probatório, desmerecendo processamento o recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Os arestos paradigmáticos não contemplam a premissa fática estabelecida no julgado inerente à doença laboral não comprovada e inoportunidade da alegação de acidente do trabalho, desprovidos de especificidade atraem a incidência da Súmula 296/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : RR-1.060/2005-017-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ÂNGELA DE PAULA PASSINI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estorno de comissões". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prêmios Gueltas. Integração ao salário", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Base de cálculo. Comissionista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o acórdão regional ao entendimento desta Corte uniformizadora, consubstanciando na Súmula nº 340, determinar que, para o cálculo do adicional de horas extras deferido, seja considerado, tão-somente, o valor-hora das comissões recebidas no mês.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. COMMISSIONISTA. SÚMULA Nº 340 DO TST. A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior, estando pacificada a jurisprudência, segundo a orientação contida na Súmula nº 340/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - PRÊMIOS "GUELTAS". INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Cinge-se a controvérsia nestes autos em definir a natureza jurídica da verba paga a título de comissão pela venda de produtos (gueltas), bem como à sua integração à remuneração do trabalhador. Com efeito, o sentido da disciplina contida no artigo 457, caput, da CLT é o de integrar aos salários não só as importâncias pagas diretamente pelo empregador, mas também aquelas que o empregado vier a receber em razão da execução do seu contrato de trabalho. A alegação de que o pagamento da verba em comento era feito por terceiros, objetivando afastar a integração desta parcela à remuneração do obreiro, por si só não afasta dela a natureza remuneratória, insculpada no art. 457 consolidado, mas lhe atribui natureza idêntica à de comissões que, incontestavelmente, integram o salário. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3 - ESTORNO DE COMISSÕES. Irretocável a decisão recorrida no sentido de que a reclamada, ao estornar as comissões pagas à reclamante, após ultimada a venda, procedeu de forma ilícita, porquanto o seu ato transfere os riscos da atividade econômica ao empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2003-101-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. ÊMERSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VERÍSSIMO MODESTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA DE PAULA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação as cópias das razões do recurso de revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.081/2003-244-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : REINALDO DA SILVA VAZ
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2006-074-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : RODRIGO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CARVALHO GARCIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.098/2002-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETRENGE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉBORA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VALDINEY NUNES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 156.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.098/2003-664-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EUNICE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO A Agravante não trasladou cópia da procuração outorgada à advogada do Agravado, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2005-292-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : DIANE SIMONE KÖLLER
ADVOGADO : DR. BENITO VAICIECHOWSKI DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.111/2004-134-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A. - EMCA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL

O Agravo de Instrumento é intempestivo, uma vez que os Embargos de Declaração opostos ao despacho denegatório, porquanto incabíveis, não tiveram o condão de interromper o prazo para interposição do apelo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2003-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO. É deserto o Recurso de Revista quando o depósito recursal não observa o teto fixado pelo TST nem atinge o valor total da condenação. Incidência da Súmula 128, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.133/2003-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LOURIVAL RAIMUNDO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO BAHIA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E LANCAMENTO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da sentença não preenche a exigência do prequestionamento, como exige o item I da Súmula 297 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.172/2004-025-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ZENAIDE NEISS MÜLLER
ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra diária, quando usufruído parcialmente o intervalo intrajornada no curso da contratualidade.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração de todo o período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteiro da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.176/2005-431-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MOBILITÁ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO
AGRAVADO(S) : MAURO CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SIMONE PULLIG LOPES DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para julgamento da Reclamação Trabalhista tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.189/2002-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIRE CONTROL SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA MINGANTI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DIAS CALIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - SUMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal a quo, examinando o conjunto probatório produzido, reconheceu a dispensa sem justa causa, assinalando que o furto imputado ao Reclamante não teria sido o motivo da rescisão contratual (ausência de nexa causal). Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESFUNDAMENTADO

O apelo se apresenta desfundamen a teor do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126/TST - DESPROVIMENTO

A decisão regional considerou devidas horas extras habituais e reflexos, consignando que a Ré adotava três controles distintos, sendo que os cartões registravam horário invariável. A revisão da decisão demandaria o reexame de provas, quanto à efetiva prestação habitual de horas extras e a validade dos múltiplos controles de frequência adotados, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

DESCONTO - EMPRÉSTIMO - DESFUNDAMENTADO

O Recurso não atende aos requisitos do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.197/2003-061-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SATURNINO SUAREZ
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.219/2003-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HE-REK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO. FUNÇÃO DE DIGITADOR. A conclusão do acórdão no sentido de que as funções da autora não se equiparam às de digitadora, afastam a alegada contrariedade à Súmula 346 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.219/2006-106-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.228/2002-018-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELMA MARIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DO LABOR PRESTADO AOS DOMINGOS E FERIADOS. QUITAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 330, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.232/2004-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 a SBDI-1 desta Corte, e, dar-lhe provimento, para, declarando a incidência da prescrição do direito de ação, restabelecer a sentença de fls. 163/164.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se houver sido comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 21/6/2004, quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte pela decisão do Tribunal Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.235/2003-451-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : EVANGELISTA FONSECA PERES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE FÁTIMA RECH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, dar-lhe provimento, para, declarando a incidência da prescrição do direito de ação, julgar extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência e deferido aos reclamantes os benefícios da justiça gratuita requeridos. Prejudicada a análise do tema relativo aos "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se houver sido comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 9/12/2003, quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Tribunal Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.242/2004-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO BENEVIDES SOARES
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nas hipóteses de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a teor do que consta na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, o que não ocorreu nos autos. No presente caso, o acórdão regional deixou assentado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 22/6/2004, fora do biênio legal. Decisão em harmonia com a jurisprudência faz incidir a Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.266/2004-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HARPER'S GASTRONOMIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA LOVIZARO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.267/2003-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. LUIZ GUSTAVO SANTORO
EMBARGADO(A) : VILMA HELENA FREIRE
ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.271/1997-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SOTREQ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.283/2005-102-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.
ADVOGADO : DR. GREGÓRIO GALEOTE RUIZ FILHO
AGRAVADO(S) : CÍCERO DE MOURA NEVES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE GIGLI TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "VÍNCULO EMPREGATÍCIO", "HORA EXTRA", "DANOS MORAIS" E "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.288/2003-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GLEIDSON DE PAIVA CHAVES
ADVOGADO : DR. JAIRO RODRIGUES BIJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia completa do acórdão regional, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2003-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ERNESTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, pois o Regional expressa que a controvérsia dos autos originou-se dos direitos trabalhistas pleiteados pelo reclamante. Inexiste violação do artigo 114 da CF.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível a demonstração de que o julgador se recusou a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia, o que não ocorreu no presente caso. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Na hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 3/9/2003, dentro, pois, do biênio legal contado a partir da data do trânsito em julgado da ação movida na Justiça Federal, o que ocorreu em 30/4/2002. Inexistiu afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.292/2006-125-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S) : MARIA DA COSTA AMARAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MOJU. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida se encontra em sintonia com o teor dos itens I e II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido. II - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Tendo o Regional consignado a natureza nitidamente trabalhista do vínculo, não há se falar em carência de ação com ofensa aos arts. 2º da CLT e 37, IX, da CF. Recurso não conhecido. III - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONDENÇÃO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO LABORADO. Decisão do regional que determina o recolhimento do FGTS no período reconhecido como trabalhado, está em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.330/2002-920-20-42.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WYLLIAM SILVA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

A interpretação do título executivo não ofende a garantia constitucional da coisa julgada, prevista no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, por analogia).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.330/2002-920-20-41.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WYLLIAM SILVA MENEZES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a preceito constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.336/2005-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : AGNELO ALVIM PADILHA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No presente caso, o Tribunal deixou assentado que a prescrição foi interrompida, por ação civil pública interposta pelo sindicato da categoria. Violação do artigo 7º, XXIX, da CF não caracterizada. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A menção de contrariedade a orientação jurisprudencial não está amparada pelo permissivo do § 6º do art. 896 da CLT, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.341/2002-018-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. JACILENE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTENOR DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o Recurso de Revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.352/2006-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDINALDO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL EM FACE DA PRECLUSÃO. O reclamante interpôs recurso ordinário à sentença que julgou improcedente o pedido de honorários de advogado. O recurso não foi admitido pelo Juiz da Vara do Trabalho e não houve interposição de agravo de instrumento para o TRT. Nesse contexto, em que a matéria transitou em julgado e sequer foi submetida ao exame do Tribunal Regional do Trabalho, mostra-se incabível o recurso de revista do reclamante, que insiste na tese de que são devidos os honorários de advogado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2002-101-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : CHARLES RODRIGUES REQUIÃO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.369/2003-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : LUCIANO FERREIRA LEAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que o marco inicial da contagem do prazo prescricional, no caso, dá-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, bem como de que nos termos do entendimento pacificado daquela Corte o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Não conheço. 2. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte posiciona-se no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para análise e julgamento dos processos relativos às diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tendo em vista que o direito postulado é originário do contrato de trabalho firmado entre empregador e empregado. Recurso de revista não conhecido. 3. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESAO. INEXIGIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência predominante nesta Corte Superior, o reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado, em face dos denominados expurgos inflacionários, não depende da assinatura do termo de adesão do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal ou de decisão proferida pela Justiça Federal 4. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.374/2002-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES ROSA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do Recurso de Revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.392/2002-008-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO DE ARAÚJO PINTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verificando-se que o julgador, mesmo após a interposição dos embargos de declaração, não procedeu ao exame detido da alegada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, aplica-se, "in casu", a orientação inserta no item 3 da Súmula nº 297 desta Corte. Nesse item, contempla-se a hipótese do questionamento ficto, que decorre da iniciativa da parte, reconhecendo-se prequestionada "a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese,

não obstante opostos embargos de declaração". Recurso de revista não conhecido. 2. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. Consignado na decisão recorrida que o reclamante deu o valor à causa de R\$: 5.000,00 (cinco mil reais) e, ainda, que após fixada a alçada pelo juízo de origem e submetido o processo ao rito sumaríssimo, não houve qualquer insurgência das partes quanto a esse aspecto, inviabiliza-se o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional afastou a coisa julgada, ao fundamento de ausência de identidade de objeto e causa de pedir. Ato contínuo, utilizando da prerrogativa do artigo 515, § 3º, do CPC, concluiu improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito. Referido procedimento não tem o condão de, por si só, ofender de forma direta e literal o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido. 4. CONTRIBUIÇÃO À CAPAF. ISENÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. Tendo o Regional consignado a celebração de acordo homologado em juízo, onde houve renúncia a qualquer direito previsto na Portaria nº 375/69 que amparava o pedido de isenção de contribuição à CAPAF, bem como que o reclamante também se comprometeu a contribuir com a referida entidade de previdência privada com um percentual de doze por cento sobre o que receberia a título de aposentadoria, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 ou contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.392/2003-019-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE NAZARÉ VALENTE FRANCO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.405/2003-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES SOL DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NELSON M. MORGAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão regional está fundamentado e esclareceu as questões suscitadas pela parte.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - APELO DESFUNDAMENTADO

O apelo está desfundamentado, no particular, nos termos do artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O acórdão regional está conforme ao Precedente Normativo nº 119 e à Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.405/2004-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ASCENSÃO FUNCIONAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE

O acórdão regional, ao reafirmar a inconstitucionalidade da ascensão funcional do Reclamante, com mudança para cargo diverso daquele originalmente ocupado, sem prévia aprovação em concurso público, decidiu em estrita observância ao art. 37 da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.407/2004-005-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TRADE-RIO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CYRUS ALBERTO DE ARAÚJO BENAVIDES
AGRAVADO(S) : EMANUEL MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAYME RENATO PINTO DE VARGAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NATAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. COMPLEMENTAÇÃO. Na interposição de recurso de revista, deve o recorrente observar, para efeito de custas e sob pena de deserção, o valor total da condenação, independentemente de intimação. Aplicação analógica da Súmula 25 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.410/2006-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : JUCIMAR LIMA MARINHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MATHEUS LUCIANO
AGRAVADO(S) : CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.415/2003-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZMAR ANDRADE PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.417/2001-021-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : NEREU VIEIRA DE GODOI
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

ADVOGADO : DR. GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. JÔNATAS DA COSTA COELHO

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado nos tópicos "adicional de transferência", e "adicional de transferência - reflexo em gratificações semestrais"; II - dele conhecer no tópico "horas extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e seus reflexos; III - julgar prejudicado o Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - comissões - adicional de 50%".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CONFIGURAÇÃO DA PROVISORIEDADE Considerando que o Autor foi transferido três vezes num período de aproximadamente cinco anos, não há dúvida quanto à caracterização da provisoriedade, suficiente a ensejar o pagamento do adicional de transferência, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - GERENTE-GERAL - ARTIGO 62, II, DA CLT - SÚMULA Nº 287/TST

O Tribunal Regional descreveu todo o quadro fático que enseja a caracterização do Reclamante como exercente do cargo de gerente geral. Reforma do julgado para aplicar o art. 62, da CLT, não tendo o Reclamante direito às horas extras. Súmula nº 287/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - REFLEXO NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Restou consignado no acórdão regional que os reflexos na gratificação semestral decorrem de previsão coletiva. O adicional de transferência integra a remuneração do Reclamante por força do art. 469, §3º, da CLT. Assim sendo, por força do acordo coletivo em questão, deve ser levado em conta quando do cálculo da gratificação semestral.

HORAS EXTRAS - COMISSÕES - ADICIONAL DE 50%

Prejudicado o exame em virtude do provimento do Recurso de Revista no tópico referente às horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.419/2004-032-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PETRELLI DE LIMA REIS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira

sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o processo extinto com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC; julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por possível violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Na hipótese, a ação foi ajuizada fora do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, restando prescrita a pretensão do Autor.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.422/2003-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS
ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO
AGRAVADO(S) : ARGEMIRO MARTINS DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada violação literal de dispositivos legais, nos termos do art. 896 e alíneas da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.425/1999-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SUELI MARIA BARBOZA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESPROVIMENTO - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal a quo deferiu o adicional de periculosidade com base em laudo pericial que confirmara o trabalho em condições de risco acentuado. A revisão da decisão demandaria reexame de fatos e provas, ataindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-DOENÇA

A Corte de origem simplesmente interpretou o regulamento empresarial. A ofensa a norma constante de regulamento, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.429/2005-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
AGRAVADO(S) : VALKIR DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TATIANA REBECCHI
AGRAVADO(S) : IELO - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HADDAD DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.432/2006-008-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. JULIANA GRACIOSA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JORGE WILSON SIMON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO OLMI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. É entendimento desta Corte Superior que, no caso dos empregados que trabalham 40 horas semanais, como na hipótese dos autos, deve ser utilizado, para o cálculo das horas extras, o divisor 200. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.453/2005-401-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MATOS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DA SILVA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE PRAIA GRANDE (AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA)

AGRAVADO(S) : NOTÁRIO & SANTOS PRESTADORA DE SERVIÇOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.479/1998-042-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ROBERTO LOPES DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a gratificação de contingente e a participação nos resultados - pagas em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como de natureza não salarial encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: E-RR-675258/2000.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 16/2/2007; E-RR-785.415/2001.5, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 2/2/2007; E-ED-RR-94262/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 1º/12/2006; E-RR-94.744/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ - 30/9/2005; E-RR-792217/2001, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ - 6/8/2004. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.492/2001-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DIMAS LUIZ BENTO

ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM AMBOS OS LADOS DE FOLHA QUE CONTEM O DESPACHO DENEGATÓRIO E A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Conforme o entendimento desta Corte Superior, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1, não se conhece do Agravo, quando há autenticação em apenas um dos lados da folha que contém documentos distintos no anverso e verso.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.506/2003-244-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VIA MIKAELA CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA

AGRAVADO(S) : SIMONE DE SOUZA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE A SAMARITANA CALÇADOS S. A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT

Não se admite recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando não apontada ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.532/2005-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ALOISIO CAIO BELLO

ADVOGADO : DR. CESAR GERPI MOREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIÓTICOS - CIBRAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. No caso dos autos, o reclamante não apontou violação a qualquer dispositivo constitucional, tampouco indicou contrariedade à súmula desta Corte Superior, desatendendo, pois, ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.540/2004-028-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E AS-SEMElhADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MANOEL GOMES VIEIRA LANCHES - ME

ADVOGADO : DR. EMERSON ROSETE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

Conforme assinalado na decisão embargada, o acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, que abrangem tanto a contribuição confederativa quanto a assistencial.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.544/2004-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO VENÂNCIO GANZELLA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista, e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - INTERVENÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

Ante possível ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - INTERVENÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. A atividade exercida pela SPTRANS não se confunde com a da tomadora dos serviços, porquanto o objeto social da Reclamada é o gerenciamento do sistema de transporte coletivo, no Município de São Paulo, não havendo, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

2. Não se verifica, dessarte, a hipótese de sucessão de empregadores, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, uma vez que a intervenção administrativa não gera mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa concessionária, tampouco objetiva a interventora obter lucro a partir da gestão empresarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.548/2006-071-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AILTON ASSIS FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : UNIMED TRÊS LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

É intempestivo o Recurso de Revista interposto após o transcurso do octídio legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.557/2004-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : DIVA DAS GRAÇAS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Inviável o recurso de revista por violação do art. 5º, LIV, da CF, uma vez que a penhora de saldo bancário da executada decorreu de sua própria inércia, que deixou transcorrer in albis o prazo de 48 horas para pagamento ou indicação de bens à penhora e realizada em observância aos ditames e gradação legal, como notícia o Regional. Estando o feito em fase de execução, incide o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.581/2006-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA

AGRAVADO(S) : FERNANDA ALCÂNTARA COSTA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o litígio decorre de relação de emprego, é inafastável a competência da Justiça do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 114 da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.583/2004-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO

RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO GALERA

ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

1. Conforme pacificado pela Súmula nº 17/TST, existindo previsão convencional ou legal de salário profissional para a categoria, o adicional de insalubridade deve ser sobre ele calculado, e, não, sobre o salário mínimo.

2. Na espécie, restou consignado no acórdão regional que o Reclamante percebia o equivalente ao salário profissional legal, a atrair a aplicação da Súmula nº 17/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.601/2004-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : REGINA LÚCIA CACHOLAS DE MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - INCORPORAÇÃO DE REGULAMENTO DA SUCEDIDA A CONTRATO POSTERIOR À FUSÃO

A Recorrente foi admitida em 1982, e o benefício pretendido foi previsto em circular de 1966. Tendo assinalado o Eg. Tribunal Regional do Trabalho que o benefício da Circular nº 1.026/66 nunca se incorporara ao contrato de trabalho da Reclamante, não há falar em acolhimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.602/2004-341-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

AGRAVADO(S) : LUCILENE ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : INSTITUTO MODELO DE ITAQUAQUECETUBA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - PENHORA - BEM DE SÓCIO - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 266 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.617/2006-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA DE SALES SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o litígio decorre de relação de emprego, é inafastável a competência da Justiça do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 114 da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.623/1999-017-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AJIR TELECOM - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ ERNESTO MOREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.652/2004-222-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR MARTINS
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS - RITO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT

Trata-se de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que somente se admite Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1.

Na hipótese, contudo, não se divisa violação direta ao preceito constitucional insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.678/2000-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CINTIA MARQUES NOVO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WILSON JACOB ABDALA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.683/2005-011-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROSILDA LIMA ASSIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CHAVES NUNES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo juízo a quo e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Arbitro o valor da condenação em R\$ 10.000,00 e custas no importe de R\$ 200,00, pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. O Regional deixou assentado que há certidão nos autos informando a data do trânsito em julgado da ação movida pela autora na Justiça Federal, em 25/7/2005. Nesse caso, tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada em 9/12/2005, vê-se que obedeceu ao biênio legal. Dessa forma, afasta-se a prescrição total da ação declarada pela instância a quo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.703/2002-011-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERRA DOURADA PNEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : IDELVANDE ANTÔNIO MENDES
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.705/1999-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DIAS CARLOS
ADVOGADO : DR. VOLMIR SOUZA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESCISÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE REGISTRO - INOB-SERVÂNCIA DO ART. 477, § 1º, DA CLT - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.710/2003-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FABRÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não apreciar o recurso no tópico da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer, por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Agravo de instrumento provido a fim de determinar o exame da revista, em face da violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISTIDIONAL. Em razão do disposto no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, deixa-se de apreciar a prefacial em questão, por se vislumbrar decisão de mérito favorável ao reclamado. 2. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões nesta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.717/2000-134-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BCE - BAHIA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CARLOS FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PERCENTUAL APLICÁVEL. LEI Nº 605/49. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. No caso específico, tem-se que o Tribunal Regional solucionou o debate sob o ângulo do disposto no artigo 3º da Lei 605/49, sobre o qual a recorrente sequer faz referência em seu recurso. Hipótese de incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.719/2004-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : FRANCELINO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI
RECORRIDO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e que as contribuições previdenciárias do reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição nos termos da Súmula nº 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula 331/TST. Arestos inservíveis nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT. Inaplicável à hipótese a OJ 191 da SBDI-1/TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A controvérsia referente à responsabilidade pelo pagamento e à forma de cálculo das contribuições previdenciárias e fiscais já se encontra pacificada nesta Corte Superior, por meio da Súmula nº 368, itens II e III. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.727/1999-091-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE MANOEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
ADVOGADO : DR. RIVELINO SKURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.736/2001-262-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JORGE DE MIRANDA ALBERNOZ
ADVOGADO : DR. NATANAEL SOUZA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 128, 293 E 460 DO CPC

Não há falar em julgamento extra petita se o julgador observa os limites do pleito inicial. Incólumes os artigos 2º, 128, 293 e 460 do CPC.

PAGAMENTO POR FORA - PARCELA SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional, ao analisar as provas dos autos, concluiu pela ocorrência de pagamento de parcelas "por fora". Entendimento diverso implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional valorou as provas constantes dos autos e constatou a ocorrência das horas extras trabalhadas. Entendimento diverso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, uma vez que implicaria no reexame dos fatos e das provas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.737/2002-024-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : EDMILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO REFUTADO. HORAS EXTRAS. As razões de ir-resignação contidas no agravo não investem contra o fundamento do despacho denegatório da revista, que se ateu à aplicação da OJ 223 da SBDI/TST, (atual Súmula 85/TST) e à incidência da Súmula 333/TST. Incide a Súmula 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido



PROCESSO : AIRR-1.743/2003-114-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM XAVIER CAPUTO
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Estando o despacho denegatório em consonância com o art. 896, alínea "a", da CLT, não há possibilidade de dar prosseguimento o Recurso de Revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.759/2003-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO LINO COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A convicção do órgão julgador decorreu da análise do conjunto probatório dos autos. Afirma-se, assim, impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só seria relevante quando ausentes elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Não se vislumbram as violações apontadas. Arestos inservíveis a teor da Súmula nº 337, I, a, do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.790/2000-317-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : ELENÍ DIAS DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência, previsto no artigo 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 por esta Corte, não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.832/2003-009-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARLI APARECIDA VIZIN
ADVOGADO : DR. MARCEL AUGUSTO SATOMI
RECORRIDO(S) : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S.A.
ADVOGADO : DR. VALMIR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Fixo o valor das custas processuais em R\$200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Recurso de revista conhecido e provido, para afastar a prescrição total da pretensão da reclamante, declarada pela Corte Regional. 2 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.833/2000-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : ENILSON DA COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.853/1999-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : ELIZABETE JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - ILEGALIDADE DA CIRCULAR Nº 6.599/94, ILEGITIMIDADE AD CAUSAM, EXTINÇÃO POR SUB-ROGAÇÃO E PROVIMENTO Nº 6/2000 DO TST

O acórdão recorrido não debateu as questões na perspectiva dos dispositivos apontados, mas pelo viés da Súmula nº 51 do TST. Nesses termos, a questão carece de imprescindível questionamento, pois a Corte a quo não se pronunciou acerca da matéria a partir dos dispositivos invocados, nem foi instada a fazê-lo por intermédio de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.853/2002-451-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HÉLIO RICARDO GOMES PORTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 125 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função a se apurar em execução. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Merece provimento o agravo de instrumento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Comprovado que o reclamante estava desviado da função na qual fora enquadrado, são devidas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função nos termos da OJ-125 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.867/2003-068-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VERA APARECIDA DA SILVA LANZANI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEXTA-PARTE. A interpretação do acórdão regional relativamente ao artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo encontra-se em consonância com os precedentes desta Corte, no sentido de que a parcela sexta-parte é devida aos servidores públicos celetistas, porque é espécie do gênero servidor público. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.873/2003-463-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA DA PAIXÃO S. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.876/2005-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
EMBARGADO(A) : JOSÉ BASÍLIO DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VALES-TRANSPORTE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.
 2. Não se admite inovação recursal em sede de Agravo de Instrumento ou de Embargos de Declaração.
 3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.907/2002-048-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO COLINAS DE SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ
RECORRIDO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecido o labor em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 6 (seis) horas, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que examine o pedido de horas extras, especialmente no tocante ao adicional aplicável e aos reflexos, como entender de direito.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

Em face de aparente violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

2 - RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

Caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento a realização de trabalho nos períodos diurno e noturno alternadamente, não sendo necessário o labor em três turnos diversos. Também se exige que a atividade abranja todas as 24 (vinte e quatro) horas do dia. Uma vez consignado o trabalho em turnos diversos, com possível comprometimento do relógio biológico do Autor e desgaste social, considera-se violado o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.915/2001-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REGINALDO ZEQUIM MALDONADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tratando-se de decisão que contraria à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. De acordo com a OJ 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é que esta seja provisória. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.926/2005-802-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO COUTINHO CORREA
ADVOGADA : DRA. SIMONI NICOLAS BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Adicional de periculosidade"; dele conhecer quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade pela comprovação de que o Autor estava exposto a perigo de vida, pois transitava em área de risco. A matéria, tal como posta, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento na miserabilidade jurídica, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.955/2001-053-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE
RECORRIDO(S) : VICENTE DI PIERRO NETTO
ADVOGADA : DRA. EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Assim, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, enseja o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS de todo o período trabalhado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.971/2001-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BENJAMIM TEIXEIRA BAETA
ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada (PETROBRÁS) e dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS no tocante ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e, em relação à "Participação nos Resultados - Aposentados", conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância, que julgou improcedente a ação. Prejudicado o exame do agravo de instrumento e admissibilidade do recurso de revista da PETROS.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Dou provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista, por virtual violação do artigo 7º, XXIV, da CF, porque o Regional desconsiderou a autonomia privada coletiva, prestigiada pela Constituição Federal (art. 7º, XXVI), ao determinar o pagamento ao recorrido (aposentado) da vantagem estipulada nos instrumentos normativos apenas para aos trabalhadores da ativa. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRÁS. I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho, para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, e que está jungido ao contrato de trabalho observa a jurisprudência cediça do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. APOSENTADO. As parcelas denominadas "participação nos resultados" e "gratificação de contingente", instituídas por liberalidade do empregador e pagas de uma só vez apenas aos empregados da ativa, mediante acordo coletivo de trabalho, além de não ter natureza salarial, não são devidas aos aposentados, consoante diversos precedentes desta Corte, citados no corpo do voto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.988/2000-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KÁTIA MARIA LOPES QUATEL ACCORDI
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADEÇÃO AO PDI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu que a reclamante não requereu sua adesão ao PDI e que as situações dos outros empregados não eram idênticas à da reclamante. Entendimento contrário demandaria exame da prova. Óbice da Súmula 126/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO POR INTERESSE RECÍPROCO. Os artigos 1º e 170 da CF não foram prequestionados. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.044/2002-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARNOU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Verifica-se que o Eg. Tribunal Regional analisou todas as questões apresentadas pela Reclamada e consignou as razões de seu convencimento. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, inexistente negativa de prestação jurisdicional.

QUITAÇÃO TOTAL - TRANSAÇÃO

1. A quitação por ocasião da adesão a plano de demissão voluntária é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. A par da previsão do instrumento normativo, a extensão das transações, em cada caso concreto, deve ser aferida a partir do preenchimento dos requisitos do art. 477, §2º, da CLT, interpretados pela Súmula nº 330/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

1. Com base em prova técnica, a Corte a quo condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade pelo trabalho habitual e permanente do Reclamante em área de risco.

2. A mudança de entendimento quanto à condenação ao pagamento do aludido adicional demandaria revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.065/1999-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALDECI DE OLIVEIRA MANATA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : ZF SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, por má-aplicação da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO

Esta Eg. Corte tem entendimento firmado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 11/6/1999 viola o art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição da República. Aplica-se o rito ordinário.

FALTA GRAVE

A análise do tópico resta prejudicada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.071/2007-018-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KARSTEN S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S) : MÁRIO STEINERT
ADVOGADO : DR. HORST WIRTH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 CANCELADA. Tendo o Supremo Tribunal Federal, guardião das normas constitucionais, declarado que a aposentadoria espontânea não constitui causa automática de extinção do contrato de trabalho, pelo que esta Corte houve por bem cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, uma vez que o entendimento nela contido já não prevalece diante do recente posicionamento do STF e a decisão regional guarda absoluta consonância, inviável o apelo por violação dos dispositivos constitucionais indicados, notadamente quanto aos que padeceram do devido prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.089/2000-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA
RECORRIDO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
RECORRIDO(S) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Vale-transporte - Requisitos - Ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Ré da condenação ao ressarcimento das despesas realizadas pelo Reclamante com transporte; dele não conhecer quanto ao tema "Negativa de prestação jurisdicional - existência de grupo econômico".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO

O v. acórdão regional, com fundamento nas provas produzidas, reconheceu a existência de grupo econômico. O julgador não está obrigado a rebater todas as alegações feitas pelas partes, desde que elas não se mostrem indispensáveis para a adequada compreensão da lide.

VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215/SBDI-1

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da C. SBDI-1, segundo a qual "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte".

Trata-se de jurisprudência pacífica do TST, cuja redação foi mantida pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 10/11/2005.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.108/2003-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AMÓS SANDRONI
ADVOGADO : DR. AMÓS SANDRONI
AGRAVADO(S) : IPORANGA COMÉRCIO DE CARNES E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALD METIDIERI NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios do acórdão regional não conhecidos não interrompem o prazo recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.122/2002-029-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : GERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ATINENTE AO VALE-TRANSPORTE. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.187/1999-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN
AGRAVADO(S) : JOSUÉ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GOMES VIANA
AGRAVADO(S) : POCAPO S.A. - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios do acórdão regional não conhecidos não interrompem o prazo recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.222/2004-045-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : MILTON PRASS
ADVOGADA : DRA. CATTÍUSCIA ISRAELA HOESKER
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. VILMA MARINITA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não se vislumbra qualquer ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Segundo a premissa fática trazida no acórdão regional, o ajuste decorrente de negociação coletiva firmado entre as partes estabelece que o labor extraordinário será quitado no mês subsequente ao trabalhado, desobrigando o reclamado do cumprimento da norma inserta no parágrafo único do artigo 459 da CLT, não fazendo qualquer menção à incidência da correção monetária. Preservado está, portanto, o ajuste promovido pelas partes, porquanto a decisão do Regional, ao contrário do que afirma o recorrente, não cria óbice ao pagamento das horas extras no mês subsequente, mas apenas determina a incidência dos efeitos decorrentes da quitação havida após o limite legal que, inevitavelmente, acabam por desaguar na correção monetária. Recurso de revista não conhecido. 2 - INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese vertente, o Regional revela a existência de jornada diversa daquela declinada pelo recorrente, com base na prova testemunhal, havendo, inclusive labor extraordinário. De se notar, então, que a matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, pois a decisão recorrida apoiou-se na prova produzida nos autos. Assim, para se chegar a qualquer conclusão diversa da que chegou a Corte Regional, seria necessário o reexame de fatos e provas existentes nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.232/2004-009-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARLI MELLA SCOPEL
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de litigância de má-fé da reclamante, suscitada em contra-razões; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: ARGUIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. Não bastasse a absoluta carência de fundamentação legal à alegação do ora recorrido, é inegável que a reclamante se vale do meio jurídico-processual adequado e legalmente previsto para obter possível reparação de direito a ela assegurado. Assim, não se cogita em litigância de má-fé. Arguição rejeitada. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESAO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, julgado em 9/11/2006, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.262/2004-072-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOFETARIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES PRUDENTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. OCLÁDIO MARTI GORINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.302/2005-055-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARTONAGEM JAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BRANCAGLION
RECORRIDO(S) : VALDIR APARECIDO MORENO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência atual e notória desta Corte trabalhista, não há como ser considerada válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que tenha por objetivo reduzir ou suprimir o intervalo intrajornada, uma vez que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Carta Magna), infenso à negociação coletiva. Aplicação da OJ nº 342, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3 - INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que o pagamento correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, previsto no artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Incidência da súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.411/2003-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS CELESTINO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Os temas em epígrafe estão pacificados pelas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o Recurso de Revista por aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista só será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.662/2002-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARILDA TURRI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente

à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a existência e efeitos da alteração contratual alegada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Demonstrada aparente violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal a quo, a despeito de instado por meio da oposição de Embargos de Declaração, manteve-se omisso na apreciação de matéria objeto do Recurso Ordinário da Reclamante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.711/2000-016-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DO ADICIONAL DE SUPERVISÃO

Restou consignado no acórdão regional que foi criado o adicional de supervisão. A prova testemunhal, inclusive a produzida pela Recorrente, atesta que o Recorrido exercia a tarefa de supervisor da área elétrica. Entendimento diverso demandaria o inadmissível revolvimento fático-probatório obstado pela Súmula nº 126.

PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR OCORRÊNCIA

Embora a tese regional de que a prescrição é parcial no caso de prestações sucessivas não esteja de acordo com o entendimento do TST, consubstanciado na Súmula nº 294, resta impossível aferir se a pretensão do Recorrido está prescrita, uma vez que o acórdão regional não traz os elementos fáticos necessários para tal juízo; dele não consta a data da supressão da parcela.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.737/1999-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS DONIZETTI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "adicional de periculosidade e reflexos" e conhecer quanto ao tema "adicional noturno", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST, atual inciso II da Súmula nº 60 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença primária. Quanto ao recurso da reclamada, não conhecer quanto ao tema "devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida" e conhecer quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, atual Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras excedentes do limite de seis horas diárias, com reflexos, ao período de 1º a 3 de maio de 1999, não coberto por norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST, atual inciso II da Súmula nº 60 do TST, "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença primária. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. A decisão regional se apoiou na prova pericial para indeferir o pedido de adicional de periculosidade. Entendimento contrário demandaria reexame da prova. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. Recurso parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Como houve pactuação em instrumento coletivo (Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho) da jornada de oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, está caracterizada a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como a contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, atual Súmula nº 423 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Não havendo prova de autorização prévia e por escrito do empregado para que fossem efetuados descontos a título de seguro de vida, não é possível concluir pela existência de contrariedade à Súmula nº 342 do TST. Inviável, ainda, a caracterização de ofensa ao art. 462 da CLT. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-2.752/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ERALDO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARIA DO CARMO GOMES DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1
 A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos dos FGTS.

Não há falar em ofensa a ato jurí-dico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contra-tual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO

O v. acórdão regional consignou que a presente ação não está prescrita, pois, na hipótese dos autos, o Autor só poderia exercer seu direito a partir do advento Lei Complementar nº 110/01. Entendimento em conso-nância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 297 DO TST

Não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca de juros e correção monetária, nem oposição de Embargos de Declaração para questionar os temas. Sendo assim, inviabiliza-se o processamento do Recurso de Revista, por falta de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula no 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.763/2001-313-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DIVANILDO OLIVEIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "dispensa por justa causa", por violação ao art. 482, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença, no ponto.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Ante aparente contrariedade ao art. 482 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o art. 249, § 2º, do CPC.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

1. A demissão por justa causa é medida extrema, com repercussão que extrapola a vida profissional, atingindo negativamente a imagem do trabalhador no âmbito social e familiar, por conseguinte, deve ser considerada à luz dos requisitos da atualidade, imediatidade e, sobretudo, da gravidade do ato praticado.

2. O pagamento a maior foi realizado por falha do setor responsável e não por ato do Reclamante. O fato de o empregado não se insurgiu contra o pagamento de horas extras não prestadas não se reveste de gravidade suficiente para a aplicação da pena máxima prevista no artigo 482, "a", da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.835/2003-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BABY PÊSSEGO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.880/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CANUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Em face da inexistência de sucumbência da reclamada, o seu recurso de revista mostra-se, a toda evidência, desprovido de interesse recursal, haja vista que o Regional declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.967/2005-068-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, SERVENTES E OUTROS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : ABIMAEAL ALVES DE PINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÉRICA FABRÍCIA BORGES ARANTES PEREIRA GIANFRONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. Desfundamentado o apelo no particular à míngua de indicação de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, vez que se trata de recurso de revista em processo sob o rito sumaríssimo, cujo cabimento/admissibilidade na dicção do art. 896, § 6º, da CLT, encontra-se adstrita às hipóteses mencionadas e inobservadas pelo recorrente. 2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NÃO-ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Estando a decisão recorrida em consonância com Precedente Normativo desta Corte, que em última análise traduz interpretação das normas que regem a matéria, não se vislumbra possível violação do art. 7º, XXVI, da CF, que pressupõe validade e eficácia. Inviável o apelo por dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 6º, da CLT por se tratar de procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.132/2006-085-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO BOSCHETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. A atividade exercida pela SPTRANS não se confunde com a da tomadora dos serviços, porquanto o objeto social da Reclamada é o gerenciamento do sistema de transporte coletivo, no Município de São Paulo, não havendo, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

2. É inaplicável, pois, à espécie a Súmula nº 331/TST, item IV, uma vez que a Reclamada não se aproveitou economicamente do trabalho do Reclamante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.232/2005-129-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN
AGRAVADO(S) : SALVADOR MÁRIO VOLTOLINI
ADVOGADO : DR. LEONE SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O tema em epígrafe está pacificado pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o Recurso de Revista por aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.280/1999-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSANGELA DELFINA DE ANDRADE LICCA
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS - TRANSAÇÃO

A decisão que rejeitou a transação decorrente de adesão ao PDV, com efeito liberatório geral, está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1.

HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338/TST

A inversão do ônus da prova é mera consequência da não-apresentação dos controles de jornada de seus empregados em juízo, pela inobservância de dispositivo cogente. Incidência da Súmula nº 338 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.432/2005-008-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : ELITON AFONSO DE MELO MALTA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COISA JULGADA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DIFERENÇAS SALARIAIS - FATO NOVO - ANUÊNIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.448/2005-046-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
RECORRIDO(S) : ELIETE APARECIDA PETRI
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade da decisão recorrida. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo - autorização do Ministério do Trabalho", "intervalo interjornada" e "adicional noturno". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "minutos residuais - previsão coletiva", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, anteriormente a 20/6/2001, data da publicação da Lei nº 10.243/2001, desconsiderem-se os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, de acordo com os limites estabelecidos na norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando a parte não ampara suas alegações em ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição, tampouco transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO. O Regional adotou tese em consonância com o entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que o desrespeito ao interregno mínimo entre duas jornadas de trabalho implica pagamento do período suprimido como serviço extraordinário com reflexos. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL NOTURNO. Tendo o Regional consignado que a reclamada não se encontrava elencada no acordo coletivo entabulado, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição de 1988. Por outro lado, os arestos transcritos no apelo revelaram-se inespecíficos ao cotejo de teses. Óbice da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 5. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO. Esta Corte Superior posiciona-se no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do artigo 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, para apuração das horas extras. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : ED-AIRR-3.457/2003-201-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : G & G AUTO POSTO LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

1. Conforme assinalado na decisão embargada, o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 17 e ao Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC/TST.

2. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.522/2003-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : FATORIA FRANCESCANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO LEITE STODIECK

AGRAVADO(S) : ALDO MENDES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VANUSA DUARTE DADAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221, I, TST. A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendessem por violado e também não apontou divergência jurisprudencial válida. Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.549/2005-201-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE MARINS CEZÁRIO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA CONSTANGEDORA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-3.611/2003-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : RAUL ALFREDO CHRISTINO RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de prescrição da pretensão alusiva aos reclamantes Raul Alfredo Christino Ramos e Ricardo Soares Cabido, renovada em contra-razões; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ Transitória 51 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem somente na parte em que condenada a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação suprimido em relação aos reclamantes Raul e Ricardo.

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO, RENOVADA EM CONTRA-RAZÕES. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, no caso concreto, está em consonância com a Súmula 327 do TST. Permanece intacto o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incidem a Súmula 333 do TST e o artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADORIA. Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 desta SBDI-1 (ex-OJ nº 250), a determinação do Ministério da Fazenda de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas em relação aos empregados posteriormente admitidos, sob pena de contrariar as Súmulas nº 51 e 288 do TST. Recurso conhecido e provido, para restabelecer a sentença primária, que condenara a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação suprimido.

PROCESSO : AIRR-3.856/2006-016-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : HANSON MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS JÚNIOR JAROSZUK

AGRAVADO(S) : JONECIR PEREIRA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. FATO INCONTROVERSO. Inviável o recurso de revista pelo rito sumaríssimo, cuja admissibilidade reserva-se às hipóteses estabelecidas no § 6º do art. 896 da CLT, entre as quais violação direta de dispositivo constitucional, o que não se substancia quanto ao indicado art. 5º, LV, da Carta Magna, que em última análise demandaria apreciação de norma infraconstitucional que disciplina o objeto da prova. MULTA DO ART.477 DA CLT. Não fundamentado por inobservância do comando legal que se encerra no art. 896, § 6º da CLT. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e PERCENTAGEM FIXADA. Decisão regional proferida nos moldes da Súmula 219/TST, descarta a possibilidade de contrariedade à sua dicção. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não fundamentado o apelo, por inobservância do art. 896, § 6º, da CLT além de situar-se a irresignação no campo fático, que não comporta revisão e inócuas as indicações de dispositivos de normas infraconstitucionais e dissenso pretoriano. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-4.106/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : ADÉLIO RESENDE LOPES

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. ELAINE DE C. BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na hipótese dos autos, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Decisão proferida nos moldes da OJ 344 SBDI/TST, incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Decisão proferida nos moldes da OJ 344 - SBDI/TST, incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.150/2005-047-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : IRAN JORGE BRASIL

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DE ITAJÁ E FLORIANÓPOLIS

ADVOGADO : DR. DANIEL MELIM GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

A gratuidade de justiça não abrange o depósito recursal. É que a lei tipifica taxativamente as isenções abrangidas pela gratuidade judiciária (arts. 3º da Lei nº 1.060/50, 790-A e 790-B da CLT), não se compreendendo, entre elas, o depósito prévio para a interposição de recurso, a que alude o art. 899, parágrafos, da CLT. Precedentes do Eg. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.210/2005-002-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : SANDOVAL SALERNO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. MARCOS DELMAR CORREA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Empresa pública dedicada ao fomento do desenvolvimento do Estado. Equiparação ao estabelecimento bancário", "Horas extras. Prorrogação de jornada prevista em acordo coletivo de trabalho. Invalidez", "Hora extra. Jornada prevista em edital de concurso público".

Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente à da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - EMPRESA PÚBLICA DEDICADA AO FOMENTO DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO. EQUIPARAÇÃO AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. O poder constituinte derivado, ao consagrar o reconhecimento e a soberania das convenções e acordos coletivos de trabalho, não teve a intenção de submetê-las a confronto com a legislação estatal. Tanto é assim que, em relação à jornada de trabalho, foi expresso em relação às hipóteses em que permite sua alteração, facultando a compensação de horários e permitindo o ajuste em caso de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIII e XIV). Parece-me inadmissível que uma cláusula coletiva proceda à prorrogação de jornada, sem que, em contrapartida, tenha o trabalhador recebido qualquer benefício por parte da empresa. Não se trata aqui de negar a eficácia e validade das relações negociais, nos termos do quanto preconizado no art. 7º, inciso XXVI, da Carta Política, mas tão somente, de verificar se o ajuste trouxe benefício mútuo, o que não se constatou nos autos. Aresto inespecífico, à luz da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO PREVISTA EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. a Corte de origem não emitiu qualquer tese a respeito da matéria trazida pelo recorrente, que sequer foi objeto de recurso ordinário, constituindo-se verdadeira inovação recursal. Óbice da Súmula nº 297. Recurso de revista não conhecido. 4 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.237/2003-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LEATE

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.456/2004-030-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : DILOR SÔNEGO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1. A imputação de litigância de má-fé pressupõe demonstração inequívoca das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC.

2. O ajuizamento de ação trabalhista com objetivo de pleitear os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, embora o Autor tenha aderido ao PDV, não caracteriza litigância de má-fé. Até porque a quitação por ocasião da adesão a plano de demissão voluntária é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, o que impede que o Reclamante dê quitação genérica total do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.456/2004-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : DILOR SÔNEGO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição parcial e, dessa forma, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento da matéria pré-contratação de horas extras, como entender de direito; II - dele não conhecer quanto ao tópico "Aumento compensatório - prescrição"; III - conhecê-lo no tema "Adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos

ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST

Aplica-se a prescrição parcial, pois trata-se de parcela de trato sucessivo e existe previsão legal do pagamento de horas extras. Incidência da parte final da Súmula nº 294 do TST.

AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST

A prescrição conta-se do ato único do Empregador que descumpriu obrigação prevista em Regulamento do Banco, em virtude de inexistência de previsão expressa em lei, garantindo o direito à percepção da referida parcela. Nessa hipótese, incide a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST, visto que ultrapassado o biênio contado da alteração contratual que resultou em prejuízo econômico para a Reclamante.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Tribunal Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Sessão de 9.11.2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, OJ nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. Desse modo, tendo o Tribunal Regional reconhecido a quitação plena e irrestrita do contrato de trabalho, não obstante a jurisprudência do TST, necessário é o retorno dos autos para que a Corte a quo examine se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.546/2005-004-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ HORTÊNCIO DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROGRESSÃO HORIZONTAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - NECESSIDADE DE DECISÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.780/2006-081-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

AGRAVADO(S) : FABIANA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO SOUZA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O acórdão regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, fundando-se em tal conjunto, não comporta revisão, nos termos da Súmula nº 126, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-4.921/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ COELHO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO DE ARRENDAMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Os arestos colacionados são inservíveis, porque não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT ou no item I da Súmula nº 296 do TST.

ACORDO COLETIVO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO

O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 277 desta Corte.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL

Os arestos servíveis ao conhecimento estão superados pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA

A questão não foi prequestionada à luz dos artigos 818 da CLT, 128, 264, 303 e 333 do CPC (Súmula nº 297 do TST).

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 366 do TST.

DIVISOR 180 E DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO

As Reclamadas não fundamentam o recurso nos moldes do artigo 896 da CLT, na medida em que não colacionam arestos à divergência nem indicam violação legal ou constitucional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.986/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO TEIXEIRA BRANDT

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SILVA RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS - OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO - SERVIDOR ESTADUAL - ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.015/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE MELO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

É assente nesta Corte o entendimento de que a mera contrariedade do acórdão às pretensões da parte não é suficiente a configurar a abstenção da atividade julgadora. Assim, não há como visar negativa de prestação jurisdiccional.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE - IMPOSSIBILIDADE

O Tribunal de origem, ao apreciar as provas constantes dos autos, concluiu que o Edital de Privatização da Reclamada manteve o benefício da assistência médica tanto para os empregados ativos quanto para os inativos. Portanto, o aposentado tem direito adquirido a usufruir do plano de saúde. Entendimento diverso certamente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-5.275/2006-026-12-01.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE MORAIS MACHADO

ADVOGADA : DRA. PERLA ALVES DE BRITO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

ADVOGADO : DR. VANDERLEI SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para esclarecer que, embora os arestos de fls. 221/222 tragam indicação do Tribunal de origem em face da numeração única, são inservíveis ao confronto ante o óbice da Súmula nº 296 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL ESTIPULADO NA TABELA DE SALÁRIOS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA RECLAMADA. BASE DE CÁLCULO. ARESTOS INSERVÍVEIS AO CONFRONTO. Acolhidos parcialmente, apenas para esclarecer que, embora os arestos de fls. 221/222 tragam indicação do Tribunal de origem em face da numeração única, são inservíveis ao confronto ante o óbice da Súmula nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-6.463/2005-013-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

RECORRIDO(S) : REINALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO OLIVER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - HORA NOTURNA FIXADA EM 60 MINUTOS - ACORDO COLETIVO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional registrou a existência de normas convencionais, todavia permaneceu silente quanto ao teor das cláusulas. A análise do instrumento coletivo exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal por força da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.114/2003-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MOHR

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.871/2004-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. VALESCA JANKE

AGRAVADO(S) : VERA REGINA IEDE

ADVOGADO : DR. CÉSAR MARÇAL CERCONDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PLANO DE CARREIRA DA ECT - CRITÉRIO "CURVA DA MATUREZADE"

O Tribunal Regional consignou que o critério de promoção utilizado foi o aprovado pela Diretoria Colegiada da ECT, não se constatando a irregularidade apontada. Incidência da Súmula 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11.375/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR KOSMANN

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO POR DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA. PEDIDOS DISTINTOS.", por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da ação. Fica prejudicado o exame dos temas "COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA" e "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO POR DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA. PEDIDOS DISTINTOS. Considerando que foi registrado pelo Regional que o pedido de contribuição para a CELOS (cota patronal) não foi objeto de pedido na ação anterior, conclui-se que, quando da interposição da presente ação, o direito do reclamante, efetivamente, já se encontrava prescrito. Recurso conhecido por violação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal e provido para declarar a prescrição. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Exame prejudicado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.428/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO ENDRICE

ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas incida somente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. (CARGO DE CONFIANÇA). Para o reconhecimento do cargo de confiança, como pretende o Reclamado, necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta esfera recursal, em face do que dispõe a Súmula 102, I, do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou jurisprudência, hoje expressa na Súmula 381, de que o não-pagamento dos salários até o quinto dia útil ao mês subsequente ao trabalhado importará em atualização salarial pelo índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. O pagamento antecipado do salário, ou seja, no próprio mês da prestação dos serviços, constitui mera liberalidade do empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-14.446/2005-001-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO POUSADA ANHANGAVA
ADVOGADO : DR. FABIANO MURILO COSTA GARCIA
AGRAVADO(S) : JOÃO DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO ALOISIO BACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Aplicada a confissão ficta ao reclamado, não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-16.073/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM PEDRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO (EM 4/4/2001) NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29/5/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, isso porque a alteração do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, que unificou o prazo prescricional para empregados urbanos e rurais tem aplicação imediata, mas não retroativa. No presente caso, a prescrição quinquenal não alcança o contrato de trabalho do reclamante, que já adquirira o direito de deduzir sua pretensão em juízo antes do novo regramento constitucional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido manteve a condenação às horas extras, não pelo enfoque da distribuição do ônus da prova, mas com base na prova testemunhal, o que afasta as alegações de violações dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, os contornos fáticos delineados pelo Tribunal, pautados na prova oral colhida, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula nº 126/TST. Não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O acórdão recorrido, pela análise das provas colhidas aos autos, especialmente laudo técnico, concluiu pela existência de condições insalubres no grau médio. Assim, para se concluir de forma diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula nº 126/TST. Não conhecido. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. A tese do acórdão recorrido é de que a verba honorária fixada era condizente com o laudo apresentado pelo "expert" e nenhum dos arestos transcritos retrata essa hipótese. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.098/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ZULEIDE MONTEIRO FELIPE
ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSOA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEDUÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inclusão de juros de mora na atualização de crédito trabalhista a cargo de empresa em processo de liquidação extrajudicial não gera afronta ao art. 46 do ADCT da CF/88, já que este comando aborda apenas a questão da correção monetária. No mais, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT, restringe-se à verificação de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, o que afasta a arguição de violação a texto legal e divergência jurisprudencial apontadas. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-20.326/2002-016-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VINCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126/TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.365/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NORMÉLIA MARIA CRONHAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E VALES-REFEIÇÃO. RENE-GOCIAÇÃO COLETIVA. Não se viabiliza o provimento do agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão do Tribunal foi fundamentada na interpretação de acordo e convenção coletiva, e, nos termos do artigo 896, alínea "b", da CLT, só há divergência apta quando demonstrado ser essa convenção ou acordo de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que não ocorreu nos presentes autos, nos mesmos termos da OJ nº 147, item I, da SBDI-1. Violações legais e constitucionais não configuradas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-29.646/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURO PIETRO DE MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALMIRO LUIZ GROTH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às "Horas de sobreaviso", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 330, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Aresto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão não serve para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT). Não conhecido.

HORAS EXTRAS. As Recorrentes não conseguiram demonstrar a alegada afronta ao art. 460 do CPC, tal como exige o art. 896, "c", da CLT. Não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO. O direito ao recebimento das horas de sobreaviso pressupõe a obrigatoriedade de o empregado permanecer em sua residência aguardando, a qualquer momento, a convocação para o serviço (OJ 49, SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.574/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OLAVO DOS REIS FILHO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE - UTILIZAÇÃO DE EPI"; e dele conhecer quanto aos reflexos do adicional de insalubridade sobre descansos semanais remunerados, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade sobre os descansos semanais remunerados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE - UTILIZAÇÃO DE EPI - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. O v. acórdão regional não especificou as condições em que a atividade era desenvolvida, limitando-se a consignar a existência de insalubridade em grau médio, constatada pelo perito. Também não consignou a utilização de Equipamento de Proteção Individual.

2. Dada a natureza fática das premissas, caberia à Ré requerer, por intermédio de Embargos de Declaração, o pronunciamento acerca das questões, uma vez que o reexame de provas é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS SOBRE REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS

O acórdão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-32.022/2004-008-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SIGRID LIMA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : IZAIAS GAMA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: A insurgência contra a condenação ao pagamento das verbas em epígrafe fundamenta-se na alegação de que não havia vínculo com o tomador de serviços. A admissão de tal premissa, como visto, esbarra na Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.694/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO VALDERRANO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA HORAS EXTRAS. Nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, da CLT). Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 110 do TST, no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Recurso de revista não conhecido. DOMÍNGOS E FERIADOS TRABALHADOS. "TRABALHO EM DOMÍNGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1) - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal" - Súmula 146 do TST. A decisão recorrida guarda consonância com tal verbete sumular. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33.846/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : VALDIR PIMENTA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES FERREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. A pretensão deduzida pela Recorrente, no sentido de refutar as reais atividades desempenhadas pelo Autor e o tempo de exposição do empregado ao fator de risco, pressupõe o reexame do acervo fático-probatório produzido nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando o acórdão regional em consonância com a parte final da Súmula 191 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.141/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : NATALIE SAITO HALADA GUNJI
ADVOGADO : DR. NELSON YTSUO TANUMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do tocante à compensação prevista no artigo 767 da CLT; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 767 DA CLT. No caso concreto, considera-se deficiente a fundamentação recursal, por não enfrentar o fundamento manifestado pelo Tribunal Regional, alusivo à ausência de comprovação favorável ao reconhecimento da compensação, e, em última análise, por conduzir ao revolvimento da prova, vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.970/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S) : ADILSON DOS SANTOS MENDES
ADVOGADA : DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EVANDRO IBANEZ DICATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, excluindo da condenação as diferenças respectivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Súmula 228 e Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.056/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As parcelas questionadas no presente Recurso de Revista são diversas daquelas tratadas pelo acórdão regional, razão por que se tem por desfundamentado o apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.464/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : VALTER ANTÔNIO BRASILEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de periculosidade, honorários de advogado e custas processuais-devolução; conhecer em relação ao item assistência judiciária. No mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Configura-se sem fundamentação recurso que não indica ofensa a preceito de lei e não apresenta divergência jurisprudencial, conforme estabelece o artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. CUSTAS PROCESSUAIS - DEVOLUÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando o pedido carece de fundamentação e prequestionamento, nos termos do artigo 896 da CLT e Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve apresentar tese conflitante com a estabelecida pelo Regional, e não convergente, como na presente hipótese. Recurso de revista não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Preenchido o requisito do estado de miserabilidade, faz jus o reclamante ao benefício da assistência jurídica gratuita, assegurada no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-38.493/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : CRISTÓVÃO SOARES PAIVA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

RECORRIDO(S) : DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

RECORRIDO(S) : RAS SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDIR JOSÉ MAXIMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválido o acordo tácito de compensação e determinar que as horas excedentes à jornada diária sejam remuneradas com o respectivo adicional, nos termos da Súmula 85, III, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. INVALIDADE. SÚMULA 85, I, DO TST. Nos termos da Súmula 85, I, do TST, a compensação da jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Logo, o acordo tácito de compensação de jornada não possui validade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.717/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : SÉRGIO SEVERINO

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

ADVOGADO : DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por afronta aos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão regional, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine, como entender de direito, as alegações constantes dos Embargos de Declaração do Reclamante acerca da ilicitude das gravações telefônicas em que foi baseada a sua dispensa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A transcrição, no acórdão, dos fundamentos da sentença, por ele integralmente adotados, não caracteriza, por si só, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 151, da SBDI-1 do TST, uma vez que o quadro fático ali delineado passa a compor o acórdão, restando atendido o requisito do prequestionamento. Contudo, há inequívoca negativa de prestação jurisdicional se o Regional, mesmo instado por embargos declaratórios, não se pronuncia expressamente sobre todos os temas suscitados pela parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.987/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SÉRGIO GUIMARÃES DE SEQUEIRA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40.185/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE LELLES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição", restando prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. Para se concluir pela prescrição alegada, primeiramente seria necessário analisar se a legislação infraconstitucional foi afrontada. Dessa forma, não há que se falar em violação direta de preceito constitucional. Também não foi demonstrada contrariedade a Súmula do TST, sendo inservível, no presente caso (rito sumaríssimo), a alegação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial. Art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.342/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : NERIVALDO DANTAS CHAGAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo o Regional consignado que na reclamação trabalhista anteriormente ajuizada não foi agitada a questão relativa à natureza jurídica da gratificação denominada "participação nos lucros", mas tão-somente a continuidade de seu pagamento, bem como que nos presentes autos o período em análise (a partir de 3/5/96) insere-se na vigência da atual Constituição, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista pela alegada ofensa literal aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, 467 e 471, caput, do CPC, nos moldes do preceituado na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.420/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : CLAUDICI MARCOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 330 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a supressão ou redução do intervalo intrajornada gera direito ao pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional mínimo de 50%. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.444/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

RECORRIDO(S) : SILMAR JOSÉ DA LUZ

ADVOGADO : DR. MAURICIO DALNEGRO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrain-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca da matéria suscitada nos Embargos de Declaração, considerando-se as provas dos autos. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal, restando ílesos os arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT. Não conheço.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Constatada a compatibilidade do exercício da atividade externa com a fixação de horário de trabalho, por meio do preenchimento de relatórios e da exigência de comparecimento na empresa no início e no final da jornada, não há falar em afronta direta ao art. 62, I, da CLT. Os arestos transcritos são inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-44.460/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : IRMA DELFINA ATHANAZIO PAES

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SÚMULA Nº 308/TST
Acórdão recorrido conforme a Súmula nº 308, item I, do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS NÃO HABITUAIS - VALIDADE

1 - O acórdão regional está em conformidade com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 423, ex-Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 (Res. 139/06), segundo a qual "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras".

2 - A teor Súmula nº 85, item IV, desta Corte, para a descaracterização do acordo de compensação, é mister a prestação de horas extras habituais, o que não ocorreu in casu, tal como consignado pelo acórdão regional.

INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS

Entende esta Corte que, até a edição da Lei nº 8.923/94, não havia disposição legal que assegu-rasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada. A supressão do intervalo, ao invés, representava mera infração administrativa.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE

Ultrapassada a data-limite para o pagamento das verbas trabalhistas, o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (primeiro). Inteligência da Súmula nº 381 do Eg. TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO - ART. 500, INCISO III, DO CPC

Não se conhece do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, quando o principal não é conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.478/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : SERVOPA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

RECORRIDO(S) : FRANCINA DE LIMA FRANCO

ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS ACORDOS DE COMPENSAÇÃO. Sendo habitual a prestação de horas extras, a condenação deve se limitar ao pagamento do adicional de horas extras referentes às horas destinadas ao acordo de compensação, em face do que dispõe o item IV da Súmula 85 do TST. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-44.650/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO O BOTICÁRIO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S) : NICON BAIJ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA IRACEMA VILELA CAPRIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, adequando-a à Súmula 85,IV, do TST, de modo a que sejam pagas como extras somente as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal, e apenas o adicional sobre as destinadas à compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 85,IV,DO TST. Diferentemente do que restou explicitado no acórdão recorrido, não há incompatibilidade entre prorrogação de jornada e compensação de horário. Habitual o trabalho em sobrejornada, impõe-se o provimento do recurso para limitar a condenação, adequando-a à Súmula 85,IV, do TST, de modo a que sejam pagas como extras somente as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal, e apenas o adicional sobre as destinadas à compensação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-45.226/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SILVANA LEMOS DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. REALSI ROBERTO CITADELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - AÇÃO ANTERIOR - PEDIDOS DIVERSOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.261/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADEVALDO DIAS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. SUPLENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue inferir os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-45.701/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FELÍCIO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

PROCURADORA : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porquanto não atendidos os pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SALÁRIO-BASE. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO LEGAL. DIFERENÇAS. SERVIDOR PÚBLICO. Não há falar em afronta aos artigos 7º, inciso IV, da Constituição Federal e 76, da CLT, bem como em dissenso jurisprudencial, quando da soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador apura-se valor igual ou superior ao mínimo legal. Inteligência da Orientação Jurisdiccional 272 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.872/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ERMELINDA FERRARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIÊNIO. SUPRESSÃO. O Regional consignou que a instituição do adicional por tempo de serviço, calculado com base no salário nominal, em substituição aos anuênios e triênios, calculado com base no salário mínimo, foi benéfico para a Reclamante, o que afasta a

alegada afronta aos arts 7º, VI, da CF e 468 da CLT. Quanto aos arts. 9º, 444 e 477 da CLT e Súmulas 51, 203 e 288 do TST, o Recurso esbarra na Súmula 297, I, desta Corte. Por divergência jurisprudencial o recurso também não merece ser conhecido, em face do disposto no art. 896, "a", da CLT e das Súmulas 23 e 296 do TST. Não conhecido.

DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO. O entendimento adotado está em harmonia com a jurisprudência predominante neste TST, na OJ Transitória 47 da SBDI-1. Não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Constatado o pagamento dos títulos rescisórios dentro do prazo legal, não há falar em violação a dispositivos legais e constitucionais. Os arestos transcritos não trazem a especificidade exigida na Súmula 296 do TST. Não conhecido.

ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO. A decisão recorrida consignou que o abono foi instituído por norma coletiva para ser pago em caráter transitório. Inexistente afronta ao art. 457, § 1º, da CLT. Os arestos transcritos são inespecíficos, pois não tratam das questões da liberalidade do empregador e da transitoriedade da referida parcela. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-49.092/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : JOÃO RENATO POIAN
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CAMBIATTI DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a jurisprudência pacificada na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, são intempestivos os recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado. Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-51.344/2006-025-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOL S.A. ACUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. ADRIANA DE ORNELAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIANA
ADVOGADO : DR. ARI BORGES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SALÁRIO - PRODUÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - JUSTA CAUSA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-56.294/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE E RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE E RECORRIDO : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HABITAÇÃO - SALÁRIO IN NATURA - INTEGRAÇÃO

O Tribunal a quo manteve a decisão que julgara devida a integração do valor do salário in natura (habitação), para a apuração de determinadas parcelas, considerando a norma coletiva e o conjunto fático-probatório produzido, em que se demonstrou que o Operador de Subestação ocupava habitação fornecida pela Empregadora e a afirmação do preposto de que as atividades poderiam ser desempenhadas sem habitar a casa fornecida. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

FGTS - PRESCRIÇÃO - UTILIDADE HABITAÇÃO

O mero reconhecimento da natureza salarial da parcela não tem o condão de atrair a aplicação da Súmula nº 206/TST, porque a "utilidade habitação" foi paga no curso do contrato de trabalho. O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 362 do TST. Precedente do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

Não se conhece do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, quando o principal não é conhecido.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.197/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCOS GODOI MARINHEIRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisdiccional 270 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-66.801/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 13/02/2008, por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 12 da Lei nº 5.615/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, deferir o pagamento do prêmio-produtividade. Vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRÊMIO-PRODUTIVIDADE - LEI Nº 5.615/70

Ante a possível contrariedade ao art. 12 da Lei nº 5.615/70, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o exame da matéria.

2 - RECURSO DE REVISTA - PRÊMIO-PRODUTIVIDADE - LEI Nº 5.615/70

Depreende-se, a teor do art. 12 da Lei nº 5.615/70, que o lucro líquido não se refere ao prêmio-produtividade, pois, uma vez apurado, constituirá fundo de reserva para atender a aumento de capital da empresa, não representando, desse modo, pressuposto de exigibilidade do prêmio-produtividade, que está desvinculado da existência de lucro. Precedentes do Eg. TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-69.827/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO - PRECLUSÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-76.525/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ALFREDO VICENTE DE MATOS
ADVOGADO : DR. ROMEO GUARNIERI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisdiccional 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aquela Corte se pronuncie acerca dos demais pedidos constantes do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O Tribunal Regional, ao entender que a adesão do Reclamante ao plano de demissão voluntária resultou em verdadeira transação, foi de encontro à jurisprudência pacificada nesta Corte, expressa nos termos da Orientação Jurisdiccional 270 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-85.752/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ITAMAR PRESTES RUSSO
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO ELEITO PARA INTEGRAR O CONSELHO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O Regional deixou consignado que o reclamante, à época de seu desligamento da empresa, era ocupante de cargo no conselho fiscal do sindicato. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o membro do conselho fiscal não goza da estabilidade provisória, porquanto não exercente de cargo de direção ou de representação, mas sim exercente de função fiscalizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86.177/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE SOUZA FELIZZOLA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre a tese levantada nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. Agravo improvido. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. NORMA COLETIVA EXCLUINDO OS INATIVOS. O Tribunal Regional concluiu ser indevida a integração do auxílio farmácia na complementação de aposentadoria pela aplicação de acordo coletivo que excluiu tal vantagem dos inativos. É entendimento sedimentado nesta Corte Superior que, quando a admissibilidade do recurso de revista estiver condicionada à interpretação de legislação estadual, regulamento empresarial e/ou norma coletiva, vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, permissivo não atendido.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-101.986/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RECORRIDO(S) : SUELI MARIA BARBOZA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que a parte envolvida seja entidade de previdência privada, criada para implementar essa condição contratual.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-DOENÇA

O Tribunal a quo simplesmente interpretou o regulamento empresarial. A ofensa a norma constante de regulamento, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-111.489/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLÓVIS CAMARGO ESTEVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento aos Agravos de Instrumento das Reclamadas; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de periculosidade no adicional noturno, com os reflexos deferidos na sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ELETROCEEE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREQUESTIONAMENTO

A controvérsia relativa à competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da complementação de aposentadoria carece do devido prequestionamento, porquanto a Eg. Corte a quo em momento algum manifestou-se sobre a matéria. Incidência da Súmula nº 297/TST.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal a quo apreciou a matéria e fundamentou a decisão, considerando intempestivo o recurso apresentado fora do prazo.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - SOLIDARIEDADE

A controvérsia relativa à responsabilidade solidária da Reclamada (ELETROCEEE) carece do devido prequestionamento, porquanto não há manifestação da Corte a quo sobre a matéria, tampouco sobre eventual decisão extra petita. Incidência da Súmula nº 297/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO

O Tribunal a quo simplesmente interpretou o Regulamento empresarial. A ofensa a norma constante de regulamento, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CEEE - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - SÚMULA Nº 245/TST

A decisão regional que considerou deserto o recurso, em razão da comprovação do depósito recursal após o decurso do prazo legal mostra-se conforme ao entendimento do TST. Inteligência da Súmula nº 245.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CGTEE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS - MÉDIA FÍSICA - SÚMULAS NOS 132, I, E 347 DO TST

Ao manter a incidência do adicional de periculosidade nas horas extras habituais, consideradas pela média física, o TRT observou o entendimento do TST sobre a matéria. Incidência das Súmulas nos 132, I, e 347.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO

O Tribunal a quo simplesmente interpretou o Regulamento empresarial. A ofensa a norma constante de regulamento, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO DE EMPRESAS

Presentes os requisitos essenciais à sucessão, não se divisa ofensa aos dispositivos indicados. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação fática, procedimento vedado em Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Não há manifestação na origem que viabilize a averiguação de violação em relação ao parágrafo único, do art. 233, da Lei 6.404/76. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

IV - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADICIONAL NOTURNO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 259 DA SBDI-1 DO TST

Ao determinar a exclusão do pagamento de diferenças de adicional noturno pela integração do de periculosidade, o Tribunal a quo decidiu contrariamente à jurisprudência consolidada do Eg. TST, que entende que o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, pois também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco - Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-125.994/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : REJANE VELY BOHRER
ADVOGADA : DRA. NEUSA DA SILVA NEGREIROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Sul, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo de emprego entre a Reclamante e a segunda Reclamada, limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos; e (ii) julgar prejudicado o Recurso de Revista de Silvestre Limpeza e Conservação Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITOS

1. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da impossibilidade do reconhecimento de vínculo com órgãos da Administração Pública Indireta, mesmo que seja constatada a contratação irregular por meio de empresa interposta, em face da previsão constitucional de prévia aprovação em concurso público. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 331, item II, do TST.

2. Todavia, a contratação da Autora por empresa interposta gera, para o tomador de serviços, ainda que ente público, responsabilidade subsidiária pela satisfação dos direitos reconhecidos judicialmente, diante da eventual possibilidade de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora (Súmula nº 331, IV, do TST).

3. São, pois, indevidas diferenças salariais e verbas asseguradas apenas aos empregados da autarquia extinta. Há de se manter, todavia, a condenação ao pagamento de parcelas que não derivam do reconhecimento do vínculo com a Administração Pública. Precedente.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DE SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EFEITOS

Prejudicado, diante do conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Sul, declarando inexistir vínculo de emprego entre a Autora e o Segundo Réu e limitando a condenação às parcelas que não constituam direitos assegurados especificamente aos empregados da Caixa Econômica Estadual.

PROCESSO : RR-138.655/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRÁS. PETROS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte Superior, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, é competente a Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, porquanto o pedido decorre da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-140.595/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ HATAB
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 333, item II, do CPC, bem como por contrariedade à Súmula nº 338, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras, conforme jornada de trabalho declinada na inicial, conforme apurado em regular liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Súmula nº 338, item III, do TST. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". (ex- OJ nº 306 - DJ 11/8/2003). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-143.244/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JECKSON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. Esta Corte Superior, pacificou a jurisprudência no sentido de que os empregados de empresa pública e sociedade de economia mista, apesar de submetidos a prévia aprovação em concurso público, podem ser despedidos imotivadamente, não sendo detentores de qualquer estabilidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e do item II da Súmula nº 390, todas



desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INTERESSE RECURSAL. Verifica-se a ausência de interesse recursal no que tange ao pedido de assistência judiciária, uma vez que já deferida pelo Julgador de origem. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado o exame do tema em face da manutenção da decisão recorrida, pela qual se declarou a improcedência dos pedidos listados na reclamação trabalhista.

PROCESSO : RR-624.274/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REMY TADEU ROSSATO
ADVOGADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas: "competência da Justiça do Trabalho", "prescrição total - complementação de aposentadoria", "gratificação jubileu - prescrição" e "gratificação jubileu - expectativa de direito" e conhecer do recurso de revista na questão "complementação de aposentadoria - integração de ADI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do ADI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A despeito dos argumentos expendidos pelo recorrente, a matéria em questão não foi apreciada pelo Regional, não tendo havido a oposição de embargos de declaração com o objetivo de obter o necessário prequestionamento (Súmula 297 do TST), requisito necessário ao processamento do apelo, ainda que a matéria diga respeito à incompetência absoluta (OJ-62/SDI). Revista não conhecida. 2. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A tese relativa à prescrição biennial total não foi expressamente considerada pelo acórdão, tampouco foi objeto de prequestionamento. Óbice da Súmula 297/TST. Revista não conhecida. 3. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. BANRISUL. OJ TRANSITÓRIA 27 DA SBDI-1/TST. De acordo com a OJ Transitória nº 27 da SDI-1, "A Gratificação Jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/1967, que foi alterada, reduzindo-se o seu valor, pela Resolução nº 1.885/1970, era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço no Banco. Era vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável a Súmula nº 294 do TST, que é restrito aos casos em que se postulam prestações sucessivas." Assim, o prazo prescricional para o obreiro reclamar a gratificação jubileu somente se inicia quando da aposentadoria, sendo certo que, no momento da alteração das regras, não lhe assistia direito ao pagamento do referido benefício, impedindo-o, dessa maneira, de exercer o direito de ação. Nesse sentido, não há falar em contrariedade à Súmula 294 desta Corte, uma vez que, não bastasse o fato de não se tratar de prestações sucessivas, in casu, verifica-se que a ação foi proposta dentro do biênio prescricional, ou seja, aposentado em 31/10/95 propôs a reclamação em 08/05/96. Recurso não conhecido. 4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. BANRISUL. No caso do adicional de dedicação integral, a SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, já firmou posicionamento, no sentido da sua não-integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.835/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : JOÃO HORÁCIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALCOA FIOS E CABOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA FIXADA POR INSTRUMENTO NORMATIVO. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 423 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-683.890/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CINDUMEL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS
ADVOGADO : DR. MYLTON MESQUITA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FRANCISCO GIRÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSVALDO WAQUIM ANSARAH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal. Conhecer do recurso de revista obreiro com fulcro na alínea 'a' do art. 896 da CLT e dar-lhe provimento para acrescer a condenação, deferindo ao reclamante os títulos correspondentes aos salários e demais créditos deferidos pela decisão de primeiro grau a partir da ruptura do pacto laboral. Acresço o valor da condenação em mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas acrescidas no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. ESTABILIDADE NORMATIVA. PREENCHIMENTO CUMULATIVO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA NORMA COLETIVA.

DOENÇA PROFISSIONAL. Verifica-se pelo acórdão recorrido que a estabilidade normativa por doença profissional foi deferida ao reclamante tendo em vista que "estão presentes cumulativamente todas as condições elencadas na cláusula normativa, fazendo jus o empregado à reintegração no emprego, em função compatível com seu estado de saúde". Por outro lado, a alegação da reclamada de que o laudo pericial teria informado que o reclamante não estaria incapacitado para o exercício de suas funções é incabível, uma vez que a decisão recorrida afirma categoricamente que "Restou concluído pelo trabalho pericial que o autor é portador de moléstia profissional, com nexos causal com a atividade exercida na empresa". Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses ou contrariedade a súmula, nem violação de dispositivo de norma coletiva, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária. Por outro lado, constata-se que os arestos apresentados não justificam a procedência do recurso, porquanto são inservíveis e imprestáveis, já que oriundos do TRT prolator da decisão recorrida. Óbice da alínea 'a' do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA OBREIRO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TERMO INICIAL. DEFERIMENTO DOS SALÁRIOS. DATA DA AÇÃO OU DATA DA RUP-TURA CONTRATUAL. OJ 116 DA SBDI-1. ATUAL SÚMULA 396/TST. De acordo com entendimento consubstanciado na Súmula 396 do TST, mesmo quando exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado os salários do período compreendido a partir da data da despedida, ainda que o ajuizamento da ação aconteça após decorridos alguns meses ou período longo de tempo, desde que observado o interregno prescricional, porquanto no pedido inicial o reclamante requer a declaração de nulidade da despedida e a consequente reparação do prejuízo sofrido decorrente da despedida quando existente a garantia de emprego. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-684.229/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORA : DRA. ONEISA COSTA PASSARELLI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RAQUEL CRISTINA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. NEIDE CARICCHIO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer às Reclamantes o direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República. Vencida a Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, que não conhecia do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NULIDADE CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO IIREGULAR. Trata-se de sucessivas contratações a prazo, na forma de lei municipal, precedidas de concurso público, em que o Regional considerou a soma dos contratos para concluir pela unicidade contratual, considerando, ainda, que o Reclamado observou a regra do art. 37, II, da Constituição da República. Ileso, portanto, referido dispositivo, sendo ainda inaplicável, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF/88. Consoante diretriz adotada na Súmula 390, I, do TST, o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-684.566/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JORGE ANTUNES RUFINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração em relação ao tema "REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER. OJ Nº 26 DA SBDI-1/TST-TRANSITÓRIA" apenas para prestar esclarecimentos. Também por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios quanto ao tema "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. 1. REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER. OJ Nº 26 DA SBDI-1/TST-TRANSITÓRIA. O acórdão embargado é categórico ao consignar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial Provisória nº 26 da SBDI-1, são devidas diferenças salariais previstas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, decorrentes do Plano Bresser, no período não prescrito. Entretanto, a fim de que não parem dúvidas quanto à plenitude da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração para esclarecer que a limitação da condenação ao período de vigência da norma coletiva não ofende os artigos 7º, VI e XXVI, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, cabendo ressaltar que, no tocante à limitação da condenação à data-base da categoria, a decisão está fundamentada em súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Rejeitam-se os embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-685.154/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SÔNIA REGINA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao conhecer da revista patronal quanto ao tema correlato à limitação da condenação das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, conseqüentemente, dar provimento ao referido apelo para limitar a condenação à mencionada data-base, abordou todos os aspectos listados no recurso. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-685.428/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA ÂNGELA LIMA DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer às Reclamantes o direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República. Vencida a Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, que não conhecia do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NULIDADE CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO IIREGULAR. Trata-se de sucessivas contratações a prazo, na forma de lei municipal, precedidas de concurso público, em que o Regional considerou a soma dos contratos para concluir pela unicidade contratual, considerando, ainda, que o Reclamado observou a regra do art. 37, II, da Constituição da República. Ileso, portanto, referido dispositivo, sendo ainda inaplicável, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF/88. Consoante diretriz adotada na Súmula 390, I, do TST, o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-685.866/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : IVAN PINHEIRO MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade: a) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial), reputando prejudicado o exame do seu agravo de instrumento; b) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante aos temas correlatos ao não-conhecimento de seu recurso ordinário e às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EXCLUSÃO DO FEITO. Os reclamados peticionaram nos autos, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Postulam, assim, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) seja excluído do feito e que o processo prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. Nesse contexto, defere-se o referido pedido, com consequente exclusão do feito do banco sucedido, ficando prejudicado o exame de seu agravo de instrumento. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.177/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S) : EVANDRO LUIZ GUARDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas: "JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. ATO DE IMPROBIDADE"; "INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO" e "HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DA JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. CARTÕES SEM ASSINATURA". Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS DE SOBREVISO. USO DO BIP", com fulcro na alínea 'a' do art. 896 da CLT, e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o adicional de sobreaviso previsto no art. 244 da CLT, restabelecendo a decisão de primeiro grau, neste particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. ATO DE IMPROBIDADE. Considerando os fatos delimitados nos autos pela decisão recorrida no sentido de que não era grave o bastante a retirada de canetas promocionais com valor econômico desprezível pelo reclamante das dependências da reclamada, não se vislumbra afronta à literalidade do art. 482 da CLT, conforme exigência da alínea 'c' do art. 896 da CLT. Ademais, ponderou o acórdão regional que, no caso concreto, a aplicação da justa causa constituiria rigor excessivo, na medida em que não foi observado o princípio da proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição. Nesse passo, qualquer posicionamento contrário levaria esta Corte Superior ao exame dos fatos e da prova produzida, o que encontra óbice no disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS DE SOBREVISO. USO DO BIP. A decisão regional deferiu horas de sobreaviso em dissonância com a OJ 49 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-700.664/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NILO COSTA MATTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não houve negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o Tribunal de origem manifestou-se expressa acerca de todas as questões propostas pelo Reclamante.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL - DIFERENÇAS DECORRENTES DA EDIÇÃO DE NOVO QUADRO DE CARREIRA - REESTRUTURAÇÃO

O direito do Autor de reclamar diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes de seu reposicionamento no quadro de carreira da CEEE, deveria ser utilizado dentro do biênio legal. Precedentes do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-702.068/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : AUGUSTO CELUPPI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer da revista obreira, abordou todos os aspectos listados no recurso. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-715.000/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO DE PAULA ESCALANTE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento da reclamada. Conhecer do recurso de

revista da reclamante, com fulcro na alínea 'a' do artigo 896, da CLT e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o pagamento da indenização por tempo de serviço, conforme postulado na inicial, a ser apurada em liquidação de sentença por cálculos. Custas processuais de R\$ 200,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor reabilitado de R\$ 10.000,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. 1. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294/TST. PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS. Não prospera a arguição de prescrição total da pretensão às promoções compulsórias previstas em norma regulamentar e não concedidas, porquanto a Súmula 294 desta Corte não é aplicável ao caso, pois o descumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar não se confunde com alteração contratual. Tendo sido aplicada a prescrição parcial ao caso "sub judice", verifica-se que se encontra ileso o artigo 7º, XXIX da CF. Agravo de instrumento não provido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS. PREVISÃO EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão à luz dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT e, não tendo a parte interposto embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria, encontra-se a discussão quanto a má valoração da prova totalmente preclusa. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do recurso. Quanto aos arts. 623 e 624 da CLT, estes não se aplicam ao caso vertente, tendo em vista que os mencionados dispositivos referem-se a aumentos concedidos através de acordos e convenções coletivas, não alcançando, portanto, norma instituída de forma unilateral pela empresa. Por fim, no tocante aos arestos colacionados verifica-se que estes são inservíveis ou imprestáveis encontrando óbice nas Súmulas 337, item I, 'a' e 296 do TST. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM CLÁUSULA. ACÓRDÃO COLETIVO DE TRABALHO. DETERMINAÇÃO EXPRESSA. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte vêm se firmando no sentido de que, tendo o Sindicato dos Trabalhadores e a Empresa reclamada firmado, em Acordo Coletivo de Trabalho benefício para os empregados, no sentido de pagar uma indenização por tempo de serviço para os empregados dispensados sem justa causa, com previsão expressa na norma concessiva de que esta vantagem se incorporaria em definitivo no contrato de trabalho individual dos empregados, entende-se que é inaplicável a restrição prevista na Súmula 277 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-730.161/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDSON ROSAS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade: i) negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; ii) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "honorários periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o Autor do pagamento de honorários periciais. Não conhecê-lo quanto ao tema "adicionais de insalubridade e de periculosidade".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESPROVIMENTO - MINUTOS RESIDUAIS - TROCA DE UNIFORME

Incide, na espécie, a Súmula nº 366 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - VINCULAÇÃO - ART. 436 DO CPC - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. De acordo com o artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

2. In casu, o Eg. Tribunal Regional, com espeque nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ausência de condição perigosa ou insalubre. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST).

HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO

1. O benefício da justiça gratuita estende-se àqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos (arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República; 790 e 790-A da CLT; 4º, caput, § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50; 1º e 2º da Lei nº 7.115/83; e Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1).

2. Por ser beneficiário da justiça gratuita, ao Autor não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.093/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : RENNEN ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VERA LUCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e, conseqüentemente, determinar a inversão do ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, pela Reclamante, isenta em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. HONORÁRIOS PERICIAIS. OJ 4, II, DA SBDI-1 DO TST E ART. 790-B DA CLT. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da OJ 4, II, da SBDI-1 do TST. Logo, como consequência lógica da decisão que exclui da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, deve-se inverter o ônus da sucumbência relativo ao pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 790-B da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.526/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA SEVERIANA BRAGUÍNIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o apelo quanto ao tema relativo a honorários advocatícios e não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - VALIDADE

Não há falar em violação literal e direta ao inciso II e § 2º do art. 37 da Carta Magna, quando a contratação ocorre antes da vigência da atual Constituição da República.

MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

Havendo o acórdão regional registrado a falsidade dos motivos determinantes da dispensa, impõe-se a declaração de nulidade do ato.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ARGÜIDA PELO RECORRENTE - REGULAR RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, SEM RESSALVAS - PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO AO PEDIDO - NATUREZA DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES

Matérias não prequestionadas. Súmula nº 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Recurso prejudicado em decorrência da renúncia dos Reclamantes aos honorários advocatícios.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.785/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : GERACINO DELFINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a tese de que a transação extrajudicial que acarreta a extinção do pacto laboral ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação total e irrestrita de todo o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa resilição do contrato de trabalho em razão da adesão de empregado a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores recebidos e discriminados, não importando quitação total de verbas. Incidência da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.788/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LAUZAMAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADO : DR. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Plano de Demissão Voluntária, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.803/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
RECORRIDO(S) : NILBERTO CAPELLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, apurado ao final, na forma da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca da matéria suscitada nos embargos de declaração, considerando-se as provas dos autos. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal, restando ileso os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há como dizer que a decisão foi proferida além dos limites estabelecidos na lide, pois o acórdão sequer delimita exatamente o que foi pedido na inicial. Recurso não conhecido. **DECONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368, II, DO TST.** Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula 368, II, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.927/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
RECORRIDO(S) : VILMAR JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON WOJICZOSKI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Segundo o Regional, a existência de grupo econômico funcionou como fundamento para embasar a decisão acerca da responsabilidade solidária. No caso, não há falar em decisão fora dos limites estabelecidos na lide, pois o acórdão sequer delimita exatamente o que foi pedido na inicial. Não conhecido. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** Comprovada a existência de grupo econômico entre as empresas, é correta a aplicação da condenação solidária. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula 126 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-753.570/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : WILSON SONS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO GOLDENBERG
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JORGE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. Não há como aplicar as normas coletivas de um sindicato em base territorial distinta. Incólume o art. 8º, "caput" e inc. V, da Constituição Federal, ante os termos da Súmula 297 do TST e não configurada divergência jurisprudencial específica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A matéria está pacificada pela Súmula 368, II, do TST, que preceitua que o recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.825/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S) : ADAMARIS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Acordo de compensação de jornada descaracterizado. Horas extras habituais", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento da jornada suplementar às horas que ultrapassarem a jornada semanal, que, no caso, é de vinte horas, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação, compensados os minutos residuais deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca da matéria suscitada nos embargos de declaração, considerando-se as provas dos autos. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal, restando ileso o art. 832 da CLT. Não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DESECARACTERIZADO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. Nos termos do item IV da Súmula 85 desta Corte, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, devendo ser pagas como extraordinárias as horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.564/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : KIVAL PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 330, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. O acórdão regional, com base na prova produzida nos autos, concluiu que as atividades do Reclamante não se enquadram no disposto no inciso I do art. 62 da CLT, dada a possibilidade de controle da jornada, razão pela qual se torna incabível o Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.302/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JONAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : RIO SUL PINTURAS E COBERTURAS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, no sentido de que diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, descabe cogitar de contrariedade sumular, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.246/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE HOLAMBRA
ADVOGADO : DR. VALMIR MAZZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional se manifestou sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), entregando a prestação jurisdicional devida. A questão levantada como omissa nos embargos de declaração foi respondida pelo Tribunal Regional, embora em desconformidade com o pedido do Recorrente. Não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. A conversão do rito processual ordinário ao sumaríssimo não trouxe prejuízo às partes, uma vez que foram respeitadas as garantias do rito ordinário e observados no acórdão regional os requisitos dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. Não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA DE TRABALHADOR NÃO ASSOCIADO. Estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a OJ 17, ambos da SDC do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Não conhecido.

PROCESSO : RR-765.520/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. HIRLÉIA DIAS QUELHA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
RECORRIDO(S) : LUZIA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, com consequente restabelecimento da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na súmula supramencionada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.590/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ALTIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considera-se prequestionada, nos termos do item III da Súmula 297 do TST, a questão da forma de pagamento da indenização por dano material, se mensal ou de uma única vez, por se tratar de questão jurídica. Não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Neste sentido a Súmula 392 do TST, o item 73 de temas não convertidos em Orientação Jurisprudencial, da SBDI-1/TST e o art. 114, VI, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. O acórdão regional concluiu que restou provado o nexo causal entre a lesão definitiva adquirida e desenvolvida pelo empregado no ambiente de trabalho e a culpa da Reclamada, razão pela qual se torna incabível o Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Quanto à forma de pagamento da indenização, cabe ao juiz decidir se será em parcela única ou mediante estipulação de pensão. No caso, o julgador consignou que a tarifa arbitrada era justa e até certo ponto modesta, devendo ser paga de uma única vez. Inexistente afronta ao art. 1.539 do CC de 1916. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.974/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GETULINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL ANTE A IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. A conversão do rito processual ordinário ao sumaríssimo não trouxe prejuízo às partes, uma vez que foram respeitadas as garantias do rito ordinário e observados no acórdão regional os requisitos dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece acolhida a preliminar em análise, porque o acórdão regional está devidamente fundamentado. A questão que ora se apresenta não é de sonegação da tutela jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial dos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, de acordo com os arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-773.515/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMOCIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. JORNADA REDUZIDA. Consoante o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, o inciso IV do art. 7º da CF, que assegura ao empregado o direito ao salário mínimo, deve ser examinado conjuntamente com o inciso XIII do referido comando constitucional, que estabelece a duração da jornada normal de trabalho como sendo de oito horas. Assim, laborando o trabalhador em jornada reduzida, faz jus apenas ao salário mínimo proporcional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.565/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : REGINALDO RODRIGUES CAMPOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ
RECORRIDO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar os Reclamantes, beneficiários de assistência judiciária gratuita, do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Súmula 361/TST e a OJ 05 da SBDI-1/TST não se ajustam à hipótese dos autos, porque o acórdão regional concluiu, a partir da análise das provas, que o Reclamante não trabalhava em situação de risco. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O benefício da justiça gratuita, que se refere à isenção das despesas processuais, inclui os honorários periciais. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-779.790/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, quanto ao deferimento dos honorários advocatícios, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-783.041/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda incidam sobre o valor total tributável dos créditos trabalhistas auferidos pelo Autor, no momento em que se torne disponível, nos termos da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERVALO INTRA-JORNADA. ÔNUS DA PROVA. Não ofende a literalidade dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT a decisão fundamentada que consigna ser da Recorrente o encargo probatório da efetiva concessão do intervalo intrajornada sustentada na defesa como fato impeditivo da pretensão do Autor. Ademais, não restou demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, já que os arestos colacionados são inespecíficos, atraindo o óbice contido na Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. A Súmula 368, II, do TST dispõe que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e do Provimento da CGJT 03/2005. Portanto, descabe falar na realização dos descontos fiscais segundo a quantia correspondente a cada mês de trabalho, levando-se em conta as tabelas e respectivas parcelas mês a mês, e observando-se a capacidade contributiva do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.678/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE SÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional se pronunciou acerca de todos os temas submetidos a sua apreciação. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. O cancelamento da Súmula 310 do TST decorreu do entendimento de que o art. 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003). Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente aos empregados do Reclamado a evidenciar a homogeneidade, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual. Recurso não conhecido.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. O art. 515, § 1º, do CPC delimita a profundidade do efeito devolutivo, permitindo que o Tribunal conheça das questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Não autoriza, contudo, o exame de pedido integralmente não apreciado em primeiro grau. Tal hipótese não é alcançada pelo efeito devolutivo em extensão, delineado pelo "caput" do mesmo dispositivo, porque não há como impugnar decisão inexistente. Aplica-se a parte final da Súmula 393 do TST. Recurso não conhecido.

AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. A assertiva regional no sentido de que os regulamentos podem prever as fontes de custeio não viola nenhum dos dispositivos tidos por violados nas razões de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-784.980/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PASTIFÍCIO GOLLER LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da projeção das gorjetas na multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, CLT. BASE DE CÁLCULO. A indenização de antiguidade referida no caput do art. 477 da CLT não guarda qualquer relação com a multa por atraso na quitação das parcelas constantes do recibo de quitação, prevista no § 8º do mesmo dispositivo, cuja base de cálculo é o salário e não a remuneração do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.200/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MACHADO CELLA
ADVOGADA : DRA. MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
RECORRIDO(S) : VITOR CELESTINO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SONIA REGINA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Agravo de Petição da Executada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. Tendo o acórdão regional explicitado que o juízo de execução já se encontra garantido, a exigência de depósito para a interposição de agravo de petição viola diretamente os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988, nos termos da Súmula 128/II do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.309/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VILMAR ANTÔNIO TEODÓSIO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece acolhida a preliminar em análise, porquanto o acórdão regional enfrentou as questões que lhe foram apresentadas. A questão que ora se apresenta não é de sonogação da tutela jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte. Rejeito.

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. BANCÁRIO. SÚMULA 126/TST. O deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório produzido nos autos, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.364/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉZAR NICOLA DORVIL
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incidência do óbice da Súmula 333 desta Corte e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADI CHEQUE-RANCHO. No caso do adicional de dedicação integral e da parcela denominada cheque-rancho, a SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória 7, já firmou posicionamento, no sentido da sua não-integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Incidência do óbice da Súmula 333 desta Corte e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.029/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUANA ANGÉLICA SOLOMON
RECORRIDO(S) : JACIRA ESMERALDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas às horas extras, aos reflexos do labor extraordinário no dia de sábado, à integração da ajuda alimentação e à multa aplicada, em face da oposição de embargos de declaração protelatórios, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato aos descontos fiscais e previdenciários, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e no tocante à questão alusiva à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior, bem como que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368, II e III, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior. 2. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.153/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
RECORRIDO(S) : ANISIO SILVEIRA GOULART
ADVOGADO : DR. RYNALDO CLEY AMORIM E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras seja aplicada a norma coletiva em que está prevista a desconsideração de 15 (quinze) minutos diários anteriores e de 10 (dez) minutos posteriores à jornada para fins de pagamento da jornada suplementar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Havendo negociação coletiva prevendo a desconsideração de minutos residuais, para fins de apuração de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-795.740/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELY MULKY
RECORRIDO(S) : TATIANA CARVALHO RRODRIGUES
ADVOGADO : DR. DALCIRES MACEDO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas: incompetência da Justiça do Trabalho e indenização por dano moral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Consoante entendimento pacificado na Súmula 392 do TST, não cabe mais a discussão em torno da competência desta Especializada quando se discute sobre dano moral decorrente do contrato de trabalho realizado entre as partes litigantes. Recurso de revista não conhecido. **INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO. REVISTA ÍNTIMA.** Decisão regional, calcada na prova produzida nos autos, manteve a sentença que deferiu a indenização por dano moral. Concluiu o Regional que era inegável a ilicitude da conduta da reclamada e o nexo causal entre o fato e o dano moral sofrido pela reclamante. Decisão em sentido contrário somente com o reexame de fatos e provas, prática vedada em instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Arestos oriundos de Tribunal de Justiça não ensejam o conhecimento do recurso (art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.760/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO MENDES MALIANI
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO RECLAMANTE NO PRAZO PRECLUSIVO. ARGUIÇÃO A QUALQUER TEMPO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. Em relação aos temas "litigância de má-fé", "ônus da prova", "arguição pelo reclamante a qualquer tempo da ausência de prescrição extintiva assim como é assegurada aos reclamados" e "juntada de documentos a qualquer tempo", constata-se que não existiu pronunciamento no acórdão regional sobre referidas matérias, encontrando-se a discussão totalmente preclusa, face a ausência do necessário prequestionamento. É dever da parte a oposição de embargos de declaração para prequestionar as matérias, quando a decisão regional não se manifesta sobre questão colocada no recurso ordinário e não apreciada. Os arestos colacionados no recurso de revista encontram óbice nas Súmulas 286, 337 e na alínea 'a' do art. 896 da CLT. Finalmente em relação à alegação de cerceamento de defesa em face do encerramento da instrução processual, bem como, de que o recorrente poderia juntar documentos a qualquer tempo que fizessem prova da interrupção da prescrição, verifica-se que a decisão regional não ofende o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto aquela Corte apenas manteve o entendimento de que se a parte não se insurge no momento oportuno contra o ato jurisdicional que supostamente lhe ocasiona prejuízo, cristaliza-se a situação processual relativamente àquele ato. Portanto, ileso o dispositivo constitucional citado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.864/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALFREDO DIEDAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. Nos termos do art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal. "In casu", o instrumento de mandato que visava a outorgar poderes ao advogado que subcreveu o presente recurso de revista, encontra-se em fotocópia sem a devida autenticação. Nesse contexto, o apelo não merece conhecimento, em face da irregularidade de representação, na esteira do dispositivo consolidado supramencionado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.953/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GILMAR MOREIRA PEDROSO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO(S) : CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR - CREDIPREV
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROTONDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos seguintes tópicos: "Nulidade do acórdão regional pela não-apreciação do recurso por juiz-revisor" e "Cerceamento de defesa". Conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema "Honorários periciais. Isenção. Justiça gratuita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PELA AUSÊNCIA DE JUIZ-REVISOR. A ausência da figura do juiz-revisor nos julgamentos de processo de rito ordinário é matéria afeta aos regimentos internos dos tribunais. Inexiste violação legal ou constitucional a ser declarada. Recurso de revista não conhecido. **CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.** O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, por concluir que incumbe ao julgador indeferir diligências inúteis e desnecessárias. Assentou que os outros elementos constantes dos autos foram suficientes para solucionar os fatos controvertidos, não havendo necessidade de inquirição de outras testemunhas. Assim, torna-se impossível a configuração de ofensa direta e literal ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.** A Jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento dos honorários periciais. Incidência do artigo 790-B da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797.876/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA TEIXEIRA MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Diferenças salariais. Plano Bresser. Limitação da condenação à data-base" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO TRABALHISTA. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Banco sucessor responde pelas obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, tendo em vista que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. OJ 261 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. Nos termos da Súmula 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos são devidos somente até a data-base da categoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797.888/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : FRANK JONHY DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : DR. ALI JEZINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 205 da SBDI-1/TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-800.846/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PROPAGADORA ESDEVA (ARNALDIUM SÃO JOSÉ)
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : GEORGE RAFAEL LIMA E SOUZA MAIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com supedâneo na Súmula 296 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a reintegração do Reclamante no emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, devendo ser limitado a sete o número de dirigentes sindicais. (Inteligência da Súmula 369, II, do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-808.448/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ÉLCIO LUIS MUNARETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos aos descontos fiscais e previdenciários e à época própria para a incidência da correção monetária, conhecer do referido apelo no tocante à questão alusiva ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento de quarenta e cinco minutos diários alusivos ao intervalo intrajornada usufruído parcialmente, nos dias em que o reclamante laborava em jornada elástica, com o acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR BANCÁRIO. JORNADA ELASTECIDA. INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORAS. Nos termos do art. 71 da CLT, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora. Já o § 1º do referido dispositivo consolidado determina que, não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas. Ora, os referidos comandos consolidados não distinguem entre a jornada contratual ou legal e a jornada efetivamente laborada, razão pela qual, e nos termos de precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior, trabalhando o reclamante além de seis horas diárias, tem direito ao intervalo intrajornada de uma hora. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-809.942/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE(S) : VALDECI BEZERRA
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamados para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - determinar a reatuação do presente feito como Recurso de Revista, fazendo constar como Recorrentes JORGE RUDNEY ATALLA e OUTRO e VALDECI BEZERRA e como Recorridos OS MESMOS; III - conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados, no tema referente ao critério de apuração dos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, inclusive juros de mora, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e dele não conhecer no outro tema; IV - quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, por unanimidade, no tópico referente aos descontos salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e não conhecer do apelo quanto ao outro tema.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, diante da aparente violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AFIRMAÇÃO GENÉRICA

A afirmação genérica contida nas razões recursais não tem o condão de demonstrar a negativa de prestação jurisdiccional alegada. **DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO**

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST, segundo a qual os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
CONTRATO DE SAFRA - UNICIDADE CONTRATUAL
DESCARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO LEGAL RECEBIDA

De acordo com o acórdão regional, o Autor recebeu as indenizações legais devidas quando da rescisão de cada contrato.

Tendo em vista que essa hipótese é expressamente ressalvada no art. 453 da CLT para afastar o cômputo dos períodos em que o empregado readmitido houver trabalhado anteriormente na empresa, é inaplicável, na espécie, a regra prescricional prevista na Súmula nº 156 desta Corte.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS

O v. acórdão regional não evidenciou a existência ou não de autorização para os descontos salariais. O panorama fático delineado é insuficiente à eventual alteração do julgado (Súmula nº 126/TST).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-813.516/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : MARTA FRANCISCA DEGANUT DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "estabilidade provisória - art. 118 da Lei nº 8.213/91", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o reconhecimento da estabilidade provisória e seus consectários legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional se pronunciado explicitamente sobre a matéria submetida à sua apreciação, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 832 da CLT. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Tendo o Regional explicitado que a Reclamante não gozou de auxílio-doença, o reconhecimento da estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91 contraria a Súmula 378/II do TST. Recurso conhecido e provido.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Afigura-se impossível visualizar qualquer contrariedade à Súmula 330 do TST, portanto, ao lado de o Regional haver consignado que a quitação alcança tão-somente as verbas consignadas no recibo, não revela se houve ou não ressalva do Reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Diante dessa omissão, cabia à Recorrente, quando interpôs os embargos de declaração, instar o Regional a esclarecer o quadro fático, haja vista a vedação, nesta instância extraordinária, de revolvimento do acervo probatório (Súmula 126 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-814.292/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÉRGIO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "horas in itinere", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento horas in itinere relativas ao trajeto percorrido pelo Reclamante da portaria da Empresa até o local de trabalho; II - dele não conhecer nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O tema referente à prescrição trintenária carece de prequestionamento.

DIFERENÇAS DO FGTS

O Reclamante não se desincumbiu do seu dever de apontar o período no qual entendeu ter havido depósito a menor do FGTS. Limitou-se a tecer considerações genéricas acerca de eventual irregularidade. Assim sendo, razão não lhe assiste. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O acórdão regional decidiu conforme a Súmula nº 228 do TST.

HORAS IN ITINERE - PERCURSO EXTERNO

O acórdão regional afirmou que, na espécie, o Reclamante não negou a existência de transporte público que possibilitasse seu acesso à empresa. Ausentes, dessa forma, os requisitos necessários à concessão de horas in itinere.

HORAS IN ITINERE - PERCURSO INTERNO

A teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1, aplicável por analogia, o tempo gasto pelo empregado para percorrer o trajeto da portaria da empresa até o local de prestação do trabalho caracteriza-se como hora in itinere.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA REGULAMENTAR

A Corte a quo consignou que não restou provada a marcação de minutos excedentes à duração normal do trabalho. Entendimento diverso não é possível, em razão da impossibilidade de reexaminar provas. Óbice da Súmula nº 126/TST. Assim sendo, não são devidas horas extras por minutos residuais.

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

O Tribunal Regional consignou que no período de 1993 a 1997 havia ajuste de compensação, e que o Acordo Judicial de 1995 previa o regime de compensação, ao contrário do que alega o Recorrente.

RSR SOBRE A REMUNERAÇÃO-BASE COM INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Restou consignado no acórdão regional que não restaram reconhecidos como sobrejornada os minutos que antecediam ou sucediam a jornada regulamentar, ao contrário do que afirma o Recorrente. Julgamento diverso demandaria o inadmissível revolvimento do conjunto fático-probatório.

DIVISOR - CÁLCULO DO SALÁRIO HORA

O aresto trazido à colação não guarda similitude fática com o caso em tela. Não é possível determinar, pela ementa, se a situação fática que embasou a decisão é similar à ora analisada. Inteligência da Súmula nº 296, II, deste Tribunal.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

Não há, no caso em análise, possibilidade de aferir se a alteração contratual é benéfica ao trabalhador, pois não restou com signado no acórdão regional se o valor a ser percebido a título de horas extras seria maior em relação ao percentual mínimo garantido constitucionalmente, se calculado com base nos critérios previstos do Acordo Coletivo. A pretensão recursal esbarra, dessa forma, no óbice da Súmula nº 126/TST.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO

1. Em relação à gratificação especial nas férias, o acórdão regional está de acordo com a Súmula nº 253/TST.

2. A questão relativa à gratificação de férias não está questionada, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou à respeito do tema, e tampouco foi instado a fazê-lo, por meio de Embargos de Declaração. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O julgado está de acordo com a Súmula nº 381 do TST.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS
 O aresto trazido ao cotejo não enseja divergência jurisprudencial, pois é oriundo do mesmo tribunal prolator do acórdão atacado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-814.307/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JESUS ATANES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 326/TST

Dirigida a pretensão contra ato único unilateral da Reclamada ocorrido nove anos antes da propositura da ação, não se cogita da prescrição parcial a que alude a Súmula nº 327/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 437/1999-049-15-00.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jose Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LARA PERRI DORADO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 771642/2001.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jose Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, a) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso da Reclamante, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) sobrestar o julgamento do recurso de revista da Reclamada, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento da Reclamante.

AGRAVANTE(S) E RE- : MARGARETE THEISS MABA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RE- : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 776/2002-007-17-40.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jose Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DERNIVALDO DOS REIS DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WELD'S SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 1988/2003-072-02-40.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jose Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da ausência de peças essenciais, prosseguir no exame do agravo de instrumento. A seguir, preliminarmente, determinar a reautuação do feito, excluindo a terceira reclamada, Viação Campo Limpo Ltda, da relação de agravados, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : DARLAN LAMONICA BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
AGRAVADO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2539/2003-421-01-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jose Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : MÁRIO BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 370/2004-022-13-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jose Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2135/2004-005-21-40.3
 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jose Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELDORADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VERÔNICA DE AZEVEDO CORTEZ
 ADVOGADO : DR. ALDO TORQUATO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala
 Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1713/2005-001-06-40.1
 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jose Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDITORA SCIPIONE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO BANDEIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ DA COSTA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala
 Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 19/2006-441-01-40.7
 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jose Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala
 Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 148/2006-002-04-40.3
 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jose Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
 ADVOGADO : DR. JAIRO RAMALHO MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA BALESTRA CELARO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KESSLER THIBES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala
 Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 346/2006-071-24-40.2
 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jose Neto da Silva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa.

AGRAVANTE(S) : FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES DE FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de março de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
 Coordenador da 8ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

CANCELAMENTO DA REDISTRIBUIÇÃO

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-RR-515/2004-911-11-00.9, efetuada em 08/08/2007, no âmbito da 1ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Dora Maria da Costa, em cumprimento ao despacho de fls. 345.

PROCESSO : RR - 515 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : JOÃO PASSOS DAS NEVES
 ADVOGADO : NILDO NOGUEIRA NUNES
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

Brasília, 05 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-824/2006-007-19-40.9, efetuada em 24/08/2007, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 154.

PROCESSO : AIRR - 824 / 2006 - 007 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGESILDO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : JOSENILTON CABRAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Brasília, 05 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-129/2005-028-15-00.4, efetuada em 26/11/2007, no âmbito da 3ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 405.

PROCESSO : RR - 129 / 2005 - 028 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : IVANGELSON MENDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : FABIANO RENATO DIAS PERIN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 05 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-1832/2002-115-15-40.3, efetuada em 24/08/2007, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 394.

PROCESSO : AIRR - 1832/2002 - 115 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BEZERRA LEITE
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

Brasília, 05 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-RR-805091/2001.5, efetuada em 31/03/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fonte Pereira, em cumprimento ao despacho de fls. 923.

PROCESSO : RR - 805091 / 2001 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK
 RECORRIDO(S) : IVAN NAZARETH DE OLIVEIRA DIAS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

Brasília, 05 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4/2001-011-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : ELSON HENRIQUE MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
 RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "sucessão de empresa", "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 225, 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 215/218).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Com relação ao tema "sucessão de empresa", Diz que não é sucessora da RFFSA e que, por esse motivo, a decisão recorrida, ao concluir pela sucessão, viola o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Ressalta, ainda, que a sua responsabilidade restringe-se aquela estabelecida no contrato de concessão de serviço público, devendo, portanto, a condenação ser limitada aos créditos posteriores a 1º.1.99. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 222/232).

Foram apresentadas contra-razões (fls.244/248).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 222), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 208/210) e o preparo está correto (fl. 234), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as di-

ferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Já a questão relativa à "sucessão de empresa" foi solucionada com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05) Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora."

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-7/2005-001-10-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BRASÍLIA MOREIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes quanto ao tema "auxílio-cesta-alimentação previsto em norma coletiva - CEF - natureza indenizatória - extensão aos aposentados e pensionistas", sob o fundamento de que "deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio-cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se verificar violação à norma cogente e de ordem pública" (fl. 293).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da questão discutida (fls. 301/302), e sustentam, em síntese, que a decisão afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 299/308).

Contra-razões a fls. 313/315.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 296 e 299), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14/23) e o preparo está correto (fl. 309), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto ao tema "auxílio-cesta-alimentação previsto em norma coletiva - CEF - natureza indenizatória - extensão aos aposentados e pensionistas", o fez sob o fundamento de que "deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio-cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se verificar violação à norma cogente e de ordem pública" (fl. 293).

O recurso extraordinário vem fundamentado exclusivamente na alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-13/2002-004-18-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP/GO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula nº 214 desta Corte, explicitando que "o Eg. Tribunal Regional não proferiu decisão terminativa do feito quando determinou o retorno dos autos à vara de origem para reabertura da instrução (...) o que torna incabível o recurso de revista na hipótese" (fl. 984).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fls. 991/993), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 988/1000).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 985 e 988), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 979) e o preparo está correto (fl. 1001), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula nº 214 desta Corte, explicitando que "o Eg. Tribunal Regional não proferiu decisão terminativa do feito quando determinou o retorno dos autos à vara de origem para reabertura da instrução (...) o que torna incabível o recurso de revista na hipótese" (fl. 984).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. MATO GROSSO RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA AGTE.(S) : TRESINCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S) ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-31/2003-011-10-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADORES	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES E DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDOS	: FRANCISCO DE SOUSA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a reatuação, para que conste como recorrida a empresa **PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.**

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 200/204).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consignando-se, quanto à aplicação da mencionada multa, que a Súmula nº 331, IV, desta Corte, "não excluiu qualquer verba de seu alcance, impondo sua aplicação a todos os encargos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive, à toda evidência, as multas devidas pelo empregador". Explicita ainda que "as Súmulas não podem ser confundidas com lei para que a tese propugnada pela parte, de vilipêndio ao art. 97, pudesse ser acolhida. A primeira, como não se desconhece, emana do Poder Legislativo e é fonte do direito. Já, a segunda, emana do Judiciário, e apenas interpreta ou revela o sentido da lei" (fls. 219 e 221/222).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida e sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa do FGTS e da multa prevista no art. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena; que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, e que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em juízo, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ou por requisição de pequeno valor. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 100, todos da Constituição Federal (fls. 228/245).

Contra-razões apresentadas a fls. 247/250.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Foi, assim, repelida a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 200/204).

Por ocasião dos embargos de declaração, a decisão recorrida reitera que a referida Súmula "não excluiu qualquer verba de seu alcance, impondo sua aplicação a todos os encargos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive, à toda evidência, as multas devidas pelo empregador" (fl. 219), bem assim, enfatiza, relativamente à pretensão de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, que as Súmulas não podem ser confundidas com lei, conquanto as leis emanam do Poder Legislativo e consistem em fonte do direito, e as Súmulas emanam do Judiciário e tão somente interpretam ou revelam o sentido da lei (fls. 221/222).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, LIV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 100, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E não há ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que, conforme consta da decisão recorrida, não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-46/2005-008-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORES : DRA. LUCIANA HOFF E DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO : ALESSANDRO DA SILVA REIS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ABRAS MOUNTRAN
RECORRIDA : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir questões decorrentes da relação de emprego, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Em relação ao mérito, por entender que o acórdão do Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, amparou-se nas provas (Súmula nº 126 desta Corte), e está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repele, assim, a alegação de afronta direta aos arts. 37, § 6º, e 114, I, ambos da Constituição Federal (fls. 80/87).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consignando-se, no que tange à alegada ofensa ao art. 97 da CF, tratar-se de tema inovatório (fls. 109/112).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 122/123), e alega a nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada" (fl. 124), indicando ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Diz que não ficaram "assentados os pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 124). No mérito, sustentada, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 97 e 109, I, da Constituição Federal (fls. 117/142).

Sem contra-razões (certidão de fl. 144).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que não ficaram "assentados os pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 124).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi repelida a alegação de afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 80/87 e 109/112).

A decisão, tal como proferida, está devidamente fundamentada, motivo pelo qual permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREGUNTOAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário questionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREGUNTOAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVENIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido".(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. ME-NEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)



No que tange à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida consigna expressamente que:

"...Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho apreciar reclamação trabalhista que contém pedido de condenação de ente da administração pública, na qualidade de tomador de serviços, como responsável subsidiário pelo inadimplemento dos direitos trabalhistas de empregado da empresa prestadora de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior e do disposto no art. 114, I, da Constituição Federal." (fl. 83)

Diante desse contexto, percebe-se que a decisão e não aprecia a matéria à luz do art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual é inviável o recurso a pretexto de afronta direta ao referido dispositivo constitucional.

Não procede, pois, a alegada ofensa ao art. 109, I, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está embasada em normatização ordinária (Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024) PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:
"EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Relativamente à alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida ressalta tratar-se de tema inovatório (fls. 110/111).

Percebe-se, pois, que a decisão tem conteúdo processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-54/2002-035-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES**
RECORRIDO : **REINALDO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 287 e 290).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar nº 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 294/308).

Sem contra-razões (certidão de fl. 311).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 291 e 294), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 275 e 276), as custas (fl. 309) e os depósitos recursais (fls. 233 e 278) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravação alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravação.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-69/2004-008-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DAGOBERTO DORICCI**
ADVOGADO : **DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS**
RECORRIDO : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT (fls. 290/291).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 8º, VIII, da Constituição Federal (fls. 294/304).

Contra-razões a fls. 322/325.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 292/294), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), as custas (fl. 305) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".



Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 10.8.2007 (fl. 292), e que, no seu recurso, interposto em 27.8.2007 (fl. 294), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-78/2003-011-10-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDO : ROBERTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "a condenação é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva (artigo 37, § 6º, da CF) e das culpas in vigilando e in eligendo, consoante previsto na súmula referida" (fl. 199). Enfatizou, ainda, que a aludida responsabilidade alcança a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT (fls. 193/201).

Os embargos de declaração foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 214/218.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 226/230), e sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa sobre o FGTS e das previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 224/241).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 193/201).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria com trariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgrR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os arts. 2º, 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atraía aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-89/2001-037-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO : PEDRO GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que não há ofensa ao art. 114 da Constituição Federal quando o TRT consigna "que o objeto da lide é um direito oriundo do contrato de trabalho, não se configurando como relação jurídica autônoma" (fl. 125).

Inconformada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 133/135), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, 93, IX, 114, 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 132/140).

Contra-razões a fls. 143/156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 130) e o preparo está correto (fl. 141), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Quanto ao pedido de complementação de aposentadoria, a decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o seu exame é da Justiça do Trabalho, uma vez que "o objeto da lide é um direito oriundo do contrato de trabalho, não se configurando como relação jurídica autônoma" (fl. 125).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgrR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgrR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, e 202, § 2º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-95/2006-004-17-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **EDSON CALDEIRA VIEIRA**
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "honorários advocatícios". Seu fundamento é de que a decisão do Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Súmula nº 228, e em face da improcedência da presente demanda, restou prejudicado exame do tópico referente aos honorários advocatícios. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 189/193).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem qualquer efeito modificativo do julgado (fls. 216/217).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, e que são devidos os honorários advocatícios. Indica violação do art. 5º, LV, 7º, IV e XXIII, e 133, da Constituição Federal (fls. 222/249).

Contra-razões a fls. 251/255 - fax, e 256/262 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 218 e 222), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 143) e dispensado do preparo (fl. 92), mas não deve prosseguir.

O recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A Constituição Federal (art. 7º, XXII) apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. Não cuida, em momento algum, sobre a base de cálculo de ambas as parcelas.

Já a proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Em relação aos honorários de advogados a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o tema restou prejudicado, face a improcedência da demanda, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-AIRR-101/2005-071-14-41.1**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : **VICENTE DE PAULA GOMES**
ADVOGADO : DR. LUÍS DE MENEZES BEZERRA
RECORRIDA : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas: "competência da Justiça do Trabalho", "ilegitimidade passiva ad causam", "prescrição" e "opção ao novo plano de cargos e salários".

Com relação à "competência da Justiça do Trabalho", seu fundamento é de que:

"Verifica-se que o direito à complementação de aposentadoria paga por entidade privada de previdência fechada, instituída e mantida pelo empregador - BASA decorre do contrato de trabalho, sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar a matéria, não ocorrendo a alegada violação dos artigos 202, § 2º, e 114 da Constituição Federal" (fls. 432/436).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Carta da República. Argumenta, em síntese, que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Sustenta que é parte ilegítima para compor o pólo passivo da demanda, porquanto a responsabilidade pela complementação da aposentadoria é da CAPAF. Alega, ainda, que está prescrito o direito de ação do recorrido, porquanto decorridos mais de dois anos da lesão e de sua aposentadoria. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 114 da Constituição Federal (fls. 447/463).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 469).

Com esse breve **RELATÓRIO**,**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 438 e 447), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 442/444), as custas (fl. 464) e o depósito recursal (fls. 311 e 365) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, consigna que:

"(...) o direito à complementação de aposentadoria paga por entidade privada de previdência fechada, instituída e mantida pelo empregador - BASA decorre do contrato de trabalho, sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar a matéria, não ocorrendo a alegada violação dos artigos 202, § 2º, e 114 da Constituição Federal" (fls. 432/436).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende o recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos do **próprio recorrente**:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Constatou-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a con-

clusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2ª T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T. Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam", a decisão recorrida consigna que:

"A CAPAF, instituição de previdência privada, foi instituída e patrocinada pelo empregador, que se obrigou, mediante o contrato de trabalho, a complementar os proventos da aposentadoria. Assim, ainda que a obrigação dos empregados de contribuir, via desconto salarial procedido pelo empregador em favor da CAPAF, tenha natureza previdenciária, a fonte da obrigação é o contrato de trabalho. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade do Banco para figurar no pólo passivo da demanda, estando intactos os artigos 265 e 267, VI, do CPC." (fl. 434)

A questão, portanto, está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceito de lei (art. 267, VI, do CPC), circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

No que se refere à prescrição, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão do Regional, sob o fundamento de que "a parcela era descontada dos rendimentos da aposentadoria complementar mês a mês", razão pela qual incide a prescrição parcial (fl. 435).

O recorrente insiste que o direito de ação está prescrito, visto que ela foi ajuizada mais de dois anos após a lesão ao direito e a aposentadoria do recorrido.

Nesse contexto, em que se discute se a prescrição é total ou parcial, eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." **AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006**

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalce neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-104/2003-006-19-40
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", sob o fundamento de que a Súmula nº 191 desta Corte não se submete à disciplina da vigência temporal das leis. Afastou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 170/173).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que o entendimento contido na Súmula nº 191 desta Corte não pode ser aplicado retroativamente. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 181/189).

Sem contra-razões (certidão de fl. 195).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 192/193), os depósitos recursais (fls. 110, 146 e 191) e as custas (fl. 190) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", sob o fundamento de que:

"A Corte Regional firmou entendimento consubstanciado na Súmula nº 191 do TST. Assim, não há falar em limitação temporal quanto à aplicação de entendimento consubstanciado em súmula de jurisprudência, tendo em vista que sua edição apenas consolida a jurisprudência pre-existente. Desse modo, incabível a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

A decisão regional encontra-se em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST e na Súmula nº 361 desta Corte. Observa-se que o Colegiado Regional, às fls. 115-118 ao deferir o adicional de periculosidade ao obreiro baseou-se no laudo pericial, verbis:

.....Além do mais, a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1, TST, diz que: 'Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. DJ 09.12.2003 Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.'

Já o Enunciado nº 361, do TST dispõe que 'Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Res. 83/1998, DJ 20.08.1998).'

Com isso, o adicional de periculosidade de que se cuida é devido de forma integral e não proporcional.

E mais, restou demonstrado no laudo pericial de fls. 176/204 que o autor trabalhava na reclamada em condições perigosas.

Nesse passo, inviável a admissibilidade da revista, com amparo na Súmula nº 333 do TST, encontrando os arestos colacionados, por conseguinte, superados pela atual e iterativa jurisprudência desta Corte, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT." (fls. 171/172)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua ofensa literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-104/2006-026-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SÔNIA REGINA RAMOS CÁURIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Súmula nº 228 desta Corte (fls. 242/246).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 259/262).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, sustentam que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 266/280).

Contra-razões a fls. 286/296.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 263 e 266), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 12/21 e 207) e o preparo está dispensado (fl. 112), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes alegam a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Sustentam que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da apontada violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 251/255).

Sem razão.

A decisão dos embargos de declaração é explícita ao consignar que:

"Como demonstrado no r. decism ora embargado (fl. 245, primeiro parágrafo após a transcrição), o artigo 192 da CLT foi recepcionado pelo artigo 7º, IV, da Constituição Federal em razão do fato de esse último dispositivo vedar a vinculação do salário mínimo apenas como indexador macroeconômico, ou ainda como padrão monetário para as obrigações pecuniárias, mas não para efeito de cálculo de verbas trabalhistas que possuem a mesma natureza jurídica dele próprio, salário mínimo.

Não há omissão nenhuma, portanto, data maxima venia, a ser sanada no particular, uma vez que não houve simples menção do dispositivo por parte do v. acórdão ora embargado, sem a devida emissão de tese com a fundamentação dos motivos pelos quais estaria afastada a alegada violação constitucional, como alegam os Reclamantes (fls. 252-253), mas sim demonstração da razão de decidir de forma necessária e suficiente para devolução da matéria em sede de novos e eventuais recursos, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do excelso STF." (fls. 261)

Como se vê, foi enfrentado, sim, o questionamento dos recorrentes, quando a decisão recorrida consigna que não cabia cogitar de violação de dispositivo constitucional, na medida em que o artigo 192 da CLT foi recepcionado pelo artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional. Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ser salientado, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, melhor sorte não tem os recorrentes.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

"DECISÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmouse no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

1. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**" (AI-541.842-1/SP, DJ-14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-107/2001-010-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : EDINÉIA ALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAGLIONI DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por não ser cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fls. 232/234).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e indica a violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI e XXIX, 8º, III, e 93, IX, da Carta Constitucional (fls. 238/248).

Contra-razões apresentadas a fls. 254/263 - fax, e 264/273 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 238), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45/48 e 249/251) e o preparo está correto (fls. 158, 192 e 252), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que a decisão recorrida, ao não conhecer de seu recurso de embargos, deixou de se manifestar sobre o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Carta Constitucional, razão pela qual deve ser declarada a sua nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão.

Ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, a decisão recorrida o fez sob o fundamento de que:

"Verifica-se que a egr. Turma limitou-se a desprover o Agravo de Instrumento, com a manutenção do despacho denegatório regional, ao fundamento de não restar caracterizada a satisfação de pressuposto de natureza intrínseca, específico da admissibilidade da Revista. De outro lado, não houve na decisão embargada a imposição de nenhuma multa à parte agravante, pelo que se conclui, à luz das disposições contidas na Súmula n.º 353/TST, que o presente Recurso de Embargos é incabível. Resta assim prejudicada a análise das violações legais e constitucionais apontadas nas razões de Embargos, os quais não são conhecidos, por incabíveis." (fl. 234)."

Certa ou errada, a decisão recorrida deixa explícito seu fundamento, de natureza processual, para não conhecer do recurso de embargos, razão pela qual não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Carta da República.

No mérito, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, fundamentou-se na Súmula n.º 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI e XXIX, e 8º, III, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula n.º 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução n.º 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental n.º 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-107/1994-061-01-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA	: DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA	: MARIA ANGÉLICA ABRÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "inexigibilidade do título executivo judicial", sob o fundamento de que a questão está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, circunstância que impede a configuração de violação literal e direta do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, nos termos da Súmula n.º 266 desta Corte e do art. 896, § 2º, da CLT. Relativamente à argüição de prescrição extintiva, aplica a Súmula n.º 422 desta Corte. Consigna que, no recurso de revista, discute-se "a aplicação do art. 7º, XXIX, da CF, quando deveria investir contra o fundamento da preclusão" (fls. 177/180).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 198/200).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 211/213). Sobre a alegada prescrição, diz que "como bem ressaltado nos embargos declaratórios de fls. 184/194, sendo a prescrição matéria de ordem pública a mesma tem o condão de impedir os efeitos de qualquer preclusão". No mérito, alega que a decisão "se furtou a aplicar o art. 741, II, c/c o parágrafo único, do CPC, e, ainda, o art. 884, § 5º, da CLT, por considerá-los de duvidosa constitucionalidade, sem, entretanto, promover a declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos". Aponta, pois, afronta aos arts. 5º, II e LIV, 93, IX, e 97, todos da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a inexistência de direito adquirido e à inexigibilidade do título judicial exequendo em relação ao reajuste salarial concedido, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Alega violação do art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 205/219).

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 211/213), nos termos da Lei n.º 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental n.º 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Toda a discussão está concentrada na exigibilidade ou não das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), objeto de decisão que transitou em julgado.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"O recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, na medida em que a violação do art. 5º, II e XXXVI (coisa julgada), da CF não se perfaz de forma direta e literal, como enuncia o art. 896, c e § 2º, da CLT. Com efeito, a discussão, nos termos apontados pela própria Agravante, passa, primeiro e necessariamente, pela apreciação da legislação infraconstitucional atinente ao tema da inexigibilidade do título executivo assentado na coisa julgada inconstitucional, a saber, os arts. 741, II c/c parágrafo único, do CPC e 884, § 5º, da CLT, pelo que a vulneração constitucional, se houvesse, seria reflexa e, portanto, indireta, em nítido descompasso com a exigência do art. 896, c, da CLT.

Cumprir ressaltar também que não se encontra no rol de matérias para cuja apreciação estão vocacionados os embargos à execução e o agravo de petição a constitucionalidade da tese de direito material consagrada na decisão exequiênda, matéria própria para discussão mediante ação rescisória.

Por outro lado, o art. 741, parágrafo único, do CPC é de discutível constitucionalidade, razão pela qual seu descumprimento pelo TRT não implicaria vulneração dos princípios da legalidade e da coisa julgada.

Nessa linha, como em sede de execução de sentença apenas se conhece de recurso de revista calcado em violação de norma constitucional, nos termos da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT." (fls. 178/179)

No recurso extraordinário, a recorrente argumenta que, ao ser mantida a sua condenação ao pagamento da diferença salarial decorrente do Plano Bresser, que foram declarados inexigíveis pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de inexistir direito adquirido ao referido reajuste salarial, a decisão recorrida ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Creio que a matéria merece exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei n.º 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que a recorrente, atento a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exequiêndo, ao impor-lhe a obrigação de pagar a diferença do Plano Bresser, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo ao reajuste salarial fundado no referido plano.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexistia direito ao reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta



declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispoendo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, ma medida em que se contrapõe, de forma indubitosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exequendo, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-122/2003-017-04-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: JOÃO AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 233/236).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 242/252).

Sem contra-razões (certidão de fl. 255).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 229), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais - fl. 149).

Houve depósito de R\$ 8.340,00 (oito mil, trezentos e quarenta reais - fl. 161) para o recurso de revista. Para fim de recurso de embargos, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 209).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 6.042,71 (seis mil, quarenta e dois reais e setenta e um centavos), para atingir o valor atribuído à condenação, e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-136/2002-015-03-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: MAURO OLEGÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO", sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 177/178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição. Diz que o prazo prescricional deve ser contado da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da LC 110/2001. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 184/198).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 201).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 168/170), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 13.000,00 (treze mil reais - fl. 58).

Houve depósito de R\$ 3.197,00 (três mil cento e noventa e sete reais - fl. 79) para o recurso ordinário.

O Regional extinguiu o processo sem julgamento de mérito e esta Corte restabeleceu a sentença em todos os seus termos (fls. 155/159).

Houve o depósito de R\$ 9.618,00 (nove mil seiscentos e dezoito reais - fl. 171), para o recurso de embargos.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), com fins a atingir o valor da condenação, e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-147/2005-141-14-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA	: MARIA IZA MARTINOWSKI
RECORRIDA	: PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 82/87).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 111/112).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, aponta afronta aos artigos 37, § 6º, 97, e 109, I, da Constituição Federal (fls. 118/143).

Sem contra-razões (certidão de fl. 145).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não houve a análise do art. 71 da Lei nº 8.666/93 sob a ótica do art. 97 da Constituição Federal e, igualmente, que não foram demonstrados os pressupostos fáticos que teriam resultado na não-fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, assumidas pela recorrente, que geraram a sua culpa in vigilando e in eligendo. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que:

"Sustenta a Funasa que esta C. Turma deixou de se pronunciar acerca da violação aos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, caput, inciso XXI e § 6º, 93, IX e 97, da Carta Magna. Argumenta, ainda, que não houve manifestação quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão da responsabilidade subsidiária.

Razão não assiste à Embargante, pois, da análise do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, verifica-se que não houve alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais citados. E também não houve qualquer alegação, no sentido de que esta Justiça Especializada seria incompetente para apreciar a questão." (fl. 114 - sem grifo no original)

Emerge, pois, desse contexto, que não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, conforme registrado na decisão recorrida, a recorrente não alegou ofensa aos arts. 97 e 109, I, da Constituição Federal em suas razões de recurso de revista e de agravo de instrumento.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem a recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 82/87 e 111/112).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improrceda a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 97 e 109, I, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-154/2004-002-22-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADOS : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM, ALYSSON SOUSA MOURÃO E DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 (fls. 288/289).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, LIV, LV e LX, da Constituição Federal (fls. 293/303).

Contra-razões a fls. 311/316.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 290 e 293), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 262/263), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-155/2004-464-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ESMIR SARTORELLI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 277/284).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 288/306).

Sem contra-razões (fl. 310).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 285 e 288), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 67/69 e 307), o depósito recursal (fl. 205) e as custas (fl. 308) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela



quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-158/2005-108-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TIAGO MUZZI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "equiparação salarial - ônus da prova - confissão", sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com as Súmulas nºs 6, VIII, e 74, I e II, desta Corte. Enfatizou, ainda, que "a análise ou não da existência da equiparação salarial importaria no revolvimento do conjunto fático-probatório" (Súmula nº 126 desta Corte) (fls. 85/87).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 98), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 95/110).

Sem contra-razões (certidão de fls. 202/207).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 88 e 95), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 91/93) e o preparo está certo (fl. 111), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Com relação ao ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, a decisão recorrida consignou que o v. acórdão do Regional está em conformidade com as Súmulas nºs 6, VIII, e 74, I e II, desta Corte (fls. 86/87).

Resulta, desse contexto, que a decisão não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art.5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, quanto à aferição dos requisitos da equiparação salarial, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, enfatizando que a questão requer o exame de fatos e provas (fl. 87).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-166/2005-029-04-0.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : RAFAEL FENGANITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO CALDEIRA ADOLFO
RECORRIDA : OPEN ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 187/189), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-217/2004-004-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "processo de execução - cessão de crédito - fraude à execução - penhora de crédito", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 191/194).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA. Alega, ainda, a inocorrência de fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 227/239).

Sem contra-razões (certidão de fl. 241).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida reproduz parte da fundamentação do acórdão do Regional, in verbis:

"O eg. Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela União Federal, mediante adoção e transcrição de fundamentos expendidos em decisão anterior sobre a matéria, os quais consistiram em que (fls. 158/162):

(...) Em 28.08.1996 a Rede Ferroviária Federal arrendou à Ferrovia Centro-Atlântica S.A. os Bens vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário objeto da Concessão Outorgada pela União Federal (...), em 29.04.1998, repassou ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL BNDES, por meio de contrato de cessão de crédito, os direitos de crédito decorrentes dos Contratos mencionados na Cláusula Primeira correspondente às parcelas devidas entre as datas de 01 de

janeiro de 2002 e 15 de outubro de 2004(...) O contrato de cessão de crédito mereceu ainda, os aditamentos de fls. 64/66 e 67/70 em 23.06.1998 e 09.11.1998, respectivamente. Do segundo aditamento ao contrato em comento, constou que

Os créditos acima identificados serão cedidos pelo BNDES à UNIÃO em contrato a ser assinado na presente data com a participação da RFFSA. (Cláusula primeira, parágrafo segundo, fl. 68), bem assim que a quitação outorgada pelo BNDES à REDE, fica condicionada à efetiva concretização da cessão dos créditos à UNIÃO a que se refere a Cláusula Primeira. (Cláusula segunda, parágrafo único, contrato fl. 69).

Por sua vez, em 09.11.1998, O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, cedeu à embargante, UNIÃO FEDERAL diversos créditos, entre eles aqueles relativos a contratos de arrendamento ou de concessão de serviço público celebrados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, adquiridos pelo BNDES junto à REDE(...)

Como todos os Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário objeto da Concessão Outorgada pela União Federal foram arrendados à Ferrovia Centro-Atlântico, e como o produto desse arrendamento foi cedido ao BNDES e depois à UNIÃO FEDERAL, correta a origem ao concluir pela existência de fraude à execução, tal como tipificada pelo artigo 593, II, do CPC, pois que, à época da cessão do crédito, já corria contra a cedente demanda de vulto (R\$ 814.619,00 fl. 36), capaz de reduzi-la à insolvência.

Ao contrário do que sustenta a agravante, a insolvência da Rede Ferroviária Federal, não precisaria ser comprovada pelos agravados, até porque a sua presunção decorre da falta de patrimônio da executada, tal como revelado pelos contratos de cessão de fls. 38/49, 60/63, 64/66 e 67/69, sendo ainda que a empresa encontra-se em liquidação extrajudicial. Caberia à agravante, isso sim, ter demonstrado que, apesar da cessão de crédito já referida, teriam sido preservados bens suficientes à satisfação da dívida trabalhista pela Executada o que, todavia, não ocorreu." (fl. 193 - Sem grifo no original)

E, diante desse contexto, afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, XXII e XXXVI, e 100, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Emerge, pois, ante essa realidade, que o recurso extraordinário não deve prosseguir.

A questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução e penhorabilidade de bens, está relacionada à reapreciação da prova, que, por si só, já atrai a Súmula nº 279 como óbice ao recurso extraordinário, valendo acrescentar que a decisão recorrida ainda solucionou a lide com base na legislação infraconstitucional (art. 593, II, do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos artigos 5º, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta.

À inviabilizar o recurso, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-Agr 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-225/2005-105-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADOR : DR. MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
RECORRIDA : WANDERLEA LOPES SODRÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "incompetência material", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 114, IX, da Constituição Federal (fls. 108/113).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidor estadual admitido sob a égide do regime especial. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 93, IX, e 114 da Constituição Federal de 1988 (fls. 116/129).

Sem contra-razões (certidão de fl. 131).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou ser competente a Justiça do Trabalho para conhecer do pedido. Seu fundamento é de que, não obstante, tenha o recorrido sido contratado sob o regime de lei estadual, o desvirtuamento desse regime comporta o seu exame por esta Justiça especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Efetivamente:

"INCOMPETÊNCIA MATERIAL.

O 8º TRT, a fls. 66/67, rejeitou preliminar de incompetência material com estes fundamentos:

A reclamante não é servidor público Municipal porque não fez concurso público, nos termos do art. 37, II, § 2º, da Constituição. O contrato firmado com o Município é nulo de pleno direito, não formando vínculo empregatício celetista ou estatutário.

Via de consequência, a competência pertence mesmo à Justiça do Trabalho para julgar o feito, nos termos do art. 114, IX, da Constituição, com as consequências da Súmula nº 363 do TST.

Quanto à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI-1 do TST, invocada pelo recorrente por analogia, não procede, porque inaplicável ao presente caso. Nas condições em que a reclamante foi contratado, violou norma constitucional, não havendo lei que o ampare.

Ademais, entendo não prosperar a justificativa para a contratação da reclamante sem concurso público, nos termos da cláusula primeira do contrato de fl. 07. A reclamante foi admitida em 2001 (fl. 30). Ora, necessidades essenciais e inadiáveis não são as que perduram por mais de 3 (três) anos ininterruptos. São necessidades temporárias; passageiras e não duradouras. E pelo que se percebe, a rescisão ocorreu face à mudança de Administração.

Diante disso, o caráter do contrato firmado entre a reclamante e o Município demonstra deficiência, vulnerando os princípios da moralidade e da legalidade que permeiam a Administração Pública, conforme estabelecido no caput do art. 37 da Lei Maior."

(...)

A decisão a quo apresenta conformidade estrita com a OJSB-DII de nº 205, II:

A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Logo, com fundamento na OJSBDII de nº 336 e na Súmula de nº 333/TST, ratifico o despacho agravado." (fls. 108/109).



Data venia, a questão deve ser submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal, que, em situação semelhante, declarou a competência da Justiça Estadual, para o exame de lide dessa natureza:

"Despacho. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Eirunepé em face da Juíza de direito da mesma Comarca ante a reclamatória trabalhista ajuizada por Onésimo Matias Ramos em face do Estado do Amazonas. A reclamante trabalhista alega ter sido admitida nos quadros de servidores da Secretaria Estadual da Educação e Cultura (SEDUC), sob a égide de regime especial, para prestar serviço temporário. Foi admitida sem o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na reclamação trabalhista. O Estado do Amazonas, às fls. 11-16 interpôs petição alegando exceção de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por se tratar de dissídio individual com servidor contratado para serviço temporário em regime especial. ÀS FLS. 17-19, o Juiz substituído da Junta de Conciliação e Julgamento de Eirunepé declarou-se competente para julgar o feito. Às fls. 40-44, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região publicou acórdão reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar esse tipo de ação onde há vínculo de emprego em virtude de contratação pelo regime especial. Dessa decisão foi interposto recurso de revista pelo Estado do Amazonas (fls. 48-58), no qual se alega a incompetência da Justiça do Trabalho e se faz uma distinção entre a contratação temporária e o serviço que, por sua vez, não adquire tal característica. O recurso foi julgado no Tribunal Superior do Trabalho, que o admitiu, o conheceu e, no mérito, lhe deu provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho anulando, assim, todos os atos decisórios cometidos no processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, conforme consta às fls. 85-89. A Juíza de direito da Comarca de Eirunepé declinou de sua competência em 12/2/2007 em razão do advento da EC 45/2004, que aumentou as competências da Justiça laboral (fl. 94). À fl. 97, o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eirunepé determinou a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, por entender que, a despeito da EC 45/2004 ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a questão de servidor estatutário contratado temporariamente cabe à Justiça comum. Às fls. 108-110, opinou o Ministério Público Federal pela competência desta Corte para dirimir tal conflito, posição essa acompanhada pelo STJ, às fls. 112-114, que possui jurisprudência no sentido de não conhecer do conflito, determinando, assim, a remessa dos autos a esta Corte. Passo a decidir. Em casos semelhantes aos destes autos, o Supremo Tribunal Federal tem dirimido o respectivo conflito para estabelecer a competência do magistrado estadual para conhecer de "causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello; CC 7.295/AM, Rel. Min. Celso de Mello). Assim também observou o Ministro Joaquim Barbosa, quando do julgamento da Reclamação 4.001: "Esta Corte tem confirmado, em julgamento de reclamações, que não cabe à Justiça Trabalhista analisar causas sobre relações de caráter jurídico-administrativo entre indivíduos e Administração Pública. É exatamente a situação do caso. Para ficar apenas em julgamentos mais recentes, cf., v.g., Rel 4.012-MC (min. Ellen Gracie, no exercício da presidência), Rel 4.055-MC (min. Nelson Jobim, no exercício da presidência), Rel 4.104-MC (rel. min. Joaquim Barbosa), Rel 4.000-MC (rel. min. Gilmar Mendes) e Rel 3.183-MC (rel. min. Joaquim Barbosa)." Com efeito, a decisão proferida pelo Plenário desta Corte, nos autos da ADI 3.395-MC/DF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição, "que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Conflito de Competência 7.253: "Devo registrar, finalmente, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em razão desse mesmo entendimento, têm vislumbrado a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na já referida ADI 3.395/DF (Rel 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rel 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rel 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE), assentando, por tal motivo, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como sucede na espécie. Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados, e nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o magistrado estadual que proferiu a decisão de fls. 154, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Encaminhem-se, pois, a esse ilustre magistrado estadual (fls. 154), os presentes autos" (grifos no original). O caso em comento não se distancia dos demais acima aludidos. Trata-se de funcionário contratado temporariamente, sob a égide de legislação estadual que assim previu, que prestou serviços ao Estado do Amazonas de caráter jurídico-administrativo. É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, derroga à legislação especial estabelecer os casos de contratação por tempo determinado. O Estado do Amazonas, por sua vez, editou a Lei 1.674/84, que justamente versa sobre contratação em regime temporário. Dessa forma, não é razoável atribuímos competência à Justiça laboral para dirimir conflitos desta natureza. Assim sendo, e levando em consideração os precedentes mencionados, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente a justiça estadual, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1" (CC 7530/AM, DJE-134 DIVULG 30/10/2007 PUBLIC 31/10/2007, DJ 31/10/2007 PP-00107)

"Ação movida por servidor municipal, sob regime especial administrativo (artigo 106 da CF/1967, Emenda 1/69). Competência da Justiça Estadual, que subsiste à Carta Política de 1988 (artigo 114)" (STF, CJ, CJ 6.829-8 - AC-TP - 15.3.79, Rel. Min. Octávio Gallotti, in LTr 55-08/954".

"EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 17-09-1999 PP-00062)

DECISÃO: Em face dos termos do agravo regimental de fls. 147-160, reconsidero a decisão agravada, e desde logo passo ao reexame das razões do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar a demanda de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei Estadual no 1.674, de 1984, regulamentada pelo Decreto no 8.463, de 1985.

Alega-se violação aos artigos 5o, XXXV, LIII, LIV, 37, II e 114 da Carta Magna, e ao artigo 106 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 1, de 1969.

Esta Corte firmou entendimento que compete a Justiça Estadual processar e julgar as demandas entre o Estado e os servidores regidos por normas estatutárias especiais. Neste sentido, monocraticamente, o AgRAI 365.054, Rel. Carlos Velloso, DJ 14.05.02, o RE 185.056, 2a T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 20.10.97, o CJ 6829, Pleno, Rel. Octávio Gallotti, DJ 14.04.89 e o RE 233.975, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 10.09.99, assim ementado:

"EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência. Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. No caso presente, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte. Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Publique-se. Brasília, 02 de agosto de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator" (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Dj Nr. 160 - 21/8/2006). Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 15 fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-237/2004-030-01-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	MARILZA CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "prazo prescricional - protesto judicial - expurgos inflacionários" e "diferenças da multa do FGTS - expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, desta Corte e no art. 896, § 6º, da CLT. Afastou a alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 116/121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 124/133).

Sem contra-razões (certidão de fl. 136). Com esse breve **RELATÓRIO**, **DECIDO**. O recurso é tempestivo (fls. 122 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 112, 113 e 114), as custas (fl. 134) e o depósito recursal (fl. 86) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-244/1999-010-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDOS	: ANTÔNIO FAVORETO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO	: DR. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista dos reclamantes, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, acrescendo à condenação a indenização de 40% sobre o FGTS correspondente a todo o período contratual (fls. 623/628).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida, ao não conhecer de seu recurso de embargos, viola os arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 632/640).

Contra-razões a fls. 647/653.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 629 e 632), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 641/643), e o preparo está correto (fls. 528 e 644), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista dos reclamantes, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, acrescendo à condenação a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual (fls. 623/628).

Tal como proferida, a decisão está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tomando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevindo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, incorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**. (RE nº 488.079-2/RS)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.



2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; AdIn

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".(AI nº 654.763-1/MG)

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal afirmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, D): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT.**"

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007 0).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da questão iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confirmam-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, D): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Outrossim, não há possibilidade de afronta literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, não há ofensa literal e direta ao art. 37, II, da CF, na medida em que, como consignado na decisão recorrida, não se verifica a exigência de realização de novo concurso público, uma vez que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-244/2005-030-05-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDA	: BERNADETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DANIEL BRITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança". Consigna que a questão relativa às reais atribuições exercidas pela recorrida, e o seu enquadramento na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, 126, e 333 desta Corte (fls. 166/169).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a existência de repercussão geral da matéria discutida (fls. 175/176). Sustenta que houve desrespeito aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, tendo em vista que foi reconhecido o direito às horas extras a empregada que ganha por oito e trabalha seis horas. Argumenta, ainda, com a inexistência de vício que possa alterar a natureza do cargo comissionado voluntariamente ocupado pela recorrida, e invalidar o ato jurídico perfeito. Alega, pois, ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal - fls. 174/185.

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 172), o preparo está correto (fl. 187) e o depósito recursal foi realizado a contento (fls. 74, 111, 143 e 188), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"A configuração do cargo de confiança definido no artigo 224, § 2º, da CLT, a excepcionar o empregado bancário da jornada de trabalho de 6 (seis) horas, exige demonstração de grau maior de fidedignidade e a percepção da gratificação no valor de um terço do salário do cargo efetivo.

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo recebendo gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poder de chefia para que o empregado se enquadre na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT, o que não restou consignado pelo Egrégio Tribunal Regional.

(...)

Transcreve-se ementa do acórdão da C. SBDI-1, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, nos autos dos E-RR-359.360/97, publicada no DJ de 29/6/2001, in verbis:

'CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO - ART. 224, § 2º, DA CLT. O pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo e o título de chefe não são suficientes para provar o efetivo exercício do cargo de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, sendo necessária a demonstração das atribuições de gestão, bem como das condições em que o serviço é prestado. Embargos não conhecidos.'

Ademais, a Súmula nº 102, item I, do TST é expressa ao vedar o exame, em Recurso de Revista, da configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT" (fls. 168/169)

A decisão, ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova (Súmulas nºs 102, I, e 126 desta Corte), é tipicamente de natureza processual, pois não aprecia o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário. Inviável, pois, o recurso, a pretexto de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. :MATO GROSSO RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TRECINCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-275/2004-101-04-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RICARDO PATELA GASTAUD
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos temas prescrição e responsabilidade referentes ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Súmula 353 desta Corte (fls. 123/127).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e a configuração do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 131/135).

Sem contra-razões (certidão de fl. 138).

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 131), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 100 e 101), as custas (fl. 136) e o depósito recursal (fl. 40) estão corretos, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (a ocorrência da prescrição e a configuração do ato jurídico perfeito quanto ao direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-280/2003-012-03-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HOSPITAL VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de traslado (fl. 167).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 176/181).

Sem contra-razões (fl. 184).

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 167, 169 e 176) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 165), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O TRT, reformando a sentença, fixou o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais - fl. 107).

Houve depósito de R\$8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 127) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$1.661,34 (mil e seiscentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-288/2005-035-03-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDA : ÂNGELA DE LOURDES BOTELHO GOMES FÁVARO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 102, I, desta Corte, explicitando que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos"(fl. 153).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 164/165.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral (fls. 171/172), e sustenta, em síntese, que houve ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 170/181).

Contra-razões a fls. 186/193 - fax, e 196/203 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 182) e o preparo está correto (fl. 183), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 102, I, desta Corte, explicitando que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos"(fl. 153).

Essa decisão, ao ressaltar que a matéria questionada pressupõe reexame de prova, e que tem pertinência a Súmula nº 102, I, deste Tribunal, é tipicamente de natureza processual, pois não foi apreciado o mérito da lide, não podendo ser atacada via recurso extraordinário. Inviável, pois, o recurso, a pretexto de afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 3º, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-290/2005-101-14-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DOM BOSCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. CERON
ADVOGADO : DR. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : NILTON APARECIDO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : DR. APARECIDO MODESTO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à deserção do recurso de revista, consignando que não é válido o depósito recursal efetuado por meio de guia DARF e, por outro lado, aplica a Súmula nº 128, III, desta Corte, segundo a qual "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Afasta, assim, a alegação de afronta ao art. 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 355/357).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 363 e 370) e alega como violado o art. 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 360/366 - fax, e 367/373 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 375).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 358, 360 e 367), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 137 e 216), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-324/2003-004-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO : ANDRÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDA : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 106/110).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob os fundamentos de fls. 124/126.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 136/142), e alega violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que o TRT "lançou mão da supracitada súmula, para afastar a aplicação do artigo 71 da Lei nº 8.666/90, sem analisar, mesmo que superficialmente, a constitucionalidade ou não da mencionada norma" (fl. 145). Sustenta, ainda, que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta, assim, violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", LIV e LV, 22, XXVII, 37, XXI, e §§ 2º e 6º, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 133/151).

Contra-razões a fls. 154/157.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A alegação de violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que o TRT "lançou mão da supracitada súmula, para afastar a aplicação do artigo 71 da Lei nº 8.666/90, sem analisar, mesmo que superficialmente, a constitucionalidade ou não da mencionada norma" (fl. 145) não foi enfrentada pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 106/110).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do Trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", LIV e LV, 22, XXVII, 48 e 102, I, todos da Constituição Federal, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado pela decisão recorrida, a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com a recorrente, integrante da Administração Pública Direta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomadora e beneficiária dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Finalmente, a decisão recorrida, que explicitou que a alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal está preclusa (fl. 108), tem natureza processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-326/2004-004-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO : LUIZ MACHADO DE MORAES
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução - penhorabilidade - cessão de crédito", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, LIV, e 100, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 221/223).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (certidão de fls. 234/235).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 241/255). Sustenta a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA. Alega, ainda, a incoerência de fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 260).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida :

"A ocorrência de fraude, na forma deduzida pelo Regional, decorreu da interpretatividade dada ao artigo 593, II, do CPC. Neste sentido, cabia à Recorrente demonstrar a inexistência dos requisitos capazes de afastar a aplicação de tal dispositivo, caracterizando, dessa forma, a ausência de fraude e, conseqüentemente, a impenhorabilidade sustentada por ela.

Entretanto, incólume o argumento decisório no que diz respeito à ocorrência de fraude, pois, conforme a decisão atacada, no tempo da alienação corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, fato que não foi enfrentado pela União." (fl. 222)

E, diante desse contexto, afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV, e 100, ambos da Constituição Federal.

Emerge, pois, ante essa realidade, que o recurso extraordinário não deve prosseguir.

A questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução e penhorabilidade de bens foi solucionada com base na legislação infraconstitucional (art. 593, II, do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino- correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-330/2003-010-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO	: UBIRAJARA RIOS
ADVOGADO	: DR. EDSON MENDES MELLO DA ROSA
RECORRIDA	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Consigna que a matéria relativa à sucessão de empresas está afeta à legislação infraconstitucional. Rejeitou, assim, a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Carta da República (fls. 189/192).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal, alegando repercussão geral da questão discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que houve cisão parcial da empresa e que não integrou o pólo passivo da lide no processo de conhecimento. Indica violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, II, CF (fls. 196/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 185/186) e o preparo está correto (fl. 204), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "execução - sucessão de empresas", sob o fundamento de que:

"... o acórdão recorrido afirma que 'face à sucessão de empresas ora caracterizada, com muita propriedade restaram aplicados pelo Juízo de primeiro grau os arts. 10 e 448 da CLT.'

Nesse diapasão, infere-se que a discussão dos autos cinge-se à interpretação de matéria eminentemente infraconstitucional, o que afasta a possibilidade de violação direta e literal dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa bem como do direito de propriedade, insculpidos nos incisos do art. 5º constitucional, porque a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexamente, concluir que possivelmente aquele preceito constitucional igualmente foi desrespeitado." (fl. 191)

Fácil perceber-se que a questão relativa à sucessão de empresa e à responsabilidade solidária da recorrente está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (artigos 10 e 448 da CLT), que, eventualmente ofendida, desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino- correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, XXXV, e 170, II, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-345/2002-311-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
RECORRIDO	: MARCELO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 307/311).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 318/329).

Contra-razões a fls. 332/345.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 312 e 318) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34/35 e 314/315), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais - fl. 191).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 221) para o recurso ordinário. O Regional rearbitrou o valor da condenação para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 247). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 266).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19/7/07), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-356/2005-092-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DA E SÁ BENEVIDES
ADVOGADO	: DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECORRIDOS	: EDGARD EDUARDO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
RECORRIDA	: SIGMA SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA	: PAMALS - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE LAGOA SANTA/MG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 70/74).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 85/89).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal, argüindo repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVII, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97, da Constituição Federal (fls. 94/111).

Sem contra-razões (certidão de fl. 113).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, 37, § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 70/74 e 85/89).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão

recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improceda a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVII, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44 e 48, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-359/2003-102-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DIAS E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO E DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO - MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO.", sob o fundamento de que o marco inicial da prescrição para o empregado pleitear em Juízo a diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sendo esse bienal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 175/178).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta em síntese, que a prescrição aplicável ao caso é a quinquenal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 182/186).

Contra-razões a fls. 189/194.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 182), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 35/37 e 147) e são beneficiários da justiça gratuita (fl. 42), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A decisão recorrida conclui ser aplicável à hipótese a prescrição bienal, ressaltando que, seu marco inicial é a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Percebe-se, pois, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E O

TRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E O

TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SAN

TOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E O

TRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídica, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-379/2003-043-12-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMIR NAZARENO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "prorrogação do instrumento coletivo", sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte (fls. 83/85).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 110/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral da questão. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, I, da Constituição Federal (fls. 115/126).

Sem contra-razões (certidão de fl. 128).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 115), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 10, 30 e 65) e o preparo está dispensado (fl. 28), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao repelir a possibilidade de a vigência do acordo coletivo extrapolar o limite de dois anos, o fez fundamentada no art. 614, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte (fls. 83/85).

Logo, inviável a ofensa literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois não se trata de negar validade a acordo coletivo mas, sim, de equacionar sua duração quanto ao período de vigência.

Relativamente ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).



Não procede, ainda, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com relação ao art. 8º, I, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Têm, pois, pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-404/2004-002-14-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS DE ASSIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento nas Súmulas nºs 191 e 203 desta Corte, explicitando que a totalidade das parcelas de natureza salarial integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário (fls. 118/120).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e indica ofensa aos artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, XXIX e XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 124/138).

Sem contra-razões (certidão de fl. 141).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 111/112), as custas (fl. 139) e o depósito recursal (fls. 45 e 87) estão corretos, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, também inviável o recurso, a pretexto de ofensa ao art. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-

sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna expressamente que: "... não será analisada porquanto inovatória, vez que inexistia tese regional acerca da previsão da verba em acordo coletivo de trabalho, e também não se tem notícia, nos autos, de oposição de embargos de declaração." (fl. 119).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPOLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocadamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINÍCIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 7º, XXIX e XXX, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-418/2003-071-02-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO : FRANCISCO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDA : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "processo de execução - embargos de terceiro - cessão de crédito - fraude à execução", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 343/347).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 383/385).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ilegitimidade da penhora dos créditos da RFFSA. Afirma, ainda, que não houve fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 390/397).

Contra-razões a fls. 404/413 - fax, e fls. 414/423 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consigna que:

"... tratando-se em caso de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas aos artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 100, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos que a Agravante diz titularizar, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, incidindo ao caso o disposto no artigo 593, inciso II, do CPC..." (fls. 166/167).

A questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução e penhorabilidade de bens, está relacionada à reapreciação da prova, que, por si só, já atrai a Súmula nº 279 como óbice ao recurso extraordinário, valendo acrescentar que a decisão recorrida ainda solucionou a lide com base na legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta.

A inviabilizar o recurso, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependem de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-451/2003-030-02-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MAURÍCIO RODRIGUES ALVES
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINHO SACCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas prescrição e responsabilidade referentes ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1. Em consequência, refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 285/286).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 298/299).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, a) que a aplicação da Lei Complementar nº 110/2001 fere o ato jurídico perfeito e o princípio da irretroatividade das leis; b) que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não, a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica; c) com base no art. 37, § 6º, da CF, não cabe à recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Indica violação dos artigos 5º, caput e XXXVI, 7º, XXIX, e 37, 6º, da CF (fls. 302/320).

Contra-razões a fls. 325/339.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 300 e 302), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 93 e 265), as custas (fl. 322) e o depósito recursal (fl. 321) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que não foram analisadas corretamente as omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 288/295.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Ao proferir a decisão embargada consignei meu posicionamento pessoal quanto à aplicação do art. 7º, XXIX, da CF, curvando-se à iterativa jurisprudência desta Corte. Não há, pois, os vícios apontados, sendo certo que os embargos de declaração não constituem um meio para se promover o diálogo da parte com o órgão jurisdicional, não se podendo imprimir efeitos modificativos ao julgado quando ausentes os vícios taxativamente arrolados pela lei.

Não merecem, pois, acolhimento os embargos que apenas veiculam a insatisfação da parte com o deslinde do julgamento, o que demanda outras providências processuais, já que os declaratórios são cabíveis apenas nas situações a que aludem os arts. 535, I e II, do CPC e 897-A, caput e parágrafo único, da CLT.

Inexistentes, assim, os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional." (fls. 299)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que, pautou-se em iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não aparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, caput e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.



Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, não procede a alegação de ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, na Lei Complementar nº 110/2001 que, expressamente, apontam a recorrente como devedora da obrigação de pagar a parcela em exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-451/2003-802-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INVESTCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : VILSON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
RECORRIDA : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a revista, interposta em lide submetida a procedimento sumaríssimo, somente seria viável se demonstrada a ofensa literal e direta a preceito da Constituição Federal, requisito não atendido (fls. 247/252).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da questão discutida. No mérito, aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 256/268).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 271).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 256), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 239/241), as custas (fl. 269) e o depósito recursal (fl. 219) estão corretos, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, não tendo sido, ainda, opostos embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, por se tratar de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, razão pela qual é inviável a análise do recurso quanto à alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 desta Corte e à ofensa ao art. 265 do Código Civil.

Resulta, desse contexto, que a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame do preenchimento dos pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006)."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-454/2005-011-10-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDO : EDICARLOS GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT. Afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, II, 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 229/235).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa sobre o FGTS e das previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97, 100, e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 240/257).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 261/264)

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 229/235).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, LIV, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, 100 e 102, I, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda



Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-462/1998-069-01-41.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO E DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 desta Corte, consignando que a questão não foi objeto de prequestionamento (fls. 95/96).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o pedido de complementação de aposentadoria não decorre da relação de emprego, razão pela qual a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar o pedido. Aponta como violado o art. 114 da Constituição Federal (fls. 99/101).

Contra-razões a fls. 104/106.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 97 e 99) e está subscrito por procurador do Estado (fl. 99), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 297 e o item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte para não conhecer do agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (competência da Justiça do Trabalho) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-470/2004-463-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ BOVOLENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial - responsabilidade pelo pagamento", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e na Súmula nº 297, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 135/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 141/155).

Sem contra-razões (certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 97 e 98), as custas (fl. 156) e o depósito recursal (fl. 128) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Quanto à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS, a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quanto a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, que trata da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, a decisão recorrida assevera que "essa questão não foi objeto de apreciação pela Turma, nem foi suscitada nos Embargos de Declaração opostos, atraindo a incidência da Súmula 297 desta Corte." (fl. 137)

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-476/2003-045-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA
RECORRIDA : VALEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES FERROVIÁRIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, aplica a Súmula nº 297 desta Corte, consignando que a matéria não foi prequestionada. Relativamente ao tema "execução de sentença - embargos de terceiro - penhora de crédito cedido pela empresa executada - eficácia da alienação", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 100, ambos da Constituição Federal (fls. 212/216).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 226/228).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho. Indica ofensa aos arts. 109, I, e 114, ambos da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA; que não houve fraude à execução, e, ainda, que o art. 100 da Constituição Federal exclui a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 232/247).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 254/263 - fax, e 264/273 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, consignando tratar-se de inoção recursal.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESINCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que tange ao tema "execução de sentença - embargos de terceiro - penhora de crédito cedido pela empresa executada - eficácia da alienação", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicita que:

"(...) o eg. TRT, ao meramente julgar ineficaz a cessão de crédito pela empresa executada, não afronta de maneira direta e literal o art. 100, § 1º, da Constituição, que, sem positivar a impenhorabilidade dos bens públicos, simplesmente obriga a inclusão no orçamento das entidades públicas de verbas para atendimento de precatórios judiciais expedidos. Tal não é a situação, uma vez que sequer há condenação contra a terceira embargante." (fls. 215/216).

A questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução e penhorabilidade de bens, está relacionada à reapreciação da prova, que, por si só, já atrai a Súmula nº 279 como óbice ao recurso extraordinário, valendo acrescentar que a decisão recorrida ainda solucionou a lide com base na legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, ambos da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta.

A inviabilizar o recurso, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-479/2004-001-10-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE - CONASS
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDA	: LUCIMEIRY LIMA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "embargos interpostos contra decisão monocrática - descabimento", com fundamento no art. 894 da CLT (fls. 760/761).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do seu recurso de embargos, afronta o disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 765/768).

Contra-razões (fls. 772/777).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 762 e 765), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 177), as custas (fl. 769) e o depósito recursal (fl. 469) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da



repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14 de setembro de 2007 (fl. 762), e que, no seu recurso, interposto em 1º de outubro de 2007 (fls. 765/768), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-492/2003-254-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : ESMERINDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 243/250).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 282/306).

Contra-razões a fls. 310/315.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 251, 255 e 282), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 75 e 155), o depósito recursal (fl. 130) e as custas (fl. 307) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão contrariou os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-501/2003-253-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : OSMAR MARTINS LUZ JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERNANDES APA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 197/199).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 204/226 - fax, e 234/257 - originais).

Contra-razões a fls. 266/276.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200, 204 e 234), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 80, 81 e 136), as custas (fl. 263) e os depósitos recursais (fls. 113 e 178) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Agravante. A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-505/2003-253-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO	: APARECIDO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam" e "expurgos inflacionários - FGTS", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 210/213).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta a sua ilegitimidade passiva, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 218/246 - fax, e 249/277 - originais).

Contra-razões a fls. 281/286.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 214, 218 e 249), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 87/88 e 135), as custas (fl. 278) e o depósito recursal (fls. 110 e 177) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:



"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão contrariada os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-

netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-524/2006-001-10-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: COOPERATIVA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO DE ESTRUTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - CONFORMAÇÃO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECORRIDO	: ERINALDO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GASPAREIS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes, quanto ao tema "vínculo de emprego - solidariedade das reclamadas", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 239/241).

Irresignadas, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da CF, alegando repercussão geral da questão. Apontam violação dos arts. 3º, I, 5º, caput, II, IX, XIII, XVII, XVIII e XX, 170, Parágrafo Único, 174, § 2º, 187, VI, e 192, VIII, da Constituição Federal (fls. 245/252).

Sem contra-razões (certidão de fl. 255).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14/15), as custas (fl. 253), e o depósito recursal (fls. 145 e 196) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento das recorrentes, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que:

"A questão da impossibilidade jurídica do pedido está diretamente relacionada ao próprio mérito, porquanto a alegação das agravantes é de que há impossibilidade de se reconhecer vínculo empregatício com Cooperativas. Certo é que essa premissa faz parte da regra, mas olvidam-se as reclamadas que um dos princípios basilares da Justiça do Trabalho é o da primazia da realidade, respaldado pelos ditames do art. 9º Consolidado. Entrementes, na hipótese vertente, a decisão regional está lastreada no conjunto probatório.

A despeito de as provas orais terem sido transcritas no acórdão, reveladoras da escorreita conclusão da instância percorrida, o reexame completo da controvérsia envolve também a apreciação dos documentos, insuscetíveis de análise na atual fase - Súmula 126/TST. Sendo assim, despicienda a apreciação das indicadas violações aos arts. 3º, I, 5º, incs. II, IX, XIII, XVII, XVIII, XX, XXXV, 170, parágrafo único, 174, § 2º, e 187, inc. VI, e 192, VIII, todos da Carta Magna, os quais, de toda sorte, mostram-se via indireta para o fim colimado por não aludirem especificamente à matéria controvertida." (fls. 240/241)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos da Constituição Federal apontado pelas recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E

OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham as recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-531/2002-911-11-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS FERREIRA ROMÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BRÍGLIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que as razões do recurso de embargos encontram-se divorciadas da decisão proferida pela Turma (fls. 321/323).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 335/336)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Alega, ainda, a impossibilidade de sua condenação subsidiária. Aponta como violados os arts. 1º, IV, 5º, II, 37, caput, II e XXI e § 6º, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal (fls. 339/372).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 374).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 337 e 339), está subscrito por procurador do Estado (fl. 339), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que declarou que as razões do recurso de embargos encontram-se divorciadas da decisão proferida pela Turma, o que inviabilizou o exame dos requisitos do art. 894 da CLT (fls. 321/323).

Limita-se a enfrentar questões de mérito (**nulidade do contrato de trabalho e a ausência de responsabilidade subsidiária**) não apreciadas na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 1º, IV, 5º, II, 37, caput, II e XXI e § 6º, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, ante a falta de questionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-532/1999-012-04-41.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA
RECORRIDO : GEREMIAS FERREIRA GALVÃO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 444/448).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 195, § 7º, da Constituição Federal (fls. 452/465).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 467).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 449 e 452), está subscrito por procurador estadual, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 449), e que, no seu recurso, interposto em 14.9.2007 (fl. 452), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-555/2003-121-17-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "supressão de instância", sob o fundamento de que o Regional, ao rejeitar a argüição de prescrição e examinar o mérito do recurso, não afrontou o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Em relação os temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte, refutando, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 223/228).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que ocorreu supressão de instância e, consequentemente, o indevido processo legal, havendo, pois, violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega que a prescrição se inicia com a extinção do contrato de trabalho e, que a multa foi paga tendo como base os valores informados pela Caixa Econômica Federal, apontando, consequentemente, ofensa aos arts. 5º, II, e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 232/246).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 249).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9 e 217), as custas (fl. 247) e o depósito recursal (fls. 176) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

No tocante ao mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em



julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI

566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-577/2003-121-17-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	PAULO SÉRGIO BOTAN
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 250/254).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que aplicou a multa sobre os valores informados pela CEF à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo, portanto, ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Apona violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 258/270).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 273).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 106/108), as custas (fl. 144) e o depósito recursal (fl. 77) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõem:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E O

TRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E O

TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SAN

TOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E O

TRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra CARMEN LÚCIA

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurispru-

dência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-581/2004-020-04-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SADI FIGUEIRÓ SARAIVA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE.", sob o fundamento de que a decisão embargada está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I desta Corte. Em consequência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição da Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição com a má-aplicação da Lei Complementar nº 110/2001, a ilegitimidade de parte e a configuração do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/166).

Sem contra-razões (certidão de fl. 350).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, receberam poderes do Dr. Anselmo Farias de Oliveira (fl. 126), mas o duto substabelecimento não consta de procuração ou substabelecimento nos autos, que o autorize a pleitear em nome da recorrente.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-623/2005-003-16-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : IOSEAS DE JESUS MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 263/265).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 269/275).

Sem contra-razões (fl. 281).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 266 e 269), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 259/261), o depósito recursal (fl. 149) e as custas (fl. 279) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no



campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também, a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-629/2003-015-10-85.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DRA. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER E DR. ANDREI BRAGA MENDES
RECORRIDA : TEREZINHA SIDOU PIEDADE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças decorrentes da indenização de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", sob o fundamento de que tem pertinência a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 336/338).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi intentada mais de dois após a rescisão do contrato de trabalho. Indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF (fls.342/351).

Contra-razões a fls. 357/363.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 339 e 342), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 352/353), as custas (fl. 354) e o depósito recursal (fls. 251 e 289) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravoante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravoante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta o âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-635/2003-090-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ZARATINE
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos por lei complementar - prescrição - termo inicial", sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 135/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi intentada mais de dois após a rescisão do contrato de trabalho. Indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 141/150).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 109/110), as custas (fl. 151) e o depósito recursal (fls. 77 e 129) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo pres-

cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-661/2002-464-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: OSVALDO GOMES COELHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALDO CARRERA
RECORRIDA	: EXÍMIA - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERALDO PASSOS JÚNIOR
RECORRIDA	: SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange ao tema "responsabilidade subsidiária - contrato de empreitada não caracterizado", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 99/100).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 201/203), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 199/207).

Sem contra-razões (certidão de fl. 223).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 217/220), o depósito recursal (fls. 93 e 103) e o recolhimento das custas (fl. 221) foram efetuados, mas não deve prosseguir.

No que tange à responsabilidade subsidiária, o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-663/2005-050-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: IVONE FARIA TORRES
ADVOGADA	: DRA. JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" referentes às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 144/145).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição. Diz que o prazo prescricional deve ser contado da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da LC 110/2001. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 157/171).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 174).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 157), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 149/151), as custas (fl. 172) e o depósito recursal (fl. 126) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".



E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-672/2005-801-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORES	:	DR. DOUGLAS H. M. SANTOS E DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA	:	EDINEUSA DA SILVA VIANA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VIECZOREK
RECORRIDA	:	AVESSEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 146/151).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 175/178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 188/189), e alega a nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada" (fl. 190), indicando ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Diz que não ficaram "assentados os pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 190). No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 97 e 109, I, da Constituição Federal (fls. 183/210).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que não ficaram "assentados os pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 190).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi repelida a alegação de afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 146/151 e 175/178).

A decisão, tal como proferida, está devidamente fundamentada, motivo pelo qual permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido".(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está embasada em normatização ordinária (Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024) PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações impropriedades de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigo 109, I, da Constituição Federal, não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E não há ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que, conforme se infere da decisão recorrida, não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-675/2003-003-17-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDOS	: ALEXANDRE TURIERI RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 573/575).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 579/584).

Sem contra-razões (certidão de fl. 587).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 576 e 579), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 528), as custas (fl. 585) e o depósito recursal (fl. 566) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora.

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)



EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-676/1999-446-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : SILVIO LUIZ FERRETE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "coisa julgada - reintegração e reflexos", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 383/385).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Sustenta que a determinação de reintegração do recorrido violou o Decreto nº 1.499/95 e a Lei nº 8.878/94, uma vez que não foram observados os requisitos legais ali estabelecidos. Argumenta, também, que a condenação aos efeitos pecuniários retroativos à data da reintegração contraria a Orientação Jurisprudencial nº 56 da SBDI-1 desta Corte. Diz, ainda, que não incide o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, pois a matéria em debate é de direito. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LV e LXXXV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 392/401).

Sem contra-razões (certidão de fl. 404).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 386 e 392), está suscitado por advogado regularmente constituído (fls. 389/390) e o preparo está correto (fl. 402), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "coisa julgada - reintegração e reflexos", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicita que:

"O decisum a quo, que é instância revisora de prova, ao negar provimento ao agravo de petição da agravante, deixou bem claro em sua fundamentação que não houve ofensa à coisa julgada, ratificando esta decisão quando da análise dos embargos declaratórios (fls. 334/336).

Assim, para se chegar a uma conclusão diversa daquela a que chegou o Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, que neste grau recursal é vedado, conforme dispõe a Súmula 126 desta Corte." (fl. 384)

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 126, que dispõe: "Recurso. Cabimento Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Razão pela qual a decisão tem natureza processual e, como tal, não desafia o recurso extraordinário.

Nesse sentido, são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Também não viabiliza o recurso, a alegação de violação dos artigos 5º, XXXV, LV e LXXXV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da CF, visto que as matérias de que tratam não foram objeto de apreciação, pela decisão recorrida, o que resulta em seu não prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-682/2004-008-04-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO : MIGUEL MEDEIROS BICUDO
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 341 e 343).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 347/366).

Sem contra-razões (certidão de fl. 369).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 344 e 347), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 314, 335, 336 e 337), as custas (fl. 367) e os depósitos recursais (fls. 248 e 285) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conheceu" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também in viável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-683/2003-073-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDOS : CARLOS ROBERTO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial - responsabilidade pelo pagamento - inexistência de ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 248 e 251).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar nº 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 255/268).

Contra-razões a fls. 272/278.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 255), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 198 e 199), as custas (fl. 269) e o depósito recursal (fl. 185) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS.



D E S P A C H O

ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se

viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 5º, XXXVI, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-715/2005-008-10-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDO	: ADÃO PAIVA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDA	: MASTER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 130/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 141/146), e sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa sobre o FGTS e das previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", LIV e LV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97, 100 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 137/155).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 130/133).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária

pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", LIV e LV, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

E não procede a alegação de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, visto que, como consigna a decisão recorrida, "o aludido preceito não guarda pertinência com a matéria discutida" (fl. 133).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-719/2004-069-03-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ BENEDITO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 106/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar nº 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 113/127).

Sem contra-razões (certidão de fl. 130).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 113), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 85 e 85v), as custas (fl. 128) e o depósito recursal (fls. 60 e 68) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 106/109).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem

como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo ex-



traordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-723/2004-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

RECORRIDO : MARIA DA PAZ SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão. No tocante ao tema "Nulidade do contrato de trabalho", consigna que a matéria está pacificada nesta Corte (Súmula nº 363), e refuta a alegação de ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 147/150).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 159/160).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 163/188).

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração (fl. 166).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

Argüi o Reclamado a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação do acórdão embargado, com relação à aplicação da Medida Provisória 2.164-41. Alega como violados os arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição da República, e 165 c/c 458, inciso II, do CPC.

(...)

Ademais, mesmo que a Turma tivesse ficado omissa com relação à matéria ora suscitada, deveria a parte, quando opostos os Embargos Declaratórios, ter suscitado a análise da matéria, o que não ocorreu. Incólumes os dispositivos legais e o texto da Constituição invocados. Não conheço." (fl. 148 - Sem grifo no original)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "Nulidade do contrato de trabalho", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal, não autoriza o recurso extraordinário.

Em relação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, III, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando a ausência de prequestionamento da matéria neles tratada (fls. 148 e 159), o que revela a sua natureza tipicamente processual, que, por isso mesmo, não desafia o recurso extraordinário, conforme os já citados precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-723/2001-008-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA APARECIDA WINGERTER
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO
RECORRIDA : CEMAPE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES DOS SANTOS BAÍA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 94/95).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 98/104 -fax e 106/113 - originais).

Contra-razões a fls. 122/127.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é intempestivo. Com efeito, a decisão recorrida foi publicada no dia 31.8.2007 (sexta-feira - fl. 96). O prazo teve início, portanto, no dia 3.9.2007 (segunda-feira), e seu término ocorreu no dia 17.9.2007 (segunda-feira), data em que a recorrente interpôs, via fax, o recurso extraordinário (fl. 98). O original do recurso, porém, somente foi recebido no dia 27.9.2007 (quinta-feira - fl. 106), quando já transcorrido o prazo de cinco dias concedido pela Lei nº 9.800/99, o que denota sua patente intempestividade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-724/2002-057-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ELIANE DA COSTA LANZOT
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
RECORRIDA : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, consignando que a referida súmula "responsabiliza subsidiariamente o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista" (fl. 617).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, 37, II, e § 2º, e 114, todos da Constituição Federal (fls. 622/626).

Contra-razões apresentadas a fls. 630/635.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 619 e 622), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 609/613) e o preparo está correto (fl. 627), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 616/618).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não admitidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a su pervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impecce a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, II, 37, II, e § 2º, e 114, todos da Constituição Federal não foram enfrentadas pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-731/2003-120-15-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : ROMILDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos itens "preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "horas de percurso", com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 231/232).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 236), e renova a alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, contra os itens "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "horas in itinere", indicando ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 235/242).

Contra-razões a fls. 248/272.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 46) e o preparo está correto (fl. 243).

Insiste a recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 237/238).

O recurso não deve prosseguir, uma vez que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à referida nulidade, aplicou a Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que "a discussão se refere ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista" (fl. 232).

Porque não adentra no mérito da lide, essa decisão tem natureza processual, o que resulta na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Com relação aos demais itens ("base de cálculo do adicional de insalubridade" e "horas in itinere"), o recurso não deve, igualmente, prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida declarou que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-737/2005-052-11-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : JOÃO LÚCIO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RECORRIDA : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão. No tocante ao tema "Nulidade do contrato - recolhimento de FGTS - inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da lei nº 8.036/90", consigna que a matéria está pacificada nesta Corte (Súmula nº 363), e refuta a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 184/190).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 199/206).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 209/234).

Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração (fls. 212).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"Depreende-se que o embargante, ainda que entendendo desfundamentada a decisão em voga, não manejou o pleito declaratório em busca do saneamento da omissão que entendia existir na decisão da Turma, sendo imprópria a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional apenas na via recursal. Ressalte-se que apenas na reincidência da lacuna se pode acenar com a nulidade do julgado e que, não sendo oportunizado ao julgador, nos moldes do art. 535 do CPC, o exame das omissões, não se há de cogitar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Diante da exegese da Súmula nº 297, item II, do TST, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão, o que, conforme já referido, não ocorreu. Assim, não conheço dos embargos." (fl. 186 - Sem grifo no original)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCIUNCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-
MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "CURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "Nulidade do contrato - recolhimento de FGTS -inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da lei nº 8.036/90", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a um concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPOSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daf in viabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102

da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPOSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, XXXVI, e 37, caput, II e § 2º, todos da Constituição Federal, não autorizam o recurso extraordinário.

Em relação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 7º, III, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando a ausência de prequestionamento da matéria neles tratada (fl. 206), o que revela a sua natureza tipicamente processual, que, por isso mesmo, não desafia o recurso extraordinário, conforme os já citados precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-744/2003-014-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADORES	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DRA. TERESINHA DE SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDA	: JACQUELINE DE SOUZA ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
RECORRIDA	: CTA - CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
RECORRIDA	: MARIA LÚCIA SILVEIRA
RECORRIDO	: JOSÉ LAURENTINO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 117/120).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 132/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal, argüindo repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, "c", e 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 139/154).

Contra-razões a fls. 157/166.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 118/119).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.



D E S P A C H O

DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exi-

gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgrR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 5º, XLVI, "c", e 37, XXI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-746/2005-021-07-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDOS	: ANTÔNIO GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - mudança de regime jurídico", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, consignando que a matéria tratada no art. 7º, III, da Constituição Federal não foi prequestionada (fls. 178/179).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, 7º, III, 29 e 37 da Constituição Federal (fls. 99/101).

Contra-razões a fls. 217/241.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181, 185 e 213), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 112), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 181), e que, no seu recurso, interposto em 24/7/2007 (fl. 185), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-748/2005-005-20-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: DR. ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA
PROCURADOR	: DR. WELINGTON MATOS DE Ó
RECORRIDOS	: RUZEANE MATIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
RECORRIDA	: PONTUAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 94/96).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 103/106), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o artigo 37, II, XXI, e § 6º, da Constituição Federal (fls. 100/112).

Contra-razões apresentadas a fls. 115/119.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 94/96).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, imprime a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigo 37, II, XXI e § 6º, da Constituição Federal não foi enfrentada pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental n.º 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-767/2001-065-01-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	: CLEI RAVAIÖLE BARBOZA GODINHO
ADVOGADO	: DR. HILDO PEREIRA PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Plano de Desligamento Voluntário - adesão - quitação das parcelas oriundas do contrato de trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 110/112).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida (fls. 118/119), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XX e XI, ambos da Constituição Federal (fls. 120/130).

Contra-razões apresentadas a fls. 127/136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 105/106 e 122), o recolhimento das custas (fl. 124) e o depósito recursal (fls. 38 e 58) foram efetuados a contento.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 desta Corte e no art. 9º da CLT (fls. 110/112).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula n.º 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 840 e 843 do Código Civil de 2002).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

A matéria de que trata o art. 7º, X e XI, da Constituição Federal, não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental n.º 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-810/2005-006-04-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: MARLENE RITA ZAGONEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a decisão do Regional, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, está em consonância com a Súmula n.º 228 desta Corte (fls. 138/139).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 151/152).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alegam a existência de repercussão geral. Arguem preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa sobre a ofensa apontada ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Alegam, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, indicam ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, argumentando que, em face da proibição descrita nesse dispositivo, a base de cálculo do adicional de insalubridade não pode ser o salário mínimo, mas a remuneração do empregado (fls. 155/168).

Sem contra-razões (certidão de fl. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/28 e 128/129), e os recorrentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 54), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permanece omissa quanto à ofensa apontada ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo dos recorrentes, o fez com fundamento na Súmula n.º 228 desta Corte, que pacificou a questão atinente à base de cálculo do adicional de insalubridade, afastando a alegada ofensa ao art. 7º, IV, da CF.

Diante desse contexto, em que a decisão está devidamente fundamentada, não tem pertinência a alegada nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Intacto, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, o recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmou-se no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confirma-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

1. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO" (AI-541.842-1/SP, DJ-14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental n.º 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-832/2004-171-06-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: JONAS COSTA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 262/265).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 269/280).

Sem contra-razões (certidão de fl. 283).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 266 e 269), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 255 e 256), as custas (fl. 281) e o depósito recursal (fls. 156 e 210) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela

quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-840/2003-105-15-41.9 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS	: CECÍLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários" e "ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I desta Corte. Em consequência afastou a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 192/194).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e diz que o prazo prescricional deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 199/202).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 206).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37 e 189), as custas (fl. 203) e o depósito recursal (fls. 101 e 159) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVISTIVA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Ementa Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-840/2005-005-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA TASHIRO
RECORRIDA : JULIANA BARTOLOMEU DOS REIS
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDA : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 267/269).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral da questão. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, II, 93, IX, e 173, da Constituição Federal (fls. 281/291).

Contra-razões a fls. 296/299 - fax, e 301/304 - originais.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 270 e 281), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 273/273v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-841/2003-001-12-85.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : REGINA MARIA DA GRAÇA DUTRA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência", sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho. Afastou a alegada ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 554/556).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Argumenta, em síntese, com a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 560/565).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 571/577).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 557 e 560), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 509) e o preparo está correto (fl. 566), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que:

"Pelo despacho de fls. 540, foi negado seguimento aos Embargos interpostos pela Reclamada. Ante a invocação de maciça jurisprudência desta C. SBDI-1, foi confirmada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas atinentes à complementação de aposentadoria quando verificado que este se der em função do contrato de trabalho. Eis a decisão:



(...)

Como bem assinalado no despacho agravado, em se tratando de demanda envolvendo complementação de aposentadoria derivada do contrato de trabalho, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República. Nesse sentido, inclusive, recente julgado da C. SBDI-1, envolvendo as mesmas Reclamadas da presente ação:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL CELOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Embargos não conhecido (TST-E-ED-RR-7207/2002-014-12-00, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 25.05.2007)

Nego provimento." (fls. 555/556)

Não procede, pois, a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

Diante desse contexto, toda a argumentação da recorrente, visando demonstrar violação dos preceitos da Constituição Federal, a pretexto de que a adesão do recorrido foi livre e que a relação jurídica é de natureza civil, dissociada daquela mantida com a CELESC, demanda o reexame da prova.

Logo, o recurso não deve prosseguir ante o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Importante consignar que o Supremo Tribunal Federal, em casos da **própria recorrente**, já decidiu que:

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho. (AI-AgR 566789/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 09-02-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO. I. - As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. - É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III. - Agravo não provido. (AI-AgR 538939/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 23-09-2005)

EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (AI-AgR 609809/SC, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 09-02-2007)

Finalmente, a indicada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-851/2003-002-06-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: GERALDO LIMA BARROSO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "multa pela interposição de embargos declaratórios protelatórios", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que: "... a análise fática efetuada pelo Regional evidenciou que se tratava mesmo de embargos declaratórios protelatórios, entendimento esse que se mantém, em face da Súmula nº 126 do TST.". Afastou a alegação de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 911/912).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral da matéria. No mérito, sustentam, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 916/921).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 933/937).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 913 e 916), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 923/926) e o preparo está correto (fl. 922), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, o fez por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que:

"Constata-se que a análise fática efetuada pelo Regional evidenciou que se tratava mesmo de embargos declaratórios protelatórios, entendimento esse que se mantém, em face da Súmula nº 126 do TST. Inviável, pois, a caracterização das pretendidas ofensas a textos constitucional e legal. Nega-se provimento." (fls. 911/912)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E

OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, nos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-

curso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-869/2003-044-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NELSON FRANCISCO GARCIA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES PINTAR
RECORRIDO : ADELINO PUNHAGUE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 95/96), complementada às fls. 108/109)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (fls. 112/119- fax e 120/127 - original).

Contra-razões (fls. 130/134)

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

A decisão recorrida ao negar provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, o fez com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 95/96, complementada às fls. 108/109).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pelo qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,

do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-877/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : MESSIAS FÉLIX VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 135/142). Quanto à alegada preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, seu fundamento é que, a pretensão encontra óbice na Súmula 297, II, desta Corte. Relativamente ao tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.", seu fundamento é o que a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica na Súmula nº 363, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 151/155).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 158/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 185).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração.

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que faltou-lhe o prequestionamento, nos termos da Súmula 297, II, desta Corte:

"Requer o embargante seja decretada a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma deixou de apreciar questões relacionadas à aplicação da Medida Provisória 2.164-41/01 ao caso vertente (fls. 201-5).

Todavia, a pretensão esbarra no óbice da Súmula 297, II, in verbis:

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO

(...) II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. (...)

Nos termos do verbete sumular transcrito, portanto, inviável a apreciação da argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, não apresentados oportunamente embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria.

Não conheço. (fl. 137)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.", a decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 135/142).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005).

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já a matéria de que tratam os artigos 146, 149 e 150, III, da CF carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-884-2003-055-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DARLAN CORREA TEPERINO
RECORRIDO	: NELSON BENTO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Relativamente à indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 130/132).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 136/150).

Sem contra-razões (fl. 153).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 110/111), o depósito recursal (fl. 32) e as custas (fl. 151) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da CF, a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que a matéria de que trata o referido dispositivo não foi prequestionada, conforme exige a Súmula nº 297 desta Corte (fl. 132).

Logo, além de a recorrente não se insurgir quanto à aplicação da Súmula nº 297 desta Corte, a natureza da decisão recorrida é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.



Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 5º, II, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-901/2003-055-01-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : MARLENE SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "diferenças da multa do FGTS. expurgos inflacionários. prazo prescricional. marco inicial. OJ-SBDI-1 nº 344", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 127/129).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 144/145).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, a) que a aplicação da Lei Complementar nº 110/2001 fere o ato jurídico perfeito e o princípio da irretroatividade das leis; b) que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não, a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica; c) com base no art. 37, § 6º, da

CF, não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Indica violação dos artigos 5º, caput, e XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da CF (fls. 148/166).

Contra-razões a fls. 170/175-fax e 176/181-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 121/123), as custas (fl. 167) e o depósito recursal (fls. 63 e 88) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que não foram analisadas corretamente as omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 131/141.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Ao proferir a decisão embargada consignei meu posicionamento pessoal quanto à aplicação do art. 7º, XXIX, da CF, curvando-se à iterativa jurisprudência desta Corte. Não há, pois, os vícios apontados, sendo certo que os embargos de declaração não constituem um meio para se promover o diálogo da parte com o órgão jurisdicional, não se podendo imprimir efeitos modificativos ao julgado quando ausentes os vícios taxativamente arrolados pela lei.

Não merecem, pois, acolhimento os embargos que apenas veiculam a insatisfação da parte com o deslinde do julgamento, o que demanda outras providências processuais, já que os declaratórios são cabíveis apenas nas situações a que aludem os arts. 535, I e II, do CPC e 897-A, caput e parágrafo único, da CLT.

Inexistentes, assim, os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional." (fls. 145)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que, pautou-se em iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo ente recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão seria contrariada os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, as matérias de que tratam os artigos 5º, caput, (princípio da irretroatividade das leis) e 37, § 6º, (responsabilidade objetiva do Estado), da Constituição Federal, não foram analisadas na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-ED-RR-901/2003-105-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS	: OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, determino renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 335.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 310/314).

A recorrente interpôs embargos quanto à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, os quais foram analisados a fls. 342/343.

Retornam os autos para o exame da admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 330/333, em que a recorrente se insurge quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 347).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 315 e 330), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 90 e 297), o depósito recursal (fls. 275 e 322) e as custas (fl. 334) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-903/2003-011-01-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DARCLÉ MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RANGEL VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento na recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (67/70).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 75/87).

Sem contra-razões (certidão a fls. 93).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 71 e 75), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 88/90), as custas (fl. 91) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandária, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-903/2003-034-01-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBELRO E DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 225/227).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 231/242).

Sem contra-razões (fl. 246).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 228 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 199), o depósito recursal (fls. 92 e 217) e as custas (fl. 244) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já evidentemente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-904/2003-054-01-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 144/146).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 150/156).

Sem contra-razões (fl. 162).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 119/120), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$35.775,98 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos - fl. 55).

Houve depósito de R\$4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 74) para o recurso ordinário.

O Regional deu provimento a recurso da empresa para julgar improcedente o pedido (fls. 86/89 e 94/97).

O recurso de revista do reclamante foi conhecido e provido, para restabelecer a sentença (fls 124/127).

A empresa recorreu de embargos, tendo depositado R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), não tendo obtido sucesso em sua irrisignação.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-906/2003-068-01-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial - responsabilidade pelo pagamento - inexistência de ato jurídico perfeito", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e na Súmula nº 297, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 107/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 113/127).

Sem contra-razões (certidão de fl. 130).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 113), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 82, 83 e 84), as custas (fl. 128) e o depósito recursal (fl. 39) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Quanto à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS, a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que trata da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, a decisão recorrida assevera que não houve prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 108).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

No que tange ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-926/2003-091-15-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	: DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO	: CELSO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. RENATA MARIA ALVES LEITE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos por lei complementar - prescrição - termo inicial", sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, reafirmou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 149/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi intentada mais de dois após a rescisão do contrato de trabalho. Indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 155/163).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 166).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 116/117), as custas (fl. 164) e o depósito recursal (fl. 96) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-929/2003-105-03-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ALBERTO PINTO COELHO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial - responsabilidade pelo pagamento - inexistência de ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 210/213).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Apona violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 217/231).

Sem contra-razões (certidão de fl. 234).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 217), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 187, 189 e 190), as custas (fl. 232) e os depósitos recursais (fls. 172 e 204) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-940/2003-121-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VALDIR JOÃO CARRARA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "supressão de instância", "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial" e "responsabilidade pelo pagamento - FGTS - acréscimo de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/159).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi em preliminar a supressão de instância, apontando violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Apona violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 163/176).

Sem contra-razões (certidão de fl. 179).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 119 e 125), as custas (fl. 177) e o depósito recursal (fl. 148) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, indo, correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha

dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-944/1997-052-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	ESPÓLIO DE ANTÔNIO MARIA DA SILVA E OUTROS (COMPANHIA LTDA.)
ADVOGADO	:	DR. NELSON RANALLI
RECORRIDO	:	ODUALDO CLARO
ADVOGADO	:	DR. MASSAYOSHI TAKAKI
RECORRIDO	:	VALDES DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	DR. DRÁUZIO DE CAMPOS BATISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo dos recorrentes, sob o fundamento de ser incabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada (fls. 187/190).

Irresignados, os recorrente interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que é nula a arrematação, na medida em que procedida sem prévia notificação e habilitação dos herdeiros. Aparenta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 193/210 - fax, e 211/228 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 326).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 191/193 e 211) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22/23), mas não deve prosseguir, uma vez que os recorrentes não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu do agravo do recorrente, por ser incabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada (fls. 187/190).

Limita-se a enfrentar questão de mérito (nulidade da arrematação - suspensão do processo - habilitação dos herdeiros) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a falta de questionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-946/2003-024-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	ANTÔNIO MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 115/118).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que aplicou a multa sobre os valores informados pela CEF à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo, portanto, ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 122/131).

Sem contra-razões (certidão a fl. 134).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 94/95), as custas (fl. 132) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Unifórmis do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pres-

cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 09.06.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 10.04.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-952/2003-024-03-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	SEBASTIÃO REIS COSTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO", sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/189).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição. Diz que o prazo prescricional deve ser contado da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da LC 110/2001. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 193/207).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 210).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 193), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 177/179), as custas (fl. 208) e o depósito recursal (fls. 150 e 180) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.



Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-952/2003-029-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SÉRGIO AUGUSTO ALMEIDA MOURA
ADVOGADO : DR. IZAQUIEL KOPERSZTYCH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças do acréscimo da multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 639/648).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, configura ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 651/655).

Contra-razões a fls. 658/668 - fax, e 669/679 -originais.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 649 e 651), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 636), as custas (fl. 656) e o depósito recursal (fls. 170 e 249) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 639/648).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República,

sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração; incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega

que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-954/2005-000-01-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NELSON VALDRIGHI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE ROSÂNGELA VALDRIGHI
RECORRIDA : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADOS : DR. SPENCER DALTRIO MIRANDA FILHO E DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental em mandado de segurança interposto pelo recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 e na Súmula nº 33, ambas desta Corte, segundo as quais "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51" e "não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado" (fls. 364/366).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos (fls. 376/378).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 92 e da Súmula nº 33, ambas desta Corte, bem como com relação às questões de mérito suscitadas no mandado de segurança (nulidade da decisão do agravo de petição relativamente ao adicional de transferência, às horas extraordinárias, aos descontos previdenciários, às atualizações monetárias, às dobras dos saldos de salários, e aos honorários de advogado). Aponta violação dos arts. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LXIX, 7º, I, IV e X, 93, IX, e 150 CF (fls. 381/411).

Contra-razões a fls. 428/437.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 379 e 381), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 36) e o preparo está correto (fls. 383 e 425), mas não deve prosseguir.

Não prospera a alegada nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que não foram sanadas as omissões, contradições, obscuridade e equívocos acerca da apontada violação dos arts. 5º, XXII, XXXVI e LIV, 150, I, II e IV e § 6º, e 153, III, da CF.

Com efeito, a decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 e na Súmula nº 33, ambas desta Corte.

Diante desse contexto, a questão, concernente ao cabimento do mandado de segurança, é prejudicial à análise das apontadas violações aos dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual a decisão recorrida não apresenta os alegados vícios.

Intacto, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quando ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 e na Súmula nº 33, ambas desta Corte, segundo as quais "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51" e "não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado" (fls. 364/366).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados pelo recorrente somente seriam reflexas, e, portanto, desautorizadora do recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:



"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, saliente-se que as questões suscitadas no mandado de segurança e renovadas no presente recurso, não foram apreciadas na decisão recorrida, diante da incidência do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-1 e da Súmula nº 33, ambas desta Corte. Em consequência, tem pertinência a Súmula nº 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-966/2003-091-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO : JOÃO SILVA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema prescrição - multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 160/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 166/174).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 139 e 140), as custas (fl. 175) e o depósito recursal (fl. 120) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E O-

TRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E O-

TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SAN-

TOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E O-

TRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-972/2003-089-15-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : CLÁUDIO APARECIDO ZANATA
 ADVOGADA : DRA. DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 159/161).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 165/178).

Sem contra-razões (fl. 181).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 151/152), o depósito recursal (fls. 69 e 106) e as custas (fl. 179) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SBDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças

referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-974/2003-005-15-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : ARI MENDES CASTILHO CUNHA
 ADVOGADA : DRA. DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto ao tema "prescrição do direito de pleitear às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a matéria está pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Em consequência, refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/157).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi intentada mais de dois após a rescisão do contrato de trabalho. Indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 161/169).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 118/119 e 152), as custas (fl. 170) e o depósito recursal (fls. 62 e 100) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-975/2003-005-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : OSCAR DE SOUZA HADER
ADVOGADA : DRA. DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 174/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 180/192).

Sem contra-razões (certidão de fl.195).

Com esse breve **RELATORIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 138 e 170), as custas (fl. 193) e o depósito recursal (fl. 65) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que re-

conheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando

denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-977/2004-005-19-41.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO	:	RUBENS LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI, ambas desta Corte, bem como de que é inaplicável o princípio da irretroatividade da lei (fls. 115/119).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que o entendimento contido na Súmula nº 191 desta Corte não pode ser aplicado retroativamente. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 127/135).

Sem contra-razões (certidão de fl. 144).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 123/124), os depósitos recursais (fls. 63 e 89) e as custas (fl. 141) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", sob o fundamento de que:

"Não vislumbro violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, como exige a alínea 'c' do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há que se falar no princípio da irretroatividade da lei, objetivando a não aplicação da nova redação dada à Súmula/TST nº 191. É que estímulo não é lei, mas entendimento uniformizado do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que a mudança no entendimento jurisprudencial acarreta a aplicação imediata do novo posicionamento, sem submissão às regras de direito intertemporal.

Outrossim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não prospera a alegação de afronta de norma infraconstitucional, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula/TST nº 191 e a Orientação Jurisprudencial nº 279/SBDI-1, a saber:

'(...) Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.'

'Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7369/1985, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Precedentes: ERR 583397/1999, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 19.04.2002; ERR 518290/1998, Q. Completo, Min. Luciano de Castilho, DJ 21.06.2002; ERR 588555/1999, Min. Luciano de Castilho, DJ 28.06.2002; ERR 418325/1998, Min. Luciano de Castilho, DJ 19.12.2002; ERR 424640/1998, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 07.03.2003; ERR 464545/1998, Red. Min. Rider de Brito, DJ 23.05.2003; ERR 787925/2001, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 06.06.2003; RR 418325/1998, 1ª T, Min. Wagner Pimentá, DJ 07.06.2002; RR 368852/1997, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 13.12.2002; RR 420269/1998, 5ª T, Juiz Conv. Waldir O. da Costa, DJ 10.05.2002.'

Nego provimento." (fls. 117/118)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua ofensa literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-ED-RR-994/2003-051-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTHIO
RECORRIDOS	:	JACONIAS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MILTON MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência afastou a alegada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 144/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e diz que o prazo prescricional deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da LC 110/2001. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 151/159).

Contra-razões a fls. 163/166.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 151), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 16 e 89), as custas (fl. 160) e o depósito recursal (fl. 130 e 161) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao



DESPACHO

não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão contrariada os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1005/2005-382-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : SERVACAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 241/247).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 253/262).

Contra-razões a fls. 265/275 - fax, e 278/288.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 248 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37 e 238), as custas (fl. 281) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3-2-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-2-2007).

"**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Correia**, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator" (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07).

"**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora" (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07).

No tocante ao art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não está caracterizada sua alegada violação literal e direta uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1009/1999-076-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DRA. DANIELA RESENDE MOURA
RECORRIDO : VILMAR APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "adicional de periculosidade - armazenamento irregular de óleo diesel no interior da edificação", "honorários periciais" e "equiparação salarial", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 297 e 236 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 304/309).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da CF, alegando repercussão geral da questão. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 955/969).

Contra-razões a fls. 972/976.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 951 e 955), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 942) e o preparo efetuado (fls. 969/970), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1010/2003-051-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : MARIA LUIZA CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - adicional de periculosidade - reflexos do adicional de periculosidade nas horas extraordinárias - honorários periciais - divisor 200 - adicional de transferência e entrega do DSS-8030", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 132, 297, 333 e 364, todas desta Corte e no art. 896 da CLT (fls. 460/467).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida, ao aplicar o óbice das Súmulas nºs 126, 221, II, 297 e 333 desta Corte, não está devidamente fundamentada e ignora as violações indicadas. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 471/480).

Contra-razões a fls. 485/489.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 468 e 471), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45, 457 e 458), as custas (fl. 481) e os depósitos recursais (fls. 284, 339, 406 e 482) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - adicional de periculosidade - reflexos do adicional de periculosidade nas horas extraordinárias - honorários periciais - divisor 200 - adicional de transferência e entrega do DSS-8030", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 132, 297, 333 e 364, todas desta Corte e no art. 896 da CLT (fls. 460/467).

Emerge desse contexto, que o recurso extraordinário não deve prosseguir.

Primeiro, porque a decisão recorrida está devidamente fundamentada, devendo, ainda, ser salientado que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração para provocar o exame de questões que aponta como omissas.

Segundo, no que se refere ao mérito, porque a decisão está assentada não apenas na legislação infraconstitucional, de natureza material (Súmulas nºs 132 e 364 desta Corte), como também de natureza processual, quando aplica as Súmulas nºs 126, 297 e 333 desta Corte, para inviabilizar o seguimento da revista, mantendo a decisão do Regional, que lhe negou seguimento.

Por outro lado, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1018/2001-100-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA AMÉLIA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : CLEMISOM RISÉRIO SOUZA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANÇON ALPHONSE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que (fls. 611/613):

"EMBARGOS PRESCRIÇÃO TRABALHADOR RURAL CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Embargos não conhecidos."

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 616/623). Indica a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega que deve incidir a prescrição quinquenal, sob o argumento que a reclamação foi ajuizada na vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000.

Contra-razões apresentadas a fls. 629/631.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 614 e 616), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 131 e 556), as custas (fl. 624) e o depósito recursal (fls. 530/531 e 557) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o prazo prescricional para os empregados rurais, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 28/2000, não se aplica aos contratos extintos antes da sua vigência.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando declara que não é legítima a aplicação retroativa da redução do prazo prescricional em ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO: TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. PRETENSÃO DE IMPOR REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES INICIADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA 28/2000. IMPOSSIBILIDADE. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema. Precedentes: AI 136.486-AgR, Rel. Min. Celso de Mello e RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido" (AI-AgR 506615/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/4/2006).

Incólume, portanto, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1022/2003-010-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANABAULO DOMINGOS PIZOL
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREAU BOCCATO GUILHON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 176/178).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 197/209).

Sem contra-razões (fl. 213).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178, 182 e 197), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 170/171), o depósito recursal (fls. 125 e 211) e as custas (fl. 210) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório



1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º,

XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1027/2003-003-17-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIARECORRIDO : ARTHUR ANTONIO BARBOSA SOARES
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou as alegadas violações dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 222/225).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizado pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, pois efetuou o pagamento na época certa, ou seja, no momento da rescisão contratual. Alega, também, que a prescrição, que é quinqüenal, já está consumada. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 229/238).

Contra-razões a fls. 245/258.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 229), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 167) e as custas (fl. 240) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade do recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravada.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela

quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No tocante à alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, a decisão recorrida está amparada em orientação jurisprudencial desta Corte que, por sua vez, encontra respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual violação do dispositivo constitucional somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Finalmente, quanto à tese de que o prazo prescricional é o quinquenal, inviável o recurso extraordinário ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF), não tendo o recorrente interposto os competentes embargos declaratórios para manifestação na decisão recorrida sobre os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1029/2003-009-15-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS	: ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. JOSMARA SECOMANDI GOULART

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 196/198).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida violou o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, por ofensa ao princípio da legalidade, por negativa de prestação jurisdicional, por renegação ao devido processo legal e à ampla defesa (fl. 208). Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 202/210).

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 68, 183 e 184), as custas (fl. 211) e os depósitos recursais (fls. 127, 157 e 190) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

O art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não disciplina diretamente a obrigação de o julgador fundamentar sua decisão. Limita-se a assegurar a acessibilidade do cidadão ao Poder Judiciário e a consagrar o princípio do contraditório, ambos com aplicabilidade efetiva através da legislação ordinária.

Por conseguinte, não se prestam, diretamente e por si sós, a fundamentar a negativa de prestação jurisdicional, além do que, o recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.



5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1030/2003-060-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ PAULO FERNANDES BISPO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, reafirma a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 130/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência do direito às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ante a ocorrência do ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 136/142).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 145).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 136), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 105/107), as custas (fl. 143) e o depósito recursal (fl. 63) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditadas nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditadas nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1033/1999-071-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : D'ATERRA INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SANZI
RECORRIDOS : BENEDITO SCAVANNI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDOS : VALÉRIA CRISTINA GUILHERME E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE WAGNER CUBAECCHI SAAD
RECORRIDO : VENÍCIO ISIDORO DE FRANÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a alegada violação do art. 5º, caput, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal "e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam reavaliação (CPC, 683) e comunicações processuais, o que torna inviável o recurso de revista" (fl. 510).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 525/526.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 536/539), e insiste na alegação de ofensa ao art. 5º, caput, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 529/527).

Contra-razões a fls. 561/570.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 527/529), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 52) e o preparo está correto (fl. 528), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "execução de sentença - subavaliação de bem", o fez com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a alegada violação do art. 5º, caput, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal "e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam reavaliação (CPC, 683) e comunicações processuais, o que torna inviável o recurso de revista" (fl. 510).

Porque não adentra no mérito da lide, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, em execução, a decisão tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO PROCESSUALS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1060/2003-092-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GILBERTO SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. expurgos inflacionários. prazo prescricional. marco inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência afastou a alegada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 214/220).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e diz que o prazo prescricional deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da LC nº 110/2001. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 224/233).

Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 224), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 206/210), as custas (fl. 234) e o depósito recursal (fl. 199) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E O-

TRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E O-

TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SAN-

TOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E O-

TRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigatorial já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1086/2005-009-23-40.7

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA B. S. SILVA
RECORRIDA : IVONE LEOPOLDINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ECT - curva de maturidade", sob o fundamento de que "não se vislumbra ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), decisão que determina o cumprimento de norma editada pela própria empresa (PCCS), que previa a aplicação de progressão salarial pela curva de maturidade" (fl. 143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 160/161), e sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 155/170).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 171) e isento do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, sob o fundamento de que "não se vislumbra ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), decisão que determina o cumprimento de norma editada pela própria empresa (PCCS), que previa a aplicação de progressão salarial pela curva de maturidade" (fl. 143).

Explicitou, ainda, que "o Regional, com base nos elementos dos autos e na legislação pertinente, concluiu pela inexistência de qualquer vício de legalidade no ato administrativo que implantou em virtude do PCCS instituído, a progressão pela curva de maturidade. Entendeu que o direito da reclamante às progressões por antiguidade e merecimento está amparado no Plano de Carreira, Cargos e Salários PCCS, o qual, uma vez implementado, a empresa se torna obrigada a observar suas regras. (...) Ademais, o Regional asseverou que não ficou comprovada a ilegalidade do ato que instituiu as progressões, não havendo que se falar em violação dos artigos 1º, 2º e 53 da Lei nº 9.784/99" (fl. 148).

A lide, tal como decidida, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional (arts. 461, §§ 2º e 3º, da CLT e Lei nº 6.708/79), razão pela qual, eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1088/2003-121-17-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDGAR CAMPINHOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento aos embargos quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 174/175).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/191).

Sem contra-razões (fl. 194).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 128 e 135), o depósito recursal (fl. 156) e as custas (fl. 192) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECE-

DENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1094/2003-906-06-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EMERSON MACEDO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "responsabilidade solidária - instrumento de composição societária - grupo econômico - configuração", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 257/260).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, alegando repercussão geral da questão. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 206/215).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 184 e 198) o preparo (fl. 216) e o depósito recursal (fls. 89 e 143) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à condenação solidária do recorrente, a decisão recorrida negou provimento ao agravo, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que:

"É indiscutível a natureza fático-probatória da controvérsia. Isso porque a condenação do Reclamado decorreu da constatação do Regional de que, no caso concreto, em razão da análise do instrumento de composição societária do Reclamado, se evidencia a existência de grupo econômico." (fl. 202)

Percebe-se que a decisão tem conteúdo processual, não desafiando, pois, o recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
 ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
 Brasília, 26 de setembro de 2007.
 Ministro JOAQUIM BARBOSA
 Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
 PROCED. :MATO GROSSO
 RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : TRESINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
 ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
 ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
 ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
 DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
 5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1114/2002-002-05-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. BRUNO ESPINEIRA LEMOS
RECORRIDA	: MARIA COSTA PINTO SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
RECORRIDA	: PADRÃO CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRIDO	: CRISTIANO MONTEIRO TAVARES DA CRUZ
RECORRIDO	: WILSON ROCHA TAVARES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu, ainda, a alegação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 142/143).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 148/149), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXI e LIV, 37, caput, II, XXI, e § 6º, 167 e 169, todos da Constituição Federal (fls. 146/165).

Sem contra-razões (certidão de fl. 167).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas, e foi repelida a alegação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 142/143).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de



prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, II, XXI e LIV, 37, caput, XXI, e § 6º, 167 e 169, da Constituição Federal, não foram enfrentadas pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública direta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1118/2003-055-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : IVONE MORELLO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/157).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com

base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 161/173).

Sem contra-razões (certidão de fl. 176).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27, 147 e 149), as custas (fl. 174) e o depósito recursal (fl. 108) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OU-

TRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OU-

TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SAN-

TOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OU-

TRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1118/2003-114-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : AILTON MAMEDE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO", sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/172).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição. Diz que o prazo prescricional deve ser contado da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da LC 110/2001. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 176/188).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 191).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 138/141), as custas (fl. 189) e o depósito recursal (fls. 125 e 164) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em

30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravação alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravação.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atua-

lização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1119/2005-004-20-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
RECORRIDO : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, daí ser esta Justiça especializada a competente para apreciar o feito, e, "Prescrição", com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte (fls. 371/374).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho, visto que a relação entre a PETROS e o recorrido é de natureza previdenciária, sendo competente a Justiça comum. Alega, também, que a prescrição aplicável é a total. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, 114, e 202, § 2º, todos da Constituição Federal (fls. 382/393).

Contra-razões a fls. 401/409 e 410/414.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 375 e 382), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 378/380), as custas (fl. 395) e o depósito recursal (fls. 209 e 266) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, quanto ao tema "incompetência da Jus-



tiça do Trabalho", negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que:

"A jurisprudência reiterada do TST segue no sentido de que, se a suplementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o 20º Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte, devendo ser mantido o despacho-agravado" (fl. 371)

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, que envolvem a própria recorrente:

EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114); pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007 PP-00025)

Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007, PP-00136)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraiendo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREEs, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T., Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo,

como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisor, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007, PP-00049)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

No que se refere à alegada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão do Regional afastou a prescrição total, com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte, que assim dispõe:

"Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio".

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Precedentes:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido. (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-1132/2000-036-15-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA AMÉLIA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : ANATAELIS JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural - emenda constitucional nº 28 - aplicabilidade". Consigna que não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI desta Corte, porquanto "trata-se de empregado que, embora tenha ajuizado a ação já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, reclama direitos do contrato de trabalho do período anterior à emenda, e que figuram sob o manto da imprescritibilidade" (fls. 373/379).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 384/385). Sustentada, em síntese, que deve incidir a prescrição quinquenal, sob o argumento de que a reclamação foi ajuizada em 14/12/2000, na vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000. Alega afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 382/391).

Contra-razões apresentadas a fls. 397/404.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 380 e 382), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 32 e 340), o preparo (fl. 394) e o depósito recursal (fls. 289, 307, 327 e 341) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1136/2003-024-15-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
RECORRIDA : NEUZA DE FÁTIMA FERNANDES BORSOLI
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos por lei complementar - prescrição - termo inicial", sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 162/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi intentada mais de dois após a rescisão do contrato de trabalho. Indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 168/176).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 179).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 43/44 e 136/138), as custas (fl. 177) e o depósito recursal (fl. 119) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:
 "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
 ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
 DECISÃO
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1141/2004-035-03-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: ÂNGELA PALHA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que não é cabível recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fls. 325/327).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 331/338).

Sem contra-razões (conforme certidão a fl. 341).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 328 e 331), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 303 e 304), as custas (fl. 339) e o depósito recursal (fls. 198, 284 e 319) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal
 EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.



9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-1169/2003-053-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **ANTÔNIO TINTI**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 212/216).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 222/236).

Sem contra-razões (certidão de fl. 239).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 222), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 181 e 182), as custas (fl. 237) e os depósitos recursais (fls. 164 e 205) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1171/2003-465-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **PEDRO PAULO DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ BALDASSIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos quanto aos temas "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial - responsabilidade pelo pagamento - inexistência de ato jurídico perfeito", com fundamento na Súmula nº 422 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 149/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 156/170).

Sem contra-razões (certidão de fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 117 e 118), as custas (fl. 171) e os depósitos recursais (fls. 110 e 143) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No que se refere à alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que trata do prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está fundamentada na Súmula nº 422 desta Corte, que dispõe:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1174/2004-006-03-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: VICENTE DE PAULO CAMPOS
ADVOGADA	: DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, refutou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 66/69).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a ilegitimidade de parte e a ocorrência do ato jurídico perfeito ante a má aplicação da LC 110/2001. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 73/82).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 85).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 70 e 73), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 61/63), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais - fl. 27).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 32) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 46).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 4.241,99 (quatro mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), com fins a atingir o valor da condenação, e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1176/2003-464-02-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDOS	: LUIZ ANTÔNIO BAMONTE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO PERA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à intempestividade do recurso de revista, sob o fundamento de que não houve qualquer irregularidade de intimação do acórdão do Regional, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 (fls. 290/291).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 294/298).

Contra-razões a fls. 303/309 - fax, e 310/316 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 292/294), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 70, 73, 74 e 301), as custas (fl. 300) e os depósitos recursais (fls. 299 e 348) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à intempestividade do recurso de revista, o fez sob o fundamento de que não houve qualquer irregularidade de intimação do acórdão do Regional, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98. Asseverou que:

"Infere-se da análise dos autos, à fl. 207, que o acórdão regional foi publicado em 20/06/2006 (terça-feira) e o apelo interposto em 08/09/2006 (terça-feira), portanto, após o prazo legal, que terminou em 28/06/2006 (quarta-feira).

(...)

O Regional, à fl. 271, consignou que "não há nos autos qualquer irregularidade de intimação a justificar a anulação da publicação, ocorrida em 20 de junho de 2006, em nome do digno causídico Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros".

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESINCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei pro-**

cessual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1176/2004-001-15-40
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	:	ALEXANDRE ANTÔNIO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "embargos de terceiro - cessão de crédito - fraude à execução", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, e explicitando que a questão envolve a interpretação de norma infraconstitucional (art. 593, II, do CPC), circunstância que impede a configuração de ofensa aos arts. 5º, XXII XXXVI e LIV, e 100, § 2º, da Constituição Federal (fls. 185/188).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXIV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 194/208).

Contra-razões a fls. 214/226 - fax, e 228/240 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto ao tema "embargos de terceiro - cessão de crédito - fraude à execução", a decisão recorrida consignou que:

"... não se vislumbram as ofensas aos artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos que a agravante diz titularizar, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à execução, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, aplicando ao caso o artigo 593, inciso II, do CPC, atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado (art. 131 do CPC) e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126 do C. TST.

Tendo sido a decisão regional pautada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (arts. 593, II, do CPC), a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais citados, se tivesse ocorrido, teria sido por via reflexa, não atendendo ao requisito de violação direta e literal da Constituição Federal." (fl. 187)

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada com base na legislação infraconstitucional, que disciplina a ocorrência de fraude à execução (art. 593, II, do CPC), segundo o princípio da persuasão racional do Magistrado, fundamentado na prova (art. 131 do CPC e, ainda, com base na Súmula nº 126 desta Corte, que dispõe:

"Recurso. Cabimento Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas".

A decisão, portanto, esta assentada na normatização ordinária, de conteúdo material e processual, daí por que o recurso extraordinário não se mostra apto a prosseguir.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal

Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1193/2003-062-01-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : AFRÂNIO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE MARTINEZ SUÁREZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "diferenças da multa do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 105/106).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 122/123).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Argui nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, indica ofensa aos arts. 5º, caput e XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 126/143).

Contra-razões a fls. 147/150.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 101/101v.), as custas (fl. 144) e o depósito recursal (fl. 27, 47 e 63) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente argui nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação sobre os seguintes pontos:

- prescrição, sob o enfoque do art. 7º, XXIX, da CF, com consignação das datas em que ocorreu a demissão (1996) e o ajuizamento da reclamação (13/8/2003);
- impossibilidade de aplicação da Lei Complementar nº 110/2001 a fato (rescisão em 1996) ocorrido antes da sua vigência, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da CF; e
- sua responsabilidade, em face do disposto no art. 37, § 6º, da CF.

Sem razão.

A questão foi analisada na decisão recorrida conforme a jurisprudência sedimentada na SBDI-1 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 344), que deixa explícito que o termo inicial da prescrição para o empregado postular as diferenças de FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e não da extinção do contrato de trabalho.

Diante desse contexto, impertinente a indagação da recorrente, na medida em que a decisão recorrida, ao refutar a pretensão de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não deixa dúvida de que foi observado o prazo, a partir da edição da referida Lei Complementar, de 29/6/2001, para o exercício da ação postulatória das diferenças questionadas.

Na decisão recorrida, também foi enfrentada a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Não procede, ainda, a alegada negativa de prestação jurisdicional por ausência de manifestação quanto à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças de multa do FGTS em face do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A decisão recorrida não poderia examinar a referida questão, por se tratar de inovação recursal. Com efeito, consta à fl. 106 que "em sua minuta ..., a agravante renova tão-somente a matéria atinente à prescrição".

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisões prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP,

Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que recheia direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não inviabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-Agr, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-Agr 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Ressalte-se, ainda, que as matérias de que tratam os artigos 5º, caput e XXXVI, e 37, § 6º, da CF, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, carecendo de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1201/2003-092-15-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	:	AGENIL APARECIDA FERRONATTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento aos embargos quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 380/382).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 407/424).

Sem contra-razões (fl. 429).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 383, 386 e 407), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 282/283 e 287), o depósito recursal (fls. 258, 328 e 425) e as custas (fl. 426) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-Agr, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 5º, II, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1207/2001-030-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
RECORRIDA : MARIA JOSÉ RIBEIRO TURQUES
ADVOGADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES
RECORRIDO : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "acórdão do Regional - negativa de prestação jurisdicional" e "responsabilidade subsidiária", este último, com fulcro na Súmula nº 331, IV, desta Corte, cujo entendimento é o de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 361/364).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 378/380.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 402/403), e alega que a decisão recorrida afronta o art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal ao analisar as violações trazidas no recurso de revista, sem se limitar aos argumentos do agravo de instrumento.

Renova, outrossim, a alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o TRT não declinou as razões pelas quais entendia que a Súmula nº 331 desta Corte se compatibilizava com os dispositivos da Constituição Federal suscitados. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão relativa à responsabilidade subsidiária vulnera os artigos 5º, II, 22, I, 37, II, §§ 2º e 6º, 48 e 60, § 4º, III, da Constituição Federal (fls. 399/414).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento para manter o despacho que denegou seguimento à revista, e o fez com fundamento na Súmula nº 331 desta Corte. E, como decorrência desse fundamento, afastou a possibilidade de violação de dispositivos da Constituição Federal.

Diante desse contexto, não procede a alegação da recorrente de que teriam sido violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF, a pretexto de que era vedado o exame das razões de revista em agravo de instrumento.

Com efeito não há a mínima dúvida de que, ultrapassados os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo, compete ao órgão julgador analisar o recurso atento às matérias e questões objeto da decisão recorrida.

Intactos, pois, os dispositivos supramencionados.

Quanto à alegada nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, também sem razão a recorrente.

A decisão recorrida consigna expressamente que "todas as questões jurídicas aventadas nos declaratórios foram examinadas pelo TRT" (fl. 362), motivo pelo qual não tem pertinência a alegação de que o Regional não declinou as razões pelas quais entendia que a Súmula nº 331 desta Corte se compatibilizava com os dispositivos da Constituição Federal suscitados. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 165/169).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exi-

gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármem Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1234/2003-004-24-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDA : OLIMPIA JARA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KES-ROUANI
RECORRIDA : DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 68/69).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 82/83).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal, argüindo repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44 e 48, da Constituição Federal (fls. 88/105).

Sem contra-razões (certidão de fl. 107).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44 e 48, da Constituição Federal (fls. 68/69 e 82/83).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV



da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, imprime a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 22, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1267/1991-004-05-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : DR. IVAN BRANDI
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SOUZA BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "juros de mora", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 176/177).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral da questão. Insiste que os juros de mora devem ser limitados a 6% ao ano. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXV, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 181/185).

Contra-razões a fls. 187/193.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "juros de mora", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que:

"... o reclamado não combate os argumentos espostos pela Corte Regional, no sentido de que a questão relativa ao percentual dos juros em exame não se caracteriza como inovação à lide, motivo pelo qual seria passível de análise pelo acórdão recorrido.

Incide, pois, o óbice da Súmula nº 422 do TST, ante a manifesta ausência de ataque aos fundamentos da decisão combatida." (fls. 176/177)

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Logo, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Com relação à indicada violação dos arts. 5º, XXXV, e 37, caput, da Carta da República, as matérias tratadas nos referidos dispositivos não foram objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o processamento do recurso extraordinário, ante a falta do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1273/2004-014-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOACIR PINOS GRECO
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto à prescrição incidente sobre pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aplica o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, consignando que "ao privilegiar a data do trânsito em julgado, como termo inicial da prescrição, e não a data da extinção do contrato de trabalho, o Colegiado de origem adotou tese que se insere no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, a partir da qual não se vislumbra violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição, mas quando muito violação reflexa". Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 162/164).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 173/175). Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistente direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 172/186).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 172), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 167/168), o preparo (fl. 187) e o depósito recursal (fls. 56, 67 e 134) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)".

Finalmente, no que se refere a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá

margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1287/1991-007-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO E DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO
RECORRIDO :IVALDO RAIMUNDO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "juros de mora - fazenda pública - Lei nº 9.494/97 - art. 1º-F - Medida Provisória nº 2.180-35/2001", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional. Consigna ser cabível recurso de revista, contra decisão proferida em agravo de petição, se ficar demonstrada violação direta a preceito da Constituição Federal. Aplica a Súmula nº 297 desta Corte e afasta a alegada afronta ao art. 62 da Constituição Federal. Ressalta que é inviável o exame de eventual ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 245/248).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados por inexistir omissão no julgado (fls. 285/286).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação, dentre outros, dos arts. 5º, II, 62 da Constituição Federal (fls. 290/302).

Foram apresentadas contra-razões de fls. 305/312.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 287 e 290) e está subscrito por procurador da União.

A decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1287/2003-024-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : PEDRO JUAREZ ZABELLI
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/167).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 171/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 186).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137, 138 e 139), as custas (fl. 184) e o depósito recursal (fls. 105 e 120) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1307/2003-006-05-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: EDMUNDO SACRAMENTO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 297/299).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que aplicou a multa sobre os valores informados pela CEF à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo, portanto, ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 303/315).

Contra-razões a fls. 319/325.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 300 e 303), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 272/274), as custas (fl. 316) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandária, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a matéria que trata o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1324/2003-055-15-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO : JOSÉ ADALBERTO SANCHEZ
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/158).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Apona violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 162/179).

Contra-razões a fls. 183/194.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33, 129, 130 e 181), as custas (fl. 180) e os depósitos recursais (fls. 109 e 150) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no



campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1333/2003-008-18-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADORAS : DRA. LUCIANA HOFF E DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMEÃO
RECORRIDO : ANTERO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
RECORRIDA : LINCSE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 122/127).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 152/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 164/165), e alega a nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada" (fl. 166), indicando ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Diz que não ficaram **"assentados os pressupostos fáticos"** - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 166). No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 97 e 109, I, da Constituição Federal (fls. 159/186).

Sem contra-razões (certidão de fl. 188).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que não ficaram **"assentados os pressupostos fáticos"** - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 166).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi repelida a alegação de afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 122/127 e 152/154).

A decisão, tal como proferida, está devidamente fundamentada, motivo pelo qual permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREGUNTA: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discússia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisões prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREGUNTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido".(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. I. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está embasada em normatização ordinária (Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigo 109, I, da Constituição Federal, não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E não há ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que, conforme se infere da decisão recorrida, não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (fl. 153), mas apenas aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1337/2004-051-11-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : MARIA DA PAZ DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de embargos do recorrente (fls. 148/152). Quanto à alegada preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, seu fundamento é que, não foram opostos os competentes embargos declaratórios, o que implica na preclusão, nos termos da Súmula 184 desta Corte. Relativamente ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS", seu fundamento é o que a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica na Súmula nº 363, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 161/162).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 165/190).

Sem contra-razões (certidão de fl. 192).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração.

A decisão recorrida afastou a arguição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"Suscita o reclamado a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que não houve fundamentação suficiente com relação à aplicação da Medida Provisória 2.164-21. Aponta violação aos arts. 832 da CLT, 165 e 458, inc. II, do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses.

Ocorre que o reclamado não opôs os necessários Embargos de Declaração com o fito de sanar omissão porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula 184 desta Corte. NÃO CONHEÇO. (fl. 149)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto mérito, "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS", a decisão recorrida não conheceu de embargo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público (fls. 148/152).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005).

Portanto, os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, I e III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1343/2003-007-07-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: PEDRO AUGUSTO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. RICARDO FERREIRA VALENTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "FGTS - Multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos por Lei Complementar - prescrição termo inicial - responsabilidade pelo pagamento - inexistência de ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, reafirmou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 230/233).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição. Diz que o prazo prescricional deve ser contado da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 237/251).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 253).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 237), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 199/201), as custas (fl. 252) e o depósito recursal (fls. 107, 180 e 222) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED.: SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE(S): COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S): DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S): URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S): EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexo de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1348/2003-341-01-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : JOSÉ EUSTÁQUIO BATISTA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 166/167).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, além do que, a Lei Complementar 110/2001 não se destina a criar direitos, não podendo ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta a sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/185 - fax, e 189/206 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 211)

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 168, 189 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 111), as custas (fl. 209) e os depósitos recursais (fls. 126 e 207) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

É ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

Quando ao art. 5º, II, da CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexo de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



ferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1381/2001-113-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : ESPÓLIO DE JAIR VAZ SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CLÉSIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "trabalhador rural - prescrição", sob o fundamento de que não está configurada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto não há prescrição a ser declarada, se o contrato de trabalho não estava em curso à época da prolação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Consigna que a extinção do contrato se deu em 18/9/1999 (fls. 420/423).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 427/429), e sustenta que deve ser observado o prazo da prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, em razão de ter sido proposta a reclamação trabalhista em 29/8/2001. Indica, assim, violação do mencionado dispositivo (fls. 426/434).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 424 e 426), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 62 e 330) e o preparo está correto (fl. 435), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o prazo prescricional, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 28/2000, não se aplica aos contratos de trabalho extintos anteriormente à sua vigência (fls. 420/423).

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando declara que não é legítima a aplicação retroativa da redução do prazo prescricional em ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO: TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. PRETENSÃO DE IMPOR REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES INICIADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA 28/2000. IMPOSSIBILIDADE. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema. Precedentes: AI 136.486-AgR, Rel. Min. Celso de Mello e RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido" (AI-AgR 506615/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/4/2006)".

Intacto, pois, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1386/2002-444-02-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS : MANOEL CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI1 desta Corte (fls. 232/233).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI e XXIX, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 240/248).

Contra-razões a fls. 252/257.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 240), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 236/237), o depósito recursal (fls. 65, 200 e 250) e as custas (fl. 249) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha

dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXVI e XXIX, e 37, XIV, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1393/2001-062-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E DRA. LARISSA FERREIRA SILVA
RECORRIDO : HUMBERTO LEOPOLDO BOTTCHER
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "deficiência de traslado na formação do agravo de instrumento", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 248/251).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em preliminar, a existência de repercussão jurídica e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, a manifesta possibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista com o exame das peças trasladadas. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 255/263).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 269/274.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 255), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 264/266) e o preparo efetuado (fl. 267), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para confirmar o acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado, uma vez que encontra-se ilegível a data da interposição do recurso de revista, requisito indispensável para se aferir a sua tempestividade (fls. 248/251).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento em tempo de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo provido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio

de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1406/2004-005-23-40.2

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA B. S. SILVA
RECORRIDO : JOAIR LOJOR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "plano de cargos e salários - diferenças salariais decorrentes de promoções horizontais por antiguidade e merecimento - PCCS", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte, explicitando que "a concessão de progressão ao empregado, na hipótese dos autos, é matéria vinculada à análise de prova, cujo exame é inexequível via Recurso de Revista" (fl. 153), e que os arestos não são específicos para a divergência jurisprudencial (fls. 149/153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 162/164), e sustenta, em síntese, que a concessão de progressão horizontal por antiguidade e merecimento afronta o art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 157/173).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 157) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 174), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "plano de cargos e salários - diferenças salariais decorrentes de promoções horizontais por antiguidade e merecimento - PCCS", o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte, explicitando que "a concessão de progressão ao empregado, na hipótese dos autos, é matéria vinculada à análise de prova, cujo exame é inexequível via Recurso de Revista" (fl. 153), e que os arestos não são específicos para a divergência jurisprudencial (fls. 149/153).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1455/2004-011-12-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	DALTON HORNER
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DELIA GIUSTINA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - transação extrajudicial - programa de dispensa incentivada - quitação - efeitos", para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito (fls. 661/664).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 682/695).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 698).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 679 e 682), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 667/668) e o preparo está correto (fl. 696).

Resalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 682/687), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar que a transação extrajudicial, decorrente da adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária implementado pelo Besc, respaldado em acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato representante da categoria profissional, não poderia abranger todo o contrato de trabalho.

O fundamento para refutar a transação extrajudicial e a quitação geral do contrato de trabalho é de que a negociação coletiva não pode ter alcance tão amplo, na medida em que o sindicato, ao firmar avença que envolva a quitação irrestrita de prestações decorrentes do contrato de trabalho, estaria frustrando a legislação trabalhista, considerando-se que se trata de direitos individuais indisponíveis.

O recorrente indica violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, sob o argumento de que é válido o acordo coletivo de trabalho que instrumentalizou o Plano de Demissão Voluntária, na medida em que decorre da manifestação livre e consciente da recorrida, que estava, inclusive, assistido pelo sindicato representante de sua categoria profissional.

Alega, como reforço de sua tese, o fato de que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte reconheceu a validade do referido acordo coletivo, declarando regular o Programa de Demissão Voluntária (PDV), nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, o que implica a quitação total das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Diante desse contexto, a questão deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDV, em função do acordo coletivo, na qual houve expressa manifestação do empregado, devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1473/2002-053-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADOS : DRA. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE E DR.
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : MARIA EUNICE MORAES DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRA-
DE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instru-
mento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade",
com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 434/436).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com
fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega
repercussão geral da questão. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV,
e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 439/446).

Contra-razões a fls. 449/462 - fax, e 464/477.

Com esse breve **relatório, D E C I D O**. O recurso é
tempestivo (fls. 437 e 439), está subscrito por advogado regularmente
constituído (fls. 31/31v., 431 e 447), mas não deve prosseguir, visto
que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00
(quinze mil reais - fl. 285).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e
setenta e oito reais e treze centavos - fl. 315) para o recurso ordinário
e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso
de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, treze-
centos e cinquenta e seis reais e vinte cinco centavos - fl. 366).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era
ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 965,62 (novecentos e
sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo
estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se
refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser
efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o
artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1482/2004-004-23-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL
S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : CARLOS MAGNO IVO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da
recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de
traslado - falta do comprovante do recolhimento das custas e do
depósito recursal", com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99
desta Corte (fls. 146/148).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no
art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º,
II, XXXV, XXIX, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal (fls.
152/164).

Contra-razões a fls. 168/176.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 152), está subscrito por
advogado regularmente constituído (fls. 134/135) e as custas estão
corretas (fl. 165), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez
sob o fundamento de que é irregular o traslado do agravo de instru-
mento, ante a falta do comprovante do recolhimento das custas e
do depósito recursal (fls. 146/148).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que
se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instru-
mento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional
apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, pri-
meiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedi-
mento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Fede-
ral:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de
decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Cons-
tituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, §
6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido
processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento inter-
posto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª
Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pres-
supostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de ad-
missibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual
trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Cons-
tituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria
necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a
Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite
o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min.
Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel.
min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI
357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar
Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV,
LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido
inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do
devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-
MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RE-
CURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚ-
MULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOS-
TOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO
AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não
admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc.
III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do
Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRES-
SUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS -
RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO
NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é
pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se
que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas
processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento.
Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afronta-
do o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão re-
corrida não se mostra de única ou de última instância. A juris-
prudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento
no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário
é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência,
insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa
ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula
281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE
ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA
ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRA-
VO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha
relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,
Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos
Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min.
Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à
aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhis-
tas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Consti-
tuição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso
extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.
MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITU-
CIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-
BLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa
de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c
arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI
566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no origi-
nal).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira
Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Per-
tence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min.
Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido
processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa
julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio
de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à
Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONS-
TITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA RE-
PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de
multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º,
c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil"
(AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no ori-
ginal).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,
DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007;
e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre
outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agrava-
vante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do
Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.
MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À
CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos
autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade
do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.
II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min.
Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL.
OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de
que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de
admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconsti-
tucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indi-
reta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,
do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-
traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se
dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con-
figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto
da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-
AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ -
29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA IN-
DIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendi-
mento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos
de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconsti-
tucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A
verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito
adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo in-
fraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do re-
curso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo re-
gimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Re-
lator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-
curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a
repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda
Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1503/2003-071-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-
DA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NORIO MURAKAMI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS NEVES JARDINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recor-
rente quanto aos temas "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento)
sobre expurgos inflacionários reconhecidos por lei complementar -
prescrição - termo inicial - responsabilidade pelo pagamento - in-
existência de ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações
Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Como conse-
quência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX,
da Constituição Federal (fls. 639/648).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro
no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a
repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que a prescrição é contada a
partir da data da rescisão do contrato e que inexistia direito à percepção de di-
ferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato
jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º,
XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/181).

Contra-razões a fls. 184/193 - fax, e 195/204 -originais.

Com esse breve **relatório,**

**D E C I D O .**

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 141), o preparo está correto (fl. 182), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/163).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A afronta ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1510/2001-001-23-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : ARLENE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "abono salarial - complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que o art. 5º, II, da Constituição Federal não é passível de violação literal e direta (fls. 121/123).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que a extensão do abono aos empregados aposentados afronta os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 131/137).

Sem contra-razões (certidão de fl. 143).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 127/129), as custas (fl. 141) e o depósito recursal (fls. 64 e 73) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "abono salarial - complementação de aposentadoria", o fez sob o fundamento de que:

"... não há se falar em violação do artigo 5º, II, da CF/88, porque tal invocação não é pertinente de forma direta, in casu, como exige o artigo 896, § 6º, da CLT, pois erige princípio genérico, cuja violação somente se afere por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional." (fl. 122)

A lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1516/2003-464-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : BENEDITO DE LAZARI
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 197/203).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que cumpriu à época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não podendo, portanto, ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 207/221).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 224).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 207), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 169/170), as custas (fl. 222) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõem:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.050 termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra CARMEN LÚCIA

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega

que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ARR-1517/2003-342-01-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	: KLEBER SIMÕES GIAROLLA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 256 e 341 da SBDI-1 e na Súmula 297, todas desta Corte (fls. 176/180).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da CF (fls. 183/197 - fax, e 198/214 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 216).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181, 183 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137 e 138), as custas (fl. 204) e os depósitos recursais (fls. 170 e 202) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando

muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No que se refere à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS, a controvérsia foi dirimida com fundamento na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 256, ambas desta Corte, que dispõem:

"Nº 297 PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO

I - Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II - Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

"Nº 256 PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA Nº 297.

Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula."

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Quando à alegada violação do art. 7º, III, da Constituição Federal, que dispõe ser direito do trabalhador urbano e rural o FGTS, a matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, aplicando-se, assim, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1521/2005-009-13-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. AMILTON DE FRANÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - irregularidade formal do traslado - guia de depósito recursal apresentado com o recurso de revista com autenticação ilegível" com fundamento no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 230/232).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 238/244).

Sem contra-razões (certidão de fl. 248).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 238), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 208) e o preparo (fl. 245) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com base na Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, manteve o entendimento de que há irregularidade na formação agravo de instrumento, na medida em que a autenticação mecânica da guia do recolhimento de depósito recursal do recurso de revista encontra-se ilegível.

Efetivamente:

"Constata-se que, no caso, a referida guia de recolhimento do depósito recursal de fl. 186 foi trasladada com a respectiva autenticação mecânica de forma ilegível, impossibilitando a aferição do pressuposto extrínseco do recurso de revista.

Efetivamente constitui dever da parte a formação do instrumento, cabendo-lhe, ao apresentar as peças destinadas, fazê-lo com a observância das condições para a sua validade e, portanto, as peças devem estar autenticadas, conforme preceitua o artigo 830 da CLT e a disposição contida na Instrução Normativa nº 16/99, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Nesse sentido, restam respeitados os dispositivos legais apontados, não há também que se falar em ofensa literal aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, já que se trata de matéria de natureza infraconstitucional." (fls. 233/234)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1549/1997-019-01-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : VANOR LUIZ MARQUES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992", por contrariedade ao item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para considerar devido o percentual de 26,06% apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (fls. 278/285).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 306/309).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral. Apontam violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da CF (fls. 312/319).

Contra-razões a fls. 322/324.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que os recorrentes não exauriram a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1563/2003-019-02-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDA : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "penhora - cessão de créditos - embargos de terceiro ajuizados pela União" (fls. 271/277).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 294/297, que foram rejeitados.



Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não houve fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o art. 100 da CF exclui a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, XXII, XXXVI, LV e LIV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 302/310).

Contra-razões apresentadas a fls. 317/326 - fax, e 327/336 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consigna expressamente que:

"De outro lado, a arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, haja vista que a matéria pertinente à responsabilidade patrimonial do devedor e os incidentes ocorridos na penhora de bens (art. 593, II, do CPC) foi dirimida pelo Regional, com apoio no quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

(...)

Ademais, importante frisar, por oportuno, que o direito de propriedade da ora agravante não foi violado (art. 5º, XXII, da CF/88), tendo em vista a declaração judicial de que a transferência de crédito da executada deu-se em fraude de execução, vedada pelo art. 593, II, do CPC, com a finalidade de resguardar o crédito do exequente, que goza de privilégio especial" (fl. 275).

Resulta desse contexto, que a questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução e penhorabilidade de bens foi enfrentada não só com base na realidade fática da lide, como também na legislação infraconstitucional (arts. 593, II, do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXII, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação do aludido preceito de lei, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com relação à alegada ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 62 e 100, § 1º, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias" (fl. 276).

A decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, com destaque para o prequestionamento, razão pela qual eventual ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1577/2003-463-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	:	ARNALDO RUZGAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte (fls. 367/371).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, ainda, a sua legitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Assevera que não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 386/395).

Sem contra-razões (certidão de fl. 413).
Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 372 e 386), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 349 e 350), as custas (fl. 396) e os depósitos recursais (fls. 229, 382 e 383) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1577/2003-463-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : ARNALDO RUZGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 268/271).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a sua ilegitimidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Assevera que não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 285/290).

Sem contra-razões (certidão de fl. 308).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 272 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 256, 257 e 259), e as custas (fl. 291) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).



D E S P A C H O

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as di-

ferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1594/2003-019-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDSON DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1", sob o fundamento de que a decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, refutou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 185/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência do direito às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ante a ocorrência do ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 192/198).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 201).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 192), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 158/161), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 59).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 78) para o recurso ordinário e o Regional alterou o valor da condenação para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 105). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 136).

Houve também o depósito de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 179), para o recurso de embargos.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 8.688,49 (oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), com fins a atingir o valor da condenação, e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1605/2000-006-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SÔNIA APARECIDA COELHO MEDINA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que aplicou a multa sobre os valores informados pela CEF à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo, portanto, ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Apona violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/174).

Contra-razões a fls. 177/182.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 123/125), as custas (fl. 175) e o depósito recursal (fls. 98 e 139) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõem:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional re-

gistou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra CARMEN LÚCIA

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1609/2003-421-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SCHWEITZER MAUDUIT BRASIL S.A.
ADVOGADAS	: DRA. CHRISTINE IHRÉ RUCUMBACK E DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
RECORRIDO	: JOÃO PROENÇA QUINTANILHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que é deserto, ante a falta de recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 122/123).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto à aplicação da multa, e sustenta que ocorreu a prescrição e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 143/156).

Sem contra-razões (fl. 160).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124, 127 e 143), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 52), o depósito recursal (fl. 73) e as custas (fl. 157) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que é deserto, ante o não-recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 122/123).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente (art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.



7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, inviável a análise da indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, que dizem respeito à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, visto que tais matérias não foram apreciadas, ante o não-conhecimento dos embargos por deserção. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1615/2003-463-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	: PAULO PEREIRA DO VALE E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RICARDO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de traslado - carimbo do protocolo do recurso de revista ilegível", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e na Instrução Normativa nº 16/99, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 242/246).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXIV e XXXV, da CF (fls. 250/256).

Contra-razões a fls. 260/262.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 250), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43, 46 e 258), as custas (fl. 257) e o depósito recursal (fls. 163 e 208) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com base na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, manteve o entendimento de que há irregularidade na formação agravo de instrumento, na medida em que encontra-se ilegível o carimbo do protocolo com a data de interposição do recurso de revista, tornando impossível a verificação de sua tempestividade (fls. 242/246)

A Orientação Jurisprudencial nº 285 dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03 O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte assevera em seu item III, que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(

A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se

que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-

bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1620/2003-465-02-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : CÉZAR LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON COELHO ROCHA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Quanto à quitação pela adesão do recorrido ao PDV, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 233/239).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 243/262).

Sem contra-razões (fl. 267).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 243), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 94, 97/98 e 263), o depósito recursal (fl. 265) e as custas (fl. 264) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Relativamente à quitação, o recurso também não retine condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.



Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007 PP-00049)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004 P - 00084)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega pro-

vimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1621/1993-039-01-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
RECORRIDO	: ESPÓLIO DE GLADSTONE CALHEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HILDO PEREIRA PINTO
RECORRIDA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução - erro nos cálculos de liquidação - perícia", sob o fundamento de que não está configurada a alegada afronta direta ao art. 5º, II e LV, da CF, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 228/231).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão. No mérito, sustenta, em síntese, a existência de erros nos cálculos apresentados pelo recorrido, argumentando com a inobservância da Lei nº 6.435/77. Aponta violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 158/162).

Contra-razões apresentadas a fls. 242/252.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 232 e 234), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 202 e 204) e o preparo está correto (fl. 240), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução - erro nos cálculos de liquidação - perícia", sob o seguinte fundamento:

"Ocorre que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violação direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que afasta de pronto os argumentos de violação dos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 806/69, da Lei nº 6.435/77 e da Lei Complementar nº 109/01.

Por outro lado, não evidenciam afronta aos preceitos constitucionais invocados, eis que o tema trazido não enseja violação frontal a texto constitucional, senão pela via indireta, o que torna inviável o recurso de revista, pelo que não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Aliás, impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das leis ordinárias que regem a matéria sub judice, como é o caso dos artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, 130 e 420 do Código de Processo Civil, aplicados pelo Tribunal Regional." (fl. 230)

Resulta desse contexto que toda a discussão está afeta à legislação ordinária, que disciplina o procedimento executório, razão pela qual o recurso não deve prosseguir, considerando-se que está embasado em alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem afastado a possibilidade de sua literal e direta violação:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1638/2002-005-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO SANTOS
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO
RECORRIDA	: MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 135/137).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 144/145).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, II e XXI, e § 2º, todos da Constituição Federal (fls. 159/168).

Sem contra-razões (certidão de fl. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 159), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 148/149), o preparo está correto (fl. 169) e foi efetuado o depósito recursal (fls. 57 e 79), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 135/137 e 144/145).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024) PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, II e XXI, e § 2º, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1673/2003-342-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	: GETÚLIO ELIAS DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 121/124).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/158).

Sem contra-razões (fl. 160).

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 125, 127 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), o depósito recursal (fls. 95 e 146) e as custas (fl. 148) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão

suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, dar ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).



"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1734/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: ANTÔNIO LÚCIO CHAGAS
ADVOGADO	: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que nem sequer foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão. Não conheceu, também, do recurso, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 151/156).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de fls. 165/166.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 171), e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 169/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 196).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos quanto à nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventual omissão, sob pena de preclusão (fl. 152).

Não conheceu, também, quanto à alegada supressão de instância, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, enfatizando que não houve indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, requisito de admissibilidade dos embargos (fl. 153).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece

neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação ao item "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por não haver se submetido a concurso público (fls. 111/113).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1740/2003-030-03-41.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES	:	DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	ROSÂNGELA DE CÁSSIA EVANGELISTA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI
RECORRIDA	:	CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir questões decorrentes da relação de emprego, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Em relação ao mérito, consignando que o acórdão do Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 231/238).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 256/257). Sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, 37, caput, II, e § 2º, XXI, § 6º, 97, 114 e 109, I, todos da Constituição Federal (fls. 254/293).

Sem contra-razões (certidão de fl. 298).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

No que tange à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida consigna expressamente que:

"...Com efeito, a discussão se trava entre empregado e empregador e mais o tomador de serviços, por força de terceirização, e sua responsabilidade é declarada quanto ao cumprimento de obrigações trabalhistas; configura-se, por conseguinte, a competência da Justiça do Trabalho." (fl. 233)

Diante desse contexto, não procede, a alegada ofensa aos arts. 109, I, e 114, ambos da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está embasada em normatização ordinária (Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do Trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)



A matéria de que trata o artigo 97 da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

E não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado pela decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1748/2003-382-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOAQUIM VIEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ILIAS NANTES
RECORRIDA : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos por lei complementar - prescrição - termo inicial", sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I. Em consequência afastou a alegada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 239/240).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e diz que o prazo prescricional deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 244/249).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 252).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 09/12 e 215), as custas (fl. 2250) e o depósito recursal (fl. 233) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-I desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão contrariada os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgrR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgrR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1791/2005-005-19-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte e de que é inaplicável o princípio da irretroatividade da lei (fls. 166/169).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que o entendimento contido na Súmula nº 191 desta Corte não pode ser aplicado retroativamente. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 177/185).

Sem contra-razões (certidão de fl. 195).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 188/189), os depósitos recursais (fls. 101, 141 e 192) e as custas (fl. 193) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", sob o fundamento de que:

"Não vislumbro violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 1º, da Lei nº 7.369/85, como exige a alínea 'c' do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, a adoção da interpretação jurisprudencial, como forma de aplicação do direito, é relevante, quando o próprio ordenamento jurídico trabalhista a consagra - artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, como fonte interpretativa - não criadora - do direito, a análise da questão sub examine merece ser feita à luz do entendimento pacificado pela Súmula nº 191, desta Corte.

E nem se invoque o princípio da irretroatividade da lei, objetivando a não aplicação da referida Súmula com sua nova redação. É que súmula não é lei, mas entendimento uniformizado do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que a mudança no entendimento jurisprudencial acarreta a aplicação imediata do novo posicionamento, sem submissão às regras de direito intertemporal. Portanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-I, não prospera a alegação de dissenso jurisprudencial e tampouco de afronta de norma infraconstitucional, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 191 desta Corte, a saber:

'ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA Nova redação Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.'

Nego provimento." (fls. 167/168)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua ofensa literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1797/2002-034-15-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FATTORRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALCARO FRACCAROLI
RECORRIDO : HELDER CARVALHO ROSAS
ADVOGADO : DR. HUGO ANDRADE COSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI desta Corte (fls. 131/134).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 148/155).

Sem contra-razões (fl. 160).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 135, 137 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 49), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$15.000,00 (quinze mil reais - fl. 55).

Houve depósito de R\$4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 69) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 101). Para o recurso de embargos, a recorrente nada recolheu.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$1.794,72 (mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1801/2001-009-01-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
RECORRIDA : EDNA DA SILVEIRA LAUZINO
ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO
RECORRIDA : UNIÃO DOS MORADORES DO MORRO DO BOREL
ADVOGADO : DR. VITOR CÉSAR LOURENÇO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 234/236).

Os embargos de declaração opostos a fls. 243/244 foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 1º, II e IV, 5º, 'caput' e XLV, 37, II, §§ 2º e 6º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 248/263).

Sem contra-razões (certidão de fl. 287).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a sua alegação de dissídio jurisprudencial. Diz, ainda, que há omissão quanto à apontada violação dos arts. 5º, 'caput', e XLV, e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.

Consta, no entanto, expressamente na r. decisão recorrida, no tocante à alegação de divergência jurisprudencial, que a matéria atinente à responsabilidade subsidiária está superada pela jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, razão pela qual o processamento do recurso de revista esbarra no disposto na Súmula nº 333 desta Corte segundo a qual "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 235).

A decisão recorrida registra, ainda, que:

"No mérito propriamente dito, tenho que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (e-dem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000." (fl. 235)

Certa ou errada houve a entrega da prestação jurisdicional, uma vez que, na decisão recorrida, estão explicitados os fundamentos pelos quais entende aplicável, ao caso, a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, igualmente, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ain da que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impecede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgrR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármén Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada afronta ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, uma vez que a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1816/2003-007-03-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **LINA ANDRADE SILVA**
ADVOGADA : **DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos quanto aos temas "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial - responsabilidade pelo pagamento - inexistência de ato jurídico perfeito", com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 422, e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, desta Corte (fls. 148/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato, e que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importa na quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constitui ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF (fls. 156/162).

Sem contra-razões (certidão de fl. 168).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 163 e 164), as custas (fl. 166) e os depósitos recursais (fls. 55, 77, 142 e 141) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação

de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1821/2004-004-23-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
RECORRIDO : **ROGÉRIO CORRÊA MARTINS**
ADVOGADO : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**

DESPACHO.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 109/111).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e indica ofensa aos artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, XXIX e XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 118/132).

Contra-razões a fls. 138/141.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 115/116), e correto o recolhimento das custas fl. 135, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, também inviável o recurso, a pretexto de ofensa ao art. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF

161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 7º, XXX, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna expressamente que a sua arguição é inovatória (fl. 111).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESINCIO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 7º, XXVI e XXIX, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1851/2000-021-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	JOSÉ PERONI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente com relação ao item "anuênios", sob o fundamento de que não há ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal quando a hipótese não é de negativa de vigência a norma coletiva, mas de interpretação de dois acordos coletivos, com o objetivo de identificar o de caráter mais benéfico. Quanto ao art. 8º da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 221, I, desta Corte, explicitando que o dispositivo é composto de caput, incisos e parágrafo único, e que não houve indicação expressa de qual teria sido violado (fls. 205/210).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 221), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 7º, XXVI, e 8º, I, III e VI, da Constituição Federal (fls. 214/217 - fax, e 220/223 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211, 214 - fax, e 220 - original), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137, 138 e 205), as custas (fl. 224) e o depósito recursal (fl. 225) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao item "anuênios", repeliu a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que:

"Não vislumbro violação direta e literal do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, como exige a alínea 'c' do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, tendo em vista que o Tribunal Regional não declarou nula a norma coletiva. Note-se que a Corte de Origem ateu-se a interpretar e comparar as duas normas coletivas apresentadas, para concluir que a referente ao Sindicato dos propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro era mais benéfica ao reclamante. Em nenhum momento foi declinado fundamento no sentido de não se reconhecer a garantia constitucional da prevalência das normas coletivas" (fl. 207).

A hipótese não é de negativa de vigência a norma coletiva, mas de interpretação de dois acordos coletivos, com o objetivo de identificar o de caráter mais benéfico, pretendendo a própria recorrente que essa interpretação seja feita de acordo com a Teoria do Conglobamento (fl. 222). Logo, não tem pertinência a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 8º da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 221, I, desta Corte, explicitando que o dispositivo é composto de caput, incisos e parágrafo único, e que não houve indicação expressa de qual teria sido violado (fls. 205/210).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.



A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1868/2005-010-18-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDA : LISA FABIANA BARROS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado (fls. 389/391).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 403/410).

Sem contra-razões (fl. 413).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 392, 394 e 403), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17/18), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais - fl. 177).

Houve depósito de R\$4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 223) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fls. 317/318).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1923/2003-006-06-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LINDALVA RUSINETE SIQUEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte (fls. 249/252).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 256/264).

Sem contra-razões (certidão de fl. 267).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 256) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 246 e 247), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais - fl. 131).

O Regional arbitrou novo valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 150).

Houve depósito de R\$ 9.618,00 (nove mil, seiscentos e dezoito reais - fl. 196) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais), para atingir o valor atribuído à condenação, e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1938/1991-008-07-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADORES : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO E DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO
RECORRIDOS : ANTÔNIO GOMES DA PENHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EURIDES RODRIGUES DE PAULA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "título executivo - inexistência - coisa julgada", em síntese, sob o fundamento de não está configurada a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 232/236).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, 93 e 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que o título executivo judicial é inexigível, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 (fls. 240/260).

Contra-razões a fls. 262/272 - fax, e 273/283 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Toda a discussão está concentrada na exigibilidade ou não das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), objeto de decisão que transitou em julgado.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"A Revista apenas se viabiliza na execução quando objetivamente demonstrada a ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST, pelo que não serão analisadas as alegações de desrespeito aos artigos 618 e 884, § 5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC e os arestos colacionados no agravo de instrumento.

O Regional, ao dar provimento ao agravo de petição interposto pelos exequentes, reformando a decisão que extinguiu a execução, com retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, prestigiou o comando emergente do título judicial, transitado em julgado, em obediência ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

A controvérsia travada nos autos gravita em torno da eficácia da MP n. 2.180/01, que acrescentou os § 5º ao artigo 884, da CLT e único ao artigo 741 do CPC, razão pela qual se ofensa à Constituição Federal existisse, seria de forma indireta por desobediência desses dispositivos infraconstitucionais." (fl. 234)

No recurso extraordinário, o recorrente argumenta que, ao ser mantida a sua condenação ao pagamento da diferença salarial decorrente do Plano Verão, que foram declarados inexigíveis pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de inexistir direito adquirido ao referido reajuste salarial, a decisão recorrida ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Creio que a matéria merece exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que o recorrente, atento a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exequendo, ao impor-lhe a obrigação de pagar a diferença do Plano Verão, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo ao reajuste salarial fundado no referido plano.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexistente direito ao reajuste salarial decorrente do Plano Verão, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença disposta contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, na medida em que se contrapõe, de forma indubitosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exequendo, ao impor uma obrigação pecuniária ao recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1945/2003-045-02-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NILSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "incorporação de anuênios" e "diferenças de abono de férias" (fls. 157/159).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, no tocante à integração dos anuênios, que a parcela tem natureza de gratificação, razão pela qual deve integrar o salário para o cálculo das demais verbas. Com relação ao abono de férias, diz que não se trata de reexame de matéria fático-probatória. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, VI e XVII, da Constituição Federal (fls. 176/182).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 174/176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28/29 e 165/166) e o preparo está correto (fl. 183), mas não deve prosseguir.

Com relação ao tema "incorporação de anuênios", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que:

"Não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, haja vista o Reclamante recorrer de matéria em que não foi sucumbente.

O voto da Exmª Srª Juíza Relatora Designada, às fls. 107/116, manteve a sentença com base na Súmula nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 158)

O recorrente alega que, ao contrário do disposto na decisão recorrida, há sucumbência quanto à integração dos anuênios, na medida em que a parcela tem natureza de gratificação, razão pela qual deve integrar o salário para o cálculo das demais verbas.

Sem razão.

O acolhimento dos argumentos do recorrente demandaria o revolvimento de fatos e provas, circunstância defesa em sede de recurso de natureza extraordinária, ante o disposto na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao abono de férias, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consigna que:

"Não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, já que, para aferir a tese das diferenças de abono de férias, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas, procedimento defeso nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, contexto que inviabiliza o acolhimento das violações apontadas" (fls. 158/159)

Tal como proferida, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, VI e XVII, da Carta da República somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".



EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1945/2004-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES	: DRS. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDAS	: RAIMUNDA AMÉRICO MOTA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão. O tocante ao tema "Nulidade do contrato de trabalho", consigna que a matéria está pacificada nesta Corte (Súmula nº 363), e refuta a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 162/168).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 177/178).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 181/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração (fl. 184).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

O Reclamado argüiu a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação do acórdão embargado, com relação à aplicação da Medida Provisória 2.164-41. Alega como violados os arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição da República, e 165 c/c 458, inciso II, do CPC. Impropera o inconformismo da parte, pois a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, às fls. 131-132. Ademais, mesmo que a Turma tivesse ficado omissa com relação à matéria ora suscitada, deveria a parte, quando opostos os Embargos Declaratórios, ter suscitado a análise da matéria, o que não ocorreu. Incólumes os dispositivos legais e o texto da Constituição invocados. Não conheço. (fl. 166- Sem grifo no original)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-

AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "Nulidade do contrato de trabalho", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o art. 37, caput, II e § 2º, todos da Constituição Federal, não autoriza o recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, III, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando a ausência de prequestionamento da matéria neles tratada (fl. 166), o que revela a sua natureza tipicamente processual, que, por isso mesmo, não desafia o recurso extraordinário, conforme os já citados precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1966/2002-024-15-85.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO COLLETTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADALBERTO BEGA
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto ao tema "ato jurídico perfeito referente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que: "Não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito. O pagamento da multa do FGTS deve ser feito considerando o valor abstrato matemático das reservas da conta vinculada. Verificado que o pagamento, à época da extinção do contrato, deu-se em valor inferior ao matematicamente devido, ainda que em razão de equívocos na atualização monetária provida pelo órgão gestor do fundo, não há falar em ato jurídico perfeito e acabado, visto que realizado em descompasso com a norma legal." (fl. 185)

Em consequência, rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 184/185).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ausência de responsabilidade da recorrente quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em decorrência do ato jurídico perfeito e princípio da legalidade. Indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 189/195).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 198).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 189), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 179/180), as custas (fl. 196) e o depósito recursal (fl. 107) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas

contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1980/2003-078-02-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ANTÔNIO DELAI
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 176/177).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 181/186).

Sem contra-razões (fl. 189).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 66/68 e 158), o depósito recursal (fls. 99 e 148) e as custas (fl. 187) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)



DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-2004/2003-004-15-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS PINHO
RECORRIDO : JOSÉ ARMANDO PINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 173/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/192 - fax, e 195/208 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212)

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 177, 179 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 170 e 171), as custas (fl. 209) e os depósitos recursais (fls. 149, 150 e 210) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º,

XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2007/2004-004-08-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DRA. GISELE COUTINHO BE-SERRA
RECORRIDOS : GONÇALO FERREIRA DE GÓIS E OUTRA
ADVOGADO : DR.MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 241/243).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, 7º, XXIX, 93, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 253/268).

Sem contra-razões (fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, por considerá-lo desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2019/2004-003-23-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRIDO : MÁRIO ÂNGELO MORETO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças - declaração do advogado, com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 137/139).

Os embargos de declaração que se seguiram foram parcialmente providos para sanar erro material (fls. 1553/155).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 159/164).

Sem contra-razões (fl. 167).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 99/102), o depósito recursal (fls. 57 e 86) e as custas (fl. 165) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez sob o fundamento de que é irregular o traslado do agravo de instrumento, ante a falta do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal (fls. 171/175).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.



Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2066/2003-341-01-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIABÊS
RECORRIDOS : JOSÉ MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 131/134).

A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/173).

Sem contra-razões (fl. 178).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135, 137 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 61), o depósito recursal (fls. 115 e 176) e as custas (fl. 175) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2081/2001-446-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : MISAEL SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ELEUTÉRIO
 RECORRIDA : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu a alegação de ofensa ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, quanto ao inciso XXXIV do mesmo dispositivo, aplica a Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando a falta do necessário prequestionamento (fls. 99/100).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida (fls. 105/107), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 103/115).

Sem contra-razões (certidão de fl. 118).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 101 e 103), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 59, 61 e 96), o depósito recursal (fls. 38 e 52) e o recolhimento das custas (fl. 116) foram efetuados, mas não deve prosseguir.

No que tange à responsabilidade subsidiária, o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-2107/2004-051-11-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDA : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 RECORRIDO : VALDENIR DE ALMEIDA FONTÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por incabível, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fl. 175).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob o fundamento de fls. 185/186.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida (fl. 191), e alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90. Indica, assim, ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 192/196). No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 189/214).

Sem contra-razões (certidão de fl. 216).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questões não apreciadas na decisão recorrida ("nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional" e "contrato nulo - FGTS - art. 19-A da Lei nº 8.036/90"), razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 93, IX, 146, 149 e 150, III, "a", todos da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2126/2002-463-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : ANTÔNIO SIMONATO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - irregularidade de traslado", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 163/165).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e LV, e 133 da Constituição Federal (fls. 169/175).

Sem contra-razões (fl. 178).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 150/151), mas não deve prosseguir, visto que deserto. o valor da condenação em R\$14.000,00 (quatorze mil reais - fl. 76).

Houve depósito de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 114) para o recurso de revista. Para os embargos, nenhum valor foi recolhido.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$4.643,75 (quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2149/2002-045-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : TONNY EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 255/258).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 266/267).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 271/280).

Sem contra-razões (certidão a fl. 283).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 271), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34, 244 e 252), as custas (fl. 281) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3-2-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise em instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-2-2007).

"**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF: AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator" (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07)

DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.** Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

"**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES.** 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJ de 8/4/05). Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator" (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07).

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório



1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07).

No tocante ao art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não está caracterizada sua alegada violação literal e direta uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-2157/2004-051-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS : IRACILDA JUTAÍ DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que "a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada no acórdão embargado" (fl. 203).

Não conheceu, também, quanto ao item "nulidade do contrato de trabalho", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público.

Enfatizou, ao final, que a alegação de ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 146, III, 149 e 150, I e III, "a", da Constituição Federal está preclusa, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 202/206).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, explicitando que a matéria de que trata o art. 7º, III, da CF não foi objeto de exame no acórdão da Turma (fls. 217/218).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 223), e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90. Indica, assim, ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 224/228). No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7o, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, caput, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 221/246).

Sem contra-razões (certidão de fl. 248).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90.

Sem razão.

Ao não conhecer dos embargos quanto à mencionada nulidade, foi explicitado que "a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada no acórdão embargado" (fl. 203).

Nesse contexto, não se constata as ofensas apontadas aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao item "nulidade do contrato de trabalho", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por não haver se submetido a concurso público (fls. 203/205).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Quanto aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 146, III, 149 e 150, I e III, "a", da Constituição Federal, a decisão recorrida enfatizou que a alegada ofensa está preclusa nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 204 e 217).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalce neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desprezo aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007). INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalce neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2318/2003-462-02-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema prescrição - multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 256/258).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 262/271).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 259 e 262), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 63 e 65), as custas (fl. 272) e os depósitos recursais (fls. 247 e 273) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-2389/2002-017-05-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA**
ADVOGADOS : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA**
RECORRIDA : **MARIA THEREZA JULIANO DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA E DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 237/239).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição. Diz que o prazo prescricional deve ser contado da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 243/254).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 257).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 243), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 196/199), as custas (fl. 255) e o depósito recursal (fl. 222) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiui o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, inviável o exame, a lide não foi solucionada sob seus enfoques, motivo pelo qual, devido à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2392/2003-341-01-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : **DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI**
RECORRIDO : **WALTERLEI REIS CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. ISMAR DE SOUZA SILVA**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 176/179).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que pagou ao recorrido as verbas rescisórias, inclusive no tocante à multa de 40% do FGTS, não sendo feita qualquer ressalva. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 182/192).

Sem contra-razões (certidão a fl. 194).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 180/182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 23), as custas (fl. 184) e o depósito recursal (fl. 158) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04 É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo - DJ 22.11.05 O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as di-

ferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-2400/2002-021-05-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: MARIA DA PAZ SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito" referentes às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em conseqüência, refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 275/276).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ocorrência da prescrição, a ilegitimidade de parte e a configuração do ato jurídico perfeito ante a má aplicação da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 280/290).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 293).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 277 e 280), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 238/240), as custas (fl. 291) e o depósito recursal (fls. 181, 184 e 219) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."



"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMEN TAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para

isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2441/2002-011-02-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO
RECORRIDO	:	EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 8º, IV, da Constituição Federal (fls. 386/391).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação do art. 8º, IV, da Constituição Federal (fls. 395/398).

Contra-razões a fls. 401/407.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 392 e 395), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 296, 347 e 355), as custas (fl. 399) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta ao art. 8º, IV, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho e à livre associação sindical, igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3-2-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666

do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-2-2007).

"**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFELTARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.** Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

"**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES.** 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 8/4/05).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Correia**, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator" (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07).

"**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2444/2002-017-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS	: DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA E DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO	: FRANCISCO XAVIER MARANGONI
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHOS

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - armazenamento irregular de óleo diesel no interior da edificação", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 304/309).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 321/325).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da CF, alegando repercussão geral da questão. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 329/343).

Contra-razões a fls. 347/351.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 326 e 329), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26/27 e 301/302), as custas (fl. 344), e o depósito recursal (fls. 162, 227, 289 e 345) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade, a pretexto de que a decisão recorrida não demonstrou os fundamentos que ensejariam a aplicabilidade da Súmula nº 126 desta Corte.

Sem razão.

Ao apreciar os embargos de declaração a decisão recorrida deixa explicitado que:

"Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, que demonstra apenas o seu inconformismo com o posicionamento adotado pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais quanto à incidência da Súmula nº 126 do TST.

No caso dos autos, restou afirmado pelo Tribunal Regional que o armazenamento dos tanques de combustíveis se deu de forma irregular, em desconformidade com a NR 20.207, que exige o armazenamento sob a forma de tanques enterrados. Em decorrência dessa particularidade fática, a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais entendeu que a pretendida reforma do **decisum** regional somente seria viável mediante a revisão da prova, pois os riscos ultrapassaram os limites físicos do local em que armazenado o óleo diesel, encontrando óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

A insurgência da reclamada volta-se, na verdade, contra o entendimento adotado no acórdão ora embargado, sustentando que o deferimento do adicional de periculosidade no caso dos autos afronta a alínea s da NR 16 do Ministério do Trabalho, que restringe o risco à área interna do recinto onde estão armazenados os tanques e que a verificação de violação dos seus termos não demanda revisão de provas. No entanto, esse inconformismo da empresa não tem lugar em sede de embargos de declaração, que estão restritos às hipóteses do art. 535 do CPC.

Não obstante as particularidades fáticas que envolvem o presente caso, irregularidade no armazenamento dos tanques, e que atraem, de fato, a incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, deve-se ressaltar que a tese restritiva levantada pela reclamada, quanto ao deferimento do adicional apenas aos trabalhadores lotados no local em que armazenados os tanques, também não encontraria guarida nesta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, conforme já se decidiu no seguinte precedente:

RECURSO DE EMBARGOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EMPREGADO QUE DESENVOLVE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL. O armazenamento de combustível em construção vertical merece um tratamento diferenciado, com uma proteção especial aos trabalhadores que nela se ativam, pois eventual explosão coloca em risco não apenas aqueles que se encontram dentro do recinto em que estão localizados os tanques de combustível, mas, também, os empregados de outros andares, dependendo do impacto do acidente na estrutura do prédio, que poderá não suportar e ruir. Por isso, não se apresenta mais adequada a interpretação literal da Norma Regulamentar nº 16, de modo a considerar como área de risco apenas a área interna do recinto, excluindo os trabalhadores dos demais andares. Tem-se que considerar, em casos como o destes autos, a mens legis do referido preceito legal, que busca proteger todos aqueles empregados que laboram em área de risco, devendo ser considerada como área interna do recinto toda a construção vertical e não apenas o local de armazenagem do combustível. Precedente: E-RR-2128/2000-053-15-00, DJ de 29/6/2007, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. (E-RR-1865/2001-050-02-00, DJ de 17/8/2007, Relator Ministro Vieira de Mello Filho) ... (fls. 223/225)

Logo, não procede a irresignação da recorrente, na medida em que a decisão está devidamente fundamentada.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indomitado tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRADO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que:

"Conforme se depreende do exame da decisão regional, transcrita no acórdão embargado, o Tribunal a quo deferiu o adicional de periculosidade fundado no laudo pericial que apurou o trabalho em área de risco, pois havia o armazenamento de líquido inflamável (óleo diesel) no interior da edificação. Restou consignado, também, que o armazenamento não atendeu à exigência de que os tanques estivessem enterrados. A Corte de origem refutou, ainda, a tese restritiva sustentada pela reclamada, que pugna pela redução da área de risco ao local dos tanques, sem abarcar nem mesmo o andar onde estão instalados (fls. 272).

Considerando que a decisão encontra-se fundamentada nas conclusões do laudo pericial, que apurou a periculosidade no local de trabalho do reclamante, não se divisa ofensa literal aos arts. 193 e 195 da CLT. Ao contrário, esses preceitos legais tratam, justamente, da caracterização das atividades perigosas segundo as normas regulamentares do Ministério do Trabalho e mediante perícia técnica, o que, de acordo com a decisão recorrida, restou atendido.

A pretendida restrição do direito ao adicional àqueles empregados que trabalham no local em que armazenados os tanques, somente seria possível caso comprovado nos autos que a área de risco não alcançava as demais localidades do prédio, o que demandaria reexame da prova, vedado pela Súmula nº 126 do TST.



... É de se notar que os argumentos da reclamada no sentido de que confinava os tanques de combustível de modo que os mesmos adquirissem a característica de enterrado somente poderiam ser confirmados mediante o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST." (fls. 306/307)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2574/2002-464-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	: CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
	D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Programa de Demissão Voluntária - termo de rescisão do contrato de trabalho - eficácia liberatória", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 176/178).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância política, jurídica, social e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos aderiram espontaneamente ao Programa de Demissão Voluntária, e que se caracterizou a transação, com quitação geral relativamente às verbas trabalhistas, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. Diz, também, que está violação o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 182/192).

Sem contra-razões (fl. 195).
Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 167/170), as custas (fls. 193) e o depósito recursal (fls. 64 e 127) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão dos recorridos ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO
TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007).

E ainda:
EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007 PP-00049)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004 P - 00084)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e da existência de acordo coletivo dispondo sobre o Programa de Demissão Voluntária, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2596/2003-002-12-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CREMER S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO E DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
RECORRIDO : BERNARDO KONOPKA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREDERICO SCHMIDT

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL", sob o fundamento de que a matéria está pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Em consequência, refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 214/216).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ocorrência da prescrição, infração ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 220/226).

Contra-razões a fls. 229/235-fax, e 236/242-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 220), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 19 e 189), foram recolhidas as custas (fl. 227), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidi o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)rt. 5º, II, da CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2625/2002-075-02-41.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : FERNANDO HEBERTO SIERAU
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - transação extrajudicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 100/102).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 115/116.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida (fl. 130), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 120/130).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 134.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 97), custas (fl. 131) e depósito recursal (fls. 66 e 93) foram recolhidos a contento.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e no art. 9º da CLT (fls. 100/101).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 840 e 843 do Código Civil de 2002).



Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2873/2002-030-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : MAURÍCIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 208/209).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 213/225).

Contra-razões a fls. 231/235.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25/26, 125/127 e 226/228), as custas (fl. 229) e o depósito recursal (fls. 123 e 163) estão corretos.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a omissão ora alegada.

Por outro lado, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Ministra CÁRMEN LÚCIA"

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3305/1999-031-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : MARCÍLIO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que consagra o entendimento de ser cabível o recurso contra decisão em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista (fls. 241/242).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 249/251). Sustenta que o recurso de embargos atendeu aos requisitos do art. 894 da CLT, razão pela qual a decisão afronta os arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao adicional de periculosidade, indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIV, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 246/256). Contra-razões apresentadas a fls. 262/266.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 243 e 246), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 48/50, 143/145 e 257/259), o preparo (fl. 260) e o depósito recursal (fls. 96 e 141) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida. Inviável, pois, o recurso a pretexto de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIV, 8º, III, e 93, IX, todos da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Inviável, pois, o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIV, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-4242/1999-020-09-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	JACIR AMÂNCIO BOEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADAS	:	DRA. ROCHELI SILVEIRA E DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "sociedade de economia mista - despedida imotivada - possibilidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 247 e na Súmula nº 390, II, ambas desta Corte (fls. 305/308).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Alega a repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que não pode ser dispensado imotivadamente, pois foi admitido por empresa estatal, mediante concurso público, nos moldes do art. 37, caput e II, da Constituição Federal, o qual aponta como violado (fls. 311/319). -razões a fls. 325/341 - fax, e 347/363 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 309 e 311), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 49, 113 e 299) e o preparo está correto (fl. 320), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao manter o entendimento de que ao recorrido, empregado de empresa pública, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988, está em absoluta sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e a Súmula nº 390, II, ambas desta Corte, e, igualmente, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade apli-

cável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CO-NHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o exerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hêmia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "arguição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo



Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

"EMENTA: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Ofensa constitucional. Caracterização. Recurso conhecido. Deve ser conhecido agravo de instrumento quando a questão de fundo é eminentemente constitucional, mas sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ofensa ao art. 41 da Constituição Federal. Inexistência. Emprego público. Aprovação em concurso público e cumprimento do estágio probatório antes da EC 19/98. Estabilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. Faz jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, em sua redação original, o empregado público que foi aprovado em concurso público e cumpriu o período de estágio probatório antes do advento da EC nº 19/98." (AI-AgR 510994/SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 24-03-2006 PP-00027)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra decisão, que, emanada do E. Tribunal Superior do Trabalho, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado: "REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, apontou violação do art. 41 da CF/88, inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do 'decisum' rescindendo. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (OJ nº 22 da SBDI-2). Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos." A discussão em causa - controvérsia sobre a extensão, aos empregados públicos celetistas, admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/98, da garantia da estabilidade prevista no art. 41 da Carta Política - reveste-se de indiscutível natureza constitucional. A parte ora agravante alega, em síntese, que a garantia constitucional da estabilidade não se aplica aos empregados públicos contratados sob regime celetista. O exame dos autos evidencia que o ora agravado - empregado público - foi contratado pelo Município de Araraquara, mediante prévia aprovação em concurso público de provas. Mais do que isso, esse empregado público cumpriu, integralmente, antes mesmo do advento da EC nº 19/98, o estágio confirmatório previsto no art. 41 da Lei Fundamental. Presente esse contexto, impõe-se reconhecer - consideradas as circunstâncias expostas - que o acórdão emanado do E. Tribunal Superior do Trabalho ajusta-se, com absoluta fidelidade, ao entendimento jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou a propósito do alcance normativo da cláusula inscrita no art. 41 da Constituição, na redação anterior à promulgação da EC nº 19/98: "Direito Constitucional e Administrativo. Servidores Públicos. Disponibilidade. Empregados do Quadro Permanente da Comissão de Valores Mobiliários (autarquia). Mandado de Segurança impetrado pelos servidores colocados em disponibilidade por força do Decreto nº 99.362, de 02.07.1990. Alegação de que o instituto da disponibilidade somente se aplica aos ocupantes de cargos e não aos de empregos públicos. Alegação repelida. 1. A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores. 2. A extinção de empregos públicos e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulado pela Administração Pública, prescindindo de lei ordinária que as discipline (art. 84, XXV, da C.F.). 3. Interpretação dos artigos 41, 'caput', § 3º, 37, II, e 84, IV, da C.F. e 19 do A.D.C.T.; das Leis nºs. 8.028 e 8.029 de 12.04.1990; e do Decreto nº 99.362, de 02.07.1990. 4. Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 21.225 e 21.227. 5. Mandado de Segurança indeferido." (MS 21.236/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno - grifei) "Justiça do Trabalho. Disponibilidade de empregado público. O Plenário desta Corte, ao julgar o MS 21236, firmou o entendimento de que a garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço púb-

lico, que é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores." Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 247.678/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma - grifei) "ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (RE 187.229/PA, Rel. Min. MARCO AURELIO, Segunda Turma - grifei) Cumpre referir, neste ponto, que essa diretriz jurisprudencial refletiu-se no autorizado magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 676, item n. 12, 20ª ed., 2002, Malheiros), que, embora reconhecendo a restrição hoje decorrente da EC nº 19/98, admite a possibilidade jurídico-constitucional de o empregado público ter acesso à garantia da estabilidade, se contratado, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em momento anterior ao da alteração do art. 41 da Carta Política pela já mencionada EC nº 19/98: "A EC-19/98 transformou bastante o art. 41 da Constituição. Dizia: São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso. Agora diz: São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Antes aplicava-se a qualquer servidor nomeado em virtude de concurso público: para cargo ou emprego, nos termos do art. 37. Agora só se aplica a servidor nomeado em virtude de concurso para cargo de provimento efetivo. Adquiria-se a estabilidade, antes, após dois anos de efetivo exercício; agora, após três anos." (grifei) Nem se diga que a superveniência da EC nº 19/98 qualificar-se-ia como fato novo, apto, por si só, a extinguir o direito da parte ora agravada. É que o ora recorrido, em virtude de prévia aprovação em concurso público de provas, foi contratado pelo Município de Araraquara, havendo cumprido, em sua integralidade, o biênio confirmatório então exigido pelo art. 41 da Carta Política, na redação anterior à promulgação da EC nº 19/98, tornando pertinente, por isso mesmo, consideradas as circunstâncias relativas à espécie ora em exame, a advertência desta Suprema Corte, no sentido de que uma superveniente alteração constitucional opera efeitos jurídicos "ex nunc": "- A regra constitucional superveniente (...) não se reveste de retroprojeção normativa, eis que os preceitos de uma nova Constituição aplicam-se imediatamente, com eficácia 'ex nunc', ressalvadas as situações excepcionais expressamente definidas no texto da Lei Fundamental. O princípio da imediata incidência das regras jurídico-constitucionais somente pode ser excepcionado, inclusive para efeito de sua aplicação retroativa, quando expressamente o dispuser a Carta Política, pois 'as Constituições não têm, de ordinário, retroeficácia. Para as Constituições, o passado só importa naquilo que elas apontam ou mencionam. Fora daí, não' (PONTES DE MIRANDA)." (RTJ 143/306-307, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Mesmo que assim não fosse, cumpre ressaltar que a parte ora agravada está amparada, na espécie, pela norma de proteção inscrita no art. 28 da EC nº 19/98, que assim dispõe: "Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal." (grifei) Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando a existência de precedentes específicos sobre a matéria, firmados por esta Suprema Corte, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator (AI 580946/SP, DJ 17/03/2006 PP-00085)

Não procede, pois, a alegada ofensa ao art. 37, caput e II, da CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4279/2001-026-12-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
PROCURADORES	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO E DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO
RECORRIDO	:	NARCISO OSMAR CIPRIANO
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA	:	METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RECORRIDA	:	PR INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 275/278).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 306/309).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 319/320), e alega a nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada" (fl. 321), indicando ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Diz que não ficaram "assentados os pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 321). No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 97 e 109, I, da Constituição Federal (fls. 314/341).

Sem contra-razões (certidão de fl. 343).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que não ficaram "assentados os pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 321).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 275/278 e 306/309).

A decisão, tal como proferida, está devidamente fundamentada, motivo pelo qual permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DORÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisões prévias no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário questionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP,

Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido". (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está embasada em normatização ordinária (Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigo 109, I, da Constituição Federal, não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E não há ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que, conforme se infere da decisão recorrida, não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-4497/2001-037-12-005
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE	:	UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA)
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA	:	JANAÍNA LAURINDO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL AGUIAR NETO
RECORRIDA	:	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 258/266).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 286/288).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, aponta afronta aos artigos 37, § 6º, 97, e 109, I, da Constituição Federal (fls. 294/319).

Sem contra-razões (certidão de fl. 321).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não houve a análise do art. 71 da Lei nº 8.666/93 sob a ótica do art. 97 da Constituição Federal e, igualmente, que não foram demonstrados os pressupostos fáticos que teriam resultado na não-fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, assumidas pela recorrente, que geraram a sua culpa in vigilando e in eligendo. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida consigna que:

"Quanto à responsabilidade subsidiária da agravante, a decisão regional está em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

A aplicação do entendimento pacífico desta Corte afasta de pronto a aferição das violações a artigos de lei apontados, exatamente porque aquele reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito." (fl. 259)

E, ao enfrentar os embargos de declaração, enfatizou que:

"Destaca-se, ainda, que, em matéria de legislação ordinária, cabe a este Tribunal, por força constitucional e em decorrência do princípio da segurança jurídica, uniformizar sua interpretação. **Por essa razão, o art. 71 da Lei nº 8.666/93 recebeu desta Corte a interpretação jurisprudencial - com a qual a embargante não se conforma.** Isso, por si só, não enseja violação aos dispositivos de lei da Constituição da República mencionados" (fl. 287 - sem grifo no original)

Emerge, pois, desse contexto, que não procede a irresignação da recorrente, na medida em que a decisão, certo ou errado, está devidamente fundamentada.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discursia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).



3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido". (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem a recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 258/266 e 286/288).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI Nº 8.666/93 COM O ENUNCIADO Nº 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improrceda a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 97 e 109, I, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-4764/2004-001-12-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	: EMERSON DAMIANI ROCHA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrido quanto ao tema "plano de demissão voluntária - BESC - transação extrajudicial - alcance e efeitos", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito (fls. 300/305).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 312/320).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 324).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 306 e 312), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 308/309) e o preparo está correto (fl. 321).

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 313/315), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrido, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar que a transação extrajudicial, decorrente da adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária implementado pelo Besc, respaldado em acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato representante da categoria profissional, não poderia abranger todo o contrato de trabalho.

O fundamento para refutar a transação extrajudicial e a quitação geral do contrato de trabalho é de que a negociação coletiva não pode ter alcance tão amplo, na medida em que o sindicato, ao firmar avença que envolva a quitação irrestrita de prestações decorrentes do contrato de trabalho, estaria frustrando a legislação trabalhista, considerando-se que se trata de direitos individuais indisponíveis.

O recorrente indica violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, sob o argumento de que é válido o acordo coletivo de trabalho que instrumentalizou o Plano de Demissão Voluntária, na medida em que decorre da manifestação livre e consciente da recorrida, que estava, inclusive, assistido pelo sindicato representante de sua categoria profissional.

Alega, como reforço de sua tese, o fato de que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte reconheceu a validade do referido acordo coletivo, declarando regular o Programa de Demissão Voluntária (PDV), nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, o que implica a quitação total das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Diante desse contexto, a questão deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDV, em função do acordo coletivo, na qual houve expressa manifestação do empregado, devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-5304/2002-026-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCIDES MANOEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOIZIO PAULO CIPRIANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "acordo coletivo de trabalho - sociedade de economia mista estadual - necessidade de aprovação pelo Conselho de Política Financeira do Estado", em síntese, sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação dos arts. 7º, XXVI, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal (fls. 323/331).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão têm relevância política, social e jurídica. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, 22, I, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal (fls. 335/352).

Contra-razões a fls. 354/366 - fax, e 367/379 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 332 e 335), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13 e 292) e o preparo está dispensado (fl. 230), mas não deve prosseguir. Não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "acordo coletivo de trabalho - sociedade de economia mista estadual - necessidade de aprovação pelo Conselho de Política Financeira do Estado", sob o fundamento de que:

"Não obstante a indicação, no recurso de revista, de violação, pelo Reclamante, do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988 haja atendido o disposto na Súmula nº 221 do TST, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 257 dessa e. Subseção, não há violação direta e literal daquele dispositivo, e tampouco do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, a ensejar o conhecimento dos presentes embargos.

Com efeito, havendo lei estadual que determina a homologação de Plano de Cargos e Salários pelo Conselho de Política Financeira do Estado de Santa Catarina, o não-atendimento desse requisito retira a força vinculante do referido Plano, não havendo se cogitar de diferenças salariais dele decorrentes.

Acrescente-se que a necessidade de observância das normas coletivas, prevista pelo artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, pressupõe a validade formal daquelas normas, que pode ser condicionada pelo legislador ordinário, não obstante o artigo 173, § 1º, da CLT." (fls. 328/329)

Essa decisão está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (lei estadual), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts. 7º, XXVI, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de legislação infraconstitucional, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino- currendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com relação à alegada afronta aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal, a decisão recorrida declara que não foram prequestionados, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 330).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-ED-RR-5364/2005-011-09-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO : CARLITO DE SIQUEIRA TABORDA
ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

D E S P A C H O

A decisão recorrida conheceu dos embargos do recorrido quanto ao tema "responsabilidade subsidiária do tomador de serviços - possibilidade de reconhecimento em ação autônoma, após o trânsito em julgado de ação anterior quanto à empresa interposta", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do recorrente, em relação às verbas objeto da condenação de ação trabalhista anterior, e que será objeto de execução do recorrente, no caso de inadimplemento do empregador na reclamação trabalhista de nº RT-20627/2004 (fls. 358/362).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para esclarecer que a hipótese não ofende os artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 374/375).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da questão discutida (fl. 382), e argumenta que houve violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, na medida em que foi condenada a responder subsidiariamente, em ação autônoma, pelas verbas deferidas nos autos de reclamação trabalhista anterior, com decisão transitada em julgado, da qual não integrou o pólo passivo (fls. 379/385).

Contra-razões a fls. 389/404.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 376 e 379), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 256), as custas (fl. 386) e o depósito recursal (fl. 387) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento aos embargos do recorrido para restabelecer o acórdão do Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do recorrente, em relação às verbas objeto da condenação na ação trabalhista anterior, e que será objeto de execução, em caso de inadimplemento do empregador na reclamação trabalhista de nº RT-20627/2004 (fls. 358/362).

Seu fundamento é de que é possível, em ação autônoma, responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora dos serviços, em relação à condenação em verbas trabalhistas decorrentes de reclamação trabalhista anterior, ajuizada contra a prestadora de serviços, ainda que a tomadora não tenha participado daquela relação jurídica processual.

Enfatizou que "no presente caso não está a determinar a execução contra o reclamado, em face da ação trabalhista anterior, em que ele não compôs a lide"; que "a condenação objeto da ação decorre da confirmação, em nova ação, dos títulos judiciais objeto da ação anterior, confirmados pela MM. Vara e pelo eg. Tribunal Regional, após concedida ampla defesa e contraditório ao Banco" e, ainda, que "o Banco não está se insurgindo contra as parcelas objeto desta ou daquela reclamada trabalhista, mas sim contra a responsabilidade subsidiária, que não pode ser afastada" (fls. 361/362).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, mas infraconstitucional e, em especial, de natureza processual, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI e LV, da CF) somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do mencionado dispositivo:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino- currendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-8647/2005-006-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ALBINO DE SOUZA MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LY- RA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "equiparação salarial - identidade das funções desempenhadas pelo reclamante e pelo paradigma", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 441/446).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Sustenta, em síntese, que não se trata de revolvimento de fatos e provas. Indica ofensa aos artigos 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37 e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 450/463).

Sem contra-razões (certidão de fl. 467).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 477 e 450), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 433/434), as custas (fl. 464) e o depósito recursal (fl. 465) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que a "a revisão do decisum regional somente seria possível mediante o revolvimento da prova dos autos", cujo reexame é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte (fls. 443/445).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. MATO GROSSO RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA AGTE(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S) ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO. (A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-10115/2002-906-06-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
RECORRIDAS	: VALÉRIA MARIA ALBUQUERQUE ZEFERINO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à argüição de nulidade do acórdão do Regional, sob o fundamento de que não ocorre a alegada negativa de prestação jurisdicional (fls. 209/214).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 223/225).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral da questão. Renova a argüição de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 228/234).

Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O recorrente insiste na nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o Regional deixou de se manifestar sobre a responsabilidade dos demais integrantes do Conselho Deliberativo do Núcleo de Promoção e Exportação de Pernambuco - PROMOEXPORT, bem como acerca da sua sucessão pelo Estado de Pernambuco.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida é categórica ao registrar que:

"A teor dos excertos, a motivação do Regional favorável ao processamento da execução contra o agravante, na qualidade de sucessor da executada original pois dela sócio-gestor, pautou-se na conclusão de que 'era o Governo do Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Indústria, Comércio e Minas, que, com o objetivo de incrementar as exportações no estado, custeava e administrava a sociedade executada.' (fl. 172). A circunstância de o Regional, em embargos de declaração, ter afastado a ocorrência de vício (fls. 183-5) não induz afronta ao princípio da fundamentação, tanto mais se o acórdão então embargado já se manifestara no particular, à saciedade. Em verdade, a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão a preceito constitucional.

Assim pautada a compreensão do acórdão, verifico que não há falar em cerceio ao contraditório e à ampla defesa (CF, 5º, LV). Foram resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações do agravante, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte os princípios do inciso LV." (fls. 213/214)

Explicitado está, portanto, que o Regional se manifestou sobre a responsabilidade dos demais integrantes do Conselho Deliberativo do Núcleo de Promoção e Exportação de Pernambuco - PROMOEXPORT, bem como acerca da sua sucessão pelo Estado de Pernambuco.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. Saliente-se, finalmente, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10145/2003-001-09-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : EDISON HEUCHIO MORIKAWA
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 183/186).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 189/195).

Contra-razões a fls. 204/208.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 177/179), o depósito recursal (fl. 83) e as custas (fl. 196) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade do recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º,

XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Finalmente, inviável o exame das matérias de que tratam os arts. 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal, ante a falta de questionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-10821/2005-007-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADORES : DR. ANDRÉ CHEIK BESSA E DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA : FRANCISCA FERREIRA RABELO
ADVOGADO : DR. ELCIAS CAMARGO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
RECORRIDO : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 176/178).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. Argumenta com a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, alegando inexistir relação de trabalho entre o ente público e os empregados da prestadora de serviços. Sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte, está refutando a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade, não observando a cláusula de reserva de plenário. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 93, IX, 97 e 109, I, todos da Constituição Federal (fls. 183/211).

Sem contra-razões (certidão de fl. 213).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 180/183), está subscrito por procurador autárquico, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 176/178).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 93, IX, 97 e 109, I, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-11510/2003-902-02-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO	: SÉRGIO PIMENTA
ADVOGADO	: DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST", sob o fundamento de que a decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Em conseqüência, refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 187/189).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega a ocorrência da prescrição, infração ao princípio da reversa legal e do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 193/202).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 205).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 160/162), as custas (fl. 203) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravada.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quanto ao art. 5º, II, da CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 37, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-11860/2002-900-12-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "gratificação semestral - integração na base de cálculo das horas extras", consignando a preclusão da alegação de violação do art. 7º, IX, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 296/297).

Irrresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 301/308).

Sem contra-razões, conforme certidão de (fl. 310).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 301), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 265/277), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 127).

Houve depósito de R\$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais - fl. 156) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.393,00 (seis mil, trezentos e noventa e três reais - fl. 211). E, finalmente, por ocasião da interposição do recurso de embargos, foi depositada a quantia de R\$ 9.618,00 (nove mil, seiscentos e dezoito reais - fl. 290).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.031,00 (um mil, trinta e um reais), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se

refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-12585/2005-000-02-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 44ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 108/112, que, em recurso ordinário em mandado de segurança, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, recorre o impetrante.

Em suas razões de fls. 116/122, aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ponderando que a parte contrária não suscitou dúvida sobre a autenticidade do documento que instruiu o mandado de segurança. E, diante dessa realidade, sustenta que foi mal-aplicada a Súmula nº 415 do TST.

Contra-razões apresentadas a fls. 125/133 - fax, e 135/143 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25 e 105), o preparo está correto (fl. 123), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida. Inviável, pois, o recurso a pretexto de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, proferida em recurso ordinário em mandado de segurança, declarou extinto o processo, com fundamento na Súmula nº 415 do TST, ressaltando que o documento, em cópia reprográfica não autenticada, que instruiu o pedido, não se presta a demonstrar o alegado direito líquido e certo.

Conclui-se desse contexto jurídico-processual que a lide foi solucionada com base em pressuposto ou requisito indispensável, formalmente, a instruir o mandado de segurança.

Conseqüentemente, inviável o recurso a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-RR-16588/2002-902-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA

ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARESI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (fls. 213/214).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 220/221), e aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 218/227).

Sem contra-razões (certidão de fl. 230).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 218), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 20, 149 e 166) e o preparo está correto (fl. 228), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, impõe-se a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.



Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 441.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da S. CDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 8/4/05).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Correia**, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator" (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07).

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07).

Também não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-21787/2002-900-03-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MACHADO
PROCURADORAS	: DRA. LUCIANA HOFF E DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMEÃO
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, ao fundamento de que o acórdão do Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, amparou-se nas provas (Súmula nº 126 desta Corte), e está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 56/60).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consignando-se, no que tange à alegada ofensa ao art. 97 da CF, tratar-se de tema inovatório (fls. 85/88).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 98/99), e alega a nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada" (fl. 100), indicando ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Diz que não ficaram **"assentados os pressupostos fáticos"** - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 100). No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 97 e 109, I, da Constituição Federal (fls. 93/120).

Sem contra-razões (certidão de fl. 122).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que não ficaram **"assentados os pressupostos fáticos"** - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 100).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi repelida a alegação de afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 56/60 e 85/88).

A decisão, tal como proferida, está devidamente fundamentada, motivo pelo qual permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficiente-

mente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido". (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

"EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido". (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está embasada em normatização ordinária (Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do Trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármem Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007) (tivelmente à alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida ressalta tratar-se de inovação recursal (fl. 86).

Percebe-se, pois, que a decisão tem conteúdo processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E

OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).



Finalmente, a matéria de que trata o artigo 109, I, da Constituição Federal, não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-25830/2002-900-09-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDA : VALDIRA SPINARDI BRUDER
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente,

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade solidária - grupo econômico", com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 422 desta Corte (fls. 354/356).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na impossibilidade de se reconhecer grupo econômico entre a Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina e o Instituto Filadélfia de Londrina, por não realizarem atividade econômica. Requer a sua exclusão do pólo passivo. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 360/363).

Sem contra-razões a fls. 366/369 - fax, e 370/373 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 357 e 360), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 318), as custas (fl. 364) e o depósito recursal (fls. 182, 211, 294 e 343) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou as Súmulas nºs 297 e 422 desta Corte, para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (responsabilidade solidária - grupo econômico - inexistência) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-40303/2002-900-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELIZABETH FREITAS HOMEM
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Plano Bresser - previsão no acordo coletivo de trabalho de 91/92", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 257/260).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância econômica, social e jurídica. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 264/271).

Contra-razões apresentadas pelo Banco Banerj S.A. a fls. 274/276.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 261 e 264), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 6) e o preparo está correto (fl. 272), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"...O ponto nuclear da presente demanda concerne à eficácia da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992. Dispõe a norma: Cláusula 5ª - Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992) Em novembro de 1991, o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser. Parágrafo único A incorporação do percentual de 26,06% decorrentes do Plano Bresser se dará, nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992.

Deve-se considerar, em primeiro lugar, que há duas disposições: enquanto o caput se refere ao pagamento das perdas de 26,06% acumuladas, o parágrafo único trata da incorporação ao salário do mesmo percentual. A matéria cinge-se, especialmente, ao parágrafo único.

...o pagamento das perdas deve ser realizado observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992, como bem decidiu a C. Turma. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da C. SBDI-1 não deixa dúvidas quanto ao posicionamento firmado por esta subseção:

"BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Assim, embora seja de eficácia plena e imediata, a norma coletiva somente se aplica durante seu prazo de vigência, entre a data-base da categoria e 31 de agosto de 1992. Não há incorporação das normas coletivas no contrato de trabalho em relação ao período posterior à vigência do acordo coletivo.

Logo, correta a decisão da C. Turma, ao limitar a condenação à data-base da categoria, não havendo falar em violação aos dispositivos indicados." (fls. 258/260)

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO
TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora"(AI 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-44148/2002-900-04-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADOS : DR. DÉLBIO CORRÊA BONINI E DR. ANDRÉ FERNANDO P. PAIM GUERREIRO
RECORRIDA : DORALINA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Refuta a alegação de afronta direta aos arts. 5º, II, e 37, ambos da Constituição Federal fls. 107/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 37, caput, e § 6º, e 59, todos da Constituição Federal (fls. 112/121).

Sem contra-razões (certidão de fl. 127).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 112), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 122), o recolhimento das custas processuais (fl. 125) e o depósito recursal (fls. 123/124) foram devidamente efetuados, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa direta aos arts. 5º, II, e 37, ambos da Constituição Federal (fls. 107/109).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA

LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improrceda a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 2º, 37, § 6º, e 59, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-45777/2002-900-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA FERREIRA SILVA
RECORRIDA	:	MARIA JOSÉ SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, por irregularidade de representação, com fundamento nas Súmulas nºs 164, 383 e 395, IV, desta Corte, consignando que: "... tendo em vista que não veio aos autos outro instrumento de mandato conferindo ao primeiro subscritor dos embargos, que também subscreve o presente agravo e o substabelecimento conferido à outra signatária deste apelo, permanece a irregularidade de representação" (fls. 470/472).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do seu agravo restringiu direitos, feriu princípios e negou-se a prestar a tutela jurisdicional pretendida. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF (fls. 476/488).

Contra-razões a fls. 494/522.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 473 e 476), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 489/491) e preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo da recorrente, por irregularidade de representação, com fundamento nas Súmulas nº 164, 383 e 395, IV, desta Corte, consigna:

"O Agravo não comporta conhecimento, porque persiste a irregularidade de representação.

Note-se que a decisão agravada fundamenta-se na jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 395, no sentido de que há (...) irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete. Não constitui formalismo excessivo a exigência de atendimento aos requisitos previstos em lei à admissibilidade do recurso.

Aplica-se, ainda, a Súmula nº 383 do TST, in verbis:

MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 149 E 311 DA SDI-1) - RES. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003). II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998). (grifei)

Assim, tendo em vista que não veio aos autos outro instrumento de mandato conferido ao primeiro subscritor dos Embargos, que também subscreve o presente Agravo e o substabelecimento conferido à outra signatária deste apelo, permanece a irregularidade de representação. Pelo exposto, não conheço ao Agravo." (fls. 471/472 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.



D E S P A C H O

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-74883/2003-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enfatizou, ainda, que a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal constitui inovação, por não ter constado dos embargos (fls. 369/370).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 376), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 374/383).zões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 371 e 374), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 313/315) e o preparo está correto (fl. 384), mas não deve prosseguir.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Relativamente ao art. 114 da Constituição Federal, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, explicita que a indicação de ofensa ao dispositivo é inovatória, por não ter constado dos embargos (fl. 370).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).essa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-80696/2003-900-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR LEMOS
ADVOGADAS : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA E DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional", afastando a alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 705/709).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria. Argüi a negativa de prestação jurisdicional, argumentando que a decisão foi omissa: "...acerca dos aduzidos fundamentos adotados pelo v. acórdão regional, nos quais conclui-se que a causa originária do pedido de reenquadramento, e por consequência, de diferenças salariais, foi o desvio de função." (fl. 736). Aponta como violado o art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 730/740).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 743/745.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 727 e 730), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 740) e as custas foram dispensadas (fl. 505), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indagação do recorrente de que houve omissão: "...acerca dos aduzidos fundamentos adotados pelo v. acórdão regional, nos quais conclui-se que a causa originária do pedido de reenquadramento, e por consequência, de diferenças salariais, foi o desvio de função." (fl. 736).

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"O Reclamante embarga de Declaração, alegando omissão com relação à questão do pagamento das diferenças salariais por desvio de função, e afirma que não se trata de reenquadramento funcional.

Não existe omissão a ser sanada, pois a Turma, ao analisar a matéria, concluiu que:

Sustenta que o Regional em sua decisão deixou claro que o pleito do obreiro é o pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional e não de reenquadramento funcional.

(...)

A Turma, ao apreciar a decisão Regional, deixou consignado que a matéria em litígio trata-se de reenquadramento funcional e não de desvio de função, verbis:

O egrégio Tribunal Regional afirmou incidir ao pedido de diferenças oriundas do reenquadramento a prescrição parcial, por não se tratar de ato único do empregador. (fl.620)

O Regional à fl. 560 deixou claro que volta-se a demandada quanto ao reenquadramento em si, determinado pelo MM. Juízo a quo.

Pelos elementos trazidos no acórdão embargado, bem como do Regional, verifica-se tratar-se de reenquadramento funcional, e não de desvio funcional. Assim, conforme a decisão da Turma a prescrição a ser aplicada é a total, conforme a jurisprudência pacificada no item nº 144 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, hoje, item II da Súmula nº 275 do TST. (fls.705-706)" (fls. 725/726 - Sem grifo no original)

Percebe-se, pois, que a decisão recorrida é explícita ao enfrentar a questão, consignando que o pedido de pagamento de diferenças salariais decorre de reenquadramento funcional, e não de desvio de função.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-95909/2003-900-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADOS : DR. RAUL CAMPOS GARCIA FEIJÓ E DR. ROGÉRIO BALISKI
RECORRIDA : HELENA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HELS
RECORRIDO : LEANDRO WISNIEWSKI - ME (SERVUSL)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Refuta a alegação de afronta direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Quanto ao art. 2º da CF, aplica a Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando a ausência do necessário prequestionamento (fls. 415/421).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 37, caput, e § 6º, e 59, todos da Constituição Federal (fls. 426/432 - fax, e 437/443 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 448).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 422, 426 e 437), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 444/445), o depósito recursal (fl. 446) foi devidamente efetuado, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-98818/2003-900-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "banco Banerj S.A. - cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho 1991/1992 - limitação da condenação a agosto de 1992", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 446/451).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 461/463).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância econômica, social e jurídica. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 467/474).

Contra-razões apresentadas pelo Banco Itaú S.A. a fls. 478/480.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 464 e 467), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 8) e o preparo está correto (fl. 475), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"...A limitação temporal das diferenças previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 celebrado pelo Banco Banerj S.A., determinada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 dessa e. Subseção, decorre da previsão contida no artigo 614, § 3º, da CLT, segundo o qual não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a dois anos.

Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal de 1988 decorrente do provimento da revista, tendo em vista que nenhum daqueles dispositivos prevê a possibilidade de um acordo coletivo de trabalho ter vigência por período superior a dois anos." (fl. 450)



A mencionada Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-1 desta Corte assim dispõe:

"BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03

É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como inconstitucionais de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AI 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-122775/2004-900-04-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ERNANI TAROUCA MENNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 282/295 que, em recurso ordinário em ação rescisória, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal.

Em suas razões de fls. 289/295, alega, em síntese, que não se aplica o disposto na Súmula nº 192 desta Corte, porquanto, à época do ajuizamento da ação rescisória, a competência para julgar ação que visava desconstituir decisão na qual o recurso de revista não havia sido conhecido era do Tribunal Regional. Indica, assim, que foram violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 299.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 286 e 289), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 277/278) e o preparo está correto (fls. 296/297), mas não deve prosseguir. A decisão recorrida, em recurso ordinário em ação rescisória, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por considerar inepta a petição inicial (fls. 282/295). Seus fundamentos estão assim sintetizados:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INÉPCIA DA INICIAL. O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior, ainda que não tenha sido o recurso de revista conhecido (Súmula 192, item II do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam o item IV da Súmula 192 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC.

Resulta desse contexto jurídico-processual que a lide foi solucionada com base na falta de pressuposto formal indispensável ao ajuizamento da ação rescisória.

Conseqüentemente, inviável o processamento do recurso extraordinário a pretexto de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com relação a matéria de que trata o art. 7º, XXVI, da Carta Constitucional, também inviável o processamento do recurso extraordinário, ante o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF, por faltarem o necessário questionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-460764/1998.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : VERA LÚCIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "Programa de Demissão Voluntária - transação - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 742/746).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida (fl. 761), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 750/762). tra-razões, conforme certidão de fl. 766.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 747 e 750), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 694 e 696) e o preparo está correto (fl. 763).

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária (PIDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 742/746).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.TA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-462.887/1998.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB**
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO, DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDA : **GEIZA GERALDA RODRIGUES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCIANO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que são intempestivos os embargos de declaração opostos no último dia do prazo, após o horário de expediente do TRT, fixado em seu Regimento Interno (fls. 222/227).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (fls. 232/236).

Sem contra-razões (fl. 240).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 228 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40/41 e 238), o depósito recursal (fls. 119 e 169) e as custas (fl. 237) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento aos embargos, o fez sob o fundamento de que são intempestivos os embargos de declaração opostos no último dia do prazo, após o horário de expediente do TRT, fixado em seu Regimento Interno (fls. 222/227).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos de declaração, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-472.012/1998.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA**
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "Programa de Demissão Voluntária - transação - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 752/758).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida (fl. 773), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 762/774).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 777.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 759 e 762), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 693 e 695) e o preparo está correto (fl. 775).

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária (PIDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 756/758).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-484.033/1998.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	: JOSÉ EDSON MONTEIRO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "feriado local - ausência de expediente forense - prazo recursal - prorrogação - comprovação - necessidade", com fulcro na Súmula nº 385 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 322/324).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida violou o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, por ofensa ao princípio da legalidade, por negativa de prestação jurisdicional, por renegação ao devido processo legal e à ampla defesa (fl. 341). Argumenta que é tempestivo o recurso de revista, na medida em que está devidamente comprovado que nos dias 23/6/1998 e 24/6/1998 não houve expediente forense (fls. 328/342).

Sem contra-razões (certidão de fl. 346).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 325 e 328), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 297), as custas (fl. 343) e os depósitos recursais (fls. 197 e 255) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 322/324), ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que "a simples menção no corpo do recurso de revista de que não houve expediente forense em determinado dia, não afasta a observância da Súmula nº 385 do TST, que assim dispõe:

Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999) " (fl. 324)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de

multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).rossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)" e, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-516.930/98.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ERALDO SANTOS**
ADVOGADOS : DR. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS E
DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADOS : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E DR.
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que as razões do recurso de embargos encontram-se divorciadas do fundamento adotado pela Turma (fls. 1054/1056).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, insiste na tese da impossibilidade de prorrogação da jornada de turno ininterrupto de revezamento, por intermédio de decisão em Dissídio Coletivo. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XIV, e 114, da Constituição Federal (fls. 1060/1067).

contra-razões a fls. 1072/1076.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1057 e 1060), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritores do recurso extraordinário, Dr. Carlos Victor Azevedo Silva e Dr. Fábio de Souza Leme, receberam poderes dos Drs. Marcos Luís Borges de Resende (fl. 1033) e Antônio Alves Filho (fl. 1068), mas os doutos substabelecimentos não constam de procuração (fl. 05) ou substabelecimentos nos autos, que os autorizem a pleitear em nome do recorrente.

Logo, os substabelecimentos carecem de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-625.389/2000.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : **JOSÉ SOARES DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. NILO EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Consigna que "não se está diante de transferência do encargo ao Estado; mas por força do princípio da proteção ao empregado". Afastou, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 298/300).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 305/306), e sustenta, em síntese, que a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída afronta os artigos 5º, II, 37, II, 114 e 195, § 3º, da Constituição Federal (fls. 303/309). Contra-razões (certidão de fl. 317).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 301 e 303), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 311/312), o preparo está correto (fl. 310) e o depósito recursal foi devidamente efetuado (fls. 179 e 247), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 151/152).

O recurso extraordinário vem calcado na alegação de ofensa aos artigos 5º, II, 37, II, 114, 173 e 195, § 3º, todos da Constituição Federal, cujas matérias não foram objeto da decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, dado à falta de prequestionamento (fls. 303/309).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-674874/2000.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SALVADOR JOSÉ COSTA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SB-DI-1 desta Corte, explicitando que a sociedade de economia mista e a empresa pública estão livres para exercer o seu direito potestativo, não havendo necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados, ainda que submetidos a concurso público (fls. 330/333).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 339/340), e argumenta com a necessidade de motivação para a dispensa de empregado contratado mediante concurso público pela Administração Pública indireta. Aponta violação dos arts. 37, caput, II, 41 e 173, § 1º, da CF (fls. 337/345).

Contra-razões a fls. 348/350.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 334 e 337), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10) e o preparo está correto (fl. 346), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SB-DI-1 desta Corte, explicitando que a sociedade de economia mista e a empresa pública estão livres para exercer o seu direito potestativo, não havendo necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados, ainda que submetidos a concurso público. Rejeitou, em consequência, a alegada afronta aos arts. 37, 41 e 173 da Constituição Federal (fls. 330/333).

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CO-NHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Sub-procuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegitimidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com *hércia* lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "arguição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhora-



bilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, caput e II, 41 e 173, § 1º, da CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-701.738/00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	:	IARA APARECIDA PAVÃO DEPERON E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
RECORRIDA	:	VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDA	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, para manter a decisão que negou provimento ao seu recurso de revista, por entender indevido o pagamento de diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários em URV, por força da Lei nº 8.880/94 (fls. 340/345).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz que a conversão dos salários com base na URV não poderia lhes acarretar prejuízo. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, VI, e 93, IX, da Carta da República (fls. 348/355).

Contra-razões a fls. 366/368.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 346 e 348), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23/30 e 306) e o preparo está correto (fl. 356), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que os recorrentes indicam como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificarem, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Ademais, os recorrentes não opuseram embargos de declaração, conforme lhes competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos dos recorrentes, o fez sob o fundamento de que:

"EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 8.880/94 CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. A Reclamada observou os critérios estabelecidos no artigo 19 da Lei nº 8.880/94, que garantiu a irredutibilidade salarial, tendo em vista cruzeiros reais e não URVs. O referido preceito legal converteu os salários em URV no dia 1º de março de 1994, tendo em vista o valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento do salário de março. De acordo com os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, dessa forma, o salário expresso em cruzeiros reais. Recurso de Embargos não conhecidos".

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (Lei nº 8.880/94), razão pela qual a alegada ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal reple a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-708.747/2000.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	DJALMA PARAÍBA MARQUES
ADVOGADAS	:	DRAS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", com fundamento nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 desta Corte, consignando que: "Não pode o embargante, em sede de embargos, pretender ver examinadas supostas violações de dispositivos constitucionais e legais que não invocara expressamente na revista. Revela-se manifesto, na hipótese, o caráter inovatório da alegação, o que inviabiliza o seu exame." (fls. 132/134).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustentou, em síntese, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Aponta como violados os arts. 1º, IV, 5º, XXII, 7º, I e XXIV, 8º, VIII, 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 138/152).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 155.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 138) e está subscrito por Advogado regularmente habilitado (fl. 5), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou as Súmulas nºs 296, 297 e 333 desta Corte para não conhecer do seu recurso de embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (aposentadoria espontânea - efeitos) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 1º, IV, 5º, XXII, 7º, I e XXIV, 8º, VIII, 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-714354/2000.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	:	LILIA MARIA DE AZEVEDO LATINI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDOS	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, explicitando que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Como conseqüência, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 329/339).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da questão discutida (fls. 338/340), e sustentam, em síntese, que têm direito à incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 336/351).

Contra-razões a fls. 353/355.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 333 e 336), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11, 16, 21, 25, 32, 36, 42, 49, 54, 61, 66, 71, 76, 84, 89, 250, 291 e 325) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, que dispõe:

"É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Como conseqüência, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 329/339).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como inusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora (AI 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-742.236/2001.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDOS	: ADÉLIA APARECIDA DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento aos embargos da recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea", sob o fundamento de que: "O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn 1.721/DF para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT. Considerou o disposto nos arts. 7º, inc. I, e 8º, inc. VIII, da Constituição da República e 10 do ADCT para concluir que a Constituição de 1988 emprestara uma especial proteção à continuidade das relações empregatícias e que a aposentadoria é benefício e não um malefício. Por fim, pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue automaticamente o contrato de trabalho". Afastou a alegação de violação do arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 485/489).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria e nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a aposentadoria rompe o contrato de trabalho, e que se aplica o artigo 37, II, § 2º, da CF nos casos de continuidade da prestação de serviços. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 509/521).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 526/532).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 490 e 493), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 350/352) e o preparo está correto (fls. 522/523), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida concluiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e que, para a continuidade da prestação de serviços, não é necessário prévia aprovação em concurso público (fls. 485/489).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2

PROCED.:RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua

execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURELIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)" (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): JOSÉ BERNARDINO GOMES

ADV.(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HEN-

RIQUES

E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A

ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CL T no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT.**"

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:



"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da questão iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Não há, pois, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955),

"direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-754.798/2001.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. HILDA APARECIDA DE SOUZA MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "Programa de Demissão Voluntária - eficácia liberatória", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, explicitando que a matéria não foi examinada sob o enfoque do direito adquirido (art. 5º, XXXVI) e, ainda, que, "somente reexaminando-se o contexto fático probatório dos autos, poder-se-ia afastar a tese exarada pelo juízo regional de que a reclamada não cumpriu o ajuste firmado em norma coletiva no tocante à adesão ao Plano de Incentivo à aposentadoria" (fl. 329).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida (fls. 336/338), e sustenta, em síntese, que a adesão dos recorridos ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), de um lado, e, de outro, de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 334/344).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 347.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 331 e 334), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 300/301) e o preparo está correto (fl. 345), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, aplicou as Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, explicitando que a matéria referente aos efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária não foi examinada sob o enfoque do direito adquirido (art. 5º, XXXVI) e, ainda, que, "somente reexaminando-se o contexto fático probatório dos autos, poder-se-ia afastar a tese exarada pelo juízo regional de que a reclamada não cumpriu o ajuste firmado em norma coletiva no tocante à adesão ao Plano de Incentivo à aposentadoria" (fls. 328/329).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-775128/2001.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EDSON TINOCO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARJ LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.-
BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes quanto ao tema "diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e asseguradas via negociação coletiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, cujo entendimento é o de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (fls. 501/505).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da questão discutida (fls. 511/512), e sustentam, em síntese, que têm direito à incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 509/516).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 506 e 509), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e o preparo está correto (fl. 517), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"... ao contrário do que sustentam os Embargantes, a parcela em comento não merece ser incorporada, em definitivo, aos seus salários. Isso porque a cláusula 5ª do citado instrumento normativo, ao tratar das diferenças do Plano Bresser, objetivava, apenas e tão-somente, recompor os salários quanto às perdas salariais em vista da inflação do período, prevenindo inclusive a sua compensação na data-base da categoria profissional. A sua eficácia, por conseguinte, estaria limitada ao período que vai da implementação do acordo coletivo até o mês anterior à data-base da categoria - janeiro a agosto de 1992.

Note-se que não houve nenhuma desconsideração aos termos da negociação coletiva entabulada entre o Sindicato representativo da categoria profissional e o Banco-Reclamado. Apenas o alcance determinado às suas cláusulas não foi o pretendido pela parte autora, restando plenamente validadas as diretrizes estabelecidas no instrumento normativo. Também por tais considerações é que se afasta a alegação de afronta ao direito adquirido" (fl. 504).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem entendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora"(AI 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-789.838/2001.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ERMINDO DOS SANTOS PIMENTA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Súmula nº 228. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 408/412).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 435/437).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 440/456).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 459).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 438 e 440), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 07 e 307) e dispensado do preparo (fl. 341), mas não deve prosseguir.

O recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A Constituição Federal (art. 7º, XXII) apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. Não cuida, em momento algum, sobre a base de cálculo de ambas as parcelas.

Já a proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-808.445/2001.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : TADAMI HAYASHIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "transação - coisa julgada - adesão ao Plano de Demissão Voluntária", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 542/545).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 548/560 - fax, e 564/576 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 675.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 546, 548 e 564), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 439 e 486), custas (fl. 578) e depósito recursal (fl. 577) foram recolhidos a contento.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária (PIDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 544/545).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-814.786/2001.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MARCEL SANTORO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Plano de Demissão Voluntária - quitação - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 460/466).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida (fl. 481), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 470/482).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 487.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 467 e 470), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 397/400), custas (fl. 484) e depósito recursal (fl. 483) foram recolhidos a contento.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária (PIDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 463/466).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-723.088/01.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : RUBENS DADÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
RECORRIDA : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, para manter a decisão que não conheceu de seu recurso de embargos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (fls. 373/374).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz que a conversão dos salários com base na URV não poderia lhes acarretar prejuízo. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, VI, e 93, IX, da Carta da República (fls. 377/384 - fax, e 386/393 - originais).

Sem contra-razões, certidões de fls. 408 e 410.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 375, 377 e 386), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18/27 e 318) e o preparo está correto (fl. 394), mas não deve prosseguir, uma vez que os recorrentes não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 para não conhecer dos seus embargos.

Limitam-se a enfrentar questão de mérito (conversão dos salários - URV) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, VI, da Carta da República da Constituição Federal, ante a falta de questionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-735.993/2001.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIZETE CAMPANUCI QUEIROZ
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Plano Bresser - previsão no acordo coletivo de trabalho de 91/92", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 433/436).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância econômica, social e jurídica. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 440/447).

Contra-razões apresentadas pelo Banco Banerj S.A. a fls. 451/453.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 437 e 440), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 9) e o preparo está correto (fl. 448), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"...O ponto nuclear da presente demanda concerne à eficácia da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992. Dispõe a norma: Cláusula 5ª - Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992) Em novembro de 1991, o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser. Parágrafo único A incorporação do percentual de 26,06% decorrentes do Plano Bresser se dará, nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992.

Deve-se considerar, em primeiro lugar, que há duas disposições: enquanto o caput se refere ao pagamento das perdas de 26,06% acumuladas, o parágrafo único trata da incorporação ao salário do mesmo percentual. A matéria cinge-se, especialmente, ao parágrafo único.

...o pagamento das perdas deve ser realizado observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992, como bem decidiu a C. Turma. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da C. SBDI-1 não deixa dúvidas quanto ao posicionamento firmado por esta subseção:

"BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Assim, embora seja de eficácia plena e imediata, a norma coletiva somente se aplica durante seu prazo de vigência, entre a data-base da categoria e 31 de agosto de 1992. Não há incorporação das normas coletivas no contrato de trabalho em relação ao período posterior à vigência do acordo coletivo.

Lago, correta a decisão da C. Turma, ao limitar a condenação à data-base da categoria, não havendo falar em violação aos dispositivos indicados. (fls. 434/436)

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora"(AI 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-746.659/2001.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOSÉ BATISTA DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO E DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes quanto ao tema "das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e previstas em norma coletiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte (fls. 421/423).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância econômica e social. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 427/434).

Contra-razões apresentadas pelo Banco Banerj S.A. a fls. 438/440.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 424 e 427), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 7, 10 e 312/313) e o preparo está correto (fl. 435), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"...ao contrário do que sustentam os Embargantes, a parcela em comento não merece ser incorporada, em definitivo, aos seus salários. Isso porque a cláusula 5.ª do citado instrumento normativo, ao tratar das diferenças do Plano Bresser, objetivava, apenas e tão-somente, recompor os salários quanto às perdas salariais em vista da inflação do período, prevendo inclusive a sua compensação na data-base da categoria profissional. A sua eficácia, por conseguinte, estaria limitada ao período que vai da implementação do acordo coletivo até o mês anterior à data-base da categoria janeiro a agosto de 1992.

Note-se que não houve descon sideração aos termos da negociação coletiva entabulada entre o sindicato representativo da categoria profissional e o Banco reclamado. Apenas o alcance determinado às suas cláusulas não foi o pretendido pelo Autor, restando plenamente validadas as diretrizes estabelecidas no instrumento normativo. Também por tais considerações é que se afasta a alegação de afronta ao direito adquirido dos Autores." (fl. 423)

A mencionada Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-1 desta Corte assim dispõe:

"BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03

É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª" do Acordo Coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora"(AI 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-421.743/98.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO : ARMANDO AMÉRICO DEMARCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", sob o fundamento de que a matéria está pacificada nesta Corte, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 633/636).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida (fl. 651). No mérito, aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 640/652).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 657.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 637 e 640), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 579/580), custas (fl. 654) e depósito recursal (fl. 653) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária (PIDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e



os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-535.023/99.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO : MÁRIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário - adesão - quitação das parcelas trabalhistas", sob o fundamento de que a matéria está pacificada nesta Corte, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 788/791).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida (fl. 806). No mérito, aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 795/807).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 811.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 792 e 795), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 729/730), custas (fl. 808) e depósito recursal (fl. 691) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário (PIDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-590.062/1999.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ELSON LIMA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que "não é possível a reforma da v. decisão, cujo fundamento para não conhecer do recurso de revista está vinculado à incidência das Súmulas 126 e 296 do c. TST, e a parte não se insurge nas razões recursais" (fls. 397/401).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que a sua condenação ao pagamento de horas extras ofende o disposto no art. 7º, XIII, da Carta da República, ante a existência de acordo de compensação de jornada (fls. 405/409).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 417.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 402 e 405), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 412/415) e o preparo está correto (fls. 409/410), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que "não é possível a reforma da v. decisão, cujo fundamento para não conhecer do recurso de revista está vinculado à incidência das Súmulas 126 e 296 do c. TST, e a parte não se insurge nas razões recursais" (fls. 397/401).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamentamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 622446/2000.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGÍPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : MARIA DA NATIVIDADE PORTO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 104/108).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 115/120).

Contra-razões a fls. 129/135 - e 138/144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 115), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 85 e 90), as custas (fl. 121) e o depósito recursal (fls. 122) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 10.8.2007 (fl. 110), e que, no seu recurso, interposto em 27.8.2007 (fl. 115), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-174409/2006-000-00-00

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: WALDIR BARBOSA
ADVOGADOS	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO	: TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO MACHADO LTDA.
ADVOGADO	: DR. WAGNER DOMINGOS SANCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 desta Corte (fls. 287/294).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 7º, IV e XXIII, e 133 da Constituição Federal (fls. 297/312).

Contra-razões a fls. 327/333 - fac-símile, e 334/340 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 295 e 297), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 23), o preparo está dispensado (fl. 293), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 295), e que, no seu recurso, interposto em 26.9.2007 (fl. 297), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-2034/2003-341-01-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDOS	: CELSO JORGE CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 178/179).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 182/197 - fax, e 201/218 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 224).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180, 182 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37), as custas (fl. 220) e o depósito recursal (fls. 222) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 31.8.2007 (fl. 180), e que, no seu recurso, interposto em 17.9.2007 (fl. 182), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 1.387/2004-027-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FA POWERTRAIN LTDA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO	: GILMAR BRANDÃO PINTO
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "irregularidade de traslado - protocolo do recurso de revista ilegível", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte (fls. 133/135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 139/151).

Sem contra-razões (fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 139), está subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 38 e 39), as custas (fl. 152) e o depósito recursal (fl. 66) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, porquanto ilegível o protocolo do recurso de revista (fls. 133/135).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).



E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-396/2003-001-08-40,3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
RECORRIDO	: MARCO ANTÔNIO FIGUEIREDO CARDOSO
ADVOGADO	: DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT (fls. 105/107).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal (fls. 110/116).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 119).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 110), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 76v), as custas (fl. 117) e o depósito recursal (fls. 63) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 24.8.2007 (fl. 108), e que, no seu recurso, interposto em 10.9.2007 (fl. 110), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do

Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR - 996/2000-056-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: DÁVIUS DA COSTA RIBEIRO SAMPAIO
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDA	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDA	: ADC - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULINO P. TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte (fls. 190/191).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 209).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 194), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 15 e 19), as custas (fl. 209) pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 192), e que, no seu recurso, interposto em 8.10.2007 (fl. 194), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1151/2004-002-23-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDRE CRUZ
RECORRIDO	: JOSÉ MAURO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução normativa nº 16/99 desta Corte, porquanto irregular o traslado do agravo de instrumento (fls. 148/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 155/168).

Contra-razões (fl. 183/193).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução normativa nº 16/99 desta Corte, porquanto irregular o traslado do agravo de instrumento, por ausência da cópia da sentença (fls. 148/151).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministra CARMEN LÚCIA (Relatora)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1613/2003-001-15-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA	:	SOLANGE APARECIDA CABRINI SANDRINI LUZ
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por não ser cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fls. 449/451).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e indica a violação dos arts. 5º, II, XXXIV, 'a', XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Constitucional (fls. 455/464).

Contra-razões apresentadas a fls. 470/472.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 452 e 455), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 190/194, 300, 445/446, 465) e o preparo está correto (fls. 393 e 468), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que a decisão recorrida, ao não conhecer de seu recurso de embargos, deixou de se manifestar sobre o disposto no art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Constitucional, razão pela qual deve ser declarada a sua nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão.

Ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, a decisão recorrida o fez sob o fundamento de que:

"EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca - confirmando a deserção declarada originariamente pelo Tribunal Regional, quando do exame de admissibilidade do recurso de revista -, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos."

Certa ou errada, a decisão recorrida deixa explícito seu fundamento, de natureza processual, para não conhecer do recurso de embargos, razão pela qual não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Carta da República.

No mérito, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, fundamentou-se na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, 'a', XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2500/2002-131-17-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ÁGUAS DE CACHOEIRO S.A. - CITÁGUA
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ JÚLIO FERREIRA E DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO	:	SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA E DRA. LORENA MELO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, para manter a decisão que negou provimento ao agravo (fls. 148/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 155/159).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 114), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recurso foi interposto no prazo legal, ou seja, 17.9.2007 (fl. 155).

Entretanto, o comprovante de pagamento das custas somente veio aos autos em 19.9.2007 (fls. 161/162).

Pressupostos genéricos de recorribilidade devem ser satisfeitos concomitantemente à interposição do recurso, sob pena de deserção.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-54855/2002-900-02-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	JOSÉ CARLOS TRIRICH
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 331/332).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Carta da República.

Contra-razões a fls. 347/354.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 333 e 336, mas não deve prosseguir.

A subscritora do recurso extraordinário, Dra. Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi não possui procuração nos autos que a autorize a pleitear em nome do recorrente.

Logo, carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-88/2005-002-22-40.0**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E DR. ALYSSON MOURÃO
RECORRIDO : MARDEN AUGUSTO LINO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 159/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 164/178).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 180).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 153 e 154), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-162/2004-666-09-40.6**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
ADVOGADA : DRA. NALINLE M. A. O. ALENCAR
RECORRIDO : PAULO FERNANDO AGUIAR FAYETTE
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 414/416).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93 da Carta da República (fls. 419/434 - fax, e 435/450 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 452).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 417, 419 e 435), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 77 e 204), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 369/1995-001-06-40.0**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LINALDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
RECORRIDA : REJANE GONÇALVES FARIAS
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDA : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 210/211).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 217/220).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 222).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 217), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 84 e 185), as custas (fl. 220) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 31.8.2007 (fl. 212), e que, no seu recurso, interposto em 17.9.2007 (fl. 217), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-449/2002-006-02-40.0**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E DRA. JUSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : SILVIA MARTINS SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que: "... é ilegível o protocolo lançado no rosto do recurso de revista (fl. 221), conforme declarado pela e. 1ª turma, a impedir a aferição da tempestividade do apelo." (fls. 296/299).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 303/311).

Contra-razões (fl. 317/323).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 300 e 303), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 7v., 8 e 312), as custas (fl. 315) e o depósito recursal (fls. 172 e 232) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que "... é ilegível o protocolo lançado no rosto do recurso de revista (fl. 221), conforme declarado pela e. 1ª turma, a impedir a aferição da tempestividade do apelo." (fls. 296/299).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1042/2005-002-22-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO : EDILTON MOURÃO SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 208/209).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 213/228).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 232).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 173 e 174) e o depósito recursal (fls. 97 e 155) está correto, mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1109/2005-001-22-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. ALYSSON MOURÃO
RECORRIDO : ALDO DE MATOS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fl. 309).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta da República (fls. 313/324).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 326).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 310 e 313), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 275 e 276), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 1225/2003-004-03-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : M&S CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
RECORRIDO : VALNEY JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO
RECORRIDO : M S EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO
RECORRIDO : IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls. 423/425).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV da Carta da República (fls. 429/433-faz e 434/439-original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 441).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 426, 428 e 434), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 77), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007) ou nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 1295/2004-003-22-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ALYSSON MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO : EVILÁSIO MACÁRIO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls.423/425).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Carta da República.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 445).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 426 e 429), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 414 e 415), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1502/1999-006-15-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E DRA. VANESSA M. HELD RICE
RECORRIDO : JOSÉ DA CUNHA LINS
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 115/116).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 119/125 - fac-símile, e 127/133 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 136).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 119), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

A subscritora do recurso extraordinário, Dra. Vanessa M. Held Rice, não consta de procuração nos autos, que a autorize a pleitear em nome da recorrente.

Portanto, carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1627/1999-005-17-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
RECORRIDA : RENATA VICTOR DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls. 159/160).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5, II, LIII e LIV, 109, I e 114, I e IX, da Carta da República (fls. 163/182-fax e 183/202-original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 161, 163 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 9), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5, II, LIII e LIV, 109, I e 114, I e IX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1693/2003-421-01-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ RUCUMBACK
RECORRIDO : DEIL DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na súmula nº 353 desta Corte, porquanto "...foram interpostos a acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista..." - fl. 127 (fls. 127/128).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a responsabilidade, quanto ao FGTS, restringe-se aos depósitos e ao pagamento da indenização em razão da despedida sem justa causa. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fl. 132/144 - fax e 147/159 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 129, 132 e 147), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 67), as custas (fl. 160) e o depósito recursal (fl. 64) estão corretos, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte, para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (FGTS - Diferença da multa de 40% em decorrência dos expurgos inflacionários. Prescrição e responsabilidade) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3584/2001-244-01-41.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS - (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS)
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : MÁRIO DURRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, porquanto o recurso de embargos não ataca os fundamentos da Turma que não conheceu do seu agravo de instrumento (fls. 211/212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e que foi violado o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 245/252).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 270).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 213, 217 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 258), as custas (fl. 253) e o depósito recursal (fls. 255 e 256) estão corretos.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos da recorrente, o fez sob o fundamento de que o recurso não ataca os fundamentos da decisão embargada, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte (fls. 211/212).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)
PROCED. :MATO GROSSO
RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRESINCIMO DISTRIBUIDORA DE AUTO-
MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos

autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-506/2005-005-21-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
RECORRIDOS	: JOSÉ ROSEMILO DE SOUZA MENINO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 272/279) não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, conforme ementa assim redigida:

" ...

Decisão de Turma do TST pela qual se nega provimento a agravo, mantendo o indeferimento do recurso de revista, por estar a decisão regional em consonância com Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta corte, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na súmula nº 353 do TST..." (fl. 272).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, para reclamar as diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 282/296).

Contra-razões a fls. 300/306.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Embora satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte, para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (FGTS - Diferença da multa de 40% em decorrência dos expurgos inflacionários. Prescrição e responsabilidade) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-752/2004-017-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: LEILO DIMAS DA SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente

dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 187/192).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 196/210).

Sem contra-razões (fl. 213).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 155 a 157), as custas (fl. 211) e o depósito recursal (fls. 77 e 124) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR - 2272/2005-009-12-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL VALE DO ARAÇÁ - CERAÇÁ
ADVOGADO : DR. RONEI DANIELLI
RECORRIDOS : MARIA DE JESUS OLIVEIRA LIMBERGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVARISTO KUHNEN

DESPACHO

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, com fundamento na Súmula 422 desta Corte (fls. 304/305, complementada às fls. 319/320).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 114 da Constituição Federal (fls. 323/337 - fax e 341/355 - original).

Contra-razões às fls. 360/366 - fax e 367/373.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 31.8.2007 (sexta-feira). O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 3.9.2007 (segunda-feira) e terminou em 17.9.2007 (segunda-feira).

O recurso foi protocolizado, via fac-símile, em 18.9.2007 (fl.323), portanto um dia após expirado o prazo para interposição do recurso, motivo pelo qual está intempestivo.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-2274/2000-031-15-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : PAULO PARANHOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, para manter o despacho agravado que negou seguimento aos seus embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 240/242, complementada às fls. 254/256).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral e apontam violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 260/267).

Contra-razões às fls. 271/278.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 257 e 260), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 21, 32 42, 50 e 226) e as custas (fl. 268) estão corretas.

A decisão recorrida que negou provimento ao agravo dos recorrentes, para manter o despacho agravado que negou seguimento aos seus embargos, confirma o entendimento de que é incabível recurso de embargos contra acórdão de Turma que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo

de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos atos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Ministra CARMEN LÚCIA (Relatora).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-15/1997-402-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : LEA CAMARGO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 233/235, complementada a fls. 252/254, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 257/266 - fac-símile, e 268/277 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 278).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 255 e 257), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 71), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 255), e que, no seu recurso, interposto em 9.8.2007 (fl. 257), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-563/1999-004-17-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
RECORRIDO : NEUZA SANTANA PINTO
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 102/103, complementada a fls. 113/114, não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, caput, I, da CLT, e na Instrução Normativa nº 16, X, desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, LIII, LIV e LV, 109, I, e 114, I e IX, da Constituição Federal (fls. 117/129 - fac-símile, e 132/144 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 148).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está intempestivo.

A publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 24.8.2007, sexta-feira (fl. 115), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 10.9.2007, segunda-feira (fl. 117). A recorrente tinha cinco dias a partir desta data para apresentar os originais, fazendo-o apenas em 21.9.2007 (fl. 132), portanto, intempestivamente.

Conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Logo, é intempestivo o recurso cujos originais foram apresentados após o decurso dos cinco dias do prazo legal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 13-10-2006 PP-00062)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-881/1997-341-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : ROSÂNE ROSA
ADVOGADO : DR. MARCELO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO : PEDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS - APSERV

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 312/314, complementada a fls. 335/336, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 370).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 337 e 339), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), as custas (fl. 368) e o depósito recursal (fls. 273 e 282) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 337), e que, no seu recurso, interposto em 3.9.2007 (fl. 339), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1200/2002-012-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
RECORRIDA : PATRÍCIA SCHWERTZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARITTMANN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "processo de execução - pagamento de custas - multa dos embargos declaratórios", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT, explicitando que não foi demonstrada violação direta e literal dos dispositivos constitucionais apontados (fls. 90/92).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 108/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que não deveria ser penalizada com a aplicação de multa. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 112/116 - fax, e 118/122 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 126).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está intempestivo.

A publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 24/8/2007, sexta-feira (fl. 110), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 6/9/2007, quinta-feira (fl. 112). A partir de 7/9/2007, o reclamado teria cinco dias para apresentar os originais, fazendo-o apenas em 21/9/2007 (fl. 118), portanto, intempestivamente.

Conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Logo, é intempestivo o recurso cujos originais foram apresentados após o decurso dos cinco dias do prazo legal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 13-10-2006 PP-00062)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1887/2001-083-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS SALES
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDO : HEATCRAFT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. THARCÍZIO JOSÉ SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "estabilidade - doença profissional", por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "para se concluir pela existência de doença profissional e seu nexos de causalidade, exigir-se-ia o revolvimento de fatos e provas". Refutou a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 203/205).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 214/215).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que exerceu função com reforço repetitivo durante 16 (dezesseis) anos, sendo o nexos causal reconhecido pela recorrida. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 218/223).

Contra-razões a fls. 226/234 - fax, e 236/244 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 216 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19, 107 e 137), o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 128), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "para se concluir pela existência de doença profissional e seu nexo de causalidade, exigir-se-ia o revolvimento de fatos e provas" (fls. 203/205).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2574/2000-006-05-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDOS : ADERICO DOS PASSOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls.769/774, complementada às fls. 785/789, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte e no art. 769 da CLT (fls. 769/774).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 792/802).

Contra-razões a fls. 808/814.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 790 e 792), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 172 e 766), as custas (fl. 803) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 790), e que, no seu recurso, interposto em 17.8.2007 (fl. 792), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 3002/2003-202-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
RECORRIDO : MARCO ANTONIO MOISES FURLANI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA PEREZ DO AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 141/142, complementada a fls. 149/150, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "integração das bonificações e gratificações ao salário" e "equiparação salarial".

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 153/157).

Contra-razões a fls. 161/164 - fac-símile, e 165/168 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 83v), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 18874/1993-006-09-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TÂNIA MARA DE OMS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR
RECORRIDO : DOURADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MADEIRA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nos arts. 896, § 2º e 884, § 1º, ambas da CLT e na Lei nº 6.830/80 (fls. 75/77).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta da República (fls. 92/95). Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 103).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 90 e 92), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 85), as custas (fl. 96) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22.6.2007 (fl. 90), e que, no seu recurso, interposto em 3.7.2007 (fl. 92), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26432/2005-006-11-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ TENISON VITORIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "contrato por prazo determinado - nulidade" (fls. 166/169).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram conhecidos, por intempestivos, sob o fundamento de que "os originais da petição de embargos somente foram protocolizados em 02/04/2007, cinco dias após o prazo estabelecido na Lei 9.800/99 (28/03/2007), que fixa em cinco dias o prazo para que os originais do recurso enviado por fax sejam entregues em juízo" (fls. 206/207).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 210/218).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 220).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

A publicação do acórdão proferido no agravo de instrumento da recorrente deu-se em 16.3.2007 (fl. 170). O recurso extraordinário foi protocolizado apenas em 27.8.2007 (fl. 210), quando já ultrapassado o prazo de 15 dias.

É certo que a recorrente opôs embargos de declaração contra a decisão proferida no agravo de instrumento, via fac-símile, em 23.3.2007 (fl. 171), que não foram conhecidos, porque intempestivos, dado à apresentação extemporânea dos originais, nos termos da Lei nº 9.800/99 (fls. 206/207).

Logo, o prazo para o recurso extraordinário teve seu termo inicial em 19.3.2007 (segunda-feira), porque não interrompido, quando da oposição dos embargos de declaração intempestivos.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se manifestado nesse sentido. Precedentes: AI-AgR 530.539/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 4/3/2005; e AI-AgR-ED-ED-AgR-ED-ED 219.944/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 2/6/2006.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-173984/2006-000-00-07
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO FONTINELLI
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DIAS PRESTES
RECORRIDO : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 535/537, julgou extinta a ação rescisória, tendo em vista a extrapolação do biênio decadencial (fls. 507/510).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, "b" e XXXV e 129, III, da Carta da República (fls. 541/549-fax e 552/561-original).

Contra-razões a fls.568/572.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 538, 541 e 552), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Paulo Rogério A. Ercole, não consta de procuração nos autos, que o autorize a pleitear em nome do recorrente.

Portanto, carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-707.040/2000.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUCY MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 221/227, complementada a fls. 243/245, após julgar procedente a ação rescisória, julgou parcialmente procedente a reconvenção proposta pela recorrente.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 6º e 193 da Constituição Federal (fls. 248/256 - fac-símile, e 257/265 - originais).

Contra-razões a fls. 267.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 246, 248 e 257), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19), o preparo está isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03**

de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 246), e que, no seu recurso, interposto em 3.9.2007 (fl. 248), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-2275/2000-031-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA CRISTINO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Súmula nº 422 desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 200/203, complementada às fls. 225/227).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e, que a negativa de seguimento do recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 231/238).

Contra-razões (fl. 242/249).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 228 e 231), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 7 e 209) e o preparo está correto (fl. 239), mas não deve prosseguir.

Com efeito, a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não foram impugnados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 200/203, complementada às fls. 225/227).

Sustenta que os embargos foram denegados com base na Súmula nº 353 desta Corte, matéria que não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 22, I, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Já no que se refere à alegada violação do art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR - 2692/1997-046-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELIANA BALBINO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO : GERALDO DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TATAREN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls.162/166-fax e 178/182-original).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, I, da Carta da República.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160, 162 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 07), preparo isento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurse nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no

verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-2188/2005-652-09-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BRASILSAT LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA PISTUN MONTAGNA
RECORRIDA : LUCÉLIA SANTOS LEANDRO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 285/288, complementa a fls. 303/304, não conheceu o agravo de instrumento das recorrentes, com fundamento no artigo 896 da CLT (fls. 285/288).

Irresignadas, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação dos arts. 5º, LV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 307/318 - fax, e 325/336 - originais).

Contra-razões a fls. 345/350 - fax, e 351/356 -originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu o agravo de instrumento das recorrentes, não é exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005



Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-96034/2003-900-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : PAULO HENRIQUE PETERSEN LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 662/664, complementada a fls. 693/694, não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 326 desta Corte.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam afronta aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI, XI, XXV e XXIX, da Constituição Federal (fls. 702/708)

Contra-razões da recorrida Petrobras a fls. 712/718.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 695 e 702), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 697), as custas (fl. 709) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 695), e que, no seu recurso, interposto em 8.10.2007 (fl. 702), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-563.420/99.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO DEPIERI
ADVOGADAS : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI E DRA. KATIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDA : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 716/727, complementada a fls. 739/742, não conheceu dos embargos do recorrente, quanto aos temas "nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional", "intervalo intrajornada - supressão - norma coletiva", "acor-

dos coletivos de trabalho - ausência de depósito perante a autoridade competente" e "turno ininterrupto de revezamento".

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 7º, XIV, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 745/763).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 765).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 743 e 745), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fl. 10), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-378/2005-000-10-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RACHEL COELHO ATHÉ
ADVOGADOS : DRA. MARINA OLIVEIRA VILELA E DR. JOÃO PAULO DA SILVA
RECORRIDOS : ABRAÃO HAMU NETO E OUTROS
RECORRIDA : RENAE S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 100/103, complementada a fls. 109/111, negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, aplicando por analogia a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-2 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, XXXV e LXIX, da Constituição Federal (fls. 117/121).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 124).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11) e as custas (fl. 122) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 31.8.2007 (fl. 112), e que, no seu recurso, interposto em 17.9.2007 (fl. 117), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-139/2003-000-17-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : LUIZ FERNANDO GIUBERTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, com fundamento no item IV da Súmula nº 192 desta Corte (fls. 246/249, complementada às fls. 271/274).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral e apontam violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, e 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 277/292).

Sem contra-razões (fl. 294).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 275 e 277) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24 e 26), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, com fundamento no item IV da Súmula nº 192 desta Corte (fls. 246/249, complementada às fls. 271/274), in verbis:

"IV - É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 - DJ 29.04.03) V - A decisão proferida pela SDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório".

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministra CARMEN LÚCIA (Relatora).

Finalmente, as matérias tratadas no art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-612/2004-000-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADÍLIO LENZOLARI DE OLIVEIRA ILHABELA - EPP
ADVOGADO : DR. DILSON DE ALMEIDA MORAES JÚNIOR
RECORRIDO : AUGUSTO LENZOLARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 235/237, complementada a fls. 245/247, julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 250/254 - fac-símile, e 257/261 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 265).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 248/250), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), as custas (fl. 262) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 248), e que, no seu recurso, interposto em 1º.10.2007 (fl. 250), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20105/2002-000-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO ROSELLA E DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 2539/2561, complementada a fls. 2569/2572, negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, quanto aos temas: "ilegitimidade ativa ad causam - falta de quórum", "ausência de negociação prévia", "extensão de cláusulas previstas em convenção coletiva celebrada com entidade sindical diversa", "Cláusula 1ª - correção salarial", "6ª - substituição provisória", "9ª - pagamento com cheque", "12ª - aviso dispensa", "13ª - auxílio creche", "15ª - empregados em vias de aposentadoria", "17ª - indenização por morte ou invalidez permanente", "18ª - férias", "21ª - descanso remunerado", "22ª - atestados médicos e odontológicos", "28ª - carta referência", "31ª relação de salários de contribuição", "32ª - quadro de aviso", "34ª - mensalidade sindical", e "40ª - multa".

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 2578/2581 - fac-símile, e 2584/2587 - originais).

Contra-razões da recorrida **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS** a fls. 2592/2593.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2573 e 2578), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 1580), as custas (fl. 2588) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 2573), e que, no seu recurso, interposto em 1º.10.2007 (fl. 2578), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-904/2002-003-22-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANA MARIA RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, desta Corte (fls. 170/173).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 6º, 7º, I, IV e XXIX, 102, §2º e 202, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 220/227.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1235/2004-030-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. RICARDO NAGAO
PROCURADORA : DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
RECORRIDA : CLAUDETE APARECIDA BRAGA CUNHA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA SUELY COLARES
RECORRIDA : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA NOBREGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que, na execução, mediante a ausência de bens do devedor, o responsável subsidiário é parte legítima para responder pela obrigação (fls. 154/158).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 93, IX, e 97, da Constituição Federal (fls. 176/194).

Sem contra-razões (certidão fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1384/2000-446-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ABSALÃO CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO IGNÁCIO
RECORRIDA : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 292/293).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 307/316 - fax, e 317/326 - originais).

Contra-razões a fls. 328/331 - fax, e 332/335 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1966/2003-008-05-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUSITANO BISPO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão conheceu do recurso de revista da recorrida, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração no emprego e consectários, determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos temas remanescentes do recurso ordinário do ora recorrente.

Seu fundamento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, a qual uniformizou o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado público (fls. 575/580).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 588/590).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a necessidade de motivação para a dispensa de empregado contratado mediante concurso público pela Administração Pública indireta. Aponta violação dos arts. 7º, I, e 37, caput, I e II, da CF (fls. 593/603).

Contra-razões a fls. 612/614.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 591 e 593), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 571) e o preparo está correto (fl. 610).

A decisão conheceu do recurso de revista da recorrida, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do recorrente no emprego e consectários, sob o fundamento de que é legítimo o ato que o dispensou sem motivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, desta Corte, in verbis:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Diante desse contexto, inviável o processamento do recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 37, 'caput', I e II, da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e a recorrida se deu no âmbito do recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CO-NHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo,

pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravo alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Sub-procuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a arguição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, 'caput', I e II, da Carta da República.

A matéria de que trata o art. 7º, I, da CF, não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, razão pela qual, ante a falta do necessário prequestionamento, inviável o processamento do recurso extraordinário. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2417/2003-921-21-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS	: DR. JAIR JOSÉ PERIN E DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDOS	: PEDRO AMÉRICO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 368/372, complementada a fls. 383/384, não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade da União - efeitos da sucessão - limitação da conta exequenda - período anterior à extinção do BNCC (sucedido) - ausência de prévia aprovação em concurso".

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 37, II e § 2º, e 114, da Constituição Federal (fl. 388).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 407)

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O direito de a parte recorrer é regulado pela norma vigente à época da intimação da decisão recorrida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI NOVA (10.352/2001). VIGÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - Não há preclusão quanto à questão de admissibilidade dos embargos infringentes se a matéria é explicitamente tratada pelo acórdão recorrido.

II - "Em matéria de direito processual civil (intertemporal), no tocante às hipóteses de cabimento de recurso, **aplica-se a lei vigente ao tempo da publicação do acórdão que se pretende atacar** e não aquela em vigor ao tempo da sessão de julgamento. Precedentes desta Corte" (REsp nº 525.770/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 03/11/2003). Precedentes: AGA nº 578.498/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004 e AgRg no REsp nº 649.526/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/11/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 683298/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 04.04.2005 p. 214, sem grifo no original)

"(...)

III - A LEI N. 8025/80, HOJE REVOGADA PELA LEI 8197/91, ERA RESTRITA A JUSTIÇA FEDERAL.

IV - SEGUNDO PRINCÍPIO DE DIREITO INTERTEMPORAL, SALVO ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL, **O RECURSO PRÓPRIO É O EXISTENTE A DATA EM QUE PUBLICADA A DECISÃO.**" (CC 1133 / RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.04.1992 p. 4971, sem grifo no original)

Saliente-se, ainda, que esse é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que, em decisão do seu Pleno, ao apreciar a questão referente à aplicação do instituto da repercussão geral aos processos em curso, concluiu pela sua exigência somente em relação aos recursos cuja **intimação da decisão recorrida** tenha ocorrido posteriormente à publicação da Emenda Regimental nº 21.

Efetivamente:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007". (AI-QO nº 664.567, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06-09-2007 PP-00037)

A recorrente foi regularmente intimada da decisão em 10.9.2007, portanto, na vigência da redação originária do art. 894 da CLT, que lhe assegurava o direito de interpor embargos para a SBDI-1 desta Corte por violação constitucional e/ou de lei e por divergência jurisprudencial.

Por conseguinte, a Lei nº 11.496/2007, que restringiu o cabimento dos embargos de decisão de Turma desta Corte apenas a casos de divergência jurisprudencial e não mais por violação legal e/ou constitucional e que entrou em vigor em 23.9.2007, não se aplica no caso sub-judice.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 3904/2001-241-01-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BIENVENIDO MIGUEZ MONTERO
ADVOGADO	: DR. VITOR MANUEL LOPES FERREIRA
RECORRIDAS	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 216/248, não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1, desta Corte (fls. 232/235).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 251/257-fax e 259/265-original).

Sem contra-razões (fls. 271/273).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu o recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-56740/2002-900-01-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CIRO FRÓES COIMBRA
ADVOGADOS	: DR. MÁRCIO LOPES CORDERO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADOS	: DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 455/460, complementada a fls. 495/500, não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto aos temas "nulidade do julgado - negativa de prestação jurisdicional" e "diferenças salariais - Plano Bresser - acordo coletivo de 1991-1992 - cláusula quinta - limitação à data-base".

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 503/510)

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 513).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O direito de a parte recorrer é regulado pela norma vigente à época da intimação da decisão recorrida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI NOVA (10.352/2001). VIGÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - Não há preclusão quanto à questão de admissibilidade dos embargos infringentes se a matéria é explicitamente tratada pelo acórdão recorrido.

II - "Em matéria de direito processual civil (intertemporal), no tocante às hipóteses de cabimento de recurso, **aplica-se a lei vigente ao tempo da publicação do acórdão que se pretende atacar** e não aquela em vigor ao tempo da sessão de julgamento. Precedentes desta Corte" (REsp nº 525.770/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 03/11/2003). Precedentes: AGA nº 578.498/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004 e AgRg no REsp nº 649.526/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/11/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 683298/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 04.04.2005 p. 214, sem grifo no original)

"(...)

III - A LEI N. 8025/80, HOJE REVOGADA PELA LEI 8197/91, ERA RESTRITA A JUSTIÇA FEDERAL.

IV - SEGUNDO PRINCÍPIO DE DIREITO INTERTEMPORAL, SALVO ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL, **O RECURSO PRÓPRIO É O EXISTENTE A DATA EM QUE PUBLICADA A DECISÃO.**" (CC 1133 / RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.04.1992 p. 4971, sem grifo no original)

Saliente-se, ainda, que esse é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que, em decisão do seu Pleno, ao apreciar a questão referente à aplicação do instituto da repercussão geral aos processos em curso, concluiu pela sua exigência somente em relação aos recursos cuja **intimação da decisão recorrida** tenha ocorrido posteriormente à publicação da Emenda Regimental nº 21.

Efetivamente:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007". (AI-QO nº 664.567, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06-09-2007 PP-00037)

O recorrente foi regularmente intimado da decisão em 21.9.2007, portanto, na vigência da redação originária do art. 894 da CLT, que lhe assegurava o direito de interpor embargos para a SBDI-1 desta Corte por violação constitucional e/ou de lei e por divergência jurisprudencial.

Por conseguinte, a Lei nº 11.496/2007, que restringiu o cabimento dos embargos de decisão de Turma desta Corte apenas a casos de divergência jurisprudencial e não mais por violação legal e/ou constitucional e que entrou em vigor em 23.9.2007, não se aplica no caso sub-judice.



Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-AIRR-1048/2003-017-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDOS : NILSON KOZLOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que irregular o traslado do agravo de instrumento, porquanto ilegível a certidão do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 341/344).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 348/361).

Contra-razões a fls. 364/373

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 345 e 348), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 329 e 330), as custas (fl. 362) e o depósito recursal (fls. 144 e 204) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que irregular o traslado do agravo de instrumento, porquanto ilegível a certidão do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 341/344).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con-

figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministra CARMEN LÚCIA (Relatora)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-268/2003-920-20-41.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ TELES MELO
ADVOGADO : DR. WÁLTER CAMPOS DE OLIVEIRA
RECORRIDA : CIRESF - COMPANHIA DE REFRIGERANTES DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VINÍCIUS FONTES VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 323/324).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXVI, da Carta da República (fls. 327/334 - fax, e 335/342 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 344).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 325, 327 e 335), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 31), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 479/2005-001-19-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS E DR. ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
RECORRIDO : CÍCERO RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMIDIO
RECORRIDO : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento aos embargos do recorrente, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 119/120).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 2º, 5º, II e 37, II e XXI, da Constituição Federal (fls. 124/147).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 149).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento aos embargos, era passível de reexame, via agravo, para a SBDI-1 desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.

Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 752/2002-023-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÔNIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA
RECORRIDO : CARLOS GILSON BASTOS VIANA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DAVIS
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE D. SILVA COMÉRCIO DE DROGAS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls.433/435).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV e 226, § 4º, da Carta da República (fls. 439/447-fax e 448/456-original)

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 460).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 436, 439 e 448), a recorrente está atuando em causa própria, mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-827/2003-921-21-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORAS : DRA. FABIANA F. PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E DRA. ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
RECORRIDO : AMARO SIQUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 119/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (fls. 124/134).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 136).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 124), está subscrito por procuradora estadual, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-

traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 1990/2003-421-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
RECORRIDO : JOAQUIM LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta corte (121/124).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 7º, XXIX, da Carta da República (fls. 128/141-fax e 144/157-original).

Cont Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125, 128 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 74), o preparo (fl. 158) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no



verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 2117/2001-012-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADELINO MARQUES VIDEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA
RECORRIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de traslado - cópia incompleta do acórdão Regional", com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e no art. 897, § 5º, da CLT, explicitando que o traslado de peças encontra-se irregular, uma vez que o conteúdo final do acórdão do Regional está ilegível (fls. 168/170).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o recurso deve ser conhecido. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 173/176).

Contra-razões a fls. 180/183.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 139), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-2197/2000-114-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IARA APARECIDA BALDASSARI
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 1036/1038).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Carta da República (fls. 1042/1052).

Contra-razões a fls. 1055/1067.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1039 e 1042), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 982), preparo isento (fl. 881), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatário

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-2616/1992-005-10-42.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRIDA : VILMA LIMA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls.145/146).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, da Carta da República.

Contra-razões a fls. 158/164.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 149), está subscrito por procurador e preparo isento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-535.538/99.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPÉ
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : RIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte (fls. 149/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 155/158).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 103 e 107), as custas (fl. 160) e o depósito recursal (fls. 159) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 152), e que, no seu recurso, interposto em 1º.10.2007 (fl. 155), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR - 840/2003-021-04-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO PRETTO FLORES
RECORRIDO : NEIVA DE FREITAS VALLE DRESCH
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls. 222/226).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LV, da Carta da República.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 242).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls.227 e 229), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 84), as custas (fl. 240) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.



4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-531/2004-015-10-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO BATISTA OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADOS : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos por lei complementar - prescrição" (fls. 300/303).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, caput, e XXXV, e 7º, IV e XXIX, da Constituição Federal (fls. 307/311).

Contra-razões a fls. 314/315).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 304 e 307), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 08), as custas (fl. 312) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário

da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 304), e que, no seu recurso, interposto em 1º.10.2007 (fl. 307), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1275/2002-059-01-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRED BADRIAN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
PROCURADOR : DR. SAINT'CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento no art. 896 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte (fls. 1048/1050).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, LV, 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 1053/1101).

Contra-razões da recorrida RIOTRILHOS a fls. 1107/1109.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1051 e 1053), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 69), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 6.9.2007 (fl. 1051), e que, no seu recurso, interposto em 12.9.2007 (fl. 1053), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-81280/2003-900-04-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CARLOS HUMBERTO FURLAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, quanto ao tema "gratificações 'contingente' e 'participação nos resultados' - integração no cálculo da complementação de aposentadoria" (fls. 678/681).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam afronta aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI, XI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 685/691).

Contra-razões a fls. 696/700.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 682 e 685), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23, 635, 644 e 645), as custas (fl. 693) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 5.10.2007 (fl. 682), e que, no seu recurso, interposto em 22.10.2007 (fl. 685), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 535539/1999.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGÍPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : RIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SDI-1 desta Corte (fls. 543/548).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, caput, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XI, XXVI (fls. 552/561).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 565).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 549 e 552), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 496, 500 e 563), as custas (fl. 562) e o depósito recursal (fls. 400 e 447) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 549), e que, no seu recurso, interposto em 1.10.2007 (fl. 552), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-771.300/2001.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO MARCELINO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "horas extra - horista - turnos ininterruptos de revezamento - violação do artigo 896 da CLT" e "divisor 180 - horista" (fls. 317/320).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 324/329).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 332).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 321 e 324), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 261), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais - fl. 172).

Houve depósito de R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais - fl. 205) para o recurso ordinário e o Regional alterou o valor da condenação para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais - fl. 216). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 1.050,00 (mil e cinqüenta reais - fl. 241). Ao dar provimento ao recurso de revista do recorrido, esta Corte alterou o valor da condenação para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 273) e houve depósito de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais - fl. 310) para interposição dos embargos.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 7.648,00 (sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais), com finalidade de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-286/2004-109-03-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : JOSIANE DE FÁTIMA BARROS NASCIMENTO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos Inflacionários. Prescrição. Termo inicial Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 1408/1411).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 1415/1430).

Contra-razões a fls. 1437/1443.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 1412 e 1415), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1431, 1432 e 1433), as custas (fl. 1434) e o depósito recursal (fls. 1203 e 1328) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO

DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI,

e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-688/2004-025-03-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOAQUIM CARLOS VILELA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PAULA DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos Inflacionários. Prescrição. Termo inicial Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 268/272).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 276/288).

Sem contra-razões (fl. 291).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 273 e 276), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 232 a 235), as custas (fl. 289) e o depósito recursal (fls. 151, 223 e 260) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando

muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-699/2002-004-17-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **DENILSON OTONI**
ADVOGADO : **DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN**
RECORRIDO : **GECEL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DEIDSON HERMANN SILVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "procuração e substabelecimento outorgados ao advogado da reclamada - cópia não autenticada", com fundamento na Instrução Normativa nº 16, IX, desta Corte e no art. 830 da CLT, explicitando que as cópias trasladadas da procuração e substabelecimento que outorgam poderes ao subscritor do recurso de revista não estão autenticadas, possuindo, apenas, certidão afirmando que são reproduções fiéis e autênticas das cópias apresentadas (fls. 340/344).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que cumpriu a exigência legal pois, nas cópias da procuração e do substabelecimento, existe uma declaração feita em cartório de que são fiéis dos originais. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 348/353).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 359).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 345 e 348), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 354/356), as custas (fl. 357) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez sob com fundamento na Instrução Normativa nº 16, IX, desta Corte e no art. 830 da CLT, explicitando que as cópias trasladadas da procuração e substabelecimento que outorgam poderes ao subscritor do recurso de revista não estão autenticadas, possuindo, apenas, certidão afirmando que são reproduções fiéis e autênticas das cópias apresentadas (fls. 340/344).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória.

Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 708/1998-021-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORAS : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL E DRA. KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDA : MARIA BEATRIZ MARAZITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública - ausência de violação direta da Constituição Federal" com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que:

"... a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária.

Esta é a hipótese dos autos.

Inexiste provimento possível, na presente situação, pois entendimento do Colegiado de origem decorre de interpretação do tema debatido do agravo de petição à luz de norma infraconstitucional art. 39 da Lei nº 8.177/91 -, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista." (fl. 438)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 447/448).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, e insiste que o percentual de juros de mora a ser aplicado nas condenações contra a Fazenda Pública não podem ser superiores a 6% ao ano. Aponta violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, LIV e LV, e 62, da CF, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (fls. 451/490).

Sem contra-razões (certidão de fl. 492)

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 456/464), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão que determina a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-768/2002-028-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento no artigo 894, parte final da alínea "b", da CLT (fls. 228/230).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 114 da Carta da República.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 240).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.231 e 234), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 207), as custas (fl. 238) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 31.8.2007 (fl. 231), e que, no seu recurso, interposto em 17.9.2007 (fl. 234), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-922/2002-062-01-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ÂNGELA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula 294, da SDI-1 desta Corte (fls. 108/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, da Constituição da República (fls. 112/118-fax, e 119/125-original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 128).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110, 112 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), preparo isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.9.2007 (fl. 110), e que, no seu recurso, interposto em 8.10.2007 (fl. 112), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1207/2004-068-01-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREAO DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de ausência de indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT (fls. 122/124).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 37 da Constituição Federal (fls. 127/134 - fac-símile, e 134/142 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 145).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6), o preparo está dispensado (fl. 60), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 125), e que, no seu recurso, interposto em 28.9.2007 (fl. 127), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1489/2004-029-01-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GILMAR DE OLIVEIRA SOUTO
 ADOVADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADOVADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 110/111).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 114/120 - fac-símile, e 121/127 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 130).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 114), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 07), o preparo está isento (fl. 39), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 5.10.2007 (fl. 112), e que, no seu recurso, interposto em 18.10.2007 (fl. 114), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1646/2004-008-03-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANA REGINA NOGUEIRA SCHMIDT
 ADOVADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADOS : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO E DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto aos temas "auxílio-alimentação - prescrição" e "auxílio-cesta-alimentação" (fls. 665/670).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, XXII, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 673/678 - fac-símile, e 679/684 - originais).

Contra-razões a fls. 687/689.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 671 e 673), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 159), o preparo está isento (fl. 531), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 671), e que, no seu recurso, interposto em 28.9.2007 (fl. 673), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1692/2003-004-02-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : TOYOKO SATAKE E OUTROS
 ADOVADOS : DR. ROBSON FREITAS MELO, DR. ANTÔNIO ROSELLA E DR. DANIEL FERREIRA MELO
 RECORRIDA : CIGNA SEGURADORA S.A.
 ADOVADOS : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRATO, DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI E DRA. KAREN CASANOVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e na Súmula nº 333 desta Corte (fls. 209/210).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 214/216).

Contra-razões a fls. 218/221 - fac-símile, e 223/226 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 214), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 06 e 190) e o preparo está dispensado (fl. 78), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 31.8.2007 (fl. 211), e que, no seu recurso, interposto em 6.9.2007 (fl. 214), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2123/2003-002-08-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BENEDITA MARIA ALVES PAMPLONA
 ADOVADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
 RECORRIDA : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
 ADOVADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 281/283).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, I e III, todos da Carta da República (fls. 286/291 - fax, e 292/297 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 299).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 284, 286 e 292), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12), preparo isento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 6.9.2007 (fl. 284), e que, no seu recurso, interposto em 24.9.2007 (fl. 286), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 2291/2002-465-02-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADOVADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LANARO
 ADOVADO : DR. PEDRO MIGUEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 263/266).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 270/275).

Contra-razões a fls. 278/285 - fac-símile, e 286/293 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 267 e 270), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 224 e 225), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 174).

Houve depósito de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos - fl. 189) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para os embargos, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 241).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.897,68 (mil oitocentos noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), com finalidade de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, de 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-622.710/00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADA : DRª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança de empregados não-sindicalizados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 399/402).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a cobrança da referida contribuição deve atingir todos os trabalhadores, sindicalizados ou não. Aponta violação do art. 8º, IV, da Constituição Federal (fls. 406/409).

Contra-razões a fls. 412/417.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 403 e 406), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5 e 364), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC-397/2006-000-05-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, RESIDENCE-HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR E DOS MUNICÍPIOS DE LAURO DE FREITAS, SIMÕES FILHO, CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, MATA DE SÃO JOÃO, CATU, ALAGOINHAS, ITANAGRA, ENTRE RIOS, CARDEAL DA SILVA, CONDE, ESPLANADA E JANDAÍRA - SINDHOTÉIS

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo, quanto às "Cláusulas 2ª - Piso Normativo, 3ª - Anuênio, 5ª - Adicional de Horas Extras, 9ª - Café da Manhã e Lanche, 11ª - Estabilidade - Aposentadoria Voluntária, 13ª - Dirigentes sindicais - Freqüência Livre, 19ª - Indenização Adicional, 22ª - Adiantamento Salarial e 24ª - Igualdade Salarial em Substituição Eventual, 12ª - Delegado sindical - Estabilidade, 34ª - Transporte Noturno, 38ª - Creche" (fls. 458/477).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 478/490).

Contra-razões a fls. 494/497.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 475 e 478), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 265, 371 e 453), as custas (fl. 492) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 475), e que, no seu recurso, interposto em 20.8.2007 (fl. 478), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do

Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS - 2328/2006-000-04-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RAUPP TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVER FRAGA

RECORRIDO : ELTON DOS SANTOS SPINDLER

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

RECORRIDO : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, com fundamento no art. 655 do CPC e Súmula nº 417, I, desta Corte (fls. 185/187).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, caput, X, VII, XXXIII, LV e LXXVIII, da Constituição Federal (fls. 190/202).

Contra-razões a fls. 205/208 - fac-símile, e 209/212 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), as custas (fl. 203) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 188), e que, no seu recurso, interposto em 15.8.2007 (fl. 190), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-10635/2005-000-02-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ MAURÍCIO MACHLINE

ADVOGADO : DR. JOEL FERREIRA VAZ FILHO

RECORRIDA : VILMA LUZ SILVA

ADVOGADA : DRA. VILMA LUZ SILVA

RECORRIDAS : MASSA FALIDA DA SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E OUTRA

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51 (fls. 141/144).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 35, LV, da Constituição Federal (fls. 147/161 - fac-símile, e 163/177 - originais).

Contra-razões da recorrida Vilma Luz Silva a fls. 181/182.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), as custas (fl. 178) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário

da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 24.8.2007 (fl. 145), e que, no seu recurso, interposto em 10.9.2007 (fl. 147), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-242/2005-659-09-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

RECORRIDO : JOEL DA SILVA RIBAS

ADVOGADO : DR. MAURO ANDRÉ KRUPP

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula nº 395, IV, desta Corte (fls. 280 e 282).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 285/292 - fac-símile, e 294/301 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 304).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SUMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-Agr 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-675/2003-100-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARCOS FERNANDO GARMIS E OUTRO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK

RECORRIDO : MARCO AURÉLIO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, para reformar o acórdão do Regional (fls. 243/248).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal (fls. 251/252).

Interpõem, também, recurso especial contra a mesma decisão, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 253/255). Em seguida, desistem do recurso especial (fl. 257).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 259).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

Preliminarmente, defiro o pedido de desistência do recurso especial, nos termos da petição de fl. 257, mesmo porque incabível contra decisão desta Corte, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que os recorrentes não exauriram a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-718/2004-005-20-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERGIPE GÁS S.A. - SERGÁS
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDONÇA NUNES
RECORRIDA : ELIKA LIMA MACHADO MENDONÇA
ADVOGADOS : DRA. EMÍLIA QUEIROZ BORGES E DR. MARCOS MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte, e no art. 71, § 4º, da CLT (fls. 646/655).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 37, II e V, da Constituição Federal (fls. 658/670).

Contra-razões a fls. 678/686.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF

nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-814/2000-005-13-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : IVANILDO ALVES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, sob o fundamento de violado o art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 132/143).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam afronta aos arts. 5º, caput, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 146/155 - fac-símile, e 157/166 - originais).

Contra-razões a fls. 169/172.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que os recorrentes não exauriram a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-900/2004-042-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN LEANDRO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 desta Corte (fls. 245/247).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 250/269 - fax, e 270/289 - originais).

Sem contra-razões (certidão fl. 291).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-913/2003-062-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DUARTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula nº 333 desta Corte (fls. 249/252).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 256/268).

Contra-razões a fls. 271/275.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O direito de a parte recorrer é regulado pela norma vigente à época da intimação da decisão recorrida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI NOVA (10.352/2001). VIGÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - Não há preclusão quanto à questão de admissibilidade dos embargos infringentes se a matéria é explicitamente tratada pelo acórdão recorrido.

II - "Em matéria de direito processual civil (intertemporal), no concernente às hipóteses de cabimento de recurso, **aplica-se a lei vigente ao tempo da publicação do acórdão que se pretende atacar** e não aquela em vigor ao tempo da sessão de julgamento. Precedentes desta Corte" (REsp nº 525.770/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 03/11/2003). Precedentes: AGA nº 578.498/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004 e AgRg no REsp nº 649.526/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/11/2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 683298/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 04.04.2005 p. 214, sem grifo no original)

"(...)

III - A LEI N. 8025/80, HOJE REVOGADA PELA LEI 8197/91, ERA RESTRITA A JUSTIÇA FEDERAL.

IV - SEGUNDO PRINCÍPIO DE DIREITO INTERTEMPORAL, SALVO ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL, **O RECURSO PRÓPRIO É O EXISTENTE A DATA EM QUE PUBLICADA A DECISÃO.**" (CC 1133 / RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.04.1992 p. 4971, sem grifo no original)

Saliente-se, ainda, que esse é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que, em decisão do seu Pleno, ao apreciar a questão referente à aplicação do instituto da repercussão geral aos processos em curso, concluiu pela sua exigência somente em relação aos recursos cuja **intimação da decisão recorrida** tenha ocorrido posteriormente à publicação da Emenda Regimental nº 21.

Efetivamente:

"...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007". (AI-QO nº 664.567, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06-09-2007 PP-00037)

A recorrente foi regularmente intimada da decisão em 21.9.2007, portanto, na vigência da redação originária do art. 894 da CLT, que lhe assegurava o direito de interpor embargos para a SBDI-1 desta Corte por violação constitucional e/ou de lei e por divergência jurisprudencial.

Por conseguinte, a Lei nº 11.496/2007, que restringiu o cabimento dos embargos de decisão de Turma desta Corte apenas a casos de divergência jurisprudencial e não mais por violação legal e/ou constitucional e que entrou em vigor em 23.9.2007, não se aplica no caso sub-judice.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1930/2003-001-15-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTONIO FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
RECORRIDO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, restabelecendo a sentença, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (fls. 201/205).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 209/213).

Contra-razões a fls. 216/221.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DESPACHO

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-16973/2002-902-02-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRIDOS : WILSON ROBERTO BORIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLMIRO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
RECORRIDA : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERMES PIGNATARI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos Wilson Roberto Borin e Outros, sob o fundamento de ser indevida a cobrança de contribuição assistencial aos empregados não filiados ao sindicato (fls. 376/381).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XX e XXVI, 7º, XXVI, e 8º, I, III e IV, da Constituição Federal (fls. 384/397 - fac-símile, e 398/411 - originais).

Contra-razões dos recorridos Wilson Roberto Borin e Outros a fls. 416/421 - fac-símile, e 423/429 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DESPACHO

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-689.487/00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDA : LYDIA LUCATO MIGLIANI
ADVOGADO : DR. ARLEY LOBÃO ANTUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "validade dos abonos e reajustes instituídos em legislação federal", com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 371/381).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 30, I, e 169 da Constituição Federal (fls. 384/414 e 415/446).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 448).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DESPACHO

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)



"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-788.214/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : AVACI TERÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE FIRMINO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de revista da recorrente, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT (fls. 298/304).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls.312/323).

Sem contra-razões (certidão fl. 326).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu o recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-760.623/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : NÉLIO ANTUNES MACIEL
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANÍBAL SILVA
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 95/97, complementada a fls. 112/113, não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 117/124).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 117), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 88), as custas (fl. 125) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 114), e que, no seu recurso, interposto em 20.8.2007 (fl. 117), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-E-RR-593.881/1999.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO; COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS, E SÃO JOÃO DE MERITI NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO : LABORATÓRIO SIMÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉZAR LUIZ DO CARMO SILVA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 211/214, complementada a fls. 225/227, não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 231/239).

Contra-razões a fls. 242/249 - fac-símile, e 250/258 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 228 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 191), as custas (fl. 240) foram pagas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 228), e que, no seu recurso, interposto em 1º.10.2007 (fl. 231), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-RR-1501/2003-101-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

EMBARGANTE : LAÉRCIO MESQUITA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADA : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que não há violação do art. 896 da CLT (fls. 181/187).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, I e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 190/200).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 202).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 139 e 161), o preparo é dispensado (fl. 22), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28.9.2007 (fl. 188), e que, no seu recurso, interposto em 8.10.2007 (fl. 190), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-3116/1991-055-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
RECORRIDO : ANGELIM VENDRAMIM
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, sob o fundamento de ser incabível, nos termos do art. 244 do Regimento Interno desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 123/128).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 130).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-1089/2002-654-09-41.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRANSPORTO - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAIANE TEREZINHA PIOTTO
RECORRIDO : MAURACI MELO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, sob o fundamento de ser incabível (fls. 324/325).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, II, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 328/354).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 356).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 326 e 328), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 50), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 11/2005-107-03-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : PATRICIA APARECIDA CORREIA
ADVOGADO : DR. GERALDO FONSECA MARINHO
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial", com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que a decisão do Regional está em conformidade com súmula desta Corte, e ainda, que a análise da existência ou não da equiparação salarial importaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (fls. 76/78).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Arguiu preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que lhe foi negada a devida prestação jurisdicional no momento em que o mérito de seu recurso não foi analisado, apontando, em consequência, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que os paradigmas não possuem identidade de funções nem igualdade nas tarefas desenvolvidas, indicando, em consequência, violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXX, da Constituição Federal (fls. 86/101).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 107).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 79 e 86), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 82/84), as custas (fl. 102) e o depósito recursal (fl. 105) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que a decisão do Regional está em conformidade com súmula desta Corte, e ainda, que a análise da existência ou não da equiparação salarial importaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (fls. 76/78).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-140/1999-050-01-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DRA. LETÍCIA PEREIRA LIMA
RECORRIDO : EDUARDO DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 257).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 266/273 - fac-símile, e 275/282 - originais).

Contra-razões a fls. 285/289.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

A decisão monocrática (fl. 257), que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 245, I).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT;"

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 175/2004-016-10-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DÉCIO LUTZ PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "reajuste salarial previsto em norma coletiva sobre parcela incorporada", por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que para se chegar à conclusão diversa da do Regional, ou seja, que o acordo coletivo prevê o reajuste da gratificação incorporada, necessária seria a análise das cláusulas coletivas juntadas aos autos (fls. 88/90).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a gratificação incorporada tem natureza salarial e integra o salário inclusive no que

se refere ao seu reajuste, não necessitando, desta forma, da análise das cláusulas do acordo coletivo. Aponta violação do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 94/100).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 103).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 91 e 94), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 45), as custas (fl. 101) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez por óbice da Súmula nº 126 desta Corte explicitando que para se chegar à conclusão diversa da do Regional, ou seja, que o acordo coletivo prevê o reajuste da gratificação incorporada, necessária seria a análise das cláusulas coletivas juntadas aos autos (fls. 88/90).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-224/2002-445-02-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES
RECORRIDO : NELSON LUIZ GASPARG
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS MIGUEL
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "irregularidade de representação - interposição do recurso de revista", com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte, explicitando que é considerado inexistente o recurso cujo advogado signatário não possua instrumento de mandato, salvo hipótese deste ser tácito (fls. 108/110).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Alega, em síntese, que faz jus ao prazo previsto no art. 13 do CPC para sanar a irregularidade de representação, apontando, em consequência, violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 114/121).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 126).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 114), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 123 e 124), as custas (fl. 122) e o depósito recursal (fls. 62 e 90) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte, explicita que é considerado inexistente o recurso cujo advogado signatário não possua instrumento de mandato, salvo hipótese deste ser tácito (fls. 108/110).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. MATO GROSSO RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA AGTE.(S) : TRESINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-226/2005-005-02-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: THALENTU'S DOCES E SALGADOS LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. ELAINE PINOTTI TORRES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança de empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 151/157).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese que a referida contribuição deve ser cobrada de todos os empregados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, caput, III, IV e V, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 161/175).

Contra-razões a fls. 179/185 - fax, e 186/192 - originais

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32, 57, 148 e 176) e as custas (fl. 177) estão corretas.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe compete, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local ("RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theonilo Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 228/2006-069-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : VEREDIANO CANUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, quanto ao tema "dano moral", explicitando que para se chegar a conclusão diversa da do Regional, ou seja, a não configuração da culpa da recorrente, necessário seria o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos (fls. 110/112).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que lhe foi negada a devida prestação jurisdicional no momento em que seu agravo de instrumento não foi provido, mesmo possuindo todos os requisitos legais, apontando, em consequência, violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que não existiu dolo ou culpa de sua parte sendo, portanto, indevida a condenação. Aponta violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 116/125).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 129).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 107 e 108), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais - fl. 37).

Houve depósito de R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos - fl. 57) para o recurso ordinário e o Regional reduziu o valor da condenação para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 81). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 92).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-289/1995-057-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : IRACY ANTUNES PARREIRAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MONTEIRO PARREIRAS
RECORRIDOS : GERALDO EPIFÂNIO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS
RECORRIDO : MARTINS SANTOS QUEIROZ
RECORRIDO : JOSÉ TARCÍSIO BATISTA
RECORRIDO : LEONARDO PARREIRA
RECORRIDA : LIRA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : JBC SIDERURGIA E EMPREENDIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 191/196).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 199/213).

Contra-razões dos recorridos "Geraldo Epifânio de Moraes e Outros" a fls. 217/225 - fac-símile, e 226/235 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 98 e 99), as custas (fl. 214) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que as recorrentes foram intimadas da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 197), e que, no seu recurso, interposto em 20.8.2007 (fl. 199), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-472/2003-251-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte (fls. 144/147).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, LIV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 158/168).

Contra-razões a fls. 171/175 - fac-símile, e 178/182 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 14.9.2007 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 148. O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 17.9.2007 (segunda-feira) e findou em 1º.10.2007 (segunda-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso, que foi protocolizado em 2.10.2007 (terça-feira).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-750/2005-021-07-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDOS : JOSÉ ACÉLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 180/182).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, 7º, III, 29 e 37 da Constituição Federal (fls. 185/211 - fac-símile, e 212/240 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 242).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 185), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22.6.2007 (fl. 183), e que, no seu recurso, interposto em 24.7.2007 (fl. 185), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-791/2003-114-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : UIRAÚNA ESTRELA
ADVOGADO : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", com fundamento na Súmula nº 297, II, desta Corte, e, "ação de consignação em pagamento - interesse de agir - existência", por desfundamentado, porquanto ausente a indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco a recorrente colacionou arestos para confronto de teses (fls. 83/84).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 88/95).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 99).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de recorribilidade.

A decisão recorrida que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "ação de consignação em pagamento - interesse de agir - existência", o fez, respectivamente, com fundamento na Súmula nº 297, II, desta Corte, e, por ausência de fundamentação, porquanto ausente a indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco a recorrente colacionou arestos para confronto de teses (fls. 83/84).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA



DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,

do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-877/2006-020-06-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	: PETRÔNIO JOSÉ PITT MARTINS
ADVOGADO	: DR. RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALABRIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "PDV - compensação", sob o fundamento de que não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese (fls. 203/207).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 213/223).

Sem contra-razões (fl. 227).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 208/213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 195/199), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais - fl. 68).

Houve depósito de R\$ 4.679,00 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais - fl. 98) para o recurso ordinário, tendo o Regional reduzido o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - fl. 143).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.618,00 (nove mil, seiscentos e dezoito reais - fl. 163).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-906/2003-121-17-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA
RECORRIDO	: WOLKMAR KOEHLERT
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos Inflacionários. Prescrição. Termo inicial Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 233/240).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 244/256).

Sem contra-razões (fl. 259).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim

ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-Agr, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-Agr, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-Agr, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-911/2004-662-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO MIRANDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORDIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras - trabalho externo" (fls. 182/186).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 190/192).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 195).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 180), as custas (fl. 193) e o depósito recursal (fl. 168) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 187), e que, no seu recurso, interposto em 8.10.2007 (fl. 190), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-954/2003-034-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : BERGAMO VILLAGE HOSPEDARIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança de empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 176/181).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese que a contribuição assistencial deve ser cobrada de todos os empregados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, caput, III, IV e V, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 185/199).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33 e 173), as custas (fl. 202) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1065/2002-021-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROBERTO GROSS NEVES
ADVOGADOS : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR E DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "indenização - programa 'apoio daqui' - isonomia" (fls. 199/202).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição Federal (fls. 205/217).

Contra-razões a fls. 220/221.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 205), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 64), o preparo está isento (fl. 143), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 203), e que, no seu recurso, interposto em 28.8.2007 (fl. 205), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1099/2000-021-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	QUALITÁ INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
RECORRIDO	:	DANIEL RAGGIO QUINTAS
ADVOGADO	:	DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de ser cabível a interposição de recurso ordinário pela entidade previdenciária, contra acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 832, § 4º, da CLT.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que acordo homologado em Juízo somente pode ser alterado mediante ação rescisória, nos termos dos arts. 836 da CLT e 485 do CPC e da Súmula nº 259 desta Corte. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta da República (fls. 106/111 - fax e 115/122 - originais).

Contra-razões a fls. 130/135.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 104/106 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28/29 e 124) e o preparo está correto (fl. 123).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consigna que (fl. 98):

"Não há que se falar em violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 449 e 515, do CPC, além de contrariedade à Súmula 259, do C. TST, em face do conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo INSS contra acordo pactuado pelas Partes e homologado judicialmente. É que, conforme recai do decidido, **tratando-se de acordo homologado judicialmente, conteúdo parcelas indenizatórias, é facultada a interposição de Recurso, pela União, in casu através do seu Órgão Previdenciário, nos termos do artigo 832, § 4º, da CLT**" (sem grifo no original)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, especialmente no que concerne ao cabimento do recurso ordinário contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, nos termos do art. 832, § 4º, da CLT, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta aos referidos preceitos da Constituição da República. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1325/1997-006-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "recurso de revista - vínculo empregatício", por óbice da Súmula nº 126 desta Corte explicitando que, para se descaracterizar o vínculo empregatício reconhecido pelo Regional, necessário seria o revolvimento dos fatos e provas apresentados (fls. 93/96).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que lhe foi negada a devida prestação jurisdicional no momento em que o mérito de seu recurso não foi analisado, apontando, em consequência, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que era mera dona da obra certa e específica para qual foi contratado o recorrido. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 102/118).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 122).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 97 e 102), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 100), as custas (fl. 120) e o depósito recursal (fls. 57 e 76) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que, para se descaracterizar o vínculo empregatício reconhecido pelo Regional, necessário seria o revolvimento dos fatos e provas apresentados (fls. 93/96).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III.

- Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR-AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1386/1989-004-18-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PAIXÃO E CASTRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	:	DR. LEIZER PEREIRA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fl. 1597, foi negado seguimento ao agravo do instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383, ambas desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1599/1562).

Sem contra-razões (certidão fl. 1564).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1597 e 1599), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 1525), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1721/1997-028-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	DRS. MARLENE RICCI E CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 117/119) negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte, nos seguintes termos:

"Como se observa da transcrição dos fundamentos dos embargos de declaração, foi excluído do voto o parágrafo que fazia referência ao traslado incompleto da petição inicial do processo anteriormente distribuído e já arquivado. Assim, os argumentos do recurso de revista não guardam correlação com os fundamentos do acórdão recorrido, quais sejam: a inovação em sede de recurso ordinário e o não-conhecimento dos documentos de fls. 191/200 por não tratarem de documentos novos. Nesse contexto, restam incólumes os incisos II, XXXVI e XXXV do artigo 5º da Carta Magna, apontados como violados e inservíveis os arestos colacionados, haja vista cogitarem de questões não enfrentadas pelo acórdão recorrido. Incidências das Súmulas 296 e 297/TST". (fl 118)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e aponta violação do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 123/127).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 132).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12, 128 e 129) e as custas (fl. 130) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte, verbis:

Súmula Nº 296 do TST

Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de

ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Súmula Nº 297 do TST

Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se questionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se questionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalce neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Ministra CÂRMEN LÚCIA (Relatora)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1844/2003-433-02-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FELIX DE ALMEIDA
RECORRIDO : JURANDIR VIEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDA : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 83/84, foi negado seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 87/90 - fax, e 92/95 - originais).

Sem contra-razões (certidão fl. 97).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

A decisão monocrática (fls. 83/84), que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 245, II).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2151/2000-313-02-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCELO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte e art. 896, § 5º, da CLT (fls. 69/72).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 75/85).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 88).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 73 e 75), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 86), o preparo está isento (fl. 24), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 5.10.2007 (fl. 73), e que, no seu recurso, interposto em 8.10.2007 (fl. 75), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2227/1999-446-02-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : ENILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de risco - pagamento integral", por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que para se chegar a conclusão diversa da do Regional, ou seja, de que o recorrido não trabalhava em condições de risco, necessário seria o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos (fls. 150/153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que foi indevidamente condenada a pagar os reflexos do adicional de risco sobre todas as horas trabalhadas e não apenas sobre as prestadas em locais considerados insalubres, apontando, em consequência, violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV e LIV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 160/166).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 156/157), as custas (fl. 167) e o depósito recursal (fls. 76 e 125) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que para se chegar a conclusão diversa da do Regional, ou seja, de que o recorrido não trabalhava em condições de risco, necessário seria o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos (fls. 150/153).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.



Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2428/2004-003-12-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
RECORRIDA : MIRIAN SPILLERE
ADVOGADO : DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO WEBSTER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na deserção, uma vez que ausente o recolhimento do depósito recursal e não comprovada a sua insuficiência econômica. Em consequência, afastou a alegada violação do art. 5º, XXXIV e LV, da Constituição Federal (fls. 98/102).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é entidade beneficente de assistência social, e, requer a isenção no recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 105/110 - fax, e 111/116 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 118).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 17 de agosto de 2007 (fl. 103), e que, no seu recurso, interposto em 3 de setembro de 2007 (fl. 105 e 111), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3224/2005-434-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
RECORRIDO : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 desta Corte (fls. 59/63).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 66/69 - fac-símile, e 71/74 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 76).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 64 e 66), está subscrito por procurador municipal, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 64), e que, no seu recurso, interposto em 22.8.2007 (fl. 66), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3335/2005-434-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
RECORRIDO : ROGÉRIO DOMINGOS COELHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MASSIRAN
RECORRIDO : OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 desta Corte (fls. 79/83).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 86/89 - fac-símile, e 91/94 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 96).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 84 e 86), está subscrito por procurador municipal, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 84), e que, no seu recurso, interposto em 22.8.2007 (fl. 86), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-20606/2002-900-03-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 333 e no art. 896, "c", da CLT (fls. 326/329).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 334/336).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 340).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 330 e 334), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 338v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 245).

Houve depósito de R\$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais - fl. 258) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.630,30 (seis mil, seiscentos e trinta reais e trinta centavos - fl. 290).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-58632/2002-900-09-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TECLA SANTOS GIOVANNETTI
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 desta Corte (fls. 204/207).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 210/226 - fac-símile, e 227/243 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 246).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208, 210 e 227), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-80111/1998-121-04-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
RECORRIDO : ADRIANO LIMA DUARTE
ADVOGADA : DRA. RENER MARISA DUTRA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 85 e 126 desta Corte (fls. 92/94).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 97/102 - fac-símile, e 104/109 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 114).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 95, 97 e 104), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 56), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-14/2005-012-04-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NELSON TADEU DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte. Afastou a alegada violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 123/124).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 127/137).

Sem contra-razões (certidão de fl. 139).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O. O recurso é tempestivo (fls. 125 e 127), está suscitado por advogado regularmente constituído (fls. 12, 120 e 121) e o recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 43), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

"DECISÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmou-se no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

1. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO" (AI-541.842-1/SP, DJ-14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-45/2002-102-03-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AMBRÓSIO SILVIO DE ABREU
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA, DR. FÁBIO DE SOUZA LEME E DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. (fls. 153/155).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que seu direito ao recebimento da diferença da multa de 40% do FGTS foi reconhecido judicialmente após o término do contrato de trabalho, devendo, neste caso, ser aplicada a prescrição quinquenal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 151/155).

Sem contra-razões (certidão a fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 151), está suscitado por advogado regularmente constituído (fls. 44 e 143), as custas (fl. 156) estão corretas, mas não deve prosseguir. espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No tocante à alegada violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, a decisão recorrida está amparada em orientação jurisprudencial desta Corte que, por sua vez, encontra respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual violação do dispositivo constitucional somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Finalmente, quanto a tese de que o prazo prescricional é o quinquenal, inviável o recurso extraordinário ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF), não tendo o recorrente interposto os competentes embargos declaratórios para manifestação na decisão recorrida sobre os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-77/2005-561-05-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT
RECORRIDA : MÉCIA CUNHA DO NASCIMENTO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ILMAR RAMOS SANTOS FALCÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - contratação em regime especial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDII desta Corte (fls. 60/65).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidor estadual admitido sob a égide do regime especial. Aponta, assim, violação dos artigos 37, IX, e 114, I, da Constituição Federal (fls. 68/73).

Sem contra-razões (fl. 75).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida declarou ser competente a Justiça do Trabalho para conhecer do pedido. Seu fundamento é de que, não obstante tenha a recorrida sido contratada sob o regime de lei estadual, o desvirtuamento desse regime comporta o seu exame por esta Justiça especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal e da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDII.

Efetivamente:

"No entanto, havendo o TRT registrado a irregularidade da contratação temporária da reclamante, eis que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da CF, a decisão que reconhece a competência desta Justiça Especializada contém conformidade estrita com a OJSBDII de nº 205 da SBDII:

'COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05)

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória emergencial." (fl. 64).

Data venia, a questão deve ser submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal, que, em situação semelhante, declarou a competência da Justiça Estadual, para o exame de lide dessa natureza:

"Despacho. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Eirunepé em face da Juíza de direito da mesma Comarca ante a reclamatória trabalhista ajuizada por Onésimo Matias Ramos em face do Estado do Amazonas. A reclamante trabalhista alega ter sido admitida nos quadros de servidores da Secretaria Estadual da Educação e Cultura (SEDUC), sob a égide de regime especial, para prestar serviço temporário. Foi admitida sem o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na reclamação trabalhista. O Estado do Amazonas, às fls. 11-16 interpôs petição alegando exceção de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por se tratar de dissídio individual com servidor contratado para serviço temporário em regime especial. ÀS FLS. 17-19, o Juiz substituído da Junta de Conciliação e Julgamento de Eirunepé declarou-se competente para julgar o feito. Às fls. 40-44, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região publicou acórdão reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar esse tipo de ação onde há vínculo de emprego em virtude de contratação pelo regime especial. Dessa decisão foi interposto recurso de revista pelo Estado do Amazonas (fls. 48-58), no qual se alega a incompetência da Justiça do Trabalho e se faz uma distinção entre a contratação temporária e o serviço que, por sua vez, não adquire tal característica. O



recurso foi julgado no Tribunal Superior do Trabalho, que o admitiu, o conheceu e, no mérito, lhe deu provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho anulando, assim, todos os atos decisórios cometidos no processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, conforme consta às fls. 85-89. A Juíza de direito da Comarca de Eirunepé declinou de sua competência em 12/2/2007 em razão do advento da EC 45/2004, que aumentou as competências da Justiça laboral (fl. 94). À fl. 97, o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eirunepé determinou a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, por entender que, a despeito da EC 45/2004 ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a questão de servidor estatutário contratado temporariamente cabe à Justiça comum. As fls. 108-110, opinou o Ministério Público Federal pela competência desta Corte para dirimir tal conflito, posição essa acompanhada pelo STJ, às fls. 112-114, que possui jurisprudência no sentido de não conhecer do conflito, determinando, assim, a remessa dos autos a esta Corte. Passo a decidir. Em casos semelhantes aos destes autos, o Supremo Tribunal Federal tem dirimido o respectivo conflito para estabelecer a competência do magistrado estadual para conhecer de "causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello; CC 7.295/AM, Rel. Min. Celso de Mello). Assim também observou o Ministro Joaquim Barbosa, quando do julgamento da Reclamação 4.001: "Esta Corte tem confirmado, em julgamento de reclamações, que não cabe à Justiça Trabalhista analisar causas sobre relações de caráter jurídico-administrativo entre indivíduos e Administração Pública. É exatamente a situação do caso. Para ficar apenas em julgamentos mais recentes, cf., v.g., Rcl 4.012-MC (min. Ellen Gracie, no exercício da presidência), Rcl 4.055-MC (min. Nelson Jobim, no exercício da presidência), Rcl 4.104-MC (rel. min. Joaquim Barbosa), Rcl 4.000-MC (rel. min. Gilmar Mendes) e Rcl 3.183-MC (rel. min. Joaquim Barbosa)." Com efeito, a decisão proferida pelo Plenário desta Corte, nos autos da ADI 3.395-MC/DF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição, "que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Conflito de Competência 7.253: "Devo registrar, finalmente, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em razão desse mesmo entendimento, têm vislumbrado a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na já referida ADI 3.395/DF (Rcl 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE), assentando, por tal motivo, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como sucede na espécie. Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados, e nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o magistrado estadual que proferiu a decisão de fls. 154, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Encaminhem-se, pois, a esse ilustre magistrado estadual (fls. 154), os presentes autos" (grifos no original). O caso em comento não se distancia dos demais acima aludidos. Trata-se de funcionário contratado temporariamente, sob a égide de legislação estadual que assim previu, que prestou serviços ao Estado do Amazonas de caráter jurídico-administrativo. É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, derroga à legislação especial estabelecer os casos de contratação por tempo determinado. O Estado do Amazonas, por sua vez, editou a Lei 1.674/84, que justamente versa sobre contratação em regime temporário. Dessa forma, não é razoável atribuímos competência à Justiça laboral para dirimir conflitos desta natureza. Assim sendo, e levando em consideração os precedentes mencionados, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente a justiça estadual, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1" (CC 7530/AM, DJE-134 DIVULG 30/10/2007 PUBLIC 31/10/2007, DJ 31/10/2007 PP-00107)

"Ação movida por servidor municipal, sob regime especial administrativo (artigo 106 da CF/1967, Emenda 1/69). Competência da Justiça Estadual, que subsiste à Carta Política de 1988 (artigo 114)" (STF, CJ, CJ 6.829-8 - AC-TP - 15.3.79, Rel. Min. Octávio Gallotti, in LTr 55-08/954".

"EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência.

- Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 17-09-1999 PP-00062)

DECISÃO: Em face dos termos do agravo regimental de fls. 147-160, reconsidero a decisão agravada, e desde logo passo ao reexame das razões do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar a demanda de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei Estadual no 1.674, de 1984, regulamentada pelo Decreto no 8.463, de 1985.

Alega-se violação aos artigos 5o, XXXV, LIII, LIV, 37, II e 114 da Carta Magna, e ao artigo 106 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 1, de 1969.

Esta Corte firmou entendimento que compete a Justiça Estadual processar e julgar as demandas entre o Estado e os servidores regidos por normas estatutárias especiais. Neste sentido, monocraticamente, o AgRAI 365.054, Rel. Carlos Velloso, DJ 14.05.02, o RE 185.056, 2a T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 20.10.97, o CJ 6829, Pleno, Rel. Octávio Gallotti, DJ 14.04.89 e o RE 233.975, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 10.09.99, assim ementado:

'EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência.

Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.'

No caso presente, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte. Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator" (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nr. 321190; Dj Nr. 160 - 21/8/2006).

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-95/1991-038-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDOS	:	PAULO CÉSAR DE SOUZA BRITO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 263/268).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 277/280), e aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que o título executivo judicial é inexigível, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido ao reajuste salarial decorrente dos Planos Bresser e Collor (fls. 273/287)

Contra-razões a fls. 290/295.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 214/216), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Toda a discussão está concentrada na exigibilidade ou não das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), objeto de decisão que transitou em julgado.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"... não evidencio afronta ao preceito constitucional invocado, eis que o tema trazido não enseja violação a texto constitucional, senão pela via indireta, o que torna inviável o recurso de revista, pelo que não há que se falar em violação ao artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Aliás, impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das leis ordinárias que regem a matéria sub iudice, como é o caso do artigo 741, invocado pelo Tribunal e pela própria recorrente" (fl. 206).

No recurso extraordinário, a União argumenta que, ao ser mantida a sua condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, que foram declaradas inexigíveis pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de inexistir direito adquirido ao referido reajuste salarial, a decisão recorrida ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Creio que a matéria merece exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que a União, atenta a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exequendo, ao impor-lhe a obrigação de pagar as diferenças do Plano Bresser, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo ao reajuste salarial fundado no referido plano.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexistente direito ao reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispondo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, na medida em que se contrapõe, de forma indubitosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exequendo, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-105/2006-003-21-41.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	FRANCISCO CANINDÉ LAURENTINO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WALDIR LAURENTINO
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS E DRA. SILVIA ALEGRETTI
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "suplementação de aposentadoria", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, XXVI e XXX, da Constituição Federal (fls. 171/173).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da questão. Apontam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXX, da Constituição Federal (fls. 200/210).

Contra-razões a fls. 214/222.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187, 189 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18/22) e o preparo está dispensado (fl. 103), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "suplementação de aposentadoria", sob o fundamento de que:

"O Eg. Tribunal Regional assim sintetizou o entendimento acerca da matéria, conforme a ementa que a seguir se transcreve, in verbis:

(...)

Assim entendido, deve ser ressaltado que os recorrentes, na condição de aposentados, não possuem direito adquirido às promoções de nível concedidas aos empregados da ativa, pois, extintos os contratos nas datas das aposentadorias, é assegurado o nível salarial alcançado, regulando-se a partir daí o reajustamento das suplementações por suas regras particulares. Por conseguinte, não há falar em afronta aos dispositivos constitucionais citados (art. 7º, incisos VI, XXVI e XXX, da CF).

Noutro aspecto, conforme se depreende do art. 41 do regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, transcrito tanto nas razões do recurso (fl. 107) como nas contra-razões da PETROS (fls. 142/143), não há previsão da paridade absoluta entre os índices de reajuste das suplementações e os índices de reajuste dos salários da patrocinadora, o qual estabelece o Fator de Correção FC como resultado da aplicação de diversos indicadores, pois leva em consideração também os reajustes aplicados à renda mensal concedida pelo INSS. O que é assegurado aos aposentado é o reajustamento nas mesmas épocas dos reajustes da patrocinadora, ou seja, haverá reajuste das suplementações sempre que ocorrer reajuste dos salários, porém com índice apurado mediante a aplicação do Fator de Correção FC já referido, o que afasta a alegação de afronta ao Regulamento (fls. 109-110).

Nas razões de recurso de revista os reclamantes pugnam pelo reconhecimento da natureza salarial das parcelas pagas aos empregados da ativa Petrobrás e extensão por força do Regulamento do Plano de Benefício da Petros aos inativos. Apontam violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, VI, XXVI e XXX, da Constituição Federal e 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros.

(...)

Sem razão, entretanto.

A partir da delimitação fática fixada pelo Eg. Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, considerou-se que os aposentados não possuem direito adquirido às promoções de nível aos empregados da ativa, e que não há previsão da paridade absoluta entre os índices de reajuste das suplementações e os índices de reajuste dos salários da patrocinadora, não acarretando, assim, reajuste para todos os níveis salariais.

No tocante ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o Regulamento do Plano de Benefícios da Petros não estende aos aposentados as progressões funcionais aplicadas ao pessoal da ativa.

Não há ofensa ao artigo 7º, VI, XXVI e XXX, da Constituição Federal, pois, o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, possuem em suas normas coletivas força de lei. Não se caracteriza, portanto, a hipótese do art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, que prevê os reajustes das suplementações nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. (fl. 172 - Sem grifo no original)

Em suas razões recursais, os recorrentes insistem que têm direito ao percentual de 5% sobre o salário básico de seus proventos de aposentadoria, tal como foi concedido aos empregados da ativa, no acordo coletivo de 2004/2005. Apontam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXX, da Constituição Federal (fl. 208)

Nesse contexto, para chegar-se à conclusão a que pretendem os recorrentes, necessário seria o reexame da prova, em especial do acordo coletivo, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Inviável, portanto, o prosseguimento do recurso extraordinário, a pretexto de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXX, da CF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF. ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-200/2002-900-18-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS
ADVOGADO : DR. OSMAR GUALBERTO DE BRITO
RECORRIDO : SEZÁRIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JUVENAL DA COSTA CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "prescrição - rurícola - ação ajuizada posteriormente à Emenda Constitucional 28/2000". Consignou que a reclamação foi ajuizada em 18/4/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, no biênio posterior à data da extinção do contrato de trabalho do recorrido, ocorrida em 13/11/2000 e que a reclamação foi ajuizada em 18/4/2001, portanto, não há prescrição a ser declarada (fls. 198/204).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 215/216).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria (fls. 221/222), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que não teria sido enfrentada a questão relativa à compensação de horas extras, recebidas em quantias superiores à devidas, e sobre férias indenizadas em dobro. Aponta violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. No mérito, requer que seja determinada a observância do prazo quinquenal da prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, sob o argumento de que tanto a rescisão do contrato de trabalho como a propositura da reclamação se deram após a entrada em vigor da aludida emenda. Indica, assim, violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 220/225).

Contra-razões apresentadas a fls. 231/233).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 34), o preparo (fl. 226) e o depósito recursal (fls. 78, 127 e 139) foram realizados a contento.

Ressalte-se que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 221/222), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, após ressaltar que o recorrido, trabalhador rural, teve seu contrato extinto em 13/11/2000 (fl. 198), concluiu pela não-aplicação da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais.

Seu fundamento é o de que:

"...como se depreende do v. acórdão recorrido, trata-se de empregado que, embora tenha ajuizado a ação já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, reclama direitos do contrato de trabalho tanto do período anterior à emenda, e que figuram sob o manto da imprescritibilidade, como de período posterior à emenda, mas dentro do prazo quinquenal contado da data do ajuizamento da ação e respeitando o biênio contado da ruptura do vínculo.

Sendo certo que a Emenda Constitucional nº 28/2000, ao contrário da redação original da Constituição Federal, foi restritiva de direitos, no que se refere à prescrição, a saída mais apropriada em relação às ações ajuizadas na vigência da Emenda Constitucional, pleiteando a condenação da reclamada de verbas não pagas em período anterior à edição da referida emenda, seja a da imprescritibilidade, para as ações propostas no limite de cinco anos contados da referida emenda.

E não se diga que se está negando eficácia plena à lei nova, mas, sim, dotando-a de eficácia imediata, mesmo porque não há previsão expressa em sentido contrário. O que se implementa é a contagem do novo prazo, em relação às pretensões até então existentes, oriundas de contratos de trabalho em curso ou extintos há menos de dois anos, ou então em relação às ações cuja lesão ocorreu após sua publicação.

Essa é a exegese que se depreende do novo teor da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 que não restou contrariada." (fl. 201)

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

O contrato de trabalho do recorrido foi extinto já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e a ação foi ajuizada dentro do quinquênio subsequente, mais precisamente em 18/4/2001 (fl. 200), razão pela qual torna-se necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-269/2006-025-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BERNARDETE CARVALHO FLORES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Súmula nº 228, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 132/135).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 144/154).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituída (fls. 18, 19, 129, 130 e 155) e os recorrentes são beneficiários da gratuidade da justiça (fl. 42), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

"DECISÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmouse no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

1. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO" (AI-541.842-1/SP, DJ-14-11-

07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-280/2005-008-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CARMEM BAGGIO AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 228 desta Corte (fls. 120/121).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 131/132).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam, em preliminar, a repercussão geral da matéria. Quanto ao mérito, sustentam que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 135/145).

Contra-razões a fls. 151/161.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 135), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 19/28 e 207) e o preparo está dispensado (fl. 52), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

"DECISÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmouse no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

1. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO" (AI-541.842-1/SP, DJ-14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-353/2002-002-20-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CACIANO GOMES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 383/386).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que cumpriu, na época própria e conforme a legislação vigente, o pagamento da obrigação, apontando, em consequência, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 390/397).

Contra-razões a fls. 404/407.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 387 e 390), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 398/399), as custas (fl. 401) e o depósito recursal (fl. 270) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela

quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-411/2005-024-04-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : DARDÂNIA QUEIROZ CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, para manter a decisão agravada que negou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e com a Súmula nº 228, ambas desta Corte (fls. 140/143).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam, em preliminar, a repercussão geral da matéria. Quanto ao mérito, sustentam que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 147/157).

Contra-razões a fls. 163/173.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 21/30 e 118) e o preparo está dispensado (fl. 55), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

"DECISÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmouse no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se com o precedente a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV.

1. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO" (AI-541.842-1/SP, DJ-14-11-07).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-415/2004-341-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : AILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BRANCO OLIVEIRA
RECORRIDA : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Repeliu, assim, a alegação de contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte, e enfatizou que o acolhimento da tese da dona de obra implicaria o reexame do quadro fático (Súmula nº 126 desta Corte) (fls. 106/108).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 126/127.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 130/137 - fax, e fls. 140/150 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 128, 130 - fax, e 140 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13) e o preparo está correto (fl. 152), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17/8/2007 (fl. 128), e que, no seu recurso, interposto, via fac-símile, em 3/9/2007 (fl. 130), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-476/2004-271-06-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ GUILHERME DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural", sob o fundamento de que não está configurada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto não há prescrição a ser declarada, se o contrato de trabalho continuou em curso após a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (fls. 388/391).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. No mérito, sustenta, em síntese, que tanto a extinção do contrato de trabalho quanto o ajuizamento da reclamação ocorreram após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual incide, no caso, a prescrição quinquenal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 395/398).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 401.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 392 e 395), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 356) e o preparo está correto.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 396), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, após ressaltar que o contrato de trabalho do recorrido continuou em curso após o advento da Emenda Constitucional nº 28/2000 e que a reclamação trabalhista foi ajuizada em maio de 2004, afastou a incidência da prescrição.

Pondera que:

"A controvérsia dos autos cinge-se à incidência da prescrição quinquenal à pretensão do rurícola, cujo contrato de trabalho continuou em curso após o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26.5.2000, que alterara o art. 7º, XXIX.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão do dia 10 de novembro de 2005, pacificou o entendimento sobre a questão relativa à aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 28/2000, alterando a redação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da C. SBDI-1, que passou a dispor:

(...)

Subsistiu, contudo, neste Tribunal, controvérsia a respeito da aplicabilidade da referida emenda quanto aos contratos de trabalho que, conquanto iniciados antes da vigência da nova redação dada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, continuaram em curso após a entrada em vigor da nova disciplina jurídica.

A C. SBDI-1, quando do julgamento dos E-RR-1.691/2000-120-15-00.8, houve por bem posicionar-se também em relação a essa questão. Embora tenha consignado, naquela oportunidade, entendimento divergente, a tese que prevaleceu foi a de que, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26.05.2005), não há prescrição a ser declarada. Eis a ementa do referido julgado:

(...)

Esse entendimento foi ratificado por esta C. Subseção em sucessivas oportunidades. Eis os precedentes: (...)

No caso vertente, é incontroverso que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em maio de 2004, estando ainda em curso o contrato de trabalho como afirmado na petição inicial (fls. 3) e na contestação (fls. 9).

Desse modo, em conformidade com a jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, não há falar em prescrição quinquenal. Estão incólumes os dispositivos indicados. Incidência da Súmula nº 333/TST. Pelo exposto, não conheço." (fls. 389/390 -Sem grifo no original)

Não há dúvida de que, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

Ocorre que, na hipótese em exame, o contrato de trabalho continuou em curso após a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, daí por que a lide necessita de manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-528/2001-017-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NILSON DIOGO
ADVOGADOS : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCI-NADO
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos dos recorridos, por violação dos arts. 896 e 469, § 3º, ambos da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e do adicional de insalubridade (fls. 838/842).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos (fls. 1435/1438).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 1443/1444), e aponta violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 1442/1445).

Contra-razões apresentadas a fls. 1448/1450.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 1439 e 1442) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 1427), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-583/2004-014-08-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - irregularidade de traslado - ausência de certidão de publicação do acórdão regional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 e na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 232/233).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a questão do traslado é meramente formal e irrelevante, e que a recorrida não impugnou a formação do agravo de instrumento. Aponta violação do art. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 242/255).

Sem contra-razões (certidão de fl. 259).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 236 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 238 e 239), as custas (fl. 256) e os depósitos recursais (fls. 62, 102, 165, 221 e 257) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que:

" (...) nada há nos autos que comprove a tempestividade do Recurso de Revista, porque está ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Conclui-se, pois, que a C. Turma julgou o apelo conforme ao entendimento deste Tribunal, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SBDI-1, que dispõe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA RE-VISTA. Inserida em 13.02.01

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." (fl. 235)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.



A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643) PROCED. MATO GROSSO RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA AGTE(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S) ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de

multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-618/2001-001-13-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEXNOR TÊXTIL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 265/266 e 280/281).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 293/300).

Contra-razões a fls. 306/312.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, por considerá-lo desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte (fls. 265/266).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-641/2005-007-19-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA : JÚLIA SILVA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento quanto aos efeitos do contrato nulo. Fundamenta-se na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos casos de nulidade do contrato de trabalho por não-submissão a concurso público (fls. 108/111).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontas os artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 115/131).

Sem contra-razões (certidão de fl. 133).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 115) e está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema efeitos do contrato nulo, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 108/111).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

É esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já a matéria de que trata o artigo 25 da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-688/2003-023-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADORES	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDOS	: ISAAC GRATON E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA	: VALEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES FERROVIÁRIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao item "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação dos arts. 109 e 114 da Constituição Federal (fls. 289/290).

Negou, ainda, provimento quanto ao tema "embargos de terceiro - cessação de crédito - fraude à execução", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 290/293).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 299/313). Renova a alegação de ofensa aos artigos 109, I, e 114 da Constituição Federal. Sustenta, por outro lado, a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA; que não houve fraude à execução, e, ainda, que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 323/331 - fax, e 332/340 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida consignou que:

"De início, atente-se tratar-se de Acórdão proferido em Agravo de Petição interposto à Sentença proferida em Ação Incidental de Embargos de Terceiro, proposta pela União Federal, observando-se que a aludida incompetência desta Justiça Laboral para julgar o feito não fora apresentada perante o Juízo que julgou os referidos Embargos de Terceiro ajuizados, mostrando-se incoerente a tese ora trazida pela Recorrente.

Ademais, e desde que consta pronunciamento expresso no Julgado hostilizado a esse respeito, não se vislumbra a violação apontada aos artigos 109 e 114, da Constituição Federal, ante à alegada Incompetência. É que, conforme ali disposto, os presentes embargos de Terceiro decorrem da Execução de Julgado Trabalhista, existindo regramento próprio no tocante à competência para apreciá-los, devendo, nos termos do artigo 1.049 do CPC, serem os mesmos distribuídos, por dependência, ao Juízo que ordenou a apreensão judicial, no caso o Trabalhista." (fls. 289/290)

Diante desse contexto, não há violação literal e direta do art. 114, I, e muito menos do art. 109, I, ambos da Constituição Federal.

Com efeito, a hipótese é de embargos de terceiros ajuizados perante a Justiça do Trabalho e teve por objetivo questionar a constrição judicial, por força de sentença proferida em reclamação trabalhista.

Evidente, pois, que compete à Justiça do Trabalho decidir da legalidade ou não da penhora.

Quanto ao tema "embargos de terceiro - cessação de crédito - fraude à execução", a decisão recorrida consignou que:

"Na forma do decidido, tratando-se in casu de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbra as ofensas aos artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos que a Agravante diz titularizar, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, incidindo ao caso o disposto no artigo 593, inciso II, do CPC, atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST." (fls. 292/293)

Porque não examina o mérito da lide, a decisão tem natureza tipicamente processual, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; e AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-698/1992-002-13-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORES : DRS. JAIR JOSÉ PERIN E MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDESERF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "IPC de março de 1990 - limitação - data-base-coisa julgada - incompetência da Justiça do Trabalho", consignando que o: "... despacho recorrido foi expresso em considerar que In casu, ao contrário do que afirma a Recorrente, há no acórdão regional exequiundo (Recurso Ordinário de fls. 74-78) decisão expressa determinando a incorporação do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, aos salários dos Reclamantes... (fl. 251)." Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, XXVI, 37, caput, 109, I, e 114 da Constituição Federal (fls. 276/278).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a condenação deve ser limitada à data-base da categoria, nos termos da Lei nº 7.923/89, 7.974/89 e 7.706/88, por ser matéria de ordem pública, mesmo sendo o título exequiundo silente acerca da questão. Sustenta, ainda, a incompetência da Justiça do Trabalho, em face do advento do Regime Jurídico Único. Aponta como violado os arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV XXVI, e 114, I, da Constituição Federal (fls. 136/144).

Contra-razões a fls. 207/211.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 9) e o preparo está correto (fl. 205), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "limitação da condenação à data-base", consigna:

"O r despacho recorrido foi expresso em considerar que In casu, ao contrário do que afirma a Recorrente, há no acórdão regional exequiundo (Recurso Ordinário de fls. 74-78) decisão expressa determinando a incorporação do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, aos salários dos Reclamantes... (fl. 251).

A pretensão da Recorrente é de ver a limitação da execução até a data-base dos reclamantes, o que não se pode admitir.

Trata-se de hipótese em que ofenderá a coisa julgada, uma vez que, diversamente do que vem sustentando, a decisão exequiunda determinou a incorporação do IPC março/90, no percentual de 84,32%, aos salários dos reclamantes.

Neste contexto, insta remeter a Recorrente à leitura atenta da decisão de fls. 77, último parágrafo, e 78. Com efeito, incólumes os dispositivos constitucionais tidos como violados.

Insta ressaltar, novamente, que conforme o entendimento contido na Súmula 266 do TST e o disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, somente é cabível o Recurso de Revista na fase de execução de sentença quando restar configurada a ofensa direta e literal à Constituição Federal. Diante disso, inócua toda jurisprudência colacionada, bem como a invocação de dispositivos ordinários. Na verdade, emerge clara a tentativa da Agravante de retomar discussão acerca do mérito recursal, não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Portanto, nego provimento." (fl.277 - Sem grifo no original).

O recurso não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Efetivamente, ressalta a decisão recorrida que o Tribunal Regional apenas interpretou o sentido e o alcance do título executivo, sem incidir em ofensa literal ao art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional.

Logo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que o título exequiundo é silente acerca da limitação da condenação, demanda, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para executar vantagens trabalhista após o advento do Regime Jurídico Único, inviável o recurso extraordinário ante a falta de questionamento (Súmula 356 do STF), não tendo o recorrente interposto os competentes embargos declaratórios para manifestação na decisão recorrida sobre os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-746/2004-003-21-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO : CLAUDIONOR ARRUDA MARIANO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEBURG
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 356/367).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, e LV, 7º, XXIX, e 60, § 4º e IV, da Constituição Federal (fls. 371/378).

Contra-razões a fls. 383/385 e 387/395.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 368 e 371), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 300/301), as custas (fl. 379) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No tocante à alegada violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, a decisão recorrida está amparada em orientação jurisprudencial desta Corte que, por sua vez, encontra respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual violação do dispositivo constitucional somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Por fim, a matéria que trata o art. 60, § 4º e IV, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de questionamento, é hipótese que atraí a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-754/2003-121-17-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: EDSON EUGÊNIO GASPERAZZO
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Lei Complementar nº 110/01 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 222/237).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que aplicou a multa sobre os valores informados pela CEF à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo, portanto, ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 241/253).

Sem contra-razões (certidão a fl. 256).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 238 e 241), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 173, 213/214), as custas (fl. 254) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Lei Complementar nº 110/01 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04 É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-778/2002-006-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MÁRCIO DUARTE DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" e "prescrição", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 269/271).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que aplicou a multa sobre os valores informados pela CEF à época da extinção do contrato de trabalho, não podendo, portanto, ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Apona violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 275/289).

Contra-razões a fls. 293/298.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 272 e 275), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 254 e 255), as custas (fl. 290) e o depósito recursal (fls. 153 e 215) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo - DJ 22.11.05.) O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-

netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-786/2004-091-09-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
RECORRIDO : RENATO ALVES DA LUZ
ADVOGADO : DR. ARARIBE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDA : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "dano moral". Afastou a indicada afronta ao art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 230/233).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que não ficou comprovado que a lista denominada PIS-MEL era utilizada com finalidade discriminatória. Indica violação do art. 5º, II e XIV, da Constituição Federal (fls. 244/250).

Sem contra-razões (fl. 253).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234, 236 e 244), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 151), o depósito recursal (fls. 67, 100 e 175) e as custas (fl. 251) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que (fl. 232):

"Não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, que trata do acesso à informação, tendo em vista ter ficado ressaltado pelo Eg. TRT que a referida lista ofendeu os direitos fundamentais dispostos neste mesmo artigo, na medida em que 'viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de seus empregados' (fl. 152)."

Diante desse contexto, o exame da alegação da recorrente, de que não ficou comprovado que a lista denominada PIS-MEL era utilizada com finalidade discriminatória, encontra obstáculo na Súmula nº 279 do STF, razão pela qual inviável o exame da indicada ofensa ao art. 5º, XIV, da Constituição da República.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-850/2001-012-10-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
RECORRIDA : CLÁUDIA DE CASSIA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓI - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, foi transformado no Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU (Decreto nº 27.591, de 01/01/277), razão pela qual determino a reatuação do feito, para que conste, como recorrente, este último.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter o acórdão do Regional que declarou sua responsabilidade subsidiária pelos créditos da recorrida, com fundamento na Súmula nº 331, desta Corte.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 352), e sustenta, em síntese, que não deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. Aponta violação dos artigos 5º, II, 22, I, c/c 48, caput, e 37, II e § 6º, da Constituição Federal (fls. 350/355).

Sem contra-razões (fls. 357).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter o acórdão do Regional que declarou sua responsabilidade subsidiária pelos créditos da recorrida, sob o fundamento de que:

Todavia, a tese vencedora registrada no acórdão regional se coaduna com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada ao seu inciso IV, pela Resolução nº 96/2000 desta Corte. Esclareça-se que a Súmula nº 331, IV, do TST responsabiliza subsidiariamente o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, no qual expressamente aprecia tanto o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 quanto o restante da legislação referente à matéria, à luz dos princípios constitucionais vigentes.

Inócu, pois, a jurisprudência trazida ao cotejo." (fls. 374)

A decisão recorrida não analisa a lide sob o enfoque dos artigos 5º, II, 22, I, c/c 48, caput, e 37, II e § 6º, da Constituição Federal, únicos dispositivos invocados pelo recorrente, razão pela qual é inviável seu recurso extraordinário, ante a falta de prequestionamento (Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídica, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-913/2002-004-20-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDA : MARIA REGINA ALVES BARRETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRELES DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 196/199).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, e LV, 7º, XXIX, e 60, § 4º e IV, da Constituição Federal (fls. 203/210).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 215).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 203), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 212/213), as custas (fl. 211) e o depósito recursal (fls. 90 e 190) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.



4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de

o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No tocante à alegada violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, a decisão recorrida está amparada em orientação jurisprudencial desta Corte que, por sua vez, encontra respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual violação do dispositivo constitucional somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Por fim, a matéria que trata o art. 60, § 4º e IV, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de questionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-990/2005-014-08-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDERE CRUZ
RECORRIDOS	: ANGÉLICA NORONHA FARIA E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDA	: CAIXA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente com fundamento nos artigos 897, "b", da CLT, e 524, II, do CPC, no sentido de que cabia ao recorrente refutar todos os fundamentos do despacho denegatório da revista, pois se tratava de requisito extrínseco do agravo de instrumento, sem o qual não há como analisar-se a admissibilidade da revista com fundamento no artigo 896 da CLT (fls. 269/271).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 281/291).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 297).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1018/2003-001-21-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO	: ESPÓLIO DE JOSEMAR BESERRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GENARTE DE MEDEIROS BRITO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 233/235).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, e LV, 7º, XXIX, e 60, § 4º e IV, da Constituição Federal (fls. 239/246).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 251).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 236 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 248/249), as custas (fl. 247) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: I. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No tocante à alegada violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, a decisão recorrida está amparada em orientação jurisprudencial desta Corte que, por sua vez, encontra respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual violação do dispositivo constitucional somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Por fim, a matéria que trata o art. 60, § 4º e IV, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de questionamento, é hipótese que atai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1062/2004-005-10-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
RECORRIDO : WALDIR MARTES
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "inconstitucionalidade da Súmula/TST nº 191 - impossibilidade de aplicação retroativa da Súmula/TST nº 191 - adicional de periculosidade - base de cálculo - adicional de periculosidade - reflexos nas horas extras", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 191. Afastou a alegada violação dos arts. 2º, 5º, caput, II, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 246/252).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a inconstitucionalidade da Súmula nº 191 desta Corte e a interpretação da Lei nº 7.369/85. Argumenta que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário básico. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, caput, II, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 255/268).

Contra-razões de fls. 277/280.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 255), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 89), as custas (fls. 269) e os depósitos recursais (fls. 154 e 219) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 191, conclui:

"Destarte, não vislumbro afronta direta e literal aos artigos 2º, 5º, caput, inciso II, e 22, inciso I, da Carta Magna, como exige a alínea c do art. 896 Consolidado. Note-se que, consoante descrito no acórdão regional, ao referir-se à Súmula/TST n. 191, não há como acolher a tese de inconstitucionalidade do enunciado supra (nova redação), até por se tratar de construção jurisprudencial gerada da interpretação da Lei nº 7.369/85 que, como já acima assentado, não limitou expressamente a base salarial de incidência do percentual de 30% relativo ao adicional de periculosidade.

Por outro lado, não há que se falar em tratamento diferenciado, pois foi o próprio legislador que, ao editar a Lei nº 7.369/85, disciplinou o adicional de periculosidade dos trabalhadores eletricitários, que encontravam-se em situações desiguais aos demais trabalhadores. A referida súmula apenas interpretou o seu alcance.

Ademais, súmula não é lei, mas entendimento jurisprudencial uniformizado desta Corte, pelo que não se submete ao sistema de controle de constitucionalidade das normas." (fls. 247/248)

A argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, teria violado os artigos 193, § 1º, da CLT e a Lei nº 7.369/85, conseqüentemente, afrontado os artigos 2º, 5º, caput, II, 22, I, da Constituição Federal (fls. 255/268).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Intactos, pois, os arts. 2º, e 22, I, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, caput, II, da Constituição Federal:

A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1068/2006-002-10-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IDÉSIO LUÍZ FRANKE
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECORRIDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO NILSON ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "nulidade da penalidade de suspensão", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que "...qualquer posicionamento sobre a questão sub iudice levaria ao reexame do conjunto fático-probatório, incabível na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST" (fls. 97/99). Afastou a alegação de violação do art. 5º, caput, II e LV, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 97/99).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria e argüiu a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a punição aplicada viola o art. 37, caput, da Constituição Federal. Aponta como violado os arts. 5º, II, XXXV e LV, 37, caput, da CF (fls. 103/111).

Contra-razões a fls. 113/119.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 21 e 103), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18) e as custas dispensas, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que: "Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 37, caput, e 5º, caput, incisos II e LV, da Constituição Federal. O eg. Tribunal Regional, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a imposição da penalidade do reclamante deu-se após regular procedimento administrativo de sindicância, que apurou a inobservância às normas empresariais pelo empregado. Concluiu também que o autor não logrou evidenciar, por qualquer meio de prova, que a sua punição fora resultado de perseguições no âmbito da empresa. Assim, qualquer posicionamento sobre a questão sub iudice levaria ao reexame do conjunto fático-probatório, incabível na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST". (fls. 99 - Sem grifo no original).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS

ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1074/2001-046-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADOS	: DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA	: MARIA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por não ser cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fls. 218/219).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e indica a violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Constitucional (fls. 223/235).

Contra-razões apresentadas a fls. 238/243.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 223), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 233/235) e o preparo está correto (fl. 236), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, fundamentou-se na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1096/2002-079-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : LEONEL ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes, quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural", sob o fundamento de que não está configurada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto não há prescrição a ser declarada, se o contrato de trabalho continuou em curso após a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (fls. 684/689).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. No mérito, sustenta, em síntese, que tanto a extinção do contrato de trabalho quanto o ajuizamento da reclamação ocorreram após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual incide, no caso, a prescrição quinquenal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 692/701).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 707.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 690 e 692), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 643) e o preparo está correto (fl. 702).

As recorrentes satisfazem à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 693/695), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, após ressaltar que o contrato de trabalho do recorrido continuou em curso após o advento da Emenda Constitucional nº 28/2000 e que a reclamação trabalhista foi ajuizada em julho de 2002, afastou a incidência da prescrição.

Pondera que:

"A C. Turma conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema prescrição trabalhador rural EC 28/00 por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou provimento ao recurso, afastando a tese recursal de que estão prescritos os direitos anteriores ao quinquênio. Consubstanciou seu entendimento na seguinte ementa:

(...)

Alega a embargante que a decisão da C. Turma viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, contrária à Orientação Jurisprudencial no 271 da SBDI-1/TST. Colaciona arestos.

Argumenta que tanto a extinção do contrato de trabalho (24/08/2000), como o ajuizamento da ação (19/07/2002) ocorreram após a publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000, que equiparou, para efeito de prazo prescricional, trabalhadores urbanos e rurais. Pugna para que seja observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação.

Pelo que se depreende da decisão da C. Turma a reclamação trabalhista foi ajuizada após o advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, em 19 de julho de 2002, o que ocasionou o entendimento de que não há prescrição a ser declarada.

(...)

O princípio hoje admitido é o do efeito imediato da lei nova sobre prescrições em curso.

A controvérsia, portanto, traz questão delicada de direito intertemporal, acerca da vigência imediata da referida emenda constitucional, e da aplicação imediata do prazo prescricional ali trazido aos contratos de trabalho rurais vigentes em 26 de maio de 2000, cujos direitos tidos como violados dizem respeito a verbas anteriores à referida emenda.

Vigente a Emenda Constitucional nº 28 em 26/5/2000, aqueles empregados que ajuizaram ação anteriormente a ela têm a imprescritibilidade garantida pelo entendimento já sedimentado nesta C. Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 271, que, examinando a matéria relacionada aos empregados rurais, em relação às ações ajuizadas anteriormente à Emenda Constitucional nº 28/2000, pacificou que:

O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

A Orientação Jurisprudencial, portanto, diz respeito aos processos em curso na Justiça do Trabalho, ressaltando a data da propositura da ação para se verificar a prescrição a ser aplicada: se anteriormente à Emenda Constitucional, aplica-se às ações que já se encontravam em curso a regra da imprescritibilidade, se após a Emenda Constitucional, a prescrição a ser aplicada é a quinquenal.

A matéria já foi, inclusive, tratada no Supremo Tribunal Federal, que, em diversos julgados, considera a impossibilidade de impor o prazo prescricional da Emenda Constitucional nº 28/2000 às ações iniciadas antes de sua vigência.

Todavia, da leitura dos precedentes da referida Orientação Jurisprudencial, verifica-se que se cuidou ali de examinar apenas as ações que já estavam em curso na Justiça do Trabalho.

Assim, a Orientação Jurisprudencial nº 271 não resta contrariada quando se discute direito já consagrado antes da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000.

E, no caso dos autos, foi exatamente isso que aconteceu: como se depreende do v. acórdão recorrido, trata-se de empregado que, embora tenha ajuizado a ação já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, reclama direitos do contrato de trabalho tanto do período anterior à emenda, e que figuram sob o manto da imprescritibilidade, como de período posterior à emenda, mas dentro do prazo quinquenal contado da data do ajuizamento da ação e respeitando o biênio contado da ruptura do vínculo.

Sendo certo que a Emenda Constitucional nº 28/2000, ao contrário da redação original da Constituição Federal, foi restritiva de direitos, no que se refere à prescrição, a saída mais apropriada em relação aos processos ajuizados na vigência da Emenda Constitucional, pleiteando a condenação da reclamada de verbas não pagas em período anterior à edição da referida emenda, seja a da imprescritibilidade, para as ações propostas no limite de cinco anos contados da referida emenda. (...)

Não conheço dos embargos." (fls. 685/687-Sem grifo no original)

Não há dúvida de que, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

Ocorre que, na hipótese em exame, o contrato de trabalho continuou em curso após a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, daí por que a lide necessita de manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1105/2003-341-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : SEBASTIÃO WILSON FRANCISCO
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 148/153).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional é bial e começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que não deve ser obrigada a pagar qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, II, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/167 - fax, e 172/184 - originais).

Contra-razões (certidão a fl. 186).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154, 156 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129), as custas (fl. 174) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04.. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 22.11.05.. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da

multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também, a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na mul-

ta compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a matéria que trata o art. 7º, III, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de requestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1124/2005-026-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS ALEXANDRE SCARSO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", sob o fundamento de que a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula nº 17 desta Corte (fls. 264/267).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em preliminar, a repercussão geral da matéria. Quanto ao mérito, sustenta a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação dos arts. 5º, caput e II, e 7º, IV, V e XXIII, da Constituição Federal (fls. 270/297-fax e 299/326-originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 329).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268, 270 e 299), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 85), as custas (fl. 313) e o depósito recursal (fls. 107, 206 e 314) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, ressalta que:

"Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que foi corretamente aplicada a Súmula 17 do TST, no sentido de que o adicional de insalubridade devido ao empregado que percebe salário profissional por força de norma coletiva será sobre este calculado, sendo certo que a Reclamada não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, razão pela qual ele não merece nenhum reparo.

Convém asseverar que esta Corte tem entendido que o salário profissional pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada profissão, bem como de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores da categoria abrangida pela referida norma, como é o caso dos autos." (fls. 266).

Fixa, portanto, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o piso normativo da categoria, nos termos da Súmula nº 17 desta Corte, in verbis:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, IV e V, da Constituição Federal, que não tratam da matéria, mas apenas garante aos trabalhadores salário-mínimo, fixado em lei, vedando sua vinculação para qualquer fim.

Não se constata, igualmente, a alegada violação direta e literal do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, que assegura "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, **na forma da lei**".

Com efeito, a regulamentação do preceito é remetida à regulamentação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa ao preceito constitucional somente se daria de forma reflexa ou indireta, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

Por fim, as matérias de que tratam o 5o, caput e II, da Constituição Federal, não foram analisadas na decisão recorrida, razão pela qual é inviável os seus exames, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1126/1992-002-10-41.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDO	: EDUARDO PERES FERNANDES CÂMARA
ADVOGADA	: DRA. DENISE RAMOS CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, consignando: "...enquanto o recurso de revista só insistira na tese de ser equivocado o entendimento do Regional de que o artigo 39 da Lei 8.177/91 teria revogado o § 3º do artigo 62 da Constituição, no agravo de instrumento, sem repisar a tese que o fora naquele apelo, limitara-se a sustentar a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, inviabilizando o conhecimento do recurso na esteira da súmula 422 do TST..." (fl. 306)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral e argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Aponta como violados os arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 311/326).

Contra-razões a fls. 329/336.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 307 e 311), está subscrito por procurador da União e isento de preparo, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 422 desta Corte para negar provimento ao seu agravo de instrumento (fls. 277/281 e 305/306).

Limita-se a enfrentar questão de mérito (constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1131/2002-045-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS	: DRS. DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW E FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
RECORRIDO	: CLÁUDIO ANTÔNIO PIOLA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 297, I, e 333, I, desta Corte (fls. 239/242).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão e argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 248/259).

Contra-razões a fls. 262/266.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 243 e 248) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23/825 e 26/28), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 297, I, e 333, I, desta Corte, consigna:

"O Colegiado Regional inferiu, com base no laudo pericial, pela existência da periculosidade. Concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST). Não configurada ofensa ao art. 195 da CLT. Inservíveis os arestos colacionados para demonstração de dissenso jurisprudencial, seja porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão regional (art. 896, alínea a, da CLT), seja porque não indicada fonte de publicação (Súmula 337, I, do TST). Incidência da Súmula 297/TST."

(...)

Depreende-se do acórdão regional, que o Tribunal a quo, com base no laudo pericial, concluiu pela existência da periculosidade, tendo em vista que os tanques de óleo combustível estavam apenas confinados, mas não enterrados, como determina a norma regulamentadora da matéria. Incólume, portanto, o art. 195 da CLT. E, sendo devido o pagamento do adicional de periculosidade, prejudicada a pretendida responsabilização do autor pelos honorários periciais, porquanto não sucumbente na pretensão ensejadora da perícia. Ademais, o recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não citada a fonte oficial ou repositório autorizado em que publicados os arestos reproduzidos às fls. 185-92, em desacordo com a Súmula 337, I, do TST. Já o segundo modelo colacionado à fl. 192, proveniente do TRT da 15ª Região, revela-se inespecífico, tendo em vista que escoredo em premissa fática não reconhecida no acórdão recorrido (Súmula 296/TST). Os julgados transcritos às fls. 193-6, a seu turno, não se prestam à finalidade a que se propõem, uma vez oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão regional, em desatenção ao art. 896, alínea a, da CLT. Por fim, verifica-se que a Corte Regional não analisou o tema sob o enfoque do art. 7º, XXII, da Carta Política, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos embargos de declaração opostos. À falta de prequestionamento, a revista esbarra no óbice da Súmula 297 do TST." (fls. 239 e 242)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; e AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1180/2002-081-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : BENEDITO APARECIDO DAVID
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - rurícola - ação ajuizada posteriormente à Emenda Constitucional 28/2000", sob o fundamento de que não está configurada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto não há prescrição a ser declarada, se o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (fls. 789/794).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. No mérito, sustenta que tanto a extinção do contrato de trabalho quanto o ajuizamento da reclamação ocorreram após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual deve ser aplicada a prescrição quinquenal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 797/806).

Sem contra-razões (certidão de fl. 812).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 795 e 797), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 213 e 753), as custas (fl. 807) e o depósito recursal (fls. 698 e 723) foram efetuadas a contento.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - rurícola - ação ajuizada posteriormente à Emenda Constitucional 28/2000", explicitando que:

"Pelo que se depreende da decisão da C. Turma a reclamação trabalhista foi ajuizada após o advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, em 19 de julho de 2002, o que ocasionou o entendimento de que não há prescrição a ser declarada.

O inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

Inciso XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

O princípio hoje admitido é o do efeito imediato da lei nova sobre prescrições em curso.

A controvérsia, portanto, traz questão delicada de direito intertemporal, acerca da vigência imediata da referida emenda constitucional, e da aplicação imediata do prazo prescricional ali trazido aos contratos de trabalho rurais vigentes em 26 de maio de 2000, cujos direitos tidos como violados dizem respeito a verbas anteriores à referida emenda.

Vigente a Emenda Constitucional nº 28 em 26/5/2000, aqueles empregados que ajuizaram ação anteriormente a ela têm a imprescritibilidade garantida pelo entendimento já sedimentado nesta C. Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 271, que, examinando a matéria relacionada aos empregados rurais, em relação às ações ajuizadas anteriormente à Emenda Constitucional nº 28/2000, pacificou que:

'O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.'

A Orientação Jurisprudencial, portanto, diz respeito aos processos em curso na Justiça do Trabalho, ressaltando a data da propositura da ação para se verificar a prescrição a ser aplicada: se anteriormente à Emenda Constitucional, aplica-se às ações que já se encontravam em curso a regra da imprescritibilidade, se após a Emenda Constitucional, a prescrição a ser aplicada é a quinquenal.

A matéria já foi, inclusive, tratada no Supremo Tribunal Federal, que, em diversos julgados, considera a impossibilidade de impor o prazo prescricional da Emenda Constitucional nº 28/2000 às ações iniciadas antes de sua vigência.

Todavia, da leitura dos precedentes da referida Orientação Jurisprudencial, verifica-se que se cuidou ali de examinar apenas as ações que já estavam em curso na Justiça do Trabalho.

Assim, a Orientação Jurisprudencial nº 271 não resta contrariada quando se discute direito já consagrado antes da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000.

E, no caso dos autos, foi exatamente isso que aconteceu: como se depreende do v. acórdão recorrido, trata-se de empregado que, embora tenha ajuizado a ação já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, reclama direitos do contrato de trabalho tanto do período anterior à emenda, e que figuram sob o manto da imprescritibilidade, como de período posterior à emenda, mas dentro do prazo quinquenal contado da data do ajuizamento da ação e respeitando o biênio contado da ruptura do vínculo.

Sendo certo que a Emenda Constitucional nº 28/2000, ao contrário da redação original da Constituição Federal, foi restritiva de direitos, no que se refere à prescrição, a saída mais apropriada em relação aos processos ajuizados na vigência da Emenda Constitucional, pleiteando a condenação da reclamada de verbas não pagas em período anterior à edição da referida emenda, seja a da imprescritibilidade, para as ações propostas no limite de cinco anos contados da referida emenda.

E não se diga que se está negando eficácia plena à lei nova, mas, sim, dotando-a de eficácia imediata, mesmo porque não há previsão expressa em sentido contrário. O que se implementa é a contagem do novo prazo, em relação às pretensões até então existentes, oriundas de contratos de trabalho em curso ou extintos há menos de dois anos, ou então em relação às ações cuja lesão ocorreu após sua publicação.

Essa é a exegese que se depreende do novo teor da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 que não restou contrariada." (fls. 790/792)

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

O contrato de trabalho do recorrido foi extinto já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e a ação foi ajuizada dentro do quinquênio subsequente, mais precisamente em 17/3/2001, razão pela qual torna-se necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1272/1995-011-04-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LENDRO CUNHA E SILVA
RECORRIDO : NILSON BATISTA BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "embargos intempestivos - execução - prazo - Fazenda Pública - MP 2.180-35/2001 - inconstitucionalidade", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que:

"A discussão acerca do prazo para interposição de embargos à execução, se 10 (dez) ou 30 (trinta) dias, abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional (art. 884 da CLT).

Por outro lado, a violação constitucional apta a impulsionar o recurso de revista, em processo de execução, deve ser frontal, direta, não havendo necessidade de se empenhar esforços interpretativos, a fim de aferi-la.

Sendo assim, não há falar em desrespeito aos artigos 1º 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, XXXVI, LV, 62 e 97, todos da CF.

Ademais, o plenário do TST decidiu, em 4/8/2005, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no Processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do Código de Processo Civil.

Assim, o Regional decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte.

O art. 2º da EC nº 32/2001, dispositivo constitucional apontado como violado, confere às medidas provisórias editadas até a data da publicação da Emenda Constitucional continuidade da sua vigência até sua revogação expressa ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. Não se vislumbra ofensa ao seu comando, pois a discussão não se refere à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, mas à validade do disposto em seu art. 4º. Com a declaração de sua inconstitucionalidade, está insito o entendimento de que ela se encontra em vigor, plano da existência que a integra no ordenamento jurídico, contudo se afasta sua aplicação por inconstitucional. Não ocorreu ofensa literal ao preceito constitucional indicado. Por outro lado, as hipóteses de cabimento do recurso de revista na fase de execução trabalhista não contemplam sua interposição por divergência jurisprudencial, conforme pretendeu a agravante." (fl. 308)

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando repercussão geral da questão discutida. Sustenta que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 não é inconstitucional, e, por

esse motivo, requer que seja declarada a tempestividade de seus embargos à execução. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (fls. 313/345).

Sem contra-razões (certidão de fl. 353).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "embargos intempestivos - execução - prazo - Fazenda Pública - MP 2.180-35/2001 - inconstitucionalidade", sob o fundamento de que é inconstitucional o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que trata do prazo para interposição dos embargos à execução (fls. 306/309).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 1221/2003-463-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 424/431).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a multa rescisória foi calculada sobre o valor informado pela CEF, corrigido monetariamente, consubstanciando-se o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 435/452).

Contra-razões a fls. 455/464.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 432 e 435), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 388/391), as custas (fl. 453) e o depósito recursal (fls. 316) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04E de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão contrariada os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-

netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1428/2001-005-07-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELMAR BRÍGIDO SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO : PLANAVE S.A. - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado (fls. 384/386).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 396/397.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com

base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, XVII, XX, XXXV e LV, e 133 da Constituição Federal (fls. 402/421 - fax, e 440/459 - originais).

Interpõe, também, recurso especial, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 422/439 - fax, e 461/483 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Preliminarmente, nego processamento ao recurso especial do recorrente, porque incabível contra decisão desta Corte, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Já o recurso extraordinário é tempestivo (fls. 398, 402 e 440), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10) e dispensado do preparo (fl. 314), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14/9/2007 (fl. 398), e que, no seu recurso, interposto, via fac-símile, em 1º/10/2007 (fl. 402), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1522/2003-342-01-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 110/113).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que não deve ser obrigada a pagar qualquer diferença existente, pois cumpriu as determinações legais, efetuando, como consequência, os depósitos cabíveis. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 116/122 - fax, e 126/137 - originais).

Contra-razões (certidão a fl. 139).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114, 116 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20), as custas (fl. 132) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se



DESPACHO

viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumariíssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-1597/2003-055-15-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO APARECIDO PIRES CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/159).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a multa rescisória foi calculada sobre o valor informado pela CEF, corrigido monetariamente, consubstanciando-se o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/187).

Contra-razões a fls. 189/200.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 48, 163/164), as custas (fl. 185) e o depósito recursal (fls. 135) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

344. FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO

DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumariíssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI,

e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1795/2003-005-08-40 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: MANOEL BENEDITO DIAS SOBRINHO
ADVOGADA	: DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL." e "ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a configuração do ato jurídico perfeito, indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Por fim, requer a revisão da decisão recorrida, sob pena configurar-se a negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 180/196).

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 149/150), as custas (fl. 197) e o depósito recursal (fls. 70, 164 e 198) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Percebe-se, com facilidade, que não houve negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão recorrida deixa explícito que a recorrente foi genérica em suas afirmações, deixando de apontar, com precisão, qual ou quais questões não teriam sido objeto da decisão. Intacto o art. 5º, XXXV, LIV e LV.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravo.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está

pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1912/2002-442-02-40 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BRUNO WIDER E DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	: EDUARDO FERREIRA HERRERA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão de fls. 175/177 negou provimento ao agravo em instrumento da recorrente, no tema "dos reflexos do adicional por tempo de serviço", sob o fundamento de que a lide foi solucionada com base a Súmula nº 203 desta Corte, incidindo, portanto, o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida; e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 184/192).

Contra-razões apresentadas a fls. 195/199.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 180/181) e o preparo está correto (fl. 83), mas não deve prosseguir.

A decisão de fls. 175/177 negou provimento ao agravo em instrumento da recorrente, quanto aos reflexos do adicional por tempo de serviço, sob o fundamento de que a lide foi solucionada com base a Súmula nº 203 desta Corte, que dispõe que "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". E, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, afastou a alegação de ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal.

Em seu recurso extraordinário, a recorrente, com base na Lei nº 4.860/65 e no Decreto-Lei nº 5, de 4/4/1966, argumenta que está subordinada ao princípio da indisponibilidade e que, por isso mesmo, não deve efetuar o pagamento do adicional por tempo de serviço (fls. 186/192).

Sem razão.

Do confronto da decisão recorrida, que se limita a aplicar o art. 896, § 4º, da CLT, com as razões de recurso, constata-se que a recorrente pretende ver reexaminada a lide sob enfoque jurídico totalmente diverso do decidido, daí a inviabilidade do seu recurso, nos termos das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se, ainda, que a pretensão do recorrente de discutir a lide com base em legislação ordinária (Lei nº 4.860/65 e o Decreto-Lei nº 5/1966), igualmente, desautoriza o recurso extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídica, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2026/2003-005-05-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA LÚCIA SANTANA SOUZA
ADVOGADOS : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER E
DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo em instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS, MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO", sob o seguinte fundamento:

"No caso dos autos, embora o documento de fls. 77, demonstre que o trânsito em julgado da ação tentada na Justiça Federal somente ocorreu em 09.04.2002, a autora, em seu recurso de revista, não apontou violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, tampouco fez qualquer referência à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e os arestos colacionados para evidenciar divergência de teses sobre a questão da prescrição não se adequaram às hipóteses contidas no artigo 896, alínea a da Norma Consolidada. Todos os arestos transcritos são oriundos de Turmas do TST, ou do STJ ou, ainda, do STF.

Vê-se, pois, que o apelo, nesse tópico, não se adequou às hipóteses contidas no artigo 896, alíneas a e c, da Norma Consolidada, pelo que deve ser mantido o julgado.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo." (fl. 145)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta em síntese, que o recurso demonstrou a violação ao artigo 896 da CLT e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, não estando o seu direito prescrito. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/157).

Contra-razões a fls. 171/175.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 23 e 158/159) e é beneficiária da justiça gratuita (fl. 68), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o seu recurso de revista não se adequou as prescrições contidas no artigo 896, alíneas, "a" e "c", da CLT (fl. 145).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa

ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídica, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2027/2004-463-02-40-8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOÃO APARECIDO DA LUZ
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão de fls. 168/168 negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos efeitos da adesão do recorrido ao Programa de Demissão Voluntária, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido aderiu espontaneamente ao Programa de Demissão Voluntária, e que se caracterizou a transação, com quitação geral relativamente às verbas trabalhistas, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Diz que a decisão recorrida não reconheceu o acordo coletivo de trabalho que instituiu o PDV em questão. Aponta como violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 173/183).

Sem contra-razões (fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 190/193), as custas (fls. 197) e o depósito recursal (fls. 79) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte e no art. 477, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007 PP-00049)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não requer quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004 P - 00084)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e da existência de acordo coletivo dispondo sobre o Programa de Demissão Voluntária, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídica, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2099/2000-464-02-40-8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : MARCOS ROBERTO PETINELLI
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão de fls. 106/110 negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que não é devido o adicional, na medida em que o recorrido tinha contato com inflamáveis apenas eventualmente; e que a determinação de inclusão do pagamento da parcela em folha de pagamento não tem previsão em lei. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 315/323).

Sem contra-razões (fls. 121).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 113), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 102/104), o preparo (fl. 118) e o depósito recursal (fl. 119) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2238/2003-067-02-40-2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO GRANDO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDA : VALEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES FERROVIÁRIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, afasta a alegação de afronta aos arts. 109, I, e 114, ambos da Constituição Federal, consignando que: "... se a penhora de bens foi determinada por ato de juiz do trabalho na execução de sentença, insere-se na competência da Justiça do Trabalho o julgamento dos embargos de terceiro". Relativamente ao tema "penhora - cessão de crédito", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 100, ambos da Constituição Federal (fls. 278/284).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho. Indica ofensa aos arts. 109, I, e 114, ambos da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA; que não houve fraude à execução, e, ainda, que o art. 100 da Constituição Federal exclui a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 100, caput, e § 1º, da Constituição Federal (fls. 290/302).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 309/318 - fax, e 319/328 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida consigna que:

"... se a penhora de bens foi determinada por ato de juiz do trabalho na execução de sentença, insere-se na competência da Justiça do Trabalho o julgamento dos embargos de terceiro, que serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão dos bens" (fl. 283).

Diante desse contexto, não há violação literal e direta do art. 114, I, e muito menos do art. 109, I, ambos da Constituição Federal.

Com efeito, a hipótese é de embargos de terceiros ajuizados perante a Justiça do Trabalho e teve por objetivo questionar a constrição judicial, por força de sentença proferida em reclamação trabalhista.

Evidente, pois, que compete à Justiça do Trabalho decidir da legalidade ou não da penhora.

No que tange ao tema "penhora - cessão de crédito", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicita que:

"(...) cumpre observar que a argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, haja vista que as matérias pertinentes à responsabilidade patrimonial do devedor, aos incidentes ocorridos na penhora de bens (artigo 593, II, do CPC) e à cessão de créditos foram dirimidas pelo Regional com apoio no quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Nesta linha, vem proclamando o excelso STF, in verbis:

"Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.982-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min.



CELSON DE MELLO - Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURELIO, v.g.) (Ag_277878Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16/08/2000).'

Ademais, importante frisar, por oportuno, que o direito de propriedade da ora agravante não foi violado (artigo 5º, XXII, da CF/88), tendo em vista a declaração judicial de que a transferência de crédito da executada deu-se em fraude de execução, vedada pelo artigo 593, II, do CPC, com a finalidade de resguardar o crédito do exequente, que goza de privilégio especial.

Indene de ofensa o artigo 100 da CF, visto que o Regional, mediante perfil fático delineado, verificou não se aplicar à espécie estampada nos autos, o referido dispositivo constitucional." (fls. 282/283).

A questão, portanto, demanda não só a reapreciação da prova, fato que, por si só, já atrai a Súmula nº 279 como óbice ao recurso extraordinário, como também foi solucionada com base na legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta.

A inviabilizar o recurso, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravamento não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravamento não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravamento não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2311/2003-019-09-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO GÊNESIS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO : RICARDO DE OLIVEIRA CAUDURO
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "irregularidade de representação processual". Afasta

a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e aplica a Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 desta Corte (fls. 131/135).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 138/140 - fax, e 143/145 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 151).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136, 138 e 143), o preparo (fls. 142 e 147) e o depósito recursal (fls. 68, 106, 141 e 146) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 6/9/2007 (fl. 136), e que, no seu recurso, interposto em 24/9/2007 (fl. 138 - fax), e 27/9/2007 (fl. 143 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, a pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que o recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2393/2003-017-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
RECORRIDO : AGOSTINHO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quantos aos temas "adicional de periculosidade" e "honorários periciais", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296, 297, I, e 337, I, desta Corte (fls. 213/218).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão e argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 227/234).

Contra-razões a fls. 239/243.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 227) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 222), e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quantos aos temas "adicional de periculosidade" e "honorários periciais", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296, 297, I, e 337, I, desta Corte, consigna:

"De acordo com o eg. Tribunal Regional, o perito confirmou que o reclamante atuava em área de risco e os tanques de óleo diesel elevados no interior dos prédios conferiam periculosidade a todas as edificações, o que contraria as alegações da reclamada de que os tanques se encontram em recinto próprio. Assim, qualquer posicionamento em contrário, levaria esta C. Corte Superior a um novo exame do conteúdo fático-probatório, o que é incabível nesta instância extraordinária, conforme entendimento contido na Súmula 126 do C. TST.

Os arestos transcritos de fls. 162/164, mostram-se inespecíficos. O aresto de fls. 162/163 aborda situação em que o laudo pericial constatou que o empregado prestava serviços em dois prédios, sendo que no primeiro prédio trabalhava tanto no 2º quanto no 6º pavimento, onde eram armazenados 4000 litros de óleo diesel e, no segundo prédio, essa área estava situada no térreo, onde eram armazenados 1000 litros do produto; o segundo de fls. 163/164 examina situação idêntica a do aresto anterior, em que o laudo pericial constatou que o empregado se ativava no quarto andar, no setor de projetos e no térreo ficavam dois tanques de combustível que armazenavam 1000 litros de óleo diesel cada um, além de outro subterrâneo, com capacidade para armazenamento de 3000 litros; e o último aresto paradigma de fl. 164 analisa situação em que havia um galpão de 40.000m2, onde encontravam-se dois tambores de 200l de inflamáveis, e o reclamante trabalhava em local afastado e, em caso de acidente, não seria atingido. Todos esses aspectos não foram analisados pelo eg. Tribunal Regional na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST.

Não se constata eventual ofensa ao artigo 193 da CLT, na medida em que o eg. Colegiado de origem, mediante laudo pericial, constatou a existência de periculosidade no local do trabalho. Igualmente não viola a decisão recorrida o disposto no artigo 195 da CLT, a despeito de não ter feito a classificação da periculosidade, conforme determinam as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, em face da falta de prequestionamento da norma. Incidência da Súmula 297 do C. TST.

(...)

4. **HONORÁRIOS PERICIAIS** O eg. Colegiado de origem, à fl. 148, confirmou o valor fixado para os honorários periciais, assinalando: 1.4. Remuneração do perito. Sucumbente a recorrente na pretensão relativa ao objeto da perícia, incumbente o pagamento da remuneração do perito. O valor total de R\$ 1.000,00, correspondente a menos de 3 salários mínimos atuais. Esta Turma tem fixado a remuneração média de 6 salários mínimos para esse tipo de trabalho, razão por que mantenho o valor fixado. Nas razões de recurso de revista, às fls. 165/166, a reclamada sustenta que sendo indevido o adicional de periculosidade, deve o autor responder pelos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT. Indica arestos para cotejo de tese. Não tem razão, porém. Os arestos paradigmas não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista. O primeiro é inespecífico, pois versa sobre os parâmetros à fixação dos honorários periciais. Incidência da Súmula 296 do C. TST; e, o segundo, não indica a fonte de publicação, conforme entendimento contido na Súmula 337, I, a, do C. TST. Nego provimento." (fls. 215 e 216/217 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2401/2003-342-01-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES
RECORRIDO : ANTONIO THULER FILHO
ADVOGADA : DRª. GIOVANA FERREIRA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/163).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional é bienal e começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que não deve ser obrigada a pagar qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 166/180 - fax, e 193/202 - originais).

Contra-razões (certidão a fl. 207).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164, 166 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 203), as custas (fl. 192) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04 É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo - DJ 22.11.050 termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.873-4 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADV. (A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está

em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora."

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste



Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3108/1998-014-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETO
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDAS	: MARIA IZABEL GONÇALVES PEREIRA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. SARA PEREL STEINBERG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao item "prescrição - aviso prévio", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a prescrição começa a fluir da data do término do aviso prévio. Como consequência, repeliu a alegação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 130/135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, nos termos do art. 543 - A do CPC, e sustenta, em síntese, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho, e não a da projeção do aviso prévio. Aponta, assim, violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 138/142).

Contra-razões a fls. 149/167 - fax, e fls. 168/186 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30, 58 e 143) e o preparo está correto (fl. 144), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à projeção ou não do aviso prévio indenizado para fim de fixação do termo inicial da prescrição foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 83 da e. SBDI-1 desta Corte, cujo entendimento é de que "a data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 130/135).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, ou seja, o alcance do aviso prévio indenizado, para efeito de fixação do termo inicial da prescrição, segundo a jurisprudência dos Tribunais trabalhistas, razão pela qual a alegada ofensa ao aludido preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tem como violado o art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Alega a parte recorrente que o Tribunal Superior do Trabalho ofendeu a Constituição, na medida em que ampliou o lapso temporal da prescrição trabalhista, considerando termo inicial a data do término do aviso prévio (OJ 83/SDI-I), e aplicou a regra do art. 184, §1º, do Código de Processo Civil, para contagem do prazo. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a controvérsia em torno do termo inicial do prazo de prescrição das demandas trabalhistas após o encerramento da relação empregatícia restringe-se ao âmbito processual, tendo caráter eminentemente infraconstitucional, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 480.081-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.06.2004; AI 168.707-AgR, rel. min. Octavio Gallotti, DJ 02.02.1996; AI 523.640, rel. min. Cezar Peluso, DJ 15.02.2005). Em relação à prorrogação do termo final do prazo para a propositura da ação trabalhista também esta Corte manifestou-se no sentido de se tratar de ofensa reflexa à Constituição. Nesse sentido: AI 443.000-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 27.02.2004). Do exposto, nego seguimento ao presente recurso. Brasília, 4 de dezembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator" (AI 677.844-1, DJ - 18.02.2007).

"**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. TRABALHO. PRESCRIÇÃO. C.F., art. 7º, XXIX. I. - A questão da prescrição foi decidida, pelo acórdão recorrido, com base na legislação infraconstitucional, art. 487, § 1º: o Tribunal entendeu que, tendo em vista o aviso prévio de trinta dias, não ocorreu a prescrição. Para se chegar à questão constitucional, portanto, seria necessário superar o decidido sob o ponto de vista da norma infraconstitucional. A ofensa, então, à Constituição, se ocorrer, seria indireta, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - R.E. inadmitido. Agravo não provido."(AI-AgR 188769 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, DJ 16-05-1997 PP-19961).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-4204/2001-020-09-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO	: JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. IRACI DA SILVA BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "depósito recursal - insuficiência - deserção", com fundamento no item I da Súmula nº 128 desta Corte, segundo o qual "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Enfatiza que a expressão "acrescido" contida no acórdão do Regional possui o sentido de "somado", razão pela qual deveriam os recorrentes ter feito o depósito considerando o valor da condenação acrescido pelo Regional (fls. 311/313).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 322/324.

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da matéria discutida (fl. 344) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sustentam que não obstante a oposição de embargos de declaração, é manifesta a omissão quanto ao exame dos arts. 789 e 899, ambos da CLT, e em especial, do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Indicam como violado o art. 93, IX, ambos da Constituição Federal. No tocante à declarada deserção do recurso de revista, alegam que efetuaram o depósito correto, tal como arbitrado pelo Regional, e, que, de qualquer modo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, deveria ter sido aberto prazo para regularização do depósito considerado insuficiente. Apontam ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 340/344).

Sem contra-razões (certidão de fl. 347).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 325 e 340), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 2, 278 e 319), o preparo (fl. 345) está correto e o depósito recursal (fls. 167, 186, 256, 279 e 336) foi realizado a contento, mas não deve prosseguir.

Os recorrentes alegam a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, relativamente à declarada deserção do recurso de revista, persiste a omissão quanto ao exame dos arts. 789 e 899, ambos da CLT, e em especial, do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Indicam como violado o art. 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida reconhece a deserção do recurso de revista, explicitando que:

"conforme exposto pela Corte Regional, **a condenação teve o seu valor acrescido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que somado ao montante arbitrado pela Vara do Trabalho, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), totaliza a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Dessa forma, caberia aos reclamados efetuarem o depósito do valor necessário para se atingir a condenação arbitrada, já que o referido montante revela-se inferior ao legalmente exigido, à época, para o recurso de revista, consoante o disposto no Ato GP nº 294/03.

Outro não é o entendimento da Súmula nº 128, I, do TST(...) (fl. 312).

E enfatiza, por fim, que:

"apesar da dificuldade de se interpretar o comando contido no acórdão regional, a expressão acrescido possui o sentido de somado, ou seja, valor que se adicionou a outro. Por último, caberia aos reclamados oporem embargos de declaração contra o acórdão regional, visando ao esclarecimento acerca do valor arbitrado para a condenação" (fl. 313)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícitos os seus fundamentos, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: intelligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO

LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)
EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao tema "depósito recursal - insuficiência - deserção", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, e o fez com fundamento no item I da Súmula nº 128 desta Corte, segundo o qual "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Consigna que "caberia aos reclamados efetuarem o depósito do valor necessário para se atingir a condenação arbitrada, já que o referido montante revela-se inferior ao legalmente exigido, à época, para o recurso de revista, consoante o disposto no Ato GP nº 294/03".

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 509.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-4602/2003-902-02-40.7

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SCHMIDT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMAURY DAL FABBRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - carimbo do protocolo do recurso de revista ilegível", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da CSBDI desta Corte (fls. 384/387).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 407/416).

Sem contra-razões (fl. 423).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 388, 391 e 407), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Com efeito, a recorrente não trouxe aos autos procuração que outorgue poderes à subscritora do recurso.

O que há nos autos são sucessivos substabelecimentos, que, no entanto, não encontram respaldo em nenhum instrumento de procuração.

Por não ter atendido o requisito do art. 37 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-11051/2004-000-02-00-8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO, LARISSA FERREIRA SILVA E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO : JOAQUIM BENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES DA ROCHA
RECORRIDO : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, quanto ao tema "mandado de segurança - petição recursal sem assinatura do advogado", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 desta Corte (fls. 157/159).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria e alega na nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 166/169).

Sem contra-razões (fls. 163/173).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 174/176) e o preparo está correto (fls. 177), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário da recorrente, quanto ao tema "mandado de segurança - petição recursal sem assinatura do advogado", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 desta Corte, consigna:

"Todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Nos termos do art. 169 do CPC, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. Assim, a assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso.

Ressalte-se que, na hipótese, o debate versa sobre recurso sem assinatura e não, representação irregular.

Desse modo, destaco que no art. 13 do CPC expressamente se determina a abertura de prazo às partes, para sanar o vício de representação irregular, sendo, portanto, estranho à hipótese de falta de assinatura de peça processual.

Assim sendo, cabe aos Recorrentes observar os pressupostos previstos pela lei adjetiva, para viabilizar o processamento do seu apelo.

Nesse contexto, tem-se que a assinatura do subscritor do recurso apresenta-se imprescindível à comprovação da autenticidade e validade da aludida peça processual, representando requisito formal à admissibilidade do apelo, sendo inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo interregno.

Oportuna, ainda, a referência à Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 desta Corte, onde se dispõe, verbis:

RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

Correta, portanto, a conclusão adotada na decisão recorrida, na qual se concedeu a segurança, a fim de determinar que o Juízo da Execução se abstivesse de conceder prazo para o patrono da Executada subscrever o agravo de petição (fls. 113). Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário." (fls. 158/158)



A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) "DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEVOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-41085/2002-900-04-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ADRIANO EDERSON DOS SANTOS PINTO
ADVOGADOS	: DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA E DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
RECORRIDO	: BAR E LANCHERIA XADREZ LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO CAUDURO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental do recorrente, sob o fundamento que não é aplicável o princípio da fungibilidade para receber como recurso extraordinário o recurso de embargos considerado incabível (fls. 633/634).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que deveria ter sido aplicado o princípio da fungibilidade, e recebido o recurso de fls. 50/58 como extraordinário. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega que o adicional de insalubridade não pode ser calculado com base no salário mínimo. Aponta ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição da República (fls. 637/657).

Sem contra-razões (fl. 755).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 635 e 637), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10) e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo regimental, o fez sob o seguinte fundamento (fls. 633/634):

"Contra o v. acórdão que fls. 539/558, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, o reclamante interpôs embargos para o Pleno desta Corte e ponderou que, se não recebido, que fosse processado como recurso extraordinário (fls. 550/558).

Os embargos foram declarados incabíveis, tendo sido determinado, em relação ao recurso extraordinário, que fosse apreciado pela Presidência da Corte (fl. 609).

O presidente da Corte, à época, Ministro Vantuil Abdala, indeferiu o prosseguimento do recurso extraordinário, com fundamento no princípio da unirecorribilidade (fls. 612/613).

O agravante, amparado no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, insiste no processamento de seu recurso extraordinário.

Sem razão.

O princípio da fungibilidade permite que um recurso possa ser processado sob outra denominação, quando o recorrente não incide em erro grosseiro.

Como se sabe, os pressupostos do recurso de embargos à SBDI-1 são absolutamente distintos daqueles pertinentes ao recurso extraordinário, razão pela qual é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame da possibilidade de os embargos à SBDI-1, considerados incabíveis, serem recebidos como recurso extraordinário, por força da aplicação do princípio da fungibilidade, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, o art. 7º, IV e XXIII, da CF diz respeito a questão de mérito (base de cálculo do adicional de insalubridade) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável o exame da alegação de sua ofensa, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-78660/2003-900-04-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORAS : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS E DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMEÃO
RECORRIDOS : ERNESTO CROSS VALDEZ JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "precatório complementar - juros de mora - momento do pagamento não fornecido na decisão recorrida", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 154/158).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria (fls. 167/171), e sustenta que, se o pagamento do precatório foi efetuado dentro do prazo previsto constitucionalmente, não incidem juros de mora. Requer, assim, que seja excluída a sua incidência do precatório complementar. Aponta violação do art. 100, caput, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal (fls. 164/177).

Sem contra-razões (certidão de fl. 179).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, relativamente à incidência de juros de mora em precatório complementar, enfatiza que:

"A denunciada ofensa ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal não se configura, considerando-se que a **decisão recorrida não fornece elementos suficientes à conclusão de que o precatório principal tenha sido pago no prazo definido naquele dispositivo constitucional e a agravante não opôs embargos de declaração de modo a buscar manifestação expressa acerca do momento do pagamento.** Desse modo, como a informação quanto ao atraso, ou não, no pagamento do precatório principal é essencial à configuração de ofensa ao § 1º do artigo 100 da Constituição, não se há falar em ofensa direta e literal, como exige o § 2º do artigo 896 da CLT." (fl. 157)

A decisão recorrida, ao afirmar que não existe indicação no acórdão do Regional de que a recorrente tenha quitado seu débito no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, que se assenta em alegada ofensa ao referido dispositivo, por necessário o reexame desse quadro fático, procedimento repellido pela Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-666.503/2000.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS SINT-TELMG
ADVOGADOS : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES E DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto ao tema "legitimidade ativa - substituição processual - adicional de periculosidade", consigna que, segundo a jurisprudência pacífica do Pleno desta Corte, o art. 8º, III, da Constituição Federal, assegura ao sindicato legitimação extraordinária para agir em prol dos direitos dos membros da categoria profissional. Afasta, assim, a alegação de afronta ao referido dispositivo constitucional (fls. 416/420).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 425). Sustenta que, em se tratando de pedido de pagamento de adicional de periculosidade por manuseio de energia elétrica, somente o empregado tem legitimidade para propor a ação. Indica violação do art. 8º, III, da Constituição Federal (fls. 424/428).

Contra-razões apresentadas a fls. 446/448.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 421 e 424), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 371/373), o recolhimento das custas (fl. 429) e o depósito recursal (fls. 210, 244, 312/313 e 337) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "legitimidade ativa - substituição processual - adicional de periculosidade", o fez sob o fundamento de que esta Corte: "...acompanha a evolução doutrinária e jurisprudencial da teoria das ações coletivas, compreendendo que o sindicato, em razão do disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição da República, possui legitimação extraordinária para agir em prol dos direitos dos membros de sua categoria" (fl. 418).

Essa decisão está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos tem legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. ...

Agravo improvido." (RE-AgR 197029/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16/2/2007)

"EMENTA: 1. Sindicato: substituição processual: o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193-579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. P/ o acórdão Ministro Joaquim Barbosa). ..." (AI-AgR 194323/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/2006)

"EMENTA: SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III DA CF/88. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Plenário desta Corte, ao apreciar e julgar, dentre outros, o RE 193.579 (red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 12.06.2006) firmou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para atuar como substitutos processuais na defesa em

juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 211.866/RS, DJ 29.6.2007, Relator Min. Joaquim Barbosa).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-752.758/2001.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente (fls. 611/616). Com relação ao tema "vínculo empregatício", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Quanto à "transação - coisa julgada - adesão ao Plano de Demissão Voluntária", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Relativamente ao vínculo empregatício indica ofensa aos artigos 5º, II, 5º, § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal. Quanto à "transação - coisa julgada - adesão ao Plano de Demissão Voluntária", aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 622/643 - fax, e 647/669 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 675.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 617, 622 e 647), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 531/532), custas (fl. 671) e depósito recursal (fl. 670) foram recolhidos a contento.

No que se refere ao tema vínculo de emprego, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que:

"No mais, verifica-se que a Reclamada pretende, em verdade, o reexame da matéria fática ao argumento da aplicação do Tratado Internacional, o que não se admite. O tratado em comento, ao instituir a possibilidade de contratação por empreitada ou subempreitada sem a formação de vínculo, não impede, em absoluto, que o julgador, analisando o caso concreto, conclua pela não-subsunção do fato à regra.

O Eg. Tribunal Regional consignou que não se respeitaram os termos do tratado na contratação do Reclamante, tendo em vista que a prova dos autos evidencia a subordinação direta do Autor à ITAIPU, e, não, às empresas intermediárias, o que demonstra o descumprimento das cláusulas do próprio tratado internacional.

Considerando essa premissa, tem-se que somente por meio do reexame das provas seria possível modificar a decisão do Tribunal Regional, que concluiu estarem presentes os requisitos da relação de emprego, descritos no artigo 3º da CLT. Esse procedimento é, todavia, vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 126." (fl. 613)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista e de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite



o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

O recurso também não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária (PIDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 614/615).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-789.911/2001.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "intervalo intrajornada para repouso e alimentação - redução - previsão em norma coletiva", com fundamento no item 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública" (fl. 207). Por conseguinte, repeliu a alegação de ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 205/207).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 212/213), e insiste na alegação de ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 211/216).

Contra-razões a fls. 220/227 - fax, e fls. 228/235 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 221), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 158), as custas (fl. 217) e o depósito recursal (fl. 218) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque esse instituto visa preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalho, e é garantido por norma de ordem pública (fls. 205/207).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva".

Conclui-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inofensa à negociação coletiva. Constatou-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 70, XXVI, não confere

presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-561.835/1999.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO AMARO CAVALHEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "violação do art. 896 da CLT - não conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional". Afasta a alegação de afronta aos arts. 896 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 931/935).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, conforme os fundamentos de fls. 952/954.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 960/961). Insiste na nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que era necessário o exame acerca do preenchimento dos requisitos para configuração do vínculo de emprego (arts. 2º e 3º da CLT), ao argumento de que a ausência de concurso público não impede o reconhecimento dos efeitos do contrato porventura existente. Indica como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 958/965).

Contra-razões apresentadas a fls. 971/974 - fax, e 976/980 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 955 e 958), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 27, 770 e 900) e o preparo (fl. 966) está correto, mas não deve prosseguir.

O recorrente renova a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Em síntese, visa demonstrar que o acórdão carece de fundamentação, visto que, "ainda que impossível o reconhecimento de vínculo empregatício válido com a CEEE, por ausência de aprovação em concurso público", é imprescindível que fique consignada a presença, ou não, dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, configuradores do vínculo de emprego, para se proceder à análise dos eventuais efeitos do trabalho prestado e da contratação. Indica como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "violação do art. 896 da CLT - não conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", ressaltando que a "Turma, ao transcrever a fundamentação do v. acórdão do Regional, consigna que enfrentou o questionamento suscitado pelo reclamante, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a recorrida (tomadora dos serviços)" (fl. 932).

Nos embargos de declaração, explicita que o recorrente "Sustenta que o órgão julgador não levou em conta o pedido alternativo, lançado em sua preliminar por negativa de prestação jurisdicional, de condenação solidária da CEEE e da segunda Reclamada ao pagamento das parcelas rescisórias" e "Tece ainda considerações acerca dos efeitos do contrato de trabalho nulo, celebrado com a Administração Pública" (fl. 952)

E conclui, enfatizando que:

"Relativamente à preliminar por negativa de prestação jurisdicional, note-se que as razões de Recurso de Embargos apresentadas pelo Autor reportavam-se à possível recusa do Regional de origem em consignar nos autos fatos imprescindíveis para a solução da lide, notadamente quanto à existência dos requisitos contidos nos arts. 2º e 3º da CLT. **Ainda que nada tenha sido expressamente postulado, naquela petição recursal, quanto à necessidade de apreciação do pedido sucessivo, esta Subseção Especializada remeteu a questão aos fundamentos lançados pela egr. 3.ª Turma, ao asseverar que a sentença originária tratou de declarar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação à segunda Reclamada - EBE Empresa Brasileira de Engenharia - não havendo interposição de nenhum recurso quanto a esse tema.**

De outro lado, inviável a apreciação da matéria afeta aos efeitos do contrato de trabalho nulo firmado com a Administração Pública, uma vez que, na hipótese dos autos, não foi reconhecida a relação de emprego diretamente com o ente público, limitando-se a discussão à contratação irregular levada a efeito por empresa interposta" (fls. 953/954).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícitos os seus fundamentos, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: intelligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-616.877/1999.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO GOMES THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "dispensa - motivação do ato - art. 37 da Constituição da República - administração indireta", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Consigna que a sociedade de economia mista e a empresa pública estão livres para exercer o seu direito potestativo, não havendo necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados, ainda que submetidos a concurso público (fls. 293/296).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 322), e argumenta com a necessidade de motivação para a dispensa de empregado contratado mediante concurso público pela Administração Pública indireta. Aponta violação dos arts. 7º, I, 37, caput, e 173, todos da Constituição Federal (fls. 320/327).

Contra-razões apresentadas a fls. 331/334.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 297 e 320), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15) e o preparo está correto (fl. 328), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a sociedade de economia mista e a empresa pública estão livres para exercer o seu direito potestativo, não havendo necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados, ainda que submetidos a concurso público. Rejeitou, em consequência, a alegada afronta aos arts. 7º, I, 37, caput, e 173 da Constituição Federal (fls. 293/296).

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que a integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º,



II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a que que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com férias lombo. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a arguição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXE-

CUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 7º, I, 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 535/2003-072-03-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. DÉBIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
RECORRIDOS	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento do agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos Inflacionários. Prescrição. Termo inicial Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 105/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 113/122).

Sem contra-razões (fl. 125).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 100/102), as custas (fl. 123) e o depósito recursal (fl. 74) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110,

em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão é contrariada os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atua-

lização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 695/2004-035-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SEBASTIÃO LUCIANO BRAGA
ADVOGADA : DRA. HELLEN NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferença da multa de 40% relativa aos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 143/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 151/166).

Contra-razões a fls. 172/177 - fax e 178/183 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fl. 148 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 167/169), as custas (fl. 170) e o depósito recursal (fls. 90 e 124) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

""DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...") Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1677/2003-282-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO COELHO
ADVOGADO : DR. EVERALDO ROSA PAES
RECORRIDO : ANTÔNIO PEDRO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LONTRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de formação, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e no art. 897, § 5º, da CLT, explicitando que não foram trasladadas as seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do Regional e sua respectiva certidão de publicação, recurso de revista, despacho agravado e certidão de publicação, além das procurações dos advogados das partes (fl. 50).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que os autos foram formados com base no art. 557 do CPC, e ainda, que seu direito à ampla defesa foi cerceado no momento em que duas importantes testemunhas não foram ouvidas. Aponta violação dos arts. 1º, III e IV, 5º, X, XXXV, LV e LXXIV, 7º, I, III, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XXII e XXIV e 186, III e IV, da Constituição Federal (fls. 52/77 - fax, e 78/103 - originais).

Contra-razões a fls. 105/114.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 50 e 52), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Everaldo Rosa Paes não possui procuração nos autos que o autorize a pleitear em nome da recorrente.

Logo, carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-762532/2001.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: GERSON ALVES CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que deve ser mantida a decisão, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em razão de o pedido estar fundamentado em título judicial que foi desconstituído por meio de ação rescisória (fls. 217/221).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º da Constituição Federal. Alegam que o fato de a sentença em que se lastreia o pedido ter sido desconstituída mediante ação rescisória, sem transitio em julgado, não implica na impossibilidade jurídica do pedido. Apontam a violação do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Carta da República (fls. 225/229).

Contra-razões apresentadas a fls. 232/234.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6) e o preparo está correto (fl. 229), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, o fez sob o fundamento de que:

"Quanto ao mérito, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, asseverando que não existe qualquer embasamento jurídico para o pedido, visto que o deslinde da questão depende do resultado da ação rescisória, TRT/AR nº 563/95, a qual foi julgada procedente e encontra-se em grau de recurso. A decisão na qual os Reclamantes fundamentam o pedido foi rescindida; em caso de improcedência do recurso e manutenção da sentença rescisória, os Autores não terão direito aos reflexos que pleiteiam. De modo que, considerando as razões expostas, a regra de direito substantivo de que o acessório segue o principal, conforme o art. 92 do Código Civil, bem como o interesse público de se evitar julgamentos conflitantes e, ainda, a norma de ordem pública que limita a um ano a suspensão do processo em casos como esse, art. 265, § 5º, do CPC, correta a solução adotada pelos juízos ordinários.

Assim, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 267 e 295, I, do CPC, porquanto eles dispõem sobre a extinção do processo por indeferimento da petição inicial, por se tratar de petição inepta; ora, imprescindível identificar e discutir a hipótese de inépcia entre aquelas caracterizadas no parágrafo único do art. 295, CPC, a cujo respeito, todavia, os Reclamantes não argumentam, nem apontam violação.

Cumpra observar que o pedido pleiteado estava vinculado a um título cuja desconstituição era objeto de ação rescisória, estabelecendo-se, portanto, a dependência ao julgamento dessa ação rescisória, que, na ocasião, já se mostrava desfavorável aos Autores, visto que ocorrera a rescisão do julgado, ainda que pendente recurso (fls. 219/220).

Resulta desse contexto, que a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame dos pressupostos processuais, com especial destaque à impossibilidade jurídica do pedido em que se funda a reclamação proposta pelos ora recorrentes, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV da Constituição Federal somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Registre-se, outrossim, que Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-799493/2001.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: EDSON GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI
RECORRIDO	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tocante à questão relativa à "sucessão", com fundamento nos arts. 10 e 448 da CLT, e na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte (fls. 616/624).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. Sustenta que não é sucessora da RFFSA, e que houve apenas mero contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista. Aponta, assim, violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 655/660.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 625 e 627), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 639/640) e o preparo está correto (fls. 641 e 644).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tocante à questão relativa à "sucessão", com fundamento nos arts. 10 e 448 da CLT, e na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05)

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com relação ao tema "plano de desligamento voluntário", a decisão recorrida rejeita a apontada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal sob o fundamento de que:

"Não há que se falar em desrespeito à norma coletiva ou em irrenunciabilidade. É que a norma coletiva, ao tratar da indenização em face da dispensa unilateral praticada pelo empregador, disciplina hipótese diversa da discutida nos autos, referente à adesão em plano bilateral de desligamento" (fl. 621).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida conclui que a norma coletiva disciplina hipótese diversa da tratada nos autos - plano bilateral de desligamento - inviável o processamento do recurso extraordinário, a pretexto de violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, por implicar no revolvimento da matéria fático-probatória, circunstância defesa a teor da Súmula nº 279 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 1698/2003-060-02-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO	: ISABEL CRISTINA RIBAU HENRIQUES GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES

D E S P A C H O

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 176/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 181/189).

Sem contra-razões (fl. 192).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta o âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo pres-

cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-824/1993-001-17-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ABIGAIL MATTOS CORREA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 251/253).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 262/277 - fac-símile, e 280/295 - originais).

Contra-razões a fls. 302/307.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254, 262 e 280), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 13), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 6.9.2007 (fl. 254), e que, no seu recurso, interposto em 21.9.2007 (fl. 262), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR - 1564/2003-342-01-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : ISAC DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 227/229).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 232/247 - fax e 251/268 - original).

Sem contra-razões (fl. 273).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 230, 232 e 251), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 179/179-v), as custas (fl. 248 e 270) e o depósito recursal (fls. 214 e 270) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 31 de agosto de 2007 (fl. 230), e que, no seu recurso, interposto em 17 de setembro de 2007 (fl. 232), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR - 2136/2003-341-01-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDO : WILSON COSME DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte. Quanto à responsabilidade pelo seu pagamento o fundamento é de que a decisão embargada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 208/210).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 215/230 - fax e 236/251 - original).

Sem contra-razões (fl. 256).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211, 215 e 234), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 47), as custas (fl. 252) e o depósito recursal (fls. 202 e 254) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:



"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Já, no que se refere à alegada ofensa ao art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o entendimento da Súmula nº 297 desta Corte, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos referidos dispositivos da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-47476/2002-900-02-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: ONOFRE VERÍSSIMO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA TRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 428/430, complementada a fls. 442/444, não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 448/456).

Contra-razões a fls. 460/467.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 445 e 448), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 11 e 426), as custas (fl. 457) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiramente, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-ED-E-ED-AIRR - 51727/2002-900-02-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO AFONSO ROSA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 585/586, 603/605 e 619/622, não conheceu o recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls. 571/572).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, I, 150, II e 153, § 2º, I, da Carta da República (fls. 657/676-fax e 681/700-original).

Contra-razões a fls. 706/709.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 623, 657 e 681), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 595), o preparo (fl. 656) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1289/2004-261-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TRINDADE FERREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ULISSES IZABEL DA SILVEIRA
RECORRIDO : ESPÓLIO DE JOÃO COSTA MACIEL
ADVOGADO : DR. MOISÉS ALVES DA SILVA
RECORRIDA : CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IBRASOL
ADVOGADO : DR. ULISSES IZABEL DA SILVEIRA
RECORRIDO : MOLYPART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA.
RECORRIDO : PARTINGTON CHEMICALS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 352/353, complementada a fls. 367/369, não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, XXII, LIV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 372/378).

Contra-razões a fls. 382/401.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 370/372), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 95), as custas (fl. 379) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 6.9.2007 (fl. 370), e que, no seu recurso, interposto em 19.9.2007 (fl. 372), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1588/2002-902-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : CALIL BASSIT NETO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao não conhecer do recurso de embargos das recorrentes, a decisão recorrida rejeitou a alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, afastando, assim, a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Carta da República (fls. 2423/2431).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 2443/2445, os quais foram rejeitados.



D E S P A C H O

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 2449/2459). Insistem na alegação de nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual apontam violação do art. 93, IX, da CF.

Contra-razões apresentadas a fls. 2463/2487 - fax, e 2488/2512 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2446 e 2449) está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 2163/2164) e o preparo está correto (fls. 2460/2461), mas não deve prosseguir.

As recorrentes renovam a alegação de nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Afirmando que permanece a omissão "acerca da cabal confissão do Reclamante sobre os poderes de mando por ele exercidos, típicos da função do Sócio-Diretor" (fl. 2453). Dizem que o Regional não se manifestou sobre aspectos fáticos-probatórios que demonstram o enquadramento do recorrido como sócio diretor das recorrentes, e com relação à ausência de subordinação, o que inviabilizaria a caracterização do vínculo de emprego.

Sem razão.

Ao não conhecer do recurso de embargos das recorrentes, e rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a decisão recorrida se reporta aos seguintes fundamentos do v. acórdão do Regional:

"Restou incontroverso nos autos ter o autor prestado serviços às recorrentes no período de 1971 a 1995. Relativamente ao lapso temporal de 1971 a agosto/1984 não se discute a natureza jurídica da relação havida entre as partes, porquanto entre as mesmas formalizou-se contrato de trabalho. A dúvida surge quanto ao período posterior a agosto/84, quando o autor foi guindado ao cargo de diretor.

A relação jurídica formada entre o empregado guindado ao cargo de diretor da sociedade e o ente empresarial tem gerado grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais, como bem destacou a MM. Vara de Origem, sendo certo que o entendimento adotado pelo primeiro grau efetivamente é o mais consentâneo com os elementos constantes dos autos.

É que, a despeito de ter sido o reclamante elevado ao cargo de diretor da sociedade, reconhecem as recorrentes em depoimento pessoal (fls. 1.443/1.444), o exercício de idênticas tarefas tanto antes de 1984, quanto posteriormente. E mais, declara o preposto que o Sr. Aluisio, sócio majoritário das reclamadas, cobrava resultados do reclamante e que este último, tanto no período anterior a 1984, quanto no período posterior a tal data, reportava-se ao primeiro, **o que demonstra a efetiva subordinação do recorrido.**

Também a circunstância de constar o autor nos atos constitutivos da empresa na condição de sócio, isoladamente, não afasta a caracterização do vínculo empregatício, porquanto o Sr. Aloysio de Andrade Faria e sua esposa, detentores de mais de 99% das cotas sociais, sempre foram os responsáveis integrais pelo desenvolvimento da atividade empresarial, não existindo o afectio societatis necessário para a configuração da entidade societária, tudo isso aliado à subordinação já acima enfocada.

Diversamente do que pretendem fazer crer as recorrentes, não é a simples eleição do trabalhador ao cargo de diretor que o exclui totalmente da proteção do Direito do Trabalho. Para tal, necessário se faz a ausência da subordinação jurídica do mesmo ao ente empresarial, o que não ocorria com o reclamante, devendo ser ressaltada, ainda, a evolução das relações jurídicas comerciais, com novos conceitos do papel da empresa perante o Direito e, consequentemente, da figura de seus dirigentes." (fl. 2425)

Consigna, ainda, que (fl. 2426):

"Com efeito, registrou o Tribunal de origem que o fato de o reclamante ter sido elevado ao cargo de diretor da sociedade e a circunstância de ele constar nos atos constitutivos da empresa na condição de sócio, bem como os poderes e autonomias a ele conferidas, não descaracterizam o vínculo de emprego existente, porque as recorrentes reconheceram que ele continuou a executar idênticas tarefas executadas anteriormente e porque foi constatada a subordinação dele ao sócio majoritário, caracterizada pela cobrança de resultados e pelo fato de este comandar e coordenar todas as tarefas desenvolvidas pelos empregados, entre eles o reclamante, que se reportava àquele.

Resulta desse contexto, que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que se falar em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Efetivamente, o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que o fato de ter o recorrido sido elevado ao cargo de sócio diretor das recorrentes não descaracteriza o vínculo de emprego, na medida em que não demonstrada a affectio societatis, porquanto o recorrido permanecia subordinado ao Sr. Aluisio, sócio majoritário das empresas.

Todos os questionamentos das recorrentes foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham as recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-38623/2002-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	DIVALDIR MARQUES DE LIMA
ADVOGADOS	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI, DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA, DR. FÁBIO CORTONA RANIERI, DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO E DRA. AUGUSTA DE RAEFRAY BARBOSA GHERARDI
RECORRIDA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 466/468).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 472/480).

Contra-razões a fls. 483/491.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 469 e 472), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 07 e 425), o preparo está isento (fl. 295), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorreria, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 2232/2003-342-01-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI, DRA. ALINE RODRIGUES DA ROCHA E VIRGÍNIA MARIA CORREA PINTO FELÍCIO
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 142/145).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 148/158).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 160).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 148), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 11), as custas (fl. 150) e o depósito recursal (fls. 124) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário

da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14.9.2007 (fl. 146), e que, no seu recurso, interposto em 1.10.2007 (fl. 148), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 2510/2003-341-01-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADOS	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI, DR. LUIS RENATO PARAISO DE ANDRADE E DRA. VIRGINIA MARIA CORREA PINTO FELÍCIO
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento nas Súmulas nº 341 e 297 desta Corte (fls. 163/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 169/177 - fac-símile, e 181/192 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 194).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), as custas (fl. 184) e o depósito recursal (fls. 141 e 185) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 167), e que, no seu recurso, interposto em 5.10.2007 (fl. 169), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-796.936/2001.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: RUI FRANCISCO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADOS	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO E DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
RECORRIDA	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", "adicional de periculosidade - base de cálculo" e "honorários advocatícios" (fls. 684/694).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 697/711).

Contra-razões a fls. 735/748 - fac-símile, e 721/734 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 695 e 697), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 05 e 622), o preparo está isento (fl. 694), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 695), e que, no seu recurso, interposto em 22.8.2007 (fl. 697), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 340/2003-053-15-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: AILTON APARECIDO VACCARI
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

D E S P A C H O

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "FGTS. Diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 185/187).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 191/203).

Sem contra-razões (fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 155/156-v), as custas (fl. 204) e o depósito recursal (fl. 136) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISAO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).



2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as di-

ferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR - 998/2003-121-17-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GEORGE BORGES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "Supressão de instância", com fundamento na Súmula nº 393 desta Corte e no art. 515, § 1º do CPC e, quanto ao "FGTS. Diferenças da multa de 40%. Expurgos Inflacionários. Prescrição. Termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 158/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e, que houve supressão de instância. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX e 170, II, da Constituição Federal (fls. 166/180).

Sem contra-razões (fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 131 e 132), as custas (fl. 181) e o depósito recursal (fl. 150) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Já no que se refere à alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 2388/2002-900-02-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RODRIGO BERTI DE MELO SILVA
RECORRIDO : LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (fls. 157/162).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º II, da Carta da República (fls. 165/181-fax e 184/200-original).

Contra-razões a fls. 226/230.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163, 165 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13 e 154), as custas (fl. 223) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28.9.2007 (fl. 163), e que, no seu recurso, interposto em 15.9.2007 (fl. 165), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 69680/2002-900-01-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : ALÉ-CEIÇA LANCHONETE LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança de empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 118/123).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por todos os empregados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI e 8º, "caput", III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 128 e 138).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 142).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 139) e as custas (fl. 140) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Finalmente, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-549143/1999.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : MARCELLO LÚCIO TAZZA
ADVOGADO : DR. DECIO CONSUL MISSEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a matéria relativa aos efeitos do contrato tido como nulo não pode ser examinada ante o disposto na Súmula nº 297 desta Corte, por faltar-lhe o necessário prequestionamento (fls. 615/619).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insurge-se quanto ao reconhecimento de efeitos jurídicos ao contrato de trabalho considerado nulo. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXV, 37, II, 93, IX, e 173 da Carta da República. (fls. 625/631).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 638.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 620 e 625), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 633) e o preparo está correto (fl. 634), mas não deve prosseguir.



Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

Ademais, não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer o recurso de embargos da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"O recurso de revista foi enfrentado pela C. Turma, sob o prisma de ofensa ao artigo 37, II, da Carta Magna. Deste modo, não há como examinar o tema com a abordagem pretendida pela embargante, isto é, quanto aos efeitos do contrato tido como nulo, diante da norma inscrita no § 2º do art. 37, II, da Constituição Federal, porque, reitera-se, não foi objeto de pronunciamento pela C. Turma, até porque não suscitada a matéria sob estes aspectos nas razões do recurso de revista.

Assim, a indicação de violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 363/TST que tratam dos **efeitos do contrato nulo não pode ser enfrentada ante o óbice da Súmula nº 297/TST.**" (fl. 618 - sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Com relação ao art. 173 da Carta Constitucional, inviável o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS - 625/2006-000-03-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HERMELINDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO : ANTONIO ROBERTO GUEDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EGYTO MEDEIROS WANDERLEY
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE
RA : MONTES CLAROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, proferida em recurso ordinário em mandado de segurança, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Súmula nº 415 desta Corte, explicitando que o documento oferecido para prova tem que estar autenticado ou ser original, uma vez que "no mandato de segurança, exige-se prova pré-constituída, por não se permitir dilação probatória" (fls. 458/460).

Irresignada, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a lei não exige mais a autenticação de peças para a instrução inicial do mandato de segurança. Aponta violação dos arts. 5º, II, e LV, e 37 da Constituição Federal (fls. 463/465).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 468).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está intempestivo.

A decisão recorrida foi publicada no DJ do dia 31/8/2007, sexta-feira (fl. 461), e o recurso extraordinário foi protocolizado em 20/9/2007, quinta-feira (fl. 463), três dias, portanto, após o término do prazo para a interposição do recurso.

Registre-se que não prospera a alegação do recorrente de que devido a greve dos Correios o recurso foi entregue após o prazo recursal, caracterizando o motivo de força maior previsto no art. 183, § 1º, do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-98601/2003-900-04-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DÉBORA VACCARI
ADVOGADOS : DR. REJANE CASTILHO INÁCIO E DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "estabilidade provisória - previsão em norma coletiva", com fundamento na Súmula nº 396, I, desta Corte (fls. 273/280).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 299/300).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal, alegando repercussão geral da questão. Aponta violação dos arts. 5º, LXXVIII, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 303/311).

Contra-razões a fls. 314/317.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 301 e 303), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 241 e 291) e o preparo está correto (fl. 312), mas não deve prosseguir. orrida consigna que a reintegração da recorrente não foi possível, porque exaurido o prazo de validade da norma coletiva que lhe concedia a estabilidade provisória. Afirma, ainda, que nos termos da Súmula nº 396, I, desta Corte, a recorrente faz jus à indenização correspondente ao período da estabilidade, e que a norma coletiva foi observada (fls. 277/278).

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi negada a validade do acordo coletivo, mas, sim, ressaltado a extinção do prazo de sua validade com conseqüente impossibilidade de reintegração.

Também não viabiliza o recurso, a alegação de ofensa ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, visto que a matéria de que trata não foi objeto de apreciação, pela decisão recorrida, o que resulta em seu não-prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-42662/2002-900-09-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DANIEL ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SDI-1 desta Corte, que disciplina a responsabilidade solidária entre a empresa cindida e aquela que absorveu parte de seu patrimônio (fls. 614/616).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que foi incluída na lide na fase de execução, apontando, em conseqüência violação dos arts. 5º, II, XXII, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 620/627). Contra-razões a fls. 630/631 e **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 617 e 620), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 610/611), as custas (fl. 628) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 30, desta Corte, in verbis:

CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. DJ 09.12.03É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

Percebe-se, pois, que a decisão não tem conteúdo constitucional, na medida em que se fundamenta em normas ordinárias, que disciplinam a responsabilidade solidária entre a empresa cindida e aquela que absorveu parte de seu patrimônio.

Logo, possível ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seja reflexa e nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal não admite o recurso extraordinário:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, carece de prequestionamento as matérias de que tratam os arts. 5º, XXII, e 170, II, da Constituição Federal, o que atrai a aplicação da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1063/1999-076-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : RESTAURANTE DOM PACO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança de empregados não - sindicalizados", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 256/259).

Foram opostos embargos de declaração, o qual foi-lhes negado provimento, com aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, por reputados meramente protelatórios (fls. 268/269).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial deve ser cobrada de todos os empregados. Argumenta, que a aplicação da multa, prevista no art. 538 do CPC, ofende o art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Aponta, ainda, violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 274/285).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 288).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 270 e 274), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 30 e 253) e as custas (fl. 286) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Quando à alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a matéria não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2543/2002-020-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : DOÇURA GELADA ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança de empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 163/166).

Foram opostos embargos de declaração, do qual negou-se provimento e fora aplicada a multa prevista no art. 538 do CPC (fls. 175/176).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese que a contribuição assistencial deve ser cobrada de todos os empregados. E, que a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, implica ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Aponta, ainda, violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 180/191).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 194).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36 e 160) e as custas (fl. 192) estão corretas.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Já no que se refere à alegada violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



Finalmente, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT Nº 30, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 6º, inciso VI, do Regimento Interno deste Órgão, expede o presente Ato de composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Membros Natos e Permanentes

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Presidente

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA - Vice-Presidente

Ministro VANTUIL ABDALA - Decano (art. 2º, § 7º, do

RICSJT)

Membros Eleitos

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO

Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - Presidente do TRT da

10ª Região

Juíz JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES-Presidente do

TRT da 8ª Região

Juíz ARNALDO BOSON PAES - Presidente do TRT da 22ª

Região

Juíza DORIS CASTRO NEVES - Presidente do TRT da 1ª

Região

Juíza ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA-Presidente

do TRT da 9ª Região

Membros Suplentes

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Juíz MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Vice-Presidente

do TRT da 10ª Região

Juíza FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA - Vice-Presidente

do TRT da 8ª Região

Juíz Manoel Edilson Cardoso- Vice-Presidente do TRT da

22ª Região

Juíza Maria de Lourdes D'Arrochela Salaberry-Vice-Presidente

do TRT da 1ª Região

Juíz Luiz Eduardo Gunther- Vice-Presidente do TRT da 9ª

Região

Publique-se

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Conselheiro Presidente do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO

Relação dos processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 26/02/2008 - Distribuição nº 90/2008.

Processo : CSJT-30480/1994-000-01-00.7 - TRT da 1ª Região

Relator : Conselheiro Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Evandro Silva de Almeida

Advogado : Onurb Couto Bruno

Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Remetente : TRT-1ª Região

Processo : CSJT-524/2005-000-14-00.7 - TRT da 14ª Região

Relator : Conselheiro Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho

Recorrido(s) : Sílvia Sadeck Soares Rodrigues Lima

Advogado : Fabrício Grisi Médiçi Jurado

Remetente : TRT-14

Processo : CSJT-365/2006-000-08-00.4 - TRT da 8ª Região

Relator : Conselheiro Milton de Moura França

Recorrente(s) : Bárbara Conceição de Oliveira Barbosa

Advogado : Ivone Souza Lima

Recorrido(s) : União

Remetente : TRT-8ª Região

Interessado(a) : Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Processo : CSJT-506/2006-899-15-00.9 - TRT da 15ª Região

Relator : Conselheiro José Edílssimo Elizário Bentes

Recorrente(s) : Juiz Presidente do TRT da 15ª Região

Recorrente(s) : Juíza Corregedora do TRT da 15ª Região

Recorrido(s) : Ana Paula Alvarenga Martins

Remetente : TRT-15ª Região

Processo : CSJT-2020/2006-000-13-00.8 - TRT da 13ª Região

Relator : Conselheiro José Edílssimo Elizário Bentes

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho

Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Remetente : TRT-13

Processo : CSJT-47/2007-000-12-00.2 - TRT da 12ª Região

Relatora : Conselheira Flávia Simões Falcão

Recorrente(s) : SINTRAJUSC - Sindicato dos Trabalhadores

no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina

Recorrido(s) : TRT-12

Processo : CSJT-1406/2007-000-03-00.8 - TRT da 3ª Região

Relator : Conselheiro Milton de Moura França

Recorrente(s) : Associação dos Magistrados da Justiça do

Trabalho da 3ª Região - AMATRA III

Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Processo : CSJT-1726/2007-000-14-00.8 - TRT da 14ª Região

Relator : Conselheiro Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s) : Marilda de Souza Gomes

Advogado : João Bosco Vieira de Oliveira

Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Re-

gião

Remetente : TRT-14ª Região

Processo : CSJT-3/2008-000-16-00.1 - TRT da 16ª Região

Relator : Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Gilvan Chaves de Souza

Advogado : Elisângela Menezes

Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Re-

gião

Remetente : TRT-16ª Região

Interessado(a) : Associação dos Magistrados da Justiça do

Trabalho da 16ª Região - Amatra XVI

Processo : CSJT-189355/2008-000-00-00.8 - TRT da 15ª Região

Relator : Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s) : Francisco Galeno Sidou Cavalcanti

Recorrido(s) : TRT-15ª Região

Remetente : TRT-15

Processo : CSJT-189356/2008-000-00-00.8 - TRT da 15ª Região

Relator : Conselheiro Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s) : Célia Aparecida Cassiano Diaz

Recorrido(s) : TRT-15ª Região

Remetente : TRT-15

Processo : CSJT-189614/2008-000-00-00.6

Relator : Conselheiro Ives Gandra Martins Filho

Remetente : Associação Nacional dos Magistrados da Justiça

do Trabalho - ANAMATRA

Interessado(a) : Anamatra

Processo : CSJT-189634/2008-000-00-00.5

Relator : Conselheiro Ives Gandra Martins Filho

Remetente : Conselho Nacional de Justiça

Interessado(a) : Maurício Benedito Petraglia Júnior

Interessado(a) : TRT-12

Processo : CSJT-190134/2008-900-17-00.9 - TRT da 17ª Região

Relator : Conselheiro Milton de Moura França

Recorrente(s) : Ari Antônio Stein Lima

Recorrido(s) : TRT-17ª Região

Remetente : TRT-17

Processo : CSJT-190154/2008-000-90-00.6

Relatora : Conselheira Flávia Simões Falcão

Interessado(a) : TRT-2

Interessado(a) : CSJT

Processo : CSJT-190194/2008-000-00-00.5

Relator : Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen

Requerente : Juíza Presidente do TRT da 11ª Região

Processo : CSJT-190195/2008-000-00-00.5

Relator : Conselheiro Arnaldo Boson Paes

Requerente : Paulino Couto

Interessado(a) : Associação dos Magistrados da Justiça do

Trabalho da 5ª Região - Amatra 5

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA

Secretário Executivo do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço prestado à administração indireta para fins de percepção do adicional por tempo de serviço.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Flávia Simões Falcão, José Edílssimo Elizário Bentes, Arnaldo Boson Paes, Dóris Castro Neves e Rosalie Michael Bacila Batista e o Exmo. Juiz Luiz Fausto Marinho de Medeiros, representando a ANA-MATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais que se refiram a recursos humanos e administração de patrimônio da Justiça do Trabalho, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando o decidido por este Conselho no Processo nº 363/2007-000-90-00.9; resolve:

Art. 1º - Os servidores da Justiça do Trabalho, que estiveram sob o regime da Lei 8.112/90 entre 12/12/90 e 10/12/97, têm direito à contagem do tempo de serviço prestado à administração indireta para efeitos do adicional por tempo de serviço.

Art. 2º - O disposto nesta Resolução tem caráter vinculante e é de observância obrigatória na Justiça do Trabalho, consoante estabelecem o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 45, e o art. 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Conselheiro Presidente do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho